



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIII Nº 25

Brasília - DF, sexta-feira, 5 de fevereiro de 2016



SEÇÃO



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Judiciário.....	1
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Senado Federal.....	2
Atos do Poder Executivo.....	3
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	6
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	6
Ministério da Cultura.....	8
Ministério da Defesa.....	11
Ministério da Educação.....	13
Ministério da Fazenda.....	19
Ministério da Integração Nacional.....	31
Ministério da Justiça.....	31
Ministério da Saúde.....	36
Ministério das Cidades.....	101
Ministério das Comunicações.....	101
Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.....	109
Ministério das Relações Exteriores.....	109
Ministério de Minas e Energia.....	109
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	118
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	118
Ministério do Esporte.....	118
Ministério do Meio Ambiente.....	119
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	119
Ministério do Trabalho e Previdência Social.....	127
Ministério dos Transportes.....	132
Ministério Público da União.....	134
Tribunal de Contas da União.....	135
Poder Legislativo.....	220
Poder Judiciário.....	220
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	330

Atos do Poder Judiciário

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PLENÁRIO

DECISÕES

Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação Declaratória de Constitucionalidade

(Publicação determinada pela Lei nº 9.868, de 10.11.1999)

Acórdãos

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 2.285 (1)
 ORIGEM : ADI - 62550 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SERGIPE
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE - PHS

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

ADV.(A/S) : LAURO RIBEIRO PINTO DE SÁ BARRETO E OUTRO
 INTDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado na ação direta, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Resolução nº 106/2000 expedida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Simulador de urna eletrônica. Propaganda eleitoral. Improcedência do pedido.

1. Não há ofensa à Constituição Federal em ato normativo de tribunal regional eleitoral que veda a utilização de simuladores de urna eletrônica como veículo de propaganda. Precedentes.
 2. Ação direta julgada improcedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.402 (2)

ORIGEM : ADI - 8128 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SÃO PAULO
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV.(A/S) : YURI CARAJELESOV

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.265/02, do Estado de São Paulo. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.265/02 do Estado de São Paulo. Seguro obrigatório. Eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Inconstitucionalidade formal. Competência privativa da União.

1. Lei estadual nº 11.265/02, que instituiu a obrigatoriedade de cobertura de seguro de acidentes pessoais coletivos em eventos artísticos, desportivos, culturais e recreativos com renda resultante de cobrança de ingressos. Competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil, Direito Comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

2. Não se trata de legislação concernente à proteção dos consumidores (CF, art. 24, inciso VII, §§ 1º e 2º), de competência legislativa concorrente dos estados-membros, pois a lei impugnada não se limita a regular as relações entre os consumidores e os prestadores de serviço, nem a dispor sobre responsabilidade por dano ao consumidor. Na verdade, cria hipótese de condicionamento da realização de alguns espetáculos ou eventos à existência de contrato de seguro obrigatório de acidentes pessoais coletivos.

3. Não obstante a boa intenção do legislador paulista de proteger o espectador, a lei do Estado de São Paulo criou nova modalidade de seguro obrigatório, além daquelas previstas no art. 20 do Decreto-Lei federal nº 73/66 e em outros diplomas federais, invadindo a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, direito comercial e política de seguros (CF, art. 22, I e VII).

4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.416 (3)

ORIGEM : ADI - 17501 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : ESPÍRITO SANTO
 RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
 REQTE.(S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
 INTDO.(A/S) : GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ACADES
 ADV.(A/S) : RICARDO CORRÊA DALLA

Decisão: Retirado de pauta por indicação do Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 13.08.2014.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3.852 (4)

ORIGEM : ADI - 8758 - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
 PROCED. : SANTA CATARINA
 RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
 REQTE.(S) : GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA
 ADV.(A/S) : PGE-SC - ADRIANO ZANOTTO
 INTDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Decisão: Retirado de pauta por indicação da Presidência. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 10.09.2009.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 13.922/07, do Estado de Santa Catarina. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 07.10.2015.

EMENTA

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual (SC) nº 13.922/07. Restrições ao comércio de produtos agrícolas importados no Estado. Competência privativa da União para legislar sobre comércio exterior e interestadual (CF, art. 22, inciso VIII).

1. É formalmente inconstitucional a lei estadual que cria restrições à comercialização, à estocagem e ao trânsito de produtos agrícolas importados no Estado, ainda que tenha por objetivo a proteção da saúde dos consumidores diante do possível uso indevido de agrotóxicos por outros países. A matéria é predominantemente de comércio exterior e interestadual, sendo, portanto, de competência privativa da União (CF, art. 22, inciso VIII).

2. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da inconstitucionalidade das leis estaduais que constituam entraves ao ingresso de produtos nos estados da Federação ou sua saída deles, provenham esses do exterior ou não (cf. ADI 3.813/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, DJ de 20/04/2015; ADI nº 280, Rel. Min. Francisco Rezek, DJ de 17/6/1994; e ADI nº 3.035, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 14/10/2005).

3. Ação direta julgada procedente.

Secretaria Judiciária
 JOÃO BOSCO MARCIAL DE CASTRO
 Secretário

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.256, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
 Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1ª Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para disciplinar o processo e o julgamento do recurso extraordinário e do recurso especial, e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12. Os juízes e os tribunais atenderão, preferencialmente, à ordem cronológica de conclusão para proferir sentença ou acórdão.

" (NR)

"Art. 153. O escrivão ou o chefe de secretaria atenderá, preferencialmente, à ordem cronológica de recebimento para publicação e efetivação dos pronunciamentos judiciais.

" (NR)

"Art. 521.

III - pender o agravo do art. 1.042;

" (NR)

"Art. 537.

§ 3º A decisão que fixa a multa é passível de cumprimento provisório, devendo ser depositada em juízo, permitido o levantamento do valor após o trânsito em julgado da sentença favorável à parte.

" (NR)

"Art. 966.

§ 5º Cabe ação rescisória, com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, contra decisão baseada em enunciado de súmula ou acórdão proferido em julgamento de casos repetitivos que não tenha considerado a existência de distinção entre a questão discutida no processo e o padrão decisório que lhe deu fundamento.

§ 6º Quando a ação rescisória fundar-se na hipótese do § 5º deste artigo, caberá ao autor, sob pena de inépcia, demonstrar, fundamentadamente, tratar-se de situação particularizada por hipótese fática distinta ou de questão jurídica não examinada, a impor outra solução jurídica." (NR)

"Art. 988.

III - garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV - garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência;

§ 5º É inadmissível a reclamação:

I - proposta após o trânsito em julgado da decisão reclamada;

II - proposta para garantir a observância de acórdão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

" (NR)

"Art. 1.029.

§ 2º (Revogado).

§ 5º

I - ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo;

III - ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037." (NR)

"Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I - negar seguimento:

a) a recurso extraordinário que discuta questão constitucional à qual o Supremo Tribunal Federal não tenha reconhecido a existência de repercussão geral ou a recurso extraordinário interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral;

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos;

II - encaminhar o processo ao órgão julgador para realização do juízo de retratação, se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça exarado, conforme o caso, nos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos;

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional;

IV - selecionar o recurso como representativo de controvérsia constitucional ou infraconstitucional, nos termos do § 6º do art. 1.036;

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, desde que:

a) o recurso ainda não tenha sido submetido ao regime de repercussão geral ou de julgamento de recursos repetitivos;

b) o recurso tenha sido selecionado como representativo da controvérsia; ou

c) o tribunal recorrido tenha refutado o juízo de retratação.

§ 1º Da decisão de inadmissibilidade proferida com fundamento no inciso V caberá agravo ao tribunal superior, nos termos do art. 1.042.

§ 2º Da decisão proferida com fundamento nos incisos I e III caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021." (NR)

"Art. 1.035.

§ 3º

II - (Revogado);

§ 7º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 6º ou que aplicar entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos caberá agravo interno.

§ 10. (Revogado).

" (NR)

"Art. 1.036.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

" (NR)

"Art. 1.038.

§ 3º O conteúdo do acórdão abrangerá a análise dos fundamentos relevantes da tese jurídica discutida." (NR)

"Art. 1.041.

§ 2º Quando ocorrer a hipótese do inciso II do **caput** do art. 1.040 e o recurso versar sobre outras questões, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, depois do reexame pelo órgão de origem e independentemente de ratificação do recurso, sendo positivo o juízo de admissibilidade, determinar a remessa do recurso ao tribunal superior para julgamento das demais questões." (NR)

"Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial, salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º (Revogado):

I - (Revogado);

II - (Revogado):

a) (Revogada);

b) (Revogada).

§ 2º A petição de agravo será dirigida ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal de origem e independe do pagamento de custas e despesas postais, aplicando-se a ela o regime de repercussão geral e de recursos repetitivos, inclusive quanto à possibilidade de sobrestamento e do juízo de retratação.

" (NR)

Art. 3º Revogam-se os seguintes dispositivos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil):

I - art. 945;

II - § 2º do art. 1.029; inciso II do § 3º e § 10 do art. 1.035; §§ 2º e 5º do art. 1.037; incisos I, II e III do **caput** e § 1º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", do art. 1.042; incisos II e IV do **caput** e § 5º do art. 1.043.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor no início da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Brasília, 4 de fevereiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Luís Inácio Lucena Adams

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 1, DE 2016

Prorroga o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 33, de 3 de setembro de 2014.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É prorrogado em 180 (cento e oitenta) dias o prazo estabelecido no art. 4º da Resolução nº 33, de 3 de setembro de 2014.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 4 de fevereiro de 2016
SENADOR RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

JAQUES WAGNER
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

JOSÉ VIVALDO SOUZA DE MENDONÇA FILHO
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
SEÇÃO 1
Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2
Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3
Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787



Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.664, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas da Fundação Alexandre de Gusmão, e remaneja cargos em comissão.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Ficam remanejados, na forma do Anexo I, cinco cargos em comissão do Grupo Direção e Assessoramento Superiores - DAS 102.1, da Fundação Alexandre de Gusmão para a Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º O Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo II.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão remanejados por força deste Decreto consideram-se automaticamente exonerados.

Art. 4º O Presidente da Fundação Alexandre de Gusmão fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, contado da data de entrada em vigor deste Decreto, relação nominal dos titulares dos cargos em comissão e das funções de confiança a que se refere o Anexo II, que indicará, inclusive, o número de cargos e funções vagas, suas denominações e níveis.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor vinte e um dias após a data de sua publicação.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016; 195ª da Independência e 128ª da República.

DILMA ROUSSEFF
Mauro Luiz Jecker Vieira
Valdir Moysés Simão

ANEXO I REMANEJAMENTO DE CARGOS

CÓDIGO	DAS UNITÁRIO	DA FUNAG P/ SEGES/MP (a)		DA SEGES/MP P/ FUNAG (b)	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 102.1	1,00	5	5,00	-	-
TOTAL		5	5,00	-	-
SALDO DO REMANEJAMENTO (b-a)				5	(5,00)

ANEXO II (Anexo II ao Decreto nº 5.980, de 6 de dezembro de 2006)

a) QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

UNIDADE	QTDE.	DENOMINAÇÃO	DAS/FG
	1	Presidente	101.6
	1	Assistente	102.2
	1	Auditor Interno	101.3
COORDENAÇÃO-GERAL DE PROJETOS	1	Coordenador-Geral	101.4
Divisão	1	Assessor Técnico	102.3
	1	Chefe	101.2
COORDENAÇÃO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO E FINANÇAS	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
Divisão	3	Chefe	101.2
	2	Assistente Técnico	102.1
	4		FG-1
	6		FG-2
	8		FG-3
PROCURADORIA FEDERAL	1	Procurador-Chefe	101.4
INSTITUTO DE PESQUISA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS	1	Diretor	101.5
Coordenação-Geral de Pesquisa	1	Coordenador-Geral	101.4
Coordenação	1	Coordenador	101.3
CENTRO DE HISTÓRIA E DOCUMENTAÇÃO DIPLOMÁTICA	1	Diretor	101.5
Coordenação	1	Coordenador	101.3
	1	Assistente	102.2

b) QUADRO RESUMO DE CUSTOS DOS CARGOS EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS DA FUNDAÇÃO ALEXANDRE DE GUSMÃO

CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL		SITUAÇÃO NOVA	
		QTDE.	VALOR TOTAL	QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 101.6	6,27	1	6,27	1	6,27
DAS 101.5	5,04	2	10,08	2	10,08
DAS 101.4	3,84	4	15,36	4	15,36
DAS 101.3	2,10	4	8,40	4	8,40
DAS 101.2	1,27	4	5,08	4	5,08
DAS 102.3	2,10	1	2,10	1	2,10
DAS 102.2	1,27	2	2,54	2	2,54
DAS 102.1	1,00	7	7,00	2	2,00
SUBTOTAL 1		25	56,83	20	51,83
FG-1	0,20	4	0,80	4	0,80
FG-2	0,15	6	0,90	6	0,90
FG-3	0,12	8	0,96	8	0,96
SUBTOTAL 2		18	2,66	18	2,66
TOTAL (1+2)		43	59,49	38	54,49

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 34, de 4 de fevereiro de 2016. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016.

SECRETARIA DE GOVERNO

PORTARIA Nº 13, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O **MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE GOVERNO**, de acordo com o Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, alterado pelo Decreto nº 8.060, de 29 de julho de 2013, e Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015, e tendo em vista o disposto no art. 1.134 do Código Civil, e o que consta no Processo nº 00095.000954/2015-03, resolve:

Art. 1º Fica a empresa THIELENHAUS MICROFINISH CORPORATION, com sede em 42925 W. Nine Mile Road, Novi, Michigan 48375, Estados Unidos da América, autorizada a funcionar no Brasil, por intermédio de filial, representada pelo Senhor Alvin Junior Marcelino Kuhnen, com a denominação social de THIELENHAUS MICROFINISH CORPORATION DO BRASIL, tendo sido destacado o capital de R\$ 452.194,00 (quatrocentos e cinquenta e dois mil e cento e noventa e quatro reais), para o desempenho de suas operações no Brasil, e desenvolverá as atividades de: fabricação, comercialização, importação, exportação e instalação de máquinas de acabamento, esmerilhamento e de retífica, seus componentes e itens de consumo. Adicionalmente, o treinamento na operação e manutenção das referidas máquinas, conforme consta das "Resoluções Especiais em Substituição de uma Reunião de Diretoria", de 20 de julho de 2015.

Art. 2º Ficam ainda estabelecidas as seguintes obrigações:

I - a empresa THIELENHAUS MICROFINISH CORPORATION, é obrigada a ter permanentemente um representante legal no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar quaisquer questões e resolvê-las definitivamente, podendo ser demandado e receber citação inicial pela sociedade;

II - todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos às leis e aos tribunais brasileiros, sem que, em tempo algum, possa a empresa reclamar qualquer exceção fundada em seus Estatutos;

III - a sociedade não poderá realizar no Brasil atividades constantes de seus Estatutos vedadas às sociedades estrangeiras e somente poderá exercer as que dependam de aprovação prévia de órgão governamental, sob as condições autorizadas;

IV - dependerá de aprovação do governo brasileiro qualquer alteração nos Estatutos da empresa, que implique mudança de condições e regras estabelecidas na presente autorização;

V - publicado o ato de autorização, fica a empresa obrigada a providenciar o arquivamento, na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar, das folhas do Diário Oficial da União e dos documentos que instruíram o requerimento desta autorização;

VI - ao encerramento de cada exercício social, deverá apresentar à Junta Comercial da unidade federativa onde estiver localizada, para anotação nos registros, folha do Diário Oficial da União, do Estado ou do Distrito Federal, conforme o caso, e de jornal de grande circulação, contendo as publicações obrigatórias por força do art. 1.140 do Código Civil;

VII - a infração de qualquer das obrigações, para a qual não esteja cominada pena especial, será punida, considerando-se a gravidade da falta, com cassação da autorização.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

ATO REGIMENTAL Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui, na Consultoria-Geral da União, Câmaras Regionais e Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos e dispõe, de forma geral, sobre os mecanismos internos de uniformização.

O **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos incisos I, XIV e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, resolve:

Capítulo I Dos mecanismos externos de uniformização e análise de questões relevantes

Art. 1º Ficam instituídas, na Consultoria-Geral da União, as Câmaras Regionais e a Câmara Nacional de Uniformização de Entendimentos Consultivos.

Seção I Das Câmaras Regionais

Art. 2º As Câmaras Regionais são as seguintes com as respectivas circunscrições:

I - a da 1ª Região abrange as Consultorias Jurídicas da União nos seguintes Estados: Acre, Amazonas, Espírito Santo, Goiás, Minas Gerais, Pará, Rio de Janeiro, Roraima e Tocantins;

II - a da 2ª Região abrange as Consultorias Jurídicas da União nos seguintes Estados e São José dos Campos: Amapá, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, São José dos Campos, São Paulo e Santa Catarina;

III - a da 3ª Região abrange as Consultorias Jurídicas da União nos seguintes Estados: Alagoas, Bahia, Ceará, Maranhão, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte e Sergipe;

IV - a da 4ª Região será composta pelas Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios, Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República e pelo Departamento de Assuntos Jurídicos Internos (Daji) da AGU.

§ 1º A sede das Câmaras Regionais será definida pelo Consultor-Geral da União.

§ 2º Presidirá a Câmara Regional o Consultor Jurídico da respectiva sede, que será seu membro nato.

Art. 3º As Câmaras Regionais são compostas por membros da Advocacia-Geral da União indicados pelas respectivas Consultorias para mandatos de 2 (dois) anos, preferencialmente não coincidentes, na forma de ato do Consultor-Geral da União, permitida a recondução.

§ 1º As Câmaras Regionais serão compostas por um mínimo de 5 (cinco) e um máximo de 9 (nove) membros.

§ 2º Não havendo o número mínimo de indicados, as demais vagas serão preenchidas pelo Consultor-Geral da União.

Art. 4º Compete às Câmaras Regionais:

I - decidir questões em tese ou, de forma excepcional, em concreto que lhes afetem as respectivas Consultorias quando envolvida matéria relevante, do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, segundo os valores envolvidos, a amplitude regional ou a complexidade implicada, ainda que restrita a uma única Consultoria;

II - solucionar os conflitos entre as Consultorias da respectiva Região;

III - decidir quanto ao posicionamento da respectiva Região no que toca aos conflitos entre o entendimento de uma Consultoria vinculada e a decisão de outra Câmara Regional; e

IV - solucionar os conflitos de entendimentos de uma Consultoria vinculada e a decisão de Consultoria de diversa Região.

§ 1º A Câmara Regional, na hipótese do inciso III, mantida a divergência, submeterá a questão à Câmara Nacional.

§ 2º Na hipótese do inciso IV, a decisão será comunicada à Consultoria da outra Região, para que provoque, se for o caso, a respectiva Câmara Regional.

Art. 5º A afetação da questão relevante ou da uniformização será feita pelo Consultor Jurídico da respectiva unidade, após juízo de admissibilidade, mediante provocação de:

I - qualquer de seus membros; ou

II - órgão assessorado.

Seção II Da Câmara Nacional

Art. 6º A Câmara Nacional possuirá a seguinte composição:

I - 1 (um) membro de cada uma das Câmaras Regionais, excetuada a 4ª Região;

II - 3 (três) membros dentre os da 4ª Região;

III - 1 (um) membro de cada um dos Núcleos especializados em Sustentabilidade (Neslic), Assuntos Militares (Nami), da Rede Patrimônio, da Comissão Permanente de Licitações e Contratos Administrativos (CPLCA) e da Comissão Permanente de Convênios e Instrumentos Congêneros (CPCIC);

IV - 3 (três) membros em exercício no Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor-CGU); e

V - pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor-CGU), que a presidirá.

§ 1º Os membros serão indicados pelas respectivas unidades mencionadas no *caput* para mandatos de 2 (dois) anos, preferencialmente não coincidentes, na forma de ato do Consultor-Geral da União, permitida a recondução.

§ 2º Não havendo o número mínimo de indicados, as demais vagas serão preenchidas pelo Consultor-Geral da União.

Art. 7º Compete à Câmara Nacional:

I - decidir sobre matéria em que haja divergência entre as Câmaras Regionais; e

II - resolver questões em tese ou, excepcionalmente, em concreto, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, segundo os valores envolvidos, a amplitude ou a complexidade da matéria implicada.

§ 1º A Câmara Nacional será convocada:

I - pelo Diretor do Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor-CGU);

II - por presidente de Núcleo ou Comissão especializada a que se refere o inciso III do art. 6º;

III - por Presidente de Câmara Regional; ou

IV - por Consultor Jurídico junto ao Ministério, por Chefe de Assessoria Jurídica junto à Secretaria da Presidência da República e por Consultor Jurídico da União em Estado.

§ 2º A decisão da Câmara Nacional será, para todos os efeitos, a orientação do Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor-CGU) e, uma vez aprovada pelo Consultor-Geral da União, será observada pelas unidades consultivas do Poder Executivo em casos análogos.

§ 3º A decisão da Câmara Nacional, a critério do Consultor-Geral da União, será submetida ao Advogado-Geral da União, para fins do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

§ 4º O regimento interno da Câmara Nacional poderá criar turmas tematicamente especializadas.

Seção III Do procedimento

Art. 8º O processo afetado às Câmaras adotará, integralmente em seu curso na Instituição, o Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sistema Sapiens).

§ 1º O setor administrativo da sede da Câmara distribuirá o processo, para fins de relatoria, com observância de uma lista de ordem alfabética.

§ 2º O prazo para manifestação será suspenso durante o afastamento legal do membro da Câmara.

§ 3º Nas hipóteses de afastamento legal programado, mediante requerimento dirigido ao Presidente da respectiva Câmara, o membro será retirado da lista de distribuição 15 (quinze) dias antes do termo inicial do afastamento.

Art. 9º Recebido o processo, o membro relator emitirá parecer.

§ 1º Tratando-se de processo de uniformização, o parecer conterá os seguintes elementos mínimos:

I - relatório com os posicionamentos existentes no âmbito de atuação da Câmara, com menção às fontes jurisprudenciais e doutrinárias que lhes dão fundamento;

II - análise dos posicionamentos identificados ou apresentação de estudo sobre a questão e conclusão indicando qual seria o posicionamento mais adequado; e

III - conclusão com proposta de redação de enunciado de orientação normativa a ser emitida ao final do processo de uniformização.

§ 2º Tratando-se de processo administrativo em concreto, caso a Câmara decida pelo:

I - não conhecimento do pedido de uniformização, prevalecerá a manifestação da Consultoria de origem por seus próprios fundamentos;

II - conhecimento do pedido de uniformização, a sua decisão orientará o órgão assessorado.

§ 3º O parecer deverá ser emitido em 15 (quinze) dias, prorrogáveis nos termos da lei, salvo se a urgência do caso demandar prazo menor.

§ 4º O Presidente da Câmara Nacional, mediante provocação do relator, poderá determinar, previamente à decisão da Câmara, manifestação de comissão ou de núcleo temático especializado.

§ 5º Os processos que envolvam a análise de casos concretos terão prioridade em relação às uniformizações em tese.

Art. 10. O relator, para fins de diálogo com os órgãos assessorados, demais interessados e a sociedade, poderá:

I - caso se trate de matéria de alta complexidade, com repercussão geral e de interesse público relevante, solicitar à Consultoria-Geral da União a convocação de audiências ou consultas públicas, observado o procedimento previsto na Portaria AGU nº 527, de 14 de abril de 2009;

II - quando necessário à instrução do processo ou no intuito de intervenção assistencial, solicitar a oitiva de outros órgãos ou entidades administrativas, o que poderá acontecer em reunião virtual ou presencial, com a participação de titulares ou representantes dos órgãos competentes, lavrando-se ata que deverá ser juntada aos autos; e

III - se houver órgão interessado, a critério do relator, poderá ser comunicado para, querendo, solicitar audiência para esclarecimentos que se mostrarem necessários previamente à manifestação jurídica, em especial para explicação da política pública implicada no processo e motivação quanto ao modelo eleito para contratação, se for o caso.

Parágrafo único. Solicitada qualquer audiência ficará suspenso o prazo do relator até a conclusão do incidente.

Art. 11. O processo administrativo observará o seguinte rito:

I - concluído o parecer, o relator deverá abrir tarefa para o setor administrativo correspondente, para designação de data para a sessão deliberativa;

II - o setor administrativo deverá abrir ciência, por 15 (quinze) dias, do parecer do relator e informará a data da sessão aos membros da Câmara, quando poderão apresentar pareceres revisores com propostas divergentes;

III - o relator deverá elaborar despacho saneador, consolidando as propostas eventualmente existentes, anteriormente à sessão deliberativa;

IV - a sessão deliberativa ocorrerá em ambiente virtual e na sede física da Câmara correspondente e, ao seu final, serão colhidos os votos dos membros participantes; e

V - uma nova proposta poderá ser feita na sessão deliberativa, hipótese em que, aprovada, a respectiva fundamentação poderá ser formalizada no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º O parecer revisor deverá conter proposta de orientação normativa, quando for o caso.

§ 2º Será declarada vencedora a tese que receber a maioria dos votos dos participantes da sessão deliberativa.

§ 3º Caso ocorra empate, prevalecerá o voto do Presidente da Câmara ou do seu substituto designado.

Art. 12. Consolidado o entendimento, o Presidente da Câmara:

I - publicará a nova Orientação Normativa em numeração sequencial única das Orientações existentes, se for o caso;

II - dará ciência aos órgãos assessorados da respectiva Região ou ao Poder Executivo, na hipótese da Câmara Nacional; e

III - encaminhará aos órgãos de controle a Orientação Normativa para que, dentro do âmbito de competência de cada Câmara, tenham ciência da interpretação da Consultoria-Geral da União no tema.

§ 1º As decisões das Câmaras terão ampla divulgação no âmbito da Consultoria-Geral da União e constarão do respectivo sítio eletrônico.

§ 2º O sítio eletrônico a que se refere o § 1º terá sistema de busca dos precedentes da Câmaras.

Capítulo II Dos mecanismos internos às Consultorias Jurídicas da União nos Estados de uniformização e de revisão

Art. 13. A manifestação jurídica consultiva será submetida ao Consultor Jurídico da União da unidade do subscritor para apreciação, mediante despacho, e, após aprovação, terá o caráter de manifestação jurídica da Consultoria-Geral da União.



§ 1º As unidades consultivas poderão decidir, mediante processo de deliberação da maioria absoluta dos seus membros, pela não submissão da manifestação jurídica consultiva à aprovação do respectivo Consultor Jurídico da União, hipótese em que se afastará a aplicação do art. 7º da Portaria AGU nº 1.399/2009.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a manifestação do membro assumir o caráter de manifestação jurídica da Consultoria-Geral da União.

§ 3º A submissão à aprovação poderá ser restringida segundo critério de valor ou de matéria, além de critérios outros a teor das peculiaridades de cada uma das Consultorias Jurídicas da União.

§ 4º Caso a unidade decida pela inexistência de aprovação de chefia, deverá ser adotado mecanismo alternativo interno de uniformização de teses jurídicas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, comunicando a implantação à Consultoria-Geral da União.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios e às Assessorias Jurídicas junto às Secretarias da Presidência da República.

Art. 14 A manifestação jurídica poderá ser objeto de pedido de revisão formulado pela autoridade máxima do órgão assessorado, desde que tenha:

I - contrariado orientação normativa, tese uniformizada ou manifestação da própria unidade consultiva;

II - omitido ou dado interpretação incorreta a temas não jurídicos, assim entendidos aqueles de natureza técnica, administrativa e de conveniência ou oportunidade.

§ 1º O pedido de revisão deverá ser encaminhado ao membro que proferiu a manifestação, bem assim ao Consultor Jurídico da União quando atinentes às razões contidas no seu despacho.

§ 2º Caso o subscritor da manifestação objeto do pedido de revisão não o acolha, o pedido de revisão será encaminhado ao Consultor Jurídico da União que decidirá pelo:

I - não conhecimento do pedido de revisão, prevalecendo a manifestação recorrida por seus próprios fundamentos;

II - conhecimento do pedido de revisão, quando a sua decisão orientará o órgão assessorado.

Art. 15. O Consultor Jurídico da União deverá zelar pela uniformização dos entendimentos jurídicos da unidade consultiva podendo atuar em hipóteses de contradição ou insuficiência da manifestação jurídica, por meio do aprovo, na sua existência, ou por meio de mecanismo substitutivo adotado pela unidade, inclusive previamente ao encaminhamento da manifestação jurídica ao órgão assessorado.

§ 1º É dever de lealdade e boa-fé cientificar todos os membros da unidade consultiva quanto à adoção de novas teses jurídicas em quaisquer manifestações, bem assim sobre a discordância com entendimentos previamente existentes.

§ 2º Para fins de organização arquivística, a devolução dos processos administrativos dar-se-á pelo Consultor Jurídico da União responsável pela unidade, permitida a delegação.

Capítulo III Das disposições finais

Art. 16. Os membros das Câmaras Regionais e da Câmara Nacional não ficarão afastados de suas atribuições na unidade origem.

Parágrafo único. O número de processos recebidos para relatoria na Câmara, os pareceres revisores, a participação em reuniões e sessões deliberativas serão compensados na forma prevista por parte da unidade de exercício, ou possuirão o efeito equivalente à distribuição de 1 (um) processo ou atividade de menor peso ou significado aos que delas houverem participado.

Art. 17. Não se aplica o disposto nesta Portaria aos processos de uniformização já em curso no Departamento de Coordenação e Orientação dos Órgãos Jurídicos (Decor-CGU)

Art. 18. O integrante de Câmara que lhe prestar efetiva contribuição pelo período de 2 (dois) anos receberá elogio funcional do Consultor-Geral da União, nos termos do inciso II do art. 237 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e para os fins dispostos em normativos da AGU.

Art. 19. As sedes terão prazo de 4 (quatro) meses para instalação das Câmaras.

Art. 20. Este Ato Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PORTARIA Nº 16, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a colaboração mútua entre a Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santa Cruz do Sul/RS, a Representação da PFE/INSS em Cachoeira do Sul/RS e a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS.

O PROCURADOR-GERAL FEDERAL, no uso da competência de que tratam os incisos I e VIII do § 2º do art. 11 da Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, considerando o disposto na Portaria AGU nº 446, de 21 de outubro de 2015, na Portaria PGF nº 838, de 23 de outubro de 2015, na Portaria PGF nº 850, de 28 de outubro de 2015, e no Processo Administrativo n.º 00407.010582/2015-54, resolve:

Art. 1º A Procuradoria Seccional Federal em Estruturação em Santa Cruz do Sul/RS, a Representação da PFE/INSS em Cachoeira do Sul/RS e a Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria/RS prestarão colaboração mútua, sob a coordenação da Procuradoria Regional Federal da 4ª Região, até a completa instalação da unidade em estruturação.

Art. 2º A Procuradoria Seccional Federal em Santa Maria permanecerá responsável pelas matérias não previdenciárias, ainda que o Instituto Nacional do Seguro Social seja parte, de toda a competência territorial das unidades em colaboração, exceto as audiências designadas nas cidades de Santa Cruz do Sul/RS e Cachoeira do Sul/RS.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO RODRIGUES VIEIRA

SECRETARIA DE PORTOS

PORTARIA Nº 38, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Delegar competência à ANTAQ para realizar a transferência de titularidade concomitante à adaptação do Termo de Autorização das empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga - CBPI e Petrobras Distribuidora S/A para a empresa Petróleo Sabbá S/A.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 87, do parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 16, inciso III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, no art. 35, inciso I, do Decreto nº 8.033, e nas portarias nº 182-SEP/PR, de 6 de junho de 2014, e nº 249-SEP/PR, de 5 de dezembro de 2013, RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ para realizar a transferência de titularidade concomitante à adaptação do Termo de Autorização nº 415-ANTAQ, de 27 de março de 2008, das empresas Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga-CBPI e Petrobras Distribuidora S/A para a empresa Petróleo Sabbá S/A, localizada em Porto Velho/RO, objeto do processo administrativo nº 50300.000463/2006-69, desde que atendidos os requisitos da Portaria SEP nº 249/2013.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação

HELDER BARBALHO

PORTARIA Nº 39, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Contêiner de Vila do Conde S/A - CONVICON, referente à prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 14/2003 - CDP, localizado no Porto de Vila do Conde.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e em consonância com o art. 24-A da Lei 10.683, de 28 de maio de 2003, com o art. 57, caput e § 1º, da Lei nº 12.815, de 05 de junho de 2013, e com o art. 2º, V e art. 42, II, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar, em caráter preliminar, o Plano de Investimentos apresentado pela empresa Contêiner de Vila do Conde S/A - CONVICON, referente à prorrogação antecipada do Contrato de Arrendamento nº 14/2003 - CDP, localizado no Porto de Vila do Conde.

Art. 2º Encaminhar o Processo Administrativo SEP nº 00045.004156/2014-57 à Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq para análise e manifestação quanto ao Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental - EVTEA apresentado pela empresa e quanto à transferência de controle societário da Sociedade de Propósito Específico - SPE. Contêineres de Vila do Conde S/A - CONVICON.

Art. 3º Após a conclusão do procedimento estabelecido no artigo anterior, os autos devem ser devolvidos à Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para deliberação final e assinatura de Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 14/2003 - CDP, caso sejam cumpridos todos os requisitos legais, inclusive quanto ao inciso I do Art. 8º da Portaria SEP/PR nº 349.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELDER BARBALHO

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS

ACÓRDÃO-03-2016-ANTAQ

Processo: 50301.001581/2012-22
Parte: BOURBON OFFSHORE MARÍTIMA S.A. (42.487.991/0001-29)

Ementa:

Trata o presente Acórdão do exame de recurso administrativo interposto pela empresa Bourbon Offshore Marítima S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 42.487.991/0001-29, em face de decisão exarada pela Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC, que, por meio de seu Despacho nº 38/2014, de 16 de julho de 2014, aplicou à recorrente a penalidade de multa pecuniária no valor total de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento das alíneas "b" e "c" da cláusula terceira - Das Cominações, do Termo de Ajuste de Conduta nº 002-2013-UARRJ-ANTAQ.

Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na conformidade do voto objeto da Ata da 396ª Reunião Ordinária da Diretoria Colegiada, realizada em 17 de dezembro de 2015, acordam os Diretores da Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ, por conhecer o recurso administrativo interposto pela empresa Bourbon Offshore Marítima S/A, dada a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, os encaminhamentos e determinações contidos no bojo do Despacho nº 38/2014-SFC, de 16 de julho de 2014. Participaram da reunião o Diretor-Geral, Mário Povia, o Diretor Fernando José de Pádua Costa Fonseca, o Diretor, Relator, Adalberto Tokarski, a Procuradora-Chefe Substituta, Natália Hallit Moysés, e o Secretário-Geral, Joelson Neves Miranda.

Brasília, 27 de janeiro de 2016.

MÁRIO POVIA
Diretor-Geral

FERNANDO JOSÉ DE PÁDUA COSTA FONSECA
Diretor

ADALBERTO TOKARSKI
Diretor-Relator

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS

DESPACHO DO GERENTE
Em 3 de fevereiro de 2016

Processo nº 50314.001671/2014-36.
Nº 4 - Penalizado: Terminal Almirante Soares Dutra - TEDUT, da Petrobras Transportes S/A - TRANSPETRO, CNPJ nº 02.709.449/0058-94. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer o recurso interposto, uma vez que tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 6.000,00, pela prática da infração prevista no art. 32, inciso V, da norma aprovada pela Resolução nº 3274-ANTAQ, de 6 de fevereiro de 2014.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

UNIDADE REGIONAL DE BELÉM

DESPACHO DO CHEFE
Em 29 de dezembro de 2015

Processo nº 50305.001589/2015-18.
Nº 137 - Empresa penalizada: EMPRESA DE NAVEGACAO SANTANA LTDA - ME, CNPJ nº 34.923.854/0001-61. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 5.000,00, pelo cometimento da infração capitulada no inciso XXX do art. 20 da norma aprovada pela Resolução nº 912-ANTAQ, de 23/11/2007.

LUIZ DANIEL FERREIRA VEIGA
Substituto

UNIDADE REGIONAL DO RECIFE

DESPACHO DO CHEFE
Em 12 de janeiro de 2016

Processo nº 50304.001575/2015-98.
Nº 1 - Empresa penalizada: TRANSPAZ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS, CNPJ nº 08.017.790/0001-20. Objeto e Fundamento Legal: Aplicar a penalidade de advertência, pelo cometimento das infrações capituladas nos incisos V, XVII, XVIII, e XXI do art. 32 e dos incisos VIII e III, alínea "a" do art. 34, ambos da norma aprovada pela Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 6/2/2014.

RAFAEL DUARTE FERREIRA DA SILVA

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DA SECRETARIA DE PORTOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º da Portaria nº 540, de 30 de novembro de 2015, resolve:

Tornar público o total de 80 (oitenta) pontos como resultado das metas de desempenho institucional global, no âmbito da Secretaria de Portos, estabelecidas na Portaria nº 540, de 30 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 1º de dezembro de 2015, relativo ao 1º Ciclo de Avaliação de Desempenho da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDGPGE e da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos - GDACE.

LUIZ OTÁVIO OLIVEIRA CAMPOS

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE
GERÊNCIA-GERAL DE CERTIFICAÇÃO
DE PRODUTO AERONÁUTICO

PORTARIA Nº 232, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE-GERAL DE CERTIFICAÇÃO DE PRODUTOS AERONÁUTICOS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso I, da Portaria nº 3073/SAR, de 26 de novembro de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a suspensão dos Atestados de Produto Aeronáutico Aprovado (APAA) nº 9811-10 e 2002P12-10, de propriedade da empresa IMER Industrial e Mercantil Ltda., referentes às embalagens destinadas ao transporte aéreo de material infectante, do tipo 4GU, modelos IM-4GU/US, IM-4GU-362, IM-4GU-362I, IM-4GU-562 e IM-4GU-562I, por um período de 180 dias, pelo não cumprimento do disposto no ofício nº 1205/2015/GGCP/SAR-ANAC de 17/11/2015.

Art. 2º Nestes termos fica proibida, para fins de transporte aéreo de artigos perigosos, a utilização e comercialização de quaisquer uns dos modelos de embalagens acima relacionadas, independentemente de sua data de fabricação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO IGAWA

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 41, incisos VIII e X do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos da Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, resolve:

Nº 217 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Jaguarari/BA (SNMI) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.004928/2016-84. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria nº 121/DGAC, de 13 de março de 1974.

Nº 218 - Excluir o Aeródromo Público Centenário do Sul/PR (SSZS) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.010906/2016-53. Esta Portaria entra em vigor em 28 de abril de 2016.

Nº 219 - Excluir o Aeródromo Público Lêda Mello de Rezende/MG (SIAB) do cadastro de aeródromos. Processo nº 00065.010930/2016-92. Esta Portaria entra em vigor em 28 de abril de 2016. Fica revogada a Portaria DAC nº 664/SIE, de 17 de junho de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2002, Seção 1, página 19.

Nº 240 - Alterar e renovar a inscrição do aeródromo público de Caculé/BA (SDLK) no cadastro de aeródromos. A renovação de inscrição tem validade de 10 (dez) anos. Processo nº 00065.006712/2016-53. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fica revogada a Portaria DAC nº 612/SIE, de 3 de abril de 2001, publicada no Diário Oficial da União nº 71-E, de 11 de abril de 2001, Seção 1, página 8.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

FABIO FAIZI RAHNEMAY RABBANI

SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO

PORTARIAS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso V, da Portaria nº 1494/SPO, de 2 de julho de 2014, resolve:

Nº 220 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos, da TAP MANUTENÇÃO E ENGENHARIA BRASIL S.A., situada à Estrada das Canarias, nº 1862, Prédio 2, Bloco C, Ilha do Governador, no Rio de Janeiro (RJ), CEP 21941-480. Processo nº 00065.160132/2015-20.

Nº 224 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação de Cursos Teórico/Prático de Mecânico de Manutenção Aeronáutica (MMA), Módulos: Aviônicos (AVI), Célula (CEL) e Motores (GMP) da UNIVERSIDADE DO TUIUTI DO PARANÁ, situada a Rua Sydnei Antonio Rangel Santos, 238 - Inácio, na cidade de Curitiba - PR, CEP: 82010-330. Processo nº 00065.124719/2014-94.

Nº 229 - Homologar, por 5 (cinco) anos, os cursos teóricos e práticos de Mecânico de Manutenção Aeronáutica nas habilitações Célula, Grupo Motopropulsor e Aviônicos da FIRST CLASS ESCOLA DE AVIAÇÃO CIVIL, situada à Rua José Vivacqua, nº 461, Jabour, em Vitória (ES), CEP 29072-285. Processo nº 00065.052210/2015-13.

Nº 230 - Renovar, por 5 (cinco) anos, a homologação dos cursos teóricos e práticos de Piloto Privado - Avião, Piloto Comercial, Voo por Instrumentos - Avião e Instrutor de Voo - Avião do Aeroclube de Novo Hamburgo, situado na Rua Ana Terra nº10, Bairro Canudos, CEP 93544-410, Novo Hamburgo - RS. Processo nº 00065.094183/2015-56.

Estas Portarias entram em vigor na data da publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço www.anac.gov.br/legislacao.

AUDIR MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 13 e 45 do Anexo I do Decreto nº 8.492, de 13 de julho de 2015, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 57, de 11 de dezembro de 2013, e o que consta do Processo nº 21000.004782/2014-30, resolve:

Art. 1º Cancelar, a pedido, o credenciamento do Laboratório de Análises Clínicas João Paulo II LTDA, CNPJ nº 51.838.597/0001-89, situado na Rua Rio de Janeiro, nº 2030, Bairro Centro, CEP: 15.600-000, Fernandópolis/SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 317, de 02 de setembro de 2014, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) nº 169, de 03 de setembro de 2014, Seção 1, pag.8.

LUIS EDUARDO PACIFICI RANGEL

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 104, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Alteração de razão social em Portaria Interministerial que habilita à fruição de incentivo de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.005341/2015-72, de 25 de novembro de 2015, e

Considerando que a empresa Omniling Tecnologia S/A, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 03.585.974/0005-04, é titular dos direitos e obrigações decorrentes da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 001, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 4 de janeiro de 2008; e

Considerando que a empresa Omniling Tecnologia S/A alterou sua denominação social para Zatix Tecnologia S/A, mantido CNPJ nº 03.585.974/0005-04, sem que tal alteração tenha acarretado solução de continuidade da sociedade, ou qualquer alteração nos seus direitos e obrigações sociais, conforme consta de documentação juntada ao processo acima referido, já devidamente registrada nos órgãos próprios, resolvem:

Art. 1º Fica alterada na Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 001, de 3 de janeiro de 2008, publicada em 4 de janeiro de 2008, a denominação social de Omniling Tecnologia S/A para Zatix Tecnologia S/A, CNPJ nº 03.585.974/0005-04, a partir da data em que se efetivou a alteração da denominação social da empresa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

ARMANDO MONTEIRO
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004529/2015-01, de 02 de outubro de 2015, que os produtos e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvidos pela empresa Instramed Indústria Médico Hospitalar Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 90.909.631/0001-10, atendem às condições de bens de informática e automação, desenvolvidos no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:

Produto 1: Desfibrilador automático, baseado em técnica digital.

Modelo: DESFIBRILADOR EXTERNO AUTOMÁTICO ISIS PRO.

Produto 2: Eletrocardiógrafo baseado em técnica digital.

Modelo: HELIOS.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Reconhecer, conforme consta do processo MCTI nº 01200.004827/2015-93, de 20 de outubro de 2015, que o produto, e respectivos modelos descritos abaixo, desenvolvido pela empresa Controlid Indústria, Comércio de Hardware e Serviços de Tecnologia Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 08.238.299/0001-29, atende à condição de bem de informática e automação desenvolvido no País, nos termos e para os fins estabelecidos na Portaria MCT nº 950, de 12 de dezembro de 2006:



Produto: Aparelho para coleta de dados, com função de controle de acesso e de frequência, baseado em técnica digital.

Modelos: iDAccess Bio; iDAccess Bio Prox; iDAccess Prox; iDBox; iDFit Bio; iDFit Bio Prox; iDFit Prox; iDProx; iDClass Barras; iDClass Bio; iDClass Bio Barras; iDClass Bio Prox; iDClass Mult; iDClass Prox; iDFlex Bio; iDFlex Bio Prox; iDFlex Prox.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO PANSERA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.903/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05; do Artigo 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05 e do Artigo 5º, inciso IV da Resolução Normativa Nº 1, de 20 de Junho de 2006 analisou a alteração da CIBio da instituição abaixo discriminada e concluiu que o presente pedido atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

Processo nº: 01200.002676/2000-52

Requerente: Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA) - USP

CQB: 128/00

Próton: 80604/2015

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 4915/15 publicado em 28/12/2015

Decisão: DEFERIDO

A requerente solicitou ao Presidente da CTNBio parecer técnico referente à nova composição da Comissão Interna de Biossegurança. Para tanto, o responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Portaria Interna FZEA Nº 59/2015, de 15 de dezembro de 2015, nomeando Heidge Fukumasu (Presidente), Cristiane Gonçalves Titto, João Alberto Negrão e Ricardo Luiz Mordo de Sousa para comporem a CIBio local.

Atendidas as recomendações e as medidas de biossegurança contidas no processo, esta comissão interna de biossegurança é apta a gerir os riscos associados às atividades desenvolvidas na instituição.

A CTNBio esclarece que este extrato de parecer não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis às atividades em questão.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.904/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 02 de fevereiro de 2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004960/2009-00

Requerente: Instituto Carlos Chagas-ICC / Fiocruz-PR

CQB: 313/10

Próton: 56917/2015

Assunto: Solicitação de Parecer para Projeto NB-2

Extrato Prévio: 4863/15 publicado em 16/10/15

Decisão: DEFERIDO

A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a execução de projeto de Nível de Biossegurança 2/NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Ribonucleases de Tripanossomatídeos". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança necessárias ao desenvolvimento da pesquisa.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.905/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/02/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004240/2015-84

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda-

CNPJ: 64.858.525/0001-45

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 - Torre Norte - 7º e 8º andares - CEP: 04578-000 - São Paulo -SP

Assunto: Liberação Planejada no meio ambiente e importação de sementes (RN08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio após análise de pedido de parecer técnico para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada tolerante a herbicidas e resistente a insetos, eventos MON 87708 × MON 89788, soja MON 87751 × MON 87701 × MON 89788 e soja MON 87751 × MON 87701 × MON 87708 × MON 89788, concluiu pelo DEFERIMENTO. Esta liberação planejada no meio ambiente será conduzida nas Estações Experimentais localizadas em Morrinhos (GO), Rondonópolis (MT), Santa Helena de Goiás (GO), Sorriso (MT) e Uberlândia (MG). Fica autorizada a importação de 422,4 Kg de sementes dos Estados Unidos, com quarentena prevista para o CENARGEN ou IAC.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.906/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/02/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005326/1996-28

Requerente: Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz"

CNPJ: 63.025.530/0025-81

Endereço: Av. Pádua Dias, 11,13418-900, Piracicaba, SP

Assunto: Extensão de Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após pedido para incluir no CQB 22/97 o Laboratório de Manejo Integrado de Pragas (Sala de Preparo de Amostras) do Departamento de Entomologia e Acarologia para desenvolver pesquisa em regime de contenção com de plantas e microrganismos da classe de risco 1, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A CTNBio esclarece que este Extrato Prévio não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que a extensão atende às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.907/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/02/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200. 00589/2015-47

Requerente: Centro de Tecnologia Canavieira - CTC

CNPJ: 61.495.589/0001-89

Endereço: Fazenda Santo Antônio s/nº, Bairro Santo Antonio, Piracicaba-SP

Assunto: Alteração de Liberação planejada no meio ambiente (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. O presente processo, aprovado pelo Parecer Técnico CTNBio 4767/15, passa a vigorar com os seguintes termos: Aumento do tamanho das parcelas, passando a ser 560 parcelas com 4 ruas de 12 metros lineares, totalizando 80 plantas por parcela, sendo portanto: 560 parcelas por local, com 80 eventos OGMs (25.600 plantas/local), 30 controles nulos (9.600 plantas/local) e 20 testemunhas (6.400 plantas/local), totalizando 5,51 ha/local (3,23 ha/local com OGM e 2,28 ha/local com não OGM, entre carregadores e bordadura).

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 4.908/2016

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 189ª Reunião Ordinária ocorrida em 04/02/2016, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004673/2014-59

Requerente: BASF S.A.

CNPJ: 48.539.407.0001-18

Endereço: Av. Faria Lima, 3.600 - 8º andar - Itaim Bibi - São Paulo - SP - CEP 04538-132

Assunto: alteração de localidade de liberação Planejada no Meio Ambiente (RN08)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise de pedido de Parecer Técnico para alterar a localidade do ensaio contido no processo em epígrafe, prevista para a unidade de Jaguaruana/CE para Limoeiro/CE, na eventualidade de restrição de uso da água ou escassez de chuva na unidade prevista inicialmente, concluiu pelo DEFERIMENTO.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através do site do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 4 de fevereiro de 2016

457ª Relação de credenciamento - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CRENCIAMENTO	CNPJ
Universidade Federal do Oeste da Bahia- UFOB	900.1242/2015	18.641.263/0001-45

LUIZ ALBERTO HORTA BARBOSA

RETIFICAÇÃO

No despacho do Diretor, publicado no D.O.U, Seção 1, página 8, do dia 12 de janeiro de 2016, onde se lê: Em 11 de janeiro de 2016, leia-se: Em 31 de dezembro de 2015.

Ministério da Cultura**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL****PORTARIA Nº 33, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

A PRESIDENTA DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 21, Inciso V, anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07 de maio de 2009, considerando o disposto na Portaria nº. 92, de 05 de julho de 2012, publicada no DOU de 09 de julho de 2012, e em cumprimento à decisão exarada nos autos do Processo Judicial nº 0806707-76.2015.4.05.8300, resolve:

Art. 1º - Reconvocar a candidata ANDREIA CAVALCANTI DE VASCONCELOS ROCHA, portadora do CPF nº 075.556.334-42, aprovada e classificada no Processo Seletivo Simplificado de que trata o Edital nº. 1/2015, publicado no DOU de 17 de abril de 2015, com o resultado final homologado pelo Edital nº 7, publicado no DOU de 31 de julho de 2015, para assinar contrato com área de atuação em Arqueologia, na sede do IPHAN em Brasília. (Processo nº 01450.000911/2016-77).

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUREMA MACHADO

**SECRETARIA DE FOMENTO E
INCENTIVO À CULTURA****PORTARIA Nº 69, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

158040 - Desejo sob os elmos

SIMONIA DOS SANTOS QUEIROZ EIRELI - ME

CNPJ/CPF: 13.102.907/0001-03

Processo: 01400061831201501

Cidade: Brasília - DF;

Valor Aprovado: R\$ 905.080,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Este projeto irá viabilizar a montagem, estreia/temporada inicial e circulação nacional do espetáculo "Desejo sobre os Elmos", do autor Eugene O'Neill, em 4 cidades brasileiras: Brasília, Belo Horizonte, Rio de Janeiro e São Paulo. Serão 79 apresentações divididas entre: 1) Estreia/temporada inicial em Brasília/DF (25 apresentações) 2) Temporada em São Paulo capital (18 apresentações) 3) Temporada em Belo Horizonte (18 apresentações) 4) Temporada no Rio de Janeiro (18 apresentações) Além disso, serão realizadas Oficinas Gratuitas de Cinema Digital ("Desejo") em cada uma das cidades - 12 horas, totalizando 48 horas de oficinas, e contratados 4 (quatro) estagiários locais em cada cidade, totalizando 16(dezesseis) estagiários.

153056 - XVI FESTER - FESTIVAL DE TEATRO DE RESENDE

FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA MACEDO MIRANDA

CNPJ/CPF: 31.846.900/0001-88

Processo: 01400029086201505

Cidade: Resende - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 327.550,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 30/09/2016

Resumo do Projeto: O FESTER é uma mostra de caráter não competitivo, envolvendo artistas, grupos, companhias e produções teatrais selecionadas e convidados. É promovido anualmente pela Fundação Casa da Cultura Macedo Miranda, com o objetivo de estimular os grupos de teatro em atividade no país, revelar talentos, promover intercâmbio cultural, além de valorizar as artes cênicas e incentivar as manifestações culturais. Em 2015, estará em sua décima quinta edição. Trata-se de uma mostra teatral na qual são apresentadas peças teatrais inscritas de todo o Brasil e também do exterior, conforme temos registrado nas últimas edições.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

1510565 - Carnaval da Zorra

IEC BRASIL - INSTITUTO ESTACAO DA CULTURA

BRASIL ARAXA

CNPJ/CPF: 09.656.333/0001-48

Processo: 01400072740201592

Cidade: Araxá - MG;

Valor Aprovado: R\$ 3.777.000,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 17/04/2016

Resumo do Projeto: Realizar o carnaval 2016 nas Cidades de Minas Gerais, uma excelente opção para quem pretende curtir a folia com conforto, tranquilidade de ainda conferir o que Minas Gerais tem de mais bonito e tradicional, sem qualquer cobrança de ingressos. Serão realizados 8 eventos.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)

1510832 - O DIREITO À PREGUIÇA

Tisara Arte Produções Ltda.

CNPJ/CPF: 04.177.312/0001-26

Processo: 01400079581201557

Cidade: Rio de Janeiro - RJ;

Valor Aprovado: R\$ 970.544,90

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto pretende realizar a mostra O Direito à Preguiça no Centro Cultural Banco do Brasil de Belo Horizonte/MG no ano de 2016. A exposição consiste na montagem de uma instalação inédita, criada especialmente para ocupar a primeira metade do terceiro andar do CCBB/BH com uma área em torno de 500m². Para ocupar a outra metade do espaço expositivo, Nuno Ramos pretende levar para o CCBB mineiro uma obra totalmente inédita em Minas Gerais, fazendo uma relação poética direta entre elas, no mesmo espaço expositivo. Ambas em grandes proporções, ocupando a área total de 1000m² do terceiro andar do Centro Cultural Banco do Brasil/BH.

159363 - Painel Artístico Paolo Ridolfi

Leo Arte Contemporânea Ltda

CNPJ/CPF: 16.947.444/0001-79

Processo: 01400069797201512

Cidade: Maringá - PR;

Valor Aprovado: R\$ 1.616.483,08

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/07/2016

Resumo do Projeto: O projeto prevê a criação, produção e instalação de um Painel Artístico com pastilhas vitrificadas do renomado artista maringense Paolo Ridolfi, que será instalado na fachada do Museu História e Arte Helenton Borba Cortes/Teatro Regional Calil Haddad na cidade de Maringá - Paraná. A estimativa é de 50 mil pessoas durante a execução do projeto. Gratuidade total.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

1510899 - A Cultura Econômica da Liberdade

Bunker Editorial Ltda

CNPJ/CPF: 20.910.265/0001-34

Processo: 01400079654201519

Cidade: São Caetano do Sul - SP;

Valor Aprovado: R\$ 454.630,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto tem por objetivo desenvolver, publicar e distribuir o livro "A Cultura Econômica da Liberdade", com tiragem de 3000 cópias que serão distribuídas gratuitamente para universidades e instituições de ensino de todo o país.

1511044 - Almanaque Brasil de Cultura Popular 2016

Pro Autor Divulgação Musical Literária-ME

CNPJ/CPF: 04.368.192/0001-44

Processo: 01400079799201510

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 241.334,50

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto "Almanaque Brasil de Cultura Popular 2016" tem por objetivo a publicação de livro, de mesmo nome, com a retrospectiva e reedição das melhores matérias do Almanaque Brasil de Cultura Popular, desde sua concepção.

1511213 - Círculos de Leitura: A Arte do Encontro - 15 anos (Título Provisório)

Editora Instituto Fernand Braudel

CNPJ/CPF: 58.396.029/0001-14

Processo: 01400079996201521

Cidade: São Paulo - SP;

Valor Aprovado: R\$ 425.810,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: Publicação de livro de arte e humanidades, que contará a história do Programa "Círculos de Leitura", que completa 15 anos em 2016, desenvolvido pela Proponente. O livro trará a história e desenvolvimento do Programa, a publicação de textos (contos, crônicas, poesias da literatura universal e também dos participantes do Programa - que produziram obras derivadas e inspiradas em importantes e representativos autores).Serão selecionados depoimentos marcantes de pessoas que frequentaram os grupos e utilizadas imagens/ fotos artísticas. Tiragem: 4.000 exemplares; até 200 páginas. Edição: Português.Durante a execução do projeto, será desenvolvido em conjunto produto secundário: trabalho de capacitação com novos grupos, demonstrando a evolução do projeto nesses últimos anos.

1511087 - Livro Arte em Estampa
CONCEITO EDIÇÃO DE LIVROS LTDA

CNPJ/CPF: 14.633.987/0001-96

Processo: 01400079842201539

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 208.340,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 28/12/2016

Resumo do Projeto: Editar um livro com foco na estampa brasileira: entrevistas com profissionais, matérias sobre a história da estampa no Brasil, técnicas de estamperia, perfil de designers destacados na arte de produzir estampa. Para completar, a divulgação de trabalhos em estamperia de estudantes e profissionais de todo o Brasil. A arte da estamperia brasileira vem se destacando no mundo inteiro pela qualidade dos trabalhos.

160136 - Livro Prêmio Bornancini de Design 2016

TOTALCOM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA

CNPJ/CPF: 08.078.643/0001-60

Processo: 0140000223201601

Cidade: Porto Alegre - RS;

Valor Aprovado: R\$ 243.050,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: O projeto apresentado compreende a edição de um livro com os projetos contemplados no Prêmio Bornancini, além de matérias ligadas ao design; a realização da Exposição dos Projetos Premiados na 6ª edição do Prêmio Bornancini de Design - 2016 e da Mostra do Percurso Profissional do arquiteto / designer Norberto Bozzetti; criação de um site para difusão destas informações. Tais ações são componentes fundamentais para a disseminação de conhecimentos sobre a produção de profissionais e acadêmicos, atuantes na área do design, além de servir para a conscientização da sociedade de consumo sobre o valor e a importância da 'cultura do design' para a economia do país.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

159497 - Blocão da Liberdade - Carnaval 2016

Instituto Sócio Cultural e Carnavalesco Ibasoré Iyá

CNPJ/CPF: 73.734.766/0001-73

Processo: 01400069971201519

Cidade: Salvador - BA;

Valor Aprovado: 640240,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 30/06/2016

Resumo do Projeto: O presente projeto propõe a realização do desfile do bloco afro BLOCÃO DA LIBERDADE na programação do carnaval de Salvador de 2016, com três dias de desfiles, homenageando o país Angola, com o tema: Angola - Nação Africana - 40 anos de independência. O país, que abarca complexa riqueza cultural, possui vários traços em comum com o Brasil, sendo os mais lembrados os ritmos musicais, como o Semba e o Kuduro.

153896 - CONECTA Música sem fronteiras

Instituto Solaris de Arte de Cultura

CNPJ/CPF: 05.556.714/0001-02

Processo: 01400044298201512

Cidade: Fortaleza - CE;

Valor Aprovado: 1911600,00

Prazo de Captação: 05/02/2016 à 31/12/2016

Resumo do Projeto: A presente proposta consiste na realização de uma ação cultural para suprimir fronteiras e conectar sons, pessoas, continentes e negócios. É essa experiência pioneira que o CONECTA Música sem fronteiras busca promover entre os dias 20 e 24 de janeiro de 2016, no Centro Dragão do Mar de Arte e Cultura, em Fortaleza. A iniciativa surge para suprir uma pauta emergente dos artistas e grupos que compõem o mercado de música no Brasil: ganhar novos palcos e trilhar sua música no caminho da internacionalização.

PORTARIA Nº 70, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO



ANEXO I

<p>ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18) 15 2499 - Encenação da Paixão de Cristo Fabrício rabelo Aroni CNPJ/CPF: 038.720.229-38 PR - Bela Vista do Paraíso Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 14 8443 - o perfume - poder e sedução ALDO AVILEZ - ME CNPJ/CPF: 20.381.120/0001-93 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 30/09/2016 14 9322 - Velório à Brasileira Ana Glauca Toledo Vaccarelli CNPJ/CPF: 186.077.508-01 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016 14 9563 - SEXO, DROGAS E ROCKNROLL - SÃO PAU-</p>	<p>CNPJ/CPF: 19.442.344/0001-89 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 8343 - Circuito Jazz Instrumental Brasil 3S PRODUcoes E EVENTOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 08.390.847/0001-31 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 30/09/2016 14 4537 - PARÁ ADENTRO Namazônia Centro Estudos para Desenv. de Tecnologias para a Amazônia CNPJ/CPF: 04.379.826/0001-64 PA - Belém Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18) 14 4661 - ACERVOS - MEMORIAL DA SEGURANÇA DO TRANSPORTE NO BRASIL Associação Viking CNPJ/CPF: 75.214.718/0001-80 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016 14 2251 - Sem cara, sem cor. Bruna de Lima Duarte CNPJ/CPF: 369.264.658-51 SP - Santos Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 14 11062 - MARINELLA PIRELLI MARTINE & MARTINE EVENTOS LTDA EPP CNPJ/CPF: 07.365.983/0001-09 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 2241 - Imagens Transportadas Ateliê Aberto Produções Contemporâneas Ltda. ME CNPJ/CPF: 10.238.972/0001-72 SP - Campinas Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 14 11180 - Exposição de Esculturas - Damiana Suriani Bolzan e Aschenbach Eventos LTDA CNPJ/CPF: 08.742.775/0001-44 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18) 14 2256 - Capela Bom Pastor - Restauração e Oficinas de Artesãos (Etapa 1) Defender - Defesa Civil do Patrimônio Histórico CNPJ/CPF: 04.890.904/0001-90 RS - Cachoeira do Sul Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 11 2347 - Restauração da Casa de Cultura de Vera Cruz Rotary Club de Vera Cruz CNPJ/CPF: 01.817.314/0001-44 RS - Vera Cruz Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 14221 - AQUISIÇÃO DE ACERVO DO MEMORIAL DA IMIGRAÇÃO JUDAICA - FASE II Sinagoga Comunidade Israelita CNPJ/CPF: 63.018.972/0001-23 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR AR- TÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18) 14 8972 - Diamante Líquido Cultura Ambiental Produções Ltda CNPJ/CPF: 19.898.338/0001-30 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 30/09/2016 15 1090 - O Quinze de Queiroz Instituto Pertencer Estudos e Pesquisas em Inclusão e Educação</p>	<p>CNPJ/CPF: 15.080.180/0001-36 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 14 4744 - Moshê Maimônides ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BRASILEIRA ISRAELITA YESHIVA TOMCHEI TMIMIM CNPJ/CPF: 07.569.731/0001-00 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 12296 - Estampas Brasileiras - Edição de livro de arte e Exposição de Artes Visuais. Laura Ayako Yamane - ME CNPJ/CPF: 08.630.056/0001-31 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 2320 - A Comunicação Comunitária Televisiva no Brasil: Anões em Terra de Gigantes Maria Alice dos Santos Tristão Campos CNPJ/CPF: 629.353.805-68 DF - Brasília Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 0347 - Burle Marx na Fazenda Vargem Grande Maria Izabel Gomes Pacheco CNPJ/CPF: 054.852.368-12 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 14 0689 - Diários de Francisco Brennand Mariola Filmes e Produções Ltda CNPJ/CPF: 07.501.094/0001-21 PE - Recife Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016 14 11356 - Despertar pra Leitura SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI CNPJ/CPF: 03.802.018/0021-49 PR - Curitiba Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 4772 - Aquarela do Brasil Editora Brasileira de Arte e Cultura Ltda. CNPJ/CPF: 08.219.513/0001-08 SP - Santos Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 4613 - Romeomag.com - publicação e exposição Rodolfo Rubens Carvalhaes CNPJ/CPF: 000.249.061-74 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 30/06/2016 14 10555 - Livro Costa Catarinense Simone Karin Blauth CNPJ/CPF: 455.566.950-91 RS - Novo Hamburgo Período de captação: 01/01/2016 a 31/10/2016 15 4646 - Dicionário da Diversidade Cultural Brasileira - Nordeste - Volume 1 RECIFEPROMO COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME CNPJ/CPF: 15.564.400/0001-05 PE - Recife Período de captação: 01/02/2016 a 30/04/2016</p>
<p>LO E TURNÊ MAREZIA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA CNPJ/CPF: 07.691.485/0001-56 RJ - Rio de Janeiro Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016 14 11103 - Teatro para Todos - 2a. Edição Instituto Cultural Brasilis CNPJ/CPF: 03.192.679/0001-56 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 14 11470 - Festival Saci - Sociabilização Arte e Cultura na Infância 2015 Pitanga Promoções Ltda. CNPJ/CPF: 05.511.520/0001-82 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 15 3291 - Os Meninos Verdes de Cora Coralina Voar Arte para Infância e Juventude CNPJ/CPF: 01.601.749/0001-57 DF - Brasília Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016 15 4019 - Auto de Natal de São Gonçalo do Amarante Lumiar Comunicação e Consultoria Ltda. CNPJ/CPF: 02.395.784/0001-20 CE - Fortaleza Período de captação: 13/02/2016 a 31/12/2016 14 11550 - O Capote - montagem, estreia e temporada Oitis Produções Culturais Ltda ME CNPJ/CPF: 12.841.700/0001-98 MG - Belo Horizonte Período de captação: 01/01/2016 a 29/02/2016 ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (ART.18) 14 11231 - Jazz & Soul Festival G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03 MG - Poços de Caldas Período de captação: 01/01/2016 a 31/08/2016 14 5674 - Projeto Social de Música Praticatatum Associação Praticatatum CNPJ/CPF: 15.029.171/0001-10 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 31/07/2016 14 10552 - A História das Big Bands contada pela Big Band</p>	<p>Sênior Marcelo Lanza Fontanesi CNPJ/CPF: 135.693.088-39 SP - São Paulo Período de captação: 01/01/2016 a 30/11/2016 15 4463 - Oficina Musical 2016 - Plano Anual Sociedade Artística Brasileira</p>	<p>ANEXO II ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26) 14 0728 - Indescritível amor Adilson Ferreira da Silva CNPJ/CPF: 011.423.347-08 RJ - Nova Iguaçu Período de captação: 01/01/2016 a 30/04/2016 14 9280 - Morgana Kurmann - gravação e circulação MORGANA MINCATTO KURMANN CNPJ/CPF: 17.115.449/0001-06 SP - Araraquara Período de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016 ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26) ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 26) ÁREA: 6 HUMANIDADES - (ART.26) ÁREA: 7 ARTES INTEGRADAS - (ART. 26)</p>

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, considerando o sistema de Credenciamento criado pela Portaria nº 43, de 09 de julho de 2009, publicada no D.O.U. do dia 13 de julho de 2009, e o que dispõe os Capítulos X e XI da Portaria nº 83, de 08 de setembro de 2011, publicada no D.O.U. do dia 11 de setembro de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar pública, a relação dos peritos descredenciados do Banco de Pareceristas do Ministério da Cultura, a pedido, conforme disposto no Art. 26 da Portaria nº 83, de 8 de setembro de 2011, os quais foram habilitados por meio do Edital nº 1/2014, retificado pelo Edital nº 1/2015, por nome, CPF, área, segmentos e nível, constantes no anexo.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

ANTONIMAR DE OLIVEIRA DOMINGUES	84456299134	Audiovisual	Produção Cinematográfica de curta metragem - Produção Cinematográfica de média metragem - Exibição Cinematográfica - Produção Videofonográfica de curta metragem - Produção Videofonográfica de média metragem - Difusão de Acervo Audiovisual - Projetos Audiovisuais Transmídiaáticos - Produção de obras seriadas - Distribuição Cinematográfica.	Nível III
---------------------------------	-------------	-------------	--	-----------

PORTARIA Nº 72, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, constantes no Anexo.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
07-10068	Desfile o Bloco do Galo da Madrugada	Clube das Máscaras O Galo da Madrugada	11.451.275/0001-68	Preservar e manter vivo, o Desfile do Bloco O Galo da Madrugada. Promover os principais elementos que compõe o desfile do Galo de Madrugada como: decoração, trios, carros alegóricos, artistas (orquestras, passistas) e fantasias, durante o período carnavalesco.	647.231,70	639.319,71	130.000,00
09-3120	Hamelin - Temporada São Paulo	Agapa Criação e Produção Cultural Ltda - ME	04.737.083/0001-57	Montagem da peça Hamelin, escrita por Juan Mayorga em 2005. A obra é uma detalhada investigação do comportamento humano diante da violência sexual sofrida por uma criança. Um jovem juiz tenta, com todo o empenho, provar que um renomado cidadão está abusando sexualmente de uma criança desfavorecida socialmente.	298.807,79	292.409,46	250.000,00
07-9698	Arte na Infância - XII	Elias Rodrigues de Oliveira	132.672.806-72	Realizar 5 módulos de Oficinas, cada módulo composto de palestras, oficinas/cursos e exposições itinerantes. Ações estas, estrategicamente combinadas para promover o conhecimento da arte, valorizar e divulgar os processos e obras de artes realizadas por crianças e jovens em Escolas Públicas.	95.865,00	94.215,00	94.215,00
10-8488	Dramaturgia nas Gerais	Francisco Antonio de Almeida	457.000.876-34	Publicação do livro - Dramaturgia nas Gerais - com textos das peças: Juízo Final e Olho da Barriga (2000 exemplares)	10.550,00	10.212,50	10.212,50
08-7826	Violeiros do Brasil	Tau Produções Ltda	09.194.308/0001-90	Turnê do espetáculo de lançamento do livro e documentário em DVD "Violeiros do Brasil" - com curadoria de Myriam Taubkin -, que traz artistas que fazem da viola caipira um dos instrumentos mais populares do país.	969.860,21	795.777,68	204.800,00

PORTARIA Nº 73, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 354, de 18 de fevereiro de 2015 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo I.

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) com ressalva(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, no art. 88 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013 e na Portaria nº 86, de 26 de agosto de 2014, conforme anexo II.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
06-7799	O Papel na Arte Brasileira do Século XX	DBA Dórea Books and Art Artes Gráficas Ltda.	38.815.841/0001-20	Realização do livro de arte "O Papel na Arte Brasileira do Século XX". O desenvolvimento do seu conteúdo prevê uma contextualização para uma ampla compreensão acerca das principais influências sócio-político-culturais de cada época, e em seguida, uma relação - referente a quatro segmentos artísticos - das principais obras que utilizaram papel em sua execução.	R\$ 405.273,00	R\$ 353.573,00	R\$ 353.573,00
07-8183	XIX Festival Internacional de Música Colonial Brasileira e Música Antiga	Centro Cultural Pró-Música	17.141.029/0001-96	Realização de seminários e cursos práticos na área da música colonial brasileira e música antiga; promover concertos e recitais sobre música colonial brasileira e música antiga com artistas de renome nacional e internacional, divulgando a música, seus conteúdos estéticos e estilísticos, usando instrumentos de época ou cópias fideis, com afinação apropriada e correta proporção orquestral, revelando suas características próprias.	R\$ 494.909,29	R\$ 474.400,30	R\$ 200.000,00
08-4148	Pérolas Imperfeitas	Arca Produções Artísticas e Culturais Ltda.	00.495.251/0001-94	Realização exposição de imagens fotográficas de conhecidos ícones do patrimônio histórico e arquitetônico da cidade de Salvador/BA. O conjunto de fotografias será exposto em São Paulo, Salvador, Rio de Janeiro, Brasília, Recife e Fortaleza.	R\$ 539.306,90	R\$ 457.667,10	R\$ 92.989,50
08-8268	Festival de Música Nova (44) Edição Especial: Ano da França no Brasil	Aline de Moraes e Silva ME.	09.292.304/0001-44	O Festival de Música Nova tem como objetivo divulgar e promover compositores e intérpretes brasileiros e levar até o público o melhor da produção musical internacional.	R\$ 723.300,00	R\$ 705.900,00	R\$ 250.000,00
08-8532	Arte/Inconsciente	Texto Intermídia Assessoria de Comunicação e Produção Cultural LTDA-ME	01.375.875/0001-30	Interrelacionar através de encontros proposições das diversas teorias do inconsciente às várias modalidades do fazer artístico: cinema, teatro, dança, música, artes plásticas, literatura, quadrinhos, desenho, street art.	R\$ 428.450,00	R\$ 406.210,00	R\$ 295.705,00

ANEXO II

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	CPF/CNPJ	RESUMO DO PROJETO	VALOR SOLICITADO	VALOR APROVADO	VALOR CAPTADO
05-8983	Folclore Alegria e Tradição	Secco Assessoria Empresarial S/C Ltda.	03.059.202/0001-05	O projeto Folclore, Alegria e Tradição visa a edição e a distribuição gratuita de 20.000 exemplares de 2 títulos inéditos que irão compor a Coleção Amigos da Floresta. Período de realização 10/01/2006 a 29/01/2007.	R\$ 114.840,00	R\$ 109.340,00	R\$ 61.912,00
06-10014	Cozinha Tropical Cearense	A&A Comunicação Ltda.	00.715.160/0001-17	Edição de um livro reunindo os sabores e as personalidades do Ceará que resulta da convivência de 30 receitas com 10 personalidades de destaque no mundo artístico, político e empresarial do Estado. O texto é de Ignácio Loyola Brandão e a cozinha estará a cargo do chef Bernard Twardy.	R\$ 178.850,00	R\$ 175.560,00	R\$ 117.724,00
06-10139	17º Festival de Inverno da UFPR	FUNPAR - Fundação da Universidade Federal do Paraná para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Cultura	78.350.188/0001-95	Realizar o 17º Festival de Inverno da UFPR, buscando propiciar a abertura de um espaço ao estudo das artes e o desenvolvimento de um novo olhar artístico, servindo como elo de imigração das mais variadas áreas artísticas.	R\$ 609.640,00	R\$ 589.390,00	R\$ 362.104,39
07-11008	Por um Fio	B.F. Produções Ltda.	01.135.772/0001-01	Montagem do espetáculo teatral com texto adaptado do livro do próprio autor, o médico e escritor Drauzio Varella.	R\$ 673.800,00	R\$ 639.430,00	R\$ 527.000,00
06-7128	Solos de Viola Caipira	Ricardo Vignini	166.642.348-31	Gravação de um CD instrumental, do compositor e violeiro Cachoeira.	R\$ 48.285,00	R\$ 47.285,00	R\$ 42.556,50

PORTARIA Nº 74, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA (S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
11 1916	MP, A e B	CARLOS BELEM PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS LTDA. - ME	08.576.412/0001-86	O projeto 'MP, A e B' consiste em uma série de seis diferentes shows musicais, a serem realizados no CCBB-RJ, em duas sessões cada espetáculo, totalizando 12 récitas, exibindo um painel de afinidades musicais entre Brasil e Argentina.	306.242,37	279.582,37	170.000,00
03 0140	Memórias de Timbó - A Pérola do Vale	Fundação Cultural de Timbó	03.918.310/0001-88	A ideia é elaborar um livro através de pesquisas (orais, documentais, fotográficas e factuais), resgatando o histórico e cultural de Timbó, abrangendo o início de sua colonização (12.10.1869) até os dias atuais.	204.575,00	193.435,00	90.000,00
08 1299	Travessia do Pacífico	Terra Virgem Produções Culturais Ltda.	58.522.483/0001-74	Editar livro de fotos e textos sobre a Expedição Travessia do Pacífico, realizada pelos velejadores Beto Pandiani e Igor Bely em 2007.	397.287,00	245.333,00	245.333,00



PORTARIA Nº 75, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação dos projetos apoiados por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram suas prestações de contas APROVADA (S) COM RESSALVA (S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 42 da Portaria nº 46, de 13 de março de 1998.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS BEYRODT PAIVA NETO

ANEXO

PRONAC	Projeto	Proponente	CPF/CNPJ	Resumo do Projeto	Valor Solicitado	Valor Aprovado	Valor Captado
09 5865	Gênese do Estado Burguês no Rio Grande do Sul	Axt Consultoria Histórica Ltda	04.022.633/0001-51	Editar tese de doutorado de Gunter Axt defendida na pós-graduação de História Social da USP em 2001.	30.475,00	29.122,50	29.122,50
08 7102	Grupo de Música de Câmara da Escola de Música de Jundiá - Música e Cidadania	Escola de Música de Jundiá	52.362.571/0001-70	Dar continuidade às atividades de músicas de câmara desenvolvida pela Escola de Música de Jundiá, estimulando os jovens a permanecerem envolvidos nos estudos musicais.	143.480,00	143.220,00	143.220,00
09 6088	Grupos Sinfônicos Guri Santa Marcelina	Associação de Cultura, Educação e Assistência Social Santa Marcelina	10.462.524/0002-39	O projeto Grupos Sinfônicos Guri Santa Marcelina, integram 02 grupos de prática musical coletiva: A Banda Sinfônica Guri Santa Marcelina e o Coral Infanto-Juvenil Guri Santa Marcelina. Os grupos jovens realizarão 19 apresentações gratuitas durante todo ano, contribuindo assim para a criação de grupos de prática e difusão musical de conjunto com público infantil e democratização de acesso a obras de autores reconhecidos do repertório musical de épocas e estilos diversos.	336.712,00	336.712,00	250.000,00
04 3825	Estética da Periferia Urbana - Inclusão Cultural e Cidadania	AB Filmes	03.459.453/0001-79	O evento Estética da Periferia Urbana - Inclusão Cultural e Cidadania, portanto, tem como objetivo central garantir para estes novos agentes culturais um espaço aberto para a reflexão, o debate de ideias, a troca livre de experiências e a articulação de políticas e alternativas eficazes para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Enfim, para a construção de um mundo novo e solidário	254.400,00	251.240,00	200.000,00

RETIFICAÇÕES

Na portaria nº 487/15 de 18/08/2015, publicada no D.O.U. em 19/08/2015, Seção 1, referente ao Projeto Minha vida tem música - Oficina de Educação Musical - Pronac: 15 2193

Onde se lê: Prazo de captação: 19/08/2015 a 30/12/2015
Leia-se: Prazo de captação: 19/08/2015 a 31/12/2015

Na portaria nº 590/15 de 07/10/2015, publicada no D.O.U. em 08/10/2015, Seção 1, referente ao Projeto PROJETO PRÓ-LER e-BOOKS - Pronac: 14 9474

Onde se lê: Prazo de captação: 07/10/2015 a 30/12/2015
Leia-se: Prazo de captação: 07/10/2015 a 31/12/2015

Na portaria nº 49/15 de 27/01/2015, publicada no D.O.U. em 28/01/2015, Seção 1, referente ao Projeto PROGRAMA CUBATÃO SINFONIA - SÉRIE II - Pronac: 14 11659

Onde se lê: Prazo de captação: 28/01/2015 a 30/12/2015
Leia-se: Prazo de captação: 28/01/2015 a 31/12/2015

Ministério da Defesa

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1/CERIMONIAL/GM - MD, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016(*)

O MINISTRO DE ESTADO DA DEFESA, no uso de suas atribuições legais e conforme o disposto no Decreto nº 5.958, de 7 de novembro de 2006, e no art. 8º da Portaria Normativa nº 1.418/MD, de 16 de outubro de 2008, resolve:

CONCEDER a Medalha Mérito Desportivo Militar ao civil e aos militares (Post-Mortem) a seguir relacionados:

Senhor VILMAR ROMERA

Coronel Refº GUILHERME PARAENSE

Capitão R/1 CLÁUDIO PÉCEGO DE MORAES COUTINHO

1º Tenente Refº LUIZ ALMEIDA FARIAS

Primeiro-Tenente Refº EDGARD AUGUSTO SANTOS

2º Sargento Refº JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

às instituições a seguir relacionadas:

SANTOS FUTEBOL CLUBE

CRUZEIRO ESPORTE CLUBE

CLUBE DE REGATAS DO FLAMENGO

GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE

SÃO PAULO FUTEBOL CLUBE

CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA

SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS

SPORT CLUB INTERNACIONAL

SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA

CLUBE ATLÉTICO MINEIRO

e às personalidades civis e militares a seguir relacionadas:

Ministro de Estado do Esporte GEORGE HILTON DOS SANTOS CECÍLIO

Deputado Federal ANDRES NAVARRO SANCHEZ

Deputado Federal LUIZ CARLOS JORGE HAULY

Secretário Nacional de Esporte de Alto Rendimento CARLOS GERALDO SANTANA OLIVEIRA

General de Divisão LUIZ FELIPE LINHARES GOMES

Major-Brigadeiro do Ar PAULO JOÃO CURY

Contra-Almirante ROBERTO KONCKE FIUZA DE OLIVEIRA
Contra-Almirante (FN) CARLOS CHAGAS VIANNA BRAGA
General de Brigada R/1 JUAN CARLOS OROZCO
General de Brigada R/1 MANOEL MORATA ALMEIDA
Chefe de Gabinete do Ministério do Esporte IVAN ALVES

SOARES

Diretora do Departamento de Relações Institucionais da Autoridade Brasileira Controle de Dopagem MARTHA MARIA BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI

Capitão de Mar e Guerra (FN) JOSÉ FIRMEZA SIMÕES DOS REIS

Capitão de Mar e Guerra ANSELMO DUQUE MAIA

Capitão de Mar e Guerra MARIO AUGUSTO RUPP DE

MAGALHÃES

Capitão de Mar e Guerra FÁBIO ANGELO DE ARAUJO

Capitão de Mar e Guerra (FN) JOÃO LEONARDO PAL-

MIERI PARENTE

Capitão de Mar e Guerra RODOLFO GOIS DE ALMEI-

DA

Capitão de Mar e Guerra (RM1) FERNANDO LESSA GO-

MES

Capitão de Mar e Guerra (RM1-FN) JOSÉ JORGE DA SIL-

VA

Coronel de Material Bélico AMÉRICO KUNIO TAGUCHI

Coronel de Cavalaria DIDIO PEREIRA DE CAMPOS

Coronel de Artilharia CHAMON MALIZIA DE LAMARE

Coronel de Infantaria ROGÉRIO FRANCO ROZAS

Coronel de Infantaria RODRIGO FERRAZ SILVA

Coronel de Infantaria ISAIÁS MARTINS JUNIOR

Coronel de Cavalaria LUIZ FERNANDO MEDEIROS NÓ-

BREGA

Coronel R/1 OSWALDO CASAGRANDE FILHO

Coronel R/1 JOÃO BATISTA STEVAUX

Coronel R/1 EDUARDO CARLOS COSTA MOREIRA

Coronel R/1 ERICSON RODRIGUES ANDREATTA

Coronel Aviador RICARDO AUGUSTO RIBEIRO DE

SOUZA

Coronel Aviador GIL LESSA AMARAL DE CARVALHO

Coronel de Infantaria VANDEILSON DE OLIVEIRA

Coronel Aviador R/1 DURVAL DE ABRAHÃO

Coronel Intendente R1 ARARIBOIA DE CARVALHO

Coronel Aviador R1 WALDIR ALMEIDA DE LIMA

Coronel de Infantaria R/1 IVOMBERG RIBERA AMBRÓSIO

Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência

de São Paulo LINAMARA RIZZO BATTISTELLA

Senhora MARILEIA DOS SANTOS

Vice-Presidente do Comitê Paralímpico Brasileiro IVALDO

BRANDÃO VIEIRA

Senhor ANTÔNIO JOSÉ CARVALHO DO NASCIMENTO

FILHO

Senhor CARLOS SAID

Senhor GREGÓRIO ANTÔNIO DE SOUZA POÇO

Senhor JOSÉ ATANÁSIO LEMOS NETO

Senhor JOSÉ OSMANDO DE ARAÚJO

Senhor LAUTHENAY PERDIGÃO DO CARMO

Senhor MARCELO PIRILO TEIXEIRA

Senhor MARCUS VINÍCIUS BOLÍVAR MALACHIAS

Senhor MILTON NEVES FILHO

Senhor NELSON SEVERINO

Senhor SAMI ARAP

Senhor WALTER COSTA DOS SANTOS

Capitão de Fragata (IM) EBER MONTENEGRO MOURA

Tenente-Coronel de Cavalaria EDUARDO SERPA DE CARVALHO LIMA

Tenente-Coronel de Artilharia ANDRÉ MORGADO RIBEIRO

Tenente-Coronel de Artilharia FABRÍCIO STOPPA

Tenente-Coronel R/1 LUIZ EDUARDO ALMEIDA MAR-

TINS COSTA

Tenente-Coronel Aviador LINCOLN RAMOS HUNGRIA

Tenente-Coronel de Infantaria MANOEL GOMES DA SIL-

VA NETO DE QUEIROZ

Tenente-Coronel Esp Sup R/1 ROGERO DE CARVALHO

FONSECA

Tenente-Coronel da Polícia Militar do Estado do Rio de

Janeiro CARLOS EDUARDO HESPANHA MATT

Senhora MÔNICA CATANHO LOPES DOS SANTOS

Senhor PAULO SÉRGIO DE CASTILHO

Capitão de Corveta (T) DJAIR AKAMINE

Capitão de Corveta (RM1) JORGE JOSÉ PINTO DE CASTRO

Major de Cavalaria JORGE WILSON DA SILVA BOA-

BAID

Major de Infantaria JORGE RIBEIRO DE PAIVA

Major de Intendência ANDERSON SIQUEIRA DA SILVA

Major de Artilharia CARLOS FREDERICO DE OLIVEIRA

COUTINHO DA SILVA

Major de Infantaria ALDO ERNESTO ANDRADE JÚ-

NIOR

Major Aviador DAVI AUGUSTO PAVELEC ANTONIO

Prefeito Municipal de Taboão da Serra FERNANDO FER-

NANDES FILHO

Senhor JOSÉ ALEXANDRINO FILHO

Senhor THEODORO DA MOTTA COUTO

Senhor ADEMIR DA GUIA

Senhora HORTÊNCIA DE FÁTIMA MARCARI

Senhor ROBERTO RIVELLINO

Senhor VANDERLEY LUXEMBURGO DA SILVA

Capitão-Tenente (T) LUÍS FERNANDO MARTINS DE

ARAUJO

Capitão de Comunicações FELIPE FERNANDEZ CARDOSO

Capitão de Cavalaria DIEGO GARCIA LEITE

Capitão R/1 LUIZ SOARES PEIXOTO

Capitão Aviador ROBERTO PEREIRA PERDIZA

Capitão Aviador JOEL ELOI BELO JUNIOR

Capitão Intendente RAQUEL TERESA DE SOUZA GOMES

Capitão Aviador DEBORA FERREIRA MONNERAT

Capitão QOEA GDS R/1 NIVALDO CLÁUDIO DE FREITAS

Capitão QOEA SDM R/1 WANDERLEY DAS VIRGENS

CHIMENDES

Primeiro-Tenente (RM2-S) ROBERTA OLIVEIRA DE AL-

BUQUERQUE

Primeiro-Tenente (RM2-T) FABRÍCIO MIRANDA RIBEIRO

Primeiro-Tenente (RM2-T) RAFAELLA BAUERFELDT

LOPES

1º Tenente QAO ADEMILSON MARION

1º Tenente QAO FRANCISCO DE ASSIS GUEDES BA-

TISTA

Primeiro-Tenente Aviador FREDERICO DE BRITO MA-

CHADO

Primeiro-Tenente ESI KATHIANE DANTAS DE OLIVEIRA

2º Tenente QAO MIZIAEL PEDROSO DE ALMEIDA

2º Tenente QMB RICHARDSON MOREIRA DO NASCI-

MENTO

Segundo-Tenente Intendente MAYARA SOARES DA SILVA

Segundo-Tenente ESI JULIO CESAR SILVA MACIEL
Aspirante Aviador ARIEL JOSÉ PIMENTEL KACZ-
MARK
Suboficial (FN-CN) IVAN DO ESPÍRITO SANTO DE
MELLO
Suboficial (RM1-ES) PAULO HENRIQUE DA SILVA
Subtenente de Infantaria MARCELO OSWALDO SILVA
Suboficial BMT JAIR DA SILVA SANTOS JUNIOR
Suboficial SGS ANDRE LUIS ALELUIA LOURENÇO
Suboficial BMA WALTER BRITTO DE JESUS FILHO
Primeiro-Sargento (ES) MARCOS MANFRINI MORAIS
DE SOUZA
Primeiro-Sargento (EP) RICARDO STOCO DE PAULA
1º Sargento de Artilharia GLÁUCIO DA SILVA PAREDES
1º Sargento Refº MARCIO LUIZ BORGES BARBOSA
Primeiro-Sargento R/1 FREDERICO AUGUSTO KU-
DLINSKI
2º Sargento QE CLAUDIO OLIVEIRA DE SOUZA
Senhor JORGE DA SILVA RODRIGUES
Terceiro-Sargento (ET) FELICIO CARRIÇO DAL'COL
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JULIANA SIQUEIRA
SENFETT
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ROBERTA EMILÍAO VALE-
RIO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) VANESSA CHEFER SPÍNO-
LA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) WALTER COSTA DOS SAN-
TOS
Terceiro-Sargento (RM2-EP) DIANY APARECIDA MAR-
TINS XAVIER
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JANE TAVARES DE OLIVEL-
RA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) TATILAINÉ REGINA VA-
LENTIM DE OLIVEIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ANA CAROLINA DIAS DE
ALMEIDA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JAQUELINE ANTONIA FER-
REIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JOEDISON DE JESUS TEI-
XEIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JULIANA FERREIRA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) KAREN DE FREITAS LANG
ROCHA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) LARISSA BUNESE JUK
Terceiro-Sargento (RM2-EP) LARISSA PEREIRA DA
CRUZ
Terceiro-Sargento (RM2-EP) PÂMELA FARIA DA SILVA
LIMA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) PAULO SANTOS CARVA-
LHO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JOICE SOUZA DA SILVA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) DAVI JOSÉ ALBINO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) NATHÁLIA CASTELAN BRÍ-
GIDA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) GUILHERME DIAS ALVES
Terceiro-Sargento (RM2-EP) JOÃO LUIZ GOMES JU-
NIOR
Terceiro-Sargento (RM2-EP) RAFAELA LOPES SILVA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) RAFAELA VIEIRA DE
ARAUJO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) SUELY BARONTO LIMA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) RENATA MARIA SANT'AN-
NA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) FABIANA BELTRAME
Terceiro-Sargento (RM2-EP) FÁBIO ARIKAWA SANTI
Terceiro-Sargento (RM2-EP) PATRÍCIA DE JESUS CA-
MARGO DERRICO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ANDRESSA OLIVEIRA DE
MORAIS
Terceiro-Sargento (RM2-EP) VENILTON TORRES TEIXEI-
RA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ANDRÉ WINK TOURINHO
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ALINE TORRES SENA
Terceiro-Sargento (RM2-EP) ROCHELE JESUS NUNES
3º Sargento STT ADRIANA APARECIDA DA SILVA
3º Sargento STT ALDEMIR GOMES DA SILVA JUNIOR
3º Sargento STT AMANDA BUENO NETTO SIMEÃO RO-
DRIGUES
3º Sargento STT ANA CARLA CARVALHO
3º Sargento STT BRUNA HONÓRIO DA SILVA
3º Sargento STT BRUNO LINS TENÓRIO DE BARROS
3º Sargento STT CHARLES KOSHIRO CHIBANA
3º Sargento STT CLÁUDIA BUENO DA SILVA
3º Sargento STT DAYNARA LOPES FERREIRA DE PAU-
LA
3º Sargento STT EDSON CÂNDIDO CERQUEIRA
3º Sargento STT FERNANDO AUGUSTO DIAS SCAVA-
SIN
3º Sargento STT GRACIELE HERRMANN
3º Sargento STT GUILHERME AUGUSTO GUIDO
3º Sargento STT HENRIQUE CAVALCANTI RODRI-
GUES
3º Sargento STT IRIS SILVA TANG SING
3º Sargento STT JOÃO BEVILAQUA DE LUCA
3º Sargento STT JUCILENE SALES DE LIMA
3º Sargento STT JULIA VASCONCELOS DOS SANTOS
3º Sargento STT JULIO CÉSAR MIRANDA DE OLIVEIRA
3º Sargento STT KATIUSCA MOREIRA VENANCIO
3º Sargento STT LARISSA MARTINS DE OLIVEIRA

3º Sargento STT LEONARDO GOMES DE DEUS
3º Sargento STT LEONARDO RESSURREIÇÃO DO RO-
SÁRIO
3º Sargento STT MANUELLA DUARTE LYRIO
3º Sargento STT NÁDIA BAGNATORI MERLI
3º Sargento STT NATÁLIA DE LUCCAS
3º Sargento STT NÍCOLAS NILO CÉSAR DE OLIVEIRA
3º Sargento STT PAMELA ALENCAR DE SOUZA
3º Sargento STT POLIANA OKIMOTO CINTRA
3º Sargento STT PRISCILA OLIVEIRA HELDES
3º Sargento STT RAPHAEL THIAGO DE OLIVEIRA
3º Sargento STT RAYSSA COSTA DE OLIVEIRA
3º Sargento STT RENATA COLOMBO
3º Sargento STT RENZO PASQUALE ZEGLIO AGRES-
TA
3º Sargento STT ROSÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA
SANTOS
3º Sargento STT THIAGO TEIXEIRA SIMON
3º Sargento STT THIAGO ZAMBELLI REY
3º Sargento STT VANEZA SILVIA DRUMOND
3º Sargento STT VICTOR RODRIGUES PENALBER DE
OLIVEIRA
3º Sargento STT VITOR ARAUJO GONÇALVES FELIPE
3º Sargento Refº JUAN RICARDO FEINDT URREJOLA
Terceiro-Sargento SAD ANDERSON DA SILVA RODRI-
GUES
Terceiro-Sargento TES DIOGO SCLEBIN COSTA MAR-
TINS
Terceiro-Sargento TES TAMARA MARIANA COSTA DE
SOUZA
Terceiro-Sargento TES DANIEL VASCONCELOS PAIO-
LA
Terceiro-Sargento TES SOELI GARVÃO ZAKRZESKI
Terceiro-Sargento TES DANIEL REZENDE XAVIER
Terceiro-Sargento TES BARBARA GENEROSO HONORIO
DE QUEIROZ
Terceiro-Sargento TES HUGO LEMOS ARTHUSO
Terceiro-Sargento TES ALEX YUWAN TJONG
Terceiro-Sargento TES DANILO SOUZA DE ARAUJO PI-
MENTEL
Terceiro-Sargento TES CLEMILDA FERNANDES SILVA
Terceiro-Sargento TES CARINA FELIPPUS DE SOUZA
Terceiro-Sargento TES ERIKA REGINA LEITE
Terceiro-Sargento TES PATRICIA DE OLIVEIRA FERREI-
RA
Terceiro-Sargento TES JANILDES FERNANDES SILVA
Terceiro-Sargento TES ANA PAULA POLEGATCH
Terceiro-Sargento TES EDUARDO ANTONIO LASS
Terceiro-Sargento TES FELIPE LIMA DO NASCIMENTO
Terceiro-Sargento TES BERNARDO DE SOUSA OLIVEL-
RA
Terceiro-Sargento TES DANIEL BOCHNIA STAPFF
Terceiro-Sargento TES LUCIANE YU JIN LEE
Terceiro-Sargento TES RAFAEL CHAVES BARCELLOS
Terceiro-Sargento TES LUCAS YU SHIN LEE
Terceiro-Sargento TES RONALDO FRANCISCO
Terceiro-Sargento TES KAREN GUSTAVO ROCHA
Terceiro-Sargento TES JULIANA PAULA GOMES DOS
SANTOS
Terceiro-Sargento TES RONALD ODAIR OLIVEIRA JU-
LIÃO
Terceiro-Sargento TES JAMILA TANNA RODRIGUES
Terceiro-Sargento TES FERNANDO MENEGAZ MECHE-
REFFE
Terceiro-Sargento TES MAGNO DO PRADO NAZARET
Terceiro-Sargento TES GIDEONI RODRIGUES MONTEL-
RO
Terceiro-Sargento TES TAMIRES MORENA LIMA DE
ARAUJO
Terceiro-Sargento SAD R/1 JORGE CERQUEIRA SOUZA
FILHO
Senhor FÚLVIO KIMIO MIYATA
Senhor JOÃO GABRIEL FEIZARDO SILVA SCHLIT-
TLER
Senhor SEBÁSTIAN RAFAEL DIAS PEREIRA
Cabo (FN-MO) ALESSANDRE DA SILVA SISNANDE
Cabo de Infantaria GUILHERME HENRIQUE MENDES
Soldado (FN) TIAGO ANDRÉ LINCOLN BRASIL
Marinheiro (RM2-EP) VITÓRIA CRISTINA SILVA ROSA
Soldado EV VITOR HUGO DA SILVA MOURÃO DOS
SANTOS
Soldado EV LUIZ ALTAMIR LOPES MELO
Soldado EV EDUARDO BETTONI DA SILVA
Soldado EV JACKSON FIGUEREDO DOS SANTOS JU-
NIOR
Soldado Refº MARCELO PIRES DE AZEVEDO
Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado do Mar-
anhão RAYANA LORENA VIEIRA DE SOUZA
Soldado da Polícia Militar do Estado de São Paulo Refº
ANDRÉ LUIS DA ROCHA ANTUNES
ALDO REBELO

(*) Republicada por ter saído no DOU nº 24, de 4-2-2016, Seção 1, pág. 19, com incorreção no original.

COMANDO DA AERONÁUTICA DEPARTAMENTO DE CONTROLE DO ESPAÇO AÉREO

PORTARIA DECEA Nº 430/DGCEA, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2015
(Publicada no DOU de 1º-2-2016)

ANEXO I(*)

TABELA DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS CONSTAN-
TES DO ITEM 2 DA ICA 12-24/2015
PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS PARA A CO-
BRANÇA DE SERVIÇOS PRESTADOS PELO DECEA OU OR-
GANIZAÇÕES SUBORDINADAS.

2	SERVIÇOS RELACIONADOS NO ITEM 2 DA ICA 12-24/2015	Valores (R\$)
2.1	Serviços relacionados a Estações Prestadoras de Serviços de Te- lecomunicações e de Tráfego Aéreo - EPTA	Valores (R\$)
2.1.1	Análise de projeto para a implantação de EPTA	660,00
2.1.2	Análise de modificação de projeto de EPTA	660,00
2.1.3 a	Vistoria de homologação de EPTA categoria ESP	8.840,00
2.1.3 b	Vistoria de homologação de EPTA categoria A	8.340,00
2.1.3 c	Vistoria de homologação de EPTA categoria B	990,00
2.1.3 d	Vistoria de homologação de EPTA categoria C	2.840,00
2.1.3 e	Vistoria de homologação de EPTA categoria M	2.940,00
2.1.4	Vistoria especial em EPTA	(*)
2.1.5	Vistoria para restabelecimento de operação de EPTA	(**)
2.1.6a	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamento, sistema ou auxílio de uma EPTA categoria Especial	2.340,00
2.1.6b	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamento, sistema ou auxílio de uma EPTA categoria A	2.210,00
2.1.6c	Vistoria para homologação ou restabelecimento de equipamen- to/sistema ou auxílio de uma EPTA categoria B, C e M	990,00
2.1.7	Vistoria de homologação para substituição de entidade autori- zada	(***)
2.1.8	Emissão de Certificado de Especialização Técnico-Operacional (CET) para entidade prestadora de serviços especializados	500,00
2.2	Serviços de Inspeção em Voo	Valores (R\$)
2.2.1 a	Inspeções em Voo relacionados a ALS	2.280,00
2.2.1 b	Inspeções em Voo relacionados a ILS	20.860,00
2.2.1 c	Inspeções em Voo relacionados a NDB	6.550,00
2.2.1 d	Inspeções em Voo relacionados a PAPI	7.920,00
2.2.1 e	Inspeções em Voo relacionados a PAR	17.660,00
2.2.1 f	Inspeções em Voo relacionados a RADAR	33.190,00
2.2.1 g	Inspeções em Voo relacionados a VASIS	6.100,00
2.2.1 h	Inspeções em Voo relacionados a VHF-COM	6.850,00
2.2.1 i	Inspeções em Voo relacionados a VOR	18.270,00
2.2.1 j	Inspeções em Voo relacionados a REA	3.050,00
2.2.1 k	Inspeções em Voo relacionados a VAC	3.050,00
2.2.1 l	Inspeções em Voo relacionados a SID	1.065,00
2.2.1 m	Inspeções em Voo relacionados a STAR	1.065,00
2.2.1 n	Inspeções em Voo relacionados a IAC	1.520,00
2.3	Serviços relacionados às análises para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	Valores (R\$)
2.3.1	Elaboração de projeto para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	2.200,00
2.3.2	Análise de projeto para implantação de sistemas, auxílios e/ou equipamentos	660,00
2.3.3 a	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de torre de controle	16.550,00
2.3.3 b	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de VOR/DVOR	12.410,00
2.3.3 c	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de NDB	11.380,00
2.3.3 d	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de PAPI	8.170,00
2.3.3 e	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de EMS	6.200,00
2.3.3 f	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de ILS	16.550,00
2.3.3 g	Serviços de pré-site e site survey para a implantação de ALS	10.740,00
2.3.4 a	Serviços de ground check para a implantação de VOR/DVOR	13.720,00
2.3.4 b	Serviços de ground check para a implantação de NDB	11.750,00
2.3.4 c	Serviços de ground check para a implantação de PAPI	8.420,00
2.3.4 d	Serviços de ground check para a implantação de EMS	5.880,00
2.3.4 e	Serviços de ground check para a implantação de ILS	17.530,00
2.3.4 f	Serviços de ground check para a implantação de ALS	11.240,00
2.3.5 a	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de VOR/DVOR	7.240,00
2.3.5 b	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de NDB	6.200,00
2.3.5 c	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de PAPI	4.450,00
2.3.5 d	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de EMS	3.100,00
2.3.5 e	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de ILS	9.310,00
2.3.5 f	Serviços de levantamento topográfico para a implantação de ALS	5.940,00
2.3.6	Suporte técnico em terra para as Inspeções em Voo	7.200,00
2.4	Serviços relacionados a Aeródromos e/ou Helipontos	Valores (R\$)
2.4.1 a	Análise de projeto de Plano Diretor Aeroportuário IFR (*)	9.700,00
2.4.1 b	Análise de projeto de Plano Diretor Aeroportuário VFR (*)	8.080,00
2.4.2 a	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	6.470,00
2.4.2 b	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	6.470,00
2.4.2 c	Análise de projeto de Aeródromo Público IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	870,00
2.4.2 d	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos (*)	4.040,00
2.4.2 e	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos (*)	3.230,00
2.4.2 f	Análise de projeto de Aeródromo Privado IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos (*)	870,00
2.4.2 g	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	3.230,00
2.4.2 h	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 i	Análise de projeto de Heliponto Público IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	870,00
2.4.2 j	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	3.230,00



2.4.2 k	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 l	Análise de projeto de Heliponto Privado IFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	870,00
2.4.2 m	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos ^(*)	4.850,00
2.4.2 n	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos ^(*)	4.850,00
2.4.2 o	Análise de projeto de Aeródromo Público VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos ^(*)	580,00
2.4.2 p	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos ^(*)	2.830,00
2.4.2 q	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos ^(*)	2.420,00
2.4.2 r	Análise de projeto de Aeródromo Privado VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos ^(*)	580,00
2.4.2 s	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 t	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	1.610,00
2.4.2 u	Análise de projeto de Heliponto Público VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	580,00
2.4.2 v	Análise de projeto de Heliponto Privado VFR para Inscrição no Cadastro de Aeródromos	2.420,00
2.4.2 w	Análise de projeto de Heliponto Privado VFR para Alteração no Cadastro de Aeródromos	1.610,00
2.4.2 x	Análise de projeto de Heliponto Privado VFR para Renovação no Cadastro de Aeródromos	580,00
2.4.3 a	Análise de projeto de objeto projetado no espaço aéreo ^(*)	580,00
2.4.3 b	Análise de projeto de objeto projetado no espaço aéreo (grau de recurso)	580,00
2.4.4 a	Análise sobre a viabilidade de exploração de aeródromo civil público IFR	6.960,00
2.4.4 b	Análise sobre a viabilidade de exploração de heliponto civil público IFR	3.480,00
2.4.4 c	Análise sobre a viabilidade de exploração de aeródromo civil público VFR	6.960,00
2.4.4 d	Análise sobre a viabilidade de exploração de heliponto civil público VFR	3.480,00
2.5	Serviços relacionados a procedimentos de navegação aérea (PNA) e de tráfego aéreo	Valores (R\$)
2.5.1	Elaboração, análise, revisão e/ou publicação de PNA	1.300,00

2.5.2	Análise e criação de espaços aéreos condicionados - EAC, temporários e permanentes	1.300,00
2.5.3	Análise de viabilidade de confecção de procedimento de navegação aérea.	1.300,00
2.6	Serviços relacionados à capacitação e treinamento	Valores (R\$)
2.6.1	Cursos de capacitação	^(*)
2.6.2	Emissão de licença de técnico do sistema de controle do espaço aéreo (SISCEAB)	65,00
2.6.3	Emissão de licença de pessoal de navegação aérea (LPNA)	65,00
2.6.4	Revalidação de Certificado de Habilitação Técnica - CHT	65,00
2.7	Serviços relacionados à meteorologia aeronáutica	Valores (R\$)
2.7.1	Confecção de carta de pontos de referência	^(*)
2.7.2	Disponibilização de dados e laudos climatológicos	^(*)
2.7.3	Calibração inicial de barômetro	^(*)
2.7.4	Verificação semestral de barômetro	^(*)
2.7.5	Instalação de barômetro	^(*)
2.8	Certificação e Validação de produtos de controle do espaço aéreo	Valores (R\$)
2.8.1	Abertura de processo	660,00
2.8.2	Vistoria de certificação	2.600,00
2.8.3	Vistoria de validação	17.100,00
2.8.4	Análise de processo de certificação	11.580,00
2.8.5	Análise de processo de validação	29.880,00
2.8.6	Reanálise de processo de certificação	6.940,00
2.8.7	Reanálise de processo de validação	17.900,00

Observações:

(*1) O valor do serviço de Vistoria Especial em EPTA (2.1.4) será correspondente ao valor do serviço de Vistoria de Homologação, respeitada a Categoria da EPTA (2.1.3).

(*2) O valor do serviço de Vistoria para Restabelecimento de Operação de EPTA (2.1.5) será correspondente ao valor de Vistoria de Homologação, respeitada a Categoria da EPTA (2.1.3).

(*3) O valor do serviço de Vistoria de Homologação para substituição de entidade autorizada (2.1.7) será correspondente ao valor de Vistoria de Homologação de EPTA, respectiva à categoria da EPTA (2.1.3).

(*4) Será acrescido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço por cada pista adicional ao projeto.

(*5) Será acrescido o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do preço do serviço por cada objeto adicional ao projeto.

(*6) Os valores para os Cursos de Capacitação serão definidos em Tabela aprovada pelo Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA). Informações quanto às datas de realização dos cursos e às condições para a inscrição deverão ser verificadas junto àquele Instituto.

(*7) Os valores dos serviços relacionados à Confecção de carta de pontos de referência (2.7.1) serão calculados pelo DECEA, de acordo com as solicitações dos interessados e com a disponibilidade da execução desses serviços.

(*8) Os valores dos serviços relacionados à Disponibilização de dados e laudos climatológicos (2.7.2) serão definidos em Tabela aprovada pelo Instituto de Controle do Espaço Aéreo (ICEA).

(*9) Os valores dos serviços relacionados à Calibração inicial de barômetro (2.7.3), Verificação semestral de barômetro (2.7.4) e Instalação de barômetro (2.7.5) serão calculados pelo DECEA, de acordo com as solicitações dos interessados e com a disponibilidade da execução desses serviços.

(* Republicado por ter saído no DOU de 1º-2-2016, Seção 1, pág. 17, com incorreção no original.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como o contido no art. 3º do Decreto nº 7.232, de 19 de julho de 2010, e, ainda, em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam redistribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino Superior - IFES, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do ANEXO I.

Art. 2º Ficam remanejados, das IFES para o MEC, os cargos e seus respectivos códigos de vaga constantes do ANEXO II.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO I

Para:	Instituição cedente: MEC
26233 UFC	Cargo: Programador Visual Código SIAPE: 701066 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984000
26234 UFES	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0978283
26234 UFES	Cargo: Farmacêutico Código SIAPE: 701087 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0220253
26235 UFG	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0875390; 0900728
26235 UFG	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0812714
26240 UFPB	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0103808; 0129983; 0135813; 0149860; 0150146; 0153043
26241 UFPR	Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0974802; 0974803; 0974804
26241 UFPR	Cargo: Psicólogo/Área Código SIAPE: 701060 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984203
26241 UFPR	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984865
26241 UFPR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0812715

26243 UFRN	Cargo: Historiador Código SIAPE: 701043 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0225375
26243 UFRN	Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701226 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0704985
26246 UFSC	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 6 Código de Vaga: 0903694; 0903695; 0965842; 0965855; 0965856; 0965858
26253 UFRA	Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0444591
26254 UFTM	Cargo: Engenheiro/área Código SIAPE: 701031 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0981609
26254 UFTM	Cargo: Engenheiro de Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701032 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0828511
26261 UNIFEI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0812716
26270 UFAM	Cargo: Publicitário Código SIAPE: 701067 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984801
26270 UFAM	Cargo: Técnico de Laboratório/Área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0965895; 0965918
26271 UNB	Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 2 Código de Vaga: 0978284; 0978285
26271 UNB	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0900729
26271 UNB	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231195
26271 UNB	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0812717; 0815058; 0815059; 0815060; 0815061; 0815062; 0815063; 0815064
26273 FURG	Cargo: Relações Públicas Código SIAPE: 701072 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0984852

26276 UFMT	Cargo: Tecnólogo-Formação Código SIAPE: 701081 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0986209
26276 UFMT	Cargo: Tradutor Intérprete Código SIAPE: 701084 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0905951
26276 UFMT	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0332905
26276 UFMT	Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0287470
26278 UFPEL	Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0330863
26278 UFPEL	Cargo: Técnico em Arquivo Código SIAPE: 701216 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0647396
26279 UFPI	Cargo: Pedagogo/Área Código SIAPE: 701058 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0231271
26279 UFPI	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815065

26279 UFPI	Cargo: Técnico em Agropecuária Código SIAPE: 701214 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0352360
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Audiovisual Código SIAPE: 701221 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0254061
26279 UFPI	Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248619
26280 UFSCAR	Cargo: Médico Veterinário Código SIAPE: 701048 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0987222
26280 UFSCAR	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0815066
26280 UFSCAR	Cargo: Técnico em Química Código SIAPE: 701256 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 1003195
26441 UFOPA	Cargo: Arquiteto e Urbanista Código SIAPE: 701004 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0292124
26441 UFOPA	Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0875385
26441 UFOPA	Cargo: Jornalista Código SIAPE: 701045 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0982226
26441 UFOPA	Cargo: Nutricionista/Habilitação Código SIAPE: 701055 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0715840
26441 UFOPA	Cargo: Farmacêutico Bioquímico Código SIAPE: 701088 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0678329

26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Edificações Código SIAPE: 701228 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0243203
26441 UFOPA	Cargo: Técnico em Segurança do Trabalho Código SIAPE: 701262 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0971753
26448 UNIFESSPA	Cargo: Assistente em Administração Código SIAPE: 701200 Nº de vagas: 4 Código de Vaga: 0815067; 0815068; 0815069; 0815070
26233 UFC (UFCA)	Cargo: Tradutor e Intérprete de Linguagem de Sinais Código SIAPE: 701266 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0972639

ANEXO II

Para:	Instituição cedente:
15000 MEC	26233 UFC Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0223440
	26234 UFES Cargo: Bibliotecário-Documentalista Código SIAPE: 701010 Nº de vagas: 1

	Código de Vaga: 0875364
	26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 3 Código de Vaga: 0228173; 0228559; 0228942
	26234 UFES Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228594
	26234 UFES Cargo: Técnico em Enfermagem Código SIAPE: 701233 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0228058
	26235 UFG Cargo: Administrador Código SIAPE: 701001 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0899917
	26235 UFG Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0865495
	26235 UFG Cargo: Operador de Câmera de Cinema e TV Código SIAPE: 701210 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0232288

	26241 UFPR Cargo: Assistente Social Código SIAPE: 701006 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262426
	26241 UFPR Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0676703
	26241 UFPR Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0262619
	26241 UFPR Cargo: Técnico em Farmácia Código SIAPE: 701238 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0695880
	26253 UFRA Cargo: Técnico de Laboratório/área Código SIAPE: 701244 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0903483
	26254 UFTM Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0150641
	26270 UFAM Cargo: Enfermeiro/área Código SIAPE: 701029 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0748372
	26270 UFAM Cargo: Técnico em Contabilidade Código SIAPE: 701224 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0309718
	26270 UFAM Cargo: Técnico em Radiologia Código SIAPE: 701257 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0310808

	26271 UNB Cargo: Economista Código SIAPE: 701026 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0315270
	26271 UNB Cargo: Médico/área Código SIAPE: 701047 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0313259
	26271 UNB Cargo: Sociólogo Código SIAPE: 701077 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0248926
	26271 UNB Cargo: Técnico em Assuntos Educacionais Código SIAPE: 701079 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0314292
	26271 UNB Cargo: Técnico em Secretariado Código SIAPE: 701275 Nº de vagas: 8 Código de Vaga: 0321923; 0321942; 0322108; 0319542; 0319667; 0321108; 0319603; 0320813
	26276 UFMT Cargo: Analista de Tecnologia da Informação Código SIAPE: 701062 Nº de vagas: 1 Código de Vaga: 0326265



26276 UFMT
Cargo: Farmacêutico Bioquímico
Código SIAPE: 701088
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0270244
26276 UFMT
Cargo: Assistente em Administração
Código SIAPE: 701200
Nº de vagas: 2
Código de Vaga: 0325004; 0326557
26278 UFPEL
Cargo: Secretário Executivo
Código SIAPE: 701076
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0233907
26279 UFPI
Cargo: Farmacêutico Bioquímico
Código SIAPE: 701088
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0748078
26279 UFPI
Cargo: Técnico em Contabilidade
Código SIAPE: 701224
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0604520
26279 UFPI
Cargo: Técnico de Laboratório/área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0331461
26279 UFPI
Cargo: Visitador Sanitário
Código SIAPE: 701268
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0332626

26279 UFPI
Cargo: Técnico em Eletrônica
Código SIAPE: 701830
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0721793
26280 UFSCAR
Cargo: Engenheiro/Área
Código SIAPE: 701031
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0339107
26280 UFSCAR
Cargo: Técnico em Mecânica
Código SIAPE: 701245
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0333043
26280 UFSCAR
Cargo: Desenhista Técnico Especializado
Código SIAPE: 701270
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0710066
26441 UFOPA
Cargo: Analista de Tecnologia da Informação
Código SIAPE: 701062
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0900382
26441 UFOPA
Cargo: Analista de Tecnologia da Informação
Código SIAPE: 701062
Nº de vagas: 4
Código de Vaga: 0900384; 0900209; 0900204; 0900383
26441 UFOPA
Cargo: Técnico de Tecnologia da Informação
Código SIAPE: 701226
Nº de vagas: 2
Código de Vaga: 0904217; 0904218
26233 UFC (UFCA)
Cargo: Técnico de Laboratório/área
Código SIAPE: 701244
Nº de vagas: 1
Código de Vaga: 0720379

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 37 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e em observância ao disposto na Portaria nº 79, de 28 de fevereiro de 2002, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, resolve:

Art. 1º Ficam distribuídos, do Ministério da Educação - MEC para as Instituições Federais de Ensino - Ifes que integram a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, os cargos e os códigos de vaga a eles referentes, constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

ANEXO

DO MEC PARA AS IFES

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	137	0947330	0947466
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	14	0961961	0961974
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0648354	-
701411	Auxiliar de Enfermagem	C	1	0649063	-
701205	Diagramador	D	2	0964919	0964920
701215	Técnico em Alimentos e Laticínios	D	1	0969137	-
701221	Técnico em Audiovisual	D	1	0969920	-
701228	Técnico em Edificações	D	1	0970513	-
701230	Técnico em Eletrotécnica	D	2	0970578	0970579
701233	Técnico em Enfermagem	D	1	0970892	-
701245	Técnico em Mecânica	D	6	0971081	0971086
701266	Tradutor e Intérprete de Linguagem Sinais	D	1	0974754	-
701001	Administrador	E	1	0975909	-
701048	Médico Veterinário	E	1	0987426	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			170		

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	65	0947467	0947531
701085	Zootecnista	E	2	0830340	0830341
TOTAL DISTRIBUÍDO			67		

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
701262	Técnico em Segurança do Trabalho	D	1	0972124	-
701086	Engenheiro Agrônomo	E	1	0981104	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			2		

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	40	0947532	0947571
701403	Assistente de Aluno	C	7	0961059	0961065
701409	Auxiliar de Biblioteca	C	2	0961975	0961976
701205	Diagramador	D	1	0964921	-
701228	Técnico em Edificações	D	2	0970514	0970515
701233	Técnico em Enfermagem	D	9	0970893	0970901
701244	Técnico de Laboratório/área	D	3	0967298	0967300
701001	Administrador	E	1	0975910	-
701004	Arquiteto e Urbanista	E	1	0977668	-
701062	Analista de Tecnologia da Informação	E	2	0977195	0977196
701029	Enfermeiro/área	E	2	0980767	0980768
701032	Engenheiro de Segurança do Trabalho	E	1	0981449	-
701047	Médico-Área	E	5	0982580	0982584
701064	Odontólogo	E	2	0829187	0829188
701079	Técnico em Assuntos Educacionais	E	1	0307789	-
TOTAL DISTRIBUÍDO			79		

CÓDIGO SIAPE	CARGO	CLASSE	QUANTIDADE	CÓDIGO DE VAGA	
				INICIAL	FINAL
707001	Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico	NS	79	0947572	0947650
TOTAL DISTRIBUÍDO			79		

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE**PORTARIA Nº 38, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

A Reitora da Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto de 14/03/2013, publicado no DOU de 15/03/2013, resolve: Prorrogar, por 01 (um) ano, a contar da publicação das homologações, a validade dos Processos Seletivos Simplificados para Contratação de Professor Substituto nas áreas de Fisioterapia em Neurologia e Fisioterapia em Oncologia, homologado pela Portaria nº 135, publicada no DOU de 06/02/2015; Fisioterapia Respiratória e Terapia Intensiva, homologado pela Portaria nº 136, publicada no DOU de 06/02/2015 e Tococirurgia (Obstetrícia) e Ginecologia, homologado pela Portaria nº 147, publicada no DOU de 13/02/2015.

MIRIAM DA COSTA OLIVEIRA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ**ATO Nº 223, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, resolve: Homologar o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, para o provimento de cargos docentes da Carreira do Magistério Superior, para o Campus "Ministro Reis Veloso", na cidade Parnaíba-PI, da forma como segue:

1 ADMINISTRAÇÃO

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	HENRIQUE CÉSAR MELO RIBEIRO	classificado
2.	CELINA MARIA SOUZA OLIVINDO	habilitada
3.	ANTÔNIO VINÍCIUS OLIVEIRA FERREIRA	habilitado

2 BIOMEDICINA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LOREDANA NILKENES GOMES DA COSTA	classificada
2.	BRUNO GUEDES ALCOFORADO AGUIAR	habilitado

3 FISIOTERAPIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LORENA ALMEIDA DE MELO	classificada

4 ANATOMIA DO TÓRAX E DO ABDÔMEN

Ordem	Nome do candidato	Resultado
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO		

5 MATEMÁTICA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	HAROLDO RODRIGUES CLARK	classificado
2.	FRACIANE DE BRITO VIEIRA	habilitada

6 PSICOLOGIA

Ordem	Nome do candidato	Resultado
1.	LÍVIA GOMES VIANA MEIRELLES	classificada
2.	RENAN PEREIRA MONTEIRO	habilitado

(considerando o Edital nº. 14/2015 - UFPI, publicado no D.O.U. de 06.10.2015; o Processo nº. 23111.006916/2015-14).

JOSÉ ARIMATÉIA DANTAS LOPES

CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE**PORTARIA Nº 5, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

O DIRETOR DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA SAÚDE, da UFPI, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei nº 8.745/93, de 09/12/93, regulamentada pelas Leis nºs. 9.849/99, de 27/10/99 e 10.667/03, de 15/05/03 e Lei nº 12.425/11, de 17/06/11, o Decreto nº 6.944/09, de 21/08/09, e a Resolução nº 039/08-CONSUN/UFPI, de 11/09/08 e a Resolução 009/03, que altera o anexo III da Resolução nº 004/88-CONSUN/UFPI, de 11/11/88, observadas as disposições legais aplicáveis à espécie e as normas contidas no Edital nº 01/2016-CCS/UFPI, de 05/01/2016, publicado na Seção 3, do DOU, de 11/01/2016 e considerando o Processo nº. 23111.028756/2015-74; resolve:

Art. 1º Homologar o resultado final do processo seletivo, para contratação de Professores Substitutos, com lotação no Departamento Materno Infantil, do Centro de Ciências da Saúde, Campus Min. Petrônio Portela, na cidade de Teresina-PI, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral TI-40 (quarenta) horas semanais, na área de Ginecologia, habilitando as candidatas MICHELLE CHINTIA RODRIGUES DE SOUSA (1ª colocada), MARCELA AGUIAR REIS (2ª colocada), classificando as duas para contratação.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA FERRAZ MENDES

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE**PORTARIA Nº 121, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo nº. 23113.000958/2015-13; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Letras Estrangeiras/Campus Universitário Prof. José Aloísio de Campos, objeto do Edital nº. 020/2015, publicado no D.O.U. em 21/08/2015 e no Correio de Sergipe em 22/08/2015, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Teoria Literária e Literatura
Disciplinas	Teoria Literária I e II; Literatura em Línguas de Sinais; Tópicos de Literatura em Línguas de Sinais I - IV
Cargo/Nível	Professor Assistente-A - Nível I
Regime de Trabalho	Dedicação Exclusiva
Resultado Final	
Ampla Concorrência	1º LUGAR: FERNANDO DE MENDONÇA - 79,40 2º LUGAR: RAQUEL PEREIRA DE LIMA - 66,99 3º LUGAR: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS - 59,11
Cotas (Lei nº 12.990/14)	1º LUGAR: RAQUEL PEREIRA DE LIMA - 66,99 2º LUGAR: ALMIR BARBOSA DOS SANTOS - 59,11
Cotas (Decreto nº 3.298/99)	Nenhum candidato aprovado

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA



PORTARIA Nº 122, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O VICE-REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE, NO EXERCÍCIO DA REITORIA, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processão nº. 23113.004772/2014-52; resolve:

Art. 1º - Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para Professor Efetivo do Departamento de Medicina/Campus Universitário Prof. Antônio Garcia Filho, objeto do Edital nº. 011/2014, publicado no D.O.U. e no Correio de Sergipe, em 12/03/2014, conforme informações que seguem:

Matérias de Ensino	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade) com ênfase em Hematologia.
Disciplinas	Todos os Ciclos de Medicina (sessões tutoriais, conferências, aulas em laboratórios, habilidades médicas e práticas de ensino na comunidade).
Cargo/Nível	Auxiliar - Nível I
Regime de Trabalho	40 (quarenta) horas semanais
Resultado Final	Não houve candidatos aprovados

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANDRÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE SOUZA

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), nomeado pela Portaria nº 219, da Casa Civil da Presidência da República, publicada no DOU de 3 de fevereiro de 2015, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do Anexo I do Decreto nº 7.691, de 2 de março de 2012, publicado no DOU de 6 de março de 2012, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no § 2º do artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 10, de 30 de abril de 2010, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, no § 2º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 28, de 28 de dezembro de 2012, e no § 3º do art. 4º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012, resolve:

Art. 1º O estudante pré-selecionado na chamada única do FIES que tiver sua inscrição validada pela Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento (CPSA) no período de 2 até 5 de fevereiro de 2016 deverá comparecer ao agente financeiro a partir do dia 10 de fevereiro de 2016 para contratação do financiamento.

Art. 2º Liberar, até o dia 30 de abril de 2016, a realização de aditamento de suspensão temporária do prazo de utilização do financiamento, referente ao 2º semestre de 2014, 1º e 2º semestres de 2015.

Art. 3º Liberar, até o dia 30 de abril de 2016, a realização de encerramento antecipado do prazo de utilização do financiamento para semestre anterior ao 1º semestre de 2016.

Art. 4º A suspensão e o encerramento de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO IDILVAN DE LIMA ALENCAR

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE CAMPUS MOSSORÓ

PORTARIA Nº 34, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL EM EXERCÍCIO DO CAMPUS MOSSORÓ DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições, delegadas através da Portaria nº 1787/2013-Reitoria/IFRN, de 30 de dezembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 03 de janeiro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009; CONSIDERANDO, ainda, o item 11.1 do Edital nº 01/2014-DG/MO; e CONSIDERANDO, por fim, o que consta no Processo nº. 23093.004454.2016-39, de 03 de fevereiro de 2016, resolve:

PRORROGAR, por mais 2 (dois) anos, a contar de 10 de fevereiro de 2016, a vigência do Processo Seletivo Simplificado para contratação de Professor Substituto para a carreira de Professor de Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, Matéria/Disciplina de Saneamento, do Campus Mossoró, referente ao Edital nº 01/2014-DG/MO, de 02/01/2014, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 03, de 06/01/2014, Seção 3, página 62, cujo resultado foi homologado através do Edital nº 04/2014-DG/MO, de 07/02/2014, publicado no DOU nº 28, de 10/02/2014, Seção 3, página 56.

HÉLIO HENRIQUE CUNHA PINHEIRO

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 17, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201111182, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Estácio de Santa Catarina, com sede na Avenida Leoberto Leal, nº 431, bairro Barreiros, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, mantido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá Ltda, com sede na Rua do Bispo, nº 83, bairro Rio Comprido, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com 1.600 (mil e seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201111279, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, com sede na Rua José Bongiovani, nº 700, bairro Cidade Universitária, no Município de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, com sede nos mesmos Município e Estado, com 420 (quatrocentas e vinte) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 19, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201355536, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Análise e Desenvolvimento de Sistemas, na modalidade a distância, a ser ofertado pela Faculdade de Tecnologia TECBRASIL, com sede na Rua Gustavo Ramos Sehbe, nº 107, bairro Cinquentenário, no Município de Caxias do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, mantida pelo Centro Superior de Tecnologia TECBRASIL Ltda, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356181, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Pedagogia, Licenciatura, na modalidade a distância, a ser ofertado pelo Centro Universitário Fundação de Ensino Octávio Bastos - Feob (UNIFEOB), com sede na Rua General Osório, nº 433, bairro Centro, no Município de São João da Boa Vista, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Ensino Octávio Bastos, com sede nos mesmos Município e Estado, com 2.000 (duas mil) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 21, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356306, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão Comercial, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco - FRB, com sede na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 22, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356309, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Logística, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco - FRB, com sede na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede nos mesmos Município e Estado, com 600 (seiscentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356310, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso superior de tecnologia em Gestão de Recursos Humanos, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco - FRB, com sede na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede nos mesmos Município e Estado, com 300 (trezentas) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 24, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, e tendo em vista os Decretos nº 5.773, de 09 de maio de 2006 e nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e conforme consta do Processo e-MEC nº 201356311, resolve:

Art. 1º Fica autorizado o curso de Administração, Bacharelado, na modalidade a distância, a ser ofertado pela instituição Faculdades Integradas Rio Branco - FRB, com sede na Rua Capitão José Inácio do Rosário, nº 133, bairro Lapa, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, mantida pela Fundação de Rotarianos de São Paulo, com sede nos mesmos Município e Estado, com 150 (cento e cinquenta) vagas totais anuais, nos termos do disposto no art. 10, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006.

Art. 2º Os polos utilizados para as atividades presenciais obrigatórias, nos termos do § 2º do Art. 10 do Decreto nº 5.622, de 2005, com redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007, do curso neste ato autorizado, são, exclusivamente, aqueles constantes do ato oficial de credenciamento para educação a distância, emitido por este Ministério para a instituição.

Parágrafo único. A utilização, pela Instituição, de Polos não credenciados por este Ministério representa irregularidade, objeto de medidas administrativas e penais previstas na legislação.

Art. 3º A instituição deverá solicitar reconhecimento do curso, neste ato autorizado, nos termos do art. 35 do Decreto nº 5.773, de 2006.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 25, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a instauração de Processo Administrativo em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e o Instituto de Ciências Exatas (código 709), ambos mantidos pela União Educacional de Brasília - UNEB (código 472), com vistas à aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006, bem como sobre a imposição de medidas cautelares e outras providências. Processo MEC nº 23000.001605/2007-06.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, adotando os fundamentos expressos na Nota Técnica nº 25/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, de 1 de fevereiro de 2016, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação educacional e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos arts. 206, VII, 209, I e II, e 211, § 1º, da Constituição Federal; art. 46 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; arts. 2º, I, VI e XIII, e 45 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e arts. 48, § 4º, e 49 a 53, combinados com o art. 11, §§ 3º e 4º, todos do Decreto nº 5.773, de 2006, resolve:

Art. 1º Seja instaurado processo administrativo em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709), mantidos pela União Educacional de Brasília - UNEB (código 472), para aplicação de penalidade prevista no art. 52 do Decreto nº 5.773/2006.

Art. 2º Seja aplicada medida cautelar administrativa em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) de suspensão de ingressos de novos alunos nos cursos de graduação, sequenciais e pós-graduação, por vestibular, outros processos seletivos ou transferências.

Art. 3º Seja aplicada medida cautelar administrativa em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) de sobreposição de todos os processos regulatórios ativos no sistema e-MEC, a qual deverá perdurar até a finalização do processo administrativo.

Art. 4º Seja aplicada medida cautelar administrativa em face do Instituto de Ciências Sociais Aplicadas (código 708) e do Instituto de Ciências Exatas (código 709) de suspensão de novos contratos de Financiamento Estudantil (FIES) e de participação em processo seletivo para oferta de bolsas do Programa Universidade para Todos (PROUNI), conforme disposto no Decreto nº 6.425, de 04 de abril de 2008, c/c a Portaria MEC nº 794, de 2013, e no art. 69-A, parágrafo único, incisos I, II e IV do Decreto 5.773/2006.

rt. 5º Seja divulgada pela União Educacional de Brasília - UNEB (código 472) e por suas mantidas a presente decisão, por meio de seu sítio eletrônico (página principal), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como a imediata suspensão da publicidade e divulgação dos cursos.

Art. 5º Seja apresentado pela União Educacional de Brasília - UNEB (código 472), para as suas mantidas, o Termo de Responsabilidade do acervo acadêmico, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 5º da Portaria MEC nº 1.224, de 18 de dezembro de 2013, publicado no DOU de 19/12/2013, com firma reconhecida em cartório.

Art. 6º Seja apresentado a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, pelas IES e sua mantenedora, na pessoa de seus representantes legais, arquivo eletrônico com a relação de estudantes ativos e inativos, por curso, por meio de Formulário Padrão contendo as seguintes informações: nome; identidade; CPF; endereço; modalidade; unidade à qual está vinculado; ano/semestre de ingresso; semestre ou módulo, se o estudante estiver cumprindo disciplinas; status do aluno (cursando, trancado, desistente, transferido ou formado, neste último caso diferenciando os que já retiraram seus diplomas, os que colaram grau e não solicitaram o diploma e os que não colaram grau, comprovando documentalmente por envio de cópia da ata de colação de grau); contato eletrônico e telefônico, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar da notificação da IES.

Art. 7º Seja designado o/a dirigente da Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior como autoridade responsável no presente processo administrativo.

Art. 8º Seja notificada as IES para apresentação, se desejarem, de recurso contra as medidas cautelares impostas, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do §4º, art. 11 do Decreto nº 5.773/2006, e de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 51 do mesmo decreto.

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA**PORTARIA Nº 109, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Homologação do Resultado do Concurso Público Regulado pelo Edital nº 09/2015.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA (UFRB), no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, no Decreto Nº. 6.944, de 21/08/2009, Portaria Interministerial MPOG/MEC nº 405, de 30/08/2012, DOU de 31/08/2012, Portaria Interministerial Nº 24, de 05/02/2013, DOU DE 06/02/2013, Portaria Interministerial Nº 111, de 2 de abril de 2014, Portaria Interministerial Nº 313, de 04/08/2015, DOU de 05/08/2015, Lei Nº. 8.112, de 11/12/90, da Lei 12.772 de 28/12/2012, DOU de 31/12/2012, alterada pela Lei 12.863 de 24/09/2013, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos realizado por esta Universidade, para os cargos da carreira de Magistério Superior, para exercício no Centro de Ciências Agrárias, Ambientais e Biológicas, conforme Edital nº 09/2015, de 24/07/2015, publicado no DOU de 27/07/2015 e no sítio www.ufrb.edu.br/concursos.

CENTRO DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS, AMBIENTAIS E BIOLÓGICAS

Matéria: ANATOMIA DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: 40 horas

Processo: 23007.022986/2015-07

1º: ROBERTO ROBSON BORGES DOS SANTOS

2º: ANDREA CRISTINA SCARPA BOSSO

Matéria: ESTATÍSTICA EXPERIMENTAL APLICADA ÀS CIÊNCIAS AGRÁRIAS

Vaga: 02

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.023244/2015-91

1º: FABIANE DE LIMA SILVA

2º: JAIR WYZYKOWSKI

3º: EMERSON DECHECHI CHAMBÓ

Matéria: ZOOLOGIA DE INVERTEBRADOS NÃO ARTRÓPODES

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.023013/2015-87

1º: LEILA DE LOURDES LONGO

2º: RICCARDO MUGNAI

Matéria: PARASITOLOGIA VETERINÁRIA E DOENÇAS PARASITÁRIAS

Vaga: 01

Nível: Adjunto A

Regime de Trabalho: DE

Processo: 23007.022914/2015-51

1º: WENDELL MARCELO DE SOUZA PERINOTTO

2º: ROSANGELA SOARES UZÉDA

3º: VINÍCIUS MENEZES TUNHOLI ALVES

4º: LUCIANA DALLA ROSA

1. Os candidatos deverão manter atualizados seus endereços para correspondência, informando-os em caso de mudança, à Coordenadoria de Desenvolvimento de Pessoal, através do e-mail concursos@progep.ufrb.edu.br. Serão excluídos deste concurso os candidatos não localizados em tempo hábil.



2. Este concurso terá validade de 01(um) ano, a contar da data de publicação desta homologação, podendo ser prorrogado por igual período.

3. No ato da admissão o candidato deverá comprovar atendimento a todos os requisitos exigidos para o cargo por ele corrido, conforme o que consta no Edital nº 09/2015, de 24/07/2015, publicado no DOU de 27/07/2015.

4. O candidato convocado para admissão que não atender à convocação no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir da publicação da portaria de nomeação no Diário Oficial da União será excluído do concurso, cabendo à Administração da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, seguindo rigorosamente a ordem de classificação, convocar o candidato seguinte.

5. Não haverá segunda convocação para o mesmo candidato em nenhuma hipótese. Também não será facultado ao candidato optar por sua inclusão no final da lista de aprovados.

6. Os casos omissos serão resolvidos pela Reitoria da UFRB.

SILVIO LUIZ DE OLIVEIRA SOGLIA

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 935, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O Coordenador Adjunto do Programa de Pós-graduação em Imunologia e Inflamação, Professora Marcela de Freitas Lopes, SIAPE 1227999 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas, através do Edital nº 404, de 10/11/2015, publicado no DOU nº 215 - Seção 3, Pág. 68, em 10/11/2015 e no BUFRJ Nº 47, de 19/11/2015, resolve:

Retificar o texto publicado, através da Portaria 703, de 28/01/2016, no Diário Oficial da União nº 20 - Seção 3, pág.66, em 29/01/2016, ficando os demais resultados inalterado, conforme especificado abaixo

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso de Mestrado (Turma VI) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ, para o ingresso do ano letivo de 2016 - 1º período, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados no do processo seletivo para o Curso de Mestrado, de acordo com o Edital nº 404, de 10/11/2015, publicado no DOU nº 215 - Seção 3, Pág. 68, em 10/11/2015 e no BUFRJ Nº 47, de 19/11/2015.

Classificação	Nome	Média Entre-vista	Média Prova	Média Final
1º	JULIA BARBALHO DA MOTA	9,30	9,00	9,15
2º	ANDREZA MOREIRA DOS SANTOS GAMA	8,50	8,25	8,38
3º	ISABELLA GROPILO DE CARVALHO GOMES	8,30	7,25	7,78
4º	LEANDRO HONORATO DE AMORIM	7,16	7,25	7,21
5º	SARA MARTINA VERGEL POSSO	8,00	6,38	7,19
6º	MATHEUS FERREIRA DA SILVA PALAZZO	7,00	7,00	7,00

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA DE FREITAS LOPES

PORTARIA Nº 936, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

A Coordenadora Adjunta do Programa de Pós-Graduação em Imunologia e Inflamação, Professora Marcela de Freitas Lopes, SIAPE 1227999 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso das atribuições conferidas, através do Edital nº 405, de 10/11/2015, publicado no DOU nº 215 - Seção 3, Pág. 68, em 10/11/2015 e no BUFRJ Nº 47, de 19/11/2015, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para o Curso de Doutorado (Turma VI) do Programa de Imunologia e Inflamação da UFRJ, para o ingresso do ano letivo de 2016 - 1º período, por ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados no do processo seletivo para o Curso de Doutorado, de acordo com o Edital nº 405, de 10/11/2015, publicado no DOU nº 215 - Seção 3, Pág. 68, em 10/11/2015 e no BUFRJ Nº 47, de 19/11/2015.

Classificação	Nome dos Candidatos	Média
1	PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA VIANNA	9,80
2	ROMULO LEO SILVA NERIS	9,57
3	CAROLINA LIXA VICTOR NEVES	9,47
4	JULIANA DA COSTA SILVA	8,80
5	TAIANE NASCIMENTO DE SOUZA	8,53
6	MARIANA DA SILVA SIQUEIRA	8,37
7	NAJARA CAVALCANTE RODRIGUES	8,03
8	ELLEN KIARELY DE SOUZA	7,87
9	THAYANNE BRASIL BARBOSA	7,17
10	JOSIANE SLOGNO	0,00

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELA DE FREITAS LOPES

CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS E DA NATUREZA INSTITUTO DE GEOCIÊNCIAS

PORTARIA Nº 952, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 11063, publicada no DOU nº 223 Seção 2, de 18/11/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao edital nº 445 de 03/12/2015, publicado no DOU nº 232, de 04/12/2015:

Departamento de Geologia
Setorização: Mineralogia
1-Amanda Goulart Rodrigues
2-Thayla Almeida Teixeira
3-Gustavo Luiz Campos Pires

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

PORTARIA Nº 954, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor do Instituto de Geociências do Centro de Ciências Matemáticas e da Natureza da UFRJ, nomeado pela Portaria nº 11063, publicada no DOU nº 223 Seção 2, de 18/11/2014, resolve tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto, referente ao edital nº 445 de 03/12/2015, publicado no DOU nº 232, de 04/12/2015:

Departamento de Geologia
Setorização: Petrologia das Rochas Metamórficas/Estágio de Campo
1-Gustavo Luiz Campos Pires
2-Rodrigo Vinagre Cintra da Costa

ISMAR DE SOUZA CARVALHO

CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS COLÉGIO DE APLICAÇÃO

PORTARIA Nº 981, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A Diretora-Geral do Colégio de Aplicação do Centro de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeada pela Portaria nº 5.869, de 22/7/2014, publicada no DOU nº 139 - Seção II, de 13/7/2014, resolve:

RETIFICAR A PORTARIA nº 7.778, de 27 de outubro de 2015, publicada no DOU nº 207, de 29/10/2015, Seção 1, p. 23, que tornou público o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para provimento de vagas de Professor do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, referente ao Edital nº 54, de 16/3/2015, consolidado com as alterações do Edital nº 69, de 27/3/2015, divulgando, a seguir, a classificação correta do pleito.

Setor Curricular de Artes Visuais
1.Sulamita Inácio Freira
2.Luiz Gustavo Gavião
Setor Curricular de Educação Física
1.Felipe Macedo de Andrade
2.Juliana de Jesus Pinheiro
3.Luiza Silva Moreira
Setor Curricular das Séries Iniciais do Ensino Fundamental
1.Elisângela Bernardes do Nascimento
2.Josiane de Souza Soares
3.Leandro Henrique de Jesus Tavares
4.Ana Paula Peixoto Soares
5.Marina Santos Nunes de Campos
6.Lorelay Pereira Brandão
Setor Curricular de Orientação Educacional
1.Adriana Andrade Alves

MARIA LUIZA MESQUITA DA ROCHA

Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL DIRETORIA COLEGIADA

CIRCULAR Nº 3.785, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera a Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a constituição e o funcionamento de grupos de consórcio.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 3 de fevereiro de 2016, com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, resolve:

Art. 1º A Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de 2009, fica acrescida dos arts. 7º-A e 31-A, com a seguinte redação:

"Art. 7º-A A administradora deve elaborar e manter em sua sede, à disposição do Banco Central do Brasil, relatório específico que demonstre:

I - a viabilidade econômico-financeira do grupo de que trata o art. 7º; e

II - a compatibilidade entre o valor da cobrança antecipada de taxa de administração e o valor das despesas imediatas vinculadas à venda de cotas e à remuneração de representantes e corretores, de que trata o § 3º do art. 27 da Lei nº 11.795, de 2008.

Parágrafo único. O relatório previsto no caput deve permanecer à disposição do Banco Central do Brasil, na sede da administradora, pelo prazo mínimo de cinco anos contados a partir da data de encerramento do grupo de consórcio." (NR)

"Art. 31-A. É facultado à administradora readmitir consorciado excluído não contemplado no respectivo grupo, mediante manifestação expressa e inequívoca do interessado, por qualquer forma passível de comprovação.

§ 1º São condições mínimas para a realização do procedimento de que trata o caput:

I - a quantidade resultante de cotas ativas no grupo na data da efetivação da readmissão não pode ultrapassar a quantidade máxima de cotas ativas previstas para o grupo;

II - a verificação da capacidade de pagamento do interessado deve ser realizada previamente; e

III - a administradora deve negociar, no prazo remanescente para o término do grupo de consórcio, a forma de pagamento dos valores não aportados antes e durante o período de exclusão, incorporando obrigatoriamente em favor do grupo a parcela da multa e dos juros moratórios a ele devida, nos termos do art. 28 da Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, e desconsiderando eventuais multas rescisórias.

§ 2º A exclusão de eventuais multas rescisórias, mencionada no inciso III do § 1º deste artigo, será facultativa, a critério da administradora, para os contratos de participação em grupo de consórcio vigentes em 30 de junho de 2016." (NR)

Art. 2º Os arts. 2º, 7º e 39 da Circular nº 3.432, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
I - manifeste, expressa e inequivocamente, intenção de não permanecer no grupo, por qualquer forma passível de comprovação; " (NR)

"Art. 7º A viabilidade econômico-financeira do grupo de consórcio, nos termos do art. 16 da Lei nº 11.795, de 2008:

I - constitui condição prévia para realização da primeira assembleia geral ordinária e início de funcionamento do grupo;

II - caracteriza-se por haver perspectiva de contemplação de todos os participantes no prazo de duração do grupo; e

III - pressupõe, no mínimo:

a) a verificação da capacidade de pagamento dos proponentes quanto às obrigações financeiras assumidas perante o grupo e a administradora;

b) a avaliação dos níveis de inadimplência e de exclusão de consorciados que possam impactar o regular fluxo de recursos para o grupo;

c) o planejamento do processo de vendas de novas cotas ou de cotas de reposição; e

d) a existência de processos e sistemáticas efetivas de cobrança e de renegociação de dívidas de inadimplentes, bem como de recuperação de ativos.

..... " (NR)

"Art. 39. A administradora deve lavrar atas das assembleias gerais, devendo delas constar, além de data, horário, local, número do grupo e da assembleia, no mínimo, as seguintes informações:

I - na ata da primeira assembleia geral ordinária:

a) o prazo de duração do grupo;

b) a quantidade máxima de cotas ativas do grupo;

c) a quantidade de cotas ativas iniciais do grupo;

d) os valores ou as faixas de créditos do grupo;

e) a possibilidade ou não de cobrança de taxa de administração diferenciada no grupo;

f) os nomes dos consorciados eleitos, conforme o disposto no art. 34, inciso II;

g) a decisão do grupo quanto à modalidade de aplicação financeira, bem como sobre a necessidade ou não de conta individualizada, conforme o disposto no art. 34, inciso III; e

h) os dados relativos à empresa de auditoria independente contratada;

II - na ata da última assembleia geral ordinária:

a) as disponibilidades remanescentes para fins de distribuição às cotas ativas;

b) os valores pendentes de recebimento, incluindo aqueles que são objeto de cobrança judicial; e

c) a taxa de permanência a ser cobrada sobre os recursos não procurados após o encerramento do grupo de consórcio;

III - nas atas de todas as assembleias gerais ordinárias, no que couber:

a) os seguintes dados financeiros do grupo antes da realização do processo de contemplação do mês:

1. quantidade de cotas ativas adimplentes, incluídas as quitadas, e inadimplentes;

2. quantidade de cotas ativas, contempladas e não contempladas;

3. quantidade de cotas excluídas, contempladas e não contempladas;

4. saldo do fundo comum, informando os valores destinados à contemplação por sorteio e por lance, conforme a sistemática de contemplação do grupo; e

5. saldo do fundo de reserva;

b) a prestação de contas realizada pela administradora, abordando em especial as providências adotadas em relação ao nível de inadimplência, à performance e à dinâmica do grupo;

c) a lista das cotas sorteadas e a ordem cronológica em que ocorreu o sorteio, segregando ainda as cotas em:

1. não habilitadas para contemplação, especificando o motivo da inabilitação; e

2. contempladas;

d) a relação das cotas ofertantes de lances, especificando os respectivos percentuais de lances oferecidos, com a indicação daquelas que foram contempladas;

e) a relação e as informações necessárias sobre as contem-
plações canceladas na forma do art. 10 desta Circular;
f) os nomes dos novos consorciados eventualmente eleitos,
conforme o art. 34, inciso II; e
g) a quantidade de cotas aptas a votar e o resultado da
votação em relação aos temas deliberados; e
IV - nas atas das assembleias gerais extraordinárias:
a) a descrição detalhada dos assuntos objeto da convoca-
ção;

b) a quantidade de cotas aptas a votar; e
c) as deliberações realizadas e os respectivos resultados.
Parágrafo único. A informação de que trata o inciso I, alínea
"h", quando houver substituição da empresa de auditoria independente
contratada, deve ser atualizada na ata da primeira assembleia após a
ocorrência." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor em 1º de julho de
2016.

Art. 4º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2016, o
inciso IV do art. 34 da Circular nº 3.432, de 3 de fevereiro de
2009.

OTÁVIO RIBEIRO DAMASO
Diretor de Regulação

ÁREA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL

DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.751, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Documento 24 do Manual de Cré-
dito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Con-
trole das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso
das atribuições que lhe conferem o art. 99, inciso II, alínea "a", do
Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº
84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o art. 4º da Circular nº 3.464,
de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13
da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), da Resolução nº
4.460, de 31 de dezembro de 2015, e da Resolução nº 4.463, de 28 de
janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Incluir no Documento 24 do Manual de Crédito Rural
(MCR) - Anexo III - Códigos dos Recursos da Poupança Rural (MCR
6-4) e no MCR - Documento 24 - Anexo IV - Códigos dos Fatores de
Ponderação dos Recursos do MCR 6-2 e MCR 6-4, para o período de
cumprimento de 1º de julho de 2015 a 30 de junho de 2016 do
direcionamento da poupança rural (MCR 6-4), os seguintes códigos,
respectivamente:

"3.2.20.73-9 Ponderação - Operações contratadas nas con-
dições divulgadas pela Resolução nº 4.460/2015 (MCR 6-4-21).

O valor desse código é preenchido automaticamente pela
planilha eletrônica e indica o valor do código 4.2.10.80-3, referente às
aplicações em operações de crédito rural de custeio com beneficiários
do Pronamp e crédito de custeio rural e crédito de comercialização,
na modalidade de FEPM, para os demais beneficiários do crédito
rural, contratadas no período de 1º/7/2015 a 30/6/2016, nas condições
da Resolução nº 4.460/2015, previsto no Anexo IV deste documento."
(NR)

"4.2.10.80-3 Ponderação - Operações formalizadas nas con-
dições da Resolução nº 4.460/2015 (MCR 6-4-21).

Informar o valor de 80% (oitenta por cento) da média, no
período de 1/7/2015 até o mês da posição informada, dos saldos
diários das aplicações em operações de crédito rural de custeio com
beneficiários do Pronamp e crédito de custeio rural e crédito de
comercialização, na modalidade de FEPM, para os demais benefi-
ciários do crédito rural, considerando o período de incidência do
fator de ponderação de 1/1/2016 a 30/6/2016, com recursos da pou-
pança rural, nas condições divulgadas pela Resolução nº 4.460/2015,
contratadas de 1/7/2015 a 30/6/2016, previsto no Anexo IV deste
documento."

Art. 2º Alterar no MCR - Documento 24 - Anexo II - Có-
digos dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), nos termos desta Carta
Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2015 a 30
de junho de 2016 do direcionamento dos recursos obrigatórios (MCR
6-2), o seguinte código:

"1.1.10.00-9 Média cumulativa dos VSR relativos aos re-
cursos à vista ajustado na forma dos MCR 6-2-1 e 6-2-1-A.

Informar a média cumulativa dos VSR na forma regula-
mentada nos MCR 6-2-1 e 6-2-1-A, apurada no período considerado,
tendo como início sempre o primeiro dia útil do mês de junho e
término no último dia útil do mês anterior ao da posição informada."
(NR)

Art. 3º As novas planilhas eletrônicas dos Anexos II, III e IV
do MCR - Documento 24 devem ser utilizadas pelas instituições
financeiras a partir da posição informada de janeiro de 2016 do MCR
- Documento 24, e estarão disponíveis para download no endereço
eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 5 de
fevereiro de 2016.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua
publicação.

JOSE ANGELO MAZZILLO JUNIOR

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO CVM Nº 14.866, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente de Relações com o Mercado e Interme-
diários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência
que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro
de 2001, cancela, de ofício, o registro concedido ao BB Banco de
Investimento S/A, CNPJ 24.933.830/0001-30, para prestar serviços de
Escrituração de Valores Mobiliários e de Emissão de Certificados de
Valores Mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da
Instrução CVM nº 543/2013.

WALDIR DE JESUS NOBRE

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2012/9808

Acusado:
Bogari Gestão de Investimentos Ltda.
João José de Araújo Pereira Pavel
Joel Musman
José Renato de Camargos

Vinci Equities Gestora de Recursos
Ementa: Uso indevido de informação privilegiada - Mani-
pulação de preço de ações preferenciais. Absoluções e Multa.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado
da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e
na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente:

1.1 Afastar os pedidos de reconsideração da decisão do Co-
legiado da CVM que rejeitou por unanimidade as propostas de cele-
bração de termo de compromisso formuladas por Borgari Gestão de
Investimentos Ltda., João José de Araújo Pereira Pavel, Joel Musman
e José Renato de Camargos; e

1.2 Rejeitar a nova proposta de celebração de termo de
compromisso apresentada pela Vinci Equities Gestora de Recursos
Ltda.

2. No mérito:

2.1 Com fundamento no art. 11, inciso II, combinado com o
§1º da Lei nº 6.385/76, utilizado o voto de qualidade conferido ao
Presidente da Sessão, aplicar à Vinci Equities Gestora de Recursos a
penalidade de multa pecuniária no valor de R\$500.000,00, pela prá-
tica de manipulação de preços das ações preferenciais da Sanepar, em
infração ao item I, combinado com o item II, alínea b, da Instrução
CVM nº 08/79;

2.2 Por unanimidade, Absolver os acusados Bogari Gestão
de Investimentos Ltda., João José de Araújo Pereira Pavel, Joel Mus-
man e José Renato de Camargos da imputação de uso de informação
privilegiada ao negociar ações preferenciais da SANEPAR, em su-
posta infração ao art. 155, §4º, da Lei nº 6.404/76, combinado com o
§1º, art. 13, da Instrução CVM nº 358/02.

O Colegiado deliberou, ainda, comunicar o resultado do jul-
gamento à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro,
em complemento ao Ofício/CVM/SGE/Nº 107/2013 (fls. 1.248 dos
autos)

A acusada punida terá um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº
538, de 05 de março de 2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a
orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de
Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os
litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias
ao citado Conselho de Recursos.

Proferiram defesas orais os advogados Luiz Alberto Colonna
Rosman, representante da Bogari Gestão de Investimentos Ltda.; Luiz
Antonio de Sampaio Campos, representando o acusado João José de
Araújo Pavel, e Luiz Leonardo Cantidiano, representando a Vinci
Equities Gestora de Recursos.

Presente a Procuradora-federal Cristiane Iwakura, represen-
tante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Roberto
Tadeu Antunes Fernandes, Relator, Gustavo Tavares Borba, Pablo
Renteria e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que
presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2015.
ROBERTO TADEU ANTUNES FERNANDES
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2015/3529

Acusado:
Jamiro Wiest
Jamiro Wiest Junior
Roberta Schnaider Wiest

Ementa: Não elaboração de demonstrações financeiras - Não
realização de Assembleias Gerais Ordinárias - Não entrega de in-
formações periódicas obrigatórias. Multas e Absoluções.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado
da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e
na legislação aplicável, com fundamento no art. 11 da Lei nº
6.385/76, por unanimidade de votos, decidiu:

1. Aplicar aos acusados Jamiro Wiest e Jamiro Wiest Júnior,
na qualidade de diretores da Wiest S.A., a penalidade de multa pecu-
niária individual no valor de R\$ 40.000,00, em virtude da não
elaboração e não entrega das Demonstrações Financeiras referentes
aos exercícios findos em 31.12.2011 e 31.12.2012, descumprindo,
dessa forma, o disposto no art. 176 da Lei nº 6.404/76, c/c o art. 13
e com o art. 21, incisos II, III, IV e V, da Instrução CVM nº
480/09.

2. Aplicar aos acusados Jamiro Wiest, Jamiro Wiest Junior e
Roberta Schnaider Wiest, na qualidade de membros do conselho de
administração da Wiest S.A., a penalidade de multa pecuniária in-
dividual no valor de R\$ 45.000,00, em razão da não convocação e
não realização das AGOs relativas aos exercícios sociais findos em
31.12.2011 e 31.12.2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no
art. 132, c/c o 142, inciso IV, da Lei nº 6.404/76;

3. Aplicar à acusada Roberta Schnaider Wiest, na qualidade
de membro do conselho de administração da Wiest S.A., a penalidade
de multa no valor de R\$ 20.000,00, por não cobrar da Diretoria a
elaboração da escrituração contábil da Companhia; descumprindo,
dessa forma, o disposto no art. 142, III, c.c. o art. 153 da Lei nº
6.404/76;

4. Aplicar ao acusado Jamiro Wiest Junior, na qualidade de
Diretor de Relações com Investidores da Wiest S.A., a penalidade de
multa no valor de R\$ 10.000,00, pelo não envio do formulário cada-
stral de 2012, descumprindo, dessa forma, o disposto no art. 21,
incisos I e II, da Instrução CVM nº 480/09;

5. Absolver os acusados Jamiro Wiest, Jamiro Wiest Junior e
Roberta Schnaider Wiest, na qualidade de membros do conselho de
administração da Wiest S.A., das acusações de infração ao art. 142, V,
da Lei nº 6.404/76; e

6. Absolver Jamiro Wiest e Jamiro Wiest Junior, na qua-
lidade de diretores da Wiest S.A., das acusações de infração ao art.
21, II, da Instrução CVM nº 480/09.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do
recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com
efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro
Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº
538/2008.

A CVM interporá recurso de ofício das decisões absolutórias
ao citado Conselho de Recursos.

Presente a Procuradora-federal Luciana Dayer, representante
da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Gustavo
Tavares Borba, Relator, Pablo Renteria, Roberto Tadeu Antunes Fer-
nandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que
presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 8 de dezembro de 2015.
GUSTAVO TAVARES BORBA
Diretor-Relator

LEONARDO P. GOMES PEREIRA
Presidente da Sessão de Julgamento

SUPERINTENDÊNCIA DE PROCESSOS SANCIONADORES

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE Em 26 de janeiro de 2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 02/2013

BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.

Objeto: Apuração de eventuais irregularidades relacionadas à
utilização de créditos contra o FCVS na estruturação das Cédulas de
Crédito Imobiliário (CCI's) e na constituição de fundos de invest-
timento.

Assunto: Pedido de prorrogação de prazo para apresentação
de defesas

Acusado	Advogado
ADILSON FLORÊNCIO DA COSTA	Luiz Otavio Piclum Villela OAB RJ 95.478
ALEXEJ PREDTECHENSKY	Luiz Otavio Piclum Villela OAB RJ 95.478
BNY MELLON ADMINISTRAÇÃO DE ATI- VOS LTDA	Nelson Laks Eizirik OAB RJ 38.730
BNY MELLON SERVICOS FINANCEIROS DTVM S.A.	Nelson Laks Eizirik OAB RJ 38.730
CARLOS HENRIQUES FARIAS	Não constituiu advogado
EDUARDO JORGE CHAME SAAD	Não constituiu advogado
EUGÊNIO PACELLI MARQUES DE ALMEI- DA HOLANDA	Gustavo Alberto Villela Filho OAB RJ19.327
JOSE CARLOS LOPES XAVIER DE OLIVEIRA	Cassia Mattos Pimenta de Moraes OAB RJ 164.493



Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesas formuladas por Alexej Predtechensky e Adilson Florêncio da Costa, nos autos do processo em epígrafe.

Defiro o pedido e fixo nova data para apresentação de defesas imprerivelmente em 21/03/2016 para todos os acusados no processo.

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR

**CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS**

2ª SEÇÃO

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

1 - Processo nº: 35415.000032/2006-11 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - RECURSO DE OFÍCIO

2 - Processo nº: 35415.000026/2006-64 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: MC DONALDS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

3 - Processo nº: 10970.720156/2012-39 - Recorrente: SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 10970.720155/2012-94 - Recorrente: SANTA LUCIA INDUSTRIA & COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 10950.723612/2011-50 - Recorrente: SOCIEDADE AGROPECUARIA VALE DO RIO CLARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

6 - Processo nº: 19515.720668/2011-66 - Recorrente: MARIO CUNHA CAMPOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 12448.735836/2011-10 - Recorrente: JOSE Z FALCAO VIEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 12448.735833/2011-86 - Recorrente: MARCELLO CARVALHO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 12448.735950/2011-40 - Recorrente: EDUARDO KEMMELMEIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 12448.736753/2011-48 - Recorrente: RENATO MORITZ CAVALCANTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

11 - Processo nº: 19515.721600/2011-02 - Recorrente: RENATO MONTEIRO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 12448.734758/2011-36 - Recorrente: CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS ROCHA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

13 - Processo nº: 19515.721467/2011-86 - Recorrente: EDUARDO NOGUEIRA DOMEQUE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 15504.724125/2011-96 - Recorrente: GUILHERME BACHA DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 12448.735367/2011-39 - Recorrente: RODRIGO GUEDES XAVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

16 - Processo nº: 15586.000258/2008-13 - Recorrentes: COLINA VERDE CAFE LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Relator: ALICE GRECCHI

17 - Processo nº: 11831.001693/2001-81 - Recorrente: LEANDRO CORAZZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 10855.003240/2002-39 - Recorrente: METALURGICA BARROS MONTEIRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 13894.002107/2002-97 - Recorrente: ORSA CE-LULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 13855.722725/2011-12 - Recorrente: AGNESINI AGROPECUARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

21 - Processo nº: 11543.001857/2007-19 - Recorrente: CLOVES SANTA CLARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10845.004698/98-87 - Recorrente: MEDIFAR COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10580.731827/2011-08 - Recorrente: GILBERTO BARBOSA CHANG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

24 - Processo nº: 10830.002163/96-97 - Recorrente: SELMA REGINA PEREIRA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 18471.000029/2008-76 - Recorrente: SALVIO MARCIO PORTO ARCOVERDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

26 - Processo nº: 10380.006266/2007-77 - Recorrente: CONDOMINIO EDIFÍCIO RUY CASTELO BRANCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 15504.003753/2008-39 - Recorrente: CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 15504.003747/2008-81 - Recorrente: CONSTRUTORA ITAMARACA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 13864.000526/2010-51 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 13864.000527/2010-04 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo nº: 13864.000528/2010-41 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

32 - Processo nº: 10070.002317/2007-95 - Recorrente: ALCYR DOS PRAZERES PINTO NORDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 13907.000072/2006-99 - Recorrente: UILSON APARECIDO HONORATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 13984.720304/2012-54 - Recorrente: ADRIANE SANTANA DA COSTA JULIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10725.003161/2008-07 - Recorrente: VERA LUCIA VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10803.000064/2009-65 - Recorrente: MARCELO NAOKI IKEDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

37 - Processo nº: 13054.720890/2014-08 - Recorrente: NELSON SCHREIBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 13054.720157/2013-02 - Recorrente: NELSON SCHREIBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 13054.720947/2012-07 - Recorrente: NELSON SCHREIBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13054.720966/2012-25 - Recorrente: NELSON SCHREIBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

41 - Processo nº: 10166.725204/2013-41 - Recorrente: NELSON SANTINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 10166.724722/2013-47 - Recorrente: NELSON SANTINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 10166.725205/2013-95 - Recorrente: NELSON SANTINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 10166.725207/2013-84 - Recorrente: NELSON SANTINI JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

45 - Processo nº: 19515.005987/2009-23 - Recorrente: LEVY E SALOMAO-ADVOGADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 16707.005260/2008-10 - Recorrente: SIND.DO T.NA LIDA C.C.E DO MOB.DO RN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 37284.004079/2005-31 - Recorrente: CLUBE DE GOLFE DE BRASÍLIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 10980.721793/2013-94 - Recorrente: PADRAO GRAFIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

49 - Processo nº: 10980.016579/2007-74 - Recorrente: IRIS COLOR EXPRESS COM MAT FOTOGRAFICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

50 - Processo nº: 13971.721884/2013-27 - Recorrente: BUZATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 13971.721886/2013-16 - Recorrente: BUZATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

52 - Processo nº: 13971.721882/2013-38 - Recorrente: BUZATEX TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

53 - Processo nº: 13857.000282/2001-13 - Recorrente: MARIA ALICE CARNEIRO COELHO DE PAULA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 11020.724425/2011-57 - Recorrente: LUIZ ANDRE TISSOT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 10803.000067/2010-32 - Recorrente: MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 10803.000128/2008-47 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LAUSCEA REGINA VERONEZI CAOBIANCO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

57 - Processo nº: 12448.737394/2011-46 - Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 19515.722580/2012-60 - Recorrente: GREMIT SERVICOS E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 15504.724661/2012-72 - Recorrente: J. B. LIMPEZA, CONSERVACAO E SERVICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 13971.721236/2012-90 - Recorrente: JMC TEXTIL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

61 - Processo nº: 18470.721830/2011-64 - Recorrente: VICTOR GUIMARAES LEITE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

62 - Processo nº: 10768.001483/2002-11 - Recorrente: RIOFORTE INVESTMENT HOLDING BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

63 - Processo nº: 10830.004344/2010-59 - Recorrente: FUNDACAO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP FUNÇAMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10950.720799/2010-59 - Recorrentes: FUNDACAO HOSPITALAR DE SAUDE e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E DE OFÍCIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

65 - Processo nº: 10920.723911/2012-22 - Recorrente: JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10920.723909/2012-53 - Recorrente: JOINVILLE COMERCIO E TRANSPORTE DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 19515.005197/2009-48 - Recorrente: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 19515.005199/2009-37 - Recorrente: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 19515.005198/2009-92 - Recorrente: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 19515.005196/2009-01 - Recorrente: RAPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

71 - Processo nº: 15586.000064/2005-67 - Recorrente: JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 10865.003725/2009-80 - Recorrente: JOSE APARECIDO GAINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

73 - Processo nº: 10830.009527/2007-65 - Recorrente: CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SOUZA NOVAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 19515.000514/2010-73 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA DA INFANCIA E JUVENTUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ALICE GRECCHI

75 - Processo nº: 19647.009419/2006-53 - Recorrente: GLAUBER DA FONSECA ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 10907.001742/2005-15 - Recorrente: JUAN CRISTOSTOMO RUIZ DIAZ IBANEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS

77 - Processo nº: 15504.004312/2008-54 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 15504.725767/2011-11 - Recorrente: FUNDACAO OBRAS SOCIAIS DA PAROQUIA DA BOA VIAGEM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 36192.001221/2006-36 - Recorrente: MS SERVICOS DE MANUT E REPRESENT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO BELLINI JUNIOR

80 - Processo nº: 10580.734033/2011-98 - Recorrente: JDR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 10140.721270/2012-59 - Recorrente: HELIO GIUGNI DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 15868.720090/2012-78 - Recorrente: MARIA ANTONIETA STORTI CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ALICE GRECCHI

83 - Processo nº: 19515.722766/2012-19 - Recorrente: SASSON DAYAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 10880.729326/2012-50 - Recorrente: ROSA MARIA DE ALMEIDA LYRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 19515.001217/2008-21 - Recorrente: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 10183.720539/2007-16 - Recorrente: TAQUARI EMPREENDIMENTOS AGROPECURIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

JOAO BELLINI JUNIOR
Presidente

LUIZ TREZZI NETO
Chefe de Secretaria

4ª CÂMARA
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

1 - Processo nº: 12269.003360/2010-81 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

2 - Processo nº: 12269.003361/2010-26 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo nº: 12269.003362/2010-71 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo nº: 12269.003400/2010-95 - Recorrente: ESTRUTURAL SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo nº: 13161.720312/2013-65 - Recorrente: BRASIL GLOBAL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo nº: 10580.012347/2007-50 - Recorrente: VITORIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo nº: 15375.005027/2009-54 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo nº: 15375.005029/2009-43 - Recorrente: COOPERATIVA DOS PRODUTORES RURAIS DE ABAETE E REGIAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo nº: 16151.720196/2013-91 - Recorrente: COOPERDATA ADM E PROJ COOP DE PREST DE SERV EM TECNOL. DA INF. E EM DESENV. ADM PROJ TECNICOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo nº: 13888.005260/2008-41 - Recorrente: FEMAQ FUNDICAO ENGENHARIA E MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo nº: 13748.000831/2007-74 - Recorrente: TRANSPORTADORA E INDUSTRIAL AUTOBUS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo nº: 16095.000783/2008-15 - Recorrente: VIACAO SUZANO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

13 - Processo nº: 11634.001525/2010-11 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo nº: 11634.001526/2010-57 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo nº: 11634.001527/2010-00 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

16 - Processo nº: 11634.001528/2010-46 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo nº: 11634.001529/2010-91 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo nº: 11634.001531/2010-60 - Recorrente: SALUSTIANO & SILVA FILHO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo nº: 10675.001150/2008-17 - Recorrente: REZENDE LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

20 - Processo nº: 10380.016768/2009-78 - Recorrente: ROSA MARIA DE CASTRO MICROEMPRESA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

21 - Processo nº: 10830.010517/2007-72 - Recorrente: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo nº: 10580.007919/2007-89 - Recorrente: SARTI MENDONCA ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

23 - Processo nº: 10865.002244/2007-95 - Recorrente: SAO MARTINHO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo nº: 16004.000020/2010-61 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

25 - Processo nº: 16004.000021/2010-13 - Recorrente: TRANSPORTADORA AGRO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo nº: 17883.000336/2008-42 - Recorrente: SCHWEITZER-MAUDUIT DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

27 - Processo nº: 16327.720384/2011-07 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo nº: 16327.001901/2008-31 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo nº: 16327.001902/2008-86 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo nº: 16327.001903/2008-21 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

31 - Processo nº: 16832.000605/2009-94 - Recorrente: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 16832.000606/2009-39 - Recorrente: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 16832.000607/2009-83 - Recorrente: ASSOCIACAO ORQUESTRA PRO MUSICA DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

34 - Processo nº: 10680.722545/2010-01 - Recorrente: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 10680.722546/2010-47 - Recorrente: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 10680.722547/2010-91 - Recorrente: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo nº: 10680.722550/2010-13 - Recorrente: PRES SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 19515.004114/2010-37 - Recorrente: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo nº: 19515.004116/2010-26 - Recorrente: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 19515.004117/2010-71 - Recorrente: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 19515.004118/2010-15 - Recorrente: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 15983.001105/2010-17 - Recorrente: OCEANIC MUDANCAS LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 16682.721142/2012-64 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 23034.001682/2001-75 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

45 - Processo nº: 10552.000163/2007-84 - Recorrente: SINDICATO MUNICIPALIOS DE PORTO ALEGRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo nº: 10552.000345/2007-55 - Recorrente: SINDICATO DOS MUNICIPALIOS PORTO ALEGRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 10552.000044/2007-21 - Recorrente: SCHMIDT IRMAOS CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo nº: 35366.002164/2006-19 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

49 - Processo nº: 18186.004400/2009-75 - Recorrente: ANTONIO SILVEIRA GERMANO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 13702.000013/2009-60 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FIGUEREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 13702.000014/2009-12 - Recorrente: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FIGUEREDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RAYD SANTANA FERREIRA

52 - Processo nº: 10073.720927/2014-73 - Recorrente: CELITA DO NASCIMENTO TORRES NUNEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

53 - Processo nº: 10730.722566/2014-17 - Recorrente: CIOMAR BRAGA DE MACEDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 13123.720342/2013-28 - Recorrente: VALTERINA BORGES FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo nº: 17613.720379/2014-76 - Recorrente: CELSO LUIZ PAVAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 19985.723186/2014-74 - Recorrente: VALDEMAR HENRIQUE KLOSS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2014-RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 10725.721871/2011-18 - Recorrente: CARMEN CELIA DE OLIVEIRA AZEVEDO MORETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 11080.733080/2012-07 - Recorrente: CIRLEI SILVESTRO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10830.727941/2012-17 - Recorrente: CLAUDINET GIMENEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 10825.720305/2012-33 - Recorrente: DAISE GODOI SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

61 - Processo nº: 15504.020382/2008-50 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 15504.020383/2008-02 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

63 - Processo nº: 15504.012008/2008-81 - Recorrente: INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 15504.012009/2008-25 - Recorrente: INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LUCIANA MATOS PEREIRA BARBOSA

65 - Processo nº: 35187.000613/2006-94 - Recorrente: ITAIPU BINACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo nº: 10580.010203/2007-69 - Recorrente: TENACE ENGENHARIA E CONS LTDA E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10665.000879/2010-18 - Recorrente: TENACE IND & COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo nº: 10665.000880/2010-34 - Recorrente: TENACE IND & COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo nº: 10073.001974/2007-95 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



70 - Processo nº: 17883.000180/2008-08 - Recorrente: COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo nº: 18108.000373/2007-22 - Recorrente: LUAN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo nº: 10680.723238/2011-10 - Recorrente: TABOCAS PARTICIPACOES EMPREENHIMENTOS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 11516.005929/2007-16 - Recorrente: FUNDACAO JOSE ARTHUR BOITEUX - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo nº: 19647.012775/2007-35 - Recorrente: TROPICOS ENGENHARIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

75 - Processo nº: 11020.002416/2009-97 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo nº: 11020.002417/2009-31 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 11020.002418/2009-86 - Recorrente: HORUS INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo nº: 13971.000653/2010-33 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 13971.000654/2010-88 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 13971.000655/2010-22 - Recorrente: BNN SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 13971.000658/2010-66 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

82 - Processo nº: 13971.000659/2010-19 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 13971.000660/2010-35 - Recorrente: BSN SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 13971.002394/2010-85 - Recorrente: CARISMA IND. E COM. DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 13971.002395/2010-20 - Recorrente: CARISMA IND. E COM. DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 13971.002399/2010-16 - Recorrente: CARISMA IND. E COM. DE MALHAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 11516.005173/2009-77 - Recorrente: FAMM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

88 - Processo nº: 13748.720010/2012-15 - Recorrente: ANTUAN CHARIF SIMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 13748.720666/2011-57 - Recorrente: ANTUAN CHARIF SIMAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

90 - Processo nº: 10768.002112/2009-23 - Recorrente: CARLOS ALBERTO MARAFIOTTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

91 - Processo nº: 10983.721032/2010-60 - Recorrente: ILSON SIMAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

92 - Processo nº: 10640.720231/2011-12 - Recorrente: ANNA MYRIAM MONIZ OSTWALD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 11080.720747/2011-12 - Recorrente: IVO ANTONIO DO AMARAL LUIZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 10950.721754/2011-82 - Recorrente: VALDEMAR BERNARDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

95 - Processo nº: 10735.720403/2014-41 - Recorrente: ILMA DE OLIVEIRA ALVES LEHNEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 10805.722514/2011-79 - Recorrente: WALTER ANTONIO ZENI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo nº: 12448.722306/2011-10 - Recorrente: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

98 - Processo nº: 11080.731269/2013-38 - Recorrente: SERGIO LUIZ SANDIM AFFONSO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 13746.720735/2013-12 - Recorrente: SYLVERIO DO ESPIRITO SANTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 13819.721652/2014-12 - Recorrente: MARIA DA ESTRELA FERNANDES MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

101 - Processo nº: 19805.000824/2009-99 - Recorrente: RH BANK EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 19805.000825/2009-33 - Recorrente: RH BANK EMPRESARIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo nº: 15889.000062/2008-14 - Recorrente: TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 15563.720111/2011-07 - Recorrente: SAO MARCOS TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

105 - Processo nº: 10980.721417/2010-57 - Recorrente: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

106 - Processo nº: 14337.000061/2007-64 - Recorrente: SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL MADRE CELESTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo nº: 15868.002359/2009-35 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AURIFLAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

108 - Processo nº: 16004.000334/2009-20 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 16004.000335/2009-74 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo nº: 16004.000336/2009-19 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 16004.000337/2009-63 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

112 - Processo nº: 16004.000338/2009-16 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

113 - Processo nº: 16004.000339/2009-52 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

114 - Processo nº: 16004.000340/2009-87 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

115 - Processo nº: 16004.000341/2009-21 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

116 - Processo nº: 16004.000342/2009-76 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

117 - Processo nº: 16004.000347/2009-07 - Recorrente: FRIGORIFICO OUROESTE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

118 - Processo nº: 11634.720375/2013-82 - Recorrente: KM3 - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

119 - Processo nº: 11176.000173/2007-17 - Recorrente: SOCIEDADE ESPIRITA PAZ AMOR E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

120 - Processo nº: 11176.000174/2007-61 - Recorrente: SOCIEDADE ESPIRITA PAZ AMOR E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

121 - Processo nº: 10467.720375/2010-46 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

122 - Processo nº: 35187.000103/2006-17 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO ESPIRITA PAZ, AMOR E LUZ - SEPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: CARLOS ALEXANDRE TORTATO

123 - Processo nº: 10660.721817/2013-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FRIGORIFICO VALE DO SAPUCAI LTDA - RECURSO DE OFICIO

124 - Processo nº: 11634.720610/2013-16 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SAO RAFAEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

125 - Processo nº: 10630.720377/2013-49 - Recorrente: WILSON NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

126 - Processo nº: 10630.720378/2013-93 - Recorrente: WILSON NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA - RECURSO VOLUNTÁRIO

127 - Processo nº: 10630.720379/2013-38 - Recorrente: WILSON NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

128 - Processo nº: 18088.720353/2013-03 - Recorrente: MUNICIPIO DE ARARAQUARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

129 - Processo nº: 16095.720009/2014-72 - Recorrentes: MUNICIPIO DE GUARULHOS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

130 - Processo nº: 19311.720659/2013-23 - Recorrente: MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e - RECURSO VOLUNTÁRIO

131 - Processo nº: 10380.732103/2012-19 - Recorrente: POLY CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

132 - Processo nº: 15586.720988/2013-93 - Recorrente: MUNICIPIO DE AFONSO CLAUDIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

133 - Processo nº: 15586.720597/2013-79 - Recorrente: MUNICIPIO DE VENDA NOVA DO IMIGRANTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

134 - Processo nº: 13982.720540/2013-71 - Recorrente: MUNICIPIO DE PAJAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTARIO

135 - Processo nº: 13656.720001/2014-15 - Recorrente: MUNICIPIO DE CALDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

136 - Processo nº: 10830.010969/2008-35 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ROBERT BOSCH LIMITADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

137 - Processo nº: 11444.000292/2007-62 - Recorrente: ROBERTO PEREIRA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

138 - Processo nº: 10280.720887/2013-33 - Recorrente: UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DO PARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

139 - Processo nº: 11080.730868/2013-34 - Recorrente: SINDICATO DOS ASSAL.ATIVOS, APOS.E PENS.NAS EMPR.GERAD.,OU TRANSM.,OU DISTR.,OU AFINS ENER.ELETR.NO RS. E ASSIT.FUN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

140 - Processo nº: 14041.000830/2007-40 - Recorrente: CRUZEIRO COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

141 - Processo nº: 12326.003353/2009-14 - Recorrente: MARIA MAIA DE OLIVEIRA BERRIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

142 - Processo nº: 13884.000305/2009-10 - Recorrente: EDMUR FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

143 - Processo nº: 13884.001689/2009-80 - Recorrente: JOSE LUIZ OLAIO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

144 - Processo nº: 15504.722038/2011-02 - Recorrentes: SANKYU S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO e RECURSO VOLUNTÁRIO

145 - Processo nº: 10140.720433/2013-67 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: SERVAN ANESTESIOLOGIA DE CAMPO GRANDE S/S - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

146 - Processo nº: 13896.002780/2010-17 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: GP - SOLUTION SERVICOS DE TELEMARKEENTIG LTDA. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

147 - Processo nº: 12259.000115/2008-17 - Recorrente: INTENSIVE CARE SERV MEDICOS HOSP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

148 - Processo nº: 13890.000497/2007-13 - Recorrente: RIO CLARO FUTEBOL CLUBE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

149 - Processo nº: 10865.002337/2008-09 - Recorrente: SEED EL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

150 - Processo nº: 12269.000015/2008-71 - Recorrente: ZELIA LEWANDOWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

151 - Processo nº: 19515.722092/2011-71 - Recorrente: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

152 - Processo nº: 10865.002037/2009-01 - Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERV PUBL MUN DE MOCOCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTO

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF. (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

Observação: 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado. 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 15 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

1 - Processo nº: 10972.720019/2012-84 - Recorrente: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

2 - Processo nº: 10972.720020/2012-17 - Recorrente: CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE UBERABA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

3 - Processo nº: 10972.720025/2012-31 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SACRAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

4 - Processo nº: 10972.720026/2012-86 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SACRAMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

5 - Processo nº: 14337.000264/2010-56 - Embargante: KAIAPÓS FABRIL E EXPORTADORA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6 - Processo nº: 10665.722802/2011-75 - Embargante: MUNICÍPIO DE QUARTEL GERAL e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 36392.001627/2007-43 - Embargante: RASH ADMINISTRAÇÃO DE HOTEIS E TURISMO LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

8 - Processo nº: 19515.721567/2012-93 - Recorrente: IBRATI-INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

9 - Processo nº: 37324.000088/2007-00 - Recorrente: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

10 - Processo nº: 15983.000227/2010-96 - Recorrente: CAIXA DE SAÚDE E PEC DOS SERV MUN SV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

11 - Processo nº: 13654.001059/2008-38 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

12 - Processo nº: 13654.001071/2008-42 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

13 - Processo nº: 13654.000792/2009-16 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

14 - Processo nº: 13654.000869/2009-58 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

15 - Processo nº: 13654.000791/2009-71 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

16 - Processo nº: 13654.000903/2009-94 - Embargante: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON e Embargada: INSTITUTO PRESBITERIANO GAMMON - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

17 - Processo nº: 19515.721060/2011-59 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VIACAO CIDADE DE IBIUNA LTDA - EPP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

18 - Processo nº: 10530.721602/2010-40 - Recorrente: LUIZ ALVES GONZAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

19 - Processo nº: 10530.721603/2010-94 - Recorrente: LUIZ ALVES GONZAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

20 - Processo nº: 10530.721604/2010-39 - Recorrente: LUIZ ALVES GONZAGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

21 - Processo nº: 10768.003611/2009-38 - Recorrente: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

22 - Processo nº: 19515.000756/2007-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: THIAGO MADEIRA DE LIMA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

23 - Processo nº: 13884.001947/2010-61 - Recorrente: IVAN BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

24 - Processo nº: 13884.001948/2010-14 - Recorrente: IVAN BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

25 - Processo nº: 13884.001949/2010-51 - Recorrente: IVAN BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

26 - Processo nº: 13884.001949/2010-51 - Recorrente: IVAN BORGES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

26 - Processo nº: 19515.720054/2012-65 - Recorrente: JBS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: MARCELO OLIVEIRA

27 - Processo nº: 37280.002589/2004-23 - Recorrente: TRANSPORTES FUTURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

28 - Processo nº: 15504.001823/2009-03 - Recorrente: SISTEMA PITAGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

29 - Processo nº: 15504.001825/2009-94 - Recorrente: SISTEMA PITAGORAS DE ENSINO SOCIEDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

30 - Processo nº: 10665.003422/2008-32 - Recorrente: C L Z COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO.

31 - Processo nº: 18471.001495/2008-79 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

32 - Processo nº: 35884.002938/2004-82 - Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo nº: 10380.731894/2011-71 - Recorrente: REGINA AGROINDUSTRIAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

34 - Processo nº: 12269.000217/2007-32 - Recorrente: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

35 - Processo nº: 11080.724012/2011-68 - Recorrente: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

36 - Processo nº: 12269.001420/2010-21 - Recorrente: COOP DE ECON E CRED MUTUO DOS MEDICOS DE P ALEGRE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

37 - Processo nº: 13846.720084/2015-96 - Recorrente: AUGUSTO SOARES PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo nº: 10580.728254/2013-99 - Recorrente: AURELIO DO ESPIRITO SANTO FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO OLIVEIRA

39 - Processo nº: 13819.723038/2013-12 - Recorrente: VERA LUCIA SABATINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo nº: 13839.003281/2010-21 - Recorrente: REYNALDO MEDINA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo nº: 13839.722466/2013-81 - Recorrente: ANTONIO ALVES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo nº: 13882.720397/2013-46 - Recorrente: JACOB CARVALHO REIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo nº: 15504.725517/2013-34 - Recorrente: TARCISIO JOSE MARTINS COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo nº: 15940.720177/2012-25 - Recorrente: ALMIR MARCELINO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo nº: 10166.728245/2012-16 - Recorrente: FLAVIANA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

46 - Processo nº: 19515.003831/2009-16 - Recorrente: SARAIVA SA LIVREIROS EDITORES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo nº: 16020.000046/2007-13 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: LONGA INDUSTRIAL LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

48 - Processo nº: 16327.720835/2013-60 - Recorrente: BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

49 - Processo nº: 14485.000522/2007-03 - Recorrente: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

50 - Processo nº: 14485.000527/2007-28 - Recorrente: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo nº: 14485.000524/2007-94 - Recorrentes: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFICIO.

52 - Processo nº: 14485.000521/2007-51 - Recorrente: FEBASP ASSOCIACAO CIVIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

53 - Processo nº: 13688.720073/2011-42 - Recorrente: AURELIO WALMIR CAIXETA DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

54 - Processo nº: 10580.722932/2009-23 - Recorrente: JOSE ASSIS MOREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

55 - Processo nº: 16832.000056/2010-91 - Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo nº: 16832.000057/2010-36 - Recorrente: FOREVER LIVING PRODUCTS BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO OLIVEIRA

57 - Processo nº: 10580.729951/2013-67 - Recorrente: WILDE SANTOS LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo nº: 10580.729952/2013-10 - Recorrente: WILDE SANTOS LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

59 - Processo nº: 10830.720697/2013-42 - Recorrente: VICENTE RODRIGUEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo nº: 10845.720028/2012-21 - Recorrente: NADIA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo nº: 10845.720029/2012-75 - Recorrente: NADIA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo nº: 10845.720030/2012-08 - Recorrente: NADIA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

63 - Processo nº: 10865.000744/2010-98 - Recorrente: JOSIANE ELISABETE CAMPOS CONTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo nº: 10880.727849/2011-81 - Recorrente: MICHEL TARSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

65 - Processo nº: 10880.727852/2011-02 - Recorrente: MICHEL TARSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

66 - Processo nº: 17546.000485/2007-51 - Recorrente: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo nº: 10510.004019/2009-75 - Recorrente: ESTADO DE SERGIPE - ADMINISTRACAO DIRETA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

68 - Processo nº: 10730.009357/2010-42 - Recorrente: LONG LIFE CONSULTORIA PLANEJAMENTO E EXECUCAO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

69 - Processo nº: 19515.721637/2011-22 - Recorrente: GILBERTO JOSE PINHEIRO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo nº: 10830.002921/2001-87 - Recorrente: HELIO DE OLIVEIRA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: MARCELO OLIVEIRA

71 - Processo nº: 10980.722372/2014-61 - Recorrente: JAURU CONSTRUCAO CIVIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

72 - Processo nº: 10218.720129/2011-15 - Recorrente: JACUNDA PREFEITURA - e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

73 - Processo nº: 10665.723391/2013-05 - Recorrente: LAURITO RODRIGUES DE ARAUJO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

74 - Processo nº: 10980.727432/2013-51 - Recorrente: GVT (HOLDING) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo nº: 16327.721264/2012-08 - Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO



Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

76 - Processo nº: 18471.001105/2007-80 - Recorrente: REGINA CELIA DE OLIVEIRA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo nº: 13873.720086/2013-96 - Recorrente: SEBASTIAO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

78 - Processo nº: 13654.001157/2008-75 - Recorrente: FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo nº: 13654.001158/2008-10 - Recorrente: FOCUS REALITY ASSESSORIA EM RH LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo nº: 19311.720343/2012-51 - Recorrente: FRANCO DA ROCHA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

81 - Processo nº: 11040.721002/2012-28 - Recorrente: MARCONDES JESUS LEIRIA DE OLIVEIRA - EIRELI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

82 - Processo nº: 10166.726200/2014-61 - Recorrente: ANTONIO MANUEL DO REGO MAIA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

83 - Processo nº: 10980.724396/2013-74 - Recorrente: LAURI DALL AGNOLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

84 - Processo nº: 11080.728245/2014-82 - Recorrente: MILTON DELI DE MOURA LEAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

85 - Processo nº: 11610.727854/2012-17 - Recorrente: SALADINO ESGAIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

86 - Processo nº: 11610.727855/2012-61 - Recorrente: SALADINO ESGAIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

87 - Processo nº: 11610.727856/2012-14 - Recorrente: SALADINO ESGAIB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

88 - Processo nº: 13154.720506/2013-50 - Recorrente: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

89 - Processo nº: 10166.009969/2010-97 - Recorrente: AFFONSO GONZAGA DE CARVALHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

90 - Processo nº: 13609.000951/2007-66 - Recorrentes: RAL ENGENHARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFICIO.

91 - Processo nº: 13609.000950/2007-11 - Recorrentes: RAL ENGENHARIA LTDA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFICIO.

92 - Processo nº: 15540.720291/2011-87 - Recorrente: VIACAO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

93 - Processo nº: 11080.722482/2012-78 - Recorrente: VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

94 - Processo nº: 11080.722486/2012-56 - Recorrente: VIGILANCIA ASGARRAS S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

95 - Processo nº: 11065.001325/2009-18 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

96 - Processo nº: 11065.001324/2009-73 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

97 - Processo nº: 11065.001323/2009-29 - Recorrente: HENRICH CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

98 - Processo nº: 13811.723054/2011-13 - Recorrente: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

99 - Processo nº: 13811.723055/2011-50 - Recorrente: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

100 - Processo nº: 13811.723056/2011-02 - Recorrente: VERA MARIA CARRAO VIANNA MAGRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

01 - Processo nº: 13819.723061/2013-07 - Recorrente: ANTONIO OCTAVIO DE ABREU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

102 - Processo nº: 18239.005407/2010-85 - Recorrente: PAULO TINOCO BALLOUSSIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

103 - Processo nº: 10845.723632/2014-71 - Recorrente: REINALDO JOSE CRUZ NASCIMENTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

104 - Processo nº: 13784.720451/2014-42 - Recorrente: VERA LUCIA MARTINS TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

105 - Processo nº: 13154.720513/2012-71 - Recorrente: PEDRO PEREIRA CAMPOS FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

106 - Processo nº: 10855.722095/2013-41 - Recorrente: MARIA HERNANDES DE HARO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

107 - Processo nº: 10980.722902/2013-91 - Recorrente: OMAR KARAM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

108 - Processo nº: 15504.005841/2010-90 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROMOCÃO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

109 - Processo nº: 15504.005839/2010-11 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROMOCÃO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

110 - Processo nº: 15504.005840/2010-45 - Recorrente: ASSOCIAÇÃO DE PROMOCÃO HUMANA DIVINA PROVIDENCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

111 - Processo nº: 10865.003927/2010-65 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

112 - Processo nº: 10865.003929/2010-54 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

113 - Processo nº: 10865.003928/2010-18 - Recorrente: SANTA CASA DE MISERICORDIA HOSPITAL SAO VICENTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

114 - Processo nº: 10467.720376/2010-91 - Recorrente: INSTITUTOS PARAIBANOS DE EDUCACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

115 - Processo nº: 11080.726081/2012-97 - Recorrente: LUIZA HERMINA WAHRENDORFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

116 - Processo nº: 11080.726082/2012-31 - Recorrente: LUIZA HERMINA WAHRENDORFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

117 - Processo nº: 11080.726083/2012-86 - Recorrente: LUIZA HERMINA WAHRENDORFF e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

118 - Processo nº: 12448.735668/2012-43 - Recorrente: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

119 - Processo nº: 12448.736606/2012-59 - Recorrente: LUIZ FERNANDO PINTO PALHARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

120 - Processo nº: 13884.720489/2013-14 - Recorrente: ISAAC JOUKHADAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

121 - Processo nº: 11557.001242/2009-97 - Recorrente: LABORATORIO QUINTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

122 - Processo nº: 11557.001024/2009-52 - Recorrente: LABORATORIO QUINTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

123 - Processo nº: 11557.001241/2009-42 - Recorrente: LABORATORIO QUINTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

124 - Processo nº: 11557.001025/2009-05 - Recorrente: LABORATORIO QUINTAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

125 - Processo nº: 15504.001245/2007-35 - Recorrente: ESMETAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

126 - Processo nº: 10865.002208/2007-21 - Recorrente: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

27 - Processo nº: 36266.007277/2006-93 - Recorrente: COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

128 - Processo nº: 12448.722298/2012-84 - Recorrente: TERESINHA PEREIRA BARBOZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

129 - Processo nº: 13873.720151/2013-83 - Recorrente: SONIA MARIA MARTINS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

130 - Processo nº: 10725.000484/2008-31 - Recorrente: MARILIA DOS SANTOS ASSAD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

131 - Processo nº: 10730.724324/2012-98 - Recorrente: JOSE DE ASSIS BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

132 - Processo nº: 19515.721805/2012-61 - Recorrente: S&AA MARKETING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

133 - Processo nº: 19515.721804/2012-16 - Recorrente: S&AA MARKETING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

134 - Processo nº: 19515.721803/2012-71 - Recorrente: S&AA MARKETING LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

135 - Processo nº: 10166.727071/2014-28 - Recorrente: JOAO BATISTA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

136 - Processo nº: 10166.727072/2014-72 - Recorrente: JOAO BATISTA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

137 - Processo nº: 10166.727073/2014-17 - Recorrente: JOAO BATISTA NOGUEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

138 - Processo nº: 10830.720524/2012-43 - Recorrente: HILDA MARIA ALOISI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

139 - Processo nº: 10830.720525/2012-98 - Recorrente: HILDA MARIA ALOISI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

140 - Processo nº: 10830.720526/2012-32 - Recorrente: HILDA MARIA ALOISI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 19 DE FEVEREIRO DE 2016, ÀS 09:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

141 - Processo nº: 13839.722797/2013-11 - Recorrente: LAIZ MARIA BORTOLOTTI SANTINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

142 - Processo nº: 13804.721272/2012-85 - Recorrente: MARIO TAKAO YAMAHAKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARCELO OLIVEIRA

143 - Processo nº: 10166.721743/2015-72 - Recorrente: RUBENS RODRIGUES FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

144 - Processo nº: 12448.723096/2014-11 - Recorrente: LUIS MONTEIRO DA SILVA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

145 - Processo nº: 13784.720114/2015-36 - Recorrente: LEANDRO SOARES CONDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

146 - Processo nº: 13786.720134/2013-25 - Recorrente: MARIA CARVALHO MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

147 - Processo nº: 13794.720290/2015-59 - Recorrente: ALADIM RIBEIRO DA SILVA JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

148 - Processo nº: 16696.720600/2014-51 - Recorrente: ROBERTO COSTA TEIXEIRA DE FREITAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

RONALDO DE LIMA MACEDO
Presidente

IRDA MORAIS
Secretário

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETÁRIO EXECUTIVO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO
Em 4 fevereiro de 2016

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 18 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Ammo Varejo Ltda	03.494.776/0001-01	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2012015, nome: SGV Sistema Gerenciador de Vendas, versão: 3.10, código MD-5: F1AA4C932A8A82940C9DA254E826A3C0 *SGV_CAIXA

2. Faculdades Integradas Espírito-Santenses - FAESA

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
DATAELLI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS EIRELI - ME	10.741.121/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número:FAE0012016, nome: PAC-PDV, versão: 6.0 , código MD-5: 75A74540C781BA6F4DD08350D9BC4DE

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 19 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
B. M. Informática Ltda	02.779.012/0001-91	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL012016, nome: Super PDV, versão: 6.001, código MD5: AD49B819C9040FAD72ED3E8215FF7517 *PDV
Websoftware Ltda - EPP	04.210.657/0001-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: POL2452015, nome: Solutto PDV, versão: 5.0, código MD5: D17B6E6FAECEF22B08AF75D62A3C991C * SOLLUTOPDV

2. FUNDAÇÃO VISCONDE DE CAIRU -FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
RODRIGO SANTANA MACHADO 01295327465	12.439.637/0001-68	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: FVC0902014, nome: ePAF, versão: 7.5.0.0, código MD5: 87AB9125B81CFB90D12BF02C09F4F252 ePDV

3. Universidade Federal do Ceará - UFC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
FIUZA & MACIEL SOLUTIONS LTDA - ME	19.888.162/0001-36	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF número: UFC0092016, nome: MULTPAF, versão: 1.0, código MD5: 3584AA5CA31A5A127196F9D854D9B45E Multpaf

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.618, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, resolve:

Art. 1º O art. 41 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41....."

§ 3º....."

XIII - o crédito resultante de pagamento indevido ou a maior efetuado no âmbito da PGFN;

XIV - o débito ou o crédito que se refira ao AFRMM ou à TUM; e

XV - outras hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo.

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

ATO DECLARATÓRIO INTERPRETATIVO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a competência para solucionar questões relativas aos direitos previstos no acordo antidumping, cuja aplicação é determinada pelo parágrafo único do art. 1º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, nas hipóteses que menciona.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e XXVI do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de 1995, no art. 146 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, declara:

Art. 1º Os direitos previstos no acordo antidumping, cobrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) por determinação do § 1º do art. 7º da Lei nº 9.019, de 30 de março de

1995, destinados a restabelecer a condição de normalidade do mercado interno ante as ameaças de danos à indústria nacional, não têm natureza tributária, mas sim administrativo-regulatória.

Art. 2º Compete à Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Mdic), e à Câmara de Comércio Exterior (Camex), do Conselho de Governo da Presidência da República, solucionar questões relativas a direitos previstos no acordo antidumping, conforme disposto no art. 146 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013.

JORGE ANTONIO DEHER RACHID

SUBSECRETARIA DE ARRECAÇÃO E ATENDIMENTO COORDENAÇÃO-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre os procedimentos a serem observados para o preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) pelas pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995.

O COORDENADOR-GERAL DE ARRECAÇÃO E COBRANÇA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005: declara:

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, enquadradas na hipótese prevista no art. 13 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, quando do preenchimento da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), devem observar os seguintes procedimentos para o período no qual devem pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual:

I - utilizar o código Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS) 574;

II - preencher o campo Outras Entidades (Terceiros) com os códigos correspondentes ao FPAS 574;

III - informar múltiplos vínculos no campo Ocorrência para os Contribuintes Individuais declarados em GFIP e informar a contribuição desse segurado, calculada conforme alíquotas descritas no inciso V, no campo Valor Descontado do Segurado;

IV - calcular a contribuição patronal previdenciária de forma gradual conforme o art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005:

a) no 1º (primeiro) ano com 80% (oitenta por cento) de isenção - quota patronal = 4% (quatro por cento);

b) no 2º (segundo) ano com 60% (sessenta) de isenção - quota patronal = 8% (oito por cento);

c) no 3º (terceiro) ano com 40% (quarenta por cento) de isenção - quota patronal = 12% (doze por cento);

d) no 4º (quarto) ano com 20% (vinte por cento) de isenção - quota patronal = 16% (dezesseis por cento).

V - calcular a contribuição do segurado contribuinte individual, observando a dedução prevista no § 4º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, conforme exemplo abaixo:

a) no 1º (primeiro) ano com 80% (oitenta por cento) de isenção e quota patronal = 4% (dedução de 0,45 x 4% = 1,8%), o percentual a descontar do contribuinte individual é de 18,2%;

b) no 2º (segundo) ano com 60% (sessenta por cento) de isenção e quota patronal = 8% (dedução de 0,45 x 8% = 3,6%), o percentual a descontar do contribuinte individual é de 16,4%;

c) no 3º (terceiro) ano com 40% (quarenta por cento) de isenção e quota patronal = 12% (dedução de 0,45 x 12% = 5,4%), o percentual a descontar do contribuinte individual é de 14,6%;

d) no 4º (quarto) ano com 20% (vinte por cento) de isenção e quota patronal = 16% (dedução de 0,45 x 16% = 7,2%), o percentual a descontar do contribuinte individual é de 12,8%.

VI - lançar no campo Compensação a diferença entre a contribuição patronal calculada pelo Sistema Empresa de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (Sefip) e a contribuição patronal devida de acordo com a graduação prevista no art. 13 da Lei nº 11.096, de 2005, mantendo demonstrativo de cálculo à disposição da fiscalização;

VII - recolher os valores devidos em Guia da Previdência Social (GPS) com o código 2100;

VIII - os relatórios "RELATÓRIO DE VALOR DE RETENÇÃO", "RELATÓRIO DE COMPENSAÇÕES" e "RELATÓRIO DE REEMBOLSO" gerados pelo Sefip devem ser desprezados e mantidos os demonstrativos de origem do crédito, para fins de fiscalização e/ou pedido de reembolso/restituição/compensação;

IX - os procedimentos descritos nos incisos III, IV, V, VI e VIII não se aplicam a partir do 5º (quinto) ano após a data prevista no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 11.096 de 2005, quando as pessoas jurídicas referidas no caput passam a contribuir com o valor integral das contribuições devidas.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, no que couber, a partir de 14 de janeiro de 2005.

JOÃO PAULO R. F. MARTINS DA SILVA



**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre os Leiautes da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Ficam aprovadas as novas versões dos Leiautes da e-Financeira, de que trata o inciso I do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constantes dos anexos I a XII deste Ato, disponíveis para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/e-financeira/legislacao.htm>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Dispõe sobre o Manual de Preenchimento da e-Financeira.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 312 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF no 203, de 14 de maio de 2012.

Declara:

Art. 1º Fica aprovada a nova versão do Manual de Preenchimento da e-Financeira, de que trata o inciso II do art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.571, de 02 de julho de 2015, constante do anexo único deste Ato, disponível para download na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <<http://http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/e-Financeira/manual-de-preenchimento.htm>>.

Art. 2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIO VILELA CAMPOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 30, parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10183.004613/99-55, declara:

Art. 1º Desalfandegado, a pedido, o Porto Fluvial de Cáceres/MT, explorado e administrado pela empresa Docas de Mato Grosso Ltda, CNPJ nº 03.023.022/0001-65, alfandegado por meio do ADE SRRF01 nº 27, de 1º de setembro de 2003, código de recinto no Siscomex nº 1.95.15.01-4.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência prevista no art. 30, parágrafo 1º, da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, e tendo em vista o que consta do processo nº 10166.005704/2003-91, declara:

Art. 1º Desalfandegada, a pedido, a Instalação Portuária Fluvial de Uso Privativo Misto de Cáceres/MT, explorada e administrada pela empresa Docas de Mato Grosso Ltda, CNPJ nº 03.023.022/0001-65, alfandegada por meio do ADE SRRF01 nº 28, de 1º de setembro de 2003, código de recinto no Siscomex nº 1.95.16.01-0.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JOSÉ OLESKOVICZ

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Coabilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (REIDI).

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo

em vista o disposto nos artigos 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, no art. 16 do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, e na Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007, alterada pelas IN RFB nº 778, de 2007; nº 955, de 2009; nº 1.237, de 2012; nº 1.267, de 2012; e nº 1.367, de 2013, e considerando o que consta no processo nº 10120.720106/2016-96, resolve:

Art. 1º Coabilitar a empresa ENERGOATO ELETRICIDADE LTDA, CNPJ nº 86.826.443/0001-51, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura - REIDI de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Vincular o presente ADE a execução por empreitada de obras de construção civil, constante do contrato nº 4500085247, com prazo estimado até março de 2017, referente ao projeto aprovado pela Portaria nº 142, de 22/04/2015, da Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Energético do Ministério de Minas e Energia, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 23 de abril de 2015, de reforços em instalações de transmissão de energia elétrica (Resolução Autorizativa ANEEL nº 4.347, de 24 de setembro de 2013), contratada diretamente pela pessoa jurídica Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.357.038/0001-16, titular do projeto, já habilitada ao REIDI através do ADE nº 164, de 16 de dezembro 2015, emitido pela DRF de Brasília, publicado no DOU de 17 de dezembro.

Art. 3º O cancelamento da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto implica no cancelamento automático da presente coabilitação.

Art. 4º Concluída a participação da coabilitada no projeto, deverá ser pedido o cancelamento da presente coabilitação no prazo de trinta dias, contado da data em que adimplido o objeto do contrato, nos termos do artigo 9º c/c o artigo 12, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 758, de 2007.

Art. 5º A presente coabilitação poderá ser cancelada de ofício em caso de inobservância, por parte da beneficiária, de quaisquer dos requisitos que condicionaram a concessão do regime.

Art. 6º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AURELIANO RIBEIRO DE MATOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Declara cancelado de ofício, por vício, o CNPJ: 13.269.267/0001-20, da firma individual denominada GILDA DOS SANTOS FARIAS 12432709268.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 107, de 20/08/2012, publicada no DOU de 22/08/2012, acrescida e alterada pela Portaria nº 131, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, e com fundamento no art. 33, da Instrução Normativa RFB Nº 1.470/2014, e considerando ainda o apurado no processo nº 18363.720821/2015-05, declara:

Art. 1º Está cancelado de ofício, o CNPJ: 13.269.267/0001-20, da firma individual denominada GILDA DOS SANTOS FARIAS 12432709268, com efeitos a partir de 17/02/2011.

Art. 2º Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela firma individual acima citada, a partir de 17/02/2011.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2,
DE 1º DE JANEIRO DE 2016**

Exclui de ofício, por vício, do quadro societário da empresa OFICCIO MÓVEIS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 04.758.520/0001-19, os sócios.

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria DRF/BELÉM Nº 107, de 20/08/2012, publicada no DOU de 22/08/2012, acrescida e alterada pela Portaria nº 131, de 13 de outubro de 2014, publicada no DOU de 14/10/2014, e com fundamento no art. 33, da Instrução Normativa RFB Nº 1.470/2014, e considerando ainda o apurado no processo nº 10280.723067/2013-01, declara:

Art. 1º Estão excluídos de ofício, do quadro societário da empresa OFICCIO MÓVEIS E SISTEMAS LTDA, CNPJ: 04.758.520/0001-19, os sócios Abedias de Melo Moreira, CPF: 356.707.202-10 e Manoel Nascimento Franco Martins, CPF/Nº 287.151.102-06, com efeitos a partir de 28/08/1995.

Art. 2º Estão incluídos de ofício os sócios José Carlos Mascarenhas Franco Afonso, CPF: 430.423.177-49 e Mariana Doll Eça de Queiroz Franco Afonso, CPF: 142.287.772-87, a partir de 28/08/1995.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANTONIO CARLOS DE SOUZA MELO

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20,
DE 19 DE JUNHO DE 2015**

Declara INAPTA a Inscrição Nº 07.392.185/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ, da PJ F H P DISTRIBUIDORA DE RECARGAS DE CELULAR LTDA.

O CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso da competência delegada pelo Art. 5º combinado com o Art. 13 da Portaria 107, de 20 de agosto de 2012, consubstanciada no inciso III, do Art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com as alterações promovidas pela Portaria MF 512, de 02 de outubro de 2013 e, tendo em vista o disposto nos Artigos 37, inciso II e, 39, inciso II, § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 31 de maio de 2014, conforme apurado em diligência efetivada junto ao domicílio tributário cadastrado no CNPJ, declara:

Art. 1º - INAPTA a Inscrição Nº 07.392.185/0001-76, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do contribuinte F H P DISTRIBUIDORA DE RECARGAS DE CELULAR LTDA.

Art. 2º - Serão considerados inidôneos, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros interessados, os documentos emitidos pela empresa supracitada, a partir da data de publicação no Diário Oficial da União (DOU), deste Ato Declaratório Executivo.

REGINALDO GONÇALVES DE SOUZA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE PECÉM**

PORTARIA Nº 2, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece normas operacionais necessárias ao controle aduaneiro no acesso ao Terminal Portuário do Pecém através do Portão de Serviço e dá outras providências.

O INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no DOU de 17.5.2012, resolve:

Art. 1º - O acesso ao Terminal Portuário do Pecém - TPC através do Portão de Serviço observará as disposições estabelecidas nesta portaria.

Art. 2º - O portão terá utilização ordinária (entrada ou saída) nos casos de:

- I. viaturas da Receita Federal do Brasil com identificação;
- II. caçambas transportando materiais necessários para as obras de expansão do terminal;
- III. equipamentos utilizados nas obras de expansão do terminal;
- IV. ônibus e micro-ônibus, com mais de 20 lugares, para transporte de operários das obras de expansão do terminal;
- V. saída de veículos pranchas vazios.

Art. 3º - O portão terá utilização extraordinária nos casos de entrada ou saída de:

- I. ambulâncias para prestar socorros de emergência ou urgência;
- II. viaturas de bombeiros em combate ao fogo ou acidentes que exijam entrada por este portão;
- III. viaturas policiais em diligência.

Parágrafo único - Quando da entrada de veículo em alguma das circunstâncias listadas neste artigo, a CEARÁPORTOS deverá dar ciência da ocorrência à Alfândega do Pecém - ALF/PCE em até 48 horas.

Art. 4º - As autorizações de acesso previstas nos artigos anteriores não dispensam o regular registro do acesso e a devida identificação da permissão de acesso de pessoas (motivação) por meio de sistema de controle de acesso previsto no art. 18 da Portaria RFB nº 3.518/2011.

Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos do art. 3º, a identificação de pessoas fica dispensada.

Art. 5º - A entrada ou saída pelo portão em quaisquer outros casos não relacionados nos artigos anteriores somente poderá ocorrer mediante a prévia autorização da ALF/PCE.

Art. 6º - Os servidores da ALF/PCE e os veículos que conduzirem têm livre acesso a qualquer área do TPC, independentemente de registro em sistema de controle de acesso ou de solicitação de ingresso, sendo suficiente para sua identificação, quando necessário, a apresentação do crachá ou identidade funcional.

Parágrafo único - É vedada a revista de servidores da ALF/PCE no momento do ingresso, durante a permanência ou por ocasião da saída de áreas ou recintos do TPC, bem como a inspeção de veículo por eles conduzidos.

Art. 7º - O descumprimento das determinações desta Portaria, quando não capitulado em penalidade específica, será considerado embaraço à fiscalização e sujeitará a CEARÁPORTOS à multa prevista na alínea "c" do inciso IV do art. 107, do Decreto-lei nº 37, de 1966, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 8º - Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

EILSON BARBOSA MEDEIROS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória 303, de 29 de junho de 2006.

A Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís/MA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União, de 17 de maio de 2012, com base no art. 37, inciso II, combinado com o art. 39, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, declara:

Art. 1º INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa abaixo identificada, em virtude de não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ.

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	PROCESSO
07.007.453/0001-99	RAPOSO-SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA	10320.450318/2001-68

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nula a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas

A Delegada Substituta da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Luís (MA), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos III e IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e alterações, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, DECLARA nula a inscrição no CNPJ das pessoas jurídicas abaixo relacionadas, por constatação de vício no ato cadastral, nos termos do inciso II do art. 33 da IN RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014,

NOME EMPRESARIAL	CNPJ
GEOVANE GALVÃO DE OLIVEIRA	14 425 456/0001-08
WALTON JOSE PEREIRA MELO	14 141 219/0001-15
GIOVANNI SANTOS NASCIMENTO	13 642 074/0001-73
JORGE FELLYPE PINHEIRO EVANGELISTA	11 658 872/0001-68

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo.

CATHERINE DE ASSUNÇÃO COSTA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 5.001, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias
EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. RECEITA ESPERADA. REINÍCIO DE ATIVIDADES DA EMPRESA. Para fins do disposto no art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, a atividade principal da empresa é aquela de maior receita auferida ou esperada. Conforme art. 17 da IN RFB nº 1.436, de 2013, a receita auferida é apurada com base no ano-calendário anterior, e a receita esperada é aquela prevista no ano-calendário de início ou de reinício de atividades da empresa. Quando a empresa não tiver obtido qualquer receita no ano calendário anterior, sua atividade principal, dentre as atividades constantes no ato constitutivo ou alterador, será aquela de maior receita esperada. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 193, DE 5 DE AGOSTO DE 2015.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 12.546, de 2011, art. 7º, inciso IV, e art. 9º, § 9º; IN RFB nº 1.436, de 2013, art. 17, §§ 2º, 3º e 6º, e art. 19.

MILENA REBOUÇAS NERY MONTALVÃO
Chefe

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 6ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto na Instrução Normativa IN RFB nº 852, de 13 de junho de 2008, e considerando o que consta no processo nº 10660.720133/2016-51, resolve:

Art. 1º Conceder à pessoa jurídica GIGASTONE DO BRASIL INDUSTRIA DE SEMICONDUCTORES LTDA., CNPJ nº 21.003.055/0001-25, sita à Avenida Júlia Roquim Bregalda, 160 - Distrito Industrial Miguel de Luca - 37072-010 - Varginha/MG, habilitação ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores - PADIS, de que trata a IN RFB nº 852, de 13 de junho de 2008.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo encontra-se vinculado aos termos, condições e prazos estabelecidos na Portaria Interministerial nº 520, de 06 de Julho de 2015, dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

Art. 3º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Habilitação para operar o despacho aduaneiro de remessas expressas.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso da delegação de competência outorgada pelo art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1073, de 1º de outubro de 2010, e tendo ainda em vista o que consta do processo MF nº 10715.726195/2015-11, declara:

Art. 1º Habilitada, em caráter precário, a empresa WORLD COURIER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 44.064.665/0003-04, localizada na Avenida Meriti nº 2487, Sala 204, Vila da Penha, Rio de Janeiro/RJ, para promover o despacho aduaneiro de importação e de exportação de remessas expressas no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim, situado na cidade do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º A empresa ora habilitada utilizará o código de recinto 7.91.11.01-7 e as operações por ela promovidas ficam sujeitas às exigências da aludida IN RFB nº 1073/2010, bem como às disposições complementares que vierem a ser expedidas pela Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro Galeão - Antônio Carlos Jobim - ALF/GIG.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União e terá validade por 3 (três) anos.

Art. 4º O Ato Declaratório Executivo SRRF07 nº 180 de 18 de outubro de 2012 deixou de vigorar a partir de 23 de outubro de 2015, 3 (três) anos após sua publicação, nos termos do art. 3º daquele Ato Declaratório Executivo.

MARCUS VINICIUS VIDAL PONTES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Inscrição no Registro de Despachantes Aduaneiros.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de

fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Canceladas no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, EM RAZÃO DE INCLUIR NO REGISTRO DE DESPACHANTES ADUANEIROS, as seguintes inscrições:

Nº REGISTRO	NOME	CPF	PROCESSO
7A/03.287	ROSEMARY DA CRUZ	068.364.467-00	12466.002781/2005-00
7A/04.189	RAQUEL SILVA BOONE	086.752.827-37	12466.001654/2008-28

Art. 2º Incluídas no registro de Despachantes Aduaneiros as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
ROSEMARY DA CRUZ	068.364.467-00	12466.720791/2015-94
RAQUEL SILVA BOONE	086.752.827-37	12466.720829/2015-29

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE VITÓRIA-ES NA 7ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, e nos termos do art. 12 e parágrafo único da Instrução Normativa RFB nº 1.209, de 7 de novembro de 2011, declara:

Art. 1º Incluídas no registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes inscrições:

NOME	CPF	PROCESSO
KAMILA NICHIO CERDEIRO	108.793.327-78	12466.720975/2015-54
ALEX SANDRO MERLO	017.136.787-13	12466.720847/2015-19
MARCIO RODRIGUES DE FREITAS	073.263.127-02	12466.720054/2016-72

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIO JOSÉ PASSOS COELHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

Declara nula a inscrição no CPF, por decisão administrativa, por indícios de fraude.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MACAÉ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 publicado no DOU de 17 de maio de 2012, com base no disposto nos artigos 17 e 18, da Instrução Normativa - IN RFB nº 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e considerando o que consta no processo nº 13555.720511/2015-10, declara:

Art. 1º - NULA a inscrição no Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda, CPF nº 237.514.008-77, em nome de EVANDRO NUNES PRATS, por decisão administrativa, tendo em vista indícios de fraude.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA MORAES MARQUES SANAN

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVA IGUAÇU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 8, DE 3 DE FEVEREIRO 2016

Declara NULAS as inscrições de CPF's constante do presente ADE

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE NOVA IGUAÇU/RJ, usando de suas atribuições que lhe confere o art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovada pela portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU



de 17/05/2012 e considerando o disposto nos artigos 17, da IN SRF 1548, de 13 de fevereiro de 2015 e pelas informações que constam no processo administrativo 10735.722.464/2015-24 declara:

Art. 1º - NULAS as inscrições abaixo relacionadas no cadastro Nacional da Pessoa Física em nome de SEBASTIÃO ALEXANDRE PEREIRA, por não ser possível afirmar se algum deles estão amparados por documentação legítima.

009.217.947*-97	031.106.719-05	031.991.129-27	090.735.247-25
054.339.779-35	032.252.009-64	050.674.689-55	051.591.749-40
049.810.619-51	054.004.129-71	030.813.429-02	

Art. 2º - Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 27, II, b (inexistente de fato, por não ter sido localizada no endereço constante do CNPJ, assim como os integrantes do seu QSA, seu representante no CNPJ e o preposto dele) da Instrução Normativa RFB nº 1.470:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
10070.000585/0715-14	11.217.375/0001-24	ELETROPORT COMERCIO DE ELE-TRO ELETRONICOS LTDA - ME
10070.000586/0715-69	14.929.260/0001-50	MEG FER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA
10070.000589/0715-01	97.541.798/0001-10	COMEFERR COMERCIO DE FERRO LTDA
10070.000588/0715-58	11.178.038/0001-75	ZIMBA COMERCIO DE SUBPRODUTOS BOVINOS LTDA - ME
10070.000587/0715-11	15.079.838/0001-90	STN COMPANY COMERCIAL E REPRESENTACOES LTDA

Art. 2º - Este Ato Declaratório EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

O AGENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM COTIA, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 1º da Portaria DRF/OSA nº 140, de 26 de outubro de 2011, considerando o que consta do processo administrativo 13897.720063/2016-56, resolve:

Art. 1º. Declarar, com fundamento no artigo 33, inciso II, § 1º e 2º, da IN-RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014, a nulidade dos atos praticados nos registros do CNPJ nº 10.243.196/0001-07, nome empresarial FJS REFORMAS E PINTURAS, em razão da constatação de vício no ato cadastral.

Art. 2º O presente ADE produzirá efeito desde o termo inicial de vigência dos atos cadastrais aqui declarados nulos, que ocorreram em data de 18/07/2008, nos termos do que dispõe o § 2º, do artigo 33, da referida IN-RFB nº 1.470/2014.

RENATO MENDES A. F. DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 6, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Declara inaptidão - localização desconhecida de inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 37, inciso II e Artigo 39, inciso II, da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. 1º: Declarar inapta - localização desconhecida, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a inscrição nº 11.236.129/0001-10, em nome de GIOMAR TECIDOS RIBEIRAO LTDA - ME, à vista de Termo de Constatação de Diligência Fiscal constante no processo administrativo nº 15956.720207/2015-77.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Declara nula por vício, inscrição de CNPJ

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO-SP, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512, de 02 de outubro de 2013, publicada no D.O.U. De 04/10/2013, do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, e com fundamento no disposto no Artigo 33, inciso II da Instrução Normativa nº 1.470, de 30 de maio de 2014, alterada pela Instrução Normativa 1.511 de 06 de maio de 2014, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, resolve:

Art. único: Declarar nula por vício no ato cadastral, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, a seguinte inscrição: -16.750.003/0001-82, em nome de J.J. MONTEIRO & TOBIAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA à vista de Despacho Decisório constante no processo administrativo nº 10070.000013/0216-01.

GLAUCO PETER ALVAREZ GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Renova autorização para operar como REDEX.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso da competência atribuída pelo § 2º do art. 3º da Instrução Normativa nº 114, de 31 de dezembro de 2001, e à vista do que consta no processo nº 10909.723195/2013-12, declara:

Art. 1º Fica renovada, até 7 de fevereiro de 2018, a autorização outorgada ao estabelecimento filial nº 13 da empresa LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., inscrito no CNPJ sob o nº 58.317.751/0013-50, para operar como Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, de uso coletivo, com serviço de fiscalização aduaneira prestado em caráter permanente, em suas instalações localizadas na Rua Francisco Reis, 1205, Cordeiros, Itajaí (SC), com um montante de área de 77.600,31 m2, nas mesmas condições estabelecidas no ADE SRRF09 nº 4, de 4 de fevereiro de 2014, que primeiro conferiu habilitação ao regime à interessada.

Art. 2º Permanecem inalteradas e em vigor as demais disposições contidas no recém-mencionado ADE nº 4, de 2014.

Art. 3º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PARANAGUÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros e cancelamento de inscrição no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE PARANAGUÁ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 810, § 3º, do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º - A inclusão no Registro de Despachantes Aduaneiros, com automática exclusão do Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, da seguinte pessoa física:

CPF	NOME	PROCESSO
364.149.088-00	JANAINA QUEIRÓS ARANA	10907.722068/2015-88

Art. 2º - O número de registro do Despachante Aduaneiro corresponderá ao mesmo número do seu Cadastro de Pessoa Física (CPF) na Receita Federal do Brasil, conforme dispõe o § 2º do art. 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.273, de 06 de junho de 2012.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

GERSON ZANETTI FAUCZ

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 2, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Inclusão no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ/SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º Incluir no Registro de Ajudantes de Despachante Aduaneiro as seguintes pessoas:

NOME	CPF	Processo nº
ITALO ZORZAN VELASQUES	836.707.420-34	10909.722484/2015-66

Art. 2º Os Ajudantes de Despachante Aduaneiro retromencionados, também deverão incluir seus dados cadastrais, mediante utilização de certificado digital, no Cadastro Aduaneiro Informatizado de Intervenientes no Comércio Exterior - CAD-ADUANA, para fins de sua efetivação no Registro Informatizado de Ajudante de Despachante Aduaneiro, de acordo com o ADE-COANA nº 16 de 08/06/2012, publicado no DOU de 11/06/2012.

Art. 3º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS GUSTAVO ROBETTI

SEÇÃO DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 13, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplicar a pena de multa administrativa de 20 % sobre o valor mínimo do lote 17 e suspensão temporária de participação em licitação referente ao leilão 0927800/000006/2015.

O CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria RFB nº 3.090/2011 e pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e multa administrativa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor mínimo do lote 17, perfazendo o valor total de R\$ 22.600,00 (vinte e dois mil e seiscentos reais) a qual deverá ser recolhida através de DARF com código de receita 3397 (multa administrativa por falta de pagamento em leilão) e demais dados da arrematação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, à empresa ALLIANZ TRADING S.A., CNPJ 07.962.035/0001-50, com base no que dispõe o subitem 11.1.2, 11.1.3 e 11.3 do Edital nº 0927800/000006/2015 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e processo 10909.722902/2015-15.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIS FERREIRA
Substituto

PORTARIA Nº 14, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Aplicar a pena de multa administrativa de 20 % sobre o valor mínimo dos lotes 85 e 129 e suspensão temporária de participação em licitação referente ao leilão 0927800/000005/2014.

O CHEFE DA ÁREA DE PROGRAMAÇÃO E LOGÍSTICA DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE ITAJAÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria RFB nº 3.090/2011 e pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17/05/2012, resolve:

Art. 1º Aplicar as penalidades de Suspensão Temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a RFB pelo período de 24 (vinte e quatro) meses e multa administrativa de 20 % (vinte por cento) sobre o valor mínimo dos lotes 85 e 129, perfazendo o valor total de R\$ 12.028,00 (doze mil e vinte e oito reais) a qual deverá ser recolhida através de DARF com código de receita 3397 (multa administrativa por falta de pagamento em leilão) e demais dados da arrematação, no prazo de 30 dias a partir da publicação da Portaria no Diário Oficial da União, à empresa CARDOZO COMÉRCIO DE IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ 19.252.888/0001-88, com base no que dispõe o subitem 11.1.2, 11.1.3 e 11.3 do Edital nº 0927800/000005/2014 e o Artigo 87, Inciso III da Lei 8.666/93 e processo 10909.720621/2015-28.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUÍS FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE
SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 4,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica C F NASCIMENTO CIA LTDA, CNPJ 87.907.226/0001-59 tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo

dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE
Chefe

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM URUGUAIANA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1,
DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Declara a nulidade do ato cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM URUGUAIANA/RS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 302, 303 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, com base na Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e alterações posteriores, nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.470, de 30 de maio de 2014 e considerando o Despacho Decisório SECAT/DRF/URA Nº 42, de 09/09/2015, emitido nos autos do processo nº 11075.722118/2012-87, resolve:

Art. 1º Declarar a nulidade da inscrição nº 11.585.715/0001-70 no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) relativo à pessoa jurídica A. P. CORDEIRO DE SOUZA - ALIMENTOS - EPP, com base no art. 6º da Lei nº 10.593, de 6/12/2002, com redação dada pela Lei nº 11.457, de 16/03/2007 e no art. 33, inciso II, da IN 1.470, de 30/05/2014.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

WILSIMAR GARCIA JUNIOR

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 61, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003 e na Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e em conformidade com o art. 11 da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 124 (cento e vinte e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 241.334,56 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	01/05/2002	01/05/2022	14	1.406,60	19.692,40
CTN	01/10/2002	01/10/2022	43	1.226,87	52.755,41
CTN	01/01/2003	01/01/2023	11	1.052,04	11.572,44
CTN	01/02/2003	01/02/2023	9	1.018,42	9.165,78
CTN	01/02/1999	01/02/2019	4	2.970,49	11.881,96
CTN	01/08/1998	01/08/2018	43	3.168,99	136.266,57
TOTAL			124		241.334,56

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 67, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.02.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.02.2016;

V - data da liquidação financeira: 05.02.2016;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	3.000.000	Público
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	3.500.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria STN nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pela taxa média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria.

I - data da operação especial: 05.02.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data da operação especial, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 10.02.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LTN	100000	01.10.2016	1.000,00	600.000
LTN	100000	01.04.2018	1.000,00	600.000
LTN	100000	01.01.2020	1.000,00	700.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS

PORTARIA Nº 68, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA SUBSTITUTO DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, a portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, a portaria MF nº 102, de 08 de abril de 2010 e a Portaria SE/MF nº 123, de 23 de abril de 2015, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Divulgar as condições específicas a serem observadas na oferta pública de venda de Letras Financeiras do Tesouro, LFT, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 04.02.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h30 às 12h00;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h30, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 05.02.2016;

V - data da liquidação financeira: 05.02.2016;

VI - data-base das LFT: 01.07.2000;

VII - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VIII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

IX - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

X - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta	Adquirente
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	2.000.000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizada cotação com quatro casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com a CO-DIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 19, de 27 de janeiro de 2015, e da Portaria nº 74, de 4 de fevereiro de 2015, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 15º, inciso I da referida Portaria, que consistirá na aquisição de LFT com as características apresentadas abaixo, pela cotação média de venda apurada na oferta pública de que trata o art. 1º desta portaria:

I - data da operação especial: 04.02.2016;

II - horário para acolhimento das propostas: de 15h às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 05.02.2016;

V - características da emissão:

Título	Código Selic	Título venc.	VN na data-base (R\$)	Oferta especial
LFT	210100	01.03.2022	1.000,00	100.000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial, em cada grupo, se pelo menos 50% do volume ofertado no respectivo grupo for vendido ao público.

Art. 4º A quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 18 da Portaria nº 74, obedecerá a seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 16 (grupo 1) da referida Portaria e;

II - 60% (sessenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 16 e as corretoras ou distribuidoras independentes que tenham atingido a meta estabelecida no art. 21 (grupo 2) da referida Portaria.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 18, § 1º, da Portaria nº 74, e será informada à instituição por meio do módulo OFDEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO DE PÁDUA FERREIRA PASSOS



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS
SECRETARIA-GERAL
COORDENAÇÃO DA SECRETARIA DO CONSELHO
DIRETOR E CNSP

RETIFICAÇÃO

Na publicação da Resolução CNSP n.º 330, de 9 de dezembro de 2015, publicada no DOU do dia 15/12/2015, págs. 64 e 65, seção 1, onde se lê: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 166, de 17 de junho de 2007", leia-se: "...Art.11. Ficam revogados os arts., e as Resoluções n.ºs, 166, de 17 de julho de 2007, ..."

Ministério da Integração Nacional

GABINETE DO MINISTRO

RETIFICAÇÕES

No preâmbulo da Portaria nº 033, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2016, Seção 1, páginas 100/101, onde se lê "Processo nº 59100.000287/2015-87", leia-se "Processo nº 59100.000288/2015-21".

No preâmbulo da Portaria nº 035, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2016, Seção 1, página 101, onde se lê "Processo nº 59100.000287/2015-87", leia-se "Processo nº 59100.000280/2015-65".

No artigo 4º da Portaria nº 035, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2016, Seção 1, página 101, onde se lê "Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente com o Plano de Trabalho, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.", leia-se "Os recursos financeiros neste ato correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para o Programa de Trabalho 18.544.2051.5900.0020, conforme Nota de Empenho nº 2015NE000107, de 27/08/2015. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente com o Plano de Trabalho, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.".

No preâmbulo da Portaria nº 037, de 27 de janeiro de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 29 de janeiro de 2016, Seção 1, página 101, onde se lê "Processo nº 59100.000287/2015-87", leia-se "Processo nº 59100.000294/2015-89".

Ministério da Justiça

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 186, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.017745/1995-63, do Ministério da Justiça, resolve:

REVOGAR

o ato que determinou a expulsão do Território Nacional de EMMANUEL OWUSU, de nacionalidade ganense, filho de Kiname Owusu e de Abena Owusu, nascido em Accra, Gana, em 1º de março de 1966, constante do Decreto de 15 de maio de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 18 subsequente, tendo em vista a existência de mulher e filha brasileiras, a teor do art. 75, II, "a" e "b", da Lei nº 6.815/80, alterada pela Lei nº 6.964/81.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 187, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União de 10 de maio do mesmo ano, tendo em vista o constante dos respectivos processos administrativos que tramitaram no âmbito do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 36 da Lei nº 818, de 18 de setembro de 1949:

EDUARDO DEL PICCHIA, natural do Estado de São Paulo, nascido em 16 de outubro de 1969, filho de Orlando Carlos Camargo Del Picchia e de Margarida Del Picchia, Decreto datado de 13 de fevereiro de 2001, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente (Processo nº 08018.004028/2014-42);

GABRIEL RAFAEL DA FONSECA, natural do Estado do Rio de Janeiro, nascido em 19 de setembro de 1960, filho de Gabriel Garcia da Fonseca e de Lucia Garcia da Fonseca, Decreto datado de 26 de novembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 27 subsequente (Processo nº 08018.004814/2014-40);

JULIA MOREIRA DE ANDRADE, natural do Estado de São Paulo, nascida em 05 de outubro de 1980, filha de João Gabriel Peres de Andrade e de Jamile Damasceno Moreira, Decreto datado de 04 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial da União do dia 5 subsequente (Processo nº 08000.001359/2015-09) e

VERA DE MORAES, natural do Estado de São Paulo, nascida em 21 de junho de 1933, filha de Rui Barbosa de Moraes e de Maria Fontes de Moraes, Decreto datado de 29 de outubro de 1975, publicado no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente (Processo nº 08504.016430/2014-98).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 188, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 47ª Sessão de Turma, realizada no dia 30 de julho de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51415, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por BENE-DITA MARIA SOARES DE CARVALHO, portadora do CPF nº 035.201.103-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 189, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 26ª Sessão de Turma, realizada no dia 08 de novembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.59079, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por PAULO SUZUKI, portador do CPF nº 245.533.528-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 190, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.53090, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia de SEVERINA SALUSTRIANA DE OLIVEIRA, filha de JOSEFA MARIA DA CONCEIÇÃO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 191, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61170, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO DE DEUS NAZARO DE ABREU, portador do CPF nº 046.436.742-53, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 192, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 80ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de setembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36546, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de CARLOS GILLES ENDERLEIN, filho de MAGNA ENDERLEIN, e conceder a VERA MARIA FISHER, portadora do CPF nº 617.164.137-53, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB

59/043.222.893-4, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 193, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da 92ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belém/PA, no dia 10 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70637, resolve:

Declarar anistiado político RAFAEL MARTINS DE MORAES, portador do CPF nº 378.633.802-78, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 194, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2010.01.68295 resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LUIZ COELHO DA SILVA, portador do CPF nº 189.169.371-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 195, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 34ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.52306, resolve:

Declarar anistiado político post mortem VITAL CARDOSO DE SOUZA, filho de TEONILA CARDOSO DE SOUZA, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 196, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 113ª Sessão de Turma, realizada no dia 11 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2004.02.46935, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de RICARDO RODRIGUES DE SIQUEIRA, filho de ELZA FRARE DE SIQUEIRA, e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 26.07.1988 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 197, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 15 de setembro de 2011, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55759, resolve:

Ratificar a Portaria Ministerial nº 1413 de 21 de maio de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 25 de maio de 2009, para ratificar a condição de anistiado político de NEY LOPES DE SOUZA, portador do CPF nº 003.079.474-91, nos termos do artigo 1º, incisos I da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 198, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 40ª Sessão de Turma, realizada no dia 7 de novembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24132, resolve:

Arquivar o Requerimento de Anistia formulado por HENRIQUE ROBERTI SOBRINHO, portador do CPF nº 118.626.886-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 199, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 5 de março de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27633, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ETEVALDO MODESTO DOS SANTOS, portador do CPF nº 062.376.575-68.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 200, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão de Turma, realizada no dia 24 de setembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23893, resolve:

Declarar anistiado político post mortem NESTOR MEGGOLARO, filho de HELENA MEGGOLARO, e conceder aos dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.576,00 (um mil, quinhentos e setenta e seis reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 24.09.2015 a 24.04.1998, perfazendo um total retroativo de R\$ 356.832,67 (trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sete centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 201, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 19ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de agosto de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51905, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ELVIRO CANDIDO PEREIRA, portador do CPF nº 080.985.901-78.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 202, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63540, resolve:

Declarar anistiado político JOAO EVANGELISTA DE SOUZA, portador do CPF nº 653.259.078-91, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 12.03.2004, perfazendo um total retroativo de R\$ 197.470,00 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e setenta reais), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 10.05.1980 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 203, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70711, resolve:

Declarar anistiado político FABIO ANTONIO BOTURAO VENTRIGLIA, portador do CPF nº 002.466.648-35, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.693,00 (um mil e seiscentos e noventa e três reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 18.04.2007, perfazendo um total retroativo de R\$ 188.967,02 (cento e oitenta e oito mil, novecentos e sessenta e sete reais e dois centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 01.03.1984 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 204, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22473, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de WINSTON JORGE GERALDO PIMENTA, portador do CPF nº 002.395.001-30, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 205, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 46ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de maio de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2001.03.01034, resolve:

Declarar anistiada política CLARICE NOVAES DA MOTA, portadora do CPF nº 690.752.557-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 206, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 131ª Sessão de Turma, realizada no dia 2 de dezembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.17537, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JADER LUIZ BORGES CORRÊA, portador do CPF nº 151.779.712-87, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 207, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 30ª Sessão de Turma da 91ª Caravana da Anistia realizada na cidade de Santos/SP, no dia 19 de novembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2013.01.72811, resolve:

Declarar anistiada política MARCIA SIMOES LOPES FERREIRA, portadora do CPF nº 053.614.908-90, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.231,00 (um mil, duzentos e trinta e um reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.11.2015 a 28.08.2008, perfazendo um total retroativo de R\$ 115.693,48 (cento e quinze mil, seiscentos e noventa e três reais e quarenta e oito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 11.10.1982 a 19.09.1983, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 208, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 05 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.12711, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por FRANCISCO LOPES DE MENEZES, portador do CPF nº 073.864.863-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 209, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13020, resolve:

Dar provimento ao Recurso interposto por LUIZA MARIA NOBREGA, portadora do CPF nº 261.680.224-49, e retificar a Portaria Ministerial nº 1467 de 13 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 14 de setembro de 2006, para ratificar a condição de anistiada política, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 15.12.2015 a 21.10.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 471.933,33 (quatrocentos e setenta e um mil, novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), devendo ser descontados os valores porventura recebidos por força da Portaria Ministerial nº 1467 de 13 de setembro de 2006, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 21.05.1971 a 28.08.1979, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 210, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36147, resolve:

Conceder a FERNANDA ACCACIA SARAIVA PEREIRA, portadora do CPF nº 120.696.041-87, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS sob NB 59/043.690.013-0, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 211, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 2ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36286, resolve:

Conceder à VILMA CORTICO PERES a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB 59/083.971.924-8, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 212, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.36237, resolve:

Conceder a ESTHER RODRIGUES LIMA, portadora do CPF nº 928.856.327-04, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB 59/080.348.840-8, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 213, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na Sessão da Terceira Câmara, realizada no dia 05 de maio de 2004, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.20618, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANTONIO SOCORRO DA SILVA, portador do CPF nº 317.116.507-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 214, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 32ª Sessão de Turma da 92ª Caravana da Anistia, realizada na cidade de Belém/PA, no dia 10 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70615, resolve:

Declarar anistiada política LUZIA MORAES DA SILVA, portadora do CPF nº 699.411.902-59, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 26.400,00 (vinte e seis mil e quatrocentos reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 215, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 22ª Sessão Plenária, realizada no dia 15 de dezembro de 2015, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03529, resolve:

Desprover o Recurso interposto por VIDAL DA SILVA BULCÃO, portador do CPF nº 099.369.718-68, e ratificar a Portaria Ministerial nº 2407, de 17 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 216, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de setembro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.29332, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia post mortem de JOSÉ GABRIEL RIBEIRO, filho de VIRGINIA MARIA RIBEIRO.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 217, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 16 de fevereiro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2003.21.35699, resolve:

Conceder a LOURDES PASSARETTI, portadora do CPF nº 003.802.368-77, a substituição da pensão por morte de anistiado político, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, sob NB 59/102.370.102-0, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 218, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 03 de abril de 2008, no Requerimento de Anistia nº 2001.03.01013, resolve:

Declarar anistiado político EPITACIO DE SOUZA LUCENA, portador do CPF nº 057.800.637-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 219, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 38ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de abril de 2010, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.27504, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político post mortem de VICTOR SANCHES PUPO, filho de ORAIDA SANCHES FERREIRA, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 220, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição, regulamentado pela Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 35ª Sessão de Turma, realizada no dia 26 de setembro de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58622, resolve:

Declarar anistiado político WILSON TEIXEIRA SOARES, portador do CPF nº 375.798.787-04, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.420,00 (dois mil, quatrocentos e vinte reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 26.09.2013 a 27.07.2002, perfazendo um total de R\$ 351.303,33 (trezentos e cinquenta e um mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA
ECONÔMICA
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 4 de fevereiro de 2016

Nº 170 - Processo Administrativo nº 08700.009165/2015-56 (Apartado Restrito nº 08700.010420/2015-11). Representante: Cade ex ofício. Representados: Elster Medição de Água S/A ("Elster"), FAE Ferragens e Indústria de Hidrômetros S/A ("FAE"), Itron Soluções para Energia e Água Ltda. ("Itron"), LAO Indústria Ltda. ("LAO"), Sappel do Brasil Ltda./Diehl Metering Industria de Sistema de Medição Ltda. ("Sappel"), Sensus Metering Systems do Brasil Ltda. ("Sensus"), Carlos Henrique Gomez Capps, Danilo Murta Coimbra, Emerson da Costa Rodrigues, Frazão Sergio Caixeta Gomes, José Antônio Cattani Xavier, José Roberto Baptistella, Marcos Sérgio Sartori, Pedro Cyrillo Cardoso de Almeida, Perlúcio Bezerra da Silva, Renzo Rodrigues Sudario da Silva, Sylvain Brogle e Valdir Iannelli. Advogados: Barbara Rosenberg, Camilla Paoletti, Carolina Maria Matos Vieira, Frederico Feitosa da Rosa, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Leonardo da Costa Carvalho Coelho, Livia Kachvartanian Salario, Lívio de Vivo, Luiz Felipe Rosa Ramos, Marcelo Scaff Padilha, Maria Cibele Crepaldi Afonso dos Santos, Maria Eugênia Novis de Oliveira, Olavo Zago Chinnaglia. Acolho a Nota Técnica CGAA8 nº 10/2016 e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/99, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na Nota Técnica, decido: i) pelo adiamento da instauração do Processo Administrativo, em razão de erro material, para que sejam incluídos no polo passivo do presente processo os Representados Carlos Dehon Dias Lopes e Luis Antonio Tinello, em vista da presença de robustos indícios de prática da infração à ordem econômica tipificada nos artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c

seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, tal como já apontados na NT 21/2015; ii) ficam os Representados já integrantes deste Processo Administrativo notificados do aditamento à NT 21/2015 e ao Despacho SG 36/2015; iii) que os Representados Carlos Dehon Dias Lopes e Luis Antonio Tinello sejam notificados, nos termos do art. 70 da Lei nº 12.529/2011, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias, a ser contado em dobro, devendo a SG-Processual encaminhar a tais Representados, juntamente com a notificação, cópia da NT 21/2015 e da Nota Técnica CGAA8 nº 10/2016. Juntamente com a defesa, todos os Representados deverão especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Setor Processual.

Nº 173 - Ato de Concentração nº 08700.000478/2016-20. Requerentes: Hainan Airlines Co. Ltd. e Azul SA. Advogados: Daniel Oliveira Andreoli, Cristianne Saccab Zarzur e outros. Decido pelo não conhecimento da operação.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE
Substituto

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL**PORTARIA Nº 50, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016**

Delega atos de gestão de pessoas no âmbito
do Departamento Penitenciário Nacional

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso XVI, caput do art. 51 da Portaria MJ nº 674, de 20 de março de 2008 e os arts. 2º e 3º da Portaria SE nº 501, de 29 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º Fica subdelegada competência ao Diretor-Executivo do Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN e, nos seus impedimentos e afastamentos legais e eventuais, a seu substituto legal, para praticar os seguintes atos:

- I - pagamento de ajuda de custo e transportes de bagagem;
- II - interrupções de férias;
- III - editar atos de vacância de cargos efetivos, de que tratam os incisos I, VI, VII, VIII e IX do caput do art. 33 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- IV - pagamento de auxílio moradia;
- V - pagamento de auxílio saúde;
- VI - auxílio transporte;
- VII - auxílio funeral;
- VIII - auxílio-reclusão
- IX - pagamento da Gratificação de Encargo de Curso e Concurso;

X - autorizar participação em cursos e ações de desenvolvimento nos termos da portaria Portaria DEPEN nº 399, de 5 de novembro de 2015;

XI - averbar tempo de serviço;

XII - progressão funcional;

XIII - designar e dispensar ocupantes de Funções Grati-

ficadas;

XIV - afastamento para participar de curso de formação;

XV - editar atos de aproveitamento e recondução de servidores

XVI - dar posse a cargos efetivos e em comissão, com exceção dos cargos de direção e assessoramento cujos códigos são DAS 101.4 e DAS 101.5;

XVII - solicitar a certificação para a ocupação de Funções Comissionadas Técnicas ao setor de pessoal responsável no Ministério da Justiça;

XVIII - autorizar os descontos na folha de pagamento, após ciência prévia dos servidores;

XIX - designar e dispensar os substitutos dos servidores investidos em cargo de direção, código DAS 101.1 e 101.2, nos casos em que não houver indicação no regimento interno; e

XX - conceder as seguintes licenças:

- a) por motivo de maternidade e paternidade;
- b) para o serviço militar; e
- c) para atividade política.

§ 1º Aos diretores de presídio federal fica subdelegado o ato de dar posse aos servidores nomeados para cargos em comissão ou cargos efetivos das carreiras do Sistema Penitenciário Federal, desde que lotados nas respectivas unidades prisionais.

§ 2º A Coordenação de Recursos Humanos fica subdelegada os atos de constituir junta médica oficial e comunicar ao setor correcional a ocorrência de falta injustificada.

Art. 2º Ficam invalidados os atos de averbação de tempo de serviço praticados pela Diretoria-Executiva.

Art. 3º Fica vedada a subdelegação total ou parcial das competências de que trata esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 374, de 7 de outubro de 2014.

RENATO CAMPOS PINTO DE VITTO

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE
SEGURANÇA PRIVADA**

ALVARÁ Nº 94, DE 8 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5262 - DELESP/DREX/SR/DPF/AL, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ANDRADE DISTRIBUIDOR LTDA, CNPJ nº 03.753.945/0001-72 para atuar em Alagoas.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 286, DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5294 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS LTDA, CNPJ nº 02.414.858/0004-70 para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 167/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 316, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3920 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SECOPI - SEGURANÇA COMERCIAL DO PIAUI LTDA, CNPJ nº 12.062.071/0001-06, sediada no Piauí, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5000 (cinco mil) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 342, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/47220 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATACADO DOS PRESENTES LTDA, CNPJ nº 09.515.628/0001-02 para atuar em Pernambuco.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 344, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50929 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ZELLO SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA ME, CNPJ nº 01.775.535/0001-05, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 169/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 362, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3302 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa 5 ESTRELAS SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 72.591.894/0004-95, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 365, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/3662 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PADRAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 66.652.181/0001-49, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38
187 (cento e oitenta e sete) Munições calibre 38
228 (duzentas e vinte e oito) Munições calibre .380
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 369, DE 29 DE JANEIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/4240 - DELESP/DREX/SR/DPF/BA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DA BAHIA LTDA, CNPJ nº 04.419.921/0001-44, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 1500 (uma mil e quinhentas) Munições calibre 38
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no DOU.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 376, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/50330 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GARRA FORTE EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 05.980.352/0001-74, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 191/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 382, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4977 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONFIDENCE WILL SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 08.916.742/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Rio de Janeiro, com Certificado de Segurança nº 2673/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 384, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5120 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LINCE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA - ME, CNPJ nº 10.364.152/0003-99, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 2762/2015, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 386, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/51329 - DELESP/DREX/SR/DPF/ES, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0008-01, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Espírito Santo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 32/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0008-01); nº 57/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0026-93); nº 56/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0015-30) e nº 84/2016 (CNPJ nº 17.428.731/0014-50).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 392, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4619 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa DIGITAL SEGURANÇA LTDA ME, CNPJ nº 12.283.174/0002-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Escolta Armada, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 212/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 394, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5156 - DPF/IZO/BA, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIMAVERDE ESCOLA DE FORMACAO DE VIGILANTES EIRELI-ME, CNPJ nº 10.761.870/0001-37, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 137/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 405, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/4706 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMBRASE EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 57.574.154/0001-04, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 35/2016 (CNPJ nº 57.574.154/0001-04) e nº 2403/2015 (CNPJ nº 57.574.154/0002-95).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 406, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5053 - DPF/XAP/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa NEON VIGILANCIA E SEGURANCA EIRELI ME, CNPJ nº 16.962.928/0001-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 218/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**ALVARÁ Nº 407, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016**

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/754 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SERVI SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.437.326/0001-43, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 192/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 408, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/944 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GPMRV SEGURANÇA E VIGILÂNCIA EIRELI - EPP, CNPJ nº 20.164.044/0001-64, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 202/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 410, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2016/2525 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SAWAGE- EMPRESA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 36.916.104/0001-98, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Mato Grosso, com Certificado de Segurança nº 214/2016, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 411, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2015/5093 - DPF/CAS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA, CNPJ nº 50.087.022/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 2734/2015 (CNPJ nº 50.087.022/0001-09); nº 135/2016 (CNPJ nº 50.087.022/0004-51) e nº 2694/2015 (CNPJ nº 50.087.022/0005-32).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

**DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA
FEDERAL**
10ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente da 10ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 107, incisos IV e XI, da Portaria nº 1.375 de 02 de agosto de 2007, do Sr. Ministro de Estado da Justiça, publicada no D.O.U. de 06/08/07, c/c o inciso IV, do Art. 58, da lei nº 8.666, de 21/06/1993 e, de acordo com o contido no Processo nº 08.655.003.450/2014-75, resolve:

Art. 1º - Aplicar à empresa Telemar Leste Norte S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº CNPJ nº 33.000.118/0001-79, a seguinte penalidade:

I - MULTA POR INEXECUÇÃO CONTRATUAL de R\$ 246.567,18 (duzentos quarenta seis mil, quinhentos sessenta e sete reais, dezoito centavos), fundamentada na cláusula vigésima do Contrato 09/2012 firmado com a 10ª SPRF/BA , equivalente a 10% (dez por cento) do valor do contrato ajustado de R\$ 2.465.671,82 (dois milhões, quatrocentos sessenta cinco mil, seiscentos setenta um reais, oitenta dois centavos), pela inexecução total da obrigação

Art. 2º - A penalidade em epígrafe deverá ser registrada no SICAF.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO DE PAULA TOURINHO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 14, DE 29 DE JANEIRO DE 2016**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência delegada pela Portaria nº 890, de 26 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial da União, de 05 de junho de 2014, resolve:

CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do artigo 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o artigo 111, da Lei nº 6.815/80, regulamentada pelo Decreto nº 86.715/81, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

AHMAD SLEIMAN ABOULTAIF - Y232233-X, natural do Líbano, nascido em 11 de novembro de 1971, filho de Sleiman Aboultaif e de Fatineh Aboultaif, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.024060/2014-26);

AICHE YOUSSEF EL GHANDOUR - V297325-S, natural do Líbano, nascida em 01 de março de 1980, filha de Youssef El Ghandour e de Asmar El Ghandour, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002600/2015-00);

ALI MOHSEN BARAKAT - V133612-E, natural do Líbano, nascido em 10 de fevereiro de 1985, filho de Mohsen Mohamad Barakat e de Fauzie Barakat, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015821/2015-30);

CHIA I LIN, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se EMILY CHIA I LIN - V166904-5, natural da China, nascida em 04 de outubro de 1987, filha de Yuan Ming Lin e de Chiu Yen Chen, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000363/2015-61);

CLAUDIA KARIN VILLARROEL CASSEL - V095880-O, natural da Bolívia, nascida em 13 de janeiro de 1972, filha de Walter Eduardo Villarroel Villarroel e de Maria Lourdes Pantoja de Villarroel, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.011223/2014-07);

DEBORA CELESTINA MIGUEL PEREIRA - V176506-B, natural da Angola, nascida em 04 de março de 1990, filha de Celestino João Pereira e de Antonia Adão Miguel, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.007760/2015-45);

DIEGO LIANG YUNG CHIN - Y229599-0, natural da China, nascido em 18 de outubro de 1980, filho de Liang Ching Wan e de Fu Jui Chu, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.005335/2014-45);

CHIA I LIN, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se EMILY CHIA I LIN - V166904-5, natural da China, nascida em 04 de outubro de 1987, filha de Yuan Ming Lin e de Chiu Yen Chen residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000363/2015-61);

FABIANA ADELE RONCORONI ROMERO - W167733-U, natural da Itália, nascida em 15 de setembro de 1966, filha de Pietro Roncoroni e de Maria Marlo de Roncoroni, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.034334/2014-11);

HAIDAR HASSAN DAHER - Y232265-K, natural do Líbano, nascido em 11 de junho de 1974, filho de Hassan Daher e de Zeinab Haidar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015777/2015-68);

HANAN MOHAMAD THINI - V211198-D, natural do Líbano, nascida em 15 de dezembro de 1970, filha de Mohamad Thini e de Mariam Salim, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015618/2015-63);

HICHAM MAHDI CHEDID - Y229016-C, natural do Líbano, nascido em 16 de setembro de 2011, filho de Mahdi Chedid e de Salwa Zeineddine, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008532/2015-84);

HICHAM SAID HUSSEIN - Y232578-0, natural do Líbano, nascido em 01 de outubro de 1973, filho de Said Hussein e de Rajha Kassem, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.146171/2014-19);

HILARION TITO PEREZ - Y085152-2, natural da Bolívia, nascido em 15 de outubro de 1934, filho de Pedro Tito Sirpa e de Simona Perez Vila, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.036258/2015-60);

HUSSEIN ASAD TAHINE - V211199-B, natural do Líbano, nascido em 06 de dezembro de 1963, filho de Asad Tahine e de Saadie Azam, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015648/2015-70);

IBRAHIM MOHAMAD EL ZEIN - V203588-X, natural do Líbano, nascido em 05 de fevereiro de 1953, filho de Mohamad El Zein e de Emina El Zein, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008511/2015-69);

JUAN RAMON CORREA - W608844-H, natural do Uruguai, nascido em 11 de junho de 1953, filho de Maria Rosa Correa, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.012836/2014-53);

KABEDI CARLOS - V150476-0, natural da Angola, nascido em 12 de julho de 1970, filho de Antonio Dodão e de Ana Maria, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.146157/2014-15);

KAJOL SUNIL DASWANI - V129406-U, natural da Índia, nascida em 17 de setembro de 1976, filha de Jeevat Dowlani e de Mona Jeevat Dowlani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.066706/2015-50);

KASSEM MOHAMAD DIAB - Y229795-0, natural do Líbano, nascido em 20 de novembro de 1967, filho de Mohamad Diab e de Alia Chames, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.014458/2015-35);

KU CHE CHENG - Y242731-B, natural da China, nascido em 21 de junho de 1984, filho de Ku Jen Fa e de Huang Mei Chao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.000364/2015-13);

LI HONG MEI - Y280132-J, natural da República Popular da China, nascida em 24 de maio de 1976, filha de Lee Xiu Lien e de Li Gui Ti, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.146164/2014-17);

LUIS MARCELO PINTOS CALCAGNO - V037485-J, natural do Uruguai, nascido em 21 de agosto de 1976, filho de Luis Alberto Pintos Resende e de Gloria Mabel Calcagno Batista, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08432.001227/2014-16);

MARCIA RAQUEL AVALOS BOGARIN - V224082-B, natural do Paraguai, nascida em 21 de março de 1994, filha de Pablo Julian Avalos Caceres e de Marciana Vicenta Bogarin de Avalos, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.019189/2015-29);

MIRTHA ELCIRA GUGLIELMO BENITEZ DE MARCH - W336155-G, natural da Argentina, nascida em 17 de dezembro de 1943, filha de Emilio Guglielmo e de Josefa Patrocina Benitez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.008534/2014-12);

MOHAMAD ALI MUHIEDDINE - Y234381-8, natural do Paraguai, nascido em 15 de maio de 1970, filho de Ali Muhieddine e de Sahjanaan Issa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028781/2015-96);

MOHAMAD NAJI HUSSEIN - Y250219-P, natural do Líbano, nascido em 10 de setembro de 1980, filho de Najji Hussein e de Mariam Chehab, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008582/2015-61);

MOHAMAD YOUSSEF KASSAB - W040879-J, natural do Líbano, nascido em 13 de março de 1939, filho de Youssef Kassab e de Salime Kassab, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.001267/2015-39);

MOHAMMAD JIBARA, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se MOHAMMAD MIKE JIBARA - V252150-C, natural do Canadá, nascido em 01 de dezembro de 1992, filho de Omar Jibara e de Jamila Jibara, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.028854/2015-40);

NABIL RIAD EL BANNA - Y237992-1, natural do Líbano, nascido em 28 de outubro de 1966, filho de Riad El Banna e de Aida El Banna, residente no Estado do Pará (Processo nº 08364.000594/2015-26);

NATALIA LEDOVSKAYA, que ao amparo no artigo 115 da Lei 6.815 de 1980, foi deferida a solicitação de adaptação de nome, passando a chamar-se NATALIA LEDOVSKAYA - V599155-X, natural da República da Bielorrússia, nascida em 27 de novembro de 1981, filha de Anatoly Komar e de Elena Komar, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.010169/2014-01);

NGAI PEK CHAO - Y040963-E, natural da Indonésia, nascida em 08 de setembro de 1962, filha de Ngai Iam Chong e de Sio Ha Mun, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.008585/2015-03);

PABLO ANDRES ZAMBRUNO - V147968-N, natural da Argentina, nascido em 16 de outubro de 1978, filho de Ruben Zambruno e de Martha Lanza de Zambruna, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001871/2015-09);

RABIAA ZOUKAN ABOU LTEIF , natural Líbano, nascida em 04 de dezembro de 1979, filha de Zoukan Abou Lteif e de Raya Chams, residente Paraná (Processo nº 08389.025643/2015-55);

SAMAR HUSSEIN FAYAD - V309433-P, natural do Líbano, nascida em 27 de junho de 1979, filha de Hussein Fayad e de Raoufe Salman Jaafar, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.015859/2015-11);

VITOR JORGE DA SILVA PATRICIO - V161482-U, natural de Portugal, nascido em 18 de outubro de 1974, filho de Joaquim Pereira Patricio Junior e de Maria Lurdes Nascimento da Silva, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.002782/2015-61);

YASSER AHMAD ASSI - Y232304-0, natural do Líbano, nascido em 08 de julho de 1970, filho de Ahmad Assi e de Najat Mehdi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.006069/2015-36);

YOUSSEF JAMIL SAAD - Y228641-V, natural do Líbano, nascido em 27 de novembro de 1970, filho de Jamil Saad e de Nawal Saad, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.002701/2015-72) e
 ZAIDA JOVA AGUILA - V190464-J, natural de Cuba, nascida em 28 de outubro de 1962, filha de Felix Alezandro Jova Villegas e de Erena Aguilas Sanchez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.016410/2015-88).

BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
 DIVISÃO DE NACIONALIDADE E
 NATURALIZAÇÃO**

**DESPACHOS DO CHEFE
 Em 2 de fevereiro de 2016**

A CHEFE DA DIVISÃO DE NACIONALIDADE E NATURALIZAÇÃO, DO DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, e usando da competência que lhe foi delegada pela Portaria nº 02, de 21 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 23 do mesmo mês e ano,

DECLARA que a correta grafia do nome do genitor de MILENA HERNÁNDEZ BENCHICO, incluído na presente portaria de naturalização nº 286, de 11 de novembro de 2014, publicado no Diário Oficial da União de 12 de novembro de 2014, é ANTONIO HERNÁNDEZ GUTIÉRREZ, conforme certidão de matrimônio traduzida por Tradutor Público e Intérprete Comercial, inscrito na Junta Comercial do Distrito Federal-Brasil, sob os números 38-40, tradução 414/97, datado de 07 de outubro de 1997. Tradução do Espanhol para o Português. Processo nº 08280.020631/2013-81.

DECLARA que LEE FU I, incluída na presente Portaria de Naturalização nº 184, de 01 de fevereiro de 1982, contraiu matrimônio com WANG CHING CHANG, aos 03 de junho de 1989, ambos conservaram o mesmo nome, conforme Certidão de Casamento expedida pela República Federativa do Brasil, Registro Civil das Pessoas Naturais da Aclimação, 37º Subdistrito da Capital- Município de São Paulo, registrada no livro-B nº 018, folhas nº 212, sob o nº 05258. DECLARA ainda, que LEE FU I, permanecerá com o nome de solteira, conforme Escritura de Divórcio lavrada aos 16 de agosto de 2013, no 2º Tabelião de Notas da Capital de São Paulo, averbada na certidão de casamento, expedida pela República Federativa do Brasil, Registro Civil das Pessoas Naturais da Aclimação, 37º Subdistrito da Capital-, Município de São Paulo, registrada no livro-B nº 018, folhas nº 212, sob o nº 05258. Processo nº 23369/80.

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os pedidos de transformação da residência temporária em permanente nos termos do Decreto nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da declarada pelo requerente, abaixo relacionados;

Processo nº 08505.139080/2014-27 - KAMAL KUMAR BHASIN
 Processo nº 08505.139080/2014-27 - SHIVANI BHASIN
 Processo nº 08096.008305/2015-44 - RAMONA BENITA ALMIRON DE BAUMANN
 Processo nº 08451.010672/2015-11 - ADOLFO ALMADA ALMADA.
 Processo nº 08505.015183/2014-01 - SILVINA ANDREA RAGO
 Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, DEFIRO o presente processo de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem.
 Processo nº 08506.008860/2014-16 - ARKADIUSZ MAZURKIEWICZ
 DEFIRO os pedidos de residência permanente nos termos do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina para concessão de permanência a detentores de vistos temporários ou a turistas, celebrado em Puerto Iguazú, em 30 de novembro de 2005, promulgado pelo Decreto nº 6.736, de 12 de janeiro de 2009, abaixo relacionados;
 Processo nº 08505.139020/2014-12 - MARIANO CASET
 Processo nº 08461.006964/2014-50 - MARIO AGUSTIN RIVERO
 Processo nº 08495.001207/2015-83 - AURORA CARMEN SOTEO
 Processo nº 08495.000307/2015-92 - DAVID RICARDO PEREZ MERCADO
 Processo nº 08495.003713/2015-15 - STEFANO MAZZA-GLIA
 Processo nº 08492.004981/2014-95 - ALBERTO LUIS BARGALLO
 Processo nº 08495.007219/2014-31 - NORBERTO RICARDO LARROUDE
 Processo nº 08495.006483/2015-38 - EDITH ELVIRA ARGENTO
 Processo nº 08495.006089/2015-08 - DIEGO CARLOS OLIVERA

Processo nº 08495.006122/2015-91 - ROSARIO INFRAN FRANCO
 Processo nº 08702.003051/2015-82 - LAURA ARRUTI
 Processo nº 08492.003518/2015-15 - DAIANA YANEL RODRIGUEZ
 Processo nº 08506.018357/2013-98 - SERGIO MARTIN BRAGA
 DEFIRO os pedidos de transformação de residência temporária em permanente nos termos do Acordo entre Brasil e Uruguai, por troca de Notas, para a implementação entre si do Acordo sobre Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul, abaixo relacionada;
 Processo nº 08520.017681/2013-19 - FERNANDO ADRIAN ALVAREZ SILVA
 Processo nº 08444.007354/2013-09 - MARIA JOSE KAHRS ACUNA
 Determino arquivamento do processo tendo em vista que o estrangeiro já obteve permanência definitiva pelo processo nº 08702.000919/2004-30.
 Processo nº 08389.029250/2013-59 - SANDRA BEATRIZ BALABAN
 INDEFIRO os pedidos de Transformação de temporário, abaixo relacionados, tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.
 Processo nº 08461.004630/2014-41 - MARCELO VICTOR ENRIQUE DE NINNIS
 Processo nº 08458.009619/2013-46 - LAURA INES STEZANO PEREZ
 INDEFIRO o presente pedido de Pedido de Permanência Definitiva com base no Decreto nº 6.736 tendo em vista o não cumprimento da(s) exigência(s) formulada(s) por esta Divisão.
 Processo nº 08461.009496/2013-94 - INGRID VANINA VERGARA
 Determino o arquivamento, dos processos abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país.
 Processo nº 08000.042364/2014-82 - RONNY SNEIDE
 Processo nº 08461.004129/2014-85 - KEVIN JAMES AN-TLE
 Processo nº 08461.008543/2015-44 - GERARD PHILLIP MARTIN
 Processo nº 08000.003058/2015-10 - ARMAND LEVARON WARREN
 Processo nº 08000.006724/2014-82 - JESUS FRANCISCO MELO
 Processo nº 08000.006754/2014-99 - RONALD WAYNE SALISBURY
 Processo nº 08000.016072/2014-94 - LESZEK OCHMAN
 Processo nº 08000.016173/2015-46 - RICHARD ALLEN HOWELL II
 Considerando a manifestação contrária do Ministério do Trabalho e Previdência Social, INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados;
 Processo nº 08000.000081/2016-25 - SERGIO CORDERO
 Processo nº 08000.000337/2016-02 - SHRIKANT VISHNU PHANSALKAR
 Processo nº 08000.000338/2016-49 - ASHWANI GARG
 Processo nº 08000.000339/2016-93 - MANGESH HARI-KRISHNA MEHER
 Processo nº 08000.000371/2016-79 - TERO TAPIO TIA-NEN
 Processo nº 08000.000923/2016-49 - ANDREAS GOUNA-RIS
 Processo nº 08000.023820/2015-76 - WIM VANBROE-CKHOVEN
 Processo nº 08000.027302/2015-21 - MARCOS BALILO BALDERAMA
 Processo nº 08000.027782/2015-21 - FRANKLIN CASA BINAY
 Processo nº 08000.029325/2015-71 - GEORGIOS STRA-TIS
 Processo nº 08000.034103/2015-70 - JURIS MISKINS
 Processo nº 08000.034213/2015-31 - MARTIN BRIAN GRAHAM
 Processo nº 08000.034861/2015-98 - ALEKSANDRS ROMASECKINS
 Processo nº 08000.034918/2015-59 - JOHN RANDEL ABLIR REYES
 Processo nº 08000.035087/2015-32 - EDGAR PADILLA ESPINO
 Processo nº 08000.036545/2015-51 - JEONEL VILLA-FLOR NIDAR
 Processo nº 08000.004556/2015-71 - PIETER LEENDERT RIJSDAM
 Processo nº 08000.026559/2015-66 - ALLAN SUAN LA-MELA
 INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada no País, Visto Temporário Item V, abaixo relacionados por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.
 Processo nº 08000.005664/2015-61 - RUSSELL DANIEL PIMENTEL
 Processo nº 08000.020573/2015-56 - ERIC ALEXANDER MARTIN
 Processo nº 08000.023805/2015-28 - VIRGILIO FLORES CARRILLO
 Processo nº 08000.025155/2015-55 - ANDRIY YURIY BESPALOV
 Processo nº 08000.026362/2015-27 - ISAGANI BALLE-NAS ALOCILA

Processo nº 08000.026558/2015-11 - MICHALI ANTONA-KIS
 Processo nº 08000.042400/2014-16 - DHIRAJ SHUKLA
 Considerando a manifestação do Ministério do Trabalho e Previdência Social que constatou a ausência do pré-cadastro, INDEFIRO o presente pedido de prorrogação do prazo de estada no País.
 Processo nº 08000.024367/2015-15 - DAMIR RUZIC
 MULLER LUIZ BORGES
 DEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estada, abaixo relacionados;
 Processo nº 08000.033486/2015-69 - MARCI CHRISTINA ROBINS, até 03/12/2016
 Processo nº 08000.033488/2015-58 - ARISBE SARAI MONTANEZ QUINTANA, até 03/12/2016
 Processo nº 08000.033489/2015-01 - ZACHARY ROSS FERRIES, até 03/12/2016
 Processo nº 08000.033490/2015-27 - ALLIE CAROLINE LLOYD, até 03/12/2016
 Processo nº 08000.033491/2015-71 - BRADEN KENT BO-DILY, até 02/12/2016
 Processo nº 08000.033492/2015-16 - CHRISTOPHER JOR-DAN HARBISON, até 02/12/2016
 Processo nº 08212.011405/2014-01 - FEDERICO JOSE GONZALEZ VILLASANTI, até 21/02/2016
 Processo nº 08280.026105/2014-13 - ROBERTA ISABEL ALVES DA SILVA, até 28/02/2016
 Processo nº 08458.010392/2014-62 - CATIA TORRES ABU, até 24/02/2016
 Processo nº 08458.010421/2014-96 - GERMILDO JUVE-NAL MUCHAVE, até 01/03/2016
 Processo nº 08501.010275/2015-15 - ABREU CORNELIO CACHICATA, até 04/04/2017
 Processo nº 08505.034065/2015-74 - ANDRE SILVA PE-REIRA, até 04/04/2016
 Processo nº 08505.075237/2015-60 - JOSUINA CRISTINA RODRIGUES JOAQUIM, até 10/07/2016
 FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
 p/Delegação de Competência

Ministério da Saúde

**GABINETE DO MINISTRO
 PORTARIA Nº 155, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Aprova a adesão do Estado de Rondônia - RO e dos Municípios de Prudentópolis (PR), Cacoal (RO), Santo Cristo (RS), Santiago (RS) à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e
 Considerando a Portaria Interministerial nº 1/MS/MJ, de 2 de janeiro de 2014, que institui a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS);
 Considerando a Portaria nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, que institui normas para a operacionalização da PNAISP no âmbito do SUS; e
 Considerando a Portaria nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014, que estabelece normas para o cadastramento no SCNES das equipes e serviços que farão parte da Atenção Básica de Saúde Prisional e inclui na tabela de Tipos de Equipes do SCNES, os tipos de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP), resolve:
 Art. 1º Fica aprovada a adesão dos seguintes Municípios à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

UF	MUNICÍPIO
Goiás	Padre Bernardo
Goiás	Itaçu
Goiás	Nazário
Goiás	Mairipotaba
Goiás	Aurilândia
Goiás	Urutai
Goiás	Goiatuba
Goiás	Hidrolândia
Goiás	Aruanã
Goiás	Cachoeira Alta
Maranhão	Vitória do Mearim
Mato Grosso do Sul	Jardim
Mato Grosso do Sul	Amambaí
Minas Gerais	Rio Vermelho
Minas Gerais	Extrema
Minas Gerais	Presidente Olegário
Minas Gerais	Mantena
Pará	Santarém
Paraná	Cascavel
Piauí	São Raimundo Nonato



Piauí	Bom Jesus
Piauí	Floriano
Rio de Janeiro	São Gonçalo
Rio Grande do Sul	Palmeira das Missões
Santa Catarina	Maravilha
Santa Catarina	Campos Novos
Tocantins	Palmeiras do Tocantins

Art. 2º A transferência de recursos financeiros está condicionada à habilitação de Equipes de Saúde no Sistema Prisional (ESP) previamente cadastradas no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (SCNES), e ao cumprimento das demais exigências previstas nas Portarias nº 482/GM/MS, de 1º de abril de 2014, e nº 305/SAS/MS, de 10 de abril de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

PORTARIA Nº 156, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Restabelece a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 1.955/GM/MS, de 2 de dezembro de 2015, que altera e acresce dispositivos à Portaria nº 1.378/GM/MS, de 9 de julho de 2013, que regulamenta as responsabilidades e define diretrizes para execução e financiamento das ações de Vigilância em Saúde pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, relativos ao Sistema Nacional de Vigilância em Saúde e Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

Considerando a Portaria nº 201/SVS/MS, de 3 de novembro de 2010, que define os parâmetros para monitoramento da regularidade na alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN) e Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM); e

Considerando a Portaria nº 2.288/GM/MS, de 30 de dezembro de 2015, que suspende a transferência de recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde dos Municípios irregulares na alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), resolve:

Art. 1º Fica restabelecida a transferência dos recursos financeiros do Piso Fixo de Vigilância em Saúde (PFVS) e do Piso Variável de Vigilância em Saúde (PVVS) do Bloco de Vigilância em Saúde, a partir da competência financeira janeiro de 2016, dos Municípios que regularizaram a alimentação do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), de acordo com monitoramento realizado no mês de janeiro de 2016, relacionados no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CASTRO

ANEXO

UF	CODIGO IBGE	MUNICIPIO
AM	130270	Manicoré
BA	291760	Jaguaquara
CE	230428	Eusébio
CE	230840	Missão Velha
CE	230930	Nova Russas
MG	310340	Araçuaí
MG	311230	Capelinha
MG	314180	Minas Novas
RN	240020	Ácu
RN	240325	Parnamirim
RN	241440	Touros
SC	421950	Xanxerê
SP	353470	Ourinhos

PORTARIA Nº 158, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o § 4º do art. 199 da Constituição Federal, o qual estabelece que a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização;

Considerando a Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue, bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;

Considerando a Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, que regulamenta o § 4º do art. 199 da Constituição, para dispor sobre a execução das atividades de coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades;

Considerando o Decreto nº 95.721, de 11 de setembro de 1988, que regulamenta a Lei nº 7.649, de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças;

Considerando o Decreto nº 3.990, de 30 de outubro de 2001, que regulamenta o art. 26 da Lei nº 10.205, de 2001, que dispõe sobre a coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, e estabelece o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades; e

Considerando a necessidade de revisão de aspectos técnicos pontuais do regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN) e de harmonização com as normativas sanitárias da área de sangue, componentes e hemoderivados, resolve:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria redefine o regulamento técnico de procedimentos hemoterápicos, nos termos do Título II.

Art. 2º O regulamento técnico de que trata esta Portaria tem o objetivo de regulamentar a atividade hemoterápica no País, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Nacional de Sangue, Componentes e Derivados, no que se refere à captação, proteção ao doador e ao receptor, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão do sangue, de seus componentes e derivados, originados do sangue humano venoso e arterial, para diagnóstico, prevenção e tratamento de doenças.

§ 1º É de observância obrigatória o presente regulamento técnico e respectivos anexos por todos os órgãos e entidades, públicas e privadas, que executam atividades hemoterápicas em todo o território nacional no âmbito do Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados (SINASAN).

§ 2º A manutenção de toda a cadeia produtiva do sangue depende dos valores voluntários e altruístas da sociedade para o ato da doação, devendo o candidato à doação de sangue ser atendido sob os princípios da universalidade, integralidade e equidade no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

§ 3º Os serviços de hemoterapia promoverão a melhoria da atenção e acolhimento aos candidatos à doação, realizando a triagem clínica com vistas à segurança do receptor, porém com isenção de manifestações de juízo de valor, preconceito e discriminação por orientação sexual, identidade de gênero, hábitos de vida, atividade profissional, condição socioeconômica, cor ou etnia, dentre outras, sem prejuízo à segurança do receptor.

Art. 3º A execução das ações de vigilância sanitária, controle de qualidade e vigilância epidemiológica no território nacional fica a cargo dos órgãos de apoio do SINASAN de que trata o art. 9º da Lei nº 10.205, de 21 de março de 2001, aos quais cabe a definição e estabelecimento da forma de realização dessas ações por meio de regulamentos próprios.

Art. 4º Além do cumprimento do regulamento técnico constante desta Portaria, os órgãos e entidades que executam atividades hemoterápicas observarão ainda, os requisitos sanitários para funcionamento de serviços de hemoterapia definidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA).

Art. 5º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - ação corretiva: atividade realizada para eliminar a causa de uma não conformidade existente ou outra situação indesejável a fim de prevenir recorrência;

II - ação preventiva: ação tomada para reduzir o potencial de não conformidades ou outras situações indesejáveis;

III - calibração: comparação das medidas realizadas por um instrumento com aquelas feitas por outro instrumento mais exato ou padrão, com o propósito de detectar, relatar e eliminar erros em medições, sendo que o instrumento padrão deve ser rastreável;

IV - camada leucoplaquetária: denominação dada à camada de células localizada na parte superior de uma amostra ou bolsa de sangue total submetida à centrifugação;

V - cirurgia de grande porte: cirurgia com grande probabilidade de perda de fluido e sangue;

VI - contato sexual, fazer sexo ou ter relação sexual: termos que se aplicam a qualquer das seguintes atividades:

a) sexo anal: contato entre pênis e ânus;

b) sexo oral: contato entre boca ou língua com vagina, pênis ou ânus de outro/outra; e

c) sexo vaginal: contato entre pênis e vagina;

VII - componentes sanguíneos especiais: produtos hemoterápicos produzidos a partir de novo processamento de alguns componentes sanguíneos, como cola de fibrina, gel de plaquetas ou outras manipulações especiais;

VIII - doação autóloga: doação do próprio paciente para seu uso exclusivo;

IX - doação de reposição: doação advinda do indivíduo que doa para atender à necessidade de um paciente, feitas por pessoas motivadas pelo próprio serviço, família ou amigos dos receptores de sangue para repor o estoque de componentes sanguíneos do serviço de hemoterapia;

X - doação espontânea: doação feita por pessoas motivadas para manter o estoque de sangue do serviço de hemoterapia, decorrente de um ato de altruísmo, sem identificação do nome do possível receptor;

XI - doador apto: doador cujos dados pessoais, condições clínicas, laboratoriais e epidemiológicas se encontram em conformidade com os critérios de aceitação vigentes para doação de sangue;

XII - doador associado com TRALI: o doador cujo componente sanguíneo foi transfundido durante as 6 (seis) horas precedentes à primeira manifestação clínica de TRALI;

XIII - doador de primeira vez: é aquele indivíduo que doa pela primeira vez naquele serviço de hemoterapia;

XIV - doador de repetição: doador que realiza 2 (duas) ou mais doações no período de 12 (doze) meses;

XV - doador esporádico: doador que repete a doação após intervalo superior a 12 (doze) meses da última doação;

XVI - doador implicado em TRALI: doador no qual são encontrados anticorpos anti-HLA classe I ou II ou anti-HNA ou ambos, sendo que este anticorpo deve ter especificidade para um antígeno presente nos leucócitos do receptor ou deve haver uma reação positiva entre o soro do doador e os leucócitos do receptor (prova cruzada positiva);

XVII - doador inapto definitivo: doador que nunca poderá doar sangue para outra pessoa, podendo, em alguns casos, realizar doação autóloga;

XVIII - doador inapto por tempo indeterminado: doador que se encontra impedido de doar sangue para outra pessoa por um período indefinido de tempo segundo as normas regulatórias vigentes, mas apto a realizar doação autóloga;

XIX - doador inapto temporário: doador que se encontra impedido de doar sangue para outra pessoa por determinado período de tempo, podendo realizar doação autóloga quando possível e necessário;

XX - documento oficial com fotografia: diz respeito à Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Carteira de Trabalho, Passaporte, Registro Nacional de Estrangeiro, Certificado de Reservista e Carteira Profissional emitida por classe, sendo aceitas fotocópias autenticadas desde que as fotos e inscrições estejam legíveis e as imagens permitam a identificação do portador;

XXI - equipamento crítico: equipamento que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos do serviço de hemoterapia;

XXII - fornecedor: pessoa física ou jurídica que fornece um produto ou serviço à organização;

XXIII - manutenção corretiva: são reparos de defeitos funcionais ocorridos durante a utilização do equipamento;

XXIV - manutenção preventiva: é a manutenção que visa manter o equipamento dentro de condições normais de utilização com o objetivo de serem reduzidas as possibilidades de ocorrência de defeitos por desgaste ou envelhecimento de seus componentes;

XXV - material ou insumo crítico: item de material ou insumo que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos da instituição;

XXVI - não conformidade: falha em atingir requisitos previamente especificados;

XXVII - procedimentos operacionais (PO): documentos detalhados baseados em processos e procedimentos que refletem a prática atual da instituição e visam sua padronização, apresentados, geralmente, em módulos, além de incluir as atividades de "Boas Práticas de Fabricação (BPF)" e as especificações necessárias;

XXVIII - qualificação: etapa do processo de validação que corresponde à ação de verificação que uma pessoa, equipamento ou material trabalha corretamente e produz os resultados esperados;

XXIX - qualificação de pessoas: aspectos da educação, treinamento e experiência de um indivíduo, necessários para preencher com sucesso os requisitos de determinada função;

XXX - qualificação de fornecedores: método de avaliação utilizado para assegurar que os materiais, equipamentos, insumos ou serviços obtidos de determinado fornecedor atendem a requisitos especificados pela instituição;

XXXI - rastreabilidade: habilidade de seguir a história, aplicação ou localização de um produto ou serviço por meio da identificação de registros;

XXXII - registros obrigatórios: registros relacionados diretamente com o cadastro e triagem de doadores de sangue, procedimentos de coleta, preparo e modificação dos componentes sanguíneos, exames de qualificação do sangue do doador e dos procedimentos pré-transfusionais, da transfusão e das complicações relacionadas a transfusões, permitindo, desta forma, a completa rastreabilidade do processo;

XXXIII - remessa de insumo ou reagente: cada entrega do insumo ou reagente recebida pelo serviço de hemoterapia, podendo ser composta por 1 (um) ou mais lotes de um mesmo produto;

XXXIV - retrovigilância: parte da hemovigilância que trata da investigação retrospectiva relacionada à rastreabilidade das bolsas de doações anteriores de um doador que apresentam viragem de um marcador (soroconversão) ou relacionada a um receptor de sangue que veio a apresentar marcador positivo para uma doença transmissível, termo também aplicável em casos de detecção de positividade em análises microbiológicas de componentes sanguíneos e investigação de quadros infecciosos bacterianos em receptores, sem manifestação imediata, mas potencialmente imputados à transfusão;

XXXV - serviço crítico: serviço que pode afetar a qualidade dos produtos ou serviços críticos da instituição;

XXXVI - serviço de hemoterapia: estabelecimento de saúde que desenvolve atividades de hemoterapia;

XXXVII - serviços de saúde ou instituição de assistência à saúde: todos os serviços relacionados ao atendimento à saúde;

XXXVIII - sistema ou circuito aberto: sistema que não permite a preparação e separação de componentes sanguíneos sem a exposição de seu conteúdo ao ar ou a elementos externos;

XXXIX - sistema ou circuito fechado: sistema que permite a preparação e separação de componentes sanguíneos sem a exposição de seu conteúdo ao ar ou a elementos externos;

XL - sistema de qualidade: estrutura organizacional, responsabilidades, políticas, processos, procedimentos e recursos estabelecidos pela diretoria-executiva da instituição para atingir a política de qualidade;

XLII - solução aditiva: solução adicionada a componentes celulares para manutenção de suas propriedades durante o armazenamento;

XLIII - temperatura ambiente: é a temperatura situada entre 15°C e 30°C;

XLIV - teste de proficiência: avaliação externa estruturada a partir dos métodos de laboratório que verifica a "adequabilidade" de processos, procedimentos, equipamentos, fornecedores e reagentes;

XLV - TRALI: sigla em inglês para "transfusão relacionada a lesão pulmonar aguda associada à transfusão"; e

XLVI - validação: demonstração por meio de documentação e evidências objetivas em que requisitos pré-definidos para procedimentos ou processos específicos são consistentemente atendidos.

TÍTULO II DO REGULAMENTO TÉCNICO DE PROCEDIMENTOS HEMOTERÁPICOS

CAPÍTULO I

DO SANGUE E SEUS COMPONENTES

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 6º A transfusão de sangue e seus componentes deve ser utilizada criteriosamente na medicina, uma vez que toda transfusão traz em si um risco ao receptor, seja imediato ou tardio, devendo ser indicada de forma criteriosa.

Parágrafo único. A indicação de transfusão de sangue poderá ser objeto de análise e aprovação pela equipe médica do serviço de hemoterapia.

Art. 7º Nas cirurgias eletivas deverão ser consideradas ações que reduzam o consumo de componentes sanguíneos alogênicos, como métodos que diminuam o sangramento no intraoperatório ou a realização de transfusão autóloga.

Art. 8º A responsabilidade técnica pelo serviço de hemoterapia ficará a cargo de um médico especialista em hemoterapia e/ou hematologia ou qualificado por órgão competente devidamente reconhecido para este fim pelo Coordenador do Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados.

Parágrafo único. Cabe ao médico responsável técnico a responsabilidade final por todas as atividades médicas e técnicas que incluam o cumprimento das normas técnicas e a determinação da adequação das indicações da transfusão de sangue e de componentes.

Art. 9º As atividades técnicas realizadas no serviço de hemoterapia que não estejam especificamente consideradas por esta Portaria serão aprovadas pelo responsável técnico da instituição de assistência à saúde.

Art. 10. Nos serviços de hemoterapia de maior complexidade, como o Hemocentro Coordenador, a responsabilidade administrativa será de profissional qualificado.

Parágrafo único. O profissional qualificado de que trata o "caput" possuirá, preferencialmente, formação de nível superior em qualquer área de conhecimento e com experiência em administração ou gestão de serviços de saúde.

Art. 11. As instituições de assistência à saúde que realizem intervenções cirúrgicas de grande porte, atendimentos de urgência e emergência ou que efetuem mais de 60 (sessenta) transfusões por mês devem contar com, pelo menos, uma Agência Transfusional (AT).

§ 1º As instituições de assistência à saúde que não se enquadrem nos critérios estabelecidos no "caput", mas cujo tempo de viabilização do procedimento transfusional, a exemplo do tempo entre coleta de amostra, preparo e instalação do componente sanguíneo, comprometer a assistência ao paciente, deverão buscar alternativas para minimizar esse risco e garantir o suporte hemoterápico necessário.

§ 2º A mesma conduta de que trata o § 1º deverá ser tomada em unidades de assistência à saúde que realizam procedimentos obstétricos.

§ 3º Toda instituição de assistência à saúde que possa, potencialmente, utilizar sangue e componentes sanguíneos terá convênio, contrato ou termo de compromisso formalizado com um serviço de hemoterapia de referência para assistência hemoterápica, conforme descrito no art. 273, sem prejuízo de outras normas aplicáveis.

Art. 12. Toda instituição de assistência à saúde que realiza transfusão de sangue e componentes sanguíneos comporá ou fará parte de um Comitê Transfusional.

§ 1º É competência do Comitê Transfusional o monitoramento da prática hemoterápica na instituição de assistência à saúde visando o uso racional do sangue, a atividade educacional continuada em hemoterapia, a hemovigilância e a elaboração de protocolos de atendimento da rotina hemoterápica.

§ 2º Os serviços de hemoterapia e as instituições de assistência à saúde que possuam Agências Transfusionais constituirão seus próprios Comitês Transfusionais.

§ 3º A constituição do Comitê Transfusional será compatível e adequar-se-á às necessidades e complexidades de cada serviço de hemoterapia.

§ 4º As instituições de assistência à saúde que não possuam Agência Transfusional participarão das atividades do Comitê Transfusional do serviço de hemoterapia que as assiste ou constituirão Comitê Transfusional próprio.

Art. 13. O serviço de hemoterapia colaborará com as atividades dos Comitês Transfusionais das instituições de assistência à saúde para as quais forneça componentes sanguíneos para atividade transfusional, de elaboração e implementação de protocolos para controlar as indicações, o uso e o descarte dos componentes sanguíneos, quando solicitado.

Art. 14. O serviço de hemoterapia possuirá equipe profissional, constituída por pessoal técnico e administrativo, suficiente e competente, sob a supervisão do responsável técnico e administrativo.

Parágrafo único. A equipe profissional de que trata o "caput" adequar-se-á às necessidades e complexidades de cada serviço de hemoterapia.

Art. 15. Os supervisores técnicos das áreas do serviço de hemoterapia possuirão registro profissional no respectivo conselho de classe, requisito para o exercício da profissão.

Art. 16. O serviço de hemoterapia possuirá ambiente e equipamentos adequados para que as diferentes atividades possam ser realizadas segundo as boas práticas de produção e/ou manipulação.

Art. 17. O serviço de hemoterapia implementará programas destinados a minimizar os riscos para a saúde e garantir a segurança dos receptores, dos doadores e dos seus funcionários.

Art. 18. Cada serviço de hemoterapia manterá um conjunto de procedimentos operacionais, técnicos e administrativos para cada área técnica e administrativa.

§ 1º Os procedimentos operacionais serão elaborados pelas áreas técnicas e administrativas pertinentes, incluindo as medidas de biossegurança.

§ 2º Os procedimentos operacionais deverão ser aprovados pelos responsáveis técnicos dos setores relacionados e pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia ou conforme determinado pelo programa de garantia de qualidade de cada instituição de saúde, em conformidade com o manual da qualidade válido da própria instituição.

§ 3º Os procedimentos operacionais de que trata o "caput" serão disponibilizados a todos os funcionários do respectivo serviço de hemoterapia.

§ 4º O cumprimento das disposições contidas nos procedimentos operacionais de que trata o "caput" é obrigatório a todo o pessoal atuante no serviço de hemoterapia.

§ 5º Os procedimentos operacionais de que trata o "caput" serão avaliados anualmente quanto à adequação e à atualização, quando apropriado.

§ 6º A introdução de novas técnicas no serviço de hemoterapia será precedida de avaliação e validação dos procedimentos para assegurar os critérios de qualidade.

Art. 19. Os responsáveis, técnicos e administrativos, com apoio da direção do serviço de hemoterapia, assegurarão que todas as normas e procedimentos sejam apropriadamente divulgados e executados.

Parágrafo único. Deverá ser garantido o provisionamento no serviço de hemoterapia de todos os insumos necessários para a realização das suas atividades.

Art. 20. Os materiais e substâncias que entrem diretamente em contato com o sangue ou componentes a serem transfundidos em humanos serão estéreis, apirogênicos e descartáveis.

Parágrafo único. Os materiais, equipamentos, substâncias e insumos industrializados, como bolsas, equipamentos de transfusão, seringas, filtros, conjuntos de aférese, agulhas, anticoagulantes, dentre outros, utilizados para a coleta, preservação, processamento, armazenamento e transfusão do sangue e seus componentes, assim como os reagentes usados para a triagem de infecções transmissíveis pelo sangue e para os testes imuno-hematológicos, devem satisfazer as normas vigentes e estarem registrados ou autorizados para uso pela autoridade sanitária competente.

Art. 21. É permitida ao serviço de hemoterapia a produção e utilização de reagentes para testes imuno-hematológicos, desde que exista autorização da ANVISA, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº 10.205, de 2001.

Parágrafo único. A autorização da ANVISA a que se refere o "caput" não se aplica aos reagentes de controles laboratoriais internos e soros raros.

Art. 22. O serviço de hemoterapia estabelecerá um programa laboratorial de controle de qualidade interno e participará de programa laboratorial de controle de qualidade externo (proficiência), para assegurar que as normas e os procedimentos sejam apropriadamente executados e que os equipamentos, materiais e reagentes funcionem corretamente.

Art. 23. Os registros obrigatórios definidos por esta Portaria serão guardados pela instituição de saúde por um período mínimo de 20 (vinte) anos.

Art. 24. Os registros e documentos referentes às atividades desenvolvidas pelo serviço de hemoterapia deverão possibilitar a identificação do técnico responsável pela execução da atividade.

Art. 25. O serviço de hemoterapia informará à autoridade sanitária competente, obrigatoriamente, qualquer ocorrência de investigação decorrente de casos de soroconversão.

Art. 26. Os dados de produção dos serviços de hemoterapia referentes às atividades hemoterápicas serão disponibilizados nos respectivos serviços de hemoterapia e ao Ministério da Saúde, aos órgãos de controle e aos órgãos e entidades públicas de vigilância sanitária, na forma definida por esses órgãos e entidades.

Art. 27. Compete ao coordenador do SINASAN definir a forma de utilização do plasma congelado excedente do uso terapêutico dos serviços de hemoterapia públicos e privados, com vistas ao atendimento de interesse nacional, conforme previsto no § 2º do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001.

§ 1º Não é permitida ao serviço de hemoterapia, público ou privado, a disponibilização de plasma para indústria de hemoderivados ou de componentes sanguíneos especiais, nacional ou internacional, sem a autorização expressa, por escrito, do Ministério da Saúde.

§ 2º Para o envio de plasma excedente do uso terapêutico e obtido por plasmáfese para indústria de hemoderivados, deve existir autorização do Ministério da Saúde, conforme o disposto no Anexo XI e outras determinações desta Portaria.

§ 3º Serão estabelecidos, nas formas definidas no Anexo XI, por meio de critérios técnicos, os serviços de hemoterapia que serão fornecedores de plasma para a indústria de hemoderivados, conforme a viabilidade e a capacidade operacional, além da competência técnica do serviço de hemoterapia para fornecer matéria-prima.

§ 4º Caso não haja solicitação do serviço de hemoterapia ou autorização do Ministério da Saúde nos termos deste artigo para disponibilização dos estoques excedentes de plasma para a produção industrial por um período de 1 (um) ano, a partir da sua produção, o serviço de hemoterapia definirá medidas quanto à manutenção ou eliminação dos componentes sanguíneos em seus estoques.

Art. 28. Em caso de envio do plasma para beneficiamento no exterior, conforme estabelecido no inciso VIII do art. 16 da Lei nº 10.205, de 2001, a indústria produtora deverá obter, junto à Coordenação-Geral de Sangue e Hemoderivados, do Departamento de Atenção Especializada e Temática, da Secretaria de Atenção à Saúde, do Ministério da Saúde (CGSH/DAET/SAS/MS), autorização para exportação do plasma, observando, ainda, o disposto no § 1º do art. 14 e no parágrafo único do art. 22 do referido diploma legal.

Art. 29. Não é permitido o envio de sangue, componentes e derivados como matéria-prima para a utilização na produção de reagentes de diagnóstico ou painéis de controle de qualidade, para indústria nacional ou internacional, de natureza pública ou privada, ou laboratório sem autorização formal prévia da CGSH/DAET/SAS/MS.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" observará as seguintes medidas:

I - o serviço de hemoterapia componente do SINASAN, público ou privado, que pretende enviar sangue, componentes e derivados para a produção de reagentes de diagnóstico ou painéis para indústria ou laboratórios, deve solicitar à CGSH/DAET/SAS/MS autorização para o fornecimento, informando previsão da quantidade a ser enviada no ano e destino, para fins de cadastro e credenciamento;

II - a CGSH/DAET/SAS/MS avaliará a solicitação e, se pertinente, credenciará o serviço de hemoterapia e emitirá autorização anual de fornecimento de matéria-prima para a produção de reagentes de diagnóstico e painéis de controle de qualidade à indústria ou laboratório informado, por ofício; e

III - anualmente, o serviço de hemoterapia apresentará à CGSH/DAET/SAS/MS relatório dos fornecimentos, que será requisito para a renovação da autorização para o ano seguinte.

§ 2º O envio de sangue, componentes e derivados pelo serviço de hemoterapia, como insumo para a utilização em pesquisa, será notificado à CGSH/DAET/SAS/MS, informando o número das bolsas, instituição a que foram enviadas e a finalidade a que se destinam.

§ 3º Os fornecimentos citados nos §§ 1º e 2º poderão ser encaminhados à ANVISA a fim de realizar os procedimentos de vigilância sanitária cabíveis.

Seção II

Da Doação de Sangue

Art. 30. A doação de sangue deve ser voluntária, anônima e altruísta, não devendo o doador, de forma direta ou indireta, receber qualquer remuneração ou benefício em virtude da sua realização.

Art. 31. O sigilo das informações prestadas pelo doador antes, durante e depois do processo de doação de sangue deve ser absolutamente preservado, respeitadas outras determinações previstas na legislação vigente.

§ 1º Os resultados dos testes de triagem laboratorial serão fornecidos mediante solicitação do doador.

§ 2º Os resultados dos testes de triagem laboratorial somente poderão ser entregues ao próprio doador ou, mediante apresentação de procuração, a terceiros.

Art. 32. O candidato à doação de sangue deve assinar termo de consentimento livre e esclarecido, no qual declara expressamente consentir:

I - em doar o seu sangue para utilização em qualquer paciente que dele necessite;

II - a realização de todos os testes de laboratório exigidos pelas leis e normas técnicas vigentes;

III - que o seu nome seja incorporado a arquivo de doadores, local e nacional;

IV - que em caso de resultados reagentes ou inconclusivos nas triagens laboratoriais, ou em situações de retrovigilância, seja permitida a "busca ativa" pelo serviço de hemoterapia ou por órgão de vigilância em saúde para repetição de testes ou testes confirmatórios e de diagnóstico; e

V - que os componentes sanguíneos produzidos a partir da sua doação, quando não utilizado em transfusão, possam ser utilizados em produção de reagentes e hemoderivados ou como insumos para outros procedimentos, autorizados legalmente.

§ 1º A utilização de qualquer material proveniente da doação de sangue para pesquisas somente será permitida segundo as normas que regulamentam a ética em pesquisa no Brasil.

§ 2º Previamente à assinatura do termo de consentimento, devem ser prestadas informações ao candidato à doação, com linguagem compreensível, sobre as características do processo de doação, o destino do sangue doado, os riscos associados à doação, os testes que serão realizados em seu sangue para detectar infecções e a possibilidade da ocorrência de resultados falsos-reagentes nesses testes de triagem.

§ 3º Ao candidato à doação deve ser oferecida a oportunidade de fazer todas as perguntas que julgar necessárias para esclarecer suas dúvidas a respeito do procedimento e negar seu consentimento, se assim lhe aprouver.



Art. 33. É obrigatória a disponibilização ao candidato à doação de material informativo sobre as condições básicas para a doação e sobre as infecções transmissíveis pelo sangue.

Parágrafo único. O material de que trata o "caput" explicitará a importância de suas respostas na triagem clínica e os riscos de transmissão de enfermidades infecciosas pela transfusão de sangue.

Art. 34. O serviço de hemoterapia deve garantir o acesso à doação de sangue aos portadores de necessidades especiais segundo as normas gerais para doadores de sangue estabelecidas nesta Portaria, inclusive com a disponibilização de materiais informativos e questionários adaptados a essas necessidades, proporcionando condições de entendimento na triagem clínica e outras medidas que se fizerem necessárias.

Art. 35. Como critério para a seleção dos doadores, no dia da doação o profissional de saúde de nível superior, qualificado, capacitado, conhecedor das regras previstas nesta Portaria e sob supervisão médica, avaliará os antecedentes e o estado atual do candidato a doador para determinar se a coleta pode ser realizada sem causar prejuízo ao doador e se a transfusão dos componentes sanguíneos preparados a partir dessa doação pode vir a causar risco para os receptores.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o "caput" será realizada por meio de entrevista individual, em ambiente que garanta a privacidade e o sigilo das informações prestadas, sendo mantido o registro em meio eletrônico ou físico da entrevista.

Art. 36. Com a finalidade de proteger os doadores, serão adotadas, tanto no momento da seleção de candidatos quanto no momento da doação, as seguintes medidas e critérios estabelecidos neste regulamento:

- I - a frequência anual máxima de doações e o intervalo mínimo entre as doações;
- II - as idades mínima e máxima para doação;
- III - a massa corpórea mínima;
- IV - a aferição do pulso;
- V - a aferição da pressão arterial;
- VI - os níveis de hematócrito/hemoglobina;
- VII - a história médica e os antecedentes patológicos do doador;
- VIII - a utilização de medicamentos;
- IX - as hipóteses de gestação, lactação, abortamento e menstruação;
- X - o jejum e a alimentação adequada;
- XI - o consumo de bebidas alcoólicas;
- XII - os episódios alérgicos;
- XIII - as ocupações habituais; e
- XIV - o volume a ser coletado.

Art. 37. A frequência máxima admitida é de 4 (quatro) doações anuais para o homem e de 3 (três) doações anuais para a mulher, exceto em circunstâncias especiais, que devem ser avaliadas e aprovadas pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

§ 1º O intervalo mínimo entre doações deve ser de 2 (dois) meses para os homens e de 3 (três) meses para as mulheres.

§ 2º Em caso de doador autólogo, a frequência e o intervalo entre as doações devem ser programados de acordo com o protocolo aprovado pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia.

Art. 38. O doador de sangue ou componentes deverá ter idade entre 16 (dezesseis) anos completos e 69 (sessenta e nove) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

§ 1º Os candidatos à doação de sangue com idade entre 16 (dezesseis) e 17 (dezesete) anos devem possuir consentimento formal, por escrito, do seu responsável legal para cada doação que realizar.

§ 2º O consentimento do responsável legal de que trata o § 1º deve incluir a autorização para o cumprimento de todas as exigências e responsabilidades estabelecidas aos demais doadores na Seção II deste Capítulo, bem como para submeter-se a triagem clínica e realizar e receber os resultados da triagem laboratorial na forma prevista nos arts. 67 e 68.

§ 3º Os resultados dos testes de triagem laboratorial do doador somente serão entregues ao próprio doador, na forma prevista nesta Portaria, não sendo permitida a entrega a terceiros, mesmo aos responsáveis legais, exceto quando houver procuração, nos termos do § 2º do art. 31.

§ 4º Em casos de necessidades tecnicamente justificáveis, o candidato cuja idade seja inferior a 16 (dezesseis) anos ou igual ou superior a 70 (setenta) anos será aceito para fins de doação após análise pelo médico do serviço de hemoterapia, com avaliação dos riscos e benefícios e apresentação de relatório que justifique a necessidade da doação, registrando-a na ficha do doador.

§ 5º O limite para a primeira doação será de 60 (sessenta) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias.

Art. 39. Para ser selecionado para doação, o candidato deve ter, no mínimo, peso de 50 kg (cinquenta quilogramas).

§ 1º Candidatos com peso abaixo de 50 kg (cinquenta quilogramas) poderão ser aceitos para fins de doação, após avaliação médica, desde que o volume do anticoagulante na bolsa de coleta seja proporcional ao volume a ser coletado, respeitadas as demais determinações da Seção III deste Capítulo.

§ 2º Não serão selecionados os candidatos à doação que apresentarem perda de peso inexplicável superior a 10% (dez por cento) da massa corporal nos 3 (três) meses que antecederem à doação.

Art. 40. Na aferição do pulso do candidato, a pulsação deverá apresentar características normais, ser regular e sua frequência não deve ser menor que 50 (cinquenta) nem maior que 100 (cem) batimentos por minuto.

Parágrafo único. A aceitação de doadores com pulso irregular ou com frequência fora dos limites estabelecidos no "caput" dependerá de avaliação médica.

Art. 41. Na aferição da pressão arterial do candidato, a pressão sistólica não deve ser maior que 180 mmHg (cento e oitenta milímetros de mercúrio) e a pressão diastólica não deve ser maior que 100 mmHg (cem milímetros de mercúrio).

Parágrafo único. Doadores com limite de pressão arterial fora dos parâmetros estabelecidos no "caput" somente serão considerados aptos para doação após avaliação médica qualificada.

Art. 42. No momento da seleção, será determinada a concentração de hemoglobina (Hb) ou de hematócrito (Ht) em amostra de sangue do candidato à doação obtida por punção digital ou por venopunção ou por método validado que possa vir a substituí-los.

§ 1º Os valores mínimos aceitáveis do nível de hemoglobina/hematócrito são:

- I - mulheres: Hb =12,5g/dL ou Ht =38%; e
- II - homens: Hb =13,0g/dL ou Ht =39%.

§ 2º O candidato que apresente níveis de Hb igual ou maior que 18,0g/dL ou Ht igual ou maior que 54% será impedido de doar e encaminhado para investigação clínica.

Art. 43. Serão avaliados a história médica e os antecedentes patológicos do doador segundo as doenças e antecedentes que contraindicam definitiva ou temporariamente a doação de sangue constantes dos Anexos I e II.

Art. 44. A história terapêutica recente, em relação ao uso de medicamentos pelo candidato, receberá avaliação especial por parte do médico, uma vez que a indicação quanto ao próprio tratamento pode motivar a inaptidão do candidato à doação.

§ 1º Cada medicamento será avaliado individualmente e em conjunto e, sempre que possa apresentar alguma correlação com a doação de sangue, registrado na ficha de triagem.

§ 2º Será observada a lista detalhada de medicamentos que contraindicam a doação ou exijam cuidados especiais, nos termos do Anexo III.

§ 3º A ingestão do ácido acetilsalicílico (aspirina) e/ou outros anti-inflamatórios não esteroides (AINE) que interferiram na função plaquetária, nos 3 (três) dias anteriores à doação, exclui a preparação de plaquetas para esta doação, mas não implica a inaptidão do candidato.

Art. 45. A gestação é motivo de inaptidão temporária para doação de sangue até 12 (doze) semanas após o parto ou abortamento.

§ 1º Não serão aceitas como doadoras as mulheres em período de lactação, a menos que o parto tenha ocorrido há mais de 12 (doze) meses.

§ 2º Em caso de necessidade técnica, a doação da mãe para o recém-nascido poderá ser realizada, desde que haja consentimento por escrito do hemoterapeuta e do médico obstetra, com apresentação de relatório médico que a justifique.

§ 3º A doação autóloga de gestantes será aceita se contar com a aprovação formal do obstetra responsável e do médico do serviço de hemoterapia.

§ 4º A aprovação de que trata o § 3º será registrada em prontuário médico com assinatura dos profissionais envolvidos.

Art. 46. A menstruação não é contraindicação para a doação.

Parágrafo único. A hipermenorreia ou outras alterações menstruais serão avaliadas pelo médico.

Art. 47. Será oferecida ao doador a possibilidade de hidratação oral antes da doação e os doadores que se apresentarem em jejum prolongado receberão um lanche antes da doação.

§ 1º Não será coletado sangue de candidatos que tenham feito refeição copiosa e rica em substâncias gordurosas há menos de 3 (três) horas da coleta.

§ 2º Após a doação, é obrigatória a oferta de hidratação oral adequada ao doador, objetivando a reposição de líquidos.

§ 3º É recomendável que o doador permaneça por 15 (quinze) minutos no serviço de hemoterapia após a doação.

Art. 48. Qualquer evidência de alcoolismo crônico é motivo para caracterizar o candidato como doador inapto definitivo.

Parágrafo único. A ingestão de bebidas alcoólicas contraindica a doação por 12 (doze) horas após o consumo.

Art. 49. O doador alérgico somente será aceito se estiver assintomático no momento da doação.

§ 1º São doadores inaptos definitivos aqueles que referem enfermidades atópicas graves, como asma brônquica grave e antecedente de choque anafilático.

§ 2º Os tratamentos dessensibilizantes contraindicam a doação até 72 (setenta e duas) horas depois da última aplicação.

Art. 50. Os candidatos à doação de sangue que exerçam ocupações, "hobbies" ou esportes que ofereçam riscos para si ou para outros somente serão selecionados caso possam interromper tais atividades pelo período mínimo de 12 (doze) horas após a doação.

§ 1º Consideram-se ocupações, "hobbies" ou esportes de risco, dentre outros:

- I - pilotagem de avião ou helicóptero;
- II - condução de veículos de grande porte, como ônibus, caminhões e trens;
- III - operação de maquinário de alto risco, como na indústria e construção civil;
- IV - trabalho em andaimes; e
- V - prática de paraquedismo ou mergulho.

§ 2º Atividades não contempladas no § 1º serão avaliadas pelo médico do serviço de hemoterapia para fins de seleção de candidatos à doação.

Art. 51. O volume de sangue total a ser coletado deve ser, no máximo, de 8 (oito) mL/kg de peso para as mulheres e de 9 (nove) mL/kg de peso para os homens.

Parágrafo único. O volume admitido por doação é de 450 mL ± 45 mL, aos quais podem ser acrescidos até 30 mL para a realização dos exames laboratoriais exigidos pelas leis e normas técnicas.

Art. 52. Com a finalidade de proteger os receptores, serão adotadas, tanto no momento da seleção de candidatos quanto no momento da doação, a avaliação das seguintes medidas e critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos por este regulamento:

- I - aspectos gerais do candidato, que deve ter aspecto saudável à ectoscopia e declarar bem-estar geral;
- II - temperatura corpórea do candidato, que não deve ser superior a 37°C (trinta e sete graus Celsius);
- III - condição de imunizações e vacinações do candidato, nos termos do Anexo IV;
- IV - local da punção venosa em relação à presença de lesões de pele e características que permitam a punção adequada;
- V - histórico de transfusões recebidas pelo doador, uma vez que os candidatos que tenham recebido transfusões de sangue, componentes sanguíneos ou hemoderivados nos últimos 12 (doze) meses devem ser excluídos da doação;
- VI - histórico de doenças infecciosas;
- VII - histórico de enfermidades virais;
- VIII - histórico de doenças parasitárias;
- IX - histórico de enfermidades bacterianas;
- X - estilo de vida do candidato a doação;
- XI - situações de risco vivenciadas pelo candidato; e
- XII - histórico de cirurgias e procedimentos invasivos.

Art. 53. Em relação ao histórico de doenças infecciosas, o candidato à doação não deve apresentar enfermidade infecciosa aguda nem deve ter antecedentes de infecções transmissíveis pelo sangue.

§ 1º No caso de infecções e uso de antibióticos, o candidato estará apto à doação 2 (duas) semanas após o fim do tratamento e desaparecimento dos sintomas.

§ 2º Candidatos à doação que tenham se deslocado ou que sejam procedentes de regiões, nacionais ou internacionais, endêmicas ou com epidemias confirmadas de doenças infecciosas que não sejam prevalentes na região da doação (não endêmicas) serão considerados aptos somente após 30 dias da saída dessas regiões, excetuando-se os casos contemplados no art. 57.

§ 3º Em situações especiais, como emergências em saúde pública, surtos epidêmicos, entre outros, os serviços de hemoterapia, em cooperação com as autoridades sanitárias, podem adequar critérios técnicos para seleção de doadores.

Art. 54. Quanto ao histórico de enfermidades virais, é considerado definitivamente inapto para a doação de sangue o indivíduo que:

I - tenha antecedente de hepatite viral após os 11 (onze) anos de idade, exceto para caso de comprovação de infecção aguda de hepatite A (IgM reagente) à época do diagnóstico clínico, hipótese em que o doador poderá ser considerado apto após avaliação do resultado pelo médico do serviço de hemoterapia; ou

II - tenha antecedente clínico, laboratorial ou história atual de infecção pelos agentes HBV, HCV, HIV ou HTLV.

§ 1º O candidato com sintoma de gripe ou resfriado associado à temperatura corporal maior ou igual 38°C (trinta e oito graus Celsius) é inapto por 2 (duas) semanas após o desaparecimento dos sintomas.

§ 2º Aquele que relatar resfriado comum, mas não se enquadrar nas condições descritas no § 1º, poderá ser aceito desde que assintomático no momento da doação.

Art. 55. Todos os doadores serão questionados sobre situações ou comportamentos que levem a risco acrescido para infecções sexualmente transmissíveis, devendo ser excluídos da seleção quem os apresentar.

Parágrafo único. A entrevista do doador deve incluir, ainda, perguntas vinculadas aos sintomas e sinais sugestivos de Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) como:

- a) perda de peso inexplicada;
- b) suores noturnos;
- c) manchas azuladas ou purpúricas mucocutâneas (sarcoma de Kaposi);
- d) aumento de linfonodos com duração superior a 30 (trinta) dias;
- e) manchas brancas ou lesões ulceradas não usuais na boca;
- f) febre inexplicada por mais de 10 (dez) dias;
- g) tosse persistente ou dispneia; e
- h) diarreia persistente.

Art. 56. Serão observadas as hipóteses de inaptidão para doação em virtude do histórico das seguintes doenças parasitárias:

- I - malária;
- II - doença de Chagas; e
- III - Encefalopatia Espongiforme Humana ou Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ) e suas variantes.

Art. 57. Para malária, a inaptidão de candidato à doação de sangue deve ocorrer usando-se, como critério de referência, a Incidência Parasitária Anual (IPA) do Município.

§ 1º Em áreas endêmicas com antecedentes epidemiológicos de malária, considerar-se-á inapto o candidato:

- I - que tenha tido malária nos 12 (doze) meses que antecedem a doação;
- II - com febre ou suspeita de malária nos últimos 30 (trinta) dias; e

III - que tenha se deslocado ou procedente de área de alto risco (IPA maior que 49,9) há menos de 30 (trinta) dias.

§ 2º Em áreas não endêmicas de malária, considerar-se-á inapto o candidato que tenha se deslocado ou que seja procedente de Municípios localizados em áreas endêmicas há menos de 30 (trinta) dias.

§ 3º Em áreas não endêmicas de malária, considerar-se-á apto o candidato:

I - procedente de Municípios localizados em áreas endêmicas, após 30 (trinta) dias e até 12 (doze) meses do deslocamento, sendo que, nesse período, é necessária a realização de testes de detecção do plasmódio ou de antígenos plasmodiais, conforme art. 132;

II - procedente de Municípios localizados em áreas endêmicas, após 12 (doze) meses do deslocamento, sem necessidade de realização de testes de detecção; e

III - que tenha manifestado malária após 12 (doze) meses do tratamento e comprovação de cura.

§ 4º Independentemente da endemicidade da área, será considerado inapto definitivo o candidato que teve infecção por "Plasmodium malariae" (Febre Quartã).

§ 5º Em casos de surtos de malária, a decisão quanto aos critérios de inaptidão deve ser tomada após avaliação conjunta com a autoridade epidemiológica competente.

Art. 58. Para Doença de Chagas, o candidato com antecedente epidemiológico de contato domiciliar com Triatomíneo em área endêmica ou com diagnóstico clínico ou laboratorial de Doença de Chagas deve ser excluído de forma permanente, sendo considerado doador inapto definitivo.

Parágrafo único. Os casos de contato em área não endêmica deverão ser submetidos a teste sorológico pré-doação, utilizando-se métodos de alta sensibilidade.

Art. 59. Para casos de Encefalopatia Espongiforme Humana e suas variantes, causadores da Doença de Creutzfeldt-Jakob (DCJ), será definitivamente excluído como doador o candidato que se enquadre em uma das seguintes situações:

I - tenha tido diagnóstico de Encefalopatia Espongiforme Humana ou qualquer outra forma da doença;

II - tenha história familiar de Encefalopatia Espongiforme Humana;

III - tenha permanecido no Reino Unido e/ou na República da Irlanda por mais de 3 (três) meses, de forma cumulativa, após o ano de 1980 até 31 de dezembro de 1996;

IV - tenha permanecido 5 (cinco) anos ou mais, consecutivos ou intermitentes, na Europa após 1980 até os dias atuais;

V - tenha recebido hormônio de crescimento ou outros medicamentos de origem hipofisária não recombinante;

VI - tenha feito uso de insulina bovina;

VII - tenha recebido transplante de córnea ou implante de material biológico à base de dura-máter; e

VIII - tenha recebido transfusão de sangue ou componentes no Reino Unido após 1980.

Art. 60. Quanto ao histórico de enfermidades bacterianas, os doadores portadores de enfermidades agudas serão excluídos temporariamente, até a cura definitiva, observado o disposto no Anexo I.

Art. 61. Quanto ao estilo de vida do candidato a doação, a história atual ou progressiva de uso de drogas injetáveis ilícitas é contraindicação definitiva para a doação de sangue.

§ 1º Serão inspecionados ambos os braços dos candidatos para detectar evidências de uso repetido de drogas parenterais ilícitas, sendo que a presença desses sinais determina a inaptidão definitiva do doador.

§ 2º O uso de anabolizantes injetáveis sem prescrição médica, crack ou cocaína por via nasal (inalação) é causa de exclusão da doação por um período de 12 (doze) meses, contados a partir da data da última utilização.

§ 3º O uso de maconha impede a doação por 12 (doze) horas.

§ 4º A evidência de uso de qualquer outro tipo de droga deve ser avaliada.

§ 5º No caso do uso de drogas ilícitas, deve ser realizada também a avaliação criteriosa do comportamento individual do candidato e do grau de dependência, dando foco à exposição a situações de risco acrescido de transmissão de infecções por transfusão, e especial atenção à utilização compartilhada de seringas e agulhas no uso de substâncias injetáveis.

Art. 62. Em situações de risco acrescido vivenciadas pelos candidatos, considerar-se-á inapto definitivo o candidato que apresente qualquer uma das situações abaixo:

I - ter evidência clínica ou laboratorial de infecções transmissíveis por transfusão de sangue;

II - ter sido o único doador de sangue de um paciente que tenha apresentado soroconversão para hepatite B ou C, HIV ou HTLV na ausência de qualquer outra causa provável para a infecção;

III - possuir "piercing" na cavidade oral e/ou na região genital, devido ao risco permanente de infecção, podendo candidatar-se a nova doação 12 (doze) meses após a retirada; e

IV - ter antecedente de compartilhamento de seringas ou agulhas;

Art. 63. Considerar-se-á inapto temporário, por 12 (doze) meses após a cura, o candidato a doador que teve alguma Doença Sexualmente Transmissível (DST).

Parágrafo único. Nos casos em que se evidenciem infecções repetidas por DST e consequente maior risco de reinfecção, o candidato deve ser considerado inapto definitivamente.

Art. 64. Considerar-se-á inapto temporário por 12 (doze) meses o candidato que tenha sido exposto a qualquer uma das situações abaixo:

I - que tenha feito sexo em troca de dinheiro ou de drogas ou seus respectivos parceiros sexuais;

II - que tenha feito sexo com um ou mais parceiros ocasionais ou desconhecidos ou seus respectivos parceiros sexuais;

III - que tenha sido vítima de violência sexual ou seus respectivos parceiros sexuais;

IV - homens que tiveram relações sexuais com outros homens e/ou as parceiras sexuais destes;

V - que tenha tido relação sexual com pessoa portadora de infecção pelo HIV, hepatite B, hepatite C ou outra infecção de transmissão sexual e sanguínea;

VI - que tenha vivido situação de encarceramento ou de confinamento obrigatório não domiciliar superior a 72 (setenta e duas) horas, durante os últimos 12 (doze) meses, ou os parceiros sexuais dessas pessoas;

VII - que tenha feito "piercing", tatuagem ou maquiagem definitiva, sem condições de avaliação quanto à segurança do procedimento realizado;

VIII - que seja parceiro sexual de pacientes em programa de terapia renal substitutiva e de pacientes com história de transfusão de componentes sanguíneos ou derivados; e

IX - que teve acidente com material biológico e em consequência apresentou contato de mucosa e/ou pele não íntegra com o referido material biológico.

Art. 65. Quanto ao histórico de cirurgias e procedimentos invasivos, deve ser observado o disposto no Anexo II.

§ 1º O candidato submetido a cirurgia deve ser considerado inapto por tempo variável de acordo com o porte do procedimento e a evolução clínica.

§ 2º O candidato submetido a procedimento odontológico deve ser considerado inapto por tempo variável de acordo com o procedimento e a evolução clínica.

§ 3º Qualquer procedimento endoscópico leva a uma inaptidão à doação de sangue por 6 (seis) meses.

Art. 66. Os registros dos doadores serão mantidos com a finalidade de garantir a segurança do processo da doação de sangue e a sua rastreabilidade.

§ 1º Para doação de sangue, é obrigatório apresentar documento de identificação com fotografia, emitido por órgão oficial, sendo aceita fotocópia autenticada do documento, desde que as fotos e inscrições estejam legíveis e as imagens permitam a identificação do portador.

§ 2º Todo candidato a doação deve ter um registro no serviço de hemoterapia, que será, preferencialmente, em arquivo eletrônico;

§ 3º Serão adotadas ações que garantam a confiabilidade, o sigilo e a segurança das informações constantes do registro dos doadores.

§ 4º Constarão do registro dos doadores as seguintes informações:

I - nome completo do candidato;

II - sexo;

III - data de nascimento;

IV - número e órgão expedidor do documento de identificação;

V - nacionalidade e naturalidade;

VI - filiação;

VII - ocupação habitual;

VIII - endereço e telefone para contato;

IX - número do registro do candidato no serviço de hemoterapia ou no programa de doação de sangue; e

X - registro da data de comparecimento.

§ 5º O serviço de hemoterapia, a seu critério, poderá oferecer ao doador a oportunidade de se auto excluir por motivos de risco acrescidos não informados ou deliberadamente omitidos durante a triagem, de forma confidencial.

§ 6º Antes de assinar o termo de consentimento, o doador será informado sobre os cuidados a serem observados durante e após a coleta e orientado sobre as possíveis reações adversas.

Art. 67. O doador deverá ser informado sobre os motivos de inaptidão temporária ou definitiva para doação de sangue, identificados na triagem clínica.

§ 1º O motivo da inaptidão identificada na triagem clínica será registrado na ficha de triagem.

§ 2º O serviço de hemoterapia disporá de um sistema de comunicação ao doador.

§ 3º A inaptidão identificada na triagem laboratorial será comunicada ao doador com objetivo de esclarecimento e encaminhamento do caso.

§ 4º Antes da comunicação ao doador, o serviço de hemoterapia realizará repetição em duplicata dos testes com resultados inicialmente reagentes, conforme algoritmo de que trata o Anexo V.

Art. 68. O serviço de hemoterapia informará, mensalmente, à autoridade sanitária competente, os dados dos doadores com resultados dos testes laboratoriais para doenças transmissíveis pelo sangue, reagentes nas repetições em duplicata, e as ausências dos doadores convocados para a coleta de novas amostras ou recebimento de orientações, conforme padronização definida pelas instâncias competentes e pelo serviço de hemoterapia.

Seção III

Da Coleta de Sangue do Doador

Art. 69. A coleta de sangue será realizada em condições assépticas, sob a supervisão de médico ou enfermeiro, através de uma única punção venosa, em bolsas plásticas com sistema fechado e estéril destinado especificamente para este fim.

Art. 70. A sala de coleta de sangue será limpa, iluminada, confortável e agradável.

Art. 71. Será garantida a identificação correta e segura do doador durante todo o processo de coleta de sangue.

§ 1º A ficha do doador, a bolsa de sangue e os tubos-pilotos contendo as amostras de sangue serão adequadamente identificados, de modo que as bolsas e os tubos correspondam efetivamente ao respectivo doador.

§ 2º O nome do doador não constará na etiqueta das bolsas de sangue, com exceção daquelas destinadas à transfusão autóloga.

§ 3º A identificação dos tubos para exames laboratoriais e das bolsas, principal e satélites, será feita por código de barras ou etiqueta impressa que permita a vinculação dos tubos e bolsas com a doação.

Art. 72. As bolsas utilizadas na coleta de sangue conterão anticoagulantes, nas quantidades prescritas e recomendadas pelos fabricantes das bolsas e em função do volume de sangue a ser coletado.

§ 1º A quantidade habitual de anticoagulante em uma bolsa de coleta é de 60-65 mL.

§ 2º Para a quantidade de anticoagulante de que trata o § 1º, o volume ideal de coletas de bolsas é de 450 ± 45 mL de sangue total.

§ 3º Para a quantidade de anticoagulante de que trata o § 1º, o concentrado de hemácias produzido em bolsas com 300 a 404 mL de sangue total pode ser usado para transfusão, desde que seja aplicado um rótulo que indique "unidade de baixo volume de concentrado de hemácias".

§ 4º Não serão preparados outros componentes a partir de unidades de baixo volume que não estejam abrangidos pelo § 3º.

§ 5º As coletas especiais de bolsas de sangue de doadores com volume total inferior a 300 mL para fins transfusionais somente podem ser obtidas com a utilização de bolsas específicas produzidas para este fim ou manipuladas em sistema estéril, não sendo permitida a abertura do sistema de conexões para correção do volume de anticoagulante, sem prejuízo das orientações contidas no "caput" e respectivos parágrafos.

§ 6º Coletas de bolsas com volume total inferior a 300 mL serão desprezadas, com exceção do disposto no § 5º.

Art. 73. Para a realização da coleta de sangue, deve-se inspecionar e palpar a fossa antecubital do braço do doador para a escolha da veia a ser puncionada, dando-se preferência à veia cubital mediana.

Parágrafo único. Deve-se evitar punção em locais com lesões dermatológicas ou cicatriciais, inclusive as relacionadas com punções anteriores.

Art. 74. A área da pele para punção venosa para coleta deve ser cuidadosamente preparada.

§ 1º A área escolhida para a punção venosa deve ser submetida a uma cuidadosa higienização que deve contemplar duas etapas de antisepsia.

§ 2º A veia a puncionar não deverá ser palpada após a preparação da pele.

§ 3º Caso não seja possível observar o disposto no § 2º, todo o procedimento de higienização deverá ser repetido.

Art. 75. O procedimento da coleta de sangue garantirá a segurança do doador e do processo de doação.

§ 1º O procedimento de coleta de sangue será realizado por profissionais de saúde treinados e capacitados, trabalhando sob a supervisão de enfermeiro ou médico.

§ 2º Todo o material utilizado no procedimento será descartável, estéril e apirogênico.

§ 3º O tempo de coleta não será superior a 15 (quinze) minutos, sendo o tempo ideal de até 12 (doze) minutos.

§ 4º O tubo coletor ("segmento de coleta", "macarrão" ou "rabicho") da bolsa deve estar fechado por pinça, logo abaixo da agulha.

§ 5º Observado o disposto no § 4º, somente depois que a agulha transfixar a pele do doador é que a pinça deve ser retirada ou aberta.

§ 6º Caso seja necessária a realização de mais de uma punção, será utilizada nova bolsa de coleta.

§ 7º Ao término da coleta da bolsa, o tubo coletor será lacrado utilizando-se dois nós apertados, previamente preparados até o processamento da bolsa de sangue total, sendo preferível a utilização de seladoras dielétricas apropriadas.

Art. 76. Serão adotados cuidados com o doador após a doação, a fim de garantir sua integridade.

§ 1º Será ofertada hidratação oral ao doador depois da doação, antes que o mesmo se retire da instituição.

§ 2º É aconselhável a oferta de lanche ao doador.

§ 3º É recomendável que o doador permaneça, no mínimo, 15 (quinze) minutos no serviço de hemoterapia antes de ser liberado.

§ 4º Os doadores serão instruídos para que:

I - façam o veículo parar imediatamente no caso de, após deixarem o serviço de hemoterapia, ocorrer mal estar ao serem transportados por motocicletas ou conduzirem veículos automotores;

II - aguardem, pelo menos, 60 (sessenta) minutos antes de consumir cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou quaisquer outros produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III - aguardem aproximadamente 12 (doze) horas antes de realizar qualquer esforço físico, especialmente com o membro relacionado à doação;



IV - mantenham a compressão no local da punção em caso de sangramento ou hematomas;

V - comuniquem ao serviço de hemoterapia caso apresentem qualquer sinal ou sintoma de processo infeccioso, como febre ou diarreia, ou que tenham tido o diagnóstico de alguma doença infectocontagiosa até 7 (sete) dias após a doação; e

VI - comuniquem ao serviço de hemoterapia caso tenham obtido o diagnóstico de malária até 30 dias após a doação.

Art. 77. Durante o processo de coleta de sangue, serão recolhidas amostras para realização dos exames laboratoriais necessários.

§ 1º As amostras de que trata o "caput" serão coletadas a cada doação, devendo os rótulos da bolsa e dos tubos serem idênticos.

§ 2º As amostras serão coletadas por meio de dispositivos próprios integrados ao sistema de bolsa que permitam a coleta das amostras no início da doação, sem a abertura do sistema.

§ 3º É recomendado que o sistema de bolsa utilizado para coleta de amostras possibilite o desvio do primeiro fluxo de sangue da doação, reduzindo o risco de contaminação bacteriana dos componentes sanguíneos.

Art. 78. O serviço de hemoterapia que realiza coleta de sangue deve estar preparado para o atendimento a reações adversas à doação.

§ 1º Para cumprimento do disposto no "caput", serão observados, no mínimo, os seguintes critérios:

I - a existência de procedimentos operacionais com instruções específicas para a prevenção, identificação e tratamento das reações adversas nos doadores;

II - a disponibilidade de medicamentos e equipamentos necessários para oferecer assistência médica ao doador que apresente reações adversas;

III - a garantia de privacidade para o atendimento do doador em caso de necessidade; e

IV - a manutenção de registro das reações adversas à doação.

§ 2º O doador permanecerá nas dependências do serviço de hemoterapia durante o tempo necessário para sua completa recuperação, caso apresente alguma reação adversa.

§ 3º O serviço de hemoterapia terá uma referência para atendimento de urgências ou emergências que porventura venham a ocorrer com o doador.

§ 4º Serão oferecidas informações e esclarecimentos ao doador sobre os possíveis efeitos adversos da doação e orientações de como proceder na hipótese de ocorrência dos mesmos.

§ 5º Para o atendimento de emergências relacionadas ao doador, a equipe profissional possuirá treinamento adequado e terá equipamento específico disponível no local da coleta, inclusive na coleta externa.

§ 6º Os equipamentos, medicamentos e demais especificações técnicas para estruturação do serviço de hemoterapia para atenção de emergência seguirão as normas do Sistema Nacional de Urgência e Emergência do Ministério da Saúde e demais regulamentos técnicos.

§ 7º O treinamento e padronização dos procedimentos para atendimento de situações de emergência seguirão as diretrizes de apoio ao suporte avançado de vida, da Sociedade Brasileira de Cardiologia, inclusive para montagem de carro de emergência, considerando a característica da atividade.

Art. 79. As bolsas de sangue total resultantes do processo de coleta serão adequadamente acondicionadas.

§ 1º Para a produção apenas de Concentrado de Hemácias (CH) e plasma fresco congelado (PFC), as bolsas de sangue total serão acondicionadas o mais brevemente possível, após a coleta, a 4 ± 2°C.

§ 2º Se a produção de Concentrado de Plaquetas (CP) também for programada, as bolsas de sangue serão acondicionadas a temperaturas entre 20 a 24°C (vinte a vinte e quatro graus Celsius), nunca devendo ser inferior a 20°C (vinte), preferencialmente dentro das primeiras 8 (oito) horas e não excedendo o máximo de 24 (vinte quatro) horas, até que as plaquetas sejam separadas.

Art. 80. Para a realização de coletas externas, serão observados os seguintes critérios:

I - o procedimento para avaliar a adequação do local e da estrutura;

II - a compatibilidade entre a equipe e o número de doadores esperado; e

III - a presença de, pelo menos, um médico e um enfermeiro para a constituição da equipe de coleta externa.

§ 1º No procedimento para avaliar a adequação do local e da estrutura para a realização das coletas externas, verificar-se-á:

I - a compatibilidade da infraestrutura com o processo de coleta, a fim de permitir o fluxo adequado;

II - a iluminação e ventilação da área física para coleta de sangue;

III - a privacidade para a triagem clínica;

IV - as condições adequadas para o atendimento de intercorrências clínicas dos doadores; e

V - as condições para oferta de hidratação oral e descanso após a doação.

§ 2º O serviço de hemoterapia informará regularmente a programação de coletas externas à Vigilância Sanitária competente.

§ 3º É obrigatória a informação à Vigilância Sanitária competente dos locais para coleta externa, para eventual avaliação da adequação e operacionalidade.

§ 4º Para as coletas externas, o serviço de hemoterapia terá referência para atendimento de urgência ou emergência que porventura ocorra ao doador, observadas as determinações do art. 78.

Art. 81. O manuseio de resíduos do serviço de hemoterapia e a higienização da área de coleta externa obedecerão às normas específicas e à legislação vigente.

Seção IV

Da Preparação de Componentes Sanguíneos

Art. 82. A bolsa de sangue total coletada, tecnicamente satisfatória, poderá ser processada para a obtenção de um ou mais dos seguintes componentes:

I - eritrocitários;

II - plasmáticos; e

III - plaquetários.

§ 1º Os componentes sanguíneos também poderão ser coletados por aférese.

§ 2º O sangue total coletado em solução CPDA-1 terá validade de 35 (trinta e cinco) dias contados a partir da coleta e de 21 (vinte e um) dias quando coletado em ACD, CPD e CP2D, sempre devendo ser armazenado a 4 ± 2°C.

§ 3º As especificações técnicas dos componentes de que trata o "caput" e que deverão ser observados pelo serviço de hemoterapia estão descritas no Anexo VI.

Art. 83. Para o processo de produção e liberação de componentes sanguíneos, o serviço de hemoterapia terá uma política de avaliação dos doadores para prevenção de TRALI, que levará em consideração o sexo do doador e o número de gestações das doadoras.

Art. 84. A esterilidade do componente será mantida durante o processamento, mediante o emprego de métodos assépticos, equipamentos e soluções estéreis e livres de pirogênicos.

Art. 85. A transferência de componente da bolsa-matriz para a bolsa-satélite, ou de uma bolsa-satélite para a outra, será realizada em circuito fechado.

Art. 86. A manipulação do componente sanguíneo que exija a abertura do circuito será realizada em cabine de segurança biológica.

Parágrafo único. Se o circuito for aberto durante o processamento, os componentes serão descartados se não forem utilizados em até 24 (vinte quatro) horas após a produção, para componentes cuja temperatura de armazenamento seja 4 ± 2°C, e em até 4 (quatro) horas, para concentrado de plaquetas (CP).

Art. 87. Os componentes eritrocitários serão produzidos de acordo com os critérios técnicos definidos nesta Portaria, e são definidos como:

I - concentrado de hemácias (CH);

II - concentrado de hemácias lavadas;

III - concentrado de hemácias com camada leucoplaquetária removida;

IV - concentrado de hemácias desleucocitado;

V - concentrado de hemácias congeladas; e

VI - hemácias rejuvenescidas.

Art. 88. Os concentrados de hemácias são os eritrócitos que permanecem na bolsa depois que esta é centrifugada e o plasma extraído para uma bolsa-satélite.

§ 1º Os concentrados de hemácias sem solução aditiva devem ter hematócrito entre 65% e 80%.

§ 2º No caso de bolsas com solução aditiva, o hematócrito pode variar de 50 a 70%.

§ 3º Todos os componentes eritrocitários devem ser armazenados à temperatura de 4 ± 2°C, exceto hemácias congeladas.

§ 4º Os glóbulos vermelhos separados em sistema fechado devem ser armazenados a 4 ± 2°C e têm validade de:

I - em ACD/CPD/CP2D: 21 dias;

II - em CPDA-1: 35 (trinta e cinco) dias; e

III - em solução aditiva: 42 (quarenta e dois) dias.

Art. 89. Os concentrados de hemácias lavadas são obtidos após lavagens com solução compatível estéril em quantidade suficiente (1 a 3 litros), de modo que sua quantidade final de proteínas totais seja inferior a 500 mg/unidade, devendo a temperatura de armazenamento ser de 4 ± 2°C.

§ 1º A indicação dos componentes de que trata o "caput" está relacionada com a profilaxia de reações alérgicas ou com a utilização em pacientes deficientes de proteínas específicas, a exemplo de deficientes de IgA.

§ 2º Em função do método utilizado, o produto de que trata o "caput" pode conter quantidades variáveis dos leucócitos e plaquetas originalmente presentes na unidade, porém não é indicado para evitar aloimunização contra antígenos leucoplaquetários.

§ 3º A validade dos componentes de que trata o "caput" é de 24 (vinte quatro) horas depois de sua obtenção.

Art. 90. Os concentrados de hemácias com camada leucoplaquetária removida são concentrados de hemácias que devem ser preparados por um método que, por meio da remoção da camada leucoplaquetária, reduza o número de leucócitos no componente final a menos de 1,2 x 10⁹ por unidade.

§ 1º Os componentes de que trata o "caput" podem ser destinados à prevenção de reações transfusionais febris não hemolíticas e não são adequados para profilaxia de aloimunização leucoplaquetária, programas de transfusão crônica e prevenção de infecção por citomegalovírus (CMV).

§ 2º Os concentrados de hemácias com camada leucoplaquetária removida devem ser armazenados a 4 ± 2°C e sua validade é de 24 (vinte quatro) horas depois de aberto o sistema.

§ 3º A validade dos concentrados de que trata o § 2º é definida pela solução de conservação/aditiva utilizada, conforme disposto no § 4º do art. 88.

Art. 91. Os concentrados de hemácias desleucocitadas são concentrados de hemácias contendo menos que 5,0 x 10⁶ leucócitos por unidade.

§ 1º Quando for realizada antes do armazenamento, a desleucocitação deve ser feita em até 48 horas após a coleta.

§ 2º Na desleucocitação, pode ser utilizado sistema de conexão estéril ou conjuntos de coleta com filtro, sendo que, nesse caso, o tempo de validade corresponde ao original do componente.

§ 3º Não é recomendada a utilização de filtros de desleucocitação em beira de leito.

§ 4º Caso o concentrado de que trata o "caput" seja preparado em sistema aberto, a validade será de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º Os concentrados de que trata o "caput" são indicados para prevenção de reação transfusional febril não hemolítica e profilaxia de aloimunização leucocitária, aplicando-se, principalmente, a pacientes em programa de transfusão crônica, como pessoas com talassemia e com doença falciforme.

§ 6º Os concentrados de que trata o "caput" podem ser utilizados como alternativa para a redução da transmissão de citomegalovírus (CMV) em substituição a componentes soronegativos para CMV.

Art. 92. Os concentrados de hemácias congeladas são concentrados de hemácias conservadas em temperaturas iguais ou inferiores a -65°C (65°C negativos), na presença de um agente crioprotetor.

§ 1º São agentes crioprotetores:

I - glicerol; e

II - amido hidroxilado.

§ 2º O glicerol será removido por meio de lavagem, depois que as hemácias forem descongeladas, caso seja o agente crioprotetor utilizado.

§ 3º As hemácias conservadas sem solução aditiva serão congeladas dentro do período de até 6 (seis) dias depois da coleta do sangue, exceto quando forem rejuvenescidas.

§ 4º As unidades raras de concentrado de hemácias poderão ser congeladas sem rejuvenescimento até a data do vencimento.

§ 5º As hemácias processadas com solução aditiva serão congeladas antes da data de vencimento do concentrado de hemácias.

§ 6º A bolsa de concentrado de hemácias deverá ser aberta sob fluxo laminar e armazenada no congelador até o período máximo de 4 (quatro) horas após a abertura do circuito para a inclusão do glicerol.

§ 7º O método de deglicerolização assegurará:

I - a remoção adequada do glicerol;

II - o nível de hemoglobina livre na solução sobrenadante inferior a 0,2 g por unidade; e

III - a recuperação de, pelo menos, 80% dos glóbulos vermelhos originalmente presentes na unidade.

§ 8º Na preparação do componente final destinado à transfusão, o tubo conectado à bolsa será preenchido com uma alíquota do componente, de forma que haja hemácias disponíveis para subseqüentes provas de compatibilidade.

§ 9º A validade dos concentrados de hemácias congeladas é de 10 (dez) anos, contados da data da doação do sangue.

§ 10. Após o descongelamento, as hemácias devem ser usadas em até 24 (vinte quatro) horas se a deglicerolização for realizada em sistema aberto ou 14 (quatorze) dias se em sistema fechado, devendo sempre ser conservadas a 4 ± 2°C.

Art. 93. As hemácias rejuvenescidas são as hemácias tratadas por um método que restabeleça os níveis normais de 2,3 DPG e ATP.

§ 1º Depois de rejuvenescidos, os concentrados de hemácias serão lavados e transfundidos dentro de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Os rótulos indicarão a utilização de soluções de rejuvenescimento.

Art. 94. Os componentes plasmáticos serão produzidos utilizando-se os critérios técnicos definidos nesta Portaria e são definidos como:

I - plasma fresco congelado (PFC);

II - plasma fresco congelado dentro de 24 (vinte quatro) horas (PFC24);

III - plasma isento do crioprecipitado (PIC);

IV - plasma comum, não fresco, normal ou simples (PC); e

V - crioprecipitado (CRIO).

Art. 95. O PFC é o plasma separado de uma unidade de sangue total por centrifugação ou por aférese e congelado completamente em até 8 (oito) horas depois da coleta, atingindo temperaturas iguais ou inferiores a -30°C (trinta graus Celsius negativos).

§ 1º O tempo máximo para a separação do plasma de que trata o "caput" é de 6 (seis) horas depois da coleta.

§ 2º O PFC será armazenado à temperatura de, no mínimo, -20°C (vinte graus Celsius negativos), sendo, porém, recomendada a temperatura igual ou inferior a -30°C (trinta graus Celsius negativos).

§ 3º Quando for utilizada a técnica de congelamento em banho de imersão em álcool, a bolsa plástica de plasma será protegida de alteração química, derrames e contaminação.

§ 4º O PFC tem, a partir da data da doação, a validade de:

I - 12 (doze) meses, se armazenado em temperatura entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e -30°C (trinta graus Celsius negativos); e

II - 24 (vinte quatro) meses, se armazenado à temperatura de -30°C (trinta graus Celsius negativos) ou inferior.

Art. 96. PFC24 é o plasma separado de uma unidade de sangue total por centrifugação e congelado completamente entre 8 (oito) e 24 (vinte quatro) horas após a coleta, atingindo temperaturas iguais ou inferiores a -30°C (trinta graus Celsius negativos).

§ 1º O tempo máximo para a separação de que trata o "caput" é de 18 (dezoito) horas depois da coleta se a unidade de sangue total for mantida refrigerada (4 ± 2°C).

§ 2º No caso do sangue total ser rapidamente resfriado logo após a coleta até a temperatura de 22 ± 2°C, utilizando-se sistemas especiais validados de refrigeração, o tempo máximo para o congelamento é de 24 (vinte quatro) horas depois da coleta.

§ 3º O PFC24 deve ser armazenado à temperatura de, no mínimo, -20°C (vinte graus Celsius negativos), sendo, porém, recomendada a temperatura igual ou inferior a -30°C (trinta graus Celsius negativos).

§ 4º O PFC24 tem, a partir da data da doação, a validade de:

I - 12 (doze) meses, se armazenado em temperatura entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e -30°C (trinta graus Celsius negativos); e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se armazenado à temperatura de -30°C (trinta graus Celsius negativos) ou inferior.

Art. 97. Os PFC e PFC24 podem ser utilizados em pacientes para fins terapêuticos com o objetivo de reposição de fatores de coagulação deficientes (deficiências múltiplas ou específicas na ausência do fator purificado).

Art. 98. O PIC é o plasma do qual foi retirado, em sistema fechado, o crioprecipitado.

§ 1º O PIC tem, a partir da data da doação, a validade de 12 (doze) meses a partir da coleta, devendo ser armazenado à temperatura de -20°C (vinte graus Celsius negativos) ou inferior.

§ 2º A Púrpura Trombocitopênica Trombótica (PTT) é a única indicação clínica possível para o PIC.

Art. 99. O PC é o plasma cujo congelamento não se deu dentro das especificações técnicas assinaladas nos art. 95 e 96, ou, ainda, resultado da transformação de um PFC, de um PFC24 ou de um PIC cujo período de validade expirou.

§ 1º O PC será armazenado em temperatura igual ou inferior a -20°C (vinte graus Celsius negativos), e tem a validade de 5 (cinco) anos a partir da data de coleta.

§ 2º O PC não pode ser utilizado para transfusão, devendo ser exclusivamente destinado à produção de hemoderivados.

Art. 100. Os PFC, PFC24 e PIC a serem utilizados exclusivamente com finalidade terapêutica poderão ser mantidos em temperatura igual ou inferior a -18°C (dezoito graus Celsius negativos), por até 12 (doze) meses, sendo este o prazo de validade.

Art. 101. O plasma excedente do uso terapêutico, considerado a ser destinado para fracionamento industrial, deve ser armazenado em temperatura igual ou inferior a -20°C (vinte graus Celsius negativos), observando, ainda, demais determinações desta Portaria.

Art. 102. O CRIO é a fração de plasma insolúvel em frio, obtida a partir do plasma fresco congelado, contendo glicoproteínas de alto peso molecular, principalmente fator VIII, fator de von Willebrand, fator XIII e fibrinogênio.

§ 1º Para a obtenção do CRIO, o PFC deve ser descongelado a 4 ± 2°C e imediatamente centrifugado nessa mesma temperatura.

§ 2º O sobrenadante pobre em crioprecipitado (plasma isento de crioprecipitado) deve ser extraído, em circuito fechado, permanecendo um volume de até 40 mL junto ao material insolúvel em frio.

§ 3º O crioprecipitado resultante deve ser recongelado em até 1 (uma) hora após a sua obtenção.

§ 4º O produto final deve conter, no mínimo, 150mg de fibrinogênio por unidade em, pelo menos, 75% das unidades avaliadas.

§ 5º O CRIO tem, a partir da data da doação, a validade de:

I - 12 (doze) meses, se armazenado em temperatura entre -20°C (vinte graus Celsius negativos) e -30°C (trinta graus Celsius negativos); e

II - 24 (vinte e quatro) meses, se armazenado à temperatura de -30°C (trinta graus Celsius negativos) ou inferior.

§ 6º O CRIO pode ser indicado a portadores de deficiência de fibrinogênio (quantitativa ou qualitativa) e na deficiência de fator XIII, quando o fator purificado não estiver disponível.

§ 7º O crioprecipitado também pode ser utilizado na produção de cola de fibrina.

Art. 103. O tubo coletor da bolsa do plasma deve estar totalmente preenchido e ter uma extensão mínima de 15 cm (quinze centímetros) e máxima de 20 cm (vinte centímetros) entre as duas soldaduras, uma proximal e uma distal.

Art. 104. A ocorrência de uso excepcional de crioprecipitado em pacientes hemofílicos e portadores de doença de Von Willebrand deve ser imediatamente relatada à CGSH/DAET/SAS/MS

Art. 105. A realização de procedimento de plasmáfese para obtenção de insumos para indústria de hemoderivados é atividade exclusiva dos serviços de hemoterapia públicos.

§ 1º Os serviços de hemoterapia que forem fornecedores na modalidade de que trata o "caput" solicitarão autorização à CGSH/DAET/SAS/MS para realização do procedimento e envio do plasma para a indústria.

§ 2º Serão observados, ainda, os critérios estabelecidos na Seção IX do Capítulo I deste Título.

§ 3º O envio do plasma para indústria deve obedecer aos requisitos definidos no Anexo XI e demais determinações desta Portaria.

§ 4º Somente plantas de produção de hemoderivados nacional de natureza pública receberão o plasma dos serviços de hemoterapia brasileiros obtido por plasmáfese, obedecendo, ainda, o estabelecido na Seção VI do Capítulo II deste Título.

§ 5º A plasmáfese para uso terapêutico obedecerá ao disposto na Seção IX do Capítulo I deste Título.

Art. 106. Quando o serviço de hemoterapia for fornecedor de PFC, PFC24 ou PC como matéria prima para a indústria de hemoderivados serão observadas as normas técnico-sanitárias específicas para a produção e armazenamento do plasma, sem prejuízo das normas estabelecidas nesta Portaria.

Art. 107. É permitida aos serviços de hemoterapia a produção e utilização de componentes sanguíneos especiais para uso autólogo, como colas de fibrina, gel de plaquetas, entre outros.

Parágrafo único. Não é permitida aos serviços de hemoterapia a produção de componentes sanguíneos especiais para uso alogênico.

Art. 108. Os Concentrados de Plaquetas (CP) serão produzidos utilizando critérios técnicos definidos nesta Portaria e são definidos como:

I - CP obtido de sangue total;

II - CP obtido por aférese;

III - CP desleucocitados; e

IV - Pool de plaquetas.

§ 1º O CP obtido a partir do sangue total é uma suspensão de plaquetas em plasma, preparado mediante dupla centrifugação de uma unidade de sangue total, coletada em tempo não maior que 15 (quinze) minutos e preferencialmente em até 12 (doze) minutos.

§ 2º O CP também pode ser obtido por aférese.

§ 3º As unidades com agregados plaquetários grosseiramente visíveis não serão empregadas na transfusão.

§ 4º Os CP devem ser conservados a 22 ± 2°C, sob agitação constante em agitador próprio para este fim.

§ 5º A validade dos CP é de 3 (três) a 5 (cinco) dias, dependendo do plastificante da bolsa de conservação.

§ 6º As indicações de transfusão de CP levarão em consideração não somente a contagem, mas também:

I - a existência de fatores de risco;

II - a realização de procedimentos invasivos;

III - a presença de sangramentos clinicamente significativos; e

IV - alterações da função plaquetária.

Art. 109. Os CPs obtidos de sangue total conterão, no mínimo, 5,5 x 10¹⁰ plaquetas por bolsa em, pelo menos, 75% das unidades avaliadas.

§ 1º As plaquetas devem estar suspensas em volume suficiente de plasma (40 a 70 mL), de tal maneira que o pH seja maior ou igual a 6,4 no último dia de validade do produto.

§ 2º Os CP obtidos de sangue total podem ser produzidos a partir:

I - de plasma rico em plaquetas; ou

II - da camada leucoplaquetária de sangue total, que apresenta contaminação leucocitária menor.

§ 3º A produção do plasma rico em plaquetas ou da camada leucoplaquetária e dos respectivos CP poderá ser realizada até 24 (vinte e quatro) horas após a coleta se o sangue total for mantido em condições validadas para manter a temperatura de 22 ± 2°C.

§ 4º A quantidade de plaquetas em uma dose padrão para indivíduos adultos é equivalente a quantidade obtida a partir de 4 (quatro) a 6 (seis) unidades de sangue total.

Art. 110. O CP obtido por aférese, de um único doador, deve conter, no mínimo, 3,0 x 10¹¹ plaquetas em, pelo menos, 90% das unidades avaliadas.

§ 1º No caso de obtenção de componentes duplos, a contagem deve ser superior ou igual a 6,0 x 10¹¹ plaquetas em, pelo menos, 90% das unidades avaliadas.

§ 2º As plaquetas obtidas mediante procedimentos de aférese em circuito fechado têm validade de até 5 (cinco) dias e exigem as mesmas condições de conservação que as plaquetas de sangue total.

§ 3º O componente de que trata o "caput" caracteriza-se por uma baixa contaminação leucocitária.

Art. 111. Os CP desleucocitados são obtidos pela remoção de leucócitos por meio de filtros para este fim ou por meio de equipamento de aférese.

§ 1º O pool de CP desleucocitado, obtido de sangue total, deve conter menos que 5,0 x 10⁶ leucócitos ou cada unidade deve conter abaixo de 0,83 x 10⁶ leucócitos.

§ 2º O CP obtido por aférese deve preencher o mesmo requisito definido para o pool de concentrado de plaquetas.

§ 3º A validade do CP obtido por aférese é de 4 (quatro) horas, quando preparado em sistema aberto.

§ 4º Se a preparação do CP obtido por aférese ocorrer em sistema fechado, a unidade conserva a validade original do concentrado de plaquetas, desde que a bolsa utilizada para armazenamento seja compatível com o volume.

§ 5º O CP obtido por aférese será utilizado em pacientes que possuam antecedentes de reação febril não hemolítica ou quando estiver indicada a profilaxia da aloimunização a antígenos leucocitários.

§ 6º O CP obtido por aférese pode ser utilizado como alternativa para evitar a transmissão de Citomegalovírus (CMV) em substituição a componentes soronegativos para CMV.

Art. 112. O pool de concentrados de plaquetas obtidos de sangue total é um produto que pode ser separado a partir de concentrados de plaquetas randômicos preparados pelo plasma rico em plaquetas ou a partir de pool de camada leucoplaquetária (buffy-coat).

Art. 113. Os Concentrados de Granulócitos (CG) são suspensões de granulócitos em plasma, obtidas por aférese de doador único.

§ 1º O CG deve conter, no mínimo, 1,0 x 10¹⁰ granulócitos em todas as unidades coletadas, a menos que seja preparado para recém-nascidos.

§ 2º A validade do CG é de 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser administrado o mais rapidamente possível depois que a sua coleta for concluída, obrigatoriamente em ambiente hospitalar.

§ 3º A temperatura de conservação do CG é de 22 ± 2°C.

§ 4º A indicação terapêutica do CG restringe-se a pacientes gravemente neutropênicos com infecção comprovada, refratários a terapêutica antimicrobiana adequada.

Art. 114. Os componentes sanguíneos irradiados são componentes celulares que devem ser produzidos utilizando-se procedimentos que garantam que a irradiação tenha ocorrido e que a dose mínima tenha sido de 25 Gy (2.500 cGy) sobre o plano médio da unidade irradiada.

§ 1º A dose em qualquer ponto do componente de que trata o "caput" não deve ser inferior a 15 Gy (1.500 cGy) e nem superior a 50 Gy (5.000 cGy).

§ 2º O procedimento de que trata o § 1º tem como objetivo inativar funcionalmente linfócitos viáveis dos produtos sanguíneos.

§ 3º As unidades irradiadas devem ser adequadamente rotuladas e identificadas e o processo de irradiação deve ser validado periodicamente.

§ 4º A irradiação será feita em irradiador de células próprio para irradiação de sangue e componentes.

§ 5º Quando o aparelho de que trata o § 4º não estiver disponível, a irradiação poderá ser feita em acelerador linear usado para tratamento de radioterapia, sob supervisão de profissional qualificado.

§ 6º O controle de qualidade da fonte radioativa do equipamento de que trata o § 4º deve ser realizado e documentado, no mínimo anualmente.

§ 7º A irradiação pode ser realizada no próprio serviço de hemoterapia ou em centros contratados.

§ 8º A validade dos componentes celulares irradiados difere pela lesão de membrana, portanto, o concentrado de hemácias irradiado deve, preferencialmente, ser produzido até 14 (quatorze) dias após a coleta e obrigatoriamente armazenado até no máximo 28 (vinte e oito) dias após a irradiação observando a data de validade original do componente.

§ 9º Nos casos em que exista justificativa para a irradiação de componentes com mais de 14 (quatorze) dias de coleta, a transfusão deve ocorrer em 48 (quarenta e oito) horas.

§ 10. O concentrado de hemácias irradiado para uso em transfusão intrauterina ou transfusão neonatal maciça deve ser utilizado até no máximo 24 (vinte e quatro) horas da irradiação e 5 (cinco) dias após a data da coleta.

§ 11. A indicação de componentes celulares irradiados tem como objetivo reduzir o risco de Doença do Exerto Contra Hospedeiro associada à Transfusão (DECH-AT), em situações como:

I - transfusão intrauterina;

II - recém-nascidos de baixo peso (inferior a 1.200 g) e/ou prematuros (inferior a 28 (vinte e oito) semanas);

III - portadores de imunodeficiências congênicas graves;

IV - pacientes recebendo terapia imunossupressora como pós transplante de medula óssea;

V - transfusão de componentes HLA compatíveis; e

VI - quando o receptor for parente em primeiro grau do doador.

§ 12. Nas demais situações clínicas não abrangidas no § 11, a decisão de irradiar os componentes ficará sujeita à avaliação e protocolos de cada serviço de hemoterapia.

Art. 115. Os CP e os concentrados de granulócitos irradiados mantêm as suas datas de validade original.

Seção V

Do Controle de Qualidade dos Componentes Sanguíneos

Art. 116. Os serviços de hemoterapia realizarão o controle de qualidade sistemático de todos os tipos de componentes sanguíneos que produzirem.

§ 1º O controle de qualidade dos concentrados de hemácias e dos concentrados de plaquetas deve ser realizado em, pelo menos, 1% da produção ou 10 (dez) unidades por mês, o que for maior.

§ 2º O controle de qualidade dos plasmas e dos crioprecipitados deve ser feito em amostragem definida no Anexo VI a esta Portaria.

§ 3º O serviço de hemoterapia deve ter protocolos escritos, definindo:

I - o tipo de controle a ser feito em cada componente sanguíneo;

II - a amostragem; e

III - os parâmetros mínimos esperados para cada item controlado.

§ 4º Cada item verificado pelo controle de qualidade deve apresentar um percentual de conformidade igual ou superior a 75%.

§ 5º Com relação à produção de concentrado de plaquetas por aférese e contagem de leucócitos em componentes celulares desleucocitados a conformidade considerada deve ser igual ou superior a 90%.

§ 6º A avaliação da contaminação microbiológica dos componentes sanguíneos celulares será realizada utilizando-se amostragem igual ou superior a 1% da produção ou 10 (dez) unidades por mês, o que for maior.

§ 7º Na hipótese do § 6º, todos os casos positivos devem ser devidamente investigados na busca de uma causa corrigível.

§ 8º Pelo alto risco de contaminação microbiológica dos concentrados de plaquetas pela sua condição de armazenamento, recomenda-se realização de avaliação de contaminação microbiológica em 100% desta produção.

§ 9º Serão observados os parâmetros mínimos a serem verificados em cada componente sanguíneo, nos termos do Anexo VI a esta Portaria.

Art. 117. Os serviços de hemoterapia realizarão avaliações periódicas dos resultados do controle de qualidade, de forma que tais resultados sejam revisados e analisados, e ações corretivas sejam propostas para as não conformidades observadas.



Seção VI

Dos Exames de Qualificação no Sangue do Doador

Art. 118. O serviço de hemoterapia realizará os seguintes exames imuno-hematológicos para qualificação do sangue do doador, a fim de garantir a eficácia terapêutica e a segurança da futura doação:

- I - tipagem ABO;
- II - tipagem RhD; e
- III - pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares.

Art. 119. A tipagem ABO será realizada testando-se as hemácias com reagentes anti-A, anti-B e anti-AB, sendo que, no caso de serem usados antissoros monoclonais, a utilização do soro anti-AB não é obrigatória.

§ 1º A tipagem reversa deve ser sempre realizada, testando-se o soro ou plasma de amostra da doação com suspensões de hemácias conhecidas A1 e B e, opcionalmente, A2 e O.

§ 2º Nenhum componente sanguíneo será rotulado e liberado para utilização até que qualquer discrepância entre a tipagem direta e reversa tenha sido resolvida.

Art. 120. O antígeno RhD será determinado colocando-se as hemácias com antissoro anti-RhD (Anti-D).

§ 1º Paralelamente ao procedimento previsto no "caput" deve ser sempre efetuado um controle da tipagem RhD, utilizando-se soro-controle compatível com o antissoro utilizado e do mesmo fabricante do anti-D.

§ 2º No caso de utilização de antissoros anti-D produzido em meio salino, o uso do soro-controle na reação é dispensável.

§ 3º Se a reação for negativa para a presença do antígeno RhD, será efetuada a pesquisa do antígeno D-fraco.

§ 4º Para a realização da pesquisa de antígeno D-fraco, recomenda-se a utilização de, no mínimo, dois antissoros anti-RhD (anti-D), sendo que, pelo menos um desses antissoros contenha anticorpos da classe IgG.

§ 5º Os antissoros de que trata o § 4º devem ser obtidos de linhagens celulares distintas incluindo a fase da aglutinação humana.

§ 6º Quando a tipagem RhD ou a pesquisa do antígeno D-fraco resultar positiva, o sangue deve ser rotulado como "RhD positivo".

§ 7º Quando ambas as provas de que trata o § 4º resultarem negativas, o sangue deve ser rotulado como "RhD negativo".

§ 8º Em doadores de sangue tipados como RhD negativo, recomenda-se a pesquisa dos antígenos C (maiúsculo) e E (maiúsculo) e os componentes sanguíneos devem ser devidamente identificados.

§ 9º A utilização dos concentrados de hemácias RhD negativo C ou E positivos deve obedecer a protocolos escritos específicos da instituição ou seguir critérios do responsável técnico de cada local.

§ 10. Se a reação com o soro-controle de RhD for positiva, a tipagem RhD é considerada inválida e o componente sanguíneo só deve ser rotulado e liberado para uso após a resolução do problema.

Art. 121. O registro de uma tipagem ABO e RhD prévia de um doador não serve para a identificação das unidades de sangue subsequentemente doadas pelo mesmo doador.

§ 1º Novas determinações devem ser realizadas a cada doação.

§ 2º Em caso de doações prévias, deve ser comparada a tipagem ABO e RhD com o último registro disponível.

§ 3º Qualquer discrepância nos resultados das tipagens sanguíneas de que trata o "caput" será resolvida antes de se rotular e liberar para uso os componentes sanguíneos produzidos.

Art. 122. Deve ser realizada no sangue dos doadores a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares, empregando-se métodos que evidenciem a presença de anticorpos clinicamente significativos.

§ 1º Os componentes sanguíneos que contenham anticorpos antieritrocitários irregulares devem ser rotulados como tais.

§ 2º As condições e situações nas quais os componentes de que trata o § 1º podem ser utilizados ficarão a critério do responsável técnico de cada local, sendo, porém, recomendável que os componentes plasmáticos e os concentrados de plaquetas não sejam utilizados para transfusão.

Art. 123. É recomendada a realização do teste de hemolisina para transfusões de plaquetas não isogrupo utilizando-se um método qualitativo com incubação a 37°C (trinta e sete graus Celsius).

Parágrafo único. Componentes sanguíneos com resultados de hemólise total ou parcial devem ser evitados em transfusões não isogrupo.

Art. 124. É recomendada a realização da fenotipagem de antígenos eritrocitários dos sistemas Rh (D, C, c, E, e) e Kell (K1) nas amostras de sangue de doadores, conforme as demandas do serviço de hemoterapia.

Art. 125. É recomendada a realização da investigação de subgrupo de A em doadores de sangue, quando houver resultados discrepantes entre as provas ABO direta e reversa ou na busca de concentrado de hemácias de subgrupo A2 para pacientes que apresentam anticorpo anti-A1 clinicamente significante.

Art. 126. Os testes de que tratam os arts. 119 a 124 devem ser realizados em laboratórios cuja rotina seja adequada para triagem imuno-hematológica de doadores de sangue, com reagentes registrados ou autorizados pela ANVISA.

Art. 127. Será realizado o controle de qualidade de reagentes em imuno-hematologia.

§ 1º Os reagentes devem ser armazenados de acordo com as instruções do fabricante, devendo ser evitada, ao máximo, a permanência do reagente fora das temperaturas indicadas para seu armazenamento.

§ 2º O serviço de hemoterapia realizará controles de qualidade em cada lote e remessa recebidos para comprovar que os reagentes estão dentro dos padrões estabelecidos e que não foram alterados durante o transporte.

§ 3º Para as análises do controle de qualidade, recomenda-se seguir os padrões presentes no Anexo VII a esta Portaria.

§ 4º No caso de antissoros de origem monoclonal, é indispensável a identificação na bula, do clone celular utilizado para produção pelo fabricante.

§ 5º Serão verificadas, periodicamente, possíveis alterações durante a manipulação ou armazenamento dos reagentes no serviço de hemoterapia, utilizando protocolos definidos pelo serviço.

§ 6º Os resultados dos controles devem ser registrados para acompanhamento do desempenho dos produtos.

§ 7º Serão estabelecidas medidas corretivas quando forem detectadas anormalidades no processo do controle de qualidade em imuno-hematologia.

Art. 128. Será realizado, ainda, o controle de qualidade das técnicas empregadas, utilizando-se sistematicamente e durante o procedimento técnico, controles negativos e positivos para confirmar os resultados obtidos.

Art. 129. O serviço de hemoterapia realizará testes para infecções transmissíveis pelo sangue, a fim de reduzir riscos de transmissão de doenças e em prol da qualidade do sangue doado.

Art. 130. É obrigatória a realização de exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de marcadores para as seguintes infecções transmissíveis pelo sangue, cumprindo-se ainda, os algoritmos descritos no Anexo V para cada marcador:

- I - sífilis;
- II - doença de Chagas;
- III - hepatite B;
- IV - hepatite C;
- V - AIDS; e
- VI - HTLV I/II.

§ 1º Os exames de que trata o "caput" devem ser feitos em amostra colhida no ato da doação.

§ 2º Os exames serão realizados em laboratórios específicos para triagem laboratorial de doadores de sangue, com conjuntos diagnósticos (kits) próprios para esta finalidade, registrados na ANVISA.

§ 3º Fica vedada a realização de exames sorológicos em pool de amostras de sangue.

§ 4º É permitido o emprego de pool de amostras para testes de pesquisa de ácido nucleico (NAT) para detecção de infecções transmissíveis pelo sangue.

§ 5º O sangue total e seus componentes não serão transfundidos antes da obtenção de resultados finais não reagentes/negativos, nos testes de detecção para:

- I - hepatite B;
- II - hepatite C;
- III - AIDS
- IV - doença de Chagas;
- V - sífilis; e
- VI - infecção por HTLV I/II.

§ 6º São os testes para detecção de hepatite B:

I - detecção do antígeno de superfície do vírus da hepatite B (HBV) - HBsAg;

II - detecção de anticorpos contra o capsídeo do HBV - anti-HBc (IgG ou IgG + IgM); e

III - detecção de ácido nucleico (NAT) do HBV.

§ 7º São os testes para detecção de hepatite C:

I - detecção do anticorpo contra o vírus da hepatite C (HCV) ou detecção combinada de anticorpo + antígeno do HCV; e

II - detecção de ácido nucleico (NAT) do HCV.

§ 8º São os testes para detecção de AIDS:

I - detecção de anticorpo contra o HIV ou detecção combinada do anticorpo contra o HIV + antígeno p24 do HIV; e

II - detecção de ácido nucleico (NAT) do HIV.

§ 9º O teste de que trata o inciso I do § 8º incluirá, obrigatoriamente, a pesquisa de anticorpos contra os subtipos 1, 2 e O.

§ 10. O teste para doença de Chagas será por meio da detecção de anticorpo anti-T cruzi por método de ensaio imunoenzimático (EIE) ou quimioiluminescência (QLM).

§ 11. O teste para sífilis será por intermédio da detecção de anticorpo anti-treponêmico ou não-treponêmico.

§ 12. O teste para infecção por HTLV I/II será mediante a detecção de anticorpo contra o HTLV I/II.

§ 13. Somente podem ser liberadas as bolsas com resultados não reagentes/negativos tanto para os testes sorológicos quanto para os testes de detecção de ácido nucleico.

§ 14. Deverão ser excluídos como doadores, temporária ou definitivamente, e, se necessário, encaminhados a um serviço de referência, os que apresentarem resultados reagentes.

§ 15. No caso da realização dos testes NAT em pool, o grupo de amostras que apresentar resultado positivo deve ser desmembrado e suas amostras testadas individualmente para identificação do(s) agente(s) infeccioso(s) em questão, considerando a possibilidade de desmembramento cruzado.

§ 16. As bolsas cujas amostras individuais forem positivas ou inconclusivas nos testes NAT ou que tenham resultados discrepantes com os testes sorológicos serão descartadas, e o doador será convocado para repetição dos testes em nova amostra e/ou orientação.

§ 17. As amostras de doadores com resultado NAT HIV e/ou HCV negativo em pool e teste sorológico positivo ou inconclusivo serão testadas individualmente pelo teste NAT.

§ 18. As amostras de doadores com resultado NAT HBV negativo em pool e teste sorológico HBsAg positivo ou inconclusivo serão testadas individualmente pelo teste NAT.

Art. 131. O serviço de hemoterapia realizará exames laboratoriais de alta sensibilidade a cada doação, para detecção de citomegalovírus (CMV) em todas as unidades de sangue ou componentes destinados aos pacientes nas seguintes situações:

I - submetidos a transplantes de célula progenitora e de órgãos, com sorologia não reagente para CMV;

II - recém-nascidos de mães CMV negativo ou com resultados sorológicos desconhecidos que tenham peso ao nascimento inferior a 1.200g; e

III - transfusão intrauterina.

§ 1º Componentes celulares desleucocitados, segundo definição constante do Anexo VI, podem substituir a utilização de componentes soronegativos para CMV.

§ 2º Sempre que a sorologia para CMV for realizada, o resultado constará do rótulo das bolsas de componentes sanguíneos.

Art. 132. Nas regiões endêmicas de malária, com transmissão ativa, independente da incidência parasitária da doença, será realizado teste para detecção do plasmódio ou de antígenos plasmódios.

Art. 133. O serviço de hemoterapia que realiza exames para detecção de infecções transmissíveis pelo sangue para qualificação no sangue do doador, participará regularmente de, pelo menos, um programa de controle de qualidade externo (proficiência), realizará controle de qualidade interno e disporá de sistema de garantia da qualidade na realização dos testes.

Parágrafo único. O controle de qualidade interno e o sistema de garantia da qualidade compreendem os seguintes itens:

I - validação de cada lote/remessa de conjunto diagnóstico antes da sua colocação na rotina de trabalho;

II - validação das baterias de testes utilizando controles positivos diferentes dos fornecidos pelo fabricante;

III - análise periódica dos coeficientes de variação (CV) dos testes de detecção de infecções transmissíveis por transfusão de sangue;

IV - qualificação de novos produtos e/ou metodologias por meio da testagem e validação destes em seu serviço de hemoterapia antes da implantação na rotina; e

V - rastreabilidade dos dados.

Art. 134. Os laboratórios de triagem de doadores de sangue para infecções passíveis de transmissão sanguínea trabalharão com os tubos primários, colhidos diretamente do doador, até a fase de pipetagem das amostras nas placas ou nos tubos das estantes para a reação.

Art. 135. Quando os testes de triagem forem reagentes (positivo ou inconclusivo) em um doador de sangue que em doações prévias apresentava testes não reagentes/negativos, o que configura soroconversão ou viragem, o serviço de hemoterapia adotará procedimentos de retrovigilância.

§ 1º Quando a soroconversão/viragem for detectada pelo teste de detecção de ácido nucleico (NAT) do HIV, HCV e/ou HBV, isoladamente ou em associação com o teste sorológico, não é necessária a realização de testes para confirmação do resultado inicial.

§ 2º Quando a soroconversão/viragem for detectada somente pelo teste sorológico, é necessária a realização de testes com a mesma amostra, para confirmação do resultado inicial, conforme o caso:

I - HBsAg: realizar teste de neutralização, ou 1 (um) segundo teste com reagente de outra origem ou de outro fabricante ou com outra metodologia;

II - Anti-HBc: realizar 1 (um) segundo teste com reagente de outra origem ou de outro fabricante ou com outra metodologia;

III - Anti-HCV: realizar 1 (um) segundo teste de detecção de anticorpo com reagente de outra origem ou de outro fabricante ou com outra metodologia, ou teste com reagente que detecte de maneira combinada antígeno e anticorpo do HCV;

IV - Anti-HIV: realizar 1 (um) segundo teste de detecção de anticorpo ou detecção combinada do anticorpo contra o HIV + antígeno p24 do HIV, com reagente de outra origem ou de outro fabricante ou com outra metodologia; e

V - Anti-HTLV I/II: realizar 1 (um) segundo teste de detecção de anticorpo com reagente de outra origem ou de outro fabricante ou com outra metodologia, ou teste de detecção de ácido nucleico (NAT) do HTLV I/II.

§ 3º Caso o laboratório que realizou os testes de triagem não faça o teste de confirmação de resultado inicial, a mesma amostra será encaminhada a outro laboratório no prazo de 10 (dez) dias úteis para a sua realização ou o processo de retrovigilância será desencadeado mesmo sem a confirmação do resultado inicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laboratório que realizar o teste de confirmação de resultado inicial remeterá o resultado do exame ao serviço de hemoterapia no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 136. No caso do teste de confirmação do resultado inicial apontar resultado reagente (positivo ou inconclusivo), o serviço de hemoterapia verificará o destino de todos os componentes sanguíneos da(s) doação(ões) anterior(es), adotando os seguintes procedimentos:

I - nos casos de soroconversão com confirmação dos resultados iniciais reagentes (positivo ou inconclusivo) para Anti-HIV, Anti-HCV, HBsAg ou Anti-HTLV I/II, realizar-se-á a investigação de retrovigilância da última doação com triagem sorológica não reagente e todas as doações realizadas até 6 (seis) meses antes desta;

II - nos casos de soroconversão com confirmação do resultado inicial reagente (positivo ou inconclusivo) para Anti-HBc, realizar-se-á a investigação de retrovigilância para a última doação (mais recente) com triagem sorológica não reagente, caso esta tenha ocorrido menos de 12 (doze) meses antes da soroconversão; e

III - nos casos de soroconversão para teste de detecção de ácido nucleico (NAT) para HIV, HCV e/ou HBV, com teste de triagem sorológica não reagente realizar-se-á a investigação de retrovigilância da última doação com triagem laboratorial negativa e todas as doações realizadas até 3 (três) meses antes desta.

§ 1º O teste de detecção de ácido nucleico (NAT) do agente infeccioso que estiver sendo investigado pode ser realizado na amostra da doação anterior à soroconversão, utilizando amostra da plasmateca/soroteca ou da unidade de plasma armazenado.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o procedimento de retrovigilância deve ser realizado, independentemente do resultado obtido.

§ 3º Caso ainda haja algum componente sanguíneo envolvido no procedimento de retrovigilância armazenado em qualquer serviço de hemoterapia, realizar-se-á a devolução para o serviço produtor para as providências cabíveis.

§ 4º O serviço de hemoterapia comunicará, simultaneamente e por escrito, à indústria que recebeu o plasma, à ANVISA e à CGSH/DAHU/SAS/MS quando as unidades de plasma das doações envolvidas no procedimento de retrovigilância já tiverem sido enviadas para o fracionamento industrial.

Art. 137. Compete ao serviço de hemoterapia:

I - cumprir o algoritmo para cada marcador, conforme Anexo

V;

II - descartar as bolsas de componentes sanguíneos que tenham resultado reagente em qualquer um dos testes obrigatórios para infecções transmissíveis pelo sangue realizados na triagem laboratorial, segundo os preceitos estabelecidos na legislação pertinente;

III - bloquear os doadores considerados inaptos nos testes para infecções transmissíveis pelo sangue; e

IV - convocar e orientar o doador com resultados de testes reagentes (positivo ou inconclusivo), encaminhando-o a serviços assistenciais para confirmação do diagnóstico e/ou acompanhamento e tratamento.

Parágrafo único. Caso o doador com resultados de testes reagentes (positivo ou inconclusivo) não compareça para a coleta de segunda amostra e/ou orientações, o serviço de hemoterapia comunicará ao órgão de vigilância em saúde competente, conforme as legislações sanitárias vigentes.

Art. 138. Os resultados dos exames de triagem dos doadores são absolutamente sigilosos.

§ 1º Quando os exames forem feitos em serviço de hemoterapia diferente daquela em que ocorreu a doação, o envio dos resultados será feito de modo a assegurar a não identificação do doador, sendo vedada a transmissão verbal ou por via telefônica dos resultados.

§ 2º O envio dos resultados por fax ou por meio eletrônico é permitido, sem a identificação do nome por extenso do doador.

Art. 139. Não é obrigatório que o serviço de hemoterapia firme o diagnóstico da doença ou testes confirmatórios de infecções biológicas.

Art. 140. Pelo menos durante os 6 (seis) próximos meses após a doação, será conservada (plasmateca ou soroteca) uma alíquota da amostra de plasma ou soro de cada doação de sangue em temperatura igual ou inferior a -20° C (vinte graus Celsius negativos).

Art. 141. O descarte ou a liberação do sangue, em função dos resultados da testagem das amostras para os vários marcadores que deverão ser observados, seguirá o disposto no algoritmo de que trata o Anexo V a esta Portaria.

Art. 142. É obrigatória a pesquisa de hemoglobina S nos doadores de sangue, pelo menos, na primeira doação.

§ 1º Os componentes eritrocitários de doadores com pesquisa de hemoglobina S positiva conterão esta informação no seu rótulo, sem necessidade de descarte dos mesmos.

§ 2º Os componentes de que trata o § 1º não serão desleucocitados e nem utilizados em pacientes:

I - com hemoglobinopatias;

II - com acidose grave;

III - recém-nascidos;

IV - de transfusão intrauterina;

V - de procedimentos cirúrgicos com circulação extracorpórea; ou

VI - com hipotermia.

§ 3º O doador que apresentar pesquisa de hemoglobina S positiva será orientado e encaminhado a serviço assistencial para avaliação clínica, se for o caso.

Seção VII

Da Rotulagem do Sangue do Doador

Art. 143. É obrigatória a fixação de rótulos e etiquetas em cada unidade de sangue, que ficarão firmemente aderidos à bolsa plástica.

§ 1º Os rótulos de que trata o "caput" não serão adulterados.

§ 2º As informações contidas nos rótulos e etiquetas finais das bolsas serão impressas de forma legível.

Art. 144. É obrigatório o controle de rotulagem de cada unidade por duas pessoas diferentes, a menos que seja utilizada a tecnologia de código de barras ou alguma outra forma eletrônica de verificação devidamente validada.

Art. 145. A identificação das bolsas na coleta permitirá a rastreabilidade da bolsa desde a sua obtenção até o término do ato transfusional, permitindo, inclusive, a investigação de eventos adversos que eventualmente possam ocorrer durante ou após o ato transfusional.

Art. 146. A identificação das bolsas de coleta será realizada por sistema numérico ou alfanumérico, sendo acompanhada de código de barras.

Parágrafo único. No momento da coleta, a identificação a que se refere o "caput" será feita nas bolsas principais e satélites, não devendo ser raspada, removida ou coberta posteriormente.

Art. 147. Todos os rótulos que identificam as bolsas de sangue e os tubos das amostras para testes laboratoriais terão identificação adicional por código de barras.

Art. 148. Serão incluídos no rótulo do tubo com amostra para os testes de triagem os seguintes dados:

I - nome ou sigla do serviço de hemoterapia coletor;

II - data da coleta; e

III - identificação numérica ou alfanumérica da amostra.

Parágrafo único. Outros sistemas de identificação não abrangidos pelos incisos I a III do "caput" poderão ser utilizados, desde que estas informações possam ser recuperadas.

Art. 149. Os rótulos dos componentes sanguíneos liberados para uso conterão as seguintes informações:

I - nome e endereço do serviço de hemoterapia coletor;

II - data da coleta;

III - nome do componente sanguíneo;

IV - volume aproximado do componente sanguíneo;

V - identificação numérica ou alfanumérica que permita a rastreabilidade do doador e da doação;

VI - nome do anticoagulante ou outra solução preservativa (exceto nos componentes obtidos por aférese);

VII - temperatura adequada para a conservação;

VIII - data de vencimento do produto;

IX - o grupo ABO e RhD;

X - o resultado da pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares, quando esta for positiva, de preferência com o nome do anticorpo identificado;

XI - o resultado dos testes não reagentes para triagem de infecções transmissíveis pelo sangue; e

XII - a inscrição "doação autóloga", quando for o caso.

Parágrafo único. Nos componentes nos quais o tempo de armazenamento é fator crítico para a qualidade destes, será considerada a hora de coleta na determinação do prazo de vencimento.

Art. 150. Os rótulos de componentes liberados, submetidos a procedimentos de modificação para formação de pool (concentrados de plaquetas e crioprecipitados), conterão as informações:

I - a indicação de que se trata de um pool e o número do pool;

II - nome do serviço de hemoterapia responsável pela preparação do pool;

III - grupo ABO e RhD das unidades do pool;

IV - volume aproximado do pool; e

V - data e horário de vencimento do pool.

§ 1º Será informado nos rótulos dos componentes de que trata o "caput", ainda, quando o mesmo for irradiado ou CMV negativo.

§ 2º O serviço de hemoterapia que preparou o pool terá um sistema que permita a rastreabilidade de todas as unidades que o compõe.

Seção VIII

Da Conservação do Sangue e Componentes

Art. 151. As câmaras de conservação em que se armazenam o sangue, os componentes sanguíneos e os hemoderivados serão apropriadas para esta finalidade e de uso exclusivo.

Art. 152. É permitida a utilização da mesma câmara de conservação para armazenamento de reagentes e amostras envolvidos nos testes pré-transfusionais.

§ 1º A localização e identificação dos compartimentos serão evidentes e distintas dentro da câmara.

§ 2º Em serviço de hemoterapia de pequeno porte, é permitida a utilização de uma mesma câmara de conservação para armazenamento dos componentes sanguíneos, reagentes e amostras, sem prejuízo do descrito no "caput".

Art. 153. Os componentes sanguíneos serão armazenados à temperatura que resulte ótima para sua função e para a segurança do produto, de acordo com o disposto na Seção IV do Capítulo I deste Título.

§ 1º As câmaras de conservação que são utilizadas para conservar o sangue e seus componentes terão um sistema de ventilação para circulação de ar e temperatura uniformemente distribuída em todos os compartimentos.

§ 2º É recomendável que as câmaras de conservação para concentrado de hemácias, plaquetas e plasma possuam registrador gráfico contínuo de temperatura.

§ 3º Em situações em que não esteja disponível o recurso citado no § 2º, a verificação e o registro da temperatura serão realizados a cada 4 (quatro) horas, se os equipamentos estiverem em uso rotineiro, isto é, com abertura constante das portas.

§ 4º Em situações em que as portas estiverem permanentemente fechadas, o monitoramento pode ser feito, no máximo, a cada 12 (doze) horas, sendo obrigatória a instalação de um termômetro de registro de temperatura máxima e mínima.

§ 5º Os registros de temperatura serão periodicamente revisados por uma pessoa qualificada.

Art. 154. As câmaras de conservação de componentes sanguíneos terão sistema de alarme sonoro e visual que serão ativados a uma temperatura que permita a execução das condutas apropriadas para evitar que o sangue e os componentes sofram danos devido a temperaturas incorretas.

§ 1º As câmaras de conservação de concentrados de hemácias e plaquetas serão dotadas de alarmes de alta e de baixa temperatura.

§ 2º As câmaras de conservação de plasma não precisam de alarmes de baixa temperatura.

Art. 155. No serviço de hemoterapia haverá planos de contingência com procedimentos escritos, facilmente disponíveis, que contenham instruções sobre como proceder em casos de cortes de energia elétrica ou em casos de defeitos na cadeia do frio.

Seção IX

Da Doação de Componentes por Aférese

Art. 156. Aplicam-se à seleção e ao cuidado dos doadores por aférese as normas estabelecidas para a doação de sangue total.

Parágrafo único. A coleta de granulócitos, linfócitos e células progenitoras hematopoiéticas por aférese será precedida de avaliação médica.

Art. 157. A coleta por aférese em doadores que não cumpram os requisitos habituais só será realizada se o componente a ser coletado tiver uma aplicação especial para um determinado receptor, e se um hemoterapeuta autorizar formalmente o procedimento.

Parágrafo único. Os procedimentos de aférese serão realizados com uso de equipamentos próprios para este fim.

Art. 158. Para realizar a doação por aférese, o doador deve concordar com o procedimento por meio da assinatura de um termo de consentimento livre e esclarecido.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no "caput", serão aplicadas as regras estabelecidas no art. 32.

§ 2º O termo de consentimento para a doação por aférese explicará, de maneira clara:

I - o procedimento de coleta;

II - as possíveis complicações; e

III - os riscos para o doador.

Art. 159. O médico hemoterapeuta será o responsável pelo procedimento de aférese.

Parágrafo único. Durante o procedimento de aférese, o doador será acompanhado pela equipe do serviço de hemoterapia, que disporá de cuidados médicos de emergência para o caso de reações adversas.

Art. 160. O volume sanguíneo extracorpóreo não deve superar 15% da volemia do doador.

Art. 161. A doação de plasma por aférese poderá ser feita em situações especiais, com o objetivo de suprir a necessidade transfusional de determinados pacientes.

§ 1º O intervalo mínimo entre duas plasmaféreses em um doador é de 48 (quarenta e oito) horas, podendo um mesmo doador realizar doações, no máximo, 2 (duas) vezes em um período de 7 (sete) dias e 4 (quatro) vezes em um período de 2 (dois) meses.

§ 2º Depois da quarta doação efetuada em menos de 60 (sessenta) dias, haverá um intervalo de, no mínimo, 2 (dois) meses até a doação subsequente.

§ 3º O número máximo anual de doações de plasma por aférese, por doador, não será maior que 12 (doze).

§ 4º A dosagem de proteína total sérica e de IgG e IgM serão monitoradas em intervalos de 4 (quatro) meses para doadores em que o intervalo entre as doações seja inferior a 4 (quatro) semanas.

§ 5º O volume de plasma por coleta não excederá 10 mL por Kg de peso até o máximo de 600 mL.

§ 6º Se um doador de plasma por aférese doar uma unidade de sangue total, ou se a perda de hemácias durante o procedimento for superior a 200 mL, devem transcorrer, pelo menos, 8 (oito) semanas antes que um novo procedimento de plasmaférese seja realizado.

Art. 162. O serviço de hemoterapia que possui programa de doação de plasma por aférese para obtenção de matéria-prima para produção de componentes sanguíneos especiais e hemoderivados obedecerá a todos os requisitos definidos nesta Portaria para seleção do doador e coleta de sangue.

§ 1º O serviço de hemoterapia manterá cadastro especial de doadores que se encontrem na condição descrita no "caput".

§ 2º O doador de plasma por aférese para fins industriais receberá todas as informações referentes ao procedimento a que será submetido.

§ 3º A ciência e consentimento especial do doador serão registrados para o fim proposto no "caput".

Art. 163. Será realizada a contagem de plaquetas em todos os candidatos à doação por plaquetaférese.

§ 1º A contagem de plaquetas a que se refere o "caput" será realizada no dia da doação ou nos 3 (três) dias que a antecedem, desde que não tenha havido outra doação de plaquetas no período.

§ 2º O candidato a doador não deve ser submetido a uma plaquetaférese se a sua contagem de plaquetas for inferior a 150 x 10³ plaquetas/ μ L.

§ 3º A estimativa de contagem de plaquetas do doador no final do procedimento de coleta não pode ser inferior a 100 x 10³ plaquetas/ μ L.

§ 4º O intervalo mínimo entre duas plaquetaféreses em um doador é de 48 (quarenta e oito) horas, podendo um mesmo doador realizar doações, no máximo, 4 (quatro) vezes por mês e 24 (vinte quatro) vezes por ano.

§ 5º Se um doador de plaquetas por aférese doar uma unidade de sangue total, ou se a perda de hemácias durante o procedimento for superior a 200 mL, deverão transcorrer, pelo menos, 4 (quatro) semanas antes que um novo procedimento de plaquetaférese seja realizado.

Art. 164. A coleta de leucócitos por leucocitaférese será objeto de protocolo especialmente elaborado pelo serviço de hemoterapia.

§ 1º É permitida a utilização de agentes mobilizadores de granulócitos, tais como G-CSF e/ou corticosteroides, quando não contraindicados, e de agentes hemossedimentantes nos doadores que deverão estar especificados no protocolo.

§ 2º A coleta de que trata o "caput" só poderá ser feita se a contagem de leucócitos no doador for superior a 5,0 x 10³/ μ L.



§ 3º É obrigatória a realização de contagem de granulócitos em todos os concentrados de granulócitos coletados.

§ 4º Serão incluídos no termo de consentimento livre e esclarecido para coleta de granulócitos as complicações e riscos relacionados ao uso das medicações mobilizadoras e do agente hemossedimentante.

§ 5º A seleção de doadores de linfócitos seguirá critérios específicos e pré-definidos em protocolo terapêutico de transplante de células progenitoras alogênicas.

Art. 165. A coleta de múltiplos componentes por aférese será objeto de protocolo especial a ser elaborado pelo serviço de hemoterapia, e poderá ser realizada através das seguintes opções:

I - 1 (um) concentrado de plaquetas com, no mínimo, 3,0 x 10¹¹ plaquetas e um concentrado de hemácias, com no mínimo 45g de hemoglobina; e

II - 2 (duas) unidades de concentrados de hemácias, cada uma com, no mínimo, 45g de hemoglobina.

§ 1º Para a coleta de que trata o inciso I do "caput", serão observados os seguintes critérios:

I - o intervalo mínimo entre cada doação e o número máximo de coletas por ano são os mesmos estabelecidos para a doação de sangue total;

II - o doador deve ter contagem de plaquetas igual ou superior a 150 x 10³/µL, dosagem de hemoglobina superior a 13g/dL e peso superior a 60 kg; e

III - o volume total dos componentes coletados deve ser inferior a 8 mL/kg de peso do doador do sexo feminino e 9 mL/kg do sexo masculino.

§ 2º Para a coleta de que trata o inciso II do "caput", serão observados os seguintes critérios:

I - o doador deve pesar, no mínimo, 70 kg, e ter uma dosagem de hemoglobina superior a 14g/dL;

II - o intervalo mínimo entre as doações será de 4 (quatro) meses para os homens e de 6 (seis) meses para as mulheres; e

III - o volume total dos componentes coletados deve ser inferior a 8 mL/kg de peso do doador do sexo feminino e 9 mL/kg do sexo masculino.

Art. 166. Os doadores de componentes sanguíneos por aférese serão submetidos aos mesmos exames de qualificação do doador de sangue total, além dos exames específicos para cada tipo de doação.

§ 1º Os exames de triagem laboratorial para infecções transmissíveis pelo sangue serão realizados em amostra colhida no mesmo dia do procedimento.

§ 2º Para coleta de granulócitos, linfócitos e células progenitoras hematopoiéticas, os exames de que trata o "caput" poderão ser realizados em amostras colhidas até 72 (setenta e duas) horas antes da doação.

Art. 167. Será mantido registro de cada procedimento de aférese, no qual constará as seguintes informações:

I - a identidade do doador;
II - o tipo de componente sanguíneo(s) produzido(s);
III - o volume de componente(s) produzido(s);
IV - o anticoagulante empregado;
V - a duração da coleta;
VI - as drogas administradas e respectivas doses; e
VII - as reações adversas ocorridas durante a coleta e o tratamento aplicado.

Art. 168. A aférese terapêutica será efetuada apenas mediante a solicitação escrita do médico do paciente e com a concordância do médico hemoterapeuta.

§ 1º O médico hemoterapeuta responsável pelo procedimento determinará o volume de sangue a ser processado, a frequência do procedimento e a necessidade de cuidados especiais.

§ 2º O serviço de hemoterapia terá protocolo escrito para a execução dos procedimentos de aférese terapêutica, descrevendo a metodologia empregada.

§ 3º Os registros do procedimento serão mantidos e conterão as seguintes informações:

I - a identificação do paciente;
II - o diagnóstico;
III - o tipo de procedimento terapêutico;
IV - o método empregado;
V - o volume sanguíneo extracorpóreo processado;
VI - o tipo e quantidade do componente removido ou tratado;
VII - o tipo e quantidade dos líquidos utilizados; e
VIII - qualquer reação adversa ocorrida e medicação administrada.

§ 4º Aplicam-se à aférese terapêutica os cuidados de emergência estabelecidos no art. 159, os quais poderão ser acrescidos por outros em função do quadro clínico de cada paciente.

Seção X

Da Transfusão Sanguínea

Art. 169. As solicitações para transfusão de sangue ou componentes serão feitas exclusivamente por médicos, em formulário de requisição específico que contenha informações suficientes para a correta identificação do receptor.

§ 1º Devem constar no formulário de que trata o "caput", no mínimo, os seguintes dados:

I - nome completo do paciente sem abreviaturas;
II - data de nascimento;
III - sexo;
IV - idade;
V - número do prontuário ou registro do paciente;
VI - número do leito (no caso de paciente internado);
VII - diagnóstico;
VIII - componente sanguíneo solicitado (com o respectivo volume ou quantidade);
IX - modalidade da transfusão;

X - resultados laboratoriais que justifiquem a indicação do componente sanguíneo;

XI - data;

XII - dados do médico solicitante (nome completo, assinatura e número do CRM);

XIII - peso do paciente (quando indicado); e

XIV - antecedentes transfusionais, gestacionais e de reações à transfusão quando relatados pelo paciente.

§ 2º Não serão aceitas pelo serviço de hemoterapia requisições de transfusão fora dos padrões descritos no § 1º, incompletas, ilegíveis ou rasuradas.

§ 3º Em situação clinicamente justificável, a requisição de transfusão poderá ser aceita conforme protocolo estabelecido pelo serviço de hemoterapia, não eximida a necessidade de coletar as informações previstas no § 1º na sequência do evento transfusional.

§ 4º As instituições de assistência à saúde e os serviços de hemoterapia que disponham de tecnologia para emissão de prontuário eletrônico poderão estabelecer rotinas para prescrição eletrônica de componentes sanguíneos.

Art. 170. São as modalidades de transfusão:

I - programada para determinado dia e hora;
II - de rotina a se realizar dentro das 24 (vinte e quatro) horas;

III - de urgência a se realizar dentro das 3 (três) horas; ou
IV - de emergência quando o retardo da transfusão puder acarretar risco para a vida do paciente.

Parágrafo único. As transfusões serão realizadas, preferencialmente, no período diurno.

Art. 171. Na hipótese de transfusão de urgência ou emergência, a liberação de sangue total ou concentrado de hemácias antes do término dos testes pré-transfusionais poderá ser feita, desde que obedecidas às seguintes condições:

I - o quadro clínico do paciente justifique a emergência, isto é, quando o retardo no início da transfusão coloque em risco a vida do paciente;

II - existência de procedimento escrito no serviço de hemoterapia, estipulando o modo como esta liberação será realizada;

III - termo de responsabilidade assinado pelo médico responsável pelo paciente no qual afirme expressamente o conhecimento do risco e concorde com o procedimento; e

IV - as provas pré-transfusionais devem ser finalizadas, mesmo que a transfusão já tenha sido completada.

§ 1º A indicação de transfusões de emergência deve ser previamente definida em protocolo elaborado pelo Comitê Transfusional da instituição de assistência à saúde em que esta ocorrerá, sem prejuízo do disposto no inciso II do "caput".

§ 2º O médico solicitante deve estar ciente dos riscos das transfusões de urgência ou emergência e será responsável pelas consequências do ato transfusional, se esta situação houver sido criada por seu esquecimento, omissão ou pela indicação da transfusão sem aprovação prévia nos protocolos definidos pelo Comitê Transfusional.

§ 3º Se não houver amostra do paciente no serviço de hemoterapia, esta será colhida assim que possível.

§ 4º Nos casos de transfusão na modalidade de emergência, em que não houver tempo para tipagem do sangue do receptor, é recomendável o uso de hemácias O RhD negativo.

§ 5º Na hipótese de ocorrência do disposto no § 4º, caso não haja o tipo de sangue em estoque suficiente no serviço de hemoterapia, poderá ser usado O RhD positivo, sobretudo em pacientes do sexo masculino ou em pacientes de qualquer sexo com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

§ 6º As amostras de pacientes submetidos a transfusão de emergência devem ser colhidas antes da transfusão ou pelo menos antes da administração de grande quantidade de componentes sanguíneos, pois isto pode comprometer o resultado dos testes pré-transfusionais.

§ 7º A equipe médica deve observar que na maioria das emergências é possível realizar a tipagem ABO do receptor, possibilitando o uso de sangue isogrupo.

§ 8º Em situações de emergências concomitantes, recomendam-se cuidados adicionais na identificação dos pacientes e preconiza-se a utilização de hemácias O, reduzindo, assim, o risco de incompatibilidade ABO por erro de identificação.

§ 9º Constará dos rótulos dos componentes sanguíneos, de forma clara, a informação de que foram liberados sem a finalização dos testes pré-transfusionais, quando for o caso.

§ 10. A opção pelo tipo sanguíneo a ser transfundido nas situações de emergência fará parte de protocolo específico mencionado no inciso II do "caput", a ser mantido por cada serviço de hemoterapia.

Art. 172. O envio do componente sanguíneo não implica a interrupção dos testes pré-transfusionais, que continuarão sendo realizados.

Parágrafo único. Em caso de anormalidade nos testes de que trata o "caput", o médico assistente será imediatamente notificado, e a decisão sobre a suspensão ou continuação da transfusão será tomada em conjunto com o médico do serviço de hemoterapia.

Art. 173. A liberação de uma unidade de sangue ou componente sanguíneo para estoque em outro serviço de hemoterapia será feita:

I - para serviço de hemoterapia que tenha contrato, convênio ou termo de compromisso com o serviço de hemoterapia distribuidor, definindo as responsabilidades entre as partes, para o fornecimento de unidades de sangue ou componentes sanguíneos;

II - mediante solicitação por escrito do médico do serviço de hemoterapia ao qual se destina, com aposição de sua assinatura, nome legível e CRM do solicitante;

III - após verificação das condições de segurança necessárias para o correto acondicionamento e transporte do produto; e

IV - respeitados os demais critérios para a liberação de sangue e componentes sanguíneos citados nesta Portaria.

Parágrafo único. O serviço de hemoterapia que receber uma unidade de sangue ou componente sanguíneo de outro serviço de hemoterapia registrará o recebimento, obedecendo aos mesmos critérios estabelecidos para a sua liberação.

Art. 174. Em relação às amostras de sangue para testes pré-transfusionais, todos os tubos devem ser rotulados no momento da coleta, com o nome completo do receptor sem abreviaturas, seu número de identificação, identificação do coletador e data da coleta, sendo recomendável a identificação por código de barras ou etiqueta impressa.

Parágrafo único. Tubos que não estejam corretamente identificados não serão aceitos pelo serviço de hemoterapia.

Art. 175. As amostras usadas para os testes pré-transfusionais serão coletadas para este fim específico, tendo uma validade de até 72 (setenta e duas) horas.

Art. 176. Antes que uma amostra de sangue seja utilizada para realizar os testes pré-transfusionais, será confirmado se os dados contidos na solicitação transfusional estão de acordo com os dados que constam do tubo da amostra.

Parágrafo único. Em casos de dúvidas ou discrepâncias, será obtida uma nova amostra.

Art. 177. Os testes pré-transfusionais incluirão:

I - para sangue total e concentrado de hemácias:
a) a tipagem ABO (direta e reversa) e RhD e a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares no sangue do receptor;
b) a retipagem ABO (direta) e RhD do componente sanguíneo; e

c) a realização de uma prova de compatibilidade entre as hemácias do doador e o soro ou plasma do receptor (prova de compatibilidade maior), nos casos especificados no art. 179;

II - para concentrado de granulócitos:
a) a tipagem ABO (direta e reversa) e RhD e a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares no sangue do receptor;
b) a retipagem ABO (direta) e RhD do sangue do doador (amostra coletada no dia de coleta do concentrado de granulócitos); e

c) a realização de prova de compatibilidade entre as hemácias do doador (amostra coletada no dia da coleta do concentrado de granulócitos) e o soro ou plasma do receptor (prova de compatibilidade maior), nos casos especificados no art. 179.

III - para concentrado de plaquetas:

a) a tipagem ABO (direta e reversa) e RhD no sangue do receptor; e
b) a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares no sangue do receptor.

IV - para plasma e crioprecipitado: tipagem ABO (direta e reversa) e RhD no sangue do receptor.

Parágrafo único. Na repetição dos testes no sangue do doador, serão observados os seguintes critérios:

I - a tipagem ABO será repetida em todos os componentes eritrocitários a serem compatibilizados usando uma amostra obtida de um segmento do tubo-coletor da bolsa;

II - a repetição da tipagem RhD será realizada em bolsas rotuladas como "RhD negativo"; e

III - não é necessário repetir o teste para pesquisa do antígeno D fraco da bolsa de componentes sanguíneos.

Art. 178. Nos exames de sangue do receptor, a tipagem ABO e RhD e a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares serão realizadas nas amostras de sangue do receptor de componentes eritrocitários.

§ 1º Se nos 3 (três) meses que antecedem a transfusão, o paciente tiver sido transfundido com sangue ou componentes contendo hemácias (concentrados de hemácias, concentrados de plaquetas e concentrados de granulócitos) ou tiver história de gestação, as amostras para os testes pré-transfusionais serão obtidas dentro das 72 (setenta e duas) horas que antecedem o ato transfusional.

§ 2º A conduta estabelecida no § 1º será aplicada mesmo na falta de informações fidedignas acerca dos antecedentes.

§ 3º A tipagem ABO será realizada testando-se as hemácias com reagentes anti-A, anti-B e anti-AB.

§ 4º Na hipótese do § 3º, caso sejam usados antissoros monoclonais, a utilização do soro anti-AB não é obrigatória.

§ 5º A tipagem reversa sempre será realizada, testando-se o soro ou plasma com suspensão de hemácias conhecidas A1 e B e, opcionalmente, A2 e O.

§ 6º Nenhum resultado de tipagem ABO será concluído até a resolução das discrepâncias entre a tipagem direta e reversa.

§ 7º O antígeno RhD será determinado colocando-se as hemácias com antissoro anti-RhD (anti-D).

§ 8º Paralelamente ao estabelecido no § 7º, sempre será efetuado um controle da tipagem RhD, utilizando-se soro-controle compatível com o antissoro utilizado e do mesmo fabricante do anti-D.

§ 9º No caso de utilização de antissoros anti-D produzidos em meio salino o uso do soro-controle na reação é dispensável.

§ 10. Se a reação com o soro-controle RhD for positiva, decorrente da presença eventual de anticorpos aderidos às hemácias ou proteínas séricas anormais, a tipagem RhD é considerada inválida e pode ser definida empregando-se antissoro anti-D produzido em meio salino.

§ 11. Se a reação for negativa para a presença do antígeno RhD, recomenda-se a realização da pesquisa do antígeno D-fraco.

§ 12. Se a pesquisa de que trata o § 11 não for realizada, o paciente será considerado RhD negativo para fins transfusionais.

§ 13. Quando a tipagem RhD ou a pesquisa do antígeno D-fraco resultar positiva, o paciente pode ser considerado "RhD-positivo".

§ 14. Quando ambas as provas resultarem negativas, o paciente será considerado "RhD-negativo".

§ 15. Recomenda-se a utilização de um antissoro monoclonal que detecta o antígeno D parcial categoria VI (DVI+ / positivo) e um antissoro que não detecta o antígeno D parcial categoria VI (DVI- / negativo).

§ 16. Na hipótese do § 15, quando houver discrepância nos resultados entre os dois antissoros utilizados, deve-se investigar a presença dos antígenos D-fraco e D parcial na amostra.

§ 17. Em pacientes "RhD-negativo" recomenda-se ser realizada a pesquisa dos antígenos C (maiúsculo) e E (maiúsculo).

§ 18. Recomenda-se a realização da fenotipagem para os antígenos eritrocitários no sangue do receptor, dos sistemas Rh (E, e, C, c), Kell (K), Duffy (Fya, Fyb), Kidd (Jka, Jkb) e MNS (S, s), para pacientes aloimunizados contra antígenos eritrocitários ou que estão ou poderão entrar em esquema de transfusão crônica, com o objetivo de auxiliar a identificação de possíveis anticorpos antieritrocitários irregulares.

§ 19. Nos casos abrangidos pelo § 18, recomenda-se a realização de transfusões fenótipo compatível, quando possível.

§ 20. A pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares será realizada obedecendo aos seguintes critérios:

I - os métodos usados para pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares no soro ou plasma devem ser capazes de detectar anticorpos clinicamente significativos e devem incluir incubação a 37°C e o uso do soro antiglobulina humana (anti-IgG ou poliespecífico); e

II - para evitar resultados falsos negativos nas técnicas em tubo na fase da antiglobulina, será utilizado um reagente controle contendo hemácias sensibilizadas com anticorpos IgG.

Art. 179. Será realizado teste de compatibilidade entre o sangue do receptor e amostras das bolsas a serem utilizadas no ato transfusional.

§ 1º A prova de compatibilidade maior será realizada antes da administração de sangue total ou concentrado de hemácias utilizando-se hemácias obtidas do tubo coletor da bolsa a ser transfundida e o soro ou plasma do receptor.

§ 2º Se a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares for negativa e não existirem antecedentes transfusionais ou gestacionais, a fase da antiglobulina do teste de compatibilidade poderá ser omitida.

§ 3º Quando a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares mostrar resultados positivos, recomenda-se a identificação da especificidade do(s) anticorpo(s) detectado(s) para seleção segura de concentrados de hemácias fenotipados a serem transfundidos.

§ 4º Se o serviço não realizar a identificação de que trata o § 3º, recomenda-se que amostras do paciente sejam encaminhadas a um serviço de imuno-hematologia eritrocitário de referência para completar a investigação laboratorial.

§ 5º Quando os resultados dos testes pré-transfusionais demonstrarem que não há concentrado de hemácias compatível para o receptor, o serviço de hemoterapia comunicará este fato ao médico solicitante e, em conjunto com este, realizará a avaliação clínica do paciente.

§ 6º A decisão de transfundir concentrado de hemácias incompatível será justificada por escrito, em termo assinado pelo hemoterapeuta e/ou pelo médico assistente do paciente e, quando possível, pelo paciente ou seu responsável legal.

Art. 180. O serviço de hemoterapia que realiza atendimento de emergência terá protocolo escrito que defina a sua conduta nas transfusões maciças.

§ 1º Para efeito desta Portaria, entende-se por transfusão maciça:

I - paciente que tiver recebido uma quantidade de sangue total ou concentrado de hemácias aproximadamente igual à sua volemia em período inferior a 24 (vinte e quatro) horas; e

II - paciente que tiver recebido uma quantidade de sangue total ou concentrado de hemácias superior a 10 unidades em período inferior a 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º A reposição de componentes sanguíneos deve ser indicada à medida que se identificam alterações específicas por meio de avaliação clínica e laboratorial ou baseada em protocolos pré-estabelecidos pela instituição.

§ 3º Os testes pré-transfusionais poderão ser abreviados após a troca de uma volemia sanguínea.

Art. 181. O serviço de hemoterapia abrirá registro para cada receptor de transfusão, o qual conterá todas as informações relativas aos exames pré-transfusionais, antecedentes de reações adversas à transfusão, data das transfusões e relação dos componentes sanguíneos transfundidos, com os respectivos tipos e identificação.

Parágrafo único. O registro de que trata o "caput" será consultado e atualizado a cada transfusão e a cada exame imuno-hematológico realizado.

Art. 182. O sangue total e os concentrados de hemácias serão ABO compatíveis.

§ 1º Os receptores "RhD-positivo" poderão receber sangue total ou concentrado de hemácias "RhD-positivo" ou "RhD-negativo".

§ 2º Os receptores "RhD-negativo" receberão sangue total ou hemácias "RhD-negativo", exceto em circunstâncias justificadas e desde que não apresentem sensibilização prévia.

§ 3º Quando um receptor apresentar anticorpos antieritrocitários irregulares clinicamente significativos nos testes dispostos no § 20 do art. 178, ou tiver antecedentes de presença de tais anticorpos, o sangue total ou concentrado de hemácias a serem transfundidos serão compatíveis e não possuirão os antígenos correspondentes.

§ 4º Na hipótese do § 3º, recomenda-se a profilaxia para aloimunização contra outros antígenos utilizando-se concentrados de hemácias fenotipadas.

§ 5º Para pacientes que não apresentam anticorpos antieritrocitários que estão ou poderão entrar em esquema de transfusão crônica, recomenda-se a utilização de concentrado de hemácias fenotipadas compatíveis, principalmente para os sistemas mais imunogênicos (Rh, Kell, Duffy, Kidd e MNS), sob avaliação médica.

§ 6º As transfusões de plasma devem ser ABO compatíveis com as hemácias do receptor e não necessitam de provas de compatibilidade.

§ 7º As transfusões de crioprecipitado não necessitam de provas de compatibilidade e, em crianças de até 10 (dez) anos ou 35 kg, serão isogrupo ou ABO compatíveis.

§ 8º O plasma contido nos concentrados de plaquetas será ABO compatível com as hemácias do receptor.

§ 9º Caso não seja possível o cumprimento do determinado no § 8º, recomenda-se avaliar o volume de plasma do componente sanguíneo e a presença de anti-A e anti-B de relevância clínica (hemolisina) na decisão de transfundir concentrado de plaquetas não isogrupo.

§ 10. As hemácias presentes nos concentrados de granulócitos serão ABO compatíveis com o plasma do receptor.

§ 11. Para as transfusões de concentrados de granulócitos colhidos em doadores estimulados pelo G-CSF, será feita uma prova de compatibilidade maior com o soro do receptor e as hemácias do doador antes de se iniciar a administração do G-CSF ao doador.

§ 12. Na hipótese do § 11, caso a prova de compatibilidade resulte incompatível, a doação não deve ser efetuada.

§ 13. O médico do serviço de hemoterapia pode suspender ou modificar uma transfusão quando considerá-la desnecessária, registrando de maneira clara a alteração e os motivos desta decisão.

Art. 183. Na amostra pré-transfusional inicial para transfusão em neonatos e crianças de até 4 (quatro) meses de vida será realizada a tipagem ABO direta.

§ 1º Não será realizada a tipagem reversa.

§ 2º O antígeno RhD será determinado colocando-se as hemácias com antissoro anti-RhD (Anti-D).

§ 3º Paralelamente ao procedimento disposto no § 2º, será efetuado o controle da tipagem RhD através de soro controle compatível com o antissoro utilizado e do mesmo fabricante do anti-D.

§ 4º No caso de utilização de antissoros anti-D produzido em meio salino, o uso do soro controle na reação será dispensável.

§ 5º Se a reação com o soro-controle RhD for positiva, decorrente da presença de alo-anticorpos maternos aderidos às hemácias do recém-nascido, a tipagem RhD será considerada inválida e poderá ser definida empregando-se antissoro anti-D produzido em meio salino.

§ 6º Se as hemácias selecionadas para transfusão não forem do grupo O, será investigada, no soro ou plasma do neonato e das crianças até 4 (quatro) meses de vida, a presença de anti-A ou anti-B, com métodos que incluam uma fase de antiglobulina.

§ 7º O teste a que se refere o § 6º não precisa ser realizado se houver disponibilidade de uma amostra do sangue da mãe para tipagem ABO e se a tipagem ABO da mãe for a mesma do recém-nascido.

§ 8º Se ocorrer detecção da presença de anti-A ou anti-B, será transfundido concentrado de hemácias "O" até que o anticorpo deixe de ser demonstrável no soro do neonato ou das crianças com até 4 (quatro) meses de vida.

§ 9º Na amostra pré-transfusional inicial, será realizada a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares utilizando-se, preferencialmente, o soro da mãe ou eluato do recém-nascido.

§ 10. Se a pesquisa de anticorpos irregulares for negativa, não será necessário compatibilizar as hemácias para a primeira transfusão nem para as transfusões subsequentes dentro do período neonatal, desde que as hemácias sejam do grupo "O".

§ 11. Se a pesquisa de anticorpos irregulares demonstrar a presença de anticorpos clinicamente significativos, a transfusão será feita com unidades que não contenham os antígenos correspondentes.

§ 12. As unidades a que se refere o § 11 devem ser compatibilizadas com soro do neonato ou com soro da sua mãe.

§ 13. Os neonatos não serão transfundidos com sangue total, plasma ou outros componentes sanguíneos que contenham anticorpos irregulares clinicamente significativos.

§ 14. A transfusão de componentes celulares em recém-nascidos com menos de 1.200 g de peso será feita com produtos desleucocitados ou não reagentes para CMV.

Art. 184. Em caso de exsanguíneo transfusão, para a seleção do componente sanguíneo, será utilizado em recém-nascidos sangue total colhido há menos de 5 (cinco) dias.

§ 1º Caso não haja disponibilidade de sangue recente, será utilizado sangue colhido há mais de 5 (cinco) dias, sendo, para isto, necessária uma autorização escrita do médico assistente e do médico do serviço de hemoterapia.

§ 2º É recomendado o uso de plasma compatível com as hemácias do paciente.

§ 3º Os casos de incompatibilidade pelo sistema Rh ou por outros sistemas, as hemácias serão compatíveis com o soro da mãe e desprovidas do(s) antígeno(s) contra o(s) qual (is) a mãe está imunizada.

§ 4º Nos exames imuno-hematológicos, serão realizados, rotineiramente, a tipagem ABO e RhD, a pesquisa de D fraco e o teste direto da antiglobulina humana nos recém-nascidos de mães RhD negativo.

§ 5º Na transfusão intrauterina serão utilizados concentrados de hemácias do grupo "O" compatíveis com os anticorpos maternos e componentes desleucocitados ou não reagentes para CMV irradiados.

Seção XI

Da Liberação de Sangue para Transfusão

Art. 185. Será afixado, em toda bolsa de componente sanguíneo a ser transfundida, um cartão de transfusão (rótulo ou etiqueta) que indique:

I - o nome completo do receptor;

II - a instituição de assistência à saúde, enfermaria ou leito em que se encontra o receptor;

III - o registro e a tipagem ABO e RhD do receptor;

IV - o número de identificação da bolsa de componente sanguíneo e sua tipagem ABO e RhD;

V - a conclusão do teste de compatibilidade maior;

VI - a data do envio do componente sanguíneo para a transfusão; e

VII - o nome do responsável pela realização dos testes pré-transfusionais e pela liberação do componente sanguíneo.

Art. 186. Serão conservadas a $4 \pm 2^\circ\text{C}$, durante pelo menos 3 (três) dias após a transfusão, uma amostra do concentrado de hemácias (segmento do tubo coletor) e uma amostra de soro ou plasma do receptor (retenção de amostras de sangue e componentes sanguíneos).

Art. 187. Serão avaliados, antes da liberação para a transfusão, o aspecto do componente sanguíneo e o respectivo cartão de transfusão.

§ 1º Na avaliação de que trata o "caput", serão verificados:

I - a coloração;

II - a integridade do sistema;

III - a presença de hemólise ou de coágulos; e

IV - a data de validade.

§ 2º O componente sanguíneo não será liberado na constatação, através da avaliação de que trata o "caput", de anormalidades ou se não estiver no cartão de transfusão as informações necessárias.

Art. 188. O cartão de transfusão do componente sanguíneo conterá, ainda, as seguintes instruções de procedimento ao transfusionista:

I - identificar adequadamente o receptor;

II - transfundir somente mediante prescrição médica;

III - conferir os resultados dos exames que aparecem no rótulo da bolsa;

IV - utilizar equipo de infusão específico para transfusão;

V - não adicionar e nem infundir conjuntamente com medicamentos ou soluções não isotônicas; e

VI - verificar e informar o serviço de hemoterapia sobre qualquer efeito adverso imediato.

Art. 189. Os componentes liberados para transfusão, mas não utilizados, podem ser reintegrados ao estoque se as condições de transporte e armazenamento forem conhecidas e adequadas, sendo que tais componentes devem ser submetidos à inspeção visual antes da reintegração.

§ 1º Não serão reintegradas ao estoque unidades violadas.

§ 2º O profissional do serviço de hemoterapia que receber a devolução de uma bolsa de componente sanguíneo não utilizada deverá inspecioná-la, retirar a identificação do receptor e registrar a devolução.

§ 3º São condições indispensáveis para que o componente sanguíneo possa ser reintegrado ao estoque:

I - o sistema de acondicionamento não estar aberto;

II - o componente ter sido mantido em temperatura apropriada durante todo o tempo de permanência fora do serviço de hemoterapia;

III - a trajetória da bolsa estar devidamente documentada;

IV - existir um segmento ou tubo conectado à bolsa de concentrado de hemácias de tamanho suficiente para permitir a realização de outros testes de compatibilidade; e

V - novo cumprimento dos requisitos que regem a liberação de toda unidade de sangue.

Seção XII

Do Ato Transfusional

Art. 190. A transfusão será prescrita por médico e registrada no prontuário do paciente.

Parágrafo único. É obrigatório que fiquem registrados, no prontuário do paciente, a data da transfusão, os números e a origem dos componentes sanguíneos transfundidos.

Art. 191. As transfusões serão realizadas por médico ou profissional de saúde habilitado, qualificado e conhecedor das normas constantes desta Portaria, e serão realizadas apenas sob supervisão médica, isto é, em local em que haja, pelo menos, um médico presente que possa intervir em casos de reações transfusionais.

§ 1º O paciente deve ter os seus sinais vitais (temperatura, pressão arterial e pulso) verificados e registrados, pelo menos, imediatamente antes do início e após o término da transfusão.

§ 2º Os primeiros 10 (dez) minutos de transfusão serão acompanhados pelo médico ou profissional de saúde qualificado para tal atividade, que permanecerá ao lado do paciente durante este intervalo de tempo.

§ 3º Durante o transcurso do ato transfusional o paciente será periodicamente monitorado para possibilitar a detecção precoce de eventuais reações adversas.

§ 4º Se houver alguma reação adversa o médico será comunicado imediatamente.

Art. 192. O receptor será identificado imediatamente antes da transfusão por meio da informação de seu nome completo, prestada pelo próprio receptor ou por profissional da equipe médica e/ou de enfermagem responsável pela assistência direta ao paciente.

§ 1º Havendo qualquer discrepância entre a identificação do receptor e a constante da bolsa, a transfusão será suspensa até o esclarecimento do fato.

§ 2º Haverá mecanismos, tais como pulseiras ou braceletes, que reduzam a possibilidade de erro na identificação do receptor na hipótese de receptores inconscientes ou desorientados.



Art. 193. Antes do início da transfusão, os componentes eritrocitários não permanecerão à temperatura ambiente por mais de 30 (trinta) minutos.

§ 1º Caso o tempo de que trata o "caput" seja atingindo, o componente será recolocado, imediatamente, em temperatura adequada de armazenamento.

§ 2º O componente será descartado na hipótese de não cumprimento do procedimento de que trata o § 1º.

Art. 194. As unidades de plasma serão transfundidas o mais brevemente possível após seu descongelamento, não devendo exceder 24 (vinte e quatro) horas se armazenadas a $4 \pm 2^\circ\text{C}$.

Art. 195. Os componentes plaquetários serão mantidos em agitação contínua e transfundidos em até 24 (vinte e quatro) horas depois de saírem do agitador contínuo de plaquetas, desde que agitados antes do uso.

Art. 196. Todas as transfusões de componentes sanguíneos serão administradas por meio de equipamentos livres de pirógenos e descartáveis, que incluam filtro que retenha coágulos e agregados alternativamente.

§ 1º Poderá ser utilizado filtro de leucócitos.

§ 2º A utilização de filtros para desleucocitação à beira do leito dispensa o uso de filtros padrão.

Art. 197. Os componentes sanguíneos serão infundidos em, no máximo, 4 (quatro) horas.

Parágrafo único. Quando o período estabelecido no "caput" for atingindo, a transfusão será interrompida e as bolsas descartadas.

Art. 198. O aquecimento do sangue antes da transfusão, quando indicado, será realizado de forma controlada, em aquecedores próprios para este fim.

§ 1º Os aquecedores de que trata o "caput" serão dotados de termômetro visível e alarme sonoro e visual.

§ 2º Haverá protocolo escrito, elaborado pelo serviço de hemoterapia, que defina as indicações e os procedimentos para o aquecimento de sangue.

Art. 199. Nenhum medicamento será adicionado à bolsa do componente sanguíneo ou infundido na mesma linha venosa, exceto a solução de cloreto de sódio a 0,9%, em casos excepcionais.

Art. 200. O plasma fresco congelado e o plasma isento de crioprecipitado serão descongelados à temperatura de 37°C (trinta e sete graus Celsius) em dispositivo devidamente qualificado.

§ 1º Para evitar contaminação, a bolsa será protegida por invólucro plástico durante o descongelamento em banho-maria.

§ 2º As unidades de plasma serão transfundidas o mais brevemente possível após seu descongelamento, não excedendo 24 (vinte e quatro) horas, quando armazenadas a $4 \pm 2^\circ\text{C}$.

§ 3º É proibido o recongelamento das unidades de plasma não transfundidas.

Art. 201. O crioprecipitado será descongelado à temperatura de 37°C (trinta e sete graus Celsius) devendo-se observar os mesmos procedimentos constantes do "caput" e §§ 1º e 3º do art. 200.

Parágrafo único. O crioprecipitado será transfundido o mais brevemente possível após o seu descongelamento, não excedendo 6 (seis) horas, quando mantido à temperatura de $22 \pm 2^\circ\text{C}$.

Art. 202. Nas transfusões de concentrados de plaquetas obtidos de sangue total em receptores RhD negativo, do sexo feminino, com menos de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, serão transfundidos, preferencialmente, concentrados de plaquetas RhD negativo.

§ 1º Caso as plaquetas a serem transfundidas sejam RhD positivo, será realizada uma pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares pré-transfusional na receptora.

§ 2º Caso a receptora de que trata o "caput" não possua anti-RhD, recomenda-se a administração de imunoglobulina anti-RhD por via parental, até 72 (setenta e duas) horas após a transfusão.

§ 3º Nas transfusões subsequentes será repetida a pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares e se não for detectado o anticorpo anti-RhD, recomenda-se repetir a dose de imunoglobulina anti-RhD.

Art. 203. Os concentrados de granulócitos serão transfundidos utilizando equipamentos livres de pirógenos e descartáveis, que incluam um filtro capaz de reter coágulos e agregados.

Parágrafo único. A transfusão de concentrados de granulócitos será objeto de protocolo elaborado pelo serviço de hemoterapia que contemple tanto as unidades como o procedimento de mobilização e coleta.

Art. 204. As transfusões em pacientes ambulatoriais serão realizadas em local apropriado destinado a tal fim.

Parágrafo único. Nas transfusões em pacientes ambulatoriais serão observadas as mesmas normas que regem as transfusões em pacientes internados.

Art. 205. Em casos especiais, a transfusão será realizada no domicílio do receptor, desde que todo ato transfusional seja realizado sob supervisão médica.

Parágrafo único. O médico que acompanha o ato transfusional em domicílio será o responsável pela garantia do cumprimento de todas as normas de medicina transfusional e disporá de medicamentos, materiais e equipamentos para atendimento de eventuais situações de emergência derivadas do ato transfusional.

Seção XIII

Das Reações Transfusionais

Art. 206. A instituição de assistência à saúde que realiza transfusões terá um sistema para detecção, notificação e avaliação das reações transfusionais.

§ 1º Na suspeita de reação transfusional o paciente receberá atendimento imediato e tanto o médico assistente quanto o serviço de hemoterapia que preparou a transfusão deverão ser comunicados.

§ 2º A instituição de assistência à saúde manterá os registros no prontuário do paciente referentes à investigação e à conduta adotadas nas reações transfusionais.

§ 3º O comitê transfusional do serviço de hemoterapia ou da instituição de assistência à saúde será informado e monitorará as reações transfusionais ocorridas zelando pelo atendimento e notificação dessas reações.

Art. 207. As reações transfusionais imediatas serão avaliadas e acompanhadas pelo serviço que realizou a transfusão.

§ 1º Consideram-se reações transfusionais imediatas aquelas que ocorrem até 24 (vinte e quatro) horas depois de iniciada a transfusão.

§ 2º Em caso de reações transfusionais imediatas, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - interromper a transfusão, exceto em caso de reações alérgicas leves (urticária) nas quais a transfusão do componente sanguíneo não precisa ser suspensa;

II - manter acesso venoso;

III - examinar rótulos das bolsas e de todos os registros relacionados à transfusão para verificar se houve erro na identificação do paciente ou das bolsas transfundidas;

IV - não desprezar as bolsas de componentes sanguíneos transfundidas e encaminhá-las ao serviço de hemoterapia, quando pertinente;

V - comunicar ao médico assistente e/ou médico do serviço de hemoterapia;

VI - informar ao comitê transfusional; e

VII - notificar a ocorrência à autoridade sanitária competente.

Art. 208. No caso de suspeita de reação hemolítica serão coletadas novas amostras de sangue do receptor.

§ 1º As amostras de que trata o "caput" serão rotuladas apropriadamente e, juntamente com a bolsa do componente sanguíneo em questão, mesmo vazia, serão imediatamente remetidas ao serviço de hemoterapia.

§ 2º Os testes pré-transfusionais serão repetidos com as amostras pré e pós-reação transfusional.

§ 3º Na amostra pós-reação transfusional serão realizados, no mínimo, os seguintes testes:

I - inspeção visual do soro ou plasma para detecção de hemólise;

II - tipagem ABO e RhD;

III - Teste Direto da Antiglobulina (TDA);

IV - prova de compatibilidade maior com o resíduo de hemácias da bolsa; e

V - pesquisa de anticorpos antieritrocitários irregulares, utilizando técnicas que aumentem a sensibilidade do método.

§ 4º Os resultados dos testes realizados com amostra pós-reação transfusional serão confrontados com os obtidos com a amostra pré-transfusional.

Art. 209. Os casos de suspeita de reação por contaminação microbiana ou lesão pulmonar aguda relacionada à transfusão (TRALI) serão comunicados ao serviço de hemoterapia produtor do componente sanguíneo para rastreamento do(s) provável(veis) doador(es) envolvido(s) e dos demais componentes sanguíneos dele(s) porventura coletado(s), de acordo com o procedimento operacional do serviço.

§ 1º Nos casos de suspeita de contaminação microbiana é necessária cultura microbiológica da bolsa e do paciente.

§ 2º Os doadores associados ou implicados com caso de TRALI serão liberados para doação de sangue total, mas não para doação de plaquetas por aférese.

§ 3º O concentrado de hemácias obtido da doação de que trata o § 2º será liberado para transfusão após o procedimento de lavagem e o plasma será utilizado apenas para fracionamento industrial.

Art. 210. Em caso de febre relacionada à transfusão com elevação da temperatura corporal acima de 1°C (grau Celsius) após o início da transfusão e atingindo temperatura superior 38°C (graus Celsius), a transfusão será interrompida imediatamente e o componente sanguíneo não será mais infundido no paciente.

Art. 211. As complicações ou reações transfusionais tardias serão avaliadas e acompanhadas.

§ 1º Todos os casos em que haja suspeita de transmissão de infecção por transfusão serão avaliados.

§ 2º Novo estudo dos doadores dos componentes sanguíneos suspeitos será realizado, incluindo a convocação e a repetição dos testes para infecções transmissíveis de todos os doadores envolvidos.

§ 3º Depois da investigação do caso, os seguintes procedimentos devem ser realizados:

I - comunicar ao médico do paciente a eventual soroconversão de um ou mais doadores envolvidos no caso;

II - após identificar o doador, encaminhá-lo para tratamento especializado e excluí-lo do arquivo de doadores do serviço de hemoterapia;

III - registrar as medidas efetuadas para o diagnóstico, notificação e encaminhamento; e

IV - notificar a ocorrência à autoridade sanitária competente.

Seção XIV

Do Sangue Autólogo

Art. 212. O procedimento de doação autóloga pré-operatória dependerá da solicitação do médico assistente e requer a aprovação do médico hemoterapeuta.

Art. 213. A unidade de componente sanguíneo a ser utilizada será rotulada com os dizeres "Doação Autóloga" e será segregada e utilizada apenas para transfusão autóloga.

Art. 214. Não é permitida a migração de bolsas de componentes sanguíneos autólogos para uso alogênico.

Art. 215. As doações autólogas serão submetidas aos mesmos testes imuno-hematológicos e testes para detecção de infecções transmissíveis pelo sangue realizados nas doações alogênicas.

Art. 216. Os pacientes que possuam testes para infecções transmissíveis pelo sangue reagentes para qualquer das infecções listadas poderão ser aceitos nos programas de autotransfusão.

Parágrafo único. No caso tratado no "caput" será necessária a identificação com etiqueta especial, indicando a situação de risco de contaminação da bolsa e haverá concordância explícita do procedimento, por escrito, do médico assistente do paciente e do médico do serviço de hemoterapia.

Art. 217. O serviço de hemoterapia deve definir os critérios para aceitação e rejeição de doadores autólogos, sendo contraindicações absolutas:

I - insuficiência cardíaca descompensada;

II - estenose aórtica grave;

III - angina pectoris instável;

IV - infarto do miocárdio nos últimos 6 (seis) meses;

V - acidente vascular cerebral isquêmico nos últimos 6 (seis) meses;

VI - alto grau de obstrução da artéria coronária esquerda;

VII - cardiopatia cianótica; e

VIII - presença de infecção ativa ou tratamento antimicrobiano.

§ 1º As demais contraindicações serão avaliadas caso a caso, de acordo com o protocolo do serviço de hemoterapia.

§ 2º O volume de sangue a ser coletado respeitará o estabelecido no art. 51.

§ 3º Não há limites de idade para as doações autólogas.

§ 4º A concentração de hemoglobina ou hematócrito do doador-paciente não deve ser inferior a 11g/dL e 33%, respectivamente.

§ 5º A frequência das doações autólogas será determinada pelo médico hemoterapeuta.

§ 6º Não será colhido sangue do doador-paciente dentro das 72 (setenta e duas) horas anteriores à cirurgia, sendo que o intervalo entre cada doação autóloga não será inferior a 7 (sete) dias, a não ser em situações excepcionais, devidamente justificadas por um médico do serviço de hemoterapia.

Art. 218. Serão realizados exames nas unidades coletadas, a fim de determinar o grupo ABO e RhD conforme especificado nos arts. 119 e 120, respectivamente.

§ 1º No sangue autólogo, obtido de um doador-paciente, será realizado teste para detecção de anticorpos antieritrocitários irregulares, conforme especificado no art. 122, bem como os testes para infecções transmissíveis, de acordo com o disposto nos arts. 130 e 131.

§ 2º O doador-paciente e o seu médico serão notificados sobre qualquer anormalidade nos exames realizados.

Art. 219. Além do estabelecido na Seção VII do Capítulo I deste Título, o rótulo da unidade autóloga conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - nome completo do doador-paciente;

II - nome da unidade de assistência à saúde de origem e número de registro do doador-paciente no serviço de hemoterapia; e

III - legenda "Doação Autóloga", conforme mencionado no art. 213.

Art. 220. Antes da transfusão dos componentes autólogos no doador-paciente, serão realizadas as determinações estabelecidas no art. 178.

Parágrafo único. Na doação autóloga, é opcional a realização do teste de compatibilidade de que trata o § 1º do art. 179.

Art. 221. O sangue autólogo, em situações excepcionais, poderá ser coletado do paciente imediatamente antes da cirurgia (hemodiluição normovolêmica) ou recuperado do campo cirúrgico ou de um circuito extracorpóreo (recuperação intraoperatória).

Art. 222. As unidades de sangue obtidas no pré-operatório imediato, por hemodiluição normovolêmica, permanecerão na sala de cirurgia em que o paciente está sendo operado durante todo o ato cirúrgico.

§ 1º As unidades de sangue de que trata o "caput" poderão ser utilizadas no doador-paciente em até 24 (vinte e quatro) horas depois da coleta, desde que mantidas à temperatura de $4 \pm 2^\circ\text{C}$, ou em até 8 (oito) horas, se as bolsas forem mantidas à temperatura entre 20°C e 24°C .

§ 2º A transfusão das bolsas autólogas depois que o doador-paciente deixou a sala de cirurgia poderá ser realizada, desde que haja protocolo escrito que defina como serão feitos a identificação e o armazenamento destas bolsas.

§ 3º O procedimento de hemodiluição pré-operatória poderá ser realizado mesmo em unidades de assistência à saúde que não disponham de serviço de hemoterapia.

Art. 223. A recuperação intraoperatória de sangue será feita por meio de máquinas especialmente destinadas a este fim.

§ 1º Não é permitida a recuperação intraoperatória quando existirem riscos de veiculação ou disseminação de agentes infecciosos e/ou células neoplásicas.

§ 2º O sangue recuperado no intraoperatório não será transfundido em outros pacientes.

§ 3º O sangue recuperado no intraoperatório será transfundido em até 4 (quatro) horas após a coleta.

Art. 224. O serviço de hemoterapia manterá protocolo escrito acerca dos procedimentos relativos à doação autóloga, incluindo a seleção de anticoagulantes e soluções usadas no processamento; os aspectos ligados à identificação das bolsas e a sua preservação; bem como os aspectos concernentes às reações adversas.

Art. 225. No serviço de hemoterapia haverá um médico responsável pelo programa de transfusão autóloga pré-operatória e de recuperação intraoperatória.

Art. 226. O doador-paciente ou seu responsável assinará termo de consentimento previamente à realização dos procedimentos de coleta autóloga.

Art. 227. O serviço de hemoterapia estabelecerá protocolos para atendimento:

I - de pacientes aloimunizados (anticorpos específicos para antígenos eritrocitários ou do sistema HLA/HPA);

II - para sangria terapêutica; e

III - para transfusão de substituição em adultos (exsangüineotransfusão).

Parágrafo único. Os procedimentos constantes dos protocolos de que trata o "caput" serão aprovados pelo responsável técnico da unidade e serão mantidos registros relativos a estes procedimentos realizados.

Seção XV

Dos Registros

Art. 228. O serviço de hemoterapia terá um sistema de registro apropriado que permita a rastreabilidade da unidade de sangue ou componente, desde a sua obtenção até o seu destino final, incluindo-se os resultados dos exames de laboratório referentes a este produto.

Art. 229. Os registros referentes à doação e à transfusão serão armazenados por, pelo menos, 20 (vinte) anos.

§ 1º Será garantida a inviolabilidade dos registros.

§ 2º Quando os registros constarem de arquivos informatizados serão feitas cópias de segurança a serem arquivadas em locais distintos do arquivo original.

Art. 230. Os registros referentes à doação e à transfusão serão, preferencialmente, informatizados.

Art. 231. Todos os registros do serviço de hemoterapia são absolutamente confidenciais.

Art. 232. O serviço de hemoterapia, quando solicitado, informará os dados de seus registros às autoridades sanitárias e estas garantirão a confidencialidade destas informações, conforme a legislação vigente.

Art. 233. Os registros relativos à doação conterão:

I - a identificação da doação, numérica ou alfanumérica, que permita a rastreabilidade do doador e da doação;

II - os dados pessoais (documento de identidade) do doador que permita sua correta identificação;

III - a reação adversa durante a coleta, se houver ocorrido;

IV - o peso, o pulso, a pressão arterial, a temperatura e o valor de hemoglobina ou hematócrito;

V - o documento assinado pelo doador a cada doação, declarando a veracidade das informações prestadas na triagem clínica e autorizando a utilização do sangue de acordo com o art. 32; e

VI - as razões pelas quais a doação foi recusada.

Art. 234. Os registros de produção dos componentes sanguíneos conterão os seguintes dados:

I - a data da coleta;

II - o número ou alfanúmero de identificação da unidade coletada;

III - o volume de sangue coletado;

IV - a tipagem ABO e RhD do doador;

V - o resultado de fenotipagem eritrocitária, se realizada;

VI - o resultado dos testes para infecções transmissíveis pelo sangue, de acordo com os art. 130 e 131, e outros porventura realizados;

VII - a pesquisa de hemoglobina S; e

VIII - o destino do sangue coletado e dos componentes produzidos.

Art. 235. Os registros de distribuição dos componentes sanguíneos liberados conterão os seguintes dados:

I - data;

II - número ou alfanúmero de identificação da unidade de componente sanguíneo;

III - especificação da unidade de componente sanguíneo distribuída;

IV - volume da unidade de componente sanguíneo distribuída;

V - tipagem ABO e RhD;

VI - conclusão dos testes para infecções transmissíveis pelo sangue; e

VII - identificação do local de destino.

Art. 236. Os registros dos componentes sanguíneos liberados para transfusão conterão os seguintes dados:

I - data de entrada dos componentes sanguíneos no serviço de hemoterapia que realizou a liberação para transfusão.

II - número ou alfanúmero de identificação do componente sanguíneo;

III - especificação da unidade de componente sanguíneo;

IV - volume da unidade de componente sanguíneo;

V - tipagem ABO e RhD;

VI - data de validade da unidade de componente sanguíneo;

VII - data da transfusão;

VIII - nome completo do receptor;

IX - número de registro e localização do receptor;

X - tipagem ABO e RhD do receptor;

XI - resultado da pesquisa de anticorpos antieritrocitários;

XII - resultado das provas de compatibilidade.

§ 1º As unidades de componentes sanguíneos que não forem utilizadas para transfusões terão registro do seu destino final e do motivo da não utilização.

§ 2º Outros testes laboratoriais que forem necessários serão devidamente registrados.

Art. 237. Serão registrados os números das unidades transfundidas e as reações imediatas associadas a transfusões no prontuário médico do paciente.

CAPÍTULO II

DA GARANTIA DA QUALIDADE

Seção I

Dos Princípios Gerais do Sistema da Qualidade

Art. 238. O serviço de hemoterapia possuirá manuais de procedimentos operacionais acerca das seguintes atividades do ciclo do sangue:

I - captação;

II - registro;

III - triagem clínica;

IV - coleta;

V - triagem laboratorial;

VI - processamento;

VII - armazenamento;

VIII - distribuição;

IX - transporte;

X - transfusão;

XI - controle de qualidade dos componentes sanguíneos, insumos críticos e processos; e

XII - descarte de resíduos.

§ 1º Os procedimentos operacionais de cada atividade citada serão disponibilizados a todo o pessoal envolvido na atividade.

§ 2º O serviço de hemoterapia avaliará anualmente os procedimentos operacionais tratados no "caput" quanto à necessidade de revisão ou descrição dos processos a serem atualizados, sendo que todas as revisões/atualizações deverão ser registradas.

Art. 239. O serviço de hemoterapia determinará formalmente as atribuições e responsabilidades técnicas e administrativas por processos e/ou áreas.

Parágrafo único. O serviço de hemoterapia definirá e divulgará sua missão e sua política da qualidade, considerando os requisitos dos usuários.

Art. 240. O serviço de hemoterapia disporá de políticas e ações que assegurem a qualidade dos produtos e serviços garantindo que os procedimentos e processos ocorram sob condições controladas.

§ 1º São, entre outras, as ações de que trata o "caput":

I - métodos e ferramentas de melhoria contínua;

II - processos de proposição de ações preventivas e corretivas; e

III - tratamento das reclamações e sugestões dos usuários.

§ 2º O desempenho dos processos será acompanhado por meio de indicadores e definição de metas.

Art. 241. O serviço de hemoterapia criará processo para identificação, investigação e análise dos desvios, com proposição de ações corretivas e verificação da eficácia das ações.

Art. 242. O serviço de hemoterapia possuirá o número adequado de profissionais qualificados para a realização das atividades e os pré-requisitos para a realização das funções e tarefas serão formalmente documentados.

§ 1º O serviço de hemoterapia possuirá programa de treinamento e capacitação de pessoal, constituído de treinamento inicial e continuado relacionado com as tarefas específicas que são realizadas pelo profissional, além de noções sobre medicina transfusional, boas práticas de laboratório e biossegurança.

§ 2º Os treinamentos serão documentados e será realizado procedimento de avaliação de eficácia deles, quando considerado relevante pelo serviço de hemoterapia.

§ 3º O serviço de hemoterapia implantará indicadores relacionados com as atividades de treinamento, que serão acompanhados continuamente por sua direção.

Art. 243. O serviço de hemoterapia identificará os equipamentos que são críticos para suas atividades e criará programa baseado em políticas, definição de processos e procedimentos que garanta a adequação destes às atividades relacionadas.

§ 1º O serviço de hemoterapia possuirá processo de qualificação dos equipamentos baseado em:

I - definição de requisitos exigidos;

II - adequação às atividades a que se destinam;

III - compatibilização com a infraestrutura disponível; e

IV - suporte técnico do fornecedor.

§ 2º Os equipamentos utilizados para coleta, processamento, testes laboratoriais, armazenamento e transfusão do sangue serão objeto de programas de controle, que incluirão a qualificação inicial, a calibração periódica e as manutenções preventiva e corretiva.

§ 3º O serviço de hemoterapia observará os seguintes itens para eleição e qualificação de equipamentos para suas atividades:

I - seleção do equipamento;

a) especificação do equipamento;

b) compatibilização com infraestrutura do serviço de hemoterapia; e

c) instalação;

II - qualificação dos equipamentos: os equipamentos devem ser qualificados para o uso pretendido, incluindo verificação dos registros pertinentes e do risco para doadores, operadores ou comunidade; e

III - uso do equipamento: qualificação dos equipamentos nas condições de utilização na rotina de trabalho.

Art. 244. Todos os equipamentos críticos possuirão uma identificação única que permita sua completa rastreabilidade nos processos e procedimentos envolvidos.

Art. 245. Os equipamentos serão qualificados anteriormente à utilização ou implementação na rotina do serviço de hemoterapia e operados de acordo com as normas especificadas pelo fabricante.

Art. 246. A calibração e a manutenção preventiva dos equipamentos serão efetuadas em intervalos pré-determinados, utilizando-se métodos definidos e adequados e critérios de aceitação.

§ 1º Os parâmetros de calibração e de manutenção variam com as características de cada equipamento, conforme especificação técnica do fabricante.

§ 2º Todas as operações de que trata este artigo serão registradas no momento em que serão feitas.

§ 3º Quando forem verificadas irregularidades, serão aplicadas medidas corretivas envolvendo o próprio equipamento e/ou os produtos relacionados a ele.

Art. 247. As não conformidades observadas durante a qualificação, a calibração e a manutenção preventiva dos equipamentos serão adequadamente documentadas, assim como as correções efetuadas, registrando-se os defeitos apresentados pelo equipamento, com a respectiva data do reparo.

Art. 248. A investigação e o seguimento das falhas dos equipamentos incluirão:

I - avaliação dos produtos ou serviços fornecidos envolvidos com o equipamento em questão;

II - garantia da segregação do equipamento;

III - investigação do evento;

IV - ações para requalificação do equipamento; e

V - notificação do evento ao fabricante e às autoridades sanitárias, quando indicado.

Art. 249. O serviço de hemoterapia possuirá programa de manutenção preventiva e calibração de equipamentos, que contemple, entre outros, os requisitos mínimos de manutenção preventiva e calibração periódica, conforme a frequência de ocorrências, do tempo de uso do equipamento ou do padrão de desempenho em avaliações anteriores.

§ 1º Equipamentos não contemplados em orientações técnicas propostas pelo Ministério da Saúde terão seu programa definido pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia utilizando informações do fabricante.

§ 2º Será realizada nova calibração após cada manutenção corretiva que impacte nos parâmetros críticos do equipamento.

Art. 250. O serviço de hemoterapia possuirá câmaras de conservação (cadeia do frio) específicas para componentes sanguíneos, exceto nas situações previstas no art. 152.

§ 1º As câmaras de conservação serão equipadas com sistema de alarme sonoro e visual.

§ 2º Os alarmes de que trata o § 1º serão testados, pelo menos, a cada 3 (três) meses.

§ 3º Haverá, por escrito, a conduta a ser tomada em relação ao armazenamento dos componentes na hipótese de ocorrência de falta de energia ou defeito nos equipamentos de estocagem.

§ 4º As câmaras de conservação em que se armazenam os componentes sanguíneos serão qualificadas para esta finalidade.

§ 5º As câmaras de conservação para concentrado de hemácias terão um sistema de ventilação para circulação de ar e temperatura uniformemente distribuída em todos os compartimentos.

§ 6º Será disponibilizado um plano de contingência formal para as situações de não conformidades na temperatura de armazenamento que descreva as medidas a serem tomadas em tais situações, para garantir a adequada preservação dos componentes armazenados.

Art. 251. A faixa de temperatura de armazenamento das amostras e reagentes é de 2°C (dois graus Celsius) a 8°C (oito graus Celsius), ressalvadas as orientações específicas de fabricantes ou ensaios laboratoriais.

§ 1º É recomendável que as câmaras de conservação utilizadas para armazenamento de reagentes e amostras de sangue de doadores e pacientes tenham registrador contínuo de temperatura.

§ 2º Caso o serviço de hemoterapia não possua o registrador de que trata o § 1º, as câmaras de conservação deverão possuir termômetro de registro de temperatura máxima e mínima, e a temperatura será verificada e registrada a cada 12 (doze) horas.

Art. 252. Os banhos termostatizados (banhos-maria) ou incubadoras possuirão termômetro de uso exclusivo.

Parágrafo único. A temperatura será registrada a cada 24 (vinte e quatro) horas e conferida imediatamente antes do uso do equipamento.

Art. 253. A direção do serviço de hemoterapia implantará processos de auditorias internas com o objetivo de verificar o cumprimento dos requisitos pré-definidos.

Parágrafo único. Os resultados serão registrados e revisados pela direção do serviço de hemoterapia e pela área auditada com proposição de ações corretivas e preventivas.

Art. 254. O serviço de hemoterapia manterá um sistema de controle e qualificação de produtos e serviços críticos, o que inclui a inspeção dos produtos quando do recebimento e da sua utilização e o monitoramento dos resultados obtidos com o insumo (gestão de fornecedores e insumos).

§ 1º A lista de materiais e serviços críticos será definida pelo responsável técnico do serviço de hemoterapia, que conterá entre outros:

I - os conjuntos diagnósticos de sorologia e de imunohematologia;

II - filtros de desleucocitação;

III - conjuntos para aférese;

IV - bolsas para coleta e conservação de componentes;

V - equipo de transfusão; e

VI - bolsas.

§ 2º O serviço de hemoterapia criará um sistema que permita a rastreabilidade de lote e validade de todos os insumos considerados críticos.

§ 3º O serviço de hemoterapia implantará programa de qualificação de fornecedores e de produtos e serviços críticos e acompanhará o desempenho destes durante a utilização.

§ 4º O serviço de hemoterapia possuirá condições adequadas para armazenamentos dos insumos respeitando orientações dos fabricantes.

§ 5º O manuseio dos produtos de que trata o § 4º deverá evitar inversões (trocas), danos, deterioração ou outros efeitos adversos.

§ 6º Antes da inspeção inicial, os insumos críticos recém-recebidos permanecerão identificados até a sua liberação para uso.



§ 7º O armazenamento será realizado de maneira a facilitar a rotatividade dos estoques.

§ 8º As condições de armazenamento serão avaliadas periodicamente.

§ 9º Para evitar perdas serão considerados os prazos de validade dos produtos no momento de liberação para uso.

Seção II

Da Infraestrutura

Art. 255. Áreas e equipamentos serão distribuídos, construídos ou adaptados para facilitar as atividades realizadas no serviço de hemoterapia.

§ 1º A disposição dos equipamentos e o fluxo de trabalho terão como objetivo a minimização de erros.

§ 2º No processo de gestão de infraestrutura será considerada a legislação específica vigente.

Art. 256. O serviço de hemoterapia possuirá programa de manutenção preventiva para equipamentos e instalações relacionados com infraestrutura como, entre outros:

I - grupo gerador de emergência;

II - quadro de distribuição de energia;

III - Sistema de Proteção Contra Descarga Atmosférica (SP-DA) e aterramento;

IV - sistema de ar condicionado; e

V - caixas d'água.

Art. 257. O serviço de hemoterapia possuirá programa de manutenção preventiva para sistemas de proteção e combate a incêndios e Equipamentos de Proteção Coletiva (EPC).

Seção III

Da Biossegurança

Art. 258. O serviço de hemoterapia manterá procedimentos escritos a respeito das normas de biossegurança a serem seguidas por todos os funcionários.

Parágrafo único. Haverá capacitação e educação continuada de toda a equipe acerca dos procedimentos de biossegurança.

Art. 259. O serviço de hemoterapia disponibilizará os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e Coletiva (EPC) necessários para a segurança dos seus funcionários.

Parágrafo único. As áreas e procedimentos desenvolvidos serão mapeados para identificação dos riscos presentes e os EPI e EPC necessários.

Art. 260. Áreas, equipamentos e superfícies de trabalho com risco de contaminação por sangue ou outros elementos receberão limpeza diária e desinfecção.

§ 1º Respingos visíveis serão limpos imediatamente.

§ 2º Os procedimentos de que trata o "caput" serão descritos em procedimentos operacionais específicos.

Art. 261. Os profissionais envolvidos com processos de risco trarão roupas e sapatos que assegurem a sua proteção.

Seção IV

Do Descarte de Resíduos

Art. 262. No descarte de sangue total, componentes e resíduos de laboratório será observado o disposto no Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS) e serão respeitadas as demais normas técnico-sanitárias pertinentes editadas pela ANVISA e outros órgãos reguladores.

Art. 263. O serviço de hemoterapia indicará o profissional de nível superior de seu quadro que será responsável pela elaboração e implantação do PGRSS da instituição.

Art. 264. O serviço de hemoterapia possuirá programa de

capacitação e educação continuada envolvendo todos os profissionais, inclusive os funcionários de empresas contratadas (terceirizadas) no manuseio de resíduos de serviços de saúde (RSS).

Art. 265. Se o serviço de hemoterapia optar pelo tratamento interno de seus resíduos, este será realizado em equipamento qualificado e procedimento validado.

Parágrafo único. Será assegurado que a empresa contratada para transporte, tratamento e destinação final seja licenciada pelos órgãos ambientais.

Seção V

Do Transporte

Art. 266. O envio de sangue e componentes para uso terapêutico e amostras para realização de exames laboratoriais em outra instituição de assistência à saúde obedecerá à legislação relacionada vigente, às normas de biossegurança e às exigências técnicas relacionadas à sua conservação.

Parágrafo único. A orientação técnica quanto às condições de transporte ficará a cargo do serviço de hemoterapia fornecedor e será formalizada no contrato, convênio ou termo de compromisso.

Art. 267. O envio de bolsas de componentes sanguíneos para finalidades não terapêuticas, como matéria-prima para a utilização em pesquisa, produção de reagentes ou painéis de controle de qualidade pelo serviço de hemoterapia, será informado à autoridade de vigilância sanitária competente.

Art. 268. O envio de plasma fresco congelado e plasma não fresco para indústria de hemoderivados será definido e autorizado pelo Ministério da Saúde, quando houver destino viável para uso em interesse nacional para produção de medicamentos hemoderivados e ou medicamentos estratégicos.

Parágrafo único. As especificações técnicas do plasma, armazenamento e transporte serão normatizadas pela ANVISA, sem prejuízo do disposto nesta Portaria.

Art. 269. O envio de componentes sanguíneos será acompanhado por documento que contenha os seguintes dados:

I - nome, endereço e telefone de contato do serviço de hemoterapia remetente do componente sanguíneo;

II - nome, endereço e telefone de contato do serviço de hemoterapia de destino do componente sanguíneo;

III - relação dos componentes sanguíneos enviados, com os seus respectivos números de identificação;

IV - condições de conservação;

V - data e hora da retirada; e

VI - identificação do responsável pelo transporte dos componentes sanguíneos.

Art. 270. O componente sanguíneo será transportado em temperaturas adequadas para a manutenção das suas propriedades biológicas.

§ 1º Os recipientes de transporte serão resistentes, impedirão vazamentos e possibilitarão a lavagem e desinfecção regular.

§ 2º O sangue total coletado em locais diferentes daqueles em que será processado será transportado à temperatura de $22 \pm 2^\circ\text{C}$ (vinte e quatro graus Celsius), sendo que para produção de concentrado de plaquetas a temperatura de transporte não poderá ser inferior a 20°C (vinte graus Celsius).

§ 3º Se o sangue total não for destinado à produção de concentrado de plaquetas, ele poderá ser transportado à temperatura de 1°C (um grau Celsius) a 10°C (dez graus Celsius).

§ 4º Os concentrados de hemácias serão transportados de forma a assegurar a manutenção da temperatura entre 1°C (um grau Celsius) e 10°C (dez graus Celsius).

§ 5º Os concentrados de plaquetas e de granulócitos serão conservados e transportados à temperatura de $22 \pm 2^\circ\text{C}$ (vinte e vinte e quatro graus Celsius).

§ 6º É recomendado que os concentrados de plaquetas sejam agitados antes do uso se a agitação não for mantida durante o transporte.

§ 7º Os componentes serão mantidos congelados durante o transporte, quando for o caso.

§ 8º Os componentes descongelados serão transportados em temperaturas entre 1°C (um grau Celsius) e 10°C (dez graus Celsius).

§ 9º O aspecto de cada unidade será inspecionado no momento do envio e no momento da recepção, sendo descartadas todas as unidades que apresentem alterações à inspeção visual.

Art. 271. Os componentes sanguíneos serão transportados por profissionais orientados quanto às condições de transporte e os procedimentos a serem realizados em eventuais intercorrências.

Art. 272. As condições de transporte e acondicionamento de sangue total e componente sanguíneos, relativo à capacidade máxima de bolsas por embalagem, quantitativo de material refrigerante, capacidade de empilhamento e sistema de monitoramento da temperatura, serão validadas a fim de garantir a integridade do produto durante todo o percurso previsto.

Parágrafo único. Recomenda-se, no mínimo, a execução das atividades de transporte conforme descrito no Anexo X.

Seção VI

Dos Contratos, Convênios e Termos de Compromisso

Art. 273. O serviço de hemoterapia que distribui componentes sanguíneos para estoque formalizará por escrito com o serviço de hemoterapia receptor, um contrato, convênio ou termo de compromisso no qual constará:

I - nomes e dados jurídicos das instituições envolvidas;

II - responsabilidades técnicas e financeiras de cada uma das partes, respeitando-se todas as normas técnicas constantes desta Portaria;

III - responsabilidade pelo transporte adequado do sangue e seus componentes;

IV - penalidades para o não cumprimento das obrigações;

V - vigência.

Art. 274. Outras situações não contempladas nesta Portaria quanto aos Contratos, Convênios e Termo de Compromisso ficarão a critério das partes envolvidas.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 275. Esta Portaria entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Art. 276. Fica revogada a Portaria nº 2.712/GM/MS, de 12 de novembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 221, de 13 de novembro de 2013, Seção 1, página 106.

MARCELO CASTRO

ANEXO I

TABELA DE TRIAGEM CLÍNICA DE DOADORES DE SANGUE - DOENÇAS

A - PRINCIPAIS CAUSAS DE INAPTIDÃO DEFINITIVA PARA DOAÇÃO DE SANGUE
Alcoolismo crônico
Anafilaxia (choque anafilático)
Antecedentes de acidente vascular cerebral (AVC)
Bronquite e asma (crises com intervalos de 3 meses ou menos, sem controle com medicamentos por via inalatória)
Babiose
Blastomicose sistêmica
Câncer (inclusive leucemia). Antecedentes de carcinoma in situ de cérvix uterina e de carcinoma basocelular de pele não impedem a doação de sangue
Doença cardiovascular grave. Especial atenção para doença coronariana, angina, arritmia cardíaca grave, insuficiência cardíaca, doença valvular, aneurismas, má formações arteriovenosas, endocardite com sequela, miocardite com sequela, trombose arterial, trombose venosa recorrente e trombófilia.
Diabetes tipo I, diabetes tipo II, insulino-dependente.
Doença de Chagas
Doenças autoimunes que comprometam mais de um órgão. Por exemplo: lúpus eritematoso sistêmico, tireoidites imunes, artrite reumatoide, etc.
Doença pulmonar grave: especial atenção à enfisema, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), história de embolia pulmonar
Doenças endócrinas: hiperaldosteronismo, hiperfunção hipofisária, hiperlipoproteinemias essenciais, hipertireoidismo, hipopituitarismo, insuficiência suprarrenal, síndrome de Cushing
Doenças gastrointestinais: cirrose hepática, retocolite ulcerativa crônica, doença de Crohn, hepatopatia crônica de origem desconhecida, hipertensão porta, pancreatite crônica
Doenças neurológicas: esclerose em placa, esclerose lateral amiotrófica, esclerose múltipla, hematoma extra ou subdural com sequela, leucoencefalopatia multifocal progressiva, neurofibromatose forma maior, miastenia gravis
Doença renal crônica
Doenças hemorrágicas congênitas ou adquiridas
Doença de Creutzfeldt Jakob (vaca louca) ou histórico familiar de encefalopatia espongiforme humana e suas variantes, transplante de córnea e implante a base de dura-máter
Elefantíase (filariose)
Esquistossomose hepatoesplênica
Feocromocitoma
Hanseníase
Hepatite viral após 11 anos de idade (exceto para caso de comprovação de hepatite A aguda com IgM reagente, a época do diagnóstico clínico)
Infecção por HBV, HCV, HIV, HTLV I/II
Intoxicações por metais pesados
Leishmaniose visceral (Calazar)
Malária (Febre quartã - Plasmodium malarie)
Doença psiquiátrica que gere inimizabilidade jurídica (incapacidade)
Pênfigo foliáceo
Psoríase extensa ou com outras manifestações associadas
Reação adversa grave em doação anterior
Tuberculose extrapulmonar

B. PRINCIPAIS CAUSAS DE INAPTIDÃO TEMPORÁRIA PARA A DOAÇÃO DE SANGUE	
Causas de inaptidão temporária	Tempo de inaptidão
Atraso menstrual em mulheres em idade fértil	Até que se afaste a possibilidade de gravidez ou de outro problema que impeça a doação
Adenomegalia a esclarecer	Avaliação caso a caso
Alergias (tratamento de dessensibilização)	3 dias após o fim do tratamento
Alergias (urticária, rinite, dermatite e outras)	Na fase aguda e durante o tratamento
Blastomicose pulmonar	5 anos depois da cura
Brucelose	1 ano após o tratamento ou 8 semanas após a potencial exposição
Caxumba	3 semanas após a cura
Citomegalovírus	3 meses após desaparecimento dos sintomas
Cólera	3 meses após a cura
Conjuntivite	1 semana após a cura
Dengue	4 semanas após a cura
Dengue hemorrágico	6 meses após a cura
Diarreia	1 semana após a cura
Epilepsia	3 anos após suspensão do tratamento e sem relato de crise convulsiva
Erisipela	2 semanas após a cura
Gripes ou resfriados	1 semana após cessarem os sintomas
Herpes simplex genital, Herpes simplex oral, etc.	Após o desaparecimento das lesões
Herpes Zoster	6 meses após desaparecimento de sintomas
Infecções bacterianas comuns não complicadas (por exemplo: sinusite, amigdalite, otite, infecção urinária baixa)	2 semanas após o fim do tratamento
Leptospirose	3 meses após a cura
Lesões de pele no local da punção venosa	Até a cura
Lesões dermatológicas: eritema polimorfo, eritrodermias, líquen plano	6 meses após a cura
Meningite infecciosa	6 meses após a cura
Mononucleose infecciosa	6 meses após a cura
Osteomielite aguda	2 meses após a cura
Osteomielite crônica	Definitivo
Pericardite infecciosa (exceto tuberculosa)	12 meses após a cura
Pielonefrite	1 mês após a cura
Piercing, tatuagem ou maquiagem definitiva	6 meses após realização; 12 meses se não houver condição de avaliação da segurança do procedimento realizado; se na cavidade oral e/ou na região genital, devido ao risco permanente de infecção, a inaptidão é 12 meses da retirada.
Rubéola	2 semanas após a cura
Retirada de verrugas, unhas, manchas e outros pequenos procedimentos dermatológicos	Após a cicatrização
Síndrome vestibular periférica (labirintite)	30 dias após a crise e sem uso de medicamento
Sífilis	12 meses o tratamento
Tromboflebite isolada	6 meses após a cura
Toxoplasmose comprovada laboratorialmente	1 ano após a cura
Tuberculose pulmonar	5 anos depois da cura
Úlcera péptica	12 meses após a cura
Varicela	3 semanas após a cura

ANEXO II

TABELA DE TRIAGEM CLÍNICA DE DOADORES DE SANGUE - CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS INVASIVOS

A - PRINCIPAIS CIRURGIAS E SUA CORRELAÇÃO COM A DOAÇÃO DE SANGUE	
Cirurgias	Tempo de inaptidão
Cirurgia cardíaca	Definitivo
Gastrectomia total	Definitivo
Pneumectomia ou lobectomia	Definitivo
Esplenectomia	Definitivo, exceto se for pós-trauma
Cirurgias de miopia ou catarata	Após alta oftalmológica
Nefrolitotomia extracorpórea	1 mês
Apendicectomia	3 meses
Hemorroidectomia	
Hernioplastia	
Ressecção de varizes	
Cirurgia plástica sob anestesia local	
Amigdalectomia	
Colecistectomia	6 meses
Vagotomia super-seletiva	
Histerectomia	
Laminectomia	
Artrodese de coluna	
Tireoidectomia	
Nódulo de mama	
Cirurgia plástica sob anestesia com bloqueio peridural ou raquimedular ou geral	
Ortopédicas em geral	
Cirurgia de politrauma	12 meses
Colecotomia	
Esplenectomia pós-trauma	
Nefrectomia	
Ressecção de aneurisma	
Procedimentos endoscópicos inclusive cirurgias laparoscópicas	6 meses
B - CIRURGIAS E PROCEDIMENTOS ODONTOLÓGICOS	
Tratamento de canal, drenagem de abscesso, gengivites e cirurgias com anestesia local	1 semana após o procedimento ou uma semana após o término do anti-inflamatório e/ou do antibiótico
Extração dentária	7 dias após o procedimento
Procedimentos sem anestesia e sangramento (por exemplo: pequenas cáries e ajuste de aparelhos)	1 dia após o procedimento
Remoção de tártaro e outros procedimentos com anestesia local (por exemplo: obturações)	3 dias após o procedimento
Cirurgias odontológicas com anestesia geral	1 mês após o término do tratamento

ANEXO III

TABELA DE TRIAGEM CLÍNICA DE DOADORES DE SANGUE - MEDICAMENTOS

PRINCIPAIS MEDICAMENTOS E SUA CORRELAÇÃO COM A DOAÇÃO DE SANGUE	
Medicamento	Tempo de inaptidão
Antibióticos e quimioterápicos antibacterianos ou antifúngicos	Temporário de acordo com a vida média da droga
Corticosteroides sistêmicos	Depende da doença para a qual foi utilizado. Inaptidão mínima de 48 horas após a suspensão
Corticosteroides tópicos	Só contraindicam a doação se a doença de base o fizer
Anticoagulantes	10 dias após a interrupção do medicamento
Anticonvulsivantes	Enquanto estiver usando o medicamento



Analgésicos: paracetamol, dipirona sódica ou similares	Não contraindicam a doação, mesmo que tenham sido utilizados no dia da doação.
Anorexígenos	7 dias após a interrupção do medicamento
Anti-inflamatórios: ácido acetilsalicílico, diclo-fenacos, meloxicam, piroxicam, fenilbutazona, etc. (com efeito na função plaquetária)	Não contraindicam a doação, porém não deve ser preparado concentrado de plaquetas a partir daquela doação, se o remédio foi usado nos últimos 3 dias

ANTI-HIPERTENSIVOS E OUTROS MEDICAMENTOS CARDIOLÓGICOS

Medicamento	Tempo de inaptidão
Ação Central: metildopa, clonidina, reserpina	48 horas após a suspensão do medicamento pelo médico assistente e avaliado caso a caso
Beta-bloqueadores: propranolol, atenolol, oxprenolol ou similares	
Bloqueadores alfa-adrenérgicos: prazosina, etc.	
Diuréticos	Não há contraindicação. Orientar o doador a fazer uma hidratação oral prévia mais rigorosa
Inibidores de enzima conversora de angiotensina: captopril, enalapril, etc.	Não há contraindicação
Antagonistas de angiotensina II: losartana, etc.	
Bloqueadores de canais de cálcio: nifedipina, etc.	
Vasodilatadores: hidralazina, minoxidil, etc.	5 dias após a suspensão do remédio
Antiarrítmicos: amiodarona, etc.	Enquanto estiver usando o medicamento

MEDICAMENTOS PSIQUIÁTRICOS

Medicamento	Tempo de inaptidão
Antidepressivos	Não contraindicam a doação, porém o doador deve ser avaliado pelo médico.
Antipsicóticos: haloperidol, clorpromazina, etc	7 dias após a suspensão do medicamento pelo médico assistente e avaliado caso a caso
Ansiolíticos e soníferos	Só contraindicam a doação se a dose for elevada

HORMÔNIOS E ANTIMETABÓLICOS

Medicamento	Tempo de inaptidão
Hormônio do crescimento hipofisário humano	Definitivo
Hormônio gonadotrófico hipofisário humano	
Hormônio do crescimento recombinante	Não há contraindicação
Anticoncepcionais	
Testosterona	6 meses após a suspensão da medicação
Danazol	6 meses após a suspensão da medicação
Hormônios femininos	Não há contraindicação, a menos que estejam sendo usados para tratamento do câncer
Outros hormônios hipofisários recombinantes	Depende do motivo pelo qual o medicamento foi usado
Antitireoidianos de síntese: propiltiouracila, tiamazol, etc.	Avaliação caso a caso
Anticolesterolinêmicos: clofibrato, estatinas, etc	Não contraindicam a doação a menos que estejam sendo usados para tratamento de hiperlipidemia familiar

MEDICAMENTOS TERATOGÊNICOS

Medicamento	Tempo de inaptidão
Isotretinoína	1 mês de inaptidão após a última dose
Finasterida	1 mês após a interrupção do medicamento
Dutasterida	6 meses após a interrupção do medicamento
Acitretina	3 anos após a interrupção do medicamento
Etreionato	Inaptidão definitiva

ANEXO IV

TABELA DE TRIAGEM CLÍNICA DE DOADORES DE SANGUE - VACINAS

PRINCIPAIS VACINAS E SUA CORRELAÇÃO COM A DOAÇÃO DE SANGUE

Vacinas de vírus ou bactérias vivos e atenuados	
Vacina	Tempo de inaptidão
Pólio oral (Sabin)	4 semanas
Febre tifóide oral	
Caxumba (Parotidite)	
Tríplice viral [Caxumba (Parotidite), Sarampo e Rubéola]	
Dupla viral (Sarampo e Rubéola)	
Febre amarela	
Sarampo	
BCG	
Rubéola	
Varicela (Catapora)/Herpes zoster	
Variola*	
Rotavírus	
Influenza	
Outras vacinas produzidas a partir de micro-organismos vivos ou atenuados contra infecções não relacionadas acima deverão obedecer ao tempo de inaptidão de 4 semanas, ou outras recomendações dos fabricantes.	
* Doença erradicada. No entanto, manter esta restrição por situações excepcionais.	
Vacinas de vírus ou bactérias inativados, toxoides ou recombinantes	
Vacina	Tempo de inaptidão
Cólera	48 horas
Pólio (Salk)	
Dupla do tipo adulto - dT (Difteria e Tétano)	
DTPa (Difteria, Tétano e Coqueluche acelular)	
Tetra (Difteria, Tétano, Coqueluche e Hemophilus influenzae do tipo b)	
Tétano	
Febre tifóide (injetável)	
Meningite	
Coqueluche	
Peste	
Pneumococo	
Leptospirose	
Brucelose	
Hemophilus influenzae do tipo b, hepatite A	
Hepatite B recombinante	
HPV (Human Papiloma Vírus)	
Influenza	
Vacina Antirrábica (vacina inativada proveniente de cultivos celulares)	48 horas 12 (doze) meses se após exposição animal
Outras vacinas produzidas a partir de micro-organismos inativados, toxoides ou recombinantes contra infecções não relacionadas acima, deverão obedecer ao tempo de inaptidão de 48 horas, ou outras recomendações dos fabricantes.	
Imunoterapia passiva	
Soro	Tempo de inaptidão
Imunoterapia passiva heteróloga (soro)	4 semanas
Imunoterapia passiva homóloga (soro humano)	1 ano
Observações: Vacinação para hepatite A (inativada) e B (recombinante) considerar inapto por 48 horas, se não relacionado com exposição ao vírus. No caso de utilização de vacinas em situação de bloqueio de surto, o período de inaptidão estará relacionado com o período de incubação da doença. Em caso de indivíduos que estejam participando de estudos clínicos para vacinas considerar inapto por 1 (um) ano após o término do protocolo de vacinação. No caso de uso de vacinas que ainda estejam em processo de registro, considerar inapto por 1 (um) ano após o término do protocolo de vacinação.	

ANEXO V

DO ALGORITMO PARA A TESTAGEM OBRIGATÓRIA E LIBERAÇÃO DE BOLSAS DE SANGUE

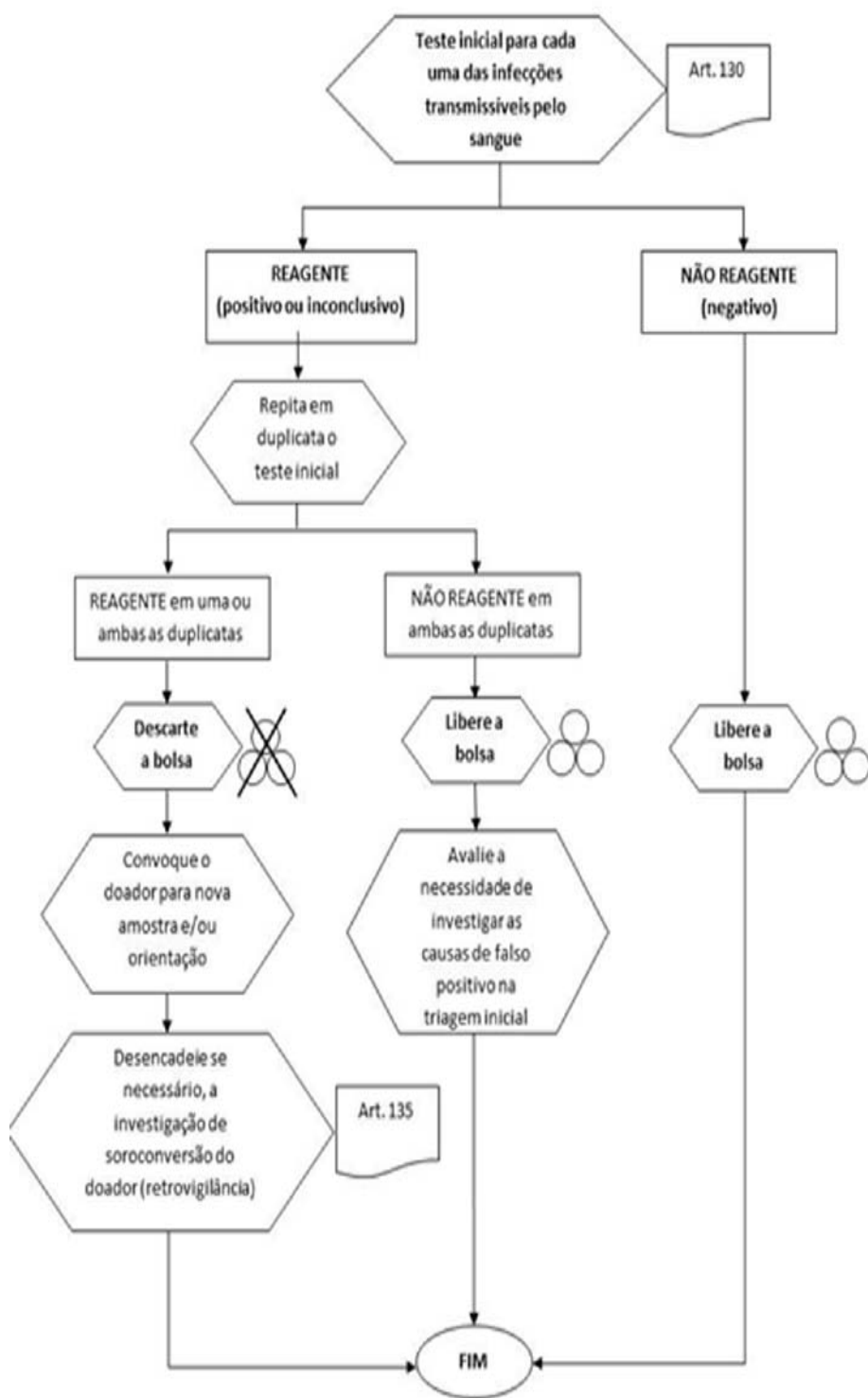
Serão disponibilizados no endereço www.saude.gov.br/sangue os algoritmos:

I - para testagem e liberação de bolsas de sangue (HBsAg, anti HbC, anti-HTLVII, sífilis e doença de chagas; e

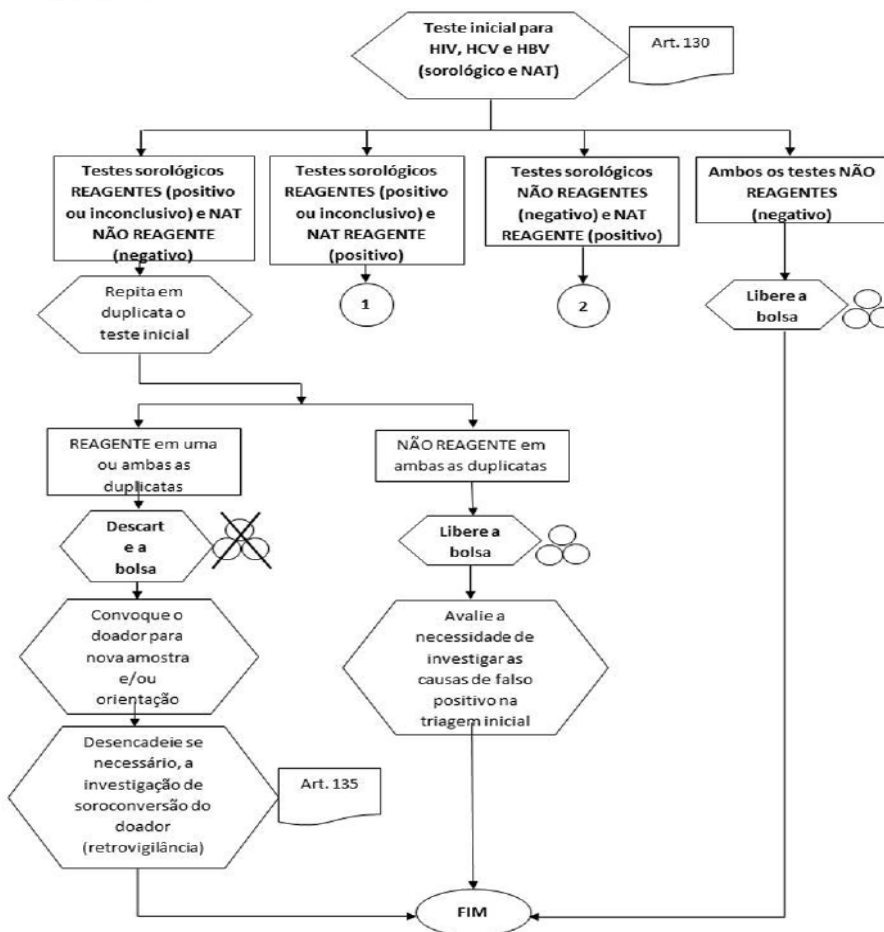
II - para testagem e liberação de bolsas de sangue (HIV, HCV e HBV, testes sorológicos e NAT).

Parágrafo único. Entende-se por NAT positivo a positividade em amostra já testada individualmente.

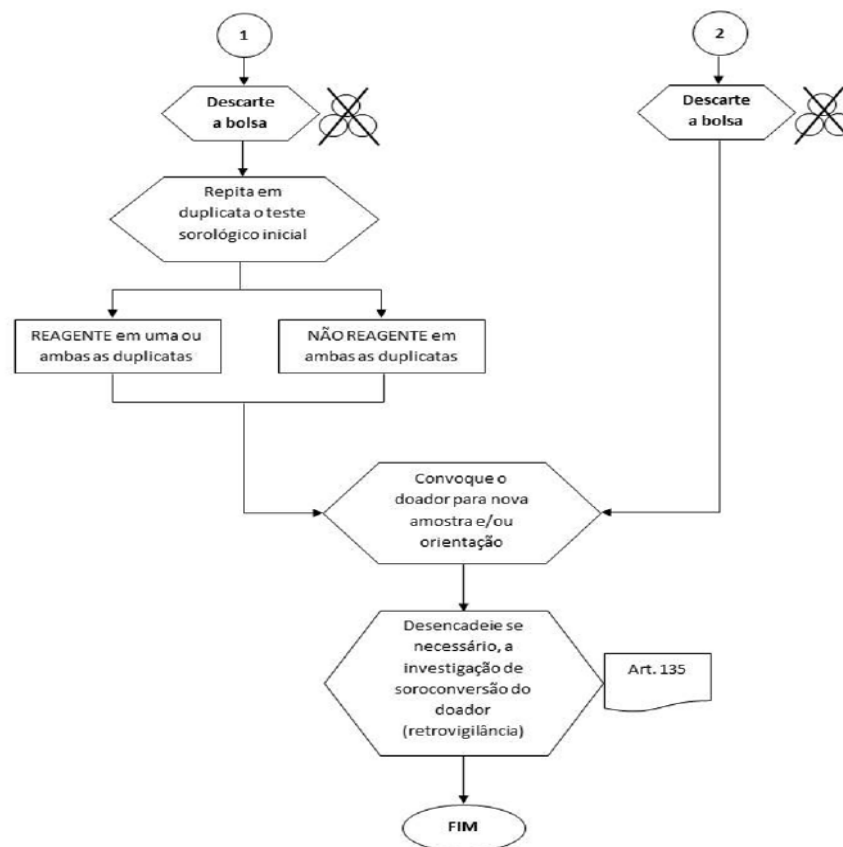
A. Algoritmo para testagem e liberação de bolsas de sangue (anti-HTLVII, sífilis e doença de Chagas)



B. Algoritmo para testagem e liberação de bolsas de sangue (HIV, HCV e HBV – testes sorológicos e NAT). (Página 1)



B. Algoritmo para testagem e liberação de bolsas de sangue (HIV, HCV e HBV – testes sorológicos e NAT). (Página 2)





ANEXO VI

ESPECIFICAÇÕES DOS COMPONENTES SANGUÍNEOS - CONTROLE DE QUALIDADE

Concentrado de hemácias	
Análises	Valores esperados
Teor de hemoglobina	maior que 45g/unidade
Hematócrito	50 a 80% *
Grau de hemólise	menor que 0,8% da massa eritrocitária (no último dia de armazenamento)
Microbiológica	Negativa

* O hematócrito esperado depende do tipo de solução preservativa utilizada na bolsa, sendo de 50 a 70% para os concentrados de hemácias com soluções aditivas e de 65 a 80% para com CPDA-1.
OBS.: deve ser realizado controle de qualidade em, pelo menos, 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de hemácias lavadas	
Análises	Valores esperados
Teor de hemoglobina	maior que 40g/unidade
Hematócrito	50 a 75%
Grau de hemólise	menor que 0,8% da massa eritrocitária
Recuperação	maior que 80% da massa eritrocitária
Proteína residual	menor que 0,5g/unidade
Microbiológica	Negativa

OBS.: em todas as unidades produzidas deve ser testado o teor residual de proteína, os demais parâmetros devem ser testados em 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de hemácias desleucocitadas	
Análises	Valores esperados
Teor de hemoglobina	maior que 40g/unidade
Grau de hemólise	menor que 0,8% da massa eritrocitária
Leucócitos residuais	menor que $5,0 \times 10^6$ /unidade
Microbiológica	Negativa

OBS.: deve ser realizado controle de qualidade em, pelo menos, 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de hemácias com camada leucoplaquetária removida	
Análises	Valores esperados
Teor de hemoglobina	maior que 43g/unidade
Hematócrito	50 a 80%*
Grau de hemólise	menor que 0,8% da massa eritrocitária (no último dia de armazenamento)
Leucócitos	menor que $1,2 \times 10^9$ /unidade
Microbiológica	Negativa

* O hematócrito esperado depende do tipo de solução preservativa utilizada na bolsa, sendo de 50 a 70% para os concentrados de hemácias com soluções aditivas e de 65 a 80% para com CPDA-1.
OBS.: deve ser realizado controle de qualidade em, pelo menos, 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de hemácias congeladas	
Análises	Valores esperados
Volume	maior que 185mL*
Hemoglobina no sobrenadante	menor que 0,2g/unidade*
Teor de hemoglobina	maior que 36g/unidade*
Hematócrito	50 a 75%* e **
Recuperação	maior que 80% da massa eritrocitária
Osmolaridade	menor que 340 mOsm/L
Contagem de leucócitos	menor que $0,1 \times 10^9$ /unidade
Microbiológica	Negativa

* Os parâmetros de volume, hemoglobina sobrenadante, teor de hemoglobina e hematócrito devem ser avaliados em todas as unidades produzidas, os demais em 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).
** Dependendo da concentração de glicerol utilizado na técnica.

Concentrado de plaquetas obtido de sangue total	
Análises	Valores esperados
Volume	40 - 70mL
Contagem de plaquetas	maior igual que $5,5 \times 10^{10}$ /unidade
Contagem de leucócitos	
Preparado de plasma rico em plaquetas	menor que $2,0 \times 10^8$ /unidade
Preparado de camada leucocitária	menor que $0,5 \times 10^8$ /unidade
pH	maior que 6,4 (no último dia de armazenamento)
Microbiológica	Negativa

OBS.: deve ser realizado controle de qualidade em, pelo menos, 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de plaquetas por aférese	
Análises	Valores esperados
Volume	maior igual que 200mL*
Contagem de plaquetas	maior que= $3,0 \times 10^{11}$ /unidade (plaquetaférese simples) maior que= $6,0 \times 10^{11}$ /unidade (plaquetaférese dupla)
Contagem de leucócitos	menor que $5,0 \times 10^6$ /unidade
pH	maior que 6,4 (no último dia de armazenamento)
Microbiológica	Negativa

* Deve ser garantido um volume mínimo de plasma ou solução aditiva de 40 mL por $5,5 \times 10^8$ e 10^9 plaquetas.

Concentrado de plaquetas desleucocitadas	
Análises	Valores esperados
Contagem de plaquetas	maior que= $5,5 \times 10^{10}$ /unidade
Contagem de leucócitos:	
no pool	menor que $5,0 \times 10^6$ /pool
por unidade	menor que $0,83 \times 10^6$ /unidade
pH	maior que 6,4* (no último dia de armazenamento)
Microbiológica	Negativa

* A medida do pH só deve ser feita se a desleucocitação for realizada pré-armazenamento.
OBS.: deve ser realizado controle de qualidade em, pelo menos, 1% da produção ou 10 unidades por mês (o que for maior).

Concentrado de granulócitos por aférese*	
Análises	Valores esperados
Volume	menor que 500mL
Contagem de granulócitos	maior que= $1,0 \times 10^{10}$ /unidade

* Estes parâmetros devem ser testados em todas as unidades produzidas.

Plasma comum (plasma não fresco, plasma normal ou plasma simples)*	
Análises	Valores esperados
Volume	maior que= 150mL
* O parâmetro de volume deve ser avaliado em todas as unidades produzidas.	

Plasma isento de crioprecipitado (PIC)*	
Análises	Valores esperados
Volume	maior que= 140 mL
* O parâmetro de volume deve ser avaliado em todas as unidades produzidas.	

Plasma fresco congelado (PFC) e Plasma fresco congelado dentro de 24 horas (PFC24)*	
Análises	Valores esperados
Volume	maior que= 150mL
TTPA ^{1, 2}	Até valor do pool controle + 20%
Fator VIII:C ^{1, 2, 3}	maior que= a 0,7UI/mL
Fator V ^{1, 2, 3}	maior que= a 0,7UI/mL
Leucócitos residuais ⁴	menor que 0,1 x 10e6/mL
Hemácias residuais ⁴	menor que 6,0 x 10e6/mL
Plaquetas residuais ⁴	menor que 50 x 10e6/mL
* O parâmetro de volume deve ser avaliado em todas as unidades produzidas, os demais em 1% da produção ou 4 (quatro) unidades (o que for maior) mensalmente.	
1 - O serviço de hemoterapia pode optar por apenas um destes parâmetros utilizando unidades com até 30 (trinta) dias de armazenamento. O serviço de hemoterapia deve realizar dosagem de Fator VIII quando fornecer plasma excedente para fracionamento.	
2 - A análise deve ser feita utilizando amostras de PFC e PFC24 conjuntamente e em proporção definida pelo serviço baseado na produção.	
3 - As dosagens de Fator VIII:C e Fator V podem ser realizados em pools de até 10 (dez) amostras de bolsas de plasma, com um mínimo de 4 (quatro) pools mensais.	
4 - As células residuais devem ser contadas antes do congelamento.	

Crioprecipitado*	
Análises	Valores esperados
Volume	10 a 40mL (em todas a unidade produzidas)
Fibrinogênio	maior que 150mg/unidade
* O parâmetro de volume deve ser avaliado em todas as unidades produzidas, os demais em 1% da produção ou 4 unidades (o que for maior), em unidades com até 30 (trinta) dias de armazenamento, nos meses em que houver produção.	

ANEXO VII

CONTROLE DE QUALIDADE DOS REAGENTES DE IMUNO-HEMATOLOGIA - PARÂMETROS RECOMENDADOS

A. Inspeção dos reagentes:

Parâmetros	Especificações	Frequência
Avaliação do rótulo	Nome do fabricante, nome e origem do produto, data de validade, número do lote, volume, temperatura de estocagem, número de registro na ANVISA, firmemente afixado ao frasco e que permita a inspeção visual do conteúdo.	A cada lote/remessa
Avaliação das instruções de uso	Nome e composição do reagente, descrição dos procedimentos técnicos, informações claras e legíveis e em português.	A cada lote/remessa
Avaliação da embalagem / frasco	Embalagem íntegra e bem vedada e frascos conta-gotas transparentes.	A cada lote/remessa

B. Inspeção visual dos reagentes

Reagentes	Especificações	Frequência
Antissoros, potencializadores, soluções e enzimas proteolíticas	Ausência de precipitados, gelatina, partículas, fungos, turvação e hemólise.	Diária
Reagentes de hemácias	Ausência de hemólise, turvação do líquido sobrenadante ou escurecimento da hemácia.	Diária

C - Inspeção laboratorial dos reagentes: Hemácias "A" e "B"

Parâmetros	Especificações	Frequência
Potência: intensidade de aglutinação	Pode ser avaliada pela intensidade de aglutinação obtida com plasmas ou soros que possuam os anticorpos complementares aos antígenos presentes nas hemácias testadas. Testar hemácias "A" (suspensão a 3-5%) com plasma "B" e hemácias "B" (suspensão a 3-5%) com plasma "A". A intensidade mínima de aglutinação obtida para qualificar o reagente de hemácias é de 2+. Não deve ocorrer a formação de empilhamento ("rouleaux").	A cada lote/remessa
Especificidade	Pode ser avaliada pela capacidade do anticorpo reconhecer apenas seus antígenos eritrocitários complementares. Testar hemácias "A" e "B" (suspensão a 3-5%) com plasmas "AB". Não deve haver aglutinação, visto que não há anticorpo específico para promovê-la no teste realizado. Não deve ocorrer a formação de empilhamento ("rouleaux").	A cada lote/remessa

D - Inspeção laboratorial dos reagentes: Antissoros anti-A, -B e -AB

Parâmetros	Especificações	Frequência
Potência: intensidade de aglutinação	Deve ser avaliada por meio da intensidade da aglutinação do soro não diluído com hemácia contendo o antígeno correspondente. Testar os soros anti-A, -B, -AB com hemácias (suspensão a 3-5%) que contenham os antígenos correspondentes. Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro D.1.	A cada lote/remessa
Potência: título	É determinado utilizando diluições em série dos antissoros (1/1 até 1/2048) colocando-os em contato com hemácias que contenham os antígenos correspondentes. Testar os soros anti-A, -B, -AB com hemácias (suspensão a 3-5%) que contenham os antígenos correspondentes. Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro D.1.	A cada lote/remessa
Potência: avides	É avaliada pela medida do tempo entre a adição do soro e hemácias testes e a identificação macroscópica inicial da aglutinação. Testar os soros anti-A, -B, -AB com hemácias (suspensão a 10-20%) que contenham os antígenos correspondentes. Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro D.1.	A cada lote/remessa
Especificidade	Pode ser avaliada pela capacidade do anticorpo reconhecer apenas seus antígenos eritrocitários complementares. Testar os soros anti-A, -B e -AB com hemácias "O" (suspensão a 3-5%). Não deve haver aglutinação, visto que não há anticorpo específico para promovê-la nos testes realizados.	A cada lote/remessa



D.1. Parâmetros de Intensidade de aglutinação e título esperados para os antissoros anti-A, -B e -AB

Antissoro	Reagentes de hemácias utilizados*	Intensidade mínima de aglutinação sem diluição do antissoro	Avidez (suspensão de hemácias a20%)	Título
Anti-A Cor: Azul	A1	3+	até 15"	256
	A2	2+	até 30"	128
	A1B	3+	até 30"	128
	A2B	2+	até 45"	64
Anti-B Cor: Amarela	B	3+	até 15"	256
	A1B	3+	até 15"	256
Anti-AB Cor: Incolor	A1	3+	até 15"	256
	A1B	3+	até 15"	256
	B	3+	até 15"	256
	A2	3+	até 30"	128

* no mínimo 3 hemácias de cada fenótipo.

E. Inspeção laboratorial dos reagentes: Antissoros anti-RhD

Parâmetros	Especificações	Frequência
Potência: intensidade de aglutinação	Pode ser avaliada por meio da intensidade de aglutinação do soro não diluído com hemácias contendo os antígenos correspondentes. Testar o soro anti-RhD com hemácias "O" positivo (suspensão 3-5%). Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro E. 1	A cada lote/remessa
Potência: título	É determinado por meio de diluições em série dos antissoros(1/1 até 1/2048) colocando-os em contato com hemácias que contenham os antígenos correspondentes. Testar os soros anti-RhD com hemácias "O" positivo (suspensão a 3-5%). Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro E. 1	A cada lote/remessa
Potência: avidez	É avaliada pela medida do tempo entre a adição do soro e hemácias testes e a identificação macroscópica inicial da aglutinação. Testar os soros anti-RhD com hemácias "O" positivo (suspensão a 40-50%). Ver padrão de avaliação dos resultados no quadro E. 1.	A cada lote/remessa
Especificidade	Pode ser avaliada pela capacidade do anticorpo reconhecer apenas seus antígenos eritrocitários complementares. Testar os soros anti-RhD com hemácias "O" RhD negativo (suspensão a 3-5%). Não deve haver aglutinação, visto que não há antígeno específico para promovê-la nos testes realizados.	A cada lote/remessa

E.1. Parâmetros de intensidade de aglutinação e título esperados para os antissoros anti-RhD

Antissoro	Fenótipos das hemácias utilizados	Intensidade mínima de aglutinação sem diluição	Avidez (suspensão de hemácias a 40-50%)	Título
Anti-RhD Cor: incolor	"O" R0r (Dccee)	3+	até 30"	32
	"O" R1r (DCcee)	3+	até 30"	32
	"O" R2r (DccEe)	3+	até 30"	32

* Deve-se utilizar no mínimo 3 hemácias de cada fenótipo

F. Inspeção laboratorial dos reagentes: Antiglobulina Humana (AGH)

Parâmetros	Especificações	Frequência
Potência: intensidade de aglutinação	Pode ser avaliada pela intensidade da aglutinação da AGH com hemácias RhD positivas (preferencialmente R0r Dccee) sensibilizadas com anticorpos da classe IgG após adsorção (plasma humano com anti-RhD ou soro comercial anti-RhD policlonal). Testar a AGH realizando o teste de antiglobulina direto (Coombs direto) com as hemácias sensibilizadas "O" RhD positivo (suspensão a 3-5%). A intensidade mínima de aglutinação esperada é de 3+	a cada lote/remessa
Especificidade	O antissoro não deve reagir com hemácias que não estejam sensibilizadas com anticorpos IgG e/ou complemento. Testar a AGH realizando o teste de antiglobulina direto (Coombs direto) com 3 hemácias distintas (suspensão a 3-5%) não sensibilizadas. Não deve haver aglutinação ou hemólise.	a cada lote/remessa

G. Inspeção laboratorial dos reagentes: Salina, LISS, albumina bovina e enzimas proteolíticas

Reagentes	Especificações	Frequência
Salina	Não pode promover hemólise e aglutinação de hemácias não sensibilizadas nos testes imuno-hematológicos. Estas características deverão ser observadas quando este reagente estiver em uso.	diária
LISS	Verificar pH cujos valores permitidos são de 6,0 a 8,0	a cada lote/remessa
	Não pode promover hemólise e aglutinação de hemácias não sensibilizadas nos testes imuno-hematológicos. Estas características deverão ser observadas quando este reagente estiver em uso. Verificar pH cujos valores permitidos são de 6,5 a 7,0	diária
		a cada lote/remessa

H. Inspeção visual das colunas de aglutinação:

Indicadores	Especificações	Frequência
Microtubos com gel ou pérolas	Totalmente sedimentados, aspecto homogêneo e solução tampão acima da coluna. Não devem apresentar sinais de ressecamento, partículas em suspensão e bolhas de ar. O nível do gel ou das pérolas em todos os microtubos deve ser de 2/3. O nível do tampão deve estar entre 1 a 2 mm acima do gel ou pérola de vidro.	diária
Lacres de alumínio	Sem perfurações ou irregularidades. Na retirada do lacre é preciso observar, na parte inferior da folha de alumínio, as marcas impressas das bordas dos orifícios dos microtubos que indicam o fechamento correto.	diária

Observações:

- 1) todos os testes de controle de qualidade de reagentes devem ser registrados em formulários específicos. Estes devem informar o nome do reagente, fabricante, lote, validade, resultados dos testes e responsável pela execução do teste;
- 2) os reagentes que estiverem fora das especificações técnicas descritas acima não devem ser utilizados na rotina. Registrar as não conformidades e investigar as causas das inadequações; e
- 3) recomenda-se que serviços de hemoterapia que utilizarem outros reagentes elaborem procedimentos de controle de qualidade, porém sem caráter obrigatório.

ANEXO VIII

CONTROLE DE QUALIDADE DE REAGENTES DE SOROLOGIA

Art. 1º O serviço de hemoterapia adotará ferramentas de boas práticas para a avaliação, manipulação e monitoração que garantam a qualidade dos serviços prestados.

Parágrafo único. O controle do processo da triagem sorológica compreenderá:

- I - a qualificação inicial;
- II - a qualificação dos lotes/remessa de reagentes;
- III - o monitoramento diário;
- IV - a calibração periódica de equipamentos; e
- V - a manutenção preventiva e corretiva.

Art. 2º Os kits de conjuntos diagnósticos serão aprovados antes da aquisição ou do início de utilização.

§ 1º Durante a avaliação será utilizado, no mínimo, um lote do reagente em teste.

§ 2º Serão testados os equipamentos e "software", verificando se apresentam segurança em todo o processo.

§ 3º Serão utilizadas amostras de sangue com resultados conhecidos e caracterizadas laboratorialmente ou painéis comerciais.

§ 4º Para a aprovação dos conjuntos diagnósticos serão avaliados:

- I - a sensibilidade, que deverá ter valor mínimo de 100%, não sendo aceito nenhum falso negativo; e
- II - a especificidade, que deverá ser acima de 99%.

§ 5º No momento da aquisição ou início de utilização dos kits, equipamentos ou "softwares", os fornecedores apresentarão:

- I - certificado de registro de produto e equipamento, quando aplicável;
- II - plano continuado de capacitação teórico-prática de recursos humanos; e
- III - plano de manutenção corretiva, preventiva e de calibração para cada equipamento em comodato.

§ 6º No momento do recebimento dos kits, equipamentos e "softwares", será realizada, em cada lote e em cada remessa, inspeção com o objetivo de verificar a conformidade com o solicitado antes da aquisição ou início da utilização.

§ 7º Na inspeção de que trata o § 6º serão avaliados:

- I - os reagentes;
- II - a integridade da embalagem;
- III - a bula;
- IV - o nome dos reagentes;
- V - as condições de acondicionamento e transporte;
- VI - o lote; e
- VII - a validade.

§ 8º No controle de lotes e remessas serão utilizadas amostras com resultados conhecidos e caracterizados laboratorialmente ou painéis comerciais.

§ 9º Os equipamentos e "softwares" deverão estar em conformidade com a avaliação realizada antes da aquisição.

Art. 3º O Controle de Qualidade Interno (CQI) será realizado com a finalidade de evidenciar a perda da sensibilidade dos ensaios, identificar variações lote a lote e remessa a remessa e detectar erros aleatórios ou sistemáticos.

§ 1º O Controle de Qualidade Interno Positivo (CQIP) será adquirido ou produzido obedecendo-se os critérios de boas práticas.

§ 2º O CQIP será caracterizado e validado previamente quando for de produção interna.

§ 3º Em cada corrida será usado, no mínimo, 1 (um) CQIP e os resultados não conformes dessa análise invalidarão os ensaios.

§ 4º A produção de CQIP para métodos imunoenzimáticos (EIE) de quimioluminescência (QLM) e métodos de floculação (VDRL/RPR) para os ensaios de anti-HIV1/2, HBsAg, anti-HBc, anti-HCV, anti-HTLV I/II, Chagas e Sífilis será específica para cada metodologia.

§ 5º Nas ações para caracterização das bolsas de plasma positivo para produção do CQIP, a validação deste compreenderá a testagem por, no mínimo, duas metodologias diferentes em que pelo menos uma seja diferente da utilizada na rotina.

§ 6º É recomendável a utilização de uma metodologia confirmatória na validação do CQIP se disponível.

§ 7º É recomendado que a determinação do coeficiente de variação (CV) específico para cada sistema analítico seja aferido intra e interensaios.

§ 8º O valor de leitura (DO ou RLU) do CQIP deve estar na faixa de 1,5 a 4,5 vezes o valor do ponto de corte do ensaio (cut off) testado na metodologia específica.

§ 9º No caso de CQIP para métodos de floculação (VDRL/RPR), será utilizado plasma com resultado reagente na triagem sorológica para sífilis, com título mínimo de 1/16 e teste treponêmico positivo.

§ 10. Os CQIP serão armazenados em temperatura igual ou inferior a -20°C (vinte graus Celsius negativos).

§ 11. As alíquotas do CQIP a serem utilizadas serão descongeladas uma única vez, em virtude da possibilidade de ocorrência de precipitação de imunoglobulinas e consequente alteração do padrão de reatividade.

Art. 4º A participação em programas de proficiência (Controle de Qualidade Externo) tem como finalidade a verificação da proficiência da triagem sorológica do laboratório.

§ 1º É esperado nos programas de proficiência a completa conformidade dos resultados (100% de acerto).

§ 2º Resultados discrepantes dos esperados terão as causas analisadas (erros técnicos, equipamentos, reagentes, dentre outros) e medidas corretivas serão implementadas, quando cabíveis.

§ 3º As testagens das amostras dos painéis de controle externo serão realizadas nas mesmas condições e com os mesmos procedimentos adotados na rotina, atendidas as orientações do fornecedor.

ANEXO IX

CONTROLE DE QUALIDADE DE REAGENTES DE TESTE DE DETECÇÃO DE ÁCIDO NUCLEICO (NAT) PARA HIV, HCV E HBV

Art. 1º O serviço de hemoterapia adotará ferramentas de boas práticas para a avaliação, manipulação e monitoração dos testes de detecção de ácido nucleico, que garantam a qualidade dos serviços prestados.

Art. 2º O controle do processo da triagem NAT compreenderá:

- I - a qualificação inicial;
- II - a qualificação dos lotes/remessas de reagentes;
- III - o monitoramento diário;
- IV - a calibração periódica; e
- V - a manutenção preventiva e corretiva de equipamentos.

Art. 3º O NAT para HIV, HCV e HBV, a ser utilizado pelo serviço de hemoterapia, deve ser capaz de detectar em 95% das vezes 600 UI/mL para HCV, 600 cópias/mL para HIV e 300 UI/mL para HBV na amostra do doador.

Parágrafo único. A sensibilidade do teste e o número de amostras do pool serão definidos em conjunto para atender à sensibilidade da amostra do doador.

A. Disposições Gerais.

Os kits (conjuntos diagnósticos) deverão ser aprovados antes da aquisição ou início de utilização:

- durante a avaliação deve ser utilizado, no mínimo, um lote do reagente em teste;
- devem-se testar os equipamentos e "software", verificando se apresentam segurança em todo o processo; e
- devem ser utilizadas amostras de sangue com resultados conhecidos e caracterizadas laboratorialmente ou painéis comerciais.

A.1. Critérios para a aprovação:

- devem ser avaliadas: sensibilidade e especificidade; e

- valores mínimos de aceitação:

- a) sensibilidade de 100% (não é aceitável nenhum falso negativo); e
- b) especificidade: acima de 99%.

A.2. No momento da aquisição ou início de utilização dos kits/equipamentos/"software" os fornecedores deverão apresentar:

- certificado de registro de produto e equipamento (quando aplicável);
- plano continuado de capacitação teórico-prática de recursos humanos; e
- plano de manutenção corretiva, preventiva e de calibração para cada equipamento em comodato.

A.3. Inspeção no recebimento dos "kits"/equipamentos/"software":

- objetivos: verificar se estão em conformidade com o solicitado antes da aquisição ou início de utilização. Deve ser realizada para cada lote e em cada remessa;
- avaliar: reagentes, integridade da embalagem, bula, nome dos reagentes, condições de acondicionamento e transporte, lote e validade;
- controle de lote/remessa: utilizar amostras com resultados conhecidos e caracterizadas laboratorialmente ou painéis comerciais; e
- equipamentos e "software": deverão estar em conformidade com a avaliação que foi realizada antes da aquisição.

B. Controle de Qualidade Interno (CQI).

O CQI tem a finalidade de: evidenciar a perda da sensibilidade dos ensaios, identificar variações lote a lote/remessa a remessa e detectar erros aleatórios ou sistemáticos.

O controle de qualidade interno positivo (CQIP) poderá ser produzido, obedecendo aos critérios das boas práticas, ou adquirido. Quando a produção for interna este controle deve ser caracterizado e validado previamente.

- o controle de qualidade interno positivo (CQIP) pode ser obtido através de diluições seriadas de plasma com resultados sorológicos e de NAT positivos (pool e single) para os marcadores empregados na detecção. Deverá ser estabelecido um valor de corte para o CQIP, considerando a diluição utilizada. A produção de CQIP deve ser específica para cada metodologia;

- as amostras do CQIP devem ser armazenadas em condições que garantam a sua estabilidade; e

- o CQIP deve ser testado em todas as rotinas, nas mesmas condições das amostras e com os mesmos procedimentos adotados na rotina. Os resultados do CQIP deverão ser monitorados em todas as rotinas e atender aos critérios de aceitação pré-definidos.

C. Participação em programas de proficiência (Controle de Qualidade Externo).

Têm como finalidade verificar a proficiência da triagem NAT do laboratório. Espera-se completa conformidade dos resultados (100% de acerto). Resultados discrepantes dos esperados deverão ter suas causas analisadas (erros técnicos, equipamentos, reagentes, entre outros) e medidas corretivas deverão ser implementadas, se pertinentes.

As testagens das amostras dos painéis de controle externo devem ser realizadas nas mesmas condições e com os mesmos procedimentos adotados na rotina, atendendo orientações do fornecedor.



ANEXO X

CONDIÇÕES PARA TRANSPORTE DE SANGUE TOTAL E COMPONENTES SANGUÍNEOS

Condições de transporte	Sangue total para processamento	Concentrado de hemácias	Plasma fresco congelado	Crioprecipitado	Concentrado de plaquetas
Temperatura de transporte	20º a 24ºC (para produção de CP) ou 1º a 10ºC (não for destinado à produção de CP).	1 a 10ºC	Manter estado congelado	Manter estado congelado	A temperaturas próximas das de armazenamento
Substância resfriadora recomendada	Placas de 1,4-butanediol Gelo reciclável	Gelo reciclável	Gelo seco ou gelo reciclável	Gelo seco ou gelo reciclável	Somente em condições de alta temperatura: gelo reciclável
Tempo máximo de transporte	18 horas	24 horas	24 horas	24 horas	24 horas

ANEXO XI

DO ENVIO DO PLASMA PARA INDÚSTRIA DE HEMODERIVADOS

Art. 1º O coordenador do SINASAN definirá quanto à utilização de todo plasma congelado excedente do uso terapêutico existente em qualquer serviço de hemoterapia público ou privado com vistas ao atendimento de interesse nacional, conforme previsto no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.205, de 2001.

Art. 2º Não é permitida aos serviços de hemoterapia, públicos ou privados, a disponibilização de plasma para indústria de hemoderivados, nacional ou internacional, sem a autorização escrita do Ministério da Saúde.

Art. 3º A realização de procedimento de plasmáfereze obedecerá ao disposto no art. 101.

Parágrafo único. A obtenção de insumos para indústria de hemoderivados é atividade exclusiva dos serviços de hemoterapia públicos, sendo que os serviços de hemoterapia que forem fornecedores nesta modalidade deverão solicitar autorização escrita da CGSH/DAHU/SAS/MS para coleta e envio do plasma com este fim.

Art. 4º Somente plantas industriais nacionais de natureza pública receberão o plasma dos serviços de hemoterapia brasileiros obtido por plasmáfereze.

Parágrafo único. A CGSH/DAHU/SAS/MS acompanhará os resultados das atividades de certificação dos serviços de hemoterapia e beneficiamento do plasma pelas plantas industriais de hemoderivados, a fim de garantir o estabelecido nos incisos VIII, XII e XIV do art. 16 da Lei nº 10.205, de 2001.

Art. 5º A CGSH/DAHU/SAS/MS verificará, oportunamente, por meio de critérios técnicos, os serviços de hemoterapia que serão fornecedores de plasma para a indústria de hemoderivados, conforme a viabilidade e capacidade operacional, além de competência técnica do serviço de hemoterapia para fornecer matéria-prima.

Art. 6º A CGSH/DAHU/SAS/MS emitirá documento ao serviço de hemoterapia certificado e aprovado pela indústria de hemoderivados para fornecimento de plasma autorizando o serviço de hemoterapia a fornecer plasma como matéria-prima para a indústria certificadora pelo período de um ano ou até a expiração da validade da certificação anterior (conforme normativas sanitárias vigentes) que se baseará nas informações prestadas pela indústria produtora.

§ 1º A autorização de que trata o "caput" será dada ao serviço de hemoterapia anualmente para fornecimento do plasma excedente do uso terapêutico à indústria que o certificou, devendo, ainda, acordar com esta os demais procedimentos necessários à execução do beneficiamento do plasma.

§ 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, a indústria produtora de hemoderivados que atua no âmbito do SINASAN deverá:

I - certificar os fornecedores de matéria-prima, quanto aos procedimentos operacionais adotados pelos serviços de hemoterapia, conforme critérios estabelecidos pela legislação vigente, obedecendo à periodicidade prevista na legislação sanitária vigente; e

II - apresentar relatório circunstanciado da avaliação dos serviços de hemoterapia à CGSH/DAHU/SAS/MS para ciência e autorização de fornecimento em até 30 (trinta) dias após a visita.

§ 3º O relatório de aprovação servirá para concessão da autorização de fornecimento do plasma.

§ 4º O relatório de não aprovação servirá para adoção de medidas para melhoria pelos serviços de hemoterapia para qualificação do plasma.

§ 5º Para recolhimento do plasma dos serviços de hemoterapia autorizados, a indústria produtora definirá junto ao fornecedor o cronograma de recolhimento do plasma excedente do uso terapêutico.

§ 6º A indústria apresentará à CGSH/DAHU/SAS/MS, ao décimo quinto dia de cada mês, relatório de suas atividades de auditorias de certificação de fornecedores, recolhimento do plasma, informando:

I - quais serviços de hemoterapia foram auditados no mês e resultados;

III - em quais serviços de hemoterapia ocorreu o recolhimento de plasma, data e quantidades recolhidas; e

IV - intercorrências que demandem intervenção dessa Coordenação;

§ 7º A indústria produtora apresentará semestralmente o relatório de produção de hemoderivados, para ciência e acompanhamento das atividades desenvolvidas no âmbito do SINASAN, e no qual constará:

I - a quantidade de plasma recolhido, enviado para fábrica, beneficiado, descartado e principais motivos de descarte;

II - os rendimentos dos fracionamentos; e

III - a quantidade de hemoderivados produzidos.

Art. 7º O SINASAN fomentará que os serviços de hemoterapia busquem qualificação de sua produção de plasma para atender ao interesse nacional na produção de hemoderivados, sem prejuízo à terapêutica.

Art. 8º Quando houver a necessidade de exportação temporária do plasma para fins de beneficiamento no exterior, a indústria que executará a operação deve solicitar autorização de exportação temporária do plasma à CGSH/DAHU/SAS/MS, anteriormente à solicitação de licenças sanitárias e demais providências necessárias.

**SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS
ADMINISTRATIVOS**

PORTARIA Nº 152, DE 3 DE FEVEREIRO 2016

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3.965, de 14 de dezembro de 2010, e considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; considerando o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências; considerando o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências; considerando a Portaria nº 587, de 20 de maio de 2015, que define as regras de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde; considerando a necessidade de efetivar a implantação e gestão do controle de frequência eletrônico no âmbito dos Hospitais Federais e Institutos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, localizados na cidade do Rio de Janeiro conforme o Decreto 8.065, de 07 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência aos Diretores do Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad, do Instituto Nacional de Câncer José Alencar Gomes da Silva e do Instituto Nacional de Cardiologia, e, em seus impedimentos legais, aos respectivos substitutos, para coordenar, orientar e supervisionar a implantação e a gestão do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF) no âmbito dos respectivos Institutos.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CESAR SILVA MALLET

PORTARIA Nº 153, DE 3 DE FEVEREIRO 2016

O SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS do Ministério da Saúde, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 3.965, de 14 de dezembro de 2010, e considerando a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais; considerando o Decreto nº 1.590, de 10 de agosto de 1995, que dispõe sobre a jornada de trabalho dos servidores da Administração Pública Federal Direta, das autarquias e das fundações públicas federais, e dá outras providências; considerando o Decreto nº 1.867, de 17 de abril de 1996, que dispõe sobre instrumento de registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos federais da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências; considerando a Portaria nº 587, de 20 de maio de 2015, que define as regras de controle eletrônico de frequência para registro de assiduidade e pontualidade dos servidores públicos lotados e em exercício nos órgãos do Ministério da Saúde; considerando a necessidade de efetivar a implantação e gestão do controle de frequência eletrônico no âmbito dos Hospitais Federais e Institutos integrantes da estrutura organizacional do Ministério da Saúde, localizados na cidade do Rio de Janeiro conforme o Decreto 8.065, de 07 de agosto de 2013, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Coordenador de Gestão de Pessoas do Departamento de Gestão Hospitalar do Estado no Rio de Janeiro, e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para coordenar, orientar e supervisionar a implantação e a gestão do Sistema de Registro Eletrônico de Frequência (SIREF), no âmbito do Hospital Federal do Andaraí, do Hospital Federal de Bonsucesso, do Hospital Federal de Ipanema, do Hospital Federal Cardoso Fontes, do Hospital Federal da Lagoa e do Hospital Federal dos Servidores do Estado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ANTONIO CESAR SILVA MALLET

**AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE
SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA**

**RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 397,
DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituído pela Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000; os incisos II e III do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; o inciso IV do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 3.327, de 5 de janeiro de 2000; e o inciso IV do art. 6º, a alínea "a" do inciso II do art. 86 e o art. 99, todos da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reuniões realizadas em 19 de janeiro de 2016 e em 3 de fevereiro de 2016, adotou a seguinte Resolução Normativa - RN e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A presente Resolução Normativa - RN altera o Regimento Interno da Agência Nacional de Saúde Suplementar, instituído pela RN nº 197, de 16 de julho de 2009, e a RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS.

Art. 2º A RN nº 197, de 2009, passa a vigorar acrescida dos incisos IX a XII no §1º, e dos §§ 15 e 16, todos do art. 50; e do art. 50-B; das alíneas "a" a "j" no inciso I, das alíneas "a" e "b" no inciso III, das alíneas "a" a "d" no inciso IV, das alíneas "a" e "b" no inciso VIII, das alíneas "a" a "h" no inciso IX, das alíneas "a" e "b" no inciso XI, das alíneas "a" a "d" no inciso XII, e das alíneas "a" e "b" no inciso XIV, todos do art. 58; do parágrafo único no art. 58-A; do art. 58-B; do art. 58-C; das alíneas "a" a "c" no inciso I, das alíneas "a" a "g" no inciso II e do parágrafo único, todos do art. 59; das alíneas "a" a "j" no inciso IV do art. 59-A; art. 59-B; das alíneas "a" a "g" no inciso I e do parágrafo único, do art. 60-A; das alíneas "a" a "e" no inciso I do art. 60-B; do inciso V no art. 60-D; das alíneas "a" a "g" no inciso I e do parágrafo único, do art. 61; do art. 61-A;

do art. 61-B; das alíneas "a" a "d" no inciso I e do parágrafo único, do art. 62; dos arts. 62-D, 62-E, 62-F, 62-G, 62-H, 62-I, 62-J, 62-K, 62-L, 62-M, 62-N, 62-O, 62-P, 62-Q; das alíneas "a" e "b" no inciso I, das alíneas "a" a "d" no inciso V, das alíneas "a" a "d" no inciso X e do parágrafo único, todos do art. 64-B; dos arts. 64-E, 64-F e 64-G, com as seguintes redações:

"Art.50.

§1º

IX - Coordenadoria de Assuntos Administrativos - COADM, a quem compete as seguintes atribuições:

a) promover a articulação e a integração com os órgãos da ANS competentes por suprir as necessidades de infraestrutura material e humana da DIFIS;

b) coordenar e orientar a atuação do apoio administrativo da DIFIS;

c) auxiliar o Diretor Adjunto na coordenação e planejamento para realização das ações e eventos de capacitação pelos servidores lotados na DIFIS, articulando-se com os órgãos competentes da ANS;

d) receber, triar, distribuir, controlar, emitir e arquivar os documentos da Diretoria de Fiscalização, da Diretoria-Adjunta de Fiscalização e da ASSNT, bem como prestar orientação e auxílio às demais gerências da DIFIS no exercício de tal tarefa e na circulação da informação;

e) receber, triar, remeter ao órgão competente da DIFIS, consolidar as respostas e encaminhar ao órgão competente da ANS pela gestão do Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, as demandas oriundas deste canal que sejam de competência da DIFIS;

f) auxiliar os demais órgãos da DIFIS em outros assuntos envolvendo questões administrativas;

X - À Coordenadoria Técnica de Passivo Processual - COTPP compete coordenar, acompanhar e orientar a atuação sobre os processos sancionadores que compõem o passivo processual;

XI - À Coordenadoria Técnica de NIP Não Assistencial - COTNA compete coordenar, acompanhar e orientar a análise das Notificações de Intermediação Preliminar classificadas como não assistenciais;

XII - À Assessoria Normativa da DIFIS - ASSNT/DIFIS compete:

a) elaborar minutas de atos administrativos e proposições normativas e respectivas exposições de motivos;

b) auxiliar o Diretor na elaboração de votos para reunião da DICOL;

c) uniformizar os entendimentos aplicáveis às normas legais, infra legais e regulamentares de competência da DIFIS;

d) promover a análise, instrução e resposta de consultas, requerimentos e requisições, em matérias de competência da DIFIS, oriundas de órgãos externos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária, da Defensoria Pública, do PROCON e outros assemelhados, encaminhando-os à DIRAD/DIFIS para validação e posterior encaminhamento à Procuradoria Federal junto a ANS, ou ao órgão da DIFIS com atribuição para proceder à regular análise, instrução e resposta ou à tomada de providências;

e) promover, conforme o caso, exames de legalidade para subsidiar a tomada de decisão da Diretoria, observando as manifestações da Procuradoria Federal junto à ANS;

f) assessorar o Diretor de Fiscalização e o Diretor Adjunto de Fiscalização no exercício de suas competências, conforme suas demandas;

g) auxiliar o Diretor de Fiscalização na promoção e articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

h) promover os ajustes prévios e a instrução para a decisão sobre a conveniência e oportunidade da celebração de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta - TCAC e Termo de Compromisso - TC, bem como manifestar-se sobre seu cumprimento ou descumprimento.

§ 15. A Assessoria Normativa da DIFIS - ASSNT/DIFIS é integrada pela:

I - Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais - COANI, a quem compete executar as atribuições previstas nas alíneas a a g do inciso XII do §1º deste artigo;

II - Coordenadoria de Ajustamento de Conduta - COAJU, a quem compete executar as atribuições previstas na alínea h do inciso XII do §1º deste artigo.

§ 16. Sem prejuízo do disposto nas alíneas do inciso XII do §1º deste artigo, é facultado ao titular da ASSNT/DIFIS conferir outras atribuições da Assessoria aos servidores de seus órgãos, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas."

"Art. 50 - B À Gerência Geral de Operações Fiscalizatórias - GGOFI compete:

I - acompanhar e orientar as atividades exercidas pelos órgãos que lhe são subordinados, bem como a integração de suas atividades, propondo o aprimoramento operacional de seus processos de trabalho;

II - gerenciar as atividades da Central de Relacionamento da ANS, supervisionando o Disque ANS;

III - promover e coordenar a articulação com as demais áreas da ANS;

IV - gerir, planejar, coordenar, organizar e controlar as atividades de mediação ativa de conflitos;

V - gerir e fiscalizar os contratos de prestação de serviços operacionais afetos às suas competências;

VI - gerenciar as atividades de fiscalização desenvolvidas pelos órgãos que lhe são subordinados e pelos Núcleos da ANS;

VII - instaurar, instruir e conduzir o processo administrativo para apuração de infração aos dispositivos legais e infralegais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar;

VIII - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Diretor Adjunto e ao Diretor da DIFIS;

IX - requisitar aos órgãos que lhe são subordinados e aos Núcleos da ANS informações e diligências destinadas à instrução processual e à execução das ações fiscalizatórias da ANS;

X - gerenciar as ações dos Núcleos da ANS relacionadas ao exercício das atividades de fiscalização; e

XI - gerenciar as ações de intervenção fiscalizatória nos agentes regulados, bem como instaurar e conduzir o processo administrativo sancionador decorrente desta ação, se for o caso.

Parágrafo único. A GGOFI é integrada pela Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória - GAMAF e pela Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção - GEPJI."

"Art. 58.

I -

a) política de gestão de pessoas;

b) sustentabilidade e responsabilidade socioambiental;

c) política de gestão do conhecimento;

d) qualificação institucional;

e) implantação e implementação de ferramentas de gestão;

f) gestão documental;

g) licitação e macrogestão de contratos;

h) orçamento, finanças e contabilidade pública;

i) logística e administração de material e serviços; e

j) governança da tecnologia da informação, relativa à:

1. sustentação operacional de Tecnologia da Informação -

TI;

2. arquitetura tecnológica e de sistemas;

3. gestão da informação;

4. segurança da informação;

5. gestão de projetos de TI; e

6. prospecção tecnológica;

.....

III -

a) aos projetos e processos internos de gestão; e

b) a definição de diretrizes de inovação gerencial, inclusive as relacionadas com os sistemas federais de:

1. administração de pessoal;

2. planejamento e de orçamento;

3. contabilidade;

4. administração financeira; e

5. processos licitatórios para contratação de bens e serviços;

.....

IV -

a) os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Fazenda para realização das atividades de competência da Diretoria;

b) as áreas técnicas de outros órgãos, visando acompanhar os assuntos ligados à saúde suplementar;

c) as demais Diretorias para o desenvolvimento e implantação de ferramentas de gestão; e

d) as demais Diretorias para desenvolvimento e execução do Programa de Qualificação Institucional;

.....

VIII -

a) os mecanismos de qualificação Institucional; e

b) a execução do Programa de Qualificação Institucional;

IX -

a) a política da qualidade na gestão e da gestão do conhecimento da ANS;

b) a contratação e execução de estudos e pesquisa de interesse da ANS;

c) os projetos de pesquisa, através de cooperação técnica-científica nacional e internacional, no âmbito da saúde suplementar;

d) a política de gestão de documentos da ANS;

e) as atividades relacionadas à capacitação e desenvolvimento de pessoas;

f) o programa de educação permanente;

g) o planejamento e acompanhamento de atividades do Contrato de Gestão, ou outro instrumento de acompanhamento que venha a ser adotado, dando ciência à Diretoria Colegiada da ANS; e

h) a política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da ANS;

.....

XI -

a) a elaboração e o acompanhamento do orçamento, em conjunto com a SEGÊR e executá-lo; e

b) as atividades administrativas e de gestão realizadas nos Núcleos da ANS;

.....

XII -

a) a execução das atividades de finanças, material e patrimônio e serviços gerais, inclusive de forma descentralizada;

b) a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, inclusive as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS, de acordo com a legislação vigente;

c) o processo de prestação de contas anual da ANS, junto aos órgãos central e setorial do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal; e

d) a elaboração de planos integrados de melhoria de operação e suas ações visando a modernização dos sistemas administrativos;

.....

XIV -

a) as diretrizes de segurança e tecnologia da informação; e

b) gestão estratégica da Tecnologia da Informação na ANS;

.....

"Art. 58-A.

.....

Parágrafo único. A Gerência-Geral de Desenvolvimento Institucional - GGDIN, a Gerência-Geral de Administração e Finanças - GGAFI, a Gerência-Geral de Tecnologia da Informação - GGEDI, a Assessoria Normativa - ASSNT e a Assessoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental - ASSRS, subordinam-se diretamente à Diretoria-Adjunta da DIGES - DIRAD/DIGES, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 58-B. A Assessoria Normativa da DIGES - ASSNT/DIGES auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições previstas nos incisos II a VI do artigo 58-A, além de outras atividades por elas designadas."

"Art. 58-C. A Assessoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental - ASSRS/DIGES auxiliará a Diretoria e a Diretoria Adjunta no exercício das atribuições previstas nas alíneas "b", do inciso I e alínea "h", do inciso IX, ambas do art. 58 e inciso IX do art. 58-A, além de outras atividades por elas designadas."

"Art. 59.

I -

a) a aplicação de ferramentas, tecnologias e referenciais voltados à melhoria da gestão;

b) a implementação de programas, projetos e ações sistêmicas de transformação da gestão e de fortalecimento institucional; e

c) a melhoria e a integração dos processos organizacionais;

II -

a) gestão de pessoas;

b) gestão do conhecimento;

c) desenvolvimento e fomento de estudos e pesquisas;

d) gestão de projetos e processos;

e) melhoria da gestão e inovação institucional;

f) qualificação institucional; e

g) gestão documental e acervo bibliográfico;

.....

Parágrafo único. A Coordenadoria de Carreira e Desenvolvimento - CCADE, a Gerência de Administração de Pessoal - GEAPE, a Gerência de Qualificação Institucional - GEQIN e a Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ASDIN subordinam-se diretamente à GGDIN, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 59-A.

.....

IV -

a) seleção e integração de novos servidores;

b) avaliação de desempenho individual para fins de graduação, progressão e promoção, estágio probatório e estabilidade;

c) avaliação de desempenho dos profissionais contratados por tempo determinado;

d) avaliação de necessidades de desenvolvimento de competências;

e) implementação e avaliação de soluções de capacitação para desenvolvimento de competências;

f) clima organizacional;

g) planejamento e dimensionamento da força de trabalho;

h) mediação de conflitos internos;

i) estágio de estudantes de nível médio e superior; e

j) reconhecimento e valorização de servidores;

.....

"Art. 59-B. A Assessoria de Desenvolvimento Institucional - ASDIN auxiliará a Gerência Geral de Desenvolvimento Institucional - GGDIN no exercício das atribuições previstas nos incisos I a III-D do art. 59, além de outras atividades por ela designadas."

"Art. 60-A.

I -

a) cadastro e folha de pagamento;

b) operacionalização de concurso público para provimento de cargos efetivos e de contratos por tempo determinado;

c) operacionalização de atos de nomeação e vacância;

d) concessão de aposentadoria, pensão e benefícios previdenciários;

e) concessão de benefícios, direitos e vantagens previstos em lei;



- f) saúde e qualidade de vida; e
g) movimentação de pessoal e controle de vagas;

Parágrafo único. A Coordenadoria de Cadastro e Pagamento - COCAP, a Coordenadoria de Legislação e Benefícios - COLEB e a Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - COSAQ subordinam-se diretamente à Gerência de Administração de Pessoal - GEAPE, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 60-B.

- I -
a) cadastro e registros funcionais dos servidores ativos, aposentados e pensionistas;
b) processamento da folha de pagamento, de consignações e de benefícios de natureza social;
c) operacionalização de concurso público para provimento de cargos efetivos e de contratos por tempo determinado;
d) operacionalização de atos de nomeação e vacância; e
e) movimentação de pessoal e controle de vagas;

"Art. 60-D.

V - propor e aplicar normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de saúde e qualidade de vida no trabalho na ANS."

"Art. 61.

- I -
a) qualificação institucional;
b) gestão do conhecimento;
c) desenvolvimento e fomento de estudos e pesquisas;
d) gestão de projetos e processos;
e) melhoria da gestão e inovação institucional;
f) gestão documental e acervo bibliográfico; e
g) processo administrativo eletrônico;

Parágrafo único. A Coordenadoria de Pesquisas e de Desenvolvimento Institucional - COPDI e a Coordenadoria de Inovação Institucional - CODIN subordinam-se diretamente à Gerência de Qualificação Institucional - GEQIN, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 61-A. À Coordenadoria de Pesquisas e de Desenvolvimento Institucional - COPDI compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades relacionadas à qualificação institucional, à gestão do conhecimento, à melhoria da gestão, à gestão de processos e projetos, e fomento de estudos e pesquisas de interesse da ANS;

II - coordenar e operacionalizar o Programa de Qualificação Institucional;

III - propor e aplicar ferramentas, tecnologias e referenciais para a modernização institucional;

IV - desenvolver, fomentar e coordenar a execução de pesquisas no âmbito da ANS e do setor de saúde suplementar, sem prejuízo das atribuições das demais Diretorias;

V - coordenar e avaliar os acordos de cooperação técnica firmados com organismos internacionais e nacionais, bem como com órgãos de produção e promoção do conhecimento, de pesquisa e de desenvolvimento, de interesse da ANS;

VI - planejar, coordenar e executar a gestão da biblioteca da ANS;

VII - apoiar a editoração de trabalhos técnicos da ANS e a normatização de materiais bibliográficos, para conformidade com padrões nacionais e internacionais definidos pelos órgãos competentes;

VIII - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;

IX - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Coordenadoria; e

X - prestar informações e esclarecimentos internos, bem como prover soluções às unidades da ANS, em assuntos relacionados a projetos, processos e desenvolvimento e fomento de pesquisas e estudos."

"Art. 61-B. À Coordenadoria de Inovação Institucional - CODIN compete:

I - planejar, coordenar e executar as atividades de gestão documental e arquivística, incluindo a gestão do Protocolo Central e do Arquivo ANS;

II - planejar, coordenar e executar a gestão do Protocolo Central;

III - coordenar e supervisionar o serviço de malote da sede da ANS;

IV - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à gestão documental e de arquivos;

V - orientar as unidades da ANS quanto ao conjunto de procedimentos e operações técnicas que compõem a gestão documental e arquivística e dar suporte técnico na padronização dos serviços para os Protocolos Setoriais;

VI - assegurar o cumprimento dos prazos de guarda documental para as atividades de descarte, de transferência ao Arquivo ANS e de recolhimento ao órgão competente;

VII - planejar e coordenar a implantação do processo administrativo eletrônico na ANS e avaliar os resultados alcançados;

VIII - propor, planejar, coordenar e avaliar projetos de inovação institucional, visando à transformação e modernização da gestão; e

IX - prestar informações e esclarecimentos, bem como prover soluções às unidades da ANS, em projetos de inovação institucional."

"Art. 62.

I -
a) a execução das atividades de orçamento e finanças, material e patrimônio e serviços gerais;

b) as atividades de cadastramento, o acompanhamento do controle e das baixas nos créditos inscritos na Dívida Ativa da ANS;

c) as atividades referentes à abertura de Tomada de Contas Especial; e

d) as atividades referentes ao desenvolvimento e manutenção do sistema de contabilidade de custos;

Parágrafo único. A Gerência de Finanças - GEFIN, a Gerência de Contratos e Licitações - GECOL, a Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI, a Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS no Distrito Federal - CAD/DF, a Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS em São Paulo - CAD/SP, a Coordenadoria de Contabilidade - CCONT e a Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF, subordinam-se diretamente à GGAFI, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 62-D. A Assessoria de Administração e Finanças - ASSAF auxiliará a Gerência Geral de Administração e Finanças - GGAFI no exercício das atribuições previstas nos incisos I a X do art. 62, além de outras atividades por ela designada."

"Art. 62-E. À Coordenadoria de Contabilidade - CCONT compete:

I - efetuar, acompanhar e supervisionar, junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária e financeira e realizar a contabilidade da ANS;

II - analisar, examinar, acompanhar e controlar a execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais, bem como emitir parecer sobre as respectivas prestações de contas;

III - registrar e controlar todos os atos e fatos referentes a Dívida Ativa da ANS junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, conforme relatório apresentado pela área responsável pela matéria;

IV - proceder à abertura de Tomada de Contas Especial;

V - promover o desenvolvimento e manter o sistema de contabilidade de custos; e

VI - registrar e controlar todos os atos e fatos referentes aos adiantamentos na forma de Suprimento de Fundos junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, e encaminhar a respectiva Prestação de Contas ao Ordenador de Despesa, para apreciação e posterior aprovação."

"Art. 62-F. À Gerência de Finanças - GEFIN compete:

I - planejar, coordenar e avaliar as atividades de programação e execução orçamentária e financeira, no âmbito da ANS;

II - propor a sistematização e a normatização de procedimentos para controlar a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar, para as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros, bem como para as doações, legados, subvenções e outros recursos que forem destinados a ANS;

III - planejar e supervisionar as atividades:

a) de estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar;

b) de cobrança, inclusive a arrecadação dos créditos de diversas origens, no âmbito da ANS;

c) de programação e execução orçamentária e financeira relativos a todos os direitos e obrigações da ANS;

d) de emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos, contratos e convênios;

e) o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, no que tange aos registros pertinentes à execução orçamentária e financeira da ANS; e

f) as atividades referentes à execução financeira dos contratos, convênios, acordos e ajustes, inclusive os internacionais.

IV - planejar e supervisionar as atividades de arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar - TSS por atos, mediante as informações prestadas pela:

a) Diretoria de Norma e Habilitação dos Produtos - DIPRO, em relação à Taxa de Registro de Produto - TSS/TRP, à Taxa de Alteração de Dados de Produto -TSS/TAP, e à Taxa por Pedido de Reajuste de Contraprestação Pecuniária -TSS/TRC; e

b) Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras - DIOPE, em relação à Taxa de Alteração de Dados de Operadora - TSS/TAO e a Taxa de Registro de Operadora - TSS/TRO;

V - instaurar processo administrativo próprio para ressarcimento de valores dispendidos a título de regime especial, com a remuneração do diretor fiscal ou técnico ou do liquidante, bem como de outras despesas adiantadas na forma normativa, mediante demanda da Diretoria competente para o acompanhamento dos regimes especiais; e

VI - coordenar e executar as atividades de recolhimento do Ressarcimento ao SUS, incluindo as atribuições relacionadas ao parcelamento dos débitos, acompanhamento de depósitos judiciais, bem como controle financeiro e repasse dos valores ao Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Parágrafo único. A Coordenadoria de Arrecadação - COARR, a Coordenadoria de Execução Financeira - COEFI, a Coordenadoria de Cobrança e Parcelamento - CCPAR, e a Coordenadoria de Programação Orçamentária - CPROR, subordinam-se diretamente à GEFIN, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 62-G. A Coordenadoria de Arrecadação - COARR compete:

I - promover, acompanhar, controlar e homologar a arrecadação e o recolhimento da Taxa de Saúde Suplementar por plano de assistência à saúde;

II - promover, avaliar, acompanhar e supervisionar estudos, levantamentos e pesquisas, com vistas à instrução de processos e à proposição de critérios, normas e procedimentos para a cobrança e a arrecadação da Taxa de Saúde Suplementar;

III - notificar e arrecadar, mediante demanda das Diretorias da ANS:

a) a Taxa de Saúde Suplementar, por atos;

b) as retribuições por serviços de qualquer natureza prestados a terceiros; e

c) as doações, legados, subvenções e outros recursos que estiverem de acordo com a legislação vigente;

IV - coordenar e executar as atividades de recolhimento do Ressarcimento ao SUS, incluindo as atribuições relacionadas ao acompanhamento dos depósitos judiciais, bem como controle financeiro e repasse dos valores ao Fundo Nacional de Saúde - FNS/MS."

"Art. 62-H. À Coordenadoria de Execução Financeira - COEFI compete:

I - executar, registrar e controlar a emissão de ordem bancária;

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar a programação e execução financeira; e

III - executar o registro de conformidade de gestão, e manter o arquivo do suporte documental de toda a execução orçamentária e financeira a disposição dos órgãos de controle interno e externo da União."

"Art. 62-I. À Coordenadoria de Cobrança e Parcelamento - CCPAR compete:

I - notificar, mediante demanda, os créditos de diversas origens, não tributários, no âmbito da ANS, efetuando os controles necessários ao acompanhamento da sua arrecadação; e

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar as atividades relacionadas ao parcelamento dos créditos tributários e não tributários no âmbito da ANS."

"Art. 62-J. À Coordenadoria de Programação Orçamentária - CPROR compete:

I - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar a programação orçamentária, inclusive a execução orçamentária, efetuando os registros necessários ao seu alcance; e

II - acompanhar, supervisionar, avaliar e controlar as despesas relacionadas ao Grupo de Natureza de Despesa de Pessoal e Encargos, efetuando os lançamentos de folha de pagamento e todos os registros necessários ao seu alcance."

"Art. 62-K. À Gerência de Contratos e Licitações - GECOL compete prover a contratação para aquisição dos bens, obras e serviços necessários ao funcionamento da ANS, e especificamente:

I - planejar, supervisionar e avaliar as atividades referentes:

a) à aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da ANS;

b) à elaboração dos contratos, convênios, acordos e ajustes a serem celebrados pela ANS;

c) ao controle dos contratos, convênios, acordos e ajustes, sob os aspectos administrativos;

d) à confecção dos editais de licitação para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

e) aos processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços necessários à ANS, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação; e

f) à publicidade legal obrigatória dos atos, contratos, convênios, acordos e ajustes da ANS, decorrentes da aquisição de bens, obras e serviços;

II - subsidiar a Comissão Permanente de Licitações e o pregoeiro, nos assuntos referentes às suas competências, bem como prestar-lhes apoio técnico e administrativo.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Licitações - COLIC e a Coordenadoria de Gestão de Contratos - COGEC, subordinam-se diretamente à Gerência de Contratos e Licitações - GECOL, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades." (NR)

"Art. 62-L. À Coordenadoria de Licitações - COLIC compete:

I - executar as atividades de elaboração dos editais de licitação para a aquisição de bens, obras e serviços necessários à ANS;

II - instruir, sob o aspecto formal, os processos licitatórios para a aquisição de bens e serviços necessários à ANS, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação; e

III - executar as atividades referentes à publicidade legal obrigatória dos atos relativos aos procedimentos licitatórios para a aquisição de bens, obras e serviços, inclusive os de inexigibilidade e dispensa de licitação."

"Art. 62-M. À Coordenadoria de Gestão de Contratos - COGEC compete:

I - executar as atividades de:

a) controle dos contratos, dos convênios, dos acordos e dos ajustes, sob os aspectos administrativos; e

b) instrução e de alterações contratuais, sob o aspecto formal, assim como suas publicações na imprensa oficial;

II - iniciar e conduzir os processos administrativos de apuração de infrações contratuais;

III - realizar o cadastramento de servidores no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG, a geração das respectivas senhas de acesso, bem como a manutenção do cadastro dos usuários do referido Sistema; e

IV - realizar a macrogestão de todos os contratos celebrados da ANS."

"Art. 62-N. À Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI compete:

I - planejar, supervisionar e avaliar a execução das atividades relativas:

a) às obras, reformas e adequações das instalações físicas da ANS, inclusive dos Núcleos e das Unidades Descentralizadas;

b) à execução das atividades de conservação e manutenção das instalações físicas da ANS;

c) aos serviços de infraestrutura necessários ao funcionamento da ANS;

d) aos serviços de transporte no âmbito da ANS;

e) à concessão de diárias e passagens no âmbito da ANS;

f) ao controle de bens móveis, imóveis e de consumo no âmbito da ANS;

II - assistir, orientar e supervisionar os Núcleos da ANS e as Unidades Descentralizadas nas atividades relativas ao controle e manutenção de sua infraestrutura.

Parágrafo único. A Coordenadoria de Transporte - CTRAN, a Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado - COPAL, e a Assessoria de Infraestrutura - ASSIF, subordinam-se diretamente à GEASI, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 62-O. A Assessoria de Infraestrutura - ASSIF auxiliará a Gerência de Administração e Serviços de Infraestrutura - GEASI no exercício das atribuições previstas nas alíneas do inciso I e no inciso II, ambos do art. 62-N, além de outras atividades por ela designadas."

"Art. 62-P. À Coordenadoria de Transportes - CTRAN compete:

I - planejar, coordenar e fiscalizar:

a) a execução e a utilização dos serviços de transporte no âmbito da ANS;

b) as atividades referentes à concessão de passagens e diárias no âmbito da ANS; e

c) os contratos de locação de veículos e de fornecimento de passagens aéreas e/ou terrestres no âmbito da ANS;

II - executar a solicitação de viagens e reservas das passagens através do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDDP; e

III - planejar, promover, coordenar, controlar e fiscalizar a concessão de transporte de mobiliário e bagagem para servidores, conforme legislação vigente."

"Art. 62-Q. À Coordenadoria de Patrimônio e Almoxarifado - COPAL compete:

I - planejar, em conjunto com as unidades administrativas, as aquisições de bens móveis e de consumo, provendo os recursos necessários;

II - examinar, conferir e receber o material adquirido, podendo, quando for o caso, solicitar o exame das unidades requisitantes ou comissões especializadas;

III - atender às requisições de materiais das Unidades Administrativas;

IV - controlar e manter registros de entrada e saída dos materiais sob sua guarda, procedendo ao inventário anual e/ou eventual;

V - assistir as Comissões de Inventário Anual de bens móveis, imóveis e de consumo;

VI - realizar o cadastramento e tombamento dos bens patrimoniais, bem como manter controle da distribuição e de suas alterações dentro das unidades administrativas; e

VII - promover a avaliação e reavaliação dos bens móveis e imóveis para efeito de alienação, incorporação, seguro, locação e cadastramento nos sistemas de controle."

"Art. 64-B.

I -

a) ações para o aprimoramento operacional de suas Coordenadorias e dos agentes públicos, no âmbito da ANS, no que tange a Tecnologia da Informação; e

b) o aprimoramento no arcabouço regulamentar referente à Tecnologia da Informação na ANS;

V -

a) as atividades de gestão de Tecnologias da Informação, da organização, e do relacionamento de bases de dados externas e internas;

b) os processos de contratação de bens e serviços das áreas sob sua gestão;

c) a gestão estratégica de demandas e projetos de Tecnologia da Informação; e

d) a execução das diretrizes da Política de Informação, da Política de Segurança da Informação e do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI da ANS, de acordo com as normas legais e com as melhores práticas definidas pelas normas técnicas vigentes;

.....

X -

a) a elaboração dos relatórios de monitoramento e avaliação da Política de Informação, da Política de Segurança da Informação e do PDTI da ANS e submetê-los à deliberação do Comitê de Tecnologia - CT para posterior encaminhamento à DICOL;

b) as atividades de classificação de informações e dados corporativos da ANS quanto ao grau de sigilo;

c) a elaboração e implementação de normas e critérios de validação para as atividades de cessão e disseminação de informações automatizadas e o acesso às bases de dados corporativas; e

d) a execução e a disseminação de políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de Gestão da Tecnologia da Informação e de Segurança e Tecnologia da Informação;

Parágrafo único. A Coordenadoria de Segurança e Infraestrutura Tecnológica - COSIT, a Coordenadoria de Sistemas e Aplicativos - COSAP e a Coordenadoria de Monitoramento, Apoio e Gestão - COMAG, subordinam-se diretamente à Gerência-Geral de Tecnologia de Informação - GGETI, cabendo a esta o planejamento, a coordenação, a orientação e o controle das suas atividades."

"Art. 64-E. À Coordenadoria de Monitoramento e Apoio à Gestão - COMAG, compete:

I - coordenar a elaboração do planejamento estratégico, programas e projetos no âmbito da GGETI, inclusive o Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI, monitorando a execução e indicadores;

II - realizar o planejamento orçamentário e o acompanhamento da execução orçamentária relativos às ações e aos contratos da GGETI e também contratos cujo objeto envolva Tecnologia da Informação;

III - planejar e coordenar e/ou participar das atividades de processos de contratação de soluções de Tecnologia da Informação, de controle de cobertura de contratos e de procedimentos de renovação de contratos;

IV - apoiar a gestão de pessoas vinculadas à GGETI, inclusive promover e acompanhar o plano de capacitação dos servidores;

V - receber demandas e orientações de órgãos de controle externos e internos referentes aos contratos e processos da GGETI, assim como realizar a gestão e monitoramento das respostas, ações e prazos;

VI - apoiar a gestão da GGETI, desenvolvendo e implementando instrumentos e metodologias que fortaleçam sua governança, incluindo a informatização e transparência dos processos;

VII - apoiar a GGETI na sua gestão estratégica, articulando-se com as demais áreas responsáveis pelo planejamento e gestão da ANS, inclusive no âmbito de comitês de tecnologia da ANS; e

VIII - auxiliar a gerência-geral no desenvolvimento e execução de projetos, contratações e processos que se fizerem necessários."

"Art. 64-F. À Coordenadoria de Segurança e Infraestrutura Tecnológica - COSIT, compete:

I - planejar, coordenar e executar:

a) programas e projetos de segurança e infraestrutura tecnológica, com padrões e soluções adequadas e funcionais;

b) as atividades de segurança e infraestrutura tecnológica, inclusive o mapeamento, análise e melhoria dos processos internos da área de Tecnologia de Informação - TI;

c) em conjunto com as demais áreas da ANS, ações para a melhoria da qualidade dos dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos, avaliando relevância, uso e valor, identificando fontes e definindo periodicidade de atualização;

d) os processos de instalação, configuração e administração dos bancos de dados sob a guarda da ANS;

e) atividades relativas à segurança da informação, incluindo gestão de risco e de incidentes, planejamento da continuidade de negócios, análise de logs e controle de acessos, de forma permanente e sistemática;

f) os recursos concernentes à infraestrutura tecnológica de informática, comunicações e redes, abrangendo tanto os serviços disponibilizados no âmbito da ANS, quanto os voltados a entidades externas;

g) o suporte técnico aos usuários de informática da ANS, visando o perfeito funcionamento do ambiente de computadores e de tecnologia, de forma adequada, segura e atualizada; e

h) os serviços de transmissão, recepção, guarda e processamento seguro de mídia eletrônica;

II - propor, fomentar, coordenar e executar:

a) a aderência aos padrões do Governo Eletrônico, inclusive a utilização do software público e livre no âmbito da ANS; e

b) políticas, padrões, normas, procedimentos e outros documentos normativos e técnicos relativos aos processos e atividades de segurança e infraestrutura tecnológica;

III - garantir a operacionalidade dos sistemas e sítios interno e externo da ANS, através da administração dos serviços concernentes ao ambiente computacional;

IV - participar do planejamento de contratações e gestão dos contratos que envolvam soluções de segurança e infraestrutura tecnológica; e

V - promover e fomentar o uso de metodologias adequadas para as atividades de infraestrutura, bem como o gerenciamento de demandas, mapeamento, análise e melhoria de processos internos da área."

"Art. 64-G. À Coordenadoria de Sistemas Aplicativos - COSAP, compete:

I - propor, planejar, coordenar e executar:

a) os programas e projetos de desenvolvimento de sistemas aplicativos, com padrões e soluções adequadas e funcionais;

b) a utilização do software público e livre, inclusive a aderência aos padrões do Governo Eletrônico no âmbito da ANS; e

c) o uso de metodologias adequadas para as atividades de desenvolvimento de sistemas, sustentação operacional e gerenciamento de demandas, bem como o mapeamento, análise e melhoria de processos internos da área de sistemas aplicativos;

II - participar do planejamento de contratações e gestão de contratos que envolvam soluções de sistemas de informação; e

III - implementar processos e práticas de avaliação da qualidade e de aferição de métrica de software."

Art. 3º O inciso XXI do art. 23; o inciso XVII do art. 31; o inciso XXVII do art. 38; o inciso IV do art. 49-A; o caput e o inciso XXIX do art. 50; o caput e o inciso VII, o § 1º, o inciso III do § 1º e o § 2º, todos do art. 51; o caput e o inciso VII, o § 1º, os incisos II e III do § 1º e o § 2º, todos do art. 53; os incisos II, V, VI, IX e X do art. 57; os incisos I a IV, VI a XIII e XIV e XXXII do art. 58; os incisos II, III, IV, V, VII, VIII, IX e X, do art. 58-A; o caput e os incisos I, II, III, III-A, III-B, III-C e III-D, do art. 59; o caput e os incisos I ao VII, do art. 59-A; o caput e os incisos I ao X, do art. 60-A; o caput e os incisos I, II e III do art. 60-B; o caput e os incisos I a V, do art. 60-C; o caput e os incisos I a IV do art. 60-D; os incisos I ao X do art. 61; o inciso I do art. 62; o caput e os incisos I a V do art. 62-A; o caput e os incisos I a V do art. 62-B; o caput e os incisos I a VI do art. 62-C; o caput e os incisos I, II, V a XII, do art. 64-B; todos da RN nº 197, de 2009, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art.23.

XXI - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;

....." (NR)

"Art. 31.

XVII - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências." (NR)

"Art.38.

XXVII - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;

....." (NR)

"Art. 49-A.

IV - promover a articulação com os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC e da sociedade civil organizada, inclusive ações de cooperação técnica, visando a eficácia da proteção e defesa do consumidor de serviços de assistência suplementar à saúde, observado o disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

....." (NR)

"Art. 50. À Diretoria Adjunta - DIRAD/DIFIS, além das atribuições previstas no art. 49-A e no art. 84, compete:

XXIX - chefiar diretamente a Gerência Geral da Diretoria de Fiscalização;

....." (NR)

"Art. 51. À Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória - GAMAF compete:

VII - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Gerente Geral de Operações Fiscalizatórias;

....." (NR)

§ 1º A GAMAF é integrada pelos seguintes órgãos:

III - Coordenadoria de Mediação e Análise - COMEA, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos VI e VII do caput deste artigo;

....." (NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos do §1º deste artigo, é facultado ao titular da GAMAF conferir outras atribuições da Gerência aos servidores das suas coordenações, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas." (NR)

"Art. 53. À Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção - GEPJI compete:

VII - colher, processar, analisar e consolidar dados relativos às atividades inerentes às suas competências, a fim de emitir relatórios gerenciais de insumo regulatório a serem apresentados ao Gerente Geral de Operações Fiscalizatórias;

....." (NR)

§ 1º A GEPJI é integrada pelos seguintes órgãos:

II - Coordenadoria de Processamento e Julgamento - COPEJ, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos II, VI, e XV do caput deste artigo;

III - Coordenadoria de Núcleos e Intervenção - CONIT, a quem compete executar as atribuições previstas nos incisos XIII, XIV e XVI do caput deste artigo;

....." (NR)

§ 2º Sem prejuízo do disposto nos incisos do §1º deste artigo, é facultado ao titular da GEPJI conferir outras atribuições da Gerência aos servidores das suas coordenações, bem como determinar que um servidor auxilie o outro no exercício das competências que lhe foram atribuídas." (NR)



"Art. 57.
 II - proceder, sob supervisão, orientação, coordenação e controle da GAMAF, à mediação ativa dos interesses com vistas à produção do consenso na solução dos casos de conflito, observando-se as normas aplicáveis vigentes;
 V - proceder ao arquivamento das denúncias que receber e dos processos administrativos que instaurar, observando-se as orientações emitidas pela GEPJI, bem como de acordo com a norma específica que disponha sobre o processo administrativo para apuração de infrações no âmbito da ANS;
 VI - encaminhar, através da GEPJI, solicitação de informações técnicas aos órgãos competentes da ANS, para a necessária instrução processual;
 IX - executar diligências destinadas à instrução processual e à execução das ações fiscalizatórias da ANS, conforme instrução e requisição da GEPJI; e
 X - executar diligências destinadas à deflagração de ações de intervenção fiscalizatória nos agentes regulados, sob supervisão, orientação e coordenação da GEPJI."
 (NR)
 "Art. 58.
 I - promover, planejar, coordenar, supervisionar, propor normas e avaliar a execução das atividades referentes à:
 II - planejar, controlar, orientar, avaliar e supervisionar as atividades exercidas por suas Gerências-Gerais e Assessoria Normativa;
 III - propor diretrizes para o aprimoramento da gestão da ANS, bem como coordenar e apoiar as atividades de organização e modernização da gestão relativas;
 IV - promover a articulação com:
 VI - incentivar a melhoria da qualidade dos processos e disseminar as boas práticas de gestão na ANS;
 VII - propor, incentivar e supervisionar a implantação e implementação de ferramentas de gestão;
 VIII - estudar, planejar, propor, promover, avaliar e supervisionar;
 IX - propor, fomentar, planejar, coordenar e avaliar;
 X - estudar, analisar e avaliar os mecanismos de desenvolvimento de pessoas e de gestão, existentes no mercado nacional e internacional, aplicados para uso na ANS;
 XI - coordenar, supervisionar e controlar;
 XII - acompanhar;
 XIII - encaminhar à DIFIS, através da DIRAD/DIGES e/ou suas gerências, comunicação acerca de indícios de infração por descumprimento da legislação de saúde suplementar, para apuração e aplicação das penalidades cabíveis, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso XXXII do art. 58;
 XIV - propor, definir e promover;
 XXXII - instaurar e instruir os processos administrativos para apuração de indícios de infrações às disposições legais ou infra legais disciplinadoras do mercado de saúde suplementar cujo monitoramento, análise ou solicitação sejam relacionados às suas competências;
 (NR)
 "Art. 58-A.
 II - elaborar, avaliar e encaminhar minutas de atos administrativos e proposições normativas, bem como as respectivas exposições de motivos, referentes aos assuntos de competência da Diretoria;
 III - elaborar, avaliar e encaminhar notas e relatórios sobre aspectos relacionados à regulação setorial e à atividade da Diretoria;
 IV - coordenar e participar de grupos de trabalho, propor e efetuar estudos de interesse da Diretoria;
 V - assistir diretamente o Diretor da DIGES no preparo do expediente pessoal, de sua pauta de despacho, e assessorá-lo na elaboração de votos e na tomada de decisões para as reuniões da DICOL;
 VII - promover o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias;
 VIII - articular e coordenar o processo de geração, análise, validação e difusão da informação no âmbito da Diretoria;
 IX - formular, propor e coordenar, em conjunto com as demais unidades competentes, a elaboração de normativos internos e procedimentos para orientar o planejamento, a execução e o controle das atividades referentes à política de sustentabilidade e responsabilidade socioambiental no âmbito da ANS; e
 X - propor ações de interesse da DIGES, atuando de forma integrada com as áreas que detenham e/ou produzam informações no âmbito da ANS."
 (NR)
 "Art. 59. À Gerência-Geral de Desenvolvimento Institucional - GGDIN compete:

I - promover no âmbito da ANS, em articulação com as demais Diretorias;
 II - planejar, coordenar, supervisionar e avaliar as atividades no âmbito da ANS, compreendendo:
 III - promover a celebração de parcerias e de acordos de cooperação técnica necessários à sua área de competência;
 III-A - promover o desenvolvimento e a realização do Programa de Qualificação Institucional;
 III-B - promover pesquisas e estudos no âmbito da ANS voltados à gestão e difusão de conhecimento e informação em saúde suplementar, sem prejuízo das atribuições das demais Diretorias;
 III-C - orientar, acompanhar, prestar informações e esclarecimentos, bem como prover soluções às unidades da ANS, nos assuntos relacionados à gestão de pessoas, estrutura organizacional e de funções, processos de trabalho e gestão de projetos; e
 III-D - promover políticas, diretrizes e práticas relativas à sua área de competência."
 (NR)
 "Art. 59-A. À Coordenadoria de Carreira e Desenvolvimento - CCADE compete:
 I - identificar, analisar e avaliar mecanismos de desenvolvimento na carreira e de qualificação de pessoas;
 II - propor e aplicar ferramentas, tecnologias e referenciais de desenvolvimento de pessoas na ANS;
 III - propor e coordenar a execução de convênios e protocolos de cooperação técnica com entidades de desenvolvimento de pessoas;
 IV - planejar, coordenar e avaliar, no âmbito da ANS, a execução das atividades, processos e projetos, compreendendo:
 V - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;
 VI - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Coordenadoria; e
 VII - prestar informações e esclarecimentos internos, bem como prover soluções às unidades da ANS, nos assuntos referentes à promoção de ações de capacitação e desenvolvimento de pessoas."
 (NR)
 "Art.60-A. À Gerência de Administração de Pessoal - GEAPE compete:
 I - planejar, coordenar e avaliar, no âmbito da ANS, a execução das atividades, processos e projetos de administração de pessoal, compreendendo:
 II - propor a forma de aplicação, no âmbito da ANS, das políticas e diretrizes governamentais para administração de pessoal;
 III - orientar e acompanhar o cumprimento da legislação de administração de pessoal;
 IV - planejar e gerenciar o Programa de Saúde e Qualidade de Vida;
 V - controlar e supervisionar o cadastro de currículos de candidatos ao exercício da função de diretor fiscal, técnico ou liquidante;
 VI - coordenar o processamento das análises de conflitos de interesses;
 VII - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;
 VIII - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Gerência;
 IX - propor e coordenar a execução de convênios e protocolos de cooperação técnica para a operacionalização de ações de atenção à saúde do servidor; e
 X - gerenciar os sistemas informatizados de administração de pessoal, zelando pela qualidade dos dados e pela atualização tempestiva."
 (NR)
 "Art. 60-B. À Coordenadoria de Cadastro e Pagamento - COCAP compete:
 I - planejar, coordenar e executar as atividades de:
 II - emitir e controlar as identificações funcionais da força de trabalho da ANS; e
 III - propor e aplicar normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de cadastro e pagamento de pessoas na ANS." (NR)
 "Art. 60-C. À Coordenadoria de Legislação e Benefícios - COLEB compete:
 I - planejar, coordenar e executar as atividades de concessão de aposentadoria, pensão, benefícios, direitos e vantagens;
 II - acompanhar a atualização das normas e da legislação referente à administração de pessoal;
 III - orientar e apoiar as demais Coordenadorias da GEAPE quanto à aplicação da legislação de administração de pessoal, assim como na proposição de normas, procedimentos e manuais necessários à execução de atividades de administração de pessoal;
 IV - operacionalizar e controlar o cadastro de currículos de candidatos ao exercício da função de diretor fiscal, técnico ou liquidante; e
 V - realizar a gestão de contratos de terceirização de mão-de-obra sob responsabilidade da GEAPE." (NR)
 "Art. 60-D. À Coordenadoria de Saúde e Qualidade de Vida - COSAQ compete:
 I - planejar, coordenar e promover ações voltadas para atenção, prevenção e promoção da saúde, segurança do trabalho e qualidade de vida dos servidores;

II - promover ações de avaliação do ambiente de trabalho, com o objetivo de impedir o desenvolvimento de agravos à saúde do trabalhador no âmbito da ANS;
 III - propor, fomentar e coordenar acordos de cooperação técnica com outros órgãos e entidades, para viabilizar ações de pericia oficial, de promoção e prevenção e de acompanhamento de servidores, de acordo com a política de atenção à saúde e segurança no trabalho da Administração Pública Federal;
 IV - planejar, coordenar, e executar o Programa de Saúde dos Trabalhadores e Qualidade de Vida; e
 (NR)
 "Art. 61.
 I - propor, planejar, coordenar e avaliar, no âmbito da ANS, a execução das atividades, processos e projetos, compreendendo:
 II - organizar e difundir o conhecimento institucional;
 III - propor, planejar e coordenar a execução de acordos de cooperação técnica firmados com organismos nacionais e internacionais, bem como com órgãos de produção e promoção do conhecimento, de pesquisa e de desenvolvimento de interesse da ANS;
 IV - desenvolver e fomentar pesquisas e estudos no âmbito da ANS e do setor de saúde suplementar, sem prejuízo das atribuições das demais Diretorias;
 V - propor e aplicar ferramentas, tecnologias e referenciais de melhoria da gestão e de inovação institucional na ANS;
 VI - gerenciar o Programa de Qualificação Institucional;
 VII - propor e aplicar políticas, normas, procedimentos e manuais necessários à sua área de competência;
 VIII - orientar e apoiar os gestores e os servidores da ANS em assuntos sob responsabilidade da Gerência;
 IX - prestar informações e esclarecimentos internos, bem como prover soluções às unidades da ANS, em assuntos sob responsabilidade da Gerência; e
 X - planejar e coordenar as ações de gestão de projetos e processos na ANS."
 (NR)
 "Art. 62.
 I - planejar, organizar, supervisionar e avaliar:
 (NR)
 "Art. 62-A. À Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS no Distrito Federal - CAD/DF compete, no âmbito da Unidade Gestora 253033 - ANS - Escritório de Representação Brasília-DF:
 I - executar e controlar a emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos e contratos;
 II - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil;
 III - encaminhar proposta de orçamento anual da respectiva unidade à GGAFI para aprovação;
 IV - planejar, e promover a execução das atividades de administração de material e patrimônio, manutenção predial, transportes, e outras inerentes ao desenvolvimento da atividade do CAD, sob a supervisão da GGAFI/DIGES; e
 V - proceder à gestão e fiscalização dos contratos administrativos sob sua responsabilidade." (NR)
 "Art. 62-B. À Coordenadoria de Administração Descentralizada da ANS em São Paulo - CAD/SP compete, no âmbito da Unidade Gestora 253034 - ANS - Escritório de Representação São Paulo-SP:
 I - executar e controlar a emissão de ordem bancária, nota de empenho, reforços e anulações, bem como as despesas efetuadas por suprimentos de fundos e contratos;
 II - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os registros pertinentes à execução orçamentária, financeira e contábil;
 III - encaminhar proposta de orçamento anual da respectiva unidade à GGAFI para aprovação;
 IV - planejar e promover a execução das atividades de administração de material e patrimônio, manutenção predial, transportes, e outras inerentes ao desenvolvimento da atividade do CAD, sob a supervisão da GGAFI/DIGES; e
 V - proceder à gestão e fiscalização dos contratos administrativos sob sua responsabilidade." (NR)
 "Art. 62-C. Competem aos Núcleos da ANS, no âmbito das respectivas circunscrições territoriais, as seguintes atribuições de gestão e administração, vinculadas à Diretoria de Gestão:
 I - encaminhar proposta de orçamento anual do Núcleo da ANS para apreciação e aprovação;
 II - promover a execução das atividades referentes à administração de material e patrimônio, manutenção de edifícios, transportes, protocolo e demais atividades auxiliares do Núcleo da ANS;
 III - prever, organizar, acompanhar, controlar e avaliar as atividades de compras, contratação de serviços, de locações e patrimônio;
 IV - organizar o almoxarifado, bem como as requisições de material de consumo, exercendo o controle físico dos estoques;
 V - promover a execução de atividades referentes a contratos, terceirização, conservação, manutenção e reformas em edifícios sob sua responsabilidade; e
 VI - proceder à gestão dos contratos administrativos e encaminhar documentos de cobranças à Gerência de Finanças - GEFIN visando à execução financeira das obrigações dentro do prazo contratual estipulado." (NR)
 "Art. 64-B. À Gerência-Geral de Tecnologia de Informação - GGETI compete:

I - fomentar estudos, propor e coordenar;

II - propor, planejar, coordenar e avaliar as atividades de pesquisa, de normas e padrões de gestão da Tecnologia da Informação, de ferramentas e soluções dos sítios internos - intranet e externos - internet, de organização (armazém de dados), e relacionamento de bases de dados, no âmbito da ANS;

V - planejar e supervisionar;

VI - articular-se com os órgãos centrais e setoriais de administração de recursos de informação e informática do Governo Federal, com vistas à implantação de Padrões de Interoperabilidade do Governo Eletrônico e a integração e intercâmbio de dados e sistemas;

VII - planejar, promover, implementar, manter e supervisionar os programas e projetos de Segurança e Tecnologia da Informação, e propor a adoção de padrões e soluções adequadas e funcionais;

VIII - secretariar o Comitê de Tecnologia - CT da ANS, e apoiar técnica e administrativamente o seu funcionamento;

IX - elaborar e fomentar propostas de Política de Informação, de Política de Segurança da Informação e de Plano Diretor de Tecnologia da Informação da ANS, e submetê-las à deliberação do Comitê de Tecnologia - CT para posterior encaminhamento à DICOL;

X - promover e coordenar;

XI - promover a garantia da qualidade dos dados e informações sob a guarda da ANS, inclusive de dados corporativos; e

XII - definir, implementar e disseminar, no âmbito da ANS, as normas e padrões de gestão da Tecnologia da Informação, de ferramentas e soluções dos sítios internos - intranet e externos - internet, de organização (armazém de dados), e relacionamento de bases de dados, no âmbito da ANS.

Art. 4º. Ficam revogados o inciso XXV do art. 7º; o inciso XXVIII do art. 39; o art. 50-A; os incisos I e IV do §1º do art. 51; os incisos I e IV do §1º do art. 53; os incisos XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXIII, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXV, todos do art. 58; os incisos XI, XII, XIII e XIV, e os §§1º, 3º e 4º, todos do art. 58-A; os incisos III-E, III-F, III-G, III-H, III-I, III-J, III-K, III-L, III-M, III-N, III-O, III-P, III-Q, III-R, III-S, III-T, III-U, III-V e III-W e o § 1º, todos do art. 59; os incisos VIII, IX, X e XI, e os §§ 1º e 2º, todos do art. 59-A; os incisos XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII e o repetido inciso XXVIII, todos do art. 60-A; os incisos IV, V e VI, do art. 60-B; os incisos VI, VII, VIII e IX, do art. 60-C; o art. 60-E; os incisos XI, XII, XIII, XIV e XV, e os §§1º, 2º e 3º, todos do art. 61; o inciso XI e os §§1º, 2º, 3º e 4º, do art. 62; os incisos VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV e XVI, e os §§1º, 2º e 3º, todos do art. 62-A; os incisos VI, VII e VIII, e os §§1º e 2º, do art. 62-B; os incisos VII e VIII e os §§1º e 2º, do art. 62-C; e os incisos XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, e os §§1º, 2º e 3º, do art. 64-B, todos da RN nº 197, de 16 de julho de 2009.

Art. 5º Ficam transformados, dentro de estrutura da DIFIS, sem aumento de despesa, 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE II da Gerência Geral de Assessoramento e Ajustamento de Conduta - GGAAC/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE II da Gerência Geral de Articulação Institucional - GGART/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE IV da Coordenadoria de Operações de Atendimento e Mediação - COPAM/GGART/DIFIS; e 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE IV da Coordenadoria de Operacional de Autuação, Julgamento e Intervenção - COADI/GGART/DIFIS em 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE III na Gerência de Processos Sancionadores, Julgamento e Intervenção - GEPJI/GGOFI/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE III na Gerência de Atendimento, Mediação e Análise Fiscalizatória - GAMAF/GGOFI/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-V na Coordenadoria de Ajustamento de Conduta COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-V na GEPJI/GGOFI/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-IV na Coordenadoria Técnica de NIP Não Assistencial - COTNA/DIRAD/DIFIS; 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-IV na Coordenadoria de Assuntos Normativos e Institucionais - COANI/ASSNT/DIRAD/DIFIS; e 6 (seis) Cargos Comissionados Técnico, símbolo CCT III na DIRAD/DIFIS, tudo nos termos do art. 14 da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000.

Parágrafo único. Ficam alterados, dentro da estrutura da DIFIS, a lotação dos seguintes cargos:

I - 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE II da Gerência Geral de Fiscalização - GGFIS/DIFIS em 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE II da Gerência Geral de Operações Fiscalizatórias - GGOFI/DIFIS;

II - 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE IV da COAJU/GGAAC/DIFIS em 1 (um) Cargo Comissionado de Gerência Executiva CGE IV da ASSNT/DIRAD/DIFIS;

III - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-V, vinculado à ASSNT/GGAAC/DIFIS, passa a integrar a COANI/ASSNT/DIRAD/DIFIS;

IV - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-V, vinculado à Coordenadoria de Assuntos Administrativos - COADM/GGAAC/DIFIS, passa a integrar a Coordenadoria de Assuntos Administrativos - COADM/DIRAD/DIFIS;

V - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT-IV, vinculado à COAJU/GGAAC/DIFIS, passa a integrar a ASSNT/DIRAD/DIFIS;

VI - 2 (dois) Cargos Comissionados Técnico, símbolo CCT-IV, vinculados à COAJU/GGAAC/DIFIS, passam a integrar a COAJU/ASSNT/DIRAD/DIFIS;

VII - 2 (dois) Cargos Comissionados Técnico, símbolo CCT III, vinculados à ASSNT/GGAAC/DIFIS, passam a integrar a DIRAD/DIFIS;

VIII - 2 (dois) Cargos Comissionados Técnico, símbolo CCT III, e 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, vinculados à COAFI/GGART/DIFIS, passam a integrar a COMEA/GAMAF/DIFIS;

IX - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT III, vinculado à COAFI/GGART/DIFIS, passa a integrar a COCEN/GAMAF/DIFIS;

X - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, vinculado à CODAD/GGFIS/DIFIS, passa a integrar a GAMAF/DIFIS;

XI - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, e 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, vinculados à COPAS/GGFIS/DIFIS, passam a integrar a COPEJ/GEPJI/DIFIS;

XII - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, e 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, vinculados à COMIN/GGFIS/DIFIS, passam a integrar a CONIT/GAMAF/DIFIS;

XIII - 1 (um) Cargo Comissionado de Assessor - CA III, vinculado à GGART/DIFIS, passa a integrar a GAMAF/GGOFI/DIFIS;

XIV - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, vinculado à COPAS/GGFIS/DIFIS, passa a integrar a Coordenadoria Técnica de Passivo Processual - COTPP/DIRAD/DIFIS;

XV - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT IV, vinculado à COGIN/GGFIS/DIFIS, passa a integrar a ASSIF/DIRAD/DIFIS;

XVI - 1 (um) Cargo Comissionado Técnico, símbolo CCT V, vinculado à COCEN/GGART/DIFIS, passa a integrar a COCEN/GAMAF/DIFIS;

Art. 6º Ficam transformados, nos limites da Lei 9.986/2000, no âmbito da estrutura da DIGES, 2 (dois) Cargos de Assessoria - CA III, 1 (um) Cargo Comissionado Técnico - CCT II e 1 (um) Cargo Comissionado Técnico - CCT V, em 1 (um) Cargo de Gerência Executiva - CGE IV, 1 (um) Cargo Comissionado Técnico - CCT IV e 1 (um) Cargo Comissionado Técnico - CCT III.

Art. 7º O Anexo da RN nº 197, de 2009, que reproduz o organograma da ANS, e os campos referentes à estrutura da DIFIS e da DIGES, do Anexo da RN nº 198, de 16 de julho de 2009, que define o quadro demonstrativo de cargos comissionados e cargos comissionados técnicos da ANS, passam a vigorar conforme os Anexos desta Resolução Normativa.

Parágrafo único. Os Anexos desta Resolução estarão disponíveis para consulta e cópia no endereço eletrônico da ANS na internet - www.ans.gov.br.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.988, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre o restabelecimento do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 03 de fevereiro de 2016, considerando a decisão liminar da 7ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo nos autos do processo nº 0001798-48.2016.403.6100 que suspendeu em 01 de fevereiro de 2016 os efeitos decorrentes da decretação do regime de liquidação extrajudicial na operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico e considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde dos beneficiários, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.495501/2015-42, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica restabelecido, a partir de 02 de fevereiro de 2016, o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed Paulista Sociedade Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.133-7, inscrita no CNPJ sob o nº 43.202.472/0001-30, instaurado por meio da Resolução Operacional - RO nº 1.900 e da Portaria nº 7.540, ambas de 22 de setembro de 2015 e publicadas em 23 de setembro de 2015 no Diário Oficial da União.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.989, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a concessão da portabilidade extraordinária aos beneficiários da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso IV do art. 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, em conformidade com o com o § 7º, do art.7º-A da RN nº 186, de 14 de janeiro de 2014, em reunião ordinária, realizada em 03 de fevereiro de 2016, considerando as graves anormalidades assistenciais e econômico-financeiras e considerando o relevante interesse público e o risco de dano irreversível à saúde dos consumidores, adota e o Diretor-Presidente da ANS, determina a publicação da seguinte Resolução Operacional:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico, inscrita no CNPJ sob o nº 74.244.062/0001-85, registro ANS nº 30.666-5, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino; e

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada neste artigo os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º todos do artigo 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 2º Aplica-se à portabilidade extraordinária de carências o requisito previsto no inciso V do art. 3º da RN nº 186, de 2009.

§ 3º Serão considerados como parâmetros de comercialização as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP vigentes na data de publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º A comprovação da adimplência do beneficiário junto à operadora do plano de origem dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos 4 (quatro) boletos vencidos, referentes ao período dos últimos 6 (seis) meses.

§ 5º O beneficiário da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico exercerá a portabilidade extraordinária, observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado em qualquer faixa de preço; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo de plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar, após pagamento da primeira mensalidade, imediatamente o consumidor que atender aos requisitos disciplinados nesta RO, não se aplicando o disposto no art. 9º e no § 1º do art. 11 da RN nº 186, de 2009;

II - divulgar em seus postos de venda a listagem dos planos a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução, com os respectivos preços máximos dos produtos; e

III - no caso do beneficiário da Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico estar internado, a portabilidade extraordinária poderá ser exercida por seu representante legal.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto em relação a cada um dos beneficiários para efeito de exercício da portabilidade extraordinária.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente



DECISÕES DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 434ª Reunião de Diretoria Colegiada, realizada em 03 de dezembro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração	Valor da Multa (R\$)
25789.067639/2012-28	Amil Assistência Médica Internacional S.A.	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
33902.396623/2011-23	Centrais Elétricas De Rondônia S/A - Ce-ron	DIPRO	Envio de Informações Periódicas - Art. 35 da RN nº 124/2006	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25789.072193/2012-53	Amico Saúde Ltda	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25780.003357/2013-63	Unimed Paulista Sociedade Cooperativa De Trabalho Médico	DIOPE	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN nº 124/2006	100.000,00 (cem mil reais)
25772.009815/2013-77	Hapvida Assistencia Medica Ltda.	DIOPE	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25782.002038/2011-59	Clinipam Clínica Paranaense De Assistencia Medica Ltda	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art. 82 da RN nº 124/2006	64.000,00 (sessenta e quatro mil reais)
25782.006861/2013-03	Unimed Grande Florianópolis-Cooperativa De Trabalho Médico	DIOPE	Acesso à Acomodação - Art. 85 da RN nº 124/2006	25.000,00 (vinte e cinco mil reais)
25785.009784/2011-43	Multiclínica Servicos De Saude Ltda	DIOPE	Mecanismos de Regulação - Art. 71 da RN nº 124/2006	24.000,00 (vinte e quatro mil reais)
25789.090238/2013-52	Massa Falida Lam Operadora De Planos De Saude Ltda.	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art. 82 da RN nº 124/2006	32.000,00 (trinta e dois mil reais)
33902.111296/2012-21	Bradesco Saúde S.A	DIPRO	Exonerados, Demitidos e Aposentados	30.000,00 (trinta mil reais)
25789.089829/2013-87	Real Sociedade Portuguesa De Beneficencia	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	16.000,00 (dezesseis mil reais)
25789.038035/2013-55	Amil Assistência Médica Internacional	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.038035/2013-55	Amil Assistência Médica Internacional	DIPRO	Negativa de Cobertura - Art. 77 da RN nº 124/2006	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)
25789.100763/2012-11	Saúde Medicol S.A Em Liquidacao Extrajudicial	DIPRO	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art. 82 da RN nº 124/2006	52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais)
25789.069715/2011-59	Amil Assistência Médica Internacional S.A	DIPRO	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25789.032586/2013-13	Sul América Companhia De Seguro Saúde	DIOPE	Suspensão ou Rescisão Unilateral de Contrato Individual -Art. 82 da RN nº 124/2006	80.000,00 (oitenta mil reais)
25772000973/2011-08	Plamed Plano De Assistência Medica Ltda	DIOPE	Urgência e Emergência - Art. 79 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)
25785.006871/2013-19	Unimed Nordeste Rs Sociedade Cooperativa De Serviços Medicos Ltda	DIGES	Obrigações de Natureza Contratual - Art. 78 da RN nº 124/2006	60.000,00 (sessenta mil reais)

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 434ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2015, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Tipo de Infração
33902.218568/2008-36	UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.208081/2008-45	UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.466339/2012-11	UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.071657/2014-51	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.071830/2014-11	UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.112572/2009-72	UNIMED NORTE/NORDESTE CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.798616/2011-62	UNIMED DE VOLTA REDONDA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.798715/2011-44	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.071710/2014-13	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.466259/2012-57	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.112933/2009-81	TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATEL DE SEGURIDADE SOCIAL	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.071460/2014-11	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.463437/2012-98	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.798488/2011-57	UNIMED SÃO JOÃO DEL REI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.071835/2014-43	UNIMED SANTA BARBARA D'OESTE E AMERICANA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.798492/2011-15	UNIMED SÃO LOURENÇO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.
33902.463387/2012-49	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MEDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância que indeferiu a impugnação impetrada pela operadora contra a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nos termos do artigo 20, I e § 2º da Lei 9961/2000 e artigo 5º da RN nº 89/2005.

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAHÃO
Diretor-Presidente

RETIFICAÇÃO

Na Resolução Normativa - RN nº 388, de 25 de novembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 226, em 26 de novembro de 2015, Seção 1, páginas 68, 69 e 70. ONDE SE LÊ: "Art. 28, I - por via postal, remetida para os endereços constante no cadastro de operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;" LEIA-SE: "Art. 28, I - por via postal, remetida para os endereços constantes no cadastro de operadoras da ANS, cuja entrega será comprovada pelo Aviso de Recebimento (AR) ou documento equivalente, emitido pelo serviço postal, e devidamente assinado;" ONDE SE LÊ: "Art. 42, §3º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores.," LEIA-SE: "Art. 42, §3º Os recursos terão efeito suspensivo, salvo quando a matéria que lhe constituir o objeto envolver risco à saúde dos consumidores." ONDE SE LÊ: "CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS." LEIA-SE: "CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS." ONDE SE LÊ: "Art. 55. Não será deflagrada intervenção fiscalizatória prevista na Seção IV do Capítulo III durante o primeiro ciclo de fiscalização prevista na Seção I do Capítulo III." LEIA-SE: "Art. 55. Não será deflagrada intervenção fiscalizatória prevista na Seção III do Capítulo V durante o primeiro ciclo de fiscalização prevista na Seção I do Capítulo V."

SECRETARIA-GERAL
NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25779.002894/2015-97	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	Deixar de garantir cobertura obrigatória de procedimento colonoscopia para a beneficiária G.C.A.C. (art. 12, I, da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.394

RICARDO CASTRO RAMOS

DECISÕES DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.036440/2014-70	AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A	326305	29.309.127/0001-79	Negar à beneficiária Sra. I.P.A., a internação eletiva e a cobertura obrigatória dos procedimentos embolização de ramos hipogástricos para tratamento de sangramento ginecológico e angiografia carotídea, solicitados em 4.8.2014. (art. 12, II, "d" da Lei nº 9656/98).	79.200,00 (setenta e nove mil e duzentos reais)
25779.018406/2014-82	FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE	415405	05.202.699/0001-96	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.516
25779.008652/2015-15	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.387
25779.022839/2015-13	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, II, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.143
25779.012140/2015-45	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.028
25779.028449/2015-57	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 25 da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.096
25779.022431/2014-61	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "b" nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.802
25779.022837/2015-24	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, II, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.087
25779.021145/2014-88	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.824
25779.023281/2015-93	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.138
25779.031625/2015-38	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.165
25779.008646/2015-50	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.643
25779.020388/2015-80	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Art. 12, I, "b" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 61.132
25779.019071/2014-10	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.844
25779.024122/2015-14	MINAS CENTER MED LT-DA	411086	02.493.426/0001-50	(Artigo 12, I, "b" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.245
25779.004466/2015-07	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 12, I, "a" da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 60.019
25779.003140/2015-54	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 15, paragrafo único da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.584
25779.004170/2015-88	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	(Art. 12, I, "a" e art. 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.539
25779.001790/2015-65	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LT-DA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 8º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.831



25779.022490/2014-39	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 17, §4º da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 59.357
25779.001745/2015-19	SÓ SAÚDE ASSISTENCIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA	410926	03.550.445/0001-33	(Artigo 12, I, da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 58.418
25779.018416/2014-18	VITALIS SAÚDE S/A	413038	01.045.690/0001-68	(Artigo 18, caput, da Lei nº 9656/98).	Arquivamento - Anulação do auto de infração nº 53.025

RICARDO CASTRO RAMOS

NÚCLEO EM PERNAMBUCO

DECISÕES DE 3 DE DEZEMBRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.000383/2013-18	MASSA FALIDA REAL SAUDE LTDA EPP	381161	00.719.945/0001-68	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12 da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.016132/2012-66	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL	412171	03.516.381/0001-54	Infrações por Negativa de Cobertura e por Não Envio de Informações à ANS, respectivamente, aos arts. 12 e 20 da Lei 9656/98 e regulamentos. Sanções arts. 77 e 36 RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.000294/2013-63	VIP SAUDE LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRADUCIAL	404047	41.009.812/0001-85	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12 da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

DECISÕES DE 4 DE DEZEMBRO DE 2015

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.006043/2013-92	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'b', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25783.009415/2012-51	UNIMED DE FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA.	317144	05.868.278/0001-07	Descumprimento da legislação quanto à utilização de mecanismos de regulação. Infração ao art. 1º, § 1º, 'd', da Lei 9656/1998 e regulamentação. Sanção prevista no art. 71 da RN 124/2006.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25783.026830/2014-31	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'b', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

DECISÕES DE 12 DE JANEIRO DE 2016

O Chefe de Núcleo - NUCLEO DA ANS PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 7.219 pela Diretora Presidente Substituta da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25783.016376/2015-91	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial integral que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'a' e 'b', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.016208/2015-04	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'b', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.016482/2015-75	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'b', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
25783.016383/2015-93	VIVA PLANOS DE SAÚDE LTDA	412791	04.171.205/0001-90	Negativa de cobertura assistencial que se impunha de forma obrigatória. Infração ao artigo 12, I, 'a', da Lei 9656/1998 e regulamentação infralegal. Sanção prevista no artigo 77 da RN 124/2006.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)

MARCOS ANTÔNIO DIAS DE ALBUQUERQUE

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO**

DECISÕES DE 14 DE JANEIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	33902.113816/2015-82	SMEDSJ - SERVICOS MEDICOS SAO JOSE LTDA	349755.	32.538.373/0001-07	Não atendimento a requisição de informações. Infração ao art 20 da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art 34 da RN 124/06. Infração configurada.	15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

DECISÕES DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

A Gerente-Geral de Fiscalização Substituta, no exercício das atribuições delegadas pela Portaria ANS nº 41, de 19 de março de 2015, publicada no D.O.U. de 20 de março de 2015, seção 1, pág. 46, c/c Portaria ANS nº 7528, de 17 de setembro de 2015, publicada no D.O.U. de 18 de setembro de 2015, seção 2, pág. 35, e considerando o disposto no artigo 13 da Resolução Normativa nº 48/2003 e alterações, dá ciência e intima as operadoras de planos de saúde, relacionadas a seguir, das decisões proferidas em processos administrativos:

ANS	Número do Processo na	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
	25782.012992/2013-11	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alíneas "a" e "b" e inciso III da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.004673/2013-41	HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA	368253.	63.554.067/0001-98	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.007121/2013-95	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.012610/2013-50	UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS	304701.	75.055.772/0001-20	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25773.003118/2013-01	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	33903.034385/2013-17	UNIMED FEDERAÇÃO INTERFERED DAS COOP MEDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS	347361.	01.409.581/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "b" e 35-C da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 e 79 da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	25783.004511/2013-94	UNIMED DO ESTADO DE SP - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "e", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	72.000,00 (SETENTA E DOIS MIL REAIS)
	25782.012477/2013-31	UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	343269.	75.222.224/0001-47	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	64.000,00 (SESSENTA E QUATRO MIL REAIS)
	25789.089763/2013-25	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25789.054560/2014-07	SAUDE ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL	300926.	60.538.436/0001-60	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	32.000,00 (TRINTA E DOIS MIL REAIS)
	25773.006119/2013-07	MULTICLINICAS ASSIST.MED. CIRURG. E HOSP. LTDA. - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	331490.	10.364.370/0001-61	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "a", da Lei 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
	33903.024829/2013-14	UNIMED ANAPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	312347.	26.629.238/0001-74	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12 da Lei 9.656/98 c/c art 21 e 27 da RN 226/10 e art 3º, XI, da RN 259/11. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	43.200,00 (QUARENTA E TRÊS MIL E DUZENTOS REAIS)
	25789.041334/2014-58	AMICO SAUDE LTDA	306622.	51.722.957/0001-82	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso I, alínea "b", da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
	25789.092461/2014-15	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
	25789.104621/2014-86	UNIMED DO ESTADO DE SP - FED. ESTADUAL DAS COOP. MEDICAS	319996.	43.643.139/0001-66	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso II, alínea "a", da Lei 9.656/98. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
	33902.414550/2014-10	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Anulação da decisão com proferimento de nova decisão. Infração ao art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 77 c/c art 10, V, da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	33902.609737/2014-91	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Anulação da decisão com proferimento de nova decisão. Infração ao art 12, inciso I, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 77 c/c art 10, V, da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25782.007543/2014-32	PRODENT - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA.	380041.	61.590.816/0001-07	Negativa de cobertura. Obrigação prevista no art. 12, inciso IV, alínea "a", da Lei 9.656/98 c/c art 12 § único da RN 226/10. Conduta infrativa tipificada no artigo 77 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
	25789.034839/2014-66	ODONTOPREV S/A	301949.	58.119.199/0001-51	Obrigações de Natureza Contratual. Obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98 c/c art 18 da RN 195/09. Conduta tipificada no artigo 78 c/c art 10, V, ambos da RN nº 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	25789.089955/2014-12	SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE	006246.	01.685.053/0001-56	Obrigações de Natureza Contratual. Obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 78 da RN nº 124/06. Infração configurada.	60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
	33903.014300/2011-12	SANTA LUZIA ASSISTENCIA MEDICA S.A.	358509.	36.751.634/0001-23	Obrigações de Natureza Contratual. Obrigação prevista no art. 25 da Lei nº 9.656/98. Conduta infrativa tipificada no artigo 57 da RN nº 124/06. Infração configurada.	24.000,00 (VINTE E QUATRO MIL REAIS)
	33902.531498/2014-57	YASUDA MARÍTIMA SAUDE SEGUROS S/A	000477.	47.184.510/0001-20	Programa Olho Vivo: Aspectos Técnico-Assistenciais. Violação aos artigos 34,77,79 e 84 da RN 124/06.	228.000,00 (DUZENTOS E VINTE E OITO MIL REAIS)
	33902.195581/2012-96	UNIMED JOAÇABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	301744.	01.356.020/0001-62	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	170.000,00 (CENTO E SETENTA MIL REAIS)



33902.226138/2012-74	UNIMED NOROESTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO.	371629.	39.384.664/0001-37	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)
33902.209554/2012-16	UNIMED CONSELHEIRO LAFAIETE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA	345709.	21.839.519/0001-38	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	270.000,00 (DUZENTOS E SETENTA MIL REAIS)
33902.204257/2012-76	UNIMED CENTRO SUL FLUMINENSE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	320897.	39.210.844/0001	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	100.000,00 (CEM MIL REAIS)
33902.236223/2012-41	CLINIPREV SAUDE LTDA	415413.	03.391.009/0001-69	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07 c/c RN 171/08. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	ADVERTÊNCIA E MULTA PECUNIÁRIA R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
33902.208636/2012-35	UNIMED ALEGRETE/RS - SOCIEDADE COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA.	349739.	00.989.693/0001-97	Não envio do comunicado referente ao reajuste de planos coletivos. Obrigação prevista no art. 20, da Lei 9.656/98 c/c 156/07. Conduta infrativa tipificada no art. 35, da RN 124/06. Infração configurada.	10.000,00 (DEZ MIL REAIS)
25789.043660/2014-08	AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.	326305.	29.309.127/0001-79	Exonerados, Demitidos ou Aposentados. Infração ao art 30, caput da lei 9656/98 c/c art 12 da RN 279/11. Conduta tipificada no art 84 da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.094989/2014-29	GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S.A	325074.	61.849.980/0001-96	CANCELAMENTO DE PLANO. Demitidos e Aposentados. Infração ao art 31, caput da lei 9656/98 c/c art 11, I e art 22, da RN 279/11. Conduta tipificada no art 84 da RN 124/06. Infração configurada.	30.000,00 (TRINTA MIL REAIS)
25789.077591/2014-28	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP DE TRABALHO MEDICO - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	301337.	43.202.472/0001-30	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual. Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 82 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.092322/2013-19	GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA	403911.	01.518.211/0001-83	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual. Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 82 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.077641/2014-77	UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOP DE TRABALHO MEDICO - EM LIQ EXTRAJUDICIAL	301337.	43.202.472/0001-30	Suspensão ou rescisão unilateral de contrato individual. Art. 13, § único, inciso II, da Lei 9.656/98. Conduta tipificada no artigo 82 da RN 124/06. Infração configurada.	80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
25789.050568/2014-96	MED-TOUR ADM DE BENEFÍCIOS E EMPREENDIM LTDA.	328537.	00.453.863/0001-14	Mudança de faixa etária. Infração ao art 25 da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art 57 da RN 124/06. Anulação do Auto de Infração.	ARQUIVAMENTO
25785.010929/2013-11	UNIMED PORTO ALEGRE - COOPERATIVA MÉDICA LTDA.	352501.	87.096.616/0001-96	Reajuste acima do permitido. Infração ao art 25 da Lei 9656/98. Conduta tipificada no art 59 c/c art 9º, II e art 10, V, todos da RN 124/06. Infração configurada.	132.176,84 (CENTO E TRINTA E DOIS MIL, CENTO E SETENTA E SEIS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)

FLAVIA CRISTINA CORDEIRO BIESBROECK

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO-RDC Nº 61, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Approva e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada no uso da atribuição que lhe confere o art. 15, inciso VIII da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, conforme decisão em Reunião Extraordinária - REExtra 01/2016, realizada em 03 de fevereiro de 2016, e em cumprimento ao disposto no art. 129, da Lei nº 13.097, de 2015, adota a seguinte Resolução da Diretoria Colegiada e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Aprovar e promulgar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, na forma do Anexo I desta Resolução.

Art. 2º Alterar os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, com as alterações das Leis nº 10.871, de 20 de maio de 2004, e nº 11.292, de 26 de abril de 2006, sem aumento de despesa, nos termos do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º Alterar o quadro de distribuição dos cargos em comissão e de cargos comissionados técnicos das unidades organizacionais da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme Anexo III desta Resolução.

Art. 4º Revogar a RDC Nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU nº 139, de 23 de julho de 2015, bem como suas respectivas alterações publicadas anteriormente à vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JARBAS BARBOSA DA SILVA JÚNIOR

ANEXO I

REGIMENTO INTERNO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

TÍTULO I

DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º. Este Regimento dispõe sobre a organização e o funcionamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, em observância ao disposto no art. 15, VIII, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, com a nova redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

Art. 2º. Na condição de Agência Reguladora, compete à Anvisa promover a proteção da saúde da população por meio do controle sanitário na produção, na comercialização e no uso de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive nos ambientes, nos processos, nos insumos e nas tecnologias a eles relacionados, e no controle de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados.

Art. 3º. Consideram-se produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e demais insumos, processos e tecnologias;

II - alimentos, inclusive bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares, limites de contaminantes orgânicos, resíduos de agrotóxicos e de medicamentos veterinários;

III - cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

IV - saneantes destinados à higienização, desinfecção ou desinfestação em ambientes domiciliares, hospitalares e coletivos;

V - conjuntos, reagentes e insumos destinados a diagnóstico;

VI - equipamentos e materiais médico-hospitalares, odontológicos, hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

VII - imunobiológicos e suas substâncias ativas, sangue e hemoderivados;

VIII - órgãos, tecidos humanos e veterinários para uso em transplantes ou reconstituições;

IX - radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos utilizados em diagnóstico e terapia;

X - cigarros, cigarrilhas, charutos e qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco;

XI - quaisquer produtos que envolvam a possibilidade de risco à saúde, obtidos por engenharia genética, por outro procedimento ou, ainda, submetidos a fontes de radiação.

Parágrafo único. São considerados serviços submetidos ao controle e à fiscalização sanitária pela Agência aqueles voltados para a atenção ambulatorial, seja de rotina ou de emergência, aqueles realizados em regime de internação, os serviços de apoio diagnóstico e terapêutico, bem como aqueles que impliquem a incorporação de novas tecnologias.

TÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

CAPÍTULO I DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Art. 4º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária terá a seguinte estrutura organizacional:

I - Diretoria Colegiada:

a) Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada.

II - Diretorias:

a) Diretoria de Autorização e Registro Sanitários;

b) Diretoria de Regulação Sanitária;

c) Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

d) Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários ; e

e) Diretoria de Gestão Institucional.

III - Órgão de Assistência Direta ao Diretor-Presidente:

a) Gabinete do Diretor-Presidente.

IV - Unidades Organizacionais Específicas:

a) Procuradoria Federal junto à Anvisa;

b) Ouvidoria;

c) Corregedoria; e

d) Auditoria Interna.

V - Unidades Executivas:

a) Gerências-Gerais;

b) Gerências;

c) Coordenações; e

d) Postos.

§ 1º Ao Gabinete do Diretor-Presidente são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Registro e Publicidade de Atos;

II - Coordenação Administrativa da Comissão de Ética da

Anvisa;

III - Coordenação de Apoio Administrativo;

IV - Coordenação de Eventos e Cerimonial;

V - Coordenação de Segurança Institucional;

VI - Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de

Medicamentos;

VII - Assessoria de Comunicação;

VIII - Assessoria de Planejamento;

IX - Assessoria de Assuntos Internacionais; e

X - Assessoria Parlamentar.

§ 2º À Assessoria de Comunicação são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Imprensa e Comunicação; e

II - Coordenação de Produção Editorial e Publicidade.

§ 3º À Assessoria de Planejamento são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Planejamento Estratégico e Gestão Organizacional;

II - Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais.

§ 4º À Assessoria de Assuntos Internacionais são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Articulação Internacional e Convergência Regulatória;

II - Coordenação de Cooperação Internacional; e

III - Coordenação de Missões Internacionais.

§ 5º À Procuradoria Federal junto à Anvisa são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios;

II - Coordenação de Consultivo;

III - Coordenação de Assuntos Judiciais; e

IV - Coordenação de Dívida Ativa.

§ 6º À Diretoria Autorização e Registro Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Gerência-Geral de Alimentos;

a) Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos;

b) Gerência de Avaliação de Riscos e Eficácia;

c) Gerência de Registro de Alimentos; e

d) Gerência de Pós-Registro de Alimentos .

II - Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos;

a) Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos;

b) Coordenação da Farmacopeia;

c) Coordenação de Propriedade Intelectual;

d) Coordenação de Bula, Rotulagem e Medicamentos Clonados;

e) Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança;

a. Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos; e

b. Coordenação de Equivalência Terapêutica.

f) Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos:

a. Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos.

g) Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos; e

h) Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais.

III - Gerência-Geral de Toxicologia:

a) Coordenação de Instrução e Análise de Recursos em Toxicologia;

b) Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica;

c) Gerência de Produtos Equivalentes ;e

d) Gerência de Pós-Registro:

a. Coordenação de Pós-Registro;

b. Coordenação de Reavaliação;e

c. Coordenação de Análise de Resíduos em Alimentos.

IV - Gerência de Cosméticos;

V - Gerência de Saneantes;

VI - Gerência de Produtos Biológicos; e

VII - Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos.

§ 7º À Diretoria de Regulação Sanitária são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Tabaco e Produtos para a Saúde;

II - Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde:

a) Gerência de Tecnologia em Equipamentos;

b) Gerência de Produtos Diagnósticos de Uso In-Vitro;

c) Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde;

d) Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia; e

e) Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a Saúde.

III - Gerência-Geral de Produtos Derivados do Tabaco :

a) Coordenação de Processos de Controle de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco.

IV - Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias:

a) Coordenação de Planejamento Regulatório;

b) Gerência de Processos Regulatórios;e

c) Gerência de Análise de Impacto Regulatório.

§ 8º A Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

a) Coordenação de Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

b) Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

c) Coordenação de Articulação Social e Cidadania do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária ;e

d) Coordenação de Gestão da Informação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

II - Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde:

a) Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde;

b) Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde;e

c) Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde.

III - Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico:

a) Coordenação de Assessoramento Econômico em Regulação;e

b) Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas.

IV - Gerência de Laboratórios de Saúde Pública;

V - Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde ;e

VI - Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária.

§ 9º À Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias;

II - Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos ;

III - Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos;

IV - Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária:

a) Coordenação de Gestão da Qualidade do Processo de Inspeção Sanitária ;

b) Coordenação de Processo Administrativo Sanitário;

c) Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas;

d) Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos:

a. Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos;e

b. Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Insumos Farmacêuticos.

e) Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos;e

f) Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos:

a. Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para a Saúde;e

b. Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Saneantes e Cosméticos.

V - Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária:

a) Gerência de Hemo e Bio vigilância e outros produtos sujeitos à Vigilância Sanitária;

b) Gerência de Farmacovigilância;

c) Gerência de Tecnovigilância ;e

d) Gerência de Produtos Controlados:

a. Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados.

VI - Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

a) Coordenação de Eventos de Grande Porte;

b) Gerência de Infraestrutura, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

a. Coordenação de Saúde do Viajante em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;e

b. Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

c) Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

a. Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sanitária de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

d) Gerência de Infraestrutura Administrativa em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e

e) Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

a. Postos de Vigilância Sanitária de Portos Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

§ 10º A Diretoria de Gestão Institucional são subordinadas as seguintes Unidades Administrativas:

I - Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira :

a) Coordenação da Administração de Infrações Sanitárias;

b) Coordenação de Contabilidade e Custos;

c) Coordenação de Licitações Públicas;

d) Gerência de Orçamento e Finanças;

e) Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias;

f) Gerência de Gestão da Arrecadação;e

g) Gerência de Logística.

II - Gerência-Geral de Gestão de Pessoas:

a) Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho;

b) Gerência de Gestão de Pessoas;e

c) Gerência de Desenvolvimento de Pessoas.

III - Gerência-Geral da Tecnologia da Informação:

a) Coordenação de Conformidade e Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação;

b) Coordenação de Segurança Tecnológica;

c) Coordenação de Projetos e Governança de Tecnologia da Informação;e

d) Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação;e

e) Gerência de Operações de Tecnologia da Informação.

IV - Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa:

a) Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação; e

b) Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa.

TÍTULO III
DA DIRETORIA COLEGIADA
CAPÍTULO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º. A Diretoria Colegiada, o órgão máximo da Anvisa, é composta por cinco Diretores, dentre os quais um será nomeado Diretor-Presidente, nos termos da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999.

Art. 6º. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é dirigida por Diretoria Colegiada e pelo Diretor-Presidente, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.782, de 1999.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 7º. São competências da Diretoria Colegiada:

I - decidir sobre a administração estratégica da Agência;

II - definir e monitorar o cumprimento do planejamento estratégico da Agência;

III - propor ao Ministro de Estado da Saúde as políticas e diretrizes governamentais destinadas a permitir à Agência o cumprimento de seus objetivos;

IV - aprovar proposta de Contrato de Gestão a ser encaminhada ao Ministro de Estado da Saúde;

V - definir os procedimentos necessários para a seleção dos ocupantes de cargos na Anvisa;

VI - editar normas sobre matérias de competência da Agência;

VII - julgar, em grau de recurso, como última instância administrativa, as decisões da Agência.

VIII - cumprir e fazer cumprir as normas relativas à vigilância sanitária;

IX - elaborar e divulgar relatórios periódicos sobre as atividades da Agência;

X - encaminhar os relatórios de execução do Contrato de Gestão e a Prestação Anual de Contas da Agência aos órgãos competentes e ao Conselho Nacional de Saúde;

XI - elaborar, aprovar e promulgar o Regimento interno, definir a área de atuação das unidades organizacionais e a estrutura executiva da Agência;

XII - autorizar o afastamento de funcionários do País para o desempenho de atividades técnicas e de desenvolvimento profissional;

XIII - aprovar a cessão, requisição, promoção e afastamento de servidores para participação em eventos de capacitação, na forma da legislação em vigor;

XIV - definir atividades dos Diretores em função do plano estratégico;

XV - deliberar sobre a aquisição e a alienação de bens imóveis da Agência;

XVI - estabelecer e definir projetos estratégicos indicando os representantes, prazos e produtos a serem apresentados à Diretoria Colegiada;

XVII - aprovar a solicitação de autorização para realização de concurso público; e

XVIII - avaliar o desempenho das unidades e órgãos da Agência.

Parágrafo único. Dos atos praticados por unidades organizacionais da Agência caberá recurso à Diretoria Colegiada, com efeito suspensivo, como última instância administrativa.

CAPÍTULO III DO FUNCIONAMENTO DA DIRETORIA COLEGIADA Seção I

Das Obrigações dos Diretores

Art. 8º. O Diretor manifesta seu entendimento por meio de voto, não lhe sendo permitido abster-se da votação de nenhuma matéria, ressalvados os casos de impedimento e suspeição, nos termos do artigo 31 deste Regimento.

§ 1º Quando incumbido da função de Relator de matéria perante a Diretoria Colegiada, o Diretor deverá apresentar análise contendo relato do processo e voto nos termos do § 2º deste artigo.

§ 2º Os votos deverão trazer ementa e ter motivação explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que neste caso serão parte integrante do ato.

Seção II Das Deliberações e do Funcionamento Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 9º. As deliberações da Diretoria Colegiada serão tomadas por maioria dos presentes em Reuniões, internas ou públicas, ou Circuitos Deliberativos, devendo ser registradas em atas próprias.

§ 1º Os votos já proferidos por Diretores que estejam ausentes ou cujo mandato já se tenha encerrado serão levados em conta nas deliberações.

§ 2º Não votará o Diretor cujo antecessor já tenha proferido voto sobre a matéria.

§ 3º A Diretoria Colegiada reunir-se-á com a presença de, pelo menos, três diretores, dentre eles o Diretor-Presidente ou seu substituto legal, e deliberará por maioria simples.

Art. 10. Se os votos forem divergentes, de modo a não haver maioria para qualquer solução, reabrir-se-ão os debates, colhendo-se novamente os votos.

Parágrafo único. Em caso de persistência do empate após os novos debates, o Diretor-Presidente proferirá voto de qualidade.

Art. 11. Até a última Reunião de cada ano, a Diretoria Colegiada aprovará calendário indicando as datas de realização das Reuniões e os períodos em que suspenderá suas deliberações no exercício seguinte.

Subseção II Das Reuniões e do Circuito Deliberativo

Art. 12. A Diretoria Colegiada reunir-se-á, ordinariamente, nas datas por ela previamente estabelecidas ou, extraordinariamente, mediante convocação do Diretor-Presidente ou de dois Diretores.

§ 1º As Reuniões Públicas serão transmitidas em tempo real por via eletrônica.

§ 2º Participarão das reuniões da Diretoria Colegiada e do Circuito Deliberativo os Adjuntos de Diretores, o Ouvidor e o Procurador-Chefe da Anvisa.

§ 3º O Ouvidor e o Procurador-Chefe terão garantido o direito a voz nos casos de suas competências específicas.

§ 4º Nas reuniões da Diretoria Colegiada, poderão ser convocados técnicos da Anvisa para prestar esclarecimentos sobre matérias específicas ou para assessorar os Diretores.

Art. 13. O Diretor-Presidente presidirá as reuniões da Diretoria Colegiada e, em suas ausências ou impedimentos eventuais, o seu substituto o fará.

Art. 14. A distribuição de matérias para os Diretores será realizada de forma igualitária, por sorteio, mediante sistema informatizado, observados o princípio da publicidade.

§ 1º O sorteio será realizado de forma aleatória conforme o tipo de procedimento administrativo objeto da matéria levada à decisão da Diretoria Colegiada.

§ 2º Haverá sorteio de matérias durante o período de suspensão das deliberações da Diretoria Colegiada.

§ 3º A relação das matérias a serem sorteadas bem como o resultado do sorteio serão publicados no sítio eletrônico da Anvisa.



§ 4º Caberá sorteio extraordinário para matérias que devam ser analisadas e deliberadas em caráter de urgência pela Diretoria Colegiada.

§ 5º Quando houver indisponibilidade do sistema informatizado, deverá ser utilizado outro procedimento de sorteio que garanta os princípios estabelecidos no caput.

§ 6º Far-se-á a distribuição entre todos os Diretores, inclusive os afastados para missão no exterior, em férias, ou licenciados por até 15 (quinze) dias;

§ 7º Nos casos de impedimento de Diretor ou na vacância do cargo, as matérias que lhe foram distribuídas deverão ser redistribuídas.

§ 8º Não serão distribuídas matérias urgentes, cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, para Diretor em férias, afastado, ou licenciado.

§ 9º Em caso de impedimento ou suspeição devidamente justificados pelo Diretor Relator, será realizado novo sorteio da matéria.

§ 10. O Diretor poderá solicitar à Diretoria Colegiada sua exclusão de sorteios no período de 60 (sessenta) dias que anteceder ao fim de seu mandato.

Subseção III

Das Reuniões Presenciais

Art. 15. O calendário das reuniões ordinárias, bem como das alterações que sobrevierem, indicará a data e o horário de cada reunião e permanecerá disponível no sítio eletrônico da Anvisa, sem prejuízo da eventual utilização de outros meios que favoreçam sua ampla divulgação, quando assim entender pertinente a Diretoria Colegiada.

Art. 16. A divulgação da pauta no sítio eletrônico da Agência de cada reunião ordinária presencial, interna ou pública, será feita com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, constando as matérias que serão tratadas, a identificação dos interessados, os procedimentos a serem seguidos, bem como outras informações relevantes.

§ 1º Excepcionalmente, para tratar de matéria relevante e urgente cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis, o Diretor-Presidente, ou dois Diretores, poderão convocar Reunião de caráter extraordinário, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Os Diretores solicitarão à Secretaria da Diretoria Colegiada a inscrição de itens na Pauta das Reuniões da Diretoria Colegiada.

§ 3º A inclusão de itens não previstos na pauta publicada para as Reuniões da Diretoria Colegiada será apresentada pelo Diretor e apreciada pela Diretoria Colegiada.

§ 4º O Diretor Relator poderá solicitar a retirada do item de pauta até o início do processo de votação.

Art. 17. As reuniões da Diretoria Colegiada devem ser realizadas preferencialmente na sede da Agência, salvo deliberação em contrário, comunicando-se aos interessados o local de realização.

§ 1º Quando a publicidade ampla puder violar sigilo protegido por lei ou a intimidade, privacidade ou dignidade de alguém, a participação em Reuniões Públicas e a divulgação de seus conteúdos serão restritas às partes e a seus procuradores.

§ 2º As Reuniões Públicas serão gravadas por meios eletrônicos, e o seu teor será divulgado no sítio eletrônico da Agência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a sua realização, assegurado aos interessados o direito à obtenção de cópia, observado o tratado no parágrafo anterior.

§ 3º O procedimento para transmissão e divulgação audiovisual das Reuniões Públicas será estabelecido em norma específica.

§ 4º São assegurados a qualquer servidor público da Anvisa o acesso e presença no local designado para a realização das Reuniões da Diretoria Colegiada, desde que previamente identificado, observados eventuais limites físicos e exceções de deliberações em sigilo.

Art. 18. Nas Reuniões, internas ou públicas, será observada preferencialmente a seguinte ordem de procedimentos:

- I - verificação do número de Diretores presentes e da presença do Procurador-Chefe e do Ouvidor;
- II - aprovação e assinatura de Ata de reuniões anteriores;
- III - apreciação de solicitação de julgamento em sigilo e de manifestações orais;
- IV - matérias destacadas e retiradas pelos Diretores;
- V - deliberação pela inclusão de itens não previstos na pauta, em casos de relevância e urgência; e
- VI - apresentação e deliberação das demais matérias da pauta.

Art. 19. O Diretor relator apresentará relatório do caso discutido, após o que o Diretor-Presidente concederá oportunidade para manifestação oral previamente aprovada pela Diretoria, seguindo-se o debate entre os Diretores.

§ 1º Encerrado o debate, o Diretor Relator poderá solicitar à Diretoria Colegiada, por uma única vez, o adiamento da deliberação para a próxima Reunião, interna ou pública.

§ 2º A análise do Diretor Relator e os demais documentos relativos às matérias constantes da pauta da Reunião deverão ser distribuídos aos demais Diretores com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis de sua realização.

Art. 20. Cada ato a ser submetido à decisão da Diretoria Colegiada deverá ter a respectiva Proposta de Ato para Decisão, resumindo o seu conteúdo e a apreciação jurídica.

Art. 21. Cada Diretor deverá apresentar seu voto fundamentado, por matéria, oralmente ou por escrito, devendo o Diretor-Presidente computar os votos e proclamar o resultado.

Parágrafo único. A matéria não decidida por insuficiência de quórum será incluída na pauta da Reunião subsequente.

Art. 22. Por decisão da maioria dos Diretores presentes, a Reunião poderá ser suspensa, fixando-se data e horário para a sua reabertura.

Subseção IV

Das Manifestações Oraís nas Reuniões Presenciais

Art. 23. Os interessados poderão requerer sustentação oral e manifestação por meio de requerimento específico, no endereço eletrônico disponibilizado para esse fim, com antecedência mínima de 02 (dois) dias úteis do horário previsto para início da reunião.

Art. 24. No caso dos itens da pauta relativos a julgamento de recursos em última instância administrativa, apenas as partes interessadas ou seus representantes legais poderão requerer sustentação oral, tanto em Reuniões Internas ou Públicas, nos termos deste Regimento.

Art. 25. O requerimento de sustentação oral deve especificar o item da pauta a que se refere, bem como trazer a identificação do responsável pela manifestação.

Art. 26. A sustentação oral será permitida por uma única vez, com tempo delimitado a critério do Diretor-Presidente, sem interrupção e exclusivamente sobre a matéria destacada, por ocasião da relatoria e antes de iniciado o processo deliberativo.

Art. 27. O pedido de manifestação oral será apreciado pela Diretoria Colegiada, quanto ao seu cabimento, legitimidade e tempestividade.

Art. 28. Os pedidos de julgamento em sigilo deverão ser motivados e previamente encaminhados no prazo e forma estabelecidos no art. 20.

Art. 29. Não serão recebidos documentos relacionados ao item em apreciação durante a reunião.

Subseção V

Pedido de vistas

Art. 30. O Diretor que entender necessário poderá pedir vista do processo administrativo.

§ 1º A vista será concedida uma única vez por Diretor, pelo prazo de duas reuniões ordinárias públicas, sendo automaticamente inscrito o item na pauta da reunião subsequente, salvo necessidade de maior prazo devidamente fundamentada pelo Diretor que solicitou o pedido de vista.

§ 2º Na fluência do prazo, os autos ficarão disponíveis para consulta dos Diretores no Gabinete do Diretor Relator.

Subseção VI

Dos Circuitos Deliberativos

Art. 31. Poderão ser apreciadas em Circuito Deliberativo matérias de gestão da Agência e outras definidas pela Diretoria Colegiada que envolvam entendimento já consolidado na Agência, quando desnecessário o debate oral ou quando se tratar de matéria relevante e urgente, cuja omissão possa causar prejuízos irreversíveis.

§ 1º Por solicitação de um dos Diretores, matéria em análise em Circuito Deliberativo poderá ser levada à Reunião presencial, a fim de proporcionar o debate oral das questões suscitadas.

§ 2º O prazo de análise e manifestação dos Diretores é de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da abertura do Circuito Deliberativo.

§ 3º Será considerado ausente o Diretor que, até o encerramento do prazo do Circuito, não proferir o seu voto.

§ 4º Caso não seja formada maioria de votos ao fim do prazo previsto no §3º, a matéria será incluída na pauta da reunião subsequente.

Art. 32. O funcionamento do Circuito Deliberativo será definido em norma específica.

Subseção VII

Da Ata

Art. 33. As atas das reuniões presenciais e do Circuito Deliberativo serão assinadas pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal após aprovação da Diretoria Colegiada, com as seguintes informações:

- I - o dia, a hora e o local de sua realização e a identificação de quem a presidiu;
- II - o nome dos Diretores e demais participantes presentes;
- III - o resultado do exame de cada assunto constante da pauta, com a respectiva votação, indicando eventuais impedimentos ou suspeições; e
- IV - os assuntos constantes da pauta que não foram deliberados.

§ 1º As atas serão disponibilizadas no sítio eletrônico da Agência no prazo de 15 (quinze) dias úteis após o encerramento da reunião, onde permanecerão durante o prazo mínimo de um ano.

§ 2º As atas serão arquivadas, e mantidas em arquivo pelo prazo previsto na legislação específica.

Subseção VIII

Da Conversão da Deliberação em Diligência

Art. 34. O Diretor que entender que a matéria requer instrução adicional, apresentará, para aprovação da Diretoria Colegiada, voto de Conversão da Deliberação em Diligência.

Art. 35. Aprovada a proposta de Conversão da Deliberação em Diligência, a Diretoria Colegiada deverá estabelecer prazo específico para a conclusão da diligência.

Subseção IX

Da Delegação e da Avocação de Competência

Art. 36. A delegação e a avocação de competências serão formalizadas por Portaria, publicada no Diário Oficial da União e disponível no sítio eletrônico da Agência.

Subseção X

Do Recurso Administrativo

Art. 37. Das decisões da Agência, quando não proferidas pela Diretoria Colegiada, cabe interposição de recurso administrativo.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º A retratação deverá ser feita por meio de nova decisão fundamentada, que deverá ser encaminhada aos interessados.

§ 3º Em caso de retratação parcial, a decisão deve explicitar a parte retratada, bem como a ratificar os demais termos da decisão recorrida.

§ 4º No exercício do juízo de retratação, a que se refere o § 1º, ensejar a expedição de um novo Parecer Decisório, este opera efeito substitutivo em relação ao Parecer Decisório recorrido, devendo o interessado ser informado da nova decisão.

§ 5º Cabe ao Diretor-Presidente decidir sobre a concessão de efeito suspensivo nos recursos administrativos cuja decisão compita à Diretoria Colegiada.

§ 6º Os recursos referentes a licitações e contratos administrativos observam a legislação específica da matéria.

Art. 38. O recurso, dentre outras hipóteses, não será conhecido quando interposto:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - por ausência de interesse recursal; e
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

Parágrafo único. O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida a decadência.

Art. 39. Os titulares de direito que forem interessados no processo têm legitimidade para interposição de recurso administrativo.

Parágrafo único. O direito à interposição de recurso administrativo não é condicionado à prévia participação do recorrente no processo do qual tenha resultado a decisão recorrida.

Art. 40. São irrecorríveis na esfera administrativa os atos de mero expediente ou preparatórios de decisões, despachos ordinatórios, bem como os informes, os opinativos da Procuradoria e análises ou votos de Diretores.

Art. 41. O recurso administrativo dirigido à autoridade regimentalmente incompetente deverá ser recebido e encaminhado à autoridade competente, sem prejuízo do prazo de interposição.

Art. 42. O recurso administrativo será recebido no efeito suspensivo.

Parágrafo único. A autoridade afastará o efeito suspensivo do recurso administrativo quando, em análise preliminar, forem considerados relevantes os fundamentos da decisão recorrida e a inexecução do ato recorrido puder resultar em risco sanitário.

Art. 43. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de seu recebimento pelo órgão competente, podendo ser prorrogado por uma única vez e por igual período.

CAPÍTULO IV

Seção I

Dos Diretores

Art. 44. São atribuições comuns aos Diretores:

- I - cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares no âmbito das atribuições da Anvisa;
- II - zelar pelo desenvolvimento e credibilidade da Anvisa, e pela legitimidade de suas ações;
- III - zelar pelo cumprimento do planejamento estratégico, do Contrato de Gestão, das iniciativas, dos planos e programas da Anvisa;
- IV - praticar e expedir os atos de gestão administrativa no âmbito de sua competência;
- V - solicitar a inscrição ou retirada de itens na pauta das reuniões da Diretoria Colegiada, bem como solicitar vistas a processos e alteração do fórum de deliberação;
- VI - participar dos processos decisórios no âmbito da Diretoria Colegiada, não sendo permitida abstenção em qualquer matéria, exceto quando declarado impedimento ou suspeição legal;
- VII - contribuir com subsídios para proposta de ajustes e modificações na legislação, necessários à modernização do ambiente institucional de atuação da Anvisa;
- VIII - cumprir e fazer cumprir as decisões tomadas pela Diretoria Colegiada ou pelo Diretor-Presidente, e seus desdobramentos;
- IX - determinar a elaboração de estudo ou envio de informações, convocar autoridades e agentes públicos da Agência a prestar esclarecimentos à Diretoria Colegiada;
- X - propor, em conjunto com outro Diretor, alterações no Regimento interno da Agência à Diretoria Colegiada;
- XI - presidir comitês ou grupos de trabalho criados pela Diretoria Colegiada, apresentando seus resultados para apreciação do órgão colegiado; e
- XII - requisitar de quaisquer órgãos ou entidades as informações e diligências necessárias à deliberação da Diretoria Colegiada.

Parágrafo único. Os Diretores serão assistidos diretamente pelos Adjuntos de Diretores, conforme atribuições específicas contempladas neste Regimento.

Art. 45. As agendas dos Diretores deverão ser publicadas no sítio eletrônico da Agência, diariamente, observado o disposto em legislação específica.

Seção II
Dos Adjuntos dos Diretores
Art. 46. São atribuições dos Adjuntos dos Diretores:
I - assistir aos Diretores no desempenho de suas funções regimentais;
II - desempenhar competências eventualmente delegadas pelo Diretor, no limite da legislação aplicável;
III - participar das reuniões de Diretoria Colegiada, incluindo o circuito deliberativo;
IV - analisar, acompanhar e opinar sobre a pauta, votos, pareceres e outros documentos submetidos à Diretoria Colegiada, apoiando seu processo de decisão;
V - auxiliar o Diretor no desenvolvimento e implementação das estratégias da Diretoria;
VI - adotar as providências para a implementação das decisões da Diretoria Colegiada;
VII - coordenar as ações de organização técnico-administrativas da Diretoria; e
VIII - assistir ao Diretor na edição de atos normativos.
§ 1º Os Adjuntos serão indicados por Diretor e nomeados pelo Diretor-Presidente.

§ 2º O Adjunto de Diretor não substitui o Diretor nas reuniões de Diretoria Colegiada.
Seção III
Do Diretor-Presidente
Art. 47. São atribuições do Diretor-Presidente:
I - representar a Agência em juízo ou fora dele;
II - convocar reuniões ordinárias e extraordinárias da Diretoria Colegiada;
III - presidir as reuniões da Diretoria Colegiada;
IV - decidir, ad-referendum da Diretoria Colegiada, as questões de urgência;
V - decidir em caso de empate nas deliberações da Diretoria Colegiada;

VI - praticar os atos de gestão de recursos humanos, aprovar edital e homologar resultados de concursos públicos, nomear ou exonerar servidores, provendo os cargos efetivos, em comissão, funções de confiança e empregos públicos, e exercer o poder disciplinar, nos termos da legislação em vigor;
VII - encaminhar ao Conselho Consultivo os relatórios periódicos elaborados pela Diretoria Colegiada;
VIII - instaurar e julgar processo administrativo de apuração de responsabilidade de pessoa jurídica;
IX - praticar os atos de gestão de recursos orçamentários, financeiros e de administração, firmar contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais;
X - atuar como ordenador de despesas da Agência;
XI - fazer cumprir o Plano Estratégico da Agência, submetendo à apreciação da Diretoria Colegiada relatório de acompanhamento de sua execução;
XII - dar posse aos Diretores nomeados pelo Presidente da República;

XIII - supervisionar o funcionamento geral da Agência;
XIV - exercer a gestão operacional da Agência; e
XV - atender as consultas e os requerimentos de parlamentares sobre matérias relacionadas às atividades da Agência.
§ 1º As atribuições previstas nos incisos VI, IX e XIV deste artigo poderão ser delegadas pelo Diretor-Presidente, por meio de ato específico.

§ 2º O Diretor-Presidente poderá avocar quaisquer assuntos e processos das unidades organizacionais para deliberação da Diretoria.

§ 3º O Ministro de Estado da Saúde indicará um Diretor para substituir o Diretor-Presidente em seus impedimentos.

DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 48. A Agência tem o dever de emitir decisão explícita nos processos administrativos, bem como manifestar-se a respeito de solicitações, reclamações ou denúncias, em matéria de sua competência.

Art. 49. É impedido de atuar em processo administrativo o agente público da Anvisa que:

I - tenha interesse direto ou indireto na matéria;
II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante da parte interessada, companheiro ou parente até o terceiro grau;
III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 50. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar no processo.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave para efeitos disciplinares.

Art. 51. Pode ser arguida a suspeição de agente público que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

§ 1º Arguida a suspeição de Diretor, este poderá aceitá-la espontaneamente ou não, ocasião em que caberá à Diretoria Colegiada decidir quanto ao seu acolhimento.

§ 2º O indeferimento de alegação de suspeição poderá ser objeto de recurso, sem efeito suspensivo.

CAPÍTULO II
DAS FORMAS ORGANIZADAS DE ATUAÇÃO
Art. 52. São formas organizadas de atuação no âmbito da Anvisa:

I - Comitê: forma organizada de atuação temática, de caráter consultivo e ou deliberativo sobre aspectos técnicos e científicos para a orientação da definição das diretrizes nacionais de Vigilância Sanitária;

II - Câmara Técnica: forma organizada de atuação temática, de caráter de assessoramento para a realização de estudos, pesquisas e recomendações;

III - Câmara Setorial: forma organizada de atuação temática, de caráter consultivo e de assessoramento, no sentido de subsidiar a Agência nos assuntos de sua área de competência; e

IV - Comissão e Grupo de Trabalho: formas organizadas de atuação temática, de caráter executivo, técnico ou administrativo, com produtos definidos.

§ 1º As formas organizadas previstas nos incisos I a III serão instituídas por ato do Diretor-Presidente e a prevista no inciso IV por ato do Diretor responsável pela condução do tema, exigindo em ambos os casos definição expressa quanto ao seu objetivo, composição e duração.

§ 2º Os Comitês e as Câmaras Setoriais terão suas estruturas de organização e de funcionamento estabelecidas em regulamento próprio aprovado pela Diretoria Colegiada.

§ 3º As Câmaras Técnicas serão compostas por sete membros de notório saber e terão suas estruturas de organização e de funcionamento estabelecidas em regulamento próprio definido pela unidade organizacional responsável pelo tema.

§ 4º As Câmaras Setoriais terão em sua composição representantes de governo, setor produtivo e sociedade civil.

§ 5º As atividades das formas organizadas de atuação citadas neste artigo contarão com o suporte necessário das Diretorias para o seu pleno funcionamento.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DECISÓRIOS, ATOS E CORRESPONDÊNCIAS

Seção I
Dos Instrumentos Decisórios e Atos da Diretoria Colegiada
Art. 53. A Diretoria Colegiada exerce as competências previstas em Lei e no presente Regimento Interno, e manifesta-se pelos seguintes instrumentos decisórios, assim qualificados:
I - Ata: ato que consigna o registro sucinto das deliberações da Diretoria Colegiada;

II - Agenda Regulatória: ato que expressa decisão da Diretoria Colegiada sobre o conjunto de temas prioritários para atuação regulatória da Anvisa, em um período previamente estabelecido;

III - Consulta Pública (CP): ato que expressa decisão colegiada de submeter minuta de ato normativo, documento ou assunto relevante a comentários e sugestões do público em geral, a serem enviadas por escrito para subsidiar posterior decisão da Diretoria Colegiada;

IV - Aviso de Audiência Pública: ato que expressa decisão colegiada de submeter minuta de ato normativo, documento ou assunto relevante a comentários e sugestões do público em geral, a serem apresentados em reunião presencial para subsidiar posterior decisão da Diretoria Colegiada;

V - Resolução de Diretoria Colegiada (RDC): ato que expressa decisão colegiada para edição de normas sobre matérias de competência da Agência, com previsão de sanções em caso de descumprimento;

VI - Instrução Normativa (IN): ato que expressa decisão de caráter normativo da Diretoria Colegiada, para fins de detalhamento de regras e procedimentos de alcance externo estabelecidos em Resolução de Diretoria Colegiada;

VII - Aresto: ato que expressa decisão colegiada em matéria contenciosa nos recursos que lhe forem dirigidos, que servem de precedentes para solução de casos análogos;

VIII - Súmula: ato que expressa a síntese da interpretação da legislação de vigilância sanitária pelo órgão colegiado, a partir de um conjunto de arrestos, objeto de reiteradas decisões, revelando vinculação das unidades organizacionais da Agência sobre casos análogos;

IX - Despacho: expressa deliberação da Agência sobre assuntos não previstos nos demais incisos enumerados neste artigo, de interesse individual ou coletivo, com alcance interno ou externo;

§ 1º Os atos da Diretoria Colegiada serão expedidos pelo Diretor-Presidente ou seu substituto legal.

§ 2º Os atos da Diretoria Colegiada terão numeração e controles próprios efetuados pela Coordenação de Registro e Publicidade.

§ 3º Depois de assinados, os atos da Diretoria Colegiada serão publicizados na forma da legislação e no sítio da Agência.

§ 4º Os procedimentos relacionados com a elaboração da Agenda Regulatória, a edição de atos normativos e convocação para realização de consultas e audiências públicas e demais instrumentos de coleta de dados e informações para boas práticas regulatórias serão estabelecidos em ato próprio da Diretoria Colegiada.

§ 5º As iniciativas de projetos de lei ou de alteração de normas regulatórias que afetem direitos sociais do setor de saúde ou dos consumidores propostas pela Anvisa poderão ser precedidas de audiências públicas, observados os objetivos e disposições estabelecidas na Lei nº 9.782, de 1999, que serão realizadas pela Diretoria Colegiada e regulamentadas por ato específico.

Seção II
Dos Instrumentos Decisórios e Atos do Diretor-Presidente e demais autoridades

Art. 54. O Diretor-Presidente e demais autoridades da Agência exercem as competências previstas em Lei e no presente Regimento Interno e manifestam-se pelos seguintes instrumentos decisórios:

I - Resolução (RE): ato que expressa decisão administrativa para fins autorizativos, homologatórios, certificatórios, cancelatórios, de interdição e de imposição de penalidades previstas na legislação sanitária e afim;

II - Orientação de Serviço (OS): ato que expressa decisão de caráter normativo para fins de detalhamento de normas, critérios, procedimentos, orientações, padrões e programas, de alcance interno, no âmbito de competência e atuação das áreas;

III - Portaria: ato que expressa decisão relativa a assuntos de interesse da Agência, de gestão administrativa e de recursos humanos;

IV - Despacho: ato que expressa decisão monocrática em processo administrativo em curso na Agência ou que determina seu prosseguimento;

V - Parecer: ato que expressa opinião baseada em análise de caráter técnico, jurídico ou administrativo, sobre matéria específica em apreciação pela Agência;

VI - Nota Técnica: ato que expressa o entendimento técnico da Anvisa sobre projetos de lei e demais assuntos de caráter geral relativos às matérias em apreciação pela Agência; e

VII - Edital: ato que expressa comunicado, aviso ou divulgação oficial de decisão de caráter técnico ou administrativo em matéria de competência da Agência, para fins de chamamento público geral ou para conhecimento oficial de determinados interessados sobre necessidade de prática ou abstenção de ato relativo a direitos, facultades ou obrigações decorrentes, conforme disposições nele estabelecidas.

§ 1º As Resoluções de que trata o inciso I deste artigo serão expedidas pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores, podendo esta atividade ser delegada aos Gerentes-Gerais.

§ 2º As Orientações de Serviços de que trata o inciso II deste artigo serão expedidas pelo Diretor-Presidente e pelos demais Diretores, podendo também ser expedidas pelo Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, pelos responsáveis pelas Unidades Organizacionais Específicas e de Assessoramento.

§ 3º As Portarias de que trata o inciso III deste artigo serão expedidas pelo Diretor-Presidente, Diretores, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente e responsáveis pelas Unidades Organizacionais Específicas, Executivas e de Assessoramento.

§ 4º Os Despachos de que trata o inciso IV deste artigo serão expedidos pelos Diretores, pelos servidores ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, Técnicos - CCT, com competências decisórias, bem como pelos Chefes e Responsáveis pelos Postos de Serviço, e demais servidores e empregados encarregados da análise e instrução dos processos.

§ 5º Os Pareceres de que trata o inciso V deste artigo, quando de caráter jurídico, serão expedidos exclusivamente pela Procuradoria Federal junto à Anvisa e aprovados pelo Procurador-Chefe ou seu substituto ou, quando de caráter técnico ou administrativo, serão expedidos pelos ocupantes de cargos comissionados de Gerência Executiva - CGE, de Assessoria - CA, de Assistência - CAS, Técnicos - CCT e demais servidores e empregados, encarregados da análise e instrução dos processos.

§ 6º As Notas Técnicas previstas no inciso VI deste artigo serão expedidas pelas unidades organizacionais e aprovadas pelos respectivos superiores hierárquicos, devendo ser submetidas à Diretoria Colegiada nos casos de apreciação de projetos de lei pela Agência.

§ 7º Os editais de que tratam o inciso VII deste artigo serão expedidos pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores, podendo também ser expedidos pelo Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, pelos responsáveis pelas Unidades Organizacionais Específicas e de Assessoramento no âmbito de suas respectivas atribuições.

§ 8º Os atos normativos ou ordinários terão numeração e controle próprios pelo Gabinete do Diretor-Presidente quando expedidos pelo Diretor-Presidente e demais Diretores e unidades responsáveis pela sua expedição, conforme o caso.

§ 9º Depois de assinados os atos definidos no inciso II, bem como os definidos nos incisos III e IV que possuam alcance externo, serão publicizados na forma da legislação e divulgados no sítio da Anvisa.

§ 10 Depois de assinados, os atos normativos definidos no inciso II serão divulgados aos servidores e empregados da Anvisa.

§ 11 Depois de assinados, os atos normativos definidos no inciso III que possuam alcance interno, serão divulgados no boletim de serviço da Anvisa.

§ 12 A Anvisa poderá, mediante aprovação da Diretoria Colegiada, aprovar outros instrumentos regulatórios.

Seção III
Das Correspondências
Art. 55. As Correspondências da Anvisa serão expedidas sob a forma de:

I - Requerimento de Informação: expediente externo dirigido às empresas produtoras, distribuidoras e comercializadoras de bens e serviços mencionados no artigo 7º, inciso XXV, da Lei nº 9782, de 1999, para fins de monitoramento da evolução de preços ou outros fins, passível de sanção em caso de descumprimento;

II - Convocação: expediente externo utilizado quando da realização de reuniões técnicas ou setoriais;

III - Ofício: expediente externo que trata de assuntos de serviço ou de interesse da administração, dirigido aos órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - Memorando: expediente interno, entre unidades administrativas no âmbito da Anvisa, que trata de assuntos técnicos e administrativos;

V - Carta: expediente externo, dirigido ao cidadão em resposta à demanda por ele formulada, ou interno, dirigido aos servidores e empregados da Anvisa para prestar informações de natureza institucional e administrativa; e

VI - Notificação: expediente externo dirigido aos agentes regulados, para dar ciência sobre exigência ou representação formulada pela Agência contra os mesmos, iniciando prazo para ampla defesa, bem como para os fins de cobrança e inscrição de débitos na Dívida Ativa da Anvisa.

§ 1º Os Requerimentos de Informação, as Convocações, individuais ou coletivas, e as Notificações serão expedidos pelo Diretor-Presidente ou por outra autoridade com delegação expressa deste último.



§ 2º Os Ofícios e Cartas serão expedidos pelo Diretor-Presidente, Diretores, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, Gerentes-Gerais e responsáveis por Unidades Específicas e de Assessoramento, podendo a competência ser delegada pelos titulares aos detentores de cargo de confiança no âmbito da sua área de atuação.

§ 3º O responsável pelas áreas que tenham representações regionais ou estaduais poderão delegar competência para expedição de Ofícios e Cartas aos Chefes e Responsáveis pelas Coordenações e Postos de Serviço.

§ 4º Os Memorandos serão expedidos pelo Diretor-Presidente, Diretores, Adjuntos, Ouvidor, Procurador-Chefe, Subprocurador-Chefe, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, Gerentes-Gerais e responsáveis por Unidades Específicas e de Assessoramento, Gerentes, Chefes de Unidades e de Postos de Serviço Regionais e Estaduais, e Coordenadores.

§ 5º As correspondências poderão ser Circulares, quando forem expedidas simultaneamente a diversos destinatários com textos idênticos, apresentados sob a forma de Ofício, Memorando ou Carta, e mediante a assinatura:

I - do Diretor-Presidente ou Diretor, no caso de Ofício ou Carta Circular; ou

II - do Diretor-Presidente, Diretores, Adjuntos, Ouvidor, Procurador-Chefe, Subprocurador-Chefe, Corregedor, Auditor Interno, Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente, Gerentes-Gerais e responsáveis por Unidades Específicas e de Assessoramento, no caso de Memorando Circular.

§ 6º As correspondências terão numeração própria, controladas em cada unidade organizacional competente para expedir-las e deverão ser registradas no sistema de protocolo da Anvisa.

§ 7º As respostas aos Requerimentos de Informação deverão ser incorporadas ao sistema de informações da Anvisa.

§ 8º As correspondências poderão ser transmitidas por meio eletrônico, para ciência prévia, quando for necessária maior rapidez no envio ou para resposta, não dispensando a remessa física.

TÍTULO IV DOS ATOS ADMINISTRATIVOS CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 56. A Agência somente produzirá atos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua emissão e a assinatura, gráfica ou eletrônica, da autoridade competente.

§ 1º A autenticação de documentos exigidos em cópia poderá ser feita pela Agência.

§ 2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida quanto à autenticidade.

Art. 57. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os justifiquem, especialmente quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos relativos à licitação;

IV - dispensem a licitação ou declarem a sua inexigibilidade;

V - decidam recursos e pedidos de reconsideração;

VI - deixem de aplicar jurisprudência ou entendimento firmado sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VII - importem em anulação, revogação, suspensão ou invalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação exigida neste artigo deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres anteriores, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de várias matérias da mesma natureza pode ser utilizado meio mecânico ou eletrônico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique direito ou garantia dos interessados.

Art. 58. A Agência deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

§ 1º O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

§ 2º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§ 3º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 59. Os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Agência, desde que não acarretem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

CAPÍTULO II DO CONSELHO CONSULTIVO

Art. 60. A Anvisa disporá de um órgão de participação institucionalizada da sociedade, denominado Conselho Consultivo.

Art. 61. O Conselho Consultivo é um órgão colegiado composto por doze membros titulares e seus respectivos suplentes, indicados pelos órgãos e entidades definidos no art. 10 e nomeados pelo Ministro de Estado da Saúde.

Parágrafo único. A não indicação do representante por parte dos órgãos e entidades ensejará a nomeação, de ofício, pelo Ministro de Estado da Saúde.

Seção I

Da Composição

Art. 62. O Conselho Consultivo será composto por:

I - Ministro de Estado da Saúde ou seu representante legal, que o presidirá;

II - Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento ou seu representante legal;

III - Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação ou seu representante legal;

IV - Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Saúde - um representante;

V - Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde - um representante;

VI - Confederação Nacional das Indústrias - um representante;

VII - Confederação Nacional do Comércio - um representante;

VIII - Comunidade Científica - dois representantes convidados pelo Ministro de Estado da Saúde;

IX - Defesa do Consumidor - dois representantes de órgãos legalmente constituídos;

X - Conselho Nacional de Saúde - um representante; e

XI - Confederação Nacional de Saúde - um representante.

Parágrafo único. O Diretor-Presidente da Agência participará das reuniões do Conselho Consultivo com direito a voz, mas não a voto.

Seção II

Das Competências

Art. 63. Ao Conselho Consultivo compete:

I - requerer informações e propor à Diretoria Colegiada as diretrizes e recomendações técnicas de assuntos de competência da Anvisa;

II - opinar sobre as propostas de políticas governamentais na área de atuação da Anvisa;

III - apreciar e emitir parecer sobre os relatórios anuais da Diretoria Colegiada; e

IV - requerer informações e fazer proposições a respeito das ações decorrentes da implementação e da execução do disposto nos incisos I a VII do art. 2º da Lei nº 9.782, de 1999.

§ 1º O Conselho Consultivo será auxiliado por uma Comissão Científica em Vigilância Sanitária com o objetivo de assessorar a Agência na avaliação e regulação de novas tecnologias de interesse da saúde e nos temas e discussões estratégicos de cunho técnico-científico relacionados à vigilância sanitária, conforme legislação vigente.

§ 2º O funcionamento do Conselho Consultivo será disposto em Regimento interno próprio, aprovado pela maioria dos Conselheiros e publicado pelo seu Presidente.

TÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

CAPÍTULO I

DA SECRETARIA EXECUTIVA DA DIRETORIA COLEGIADA

Art. 64. São competências da Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada:

I - organizar o funcionamento das reuniões da Diretoria Colegiada;

II - prestar assistência técnica e administrativa direta às atividades da Diretoria Colegiada;

III - elaborar minuta da pauta das reuniões da Diretoria Colegiada, submetendo para aprovação do Diretor-Presidente;

IV - atuar como instância de instrução e de apoio técnico às deliberações colegiadas;

V - comunicar às unidades da Agência instruções, orientações e recomendações emanadas da Diretoria Colegiada;

VI - registrar, sistematizar e encaminhar para unidade organizacional responsável pela publicação, quando necessário, as atas e os atos normativos e ordinários, relativos às deliberações da Diretoria Colegiada; e

VII - acompanhar as decisões da Diretoria Colegiada.

CAPÍTULO II

DO GABINETE DO DIRETOR-PRESIDENTE

Art. 65. São competências do Gabinete do Diretor-Presidente:

I - apoiar, em consonância com as diretrizes estabelecidas pela Diretoria Colegiada, o planejamento estratégico da Agência de forma continuada;

II - promover a articulação da Agência com os órgãos e entidades da estrutura do Ministério da Saúde;

III - coordenar a agenda do Diretor-Presidente;

IV - prestar assistência ao Diretor-Presidente em sua representação política e social;

V - subsidiar o Diretor-Presidente na preparação de seus pronunciamentos;

VI - orientar e controlar as atividades afetas ao Gabinete, especialmente as relativas a assuntos administrativos;

VII - autorizar os procedimentos de registro e publicidade dos atos normativos e ordinários da Agência e coordenar os procedimentos de registro e publicidade relativos a processos de afastamento do país;

VIII - promover a articulação e a relação institucional com órgãos governamentais e não governamentais, visando ao fortalecimento da participação social na atuação regulatória da Anvisa; e

IX - assessorar a Diretoria Colegiada perante o Conselho Consultivo, bem como no acompanhamento das atividades do Conselho Nacional de Saúde, das Câmaras Setoriais e demais instâncias de participação e controle social do Sistema Único de Saúde;

X - Propor, coordenar e monitorar a execução dos Termos de Cooperação Técnica com organismos internacionais; e

XI - apoiar as áreas técnicas no planejamento, monitoramento e avaliação de projetos de cooperação técnica com organismos internacionais;

Seção I

Da Coordenação de Registro e Publicidade de Atos

Art. 66. São competências da Coordenação de Registro e Publicidade de Atos:

I - promover a melhoria dos processos de trabalho visando à harmonização dos procedimentos operacionais e a economicidade de recursos;

II - gerir o registro, sistematização e publicidade aos Atos normativos e ordinários relativos às deliberações da Diretoria Colegiada;

III - subsidiar as unidades organizacionais quanto à adequação e forma dos Atos encaminhados para o registro e a publicidade;

IV - submeter à chefia do Gabinete do Diretor-Presidente o registro e publicidade do Ato, quando couber;

V - exercer a numeração e controle dos Atos normativos e ordinários;

VI - gerar a publicação dos Atos normativos e ordinários da Agência;

VII - coordenar a alimentação e atualização do banco de dados quanto às publicações da Agência;

VIII - garantir o acesso à publicação dos Atos emanados da Presidência da República, do Ministério da Saúde e de órgãos que tem interface com a Anvisa; e

IX - assegurar a acessibilidade às informações de caráter normativo de acordo com as diretrizes preconizadas pelo governo.

Seção II

Da Coordenação Administrativa da Comissão de Ética da Anvisa

Art. 67. São competências da Coordenação Administrativa da Comissão de Ética da Anvisa:

I - dar suporte técnico e administrativo ao desenvolvimento dos trabalhos da Comissão;

II - contribuir na elaboração e no cumprimento do Plano de Trabalho da Gestão da Ética da Anvisa;

III - receber, selecionar, registrar, classificar, expedir, arquivar e conservar correspondências, documentos e processos relacionados aos trabalhos da Comissão;

IV - executar as atividades relativas à requisição, à recepção, à guarda, à distribuição e ao controle do estoque de material de consumo, bem como receber e manter controle do material permanente; e

V - coordenar a movimentação dos recursos orçamentários e financeiros alocados à Comissão de Ética da Anvisa.

Seção III

Da Coordenação de Apoio Administrativo

Art. 68. São competências da Coordenação de Apoio Administrativo:

I - executar as atividades de apoio administrativo necessárias ao funcionamento do Gabinete do Diretor-Presidente;

II - receber, selecionar, registrar, classificar, expedir, arquivar e conservar correspondências, documentos e processos;

III - executar as atividades referentes à requisição, recepção, guarda, distribuição e controle do estoque do material de consumo, bem como receber e manter controle do material permanente do Gabinete;

IV - acompanhar o planejamento orçamentário e financeiro das áreas subordinadas ao Gabinete do Diretor-Presidente;

V - redigir e corrigir os documentos a serem expedidos pelo Gabinete do Diretor-Presidente e pelo Diretor-Presidente; e

VI - dar encaminhamento a documentos e expedientes, de acordo com as orientações da Chefia de Gabinete do Diretor-Presidente.

Seção IV

Da Coordenação de Eventos e Cerimonial

Art. 69. São competências da Coordenação de Eventos e Cerimonial:

I - coordenar as atividades administrativas relativas aos eventos internos e externos promovidos pela Agência ou em que a mesma tenha participação;

II - subsidiar as unidades organizacionais no planejamento e na organização de eventos;

III - administrar a utilização do auditório da Agência, das salas de reunião e salas de treinamento, bem como os multimeios, eletroeletrônicos e didáticos, disponíveis à realização dos eventos;

IV - coordenar as atividades relativas à montagem e organização de estandes promovidos pela Agência ou em que a mesma tenha participação;

V - coordenar as ações de cerimonial, protocolo e relações públicas da Agência e a execução de eventos específicos;

VI - recepcionar e acompanhar no âmbito da Agência as autoridades e parlamentares em conjunto com a unidade organizacional responsável por assuntos parlamentares;

VII - assessorar nas atividades de relações públicas da Agência;

VIII - manter o cadastro de mala direta relacionado às atividades de cerimonial e relações públicas; e

IX - divulgar às autoridades competentes a realização de eventos promovidos ou apoiados pela Agência.

Seção V

Da Coordenação de Segurança Institucional

Art. 70. São competências da Coordenação de Segurança Institucional:

I - implementar e supervisionar a execução da política de segurança institucional no âmbito da Agência e propor alterações quando necessário;

II - planejar, coordenar e fiscalizar a execução das atividades de segurança orgânica no âmbito da Anvisa, em especial o controle de acesso, de áreas e instalações e de seus executantes, tais como recepção, vigilância e circuito fechado de televisão - CFTV;

III - acompanhar e avaliar a eficácia das atividades conduzidas no âmbito da Anvisa visando à proteção dos executantes e do conhecimento sensível, assim como propor, quando necessário, medidas corretivas;

IV - acompanhar e apoiar os órgãos de segurança pública e demais, nas atividades de inteligência e identificação de agentes que estejam executando atividades ilegais nas áreas de atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

V - produzir conhecimento, participar e integrar ações da Anvisa e desta com outros órgãos, destinadas a neutralizar, coibir, inibir e reprimir a falsificação, contrabando e pirataria de produtos sujeitos à vigilância sanitária.

Seção VI

Da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos

Art. 71. São competências da Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos:

I - prestar assistência direta ao Conselho de Ministros da CMED;

II - preparar as reuniões do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo;

III - implementar as deliberações e diretrizes fixadas pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê Técnico-Executivo;

IV - coordenar grupos técnicos intragovernamentais, realizar e promover estudos e preparar propostas sobre matérias de competência da CMED para serem submetidas ao Conselho de Ministros e ao Comitê Técnico-Executivo;

V - cumprir outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê Técnico-Executivo;

VI - requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários, em poder de pessoas de direito público ou privado, com vistas a monitorar, para os fins da Lei nº 10.742, de 2003, o mercado de medicamentos;

VII - realizar as investigações preliminares, instaurar e julgar os processos administrativos para apuração das infrações de que trata o art. 8º, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.742, de 2003, podendo, inclusive, aplicar as penas ali previstas, quando cabíveis;

VIII - submeter à aprovação do Comitê Técnico-Executivo propostas de edição de atos normativos;

IX - prestar apoio técnico, jurídico e administrativo à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos;

X - fazer publicar as decisões, atos normativos e os nomes dos representantes suplentes indicados pelos membros do Conselho de Ministros e do Comitê Técnico-Executivo;

XI - executar as decisões tomadas pelo Conselho de Ministros e pelo Comitê Técnico-Executivo;

XII - divulgar comunicados de esclarecimento sobre assuntos de competência da CMED;

XIII - receber, arquivar e distribuir, quando necessário, os documentos endereçados à CMED; e

XIV - divulgar, no sítio eletrônico da Anvisa, com antecedência mínima de quarenta e oito horas da reunião, a pauta de julgamento dos processos administrativos.

Seção VII

Da Assessoria de Comunicação

Art. 72. São competências da Assessoria de Comunicação

I - coordenar as atividades de comunicação da Agência, relativas às atribuições próprias da comunicação institucional, da comunicação interna e de assessoria de imprensa, observadas as orientações do Sistema Integrado de Comunicação Social da Administração Pública Federal e a política de comunicação da Anvisa;

II - formular e supervisionar a política de comunicação da Anvisa; e

III - coordenar as atividades relativas à produção editorial e às ações de publicidade, especificamente no que se refere às atividades de editoração e publicação das obras, e às ações de publicidade da Anvisa.

Subseção I

Da Coordenação de Imprensa e Comunicação

Art. 73. São competências da Coordenação de Imprensa e Comunicação:

I - coordenar, orientar e assistir os gestores e servidores da Agência no relacionamento com os veículos de comunicação;

II - acompanhar o tratamento dispensado à Anvisa pelos diversos veículos de comunicação;

III - editar e divulgar dados e informações institucionais relevantes para o público externo;

IV - definir o padrão visual dos ambientes virtuais do portal eletrônico e da intranet da Anvisa;

V - gerir o conteúdo do portal eletrônico, de sítios relacionados e da intranet da Anvisa;

VI - coordenar, editar e divulgar dados e informações institucionais relevantes para o público interno da Anvisa;

VII - implementar e coordenar as ferramentas institucionais de comunicação externa e interna, no campo da comunicação social; e

VIII - atuar, em conjunto com a unidade de recursos humanos, na definição de estratégias para a comunicação interna.

Subseção III

Da Coordenação de Produção Editorial e Publicidade

Art. 74. São competências da Coordenação de Produção Editorial e Publicidade:

I - coordenar a produção editorial da Anvisa;

II - coordenar a elaboração, implantação e execução de campanhas de publicidade institucional e de utilidade pública;

III - zelar e orientar as unidades organizacionais para a preservação da identidade visual da Agência;

IV - produzir e padronizar os materiais editoriais, publicitários e de divulgação institucional, destinados às atividades de comunicação;

V - editar, revisar, diagramar, elaborar projetos gráficos e normalizar os produtos editoriais;

VI - contribuir para a elaboração e implementação da Política Editorial da Anvisa e para a consolidação da Agência como referência na produção de informação na área de vigilância sanitária;

VII - editar manuais contendo normas referentes à linguagem, informações bibliográficas e apresentação de originais, destinadas aos autores ou unidades responsáveis pelos produtos editados pela Anvisa;

VIII - classificar e organizar os produtos editoriais, de acordo com as determinações do Comitê Editorial da Anvisa;

IX - emitir relatório anual da produção editorial e de suas atividades e encaminhá-lo ao Comitê Editorial da Anvisa;

X - realizar o depósito legal das publicações, de acordo com a legislação vigente e realizar os procedimentos necessários à catalogação, incluindo a aquisição de International Standard Book Number - ISBN e International Standard Serial Number - ISSN, junto às entidades ou órgãos responsáveis; e

XI - cumprir as determinações referentes aos direitos autorais de acordo com a legislação vigente.

Seção VIII

Da Assessoria de Planejamento

Art. 75. São competências da Assessoria de Planejamento:

I - assessorar a Diretoria Colegiada na formulação de políticas, diretrizes e objetivos estratégicos e na gestão do planejamento institucional;

II - subsidiar a Diretoria Colegiada e as unidades organizacionais na gestão dos processos de planejamento estratégico, organizacional e avaliação institucional;

III - promover o processo de planejamento estratégico da Agência;

IV - promover e gerenciar a qualidade da gestão de processos na Anvisa;

V - promover a gestão do portfólio de objetivos estratégicos da Anvisa, no âmbito do ciclo de planejamento estratégico;

VI - fornecer o suporte técnico ao processo de avaliação do desempenho e das metas institucionais;

VII - assessorar a Diretoria Colegiada na elaboração da programação orçamentária anual da Agência;

VIII - coordenar a participação da Agência no âmbito dos sistemas federais de planejamento, orçamento e de modernização da gestão do Governo Federal;

IX - apoiar as ações de fortalecimento institucional e de atuação das unidades organizacionais;

X - assessorar a Diretoria Colegiada na definição dos critérios para aprovação e priorização de projetos, cooperações, convênios e instrumentos afins;

XI - coordenar o processo de atualização dos instrumentos regimentais da Anvisa;

XII - contribuir para o monitoramento e a avaliação dos objetivos, programas e indicadores estratégicos aprovados pela Diretoria Colegiada e divulgar seus resultados; e

XIII - fomentar as práticas de mensuração, monitoramento e avaliação, e divulgação de resultados institucionais.

Subseção I

Coordenação de Planejamento Estratégico e Gestão Orçamentária

Art. 76. São competências da Coordenação de Planejamento Estratégico e Gestão Orçamentária:

I - coordenar o processo e a consolidação do planejamento estratégico da Agência, em articulação com suas unidades organizacionais;

II - apoiar as unidades organizacionais da Agência na formulação e implementação do planejamento, monitoramento e avaliação de suas ações;

III - estabelecer metodologias e instrumentos de captação e sistematização de informações estratégicas para a avaliação dos resultados que mensurem a atuação da Agência;

IV - coordenar e promover a articulação das atividades relacionadas aos sistemas federais de planejamento no âmbito da Anvisa;

V - coordenar o processo de elaboração e monitorar a execução do Contrato de Gestão da Anvisa, em conjunto com as unidades organizacionais;

VI - coordenar o processo de elaboração e monitoramento do orçamento anual e plurianual da Agência, em articulação com o Ministério da Saúde e outros órgãos públicos competentes;

VII - coordenar o processo de elaboração da programação física e orçamentária anual da Agência e monitorar seu desempenho;

VIII - analisar propostas de cooperações e parcerias da Agência com instituições públicas e privadas quanto à viabilidade orçamentária, no que tange a fontes de recursos próprios, e alinhamento às estratégias institucionais;

IX - coordenar o processo de elaboração e prestação de informações quanto ao desempenho e atuação da Anvisa aos órgãos de controle; e

X - promover e apoiar as unidades organizacionais no planejamento, monitoramento e avaliação do planejamento estratégico da Agência

Subseção II

Da Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais

Art. 77. São competências da Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais:

I - propor, desenvolver e disseminar métodos, padrões e soluções para viabilizar a gestão de processos como instrumento contínuo de gestão estratégica;

II - apoiar as unidades organizacionais da Agência na implementação de metodologias e instrumentos para a gestão por resultados;

III - alinhar as práticas e os processos organizacionais às diretrizes estratégicas no âmbito institucional, setorial e governamental;

IV - propor e gerenciar a arquitetura de processos da Anvisa;

V - propor e acompanhar programas educacionais de gestão de processos;

VI - desenvolver e difundir uma cultura orientada a processos;

VII - acompanhar o desempenho de processos organizacionais priorizados para monitoramento;

VIII - prestar suporte ao desenvolvimento de projetos de análise e melhoria de processos;

IX - promover a troca de experiências e difundir melhores práticas e resultados da gestão de processos da Agência;

X - coordenar o processo de Avaliação de Desempenho Institucional; e

XI - manter atualizados os instrumentos regimentais da Agência.

Seção IX

Da Assessoria de Assuntos Internacionais

Art. 78. São competências da Assessoria de Assuntos Internacionais:

I - implementar, em coordenação com as demais unidades da Agência, os compromissos derivados das diretrizes da política externa brasileira na área de vigilância sanitária;

II - propor o desenvolvimento e o planejamento dos programas, projetos e atividades internacionais nas áreas referentes aos temas de vigilância sanitária, com base nas normas internacionais vigentes, em articulação com os demais órgãos envolvidos;

III - assistir a Diretoria Colegiada e os gestores das unidades organizacionais na coordenação e supervisão dos assuntos internacionais em vigilância sanitária;

IV - organizar e subsidiar a participação do Diretor-Presidente e dos demais Diretores, bem como de seus representantes, em missões de caráter internacional;

V - coordenar o processo de harmonização, convergência regulatória e incorporação de instrumentos internacionais que tenham impacto na vigilância sanitária, bem como monitorar a implementação dos compromissos assumidos;

VI - apreciar as propostas de atos normativos da Anvisa quanto aos impactos internacionais;

VII - manifestar-se sobre os assuntos de natureza internacional e acompanhar a evolução dos principais blocos regionais e foros multilaterais em assuntos de interesse da vigilância sanitária;

VIII - subsidiar a divulgação das informações relativas aos resultados das negociações internacionais em temas relativos à atuação da Anvisa;

IX - assegurar a memória institucional, mediante a preservação de instrumentos legais, registros, relatórios e demais documentos relativos a negociações internacionais; e

X - coordenar a implementação de ações relacionadas às cooperações internacionais.

Subseção I

Da Coordenação de Articulação Internacional e Convergência Regulatória

Art. 79. São competências da Coordenação de Articulação Internacional e Convergência Regulatória:

I - assessorar as unidades organizacionais da Anvisa e demais instituições competentes do Governo Federal na preparação de subsídios e, em conjunto com a Procuradoria Federal junto à Anvisa, na elaboração de propostas de instrumentos internacionais a serem negociados nos foros próprios;

II - coordenar as atividades da Anvisa nas negociações em foros internacionais bilaterais, regionais e multilaterais em assuntos de impacto para a Agência, bem como na incorporação de compromissos assumidos nesses foros;

III - acompanhar o cumprimento dos compromissos relacionados às atividades pactuadas nos foros de que a Anvisa participa;

IV - assessorar o processo de harmonização, convergência regulatória e incorporação de normas decorrentes de acordos internacionais, bem como acompanhar a execução dos compromissos internacionais relacionados às atividades técnicas;



V - coordenar os processos de adesão a mecanismos multilaterais, de qualificação e de auditorias internacionais realizados na Agência, bem como a participação da Anvisa em iniciativas estratégicas e de coalizão internacional; e

VI - atuar na defesa dos interesses sanitários nos foros comerciais, buscando conciliar a promoção da saúde com o desenvolvimento econômico nacional, em conjunto com as unidades organizacionais da Anvisa.

Subseção II

Da Coordenação de Cooperação Internacional

Art. 80. São competências da Coordenação de Cooperação Internacional:

I - apoiar as unidades organizacionais nas ações de cooperação técnica internacional bilateral, multilateral e regional de interesse da Agência;

II - elaborar e negociar atividades, projetos e programas de cooperação internacional em temas de competência da vigilância sanitária, com o auxílio das unidades organizacionais da Agência e da Procuradoria Federal junto à Anvisa, quanto às questões jurídicas;

III - acompanhar a execução, monitorar e avaliar atividades, projetos, programas de cooperação técnica internacional, em conformidade com as normas e procedimentos de instituições nacionais e organismos internacionais; e

IV - acompanhar o cumprimento dos desdobramentos oriundos de compromissos internacionais relacionados às atividades, projetos e programas de cooperação técnica internacional.

Subseção III

Da Coordenação de Missões Internacionais

Art. 81. São competências da Coordenação de Missões Internacionais:

I - coordenar os trâmites para a realização de missões internacionais de servidores da Anvisa;

II - executar, em conjunto com as unidades organizacionais envolvidas, as atividades previstas no fluxo para afastamento do país de servidores da Anvisa e propor melhorias para o aprimoramento dos processos de trabalho;

III - subsidiar a Diretoria Colegiada no processo de avaliação das propostas de missões internacionais de servidores da Anvisa;

IV - elaborar comunicações às autoridades competentes nacionais e dos países de destino dos servidores em missão com vistas a conferir transparência às ações da Anvisa, bem como solicitar apoio para os servidores durante a missão;

V - solicitar, renovar e adotar providências relativas aos passaportes oficiais e vistos de servidores da Anvisa, quando se tratar de missão institucional; e

VI - zelar pela memória institucional da Anvisa por meio da manutenção dos relatórios de missões internacionais dos servidores da Anvisa.

Seção XI

Da Assessoria Parlamentar

Art. 82. São competências da Assessoria Parlamentar:

I - promover a articulação da Anvisa com o Congresso Nacional;

II - assessorar a Diretoria Colegiada e os dirigentes da Anvisa na interlocução com o Poder Legislativo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III - promover análises e estudos sobre proposições legislativas, propostas ou temas relativos a políticas públicas relacionadas à vigilância sanitária;

IV - subsidiar tecnicamente a Diretoria Colegiada na análise e na consolidação de notas técnicas, elaboradas pelas unidades organizacionais da Anvisa, referentes a projetos de lei e demais proposições legislativas;

V - coordenar e acompanhar internamente a tramitação e análise das proposições legislativas relacionadas à vigilância sanitária e dos assuntos atinentes aos parlamentares;

VI - acompanhar no Congresso Nacional, em conjunto com a Assessoria Parlamentar do Ministério da Saúde, a tramitação de proposições legislativas de forma a adequá-las ao cumprimento da finalidade institucional da Anvisa;

VII - organizar e realizar audiências em atendimento aos parlamentares e demais autoridades nas dependências da Anvisa e no Congresso Nacional;

VIII - assessorar a participação da Anvisa nas audiências públicas realizadas pelo Congresso Nacional; e

IX - acompanhar a tramitação interna das correspondências recebidas de parlamentares.

CAPÍTULO III

DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS ESPECÍFICAS

Seção I

Da Procuradoria Federal junto à Anvisa

Art. 83. São competências da Procuradoria Federal junto à Anvisa:

I - assistir juridicamente a Diretoria Colegiada da Anvisa;

II - manifestar-se sobre os assuntos de natureza jurídica, bem como analisar previamente os atos normativos a serem editados pela Anvisa;

III - examinar previamente a legalidade dos contratos, concessões, acordos, ajustes ou convênios que interessem à Anvisa;

IV - examinar previamente minutas de editais de licitações bem como os editais para realização de concursos públicos;

V - executar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico;

VI - examinar questões jurídicas referentes a acordos, operações e contratos internacionais em que a Anvisa seja parte ou interveniente;

VII - receber intimações e notificações judiciais dirigidas à Anvisa; e

VIII - acompanhar as ações judiciais de interesse da Anvisa.

Subseção I

Da Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios

Art. 84. São competências da Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios:

I - realizar análise jurídica nos processos de licitações, contratos, convênios e ajustes a serem celebrados pela Anvisa; e II - prestar consultoria jurídica em matéria de sua competência.

Subseção II

Da Coordenação de Consultivo

Art. 85. São competências da Coordenação de Consultivo:

I - emitir pareceres sobre questões jurídicas envolvendo a legislação sanitária vigente e orientar sua aplicação;

II - submeter ao Procurador-Chefe proposta de interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e atos normativos a serem uniformemente seguidos pela Anvisa, quando não houver orientação normativa do Advogado-Geral da União;

III - analisar as minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, bem como proceder à apreciação e opinar, quando for o caso, sobre projetos de leis, decretos e medidas provisórias; e

IV - opinar conclusivamente sobre consultas formuladas pelas Diretorias da Anvisa.

Subseção III

Da Coordenação de Assuntos Judiciais

Art. 86. São competências da Coordenação de Assuntos Judiciais:

I - coordenar as atividades pertinentes à representação e defesa judicial da Agência, no âmbito da Procuradoria Federal junto à Anvisa;

II - receber intimações e notificações judiciais;

III - assistir o Procurador-Chefe no que tange à representação judicial, bem como em questões de relevante interesse da Anvisa; e

IV - requisitar subsídios de fato e de direito para a defesa da Anvisa nos feitos em que for parte, podendo, para tal fim, requisitar processos administrativos, proceder a diligências e solicitar informações a órgãos públicos, bem como às unidades organizacionais da Anvisa.

Subseção IV

Da Coordenação de Dívida Ativa

Art. 87. São competências da Coordenação de Dívida Ativa:

I - realizar a análise prévia da legalidade da constituição dos créditos não quitados passíveis de inscrição em Dívida Ativa, após a inscrição destes, pela Anvisa, no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN;

II - inscrever em Dívida Ativa os créditos apurados pela autarquia, após a análise prévia descrita no inciso anterior;

III - atuar em colaboração com os demais órgãos da Procuradoria-Geral Federal nas atividades previstas no Manual de Adesão ao Sistema Único de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal;

IV - orientar, quando necessário, em colaboração com os demais órgãos da Procuradoria-Geral Federal, os setores da Anvisa que venham a exercer atividades relativas ao Sistema Único de Dívida Ativa da Procuradoria-Geral Federal;

V - repassar às Procuradorias Federais responsáveis pelo acompanhamento das execuções fiscais, quando solicitado, a memória de cálculo atualizada dos débitos ou outros documentos necessários à instrução das referidas execuções, solicitando-os antes aos setores competentes da Anvisa, ou extraíndo-os diretamente dos sistemas informatizados da autarquia, se for o caso;

VI - solicitar aos órgãos da Anvisa as verificações necessárias, quando da comunicação de pagamentos de créditos inscritos em dívida ativa, especialmente sobre o ingresso dos valores nas contas apropriadas e sobre a suficiência ou não destes para a quitação do crédito;

VII - solicitar aos órgãos da Anvisa informações eventualmente necessárias à emissão de relatórios pertinentes aos assuntos relacionados à Dívida Ativa; e

VIII - analisar pedidos de parcelamento dos créditos inscritos em Dívida Ativa pela Procuradoria Federal junto à Anvisa, remetendo aos setores da autarquia responsáveis a documentação necessária ao acompanhamento contábil e aos eventuais registros que se façam necessários nos sistemas informatizados da autarquia.

Seção II

Da Ouvidoria

Art. 88. São competências da Ouvidoria:

I - receber e registrar denúncias, queixas, reclamações e sugestões dos usuários;

II - promover as ações necessárias à apuração da veracidade das reclamações e denúncias e, sendo o caso, tomar as providências para a correção das irregularidades e ilegalidades constatadas;

III - acompanhar as demandas encaminhadas às unidades organizacionais responsáveis pelos assuntos no âmbito da Agência, observados os prazos pactuados em ato complementar;

IV - notificar a unidade organizacional para se manifestar no prazo máximo de 5 (cinco) dias quando a resposta à demanda estiver em atraso, formalizando-a ao usuário, ou justificando, por escrito, o motivo de não poder fazê-la;

V - solicitar providências aos órgãos competentes, depois de decorrido o prazo previsto no inciso IV, especialmente ao Diretor responsável pela supervisão da unidade organizacional, ao Diretor-Presidente, à Diretoria Colegiada, e quando couber, à Procuradoria Federal junto à Anvisa, à Corregedoria e ao Ministério Público;

VI - zelar pelo equilíbrio na relação entre o usuário que procurar a Ouvidoria e a Anvisa, quando o conflito não for solucionado por outros meios, se mantiver na alçada da Ouvidoria e os interesses apresentem possibilidade de entendimento;

VII - coordenar as ações relativas à Carta de Serviços ao Cidadão; e

VIII - manter interação e cooperação com as Agências similares, no âmbito nacional e internacional.

Parágrafo único. Serão mantidos o sigilo da fonte e a proteção do denunciante, quando for o caso.

Seção III

Da Corregedoria

Art. 89. São competências da Corregedoria:

I - fiscalizar a legalidade das atividades funcionais das unidades organizacionais da Agência;

II - apreciar as representações que lhe forem encaminhadas relativamente à atuação dos servidores, emitir parecer sobre o desempenho dos mesmos e opinar fundamentadamente quanto a sua confirmação no cargo ou sua exoneração;

III - realizar correição nos diversos órgãos e unidades, sugerindo medidas necessárias ao bom andamento dos serviços; e

IV - instaurar, de ofício ou por determinação superior, sindicâncias e processos administrativos disciplinares relativamente aos servidores, proferindo o respectivo julgamento, no âmbito de sua competência.

Seção IV

Da Auditoria Interna

Art. 90. São competências da Auditoria Interna:

I - assessorar, no que se refere a controle interno, a Diretoria Colegiada, os titulares das demais unidades organizacionais, bem como as unidades auditadas;

II - realizar trabalhos de auditoria nas unidades organizacionais da Anvisa; e

III - realizar auditorias extraordinárias aprovadas pela Diretoria Colegiada.

§ 1º. A Auditoria Interna no exercício de suas competências observará as orientações normativas e estará sujeita a supervisão técnica do Órgão Central e dos Órgãos Setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal.

§ 2º. No exercício de sua atribuição institucional, o servidor lotado na Auditoria Interna terá livre acesso a todos os documentos e informações para o fiel cumprimento de sua missão, devendo guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos de que tiver conhecimento.

TÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DAS DIRETORIAS E UNIDADES EXECUTIVAS

CAPÍTULO I

DAS COMPETÊNCIAS DIRETORIA DE AUTORIZAÇÃO E REGISTRO SANITÁRIOS

Art. 91. São competências da Diretoria de Autorização e Registro Sanitários:

I - formular diretrizes e estratégias para registro ou isenção de registro de produtos e bens sujeitos à vigilância sanitária, no âmbito de suas competências;

II - conceder e cancelar registro de produtos submetidos à vigilância sanitária, no âmbito de suas competências, bem como expedir demais atos referentes ao registro;

III - anuir com ensaios clínicos e pedidos de patente de produtos e processos farmacêuticos, no âmbito de suas competências; e

IV - emitir atos de Informes de Avaliação Toxicológica e de monografias de ingrediente ativo de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira.

Seção I

Da Gerência-Geral de Alimentos

Art. 92. São competências Gerência-Geral de Alimentos:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de regulamentos para as atividades relativas a alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas em produtos da área de alimentos;

II - avaliar e emitir relatórios de avaliações de risco, segurança e eficácia relativos aos produtos listados no inciso I;

III - manifestar-se sobre as petições da área de alimentos;

IV - propor o deferimento ou indeferimento das petições de registro dos produtos listados no inciso I;

V - propor a isenção de registro de produtos, visando à simplificação de procedimentos e a melhoria da eficiência regulatória;

VI - fomentar estudos e pesquisas e apoiar a produção e divulgação de conhecimento relacionado à área de vigilância sanitária de alimentos;

VII - coordenar a elaboração e disponibilização à sociedade de material técnico-científico sobre temas relativos à sua área de atuação;

VIII - aprimorar o controle sanitário de alimentos no País de forma articulada com outras áreas da Agência, antes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, órgãos afins e organismos internacionais, no âmbito de sua competência;

IX - articular e promover com o Ministério da Saúde e outros órgãos afins ações para implantação e desenvolvimento das políticas e programas referentes à segurança e qualidade dos alimentos, promoção da alimentação saudável e do aleitamento materno;

X - propor e acompanhar programas e projetos de cooperação técnica, convênios, parcerias, acordos, ajustes e outros instrumentos de interesse para a área de alimentos com organismos e instituições públicas nacionais e internacionais ou com entidades privadas sem fins lucrativos;

XI - coordenar, articular, assessorar e apoiar os demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos na execução das ações sanitárias em alimentos no âmbito da sua competência;

XII - coordenar e participar de grupos de trabalho, câmaras e comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;

XIII - propor a internalização dos acordos internacionais no âmbito de sua competência e promover sua aplicação;

XIV - verificar o cumprimento das normas no processo de regularização dos produtos listados no inciso I, por meio de registro, isenção de registro ou registro simplificado;

XV - coordenar a Câmara Técnica de Alimentos; e

XVI - coordenar a Câmara Setorial de Alimentos.

Subseção I

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos

Art. 93. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos:

I - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Gerência-Geral de Alimentos;

II - manifestar-se, mediante emissão de pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

III - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

IV - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

V - contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada.

Subseção II

Da Gerência de Avaliação de Riscos e Eficácia

Art. 94. São Competências da Gerência de Avaliação de Risco e Eficácia:

I - avaliar e elaborar parecer sobre a segurança e os riscos associados ao uso de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos, contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem e inovações tecnológicas de produtos da área de alimentos;

II - elaborar orientações e procedimentos para avaliação de risco e segurança dos produtos listados no inciso I;

III - avaliar alegações para os produtos listados no inciso I considerando sua eficácia e finalidade;

IV - elaborar orientações e procedimentos para avaliação de alegações para produtos listados no inciso I, considerando sua eficácia e finalidade;

V - propor a coleta de dados e o fomento de estudos e pesquisas para subsidiar a avaliação de risco e eficácia dos produtos listados no inciso I;

VI - subsidiar as demais áreas da Agência, entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos sobre a segurança e eficácia dos produtos listados no inciso I;

VII - propor regulamentos relativos à sua área de atuação;

VIII - coordenar e participar de grupos de trabalho, câmaras e comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação; e

IX - elaborar material técnico-científico sobre temas relativos à sua área de atuação.

Subseção III

Da Gerência de Registro de Alimentos

Art. 95. São Competências da Gerência de Registro de Alimentos

I - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de registro e avaliações segurança e eficácia de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos e inovações tecnológicas de produtos da área de alimentos;

II - apoiar a proposição da isenção de registro de produtos listados no inciso I, visando a simplificação de procedimentos e a melhoria da eficiência regulatória;

III - manter cadastro que contemple informações relativas a produtos e empresas que atuam na área de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos e inovações tecnológicas de produtos da área de alimentos;

IV - propor regulamentos relativos à sua área de atuação;

V - coordenar e participar de grupos de trabalho, câmaras e comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;

VI - elaborar material técnico-científico sobre temas relativos à sua área de atuação; e

VII - promover a realização de visitas técnicas para fins de registro e isenção de registro dos produtos listados no inciso I.

Subseção IV

Da Gerência de Pós-Registro de Alimentos

Art. 96. São Competências da Gerência de Pós-Registro de Alimentos.

I - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo para as petições de pós-registro de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, ingredientes, matérias-primas de aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, materiais em contato com alimentos e inovações tecnológicas de produtos da área de alimentos;

II - aprimorar os procedimentos de petição e análise pós-registro, visando a simplificação e a melhoria da eficiência regulatória;

III - propor regulamentos relativos à sua área de atuação;

IV - coordenar e participar de grupos de trabalho, câmaras e comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;

V - elaborar material técnico-científico sobre temas relativos à sua área de atuação; e

VI - promover a realização de visitas técnicas relacionadas às petições de pós-registro, quando couber.

Seção II

Da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos

Art. 97. São competências da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos:

I.-Coordenar e supervisionar as unidades organizacionais responsáveis pela regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, de produtos biológicos, ações e atividades da Comissão da Farmacopeia Brasileira e as atividades de anuência prévia nos pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos;

II.-Propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

III.-Propor ações voltadas para a garantia da qualidade, segurança e eficácia dos insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

IV.-Planejar e supervisionar as atividades técnicas relativas ao registro e pós-registro de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

V.-Apoiar as ações relacionadas à Política Nacional de Sangue e Hemoderivados afetas à Anvisa;

VI.-Articular e adotar medidas, em conjunto com as áreas competentes, para a garantia da qualidade dos insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

VII.-Assistir, apoiar e coordenar a implementação de ações relacionadas às cooperações internacionais afetas à regulação de insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

VIII.-Planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relativas a insumos farmacêuticos ativos, medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células, órgãos e pesquisas clínicas que envolvam seres humanos;

IX.-Analisar as petições de priorização de análise referentes aos assuntos de sua competência;

X.-Prestar assistência técnica, inclusive frente às denúncias de irregularidades e de falta de qualidade, nos assuntos relacionados às suas competências para as demais unidades organizacionais da Anvisa;

XI.-Cooperar na participação em ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos, produtos biológicos, sangue, tecidos, células e órgãos;

XII.-Propor a concessão ou indeferimento de registro, renovação e pós-registro dos medicamentos novos, inovadores genéricos, similares, específicos, fitoterápicos, dinamizados, gases medicinais, notificados, produtos biológicos, radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos, utilizados em diagnósticos e terapia;

XIII.-Coordenar as atividades referentes à concessão de registro, renovação e pós-registro de insumo farmacêutico ativo;

XIV.-Apoiar o desenvolvimento de sistema de informações, em articulação com áreas afins;

XV.-Propor dispensa, cancelamento e a caducidade de registro do produto conforme previsto em Lei;

XVI.-Apoiar os atos de coordenação, monitoramento, controle e supervisão, necessárias ao cumprimento das normas legais e regulamentares pertinentes à vigilância sanitária

XVII.-Coordenar e realizar as atividades referentes à eleição ou exclusão do medicamento referência da lista da Anvisa;

XVIII.-Conceder a anuência em pesquisa clínica para medicamentos e produtos biológicos;

XIX.-Promover a realização de inspeção para fins de verificação da conformidade com o registro para medicamentos e produtos biológicos; e

XX. -Aprovar a proposição e revisão de regulamentos sobre assuntos de sua competência e submeter para o Diretor relator da matéria.

Subseção I

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos

Art. 98. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos:

I.-Instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos;

II.-Manifestar-se, mediante emissão de pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

III.-Subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

IV.-Organizar e sistematizar as decisões referentes a recursos de assuntos de competência desta Gerência-Geral dirigidos à Diretoria Colegiada;

V.-Contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada; e

VI.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção II

Da Coordenação da Farmacopeia

Art. 99. São competências da Coordenação da Farmacopeia:

I.-Coordenar, promover e subsidiar as ações da Comissão da Farmacopeia Brasileira;

II.-Promover e praticar todos os atos de gestão necessários às atividades dos Comitês Técnicos Temáticos da Comissão da Farmacopeia Brasileira;

III.-Promover a publicação das decisões e atos normativos emanados da Comissão da Farmacopeia Brasileira;

IV.-Formular e propor a adoção de diretrizes e procedimentos relativos aos produtos de responsabilidade da Comissão da Farmacopeia Brasileira, na forma de seu Regimento Interno;

V.-Cooperar nas ações de vigilância sanitária no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e com outras instituições intra e interestaduais que tenham por foco o controle sanitário de medicamentos e outros produtos sujeitos à vigilância sanitária; e

VI.-Subsidiar os processos de elaboração, implantação e implementação de instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento da Farmacopeia Brasileira.

Subseção III

Da Coordenação de Propriedade Intelectual

Art. 100. São competências da Coordenação de Propriedade Intelectual:

I.-Manifestar-se sobre a anuência prévia de pedidos de patentes de produtos e processos farmacêuticos, depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial, vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com Lei 9.279, de 1996;

II.-Emitir notas técnicas, pareceres e outros documentos analíticos para dar suporte técnico à avaliação, formulação e implementação de políticas de propriedade intelectual no campo de atuação da Anvisa;

III.-Contribuir para a implementação da política nacional de acesso a medicamentos, expressa nas ações desenvolvidas por meio do Programa Nacional de Assistência Farmacêutica e Programa Nacional de Doenças Sexualmente Transmissíveis e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - AIDS; e

IV.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção IV

Da Coordenação de Bula, Rotulagem e Medicamentos Clones

Art. 101. São competências da Coordenação de Bula, Rotulagem e Medicamentos Clones

I.-Realizar o monitoramento de medicamentos e produtos biológicos quanto aos nomes comerciais, bulas e rotulagem;

II.-Manifestar-se sobre os processos de análise de nome comercial, rotulagem para fins de registro e pós-registro de medicamentos e produtos biológicos;

III.-Harmonizar de procedimentos técnicos e operacionais;

IV.-Prestar assistência técnica frente às irregularidades e denúncias, no que se refere à bula, rotulagem e nome comercial.

V.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade;

VI.-Avaliar petições de procedimento simplificado de registro de medicamentos genéricos, similares, específicos, fitoterápicos e biológicos.

Subseção V

Da Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança

Art. 102. São competências da Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de registro de registro, renovação de registro e pós-registro de medicamentos;

II.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

III.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os questionamentos de eficácia e segurança de medicamentos;

IV.-Participar de inspeções relacionadas a estudos de eficácia e segurança dos medicamentos sob sua competência;

V.-Prestar assistência às atividades da gerência geral e demais unidades organizacionais da Anvisa no que se refere à eficácia e segurança de medicamentos;

VI.-Prestar assistência técnica frente às irregularidades, denúncias, falta de qualidade, segurança e eficácia no que se refere à comprovação de eficácia e segurança para medicamentos e o seu impacto no medicamento registrado;

VII.-Coordenar as atividades referentes à habilitação e certificação de centros de equivalência farmacêutica e bioequivalência, anuência em pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos e inspeções em boas práticas clínicas;

VIII.-Propor a concessão de anuência em pesquisa clínica para medicamentos e produtos biológicos; e

IX.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção VI

Da Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos

Art. 103. São competências da Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos:

I.-Avaliar processos e petições relacionados à pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos;

II.-Propor e realizar reuniões de harmonização de procedimentos técnicos e operacionais;

III.-Realizar inspeções para comprovação do cumprimento de boas práticas clínicas;

IV.-Participar de inspeções de boas práticas clínicas com outras autoridades regulatórias;



V.-Manifestar-se quanto às solicitações referentes ao programa de acesso expandido de medicamentos e programa de uso compassivo de medicamentos;

VI.-Prestar assistência técnica frente às irregularidades, denúncias, segurança e eficácia no que se refere à pesquisa clínica de medicamentos e produtos biológicos; e

VII.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade. V - interagir com instituições de ciência e tecnologia, de biossegurança, demais órgãos afins do Administração Federal, Estaduais e Municipais para desenvolvimento de atividades relativas a pesquisas com produtos de competência da Gerência-Geral, envolvendo seres humanos.

Subseção VII

Da Coordenação de Equivalência Terapêutica

Art. 104. São competências da Coordenação de Equivalência Terapêutica:

I.-Avaliar protocolos e estudos de biodisponibilidade relativa, bioequivalência e bioisecção para fins de registro, renovação de registro e pós-registro de medicamentos;

II.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de Boas Práticas em Biodisponibilidade/Bioequivalência para os Centros de Bioequivalência e da habilitação de Centros de Equivalência Farmacêutica;

III.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

IV.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os assuntos de sua competência;

V.-Monitorar a participação de voluntários na fase clínica referente aos estudos farmacodinâmicos e de bioequivalência/biodisponibilidade;

VI.-Gerenciar o Sistema de Informações de Estudos de Equivalência Farmacêutica e Bioequivalência;

VII.-Realizar atividades de inspeção sanitária em Centros de Bioequivalência e Equivalência Farmacêutica para fins de monitoramento periódico, irregularidades, denúncias e desvios de qualidade relacionados à condução dos estudos por eles desenvolvidos; e

VIII.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção VIII

Da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos

Art. 105. São competências da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de registro concessão de registros medicamentos novos, inovadores, genéricos e similares;

II.-Avaliar dossiês de tecnologia farmacêutica para fins de concessão de registro de nova forma farmacêutica, nova concentração de medicamentos novos, inovadores, genéricos e similares;

III.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

IV.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os assuntos de sua competência;

V.-Dar assistência às ações de inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos sintéticos;

VI.-Prestar assistência técnica frente às irregularidades, denúncias, falta de qualidade no que se refere à tecnologia farmacêutica e qualidade de medicamentos novos, inovadores, genéricos e similares; e

VII.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção IX

Da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos

Art. 106. São competências da Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativo:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de concessão de registro, renovação de registro e pós-registro de insumo farmacêutico ativo;

II.-Realizar os procedimentos para renovação automática e para declaração de caducidade do registro do insumo farmacêutico ativo;

III.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

IV.-Dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos, em parceria com outras unidades organizacionais da Anvisa;

V.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os assuntos de sua competência;

VI.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção X

Da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos

Art. 107. São competências da Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de concessão de registro, renovação de registro e pós-registro de medicamentos novos, inovadores, genéricos e similares;

II.-Realizar os procedimentos para fins de renovação automática e de declaração de caducidade dos registros de medicamentos novos, inovadores, genéricos e similares;

III.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

IV.-Dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos sintéticos;

V.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre tecnologia farmacêutica de medicamentos registrados que tiveram modificações e renovados na categoria regulatória de novo, inovador, genérico e similar; e

VI.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Subseção XI

Da Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais

Art. 108. São competências da Gerência de Medicamentos Específicos, Fitoterápicos, Dinamizados, Notificados e Gases Medicinais:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de concessão de registros, renovação de registros e pós-registros de medicamentos específicos, fitoterápicos, dinamizados e gases medicinais;

II.-Realizar os procedimentos de renovação automática do registro e de declaração de caducidade do registro dos medicamentos específicos, fitoterápicos, dinamizados e gases medicinais;

III.-Avaliar a solicitação de habilitação e notificação para fins de manutenção e de novas concessões de fitoterápicos e de medicamentos de notificação simplificada;

IV.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

V.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os assuntos de sua competência;

VI.-Dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a medicamentos específicos, fitoterápicos, dinamizados e gases medicinais; e

VII.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade;

Seção III

Da Gerência-Geral de Toxicologia

Art. 109. São competências da Gerência-Geral de Toxicologia:

I.-Coordenar e supervisionar as unidades organizacionais responsáveis pela regulação de agrotóxicos seus componentes e afins;

II.-Propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de gestão;

III.-Propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de e regulação de agrotóxicos seus componentes e afins;

IV.-Gerenciar, monitorar e favorecer o cumprimento das metas institucionais abrangidas pela área;

V.-Articular com os demais órgãos de governo a adoção de medidas voltadas para a melhoria do processo de registro de agrotóxicos seus componentes e afins;

VI.-Propor ações voltadas para a segurança de agrotóxicos seus componentes e afins;

VII.-Assistir, apoiar e implementar ações relacionadas às Operações Internacionais afetas à regulação de agrotóxicos seus componentes e afins;

VIII.-Emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos de sua área de competência;

IX.-Emitir pareceres técnicos referentes às substâncias tóxicas;

X.-Propor a reavaliação de produtos agrotóxicos, componentes e afins;

XI.-Coordenar ações de informação, divulgação e esclarecimento que favoreçam a prevenção de agravos e doenças relacionados a agrotóxicos, componentes, afins e substâncias tóxicas;

XII.-Propor a internalização de acordos internacionais, no âmbito de sua competência;

XIII.-Acompanhar os acordos de cooperação técnica com organismos e instituições internacionais, dentro de sua área de competência;

XIV.-Acompanhar as ações intersetoriais dentro de sua área de competência;

XV.-Propor normas, padrões e procedimentos, em conjunto com a área competente, relativos aos produtos saneantes abrangidos pela Lei nº 7.802, de 1989;

XVI.-Auxiliar na elaboração de normas, padrões e procedimentos, em conjunto com a área competente, relativos aos produtos saneantes abrangidos pela Lei nº 7.802, de 1989; e

XVII.-Propor atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins, exceto às relacionadas a propaganda e publicidade.

Subseção I

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos em Toxicologia

Art. 110. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos em Toxicologia:

I.-Coordenar as atividades da comissão de análise de recursos no âmbito da Gerência Geral;

II.-Gerenciar as filas de análise das petições de recursos no âmbito da Gerência Geral;

III.-Instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Gerência Geral;

IV.-Manifestar-se, mediante pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos, e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

V.-Subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

VI.-Aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Gerência Geral;

VII.-Contribuir para a uniformização de entendimentos técnicos da Gerência Geral;

VIII.-Viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

IX.-Contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada.

Subseção II

Da Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica

Art. 111. São competências da Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica:

I.-Gerenciar as atividades de avaliação toxicológica para fins de registro de produto agrotóxico, componentes, afins com base em ingredientes ativos novos, produtos biológicos, bioquímicos, semioquímicos, fitossanitários para agricultura orgânica e preservativos de madeira;

II.-Elaborar parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produto agrotóxico novo e seu respectivo produto técnico, de preservantes de madeira, de produtos para a agricultura orgânica e de produtos de baixo risco;

III.-Propor monografia de ingredientes ativos de agrotóxicos e preservantes de madeira;

IV.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes aos assuntos técnicos sob sua responsabilidade;

V.-Gerenciar, monitorar e favorecer o cumprimento das metas estabelecidas.

Subseção III

Da Gerência de Produtos Equivalentes

Art. 112. São competências da Gerência de Produtos Equivalentes:

I.-Gerenciar as atividades de avaliação toxicológica para fins de registro de produto agrotóxico, componentes, afins com base em produtos técnicos equivalentes;

II.-Elaborar parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de agrotóxicos seus componentes e afins, tais como produtos técnicos por equivalência, produtos formulados com base em produto técnico equivalente, preservantes de madeira e produtos para fins de exportação;

III.-Propor alteração de monografia de ingredientes ativos de agrotóxicos;

IV.-Participar da decisão conjunta referente à equivalência de produtos técnicos com os órgãos responsáveis pelo registro de agrotóxicos;

V.-Coordenar as atividades relacionadas a avaliação de produtos técnicos equivalentes em acordo com os órgãos responsáveis pelo registro de agrotóxicos;

VI.-Coordenar e realizar as atividades referentes à eleição ou exclusão do produto técnico de referência da lista da Anvisa; e

VII.-Auxiliar na elaboração de normas, padrões e procedimentos, em conjunto com a área competente, relativos aos produtos saneantes abrangidos pela Lei nº 7.802, de 1989.

Subseção IV

Da Gerência de Pós Registro

Art. 113. São competências da Gerência de Pós Registro:

I.-Gerenciar as atividades de avaliação toxicológica para fins de pós-registro de produto agrotóxico, componentes, afins e preservativos de madeira;

II.-Avaliar alertas toxicológicos, adotando procedimentos para realização de reavaliação de ingredientes ativos, em conformidade com evidências científicas e legislação específica;

III.-Gerenciar as atividades do programa de análise de resíduos de agrotóxicos em alimentos;

IV.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às áreas técnicas sob sua responsabilidade;

V.-Gerenciar, monitorar e favorecer o cumprimento das metas estabelecidas;

VI.-Capacitar os servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização relacionada a agrotóxicos, componentes e afins, de forma articulada com a áreas competentes;

VII.-Coordenar as ações de fiscalização em agrotóxicos, componentes e afins no âmbito da competência da Anvisa;

VIII.-Coordenar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades de agrotóxicos, componentes e afins, bem como as inspeções conjuntas no âmbito do MERCOSUL e de outros países; e

IX.-Promover e articular com os demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de agrotóxicos, componentes e afins.

Subseção V

Da Coordenação de Pós-Registro

Art. 114. São competências da Coordenação de Pós-Registro:

I.-Elaborar parecer circunstanciado e conclusivo nos pleitos de alteração pós-registro de agrotóxicos, seus componentes e afins e preservantes de madeira;

II.-Propor alteração de monografia de ingredientes ativos de agrotóxicos; e

III.-Coordenar as atividades referentes à publicação da base de dados de resíduos de agrotóxicos.

Subseção VI

Da Coordenação de Reavaliação

Art. 115. São competências da Coordenação de Reavaliação:

I.-Realizar a reavaliação toxicológica de agrotóxicos, seus componentes e afins; e

II.-Formular, propor a adoção de diretrizes e procedimentos relativos a previsibilidade da reavaliação toxicológica.

Subseção VII

Da Coordenação de Análise de Resíduos em Alimentos

Art. 116. São competências da Coordenação de Análise de Resíduos em Alimentos:

I.-Realizar o Programa de Análise de Resíduos de Agro-tóxicos em Alimentos.

Seção IV

Da Gerência de Cosméticos

Art. 117. São competências da Gerência de Cosméticos:

I.-Propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar no âmbito de sua competência, a edição de regulamentos para as atividades relativas aos produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes e também aquelas relativas a matérias primas, rotulagem e inovações tecnológicas destes produtos;

II.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo o seu ciclo de vida;

III.-Propor e implementar a dispensa de registro de produtos, apresentando alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV.-Manifestar-se sobre as petições da área de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VI.-Propor e apoiar a elaboração de normas e de procedimentos relativos à matéria-prima e produto acabado em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VII.-Propor e apoiar a elaboração de normas e de procedimentos que visem identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes à coleta, tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria prima em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

VIII.-Estabelecer critérios que garantam o controle e avaliação de riscos e seus pontos críticos na área de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

IX.-Coordenar tecnicamente e atuar em grupos de trabalho de organismos e instituições nacionais e internacionais, relacionados à regulamentação de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

X.-Articular-se com órgãos afins da administração federal, estadual, municipal e do Distrito Federal visando à cooperação mútua e a integração de atividades, com o objetivo de exercer o efetivo cumprimento da legislação sanitária em sua área de competência;

XI.-Fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

XII.-Coordenar a elaboração e disponibilização à sociedade de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública relacionados a produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes;

XIII.-Verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico; e

XIV.-Coordenar a Câmara Técnica de Cosméticos.

Seção V

Da Gerência de Produtos Biológicos

Art. 118. São competências da Gerência de Produtos Biológicos:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições de registro e pós-registro de produtos biológicos;

II.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições registro, renovação e pós-registro dos radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos, utilizados em diagnósticos e terapia;

III.-Realizar os procedimentos para fins de renovação automática e para declaração de caducidade do registro dos produtos biológicos;

IV.-Dar assistência às ações de fiscalização e inspeções de boas práticas de fabricação relacionadas a produtos biológicos;

V.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais;

VI.-Participar de inspeções relacionadas a produtos biológicos, em parceria com outras unidades organizacionais da Anvisa;

VII.-Participar de inspeções relacionadas a radioisótopos para uso diagnóstico in vivo e radiofármacos e produtos radioativos, utilizados em diagnósticos e terapia, em parceria com outras unidades organizacionais da Anvisa;

VIII.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre os assuntos de sua competência;

IX.-Avaliar as solicitações de autorização pré-embarque dos produtos biológicos.

X.-Gerenciar as filas de análise das petições dos assuntos referentes às unidades organizacionais sob sua responsabilidade.

Seção VI

Da Gerência de Saneantes

Art. 119. São competências da Gerência de Saneantes:

I.-Propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a elaboração de regulamentos para as atividades relativas aos saneantes e também aquelas relativas a matérias primas, rotulagem e inovações tecnológicas destes produtos;

II.-Emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo seu ciclo de vida;

III.-Propor e implementar a dispensa de registro de produtos oferecendo alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV.-Manifestar-se sobre as petições da área de saneantes;

V.-Propor e elaborar normas e padrões relativos à matéria prima e produto acabado em saneantes;

VI.-Propor e elaborar normas e procedimentos que visem identificar e avaliar perigos e gravidade dos riscos consequentes à coleta, tratamento, industrialização, preparação e uso de matéria-prima em produtos saneantes;

VII.-Propor e apoiar a elaboração de normas sobre limites de concentração de substâncias utilizadas em produtos saneantes;

VIII.-Identificar e regular outros produtos e serviços de interesse para controle de risco à saúde na área de saneantes;

IX.-Exercer demais atos de coordenação, controle e supervisão necessários ao cumprimento da legislação pertinente à vigilância sanitária na área de saneantes;

X.-Fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionado a saneantes;

XI.-Avaliar e propor autorização de produtos saneantes biológicos, inclusive os geneticamente modificados, e subsidiar a fiscalização, atividades e projetos a eles relacionados;

XII.-Propor cooperação técnica e parcerias com órgãos e entidades Federais, Estaduais e Municipais, com vistas à manutenção da regularidade e qualidade dos saneantes em comercialização;

XIII.-Propor a concessão, indeferimento, alteração, reavaliação, retificação ou cancelamento da autorização de uso de ingrediente ativo destinado à desinfestação de ambientes domiciliares, públicos ou coletivos e no uso em campanhas de saúde pública;

XIV.-Verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico;

XV.-Coordenar a Câmara Técnica de Saneantes; e

XVI.-Elaborar e propor, em conjunto com a área de toxicologia, normas, padrões e procedimentos relativos aos produtos saneantes, cujo princípio ativo também seja considerado agrotóxico.

Seção VII

Da Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos

Art. 120. São competências da Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos:

I.-Analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nas petições certificação de boas práticas na área de sangue, tecidos, células e órgãos com finalidade terapêutica;

II.-Instaurar processo administrativo para apuração de infrações à legislação sanitária federal, referentes a serviços que executem atividades na área de sangue, células, tecidos e órgãos;

III.-Manifestar-se, de forma circunstanciada e conclusiva, sobre a importação e a exportação de sangue, tecidos, células e órgãos;

IV.-Autorizar a atividade de transporte interestadual e interserviço de sangue no âmbito da hemoterapia;

V.-Coordenar, em âmbito nacional, as ações de inspeção sanitária na área de sangue, células, tecidos e órgãos com finalidade terapêutica, respeitadas as competências do Ministério da Saúde;

VI.-Realizar ações de fiscalização na área de sangue, células, tecidos e órgãos de forma suplementar ou complementar à atuação de estados, municípios e Distrito Federal, respeitadas as competências do Ministério da Saúde;

VII.-Coletar, tratar e avaliar os dados relacionados à área de sangue, células, tecidos e órgãos com vistas ao gerenciamento do risco sanitário em conjunto com unidades organizacionais da Anvisa, do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outras instituições; e

VIII.-Harmonizar procedimentos técnicos e operacionais.

CAPÍTULO II

DAS COMPETÊNCIAS DIRETORIA DE REGULAÇÃO

SANITÁRIA

Art. 121. São competências da Diretoria de Regulação Sanitária:

I - formular diretrizes e estabelecer estratégias para o fortalecimento da governança e o aprimoramento contínuo das práticas regulatórias da Anvisa;

II - orientar os processos de regulação da Anvisa;

III - assegurar a elaboração e a execução da Agenda Regulatória e o cumprimento de boas práticas regulatórias no âmbito da Anvisa;

IV - definir e aprovar estratégias para o desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de avaliação dos impactos regulatórios, no âmbito de atuação da Anvisa;

V - definir e aprovar estratégias para a participação social nos processos de atuação regulatória;

VI - orientar a execução das boas práticas regulatórias no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VII - formular diretrizes e estratégias para registro ou isenção de registro de produtos para saúde e tabaco;

VIII - conceder e cancelar registro de produtos para saúde e tabaco, bem como expedir demais atos referentes ao registro; e

IX - anuir com ensaios clínicos de produtos para produtos para saúde.

Seção I

Da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Tabaco e Produtos para a Saúde

Art. 122. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Tabaco e Produtos para a Saúde:

I - coordenar as atividades da comissão de análise de recursos no âmbito da Diretoria de Regulação;

II - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Diretoria de Regulação;

III - manifestar-se, mediante pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos, e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

IV - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

V - aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Diretoria de Regulação;

VI - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

VII - contribuir para a elaboração de súmulas da Diretoria Colegiada.

Seção II

Da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde
Art. 123. São competências da Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de regulamentos e padrões relativos aos produtos para a saúde, bem como as matérias primas, inovações tecnológicas destes produtos e também informação ao profissional e consumidor;

II - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes ao registro de produtos listados no inciso I, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade em todo seu ciclo de vida;

III - propor e implementar a dispensa de registro de produtos, apresentando alternativas eficazes para gerenciamento do risco que tragam ganhos de eficiência;

IV - manifestar-se sobre as petições de produtos para a saúde;

V - fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionados a produtos para saúde;

VI - coordenar a elaboração e disponibilização à sociedade de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública relacionados a produtos para a saúde;

VII - exercer demais atos de coordenação necessários ao cumprimento das normas e regulamentos pertinentes à vigilância sanitária, na área de sua competência;

VIII - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo, quando solicitado, nos processos referentes à autorização de importação de produtos submetidos à vigilância sanitária, na sua área de competência;

IX - apoiar o desenvolvimento, em articulação com as áreas afins, de programas de inspeção em unidades fabris de produtos para a saúde, a nível nacional e internacional;

X - propor regulamentação para a certificação compulsória de produtos para a saúde dentro do Sistema Brasileiro de Avaliação da Conformidade;

XI - propor convênios e termos de cooperação com Instituições de Pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na área de produtos para a saúde;

XII - avaliar e acompanhar os processos de desenvolvimento, pesquisa, extensão e inovação tecnológica para fins de registro da tecnologia na Anvisa;

XIII - avaliar e propor medidas com relação à obsolescência das tecnologias comparativamente a outras já existentes que apresentem vantagem compatível ou suportável para permitir a substituição;

XIV - propor, com base em informações de tecnovigilância, a proibição do uso de tecnologias, em sua área de atuação, que não se demonstrem seguras o suficiente ou com eficácia não comprovada;

XV - planejar, coordenar e promover a designação, em articulação com as áreas afins, de organismos de certificação de produtos e laboratórios de ensaios para avaliação de produtos para saúde no âmbito de sua competência;

XVI - verificar o cumprimento das normas no processo de regularização de produtos por meio de registro, notificação e cadastro eletrônico;

XVII - coordenar a câmara técnica de Produtos para a Saúde;

XVIII - coordenar tecnicamente e atuar em grupos de trabalho de organismos e instituições nacionais e internacionais relacionados à regulamentação de produtos para saúde;

XIX - promover ações de avaliação de risco para aprimorar processo de cadastro e registro de produtos para saúde no âmbito de sua competência;

XX - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo para autorização de fabricação e importação de produtos para a saúde fabricados sob medida;

XXI - planejar, coordenar, orientar e fomentar as atividades técnicas e operacionais relacionadas à pesquisa clínica envolvendo produtos para a saúde;

XXII - propor à Diretoria Colegiada temas da Agenda Regulatória, relativas à sua competência;

XXIII - acompanhar a execução da Agenda Regulatória quanto aos assuntos sob sua competência;

XXIV - elaborar propostas orçamentárias no âmbito de sua competência, de forma articulada com a Assessoria de Planejamento;

XXV - manifestar-se quanto a projetos e anteprojetos de leis ou quaisquer outras normas relativas à sua área de competência;

XXVI - subsidiar a Diretoria Colegiada, sob o ponto de vista técnico e administrativo, no enquadramento e definição do modelo de regulação de produtos para a saúde; e

XXVII - propor, articular e adotar medidas para aprimoramento dos processos de trabalho das unidades organizacionais sobre sua responsabilidade visando capacitação, desenvolvimento e qualidade de vida e eficiência no trabalho dos servidores.

Subseção I

Da Gerência de Tecnologia em Equipamentos

Art. 124. São competências da Gerência de Tecnologia em Equipamentos:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação de diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre equipamentos de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresa e equipamentos de uso em saúde;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de equipamentos de uso em saúde;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de equipamentos de uso em saúde e de estabelecimentos produtores desses equipamentos;



V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais visando o conhecimento e o controle dos equipamentos de uso em saúde; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de equipamentos de uso em saúde, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, eficácia, atividade, segurança, risco, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

Subseção II

Da Gerência de Produtos Diagnósticos de Uso In vitro

Art. 125. São competências da Gerência de Produtos Diagnósticos de Uso In Vitro:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre produtos para diagnóstico in vitro em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização de sistema de informações referentes a produtos para diagnóstico in vitro;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de produtos para diagnóstico in vitro;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de produtos para diagnóstico in vitro e de seus estabelecimentos produtores;

V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais nacionais e internacionais visando, o conhecimento e o controle dos produtos para diagnóstico in vitro; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de produtos para diagnóstico in vitro, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

Subseção III

Da Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde

Art. 126. São competências da Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde:

I - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre artigos de uso em saúde em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

II - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresas e artigos de uso em saúde;

III - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de materiais de uso em Saúde;

IV - orientar quanto à regulamentação e certificação de artigos de uso em saúde e de estabelecimentos produtores desses equipamentos;

V - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos artigos de uso em saúde; e

VI - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de artigos de uso em saúde, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos produtos sob o regime de vigilância sanitária.

Subseção IV

Da Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia

Art. 127. São competências da Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia:

I - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de materiais implantáveis em ortopedia, tendo em vista a identidade, qualidade, finalidade, atividade, segurança, preservação e estabilidade dos implantes sob o regime de vigilância sanitária;

II - planejar, orientar, coordenar e supervisionar o processo de formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais sobre materiais implantáveis em ortopedia em estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

III - apoiar o desenvolvimento e atualização dos sistemas de informações referentes a empresas e materiais implantáveis em ortopedia;

IV - definir, em conjunto com as áreas competentes, o sistema para o controle de riscos e qualidade de materiais implantáveis de uso em ortopedia;

V - orientar quanto à regulamentação e certificação materiais implantáveis em ortopedia e de estabelecimentos produtores desses implantes;

VI - desenvolver mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtores, com instituições públicas governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, visando o conhecimento e o controle dos materiais implantáveis em ortopedia;

VII - acompanhar e recomendar ações no processo de estabelecimento de outros mecanismos de controle e avaliação com vistas à redução do risco de uso dos materiais implantáveis em ortopedia; e

VIII - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo para a autorização de fabricação e importação de materiais implantáveis em ortopedia fabricados sob medida.

Subseção V

Da Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a

Saúde

Art. 128. São competências da Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a Saúde:

I - Avaliar processos e petições relacionados a pesquisas clínicas no âmbito de produtos para a saúde, com vistas a conceder ou não anuência para o início de pesquisas clínicas no Brasil, assim como aspectos concernentes ao monitoramento das pesquisas clínicas anuídas;

II - Subsidiar e ou emitir parecer técnico sobre ensaios clínicos envolvendo produtos para a saúde, com vistas a subsidiar o registro ou alterações pós-registro;

III - Avaliar tecnicamente as solicitações de licenciamento de importação de produtos destinados às pesquisas clínicas envolvendo produtos para a saúde previamente aprovadas pela ANVISA;

IV - Coordenar e realizar atividades de inspeção em Boas Práticas Clínicas em projetos de pesquisa clínica relacionados a produtos para a saúde; e

V - Interagir com instituições de ciência e tecnologia, governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais, órgãos afins do Ministério da Saúde e demais órgãos da Administração Federal, Estaduais e Municipais para desenvolvimento de atividades relativas a pesquisas clínicas envolvendo produtos para a saúde.

Seção III

Da Gerência-Geral de Produtos Derivados do Tabaco

Art. 129. São competências da Gerência-Geral de Produtos Derivados do Tabaco:

I - propor ações voltadas para o aprimoramento do processo de regulação de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

II - assistir, apoiar e implementar ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à regulação de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas e procedimentos para o registro dos dados cadastrais de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

IV - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de dados cadastrais de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, tendo em vista a sua adequação as normativas regulatórias vigentes;

V - estabelecer normas e padrões para a produção e a comercialização de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

VI - controlar, fiscalizar e avaliar a comercialização e a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com base na legislação em vigor;

VII - estabelecer outros mecanismos de controle e avaliação com vistas à redução do uso de tabaco, incluindo o processo de articulação com outras instituições nacionais e internacionais, para o aprimoramento do desempenho das ações de vigilância sanitária;

VIII - apurar as infrações à legislação sanitária, instaurar e julgar processo administrativo para apuração das infrações à legislação sanitária federal, no âmbito de sua competência;

IX - promover a reconsideração de decisões administrativas de primeira instância, quando cabível;

X - acompanhar a tramitação de processos administrativos sanitários iniciados conforme disposto na Lei nº 6.437, de 1977 e demais normas vigentes, referentes à sua área de competência;

XI - articular-se com as demais unidades organizacionais com o objetivo de apurar infrações sanitárias detectadas em sua área de competência;

XII - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem propostos à Gerência competente, bem como proceder à apreciação e opinar sobre Projetos e Anteprojetos de Leis, ou quaisquer outras normas em sua área de atuação;

XIII - atuar em conjunto com a Gerência Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados com o objetivo de fiscalizar os produtos fumígenos derivados ou não do tabaco e apurar possíveis infrações sanitárias, quando da importação e da exportação;

XIV - acompanhar e recomendar ações no processo de descentralização nos níveis estadual, municipal e do Distrito Federal, de forma a estabelecer mecanismos para o exercício da fiscalização das normas e padrões de interesse sanitário;

XV - acompanhar e avaliar convênios e contratos com instituições de âmbito nacional para o fomento da pesquisa científica relativa aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XVI - acompanhar convênios de cooperação técnica no âmbito nacional e internacional, com vistas ao desenvolvimento de ações de interesse sanitário;

XVII - contribuir para o fomento e a discussão técnico-científica a respeito dos efeitos dos componentes do tabaco, inclusive para colaborar com os trabalhos interlaboratoriais de Rede Mundial de Laboratórios, criada pela Organização Mundial da Saúde (OMS);

XVIII - coletar dados para subsidiar ações de vigilância sanitária e aprimorar a legislação vigente relativa aos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

XIX - receber e consolidar dados laboratoriais relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, contribuindo para o fomento de pesquisas e estudos relacionados ao tema;

XX - acompanhar e fornecer subsídios técnicos para o desenvolvimento do laboratório de análise, pesquisa e controle de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XXI - elaborar, propor e desenvolver projetos de interesse da área em parceria com outras instituições governamentais, com vistas à implementação das ações de vigilância sanitária relativas aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XXII - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de atos normativos a serem editados pela Anvisa, bem como proceder à apreciação e opinar sobre projetos, minutas de decretos e anteprojetos de leis e medidas provisórias referentes aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

XXIII - coordenar e apoiar as Câmaras e Grupos de Trabalho instituídos para discutir e avaliar a regulamentação de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco

Parágrafo único. As atividades desta Unidade Organizacional serão exercidas em cooperação técnica com organizações infra e supranacionais, em conformidade com o disposto no Decreto 5.658/2006 que ratifica a Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco

Subseção I

Da Coordenação de Controle de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco

Art. 130. São competências da Coordenação de Controle de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco:

I - desenvolver os mecanismos necessários ao controle dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

II - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas e procedimentos para o registro dos dados cadastrais de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco;

III - emitir parecer circunstanciado e conclusivo nos processos referentes a registro de dados cadastrais de produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, tendo em vista a sua adequação as normativas regulatórias vigentes;

IV - controlar, fiscalizar e avaliar a comercialização e a exposição dos produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco, com base na legislação em vigor;

V - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem editados pela ANVISA, bem como proceder à apreciação e opinar, quando for o caso, sobre projetos de decretos e anteprojetos de leis e medidas provisórias relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

VI - contribuir para o fomento e a discussão técnico-científica a respeito dos efeitos deletérios dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco;

VII - coletar dados que sirvam de subsídios para redirecionar as ações de vigilância sanitária, bem como para o aprimoramento da legislação sanitária vigente relativa aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco; e

VIII - receber e consolidar dados laboratoriais relativos aos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, contribuindo para o fomento de pesquisas e estudos na área.

Seção IV

Da Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias

Art. 131. São competências da Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias:

I - coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades diretamente subordinadas;

II - apresentar proposta de Agenda Regulatória à Diretoria Colegiada;

III - coordenar as atividades de apoio à gestão dos processos de regulamentação técnica da Agência;

IV - propor e adotar estratégias e mecanismos para o acesso público de informações relativas aos processos de regulamentação técnica da Anvisa, em articulação com as unidades organizacionais;

V - apoiar e acompanhar as áreas técnicas na identificação e na análise de problemas e na proposição de medidas regulatórias relacionadas à atuação da Anvisa, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

VI - propor e adotar estratégias e medidas para promoção e fortalecimento da participação social nos processos de atuação regulatória da Anvisa, em articulação com as unidades organizacionais da Agência;

VII - coordenar a preparação e o acompanhamento dos resultados de participação em audiências e consultas públicas, e demais instrumentos de coleta de dados e informações relacionados à atuação regulatória da Anvisa;

VIII - propor e adotar estratégias para o desenvolvimento e a implementação gradual de acompanhamento, avaliação e simplificação administrativa do estoque regulatório, em articulação com as unidades organizacionais da Agência;

IX - promover a compilação e a consolidação da regulamentação técnica editada pela Anvisa, em articulação com as unidades organizacionais e segundo as diretrizes estabelecidas no âmbito da Agência;

X - acompanhar e avaliar o cumprimento de boas práticas regulatórias nos processos de regulamentação técnica da Anvisa;

XI - propor estratégias e adotar ações voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas e procedimentos para a melhoria da regulação sanitária no âmbito da Agência Nacional de Vigilância Sanitária; e

XII - promover análises de impacto regulatório, segundo necessidade, especificidade, e nível de complexidade estabelecidos no âmbito da Agência.

Subseção I

Da Coordenação de Planejamento Regulatório

Art. 132. São competências da Coordenação de Planejamento Regulatório:

I - promover o alinhamento estratégico para a elaboração da Agenda Regulatória, em consonância com o Planejamento Estratégico da Agência, e outros compromissos institucionais da Anvisa, bem como observadas as políticas públicas de saúde;

II - coordenar a elaboração da Agenda Regulatória;

III - divulgar documentos e relatórios relacionados à elaboração e execução da Agenda Regulatória;

IV - coordenar ações de consulta às unidades organizacionais da Anvisa e à sociedade para fins de levantamento dos assuntos a serem avaliados durante as fases de elaboração da Agenda Regulatória; e

V - assistir a Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias na avaliação e monitoramento da adoção das boas práticas regulatórias pela Anvisa.

Subseção II
Da Gerência de Processos Regulatórios
Art. 133. São competências da Gerência de Processos Regulatórios:

I - executar atividades de apoio à gestão dos processos regulatórios da Anvisa, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

II - sistematizar o levantamento, a organização e análise de dados e informações relativos aos processos de regulamentação técnica da Anvisa;

III - executar atividades e rotinas de gestão e divulgação de informações relativas aos processos e procedimentos de regulamentação técnica no âmbito de competência da Anvisa;

IV - apoiar as unidades organizacionais nos procedimentos de regulamentação e no preparo para a realização de audiências, consultas públicas e demais instrumentos de coleta de dados e informações relacionados a propostas de atuação regulatória da Anvisa, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

V - promover a melhoria regulatória e avaliar o cumprimento das boas práticas regulatórias nos processos de regulamentação técnica da Anvisa;

VI - assistir as demais unidades da estrutura organizacional em processos de elaboração de regulamentos técnicos da Anvisa, auxiliando na identificação de atos relacionados passíveis de atualização ou revogação;

VII - desenvolver e adotar medidas para a compilação e consolidação de regulamentos técnicos editados pela Anvisa; e

VIII - promover medidas que contribuam para o acesso público à regulamentação técnica editada pela Anvisa em articulação com as unidades organizacionais da Agência.

Subseção III

Da Gerência de Análise de Impacto Regulatório

Art. 134. São competências da Gerência de Análise de Impacto Regulatório:

I - executar atividades de assessoramento estratégico em regulação, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

II - apoiar as unidades organizacionais na identificação e na análise de problemas, na triagem preliminar de impactos regulatórios e na proposição de medidas regulatórias, segundo princípios e diretrizes de boas práticas em regulação;

III - acompanhar e apoiar tecnicamente a proposição de audiências, consultas públicas e demais instrumentos para coleta de dados e informações relacionados a matéria de competência normativa da Agência, em articulação com demais unidades organizacionais da Anvisa;

IV - elaborar relatórios de análise da participação social em consultas públicas, bem como em demais instrumentos para coleta de dados e informações relacionados a matéria de competência normativa da Agência, no âmbito de suas respectivas atribuições;

V - desenvolver, implementar e sistematizar rotinas, procedimentos e metodologias de avaliação e monitoramento do estoque regulatório e de simplificação administrativa, segundo princípios e diretrizes de boas práticas regulatórias;

VI - executar as atividades relacionadas às análises de impacto regulatório, segundo nível de complexidade, critérios, metodologias, rotinas e procedimentos estabelecidos no âmbito da Agência; e

VII - propor e adotar medidas para obter ou requisitar informações sobre produção, distribuição, insumos, matérias-primas, comercialização e quaisquer outros dados, em poder de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se dediquem às atividades reguladas pela Anvisa, para fins de análise de impacto regulatório, mantendo o sigilo legal, quando for o caso.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA DE COORDENAÇÃO E ARTICULAÇÃO DO SISTEMA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

Art. 135. São competências da Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - formular diretrizes e estabelecer estratégias para a implementação das políticas de coordenação e de fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, conforme preconizado pelo Sistema Único de Saúde;

II - participar da formulação de políticas e diretrizes nacionais relativas aos processos de descentralização, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e com a Comissão Intergestores Tripartite;

III - articular e coordenar o processo de descentralização e regionalização das ações de vigilância sanitária;

IV - orientar a descentralização de ações e promover a harmonização dos procedimentos sanitários no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - assegurar os recursos federais para financiamento das ações de vigilância sanitária e viabilizar o processo de pactuação nos fóruns de articulação tripartite do Sistema Único de Saúde;

VI - definir e aprovar estratégias para o desenvolvimento e a implementação de ações e práticas de acompanhamento de mercados, no âmbito de atuação da Anvisa;

VII - formular diretrizes e estratégias para autorização, habilitação de laboratórios que atuem nas ações de fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

VIII - habilitar laboratórios que atuem nas ações de fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária, em conjunto com a Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários.

Seção I

Da Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 136. São competências da Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - propor diretrizes, normas, instrumentos e métodos necessários ao fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - participar dos processos de gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, da formulação de políticas e diretrizes nacionais, em articulação com o Ministério da Saúde e instâncias intergestores tripartites e deliberativas do Sistema Único de Saúde;

III - participar dos fóruns de discussão, nacionais e internacionais, relativos aos temas da gestão de sistemas de saúde, descentralização, regionalização, financiamento, informação, educação, gestão do trabalho e pesquisa em saúde e vigilância sanitária;

IV - estabelecer parcerias com órgãos da administração pública, instituições de saúde, entidades privadas e representantes da sociedade civil para o desenvolvimento de ações que contribuam com o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - coordenar e articular cooperações com as vigilâncias sanitárias dos estados, Distrito Federal e municípios, para o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

VI - promover a integração das unidades organizacionais da Anvisa em processos relacionados à gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a descentralização, regionalização, financiamento, informação, educação e gestão do trabalho em vigilância sanitária;

VII - coordenar o processo de descentralização das ações de vigilância sanitária;

VIII - coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o processo de planejamento e a programação nacional das ações prioritárias de vigilância sanitária, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

IX - coordenar a proposta orçamentária e o modelo de financiamento federal das ações de vigilância sanitária, em consonância com as diretrizes do Sistema Único de Saúde;

X - gerenciar as informações relativas à gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, em consonância com a Política Nacional de Informação do Sistema Único de Saúde;

XI - coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, a gestão da educação em vigilância sanitária;

XII - coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, ações para a promoção da saúde;

XIII - coordenar o subgrupo de Vigilância Sanitária da Comissão Intergestores Tripartite;

XIV - Coordenar as ações de Anvisa que estejam alinhadas a programas e políticas de governo voltadas especialmente à inclusão social, ao desenvolvimento e ao fomento dos micro e pequenos empreendedores, microempreendedores individuais, empreendedores da agricultura familiar e da economia solidária, com vistas à erradicação da extrema pobreza;

XV - Apoiar a implementação de políticas de promoção da equidade, práticas educativas, educação popular, mobilização social e fortalecimento do Controle Social no Sistema Único de Saúde, além de estimular a criação de espaços de gestão participativa, no âmbito das competências da Anvisa;

XVI - desenvolver e acompanhar atividades, projetos e programas de cooperação em temas de competência da vigilância sanitária, voltados para a inclusão social e fortalecimento da cidadania;

XVII - Assessorar e fomentar instrumentos legais que possuam interface com políticas públicas voltadas para a mobilização, participação e controle social, no sentido de promover uma atuação integrada no âmbito da relação institucional;

XVIII - Planejar e acompanhar as ações para o desenvolvimento da gestão da informação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção I

Da Coordenação de Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 137. São competências da Coordenação de Fortalecimento da Gestão do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - propor diretrizes, normas, instrumentos e métodos necessários à melhoria dos processos de educação e de gestão do trabalho no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - participar da formulação, implementação e avaliação da política de gestão da educação e do trabalho em vigilância sanitária;

III - participar dos fóruns de discussão, nacionais e internacionais, relativos aos temas de interesse da vigilância sanitária;

IV - articular e estabelecer parcerias com órgãos da administração pública, instituições de ensino e pesquisa, entidades privadas e representantes da sociedade civil para o desenvolvimento de ações que contribuam com o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - integrar as unidades organizacionais da Anvisa em processos relacionados à educação e à gestão do trabalho em vigilância sanitária;

VI - coordenar a gestão da educação em vigilância sanitária;

VII - desenvolver ações para a promoção da saúde, no âmbito da vigilância sanitária;

VIII - disponibilizar a produção, o acesso e o intercâmbio permanente de conhecimentos e práticas para a vigilância sanitária; e

IX - participar da produção de materiais impressos ou audiovisuais, de cunho informativo e educativo, para subsidiar as ações de educação em saúde em vigilância sanitária.

Subseção II

Da Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 138. São competências da Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - propor diretrizes, normas, instrumentos e métodos necessários à melhoria dos processos de informação, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária;

II - participar da formulação de políticas e diretrizes nacionais relativas aos processos de descentralização, planejamento, programação e financiamento das ações de vigilância sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde, nos espaços técnicos da Comissão Intergestores Tripartite;

III - estabelecer parcerias com órgãos da administração pública, instituições de saúde, entidades privadas e representantes da sociedade civil para o desenvolvimento de ações que contribuam com o fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - coordenar e articular cooperações com as vigilâncias sanitárias dos estados, Distrito Federal e municípios, para fortalecer o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - coordenar o processo de descentralização e regionalização das ações de vigilância sanitária; VI - coordenar, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, o processo de planejamento e a programação nacional das ações prioritárias de vigilância sanitária;

VI - coordenar a proposta orçamentária e o modelo de financiamento federal das ações de vigilância sanitária;

VII - promover a integração dos processos relacionados à gestão da informação no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; e

VIII - coordenar o subgrupo de Vigilância Sanitária da Comissão Intergestores Tripartite.

Subseção III

Da Coordenação de Articulação Social e Cidadania do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 139. São competências da Coordenação de Articulação Social e Cidadania do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - Coordenar as ações de Anvisa que estejam alinhadas a programas e políticas de governo voltadas especialmente à inclusão social, ao desenvolvimento e ao fomento dos micro e pequenos empreendedores, microempreendedores individuais, empreendedores da agricultura familiar e da economia solidária, com vistas à erradicação da extrema pobreza;

II - Apoiar a implementação de políticas de promoção da equidade, práticas educativas, educação popular, mobilização social e fortalecimento do Controle Social no Sistema Único de Saúde, além de estimular a criação de espaços de gestão participativa, no âmbito das competências da Anvisa;

III - desenvolver e acompanhar atividades, projetos e programas de cooperação em temas de competência da vigilância sanitária, voltados para a inclusão social e fortalecimento da cidadania; e

IV - Assessorar e fomentar instrumentos legais que possuam interface com políticas públicas voltadas para a mobilização, participação e controle social, no sentido de promover uma atuação integrada no âmbito da relação institucional.

Subseção IV

Coordenação de Gestão da Informação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária

Art. 140. São competências da Coordenação de Gestão da Informação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - Coordenar o desenvolvimento, a implantação e utilização de ferramentas, padrões e processos destinados ao gerenciamento de informações de vigilância sanitária junto a estados, municípios e Distrito Federal, em consonância com a política de gestão da informação da ANVISA;

II - Identificar necessidades de evolução e manutenção de ferramentas, padrões e processos destinados ao gerenciamento de informações de vigilância sanitária junto a estados, municípios e Distrito Federal;

III - Estabelecer parcerias com órgãos da administração pública, instituições de saúde, entidades privadas e representantes da sociedade civil para o desenvolvimento de ações que contribuam para o desenvolvimento e fortalecimento da gestão da informação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - identificar as necessidades de qualificação e capacitação necessárias para o desenvolvimento e fortalecimento da gestão da informação no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - Apoiar o desenvolvimento de ações de educação permanente aos profissionais envolvidos no processo de geração e manutenção das informações necessárias à gestão em vigilância sanitária;

VI - Apoiar tecnicamente as demais unidades organizacionais da Anvisa na análise das informações estratégicas produzidas pelas vigilâncias sanitárias de estados, municípios e Distrito Federal, de forma a subsidiar as ações de coordenação do SNVS; e

VII - Apoiar o desenvolvimento de instrumentos, indicadores e relatórios para monitoramento e avaliação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Seção II

Da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde

Art. 141. São competências da Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde:

I - coordenar e avaliar as ações de vigilância sanitária de serviços de saúde e de interesse para a saúde executadas por estados, municípios e Distrito Federal;

II - elaborar normas de procedimentos para o funcionamento dos serviços de saúde e de interesse para a saúde;

III - desenvolver atividades com os órgãos afins das administrações federal, distrital, estadual e municipal, para cumprimento da legislação vigente;



IV - articular-se com as áreas do Ministério da Saúde, para operacionalização das ações estratégicas e as intervenções sanitárias em serviços de saúde e de interesse para a saúde que impactam nas políticas de saúde;

V - fomentar e realizar estudos, investigações, pesquisas e treinamentos no âmbito das atividades de vigilância de serviços de saúde e de interesse para a saúde;

VI - estabelecer mecanismos de controle e avaliação de riscos e eventos adversos pertinentes à prestação de serviços de saúde e de interesse para a saúde;

VII - elaborar instrumentos técnicos para a melhoria contínua da qualidade dos serviços de saúde e de interesse para a saúde;

VIII - fiscalizar serviços de saúde e de interesse para a saúde de forma suplementar ou complementar à atuação de estados, municípios e Distrito Federal;

IX - instaurar, instruir e julgar em primeira instância Processo Administrativo e executar as atividades de apuração de infrações à legislação sanitária federal no âmbito dos serviços de saúde;

X - propor a concessão e o cancelamento de certificado de cumprimento de Boas Práticas em Serviços de Saúde para estabelecimentos assistenciais de saúde; e

XI - coordenar a implantação de estratégias e ações de vigilância sanitária voltada à qualidade e segurança do paciente nos serviços de saúde no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção I

Da Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde

Art. 142. São competências da Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde

I - executar ações e elaborar medidas regulatórias relativas aos serviços de interesse para a saúde, sujeitos à vigilância sanitária;

II - coordenar atividades de serviços de interesse para a saúde, no âmbito do SNVS, para controlar e prevenir riscos sanitários;

III - definir estratégias de gestão da qualidade em serviços de interesse para a saúde, no âmbito do SNVS;

IV - promover ações de orientação, divulgação e capacitação relativas às medidas regulatórias de serviços de interesse para a saúde, sujeitos à vigilância sanitária;

V - articular-se com os órgãos afins da administração federal, estadual, distrital e municipal, inclusive os de defesa do consumidor, para exercer as atividades de gerenciamento do risco associados aos serviços de interesse para a saúde;

VI - articular-se com as áreas do Ministério da Saúde, para operacionalização das ações estratégicas e as intervenções sanitárias em serviços de interesse para a saúde que impactam nas políticas de saúde; e

VII - fiscalizar serviços de interesse para a saúde de forma suplementar ou complementar à atuação de estados, municípios e do Distrito Federal;

Subseção II

Da Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde

Art. 143. São competências da Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde:

I - coordenar as atividades de vigilância sanitária no âmbito dos serviços de saúde, para controlar e prevenir os riscos sanitários relativos à infraestrutura e organização dos processos de trabalho em serviços de saúde;

II - promover estratégias para as boas práticas em serviços de saúde;

III - elaborar e divulgar normas, regulamentos, orientações e instrumentos relativos aos serviços de saúde, em consonância com as boas práticas regulatórias;

IV - articular-se com os órgãos afins da administração federal, estadual, distrital e municipal, inclusive os de defesa do consumidor, em cumprimento a legislação;

V - articular-se com as áreas do Ministério da Saúde, para operacionalização das ações estratégicas e as intervenções sanitárias em serviços de saúde que impactam nas políticas de saúde;

VI - promover ações de incentivo ao desenvolvimento científico e tecnológico, e realizar estudos, investigações e pesquisas relacionados à vigilância sanitária de serviços de saúde;

VII - capacitar e treinar profissionais para avaliação de aspectos relacionados à segurança do paciente e a qualidade sanitária dos serviços de saúde;

VIII - fiscalizar serviços de saúde de forma suplementar ou complementar à atuação de estados, municípios e Distrito Federal;

IX - instaurar e instruir Processo Administrativo e executar as atividades de apuração de infrações à legislação sanitária federal no âmbito dos serviços de saúde;

X - emitir parecer circunstanciado e conclusivo, nas ações de fiscalização de serviços de saúde; e

XI - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades para verificação do cumprimento das Boas Práticas em Serviços de Saúde para estabelecimentos assistenciais de saúde.

Subseção III

Da Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde

Art. 144. São competências da Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde:

I - elaborar e divulgar normas, regulamentos, orientações e instrumentos para o controle de infecções e eventos adversos em serviços de saúde;

II - coordenar as ações do Programa Nacional de Controle de Infecção Hospitalar;

III - coletar e analisar dados relativos aos eventos adversos em serviços de saúde;

IV - divulgar informações relativas ao controle de infecções, surtos e eventos adversos associados à assistência à saúde;

V - definir e monitorar indicadores sobre infecções, surtos e eventos adversos associados à assistência à saúde;

VI - realizar investigações sobre a ocorrência de surtos, infecções e eventos adversos associados à assistência à saúde;

VII - articular-se com os órgãos afins de administração federal, estadual, distrital e municipal, inclusive os de defesa do consumidor, para exercer a avaliação, monitoramento e comunicação do risco sanitário;

VIII - instaurar e instruir processo administrativo sanitário e executar as atividades de apuração de infrações à legislação sanitária federal no âmbito dos serviços de saúde;

IX - propor, coordenar e executar pesquisas, investigações e levantamentos nacionais sobre qualidade e segurança do paciente em serviços de saúde;

X - orientar os serviços de saúde sobre qualidade e segurança do paciente, com base nos resultados da vigilância e monitoramento de eventos adversos; e

XI - estimular a criação de redes de colaboradores estaduais, regionais, nacionais e internacionais para a qualidade e segurança do paciente em serviços de saúde.

Seção III

Da Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico

Art. 145. São competências da Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico:

I - coordenar, acompanhar e avaliar a execução das atividades das unidades diretamente subordinadas;

II - promover estudos econômicos e acompanhamento de mercados relacionados à atuação da ANVISA, segundo necessidade, especificidade, e nível de complexidade estabelecidos no âmbito da Agência;

III - propor e adotar estratégias e medidas para gestão, acompanhamento e avaliação de dados e informações econômicas de mercados, relacionadas à atuação da ANVISA;

IV - propor e adotar medidas para obter ou requisitar informações sobre produção, distribuição, insumos, matérias-primas, comercialização e quaisquer outros dados, em poder de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se dediquem às atividades reguladas pela ANVISA, para fins de elaboração de estudos econômicos ou acompanhamento de mercados, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

V - promover, para fins de elaboração de estudos econômicos ou acompanhamento de mercados, o exame de estoques, papéis e escritas, em poder de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que se dediquem às atividades reguladas pela ANVISA, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

VI - apoiar o desenvolvimento de estudos e sistemas de informações econômicas dos mercados para reduzir a assimetria de informações e contribuir com as políticas de saúde e de desenvolvimento produtivo e industrial, no âmbito de sua competência regimental, em articulação com as unidades organizacionais da Agência e outras instituições;

VII - propor e adotar estratégias e medidas para o desenvolvimento e a implementação gradual de ações e práticas de acompanhamento de mercados e de assessoramento econômico, no âmbito de atuação da ANVISA;

VIII - apoiar e coordenar a execução das atividades de cooperação e articulação com o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, órgãos de política econômica, comercial entre outros responsáveis pela formulação de políticas públicas ou atividades de suporte e pesquisa, no âmbito de suas atribuições;

IX - propor à Diretoria medidas normativas de regulação dos mercados regulados pela ANVISA; e

X - propor estratégias e ações voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas e procedimentos para a melhoria dos macroprocessos no âmbito da ANVISA e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária.

Subseção I

Da Coordenação de Assessoramento Econômico em Regulação

Art. 146. São competências da Coordenação de Assessoramento Econômico em Regulação:

I - promover atividades de organização, análise e divulgação de estudos econômicos de mercado referentes aos produtos e serviços regulados pela ANVISA, em articulação com demais unidades da estrutura organizacional e outras instituições, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

II - propor, instruir e acompanhar os requerimentos de informação, obtenção e coleta de dados sobre produção, distribuição, insumos, matérias-primas, comercialização e quaisquer outros dados, solicitados para fins de elaboração de estudos econômicos, mantendo o sigilo legal quando for o caso;

III - propor, instruir, acompanhar e analisar estoques, papéis e escritas, para fins de análise de elaboração de estudos econômicos, mantendo o sigilo legal quando for necessário;

IV - apoiar o desenvolvimento de sistemas de informações econômicas, para fins de elaboração de estudos econômicos, assessoramento econômico e divulgação de dados econômicos no setor saúde;

V - prestar assessoramento em matéria econômica às unidades da estrutura organizacional em atividades relacionadas à atuação da ANVISA;

VI - promover articulação com agentes econômicos, a fim de levantar informações e dados estatísticos e econômicos de mercados, visando reduzir as assimetrias de informações e estimular a racionalidade dos mercados; e

VII - fornecer subsídios e informações para apoiar a articulação e a cooperação interinstitucional, no âmbito de suas atribuições.

Subseção II

Da Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas

Art. 147. São competências da Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas:

I - levantar dados e informações para acompanhamento de mercados, relacionados à atuação da ANVISA;

II - executar atividades e rotinas de gestão e divulgação de informações de mercado, mantendo o sigilo legal necessário;

III - propor, instruir e acompanhar os requerimentos de informações, obtenção e coleta de dados sobre produção, distribuição, insumos, matérias-primas, comercialização e quaisquer outros dados solicitados para fins de acompanhamento de mercados, mantendo sigilo legal, quando for o caso;

IV - propor, instruir, acompanhar e analisar estoques, papéis e escritas para fins de acompanhamento de mercados, mantendo sigilo legal, quando for o caso;

V - acompanhar, avaliar e divulgar dados e informações de mercado relacionadas com a descontinuação de fabricação/importação de medicamentos e avaliar o risco de desabastecimento ou restrição ao acesso a esses produtos, em articulação com demais unidades da estrutura organizacional e outras instituições, segundo critérios, metodologias, rotinas e procedimentos estabelecidos no âmbito da Agência;

VI - propor e implementar atividades e rotinas para reduzir a assimetria de informação relacionadas às tecnologias em saúde, no âmbito de suas atribuições; e

VII - apoiar estratégias e medidas para o acompanhamento de mercados, segundo necessidade, especificidades e prioridades estabelecidas no âmbito da Agência.

Seção IV

Gerência de Laboratórios de Saúde Pública

Art. 148. São competências da Gerência de Laboratórios de Saúde Pública:

I - Coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas pelos laboratórios que compõem a Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária em articulação com as três esferas de governo;

II - Participar dos processos da formulação de políticas e diretrizes nacionais da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária, em articulação com o Ministério da Saúde e instâncias deliberativas do Sistema único de Saúde;

III - Gerenciar, monitorar e divulgar as informações provenientes da Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária, em articulação com as demais unidades organizacionais da ANVISA, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, e com entidades afins;

IV - Promover ações relacionadas à implantação, manutenção e melhoria contínua do Sistema de Gestão da Qualidade para os Laboratórios que realizam análises em produtos e em serviços de saúde sujeitos à vigilância sanitária;

V - Propor o credenciamento e supervisionar laboratórios para a realização de análises em produtos e em serviços de saúde sujeitos à vigilância sanitária, em caráter complementar à Rede Nacional de Laboratórios de Vigilância Sanitária - RNLVISA;

VI - Propor habilitação e coordenar a Rede Brasileira de Laboratórios Analíticos em Saúde - REBLAS;

VII - Elaborar normas técnicas para laboratórios que realizam análises em produtos e em serviços sujeitos à vigilância sanitária;

VIII - Propor temas e diretrizes para o desenvolvimento de estudos, pesquisa e outras atividades técnico-científicas, em articulação com as demais áreas competentes; e

IX - Coordenar a fiscalização dos laboratórios que realizam pesquisas envolvendo Organismos Geneticamente Modificados (OGM).

Seção V

Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde

Art. 149. São competências da Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde:

I - articular-se com as áreas do Ministério da Saúde, nas ações oriundas de programas estratégicos do Sistema Único de Saúde que possuem interface com o escopo de atuação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - coordenar a disseminação e execução das demandas de vigilância sanitária relativas aos programas estratégicos do Sistema Único de Saúde, buscando a integração das unidades organizacionais envolvidas;

III - acompanhar periodicamente as ações de vigilância sanitária relacionadas aos programas estratégicos do Sistema Único de Saúde;

IV - sistematizar e disseminar as informações das ações de vigilância sanitária relacionadas aos programas estratégicos do Sistema Único de Saúde;

V - propor a alteração ou elaboração de normas, instrumentos e métodos necessários à integração das ações de vigilância sanitária à Política de Saúde; e

VI - Assessorar a Diretoria na integração de ações e no desenvolvimento de projetos transversais e prioritários para a Diretoria, envolvendo outras unidades organizacionais, o SNVS, o Ministério da Saúde e outras instituições, quando necessário.

Seção VI

Da Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária

Art. 150. São competências da Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária:

I - desenvolver e implantar protocolos para detecção de emergências em vigilância sanitária em conjunto com as unidades organizacionais da Anvisa;

II - executar sistemática de prospecção de informações de eventos que podem configurar emergências em vigilância sanitária, por meio de busca nas fontes formais e informais de informação e mídia;

III - coordenar, implantar e garantir a alimentação do Sistema de Monitoramento de Eventos com as informações sobre os eventos suspeitos ou confirmados considerados emergências em vigilância sanitária, no âmbito da Anvisa e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - promover capacitação das unidades organizacionais da Anvisa e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária no uso dos processos e ferramentas do centro para detecção, monitoramento e resposta às emergências em vigilância sanitária;

V - elaborar, aplicar e divulgar fluxos de detecção e ou notificação de emergências em vigilância sanitária;

VI - monitorar os eventos notificados como emergência em vigilância sanitária, de acordo com os critérios de relevância para monitoramento e resposta;

VII - analisar e elaborar relatórios sobre as emergências em vigilância sanitária em conjunto com as unidades organizacionais da Anvisa;

VIII - apoiar as unidades organizacionais da Anvisa, quando indicado, na resposta às emergências de vigilância sanitária;

IX - coordenar e organizar as reuniões do Comitê de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária, constituído pelos integrantes do centro de gerenciamento, representantes das unidades organizacionais, Superintendências e das diretorias;

X - compartilhar informações sobre as emergências em vigilância sanitária com as unidades organizacionais da Anvisa e, quando indicado, com demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - articular-se com o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde -CIEVS da Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, para o intercâmbio de informações sobre emergências de vigilância sanitária de importância nacional e internacional, quando indicado, em conjunto com as unidades organizacionais específicas;

XII - promover articulação com fontes e ou serviços estratégicos para detecção de emergências em vigilância sanitária; e

XIII - treinar e mobilizar equipe do centro de gerenciamento, das unidades organizacionais da Anvisa e do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para iniciar e manter rotina de detecção-notificação das emergências em vigilância sanitária.

CAPÍTULO IV

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

Art. 151. São competências da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários:

I - formular diretrizes e estabelecer estratégias para a fiscalização de bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

II - formular diretrizes e estratégias para habilitação e certificação de empresas e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

III - conceder e cancelar Autorizações de Funcionamento e Autorizações Especiais de Funcionamento a empresas e estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária, bem como expedir demais atos referentes a Autorizações de Funcionamento e Autorizações Especiais de Funcionamento;

IV - emitir Certificados de Boas Práticas para empresas, centros de pesquisas, laboratórios e demais estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária;

V - emitir atos referentes à proibição ou suspensão, como medida de interesse sanitário, da fabricação, importação, armazenamento, distribuição, comercialização, divulgação e uso de bens e produtos submetidos ao controle e fiscalização sanitária;

VI - emitir atos referentes à interdição, como medida de interesse sanitário, dos locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária; e

VII - formular diretrizes e estabelecer estratégias de monitoramento da qualidade e segurança dos bens, produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Seção I

Da Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

Art. 152. São competências da Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias:

I - promover a análise técnica dos Processos Administrativos Sanitários instaurados pelas unidades integrantes desta Diretoria;

II - requerer às demais unidades organizacionais manifestação acerca da infração cometida, como forma de subsídio à análise pretendida;

III - julgar os processos administrativos sanitários na sua área de abrangência;

IV - encaminhar os processos administrativos sanitários com as respectivas decisões administrativas para publicação por meio da imprensa oficial nacional;

V - promover, de forma articulada com a Diretoria e com as unidades subordinadas, a harmonização e uniformização dos procedimentos relativos aos processos administrativos sanitários;

VI - revisar e sugerir a atualização das condutas infratoras frente à legislação sanitária federal;

VII - definir instrumentos para acompanhamento da instauração de processos administrativos sanitários no âmbito desta Diretoria;

VIII - apoiar as ações de julgamento dos processos de Processos Administrativos Sanitário das unidades regionais, atendendo diretrizes prioritárias desta Diretoria;

IX - implantar e coordenar unidades regionais para instrução, análise e julgamento, atendendo diretrizes prioritárias desta Diretoria.

Seção I

Da Coordenação de Análise e Instrução de Recursos da Inspeção e Fiscalização

Art. 153. São competências da Coordenação de Instrução e Análise de Recursos da Inspeção e Fiscalização:

I - coordenar as atividades da comissão de análise de recursos administrativos decorrentes de infrações sanitárias inclusive em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, no âmbito da Diretoria;

II - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos submetidos contra decisões no âmbito da Diretoria;

III - manifestar-se, mediante pareceres fundamentados quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos, e submetê-los à deliberação das autoridades competentes;

IV - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

V - aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Diretoria;

VI - contribuir para a uniformização de entendimentos técnicos da Diretoria;

VII - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

VIII - contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada.

Seção III

Da Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos

Art. 154. São competências da Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos

I - coordenar as atividades da Coordenação de Análise de Recursos, no âmbito da Diretoria;

II - instruir e analisar, quanto ao juízo de admissibilidade e de mérito, os recursos administrativos interpostos contra atos decisórios no âmbito desta Diretoria;

III - manifestar-se, mediante emissão de pareceres fundamentados, quanto aos fatos e razões contidos nos recursos administrativos e submeter os pareceres à deliberação das autoridades competentes;

IV - subsidiar a Diretoria Colegiada com as informações necessárias ao julgamento dos recursos em última instância;

V - aprimorar os procedimentos de análise, instrução e julgamento dos recursos administrativos no âmbito da Superintendência de Inspeção;

VI - contribuir para a uniformização de entendimentos técnicos da Diretoria;

VII - viabilizar a organização e sistematização das decisões referentes a recursos dirigidos à Diretoria Colegiada para servirem de paradigma para solução de casos análogos; e

VIII - contribuir para a elaboração de Súmulas da Diretoria Colegiada.

Seção IV

Da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária

Art. 155. São competências da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária:

I - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, saneantes, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes;

II - planejar e executar as atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - supervisionar as unidades organizacionais responsáveis pela inspeção sanitária para verificação do cumprimento de boas práticas na sua área de atuação;

IV - avaliar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação, controle de qualidade ou armazenamento de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

V - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando o aprimoramento, harmonização e descentralização das ações relativas às inspeções de boas práticas na sua área de competência;

VI - articular-se com os níveis estadual, distrital e municipal, para implementar os mecanismos de inspeção na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

VII - propor, avaliar e implementar ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas;

VIII - propor a concessão, a alteração e o cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, saneantes, alimentos, cosméticos, produtos de higiene pessoal e perfumes localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

IX - propor a concessão, a alteração e o cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação e ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de medicamentos, insumos farmacêuticos e produtos para saúde, localizadas em território nacional;

X - acompanhar as atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - supervisionar a implementação do sistema de gestão da qualidade da fiscalização sanitária em sua área de atuação;

XII - propor articulação com entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para adoção dos elementos do sistema de gestão da qualidade relativos às atividades de inspeção e fiscalização sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - promover as atividades de capacitação para execução dos processos de trabalho da área, em consonância com a política interna da Agência;

XV - acompanhar e supervisionar a análise inicial dos recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - gerenciar e coordenar as atividades de auditoria interna relacionadas aos sistemas de qualidade e de fiscalização sanitária;

XVII - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização, de forma articulada com a superintendência competente;

XVIII - promover meios necessários para implementar a fiscalização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, propaganda, publicidade e promoção, exceto dos produtos derivados do tabaco;

XIX - coordenar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976, relativas a produtos sujeitos à vigilância sanitária, propaganda, publicidade e promoção, exceto os produtos derivados do tabaco, bem como as inspeções conjuntas no âmbito do MERCOSUL e de outros países;

XX - promover a articulação com órgãos afins da administração federal, distrital, estadual e municipal, para a cooperação mútua e a integração de atividades, de modo a compor um sistema de fiscalização de produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco;

XXI - fiscalizar as peças publicitárias dos produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco, em diferentes veículos de comunicação;

XXII - cooperar com os programas de monitoramento da qualidade de produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco, em conjunto com os Laboratórios de Saúde Pública;

XXIII - promover medidas que facilitem a articulação com os demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e outros órgãos afins para a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de produtos sujeitos à vigilância sanitária, exceto dos produtos derivados do tabaco;

XXIV - gerenciar a instauração e os trâmites dos processos administrativos sanitários para apuração de infrações à legislação sanitária federal, referentes a produtos sujeitos à vigilância sanitária, propaganda, publicidade e promoção, exceto dos produtos derivados do tabaco;

XXV - coordenar a elaboração e a revisão das minutas de atos normativos a serem propostos;

XXVI - propor a inclusão e o arquivamento de temas da Agenda Regulatória no processo de regulamentação, quanto aos assuntos de suas respectivas áreas de atuação; e

XXVII - conduzir os processos de regulamentação da sua área de competência em consonância com as boas práticas regulatórias.

Subseção I

Da Coordenação de Gestão da Qualidade do Processo de Inspeção Sanitária

Art. 156. São competências da Coordenação de Gestão da Qualidade do Processo de Inspeção Sanitária:

I - coordenar as atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, responsáveis pelas atividades de inspeção dos produtos abrangidos pela competência da Anvisa;



II - planejar os elementos do sistema de gestão da qualidade no âmbito da Anvisa e coordenar sua implementação;

III - coordenar a elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária relativos às atividades de inspeção sanitária dos produtos sob competência da Anvisa;

IV - executar as atividades de capacitação dos servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária que realizem inspeções em estabelecimentos abrangidos pela competência da Anvisa;

V - coordenar as atividades de capacitação dos servidores da Gerência-Geral para execução dos processos de trabalho da área, em consonância com a política interna da Agência;

VI - coordenar as atividades de auditoria interna relacionadas aos sistemas de qualidade e de inspeção sanitária no âmbito da Anvisa; e

VII - coordenar o processo de regulamentação de matérias relativas à atuação da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários.

Subseção II

Da Coordenação de Processo Administrativo Sanitário

Art. 157. São competências da Coordenação de Processo Administrativo Sanitário:

I - instaurar processo administrativo sanitário para apuração de infrações à legislação sanitária federal, referentes aos produtos sujeitos à vigilância sanitária, propaganda, publicidade e promoção, exceto aos produtos derivados do tabaco;

II - promover análise técnica dos processos administrativos instaurados pelas autoridades competentes e propor as penalidades previstas em Lei;

III - acompanhar a tramitação de processos administrativos sanitários iniciados conforme disposto na Lei nº 6.437, de 1977 e demais normas vigentes, referentes à sua área de competência;

IV - articular-se com as demais unidades organizacionais com o objetivo de apurar infrações sanitárias detectadas em sua área de competência; e

V - elaborar e rever minutas de atos normativos a serem propostos à Gerência-Geral competente, bem como proceder à apreciação e opinar sobre Projetos e Anteprojetos de Leis, ou quaisquer outras normas em sua área de competência.

Subseção III

Da Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas

Art. 158. São competências da Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas:

I - instituir e manter atualizado o cadastro de empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras, exportadoras, transportadoras, fracionadoras, armazenadoras e embaladoras de medicamentos, insumos farmacêuticos, produtos para saúde, saneantes, cosméticos, perfumes e produtos para higiene, bem como de farmácias e drogarias, localizadas em território nacional;

II - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando o aprimoramento, harmonização e descentralização das ações relativas à Autorização de Funcionamento;

III - articular-se com os níveis distrital, estadual, e municipal, para implementar os mecanismos de inspeção na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IV - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras, exportadoras, transportadoras, armazenadoras e embaladoras de medicamentos, além das farmácias e drogarias;

V - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento de empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras, exportadoras, transportadoras, fracionadoras e armazenadoras de insumos farmacêuticos;

VI - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização Especial de empresas fabricantes, distribuidoras, importadoras, exportadoras, transportadoras, fracionadoras, armazenadoras e manipuladoras de insumos farmacêuticos e outras substâncias, sujeitas a controle especial;

VII - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento de empresas que exercem atividades com produtos para saúde, saneantes, alimentos, cosméticos, perfumes e produtos de higiene;

VIII - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

IX - promover, executar e participar das atividades de capacitação para execução dos processos de trabalho da área, em consonância com a política interna da Agência;

X - participar da elaboração de trabalhos técnicos, guias e material informativo relacionados à sua área de competência;

XI - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários; e

XII - realizar análise inicial dos recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área.

Subseção IV

Da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos

Art. 159. São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos:

I - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de medicamentos e insumos farmacêuticos;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de medicamentos e insumos farmacêuticos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de medicamentos e insumos farmacêuticos;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de medicamentos e insumos farmacêuticos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de medicamentos, localizadas em território nacional;

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com o Distrito Federal, os Estados, e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis distrital, estadual, e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização; e

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - gerenciar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976;

XVII - implementar a fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos em âmbito nacional;

XVIII - implementar a fiscalização de propaganda de medicamentos nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa;

XX - articular-se com órgãos da administração federal, distrital, estadual e municipal e outros afins, a participação em diligências de apuração de falsificação, de fraude e de adulteração, de modo a compor um sistema de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos;

XXI - planejar e implementar os elementos do sistema de qualidade no âmbito da gerência, cooperar na capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização; e

XXII - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Subseção V

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos

Art. 160. São competências da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos:

I - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de Medicamentos;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Medicamentos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de Medicamentos;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de medicamentos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Medicamentos, localizadas em território nacional;

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis estadual, distrital e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - executar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976;

XVII - promover a fiscalização de medicamentos em âmbito nacional;

XVIII - promover a fiscalização de propaganda de medicamentos nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa; e

XX - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Subseção VI

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Insumos Farmacêuticos

Art. 161. São competências da Coordenação de Insumos Farmacêuticos

I - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de insumos farmacêuticos;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de insumos farmacêuticos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de insumos farmacêuticos;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de insumos farmacêuticos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de insumos farmacêuticos, localizadas em território nacional;

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis estadual, distrital e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área.

XVI - executar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976.

XVII - promover a fiscalização de insumos farmacêuticos em âmbito nacional;

XVIII - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa; e

XIX - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Subseção VII

Da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Alimentos

Art. 162. São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Alimentos:

I - coordenar e implementar a fiscalização de alimentos, incluindo bebidas, águas envasadas, seus insumos, suas embalagens, aditivos alimentares e coadjuvantes de tecnologia, limites de contaminantes, resíduos de medicamentos veterinários, rotulagem, novas tecnologias e novos produtos relacionados a alimentos com ação específica sobre organismo humano, incluindo a relacionada a propaganda e publicidade, em articulação com os demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS);

II - coordenar as atividades de capacitação de servidores do SNVS para realização da atividade de fiscalização relativa aos produtos relacionados no inciso I;

III - promover meios necessários para implementar a fiscalização de produtos relacionados no inciso I;

IV - coordenar e participar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes aos produtos relacionados no inciso I;

V - promover e articular com os demais níveis do SNVS e outros órgãos afins a participação em diligências objetivando apurar a falsificação, a fraude e a adulteração de produtos relacionados no inciso I;

VI - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização dos produtos relacionados no inciso I, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

VII - propor a concessão, alteração e cancelamento da Autorização de Funcionamento de empresas que exercem atividades com alimentos;

VIII - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de alimentos;

IX - propor a concessão, a alteração e o cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de alimentos localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países.

Subseção VIII

Da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos

Art. 163. São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos:

I - coordenar, promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, localizadas em território nacional;

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com o Distrito Federal, os Estados, e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis distrital, estadual, e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização;

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - gerenciar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976;

XVII - implementar a fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos em âmbito nacional;

XVIII - implementar a fiscalização de propaganda de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa;

XX - articular se com órgãos da administração federal, distrital, estadual e municipal e outros afins, a participação em diligências de apuração de falsificação, de fraude e de adulteração, de modo a compor um sistema de fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos.

XXI - planejar e implementar os elementos do sistema de qualidade no âmbito da gerência, cooperar na capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de fiscalização; e

XXII - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Subseção IX

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde

Art. 164. São competências da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde:

I - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de Produtos para a Saúde;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Produtos para a Saúde, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de Produtos para a Saúde;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de Produtos para a Saúde, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Produtos para a Saúde, localizadas em território nacional.

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis estadual, distrital e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - executar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976;

XVII - promover a fiscalização de Produtos para a Saúde em âmbito nacional;

XVIII - promover a fiscalização de propaganda de Produtos para a Saúde nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa; e

XX - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Seção X

Da Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Saneantes e Cosméticos

Art. 165. São competências da Gerência de Inspeção e Fiscalização de Saneantes e Cosméticos:

I - promover e avaliar, em nível nacional, a execução das atividades de inspeção e sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas na área de Saneantes e Cosméticos;

II - realizar atividades de inspeção sanitária para verificação do cumprimento das Boas Práticas de Fabricação na área de Saneantes e Cosméticos, no âmbito do MERCOSUL e em outros países;

III - receber, acompanhar e analisar as notificações de contratos de terceirização de etapas de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, conforme legislação vigente;

IV - analisar e emitir pareceres técnicos referentes aos relatórios de Inspeção Nacional de empresas fabricantes, distribuidoras, transportadoras e importadoras de Saneantes e Cosméticos;

V - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Fabricação às empresas fabricantes de Saneantes e Cosméticos, localizadas em território nacional, no MERCOSUL ou em outros países;

VI - analisar, emitir pareceres técnicos e propor decisão referente à concessão, alteração e cancelamento do certificado de cumprimento de Boas Práticas de Distribuição e/ou Armazenagem às empresas armazenadoras, distribuidoras e importadoras de Saneantes e Cosméticos, localizadas em território nacional;

VII - desenvolver atividades de cooperação técnica com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, visando à harmonia e melhoria das ações relativas às inspeções de boas práticas, na sua área de competência;

VIII - implementar em conjunto com os níveis estadual, distrital e municipal, os mecanismos de inspeção sanitária na sua área de competência para verificar o cumprimento de normas e padrões de interesse sanitário, respeitada a legislação pertinente;

IX - participar das ações relacionadas às Cooperações Internacionais afetas à otimização dos processos relativos à verificação do cumprimento de boas práticas, na sua área de competência;

X - participar das atividades de auditoria relacionadas aos sistemas de gestão da qualidade e de inspeção sanitária dos órgãos e entidades estaduais, distrital e municipais que integram o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XI - elaborar e implementar os elementos do sistema de gestão da qualidade definidos para sua área de atuação;

XII - participar dos grupos de trabalho para elaboração dos elementos do sistema de gestão da qualidade do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, relativos às atividades de inspeção sanitária;

XIII - participar das atividades de capacitação de inspetores que realizam inspeção de boas práticas, na sua área de competência, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIV - participar das atividades de auditoria interna no âmbito da Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária;

XV - analisar em primeira instância os recursos administrativos interpostos aos indeferimentos dos pedidos administrativos de competência da área;

XVI - executar, em nível nacional, articulando-se com os níveis estadual, distrital e municipal, as atividades de inspeção sanitária para investigação de desvios referentes às atividades previstas no art. 2º da Lei nº 6.360, de 1976;

XVII - promover a fiscalização de Saneantes e Cosméticos em âmbito nacional;

XVIII - promover a fiscalização de propaganda de Saneantes e Cosméticos nos termos da legislação vigente;

XIX - executar as atividades de capacitação de servidores do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para realização da atividade de inspeção investigativa; e

XX - propor minutas de atos normativos a serem editados pela Anvisa, relativos às ações de fiscalização de medicamentos e insumos farmacêuticos, inclusive as relacionadas a propaganda e publicidade.

Seção V

Da Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 166. São competência da Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos Sujeitos à Vigilância Sanitária:

I - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de regulamentos para as atividades relativas à análise, investigação, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos decorrentes do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

II - gerenciar as ações de análise, avaliação e monitoramento de risco contemplando os componentes da Gestão de Risco Sanitário decorrente do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

III - gerenciar o desenvolvimento e manutenção dos sistemas de informação para suporte às ações de análise, investigação, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos decorrentes do uso de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária;

IV - coordenar o Sistema de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária para o monitoramento, análise e investigação dos problemas relacionados ao uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;



V - coordenar os processos de trabalho relativos à Biovigilância, Cosmetovigilância, Farmacovigilância, Hemovigilância, Tecnovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

VI - analisar e emitir parecer circunstanciado e conclusivo sobre os riscos e a segurança decorrentes do uso de produtos sujeitos a vigilância sanitária e formular exigências relativas à análise procedida;

VII - coordenar a Rede Sentinela;

VIII - coordenar o Centro Nacional de Monitorização de Medicamentos da Organização Mundial da Saúde;

IX - coordenar a Rede Nacional de Centros de Informação Toxicológica;

X - coordenar a elaboração e a divulgação de comunicações de risco e segurança relacionadas ao uso de produtos sujeitos a vigilância sanitária;

XI - incentivar a notificação de eventos adversos e queixas técnicas de produtos e serviços para a saúde submetidos à vigilância sanitária em território nacional;

XII - propor regulamentos para o controle de risco decorrente do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XIII - verificar o cumprimento das normas em vigor relacionadas às ações de monitoramento do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XIV - fomentar e realizar estudos, pesquisas e produção de conhecimento relacionado à análise, investigação, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos decorrentes do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XV - coordenar a elaboração e a disponibilização à sociedade, de material técnico-científico sobre temas de interesse da saúde pública relacionado à avaliação do risco de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XVI - interagir com os outros órgãos do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária contribuindo para o fortalecimento e a descentralização das ações de monitoramento de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

XVII - propor, elaborar, acompanhar, executar e avaliar programas e projetos de cooperação técnica, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos de interesse relacionados ao monitoramento do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária com organismos e instituições nacionais e internacionais;

XVIII - executar, em caráter suplementar ou em circunstâncias especiais, as ações relativas à análise, investigação, avaliação, monitoramento e comunicação dos riscos decorrentes do uso de produtos sujeitos à vigilância sanitária, junto aos demais níveis do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XIX - conduzir os processos de regulamentação da sua área de competência em consonância com as Boas Práticas Regulatórias;

XX - coordenar as ações que viabilizem o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em alimentos por meio de articulação com o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

XXI - Coordenação das atividades de gestão do Sistema Nacional de Notificações em Vigilância Sanitária - NOTIVISA;e

XXII - coordenar comissões a serem criadas no âmbito da Gerência-Geral.

Subseção I

Da Gerência de Hemo e Bio vigilância e outros produtos sujeitos à Vigilância Sanitária

Art. 167. São competências da Gerência de Hemo e Bio Vigilância e outros produtos sujeitos à Vigilância Sanitária:

I - propor, planejar e coordenar a formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes; no âmbito nacional;

II - promover integração entre os órgãos do Sistema Único de Saúde, contribuindo na descentralização das ações de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

III - supervisionar a execução das atividades para coleta e validação dos dados sobre equilíbrio entre benefício e risco de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

IV - definir e implementar sistemática operacional para controle de risco, qualidade e custos concernentes a questões de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

V - executar o controle da qualidade e a garantia da qualidade em processos de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

VI - monitorar o perfil de segurança e efetividade dos produtos que trata este artigo disponíveis no território nacional;

VII - adotar mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtivos, instituições públicas governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, com vistas a manter e acompanhar os conhecimentos em Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes. ;

VIII - utilizar o sistema de informação do Sistema Único de Saúde para apoiar as atividades de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

IX - propor medidas de regulação em Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

X - propor ações urgentes em situações de crise que envolvam segurança dos produtos que trata este artigo comercializados, com a finalidade de proteger a saúde da população;

XI - interagir com outras áreas da ANVISA, dar suporte e contribuir em questões de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes;

XII - promover e estimular a formação profissional e atualização de conhecimentos de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes ;

XIII - gerenciar o banco de dados nacional de Biovigilância, Cosmetovigilância, Hemovigilância, Toxicovigilância, Vigilância de Alimentos e Vigilância de Saneantes; e

XIV - estabelecer comunicação periódica, sempre que necessário, com o SNVS, parceiros, setor regulado e população.

Subseção II

Da Gerência de Farmacovigilância

Art. 168. São competências da Gerência de Farmacovigilância:

I - propor, planejar e coordenar a formulação e implementação das diretrizes e normas técnicas e operacionais de farmacovigilância no âmbito nacional;

II - promover integração entre os órgãos do Sistema Único de Saúde, contribuindo na descentralização das ações de farmacovigilância;

III - supervisionar a execução das atividades para coleta e validação dos dados sobre equilíbrio entre benefício e risco de medicamentos;

IV - definir e implementar sistemática operacional para controle de risco, qualidade e custo concernentes a questões de farmacovigilância;

V - executar o controle da qualidade e a garantia da qualidade em processos de farmacovigilância;

VI - monitorar o perfil de segurança e efetividade dos medicamentos disponíveis no território nacional;

VII - coordenar, no âmbito da farmacovigilância, o acompanhamento, o controle, a avaliação e a validação de controle de reação adversa a medicamentos, perda de eficácia, interação medicamentosa, sobredose, abuso, desvio do uso - todos associados ao uso terapêutico - desfecho do uso durante gravidez, desvio da qualidade em situações que envolvam pacientes e erro de medicação;

VIII - adotar mecanismos de articulação, integração e intercâmbio com estabelecimentos produtivos, instituições públicas governamentais e não-governamentais, nacionais e internacionais, com vistas a manter e acompanhar os conhecimentos em farmacovigilância;

IX - utilizar o sistema de informação do Sistema Único de Saúde para apoiar o diagnóstico epidemiológico de farmacovigilância no País;

X - propor medidas de regulação em farmacovigilância;

XI - propor ações urgentes em situações de crise que envolvam segurança de medicamentos comercializados, com a finalidade de proteger a saúde da população;

XII - interagir com outras áreas da ANVISA, dar suporte e contribuir em questões de farmacovigilância;

XIII - promover e estimular a formação profissional e atualização de conhecimentos de farmacovigilância no país;

XIV - gerenciar o banco de dados nacional de farmacovigilância;

XV - estabelecer comunicação periódica, sempre que necessário, com parceiros, empresas farmacêuticas e população;

XVI - sediar o Centro Nacional de Monitorização de Medicamentos (CNMM), executando suas funções; e

XVII - colaborar com o Mercosul e os países latino-americanos no campo da farmacovigilância.

Subseção III

Da Gerência de Tecnovigilância

Art. 169. São competências da Gerência de Tecnovigilância:

I - planejar, coordenar e implantar a vigilância dos eventos adversos e queixas técnicas de notificação em produtos para saúde;

II - monitorar, analisar e investigar as notificações de queixas técnicas e ocorrência de eventos adversos com suspeita de envolvimento de equipamentos, produtos de diagnósticos de uso in vitro e materiais de uso de saúde;

III - monitorar o comércio e utilização de equipamentos, produtos de diagnósticos de uso in vitro e materiais de uso para saúde em desacordo com a legislação sanitária vigente;

IV - realizar em conjunto com os demais órgãos do sistema nacional de vigilância sanitária, ações de tecnovigilância;

V - propor programas especiais de monitoramento da qualidade de produtos para saúde, em conjunto com os Laboratórios de Saúde Pública e Laboratórios da Rede Metrológica, por meio da realização de análises previstas na legislação vigente;

VI - propor programas especiais de avaliação da qualidade e segurança de equipamentos para saúde, em conjunto com outros órgãos;

VII - incentivar a notificação em vigilância sanitária no desvio da qualidade de produtos para saúde;

VIII - gerenciar o banco de dados nacional de notificação em vigilância sanitária de produtos para saúde;

IX - monitorar atividade internacionais de tecnovigilância e produzir alertas;

X - relacionar-se com os organismos nacionais e internacionais no que tange a vigilância sanitária pós comercialização de equipamentos, produtos de diagnóstico de uso in vitro e materiais de uso de saúde;

XI - subsidiar os demais órgãos do sistema nacional de vigilância sanitária com informações da tecnovigilância, visando a implantação de medidas sanitárias;

XII - fomentar a capacitação, treinamento e atualização de recursos humanos em tecnovigilância;

XIII - fomentar a cooperação técnica com organismos nacionais e internacionais para o fortalecimento da tecnovigilância no país;

XIV - constituir banco de consultores ad-hoc independentes para subsidiar as ações de tecnovigilância;

XV - sediar o Centro Nacional de Tecnovigilância (CNT), executando suas funções; e

XVI - colaborar com o MERCOSUL e os países latino-americanos no campo da tecnovigilância.

Subseção IV

Da Gerência de Produtos Controlados

Art. 170. São competências da Gerência de Produtos Controlados:

I - elaborar e manter atualizadas as listas das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial;

II - elaborar e consolidar dados sobre substâncias entorpecentes, psicotrópicas e precursoras, em cumprimento aos acordos internacionais ratificados pelo Brasil frente à Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos, MERCOSUL e outros organismos internacionais;

III - estabelecer quantidades de entorpecentes, psicotrópicos e precursores necessários ao consumo no país e fixar cotas a serem concedidas às empresas legalmente habilitadas e autorizadas a funcionar no território nacional;

IV - propor autorização a fabricação de medicamentos sujeitos a controle especial, com a finalidade exclusiva de exportação;

V - propor autorização de importação e a exportação das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham;

VI - propor a concessão de anuência prévia nas importações e exportações das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham;

VII - propor a concessão de anuência prévia ao embarque nas importações e exportações das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham;

VIII - propor a concessão, alteração, renovação e cancelamento a Autorização Especial Simplificada para estabelecimentos de ensino e pesquisa que utilizam as substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como os medicamentos que as contenham;

IX - propor a concessão, alteração, e cancelamento a Autorização Especial Simplificada para aquisição de medicamentos sujeitos a controle especial a serem utilizados em estudos de equivalência farmacêutica e bioequivalência;

X - propor normas e medidas regulatórias no âmbito nacional, sobre controle e fiscalização das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que a contenham;

XI - promover o controle sanitário dos estoques, produções, importações, exportações, consumo e perdas relacionadas ao desvio e abuso das substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sujeitas a controle especial, bem como dos medicamentos que as contenham;

XII - coordenar as ações e atividades relacionadas com a implantação, operacionalização, monitoramento, desenvolvimento e acompanhamento do Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados;

XIII - gerenciar o conteúdo sobre o Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados, disponível no sítio da Anvisa na Internet;e

XIV - capacitar às vigilâncias sanitárias dos estados e municípios na operacionalização do Sistema Nacional para Gerenciamento de Produtos Controlados.

Subseção V

Da Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados

Art. 171. São competências da Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados:

I - contribuir para a integração do Sistema Nacional de Gerenciamento de Produtos Controlados a outros sistemas de informação em saúde adotados pela Anvisa, Ministério da Saúde e, demais órgãos ou entidades relacionados com autoridades sanitárias internacionais;

II - gerar informações sobre o comércio e uso de substâncias e de medicamentos sujeitos a controle especial para direcionamento das fiscalizações e oportuna tomada de decisão das autoridades competentes no âmbito de controle internacional de Vigilância Sanitária; e

III - cooperar nas ações de vigilância sanitária no âmbito internacional de Vigilância Sanitária e com outras instituições intra e intersetoriais que tenham como foco o controle de substâncias e de produtos sujeitos ao controle especial.

Seção VI

Da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 172. São competências da Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - Supervisionar as unidades organizacionais responsáveis pela fiscalização, controle e monitoramento em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

II - supervisionar as execuções das ações de vigilância sanitária epidemiológica;

III - articular medidas para a promoção e proteção da saúde da população em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV - definir ações voltadas para o aprimoramento do processo de fiscalização e controle sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

V - definir ações voltadas para otimização de recursos e racionalização das atividades afetas à ANVISA em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

VI - supervisionar as atividades relacionadas à importação e exportação de produtos sujeitos à vigilância sanitária;

VII - supervisionar a implementação das ações para o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e dos demais acordos, tratados e cooperações internacionais afetos à fiscalização e ao controle sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

VIII - supervisionar os processos de regulação das atividades de vigilância sanitária em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IX - coordenar de forma integrada e compartilhada com a Gerência Geral de Controle e Monitoramento, o monitoramento das informações e indicadores da situação sanitária nacional e internacional, especialmente da ocorrência de eventos que possam constituir uma emergência em vigilância sanitária de importância nacional ou internacional na área de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

X - supervisionar as ações de vigilância epidemiológica e saúde do viajante em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

XI - realizar cooperação técnica de vigilância sanitária distrital, estadual e municipal afetas às medidas de vigilância epidemiológica e controle de vetores para evitar a propagação de doenças transmissíveis;

XII - supervisionar os procedimentos relativos aos processos administrativos sanitários afetos às ações de vigilância sanitária em portos, aeroportos, fronteiras;

XIII - supervisionar as medidas relativas à fiscalização de cargas importadas e exportadas sujeitas ao regime de vigilância sanitária, em conjunto com as demais unidades e gerências envolvidas;

XIV - propor à Diretoria as medidas e formalidades sanitárias relativas ao controle sanitário realizado em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

XV - propor à Diretoria a operacionalização das atividades de vigilância epidemiológica e controle de vetores nas áreas de portos, aeroportos e fronteiras, em consonância com as diretrizes do Ministério da Saúde.

Subseção I

Da Coordenação de Eventos de Grande Porte

Art. 173. São competências da Coordenação de Eventos de Grande Porte:

I - realizar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas, critérios e padrões de prevenção e controle de eventos de saúde pública, bem como promover sua aplicação;

II - propor instrumentos e procedimentos para monitoramento das ações de vigilância em saúde relativos aos meios de transporte, viajantes, instalações e serviços de interesse sanitário em eventos de grande porte; e

III - elaborar, sugerir, acompanhar e apoiar tecnicamente a execução das ações de prevenção e controle, no âmbito da saúde pública, em eventos de grande porte, incluindo a formulação de planos de contingência para emergências de saúde pública.

Subseção II

Da Gerência de Infraestrutura, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 174. São competências da Gerência de Instalações e Serviços de Interesse Sanitário, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - coordenar a execução das ações de controle sanitário relacionadas a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

II - coordenar a execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

III - propor ações e estratégias para intervenção nos riscos à saúde relacionadas a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

IV - propor ações e estratégias voltadas para o aprimoramento e harmonização do processo de controle sanitário relacionado a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

V - coordenar a implementação das ações para o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e dos demais acordos, tratados e cooperações internacionais afetos ao controle sanitário relacionado a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VI - supervisionar os processos de regulamentação referente às atividades de vigilância sanitária relacionadas a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VII - propor cooperações técnicas relacionadas ao controle sanitário de meios de transporte, instalações, serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VIII - propor cooperações técnicas relacionadas à execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

IX - coordenar as ações de apoio técnico às unidades organizacionais responsáveis pela execução do controle sanitário de meios de transporte, instalações, serviços de interesse sanitário e vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

X - supervisionar as ações relacionadas à autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras.

Subseção III

Da Coordenação de Saúde do Viajante em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 175. São competências da Coordenação de Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - Acompanhar e sugerir a edição de diretrizes e normas relacionadas à execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

II - Monitorar as cooperações técnicas relacionadas à execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

III - Avaliar a execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

IV - Estabelecer e monitorar as ações para o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e dos demais acordos, tratados e cooperações internacionais afetos à execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

V - Desenvolver ações e estratégias para o aprimoramento, harmonização, uniformização e racionalização dos procedimentos relacionados à execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

VI - Apoiar tecnicamente às unidades organizacionais responsáveis pela execução das ações de vigilância epidemiológica em portos, aeroportos e fronteiras;

VII - Orientar o atendimento de viajantes nos Centros de Orientação de Viajantes.

Subseção IV

Da Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 176. São competências da Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - Propor a edição de diretrizes, normas e critérios de vigilância sanitária relacionados a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

II - Monitorar as cooperações técnicas relacionadas ao controle sanitário de meios de transporte, infraestrutura e prestação de serviço de interesse à saúde em portos, aeroportos e fronteiras;

III - Desenvolver ações e estratégias para o aprimoramento, harmonização, uniformização e racionalização dos procedimentos de controle sanitário relacionados aos meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

IV - Avaliar as ações de controle sanitário relacionadas a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário realizadas pelos Postos e Coordenações de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;

V - Coordenar as ações de intervenção nos riscos à saúde relacionadas a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VI - Apoiar tecnicamente às unidades organizacionais responsáveis pela execução do controle sanitário de meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VII - coordenar as ações relacionadas à autorização de funcionamento de empresa prestadora de serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

VIII - Estabelecer e monitorar as ações para o cumprimento do Regulamento Sanitário Internacional e dos demais acordos, tratados e cooperações internacionais afetos ao controle sanitário relacionado a meios de transporte, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos e fronteiras;

Subseção V

Da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 177. São competências da Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - estabelecer, coordenar e orientar a execução das medidas e formalidades relativas à fiscalização de produtos importados e exportados, incluída a bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, sujeitos ao regime de vigilância sanitária, em conjunto com as unidades organizacionais da Anvisa;

II - estabelecer, coordenar e orientar a execução das medidas e formalidades sanitárias relativas à inspeção e fiscalização da prestação de serviços de armazenagem de bens de interesse da saúde pública, bem como autorização de empresa importadora por conta e ordem de terceiros, nas áreas de portos, aeroportos, estação de fronteiras, entrepostos e estações aduaneiras;

III - propor, participar, apoiar, analisar e acompanhar a edição de normas relativas ao controle sanitário de bens, produtos e empresas em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados, inclusive para procedimentos técnicos-padrões;

IV - desenvolver, gerenciar e estimular a cooperação técnica com outros órgãos da Administração Pública vinculados ao comércio exterior para a harmonização e racionalização do exercício da fiscalização sanitária, incluídos o exercício fiscal vinculado às ações normativas e a simplificação de procedimentos sem prejuízo do controle sanitário;

V - desenvolver, gerenciar e estimular a articulação com as demais unidades organizacionais da Anvisa para uma visão sistêmica de controle e fiscalização sanitária de produtos e de empresas em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

VI - implantar e coordenar o sistema e o fluxo de informações de vigilância sanitária de bens, produtos importados e exportados em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

VII - coordenar a revisão e a execução das medidas e formalidades relativas à fiscalização de produtos importados e exportados, sujeitos ao regime de vigilância sanitária;

VIII - revisar e atualizar as tabelas de anuência dos sistemas de comércio exterior, quando se tratar de produto sob controle sanitário da Anvisa;

IX - orientar e apoiar as coordenações de vigilância de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados em assuntos técnicos de sua competência;

X - definir e acompanhar indicadores relativos aos processos de trabalho da unidade organizacional;

XI - estabelecer, coordenar e orientar a execução de procedimentos técnicos que visam à harmonização e simplificação das ações de fiscalização sanitária de produtos, incluída a bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior, e empresas de armazenagem em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

Subseção VI

Da Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sanitária de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 178. São competências da Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sanitária de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - Executar ações de cooperação técnica de controle e fiscalização sanitária de produtos e de empresas em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados em conjunto com as demais áreas ANVISA e do Sistema Único de Saúde;

II - apoiar e orientar as Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados em assuntos técnicos relacionados à importação de bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária;

III - coordenar e monitorar as ações de vigilância sanitária referentes à Autorização de Funcionamento de Empresas, além de planejar, avaliar e definir critérios de fiscalização sanitária de empresas em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

IV - manifestar-se sobre a importação de bens e produtos sob vigilância sanitária para fins de benefícios fiscais previstos em legislação;

V - responder as demandas dos usuários através dos canais de comunicação institucionais nos assuntos referentes às atribuições da coordenação;

VI - revisar e atualizar o tratamento administrativo de comércio exterior, quando produto sujeito ao controle sanitário da ANVISA.

Subseção VII

Da Gerência de Infraestrutura Administrativa de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 179. São competências da Gerência de Infraestrutura Administrativa de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados:

I - Gerenciar as atividades relacionadas à infraestrutura das Coordenações e Postos de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;

II - participar da elaboração da programação orçamentária desta Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, bem como das demais unidades organizacionais a ela subordinada;

III - supervisionar as condições de infraestrutura, equipamentos e insumos de trabalho das Coordenações e de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;

IV - propor, planejar e acompanhar as obras e serviços de engenharia, aquisições e contratação de serviços a serem executadas pelas Coordenações e Postos de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;

V - supervisionar os trâmites necessários à contratação de serviços e aquisição de bens necessários às atividades das Coordenações e Postos de Vigilância Sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados, bem como a gestão dos contratos administrativos;

VI - apoiar o dimensionamento da necessidade e levantar os temas a serem trabalhados para capacitação dos servidores lotados nas Coordenações e Postos de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados.

Subseção VIII

Das Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados nos Estados

Art. 180. São competências das Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados nos Estados:

I - coordenar no seu âmbito de atuação a execução das ações de vigilância em saúde relacionadas à saúde do viajante, instalações e serviços de interesse sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

II - coordenar no seu âmbito de atuação a execução das ações de controle sanitário relacionadas a bens e produtos, incluída a bagagem acompanhada de viajantes procedentes do exterior e empresas de armazenagem em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados;

III - planejar, coordenar, monitorar, avaliar e executar as ações de prevenção e controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados:

a) sobre o tráfego de veículos, terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, e deslocamentos de passageiros e tripulação;

b) sobre instalações, ambientes, procedimentos e carga;

c) sobre vacinação e emissão do Certificado Internacional de Vacinação Contra Febre Amarela, e de outras doenças consideradas obrigatórias, por recomendação internacional nas áreas portuárias, aeroportuárias e fronteiriças;

d) sobre bens, produtos, empresas e serviços;

e) sobre saúde do trabalhador e cooperação em vigilância ambiental, na forma da legislação pertinente; e

f) sobre outras ações, inclusive não limitadas à execução de atribuições em portos, aeroportos e fronteiras, que por ato administrativo forem delegadas.



IV - planejar, coordenar, monitorar, avaliar e executar os recursos humanos e logísticos da unidade organizacional e das estruturas subordinadas;

V - coordenar a cooperação, quando necessário, com outros órgãos do Ministério da Saúde, vigilância epidemiológica e sanitária distrital, estaduais e municipais nas medidas que visem evitar a propagação de doenças transmissíveis; e

VI - analisar os processos de contencioso administrativo-sanitário instaurados em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados quanto aos riscos ou danos, potenciais ou efetivos, verificados para a saúde pública.

Subseção IX

Dos Postos de Vigilância Sanitária de Portos Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados

Art. 181. São competências dos Postos de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados nos Estados:

I - executar as ações de controle sanitário relativas os meios de transporte, serviços ofertados, viajantes e bens e produtos sujeitos à vigilância sanitária em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados;

II - executar as ações de prevenção e controle sanitário de portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados:

a) sobre o tráfego de veículos, terrestres, marítimos, fluviais e aéreos, e deslocamentos de passageiros e tripulação;

b) sobre instalações, ambientes, procedimentos e carga;

c) sobre vacinação e emissão do Certificado Internacional de Vacinação Contra Febre Amarela, e de outras doenças consideradas obrigatórias, por recomendação internacional nas áreas portuárias, aeroportuárias e fronteiriças;

d) sobre bens, produtos, empresas e serviços; e

e) sobre saúde do trabalhador e cooperação em vigilância ambiental, na forma da legislação pertinente.

III - instaurar os processos de contencioso administrativo sanitário em portos, aeroportos, fronteiras e recintos alfandegados quanto aos riscos ou danos, potenciais ou efetivos, verificados para a saúde pública; e

IV - cooperar, quando necessário, com outros órgãos do Ministério da Saúde, vigilância epidemiológica e sanitária distrital, estaduais e municipais nas medidas que visem evitar a propagação de doenças transmissíveis.

CAPÍTULO V

DAS COMPETÊNCIAS DIRETORIA DE GESTÃO INSTITUCIONAL

Art. 182. São competências da Diretoria de Gestão Institucional:

I - formular diretrizes, estratégias, políticas, programas e projetos que promovam a gestão estratégica e o desenvolvimento organizacional;

II - coordenar e supervisionar as unidades organizacionais de gestão institucional e decidir sobre processos nas áreas de pessoas, financeira, contábil, suprimentos e logística, tecnologia da informação e comunicação, conhecimento, inovação, pesquisa e documentação da Anvisa;

III - coordenar e acompanhar as ações voltadas para governança e modernização da gestão na Anvisa;

IV - assegurar a execução orçamentária e financeira da Agência.

Seção I

Da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira

Art. 183. São competências da Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira:

I - coordenar, supervisionar e controlar a execução das atividades relativas às ações de gestão administrativa, financeira e orçamentária, incluindo os recursos financeiros alocados a projetos e atividades de cooperação com organismos internacionais;

II - coordenar, supervisionar e controlar, excetuando as atividades das unidades organizacionais julgadoras e autuadoras, as atividades de impulso do processo administrativo sanitário;

III - promover a articulação com os órgãos centrais dos Sistemas Federais de Serviços Gerais, de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, bem como informar e orientar a Agência quanto aos dispositivos legais emanados e o cumprimento das normas administrativas estabelecidas;

IV - informar e orientar as unidades gestoras da Agência quanto aos procedimentos administrativos, orçamentários e financeiros;

V - coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à arrecadação e à movimentação de recursos financeiros da Agência;

VI - propor normas e procedimentos que disciplinem as atividades relacionadas às passagens, diárias e suprimento de fundos;

VII - executar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal, as ações relativas à execução orçamentária e financeira;

VIII - propor normas e procedimentos que disciplinem a aquisição, gestão de bens, contratação de obras e serviços, atividades de recebimento, tombamento, distribuição, armazenamento, movimentação, baixa e inventário dos bens patrimoniais móveis no âmbito da Anvisa;

IX - instituir procedimentos licitatórios, processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, celebrar contrato por delegação em ato específico de competência do Diretor-Presidente, elaborar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos legais;

X - aprovar a prestação de contas de convênios, ajustes e outros instrumentos legais congêneres;

XI - contratar, supervisionar e manter as atividades de amparo ao funcionamento da entidade, tais como: serviços gerais, transportes, protocolo, almoxarifado, patrimônio, telefonia, reprografia, expedição de documentos, arquivo, manutenção predial e compras, dentre outras;

XII - propor a reavaliação do valor da taxa de fiscalização de vigilância sanitária;

XIII - propor normas e procedimentos para acompanhar, atualizar e controlar os procedimentos relativos à arrecadação das taxas e multas de fiscalização de vigilância sanitária;

XIV - decidir quanto aos pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos a título de Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de multas por infração sanitária;

XV - julgar em primeira instância as impugnações e as manifestações de inconformidade em processo administrativo fiscal;

XVI - instituir e submeter à aprovação da Diretoria Colegiada, a prestação anual de contas da Anvisa; e

XVII - propor políticas, ações e procedimentos voltados ao aprimoramento das atividades administrativas, financeiras, orçamentárias e de infraestrutura física e logística da Agência.

Subseção I

Da Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias

Art. 184. São competências da Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias:

I - coordenar e operacionalizar o fluxo documental dos processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda;

II - dar conhecimento ao legalmente interessado acerca dos atos praticados em processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda;

III - proceder à notificação do autuado e monitorar os prazos recursais nos processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda;

IV - elaborar minutas com as decisões proferidas em processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda, para publicação em diário oficial;

V - emitir as certidões necessárias à instrução processual de processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda;

VI - viabilizar o acesso, quando requerido, aos autos de processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda, por meio de cópia e/ou vistas;

VII - dar impulso aos processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda, para as unidades organizacionais competentes por executar os procedimentos de cobrança administrativa, de análise técnica de petições, de arquivamento definitivo;

VIII - encaminhar ao setor competente para executar os procedimentos de cobrança administrativa, os processos administrativos sanitários nos quais não tenha sido verificado o pagamento do débito oriundo da penalidade de multa aplicada; e

IX - emitir as certidões necessárias à instrução processual de processos administrativo-sanitários, que estiverem sob sua guarda.

Subseção II

Da Coordenação de Contabilidade e Custos

Art. 185. São competências da Coordenação de Contabilidade e Custos:

I - prestar assistência, orientação e apoio técnico contábil aos ordenadores de despesa e responsáveis por bens, direitos e obrigações no âmbito da Anvisa;

II - verificar a conformidade de gestão das unidades gestoras jurisdicionadas à Anvisa;

III - Adotar, com base em apurações de atos e fatos contábeis, inquinados de ilegais ou irregulares, as providências necessárias à responsabilização do agente e comunicar o fato às autoridades competentes;

IV - Analisar balanços, balancetes e demais demonstrações contábeis das unidades gestoras jurisdicionadas e do órgão de forma consolidada;

V - efetuar, nas unidades jurisdicionadas, quando necessário, registros contábeis;

VI - realizar a conformidade contábil da gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito da Anvisa;

VII - Propor e apoiar a autoridade administrativa do Órgão na coordenação de tomadas de contas especiais;

VIII - Garantir a fidedignidade dos registros contábeis no âmbito da Anvisa que constarão do Balanço Geral da União;

IX - Propor procedimentos e padronização das informações contábeis;

X - Promover a articulação com os órgãos superiores do Sistema de Contabilidade e de Custos do Governo Federal, informar e orientar o Órgão quanto aos dispositivos legais emanados;

XI - Apoiar o órgão central e setorial do Sistema na gestão do SIAFI;

XII - Atuar como órgão seccional de custos no âmbito da Anvisa, e

XIII - Organizar o Processo de Prestação de Contas Anual.

Subseção III

Da Coordenação de Licitações Públicas

Art. 186. São competências da Coordenação de Licitações Públicas:

I - coordenar, planejar e executar os procedimentos licitatórios, de contratações diretas e de adesões às atas de registro de preço no âmbito da sede da Anvisa;

II - elaborar e expedir os instrumentos convocatórios e respectivos anexos, exceto o termo de referência;

III - realizar pesquisa de preços junto ao mercado fornecedor e outros órgãos públicos, inclusive no Portal de Compras do Governo Federal, para instruir os novos processos licitatórios, de contratações diretas e de adesões às atas de registro de preços;

IV - elaborar, auxiliar e contribuir com as respostas aos questionamentos, impugnações de editais e ações correlatas, em conjunto com as unidades demandantes quando necessário;

V - apoiar e orientar, em conjunto com a Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias, as áreas demandantes de bens e serviços no planejamento da contratação e na elaboração de termos de referência; e

VI - propor procedimentos relativos à elaboração, proposição e tramitação interna de documentos destinados à contratação pública de bens e serviços no âmbito da Anvisa sede.

Subseção IV

Da Gerência de Orçamento e Finanças

Art. 187. São competências da Gerência de Orçamento e Finanças:

I - acompanhar, supervisionar e avaliar as atividades de execução financeira e orçamentária sob sua gestão;

II - executar, registrar, e controlar todas as despesas da unidade gestora da Anvisa em Brasília;

III - acompanhar e supervisionar as atividades de execução financeira e orçamentária das unidades gestoras da Anvisa nos estados;

IV - coordenar e executar as atividades relacionadas às emissões de diárias e passagens e atuar como Gestor do Sistema de Concessão de Diárias e Passagens do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - SCDP/MPOG no âmbito da Anvisa;

V - efetuar, acompanhar e supervisionar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal os registros pertinentes à execução orçamentária e financeira;

VI - coordenar a elaboração da programação financeira anual da Anvisa;

VII - coordenar, com base no acompanhamento e análise da execução orçamentária e financeira, a elaboração das alterações orçamentárias e financeiras da programação anual no âmbito da Anvisa;

VIII - articular juntos aos órgãos do sistema federal de orçamento e finanças as alterações necessárias à execução orçamentária e financeira anual; e

IX - propor ações e procedimentos voltados para a racionalização da execução financeira e orçamentária da Agência.

Subseção V

Da Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias

Art. 188. Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias:

I - planejar, organizar, coordenar, executar e controlar as atividades relativas a contratos administrativos de bens e serviços, atas de registro de preços e formalização de convênios, parcerias e cooperações da sede da Anvisa;

II - gerenciar os contratos administrativos da sede da Anvisa, e demais efeitos e consequências que venham produzir, desde assinatura até o seu término, quais sejam: alteração, sanção, reequilíbrio econômico, prorrogação e rescisão;

III - realizar pesquisa de mercado junto a órgãos públicos e empresas, com o propósito de subsidiar as renovações, repactuações, reajustes e concessão de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos;

IV - apoiar e orientar, em conjunto com a Coordenação de Licitações Públicas, as áreas demandantes de bens e serviços no planejamento da contratação e na elaboração de termos de referência;

V - elaborar portaria de designação de servidor para acompanhar e fiscalizar contrato, providenciando sua publicação no Boletim de Serviço e subsidia-los sobre suas obrigações e responsabilidades, disponibilizando os documentos necessários à fiscalização;

VI - elaborar cronograma de execução financeira de contrato no Sistema de Administração de Serviços Gerais, bem como inserir e vincular fiscais de contrato;

VII - analisar avisos de descumprimento contratual, motivados pelos fiscais de contrato, sugerindo a aplicação ou não de sanções à autoridade competente, cumprindo os ritos legais e procedendo com a sua inscrição no Sistema de Cadastro de Fornecedores, quando da aplicação da penalidade;

VIII - elaborar os atestados de capacidade técnica, mediante subsídios dos gestores e/ou fiscais do contrato, encaminhando à autoridade competente para assinatura;

IX - propor procedimentos relativos à elaboração, proposição e tramitação interna de documentos destinados à contratação pública de bens e serviços no âmbito da Anvisa sede;

X - formalizar convênios, cooperações, parcerias e acordos;

XI - supervisionar, controlar e acompanhar a execução financeira e orçamentária dos convênios, cooperações e acordos em conjunto com a unidade organizacional envolvida;

XII - examinar a regularidade das prestações de contas de convênios, cooperações e acordos e emitir parecer com vistas à tomada de decisão em todas as instâncias;

XIII - subsidiar o Diretor Nacional de Projeto e o Coordenador Nacional de Projeto em sua atribuição regimental de autorizar despesas relativas às cooperações firmadas com organismos internacionais; e

XIV - propor ações voltadas ao aprimoramento da formalização de convênios, cooperações e acordos e parcerias sem repasse financeiro.

Subseção VI

Da Gerência de Gestão da Arrecadação

Art. 189. São competências da Gerência de Gestão da Arrecadação:

I - planejar, coordenar, controlar, avaliar, supervisionar e orientar as atividades relacionadas à arrecadação, cobrança, restituição e compensação das receitas originárias de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de multa por infração sanitária;

II - promover a arrecadação da receita própria da Anvisa;

III - apoiar tecnicamente, no âmbito de suas competências, as unidades organizacionais responsáveis pela constituição e gestão de créditos específicos que compõem a receita Anvisa;

IV - realizar diligências e lançamento do crédito tributário, no âmbito de suas competências;

V - preparar, instruir, acompanhar e controlar os processos administrativos de contencioso fiscal;

VI - analisar e simular impacto na arrecadação de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária decorrente de proposição legislativa e ou normativa;

VII - estabelecer, promover e avaliar a atualização dos procedimentos, rotinas, regras e sistemas informatizados relacionados às suas competências;

VIII - instruir os processos de requerimento de restituição e de compensação de valores relacionados à Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de multa por infração sanitária e demais assuntos referentes à arrecadação;

IX - efetuar cobrança, deferir, indeferir ou rescindir parcelamento dos créditos administrados pela Anvisa, inadimplidos após a constituição definitiva pelas unidades gestoras de créditos;

X - proceder à inclusão e exclusão de inscrição de devedores no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal, e encaminhar os créditos definitivamente constituídos e inadimplidos para inscrição na Dívida Ativa da União, exaurindo as atividades administrativas de cobrança, no âmbito de suas competências; e

XI - propor ações voltadas ao aprimoramento das atividades relacionadas à arrecadação, cobrança, restituição e compensação das receitas originárias de Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária e de multa por infração sanitária.

Subseção VII

Da Gerência de Logística

Art. 190. São competências da Gerência de Logística:

I - coordenar e controlar as atividades de patrimônio e almoxarifado da Anvisa no âmbito do Distrito Federal;

II - planejar, organizar, coordenar, fiscalizar e controlar a execução de atividades referentes aos serviços de conservação, manutenção, limpeza, vigilância, telefonia, transporte de pessoas e cargas, copeiragem, reprografia, manutenção da infraestrutura física, mensageria, emissão de passagens aéreas, aquisição de bens de consumo e bens permanentes, atividades gerais de administração e engenharia, de responsabilidade da Agência, no âmbito do Distrito Federal;

III - propor procedimentos relativos à gestão de atividades e serviços de logística da Anvisa no âmbito do Distrito Federal; e

IV - propor ações voltadas ao aprimoramento da infraestrutura e dos serviços gerais e logísticos necessários ao funcionamento da Agência.

Seção II

Da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas

Art. 191. São competências da Gerência-Geral de Gestão de Pessoas:

I - propor políticas, diretrizes e procedimentos relativos à gestão de pessoas, alinhadas com a missão, visão e valores da Anvisa;

II - planejar, gerenciar e executar as atividades de gestão de pessoas, compreendendo as de recrutamento, seleção, capacitação e desenvolvimento, desempenho, administração, segurança, saúde e qualidade de vida no trabalho dos servidores da Anvisa;

III - planejar, gerenciar e executar as atividades de gestão orçamentária e financeira relativas à gestão de pessoas;

IV - promover a articulação com os órgãos central e setorial do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal;

V - acompanhar a legislação e normas de recursos humanos emanadas pelo órgão normativo do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal e orientar sua aplicação no âmbito da Anvisa;

VI - planejar e gerenciar contratos, convênios e termos de cooperação para o desenvolvimento das ações relacionadas à gestão de pessoas;

VII - orientar e supervisionar as atividades de gestão de pessoas descentralizadas para as Coordenações de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados; e

VIII - propor parcerias institucionais para o desenvolvimento de projetos associados à capacitação e ao desenvolvimento de servidores da Anvisa.

Subseção I

Da Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho

Art. 192. São competências da Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho:

I - planejar e realizar programas voltados à Gestão do Clima Organizacional;

II - planejar e executar, programas, projetos e ações de promoção à saúde, segurança e melhoria da qualidade de vida no trabalho;

III - planejar e executar as atividades referentes aos exames periódicos;

IV - gerenciar e executar as atividades referentes à saúde suplementar;

V - gerenciar e orientar os procedimentos relativos às licenças de saúde do servidor; e

VI - propor ações e procedimentos voltados à promoção à saúde, segurança e melhoria da qualidade de vida no trabalho.

Subseção II

Da Gerência de Gestão de Pessoas

Art. 193. São competências da Gerência de Gestão de Pessoas:

I - gerenciar, orientar e executar as atividades de cadastro e pagamento dos servidores ativos, aposentados, pensionistas e estagiários;

II - gerenciar, orientar e executar as atividades relativas à nomeação, exoneração e movimentação de servidores;

III - gerenciar, orientar e executar à concessão de aposentadoria, pensão, benefícios, direitos e vantagens previstos na legislação vigente;

IV - gerenciar, orientar e executar os procedimentos relativos ao processamento da folha de pagamento, consignatárias e recolhimento de obrigações legais;

V - planejar e dimensionar a força de trabalho da Agência;

VI - gerenciar e executar as ações relativas à movimentação dos servidores;

VII - gerenciar as atividades de afastamento, férias e frequência de servidores; e

VIII - propor ações e melhorias voltadas ao aprimoramento das atividades de cadastro, pagamento e gestão da força de trabalho da Agência.

Subseção III

Da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas

Art. 194. São competências da Gerência de Desenvolvimento de Pessoas:

I - planejar, gerenciar e executar os processos de recrutamento e seleção internos e externos de servidores e estagiários;

II - gerir as competências organizacionais e individuais para subsidiar as políticas e processos de gestão de pessoas;

III - gerenciar, orientar e executar a política de capacitação e desenvolvimento de servidores da Anvisa;

IV - gerenciar, orientar e executar as atividades relacionadas a estágio probatório e a estabilidade dos servidores;

V - gerenciar, orientar e executar as atividades relacionadas à gestão da carreira;

VI - gerenciar, orientar e executar as atividades relacionadas ao estágio de estudantes da Anvisa;

VII - gerenciar, orientar e executar os sistemas de avaliação de desempenho dos servidores; e

VIII - propor ações e melhorias voltadas ao aprimoramento das políticas e procedimentos relacionados ao desenvolvimento dos servidores na Anvisa.

Seção III

Da Gerência-Geral da Tecnologia da Informação

Art. 195. São competências da Gerência-Geral da Tecnologia da Informação:

I - propor produtos e serviços de tecnologia da informação que possibilitem a implementação de sistemas e a disseminação de informações para ações de vigilância sanitária, alinhados aos planos estratégicos da Anvisa;

II - promover a articulação com os órgãos centrais, setoriais e correlatos do Sistema de Administração de Recursos de Tecnologia da Informação, orientando a Agência quanto aos dispositivos legais emanados e ao cumprimento das normas estabelecidas;

III - prover e gerir soluções em tecnologia da informação para a Anvisa que qualifiquem as ações do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

IV - promover o uso racional dos recursos de tecnologia da informação, visando à melhoria da qualidade e da produtividade do ciclo da informação;

V - prestar apoio técnico e administrativo ao Comitê de Informação e Informática da Anvisa;

VI - gerir a Política de Segurança da Informação e Comunicações no que tange às suas competências;

VII - fornecer padrões metodológicos e ferramental aos projetos em Tecnologia da Informação;

VIII - planejar, desenvolver, implantar e operar o Sistema de Informações em Vigilância Sanitária, bem como os demais sistemas de informação legados da Anvisa;

IX - definir, planejar, desenvolver, implantar e manter a arquitetura de informação da Anvisa;

X - planejar, desenvolver, implantar e operar a infraestrutura e os serviços de tecnologia da informação da Anvisa;

XI - representar as áreas organizacionais da Anvisa junto a entidades externas em assuntos de tecnologia da informação;

XII - propor normas para a gestão do cadastro de instituições, empresas e pessoas que efetuam trocas de informações por meio dos sistemas de informação corporativos; e

XIII - propor e elaborar o Plano de Diretor de Tecnologia da Informação da Agência.

Subseção I

Da Coordenação de Conformidade e Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação

Art. 196. São competências da Coordenação de Conformidade e Contratos de Tecnologia da Informação e Comunicação:

I. Estabelecer rotinas e procedimentos para implementação das melhores práticas de fiscalização de contratos de tecnologia da informação e comunicação;

II. Acompanhar mensalmente as atividades realizadas, apoiando metodologicamente os fiscais designados;

III. Publicar os níveis de serviço a serem praticados pelas empresas contratadas;

IV. Avaliar a conformidade das atividades executadas aos objetos contratuais;

V. Apoiar na elaboração de termos de referência e demais artefatos requeridos;

VI. Acompanhar as vigências contratuais, emitindo alertas, quando necessário; e

VII. Apoiar a capacitação dos fiscais de contrato e áreas demandantes.

Subseção II

Da Coordenação de Segurança Tecnológica

Art. 197. São competências da Coordenação de Segurança Tecnológica:

I - promover a segurança da informação por meio dos recursos de tecnologia da informação;

II - propor diretrizes, premissas e requisitos para toda a cadeia de aquisição, desenvolvimento e operação de recursos de tecnologia da informação quanto aos aspectos de segurança tecnológica;

III - propor diretrizes, premissas e requisitos a serem observados durante a elaboração, implementação, manutenção e testes dos planos de contingência operacionais de tecnologia da informação;

IV - propor diretrizes, premissas e requisitos quanto ao gerenciamento centralizado do acesso lógico;

V - prospectar ferramentas de análise, tratamento de incidentes e ativos de segurança computacional e eletrônica;

VI - diagnosticar, coletar, analisar e correlacionar eventos de segurança eletrônica; e

VII - desenvolver e manter processo de gestão de riscos de tecnologia da informação.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo devem estar em consonância com a Política de Segurança Institucional da Agência.

Subseção III

Da Coordenação de Projetos e Governança de Tecnologia da Informação

Art. 198. São competências da Coordenação de Projetos e Governança de Tecnologia da Informação:

I - desenvolver, divulgar, avaliar e fomentar uso de metodologia para o gerenciamento dos projetos de tecnologia da informação;

II - monitorar a conformidade com as políticas, procedimentos e padrões de gerenciamento de projetos de tecnologia da informação por meio de auditorias do projeto;

III - fornecer suporte, orientação e treinamento em gerenciamento de projetos e uso de ferramentas de tecnologia da informação;

IV - gerenciar o portfólio de sistemas de informação e projetos de tecnologia da informação da Agência;

V - fomentar, apoiar e avaliar a implantação dos processos de governança de tecnologia da informação;

VI - apoiar a elaboração do Plano Diretor de Tecnologia da Informação, em alinhamento com a estratégia da Anvisa; e

VII - fomentar e disseminar melhores práticas de gestão de recursos de tecnologia da informação e de gestão de níveis de serviço às unidades organizacionais.

Subseção IV

Da Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação

Art. 199. São competências da Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação:

I - planejar, desenvolver, implantar e manter o Sistema de Informação em Vigilância Sanitária;

II - definir a arquitetura de soluções tecnológicas de sistemas de informação da Anvisa;

III - elaborar e manter metodologias de desenvolvimento de sistemas, bem como normas e padrões para melhoria do processo de desenvolvimento de sistemas de informação;

IV - promover a integração das soluções tecnológicas corporativas, assegurando a interoperabilidade entre elas;

V - fornecer padrões metodológicos e ferramental para mapeamento e gerenciamento de processos de negócio, com vistas à definição de regras de negócio e automação por sistemas de informação;

VI - orientar o levantamento e a especificação dos requisitos de software e aplicativos para o desenvolvimento e homologação de soluções tecnológicas;

VII - planejar, desenvolver e implantar manutenções nos sistemas de informação legados da Anvisa;

VIII - propor e gerenciar soluções e projetos de tecnologia da informação que qualifiquem as ações de vigilância sanitária sob responsabilidade da Agência;

IX - gerenciar e registrar o processo de licitação de requisitos de sistemas de informação com as áreas demandantes, propondo soluções que agreguem valor às ações da Agência e aos seus processos de trabalho; e

X - propor e gerenciar projetos de criação e evolução de sistemas de informação na Agência.

Subseção V

Da Gerência de Operações de Tecnologia da Informação

Art. 200. São competências da Gerência de Operações de Tecnologia da Informação:

I - manter em funcionamento os serviços de tecnologia da informação sob gestão da Gerência-Geral de Gestão da Tecnologia da Informação;

II - propor a aquisição e contratação de bens e serviços relacionados à tecnologia da informação;

III - prestar suporte técnico nos processos de aquisição e contratação de bens e serviços; relacionados à tecnologia da informação a serem celebrados pelas unidades organizacionais da Anvisa;



IV - planejar e prover os serviços de administração da rede, do parque de informática, das bases de dados, dos serviços de telecomunicação, transmissão de dados, voz e imagem, e de suporte ao usuário dos recursos de tecnologia da informação;

V - elaborar plano de aquisição, implementação, monitoramento e manutenção da infraestrutura em conformidade com os requisitos de negócio e alinhado às estratégias da Anvisa, bem como de contingência de recursos de tecnologia da informação;

VI - gerir processo de gestão de mudanças programadas e emergenciais;

VII - promover a qualidade e a integridade dos dados sob custódia desta unidade organizacional;

VIII - coordenar e executar a administração de dados da Anvisa;

IX - planejar, conceber, desenvolver, implantar e manter sistemas de consolidação de dados e de apoio à decisão;

X - propor a padronização das informações relacionadas à tecnologia de informação, considerando conceitos, conteúdos, vocabulários de dados e metodologias internas;

XI - apoiar a produção de informações estratégicas que visem subsidiar o planejamento e a tomada de decisões em tecnologia da informação;

XII - manter aplicações que estiverem em ambiente de produção da Anvisa;

XIII - efetuar manutenções corretivas nos sistemas em produção ou transição;

XIV - elaborar e manter o catálogo de sistemas em produção, bem como daqueles que já saíram da produção;

XV - gerenciar manutenções adaptativas, perfectivas ou evolutivas nos sistemas em produção ou em transição com as lideranças de projeto da Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação;

XVI - planejar, conceber, desenvolver e implantar manutenções e evoluções nos sistemas de informação legados da Anvisa;

XVII - planejar, conceber, desenvolver, manter e implantar soluções que agreguem valor aos serviços de infraestrutura de redes e atendimento ao usuário sob gestão desta unidade organizacional;

XVIII - manter a infraestrutura de tecnologia da informação necessária às atividades exercidas pelas áreas da Anvisa, bem como o serviço de suporte aos usuários; e

XIX - definir e manter procedimentos operacionais que assegurem os níveis de serviços acordados com os prestadores de serviço.

Seção IV

Da Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa

Art. 201. São competências da Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa:

I - Desenvolver estratégias e ações sistêmicas integradas de gestão do conhecimento para o fortalecimento institucional com impacto no desempenho da Agência;

II - Formular, propor, coordenar e apoiar a implementação de programas, projetos e ações voltados para a melhoria da capacidade institucional de identificação, geração, organização, disponibilização e disseminação do conhecimento como suporte estratégico para o cumprimento da missão da Anvisa;

III - Fomentar a cultura de gestão do conhecimento, a criatividade e o pensamento inovador no âmbito da Agência, com foco na valorização das pessoas, no capital intelectual e no compromisso com resultados;

IV - Coordenar e definir estratégias e ações para o fomento e realização de pesquisas de interesse da Anvisa e demais entes do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

V - Propor o desenvolvimento de cooperações técnicas institucionais para intercâmbio de tecnologia e expertise na gestão da informação, do conhecimento e da pesquisa;

VI - Fomentar, em parceria com as demais áreas responsáveis, a produção bibliográfica dos servidores da Agência;

VII - Coordenar e acompanhar a elaboração e manutenção de bancos de dados de documentação técnico-científica de interesse da Anvisa;

VIII - Planejar, executar e apoiar ações relativas à obtenção e análise de dados para a produção de conhecimentos relacionados ao ambiente de atuação da Agência;

IX - Propor e coordenar a implementação da Política de Atendimento ao Público da Anvisa, bem como instrumentos e práticas de transparência ativa e acesso à informação;

X - Definir instrumentos e coordenar a execução da política de gestão documental;

XI - Desenvolver estratégias e ações para administrar o acervo bibliográfico e preservar a memória institucional da Anvisa, para servir como referência, informação, prova ou fonte de pesquisa histórica e científica;

XII - Promover o intercâmbio de conhecimentos e experiências com profissionais e entidades de ensino e pesquisa, órgãos governamentais e entidades privadas, no País e no exterior;

XIII - Definir e coordenar a execução da política de gestão da informação da ANVISA, estabelecendo fluxos, processos e estratégias para a organização, disseminação, geração e disponibilização das informações necessárias para a tomada de decisão na Agência;

XIV - Exercer a função de Secretaria-Executiva e propor instrumentos de gestão para os trabalhos da Comissão Científica em Vigilância Sanitária.

Subseção I

Da Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação

Art. 202. São competências da Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação:

I - Propor o estabelecimento de normas e diretrizes para execução dos serviços de atendimento ao público, as prioridades e regras, bem como os prazos e etapas para cumprimento das obrigações;

II - Acompanhar a execução da prestação do serviço de atendimento ao público e o cumprimento das exigências de qualidade e técnica dos serviços;

III - Coordenar a execução de ações da Política de Atendimento, propondo revisão e atualização periódicas;

IV - Gerir os sistemas de avaliação do atendimento ao público;

V - Operacionalizar na Anvisa os requisitos trazidos pela Lei de Acesso à Informação, promovendo ações e programas de transparência ativa;

VI - Auxiliar as demais unidades organizacionais na produção de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

VII - Auxiliar a produção de relatórios para disponibilização pública, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilha e texto, de modo a facilitar a análise da informação;

VIII - Propor critérios para acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IX - atender e orientar o público quanto ao acesso a informações;

X - informar sobre a tramitação de documentos nas suas respectivas unidades;

XI - protocolizar documentos e requerimentos de acesso a informações.

Subseção II

Da Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa

Art. 203. São competências da Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa:

I - Propor, coordenar a operacionalização e monitoramento das políticas de gestão da informação, gestão documental e gestão da biblioteca;

II - Coordenar a regulamentação e implantação de procedimentos para classificação e tratamento de informações sigilosas;

III - Elaborar e revisar periodicamente os instrumentos de gestão documental da Anvisa e aplica-los, mantendo em arquivos os documentos em fase corrente, intermediária e permanente;

IV - Coordenar a gestão de documentos digitais na Anvisa;

V - Coordenar as atividades da Comissão Permanente de Avaliação de Documentos;

VI - Preservar a memória da Anvisa, para servir como referência, informação, prova ou fonte de pesquisa histórica e científica;

VII - Disponibilizar informações técnico-científicas necessárias à atuação da Agência, por meio da gestão de bases de dados e acervo bibliográfico;

VIII - Gerenciar as atividades relacionadas ao arquivo, protocolo e biblioteca da Anvisa;

IX - Promover ações que viabilizem o acesso aos documentos com valor histórico e científico; e

X - Realizar a gestão do acervo bibliográfico da Anvisa e demais atividades necessárias ao funcionamento da biblioteca.

Parágrafo único. As competências descritas neste artigo devem estar em consonância com a Política de Segurança Institucional da Agência.

TÍTULO VII DAS ATRIBUIÇÕES DOS AGENTES E TITULARES DAS UNIDADES ORGANIZACIONAIS

Capítulo I

Dos Diretores Adjuntos

Art. 204. São atribuições dos Diretores Adjuntos:

I - assistir aos Diretores no desempenho de suas funções executivas regimentais;

II - desempenhar atribuições eventualmente delegadas pelo Diretor, no limite da legislação aplicável;

III - participar, sem direito a voz e voto, das reuniões de Diretoria Colegiada, incluindo o circuito deliberativo;

IV - analisar, acompanhar e opinar sobre a pauta, votos, pareceres e outros documentos submetidos à Diretoria Colegiada, apoiando o processo de decisão do Diretor;

V - auxiliar o Diretor no desenvolvimento e implementação das estratégias da Diretoria;

VI - adotar as providências para a implementação das decisões da Diretoria Colegiada;

VII - coordenar as ações de organização técnico-administrativas da Diretoria;

VIII - assistir ao Diretor na edição de atos normativos;

IX - planejar, organizar, monitorar, e avaliar, em nível tático e operacional, os processos de trabalho da Diretoria, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor;

X - supervisionar, coordenar, e monitorar as atividades e projetos da Diretoria;

XI - promover, no âmbito de suas competências, a análise, instrução e a resposta de consultas, requerimentos, e requisições de órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Polícia Judiciária e da Defensoria Pública, bem como das áreas da Anvisa, encaminhando o expediente, conforme o caso, à Procuradoria Federal Junto à Anvisa ou ao órgão da Diretoria com atribuição para a devida apuração, atuação e processamento;

XII - promover o intercâmbio de informações e a integração funcional e técnica com as demais Diretorias da Anvisa;

XIII - implementar e divulgar políticas institucionais de mensuração de desempenho e zelar pela melhoria e produtividade das áreas diretamente subordinadas, em consonância com os instrumentos de gestão da Agência;

XIV - assegurar a disseminação e cumprimento das decisões da Diretoria Colegiada nas áreas sob sua responsabilidade;

XV - implementar ações voltadas para a racionalização dos processos de trabalho e melhoria da eficiência das áreas sob sua responsabilidade;

XVI - supervisionar o cumprimento das metas institucionais nas unidades organizacionais sob sua competência; e

XVII - exercer outras atribuições determinadas pelo pelo Diretor.

§ 1º Os Diretores Adjuntos serão indicados por Diretor e nomeados pelo Diretor-Presidente.

§ 2º O Diretor-Adjunto não substitui o Diretor nas reuniões e circuito deliberativos de Diretoria Colegiada.

Capítulo II

Do Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente

Art. 205. São atribuições do Chefe de Gabinete do Diretor-Presidente:

I - prestar assistência direta ao Diretor-Presidente na supervisão e coordenação das atividades da Agência;

II - assistir o Diretor-Presidente em seu relacionamento com os órgãos da Administração Pública e com organizações da sociedade civil, nos temas relacionados às atividades da Anvisa;

III - organizar o expediente e os despachos do Diretor-Presidente;

IV - despachar o expediente do Gabinete com o Diretor-Presidente;

V - planejar, organizar, monitorar, e avaliar os processos de trabalho do Gabinete, examinando as demandas e encaminhando os assuntos pertinentes, devidamente instruídos, para análise e decisão do Diretor-Presidente; e

VI - supervisionar coordenar, e monitorar as atividades e projetos do Gabinete.

Capítulo III

Do Procurador-Chefe

Art. 206. São atribuições do Procurador-Chefe:

I - planejar, coordenar e controlar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico da Anvisa; II - aprovar os pareceres jurídicos dos procuradores federais com exercício na autarquia;

II - participar das reuniões da Diretoria Colegiada, dirimindo as questões jurídicas suscitadas;

III - articular-se com a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, objetivando a execução das atividades-fim da Procuradoria Federal junto à Anvisa; e

IV - articular-se com órgãos do nível central da Agência visando à execução das atividades-fim da Procuradoria Federal junto à Anvisa.

Seção I

Do Subprocurador-Chefe

Art. 207. São atribuições do Subprocurador-Chefe:

I - coordenar as atividades dos órgãos operacionais da Procuradoria Federal junto à Anvisa;

II - receber e distribuir, para as diversas unidades operacionais, conforme a competência de cada uma, processos ou consultas administrativas para elaboração de informações ou pareceres;

III - coordenar o planejamento estratégico das atividades finalísticas da Procuradoria Federal junto à Anvisa, a produção de dados estatísticos, metas e controle de resultados das atividades desempenhadas;

IV - promover a uniformização de procedimentos e cooperação entre os diversos órgãos operacionais;

V - articular-se com a Advocacia-Geral da União e a Procuradoria-Geral Federal, objetivando a execução das atividades-fim da Procuradoria Federal junto à Anvisa; e

VI - articular-se com os órgãos do nível central da Agência, visando à execução das atividades-fim da Procuradoria Federal junto à Anvisa; e VII - propor ao Procurador-Chefe medidas que entenda necessárias para a melhoria dos serviços afetos à Procuradoria Federal junto à Anvisa. Parágrafo-único: O Procurador-Chefe será substituído, em suas ausências eventuais e impedimentos legais, pelo Subprocurador-Chefe.

Capítulo IV

Do Ouvidor

Art. 208. São atribuições do Ouvidor:

I - participar do acompanhamento e avaliação da política de atendimento ao usuário da Agência;

II - propor, implementar e coordenar a Rede Nacional de Ouvidorias em Vigilância Sanitária, articulada à Ouvidoria do Sistema Único de Saúde;

III - articular-se com as organizações de defesa do consumidor e com entidades da sociedade civil no exercício de suas competências;

IV - propor acordos de cooperação técnica com outros entes públicos, a fim de subsidiar na execução de sua competência regimental;

V - contribuir para o aperfeiçoamento dos processos de trabalho da Agência;

VI - participar das reuniões da Diretoria Colegiada com direito a voz e não a voto; e

VII - produzir relatórios à Diretoria Colegiada informando sobre providências, encaminhamentos e eventuais pendências.

Capítulo IV
Do Corregedor
Art. 209. É atribuição do Corregedor:
I - julgar sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados no âmbito desta Agência, propondo ao Diretor-Presidente a aplicação de penalidades, de acordo a Lei 8.122, de 1990;e
II - aplicar penalidades, de acordo a Lei 8.122, de 1990, em caso de haver delegação do Diretor-Presidente.

Capítulo VI
Do Auditor Chefe
Art. 210. São atribuições do Auditor Chefe:
I - examinar e emitir parecer no processo de prestação de contas anual da Anvisa e nos processos de tomadas de contas especiais;
II - elaborar o Planejamento Anual de Atividades da Auditoria Interna (PAINT), e submeter à análise prévia da Controladoria-Geral da União e, posteriormente, à aprovação da Diretoria Colegiada;
III - elaborar o Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna (RAINT) e encaminhá-lo à Controladoria-Geral da União;
IV - atuar junto ao Tribunal de Contas da União, acompanhando e fornecendo as informações necessárias aos trabalhos de auditoria e ao julgamento das contas da Anvisa;
V - atuar junto à Controladoria-Geral da União, acompanhando e fornecendo as informações necessárias aos trabalhos de auditoria, os quais a Anvisa é submetida;
VI - propor à Diretoria Colegiada, o estabelecimento de normas ou critérios para a sistematização e padronização de técnicas e procedimentos relativos a controle interno;e
VII - solicitar servidores de outras unidades organizacionais da Anvisa para dar suporte ou complementar equipes de trabalho nas quais requeiram conhecimentos específicos em que a Auditoria Interna não seja suficientemente proficiente.

Capítulo VII
Dos Titulares das Secretarias Executiva da Diretoria Colegiada, Gerências-Gerais, Assessorias, Gerências, Coordenações e demais áreas executivas
Art. 211. São atribuições comuns aos Titulares das Secretarias Executiva da Diretoria Colegiada, Gerências-Gerais, Assessorias, Gerências, Coordenações e demais áreas executivas:
I - implementar as diretrizes estratégicas âmbito da competência da sua unidade organizacional;
II - planejar, organizar, coordenar, acompanhar e avaliar a implementação das diretrizes estratégicas delegadas pela Diretoria Colegiada;
III - gerir, supervisionar, coordenar, e monitorar as atividades e projetos de sua Unidade Administrativa;

IV - Assistir seu superior Hierárquico em suas competências e atribuições;
V - propor estratégias à unidade organizacional à qual estiver vinculada e adotar ações voltadas ao aperfeiçoamento contínuo dos critérios, ferramentas, metodologias, rotinas e procedimentos para a melhoria dos macroprocessos da Anvisa;
VI - acompanhar e promover as ações para melhoria dos processos de trabalho, da mensuração de desempenho e do sistema de qualidade relativos à sua área de competência;
VII - apreciar projetos e anteprojetos de lei ou quaisquer outras normas relacionadas à sua área de competência;
VIII - assistir à unidade organizacional à qual estiver vinculada na proposição e elaboração de minutos de atos normativos a serem editados pela Anvisa, em sua área de competência;
IX - subsidiar e apoiar a unidade organizacional à qual estiver vinculada na orientação e no acompanhamento de procedimentos de consultas e audiências públicas relativos a assuntos de sua competência;
X - assistir à unidade organizacional à qual estiver vinculada na interação com instituições públicas ou privadas e representantes da sociedade civil organizada para a proposição de aprimoramentos nas atividades sob sua responsabilidade;
XI - propor à unidade organizacional à qual estiver vinculada a celebração de contratos, convênios e parcerias com outros órgãos e instituições para implementar ações de sua área de competência e realizar o acompanhamento dos acordos firmados;
XII - elaborar as propostas orçamentárias, de forma articulada com as demais unidades da unidade organizacional à qual estiver vinculada;
XIII - estabelecer critérios e medidas que garantam o controle e a avaliação de riscos na sua área de atuação;
XIV - prestar informações à sociedade e ao setor regulado, através dos meios de comunicação disponibilizados pela Agência, no que diz respeito aos assuntos relacionados à sua área de atuação;
XV - elaborar trabalhos técnicos, guias e material informativo relacionados à sua área de competência;
XVI - realizar atos de gestão administrativa e de recursos humanos para execução dos processos de trabalho no âmbito da respectiva área, em consonância com as políticas institucionais;
XVII - executar atividades relacionadas à parceria com instituições públicas ou privadas e representantes da sociedade civil organizada para a proposição de aprimoramentos nas atividades sob sua responsabilidade;
XVIII - participar de fóruns, de grupos de trabalho, de câmaras técnicas, setoriais e de comitês, em âmbito nacional e internacional, sobre assuntos relacionados à sua área de atuação;
XIX - participar de atividades de cooperação técnica com organismos internacionais e Agências de outros países em assuntos relacionados aos assuntos sob sua competência;

XX - propor, participar e promover a implementação de ações relacionadas às cooperações e elaboração de normas e regulamentos internacionais afetos à sua área de atuação;
XXI - implementar, divulgar e promover aplicação de normas, ações e compromissos decorrentes de acordos internacionais, no âmbito de suas competências;
XXII - cooperar no âmbito do MERCOSUL e com os países latino-americanos no aperfeiçoamento e internalização da regulamentação para a vigilância sanitária de acordo com sua competência;
XXIII - assegurar a memória institucional, mediante a preservação de instrumentos legais, registros, relatórios e demais documentos relacionados aos assuntos sob sua competência;
XXIV - assistir e apoiar a unidade organizacional à qual estiver vinculada no cumprimento de suas competências;
XXV - propor instrumentos de mensuração de desempenho e ações para melhoria da produtividade das áreas sob sua responsabilidade;
XXVI - articular-se com as unidades organizacionais da Agência com o objetivo de apurar infrações sanitárias ou irregularidades detectadas em sua área de competência; e
XXVII - propor à unidade organizacional à qual estiver vinculada as ações cabíveis, quando verificados indícios de infração ou irregularidade em sua área de atuação.

Capítulo VIII
Dos Assessores e Assistentes
Art. 212. São atribuições comuns aos Assessores e Assistentes:
I - Assessoras ou assistir aos Diretores ou titular de unidades administrativa a que estejam vinculados;
II - Examinar e emitir pareceres sobre matérias que lhes sejam encaminhadas para análise; e
III - Realizar outras atividades que lhes sejam determinadas ou delegadas pelo seu superior hierárquicos .

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
Art. 213. São vedadas manifestações públicas de servidores ou prestadores de serviço em nome da Anvisa, em quaisquer formas de expressão, exceto quando expressamente autorizadas pela Diretoria Colegiada ou Diretor-Presidente.
Art. 214. Os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão resolvidos pela Diretoria Colegiada.

ANEXO II

Quadro de Cargos aprovado pela lei de criação da Agência

Função	CARGO	Valor	Situação Lei 9986/2000		Situação Anterior *		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Direção	CD I	14.376,03	1	R\$ 14.376,03	1	R\$ 14.376,03	1	R\$ 14.376,03
	CD II	13.657,23	4	R\$ 54.628,92	4	R\$ 54.628,92	4	R\$ 54.628,92
Executiva	CGE I	12.938,41	5	R\$ 64.692,05	16	R\$ 207.014,56	7	R\$ 90.568,87
	CGE II	11.500,81	21	R\$ 241.517,01	25	R\$ 287.520,25	20	R\$ 230.016,20
	CGE III	10.782,01	48	R\$ 517.536,48	0	R\$ -	0	R\$ -
	CGE IV	7.188,00	0	R\$ -	30	R\$ 215.640,00	43	R\$ 309.084,00
Assessoria	CA I	11.500,81	0	R\$ -	6	R\$ 69.004,86	6	R\$ 69.004,86
	CA II	10.782,01	5	R\$ 53.910,05	5	R\$ 53.910,05	10	R\$ 107.820,10
	CA III	3.001,72	0	R\$ -	2	R\$ 6.003,44	2	R\$ 6.003,44
Assistência	CAS I	2.270,70	0	R\$ -	0	R\$ -	0	R\$ -
	CAS II	1.967,94	4	R\$ 7.871,76	4	R\$ 7.871,76	4	R\$ 7.871,76
Subtotal G-I			88	R\$ 954.532,30	93	R\$ 915.969,87	97	R\$ 889.374,18
Técnica	CCT V	2.733,25	42	R\$ 114.796,50	63	R\$ 172.194,75	68	R\$ 185.861,00
	CCT IV	1.997,35	58	R\$ 115.846,30	79	R\$ 157.790,65	69	R\$ 137.817,15
	CCT III	1.013,49	67	R\$ 67.903,83	55	R\$ 55.741,95	61	R\$ 61.822,89
	CCT II	893,45	80	R\$ 71.476,00	27	R\$ 24.123,15	66	R\$ 58.967,70
	CCT I	791,11	152	R\$ 120.248,72	149	R\$ 117.875,39	133	R\$ 105.217,63
Subtotal G-II			399	R\$ 490.271,35	373	R\$ 527.725,89	397	R\$ 549.686,37
Total			487	R\$ 1.444.803,65	466	R\$ 1.443.695,76	494	R\$ 1.439.060,55

* Situação Anterior decorrente dasRDCs Nº 29, 39, 47 e 57/2015

ANEXO III

Quadro demonstrativo de cargos em comissão e de cargos comissionados técnicos das unidades organizacionais

Nº	ÓRGÃO/UNIDADE	SIGLAS	QUANTIDADE	DENOMINAÇÃO	CARGO
1.	Diretoria Colegiada	DICOL	1	Diretor-Presidente	CD I
			4	Diretor	CD II
1.1	Secretaria Executiva da Diretoria Colegiada	SECOL	1	Chefe de Secretaria	CGE II
			1	Assistente	CCT I
			1	Assistente	CCT III
2.	Gabinete do Diretor-Presidente	GADIP	1	Chefe de Gabinete	CGE I
			1	Assessor	CA I
			1	Assessor	CA II
			1	Assessor	CA III
			2	Assessor	CCT V
			3	Assessor	CCT IV
			1	Gerente de Projeto	CGE IV
2.1	Coordenação de Registro e Publicidade de Atos	CORPA	1	Coordenador	CCT V
			1	Assessor	CA III
2.2	Coordenação Administrativa da Comissão de Ética da ANVISA	CORET	1	Auxiliar	CAS II
			1	Coordenador	CCT V
2.3	Coordenação de Apoio Administrativo	COADI	1	Coordenador	CCT V



			1	Gerente de Projeto	CGE IV
			1	Assistente	CAS II
			1	Assistente	CCT III
2.4	Coordenação de Segurança Institucional	CSEGI	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.5	Coordenação de Eventos e Cerimonial	CEVEC	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.6	Secretaria Executiva da Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos	SCMED	1	Secretário Executivo da CMED	CA I
			2	Assistente	CCT III
2.7	Assessoria de Comunicação	ASCOM	1	Assessor-Chefe	CA I
2.7.1	Coordenação de Imprensa e Comunicação	CECOM	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.7.2	Coordenação de Produção Editorial e Publicidade	COPEP	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.8	Assessoria de Planejamento	APLAN	1	Assessor-Chefe	CA I
			1	Assessor	CCT IV
2.8.1	Coordenação de Planejamento Governamental e Gestão Estratégica	CPGES	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.8.2	Coordenação de Gestão da Qualidade em Processos Organizacionais	CQUAL	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.9	Assessoria de Assuntos Internacionais	AINTE	1	Assessor-Chefe	CA I
			1	Assessor	CCT III
2.9.1	Coordenação de Articulação Internacional e Convergência Regulatória	CCREG	1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT I
2.9.2	Coordenação de Cooperação Internacional	COCIN	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
2.9.3	Coordenação de Missões Internacionais	COMIN	1	Coordenador	CCT V
2.10	Assessoria Parlamentar	ASPAR	1	Assessor-Chefe	CA I
			2	Assistente	CCT III
3.	Procuradoria Federal junto à ANVISA	PROCR	1	Procurador-Chefe	CGE I
			1	Subprocurador-Chefe	CCT V
			1	Assistente	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
			3	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
			1	Assistente	CAS II
3.1	Coordenação de Licitações, Contratos e Convênios	COLIC	1	Coordenador	CCT V
3.2	Coordenação de Consultivo	CCONS	1	Coordenador	CCT V
3.3	Coordenação de Assuntos Judiciais	CAJUD	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT III
3.4	Coordenação de Dívida Ativa	CODVA	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT III
4.	Ouvidoria	OUID	1	Ouvidor	CGE II
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
5.	Corregedoria	CORGE	1	Corregedor	CGE II
			4	Assistente	CCT III
6.	Auditoria Interna	AUDIT	1	Auditor	CGE II
			4	Assistente	CCT III
7.	Diretoria de Autorização e Registro Sanitários	DIARE	1	Diretor Adjunto	CGE I
			2	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
7.1	Gerência-Geral de Alimentos	GGALI	1	Gerente-Geral	CGE II
			2	Assessor	CCT IV
7.1.1	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Alimentos	COARE	1	Coordenador	CCT V
7.1.2	Gerência de Avaliação de Risco e Eficácia	GEARE	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.1.3	Gerência de Registro de Alimentos	GEREG	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.1.4	Gerência de Pós-registro de Alimentos	GEPR	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.2	Gerência-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos	GGMED	1	Gerente-Geral	CGE II
			4	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT II
7.2.1	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Medicamentos e Produtos Biológicos	COREC	1	Coordenador	CCT V
7.2.2	Coordenação da Farmacopeia	COFAR	1	Coordenador	CCT V
7.2.3	Coordenação de Propriedade Intelectual	COPI	1	Coordenador	CCT V
7.2.4	Coordenação de Bula, Rotulagem e Medicamentos Clones	CBREM	1	Coordenador	CCT V
7.2.5	Gerência de Avaliação de Eficácia e Segurança	GESEF	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.2.5.1	Coordenação de Pesquisa Clínica em Medicamentos e Produtos Biológicos	COPEC	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT II
7.2.5.2	Coordenação de Equivalência Terapêutica	CETER	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT II
7.2.6	Gerência de Avaliação de Tecnologia de Registro de Medicamentos Sintéticos	GRMED	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT II
7.2.6.1	Coordenação de Registro de Insumos Farmacêuticos Ativos	COIFA	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT II
7.2.7	Gerência de Avaliação de Tecnologia de Pós-Registro de Medicamentos Sintéticos	GEPRE	1	Gerente	CGE IV
			3	Assistente	CCT II
7.2.8	Gerência de Medicamentos Específicos, Notificados, Fitoterápicos, Dinamizados e Gases Medicinais	GMESP	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT II
7.3	Gerência-Geral de Toxicologia	GGTOX	1	Gerente-Geral	CGE II
			2	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT II
7.3.1	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos em Toxicologia	COART	1	Coordenador	CCT V
7.3.2	Gerência de Avaliação de Segurança Toxicológica	GEAST	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT II
7.3.3	Gerência de Produtos Equivalentes	GPREQ	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.3.4	Gerência de Pós-Registro	GEPOS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.3.4.1	Coordenação de Pós-Registro	COPOS	1	Coordenador	CCT V
7.3.4.2	Coordenação de Reavaliação	CREAV	1	Coordenador	CCT V
7.3.4.3	Coordenação de Análise de Resíduos em Alimentos	COARA	1	Coordenador	CCT V
7.4	Gerência de Cosméticos	GECOS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.5	Gerência de Produtos Biológicos	GPBIO	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT II
7.6	Gerência de Saneantes	GESAN	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT II
7.7	Gerência de Sangue, Tecidos, Células e Órgãos	GSTCO	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT II
8.	Diretoria de Regulação Sanitária	DIREG	1	Diretor Adjunto	CGE I
			2	Assessor	CA II

			4	Assessor	CCT IV
8.1	Coordenação de Instrução e Análise de Recursos de Tabaco e Produtos para a Saúde	CRTPS	1	Coordenador	CCT V
8.2	Gerência-Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde	GGTPS	1	Gerente-Geral	CGE II
			2	Assessor	CCT IV
8.2.1	Gerência de Tecnologia em Equipamentos	GQUIP	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
8.2.2	Gerência de Produtos Diagnósticos de Uso <i>In-Vitro</i>	GEVIT	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
8.2.3	Gerência de Tecnologia de Materiais de Uso em Saúde	GEMAT	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
8.2.4	Coordenação de Materiais Implantáveis em Ortopedia		1	Coordenador	CCT V
8.2.5	Coordenação de Pesquisa Clínica em Produtos para a Saúde		1	Coordenador	CCT V
8.3	Gerência-Geral de Produtos Derivados do Tabaco	GGTAB	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCTIV
8.3.1	Coordenação de Processos de Controle de produtos fumígenos, derivados ou não do tabaco		1	Coordenador	CCT V
8.4	Gerência-Geral de Regulamentação e Boas Práticas Regulatórias	GGREG	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCT IV
8.4.1	Coordenação de Planejamento Regulatório	CPLAR	1	Coordenador	CCT V
8.4.2	Gerência de Processos Regulatórios	CPROG	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
8.4.3	Gerência de Análise de Impacto Regulatório	GEAIR	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
9.	Diretoria de Coordenação e Articulação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	DSNVS	1	Diretor Adjunto	CGE I
			2	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
9.1	Gerência-Geral de Coordenação e Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	GGCOF	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
9.1.1	Coordenação de Fortalecimento do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	CFORT	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.1.2	Coordenação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	CSNVS	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.1.3	Coordenação de Articulação Social e Cidadania do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	COACI	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.1.4	Gestão da Informação do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária	CIGES	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.2	Gerência-Geral de Tecnologia em Serviços de Saúde	GGTES	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
9.2.1	Coordenação de Serviços de Interesse para a Saúde	CSIPS	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.2.2	Gerência de Regulamentação e Controle Sanitário em Serviços de Saúde	GRECS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
9.2.3	Gerência de Vigilância e Monitoramento em Serviços de Saúde	GVIMS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
9.3	Gerência-Geral de Monitoramento de Mercado e Assessoramento Econômico	GGMAE	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
9.3.1	Coordenação de Assessoramento Econômico em Regulação	COAER	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.3.2	Coordenação de Monitoramento de Mercado e Informações Econômicas	CMERC	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.4	Gerência de Laboratórios de Saúde Pública	GELAS	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
9.5	Coordenação de Programas Estratégicos do Sistema Único de Saúde	COPEP	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
9.6	Coordenação do Centro de Gerenciamento de Informações sobre Emergências em Vigilância Sanitária	CVISA	1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT I
10.	Diretoria de Controle e Monitoramento Sanitários	DIMON	1	Diretor Adjunto	CGE I
			2	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
10.1	Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias		1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.2	Coordenação de Análise e Instrução de Recursos da Inspeção e Fiscalização		1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.3	Coordenação de Análise e Instrução de Recursos Administrativos		1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.4	Gerência-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária		1	Gerente-Geral	CGE II
			2	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT I
10.4.1	Coordenação de Gestão da Qualidade do Processo de Inspeção Sanitária		1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.4.2	Coordenação de Processo Administrativo Sanitário	COPAS	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.4.3	Coordenação de Autorização de Funcionamento de Empresas		1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT I
10.4.4	Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Medicamentos e Insumos Farmacêuticos		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT III
10.4.4.1	Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Medicamentos		1	Coordenador	CCT V
			3	Assistente	CCT II
10.4.4.2	Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Insumos Farmacêuticos		1	Coordenador	CCT V
			3	Assistente	CCT II
10.4.5	Gerência de Inspeção e Fiscalização Sanitária de Alimentos		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT III
10.4.6	Gerência de Inspeção e Fiscalização de Produtos para Saúde, Saneantes e Cosméticos		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT III
10.4.6.1	Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Produtos para a Saúde		1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT II
10.4.6.2	Coordenação de Inspeção e Fiscalização de Saneantes e Cosméticos		1	Coordenador	CCT V
			2	Assistente	CCT II
10.5	Gerência-Geral de Monitoramento de Produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	GGMON	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT III
10.5.1	Gerência de Hemo e Bio vigilância e outros produtos sujeitos à Vigilância Sanitária	GHBIO	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT I
10.5.2	Gerência de Farmacovigilância	GFARM	1	Gerente	CGE IV
			2	Assistente	CCT I
10.5.3	Gerência de Tecnovigilância	GETEC	1	Gerente	CGE IV



10.5.4	Gerência de Produtos Controlados	GPCON	2	Assistente	CCT I
			1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
10.5.4.1	Coordenação de Controle e Comércio Internacional de Produtos Controlados		1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
10.6	Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	GGPAF	1	Gerente-Geral	CGE II
			2	Assessor	CCT IV
			2	Assistente	CCT I
10.6.1	Coordenação de Eventos de Grande Porte	CEGPO	1	Coordenador	CCT V
10.6.2	Gerência de Infraestrutura, Meios de Transporte e Viajantes em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT II
10.6.2.1	Coordenação de Saúde do Viajante em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Coordenador	CCT V
10.6.2.2	Coordenação de Infraestrutura e Meio de Transporte em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Coordenador	CCT V
10.6.3	Gerência de Controle Sanitário de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT II
10.6.3.1	Coordenação de Orientação das Ações de Fiscalização Sanitária de Produtos e Empresas em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Coordenador	CCT V
10.6.4	Gerência de Infraestrutura Administrativa em Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados		1	Gerente	CGE IV
			1	Assessor	CCT IV
			1	Assistente	CCT II
10.6.5	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - AC	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Assis Brasil		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Epitaciolândia		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.6	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - AL	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Maceió - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Maceió - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.7	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - AM	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Manaus - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Manaus - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Tabatinga		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.8	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - AP	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Porto de Santana		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Macapá		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Oiapoque		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.9	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - BA	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Salvador - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Salvador - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Ilhéus		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Porto Seguro		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.10	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - CE	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Fortaleza - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Fortaleza - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Pecem		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.11	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - DF	1	Coordenador	CCT IV
10.6.12	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - ES	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Vitória		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Tubarão		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Vila Velha		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.13	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - GO	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Goiânia		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Anápolis		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.14	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - MA	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - São Luis		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Itaqui		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.15	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - MG	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Confins		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Betim		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.16	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - MT	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Cuiabá		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.17	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - MS	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Campo Grande		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Ponta Porã		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Corumbá		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.18	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - PA	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Belém - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Vila do Conde		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Belém - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.19	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - PB	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - João Pessoa		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.20	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - PE	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Recife - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Recife - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Suape		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.21	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - PI	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Teresina		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Parnaíba		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.22	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - PR	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Aeroporto e Fronteira de Foz do Iguçu		1	Chefe de Posto	CCT III
	PVPAF - Curitiba		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Paranaguá		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Guaíra		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Maringá		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.23	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados	CVSPAF - RJ	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT II
	PVPAF - Macaé		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Rio de Janeiro - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT III

	PVPAF - Itaguaí		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Rio de Janeiro - Porto		1	Chefe de Posto	CCT II
10.6.24	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - RN	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - São Gonçalo do Amarante		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Natal - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.25	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - RO	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Porto Velho - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Porto Velho - Porto		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Guajará Mirim		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.26	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - RR	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Pacaraima		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Bonfim		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Aeroporto		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.27	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - RS	1	Coordenador	CCT V
	PVPAF - Porto Alegre		1	Chefe de Posto	CCT II
	PVPAF - Uruguaiana		1	Chefe de Posto	CCT III
	PVPAF - Chui		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Jaguarão		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Santana do Livramento		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - São Borja		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Rio Grande		1	Chefe de Posto	CCT II
10.6.28	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - SC	1	Coordenador	CCT IV
	PVPAF - Florianópolis		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Joinville		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Dionísio Cerqueira		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Imbituba		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - São Francisco do Sul		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Vale do Itajaí		1	Chefe de Posto	CCT III
10.6.29	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - SE	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Aracaju		1	Chefe de Posto	CCT I
	PVPAF - Barra dos Coqueiros		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.30	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - SP	1	Coordenador	CCT V
	PVPAF - Campinas		1	Assistente	CCT II
	PVPAF - Guarulhos		1	Chefe de Posto	CCT III
	PVPAF - Santos		1	Chefe de Posto	CCT III
	PVPAF - São Paulo		1	Chefe de Posto	CCT IV
	PVPAF - São Sebastião		1	Chefe de Posto	CCT I
10.6.31	Coordenação de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Al-fandegados	CVSPAF - TO	1	Coordenador	CCT III
	PVPAF - Palmas		1	Chefe de Posto	CCT I
11.	Diretoria de Gestão Institucional	DIGES	1	Diretor Adjunto	CGE I
			1	Assessor	CA II
			4	Assessor	CCT IV
11.1	Gerência-Geral de Gestão Administrativa e Financeira	GGGAF	1	Gerente-Geral	CGE II
			3	Assessor	CCT III
11.1.1	Coordenação Administrativa de Infrações Sanitárias	CADIS	1	Coordenador	CCT V
11.1.2	Coordenação de Contabilidade e Custos	CCONT	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
			1	Assistente	CCT II
11.1.3	Coordenação de Licitações Públicas	COLIP	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT II
			4	Assistente	CCT I
11.1.4	Gerência de Orçamento e Finanças	GEFIC	1	Gerente	CGE IV
			4	Assistente	CCT II
11.1.5	Gerência de Gestão de Contratos e Parcerias	GECOP	1	Gerente	CGE IV
			4	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
11.1.6	Gerência de Gestão da Arrecadação	GEGAR	1	Gerente	CGE IV
			3	Assistente	CCT II
			1	Assistente	CCT I
11.1.7	Gerência de Logística	GELOG	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CAS II
			4	Assistente	CCT II
11.2	Gerência-Geral de Gestão de Pessoas	GGPES	1	Gerente-Geral	CGE II
			3	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
11.2.1	Coordenação de Saúde e Qualidade de Vida no Trabalho	CSQVT	1	Coordenador	CCT V
11.2.2	Gerência de Gestão de Pessoas	GEPES	1	Gerente	CGE IV
			4	Assistente	CCT I
11.2.3	Gerência de Desenvolvimento de Pessoas	GEDEP	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT III
			2	Assistente	CCT I
11.3	Gerência-Geral da Tecnologia da Informação	GGTIN	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assistente	CCT III
			1	Assistente	CCT I
11.3.1	Coordenação de Conformidade e Contratos de Tecnologia de Informação e Comunicação	CCOTI	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT I
11.3.2	Coordenação de Segurança Tecnológica	COSET	1	Coordenador	CCT V
11.3.3	Coordenação de Projetos e Governança de Tecnologia da Informação	CGOTI	1	Coordenador	CCT V
11.3.4	Gerência de Desenvolvimento de Sistemas de Informação	GESIS	1	Gerente	CGE IV
			1	Assistente	CCT I
11.3.5	Gerência de Operações de Tecnologia da Informação	GEOTI	1	Gerente	CGE IV
11.4	Gerência-Geral de Conhecimento, Inovação e Pesquisa	GGCIP	1	Gerente-Geral	CGE II
			1	Assessor	CCT IV
11.4.1	Coordenação de Gestão da Transparência e Acesso à Informação	CGTAI	1	Coordenador	CCT V
			1	Assistente	CCT III
11.4.2	Gerência de Gestão Documental e Memória Corporativa	GEDOC	1	Gerente	CGE IV
			3	Assistente	CCT III

DIRETORIA DE CONTROLE E MONITORAMENTO SANITÁRIOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 328, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Diretor da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 09 de maio de 2014, da Presidenta da República, publicado no DOU de 12 de maio de 2014, e a Resolução da Diretoria Colegiada nº 46, de 22 de outubro de 2015, publicada no DOU de 23 de outubro de 2015, tendo em vista o disposto nos incisos VII e VIII do art. 52, aliado ao inciso I e § 1º do art. 59 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 29, de 21 de julho de 2015, publicada no DOU de 23 de julho de 2015,

considerando o art. 28 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando o art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;

considerando a decisão da 5ª Vara Federal da SJDF, pela concessão de liminar para a suspensão da determinação de recolher todos os produtos INCIDIN EXTRA N do mercado, podendo a impetrante, por ora, continuar a comercialização do produto (processo: 1000158-96.2016.4.01.3400), resolve;

Art. 1º Revogar a Resolução RE nº 150, de 20 de janeiro de 2016, publicada no D.O.U. nº 14, de 21 de janeiro de 2016, Seção 1, pág. 26, ficando liberada a importação, distribuição, comercialização e uso de todos os lotes válidos do desinfetante de nível intermediário INCIDIN EXTRA N, fabricado por Ecolab Deutschland GmbH, importado e distribuído por Profilática Produtos Odonto Médico Hospitalares Ltda. (CNPJ: 03022656/0001-01).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA
MOUTINHO



**SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO INTERNA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA
E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE
INFRAÇÕES SANITÁRIAS**

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 13, de 22 de janeiro de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 16, de 25 de janeiro de 2016, Seção 01 pág. 34,

Onde se lê:

AUTUADO: COOP AGRO PECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA COAPEL.

CNPJ: 91.589.507/0001-88.

PROCESSO: 25351.631153/2010-56 - AIS: 832890/10-1 - GFIMPI/ANVISA.

PROCESSO: 25351.569980/2010-96 - AIS: 751457/10-3 - GFIMPI/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA.

Leia-se:

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PETRÓPOLIS LTDA.

CNPJ: 91.589.507/0001-88.

PROCESSO: 25351.631153/2010-56 - AIS: 832890/10-1 - GFIMPI/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DO AIS.

AUTUADO: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO RIO DOCE LTDA.

CNPJ: 20.598.645/0006-90.

PROCESSO: 25351.569980/2010-96 - 751457/10-3 - GFIMPI/ANVISA.

ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA DO AIS.

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

CONSULTA PÚBLICA Nº 1, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE torna pública, nos termos do art. 34, inciso II, c/c art. 59 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002, o texto preliminar das Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero.

O texto em apreço encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: <http://www.inca.gov.br>.

A relevância da matéria recomenda a sua ampla divulgação, a fim de que todos possam contribuir para o seu aperfeiçoamento.

Fica estabelecido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam enviadas contribuições, devidamente fundamentadas, relativas ao documento.

As contribuições deverão ser enviadas, exclusivamente, pelo endereço eletrônico <http://www.inca.gov.br/consultapublica/> e e-mail: diretrizesbrasileiras.2016@inca.gov.br, e é necessário listar as referências das evidências científicas que embasam o texto.

A Divisão de Detecção Precoce e Apoio à Organização de Rede/Coordenação-Geral de Prevenção e Vigilância - CGPV/Instituto Nacional de Câncer - INCA/SAS/MS encaminhará as contribuições ao comitê gestor das Diretrizes, para avaliação e elaboração da versão final consolidada das Diretrizes Brasileiras para o Rastreamento do Câncer do Colo do Útero, com vistas a posterior publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 96, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, com sede em Salvador (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 35, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 022/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023577/2010-09/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do inciso III do § 10 do art. 3º, inciso V e parágrafo único do art. 4º e §§ 2º e 3º do art. 5º, todos do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Monte Tabor Centro Ítalo Brasileiro de Promoção Sanitária, CNPJ nº 13.926.639/0001-44, com sede em Salvador (BA).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 97, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Jaraguá do Sul, com sede em Jaraguá do Sul (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 628/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.229188/2012-49/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Jaraguá do Sul, CNPJ nº 79.362.000/0001-91, com sede em Jaraguá do Sul (SC).

Parágrafo único. A Concessão terá validade pelo período de 03 (três) anos a contar da data de publicação no Diário Oficial da União - DOU.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 98, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, com sede em Lorena (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 35 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 648/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.025122/2010-10/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da NBC T 6.2.2.2, NBC T 10.19.1.6 e NBC T 19.5.3.1, dos incisos I a V e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Lorena, CNPJ nº 51.779.304/0001-30, com sede em Lorena (SP), tendo em vista a reavaliação do requerimento, em cumprimento ao § 2º do art. 15 da Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013.

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 99, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Civil Casa de Caridade de Araruama, com sede em Araruama (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 637/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178404/2012-81/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes das alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 9º da Portaria nº 1.970/GM/MS de

16 de agosto de 2011; § 3º do art. 4º e inciso II do art. 19 do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014; inciso III do art. 4º e inciso I e parágrafo único do art. 5º da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Civil Casa de Caridade de Araruama, CNPJ nº 28.528.891/0001-72, com sede em Araruama (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 100, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul, com sede em Timbé do Sul (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 650/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.229092/2012-81/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º e inciso IV do art. 8º, ambas da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; do inciso IV do art. 3º e incisos I e II, § 1º do art. 20 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; dos incisos I, II e III do art. 4º e art. 5º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Mantenedora Amigos do Hospital de Timbé do Sul, CNPJ nº 07.447.710/0001-03, com sede em Timbé do Sul (SC).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 101, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de Coromandel, com sede em Coromandel (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 08/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.240693/2014-14/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Santa Casa de Misericórdia de Coromandel, CNPJ nº 19.849.462/0001-06, com sede em Coromandel (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 04 de março de 2015 a 03 de março de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 102, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, com sede em Poços de Caldas (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 644/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133239/2012-38/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Irmandade do Hospital da Santa Casa de Poços de Caldas, CNPJ nº 23.647.209/0001-47, com sede em Poços de Caldas (MG).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 103, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Buíque, com sede em Buíque (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 643/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.240756/2014-24/MS, que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação de Proteção e Assistência à Maternidade e a Infância de Buíque, CNPJ nº 11.476.660/0001-60, com sede em Buíque (PE).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 12 de abril de 2015 à 11 de abril de 2020.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 104, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Hospitalar Senhora Santana, com sede em Caetité (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 05/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012617/2015-93/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Fundação Hospitalar Senhora Santana, CNPJ nº 13.777.776/0001-64, com sede em Caetité (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 28 de fevereiro de 2015 à 27 de fevereiro de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 105, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Santa Casa de Misericórdia de São Simão, com sede em São Simão (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 002/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.224570/2014-28/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de São Simão, CNPJ nº 71.071.666/0001-89, com sede em São Simão (SP).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2015 à 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 106, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Hospital Maternidade de Santo Amaro, com sede em Santo Amaro (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 642/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133413/2012-42/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital Maternidade de Santo Amaro, CNPJ nº 15.893.159/0001-50, com sede em Santo Amaro (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 à 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 107, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede em Morro do Chapéu (BA) e torna sem efeito a Portaria nº 265/SAS/MS, de 26 de março de 2015.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 35, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e alterações contidas na Lei nº 12.868/2013, de 15 de outubro de 2013;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando os art. 2º, 51 e 52, da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011, que atribui à Secretaria de Atenção a Saúde a competência para o recebimento e condução dos Processos e Recursos de Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social na área de Saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 001/2016-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.023436/2010-88/MS, que concluiu, na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes do Decreto nº 2.536 de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de reconsideração, a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) da receita bruta em gratuidade, da Sociedade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 14.263.313/0001-47, com sede em Morro do Chapéu (BA).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 27 de abril de 2009 a 26 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 265/SAS/MS, de 26 de março de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 59, de 27 de março de 2015, seção 1, página 70.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 108, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, com sede em Colombo (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 630/2015-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.012248/2012-96/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes da alínea "c" do inciso I, do art. 9º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; incisos II e III do art. 19, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014; incisos I e II do art. 4º da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora Rosário de Colombo, CNPJ nº 76.212.265/0001-15, com sede em Colombo (PR).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 109, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia; e

Considerando a Resolução nº 46, de 10 de dezembro de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado de São Paulo, resolve:

Art. 1º Fica remanejado recurso mensal destinado ao custeio da Nefrologia no Estado de São Paulo, conforme discriminado no quadro a seguir:

Código	Município/Estado	Valor alterado mensal (R\$)
355030	São Paulo	(2.327,39)
353080	Mogi Mirim	(2.327,39)
352440	Jacareí	2.327,39
354970	São José do Rio Pardo	2.327,39

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.



Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência janeiro de 2016.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 110, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Remaneja recurso do limite financeiro mensal, da Gestão Estadual do Maranhão para o Município de Florianópolis - Bloco Atenção de Média e Alta Complexidade.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.336/GM/MS, de 08 de setembro de 2015, que estabelece recurso anual a ser adicionado ao limite financeiro dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado à troca dos dialisadores e linhas arteriais e venosas para todos os procedimentos hemodialíticos em pacientes com sorologia positiva para hepatite B ou hepatite C;

Considerando a Portaria nº 1.744/GM/MS, de 22 de outubro de 2015, que redefine o limite financeiro anual dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinado ao custeio da Nefrologia, resolve: e

Considerando a Resolução nº 84, de 20 de novembro de 2015, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Maranhão, resolve:

Art. 1º Fica remanejado o valor mensal de R\$ 41.100,00 (quarenta e um mil e cem reais), da Gestão Estadual de Saúde do Maranhão (Código 210000), para a Gestão Municipal de Saúde de Florianópolis (Código 220390), no Estado do Piauí.

Art. 2º O remanejamento não acarretará impacto financeiro para o Ministério da Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585- Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência dezembro/2015.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 111, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Remanejar recursos do limite financeiro da Assistência de Média e Alta Complexidade do Estado do Acre para o Município de Cruzeiro do Sul/AC.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria nº 1.097/GM/MS, de 22 de maio de 2006, que define a Programação Pactuada e Integrada da Assistência em Saúde, alterada pela Portaria nº 1.699/GM/MS, de 27 de julho de 2011; e

Considerando as Resoluções da Comissão Intergestores Bipartite - CIB nº 47/2015, de 14 de maio de 2015, e nº 136/2015, de 09 de dezembro de 2015, que trata da pactuação do remanejamento de recursos do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade (MAC), da gestão estadual do Acre para a gestão municipal de Cruzeiro do Sul/AC, referente ao custeio dos serviços de apoio diagnóstico, resolve:

Art. 1º Fica Remanejado o montante anual de R\$ 379.752,79 (trezentos e setenta e nove mil, setecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos) e a parcela única de R\$ 253.168,52 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) da gestão estadual do Acre para a gestão municipal de Cruzeiro do Sul/AC, conforme quadro abaixo:

CÓDIGO	ESTADO/MUNICÍPIO	VALOR ANUAL	PARCELA ÚNICA
120020	CRUZEIRO DO SUL	379.752,79	253.168,52
120000	GESTÃO ESTADUAL DO ACRE	(379.752,79)	(253.168,52)

Parágrafo único Os valores referentes à parcela única corresponde ao acerto financeiro dos meses de maio/2015 a dezembro/2015.

Art. 2º O remanejamento do recurso concedido por meio desta Portaria não acarretará impacto orçamentário e financeiro ao Ministério da Saúde.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, ao Fundo Municipal de Saúde de Cruzeiro do Sul, dos recursos de que tratam esta Portaria.

Parágrafo único Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o seguinte Programa de Trabalho: 10.302.1220.8585-0012 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros vigentes a partir de 1º janeiro de 2016.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 112, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2015

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Insuficiência Pancreática Exócrina.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre reposição enzimática para tratamento da insuficiência pancreática exócrina no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com esta doença;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura; e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Insuficiência Pancreática Exócrina.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral da insuficiência pancreática exócrina, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento da insuficiência pancreática exócrina.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essa doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 57/SAS/MS, de 29 de janeiro de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 72, de 1º de fevereiro de 2010, seção 1, páginas 72 e 73.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 113, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas da Anemia Aplástica, Mielodisplasia e Neutropenias Constitucionais - Uso de Fatores Estimulantes de Crescimento de Colônias de Neutrófilos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a necessidade de se atualizarem parâmetros sobre o uso de fatores estimulantes de crescimento de colônias de neutrófilos para tratamento de anemia aplástica, mielodisplasia e neutropenias constitucionais no Brasil e diretrizes nacionais para diagnóstico, tratamento e acompanhamento dos indivíduos com estas doenças;

Considerando que os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas são resultado de consenso técnico-científico e são formulados dentro de rigorosos parâmetros de qualidade e precisão de indicação;

Considerando a atualização da busca e avaliação da literatura;

e

Considerando a avaliação técnica da Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS (CONITEC), do Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos (DAF/SC-TIE/MS) e do Departamento de Atenção Especializada e Temática (DAET/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo, disponível no sítio: www.saude.gov.br/sas, o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas - Anemia Aplástica, Mielodisplasia e Neutropenias Constitucionais - Uso de Fatores Estimulantes de Crescimento de Colônias de Neutrófilos.

Parágrafo único. O Protocolo de que trata este artigo, que contém o conceito geral de anemia aplástica, mielodisplasia e neutropenia constitucional, critérios de diagnóstico, tratamento e mecanismos de regulação, controle e avaliação, é de caráter nacional e deve ser utilizado pelas Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios na regulação do acesso assistencial, autorização, registro e ressarcimento dos procedimentos correspondentes.

Art. 2º É obrigatória a cientificação do paciente, ou de seu responsável legal, dos potenciais riscos e efeitos colaterais relacionados ao uso de procedimento ou medicamento preconizados para o tratamento de anemia aplástica, mielodisplasia ou neutropenia constitucional.

Art. 3º Os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o atendimento dos indivíduos com essas doenças em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogada a Portaria nº 212/SAS/MS, de 23 de abril de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 78, de 27 de abril de 2010, seção 1, páginas 59-63.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 114, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Parecer Técnico nº 629/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.178858/2010-90/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes das NBCT 3.5.1.1, 3.6.2 e 19.5.4.4; inciso I do §10 do art. 3º; incisos I, II, III e IV do art. 4º, todos do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Rede Feminina de Combate ao Câncer de Brasília, CNPJ nº 01.530.626/0001-72, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 115, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, com sede em Laguna (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 640/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133194/2012-00/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), do Hospital de Caridade Senhor Bom Jesus dos Passos, CNPJ nº 84.903.988/0001-99, com sede em Laguna (SC).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 116, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Guararema, com sede em Guararema (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 639/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.131577/2012-35/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Santa Casa de Misericórdia de Guararema, CNPJ nº 48.517.932/0001-32, com sede em Guararema (SP).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 117, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem, com sede em Jundiá (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 638/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.096603/2015-14/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), à Associação Terapêutica de Estimulação Auditiva e Linguagem, CNPJ nº 51.910.842/0001-11, com sede em Jundiá (SP).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 20 de setembro de 2010 a 19 de setembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 118, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Prevenção e Combate ao Câncer de Caldas Novas, com sede em Caldas Novas (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 646/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.001206/2013-19/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes das alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 9º da Portaria nº 1.970/GM/MS de 16 de agosto de 2011; incisos II e III do art. 19 e art. 20 do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014; incisos I, II e III do art. 4º da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Associação de Prevenção e Combate ao Câncer de Caldas Novas, CNPJ nº 01.407.318/0001-54, com sede em Caldas Novas (GO).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 119, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Ester Faria de Almeida, com sede em Pedra Azul (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 647/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.236672/2014-96/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), ao Hospital Ester Faria de Almeida, CNPJ nº 23.430.945/0001-49, com sede em Pedra Azul (MG).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 120, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Paulista Contra a Hanseníase, com sede em São Paulo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c art. 34, da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998 e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 636/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.033156/2010-88/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes do § 4º, do inciso VI e do caput do § 10, todos do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 06 de abril de 1998, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Fundação Paulista Contra a Hanseníase, CNPJ nº 62.405.295/0001-33, com sede em São Paulo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 121, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Lavras, com sede em Lavras (MG).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social;

Considerando o Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Parecer Técnico nº 635/2015-CGGER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.133230/2012-27/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Santa Casa de Misericórdia de Lavras, CNPJ nº 22.073.266/0001-05, com sede em Lavras (MG).

Parágrafo Único. A Renovação tem validade pelo período de 01 de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 122, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaipava, com sede em Itaipava (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaipava, CNPJ nº 45.931.359/0001-10; e

Considerando o Parecer Técnico nº 001/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.124152/2014-31/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da alínea "d" do inciso IX do art. 6º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itaipava, CNPJ nº 45.931.359/0001-10, com sede em Itaipava (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 123, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Defere, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade São Vicente de Paulo, com sede em Pitanga (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indicou a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei 12.873/2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Irmandade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 80.147.804/0001-57; e

Considerando o Parecer Técnico nº 07/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.127462/2014-16/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido, de forma definitiva, a Adesão ao PROSUS, da Irmandade São Vicente de Paulo, CNPJ nº 80.147.804/0001-57, com sede em Pitanga (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

**PORTARIA Nº 124, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Defere, de forma definitiva, o pedido de Adesão ao PROSUS da Associação Evangélica Beneficente de Londrina, com sede em Londrina (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que indica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando a Adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Associação Evangélica Beneficente de Londrina, CNPJ nº 78.613.841/0001-61; e

Considerando a Nota Técnica nº 02/2016-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.121233/0001-61/MS, que concluiu pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013 e da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica deferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação Evangélica Beneficente de Londrina, CNPJ nº 78.613.841/0001-61, com sede em Londrina (PR).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, com sede em Vinhedo (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando que houve adesão ao PROSUS deferida, sob condição resolutive, da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, CNPJ nº 72.909.179/0001-05;

Considerando a avaliação da instituição financeira oficial federal que contraindica a viabilidade do Plano de Recuperação Econômica e Financeira da entidade nos termos do art. 42 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013; e

Considerando o Parecer Técnico nº 65/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.122486/2014-71/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos exigidos na Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014 e na Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Irmandade da Santa Casa de Vinhedo, CNPJ nº 72.909.179/0001-05, com sede em Vinhedo (SP).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o §3º do art. 30 da Lei nº 12.873/2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 126, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Indefere o pedido de Adesão ao PROSUS, da Associação Pestalozzi de Angra dos Reis, com sede em Angra dos Reis (RJ) e fica revogada a Portaria nº 1.417/SAS/MS, de 10 de dezembro de 2014.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que instituiu o Programa de Fortalecimento das Entidades Privadas Filantrópicas e das Entidades sem Fins Lucrativos que Atuam na Área da Saúde e que Participam de Forma Complementar do Sistema Único de Saúde (PROSUS);

Considerando a Portaria nº 3.076/GM/MS, de 12 de dezembro de 2013, que delega competência ao Secretário de Atenção à Saúde para execução do PROSUS;

Considerando a Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, que estabelece normas para a execução no âmbito do Ministério da Saúde, do PROSUS, de que trata a Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013;

Considerando o Parecer Técnico nº 66/2015-CGAGPS/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.130032/2014-73/MS, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos exigidos no inciso IX do art. 6º da Portaria nº 535/GM/MS, de 8 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o processo de Adesão ao PROSUS, da Associação Pestalozzi de Angra dos Reis, CNPJ nº 29.833.175/0001-61, com sede em Angra dos Reis (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o § 3º do art. 30 da Lei nº 12.873 de 24 de outubro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 127, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede classificação de acordo com a complexidade tecnológica a estabelecimento de saúde

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e na Portaria nº 845/GM/MS, de 2 de maio de 2012, que estabelece estratégia de qualificação e ampliação do acesso aos transplantes de órgãos e de medula óssea por meio da criação de novos procedimentos e de custeio diferenciado para a realização de procedimentos de transplantes e processo de doação de órgãos; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujo âmbito de atuação se encontra o estabelecimento de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida classificação de acordo com a complexidade tecnológica ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CLASSIFICAÇÃO NÍVEL C: 24.28

SÃO PAULO

I - denominação: Hospital Unimed de Sorocaba;
II - CNPJ: 45.399.961/0002-30;

III - CNES: 2708566;
IV - endereço: Rua Antônia Dias Petri, Nº 135, Bairro: Parque Santa Isabel, Sorocaba/SP, CEP: 18.052-210.

Art. 2º A classificação concedida para estabelecimento de saúde por meio desta Portaria terá validade pelo período de dois anos a contar desta publicação, de acordo com o estabelecido no art. 2º e no § 3º do art. 3º da Portaria nº 845/2012.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 128, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Inclui membros em equipes de transplante

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 27/SAS/MS, de 13 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2015, Seção 1, página 44, o membro a seguir:

CORAÇÃO: 24.11
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 03 12 RJ 28
II - membro: Vinícius Assunção Pratas Sobral, cirurgião cardiovascular, CRM 52841285.

Art. 2º Ficam incluídos na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 27/SAS/MS, de 13 de janeiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 9, de 14 de janeiro de 2015, Seção 1, página 44, os membros a seguir:

RIM: 24.08
DISTRITO FEDERAL

I - Nº do SNT 1 01 13 DF 01
II - membro: Gerardo Nogueira Marcos Filho, urologista, CRM 13586;
III - membro: Germano Adélino Gallo, urologista, CRM 17287.

Art. 3º Fica incluído na equipe de transplante habilitada pela Portaria nº 903/SAS/MS, de 18 de setembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 180, de 21 de setembro de 2015, Seção 1, página 54, o membro a seguir:

RIM: 24.08
PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 01 99 PE 08
II - membro: Bárbara Souza Luz Pinheiro, cirurgiã vascular, CRM 16653.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

PORTARIA Nº 129, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RIM: 24.08
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 01 14 RJ 02
II - denominação: Hospital Pró-Cardíaco;
III - CNPJ: 29.435.005-0051-98;
IV - CNES: 3187837;

V - endereço: Rua Dona Mariana, Nº 217/219/223, Bairro: Botafogo, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.280-020.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT: 2 01 99 RS 15
II - denominação: Hospital Nossa Senhora da Pompéia;
III - CNPJ: 88.633.227/0001-15;
IV - CNES: 2223546;

V - endereço: Avenida Júlio de Castilhos, Nº 2.163, Bairro: Centro, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.010-005.

Art. 2º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 02 99 RJ 22
II - denominação: Hospital São José do Avaí;
III - CNPJ: 29.640.612/0001-20;
IV - CNES: 2278855;
V - endereço: Rua Coronel Luiz Ferraz, Nº 397, Bairro: Centro, Itaperuna/RJ, CEP: 28.300-000.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CORAÇÃO: 24.11
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 03 04 ES 03 II - denominação: Hospital Meridional;
III - CNPJ: 00.625.711/0001-51; IV - CNES: 2494450;
V - endereço: Rua São João Batista, Nº 200, Bairro: Alto Lage, Carnacica/ES, CEP: 29.146-580.

PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 03 99 PR 24 II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Curitiba;
III - CNPJ: 76.613.835/0001-89; IV - CNES: 0015334;
V - endereço: Praça Rui Barbosa, Nº 694, Bairro: Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.010-030.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT: 2 03 99 PE 06 II - denominação: Real Hospital Português;
III - CNPJ: 10.892.164/0001-24;
IV - CNES: 0001120; V - endereço: Avenida Governador Agamenom Magalhães, Nº 4.760, Bairro: Paissandu, Recife/PE, CEP: 52.010-902.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 09 SP 08 II - denominação: Hospital Samaritano;
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818; V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1.505, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 11 02 MG 23 II - denominação: Hospital Santa Catarina;
III - CNPJ: 25.760.422/0001-96;
IV - CNES: 2151855; V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 161, Bairro: Centro, Uberlândia/MG, CEP: 38.400-299.

PARÁ

I - Nº do SNT: 2 11 11 PA 04 II - denominação: Hospital Universitário Bettina Ferro de Souza;
III - CNPJ: 34.621.748/0001-23;
IV - CNES: 2694751; V - endereço: Rua Ewbanck Câmara, Nº 122, Bairro: Madureira, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.310-150.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 11 01 RJ 07 II - denominação: Centro de Catarata de Madureira;
III - CNPJ: 03.936.254/0001-04;
IV - CNES: 3543757; V - endereço: Rua Ewbanck Câmara, Nº 122, Bairro: Madureira, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 21.310-150.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 01 SC 06 II - denominação: Hospital de Olhos Sadalla Amin Ghanem;
III - CNPJ: 00.750.846/0001-49;
IV - CNES: 2521458; V - endereço: Rua Camboriú, Nº 35, Bairro: Glória, Joinville/SC, CEP: 88.216-222.

I - Nº do SNT: 2 11 11 SC 06 II - denominação: Centro Clínico e Cirúrgico em Oftalmologia;
III - CNPJ: 05.005.679/0001-25;
IV - CNES: 2744953; V - endereço: Avenida Marcos Konder, Nº 930, Bairro: Centro, Itajaí/SC, CEP: 88.301-302.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 12 01 RJ 04 II - denominação: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia - IN-TO;
III - CNPJ: 00.394.544/0212-63; IV - CNES: 2273276;
V - endereço: Avenida Brasil, Nº 500, Bairro: São Cristóvão, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 20.940-070.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 12 10 SC 01 II - denominação: Hospital Municipal São José;
III - CNPJ: 84.703.248/0001-09;
IV - CNES: 2436469; V - endereço: Avenida Getúlio Vargas, Nº 238, Bairro: Centro, Joinville, Santa Catarina/SC, CEP: 89.202-000.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 2 21 13 RJ 12 II - denominação: Unimed-Rio Empreendimentos Médicos e Hospitalares;
III - CNPJ: 09.219.138/0005-84;
IV - CNES: 7251491;
V - endereço: Avenida Ayrton Senna, Nº 2.550, Bairro: Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP: 22.775-003.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 07 SP 21 II - denominação: Grupo de Apoio ao Adolescente e Criança com Câncer - GRAACC;
III - CNPJ: 67.185.694/0001-50;
IV - CNES: 2089696; V - endereço: Rua Botucatu, Nº 743, Bairro: Vila Clementino, São Paulo/SP, CEP: 04.023-062.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT: 2 21 01 PR 05 II - denominação: Hospital Erasto Gaertner;
III - CNPJ: 76.591.049/0001-28;
IV - CNES: 0015644; V - endereço: Rua Doutor Ovande do Amaral, Nº 201, Bairro: Jardim das Américas, Curitiba/PR, CEP: 81.520-060.

Art. 8º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 41 09 SP 09 II - denominação: Hospital Samaritano;
III - CNPJ: 60.544.244/0001-67;
IV - CNES: 2080818; V - endereço: Rua Conselheiro Brotero, Nº 1.505, Bairro: Higienópolis, São Paulo/SP, CEP: 01.232-010.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 16 RJ 01 II - responsável técnico: Fernando Martins de Pina Cabral, ortopedista e traumatologista, CRM 52738980.
--

Art. 10 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 01 14 RJ 03 II - responsável técnico: José Hermógenes Rocco Suassuna, nefrologista, CRM 52356019;
III - membro: Frederico Ruzany, nefrologista, CRM 52124647;
IV - membro: Eduardo César Cortes de Gouvea e Silva, urologista, CRM 52151785;
V - membro: Marcos André Alves Rosa Santos, nefrologista, CRM 52497875;
VI - membro: Rodrigo Polônia de Gouvea e Silva, urologista, CRM 52717380.

RIO GRANDE DO SUL

I - Nº do SNT 1 01 02 RS 14 II - responsável técnico: Luciana do Amaral Leonardelli Suassuna, nefrologista, CRM 16356;
III - membro: Cristiane Martins da Silveira Souto, nefrologista, CRM 24173;
IV - membro: Daniela Azevedo Osório, nefrologista, CRM 30189;
V - membro: Ivanês Tomazzoni, urologista, CRM 24380;
VI - membro: Jaime Adolfo, Gallegos Monterroso, urologista, CRM 15976;
VI - membro: João Amilton Letti Manozzo, urologista, CRM 17612;
VI - membro: Luis Alberto Zanettini, urologista, CRM 9078;
VI - membro: Marcos Antônio Ruzzarin, cirurgião geral e vascular, CRM 12754;
VI - membro: Osvaldo Simões Pires Von Eye, nefrologista, CRM 13114;
VI - membro: Rubens Guelfi, cirurgião geral e vascular, CRM 12561.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:

FÍGADO: 24.09
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 02 99 RJ 26 II - responsável técnico: Renam Catharina Tinoco, cirurgião geral, CRM 5217582;
III - membro: Rodrigo da Costa Amil, cirurgião geral, CRM 52725099;
IV - membro: Marcos Oliveira Haddad, anesthesiologista, CRM 52562765;
V - membro: Rafael Alves Abud, anesthesiologista, CRM 52627313;
VI - membro: Roberto Antônio Guimarães, clínico e intensivista, CRM 52418002;
VII - membro: Leandro Dutra Peres, cirurgião geral, CRM 52779598;
VIII - membro: Márcio Pereira da Silva Júnior, intensivista, CRM 52659860;
IX - membro: Camila Athayde Carpi, anesthesiologista, CRM 52719080;
X - membro: Sérgio Kiffer Macedo, intensivista, CRM 52645133.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração às equipes de saúde a seguir identificadas:

CORAÇÃO: 24.11
ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 03 01 ES 03 II - responsável técnico: Melchior Luiz Lima, cirurgião cardiovascular, CRM 4475;
III - membro: Fábio José dos Reis, cirurgião cardiovascular, CRM 5423;
IV - membro: Fabrício Otávio Gaburro Teixeira, cirurgião cardiovascular, CRM 5819;
V - membro: Heber Souza Melo Silva, cirurgião cardiovascular, CRM 9034;
VI - membro: José Magno Bufon, anesthesiologista, CRM 4836;
VII - membro: Luzielio Alves Sidney Filho, cirurgião torácico, CRM 7821;
VIII - membro: Pablo Braga Gusman, anesthesiologista, CRM 9002;
IX - membro: Thiago Passamani, cardiologista, CRM 8121.

PERNAMBUCO

I - Nº do SNT 1 03 99 PE 03 II - responsável técnico: Carlos Roberto Ribeiro de Moraes, cirurgião cardiovascular, CRM 1631;
III - membro: Fernando Ribeiro de Moraes Neto, cirurgião cardiovascular, CRM 9398;
IV - membro: Euclides Martins Tenório, cirurgião cardiovascular, CRM 8113;
V - membro: Waston Vieira Silva, anesthesiologista, CRM 17951;
VI - membro: Carlos Sérgio Luna Gomes Duarte, cirurgião cardiovascular, CRM 14055;
VII - membro: Deuzeny Tenório Marques de Sá, cardiologista, CRM 3034;
VIII - membro: Ana Cintia Carneiro Leão, anesthesiologista, CRM 12687;
IX - membro: Anna Paula Lins Duarte, anesthesiologista, CRM 10041;
X - membro: Antônio Silvino de Souza Teles, anesthesiologista, CRM 11050;
XI - membro: Fabiana Gomes Aragão Magalhães Feitosa, cardiologista, CRM 12858.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 11 04 MG 16 II - responsável técnico: Guilherme Ferreira Lima, oftalmologista, CRM 37395.
--



PARÁ

I - Nº do SNT 1 11 11 PA 06
II - responsável técnico: Joaquim Marinho de Queiroz, oftalmologista, CRM 4794;
III - membro: Angela Maria de Queiroz Pereira, oftalmologista, CRM 4509;
IV - membro: Natércia Trindade Pinto Jéha, oftalmologista, CRM 8820;
V - membro: Fernando José Carvalho de Queiroz, oftalmologista, CRM 5133.

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 11 01 RJ 07
II - responsável técnico: Alberto de Oliveira Ramos, oftalmologista, CRM 52201276.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 01 SC 05
II - responsável técnico: Vinícius Coral Ghanem, oftalmologista, CRM 9479;
III - membro: Aderval Junhiti Yoshii, oftalmologista, CRM 5080;
IV - membro: Ayla Bogoni, oftalmologista, CRM 15172;
V - membro: Fernando Trench de Oliveira Komatsu, oftalmologista, CRM 19688;
VI - membro: Lineu Oto Shiroma, oftalmologista, CRM 12348;
VII - membro: Marcel Eduardo Blumer, oftalmologista, CRM 16641;
VIII - membro: Newton Rodrigues Salerno, oftalmologista, CRM 1406;
IX - membro: Ramon Coral Ghanem, oftalmologista, CRM 12887;
X - membro: Veralúcia Rosa Ferreira Oliveira, oftalmologista, CRM 4160.

I - Nº do SNT 1 11 11 SC 06
II - responsável técnico: Andresson Péricles de Melo Figueiredo, oftalmologista, CRM 9579;
III - membro: Gustavo da Silva Lima, oftalmologista, CRM 9423;
IV - membro: Paulo César de Campos Ferreira, oftalmologista, CRM 8139.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 03 SP 54
II - responsável técnico: Ricardo Muniz Berton, oftalmologista, CRM 719026.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético às equipes de saúde a seguir identificadas:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT 1 12 10 RJ 26
II - responsável técnico: Isnar Moreira de Castro Junior, ortopedista e traumatologista, CRM 52690910.

I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 25
II - responsável técnico: Eduardo Branco de Sousa, ortopedista e traumatologista, CRM 52738883.

I - Nº do SNT 1 12 04 RJ 36
II - responsável técnico: Marco Bernardo Cury Fernandes, ortopedista e traumatologista, CRM 52688550.

I - Nº do SNT 1 12 08 RJ 20
II - responsável técnico: Naasson Trindade Cavanellas, ortopedista e traumatologista, CRM 52432723.

I - Nº do SNT 1 12 13 RJ 24
II - responsável técnico: Werner de Almeida Leite, ortopedista e traumatologista, CRM 52639109.

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 12 10 SC 01
II - responsável técnico: André Augusto Casagrande, ortopedista e traumatologista, CRM 7582;
III - membro: Alvaro Rogério Novaes Carneiro, ortopedista e traumatologista, CRM 5778;
IV - membro: Carlos Henrique Maçaneiro, ortopedista e traumatologista, CRM 3863;
V - membro: Guilherme Cesa, ortopedista e traumatologista, CRM 14874;
VI - membro: Hamilton Camargo Ribas Filho, ortopedista e traumatologista, CRM 5472;
VII - membro: Henrique Ayzemberg, ortopedista e traumatologista, CRM 7576;
VIII - membro: Leandro Marcantonio Camargo, ortopedista e traumatologista, CRM 16194;
IX - membro: Tiago Salati Stangarlin, ortopedista e traumatologista, CRM 18099;
X - membro: Ricardo André Acácio dos Santos, ortopedista e traumatologista, CRM 12732.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado às equipes de saúde a seguir identificadas:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO: 24.03

RIO DE JANEIRO

I - Nº do SNT: 1 21 13 RJ 36
II - responsável técnico: Angelo Maiolino, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52406890;
III - membro: Renata Lyrio Rafael Baptista, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52759171;
IV - membro: Márcio Luiz Moore Nucci, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52380615;
V - membro: Rony Schaffel, hematologista e hemoterapeuta, CRM 52583141.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 1 21 07 SP 55
II - responsável técnico: Victor Gottardello Zecchin, oncohematologista pediátrico, CRM 94169;
III - membro: Ana Cristina Mendonça, oncohematologista pediátrica, CRM 134747;
IV - membro: Virgínio Clímaco de Araujo Fernandes Junior, oncologista pediátrico, CRM 110817;
V - membro: Renata Fittipaldi da Costa Guimarães, oncologista pediátrica, CRM 136748.

Art. 16 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico e alogênico aparentado à equipe de saúde a seguir identificada:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01
MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02
PARANÁ

I - Nº do SNT: 1 21 01 PR 05
II - responsável técnico: Eduardo Cilião Munhoz, cancerologista, CRM 17871;
III - membro: Johnny Francisco Cordeiro Camargo, cancerologista, CRM 9938;
IV - membro: Nils Gunnar Skare, cancerologista, CRM 4566;
V - membro: Rosane do Rocio Johnsson, oncologista, CRM 11412;
VI - membro: Fabrício Augusto Martinelli de Oliveira, oncologista, CRM 17542;
VII - membro: Luciano Semensato Biela, oncologista, CRM 19068;
VIII - membro: Mara Albonei Dudeque Pianovski, pediatra, hematologista e hemoterapeuta, CRM 6224;
IX - membro: Leniza Costa Lima, pediatra, hematologista e hemoterapeuta, CRM 17906.

Art. 17 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim e pâncreas conjugado à equipe de saúde a seguir identificada:

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 31 09 SP 22
II - responsável técnico: Álvaro Pacheco e Silva Filho, nefrologista, CRM 43518;
III - membro: Roberto Ferreira Meirelles Junior, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 59696;
IV - membro: Maurício Fregonesi Rodrigues da Silva, urologista e cirurgião geral, CRM 48211;
V - membro: Lucio Roberto Requião Moura, nefrologista, CRM 113181;
VI - membro: Érika Ferraz de Arruda, nefrologista, CRM 101866;
VII - membro: Sérgio Paiva Meira Filho, cirurgião do aparelho digestivo, CRM 89202;
VIII - membro: Maria Deolinda Figueiredo Neves, endocrinologista, CRM 100581;
IX - membro: Rogério Povoá Barbosa, anestesiolologista, CRM 108354;
X - membro: Eduardo José Tonato, nefrologista, CRM 60692;
XI - membro: Flávio Takaoka, anestesiolologista, CRM 31745;
XII - membro: Pamella Tung Pedrosa, hepatologista, CRM 120093.

Art. 18 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de válvula cardíaca humana à equipe de saúde abaixo identificada:

VÁLVULA CARDÍACA: 24.23
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 41 09 SP 17
II - responsável técnico: Renato Samy Assad, cirurgião cardiovascular, CRM 46120;
III - membro: Alfredo Inácio Fiorelli, cirurgião cardiovascular, CRM 32338;
IV - membro: Petrônio Generoso Thomaz, cirurgião cardiovascular,

CRM 98169;
V - membro: Ana Cristina Aliman, anestesiolologista, CRM 69166;
VI - membro: Maria Fernanda Silva Jardim, cardiologista pediátrica, CRM 98117;
VII - membro: Alexandre Souza Cauduro, cardiologista pediátrico, CRM 103520;
VIII - membro: Anderson Benício, cirurgião cardiovascular, CRM 76983;
IX - membro: Julio Cesar Dias Pereira, anestesiolologista, CRM 51268;
X - membro: Cristina de Sylos, cardiologista pediátrica, CRM 93128;
XI - membro: Carolina Baeta Neves Duarte Ferreira, anestesiolologista, CRM 119712;
XII - membro: Alex Luiz Celullare, cirurgião cardiovascular, CRM 101345;
XIII - membro: Bruno Biselli, cardiologista, CRM 131775;
XIV - membro: Luis Fernando Bernal da Costa Seguro, cardiologista, CRM 108296.

Art. 19 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade pelo prazo de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 20 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO BELTRAME

SECRETARIA DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE

PORTARIA Nº 52, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga o resultado dos recursos interpostos por médicos inscritos nos Programas de Provisão do Ministério da Saúde, conforme item 16 do Edital/SGTES nº 02, de 08 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando o Edital/SGTES/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016, que torna pública a realização de chamamento público de médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com o diploma revalidado no Brasil para adesão aos Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado dos recursos interpostos, na primeira chamada, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, nos termos do item 16 do Edital/SGTES/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016, por meio do site <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

PORTARIA Nº 53, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Divulga o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, alocados na primeira chamada, nos termos do Edital SGTE/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRABALHO E DA EDUCAÇÃO NA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, do Anexo I do Decreto nº 8.065, de 7 de agosto de 2013, e considerando os termos da Portaria Interministerial nº 2.087/MS/MEC, de 1º de setembro de 2011, no âmbito do Programa de Valorização do Profissional da Atenção Básica (PROVAB) e da Portaria Interministerial nº 1.369/MS/MEC, de 8 de julho de 2013, no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do processamento eletrônico da seleção de municípios, pelos médicos formados em instituição de educação superior brasileira ou com diploma revalidado no Brasil, inscritos para os Programas de Provisão de Médicos do Ministério da Saúde, alocados na primeira chamada, nos termos do subitem 10.1.2 do Edital SGTES/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016, conforme lista disponível no <http://maismedicos.saude.gov.br>.

Art. 2º O médico cujo nome integre a lista indicada no art. 1º desta Portaria deverá acessar o SGP, no período indicado no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, para manifestar a concordância com a adesão ao Programa de Provisão e imprimir o Termo de Adesão e Compromisso, em conformidade com as regras dos subitens 10.2 e 10.3 do Edital SGTES/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016.

Parágrafo único. Nos termos dos itens 10.4, 10.4.1, 10.5 e 10.6 do Edital SGTES/MS nº 02, de 08 de janeiro de 2016, ainda nas datas previstas no cronograma publicado no endereço eletrônico <http://maismedicos.saude.gov.br>, o médico deverá comparecer ao Município selecionado, pessoalmente, ou por meio de procurador munido de instrumento particular de procuração com firma reconhecida e documento oficial de identificação do procurador documento, portando o Termo de Adesão e Compromisso em duas vias, a Declaração Negativa de Vínculo de serviço de que tratam os itens 2.2.7 e 3.1.7 e os documentos exigidos no item 6.2 do Edital SGTES/MS nº 16, de 02 de novembro de 2015 e apresentar-se ao gestor municipal, para fins de validação da vaga.

Art. 3º O médico selecionado que não se apresentar no Município para fins de validação da vaga no prazo indicado no cronograma será excluído da seleção e sua vaga será disponibilizada para os médicos que concorreram à chamada seguinte, conforme subitem 10.6 do Edital/SGTES nº 02, de 08 de janeiro de 2016.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÊIDER AURÉLIO PINTO

RETIFICAÇÃO

No Anexo da Portaria nº 37/SGTES/MS, de 28 de janeiro de 2016, publicada no DOU nº 120, de 29 de janeiro de 2016, seção 1, página 121.

Onde se lê

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.008335/2016-72	LEIDY ORTEGA SANCHEZ	3101203	MG	AÇUCENA

Leia-se

PROCESSO	NOME	RMS	UF	MUNICÍPIO
25000.008335/2016-72	LEIDY ORTEGA SANCHEZ	3101210	MG	AÇUCENA

Uma viagem no tempo! MUSEU DA IMPRENSA



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 22, DE 4 FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro;

Considerando o disposto na Resolução nº 152, de 29 de outubro de 2003, do CONTRAN, que estabelece requisitos técnicos de fabricação e instalação de para-choque traseiro para veículos de carga, em especial no item 4.9, do Anexo da Resolução CONTRAN nº 152, que se refere à película refletiva a ser utilizada;

Considerando o Relatório de Ensaio Nº 15118438 LSV, de 18/11/2015 (Ensaio Diversos em Película Refletiva), elaborado pelo Laboratório LENCO CENTRO DE CONTROLE TECNOLÓGICO LTDA, parte integrante do Processo nº 80000.001645/2016-74, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Película Retrorrefletiva, para fabricação de para-choque traseiro de veículos de transporte de carga, reboque e semirreboque com peso bruto total (PBT) superior a 4.600 kg, com as seguintes especificações:

Produto: Película Retrorrefletiva, marca AVERY, na cor vermelha e branca

Requerente: AVERY DENNISON DO BRASIL LTDA.
CNPJ: 43.999.630/0001-24

Endereço: Km 77 da Rodovia Vinhedo-Viracopos - Distrito Industrial

CEP: 13.280-000 - Vinhedo - SP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERTO ANGERAMI

PORTARIA Nº 23, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 16, VI, do Anexo IX da Portaria nº 227, de 4 de julho de 2003, do Ministério das Cidades, com a redação dada pela Portaria nº 400, de 2 de setembro de 2005 e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

Art. 1º Aplicar, nos termos do art. 21, II, da Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do CONTRAN, sanção administrativa de suspensão de 30 (trinta) dias, à pessoa jurídica Brasil MG Inspeções Veiculares Ltda., CNPJ nº 08.380.915/0001-81, situada em Barbacena - MG, na Rodovia BR 040, km 698, bairro São Pedro, CEP 36.200-000, em razão da irregularidade prevista no item 05 do Anexo da Resolução CONTRAN 232/07, constatada no processo administrativo nº 80000.032587/2011-16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

ALBERTO ANGERAMI

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 101, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.067258/2013-85 e nº 53830.002115/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 17/10/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA EDUCATIVA, CULTURAL E ARTÍSTICA CONFORME A CONSTITUIÇÃO VIGENTE, pela Democratização dos Meios de Comunicação da Comunidade 'Porangaba' do Município de Porangaba e Adjacências, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Porangaba/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 233, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.048665/2012-11 e nº 53730.000549/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13/12/2012, a autorização outorgada à RADIO COMUNITÁRIA CRUZ DAS ARMAS FM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de João Pessoa/PB.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 234, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.031941/2012-01 e nº 53670.000716/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 2/5 2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ABADIÂNIA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Abadiânia/GO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 235, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056622/2011-10 e nº 53640.000953/98, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 04/09/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE ARACRUZ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Luís Eduardo Magalhães/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 236, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53630.000236/1998 e nº 53000.058079/2011-95, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26/06/2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO ARTÍSTICA E CULTURAL VALE DE AUTAZES, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Autazes/AM.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 237, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53900.019194/2014-43 e nº 53820.000664/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 18/11/2014, a autorização outorgada à ABRIGO LUZ DO AMANHÃ, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Itajaí/SC.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 238, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.033271/2013-31 e nº 53640.000243/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27/06/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DE LAGEDO DO TABOCAL, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Lajedo do Tabocal/BA.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 240, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.006809/2013-34 e nº 53720.000677/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 13/12/2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITÁRIA ARAGUARI, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Ferreira Gomes/AP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 241, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.021788/2012-04 e nº 53790.001657/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 03/05/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA URTIGÃO, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de São João de Urtiga/RS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 245, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.019131/2013-50 e nº 53630.000152/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de junho de 2013, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO CULTURAL E ARTÍSTICA DE BARCELOS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Barcelos/AM.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 246, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.034031/2012-72 e nº 53700.001431/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 06 de setembro de 2012, a autorização outorgada à Associação Beneficente Renascer Aquidauanense, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Aquidauana/MS.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 247, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.030397/2012-72 e nº 53660.000107/1999, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 07/06/2012, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE SANTA MARIA DE JETIBA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Santa Maria de Jetibá/ES.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 248, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.053921/2012-83 e nº 53650.002710/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 27 de novembro de 2012, a autorização outorgada ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS IDOSOS E ADOLESCENTES DE CAMOCIM, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária na localidade de Camocim/CE.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 249, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058099/2011-66 e nº 53665.000049/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 10 de agosto de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE PALMEIRÓPOLIS, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Palmeirópolis/TO.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 250, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.056208/2011-19 e nº 53710.000778/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 26 de fevereiro de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CULTURAL COMUNITÁRIA DE CARMO DO PARANAÍBA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Carmo do Paranaíba/MG.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 251, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, conforme o disposto no art. 6º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, e tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 53000.058130/2011-69 e nº 53830.001952/1998, resolve:

Art. 1º Renovar pelo prazo de dez anos, a partir de 04 de junho de 2011, a autorização outorgada à ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO, CULTURAL E SOCIAL - PALESTINA, para executar, sem direito de exclusividade, o Serviço de Radiodifusão Comunitária, na localidade de Palestina/SP.

Parágrafo único. A autorização reger-se-á pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, leis subsequentes, seus regulamentos e normas complementares.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do §3º do art. 223 da Constituição Federal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ FIGUEIREDO

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

PORTARIA Nº 102, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 32, da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 46, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997; e CONSIDERANDO as disposições do parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.0001757/2016-11; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao servidor ARMANDO DE QUEIROZ CORREIA, CPF nº 059.588.754-69, para atuar como Gestor Financeiro Substituto no que se refere aos atos relativos à execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros alocados à Unidade Gestora 413007 - Agência Nacional de Telecomunicações no Estado de Pernambuco, Paraíba e Alagoas, em substituição ao servidor MAURO FIDÉLIX DA SILVA, CPF nº 183.282.704-63, anteriormente designado pela Portaria nº 442, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 11 de junho de 2013. Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

PORTARIA Nº 103, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 32, da Lei Nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e o art. 46, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997; e CONSIDERANDO as disposições do parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967; CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 53500.0001942/2016-14; resolve:

Art. 1º Delegar competência ao servidor CARLOS BRAGA DA SILVA, CPF nº 492.903.047-15, para atuar como Gestor Financeiro Substituto no que se refere aos atos relativos à execução dos créditos orçamentários e dos recursos financeiros alocados à Unidade Gestora 413003 - Agência Nacional de Telecomunicações nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, no período entre 19/03/2016 a 14/04/2016, em substituição ao servidor LUIZ SÉRGIO VIEIRA FERNANDES, CPF nº 446.632.507-34, anteriormente designado pela Portaria nº 322, de 8 de abril de 2015, publicada no Diário Oficial da União em 10 de abril de 2015. Art 2º Esta Portaria entra em vigor a partir de 19 de março de 2016.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 50.266, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.005857/2013-74. Confere à HISPASAT S/A, empresa constituída sob as leis da Espanha, o Direito de Exploração, no Brasil, do Satélite Estrangeiro AG-1, ocupando a posição orbital 36º W, pelo prazo de 15 anos. O representante legal da HISPASAT S/A no Brasil, no que se refere ao satélite AG-1, será a HISPASAT BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ/MF nº 03.542.946/0001-78.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 50.307, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Processo nº 53500.008300/2015-57. Anui previamente com a operação denominada "Plano de Reorganização Societária" da NII HOLDINGS INC., controladora indireta da NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA., que ocorre em processo de recuperação junto à Justiça Americana e que culminará com o ingresso de novos acionistas, por meio do cancelamento de todas as atuais ações ordinárias e emissão e distribuição de novas ações ordinárias aos seus credores detentores de debêntures, com estimativa de que a CAPITAL RESEARCH AND MANAGEMENT COMPANY, maior credora da NII HOLDINGS INC., passe a deter, aproximadamente, 37,58% de sua participação acionária, tornando-se sua maior acionista. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação do presente Ato no Diário Oficial da União (DOU), prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. Devem ser encaminhadas à Anatel cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente. A aprovação não exime as empresas do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 22 DE JANEIRO DE 2016

Nº 3/2016-CD - Processo nº 53000.045293/2009-67
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: RÁDIO INDEPENDENTE DE BARRETOS LTDA. (CNPJ/MF nº 44.776.706/0001-15)

EMENTA: PROCESSO DE APURAÇÃO DE INFRAÇÃO. PAI. MINICOM. SFI. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE RELATÓRIO DE CONFORMIDADE. CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO. 1. A Recorrente alega incompetência da Agência para punir empresas radiodifusoras. Alegação rechaçada pelo Parecer nº 1475/2012/LCP/PFE/ANATEL/PGF/AGU, de 27 de dezembro de 2012. 2. Restou caracterizado o cometimento da infração, sendo efetivamente consideradas as peculiaridades do caso concreto quando da fixação da penalidade respectiva; não há dúvida quanto à regularidade da sanção aplicada. 3. Recurso conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2016-GCAD, de 13 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo em face do Despacho Decisório nº 2.313, de 12 de maio de 2014, da Superintendência de Fiscalização da Anatel, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 4/2016-CD - Processo nº 53516.008811/2009-51
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: FDK INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 07.071.278/0001-07)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA SEM AUTORIZAÇÃO. USO DE EQUIPAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES NÃO HOMOLOGADO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS E REGULAMENTARES SOBRE O TEMA. SANÇÃO DE MULTA. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. A decisão contra a qual se insurge a Interessada, que determinou a aplicação de multa no valor de R\$ 7.010,08 (sete mil, dez reais e oito centavos) em razão de se ter demonstrado a exploração do Serviço de Comunicação Multimídia - SCM sem a competente autorização e o uso de equipamentos de telecomunicações não homologados, foi proferida em consonância com os ditames legais e regulamentares sobre o assunto, em especial os previstos nos arts. 131 e 162, § 2º, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e no art. 4º do Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, razão pela qual não se vislumbra razão para a sua reforma. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.



ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2016-GCAD, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 5/2016-CD - Processo nº 53560.003279/2005-17
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)

EMENTA: PADO. SFL. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES TÉCNICAS. REGULARIDADE DA SANÇÃO APLICADA. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2016-GCAD, de 12 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por TNL PCS S/A, CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59, em face de decisão proferida pelo Superintendente de Fiscalização, por meio do Despacho Decisório nº 779, de 17 de fevereiro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 6/2016-CD - Processo nº 53500.009264/2012-04
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA. (CNPJ/MF nº 03.969.614/0001-74)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. SERVIÇO DE TV A CABO. DESCUMPRIMENTO DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA (HOME PASSED). PEDIDO IMTEMPESTIVO. PELO NÃO CONHECIMENTO. 1. Manifesta ausência do pressuposto de admissibilidade recursal da tempestividade, em vista de apresentação fora do prazo regimental (arts. 115, § 6º, e 116, inciso I, c/c 126, § 2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013). 2. Pedido de Reconsideração não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2016-GCAD, de 13 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado em face do Acórdão nº 430/2015-CD, de 25 de setembro de 2015, em decorrência de ausência de requisito de admissibilidade, qual seja, a tempestividade, mantendo-se, assim, o inteiro teor da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 7/2016-CD - Processo nº 53500.007252/2011-56
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: OI S/A (CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Pelo não conhecimento do Pedido de Revisão.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2016-GCAD, de 11 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Pedido de Revisão.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 8/2016-CD - Processo nº 53500.014203/2010-99
Conselheiro Relator: Anibal Diniz. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: NET SÃO PAULO LTDA. (CNPJ/MF nº 65.697.161/0001-21)

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. FUST. EXERCÍCIO DE 2007 e 2008. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamentos principal e decorrentes), com fundamento no disposto no art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 2. PAF instaurado em razão de suposta irregularidade no recolhimento da contribuição ao Fust nos exercícios de 2007 e 2008. 3. Proposta de manutenção da decisão proferida pela Superintendente de Administração e Finanças que, amparada nos Relatórios de Fiscalização nº 0003/2014/FIGF e nº 0004/2014/FIGF, revisou os valores anteriormente calculados e decidiu pela procedência parcial do lançamento dos créditos tributários do Fust, para o ano de 2007, acrescido de multa de ofício, e pela improcedência do lançamento dos créditos tributários do Fust para o ano de 2008. 4. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2016-GCAD, de 12 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto pela Superintendente de Administração e Finanças, em face do Despacho nº 6795/2014/AFFO/SAF, de 5 de dezembro de 2014, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 9/2016-CD - Processo nº 53500.012016/2012-32
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: RF TV A CABO LTDA. (CNPJ/MF nº 07.812.807/0001-78)

EMENTA: PADO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO A DOMICÍLIOS URBANOS (HOME PASSED). OCORRÊNCIA ATESTADA PELA ÁREA TÉCNICA E CONFESSADA PELA OPERADORA. SANÇÃO DE CADUCIDADE SUBSTITUÍDA PELA DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E, NO MÉRITO, INDEFERIDO. 1. A operadora está vinculada aos termos do contrato de concessão, por meio do qual foram estabelecidas metas objetivas de atendimento em prazo certo. 2. Descumprimento das metas aferido pela área técnica é incontestado. 3. Aplicação da sanção de multa, em substituição à de caducidade. 4. Pedido de Reconsideração. Ausência de argumentos aptos a justificar a revisão da decisão. 5. Deficiência de representação suprida pela conduta da Agência. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2016-GCOR, de 6 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 10/2016-CD - Processo nº 53500.006888/2012-61
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A (CNPJ/MF nº 00.108.786/0001-65)

EMENTA: PADO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE ATENDIMENTO A DOMICÍLIOS URBANOS (HOME PASSED). OCORRÊNCIA ATESTADA PELA ÁREA TÉCNICA E CONFESSADA PELA OPERADORA. SANÇÃO DE CADUCIDADE SUBSTITUÍDA PELA DE MULTA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A operadora está vinculada aos termos do contrato de concessão, por meio do qual foram estabelecidas metas objetivas de atendimento em prazo certo. 2. Descumprimento das metas aferido pela área técnica e incontestado. 3. Aplicação da sanção de multa, em substituição à de caducidade e estabelecimento de prazo para o cumprimento das obrigações. 4. Impossibilidade de aplicação da regra da retroatividade "in bonam partem" a condutas sancionadas no âmbito do Direito Administrativo quando não há previsão normativa específica neste sentido. 5. Ausência de argumentos aptos a justificar a revisão da decisão. 6. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2016-GCOR, de 15 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 11/2016-CD - Processo nº 53500.016295/2015-56
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: OI MÓVEL S/A (CNPJ/MF nº 05.423.963/0001-11)

EMENTA: MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DE USO DE SUBFAIXAS DE RADIOFREQUÊNCIAS ASSOCIADAS À EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO MÓVEL PESSOAL. RENOVAÇÃO DE USO. ATO EXPEDIDO, MAS NÃO PUBLICADO. REVOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUTORIZAÇÕES EM VIGOR. RECONHECIMENTO DA RENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2016-GCOR, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) acatar a manifestação de desinteresse das autorizações de uso de radiofrequências referentes aos Lotes 252, 258, 150, 173, 211, 241 e 231 do certame regido pelo Edital nº 004/2012/PVCP/SPV/ANATEL; b) declarar a extinção por renúncia das autorizações de uso de radiofrequências referentes aos Lotes 210, 257 e 265 do mesmo certame; e, c) revogar o Ato nº 5.626, de 11 de setembro de 2015.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 12/2016-CD - Processo nº 53500.009770/2008-17
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: ALGAR MULTIMÍDIA S/A (CNPJ/MF nº 04.622.116/0001-13) e ALGAR CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 05.835.916/0001-85)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). RECURSO DE OFÍCIO. SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO GERAL/SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS. FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). RECOLHIMENTO A MENOR NO EXERCÍCIO DE 2003. DECADÊNCIA DOS LANÇAMENTOS. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA. PELA EXTINÇÃO DE TODOS OS CRÉDITOS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, IMPROVIDO. 1. O PAF originário tem por objeto o recolhimento irregular de valores devidos ao FUST, no exercício financeiro de 2003. 2. A Superintendente de Administração-Geral (SAD) declarou extintos os lançamentos relativos aos meses de janeiro a novembro, em razão da decadência, nos termos do art. 156, inciso V, c/c 150, § 4º, do Código Tributário Nacional e reconheceu a improcedência do valor lançado para o mês de dezembro de 2003, por ausência de fato gerador do FUST. 3. A Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel (PFE/Anatel) manifestou-se pela concordância com o Despacho nº 5.804/2014/AFFO/SAF, de 27 de outubro de 2014. 4. Recurso de Ofício conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2016-GCOR, de 8 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 13/2016-CD - Processo nº 53500.008224/2008-51
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: PEGASUS TELECOM S/A (CNPJ/MF nº 00.136.111/0001-20) e TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). FUNDO DE UNIVERSALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES (FUST). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. RECOLHIMENTO IRREGULAR. DECADÊNCIA DE PARTE DOS CRÉDITOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de PAF instaurado em virtude dos indícios de irregularidades no recolhimento de valores devidos a título de contribuição ao FUST, no exercício de 2003. 2. Reconhecimento de decadência parcial dos lançamentos, referentes aos meses de janeiro a maio do exercício de 2003. Recurso de Ofício conhecido, por se amoldar à hipótese do Decreto nº 70.235/1972, e não provido, uma vez que restou configurada a hipótese de decadência prevista no art. 150, § 4º, do CTN. 3. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2016-GCOR, de 12 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso de Ofício para, no mérito, negar-lhe provimento; e, b) conhecer do Recurso Administrativo interposto pela empresa para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 14/2016-CD - Processo nº 53500.013062/2014-11
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: VIVO PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ/MF nº 02.558.074/0001-73)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO ESTABELECIDO EM ATO DE ANUÊNCIA PRÉVIA. 1. A efetiva colocação ao dispor de infraestrutura, mediante cessão de capacidade de transmissão, em fibra óptica em alta velocidade, para uso não comercial pela Rede Nacional de Ensino e Pesquisa - RNP, que viabilize a interligação de campi de 4 (quatro) universidades públicas localizadas na Região III do PGO, nos limites da oferta aprovada e expressamente considerada para a edição do Ato nº 6.235, de 27 de setembro de 2010, caracteriza o cumprimento do condicionamento disposto no Item 3 de seu Anexo. 2. Pelo atesto do cumprimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2016-GCOR, de 15 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, atestar o cumprimento, pela Prestadora, do condicionamento previsto no Item 3 do Anexo ao Ato nº 6.235, de 27 de setembro de 2010.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ACÓRDÃOS DE 26 DE JANEIRO DE 2016

Nº 16/2016-CD - Processo nº 53500.017261/2015-89
Conselheiro Relator: Otavio Luiz Rodrigues Junior. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TELEFONIA E DE SERVIÇOS MÓVEL CELULAR E PESSOAL - SINDITELEBRASIL

EMENTA: REGULAMENTO SOBRE GESTÃO DE RISCO DAS REDES DE TELECOMUNICAÇÕES. PEDIDO DE ANULAÇÃO. CONSULTA PÚBLICA Nº 21/2013. VÍCIOS FORMAIS. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO. COMPETÊNCIA PARA MONITORAÇÃO E FISCALIZAÇÃO. DECORRÊNCIA DIRETA DA LEI, DO CARÁTER REGULADOR DA AGÊNCIA. PEDIDO NÃO ACOLHIDO. 1. Alegação de nulidades procedimentais. Vícios formais não configurados. 2. Análise de Impacto Regulatório. Motivação no curso do processo. Desnecessidade de documento formal. 3. A competência fiscalizatória da Agência fundamenta-se diretamente na LGT e decorre da própria atividade regulatória. 4. Pedido de anulação de dispositivos do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações, aprovado por meio da Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015, indeferido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2016-GCOR, de 15 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, indeferir o pedido de anulação de dispositivos do Regulamento sobre Gestão de Risco das Redes de Telecomunicações, aprovado por meio da Resolução nº 656, de 17 de agosto de 2015.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 17/2016-CD - Processo nº 53500.008479/2014-61
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: TNL PCS S/A (CNPJ/MF nº 04.164.616/0001-59)

EMENTA: PADO. SCO. ARQUIVAMENTO. EXISTÊNCIA DE PADO JÁ APURANDO A INFRAÇÃO. PRINCÍPIO DO NON BIS IN IDEM. 1. Instada a se defender, a Prestadora consignou que a infração de não cabimento já está sendo apurada no bojo do Processo nº 53500.009966/2010-18. Alegação procedente. 2. A fim de evitar a dupla punição, a Procuradoria chancela o entendimento da área técnica no sentido de que o presente processo deve ser arquivado. 3. Pelo arquivamento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 8/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, arquivar os autos do processo.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 18/2016-CD - Processo nº 53524.000262/2012-73
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: MASTER DATA COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 06.963.256/0001-80)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. EXPLORAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA. VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. PROPORCIONALIDADE. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE PROVAS DA INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EQUÍVOCO PONTUAL. CÓPIAS DE CONTRATOS E NOTAS FISCAIS INSERVÍVEIS. POSTERIORES À INFRAÇÃO. OBJETO SOCIAL DISTOANTE DOS FATOS CONSTATADOS PELA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA SANÇÃO EM ADVERTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA NA DORSIMETRIA DA SANÇÃO. PELO CONHECIMENTO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIMENTO. 1. A Prestadora foi sancionada por operar Serviço de Comunicação Multimídia sem autorização. 2. Instada a se defender, a Prestadora alega que sua defesa não teria sido analisada; que as provas trazidas pelos fiscais seriam incongruentes; que houve um equívoco na emissão dos carnês e folders em nome da entidade; que deveria ter tratamento diferenciado, vez que é uma microempresa e que a sanção máxima a ser aplicada seria a advertência. 3. A alegação de que a defesa não teria sido analisada é genérica e não há demonstração do prejuízo alegado. As provas trazidas pelos fiscais anexadas aos autos - carnês, folders e boletos - demonstram que o serviço era prestado em nome da Recorrente. Não há que se falar em equívoco pontual. Ademais, o tratamento diferenciado dispensando às microempresas já foi levado em consideração quando do quantum sancionatório, não podendo a Recorrente atuar à margem da Lei em razão desse tratamento jurídico-tributário diferenciado. 4. A conversão da sanção de multa em advertência não é possível, em razão de essa ser definida como grave. 5. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 7/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 19/2016-CD - Processo nº 53500.030409/2008-41
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: TIM CELULAR S/A (CNPJ/MF nº 04.206.050/0001-80)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SFI. AUSÊNCIA DE LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES DE RADIOENLACE ASSOCIADAS AO SMP. INFRAÇÕES CARACTERIZADAS. RETRATAÇÃO PARCIAL EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. NOVA METODOLOGIA. APLICAÇÃO DE METODOLOGIA JÁ ACOLHIDA PELO COLEGIADO. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR. 1. Em que pese tenha havido retratação parcial do Superintendente para afastar as sanções atingidas pela prescrição, e não tenha havido reformatio in pejus pela inclusão de outras infrações relacionadas à operação de estação acima da capacidade licenciada, percebe-se que a metodologia utilizada no caso em concreto não está de acordo com aquela constante da Portaria nº 790/2014, aprovada pelo Conselho Diretor e proposta pelo Grupo de Trabalho criado pela Portaria nº 192/2012. 2. Em que pesem as considerações consignadas pela área técnica em seu Informe acerca de metodologias alternativas, o conjunto de decisões deste Colegiado se firmou no sentido de aplicar a Portaria nº 790/2014, não havendo qualquer razão, até o momento, para que outra metodologia seja utilizada. 3. Alegações recursais de prescrição conhecidas e acolhidas pelo Superintendente em juízo de retratação. 4. Recurso conhecido e, no mérito, não provido quanto à parte não retratada. 5. Alegações de prescrição contidas em sede de manifestação por "alegações adicionais" não acolhidas, vez que os requerimentos de informação emanados pela fiscalização são aptos a interromper a prescrição quinquenal. 6. Reforma de ofício para aplicação da metodologia já acolhida por este Colegiado, tendo como voto condutor a Análise nº 121/2015-GCIF, de 7 de agosto de 2015. Valor final da multa fixado em R\$ 68.104,26 (sessenta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 6/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão: a) conhecer do Recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento quanto à parte não retratada pelo Superintendente; b) não conhecer das Alegações apresentadas às fls. 199/206, 239/248 e 281/301, em razão da preclusão consumativa; e, c) rever, de ofício, o valor da multa aplicada, alterando-a de R\$ 2.332.800,00 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil e oitocentos reais) para R\$ 68.104,26 (sessenta e oito mil, cento e quatro reais e vinte e seis centavos).

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 20/2016-CD - Processo nº 53504.015537/2011-21
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: ASSOCIAÇÃO E MOVIMENTO COMUNITÁRIO RÁDIO CANAÃ FM (CNPJ/MF nº 01.527.314/0001-00)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. USO NÃO OUTORGADO DE RADIOFREQUÊNCIA. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por uso não outorgado de radiofrequência. 2. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 1/2016-GCRZ, de 7 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 21/2016-CD - Processo nº 53516.001989/2011-96
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: TELEVISÃO NAIPI LTDA. (CNPJ/MF nº 77.689.032/0001-70)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO. USO NÃO AUTORIZADO DE RADIOFREQUÊNCIA. ARGUMENTOS DA RECORRENTE IMPROCEDENTES. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Prestadora foi sancionada por uso não outorgado de radiofrequência. 2. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 2/2016-GCRZ, de 8 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 22/2016-CD - Processo nº 53524.005120/2008-16
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Minas Gerais (CNPJ/MF nº 33.000.118/0003-30)

EMENTA: PADO. RECURSO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES. TRUNCAMENTO INCORRETO. FATURAMENTO INDEVIDO DE CHAMADAS. CADÊNCIA INCORRETA DE QUEIMA DE CRÉDITOS DE CARTÕES INDUTIVOS. COBRANÇA ERRÔNEA DE VC. TARIFAÇÃO INDEVIDA DE CORREIO DE VOZ. TARIFAÇÃO INCORRETA DE CHAMADAS SUCESSIVAS. COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES INDUTIVOS ACIMA DOS VALORES PERMITIDOS. VINCULAÇÃO DE USUÁRIO A PLANO SEM EXPRESSA AUTORIZAÇÃO. ANÁLISE DEFINITIVA DE MÉRITO. INFRAÇÃO DE NÃO DEVOLUÇÃO DE VALORES APURADA EM OUTRO PROCESSO. ARGUMENTOS RECURSAIS INCAPAZES DE INFIRMAR IRREGULARIDADES. MULTA NO VALOR TOTAL DE R\$ 1.592.573,76. TAC ACEITO. REESTABELECIMENTO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL EM 5 DE NOVEMBRO DE 2015 DE PROCESSO ADMITIDO EM TAC. 1. A Prestadora foi sancionada pelas infrações acima ementadas. 2. Em sua defesa alega que não pode ser responsabilizada pela comercialização de cartões indutivos acima do preço determinado por esta Agência, tendo como única obrigação exigível a distribuição adequada de tais cartões. Aduz ainda que a materialidade das infrações estaria ausente e a multa seria desarrazoável. 3. Alegações da Prestadora não devem ser acolhidas vez que é responsável perante esta Agência pela venda de cartão no prego por este órgão homologado. Ademais, as infrações estão devidamente caracterizadas na medida em que não foram afastadas as constatações dos fiscais da Agência e a multa se adequa aos preceitos do Regulamento de Sanções, não havendo que se falar em desproporcionalidade. 4. Os autos, por determinação do Conselho, haviam retornado à área técnica para que se calculasse o valor da sanção pelo não cumprimento de determinação de devolução de valores indevidamente cobrados. Ocorre, no entanto, que tal sanção já estava sendo apurada em outro Pado, razão pela qual os autos retornaram sem o cálculo para o julgamento definitivo de mérito. 5. Distribuídos a este Gabinete, os autos novamente voltaram à área técnica em razão do pedido de TAC realizado pela Recorrente. O pedido foi aceito e o prazo de tramitação antes suspenso foi restabelecido no dia 5 de novembro de 2015. 6. Recurso Administrativo conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 4/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 23/2016-CD - Processos n. 53500.003636/2015-23 e 53500.024041/2010-05
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: CLARO S/A (CNPJ/MF nº 40.432.544/0001-47)

EMENTA: PADO. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE HOME PASSED. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. ALEGAÇÕES NÃO ACOLHIDAS. INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA NA METODOLOGIA E INEXISTÊNCIA DE QUALQUER PRESCRIÇÃO. PEDIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Constatado o fato de que a Interessada não realizou o cabimento no prazo devido, o Conselho Diretor aplicou a sanção de multa em substituição à caducidade. 2. Em sede de Pedido de Reconsideração, a Interessada reitera parte da argumentação já afastada por este Colegiado. 3. A alegação de prescrição da pretensão punitiva não deve ser acolhida, vez que já foi afastada por este Colegiado. Ademais, a Interessada não trouxe aos autos quaisquer novos elementos que possam caracterizar a ocorrência de tal instituto. 4. A Prestadora alega que a infração não poderia ser caracterizada como grave e que não houve qualquer dano. Tece considerações acerca da multa imposta. Alegações já devidamente analisadas e afastadas na Análise nº 134/2015-GCIF, de 21 de agosto de 2015 (itens 4.2.46, 4.2.47, 4.2.48 e seguintes), acolhida pelo Colegiado, por unanimidade. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 3/2016-GCRZ, de 12 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.



Nº 24/2016-CD - Processo nº 53500.021544/2009-87
Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (CNPJ/MF nº 26.059.394/0001-47)

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. RETENÇÃO DE RECEITAS. SERVIÇO TELEFÔNICO FIXO COMUTADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DO PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE RECURSAL. CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. 1. Não obstante os argumentos trazidos pela Recorrente para defender a reforma da decisão exarada por meio do Acórdão nº 211/2015-CD, de 12 de junho de 2015, não se logrou comprovar a regularidade da representação processual do signatário do Recurso não conhecido por este Colegiado. 2. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 11/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 2.059.394/0001-47, Autorizada do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão substanciada no Acórdão nº 211/2015-CD, de 12 de junho de 2015, e, conseqüentemente, as determinações do Despacho nº 4.547/2012/PBCPD/PBCP/SPB, de 9 de julho de 2012.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 25/2016-CD - Processos n. 53500.007232/2005-37 e 53500.015602/2005-18

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES S/A

EMENTA: ANUÊNCIA. COMPRA DE OFFSHORE. TRANSFERÊNCIA DE CONTROLE INDIRETO. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL. MUDANÇAS DE ENDEREÇOS DE FILIAIS. INEXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS. PELA APROVAÇÃO. OPERAÇÃO CONDICIONADA À PRÉVIA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. PRECEDENTES DO CONSELHO DIRETOR, BEM COMO APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÕES DE CONFORMIDADE COM A LEI DO SeAC. 1. A Prestadora solicita anuência prévia desta Agência para realizar alteração contratual com o objetivo de aumentar o capital social bem como a compra fora do Brasil de uma offshore por outra e mudanças de endereço de filiais. 2. Em consulta aos sistemas do Ministério das Comunicações, não há indícios de controle vedado, propriedade cruzada com radiodifusores ou quaisquer outros óbices à efetivação da operação. 3. Pela aprovação da operação, condicionada à prévia apresentação de certidões de regularidade fiscal não só da fazenda pública federal, mas também da estadual e da municipal, conforme precedentes deste Colegiado, bem como a apresentação das declarações relativas ao art. 5º da Lei do SeAC por todos os envolvidos na operação, vez que a consulta aos sistemas do Ministério pode apresentar informações desatualizadas.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 10/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, aprovar a operação, condicionada à apresentação de comprovação de regularidade fiscal, inclusive perante as Fazendas Estadual e Municipal, de todas as interessadas envolvidas, bem como a apresentação das declarações relativas ao art. 5º da Lei do SeAC por todos os envolvidos na operação.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

Nº 27/2016-CD - Processo nº 53500.029062/2008-94

Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 792, de 21 de janeiro de 2016. Recorrente/Interessado: INTERCONNECT TELEINFORMÁTICA LTDA. (CNPJ/MF nº 00.657.399/0001-88)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAF. RECURSO DE OFÍCIO. SAF. EXERCÍCIO 2004. APRESENTADA IMPUGNAÇÃO AO LANÇAMENTO. MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA PELA HIGIDEZ DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. RECURSO CONHECIDO. NÃO PROVIDO PELO PRINCÍPIO DA SIMETRIA AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS. 1. Trata-se de processo administrativo fiscal que tem por objeto o recolhimento de valores devidos ao Fust referentes ao exercício de 2004. 2. A empresa foi notificada dos lançamentos arbitrados e apresentou documentação contábil. Alegou que era optante do Simples Nacional, tese a qual, acolhida pela Superintendente de Universalização, levou inicialmente à exclusão dos créditos tributários. 3. A Procuradoria Federal da Anatel se manifestou pela necessidade de se considerar que os créditos não poderiam ser excluídos tendo por fundamento a lei isentiva (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996), vez que o Fust fora instituído posteriormente à entrada em vigor da referida lei. 4. A Superintendente de Administração e Finanças reviu, de ofício, a decisão, analisando a documentação contábil apresentada e recorrendo, de ofício, a este Colegiado. 5. Notificada da decisão (AR fl. 199), a Interessada não apresentou Recurso Voluntário. 6. A Procuradoria da Agência se manifestou pela integridade dos lançamentos realizados. 7. Recurso conhecido e não provido, por força do princípio da simetria aos Recursos Voluntários, a fim de que seja mantida a decisão da Superintendente pelo recolhimento.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 5/2016-GCRZ, de 14 de janeiro de 2016, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso de Ofício interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Rodrigo Zerbone Loureiro, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

ACÓRDÃO DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 29/2016-CD - Processo nº 53500.900009/2016-13

Conselheiro Relator: Igor Vilas Boas de Freitas. Fórum Deliberativo: Circuito Deliberativo nº 2.421, de 2 de fevereiro de 2016. Recorrente/Interessado: Pedido de Informação de Cidadão sob o e-SIC de nº 53850.000066/2016-21

EMENTA: RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA. PEDIDO DE INFORMAÇÃO. E-SIC. NÃO CONHECIMENTO. 1. O Sistema Eletrônico do Serviço de Informação ao Cidadão - e-SIC destina-se ao atendimento de pedidos de informação realizados pela sociedade junto aos diversos órgãos da Administração Pública. 2. As informações demandadas já foram enviadas ao Interessado anteriormente. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 13/2016-GCIF, de 2 de fevereiro de 2016, integrante deste acórdão, não conhecer do Recurso Administrativo interposto.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz e Otavio Luiz Rodrigues Junior. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 20 de outubro de 2014

Nº 5.576/2014-CPRP/SCP - Processo nº 53500.012991/2013.

Examinando o os autos da Reclamação Administrativa em epígrafe, apresentada por Cyber-Midia Empreendimentos, Assessoria e Informática Ltda. (CYBER-MIDIA), CNPJ/MF nº 06.111.039/0001-62, em desfavor da Telemar Norte Leste S.A. (OI), CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, resolve: (a) DETERMINAR que a OI reconfigure a relação comercial estabelecida com a CYBER-MIDIA no que tange à contratação, por essa última, de insumos de rede necessários à prestação de serviços no varejo, para uma relação comercial de atacado, devendo a mesma ser estabelecida de forma transparente por meio do Sistema de Negociação de Ofertas de Atacado - SNOA e nos termos das ORPAs homologadas; (b) FACULTAR à CYBER-MIDIA a opção de contratar da OI o produto "Interligação com Acesso", denominado comercialmente "Trânsito IP", nas condições dispostas na respectiva ORPA, vigente e disponível no SNOA desde 16/07/2014; (c) NOTIFICAR as partes do teor do presente Despacho; e (d) Decorridos os prazos processuais, inclusive o recursal, DETERMINAR o arquivamento do processo, nos termos do art. 53 do Regimento Interno da Anatel.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção à entidade a seguir listada, no respectivo processo em que figura, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ	Número do processo	Infração	ATO / DESPACHO DECISÓRIO	Decisão
AMIGO TELECOMUNICAÇÕES LTDA	07436681000184	535000272102013	Art. 3 e 33 do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/07	5.309, de 02/07/2015	Multa

ÁTILA AUGUSTO SOUTO

Substituto

Aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades a seguir listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ	Número do processo	Infração	ATO / DESPACHO DECISÓRIO	Decisão
CLARO S/A	40432544000147	535000228062005	Art. 8º e 25 do Decreto nº 3.624/00 e art. 10 do Anexo à Resolução nº 247/00	10.148, de 13/11/2015	Arquivamento
INFOSHOP COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	04662132000130	535000118892015	Art. 43 do Anexo à Resolução nº 272/01	10.832, de 08/12/2015	Multa e Caducidade
INTELG TELECOMUNICAÇÕES LTDA	02421421000111	535000228512013	Cláusula 8.1, inciso XXIV, do Termo de Autorização	10.828, de 08/12/2015	Arquivamento
MÁRCIO LUIZ LUCEMA DE ANDRADE	04588594000154	535000027882013	Art. 45, 46, 50, 51 e 59, inciso XIX, do Anexo à Resolução nº 272/01	11.121, de 22/12/2015	Multa e Caducidade
NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA	66970229000167	535000162812015	Art. 6º do Anexo à Resolução 101/99	9.767, de 28/10/2015	Arquivamento

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

Aplica, em razão de trânsito em julgado processual, sanção às entidades a seguir listadas, nos respectivos processos em que figuram, por descumprimento da legislação aplicável.

Entidade	CNPJ	Número do processo	Infração	Ato / Despacho Decisório	Decisão
ALGAR TELECOM S/A	71208516000174	535000020022014	Art. 5º, §1º, art. 13, II, art. 46, 48, 51, 53 e 56 do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/07.	7.015, de 21/08/2015	Multa
DIALDATA TELECOMUNICAÇÕES LTDA	05406478000130	535000288452013	Art. 29 do Regulamento Geral de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/07	919, de 12/02/2015	Advertência
LIGUETÁXI FORTALEZA LTDA	04588594000154	535000027882013	Art. 56 do Regulamento do Serviço Limitado, aprovado pelo Decreto nº 2.197/97	2.421, de 08/04/2015	Multa
TELEFÔNICA BRASIL S/A	02558157000162	535000108852014	Art. 19 do Regulamento Geral de Interconexão, aprovado pela Resolução nº 410/05	7.693, de 08/09/2015	Advertência

ROBERTO PINTO MARTINS

Em 30 de novembro de 2015

Nº 10.658/2015-COQL/SCO
Processo nº 53500.007417/2014

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Sercomtel S.A. Telecomunicações, CNPJ/MF nº 01.371416/0001-89, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), no Setor 20 do Plano Geral de Outorgas (PGO), que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade do Serviço Telefônico Fixo Comutado (PGMQ-STFC), aprovado pela Resolução nº 341, de 20 de julho de 2003, considerando o teor do Informe nº 373/2015-COQL, de 19/11/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total de R\$1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento ao art. 17 do PGMQ-STFC. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Em 28 de dezembro de 2015

Nº 11.169/2015-COQL/SCO
Processo nº 53500.026101/2013

O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES DA ANATEL, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações (Pado) em epígrafe, instaurado em face da Brasil Telecomunicações S.A., CNPJ/MF nº 01.236.881/0001-07, prestadora do serviço de acesso condicionado (SeAC, que trata de descumprimentos relativos ao Plano Geral de Metas de Qualidade para os Serviços de Televisão por Assinatura (PGMQ-TV por Assinatura), aprovado pela Resolução nº 411, de 14 de julho de 2005, considerando o teor do Informe nº 422/2015-COQL, de 21/12/2015, RESOLVE aplicar a sanção de MULTA no valor total R\$ 132.241,22 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), em razão do descumprimento aos arts. 8º, II; 9º, II, e § 1º; 11, II e § 2º; 12, II e § 1º; 14, II e § 1º; 15, II; 16, II e § 1º; e 17, II e § 1º, todos do PGMQ-TV por Assinatura. Caso a Prestadora resolva, de acordo com o disposto no § 5º do art. 33 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589/2012, renunciar expressamente ao direito de recorrer da decisão de primeira instância, fará jus a um fator de redução de 25% (vinte e cinco por cento) no valor da multa ora aplicada, desde que faça o recolhimento no prazo regulamentar, totalizando para esse caso o montante de R\$ 99.180,92 (noventa e nove mil, cento e oitenta reais e noventa e dois centavos).

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

- Nº 50.301 - ABRIL AMBROSINI PATEL, CPF nº 451.416.149-72.
Nº 50.302 - ANTONIO BATISTA LUIZ, CPF nº 431.168.929-20.
Nº 50.303 - ANTONIO MENEGATTO, CPF nº 580.807.329-49.
Nº 50.304 - ARLINDO BELLORINI, CPF nº 127.773.589-15.
Nº 50.305 - ARMANDO HOLLMANN, CPF nº 126.034.226-34.
Nº 50.306 - CARLITO DEMARCO, CPF nº 074.770.319-15.
Nº 50.308 - CARLOS FUJIO HASEGAWA, CPF nº 169.078.048-75.
Nº 50.309 - CLARI DANIEL, CPF nº 525.103.289-72.
Nº 50.311 - DIDONE PEROZZO, CPF nº 523.534.519-34.
Nº 50.312 - DIRCEU GENUINO MIORANZA, CPF nº 250.584.799-15.
Nº 50.314 - ERICO CASSOL, CPF nº 298.162.549-72.
Nº 50.315 - ERIEL BARREIROS, CPF nº 447.702.006-68.
Nº 50.317 - GERCI STEIN, CPF nº 777.922.389-20.
Nº 50.319 - ISAIAS LUIZ ORSATTO, CPF nº 003.335.659-91.
Nº 50.320 - IVAN POSSAMAI, CPF nº 003.342.439-04.
Nº 50.321 - JACO KOLECHA NETO, CPF nº 810.077.019-00.
Nº 50.322 - JOSE CAPELLIN, CPF nº 735.138.579-34.
Nº 50.323 - JOSE HUMENHUK, CPF nº 242.607.549-04.
Nº 50.324 - JUVENAL MESQUITA FILHO, CPF nº 320.494.478-68.
Nº 50.325 - JUVINO ANTONIO MIORANZA, CPF nº 014.982.159-04.
Nº 50.326 - LIDIA PAIMKIM GURSKI, CPF nº 030.638.949-58.

- Nº 50.328 - MARCOS SLAVIERO, CPF nº 222.195.959-00.
Nº 50.329 - MAURO DE OLIVEIRA, CPF nº 706.812.959-53.
Nº 50.330 - NEUDI VOLSKI, CPF nº 559.384.699-53.
Nº 50.331 - NILVA WEIDMANN, CPF nº 336.100.109-91.
Nº 50.332 - OLGA STOSKI, CPF nº 689.511.679-68.
Nº 50.333 - PEDRO IANTAS, CPF nº 395.996.399-87.
Nº 50.334 - RENATO ZIMPEL, CPF nº 036.622.929-04.
Nº 50.335 - ROGERIO SOAVE, CPF nº 786.790.109-44.
Nº 50.337 - SABINO GHEDIN, CPF nº 285.626.409-30.
Nº 50.340 - WILMA WILLERS, CPF nº 574.915.349-53.
Nº 50.341 - YASUSHI HOSOI, CPF nº 596.301.080-20.
Prorroga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:
Nº 50.310 - CLARICI SEIBERT, CPF nº 369.444.249-91.
Nº 50.316 - FRANCISCO RAYMUNDO STRIEDER, CPF nº 408.860.779-15.
Nº 50.318 - IRINEU SOLDA, CPF nº 297.934.169-04.
Nº 50.327 - LUIZ CAVICHIONI, CPF nº 149.527.340-72.
Nº 50.336 - RUDOLF LUDWIG KNOOR, CPF nº 136.105.119-15.
Nº 50.338 - VELMIR FRANCISCO VALENTE, CPF nº 336.234.819-04.

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

GERÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS

DESPACHO DO GERENTE

Ficam os (as) Interessados (as) abaixo relacionados (as), notificados da aplicação da sanção de Advertência/MULTA, em conformidade com o artigo 173, inciso I e II, da Lei nº 9.472/97, pela infração aos dispositivos normativos indicados, conforme determina o art. 82, inciso IX da Res. nº 612, de 29 de abril de 2013, (N.º DO PROCESSO, ENTIDADE, CIDADE/UF, CPF/CNPJ, SANÇÃO, ENQUADRAMENTO LEGAL, N.º DO DESPACHO, DATA DO DESPACHO.):

- 53500.014669/2009; TIM NORDESTES S/A; Salvador/BA; 01.0009.686/0001-44; R\$ 5.468.400,00; §2º e §3º do Art. 89 do Anexo à Res. nº 316/2002, § 2º e § 3º, Art. 102 e § 1º, Art. 103 do Anexo à Res. N.º 477/2007 e inciso X, Cláusula 10.1 do Termo de Autorização e Art. 162 da LGT; 485; 29/01/2015. */* 53524.000232/2014; ORLANDO TEIXEIRA DE MORAIS; Passos/MG; 516.200.496-00; Advertência; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT, art. 55, V, alínea "b", do RCHPT, c/c art. 162 da LGT; 7544; 02/09/2015. */* 53524.000241/2014; FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II; Belo Oriente/MG; 50.016.039/0001-75; R\$ 3.028,13; Art. 18 do RLEC; 3391; 12/05/2015. */* 53524.000461/2014; TV MINAS SUL LTDA; Itajubá/MG; 25.649.179/0001-33; R\$ 2.711,02; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 6667; 12/08/2015. */* 53524.000462/2014; TV MINAS SUL LTDA; Pouso Alegre/MG; 25.649.179/0001-33; R\$ 2.711,02; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10106; 12/11/2015. */* 53524.000468/2014; SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A.; Itambacuri/MG; 17.247.925/0001-34; R\$ 2.711,02; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10517; 25/11/2015. */* 53524.000522/2014; ENIVALDO ALVES BRITO; Jacinto/MG; 370.952.776-72; Advertência e Multa R\$ 440,00; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3979; 27/05/2015. */* 53524.000529/2014; ROBSON DE ALMEIDA DA SILVA; São João do Sul; 993.010.835-15; R\$ 440,00; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 10223; 16/11/2015. */* 53524.000539/2014; OSVALDO XAVIER DOS SANTOS; Santo Antônio de Jacinto/MG; 011.659.828-03; Advertência e Multa R\$440,00; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT, art. 55, V, alínea "b", do RCHPT, c/c art. 162 da LGT; 8959; 06/10/2015. */* 53524.000581/2014; FUNDAÇÃO ENOCH DE OLIVEIRA DE COMUNICAÇÕES SOCIAL; Machado/MG; 01.048.139/0001-78; R\$ 2.870,49; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 8357; 22/09/2015. */* 53524.000637/2015; CENTRO DE CULTURA POPULAR GUI-MARÃES ROSA; Porteirinha/MG; 02.260.616/0001-27; Advertência; Item 19.1.3 da Norma 01/11.; 3493; 14/05/2015. */* 53524.000665/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BOTELHENSE DE RÁDIO DIFUSÃO; Botelhos/MG; 03.112.416/0001-90; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER; Art. 27 do RSRTSRT, c/c arts. 78 e 82 do RUER; 3208; 06/05/2015. */* 53524.000666/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ITAGUARENSE DE RÁDIO DIFUSÃO; Itaguara/MG; 01.766.569/0001-25; R\$ 719,63; Art. 18 do RLEC; 3701; 20/05/2015. */* 53524.000946/2015; RÁDIO ESTRELA DE IBIUNA LTDA - ME; Campina Verde/MG; 01.728.473/0001-72; Advertência; R\$ 5.100,00; Arts. 78 e 82 do RUER; Item 3.2.3 do ROMOT; Item 6.3.1 do ROMOT; Art. 18 do RLEC; 4348; 08/06/2015. */* 53524.000954/2012; CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.; Belo Horizonte/MG; 06.981.176/0001-58; R\$ 906,84; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 4834; 23/06/2015. */* 53524.000967/2014; ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO DE INCONFIDENTES; Inconfidentes/MG; 04.374.152/0001-05; Advertência e multa R\$ 641,25; Art. 40, XXII do RSRadCom; Art. 18 do RLEC; 3102; 30/04/2015. */* 53524.000970/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA TROPICAL DE CARNEIRINHO; Carneirinho/MG; 02.632.707/0001-46; Advertência; Item 19.1.3 da Norma 01/11.; 4350; 08/06/2015. */* 53524.000983/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL FRUTALENSE; Frutal/MG; 06.933.165/0001-00; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER.; 5560; 09/07/2015. */* 53524.001010/2013; SO-

CIEDADE RÁDIO IMBIARA DE ARAXÁ LTDA; Araxá/MG; 16.906.190/0001-40; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER; Item 5.2.1.1 do RTFM, c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 6.4.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 7.2.1, alínea "c" do RTFM; 7370; 28/08/2015. */* 53524.001046/2014; ASSOCIAÇÃO POPULAR PASSAQUATRENSE DE RÁDIO DIFUSÃO PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO E CULTURAL; Passa Quatro/MG; 01.749.833/0001-12; Advertência; Item 19.1.3 da Norma 01/11; 3251; 07/05/2015. */* 53524.001235/2015; TOBIAS FELICIO LEITE; José Raydan/MG; 135.163.236-12; Advertência; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 4353; 08/06/2015. */* 53524.001237/2015; TOBIAS FELICIO LEITE; José Raydan/MG; 135.163.236-12; Advertência; R\$ 440,00; Art. 53 do Anexo à Res. 73/98 c/c art. 131 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 5771; 16/07/2015. */* 53524.001244/2015; RÁDIO PRINCESA DE LAGOA FORMOSA LTDA - ME; Lagoa Formosa/MG; 18.166.645/0001-64; R\$ 2.700,00; Art. 18 do RLEC; 5804; 17/07/2015. */* 53524.001292/2015; RÁDIO DIFUSORA DE SALINAS LTDA - ME; Salinas/MG; 20.142.725/0001-21; R\$ 3.181,50; Item 6.3.1, I, do ROMOT; 5524; 08/07/2015. */* 53524.001315/2015; RÁDIO CENTENÁRIO FM LTDA - EPP; Frutal/MG; 25.793.563/0001-05; Advertência; Item 3.2.3 do RTFM; 5555; 09/07/2015. */* 53524.001337/2014; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO; Monte Carmelo/MG; 09.224.175/0001-57; Advertência; Art. 3º, I c/c art. 5º da Res. 571/11; Art. 40, XXV do RSRadCom; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.1.3.b da Norma 01/11; 3212; 06/05/2015. */* 53524.001419/2013; ASSOCIAÇÃO CULTURAL DE COMUNICAÇÃO DE POUSO ALEGRE; Pouso Alegre/MG; 02.679.431/0001-51; Advertência e Multa R\$ 712,50; Art. 3º, I c/c art. 5º da Res. 571/2011; art. 40, XXII, do RSRadCom; item 19.3.2.b da Norma 01/2011; 8039; 15/09/2015. */* 53524.001482/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL CARMELITANA; Monte Carmelo/MG; 02.054.905/0001-70; Advertência; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Res. 571/2011, Art. 40, XXII, do RSRadCom; 10541; 26/11/2015. */* 53524.001498/2013; MUNICÍPIO DE FRANCISCOPOLES; Franciscópolis; 01.613.394/0001-16; R\$3.189,43; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 6455; 05/08/2015. */* 53524.001565/2015; FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO PATROCÍNIO DO SANTÍSSIMO SACRAMENTO; Sacramento/MG; 20.056.461/0001-93; RR 2.231,25; Art. 18 do RLEC; 6852; 18/08/2015. */* 53524.001580/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Alfenas/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 2.870,49; art. 163 da LGT; 7108; 25/08/2015. */* 53524.001582/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LTDA; Coqueiral/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 2.870,49; art. 163 da LGT; 2789; 22/04/2015. */* 53524.001843/2013; MINAS GERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; São Sebastião do Paraíso; 05.826.489/0001-79; R\$2.703,95; Art. 27 e 28 do Anexo à Res. N.º 272/2001, c/c art. 39 do Anexo à Res. N.º 73 de 1998; 3617; 19/05/2015. */* 53524.002021/2015; WALFRIDE BISPO PRATES; Crisólita/MG; 551.262.436-91; Advertência e R\$ 440,00; art. 163 da LGT e art. 55., V, b do RCHPT; 8081; 16/09/2015. */* 53524.002155/2014; ELISEO FERNANDO SORIANO; Divinópolis/MG; 011.218.619-03; R\$ 1.594,72; art. 163 da LGT; 7890; 11/09/2015. */* 53524.002247/2012; MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME; São Sebastião do Paraíso/MG; 05.826.489/0001-79; R\$ 3.590,66; Art. 27 e 28 do RSCM; 3527; 15/05/2015. */* 53524.002248/2012; MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME; São Sebastião do Paraíso/MG; 05.826.489/0001-79; R\$3.238,21; Art. 27 e 28 do RSCM; 3492; 14/05/2015. */* 53524.002250/2012; MINAS GERAIS TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME; Ribeirão preto/MG; 05.826.489/0001-79; R\$3.590,66; Art. 27 e 28 do RSCM; 3529; 15/05/2015. */* 53524.002356/2013; ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO VIVA VOZ; Limeira do Oeste/MG; 00.990.174/0001-49; R\$ 371,57; Art. 40, XXII do RSRadCom; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 4144; 29/05/2015. */* 53524.002379/2015; FUNDAÇÃO EXPANSÃO CULTURAL; Manhuaçu/MG; 21.299.292/0001-85; Advertência; item 5.4.1 da Res. nº 116/1999 c/c art. 78 e 82 do RUER; 8380; 22/09/2015. */* 53524.002380/2015; MULTISOM RÁDIO JORNAL LTDA - ME; Leopoldina/MG; 22.151.401/0001-85; Advertência; R\$ 2.625,00; Item 5.4.1 do ROMOT c/c arts. 78 e 82 do RUER; Art. 18 do RLEC; 5977; 22/07/2015. */* 53524.002427/2011; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE COMUNICAÇÃO E CULTURA DE IGARAPÉ; Igarapé/MG; 02.402.839/0001-81; Advertência e Multa R\$ 1.425,00; item 14.2 c/c item 17.2 da Norma 01/04 RadCom, art. 5º do RSRadCom c/c item 14.2 e item 17.2 da Norma 01/04 c/c art. 1º, § 1º da Lei 9.612/98, item 18.3.2.2 da Norma 01/04 RadCom, art. 18 dp RLEC; 3530; de; 15/05/2015. */* 53524.002521/2015; FUNDAÇÃO FRANCISCO CAMBRAIA - FUFUCAM; Itapeçica/MG; 01.614.824/0001-14; Advertência; R\$ 2.677,50; Item 5.2.1.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 6.4.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 7.1.4 do RTFM; Item 7.1.5 do RTFM; Art. 18 do RLEC; 5499; 08/07/2015. */* 53524.002522/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL ECOLÓGICA E EDUCATIVA QUATRO BICAS; Itapeçica/MG; 01.333.678/0001-59; Advertência; R\$ 1.211,25; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Res. 571/11; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11; Art. 18 do RLEC; 4463; 11/06/2015. */* 53524.002546/2014; INTERVISÃO EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA; Montes Claros/MG; 16.924.581/0001-98; Advertência; Item 7.3 do RTTV, c/c Arts 78 e 82 do RUER; 6601; 11/08/2015. */* 53524.002612/2015; FMT ASSESSORIA E TECNOLOGIA LTDA; Formiga/MG; 10.328.020/0001-40; R\$ 5.345,49; art. 131 da LGT; 8328; 21/09/2015. */* 53524.002613/2015; ASSOCIAÇÃO DE RÁDIO DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE OURO BRANCO; Ouro Branco/MG; 01.695.216/0001-81; R\$ 1.852,50; Art. 3º, I c/c art. 5º da Res. 571/11; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.1.3.b da Norma 01/11; Art. 18 do RLEC; 8327; 21/09/2015. */* 53524.002649/2015; RÁDIO OURO VERDE LTDA ME; São Se-



bastião do Paraíso/MG; 20.946.885/0001-23; Advertência; item 3.2.3 da Res. nº 116/1999; 8098; 16/09/2015. */* 53524.002677/2015; FUNDAÇÃO PADRE PENTEADO; Carmo do Rio Claro/MG; 19.114.115/0001-35; Advertência; Item 5.4.1 do ROMOT c/c arts. 78 e 82 do RUER; 6865; 18/08/2015. */* 53524.002678/2015; RÁDIO CULTURA DE MONLEVADE LTDA - EPP; João Monlevade/MG; 71.002.448/0001-92; R\$ 2.677,50; Art. 18 do RLEC; 4343; 08/06/2015. */* 53524.002697/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALPINOPOLENSE DE RADIODIFUSÃO; Alpinópolis/MG; 01.430.256/0001-00; Advertência; R\$ 143,93; Art. 40, XXII, do RSRadCom; 5519; 08/07/2015. */* 53524.002713/2015; SOCIEDADE RÁDIO DE CAPINÓPOLIS LTDA - ME; Capinópolis/MG; 21.239.249/0001-24; R\$ 2.550,00; Art. 18 do RLEC; 5509; 08/07/2015. */* 53524.002754/2013; MUNICÍPIO DE ORATÓRIOS; Oratórios/MG; 01616836/0001-88; R\$2.870,49; art. 163 da LGT; 9641; 27/10/2015. */* 53524.002776/2013; MUNICÍPIO DE JOAÍMA; Joaíma/MG; 18.495.812/0001-10; R\$2.870,49; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 7638; 04/09/2015. */* 53524.002811/2014; SOLAR COMUNICAÇÕES S/A; Juiz de Fora/MG; 21.561.725/0001-29; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER; Item 6.1.3 do ROMOT; 9046; 09/10/2015. */* 53524.002874/2015; RÁDIO BOM SUCESSO LTDA; Minas Novas/MG; 26.069.039/0001-59; Advertência; Art. 78 e 82 do RUER; Item 3.2.3 do ROMOT; 7625; 03/09/2015. */* 53524.002921/2013; MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE; São João do Oriente/MG; 18.338.848/0001-90; Advertência e Multa R\$ 3.206,25; Art. 78 e 82 do RUER; Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts. 78 e 82 do RUER, Art. 18 do RLEC; 7039; 24/08/2015. */* 53524.002926/2015; RÁDIO ATENAS LTDA; Alfenas/MG; 19.838.903/0001-74; Advertência; Item 3.2.3 do ROMOT; 9060; 09/10/2015. */* 53524.002927/2015; SOCIEDADE RÁDIO CLUBE DE VARGINHA LTDA - ME; Varginha/MG; 25.859.620/0001-01; Advertência; R\$ 2.805,00; Arts. 78 e 82 do RUER; Item 5.4.1 do ROMOT c/c arts. 78 e 82 do RUER; Art. 18 do RLEC; 8985; 08/10/2015. */* 53524.002957/2014; FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL JOÃO SOARES LEAL SOBRIÑO; Teófilo Otoni/MG; 03.454.087/0001-65; R\$ 797,36; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 4351; 08/06/2015. */* 53524.002957/2015; ASSOCIAÇÃO CULTURAL, ESPORTIVA E PROTETORA DO MEIO AMBIENTE DE LADAINHA; Ladainha/MG; 06.097.651/0001-28; R\$ 724,80; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 7401; 31/08/2015. */* 53524.002960/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E EDUCATIVA DE ITUMIRIM/MG; Itumirim/MG; 04.560.030/0001-03; Advertência e Multa R\$ 797,36; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 7479; 01/09/2015. */* 53524.002963/2013; MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO ORIENTE; São João do Oriente/MG; 18.338.848/0001-90; R\$ 2.870,49; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 7065; 24/08/2015. */* 53524.002982/2014; ASSOCIAÇÃO COM E CULT SÃO JOÃO BOSCO DA REGIÃO DAS ALTE ROSAS; Betim/MG; 02.847.452/0001-39; Advertência e Multa R\$ 1.425,00; Art. 40, XXII do RSRadCom, item 19.3.2.a da Norma 01/11, art 18 do RLEC; 8177; 18/09/2015. */* 53524.002982/2015; FUNDAÇÃO SÃO JOSÉ DO PARAÍSO; Paraisópolis/MG; 19.081.439/0001-14; Advertência; Item 3.2.3 do ROMOT; 7598; 03/09/2015. */* 53524.002984/2015; RÁDIO MONTANHESA MENINO JESUS DE PRAGA LTDA - ME; Machado/MG; 25.375.577/0001-09; Advertência; Item 5.2.1.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER; 5561; 09/07/2015. */* 53524.003088/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ALTERNATIVA PARAISOPOLLENSE DE RADIODIFUSÃO; Paraisópolis/MG; 02.630.137/0001-55; Advertência e Multa R\$ 1.282,50; Art. 3º, I c/c art. 5º da Res. 571/11; art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.1.3.b da Norma 01/11; art. 18 do RLEC; 7559; 02/09/2015. */* 53524.003202/2013; MUNICÍPIO DE BOM JESUS DA PENHA; Bom Jesus da Penha/MG; 18.187.815/0001-97; R\$3.562,50; Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts. 78 e 82 do RUER, Art. 18 do RLEC; 2788; 22/04/2015. */* 53524.003404/2012; ARTÊMIO ALVES MACHADO FILHO E CIA LTDA; Passos/MG; 06.979.004/0001-40; R\$ 440,00; Item 13.5.II, "a" da Norma 13/97; 3105; 30/04/2015. */* 53524.003427/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RIO ACIMENSE; Rio acima/MG; 05.067.356/0001-66; R\$ 1.246,88; Art. 40 XXII, do RSRadCom, Item 19.1.3.b da Norma 01/11, Art. 18 do RLEC; 8158; 17/09/2015. */* 53524.003436/2015; DANIEL HENRIQUE DA COSTA; Ribeirão das Neves/MG; 047.832.566-59; R\$ 440,00 e Advertência; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 9663; 27/10/2015. */* 53524.003438/2015; DANIEL HENRIQUE DA COSTA; Vespasiano /MG; 047.832.566-59; R\$ 2.392,08 e Advertência; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 9662; 27/10/2015. */* 53524.003454/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ESTUDANTIL DE ESPERA FELIZ; Espera Feliz/MG; 03.969.047/0001-56; R\$ 1.439,25 e Advertência; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11; Art. 18 do RLEC; 9441; 04/11/2015; Processo no SEI. */* 53524.003466/2015; ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE RADIODIFUSÃO; Juiz de Fora/MG; 21.891.455/0001-61; Advertência; Item 3.2.3 do ROMOT; 9642; 26/10/2015. */* 53524.003480/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE MUTUM - ACORDECUM; Mutum/MG; 02.615.534/0001-58; Advertência; Art. 3º, I c/c art. 5º da Res. 571/11; Art. 40, XXII, do RSRadCom; 9934; 04/11/2015. */* 53524.003481/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO E DESENVOLVIMENTO CULTURAL DE MUTUM - ACORDECUM; Mutum/MG; 02.615.534/0001-58; Advertência e Multa R\$ 717,62; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 9896; 03/11/2015. */* 53524.003490/2015; FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL VALE DO AÇO; Ipatinga/MG; 22.706.196/0001-77; Advertência; Item 2.5.2 da Portaria MC nº 038/74; 8523; 24/09/2015. */* 53524.003520/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO NOVO HORIZONTE DE VIRGINÓPOLIS; Virgíniópolis/MG; 02.897.736/0001-30; Advertência e Multa R\$ 726,75;

Art. 40, XXII, do RSRadCom, Item 19.3.2.b da Norma 01/11; 9939; 04/11/2015. */* 53524.003655/2015; SILVANO FELISBERTO DE OLIVEIRA; São Félix de Minas/MG; 102.840.576-65; R\$ 2.392,08 e Advertência; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 9661; 27/10/2015. */* 53524.003659/2013; TV JUIZ DE FORA S.A.; Bicas/MG; 21.575.063/0001-46; R\$2.175,00; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 7842; 10/09/2015. */* 53524.003717/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARAISENSE DE RADIODIFUSÃO; São Sebastião do Paraíso/MG; 02.484.792/0001-42; Advertência; Art.78 e 82 do RUER; 10479; 12/11/2015. */* 53524.003732/2015; MUNICÍPIO DE SAPUCAÍ MIRIM; Sapucaí Mirim/MG; 18.026.005/0001-59; Advertência e Multa R\$ 1.435,54; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 10253; 16/11/2015. */* 53524.003735/2015; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ÁGAPÉ MANTENENSE DE RADIODIFUSÃO; Mantena/MG; 02.409.051/0001-05; Advertência e Multa R\$ 760,10; Art. 40, XXII, do RSRadCom, Item 19.3.2,b da Norma 01/11; 10252; 16/11/2015. */* 53524.003738/2015; RÁDIO TREZE DE JUNHO LTDA; Mantena/MG; 18.398.669/0001-49; R\$ 2.362,50; Art. 18 do RLEC; 10091; 11/11/2015. */* 53524.003745/2015; FUNDAÇÃO EDUCATIVA E CULTURAL DE MANTENA; Mantena/MG; 02.948.098/0001-39; Advertência; Item 6.4.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER.; 10144; 12/11/2015. */* 53524.003758/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA PARA O DESENVOLVIMENTO ARTÍSTICO CULTURAL DE ÁGUAS FORMOSAS; Águas Formosas/MG; 02.921.365/0001-84; Advertência e Multa R\$ 1.282,50; Art. 40, XXII do RSRadCom; Item 19.3.2.a da Norma 01/11; Art 18 do RLEC; 3144; 30/04/2015. */* 53524.003788/2015; MUNICÍPIO DE FREI LAGONEGRO; Frei Lagonegro/MG; 01.615.008/0001-25; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10538; 26/11/2015. */* 53524.003796/2015; SOCIEDADE RÁDIO E TELEVISÃO ALTEROSA S.A; Frei Lagonegro/MG; 17.247.925/0001-34; R\$ 4.465,21; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10539; 26/11/2015. */* 53524.003797/2015; VALDILEI SOUSA GUIMARÃES; Frei Lagonegro/MG; 045.778.266-82; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 9672; 27/10/2015. */* 53524.003883/2015; BENEDITO CLÓVIS DA SILVA; Bueno Brandão/MG; 477.945.186-87; R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10425; 23/11/2015. */* 53524.003905/2015; ENGELMIG ELÉTRICA LTDA; Manhuaçu/MG; 21.066.139/0001-08; R\$ 2.871,07; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; 10511; 25/11/2015. */* 53524.003918/2015; SINÉSIO RONALDO DA SILVA FERNANDES; Ouro Preto/MG; 000.568.146-40; R\$ 2.152,87 e Advertência; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; rt. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 10428; 28/11/2015. */* 53524.003987/2013; MUNICÍPIO DE OLIVEIRA; Oliveira/MG; 16.854.531/0001-81; R\$ 3.221,33; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 7657; 08/09/2015. */* 53524.004363/2014; MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA; Itapeçerica/MG; 18.308.742/0001-44; Advertência; Item 5.4.1 do ROMOT c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 3.2.3 do ROMOT; 3689; 20/05/2015. */* 53524.004520/2013; DATRON TECNOLOGIA E LOCAÇÃO LTDA - EPP; Belo Horizonte/MG; 07.498.438/0001-90; Advertência; R\$ 440,00; Item 9.4 e item 10.1 da Norma MC nº 13/97; Item 9.4 e item 10.1 da Norma MC nº 13/97 e art. 26, §8º e art. 53 do RUER; Art. 18 e 61 do RLEC; 3980; 27/05/2015. */* 53524.004602/2013; UNIÃO MUNICIPAL DAS ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS DE CURVELO - UMAC; Curvelo/MG; 20.584.173/0001-01; Advertência; R\$ 611,68; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11.; 3702; 20/05/2015. */* 53524.004669/2013; SISTEMA SANTAMARIENSE DE COMUNICAÇÕES LTDA; Santa Maria de Itabira/MG; 42.832.519/0001-86; Advertência; Item 6.4.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER.; 10980; 14/12/2015. */* 53524.004673/2013; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA BENEFICENTE MANTIQUEIRA - ASCOBEM; Belo Horizonte/MG; 02.053.065/0001-20; 772,65; art 40, XXII do Decreto 52.795/63 e item 19.3.2b da Norma 01/2011; 6913; 19/08/2015. */* 53524.004751/2013; SOL NET TELECOMUNICAÇÃO LTDA; Formiga/MG; 13.844.967/0001-00; R\$5.078,22; Art. 10 do anexo à Res. 272/2001, c/c art. 52, do anexo à Res. 73/1998, c/c art. 131 da LGT; 2843; 24/04/2015. */* 53524.005031/2013; FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II; Monte belo/MG; 50.016.039/0001-75; R\$ 1.275,77; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 8389; 22/09/2015. */* 53524.005032/2013; SISTEMA DE RADIODIFUSÃO SANTA BÁRBARA LTDA; Santa Bárbara/MG; 18.267.054/0001-83; Advertência e Multa de R\$ 6.300,00; Art. 78 e 82 do RUER, item 5.2.1.1 do RTFM, c/c Arts. 78 e 82 do RUER, item 5.3.1.1 do RTFM e Art. 18 do RLEC; 2856; 24/04/2015. */* 53524.005033/2013; SISTEMA DE RADIODIFUSÃO SANTA BÁRBARA LTDA; Santa Bárbara/MG; 18.267.054/0001-83; R\$ 797,36; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 2844; 24/04/2015. */* 53524.005053/2013; RÁDIO CENTRO MINAS FM LTDA; Curvelo/MG; 23.363.575/0001-74; Advertência; R\$ 5.670,00; Item 5.2.1.1 do RTFM c/c arts. 78 e 82 do RUER; Item 5.3.1 do RTFM; Art. 18 do RLEC; 4064; 22/05/2015. */* 53524.005056/2013; RÁDIO CLUBE DE CURVELO; Curvelo/MG; 19.990.845/0001-08; R\$3.123,75; Item 5.3.1 do RTFM; 3790; 22/05/2015. */* 53524.005074/2013; CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA; Corinto/MG; 19.955.889/0001-99; R\$ 6.798,75; Item 5.3.1, do RTFM; Art. 18 do RLEC; 7416; 31/08/2015. */* 53524.005112/2013; RÁDIO VAN GUARDA VALE DO AÇO; Belo Horizonte/MG; 19.600.758/0001-99; Advertência; Art. 55, V, alínea "b", do RCHPT, c/c art. 162 da LGT; 2734; 20/04/2015. */* 53524.005277/2014; RÁDIO ATENAS LTDA; Alfenas/MG; 19.838.903/0001-74; Advertência; Item 3.2.3 do RTFM; 4472; 11/06/2015. */* 53524.005412/2014; LADISLAU ALVES DE ALMEIDA; Santa Maria do Salto/MG; 00.023.333/5536-00; Advertência e Multa de R\$ 440,00; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 8297; 21/09/2015. */* 53524.005416/2014; ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA KOBU FM; Gouveia/MG; 21.223.600/0001-91; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER; 3210; 06/05/2015. */* 53524.005704/2013; ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA CULTURAL

DE COMUNICAÇÃO DE CRUCILÂNDIA; Crucilândia/MG; 02.888.185/0001-48; Advertência e Multa R\$ 705,38; Art. 40, XXII, do RSRadCom; item 19.1.3, da Norma 01/2011; item 19.3.2.b da Norma 01/2011; item 19.1.4 da Norma 01/2011; 8068; 16/09/2015. */* 53524.005724/2013; MUNICÍPIO DE CARRANCAS; Carrancas/MG; 17.953.332/0001-93; R\$ 3.189,43; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 7710; 08/09/2015. */* 53524.005776/2014; ASCOM - ASSOCIACAO SOCIAL COMUNITARIA; Ipaba/MG; 26.213.512/0001-20; Advertência; Item 19.1.3 da Norma 01/11; 2837; 24/04/2015. */* 53524.005817/2013; MUNICÍPIO DE MANHUMIRIM; Manhumirim/MG; 18.392.530/0001-98; Advertência e Multa de R\$3562,5; Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts 78 e 82 do RUER, item 7.9.1 do RTTV e Art. 18 do RLEC; 6296; 30/07/2015. */* 53524.005963/2014; SISTEMA CIDADE FM LTDA; Cataguases/MG; 24.024.655/0001-68; Advertência; Item 3.3 do RTFM; 4465; 11/06/2015. */* 53524.006060/2012; ADILSON ROCHA VIEIRA; Vespasiano/MG; 060.918.006-12; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3695; de; 20/05/2015. */* 53524.006061/2012; ADILSON ROCHA VIEIRA; Vespasiano/MG; 060.918.006-12; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3697; de; 20/05/2015. */* 53524.006062/2012; ADILSON ROCHA VIEIRA; Vespasiano/MG; 060.918.006-12; Advertência e Multa R\$ 2.392,08; Art. 17 do RUER c/c art. 163 da LGT; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT; 3699; de; 20/05/2015. */* 53524.006136/2013; TELEVISÃO SOCIEDADE LIMI-TADA; Brumadinho/MG; 25.288.333/0001-99; R\$ 3.157,54; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 6948; 20/08/2015. */* 53524.006218/2013; MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO; Presidente Olegário/MG; 18.602.060/0001-40; 3.189,43; art. 163 da LGT; 4920; 24/06/2015. */* 53524.006219/2013; MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO; Presidente Olegário/MG; 18.602.060/0001-40; 3.189,43; art. 163 da LGT; 4927; 24/06/2015. */* 53524.006220/2013; MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO; Presidente Olegário/MG; 18.602.060/0001-40; 3.189,43; art. 163 da LGT; 4927; 24/06/2015. */* 53524.006222/2013; ASSOCIAÇÃO ASEB DOS ASD; Itaobim/MG; 30.097.554/0001-15; R\$ 2.175,00; Art. 17 do RUER, c/c art. 163, da LGT; 7847; 10/09/2015. */* 53524.006297/2013; MUNICÍPIO DE ITUMIRIM; Itumirim/MG; 18.244.392/0001-08; R\$ 6.412,50; art.78 e 82 do RUER, item 7.9.1 da Res. nº284/2001,art.18 da Res. 303/2002; 4738; 19/06/2015. */* 53524.006298/2013; MUNICÍPIO DE ITUMIRIM; Itumirim/MG; 18.244.392/0001-08; R\$3.189,73; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 2572; 14/04/2015. */* 53524.006302/2013; TV MINAS SUL LTDA; Itumirim/MG; 25.649.179/0001-33; 3.189,43; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 7742; 09/09/2015. */* 53524.006339/2013; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE RADIODIFUSÃO; Ponte Nova/MG; 09.988.588/0001-45; Advertência; Art. 40, XXII, do RSRadCom; 3793; 22/05/2015. */* 53524.006436/2013; RÁDIO ALTANEIRA LTDA; Belo Horizonte/MG; 30.332.787/0001-50; R\$ 1.077,30; Item 6.5 do RTFM; 6546; 10/08/2015. */* 53524.006437/2013; FUNDAÇÃO EDUC. CULTURAL CÂMARA DE DIRIGENTES LOGISTAS DE BELO HORIZONTE; Belo Horizonte/MG; 04.210.060/0001-90; R\$ 1.056,00; Item 3.2.9, alínea "f" do RTFM; 6915; 19/08/2015. */* 53524.006466/2013; MUNICÍPIO DE MACHADO; Machado/MG; 18.242.784/0005-53; R\$2.175,00; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 7446; 31/08/2015. */* 53524.006512/2012; TIM CELULAR S.A.; Belo Horizonte/MG; 04.206.050/0001-80; R\$ 6.936,19; Art. 2º do RCURF; 3213; 06/05/2015. */* 53524.006533/2013; MUNICÍPIO DE MACHADO; Machado/MG; 18.242.784/0005-53; R\$3.206,25; Art. 78 e 82 do RUER, Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts. 78 e 82 do RUER, Art. 18 do RLEC; 3693; 20/05/2015. */* 53524.009244/2014; SOMACULTURAL SOC MARLIENSE DE CUL LAZER DESP E DE DEF DO MAMB; Marliéria/MG; 07.859.195/000179; R\$ 4.784,15; Art. 17, do RUER, c/c art.163 da LGT; 10312; 18/11/2015. */* 53524.006535/2013; MUNICÍPIO DE MACHADO; Machado/MG; 18.242.784/0005-53; R\$3.206,25; Art. 78 e 82 do RUER, Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts. 78 e 82 do RUER, Art. 18 do RLEC; 3693; 20/05/2015. */* 53524.006537/2013; MUNICÍPIO DE BRUMADINHO; Brumadinho/MG; 18.363.929/0001-40; Advertência e Multa R\$ 6.412,50; Art. 78 e 82 do RUER, Art.27 do RSRTSRT, Item 7.9.1 do RTTV, Art. 18 da RLEC; 6839; 18/08/2015. */* 53524.006538/2013; MUNICÍPIO DE BRUMADINHO; Brumadinho/MG; 18.363.929/0001-40; Advertência e Multa R\$ 6.412,50; Art. 78 e 82 do RUER; Art. 27 do RSRTSRT, c/c Arts. 78 e 82 do RUER; item 7.9.1 do RTTV; Art. 18 do RLEC; 3658; 20/05/2015. */* 53524.006587/2014; ASSOCIAÇÃO COM DE RD-PAM-POVO ATALENSE MINEIRO-P DESENV; Ataleia/MG; 01.583.647/0001-56; Advertência; Art. 78 e 82 do RUER; 9220; 15/10/2015. */* 53524.006671/2014; RÁDIO CORREIO DA SERRA LTDA; Barbacena/MG; 17.080.201/0001-49; R\$ 3.300,00; Art. 18 do RLEC; 3209; 06/05/2015. */* 53524.006706/2013; FUNDAÇÃO DE ARTE COMUNICAÇÃO CULTURAL E ENSINO FACCE; Cambuquira/MG; 25.643.107/0001-89; R\$3.189,43; Art. 17, RUER, c/c art. 163 da LGT; 4601; 16/05/2015. */* 53524.006712/2014; ASSOCIAÇÃO CULTURAL COMUNITARIA DE ARAÚJO - ACCA; Araújos/MG; 02.170.190/0001-10; R\$ 605,63; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11.; 2965; 28/04/2015. */* 53524.006713/2014; ASSOCIAÇÃO CULTURAL BENEFICENTE E COMUNIT ÔMEGA SUL MINEIRA; Passos/MG; 05.895.807/0001-53; Advertência; Arts. 78 e 82 do RUER; 9222; 15/10/2015. */* 53524.006773/2014; JOEL SANTANA PIRES; Betim/MG; 008.198.377-84; Advertência; R\$ 440,00; art. 55, V, b, c/c art. 4º do RCHPT, c/c §2º do Art. 162, da LGT; 3687; 20/05/2015. */* 53524.006835/2014; ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DO BAIRRO SÃO VICENTE DE PAULA - ASVIP; São Gotardo/MG; 70.932.892/0001-44; Advertência; R\$ 641,25;

Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.1.4 da Norma 01/11; art. 18 do RLEC.A1:H31; 2847; 24/04/2015. */* 53524.006844/2014; ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL E BENEFICENTE TOPP FM; Santa Juliana/MG; 04.142.722/0001-31; Advertência; R\$ 1.211,25; Art. 3º, I, c/c art. 5º da Res. 571/11; Art. 40, XXII, do RSRadCom; Item 19.3.2, b, da Norma 01/11; Art. 18 do RLEC; 4433; 10/06/2015.

LEGENDA:

RUER - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências, aprovado pela Res. n.º 259, de 19 de abril de 2001.

LGT - Lei 9472 de 1997. Lei Geral das Telecomunicações.

RCHPT - Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos de Telecomunicações aprovado pela Res. 242/2000.

RELEC - Regulamento sobre Limitação da Exposição a Campos Elétricos Magnéticos e Eletromagnéticos na faixa de Radiofrequências entre 9Khz E 300Ghz, aprovada pela Res. n.º 303, de 2 de julho de 2002.

RTTV - Regulamento Técnico para Prestação do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens e Retransmissão de TV, aprovado pela Res. n.º 284, de 07 de dezembro de 2001.

RSRTSRT - Regulamento do Serviço de Retransmissão de Televisão e do Serviço de Repetição de Televisão, anclares ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, aprovado pelo Decreto n.º 5.371 de 17 de fevereiro de 2005.

RSRadCom - Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto n.º 2.615, de 1998.

RTFM - Regulamento Técnico para Emissoras de Radiodifusão em FM, aprovado pela Res. n.º 67/1998.

MACELO LÚCIO NUNES
Substituto

**GERÊNCIA REGIONAL
NO ESTADO DE SÃO PAULO****DESPACHO DO GERENTE
Em 4 de fevereiro de 2016**

Gerência Regional da Anatel no Estado de São Paulo no uso das atribuições que lhe confere o disposto no inciso I, do art. 183, e o art. 196 com seu parágrafo único do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013 resolve torna sem efeito o Ato 50162 de 21 de janeiro de 2016 que outorga autorização para uso de radiofrequência associada à

autorização para exploração do Serviço Limitado Privado à 3M DO BRASIL LTDA, CNPJ n.º 45.985.371/0062-20 DOU de 03/02/2016 seção 01 página 27.

SANDRO ALMEIDA RAMOS

**GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE GOIÁS,
MATO GROSSO, MATO GROSSO DO SUL
E TOCANTINS****ATO Nº 50.346, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Expede autorização à TELEVISAO PONTA PORA LTDA, CNPJ n.º 24.612.251/0001-95 para exploração do Serviço Limitado Privado e outorga autorização de uso de radiofrequência associada a autorização do serviço.

WELSOM DNIZ MACÊDO E SILVA
Gerente

**SUPERINTENDÊNCIA DE
OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO****ATO Nº 50.549, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2015**

Processo n.º 53500.014909 Expedir autorização à C. R. MARCÍLIO PAZ - ME, CNPJ/MF n.º 11.156.708/0001-38, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 50, DE 12 DE JANEIRO DE 2016

Processo n.º 53504.009772/2015 Expedir autorização à MS-NET LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 02.093.046/0001-28, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 13 DE JANEIRO DE 2016

Nº 59 - Processo n.º 53560.001305/2015 Expedir autorização à RENAN DA SILVA BAIISTA ME, CNPJ/MF n.º 15.293.833/0001-65, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 60 - Processo n.º 53500.017461/2015 Expedir autorização à CARLOS ALEXANDRE G. DO P. SOBRAL - ME, CNPJ/MF n.º 09.344.253/0001-57, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 19 DE JANEIRO DE 2016

Nº 102 - Processo n.º 53532.200261/2015 Declarar extinta, por renúncia, a partir de 26 de novembro de 2015, a autorização outorgada à ENGEMAN MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS COM E INDUSTRIA LTDA, CNPJ n.º 08.769.549/0002-38, por intermédio do Ato n.º 5497, de 26 de agosto de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 30 de agosto de 2010, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, bem como o direito de uso de radiofrequência associada.

Nº 111 - Processo n.º 53504.013052/2015 Expedir autorização à MINASCOMP INTERNET LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 22.810.004/0001-78, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 112 - Processo n.º 53500.010892/2015 Expedir autorização à R. C. F - TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 06.175.391/0001-61, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 113 - Processo n.º 53500.014494/2015 Expedir autorização à WEB - LINK ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 13.330.244/0001-84, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATO Nº 199, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Processo n.º 53508.000030/2016/ Expedir autorização à(ao) BROADCAST MEDIA DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF n.º 13.823.841/0001-40, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional, para uso próprio e tendo como área de prestação de serviço .

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 30 DE JANEIRO DE 2016

Nº 252 - Processo n.º 53500.207144/2015 Expedir autorização à THIAGO & VITORIA INFORMATICA LTDA - ME, CNPJ/MF n.º 23.207.793/0001-10, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 253 - Processo n.º 53500.017910/215 Expedir autorização à JOSÉ EVERTON SOUZA SANTANA - ME, CNPJ/MF n.º 13.094.761/0001-00, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 254 - Processo n.º 53500.017420/215 Expedir autorização à AVANTEK TECNOLOGIA DA INFORMACAO EIRELI - ME, CNPJ/MF n.º 22.995.319/0001-37, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 255 - Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional

Nº 256 - Processo n.º 53532.003024/215 Expedir autorização à WELINGTON EUSTAQUIO DA SILVA - ME, CNPJ/MF n.º 22.751.554/0001-63, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

Nº 257 - Processo n.º 53500.016900/215 Expedir autorização à SINAL BR TELECOM LTDA. - ME, CNPJ/MF n.º 22.938.981/0001-55, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

ATOS DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Nº 313 - Autorizar INSTITUTO DE RADIODIFUSAO EDUCATIVA DA BAHIA IRDEB, CNPJ Nº 13.420.609/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 04/02/2016 a 09/02/2016.

Nº 321 - Autorizar A L P DE SANTANA ME, CNPJ Nº 10.288.110/0001-54 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Salvador/BA, no período de 04/02/2016 a 11/02/2016.

Nº 50.339 Processo n.º 535240002902016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WKVE ASSESSORIA EM SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA, CNPJ n.º 00.989.304/0001-23, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 14 de Agosto de 2018, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.342 Processo n.º 535040003052016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BYTEWEB COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA, CNPJ n.º 10.468.974/0001-58, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.343 Processo n.º 535000011102016. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à SPEED PLANET TELECOMUNICACOES LTDA ME, CNPJ n.º 10.505.282/0001-32, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 17 de Agosto de 2029, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

Nº 50.344 Processos n.º 53500.002545/2014 e 53516.000310/2016-56. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à CLARO S.A., CNPJ n.º 40.432.544/0001-47, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 31 de Dezembro de 2030, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es)

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA
MENEZES
Superintendente

**SECRETARIA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA
DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA****PORTARIA Nº 4.902, DE 28 DE JANEIRO DE 2016**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 do Capítulo IV do Anexo IV da Portaria n.º 143, de 9 de março de 2012, e tendo em vista o que consta do Processo n. 53900.005407/2015-31, resolve:

Art. 1º Homologar, nos termos da Portaria no 366, de 14 de agosto de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 15 de agosto de 2012, a operação efetuada pela Prefeitura Municipal de Conceição da Barra, executante do serviço de retransmissão de televisão, em caráter secundário, no município de Conceição da Barra, estado do Espírito Santo, utilizando o canal 8 (oito), consistente na alteração da geradora cedente da sua programação, que passará a ser a SM Comunicações Ltda., concessionária do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no município de Cachoeiro de Itapemirim, estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA OLIVEIRA CORRÊA



Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 58, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Institui o Comitê de Tecnologia da Informação no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos.

A MINISTRA DE ESTADO DAS MULHERES, DA IGUALDADE RACIAL E DOS DIREITOS HUMANOS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o Decreto nº 7.579, de 11 de outubro de 2011; considerando que o Decreto de criação da estrutura do Ministério ainda não foi aprovado; e considerando a necessidade de implementar parâmetros e diretrizes nas ações de Tecnologia da Informação para assegurar o cumprimento do propósito e das políticas institucionais do Ministério, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Tecnologia da Informação - CTI no âmbito do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos, com caráter deliberativo, objetivando a promoção do alinhamento da área de Tecnologia da Informação com as áreas de negócio, em consonância com o Programa de Modernização do Poder Executivo Federal, com a Estratégia de Governança Digital - EGD, e com o que determinam os Acórdãos nº 1.603/2008 e 2.308/2010 do TCU - Plenário.

Art. 2º Compete ao Comitê de Tecnologia da Informação:
I - deliberar e aprovar as estratégias, as políticas, as diretrizes e os planos de TI;

II - estabelecer, aprovar e acompanhar a execução do Plano Diretor de Tecnologia da Informação - PDTI e suas revisões;

III - estabelecer e acompanhar o Plano de Investimento para a área de TI, inclusive quanto a aquisições de hardware e software;

IV - priorizar os portfólios, os projetos e as ações do PDTI;

V - promover a integração das estratégias de TI com os instrumentos estratégicos do Ministério.

Art. 3º O CTI será composto pelos seguintes membros:
I - Secretário(a) Executivo(a);

II - Representante da Secretaria Executiva;

III - Representante da Secretaria de Política para as Mulheres;

IV - Representante da Secretaria dos Direitos Humanos;

V - Representante da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial.

§ 1º O CTI será presidido pelo(a) Secretário(a) Executivo(a), e em seus afastamentos ou impedimentos legais, pelo seu suplente.

§ 2º Os membros do CTI, em seus afastamentos ou impedimentos legais, serão representados por seus respectivos suplentes.

§ 3º Participarão do CTI, como membros consultivos, representantes das áreas de TI do Ministério.

Art. 4º O funcionamento do CTI será definido e detalhado no regimento interno, o qual será submetido à aprovação do(a) Presidente do Comitê.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NILMA LINO GOMES

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES

PORTARIA DE 26 DE JANEIRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e de conformidade com a Portaria de 26 de março de 2003, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, resolve:

Art. 1º Criar o Consulado Honorário em Dnipropetrovsk, República da Ucrânia, com jurisdição sobre as Províncias de Dnipropetrovsk, Zaporizhzhya, Kirovograd e Cherkasy, com subordinação à Embaixada em Kiev.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO FRANÇA DANESE

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 5.626, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo: 48500.003262/2015-14. Interessada: Cemig Geração e Transmissão S.A. Objeto: (i) autorizar a Concessionária a realizar reforços na seguinte instalação sob sua responsabilidade: Subestação São Gonçalo do Pará; (ii) estabelecer o valor da parcela adicional de Receita Anual Permitida - RAP correspondente, con-

forme Anexo I; e (iii) estabelecer o cronograma de execução, conforme Anexo II. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.018, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.004731/2015-12. Interessado: Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, consumidores, agentes de distribuição e transmissão de energia elétrica, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa as cotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2016 e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SECRETARIA EXECUTIVA DE LEILÕES

DESPACHO

Em 4 de fevereiro de 2016

Nº 315 - O PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pelas Portarias ANEEL nº 3.677, de 25 de agosto de 2015 e nº 3.700, de 15 de setembro de 2015, considerando o que consta do Processo nº 48500.001161/2015-09 e o disposto no item 4.2.7.2 do Edital, decide pela habilitação das seguintes proponentes vencedoras no Leilão nº 09/2015-ANEEL (2º LER/2015):

Seq.	Tipo	Empreendimento	Consórcio	Vendedora	
1	EOL	Ventos De Santa Aparecida	Consórcio Ventos De Santa Aparecida	Casa dos Ventos Energias Renováveis S.A.	19,99%
2	EOL	Ventos de São Gabriel	Consórcio Ventos de São Gabriel	EDP Renováveis Brasil S.A. - Líder	80,00%
3	EOL	Ventos de Santa Emília	Consórcio Ventos de Santa Emília	Salus Fundos de Investimento Em Participações	0,01%
4	EOL	Ventos de Santa Aurora	Consórcio Ventos de Santa Aurora	Sobrado Solar Energia SPE Ltda - Líder	0,01%
5	EOL	Ventos de Santa Beatriz	Consórcio Ventos de Santa Beatriz	Origis Invest Ltd	80,00%
6	UFV	Sobrado 1	Consórcio OH Sobrado	Construtora Hazbun Ltda	10%
7	EOL	Vila Acre I	Consórcio Voltalia	Ser Sistemas de Energia Renovável Ltda	9,99%
8	EOL	Ventos Maranhenses 5	Consórcio Delta 4	Voltalia Energia do Brasil Ltda - Líder	40%
9	UFV	Nova Cruz		Voltalia S.A.	60%
				Omega Energia e Implantação 2 S.A. - Líder	99,99%
				M.A. Mezanino S.A.	0,01%
				ADX Consultoria e Engenharia Ltda	

ROMÁRIO DE OLIVEIRA BATISTA

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 15 de janeiro de 2016

Nº 104 - Processos nºs 48500.005190/2010-27, 48500.006421/2010-10, 48500.003089/2010-31, 48500.003088/2010-97, 48500.003085/2010-53, 48500.003084/2010-17 e 48500.003654/2010-61. Interessado: Statkraft Energias Renováveis S.A. Decisão: registrar a alteração da razão social da empresa Desenvix S.A. / Desenvix Energias Renováveis S.A. para Statkraft Energias Renováveis S.A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.622.416/0001-41. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 18 de janeiro de 2016

Nº 106 - Processo nº 48500.003852/2001-62. Interessados: Furnas Centrais Elétricas S.A., Rialma S.A. - Centrais Elétricas Rio das Almas, Energética-Tech Consultoria Ltda. e PCE - Projetos e Consultorias de Engenharia Ltda. Decisão: prorrogar até 31/12/2017 o prazo estabelecido no Despacho nº 15, de 3 de janeiro de 2014, referente à entrega dos Estudos de Viabilidade da UHE Mirador, com potência de 106.000 kW, localizada no rio Tocantinzinho, no estado de Goiás. A íntegra destes Despachos constam dos autos e encontram-se disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Em 1º de fevereiro de 2016

Nº 270 - Processo nº 48500.002110/2013-24. Interessado: Central Eólica Coqueiral Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Santo Amaro do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031691-1.01, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí.

DESPACHO DO DIRETOR

Em 2 de fevereiro de 2016

Nº 300 - O DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, com fulcro no disposto no art. 8º da NO nº 18, aprovada pela Resolução Normativa nº 698, de 15 de dezembro de 2015, e no inciso VI do art. 43 e no art. 50 da Norma de Organização ANEEL nº 001, revisada pela Resolução Normativa ANEEL nº 273, de 10 de julho de 2007, e no que consta no processo nº 48500.005872/2014-63, decide não conhecer do Pedido interposto em face do Despacho ANEEL nº 4.027, de 15 de dezembro de 2015, interposto por LUZBOA S/A por se encontrar exaurida a esfera administrativa.

TIAGO DE BARROS CORREIA

RETIFICAÇÃO

No resumo da Resolução Autorizativa nº 5.526, de 20 de outubro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>, constante do Processo nº 48500.006298/2013-80, publicado no DOU, de 29 de outubro de 2015, seção 1, p. 48, v. 152, n. 207, onde se lê "localizada nos municípios de André da Rocha e Muitos Capões, no estado do Paraná" leia-se "localizada nos municípios de André da Rocha e Muitos Capões, no estado do Rio Grande do Sul".

Nº 271 - Processo nº 48500.002107/2013-19. Interessado: Central Eólica Japurá Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL São Moisés, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031687-3.01.

Nº 272 - Processo nº 48500.002263/2013-71. Interessado: Central Eólica Lira Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Ventos de Santa Veridiana, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.0316865-7.01.

Nº 273 - Processo nº 48500.001168/2013-51. Interessado: Central Eólica Notus Ltda. Decisão: (i) alterar o posicionamento georreferenciado dos aerogeradores da EOL Santa Verônica, localizada no município de Caldeirão Grande do Piauí, no estado do Piauí, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) EOL.CV.PI.031686-5.01.

A íntegra destes Despachos consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 276 - Processo nº 48500.003415/2014-34. Interessados: Promon Engenharia Ltda. Decisão: (i) alterar a potência instalada da Central UTE Sul Bahia I (CEG UTE.GN.BA.035313-2.01) de 371.300 kW para 381.200 kW, objeto do requerimento de outorga registrado por meio do Despacho nº 2.118, de 27 de junho de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÕES

Nos Despachos do Superintendente publicados no DOU de 4/2/2016, Seção 1, página 57, onde se lê: Em 2 de fevereiro de 2015 e Em 3 de fevereiro de 2015, respectivamente, leia-se: Em 2 de fevereiro de 2016 e Em 3 de fevereiro de 2016.

(p/ Coeju)

Na íntegra do Despacho nº 4.115, de 22 de dezembro de 2015, disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca/>, constante do Processo nº 48500.005007/2015-06, cujo resumo foi publicado no DOU, em 24 de dezembro de 2015, Seção 1, página 366, volume 152, n.246, onde se lê "68.733.757/0001-28" leia-se "13.204.164/0001-82".

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de fevereiro de 2016

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início da operação em teste a partir do dia 5 de fevereiro de 2016.

Nº 316 - Processo nº 48500.004396/2014-63. Interessado: Baraúnas II Energética S.A. Usina: EOL Baraúnas II. Unidades Geradoras: UG4, UG5 e UG11, com 2.350 kW cada, totalizando 7.050 kW de capacidade instalada. Localização: município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 317 - Processo nº 48500.003757/2014-54. Interessado: Banda de Couro Energética S.A. Usina: EOL Banda de Couro. Unidades Geradoras: UG3, UG4, UG6 e UG13, de 2.350 kW cada, totalizando 9.400 kW de capacidade instalada. Localização: município de Sento Sé, estado da Bahia.

Nº 318 - Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessado: Madeireira Base Sólida do Brasil Ltda. Usina: UTE Conselvan. Unidade Geradora: UG1, de 1.500 kW de capacidade instalada. Localização: município de Aripuanã, estado do Mato Grosso.

Nº 319 - Processo nº 48500.003984/2008-31. Interessado: Santo Antônio Energia S.A. Usina: UHE Santo Antônio. Unidade Geradora: UG42, de 73.290 kW de capacidade instalada. Localização: município de Porto Velho, estado de Rondônia.

Nº 320 - Processo nº 48500.001059/2012-52. Interessado: Central Eólica Coqueirinho S.A. Usina: EOL Coqueirinho. Unidades Geradoras: UG1 a UG3, UG7 e UG9 a UG16, de 1.850 kW cada, totalizando 22.200 kW de capacidade instalada. Localização: município de Pindaí, estado da Bahia.

As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes no despacho abaixo para início da operação comercial a partir do dia 5 de fevereiro de 2016.

Nº 321 - Processos nº 48500.000882/2012-41; 48500.001230/2012-23; 48500.001228/2012-54 e 48500.000877/2012-38. Interessados: Central Eólica Angical S.A.; Central Eólica Corrupião S.A.; Central Eólica Inhambu S.A. e Central Eólica Teiu S.A. Usinas: EOL Angical; EOL Corrupião; EOL Inhambu e EOL Teiu. Unidade Geradora, respectivamente: UG1 a UG7, totalizando 12.950 kW; UG1 a UG15, totalizando 27.750 kW; UG1 a UG17, totalizando 31.450 kW e UG1 a UG9, totalizando 16.650 kW. Localização: municípios de Pindaí e Caetitê, estado da Bahia. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No ANEXO do Despacho Nº 3.370, de 02 de outubro de 2015, publicado no Diário Oficial nº 192, de 07 de outubro de 2015, Seção 1, página 35, volume 152, foi retificado o Anexo: A íntegra deste Despacho e respectivo anexo está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

AUTORIZAÇÃO Nº 43, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA-GERAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, de acordo com o disposto no § 3º do art. 6º e no inciso III do art. 9º do Anexo I do Decreto n.º 2.455, de 14 de janeiro de 1998, com base na Resolução de Diretoria nº 61, de 4 de fevereiro de 2016, nos termos da Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, e do Art. 41 da Resolução ANP nº 52, de 02 de dezembro de 2015, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.004388/2015-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica o Consórcio Cabiúnas 1, inscrito no CNPJ sob o n.º 17.158.749/0001-64, composto pelas empresas Petróleo Brasileiro S.A., BG E&P Brasil Ltda, Petrogal Brasil S.A. e Repsol Sinopec Brasil S.A., autorizado a operar o Gasoduto de Escoamento que integra o Projeto de Escoamento da Produção de Gás Natural do Polo Pré-Sal da Bacia de Santos (PPSBS) para a UTG Cabiúnas, cuja as características básicas encontram-se descritas na tabela abaixo:

Origem	Destino	Diâmetro (pol)	Extensão (km)	Pressão Máxima (MPa)	Vazão Nominal (Milhões m³/d)
PLET-CMB-001 - Campo de Lula (Área de Iracema)	UTG Cabiúnas, Macaé-RJ	24	383,3	25	13,0

DIRETORIA II

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 42, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.001321/2005-92 e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Decal Brasil Ltda. CNPJ: 03.973.894/0001-94, autorizada a operar a interligação dos dutos LP1 e LP2, que ligam o terminal de armazenamento da DECAL ao píer PGL-2, ao ponto A da Refinaria Rnest, no porto de Suape, Município de Ipojuca, Estado de Pernambuco, para movimentação de produtos inflamáveis e combustíveis de classe I a III, inclusive derivados de petróleo, biodiesel, mistura óleo diesel/biodiesel e etanol.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 4º A autorizatória deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

AUTORIZAÇÃO Nº 40, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, E GÁS NATURAL BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 42, de 18 de Agosto de 2011, e o que consta do Processo 48300.020563/1995-56, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 43.495.480/0001-11, autorizada a operar os tanques subterrâneos nº 3 e nº 4 da base de Transportador Revendedor Retalhista localizadas na Rua Brasil, nº 1.485 - Vila Nova II - Município de Tupã - SP - CEP: 17606-050.

A capacidade total de armazenamento passa a ser de 316,18 m³, perfazendo os tanques aéreos horizontais conforme tabela abaixo:

TANQUE	DIÂMETRO (m)	COMP (m)	VOLUME (m³)	PRODUTO (Classe)	SITUAÇÃO
01	4,50	6,40	95,78	Classe II e III	Em Operação
02	4,80	5,16	97,96	Classe II e III	Em Operação
03	2,55	12,00	61,22	Classe II e III	A Operar
04	2,55	12,00	61,22	Classe II e III	A Operar

Art. 2º O objeto da presente Autorização deve ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º UNIPETRO TUPÃ DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 43.495.480/0001-11, deverá encaminhar, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada da solicitação de renovação deste licenciamento, no prazo regulamentar, protocolizado junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua emissão, sob pena de revogação desta Autorização.

Art. 4º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**

Em 4 de fevereiro de 2016

Nº 113 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, torna pública a revogação da autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos anteriormente outorgada à AM2 DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 02.285.581/0001-80, com fundamento no art. 41, inciso II, alíneas 'a', 'c' e 'g', da Resolução ANP nº 58/2014, tendo em vista os elementos constantes nos autos do Processo Administrativo nº 48610.014899/2012-38. Revogam-se as disposições em contrário.

Nº 114 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004 e com fundamento no disposto nos artigos 25, inciso II, alíneas 'b' e 'c' e no artigo 21, inciso I da Resolução ANP nº 8/2007 e no disposto no artigo 17, inciso II da Resolução ANP nº 42/2011 e no que consta do processo n.º 48610.007221/2014-61, torna pública a revogação da habilitação concedida pelo Despacho nº 961/2007, da Autorização ANP nº 315, publicada no DOU em 1/10/2007 para o exercício da atividade de transportador-revendedor-retalista, bem como da Autorização de Operação ANP nº 292, publicada no DOU em 6/9/2004, referente às instalações de tancaçoes situadas à Av. das Mangueiras, 275, Centro, Sonora - MS, outorgadas à sociedade TRR ARÓEIRA DIESEL LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 37.224.466/0001-80. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 115 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, com fundamento no artigo 25, II, "b" e "c" da Resolução ANP 8/2007 e no que consta no Processo Administrativo ANP nº 48610.007220/2014-16, torna público a revogação da habilitação, concedida pelo Despacho nº 730/2007, e da Autorização ANP nº 215/2007, ambas publicadas no DOU em 16/8/2007, para exercício da atividade transportador-revendedor-retalista, bem como da Autorização de Operação nº 54/2005 das instalações de tancaçoes sitas à Rua Júlio Martinez Benevides, nº 2018, Cidade Alta II, Município Tangará da Serra - MT concedidas à Serra Diesel e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 01.051.296/0001-32. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Nº 116 - O SUPERINTENDENTE DE ABASTECIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de maio de 2004, com base no disposto nos termos do artigo 29, § único e artigo 30, inciso II, alínea 'g' da Resolução ANP nº 18/2009 e no que consta do processo administrativo n.º 48610.011770/2012-78, torna pública a revogação da Autorização nº 123, publicada no DOU em 9/4/2008, para o exercício da atividade de produção de óleo lubrificante acabado da sociedade Probil Indústria e Comércio Ltda. - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 40.236.218/0001-64, situada à Rua Dom Pedro II, 74, Jardim da Viga, Nova Iguaçu - RJ - CEP 26.225-580. Revogam-se as demais disposições em contrário.

AURELIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL(*)**

Referência: Processo DNPM nº 820.806/1996, 820.218/2012 e 920.644/2011

Interessado: Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda. Santa Teresa di Riva Ltda. ME

Assunto: Instauração de processo administrativo de nulidade

Nos termos da Nota nº 43/2016/FM/PF-DNPM-DF/PGF/AGU, aprovada pela Senhora Procuradora-Chefe Substituta da PF/DNPM, que ora aprovo e adoto como fundamento desta decisão:

INSTAURO o processo administrativo de Declaração de Nulidade da Concessão de Lavra outorgada pela Portaria de Lavra nº 59, publicada no D.O.U de 10/03/2015, concernente a mina de areia, no leito do Rio Ribeira, no Município de Registro, no Estado de São Paulo, de que é titular Pirâmide Extração e Comércio de Areia Ltda.(490)

INDEFIRO o pedido de transformação de regime e consequente outorga de registro de licença no processo nº 820.218/2012.

TELTON ELBER CORRÊA
Interino

(*) Republicado por ter saído no DOU de 4/ 2/2016, Seção 1, pág. 60, com incorreção do original.

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA**DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 248/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.356/2010-DANILO F MARTINS ME-AI Nº2230/2015
870.419/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1860/2015

870.927/2010-MINERAÇÃO E SERRARIA CAMILGRAN LTDA ME-AI Nº2193/2015
870.951/2010-ATLANTIS MINERACAO LTDA-AI Nº2194/2015
871.063/2010-GRÃO DE AREIA COMERCIO DE AREIA PARA CONTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº1914/2015
871.259/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1861/2015
871.470/2010-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-AI Nº2195/2015
871.638/2010-AILTON DA CRUZ ALVES DE CAETITÊ-AI Nº2192/2015
872.394/2010-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.-AI Nº2191/2015
872.408/2010-MARIOVELI NETO GRASSI-AI Nº2164/2015
872.429/2010-CARLIN FRANCISCO TEODORO-AI Nº2163/2015
872.865/2010-JOSÉ PINHEIRO ALVES-AI Nº2166/2015
872.940/2010-JOÃO PEREIRA DOS SANTOS DE ALA-GOINHAS-AI Nº2156/2015
872.951/2010-FRANCISCO SOARES DA CUNHA-AI Nº2157/2015
873.040/2010-JORGE LUIZ ALVES MOURA-AI Nº2158/2015
870.678/2011-AGENOR DE CARVALHO-AI Nº2167/2015
870.851/2011-DORKING BRASIL LTDA.-AI Nº2216/2015
870.954/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1862/2015
870.982/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1863/2015
871.050/2011-EMERSON LOPES ARAUJO-AI Nº2155/2015
871.124/2011-DACAZA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE GRANITOS LTDA-AI Nº2196/2015
871.178/2011-HELVECIO DANTAS SILVA SANTOS ME-AI Nº2165/2015
871.302/2011-ANTÔNIO MARCOS NOGUEIRA-AI Nº2161/2015
871.391/2011-JORDAIR BOTELHO-AI Nº2160/2015
871.418/2011-GLAUDISTON FAUSTINI ZIMERER-AI Nº2159/2015
871.591/2011-HEDILBERTO SILVERIO SANTOLIN-AI Nº2162/2015
872.721/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1864/2015
873.042/2011-SI MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2229/2015
873.073/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº1865/2015
873.110/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1903/2015
873.282/2011-ROBERVAL ALVES DE SOUZA-AI Nº2181/2015
873.382/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1904/2015
873.383/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1905/2015
873.506/2011-RAMON TRANSPORTE LTDA-AI Nº2234/2015
873.747/2011-CHRISTOVAM MONTEIRO DE ALMEIDA-AI Nº2177/2015
874.164/2011-RUBENS RODRIGUES SARLO-AI Nº2178/2015
874.702/2011-IVOMAR CARVALHO DE ARAÚJO-AI Nº2179/2015
874.719/2011-MARCIO DANIEL DOS SANTOS LIMA-AI Nº2182/2015
870.579/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1885/2015
871.147/2012-CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S A-AI Nº2197/2015
871.202/2012-ELIZENILDA GOMES DA SILVA-AI Nº2183/2015
871.644/2012-KELLY TAVARES DOS SANTOS-AI Nº2184/2015
871.676/2012-SUPERA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-AI Nº2235/2015
871.685/2012-EUSDETE SANTOS DA SILVA-AI Nº2180/2015
871.815/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1882/2015
871.816/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1883/2015
871.818/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1884/2015
872.028/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1920/2015
872.042/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº2217/2015
872.136/2012-ODEIR ARAUJO GAMBERT ME-AI Nº2232/2015
872.306/2012-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-AI Nº1881/2015
872.361/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1918/2015
872.537/2012-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME-AI Nº2231/2015
872.547/2012-NEWTON LEAL BEZERRA-AI Nº2185/2015

872.553/2012-GRÃO DE AREIA COMERCIO DE AREIA PARA CONTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº1913/2015
872.617/2012-PULU TERRAPLANAGEM & MINERAÇÃO LTDA ME-AI Nº2236/2015
872.623/2012-PEDRO PAULO DE PAIVA-AI Nº2212/2015
872.634/2012-EDINALDO BENICIO DOS SANTOS-AI Nº2213/2015
872.640/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1926/2015
872.700/2012-ROBSON ANTÔNIO GUIMARÃES-AI Nº2214/2015

RELAÇÃO Nº 249/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.860/2010-MINERAÇÃO PANAMÁ LTDA. ME.-AI Nº
871.051/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
871.612/2010-CAJU MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.243/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-AI Nº
872.292/2010-TAVARES & ARAUJO LTDA ME.-AI Nº
872.514/2010-PORTO DE AREIA PAULISTA LTDA ME-AI Nº
872.598/2010-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº
872.600/2010-PEDREIRA AMORIM LTDA.-AI Nº
872.763/2010-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP-AI Nº
870.180/2011-MARCO BARRETO DE MORAES-AI Nº
870.338/2011-CONSILENE ALVES DE LIMA-AI Nº
870.345/2011-PAULO CHAVES LIGER-AI Nº
870.428/2011-HELMO BAGDÁ GAMA-AI Nº
870.631/2011-ANDERSON LOUZADA SARTÓRIO-AI Nº
870.643/2011-CURACÁ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
870.706/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº
870.755/2011-BRASIL & CHINA COMÉRCIO, INVESTIMENTOS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº
870.791/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
870.992/2011-ALTAMIRO DA SILVA-AI Nº
871.501/2011-CHRISTIAN JAKOB KRAPF-AI Nº
871.521/2011-NATURALLI PEDRAS NATURAIS DA BAHIA LTDA ME.-AI Nº
872.202/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
872.961/2011-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO-AI Nº
873.191/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
873.517/2011-MINERÁLIA AGROPECUÁRIA MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº
873.641/2011-XAVIER S. & SILVA LTDA-AI Nº
873.728/2011-COMERCIAL TERRA FORTE LTDA-AI Nº
873.753/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI Nº
873.834/2011-JOSE AUGUSTO SILVA SANTANA-ME-AI Nº
873.843/2011-GEMA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA. ME-AI Nº
874.502/2011-JJ MÁRMORES E PEDRAS DECORATIVAS LTDA-AI Nº
874.507/2011-CERÂMICA ITAMBÉ LTDA EPP-AI Nº
874.519/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
870.102/2012-COOPERATIVA MINEIRA DE PEDRAS DE S. FÉLIX-AI Nº
870.170/2012-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI Nº
870.273/2012-DIRCEU ANTONIO TONELLI ME-AI Nº
870.491/2012-ADERVAL MODENESI ME-AI Nº
870.829/2012-MINERAÇÃO MARIA FARINHA LTDA-AI Nº
870.869/2012-VOTORANTIM CIMENTOS N NE S A-AI Nº
871.052/2012-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
871.115/2012-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
871.214/2012-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA-AI Nº
871.240/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-AI Nº
871.250/2012-PEDREIRA BATALHA LTDA. ME-AI Nº
871.365/2012-POUSADA E RESTAURANTE ASA BRANCA LTDA-AI Nº
871.502/2012-AGRO PECUÁRIA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA-AI Nº
872.023/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-AI Nº
872.024/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-AI Nº
872.032/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.043/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.152/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.324/2012-BLENDA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.342/2012-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-AI Nº
872.350/2012-GESSE RODRIGUES DE SOUZA-AI Nº
872.351/2012-GESSE RODRIGUES DE SOUZA-AI Nº
872.358/2012-MANGABA CULTIVO DE COCO LTDA-AI Nº

872.367/2012-QUIUQUI MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº
872.370/2012-JOSÉ DE MENEZES LIMA ME-AI Nº
872.694/2012-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
872.722/2012-NELSON PINHÃO DE CASTRO MEIRA-
AI Nº

RELAÇÃO Nº 250/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

870.562/2010-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S A-AI Nº1859/2015
870.567/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI
Nº2039/2015
870.589/2010-IMPERIALE GRANITI LTDA.-AI
Nº2186/2015
870.590/2010-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVI-
DIU LTDA.-AI Nº2187/2015
870.591/2010-UNIÃO OMAR MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2188/2015
870.623/2010-JADLA MATTOS FREITAS-AI
Nº2125/2015
870.705/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI
Nº2040/2015
870.762/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI
Nº2041/2015
870.803/2010-JOSE LINCOLN DOS SANTOS-AI
Nº2207/2015
871.381/2010-MANOEL PEDRO SILVA MASCARE-
NHAS-AI Nº2211/2015
871.496/2010-ANTONIO SILVA FRANÇA-AI
Nº2210/2015
871.534/2010-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-
AI Nº2038/2015
871.568/2010-JOMAR DANTAS PINHEIRO-AI
Nº2209/2015
872.016/2010-EWERTON DE OLIVEIRA ARAÚJO-AI
Nº2128/2015
872.366/2010-GUARÁ STONES MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2249/2015
872.378/2010-LUÍS ALBERTO RIBEIRO SILVA-AI
Nº2208/2015
872.938/2010-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI
Nº2126/2015
872.949/2010-LUIS ANTONIO DA HORA ME-AI
Nº2034/2015
870.086/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI
Nº2127/2015
870.087/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI
Nº2140/2015
870.117/2011-VALMIR DA PAIXÃO SOUZA-AI
Nº2206/2015
870.259/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI
Nº2143/2015
870.451/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI
Nº2144/2015
870.548/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI
Nº2141/2015
870.627/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI
Nº2145/2015
870.758/2011-ALMIR ROCHA MACHADO-AI
Nº2107/2015
870.775/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI
Nº2142/2015
870.817/2011-MAGNO JOSÉ DE SOUZA-AI Nº2032/2015
870.959/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº1869/2015
870.961/2011-SIDNEY DINIZ DE ALMEIDA-AI
Nº1870/2015
871.007/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI
Nº2146/2015
871.047/2011-E DE AVELAR E CIA-AI Nº2135/2015
871.048/2011-E DE AVELAR E CIA-AI Nº2136/2015
871.134/2011-LUIS ANTONIO DA HORA ME-AI
Nº2033/2015
871.411/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2134/2015
871.412/2011-STONE MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº2133/2015
871.588/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI
Nº2147/2015
872.189/2011-LUCIANO PATRICIO DE OLIVEIRA-AI
Nº2115/2015
872.714/2011-CAMAR CAPIXABA MÁRMORES E
GRANITOS LTDA. ME.-AI Nº2239/2015
873.284/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO-AI
Nº1871/2015
874.297/2011-BRASPEDRAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº2241/2015
874.691/2011-POLIBEGE MÁRMORES E GRANITOS
LTDA-AI Nº2240/2015
874.768/2011-MARIA DA GUIA SENA FRANCA-AI
Nº2114/2015
870.192/2012-DILSON FERREIRA DOS SANTOS BRI-
TAMENTO DE PEDRAS-AI Nº2238/2015

870.334/2012-ANTONIO ALVES DOS SANTOS PEDRE-
GULHO FI-AI Nº2237/2015
870.726/2012-ALMIR ROCHA MACHADO-AI
Nº2108/2015
871.215/2012-PISART PISOS E REVESTIMENTOS CE-
RAMICOS LTDA-AI Nº2257/2015
871.282/2012-JUNIOR DA SILVA BORGES-AI
Nº2009/2015
871.440/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1907/2015
871.474/2012-MEL MINERADORA ESTIRPE LTDA. ME-
AI Nº2123/2015
871.580/2012-MAURO ROZA MACHADO-AI
Nº2010/2015
871.592/2012-CERÂMICA BRUMADO LTDA-AI
Nº2258/2015
871.760/2012-ILIS MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1906/2015
871.809/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI
Nº1890/2015
872.025/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE
CONST LTDA-AI Nº1879/2015
872.027/2012-SCOPEL IND E COM DE MAT DE
CONST LTDA-AI Nº1878/2015
872.029/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI
Nº1921/2015
872.050/2012-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S A-AI Nº1858/2015
872.155/2012-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO
BRASIL S A-AI Nº1857/2015
872.637/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI
Nº1911/2015

RELAÇÃO Nº 251/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

871.171/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.188/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.394/2010-PEDRO ROBERTO BONADIMAN FILHO-
AI Nº
871.471/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº
871.485/2010-WEYBEL MOURA DAS-AI Nº
871.487/2010-WEYBEL MOURA DAS-AI Nº
871.523/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº
872.136/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº
872.137/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº
872.138/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº
872.248/2010-SVC - CONSTRUÇÕES LTDA-AI Nº
872.482/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA
LTDA ME-AI Nº
872.483/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA
LTDA ME-AI Nº
872.484/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA
LTDA ME-AI Nº
872.760/2010-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO
LTDA.-AI Nº
872.872/2010-MINERAÇÃO LUNA LTDA-AI Nº
872.965/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº
870.748/2011-MINERAÇÃO VENEZA LTDA-AI Nº
870.894/2011-ROZENVÂN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
870.917/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA-AI Nº
870.918/2011-CERÂMICA TRIUNFO LTDA-AI Nº
871.122/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIA-
GO-AI Nº
871.498/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.589/2011-MINERAÇÃO E PROCESSAMENTO LT-
DA-AI Nº
871.930/2011-UMCT MINERAÇÃO, CONSTRUÇÕES E
TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-AI Nº
872.040/2011-OTTOMAR MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.348/2011-AUGUSTO EDUARDO TEIXEIRA SILVA-
AI Nº
872.526/2011-PEGRAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.692/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
872.693/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
872.713/2011-CERÂMICA ABC INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA ME-AI Nº
872.874/2011-SU'S IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LT-
DA-AI Nº
873.285/2011-ELDER ROCHA DANTAS FILHO-AI Nº
873.953/2011-CBV CONSTRUTORA LTDA-AI Nº
874.201/2011-PRODUMAN ENGENHARIA S. A.-AI Nº
874.224/2011-JOSÉ MÁCIO FALCÃO FERREIRA-AI Nº
874.467/2011-AMBIENTAR MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº
874.927/2011-MATERIAL DE CONSTRUÇÃO G M LT-
DA ME-AI Nº
874.928/2011-JOSÉ MÁCIO FALCÃO FERREIRA-AI Nº
870.093/2012-AGROPECUARIA RIO GAVIÃO LTDA-AI
Nº
870.302/2012-ASSOCIAÇÃO DOS CAÇAMBEIROS DO
MUNICÍPIO DE BRUMADO-AI Nº
870.481/2012-SAMA SANTA MARTA SIDERURGIA LT-
DA-AI Nº
870.822/2012-EUVALDO MATERIAIS DE CONSTRU-
CAO LTDA-AI Nº

870.824/2012-RP1 AGRONEGOCIOS LTDA-AI Nº
871.475/2012-MINERAÇÃO JUPARANÁ LTDA.-AI Nº
871.717/2012-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.719/2012-MINASNORTE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.861/2012-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-AI Nº
871.872/2012-BRASILEIRO MATERIAIS PARA CONS-
TRUCOES E SERVICOS LTDA-AI Nº
872.031/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.102/2012-PAVISTONE GRANITOS LTDA-AI Nº
872.106/2012-PADRECO GRANITOS LTDA ME-AI Nº
872.113/2012-ALAIR PEREIRA-AI Nº
872.115/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.174/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-AI Nº
872.275/2012-MINERACAO ITAPORE LTDA-AI Nº
872.304/2012-OLIVEIRA MACHADO COMERCIO DE
PECAS E SERVICOS LTDA ME-AI Nº
872.315/2012-MINERAÇÃO NOVA VIÇOSA LTDA EPP-
AI Nº
872.401/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.435/2012-BRITADEIRA SÃO JORGE INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LIMITADA ME-AI Nº

RELAÇÃO Nº 253/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)

870.725/2010-TELFORTE LTDA ME-AI Nº
870.782/2010-RG CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES
LTDA-AI Nº
870.919/2010-POSTES BAHIA LTDA-AI Nº
871.850/2010-SEMOTEC MINERAÇÃO E EMPREEN-
DIMENTOS LTDA-AI Nº
871.919/2010-G & M GEOLOGY AND MINING LTDA
ME-AI Nº
872.451/2010-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA-
AI Nº
872.486/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA
LTDA ME-AI Nº
872.761/2010-MONTE DAS OLIVEIRAS MINERAÇÃO
LTDA.-AI Nº
872.834/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA-AI Nº
872.950/2010-LUIS ANTONIO DA HORA ME-AI Nº
872.976/2010-CERÂMICA VENNEZA LTDA-AI Nº
870.431/2011-ELÁDIO ANTÔNIO NUNES SANTANA-AI
Nº
870.435/2011-OSCAR LEPIKSON SOBRINHO-AI Nº
870.501/2011-JOÃO MARQUES PEREIRA DA COSTA E
SILVA-AI Nº
870.596/2011-JOSÉ ROBERTO SOARES DA SILVA-AI
Nº
870.885/2011-GILMAR MARTINS RANDAZZO-AI Nº
870.932/2011-GILSON RIBEIRO DE CARVALHO-AI Nº
871.069/2011-GARROTE MINING PESQUISA MINERAL
LTDA SPE-AI Nº
871.226/2011-GRAMABEX GRANITOS E MÁRMORES
BRASILEIROS LTDA-EPP-AI Nº
871.432/2011-COMPANHIA DE AREIA LTDA-AI Nº
871.995/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO-AI Nº
871.997/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO-AI Nº
872.464/2011-MINERAÇÃO JAGUARARI LTDA-AI Nº
872.634/2011-ELANE QUEIROZ VIEIRA-AI Nº
872.697/2011-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº
872.804/2011-CMM COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE
AREIA LTDA ME-AI Nº
872.991/2011-MARCOLAN MINERAÇÃO LTDA - EPP-
AI Nº
873.000/2011-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS
MAIA LTDA-AI Nº
873.035/2011-ANTONIO MONTEIRO FILHO-AI Nº
873.048/2011-GILZEMAR SOUZA BELLO-AI Nº
873.179/2011-CERÂMICA TRINDADE LTDA-AI Nº
873.316/2011-FRANCISCO GILBERTO BRANDT-AI Nº
873.487/2011-EXOTIC MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
873.712/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME-AI Nº
873.713/2011-JOSÉ MÁRIO CARNEIRO ME-AI Nº
873.918/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
DE CAMAMU LTDA ME-AI Nº
874.039/2011-PEDREIRA SANT'ANA AMORIM LTDA-
AI Nº
874.085/2011-GILBERTO OLIVEIRA LINS NETO-AI Nº
874.262/2011-ALFA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO
DE CAMAMU LTDA ME-AI Nº
874.778/2011-GRANSENA EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO
LTDA.-AI Nº
874.881/2011-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº
870.256/2012-MARCELO ABREU SILVA-AI Nº
870.331/2012-CAMALEÃO MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº
870.403/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON-AI
Nº
870.447/2012-LUCIANO MAGALHÃES CASTRO-AI Nº
870.519/2012-CÉSAR MOREIRA SAMPAIO-AI Nº
870.559/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON-AI
Nº



870.616/2012-ROBERVAN SOUZA LIMA-AI Nº
870.887/2012-MARIO AUGUSTO ROCHA PITHON-AI Nº
871.012/2012-INDUSTRIA E COMERCIO DE BRITAS MAIA LTDA-AI Nº
871.182/2012-NORSA REFRIGERANTES LTDA-AI Nº
871.183/2012-NORSA REFRIGERANTES LTDA-AI Nº
871.480/2012-WALTON RAYMUNDO FREIRE DE CARVALHO-AI Nº
871.526/2012-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA-AI Nº
871.808/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.811/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.812/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.813/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.814/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.202/2012-SOLANGE MARTINS DE MELO-AI Nº

RELAÇÃO Nº 255/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.218/2010-PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-AI Nº
871.360/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº
871.648/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.649/2010-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.736/2010-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.818/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.820/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.821/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.822/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
871.823/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
871.975/2010-ROCHA BAHIA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.253/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
872.975/2010-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº
870.671/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº
870.774/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº
870.812/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
872.887/2011-MINERAÇÃO TREMEDAL LTDA-AI Nº
873.115/2011-TERRABRÁS TERRAPLENAGENS DO BRASIL S A-AI Nº
873.484/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
873.485/2011-HEREIMAC INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE RESÍDUOS SIDERÚRGICOS LTDA-AI Nº
873.711/2011-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
874.115/2011-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
874.228/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº
874.229/2011-J.F.MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº
874.303/2011-ANTÔNIO CARLOS DAS DORES-AI Nº
874.475/2011-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-AI Nº
874.683/2011-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
874.773/2011-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
870.033/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº
870.169/2012-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
870.183/2012-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº
870.354/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº
870.583/2012-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº
870.586/2012-PAULO BRITO MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº
870.718/2012-MINERAÇÃO AREIA BRANCA LTDA-AI Nº
870.857/2012-BRITASERVICE SERVIÇO E COMÉRCIO LTDA-AI Nº
870.923/2012-EDUARDO BATISTA CRUZ-AI Nº
871.001/2012-RAPHAEL NASCIMENTO TURRA-AI Nº
871.241/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-AI Nº
871.243/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-AI Nº
871.245/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-AI Nº
871.246/2012-GGM GEOMÉTRICA DE GRANITOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
871.439/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº
871.541/2012-LGD DE QUEIROZ-AI Nº
871.641/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-AI Nº
871.648/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº
871.819/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.821/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.822/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.828/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.829/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
871.876/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº

871.994/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº
872.129/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº
872.161/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº
872.172/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-AI Nº
872.173/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-AI Nº
872.326/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº
872.438/2012-PAVISERVICE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO LTDA-AI Nº
872.519/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERAÇÃO LTDA EPP-AI Nº

RELAÇÃO Nº 256/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.492/2010-FS COMERCIAL INDUSTRIAL E SERVIÇOS LTDA ME-AI Nº2448/2015
870.695/2010-GEISA FREITAS DOS REIS-AI Nº2027/2015
870.849/2010-RIBEIRO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-AI Nº2458/2015
870.906/2010-DANA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº2404/2015
871.617/2010-LUCIANA DE OLIVEIRA SILVA-AI Nº2028/2015
871.966/2010-RICARDO SCHEVZ-AI Nº2070/2015
871.985/2010-MINERAÇÃO SÃO VICENTE LTDA-AI Nº2447/2015
872.037/2010-MARLON MARQUES QUEIROZ-AI Nº2072/2015
872.144/2010-ARCEMINO NEVES DE BRITO-AI Nº2071/2015
872.157/2010-WALTER JAQUES DO NASCIMENTO-AI Nº2014/2015
872.873/2010-CERÂMICA CAMAMU LTDA ME-AI Nº2226/2015
870.797/2011-VANDERLY DIAS DE CARVALHO-AI Nº2031/2015
870.948/2011-AREAL JENIPAPO LTDA-AI Nº2454/2015
871.102/2011-INDÚSTRIA & COMÉRCIO DE CERÂMICA RIBEIRÃO LTDA-AI Nº2453/2015
871.172/2011-CMM COMÉRCIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA ME-AI Nº2029/2015
871.306/2011-AREAL JENIPAPO LTDA-AI Nº2452/2015
871.341/2011-RIBEIRO SILVA EMPREENDIMENTOS LTDA ME-AI Nº2451/2015
871.385/2011-BRUNO DOS SANTOS ANDRADE ME-AI Nº2450/2015
871.473/2011-SILVIA BATISTI ME-AI Nº2449/2015
872.007/2011-GENILTON DE SOUZA-AI Nº2116/2015
872.181/2011-CERÂMICA RIACHÃO DAS NEVES LTDA.-AI Nº2121/2015
872.620/2011-ITAPETINGA CONSTRUTORA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA ME-AI Nº2442/2015
872.681/2011-ANTONIO ROQUE DOS SANTOS DE CONQUISTA ME-AI Nº2441/2015
872.766/2011-SCOPEL IND E COM DE MAT DE CONST LTDA-AI Nº2440/2015
873.210/2011-URUÇUCA TRANSPORTES E GRANITO LTDA ME-AI Nº2421/2015
873.491/2011-MARCOS ANTÔNIO BRET-AI Nº2030/2015
873.572/2011-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2420/2015
873.758/2011-P. B. MONTE ME-AI Nº2367/2015
873.818/2011-FINAVEL FOMENTO MERCANTIL LTDA.-AI Nº2366/2015
873.848/2011-ANDRADE INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2251/2015
873.873/2011-BRASIL STONE LTDA-AI Nº2250/2015
874.033/2011-DISTRIBUIDORA DE AREIA MUCURI ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA-AI Nº2368/2015
874.163/2011-ALMIR ROCHA MACHADO-AI Nº2073/2015
874.441/2011-ADRIANI LUIZ OLIVEIRA LEÃO-AI Nº2122/2015
874.479/2011-STONEQUARRIES DO BRASIL LTDA-AI Nº2301/2015
874.718/2011-THORGRAN GRANITOS LTDA-AI Nº2255/2015
870.065/2012-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº2252/2015
870.727/2012-ALMIR ROCHA MACHADO-AI Nº2109/2015
870.774/2012-CERÂMICA REAL LTDA EPP-AI Nº2253/2015
870.802/2012-MARCO ANTONIO SOUZA PASSOS & CIA LTDA-AI Nº2254/2015
870.933/2012-VANDER MACHADO LOPES-AI Nº2078/2015
871.180/2012-SOUZA MORAIS INDUSTRIA CERAMICA LTDA. ME-AI Nº2344/2015

871.405/2012-HELDER MANSUR SILVA ELIAS-AI Nº2079/2015
871.511/2012-LEANDRO PEREIRA DA SILVA-AI Nº2011/2015
871.552/2012-KELLY TAVARES DOS SANTOS-AI Nº2012/2015
871.591/2012-WALTEMIR PEREIRA SALES ME-AI Nº2013/2015
871.862/2012-TRANSPORTES E SERVIÇOS SANTA ANNA LTDA.-AI Nº2345/2015
871.863/2012-N & C MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA-AI Nº2346/2015
872.277/2012-MARCELO RIBEIRO-AI Nº2118/2015
872.302/2012-JADLA MATTOS FREITAS-AI Nº2119/2015
872.308/2012-JOÃO PAULO TORRES COUTINHO-AI Nº2120/2015
872.311/2012-SILVANA VASCONCELOS PASSOS DAMIANO-AI Nº2081/2015
872.313/2012-MARIA VITORIA CORREIA ANDRADE-AI Nº2080/2015
872.314/2012-MINERALIS TRADE LTDA-AI Nº2124/2015
872.523/2012-MINERAÇÃO TRÊS PONTÕES LTDA ME.-AI Nº2342/2015
872.531/2012-PEDREIRA E CERAMICA URANDI LTDA.-AI Nº2343/2015
872.620/2012-VELDO DA ANUNCIAÇÃO CORDEIRO-AI Nº2117/2015
872.629/2012-PEDREIRA AMORIM LTDA.-AI Nº2365/2015
872.631/2012-MINERAÇÃO MONTE SANTO-AI Nº2347/2015
872.725/2012-IZIMEX PEDRAS DO BRASIL LTDA-AI Nº2348/2015

RELAÇÃO Nº 258/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
870.718/2010-GRAVITAL PEDRAS LTDA.-AI Nº2406/2015
870.797/2010-MARIA VITORIA CORREIA ANDRADE-AI Nº2026/2015
871.710/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1968/2015
871.711/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1969/2015
871.751/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1972/2015
871.790/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1973/2015
872.134/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº2096/2015
872.135/2010-PEDREIRA RIO GRANDE LTDA-AI Nº2097/2015
872.173/2010-VICTOR HUGO FAGUNDES DORADO-AI Nº2001/2015
872.379/2010-LUÍS ALBERTO RIBEIRO SILVA-AI Nº2025/2015
872.497/2010-ANSYSE CYNARA TEIXEIRA LADEIA-AI Nº2015/2015
872.580/2010-ADALBERTO RIBEIRO TELES-AI Nº2023/2015
872.650/2010-ADRIANO SANTOS DE SANTANA-AI Nº2002/2015
872.741/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1970/2015
872.742/2010-M A CAIRES & CIA LTDA-AI Nº1971/2015
872.911/2010-GRANBRASIL GRANITOS DO BRASIL S A.-AI Nº2456/2015
872.934/2010-LUCIANO MAGALHÃES CASTRO-AI Nº2222/2015
870.120/2011-QUARTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2223/2015
870.359/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI Nº1954/2015
870.480/2011-EMANUELE SANTOS DA SILVA DANTAS-AI Nº2203/2015
870.495/2011-ANTOLINI, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA.-AI Nº2407/2015
870.539/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA-AI Nº2408/2015
870.757/2011-ALMIR ROCHA MACHADO-AI Nº2110/2015
870.886/2011-AMACEDONES ARAUJO CARAUBA ME-AI Nº2224/2015
872.238/2011-NORT GRAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº2412/2015
872.616/2011-STELLARIUM PEDRAS E REVESTIMENTOS LTDA.-AI Nº2411/2015
872.633/2011-MINERAÇÃO GEGREGE LTDA-AI Nº2409/2015
872.687/2011-GRAN MINAS EXTRAÇÃO DE GRANITOS LTDA. EPP-AI Nº2410/2015
872.967/2011-LAÍS CARNEIRO LOPES-AI Nº2021/2015

873.111/2011-ANTONIO COSTA BRITO SOBRINHO-AI Nº2022/2015
873.804/2011-PRISCILA DURANT BINOTT-AI Nº2074/2015
874.220/2011-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI Nº1955/2015
874.319/2011-ROBÉRIO RIBEIRO DE AZEVEDO-AI Nº2111/2015
874.451/2011-CRISTIANE FREIRE DE DEUS SANTIA-GO-AI Nº2112/2015
874.468/2011-LEOAZ DA ROCHA COUTINHO-AI Nº2113/2015
874.663/2011-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº1935/2015
870.025/2012-PAULO GRACIM OLIVEIRA BRITO-AI Nº2018/2015
870.064/2012-EMANOEL MESSIAS OLIVEIRA DA SILVA-AI Nº2017/2015
870.441/2012-LGD DE QUEIROZ-AI Nº1950/2015
870.763/2012-LUIZ CARLOS BIBIANO PEREIRA-AI Nº2019/2015
870.830/2012-VILSON ARGENTA-AI Nº2024/2015
870.918/2012-IDALVIO FERREIRA VIANA-AI Nº2016/2015
871.099/2012-AM MINERAÇÃO E SERVIÇOS E LTDA-AI Nº1956/2015
871.176/2012-LGD DE QUEIROZ-AI Nº1951/2015
871.438/2012-IMPEX IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA-AI Nº1930/2015
871.527/2012-ITAUNA INDÚSTRIA E COMÉRCIO CERÂMICO LTDA-AI Nº2069/2015
871.594/2012-PAULO SERGIO DO CARMO SIQUEIRA-AI Nº2020/2015
871.642/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-AI Nº1957/2015
871.643/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-AI Nº1958/2015
871.823/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº1936/2015
871.824/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº2048/2015
871.825/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº2047/2015
871.826/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº2046/2015
871.827/2012-CORCOVADO GRANITOS LTDA-AI Nº2045/2015
871.925/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº1976/2015
871.926/2012-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-AI Nº1977/2015
872.052/2012-ELTER SILVA BASTOS EPP-AI Nº2300/2015
872.168/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-AI Nº1916/2015
872.359/2012-BRASIL EMPREENDIMENTOS PESQUISAS E MINERACAO LTDA EPP-AI Nº1980/2015
872.371/2012-MARCIO ALVES CAIRES MINERAÇÃO ME-AI Nº1959/2015

RELAÇÃO Nº 259/2015

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
871.700/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº2089/2015
871.701/2010-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº2090/2015
872.170/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1999/2015
872.485/2010-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1997/2015
870.615/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-AI Nº1993/2015
870.617/2011-MINERAÇÃO CAPINAN LTDA-AI Nº1992/2015
870.628/2011-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº2091/2015
870.752/2011-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.-AI Nº2055/2015
871.998/2011-ALCIMAR JOSÉ PAGOTTO-AI Nº1868/2015
874.020/2011-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1998/2015
870.168/2012-BRANDÃO MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1991/2015
870.483/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1994/2015
870.619/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº2000/2015

870.715/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1995/2015
870.737/2012-CBA COMPANHIA BAIANA DE AREIA LTDA ME-AI Nº1996/2015
871.635/2012-MINERAÇÃO ATLÂNTICA LTDA.-AI Nº2092/2015
872.242/2012-MERCURIUS ENGENHARIA S A-AI Nº1915/2015
872.420/2012-ROZENVAN MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1949/2015

CLAUDIA MARTINEZ MAIA
Substituta

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 18/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Multia aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias(644)
861.294/2008-MARCCCEL BETTIM JACOBI - AI Nº1037/2014
861.295/2008-MARCCCEL BETTIM JACOBI - AI Nº1038/2014
860.097/2011-LEONARDO DE DEUS FERREIRA - AI Nº1079/2014
860.467/2011-GILBERTO MARTINS DA COSTA - AI Nº1082/2014
860.546/2011-MINERAÇÃO NOVA ESPERANÇA LTDA - AI Nº1083/2014
860.695/2011-MÁRCIA DE ÁVILA OLIVEIRA ME - AI Nº1084/2014
860.725/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº1086/2014
860.726/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº1087/2014
860.728/2011-GEOEX GEOLOGIA E EXPLORAÇÃO MINERAL LTDA - AI Nº1088/2014
860.732/2011-DOUGLAS ALENCAR GUIMARÃES - AI Nº1089/2014
860.741/2011-V & A. EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E CASCALHO LTDA - AI Nº1090/2014
860.785/2011-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA - AI Nº1092/2014
860.786/2011-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA - AI Nº1093/2014
860.790/2011-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1094/2014
860.791/2011-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1095/2014
860.792/2011-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1136/2014
860.793/2011-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1096/2014
860.794/2011-MONTE ALTO MINERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - AI Nº1097/2014
860.796/2011-FABIANO DE ALVARINCE - AI Nº1098/2014
860.799/2011-EDUARDO FERNANDES - AI Nº1099/2014
860.824/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1102/2014
860.845/2011-TARCISIO NEY POVOA SOUZA - AI Nº1103/2014
860.871/2011-ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES ME - AI Nº1104/2014
860.895/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI Nº1137/2014
860.896/2011-WAGMO ALVES DE CAMARGO - AI Nº1138/2014
860.942/2011-SILVANA ARAÚJO DE SOUZA MOREIRA - AI Nº1140/2014
860.949/2011-FOX MINERACAO LTDA - AI Nº1142/2014
860.978/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1143/2014
860.979/2011-FORTUNA MINERAÇÃO LTDA - AI Nº1144/2014
860.987/2011-ERNANE DE MELO - AI Nº1049/2014
861.008/2011-ANTONIO VIEIRA DE LIMA FILHO - AI Nº1145/2014
861.079/2011-JOSÉ MENDES RIBEIRO - AI Nº1151/2014
861.090/2011-LUIZ CARLOS DO CARMO - AI Nº1153/2014
861.743/2011-BRUNO FRANCISCO DE OLIVEIRA - AI Nº1050/2014
862.779/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI Nº1154/2014
862.780/2011-JOSÉ LEOMAR E IRACIMAR LTDA - AI Nº1155/2014
860.561/2013-AMÂNCIO GOMES CORREA - AI Nº1158/2014

Fase de Disponibilidade
Multia aplicada/ prazo para pagamento 30 dias.(1843)
860.299/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1052/2014
860.323/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1053/2014
860.324/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1054/2014
860.325/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1055/2014
860.326/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1056/2014
860.328/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1058/2014
860.331/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1059/2014
860.332/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1060/2014
860.333/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1061/2014
860.334/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1062/2014
860.337/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1063/2014
860.338/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1064/2014
860.384/2013-DL BRASIL MINERAÇÃO LTDA -AI Nº1065/2014

RELAÇÃO Nº 23/2016

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.157/1999-MENDES E SILVA MINERAÇÃO LTDA. ME- Registro de Licença Nº:804/2000 - Vencimento em 08/04/2019
860.397/2000-MINERAÇÃO FORTALEZA LTDA- Registro de Licença Nº:906/2000 - Vencimento em 10/05/2017
861.184/2007-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO- Registro de Licença Nº:009/2009 - Vencimento em 07/08/2016
860.246/2009-DISTRIBUIDORA DE AREIA MOREIRA- Registro de Licença Nº:022/2012 - Vencimento em 04/12/2017
860.672/2009-CLEMON JOSÉ BUENO- Registro de Licença Nº:132/2009 - Vencimento em 09/04/2016
860.674/2009-ALEXANDRE DE ALCANTARA MARQUES ME- Registro de Licença Nº:145/2009 - Vencimento em 20/05/2016
861.026/2009-MAURO SILVEIRA PINTO SOBRINHO- Registro de Licença Nº:007/2012 - Vencimento em 11/06/2016
861.247/2009-DUNAS AREIAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:136/2009 - Vencimento em 12/08/2017
861.542/2009-RIBEIRO & CASTRO LTDA- Registro de Licença Nº:190/2010 - Vencimento em 14/06/2016
861.670/2009-ELIAKIM TEODORO GUIMARÃES- Registro de Licença Nº:137/2011 - Vencimento em 04/11/2016
860.195/2010-DRAGA MENEZES LTDA- Registro de Licença Nº:068/2010 - Vencimento em 05/08/2016
860.999/2010-MARCELO AMERICO DANTAS- Registro de Licença Nº:207/2010 - Vencimento em 16/06/2016
861.605/2010-CARLINHOS JOSÉ DA MATA- Registro de Licença Nº:106/2013 - Vencimento em 08/10/2016
861.662/2010-ELEY ALVES PEIXOTO- Registro de Licença Nº:268/2012 - Vencimento em Prazo indeterminado
861.831/2010-CICERO ALVES DA PAIXÃO- Registro de Licença Nº:084/2011 - Vencimento em 25/06/2019
861.119/2011-HOSNI KALIL JACOB- Registro de Licença Nº:068/2012 - Vencimento em 16/04/2017
861.416/2011-NILVA LOPES PEREIRA- Registro de Licença Nº:190/2012 - Vencimento em 08/12/2016
861.544/2011-BIEIZ VALERIANO DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:087/2013 - Vencimento em 20/04/2019
861.738/2011-LUCIMEIRE ALVES SOUZA- Registro de Licença Nº:088/2012 - Vencimento em 19/06/2016
861.818/2011-JOSÉ WELSON BORGES- Registro de Licença Nº:013/2012 - Vencimento em 22/06/2019
862.053/2011-ADAILSON DE SANTANA REZENDE- Registro de Licença Nº:150/2013 - Vencimento em 13/09/2016
862.179/2011-LUIS CARLOS DE MEDEIROS FILHO- Registro de Licença Nº:291/2012 - Vencimento em 03/05/2019
862.180/2011-ADÉLIO MOREIRA DE CARVALHO- Registro de Licença Nº:292/2012 - Vencimento em 04/08/2019
862.420/2011-CERÂMICA SOLIMÕES LTDA- Registro de Licença Nº:267/2012 - Vencimento em 25/08/2017
862.425/2011-NOBRE PRODUTOS CERÁMICOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:197/2013 - Vencimento em 16/07/2025
862.775/2011-ADERI INÁCIO DA SILVEIRA- Registro de Licença Nº:234/2012 - Vencimento em 04/11/2017
862.896/2011-VALDOMIRO DAMIÃO DE SIQUEIRA ME- Registro de Licença Nº:214/2012 - Vencimento em 10/12/2016
860.127/2012-LIGIA VALDIVA DE MACEDO E LOUREDO TELES- Registro de Licença Nº:224/2013 - Vencimento em 04/12/2017
860.128/2012-LIGIA VALDIVA DE MACEDO E LOUREDO TELES- Registro de Licença Nº:225/2013 - Vencimento em 04/12/2017



860.142/2012-ELIANE DIAS- Registro de Licença Nº:204/2012 - Vencimento em 17/11/2016
 860.204/2012-CHARLES ANTONIO DO AMARAL- Registro de Licença Nº:195/2012 - Vencimento em 15/06/2017
 860.247/2012-ANÍSIO SANCHES D'ABADIA- Registro de Licença Nº:227/2012 - Vencimento em 08/12/2016
 860.280/2012-PEDRO ALVES DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:223/2012 - Vencimento em 21/07/2016
 860.380/2012-DRAGA E TRANSPORTES RIO PIRA-CANJUBA LTDA ME- Registro de Licença Nº:145/2012 - Vencimento em Prazo indeterminado
 860.459/2012-RONALDO ALVES DE ALENCAR- Registro de Licença Nº:250/2012 - Vencimento em 24/08/2017
 860.460/2012-JOANA ISIDORA MOREIRA- Registro de Licença Nº:309/2012 - Vencimento em 24/08/2017
 860.461/2012-EROTILDES ERONE DE OLIVEIRA SILVA- Registro de Licença Nº:310/2012 - Vencimento em 24/08/2017
 860.589/2012-WEBERT CARVALHO RIBEIRO- Registro de Licença Nº:151/2013 - Vencimento em 01/06/2016
 861.683/2012-PAIS E FILHOS AREIA EIRELI ME- Registro de Licença Nº:166/2013 - Vencimento em 02/07/2016
 861.684/2012-PAIS E FILHOS AREIA EIRELI ME- Registro de Licença Nº:222/2013 - Vencimento em 11/06/2016
 861.836/2012-GILMAR FERREIRA ALVES- Registro de Licença Nº:199/2014 - Vencimento em 26/08/2020
 861.939/2012-FRANCISCO PEREIRA NETO- Registro de Licença Nº:065/2013 - Vencimento em 02/10/2017
 860.173/2013-CERÂMICA MONTE CRISTO LTDA- Registro de Licença Nº:070/2014 - Vencimento em 13/01/2017
 860.750/2013-DUNAS AREIAS LTDA ME- Registro de Licença Nº:152/2013 - Vencimento em 12/08/2017
 861.254/2013-JOSÉ NUNES DE QUEIROZ- Registro de Licença Nº:024/2015 - Vencimento em 10/11/2017
 861.761/2013-CERÂMICA BL LTDA ME- Registro de Licença Nº:203/2014 - Vencimento em 25/09/2016
 860.081/2014-ANTÃO SILVESTRE DE OLIVEIRA NETO- Registro de Licença Nº:113/2015 - Vencimento em 07/01/2018
 861.304/2014-ESPAÇO CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA- Registro de Licença Nº:068/2015 - Vencimento em 11/09/2016
 861.454/2014-ILMA HELENA DE AVELAR- Registro de Licença Nº:141/2015 - Vencimento em 11/11/2016
 860.219/2015-ADILSON JOSIAS MEIRELES ME- Registro de Licença Nº:156/2015 - Vencimento em 10/11/2016

RELAÇÃO Nº 25/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
 861.662/2007-TATIANA DA SILVA
 860.914/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
 861.277/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
 861.498/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
 861.499/2008-FERROATLANTICA BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
 Nega provimento a defesa apresentada(242)
 860.414/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 860.418/2009-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
 860.444/2011-LEON BARCELOS DE URZEDO
 Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
 860.882/2008-WOICIECHOSKI & BETTANIN MINERADORA LTDA- Área de 1948,51 para 48,86-AREIA
 862.871/2008-WILMAR FERREIRA DE MELO- Área de 46,70 para 20,16-AREIA
 861.282/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 556,01 para 49,53-CALCÁRIO
 861.466/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 950,43 para 49,62-CALCÁRIO
 861.469/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 256,18 para 48,11-CALCÁRIO
 861.470/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 952,91 para 49,63-CALCÁRIO
 861.473/2010-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 862,68 para 49,85-CALCÁRIO
 860.397/2011-MAURICIO CANAVARRO PENNA CHAVES- Área de 760,85 para 178,75-CALCÁRIO
 862.706/2011-MATEUS MILHOMEM DE SOUSA- Área de 48,69 para 29,33-XISTO
 860.040/2012-EMFOL EMPRESA DE MINERAÇÃO FORMOSA LTDA.- Área de 379,41 para 49,50-CALCÁRIO
 860.287/2012-GEOMINÉRIOS GEOLOGIA MINERAÇÃO E MEIO AMBIENTE LTDA ME- Área de 50,00 para 35,43-AREIA E CASCALHO
 860.371/2012-GUSTAVO MARTINS HAMU- Área de 44,65 para 34,12-CASCALHO
 860.405/2012-MARIA FRANCISCA GONÇALVES NOGUEIRA HERVAL- Área de 459,76 para 45,47-AREIA
 860.748/2012-BRITACAL IND E COM DE BRITA E CALCÁRIO BRASILIA LTDA- Área de 43,95 para 5,55-ARGILA
 861.898/2013-VETTEL ENGENHARIA & MINERAÇÃO LTDA- Área de 94,59 para 49,53-AREIA

860.332/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU- Área de 49,47 para 30,26-CASCALHO
 860.333/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU- Área de 49,60 para 23,18-CASCALHO
 860.334/2014-GUSTAVO MARTINS HAMU- Área de 49,72 para 28,94-CASCALHO
 860.622/2014-LUIZ CARLOS DO CARMO- Área de 49,68 para 33,14-GRANITO
 Aprova o relatório de Pesquisa(317)
 860.236/2012-FLÁVIO PEREIRA DA SILVA-AREIA
 860.452/2012-EMBRAAREIA EMPRESA DE EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA ME-AREIA
 861.752/2013-LEONINO DA SILVA CALDAS-ÁGUA MINERAL
 861.894/2013-GUARAMIX COMÉRCIO EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIO LTDA EPP-AREIA
 861.895/2013-GUARAMIX COMÉRCIO EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIO LTDA EPP-AREIA
 860.455/2014-MINERAÇÃO ITACI LTDA-AREIA
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 860.714/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
 860.975/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
 861.430/2009-VOTORANTIM METAIS S.A
 861.676/2012-ALBERTO VIEIRA BORGES JUNIOR
 861.713/2013-DERCI MARTINS ROSA
 860.805/2014-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
 860.806/2014-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO
 Fica sobrestada a decisão sobre o relatório de pesquisa(320)
 861.043/2003-VALE S A-MINÉRIO DE NÍQUEL- Prazo de 3 anos
 861.044/2003-VALE S A-MINÉRIO DE NÍQUEL- Prazo de 3 anos
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 861.896/2013-GUARAMIX COMÉRCIO EXTRAÇÃO E TRANSPORTE DE MINÉRIO LTDA EPP-ALVARÁ Nº4355/2014
 860.166/2014-JMB E FILHOS MINERAÇÃO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE MINÉRIO DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº6167/2014
 Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
 861.769/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.-ALVARÁ Nº128/2014

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 10/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
 806.227/2014-RAIMUNDO CECÍLIO MATOS
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
 806.193/2014-GEOACTIVA GESTÃO MINERAL E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA-OF. Nº479/2015
 Determina arquivamento definitivo do processo(155)
 806.056/2013-CARNEIRO SERVICOS DE CONSULTORIA, PROJETOS E INVESTIMENTOS FINANCEIROS LTDA.
 806.063/2014-NORTPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA
 806.169/2014-CERÂMICA INDUSTRIAL BACABEIRA LTDA ME
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 806.520/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.522/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.596/2011-BRAZIL AMERICAS INVESTMENTS & PARTICIPATION MINERAÇÃO LTDA.
 806.300/2012-CORTEZ ENGENHARIA LTDA
 806.230/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 806.231/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 Fase de Autorização de Pesquisa
 Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
 806.151/2009-ANTONIO DE BRITO FILHO
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
 806.002/2012-AMAURY FREITAS CARDOSO- Cessionário:GESSOSUL INDÚSTRIA DE GESSO LTDA.- CPF ou CNPJ 03.220.808/0001-72- Alvará nº7.676/2012
 Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
 806.091/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA -Alvará Nº7.709/2013
 Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
 806.005/2007-MARIA DA LUZ MAGALHÃES SALES
 Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
 806.316/2011-CERÂMICA BLOCO FORTE LTDA-ALVARÁ Nº7.716/2013

Fase de Licenciamento
 Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
 806.286/2012-EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA-OF. Nº40; 42; 43/2016
 Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)
 806.286/2012-EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA- Cessionário:EDECONSIL MINERADORA- CNPJ 15.188.546/0001-95- Registro de Licença nº018/2013- Vencimento da Licença: 02 DE SETEMBRO DE 2017
 Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
 806.286/2012-EDECONSIL CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES LTDA.- AI Nº21; 22; 23/2016
 Fase de Requerimento de Licenciamento
 Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
 806.272/2013-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.051/2014-F S SOARES BARROS E CIA LTDA.
 806.055/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.062/2014-J DA C L SOARES COMÉRCIO ME
 806.067/2014-CERÂMICA ZERO CINCO LTDA
 806.088/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.112/2014-ABREU SOUZA SERVIÇOS LTDA. ME
 806.157/2014-INDÚSTRIA E CERÂMICA NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA
 806.173/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.210/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.212/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.213/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.073/2015-LR GONÇALVES
 Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
 806.076/2014-CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A
 806.077/2014-EXTRATIVA MINEIRA LTDA.
 806.236/2014-JOSE EVILASIO MARCHÃO DE CARVALHO

RELAÇÃO Nº 12/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
 Torna sem efeito Auto de Infração(109)
 806.200/2007-EDELTO PLÁCIDO DA SILVA- AI Nº218/2012
 Torna sem efeito Multa Aplicada-TAH(643)
 806.569/2011-CERAMICA CINCO ESTRELAS LTDA- AI Nº70/2015
 Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
 806.200/2007-EDELTO PLÁCIDO DA SILVA- AI Nº218/2012

RELAÇÃO Nº 13/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
 Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
 806.139/2010-ENOCH SOARES DE ALENCAR JUNIOR
 806.140/2010-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
 806.141/2010-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
 806.142/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
 806.177/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
 806.179/2010-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
 806.426/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
 806.438/2010-ALESSANDRO DE ALMEIDA SANTOS
 806.451/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
 806.708/2010-UNIÃO MINERAÇÃO LTDA
 806.188/2011-BROM E PINHEIRO MINERAÇÃO, INVESTIMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA
 806.227/2011-CALTINS CALCÁRIO TOCANTINS LTDA
 806.393/2011-MARCELO MARTINUZZE BREITENBACH
 806.040/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.041/2012-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
 806.049/2012-N R M NORDESTE RECURSOS MINEIRAIS LTDA
 806.086/2013-MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA
 806.227/2013-TERRATIVA MINERAIS S.A.
 806.232/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 806.233/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
 806.234/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.

806.235/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
806.236/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
806.237/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
806.238/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
806.239/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.
806.028/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.029/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.030/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.031/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.032/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.033/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.034/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.035/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.036/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.080/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.081/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.082/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.083/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
806.084/2014-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Instaura processo administrativo de Declaração de Caducidade/Nulidade do Alvará - Prazo para defesa: 60 (sessenta) dias(237)
806.322/2011-INVESTMINE MINERAÇÃO LTDA- OF. Nº 71/2016
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
806.033/2007-VALE S A
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
806.534/2010-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.478/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.480/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.482/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.647/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.649/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.
806.653/2011-VICENZA MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S A.

RELAÇÃO Nº 14/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
806.363/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.365/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.367/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.368/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.369/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.372/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.373/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.374/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.375/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.376/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.377/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.378/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
806.379/2012-KINROSS BRASIL MINERAÇÃO S A
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.097/2010-SERVENG CIVILSAN S.A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA-OF. Nº94/2016
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
806.127/2014-SÉBASTIÃO CARLOS FERREIRA DA SILVA TEIXEIRA-OF. Nº95/2016
806.134/2014-DHEYMSO FERNANDES DE SOUSA ME-OF. Nº96/2016
806.148/2014-F. M. DOS SANTOS CONSTRUÇÕES-OF. Nº100/2016
806.214/2014-CERÂMICA SANTA TEREZINHA LTDA-OF. Nº99/2016
806.226/2014-EDMILSON S. BARROS-OF. Nº98/2016
806.235/2014-G A LIRA EPP-OF. Nº92/2016
806.243/2014-SOCIEDADE DOS OLEIROS DE CAROLINA E REGIÃO LTDA-OF. Nº97/2016
806.100/2015-LR GONÇALVES-OF. Nº93/2016
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
806.071/2014-ARCA MATERIAL DE CONSTRUÇÕES LTDA
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port. 266/2008(1282)
806.381/2012-ALIANÇA EXTRATIVA E SERVIÇOS LTDA
806.032/2013-EXTRACOM MINERAÇÃO LTDA
806.058/2014-MARIA LUISA MAIA ARRUDA

RELAÇÃO Nº 16/2016

Fase de Concessão de Lavra
Aprova o modelo de rotulo da embalagem de água(440)
806.051/1997-SÃO BRAZ ÁGUAS MINERAIS LTDA-ÁGUAS SÃO BRAZ, ÁGUAS SÃO BRAZ, 20L (Retornável)-SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA

RELAÇÃO Nº 17/2016

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito exigência(659)
806.051/1997-SÃO BRAZ ÁGUAS MINERAIS LTDA-OF. Nº37/2016-DOU de 20/01/2016

RELAÇÃO Nº 18/2016

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
806.226/2013-CERAMICA PARAISO LTDA-Registro de Licença Nº03/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 01/10/2017
806.260/2013-SILVA COSTA & CIA LTDA.-Registro de Licença Nº04/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 13/11/2023
806.074/2014-JOAO DA S ROCHA-Registro de Licença Nº01/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 26/02/2020
806.150/2014-M. R. MARTINS DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Registro de Licença Nº05/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 29/07/2018
806.168/2014-CERÂMICA RIO DOS SONHOS LTDA-Registro de Licença Nº02/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 10/02/2034
806.126/2015-BARRO FORTE INDÚSTRIA DE CERÂMICA LTDA-Registro de Licença Nº06/2016 de 01 DE FEVEREIRO DE 2016-Vencimento em 09/09/2025
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
806.177/2013-GUSTAVO DE Q. COSTA- Registro de Licença Nº:003/2014 - Vencimento em INDETERMINADO

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 63/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
833.948/2012-MINERAÇÃO SANTA INÊS LTDA.- Cessionário:J.V.S.MINERAÇÃO LTDA EPP- CPF ou CNPJ 21.579.254/0001-86- Alvará nº13.465/2009

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 11/2016

CONCESSÃO DE LAVRA (Código 5.49)
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cliente(s) de que julgou-se parcialmente procedentes(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução.
Processo nº 910.499/2015 Notificado COPELMI MINERAÇÃO LTDA CNPJ/CPF 33.059.528/0001-95 NFLDP nº 262/2015 Valor: R\$ 287,02
Processo nº 910.501/2015 Notificado COPELMI MINERAÇÃO LTDA CNPJ/CPF 33.059.528/0001-95 NFLDP nº 260/2015 Valor: R\$ 4.916,20
Processo nº 910.502/2015 Notificado COPELMI MINERAÇÃO LTDA CNPJ/CPF 33.059.528/0001-95 NFLDP nº 259/2015 Valor: R\$ 2.033,94
Processo nº 910.100/2008 Notificado EMPRESA MINERADORA IJUÍ LTDA CNPJ/CPF 90.211.046/0001-42 NFLDP nº 005/2008 Valor: R\$ 5.693.214,42
Processo nº 910.500/2015 Notificado COPELMI MINERAÇÃO LTDA CNPJ/CPF 33.059.528/0001-95 NFLDP nº 261/2015 Valor: R\$ 2.669,40

SÉRGIO BIZARRO CÉSAR

SUPERINTENDÊNCIA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 2/2016

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
890.201/1987-JULIETA B. DUTRA EXTRAÇÃO DE MINERAIS-OF. Nº2476-DOU de 30/09/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito exigência(1284)
890.465/2015-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. Nº3.315-DOU de 03/12/2015 - Seção 1 - Página nº 76

RELAÇÃO Nº 11/2016

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
890.033/2014-ELITE MINERAÇÃO LTDA ME-OF. Nº3.097/2015
890.308/2015-DOMINGOS GATTO NUNES COMERCIO E EXPLORAÇÃO DE MINERAL E CONSTRUÇÃO CIVIL-OF. Nº3.414/2015
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
890.385/2012-GUILHERME ROCHA PECLAT- Cessionário:TALCEP MINERADORA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME- CPF ou CNPJ 21.228.406/0001-04- Alvará nº7.637/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
890.433/2006-V P MINERAÇÃO SERRÃO LTDA-OF. Nº3.332/2015
890.652/2006-EMPRESA DE MINERAÇÃO TRIANGULO DE XERÉM LTDA-OF. Nº3.486/2015
890.379/2007-CONSTRUTORA E MINERADORA COPELNHAGUE LTDA-OF. Nº3.497/2015
890.464/2008-RIO BELO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME-OF. Nº3.400/2015
890.097/2011-PEDREIRA SERRA DA ONÇA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº3.617/2015
Reitera exigência(366)
890.586/1998-GAIVOTA MINERADORA LMITADA-OF. Nº3.454/2015-60 dias
890.078/2003-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº3.443/2015-60 dias
890.379/2005-ENGELIDER INFRAESTRUTURA LTDA-OF. Nº3.619/2015-60 dias
890.673/2007-DUSELLE E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº3.428/2015-60 dias
890.022/2010-MORRO DO PILAR INDUSTRIA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº3.615/2015-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
821.492/1969-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº3.603/2015
804.784/1975-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº3.407/2015
804.182/1977-HOLCIM (BRASIL) S A-OF. Nº3.408/2015
802.441/1978-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº3.556/2015
890.595/1990-GRANITOS CONCEIÇÃO LIMITADA-OF. Nº3.417/2015
890.496/1998-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº3.484/2015
890.456/2002-FUNCHAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-OF. Nº3.388/2015
890.122/2003-AABC MINERAÇÃO SANTO ANTÔNIO LTDA -OF. Nº3.558/2015
890.108/2004-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF. Nº3.604/2015
890.434/2004-AREAL BARROSO LTDA EPP-OF. Nº3.389/2015
890.293/2005-COMERCIAL KOHLER LTDA-OF. Nº3.418/2015
890.038/2008-PEDREIRA IMBOASSICA LTDA-OF. Nº3.474/2015
890.056/2008-R.P.L. E SILVA ÁGUA MINERAL NATURAL ME-OF. Nº3.620/2015
890.127/2010-MINERADORA BOTAFOGO 10 LTDA.-OF. Nº3.419/2015
Fase de Licenciamento
Aprova Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(707)
890.120/2012-LAFARGE BRASIL S A
890.121/2012-LAFARGE BRASIL S A
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
890.066/1980-IPEPAM INDUSTRIA DE PEDRAS PADUA MIRACEMA LTDA-OF. Nº3.545/2015
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
890.920/1994-CERÂMICA SANTA ISABEL LTDA EPP
Determina o arquivamento definitivo do processo(781)
890.104/2002-IBRATA MINERAÇÃO LTDA
890.393/2010-CERÂMICA NOVA DUTRA LTDA



Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
890.096/2015-J.J.L.A PEDRAS DE CAMBUCI LTDA ME-
OF. Nº3.427/2015
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
890.733/2011-AUGUSTO L. NORDSKOG ME
890.051/2014-CERÂMICA IRMÃOS GORDINHOS LTDA.

ANTONIO CESAR DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 20/2016

Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/
defesa ou pagamento 30 dias(638)
815.342/2010-EDVILSON JOSÉ DOS SANTOS-AI
Nº185/2016
815.344/2010-LEOMAR SASSE-AI Nº186/2016
815.392/2010-ANTÔNIO CARLOS FERREIRA-AI
Nº187/2016
815.420/2010-TIAGO MACIEL BALTT-AI Nº188/2016
815.433/2010-EXTRAÇÃO DE AREIA DESCHAMPS LT-
DA-AI Nº189/2016
815.473/2010-CRISTHIAN PALUDO-AI Nº190/2016
815.831/2010-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS
VOLTOLINI-AI Nº109/2011
815.948/2010-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI
Nº172/2016
815.278/2011-ADILSON ALFREDO BECK-AI
Nº244/2016
815.286/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-
AI Nº245/2016
815.350/2011-IVAN CARLOS FANTONI-AI Nº235/2016
815.365/2011-NANETE TÊXTIL LTDA-AI Nº236/2016
815.370/2011-PAULO RENATO CAVALCANTI DE SI-
QUEIRA-AI Nº237/2016
815.373/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº238/2016
815.374/2011-AREAL PRATA LTDA ME-AI Nº239/2016
815.377/2011-CITRINA PARTICIPAÇÕES LTDA-AI
Nº240/2016
815.382/2011-DOLORES CORREIA-AI Nº213/2016
815.383/2011-LEOPOLDO CLAUDINEI JANUÁRIO-AI
Nº214/2016
815.384/2011-ERNANDES AUGUSTO BENDINI-AI
Nº2015/2016
815.385/2011-SILVIO PRIM-AI Nº216/2016
815.388/2011-EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA
ADRIAR LTDA.-AI Nº217/2016
815.389/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº219/2016
815.391/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-AI
Nº218/2016
815.392/2011-RIBEIRÃO MINERADORA LTDA EPP-AI
Nº220/2016
815.401/2011-MINAS MINERAIS INDUSTRIAIS LTDA.-
AI Nº221/2016
815.406/2011-RUDNICK MINÉRIOS LTDA-AI
Nº222/2016
815.415/2011-SÃO GABRIEL MINERAÇÃO LTDA. EPP-
AI Nº223/2016
815.419/2011-SOL MINERAÇÃO LTDA ME-AI
Nº224/2016
815.420/2011-SEBASTIÃO VIEIRA-AI Nº225/2016
815.429/2011-PAULO AFONSO DOS SANTOS JUNIOR-
AI Nº227/2016
815.434/2011-MINERAÇÃO RIO DO MOURA LTDA-AI
Nº226/2016
815.445/2011-MIGUEL SOMMARIVA JUNIOR-AI
Nº241/2016
815.454/2011-GIOMAS SERVIÇOS DE RETRO ESCA-
VADEIRA E CAMINHÃO BASCULANTE LTDA ME-AI
Nº242/2016
815.459/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº243/2016
815.460/2011-PANDINI EMPREENHIMENTOS IMOBILI-
ÁRIOS LTDA-AI Nº228/2016
815.461/2011-GERVÁSIO RAMOS-AI Nº229/2016
815.462/2011-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA
SILVA ME-AI Nº230/2016
815.463/2011-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA
SILVA ME-AI Nº231/2016
815.464/2011-MOACIR PARISI-AI Nº232/2016
815.465/2011-LEVI DE SOUZA-AI Nº210/2016
815.466/2011-LEVI DE SOUZA-AI Nº2011/2016
815.468/2011-DOLORES CORREIA-AI Nº209/2016
815.469/2011-ROGÉRIO LUIS BALTT-AI Nº212/2016
815.470/2011-TIAGO MACIEL BALTT-AI Nº196/2016
815.471/2011-ILSON LUIZ FANTONI-AI Nº197/2016
815.475/2011-BRITAGEM VOGELSANGER LTDA-AI
Nº198/2016

815.476/2011-FABRICIO EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
ME-AI Nº201/2016
815.478/2011-EDES MARCONDES DO NASCIMENTO-
AI Nº192/2016
815.479/2011-SL VIEIRA COMÉRCIO E TERRAPLANA-
GEM LTDA ME-AI Nº193/2016
815.480/2011-ANDRÉ REIS EPP-AI Nº194/2016
815.481/2011-EXTRAÇÃO E TERRAPLENAGEM DA-
ZHAREIA LTDA-AI Nº195/2016
815.484/2011-CEACA - CERÂMICA CANOINHAS LT-
DA-AI Nº199/2016
815.485/2011-JOÃO ANASTÁCIO PEREIRA-AI
Nº200/2016
815.486/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº202/2016

815.487/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº203/2016
815.488/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº204/2016
815.489/2011-SAN MARCOS REVEST CERAMICOS LT-
DA-AI Nº205/2016
815.491/2011-GUILHERME FISCHER-AI Nº207/2016
815.492/2011-LUIZ ROBERTO GUARAGNI CEZAR-AI
Nº206/2016
815.507/2011-PORTO UNIÃO EXTRAÇÃO DE AREIA
LTDA-AI Nº208/2016

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO

PORTARIA Nº 18, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ENERGÉTICO DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º da Portaria MME nº 440, de 20 de julho de 2012, tendo em vista o disposto no art. 6º do Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, no art. 4º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013, e o que consta do Processo nº 48500.001483/2015-40, resolve:

Art. 1º Aprovar o enquadramento no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI do projeto de geração de energia elétrica da Central Geradora Eólica denominada EOL Embiruçu, cadastrada com o Código Único do Empreendimento de Geração - CEG: EOL.CV.BA.032241-5.01, de titularidade da empresa Centrais Eólicas Embiruçu S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 18.560.139/0001-55, detalhado no Anexo à presente Portaria.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput, autorizado por meio da Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.121, de 24 de março de 2015, é alcançado pelo art. 1º da Portaria MME nº 310, de 12 de setembro de 2013.

Art. 2º As estimativas dos investimentos têm por base o mês de abril de 2015 e são de exclusiva responsabilidade da Centrais Eólicas Embiruçu S.A., cuja razoabilidade foi atestada pela Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

Art. 3º A Centrais Eólicas Embiruçu S.A. deverá informar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a entrada em Operação Comercial do projeto aprovado nesta Portaria, mediante a entrega de cópia do Despacho emitido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, no prazo de até trinta dias de sua emissão.

Art. 4º Alterações técnicas ou de titularidade do projeto aprovado nesta Portaria, autorizadas pela ANEEL ou pelo Ministério de Minas e Energia, não ensejarão a publicação de nova Portaria de enquadramento no REIDI.

Art. 5º A habilitação do projeto no REIDI e o cancelamento da habilitação deverão ser requeridos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALTINO VENTURA FILHO

ANEXO

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA			
INFORMAÇÕES DO PROJETO DE ENQUADRAMENTO NO REIDI - REGIME ESPECIAL DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA INFRAESTRUTURA			
PESSOA JURÍDICA TITULAR DO PROJETO			
01	Nome Empresarial	02	CNPJ
	Centrais Eólicas Embiruçu S.A.		18.560.139/0001-55
03	Logradouro	04	Número
	Rua Barão de Caetité		393
05	Complemento	06	Bairro
	Parte		Centro
07	CEP	08	Município
	46400-970		Caetité
09	UF	10	Telefone
	BA		(11) 3509-1100
DADOS DO PROJETO			
11	Nome do Projeto	EOL Embiruçu (Autorizada pela Resolução Autorizativa ANEEL nº 5.121, de 24 de março de 2015).	
	Descrição do Projeto	Central Geradora Eólica denominada EOL Embiruçu, compreendendo: I - duas Unidades Geradoras de 3.000 kW, totalizando 6.000 kW de capacidade instalada; e II - Sistema de Transmissão de Interesse Restrito, constituído de: a) uma Subestação Coletora A12.1 (Subestação Alto Sertão III), 34,5/230 kV e 230/500 kV, com uma Seção de Barramento de 34,5 kV, na configuração de Arranjo Simples em Barra Simples, dois Transformadores 34,5/230 kV e uma Seção de Barramento de 230 kV, na configuração de Arranjo em Barra Principal e Transferência, além de quatro Transformadores Monofásicos 230/500 kV, sendo um reserva e uma Seção de Barramento de 500 kV, na configuração de Arranjo em Anel, compartilhada pelas EOL Anísio Teixeira, EOL Angelim, EOL Tingui, EOL Jequitibá, EOL Umbuzeiro, EOL Jurema Preta, EOL Manineiro, EOL Embiruçu, EOL Imburana de Cabão, EOL Sabiu, EOL Saboeiro e EOL Facheiro; b) uma Linha de Transmissão em 500 kV, Circuito Simples, com cerca de sete quilômetros de extensão que interliga a Subestação A12.1 à Subestação Igarapó III, de propriedade da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, compartilhada pelas EOL Anísio Teixeira, EOL Angelim, EOL Tingui, EOL Jequitibá, EOL Umbuzeiro, EOL Jurema Preta, EOL Manineiro, EOL Embiruçu, EOL Imburana de Cabão, EOL Sabiu, EOL Saboeiro e EOL Facheiro.	
	Período de Execução	De 21/9/2015 a 2/12/2016.	
	Localidade do Projeto [Município/UF]	Município de Caetité, Estado da Bahia.	
REPRESENTANTE, RESPONSÁVEL TÉCNICO E CONTADOR DA PESSOA JURÍDICA			
12	Nome: Ney Maron de Freitas.	CPF: 405.146.175-00.	
	Nome: Alexandre Nogueira Machado.	CPF: 008.571.686-30.	
	Nome: Reinaldo Cardoso da Silveira.	CPF: 263.194.545-04.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO COM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
13	Bens	19.618.695,21.	
	Serviços	6.865.321,11.	
	Outros	0,00.	
	Total (1)	26.484.016,32.	
ESTIMATIVAS DOS VALORES DOS BENS E SERVIÇOS DO PROJETO SEM INCIDÊNCIA DE PIS/PASEP E COFINS (R\$)			
14	Bens	17.803.965,90.	
	Serviços	6.271.167,17.	
	Outros	0,00.	
	Total (2)	24.075.133,07.	

Ministério do Desenvolvimento Agrário

SECRETARIA DA AGRICULTURA FAMILIAR

PORTARIA Nº 4, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO, no uso de suas atribuições, e de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006, combinado com as disposições constantes da Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional - CMN resolve:

Art. 1º Informar aos agentes financeiros, operadores do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf, os produtos que tem direito e o valor dos bônus de desconto a ser concedido nas operações e parcelas de crédito rural que serão objeto de pagamento ou amortização pelos mutuários no período de 10 de fevereiro de 2016 a 09 de março de 2016, segundo o que determina o parágrafo 1º, do art. 2º, do Decreto nº 5.996, de 20 de dezembro de 2006.

§ 1º Somente os produtos e Estados que apresentam o bônus de desconto, de que trata o caput, estão listados no Anexo.

Art. 2º Os preços de mercado e o bônus de desconto previstos nesta Portaria referem-se ao mês de janeiro de 2016, têm validade para o período de 10 de fevereiro de 2016 a 09 de março de 2016, em atendimento ao estabelecido na Resolução nº 4.350, de 10 de julho de 2014, do Conselho Monetário Nacional.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONAUER RUANO

ANEXO

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: BABAÇU (AMÊNDOA)

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
TO	RU	kg	2,49	1,16	53,41
CE	RU	kg	2,49	1,20	51,81
MA	RU	kg	2,49	1,32	46,99
PI	RU	kg	2,49	1,62	34,94

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: BORRACHA NATURAL CULTIVADA

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AC	RU	kg	2,00	1,70	15,00
TO	RU	kg	2,00	1,93	3,50
BA	RU	kg	2,00	1,99	0,50
GO	RU	kg	2,00	1,83	8,50

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: CACAU (AMÊNDOA)

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Kg	5,54	4,57	17,51

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: CANA-DE-AÇÚCAR

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	RU	t	63,57	55,46	12,76
SP	RU	t	63,57	62,91	1,04

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: FEIJÃO CAUPI

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
AM	RU	Sc (60 kg)	95,00	90,00	5,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: RAIZ DE MANDIOCA

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	R1	Tonelada	181,90	147,99	18,64

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: TRIGO

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
MS	R2	Sc (60 kg)	38,49	38,33	0,42
RS	R1	Sc (60 kg)	34,98	33,35	4,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: TRITICALE

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
PR	RU	Sc (60 kg)	22,89	20,45	10,66
SC	RU	Sc (60 kg)	22,89	21,00	8,26

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Nota: RU: Regionalização única do PGPAF

Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf)
Programa de Garantia de Preços para Agricultura Familiar (PGPAF)
Bônus de FEVEREIRO de 2016
Produto: Cesta de Produtos - Bônus Médio

Mês de referência: janeiro de 2016

Unidades da Federação	Regionalização do PG-PAF	Unidade de Comercialização	Preço de Garantia (R\$/unid)	Preço Médio de Mercado (R\$/unid)	Bônus de Garantia de Preço (%)
ES	NSA	NSA	NSA	NSA	4,66

Fonte: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB

Notas:

1 - NSA - Não se aplica.

2 - Média ponderada dos bônus dos produtos feijão, leite, mandioca e milho.

3 - Bônus de desconto aplicáveis às operações de custeio contratadas até 1/7/2006, com vencimento a partir de 10/7/2010 e investimento segundo o art 5º da Resolução nº 3.885, de 22 de julho de 2010 do Conselho Monetário Nacional.

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PAUTA DA 240ª REUNIÃO ORDINÁRIA

A SER REALIZADA EM 15, 16 E 17 DE FEVEREIRO DE 2016

A SER REALIZADA EM BRASÍLIA - DF

15/02/2016 - Plenária

9h às 9h15

Aprovação das atas da 239ª Reunião Ordinária do CNAS e da 1ª Reunião Extraordinária, realizada em 7 de dezembro e da pauta da 240ª Reunião Ordinária.

9h15 às 11h15

Palestra e Debate:

A importância do Planejamento do Controle Social do SUAS - questões estratégicas a serem consideradas

Edval Bernardino Campos

11h15 às 12h30

Informes: MDS, FONSEAS, CONGEMAS, CIT e Conselheiros

14h às 17h

Avaliação da X Conferência Nacional de Assistência Social

17h às 19h

Reunião da Presidência Ampliada

Reunião da Comissão de Ética

16/02/2016 - Planejamento Integrado do CNAS

9h às 18h - Atividades em plenária e em grupos

17/02/2016 - Plenária e Planejamento Integrado do CNAS

9h às 10h - Relato da Presidência Ampliada 10h às 18h

10h às 18h - Continuação do Planejamento Integrado do

CNAS

EDIVALDO DA SILVA RAMOS
Presidente do Conselho

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 846, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/10/2015, 04/11/2015 e 02/02/2016.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 96, de 96 de abril de 2015, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 06/10/2015, 04/11/2015 e 02/02/2016.
b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:



Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto esportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CÉSAR PONCE GARCIA
Presidente da Comissão
Substituto

ANEXO I

1 - Processo: 58701.011430/2013-62
Proponente: Instituto Unimed Santa Catarina Filial Canoinhas

Título: Esporte Comunitário - Tênis
Registro: 02SC131752013
Manifestação Desportiva: Desporto Educacional
CNPJ: 11.407.122/0008-90
Cidade: Canoinhas UF: SC
Valor aprovado para captação: R\$ 50.335,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3160 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30941-9
Período de Captação até: 31/12/2016

ANEXO II

1 - Processo: 58701.001069/2014-47
Proponente: Associação Mineira de Desenvolvimento Humano

Título: Futebol Minas Pela Paz
Valor aprovado para captação: R\$ 1.849.587,79
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0750 DV: 1
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 102932-0
Período de Captação até: 31/12/2016

2 - Processo: 58701.003195/2015-17
Proponente: Instituto Nacional do Desenvolvimento
Título: Brilhante do Futuro
Valor aprovado para captação: R\$ 1.591.018,08
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0813 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40512-4
Período de Captação até: 02/02/2016

3 - Processo: 58701.004264/2015-18
Proponente: RF Competições
Título: Velozes e Furiosos
Valor aprovado para captação: R\$ 1.923.859,72
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0813 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 40512-4
Período de Captação até: 31/12/2016

4 - Processo: 58701.003050/2015-16
Proponente: Confederação Brasileira de Judô
Título: Campeonato Brasileiro e Treinamentos de Campo,
Troféu Brasil Interclubes, Taça Brasil de Juniores e Grand Prix Nacional Interclubes

Valor aprovado para captação: R\$ 3.257.510,39
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2865 DV: 7
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34271-8
Período de Captação até: 31/09/2016

5 - Processo: 58701.009525/2013-16
Proponente: Associação de Incentivo Esportivo a Formação de Atletas
Título: Adote um Atleta Cidadão - Módulo II
Valor aprovado para captação: R\$ 244.000,00
Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2240 DV: 3
Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 33664-5
Período de Captação até: 02/02/2017

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58701.002741/2014-11
No Diário Oficial da União nº 23, de 03 de fevereiro de 2016, na Seção 1, página 35 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 845/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 1.678.430,89 leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 1.693.982,89.

Processo Nº 58701.004314/2015-59
No Diário Oficial da União nº 244, de 22 de dezembro de 2015, na Seção 1, página 243 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 828/2015, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 291.282,89 leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 282.529,69.

AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

O CONSELHO PÚBLICO OLÍMPICO, no uso das atribuições conferidas pelo inciso II, do parágrafo quinto, da cláusula décima primeira do Contrato de Consórcio Público celebrado pela Lei Federal nº 12.396, de 21 de março de 2011, pela Lei Estadual nº 5.949 e pela Lei Municipal nº 5.260, ambas de 13 de abril de 2011, em deliberação unânime, resolve:

Promover a seguinte alteração:

Art. 1º Na Resolução nº 17, de 22 de dezembro de 2016, da Reunião Extraordinária nº 04/2015 do CPO, realizada no 2º Semestre de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 248, de 29 de dezembro de 2015, onde se lê "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União." leia-se "Art. 3º Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, devendo ser publicada no Diário Oficial da União".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

LUIZA HELENA TRAJANO INÁCIO RODRIGUES
Presidente do Conselho

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 22 DE JANEIRO DE 2016

A DIRETORIA COLEGIADA DA AUTORIDADE PÚBLICA OLÍMPICA, no uso da competência que lhe confere o inciso VI, do Art. 22 do Estatuto da Autoridade Pública Olímpica, por deliberação de sua maioria, em Reunião Ordinária 02/2016 de 22 de janeiro de 2016, resolve:

APROVAR a proposta de atualização da Carteira de Projetos Olímpicos e de Matriz de Responsabilidades dos Jogos.

DETERMINAR ao Diretor Executivo o encaminhamento da proposta para aprovação pelo Conselho Público Olímpico.

MARCELO PEDROSO
Presidente
Substituto

Ministério do Meio Ambiente

INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS DIRETORIA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA

PORTARIA Nº 125, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

A DIRETORA DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA A DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 136, de 21 de fevereiro de 2008, publicada no DOU de 22 de fevereiro de 2008 e tendo em vista o disposto no artigo 12 da Estrutura Regimental do Ibama, aprovada pelo Decreto nº 6.099, de 26 de abril de 2007, e no artigo 114, do Regimento Interno do Ibama, aprovado pela Portaria nº 341, de 31 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Delegar ao titular da Coordenação-Geral de Planejamento o exercício das funções da Diretoria de Planejamento, Administração e Logística na supervisão administrativa do Centro Nacional de Telemática, conforme previsto no Parágrafo Único, do Artigo 111 do Regimento Interno do IBAMA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANNA FLAVIA DE SENNA FRANCO

INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

PORTARIA Nº 11, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o Plano de Manejo da Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN) Dona Benta e Seu Caboclo (Processo Nº 02070.001578/2012-27)

O PRESIDENTE DO INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - INSTITUTO CHICO MENDES, nomeado através da Portaria nº. 899, de 14 de maio de 2015, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, no exercício da competência prevista no art. 21, Anexo I, do Decreto nº. 7.515/11, de 08 de julho de 2011, com fundamento no art. 27 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e no art. 12, I, do Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano de Manejo da RPPN Dona Benta e Seu Caboclo, localizada no Município de Pirambu, no Estado de Sergipe, constante no processo administrativo nº 02070.001578/2012-27.

Parágrafo Único. A aprovação do Plano de Manejo não exime o proprietário de seguir todos os trâmites técnicos e legais necessários à aprovação de projetos, programas e planos junto aos órgãos ou instituições ambientais competentes, em atendimento à legislação vigente e aos usos permitidos na RPPN, conforme o Decreto nº 5.746, de 06 de abril de 2006.

Art. 2º O texto completo do Plano de Manejo será disponibilizado na sede da unidade de conservação, no centro de documentação e no portal do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLÁUDIO CARRERA MARETTI

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 11, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece procedimentos a serem observados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público da União e pela Defensoria Pública da União na abertura, por atos próprios, de créditos autorizados na Lei Orçamentária de 2016, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista o disposto nos arts. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 45, 47, 53, 65, caput, inciso II, alínea "b", e §§ 1º e 4º, e 109 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, e no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, alínea "c", XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXXII, e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Os créditos suplementares autorizados no art. 4º, caput, incisos I, alínea "a", II, IV, alíneas "b" e "c", V, alínea "b", itens "1" e "2", VI, alínea "a", VIII, XVI, alínea "c", XIX, alínea "b", itens "1" e "2", XXIII e XXXII, e §§ 1º, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016, a serem abertos por atos próprios, conforme estabelece o art. 43, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, deverão observar a mesma formatação dos Quadros dos Créditos Orçamentários constantes da LOA-2016.

§ 1º Os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU deverão utilizar o Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP na elaboração dos créditos suplementares de que trata o caput, com vistas à emissão dos anexos necessários à publicação do ato de abertura do crédito e ao atendimento do disposto no art. 2º desta Portaria.

§ 2º Nas referências ao MPU, constantes desta Portaria, considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

§ 3º Na abertura dos créditos de que trata o caput poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.

Art. 2º Para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI dos dados dos créditos suplementares abertos, em atendimento ao disposto no § 4º do art. 43 da LDO-2016, os órgãos referidos no § 1º do art. 1º desta Portaria deverão comunicar à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, preferencialmente por meio do endereço eletrônico depes.sof@planejamento.gov.br, a abertura do crédito, indicando o número e a data do ato que procedeu à abertura, bem como a data de sua publicação, retificação ou revogação, no Diário Oficial da União, além do(s) respectivo(s) número(s) de formalização criado(s) pelo SIOP.

§ 1º No prazo máximo de dois dias úteis após o recebimento da comunicação a que se refere este artigo, a SOF/MP providenciará a transmissão ao SIAFI dos dados dos créditos abertos, ressalvados os impedimentos de ordem técnico-operacional.

§ 2º Não será efetivada a transmissão da alteração orçamentária que:

I - não atenda ao disposto no § 1º do art. 1º desta Portaria;

II - apresente divergência entre os anexos publicados e os gerados pelo SIOP;

III - a publicação do ato tenha ocorrido após os prazos de que trata o art. 7º desta Portaria; ou

IV - as dotações objeto de anulação não estejam bloqueadas no SIAFI.

Art. 3º Em face do disposto nos arts. 43, § 3º, incisos I, II, III e IV, e 109 da LDO-2016, e no caput do art. 4º da LOA-2016, não será possível a anulação de dotações orçamentárias:

I - relativas a despesas com identificador de resultado primário "0 - financeira" para suplementação de despesas com identificador de resultado primário diferente de "0";

II - relacionadas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2016, para o atendimento de despesas que não sejam dessa espécie;

III - discricionárias, conforme definidas nas alíneas "b", "c" e "d" do inciso II do § 4º do art. 6º da LDO-2016, para suplementação de despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III dessa Lei;

IV - destinadas ao projeto Desenvolvimento e Implantação do Sistema Processo Judicial Eletrônico - Pje, salvo para atender despesas com a mesma finalidade;

V - referentes a quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas (banca estadual e Comissão), apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, divulgadas na internet pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional - CMO, de acordo com a alínea "e" do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016, salvo no caso do disposto no § 1º deste artigo; e

VI - concernentes aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, exceto se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias dos respectivos órgãos orçamentários dos Poderes, do MPU e da DPU.

§ 1º Não se aplica a vedação de anulação de emendas individuais a que se refere o inciso V do caput quando, concomitantemente:

I - houver solicitação expressa do parlamentar autor da emenda ou indicação do Poder Legislativo;

II - suplementar programação que tenha sido incluída ou tenha sofrido acréscimo em decorrência de emenda individual apresentada pelo autor referido no inciso I deste parágrafo; e

III - houver impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar, ou, na ausência de impedimento, promover-se o remanejamento entre grupos de natureza da despesa, no âmbito da mesma emenda.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º do art. 4º da LOA-2016; ou

II - aos §§ 6º, inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2016 e ao inciso IV do caput e § 4º do art. 65 da LDO-2016, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º Adicionalmente à vedação de cancelamento de que trata o inciso V do caput, também não poderão ser canceladas dotações orçamentárias decorrentes de emendas de Relator-Geral do PLOA-2016 quando for utilizado o tipo de crédito "419".

Art. 4º As dotações orçamentárias oferecidas para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias durante a tramitação dessas alterações, sendo necessário

que os órgãos ou unidades orçamentárias procedam ao bloqueio, no SIAFI, das referidas dotações, permanecendo nessa situação até a efetivação da alteração nesse Sistema.

Parágrafo único. O não atendimento ao disposto neste artigo inviabilizará a efetivação da transmissão, ao SIAFI, dos dados do crédito aberto.

Art. 5º Na abertura dos créditos suplementares de que trata esta Portaria, deverão ser observados os tipos de crédito e as respectivas restrições, quando houver, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias de Uso Exclusivo dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União", constante do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", constante da Tabela a que se refere o caput deste artigo, não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo de alteração orçamentária "400", já publicadas.

Art. 6º A recomposição de dotações orçamentárias anuladas para a abertura de créditos suplementares, de que trata esta Portaria, fica condicionada ao remanejamento de dotações no âmbito do próprio órgão, observado o disposto no art. 3º desta Portaria, salvo se decorrer de legislação superveniente, conforme dispõe o art. 48 da LDO-2016.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto no caput deste artigo as dotações das unidades orçamentárias do Poder Judiciário que exerçam a função de setorial de orçamento, quando canceladas para suplementação das unidades do próprio órgão.

Art. 7º Os créditos a que se refere esta Portaria terão como prazo máximo para publicação o dia 15 de dezembro de 2016, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2016, exceto aqueles relativos às seguintes despesas, que poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2016:

I - pessoal e encargos sociais (tipo 401 - art. 4º, caput, inciso VI, alínea "a", da LOA-2016);

II - serviço da dívida (tipo 411 - art. 4º, caput, inciso V, alínea "b", itens "1" e/ou "2", da LOA-2016);

III - sentenças judiciais (tipo 412 - art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "b" e "c", da LOA-2016); e

IV - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-natalidade e auxílio funeral, ou similares, aos servidores, empregados e seus dependentes (tipo 457 - art. 4º, caput, inciso XVI, alínea "c", da LOA-2016).

Parágrafo único. Excepcionalmente, as despesas a que se referem os incisos do caput poderão ser atendidas com amparo no inciso I do art. 4º da LOA-2016, e respectiva alínea "a", pelo tipo de alteração orçamentária "400", aplicando-se-lhe, neste caso, a data-limite de 31 de dezembro de 2016, nos termos do disposto no § 3º do referido artigo.

Art. 8º O SIOF estará disponível para o atendimento do disposto nesta Portaria a partir de sua publicação.

Parágrafo único. A partir de 16 de dezembro de 2016, a disponibilidade do SIOF ficará restrita à transmissão, prevista no art. 2º desta Portaria, dos créditos publicados até o dia 15 do referido mês, ou à elaboração dos créditos cuja publicação poderá ocorrer até 31 de dezembro de 2016, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º da LOA-2016 e do art. 7º desta Portaria.

Art. 9º Os créditos suplementares e especiais, cuja abertura dependa de autorização legislativa ou de ato do Poder Executivo, serão encaminhados à SOF/MP pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU nos mesmos prazos definidos e, quando couber, observadas as mesmas exigências estabelecidas para os órgãos do Poder Executivo.

Art. 10. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o MPU e a DPU poderão, a seu critério e desde que observados os prazos de que tratam os arts. 7º e 9º desta Portaria, estabelecer, para seus respectivos órgãos e unidades, calendário para solicitação de abertura desses créditos.

Art. 11. As dotações orçamentárias relativas a programações decorrentes de emendas individuais com impedimento insuperável de ordem técnica de execução, informadas pelos Poderes Legislativo e Judiciário, pelo MPU e pela DPU, nos termos do inciso I do caput do art. 65 da LDO-2016, não poderão ser objeto de execução ou de qualquer alteração orçamentária.

Parágrafo único. As dotações orçamentárias a que se refere o caput deverão ser bloqueadas no SIAFI e permanecerem nessa situação até a abertura dos créditos a que se referem os incisos III ou IV do caput do art. 65 da LDO-2016.

Art. 12. A abertura dos créditos suplementares para correção dos impedimentos de ordem técnica de execução de emendas individuais, que possam ser superados independentemente da aprovação de projeto de lei, deverá ocorrer até 13 de julho de 2016, conforme estabelecem os §§ 1º e 2º do art. 65 da LDO-2016.

Art. 13. No caso da não deliberação pelo Congresso Nacional, até 12 de agosto de 2016, do projeto de lei de que trata o inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016, as dotações relativas a emendas individuais constantes do respectivo projeto poderão ser remanejadas, por atos próprios, para outras programações constantes da LOA-2016, desde que observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria.

Art. 14. Os créditos passíveis de abertura na forma desta Portaria, que forem encaminhados à SOF/MP para serem atendidos por ato do Poder Executivo, serão devolvidos aos órgãos de origem em face da determinação constante do § 1º do art. 43 da LDO-2016.

Art. 15. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO
TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS DE USO EXCLUSIVO DOS ÓRGÃOS DOS PODERES LEGISLATIVO E JUDICIÁRIO, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO E DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DATA-LIMITE PARA PUBLICAÇÃO DO ATO
400	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA- 2016.	Anulação parcial de dotações, limitada a 10% do valor de outros subtítulos, à conta de quaisquer fontes de recursos, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016, ressalvado o disposto na alínea "k" das observações deste Anexo.
401	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais.	Anulação de dotações consignadas, no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União - MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, respectivamente, ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND, observadas as restrições constantes do art. 3º desta Portaria.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso VI, alínea "a", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
407	Remanejamento de dotações entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, até o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	Anulação de dotações, limitada a 20% do valor dos subtítulos constantes de ações integrantes do mesmo programa objeto da suplementação, no âmbito de cada órgão orçamentário, observadas as vinculações constitucionais ou legais de receitas vigentes e as restrições constantes do art. 3º desta Portaria e consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo 400.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
410	Suplementação dos GNDs "3-Outras Despesas Correntes", "4-Investimentos" e "5-Inversões Financeiras" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos, desde que mantidos a esfera orçamentária, o identificador de resultado primário, o identificador de uso e a fonte de recursos das dotações anuladas.	Anulação até a soma das dotações dos GNDs "3", "4" e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso II, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
411	Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização), dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU.	Anulação de dotações no âmbito dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da DPU, consignadas às finalidades constantes da descrição deste tipo de alteração, inclusive no âmbito do mesmo subtítulo, obedecidas as vinculações de receitas previstas na legislação vigente.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso V, alínea "b", itens "1" e/ou "2", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
412	Atendimento de despesas com sentenças judiciais, inclusive aquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	Anulação de dotações consignadas a GNDs no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total, ou de dotações consignadas a essa finalidade, alocada ao mesmo Poder, MPU ou DPU.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "b" e "c", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
419	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, atendida a alínea "j" das observações deste Anexo.	Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais, de banca estadual, de Comissões e do Relator-Geral do PLOA-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXXII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
452	Suplementação de subtítulos aos quais foram alocados recursos de doações e convênios, de acordo com a destinação prevista no respectivo instrumento.	Anulação de dotações à conta de recursos de doações e convênios constantes da LOA-2016.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso VIII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
457	Atendimento dos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, auxílio-natalidade e auxílio funeral, ou similares, a servidores, empregados e seus dependentes.	Anulação parcial de dotações alocadas ao pagamento dos benefícios relacionados na descrição deste tipo de crédito.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XVI, alínea "c", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	31/12/2016
476	Suplementação de subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas a organismos.	Anulação de dotações orçamentárias: 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 20% da soma dessas dotações.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XIX, alínea "b", itens "1" e "2", c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016
483	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida em decorrência de emenda individual, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o art. 43, § 1º, da LDO-2016.	15/12/2016
484	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP-6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação relativa à emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2016, art. 4º, §§ 6º e 7º, c/c o art. 65, caput, inciso IV, e § 4º, da LDO-2016.	15/12/2016
494	Atendimento de despesas do projeto de Desenvolvimento e Implantação do Sistema de Processo Judicial Eletrônico - Pje, no âmbito dos órgãos do Poder Judiciário.	Anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária do Poder Judiciário.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXIII, c/c o art. 43, §§ 1º, 2º e 3º, da LDO-2016.	15/12/2016

Observações:



- a) a anulação de dotações orçamentárias relativas a despesas obrigatórias, de que trata a Seção I do Anexo III da LDO-2016, somente poderá ocorrer se destinada ao atendimento de despesas da mesma espécie (despesas obrigatórias), conforme estabelece o inciso II do § 3º do art. 43, observada a vedação constante do art. 109, ambos dessa Lei;
- b) os recursos relativos à contrapartida nacional de empréstimos internos e externos (Identificadores de Uso "1", "2", "3" e "4") e ao pagamento de juros e outros encargos da dívida e amortização (GNDs "2" e "6") somente poderão ser remanejados para outras categorias de programação se destinados às mesmas finalidades (contrapartida ou juros, outros encargos e amortização), conforme dispõe o art. 53 da LDO-2016;
- c) a suplementação ou a anulação de dotações, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "407", não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações efetuadas por meio do tipo "400", já publicadas;
- d) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, de bancada estadual e de Comissão, e quando se tratar do tipo 419, também do Relator-Geral do PLOA-2016, salvo quando for observado o disposto no § 1º do art. 3º desta Portaria no tocante às emendas individuais;
- e) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica, e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- f) na abertura dos créditos poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- g) o tipo 483 não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do caput do art. 65 da LDO-2016, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "484";
- h) o cancelamento de dotações com RP 6 somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com RP 6 do mesmo autor, o qual deverá ser realizado por intermédio dos tipos 483 ou 484, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação;
- i) a data-limite de 15/12/2016, prevista no tipo 483, não exime a obrigatoriedade de cumprimento do prazo de 13 de julho de 2016 a que se refere o art. 12 desta Portaria;
- j) a utilização do tipo 419 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2016 for inferior ao valor do PLOA-2016;
- k) as despesas de que tratam os tipos "401", "411", "412" e "457", podem, excepcionalmente, ser atendidas com o tipo "400", aplicando-se-lhe, neste caso, a data-limite de 31.12.2016; e
- l) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 483, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.

PORTARIA Nº 12, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias, no exercício de 2016, e dá outras providências.

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas no art. 20, inciso II, do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e tendo em vista, especialmente, o disposto nos arts. 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 49, 52, 53, 56, § 2º, 65, caput, inciso III, e §§ 1º e 5º, e 109 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, no art. 4º da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, no Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016, resolve:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS Seção I

Disposições Preliminares

Art. 1º As alterações orçamentárias relativas aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, inclusive no que concerne a fonte de recursos, modalidade de aplicação, identificadores de uso e de resultado primário, bem como a esfera orçamentária e codificação orçamentária, serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos na presente Portaria.

Parágrafo único. Para fins desta Portaria:

I - não se considera como alteração orçamentária a modificação de títulos de ações e subtítulos, autorizada no art. 41, § 1º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 - LDO-2016, devendo a sua solicitação observar o mesmo procedimento previsto no § 1º do art. 7º desta Portaria;

II - considera-se como alteração orçamentária a modificação do identificador de doação e de operação de crédito e o remanejamento entre Planos Orçamentários - PO, inclusive quando envolver a criação de novo PO;

III - nas referências ao Ministério Público da União - MPU considera-se incluído o Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP; e

IV - considera-se órgão setorial aquele integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal - SPOF, ou equivalente.

Seção II

Dos Tipos de Alterações Orçamentárias

Art. 2º A Unidade Orçamentária - UO indicará o tipo de alteração orçamentária solicitada, de acordo com a "Tabela de Tipos de Alterações Orçamentárias", constante do Anexo desta Portaria, e o respectivo fundamento legal, cabendo ao respectivo órgão setorial verificar a exatidão dessas informações.

Art. 3º Cada solicitação deverá restringir-se a uma única espécie de crédito adicional, conforme definido no art. 41 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto nos arts. 11 e 12 desta Portaria.

Seção III

Das Solicitações de Alterações Orçamentárias

Art. 4º As solicitações de alterações orçamentárias deverão ter início na UO interessada, mediante acesso on-line ao Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento - SIOP, exceto para a modalidade de aplicação, e serão encaminhadas ao órgão setorial correspondente.

Parágrafo único. As informações prestadas pelas UOs serão analisadas pelo órgão setorial referido no caput, que procederá a avaliação global da necessidade dos créditos solicitados e das possibilidades de oferecer recursos compensatórios, manifestando-se, nas áreas de sua competência, sobre a validade dos pleitos, manifestação essa que será parte integrante das solicitações iniciadas nas UOs.

Art. 5º Os órgãos setoriais encaminharão à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - SOF/MP, mediante acesso on-line ao SIOP, as solicitações de créditos suplementares e especiais de suas unidades, observadas as disposições desta Portaria, nos seguintes prazos:

I - créditos dependentes de autorização legislativa: primeiro decêndio de março e de setembro; e

II - créditos autorizados na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, Lei Orçamentária de 2016 - LOA-2016: primeiro decêndio de março, de setembro e de novembro, sem prejuízo dos prazos de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º Para o atendimento dos prazos previstos neste artigo, os órgãos setoriais poderão estabelecer prazos para as suas UOs subordinadas ou vinculadas elaborarem as respectivas solicitações de crédito.

§ 2º As solicitações de créditos suplementares autorizados na LOA-2016, para o atendimento das despesas a seguir relacionadas, poderão, excepcionalmente, ser encaminhadas até 8 de dezembro de 2016, consideradas as despesas efetivamente realizadas até o mês de novembro de 2016:

I - transferências aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, decorrentes de vinculações constitucionais ou legais; aos fundos constitucionais de financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, nos termos da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989; ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e ao complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (art. 4º, caput, inciso III, da LOA-2016);

II - sentenças judiciais transitadas em julgado (art. 4º, caput, inciso IV, da LOA-2016);

III - serviço da dívida (art. 4º, caput, inciso V, da LOA-2016);

IV - pessoal e encargos sociais (art. 4º, caput, inciso VI, da LOA-2016);

V - do Fundo do Regime Geral de Previdência Social (art. 4º, caput, inciso X, da LOA-2016);

VI - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 4º, caput, inciso XV, da LOA-2016);

VII - benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar e auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, de fardamento de militares das Forças Armadas pago em pecúnia e da indenização de representação no exterior (art. 4º, caput, inciso XVI, da LOA-2016);

VIII - abono salarial e seguro-desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação (art. 4º, caput, inciso XVIII, da LOA-2016);

IX - benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia (art. 4º, caput, inciso XX, da LOA-2016);

X - indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado (art. 4º, caput, inciso XXI, da LOA-2016);

XI - assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes, mediante utilização do excesso de arrecadação de receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (art. 4º, caput, inciso XXIV, da LOA-2016);

XII - distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo, inclusive constantes do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 (art. 4º, caput, inciso XXVIII, da LOA-2016);

XIII - no âmbito da unidade orçamentária "73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF" (art. 4º, caput, inciso XXIX, da LOA-2016); e

XIV - movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso VII deste parágrafo (art. 4º, caput, inciso XXX, da LOA-2016).

§ 3º Os prazos previstos no inciso II do caput e no § 2º, deste artigo, não se aplicam às solicitações de créditos suplementares destinados ao pagamento de sentenças judiciais de empresas estatais dependentes, as quais poderão ser enviadas até 15 de dezembro de 2016.

§ 4º Os órgãos setoriais que possuam sistemas próprios de gestão de alterações orçamentárias deverão enviar diariamente, por meio de serviços disponibilizados na internet pela SOF/MP, o conjunto de solicitações de alterações orçamentárias criado ou alterado no dia.

§ 5º Não se aplicam às solicitações de abertura de créditos extraordinários os prazos previstos neste artigo.

Art. 6º Aplicam-se os prazos referidos no inciso II do caput do art. 5º desta Portaria ao encaminhamento de solicitações de alterações relativas a:

I - esfera orçamentária;

II - fonte de recurso (Fte);

III - identificador de uso (IU);

IV - identificador de doação e de operação de crédito

(IDOC);

V - identificador de resultado primário (RP), exceto RP-6;

VI - ajuste na codificação orçamentária; e

VII - transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, nos termos do disposto no § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 7º As solicitações de alterações orçamentárias serão efetuadas por categoria de programação em seu menor nível, na forma definida no art. 4º, inciso I, da LDO-2016, especificando, para cada uma, a esfera orçamentária, o grupo de natureza de despesa, a fonte de recurso, a modalidade de aplicação, os identificadores de uso e de resultado primário e o PO, quando for o caso.

§ 1º Nos tipos de alterações orçamentárias 200 e 500, de que trata a Tabela referida no art. 2º desta Portaria, caso existam projetos, atividades, operações especiais ou subtítulos novos, o interessado deverá proceder ao seu cadastramento prévio de acordo com as instruções constantes do SIOP.

§ 2º As alterações orçamentárias não poderão conter suplementação na modalidade de aplicação "99 - A Definir", exceto quando for cancelada essa mesma modalidade e os tipos constantes do Anexo desta Portaria forem 600, 601, 602, 700, 710, 910, 911 ou 920.

§ 3º Aplica-se o procedimento previsto no § 1º deste artigo à criação de PO, independentemente do tipo de alteração orçamentária.

§ 4º Adicionalmente às informações a que se refere o caput deste artigo, deverá ser informado o identificador da emenda parlamentar se forem utilizados os Tipos de Alteração Orçamentária 183, "a" e "b", 184, 121, e 201, quando for o caso, constante da Tabela de que trata o Anexo desta Portaria.

Art. 8º As solicitações de créditos à conta de recursos provenientes de excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes, serão acompanhadas das reestimativas das receitas elaboradas no SIOP com base na arrecadação registrada no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e na tendência do exercício.

Art. 9º Quando se tratar de créditos adicionais à conta de recursos provenientes de superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, as solicitações deverão observar os valores divulgados pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, a classificação por fonte de recursos estabelecida na Portaria SOF nº 1, de 19 de fevereiro de 2001, e alterações posteriores, assim como as vinculações das receitas que deram origem a esse superávit, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e os saldos das dotações constantes do SIAFI em 31 de dezembro de 2015, se a base legal for o art. 4º, caput, incisos XIII e XIV, da LOA-2016.

Art. 10. As metas relativas às programações incluídas por meio de créditos especiais deverão ser informadas a cada solicitação desses créditos, sendo facultado nos demais casos.

Art. 11. As solicitações de créditos adicionais relativas:

I - a pessoal e encargos sociais, a benefícios aos servidores, empregados e/ou dependentes e a indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais, deverão ser encaminhadas em um único pedido de crédito do SIOP, para cada órgão e para cada tipo de crédito constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria; e

II - a sentenças judiciais transitadas em julgado de empresas públicas dependentes observarão, além das disposições desta Portaria, as normas e os procedimentos contidos na Portaria SOF nº 1, de 11 de janeiro de 2010.

Parágrafo único. O remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios de que trata o inciso I do caput deste artigo para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias, respectivamente, do Poder Executivo ou de cada órgão orçamentário dos Poderes Legislativo e Judiciário, do MPU e da Defensoria Pública da União - DPU, em atendimento ao disposto no art. 109 da LDO-2016.

Art. 12. O encaminhamento das solicitações de créditos adicionais destinados ao pagamento de despesas decorrentes de liminares em mandado de segurança, cautelares ou antecipações de tutela, observado o disposto na Portaria SOF nº 4, de 19 de maio de 2000, fica condicionado ao atestado da Consultoria Jurídica do respectivo Ministério supervisor quanto à força executória da ordem judicial, mediante Parecer exarado nos autos do Processo, em conformidade com o art. 4º do Decreto nº 2.839, de 6 de novembro de 1998.

Art. 13. As solicitações de alterações orçamentárias deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na LOA-2016, além da informação do PO e do identificador de emenda parlamentar, quando couber.

§ 1º A solicitação de remanejamento de PO, inclusive sua criação, quando for o caso, poderá ser efetuada a qualquer tempo mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária 911, constante da Tabela referida no art. 2º desta Portaria.

§ 2º O remanejamento de PO não poderá implicar em alteração de qualquer classificação orçamentária ou valor constante da LOA-2016.

Subseção I

Das Justificativas

Art. 14. As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a necessidade da alteração orçamentária;

II - o impacto do cancelamento de dotações;

III - as consequências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos do atendimento da demanda sobre o nível dos gastos de custeio do órgão e/ou da unidade orçamentária; e

V - outras informações relevantes, com destaque para o aumento ou a redução do quantitativo das metas físicas das programações, quando previstas na LOA-2016.

§ 1º As solicitações de créditos adicionais que objetivem o pagamento de precatórios deverão atender ao disposto nos arts. 26 e 27 da LDO-2016, bem como informar o motivo da sua não inclusão na relação de que trata o referido art. 27.

§ 2º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo às solicitações de alterações de fonte de recursos, de identificadores de uso, de doação e de operação de crédito e de resultado primário, de código de ações e de subtítulos e de PO.

Subseção II

Dos Procedimentos Essenciais

Art. 15. Cabe aos órgãos setoriais apreciar as solicitações de alterações orçamentárias sob os aspectos legal, de planejamento, de programação e execução orçamentária e financeira e aprovar ou não, em primeira instância, tais solicitações, considerando sua repercussão no programa de trabalho do Ministério ou órgão.

§ 1º Os recursos oferecidos para anulação não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

§ 2º Para o cumprimento do disposto no § 1º, os órgãos setoriais referidos no caput deverão proceder ao bloqueio, no SIAFI, das dotações orçamentárias oferecidas para anulação, ou determinar que as unidades subordinadas assim o façam, exceto se já estiverem sido bloqueadas em decorrência de outros procedimentos.

§ 3º Considerar-se-ão em tramitação, para os fins do disposto nos §§ 1º e 2º, as solicitações de alterações orçamentárias não devolvidas pela SOF/MP.

§ 4º A SOF/MP realizará a transferência, no SIAFI, dos valores referentes às dotações oferecidas para anulação, bloqueados ou contidos, para a conta "29212.01.06 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO PELA SOF" antes do envio do crédito, ou da edição da Portaria de que trata o inciso III do § 1º do art. 41 da LDO-2016.

§ 5º Eventuais inversões de saldo na conta "29212.01.01 - CRÉDITO BLOQUEADO PARA REMANEJAMENTO", em decorrência da inexistência de bloqueio de que trata o § 2º deste artigo para fazer face à transferência explicitada no § 4º, são de total responsabilidade dos órgãos setoriais, cabendo exclusivamente a eles as providências necessárias para a regularização das aludidas inversões.

Art. 16. No cancelamento de dotações constantes dos atos de abertura de crédito suplementar autorizados no art. 4º da LOA-2016, fica vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais e coletivas (bancada estadual e Comissão), divulgadas na página da internet da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização - CMO do Congresso Nacional, nos termos da alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 132 da LDO-2016.

§ 1º Não se aplica a vedação do cancelamento de emendas individuais a que se refere o caput quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo e forem observadas as demais condições estabelecidas no § 6º do art. 4º da LOA-2016.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o preâmbulo do ato de abertura do crédito deverá conter referência:

I - ao § 6º, inciso I, do art. 4º da LOA-2016; ou

II - aos §§ 6º, inciso I, e 7º do art. 4º da LOA-2016 e ao inciso IV do caput do art. 65 da LDO-2016, quando se referir a Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.

§ 3º Os créditos abertos nos termos dos §§ 1º e 2º deste artigo deverão identificar, na suplementação, o autor e a emenda objeto de cancelamento, a fim de possibilitar essa identificação na execução.

§ 4º O órgão setorial solicitante de crédito suplementar que envolva cancelamento de emenda individual deverá enviar, em meio eletrônico, a solicitação do parlamentar autor da emenda, prevista no inciso I do § 6º do art. 4º da LOA-2016.

§ 5º Adicionalmente à vedação de cancelamento de que trata o caput, também não poderão ser canceladas dotações orçamentárias decorrentes de emendas de Relator-Geral do PLOA-2016 quando for utilizado o tipo de crédito "119".

Art. 17. Aplica-se o disposto no § 4º do art. 16 às solicitações de crédito dependentes de autorização legislativa, de que trata o inciso I do art. 5º desta Portaria, bem como a todos os pedidos que envolverem cancelamento de emendas coletivas, enviados pelos órgãos do Poder Executivo.

Art. 18. Os órgãos setoriais referidos no art. 15 desta Portaria deverão, ainda, observar o disposto no art. 13 do Decreto nº 825, de 28 de maio de 1993, além de outras normas aplicáveis à matéria, quando da análise das solicitações de créditos adicionais para o atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais.

Seção IV

Das Modificações das Modalidades de Aplicação

Art. 19. As modificações das modalidades de aplicação, constantes da LOA-2016 e de seus créditos adicionais, inclusive os reabertos, observado o disposto nos §§ 1º e 3º do art. 15 desta Portaria, serão efetuadas diretamente no SIAFI pelas UOs contempladas com os respectivos créditos orçamentários, de acordo com o § 3º do art. 41 da LDO-2016, ressalvadas as de que trata o § 1º deste artigo.

§ 1º As modificações, a que se refere o caput, relativas às dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, classificadas com RP 6, deverão ser realizadas, inicialmente, no SIOF.

§ 2º Os prazos previstos nesta Portaria não se aplicam às modificações de que trata este artigo.

Art. 20. As modificações efetivadas diretamente no SIAFI, de acordo com o caput do art. 19 desta Portaria, deverão ser encaminhadas pela STN/MF à SOF/MP para fins de atualização dos dados constantes do SIOF, enquanto as realizadas nos termos do § 1º do referido artigo serão enviadas pela SOF/MP à STN/MF para atualização dos dados contidos no SIAFI e viabilização da execução das despesas pertinentes.

CAPÍTULO II

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Seção I

Do Acompanhamento da Receita

Art. 21. O acompanhamento sistemático e periódico das informações relativas às receitas próprias e vinculadas, do Tesouro Nacional e de Outras Fontes dos órgãos e das entidades da Administração Pública Federal, que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será realizado por meio das informações registradas no SIAFI.

§ 1º Na análise das solicitações de alterações orçamentárias que envolvam as receitas referidas neste artigo, serão consideradas, em relação à sua realização, exclusivamente as informações registradas no SIAFI, bem como o excesso de arrecadação apurado de acordo com as reestimativas elaboradas no SIOF.

§ 2º As reestimativas das receitas ocorrerão bimestralmente quando das avaliações da receita e da despesa de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Seção II

Do Acompanhamento das Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 22. O acompanhamento mensal das despesas com pessoal e encargos sociais, realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, será efetuado com base nas informações registradas no SIAFI e no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 23. As projeções das despesas com pessoal e encargos sociais serão elaboradas com base no acompanhamento previsto no art. 22 desta Portaria, com o objetivo de subsidiar os processos de definição de limites para a elaboração da proposta orçamentária do exercício seguinte e de concessão de créditos adicionais no exercício corrente.

§ 1º A base de projeção efetivada pela SOF/MP será revisada mensalmente.

§ 2º A SOF/MP agendará reuniões com o órgão setorial, quando necessário, para avaliação das bases de projeção, visando ao cumprimento do disposto no caput.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias à SOF/MP será processado, exclusivamente, por meio de pedido constante do módulo de Alterações Orçamentárias do SIOF.

Art. 25. Para fins do disposto no art. 4º, caput, incisos I, alínea "c", IV, alínea "d", XI, alínea "b", XII, alíneas "a", itens "2" e "3", "b", itens "2" e "3", XXII, alínea "b", XXX, alínea "b", e XXXII, da LOA-2016, entende-se como receitas próprias, tal qual definida no art. 4º da Portaria SOF nº 10, de 22 de agosto de 2002, os recursos classificados nas fontes "50 - Recursos Próprios Não Financeiros" e "80 - Recursos Próprios Financeiros".

Art. 26. Os projetos de lei de créditos suplementares e especiais serão encaminhados ao Congresso Nacional até 15 de outubro de 2016, preferencialmente de forma consolidada, observadas as seguintes áreas temáticas, salvo em relação à área temática XVI, que deverá ser desmembrada em órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, e em órgãos do Poder Executivo:

I - Transporte, com as matérias relativas ao Ministério dos Transportes, seus órgãos, entidades e fundos;

II - Saúde, com as matérias relativas ao Ministério da Saúde, seus órgãos, entidades e fundos;

III - Educação e Cultura, com as matérias relativas aos Ministérios da Educação e da Cultura, seus órgãos, entidades e fundos;

IV - Integração Nacional, com as matérias do Ministério da Integração Nacional, seus órgãos, entidades e fundos;

V - Agricultura, Pesca e Desenvolvimento Agrário, com as matérias dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Desenvolvimento Agrário, seus órgãos, entidades e fundos;

VI - Desenvolvimento Urbano, com as matérias do Ministério das Cidades, seus órgãos, entidades e fundos;

VII - Turismo, com as matérias do Ministério do Turismo, seus órgãos, entidades e fundos;

VIII - Ciência e Tecnologia e Comunicações, com as matérias dos Ministérios da Ciência, Tecnologia e Inovação e das Comunicações, seus órgãos, entidades e fundos;

IX - Minas e Energia, com as matérias do Ministério de Minas e Energia, seus órgãos, entidades e fundos;

X - Esporte, com as matérias do Ministério do Esporte, seus órgãos, entidades e fundos;

XI - Meio Ambiente, com as matérias do Ministério do Meio Ambiente, seus órgãos, entidades e fundos;

XII - Fazenda e Planejamento, com as matérias relativas aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, seus órgãos, entidades e fundos, a Encargos Financeiros da União, a Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios, a Operações Oficiais de Crédito e a Refinanciamento da Dívida Pública Mobiliária Federal;

XIII - Indústria e Comércio, com as matérias do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, seus órgãos, entidades e fundos;

XIV - Trabalho, Previdência e Assistência Social, com as matérias do Ministério do Trabalho e Previdência Social e do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, seus órgãos, entidades e fundos;

XV - Defesa e Justiça, com as matérias relativas aos Ministérios da Justiça e da Defesa, seus órgãos, entidades e fundos; e XVI - Presidência, Poder Legislativo, Poder Judiciário, MPU, DPU e Relações Exteriores, com as matérias relativas:

a) aos Poderes Legislativo e Judiciário, à DPU e ao MPU;

e
b) à Presidência da República, ao Ministério das Relações Exteriores, ao Gabinete da Vice-Presidência da República, à Secretaria de Aviação Civil, à Advocacia-Geral da União, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e dos Direitos Humanos e à Secretaria de Portos, seus órgãos, entidades e fundos;

§ 1º Em face do disposto no caput e nos §§ 14 e 15, todos do art. 42 da LDO-2016, os projetos de lei de créditos suplementares e especiais dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União poderão ser encaminhados de forma consolidada por tipo de crédito, mas não poderão ser integrados por órgãos do Poder Executivo.

§ 2º As áreas temáticas e/ou os respectivos órgãos, a que se referem os incisos V, XIII, XIV e XVI do caput foram ajustados em decorrência da reforma administrativa do Poder Executivo constante da Medida Provisória nº 696, de 2 de outubro de 2015.

Art. 27. As dotações orçamentárias alocadas na LOA-2016 com as destinações abaixo relacionadas somente poderão ser anuladas para a abertura de créditos com outras finalidades, mediante projeto de lei a ser aprovado pelo Congresso Nacional, tendo em vista o disposto nos arts. 49 e 53 da LDO-2016:

I - pagamento de precatórios judiciais; e

II - contrapartida nacional de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 28. O remanejamento de dotações entre subtítulos de ações do mesmo programa, aprovadas na LOA-2016, no âmbito de cada órgão orçamentário, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", constante da Tabela a que se refere o Anexo desta Portaria, não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por intermédio do tipo 100, constante da referida Tabela.

Art. 29. A solicitação de abertura de crédito adicional para o atendimento de despesas primárias obrigatórias do Poder Executivo, à conta de anulação de dotações relativas a despesas primárias discricionárias, deverá ser acompanhada da indicação dos limites de movimentação e empenho dessas últimas despesas que deverão ser remanejadas para a execução das despesas suplementadas.

Parágrafo único. Após a abertura do crédito adicional a que se refere o caput deste artigo, a SOF/MP tomará as providências necessárias ao remanejamento dos limites de movimentação e empenho.

Art. 30. Caberá ao Subsecretário de Planejamento, Orçamento e Administração, ou autoridade equivalente, de cada Ministério ou órgão, adotar as medidas necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 31. O descumprimento ou inobservância dos procedimentos contidos na presente Portaria, especialmente do disposto nos arts. 10, 11, 14, 15, § 1º, 16, 17 e 29, caput, poderá ensejar a devolução dos pleitos relativos aos órgãos ou entidades envolvidos.

Art. 32. Os créditos suplementares autorizados na LOA-2016, que dependem de ato do Poder Executivo para a sua abertura, terão como prazo máximo para publicação 15 de dezembro de 2016, conforme estabelece o § 2º do art. 4º da LOA-2016, exceto os relativos aos incisos III, IV, V, VI, X, XV, XVI, XVIII, XX, XXI, XXIV, XXVIII, XXIX e XXX do caput do referido artigo, relacionados no § 2º do art. 5º desta Portaria, os quais poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Também poderão ser publicados até 31 de dezembro de 2016 os atos de transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico (tipo "921"), nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição.

Art. 33. Na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos grupos de natureza de despesa, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente.



Art. 34. Ressalvadas orientações supervenientes em contrário, a solicitação de remanejamento de dotações decorrentes de valores incluídos ou acrescidos à programação em decorrência de emendas individuais apresentadas por parlamentares, a que se referem os §§ 6º e 7º do art. 4º da LOA-2016 e os tipos de crédito 183, "a" e "b", e 184, bem como quando envolver os tipos 120 e 200, constantes do Anexo desta Portaria, deverá ser encaminhada, no âmbito do Poder Executivo, por intermédio do órgão setorial contemplado com a emenda, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º Quando o remanejamento referido no caput envolver o cancelamento em um órgão e suplementação em outro, o encaminhamento deverá ser feito pelo órgão setorial beneficiado com a suplementação.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, o órgão setorial que receber a solicitação do parlamentar deverá se articular com o outro órgão setorial envolvido a fim viabilizar o remanejamento solicitado.

Art. 35. A implementação no SIOP e no SIAFI da retificação:

I - da LOA-2016, publicada no Diário Oficial da União, será realizada mediante a utilização do tipo "925", constante do Anexo desta Portaria; e

II - dos atos de alteração orçamentária, por meio de ajustes das modificações anteriormente efetivadas.

Art. 36. Os procedimentos estabelecidos por esta Portaria aplicam-se, no que couber, aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, ao MPU e à DPU, sem prejuízo do disposto na Portaria SOF nº 11, de 3 de fevereiro de 2016.

Art. 37. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTHER DWECK

ANEXO
TABELA DE TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

I - CRÉDITOS SUPLEMENTARES AUTORIZADOS NA LEI Nº 13.255, DE 14 DE JANEIRO DE 2016, LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2016 - LOA-2016

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
100	Suplementação de subtítulos de projetos, atividades e operações especiais até o limite de 10% do respectivo valor constante da LOA-2016.	a) Anulação de até 10% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos; b) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; c) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas; d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", combinado com (c/c) o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
101	Suplementação de dotações destinadas ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais.	a) Anulação de dotações consignadas ao mesmo Grupo de Natureza de Despesa - GND; b) Reserva de Contingência/Recursos para o atendimento do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, e para o pagamento do abono permanência; c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e d) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso VI, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
102	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", mediante o remanejamento de dotações, no âmbito:			
	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada unidade orçamentária, até o limite de 50% da soma das respectivas dotações.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", item 1, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Anulação de dotações dos referidos GNDs, no âmbito de cada uma das unidades orçamentárias, até o limite de 30% da soma das respectivas dotações; e b) Reserva de Contingência à conta de recursos vinculados à ciência, tecnologia e inovação constantes da LOA-2016.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "1" e "4", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	a) Reserva de Contingência; e b) anulação de dotações consignadas a grupos de natureza de despesa no âmbito do mesmo subtítulo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "1" e "2", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
103	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito:			
	a) da Fundação Joaquim Nabuco, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, do Instituto Benjamin Constant, do Colégio Pedro II, das Instituições Federais de Ensino Superior, dos Hospitais Universitários, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares e das instituições que compõem a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, integrantes do Ministério da Educação;	a) Excesso de arrecadação de receitas próprias gerado pela respectiva unidade orçamentária, de convênios e de doações; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias, convênios e doações, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, de cada uma das referidas entidades.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "a", itens "2" e "3", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	b) do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, das Instituições Científicas e Tecnológicas, assim definidas no art. 2º, inciso V, da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, e das instituições de pesquisa integrantes da administração direta do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação; e	a) Excesso de arrecadação de receitas próprias geradas por essas entidades; e b) superávit financeiro, relativo a receitas próprias e vinculadas, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2014, de cada uma das referidas entidades.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "b", itens "2" e "3", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
	c) do Ministério do Esporte, restrito às ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XII, alínea "c", itens "3" e "4", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
106	Atendimento de despesas constantes do Fundo do Regime Geral de Previdência Social - FRGPS.	a) Anulação de dotações consignadas a essas despesas no âmbito do FRGPS; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso X, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
107	Remanejamento de dotações orçamentárias entre subtítulos integrantes de ações do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, desde que não ultrapasse o limite de 20% do respectivo valor constante da LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo 100, podendo ser considerado como integrantes do referido órgão as unidades orçamentárias sob a sua supervisão.	Anulação de até 20% das dotações orçamentárias constantes dos subtítulos de ações integrantes do mesmo programa, no âmbito de cada órgão orçamentário, consideradas as anulações já efetivadas por meio do tipo 100.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso I, alínea "a", e § 1º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
110	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5" no âmbito do mesmo subtítulo objeto da anulação, até a soma das dotações desses grupos.	Anulação até a soma das dotações dos GNDs "3", "4" e "5" do mesmo subtítulo objeto da suplementação.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso II, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
111	Atendimento de despesas com o serviço da dívida, inclusive refinanciamento (juros, encargos da dívida e amortização).	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) anulação de dotações consignadas ao pagamento do serviço da dívida na mesma ou em outra unidade orçamentária, bem como a GND no âmbito do mesmo subtítulo; c) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; d) excesso de arrecadação decorrente dos pagamentos de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores (só para amortização); e) resultado do Banco Central do Brasil (só para amortização); e f) recursos decorrentes da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso V, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
112	Atendimento de despesas com sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor nos termos da legislação vigente.	a) Reserva de Contingência, inclusive à conta de recursos próprios e vinculados; b) anulação de dotações consignadas a GNDs, no âmbito do mesmo subtítulo, até o seu valor total; c) anulação de dotações consignadas a essa finalidade, na mesma ou em outra unidade orçamentária; d) excesso de arrecadação de receitas próprias e do Tesouro Nacional; e e) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso IV, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
116	Atendimento de despesas com o pagamento do abono salarial e do seguro desemprego, inclusive o benefício da bolsa-qualificação.	a) Anulação de dotações consignadas às referidas despesas no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador; b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e c) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XVIII, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

118	Remanejamento de dotações de subtítulos constantes da LOA-2016, identificadas com RP 3 (Programa de Aceleração do Crescimento - PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, até o limite de 30% das dotações orçamentárias de cada subtítulo.	a) Anulação de até 30% das dotações de cada subtítulo constante da LOA-2016, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar; e b) anulação de até 100% das dotações de cada subtítulo constante da LOA-2016, identificadas com RP 3 (PAC) no momento da abertura do crédito suplementar, quando for comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XVII, e § 9º (para o caso da alínea "b"), c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
119	Recomposição de dotações orçamentárias até o limite dos valores dos subtítulos e GNDs, que constaram do Projeto de Lei Orçamentária de 2016 - PLOA-2016, correspondente à diferença negativa entre a LOA-2016 e o PLOA-2016, observado o disposto na alínea "c" das observações deste Anexo.	a) Anulação de dotações orçamentárias de outros subtítulos, exclusive aquelas oriundas de emendas individuais, de bancada estadual, de Comissão e de Relator-Geral do PLOA-2016, e desde que não infrinja as restrições constantes das observações deste Anexo; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias e de receitas vinculadas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXXII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
150	Suplementação de subtítulos financiados com recursos de operações de crédito constantes da LOA-2016.	Variação monetária ou cambial das mesmas operações de crédito, desde que alocadas nos mesmos subtítulos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso VII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
152	Suplementação de subtítulos aos quais possam ser alocados recursos de doações e convênios, observada a destinação prevista no respectivo instrumento.	a) Doações de pessoas e de entidades nacionais e internacionais e transferências de recursos de convênios ocorridas no exercício; b) superávit financeiro desses recursos, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e c) anulação de dotações à conta dos referidos recursos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso VIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
153	Atendimento de despesas das ações destinadas à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, Formação e Administração de Estoques Reguladores e Estratégicos de produtos agropecuários.	Anulação de dotações consignadas às despesas constantes da descrição deste tipo de crédito.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso IX, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
154	Atendimento de despesas da ação "0413 - Manutenção e Operação dos Partidos Políticos" no âmbito da unidade orçamentária "14901 - Fundo Partidário".	a) Superávit financeiro do referido Fundo, apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; e b) excesso de arrecadação de receitas próprias ou vinculadas desse Fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XI, alíneas "a" e "b", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
155	Suplementação de dotações no âmbito das agências reguladoras, do Fundo Nacional de Cultura - FNC na categoria de programação específica do Fundo Setorial do Audiovisual - FSA, do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações - FUST e do Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações - FUNTTEL.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de cada agência ou fundo; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas de cada agência ou fundo; e c) Reserva de Contingência à conta de recursos próprios e vinculados de cada agência ou fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXII, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
156	Atendimento de despesas da ação "0E36 - Complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB".	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas; e c) anulação parcial ou total de dotações alocadas aos subtítulos dessa ação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XV, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
157	Atendimento de despesas relativas: a) aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência médica e odontológica, assistência pré-escolar, auxílio-transporte, ou similares, a militares, servidores, empregados, e seus dependentes, auxílio-natalidade, auxílio-funeral, auxílio familiar no exterior, auxílio-fardamento dos militares das Forças Armadas em pecúnia e da indenização de representação no exterior; e b) à movimentação e fardamento de militares das Forças Armadas, exceto pago em pecúnia, a que se refere o inciso XVI do art. 4º da LOA-2016 (alínea "a" deste tipo).	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações relativas a essas despesas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XVI, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas próprias e vinculadas; e c) anulação de dotações relativas a essas despesas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXX, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
158	Atendimento de despesas com assistência médica e odontológica a militares e seus dependentes com as fontes de recursos especificadas.	Excesso de arrecadação das receitas decorrentes da contribuição do militar para a assistência médico-hospitalar e social e da indenização pela prestação de assistência médico-hospitalar, por intermédio de organização militar, previstas no art. 15, incisos II e III, da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXIV, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
160	a) Transferências constitucionais ou legais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; b) Transferências aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte - FNO, do Nordeste - FNE e do Centro-Oeste - FCO e ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; e c) Complemento da atualização monetária do saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas vinculadas à finalidade prevista neste tipo de alteração; b) excesso de arrecadação das referidas receitas.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas vinculadas à finalidade prevista neste tipo de alteração; b) excesso de arrecadação de receitas vinculadas aos aludidos Fundos.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015 de receitas da contribuição relativa à despedida de empregado sem justa causa, de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001; e b) excesso de arrecadação da referida receita.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso III, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
175	Suplementação dos GNDs "3", "4" e "5", até o limite do saldo orçamentário de cada subtítulo apurado em 31 de dezembro de 2015, nos referidos GNDs, desde que para aplicação nas mesmas finalidades em 2016, no âmbito: a) do Ministério da Educação; b) do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, os concernentes às ações constantes das subfunções "571 - Desenvolvimento Científico", "572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia", "573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico" e "753 - Combustíveis Minerais"; e c) do Ministério do Esporte, os constantes das ações relacionadas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, vinculadas à subfunção 811 - Desporto de Rendimento.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à educação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "a", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a receitas vinculadas à ciência, tecnologia e inovação.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "b", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIV, alínea "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
176	Suplementação de subtítulos das ações relativas às contribuições, anuidades e integralizações de cotas, constantes dos programas "0910 - Operações Especiais: Gestão da Participação em Organismos e Entidades Nacionais e Internacionais" e "0913 - Operações Especiais - Participação do Brasil em Organismos Financeiros Internacionais".	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; b) anulação de dotações orçamentárias: 1. contidas em subtítulos das referidas ações; e 2. constantes dos GNDs "3", "4" e "5" de outros subtítulos, até o limite de 20% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo; e c) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIX, alíneas "a", "b", itens "1" e "2", e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
177	Suplementação de subtítulos de projetos orçamentários em andamento até o limite de seu saldo orçamentário apurado em 31 de dezembro de 2015, para alocação no mesmo subtítulo.	Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
182	Suplementação de dotações no âmbito do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA, do Nordeste - FDNE e do Centro-Oeste - FDCO.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXVI, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
183	Remanejamento entre programações incluídas ou acrescidas em decorrência de emenda individual, solicitado pelo autor da emenda ou indicado pelo Poder Legislativo: a) não classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU#6); e b) classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6).	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, exceto se classificada como ações e serviços públicos de saúde (RP 6 e IU 6), desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
		Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, no âmbito do Ministério da Saúde, classificada com RP 6 e IU 6, desde que haja impedimento técnico ou legal à execução da programação orçamentária que se pretenda cancelar.	LOA-2016, art. 4º, § 6º, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
184	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida por emenda individual, classificada com RP 6, em decorrência da não deliberação de Projeto de Lei, pelo Congresso Nacional, enviado pelo Poder Executivo nos termos do inciso III do caput do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional.	LOA-2016, art. 4º, §§ 6º e 7º, c/c o art. 65, caput , inciso IV, da LDO-2016, e com o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
191	Atendimento de despesas com benefícios assistenciais da Lei Orgânica de Assistência Social e Renda Mensal Vitalícia.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias alocadas às referidas finalidades.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XX, alíneas "a", "b" e "c", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
192	Atendimento de despesas com o pagamento de indenizações, benefícios e pensões indenizatórias decorrentes de legislação especial e/ou de decisões judiciais transitadas em julgado.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações consignadas a essas despesas; e d) Reserva de Contingência.	LOA-2016, art. 4º, caput , inciso XXI, alíneas "a", "b", "c" e "d", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.



193	Suplementação dos subtítulos das ações voltadas à realização de grandes eventos a cargo da Presidência da República e dos Ministérios da Justiça e da Defesa.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; c) Reserva de Contingência; e d) anulação de dotações dos grupos de natureza de despesa "3 - Outras Despesas Correntes", "4 - Investimentos" e "5 - Inversões Financeiras" de outros subtítulos, até o limite de 30% da soma dessas dotações, no âmbito de cada subtítulo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXVII, "a", "b", "c" e "d", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
194	Distribuição, aos respectivos beneficiários, dos recursos do petróleo.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, relativo a esses recursos; b) excesso de arrecadação de recursos do petróleo; e c) dotações orçamentárias com esses recursos.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXVIII, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
197	Atendimento de despesas com a remuneração de agentes financeiros, no âmbito da unidade orçamentária "71.104 - Remuneração de Agentes Financeiros - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda", limitado a 10% do subtítulo.	a) Excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e b) superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXV, alíneas "a" e "b", c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
198	Atendimento de despesas no âmbito da unidade orçamentária "73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF".	Anulação de dotações orçamentárias consignadas a esse Fundo.	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXIX, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
199	Atendimento de dotações orçamentárias incluídas na LOA-2016 à conta de fonte de recursos condicionada à aprovação de proposta de desvinculação de receitas, que tenham sido canceladas em função da não aprovação da referida desvinculação.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015; b) excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional; e c) anulação de dotações orçamentárias;	LOA-2016, art. 4º, caput, inciso XXXI, c/c o Decreto nº 8.641, de 18 de janeiro de 2016.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

II - CRÉDITOS SUPLEMENTARES DEPENDENTES DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
120	Suplementação acima dos limites autorizados na LOA-2016, ou não autorizada no texto da referida Lei.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.
121	Remanejamento de dotação incluída ou acrescida à programação em decorrência de emenda individual, classificada com RP 6, indicado pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 65 da LDO-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 65 da LDO-2016.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

III - CRÉDITOS ESPECIAIS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
200	Inclusão de categoria de programação não contemplada na LOA-2016.	a) Superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício de 2015, observado o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000; b) excesso de arrecadação de receitas, inclusive do Tesouro Nacional, de doações e de convênios; c) anulação de dotações orçamentárias, inclusive da Reserva de Contingência; e d) recursos de operações de crédito internas e externas.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito especial correspondente.
201	Inclusão de programação de emenda individual, classificada com RP 6, indicada pelo Poder Legislativo nos termos da alínea "a" do inciso II do art. 65 da LDO-2016, não contemplada na LOA-2016.	Anulação de dotação decorrente de emenda do mesmo autor, classificada com RP 6, com impedimento insuperável de ordem técnica de empenho da despesa, justificado pelos Poderes, MPU e DPU nos termos do inciso I do art. 65 da LDO-2016.	Lei específica.	Lei de abertura do crédito suplementar correspondente.

IV - CRÉDITOS EXTRAORDINÁRIOS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
500	Atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.	Quaisquer fontes de recursos.	Art. 167, § 3º, combinado com o art. 62, ambos da Constituição.	Medida Provisória.

V - OUTRAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTES DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO	DOCUMENTO A SER PUBLICADO
600	Remanejamento de fontes de recursos entre dotações orçamentárias e/ou substituição de uma fonte de recursos pela inclusão de superávit financeiro da mesma ou de outra fonte ou de excesso de arrecadação de outra fonte, podendo haver a alteração concomitante do Identificador de Uso - IDUSO e/ou do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se o valor e os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma fonte de recursos e acréscimo em outra fonte, e vice-versa.	LDO-2016, art. 38, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal para as fontes de recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.
601	Alteração do IDUSO, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDUSO, remanejadas para outro IDUSO, no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
602	Alteração de esfera orçamentária, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações em uma esfera orçamentária remanejadas para outra esfera.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
610	Alteração de Modalidade de Aplicação (MA), mantendo-se os demais atributos da programação.			
	a) de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo classificadas com Identificador de Resultado Primário (RP) 6;	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2016, art. 41, § 3º.	Não há. Realizada direta-mente no SIOF.
	b) de dotações orçamentárias de órgãos do Poder Executivo, não classificadas com RP 6, e de órgãos dos demais Poderes, do MPU e da DPU, com qualquer RP.	Redução de dotações orçamentárias em uma MA para serem acrescidas em outra MA.	LDO-2016, art. 41, § 3º.	Não há. Realizada direta-mente no SIAFI.
700	a) Alteração do Identificador de Resultado Primário (RP), exceto RP 3 e RP 6, mantendo-se os demais atributos da programação. b) alteração de RP, envolvendo RP 3, mantendo-se os demais atributos da programação, limitada a 10% (55) do quantitativo de subtítulos constantes da LOA-2016 com esse RP, tanto para acréscimo como para redução desse RP.	Redução de dotações classificadas em um RP, exceto RP 3 e RP 6, remanejadas para outro identificador, que não seja RP 3 ou RP 6. a) Redução de dotações classificadas em um RP, exceto RP 3 e RP 6, remanejadas para RP 3; e b) redução de dotações classificadas com RP 3, exceto das programações constantes no Anexo de Prioridades e Metas da LDO-2016, remanejadas para outro RP.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a". LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º.	Portaria do Secretário de Orçamento Federal. Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
710	Ajustes nas codificações orçamentárias, desde que não impliquem em mudança de valores e na finalidade da programação.	Devem ser mantidas as mesmas informações da categoria de programação, exceto o código alterado.	LDO-2016, art. 41, § 1º, inciso III, alínea "c".	Portaria do Secretário de Orçamento Federal.
910	Ajuste de Arquivo relativo à alteração do Identificador de Doação e de Operação de Crédito - IDOC, mantendo-se os demais atributos da programação.	Redução de dotações consignadas a qualquer IDOC, remanejadas para outro IDOC.	Inexiste, pois não altera a LOA-2016.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOF/SIAFI).
911	Remanejamento entre POs, inclusive com a criação de PO.	Redução de dotações de outros POs no âmbito do mesmo subtítulo para acréscimo de outro PO.	Inexiste, pois não altera a LOA-2016.	Não há. Efetuado somente intrasistemas (SIOF/SIAFI).
920	Transposição de dotações orçamentárias da mesma categoria de programação de uma unidade orçamentária para outra (DE/PARA), no caso de reestruturação organizacional do Poder Executivo ou de transferência de atribuições de unidade, órgão ou entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	Cancelamento de dotações do órgão/unidade/entidade, extinto, transformado, transferido, incorporado ou desmembrado.	LDO-2016, art. 52, ou lei específica.	Decreto do Poder Executivo.
921	Transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias constantes da LOA-2016 de uma categoria de programação para outra, classificadas, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento Científico e Tecnológico.	Cancelamento de dotações orçamentárias de categoria de programação classificada, exclusivamente, na função 19 - Ciência e Tecnologia e/ou nas subfunções 571 - Desenvolvimento Científico; 572 - Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia e 573 - Difusão do Conhecimento	Art. 167, § 5º, da Constituição, c/c o Decreto nº 8.582, de 4 de dezembro de 2015.	Portaria do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

925	gico, nos termos do § 5º do art. 167 da Constituição. Atendimento das despesas constantes de retificação (errata) da LOA-2016, publicada no Diário Oficial da União, especificadas como "leia-se".	Científico e Tecnológico, inclusive de órgãos diferentes. Anulação das dotações especificadas na retificação da LOA-2016 como "onde se lê".	Resolução nº 1, de 2006, do Congresso Nacional, art. 152, c/c o art. 147 da LDO-2016,	Não há. Efetuado somente intrasistematizado (SIOP/SIAFI), tendo em vista a publicação prévia da Mensagem de retificação da LOA-2016.
930	Alteração de GNDs de créditos extraordinários abertos e reabertos, destinados, exclusivamente, ao atendimento de despesas relativas à calamidade pública, podendo haver a criação de GNDs.	Redução de dotações de outros GNDs no âmbito do mesmo subtítulo.	LDO-2016, art. 46, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
940	Inclusão de categoria de programação na LOA-2016, até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 56 da LDO-2016.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2016, art. 56, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.
941	Suplementação de dotações orçamentárias até o limite do saldo negativo apurado em decorrência da execução na antevigência dessa Lei, nos termos do art. 56 da LDO-2016.	Anulação de até 20% das dotações de outros subtítulos, constantes da LOA-2016, à conta de quaisquer fontes de recursos.	LDO-2016, art. 56, § 2º.	Decreto do Poder Executivo.

Observações:

- a) na anulação de dotações orçamentárias, deve ser observado, no que couber, o disposto nos arts. 16, 17 e 27 desta Portaria;
- b) a suplementação ou a anulação de dotações entre subtítulos, mediante a utilização do tipo de alteração orçamentária "107", não poderá ser superior ao limite de 20% (vinte por cento) do valor do respectivo subtítulo aprovado na LOA-2016, consideradas as alterações já efetivadas por meio do tipo "100";
- c) na anulação de dotações, é vedado o cancelamento de quaisquer valores incluídos ou acrescidos em decorrência da aprovação de emendas individuais, de bancada estadual e de Comissão, e quando se tratar do tipo 119, também de Relator-Geral do PLOA-2016, salvo quando houver solicitação expressa de seu autor ou indicação do Poder Legislativo no caso das emendas individuais. No caso de emendas de bancada estadual, de Comissão e de Relator-Geral do PLOA-2016 também deverá ter a anuência expressa de cada autor;
- d) em todas as alterações orçamentárias, devem ser observadas as vinculações constitucionais e legais de receitas vigentes;
- e) os créditos suplementares abertos por Portaria do MP com a concomitante modificação de identificadores de uso e de resultado primário e de esfera orçamentária, no âmbito do mesmo subtítulo, ou de fontes de recursos, deverão conter no amparo legal o art. 41, § 2º, da LDO-2016, devendo ser observado o disposto no art. 53 dessa Lei;
- f) o remanejamento de eventuais disponibilidades de dotações orçamentárias relativas aos benefícios auxílio-alimentação ou refeição, assistência pré-escolar, assistência médica e odontológica e auxílio-transporte, para o atendimento de outras despesas, inclusive da própria unidade orçamentária, somente poderá ocorrer se, comprovadamente, não houver necessidade de suplementação das referidas dotações de outras unidades orçamentárias de cada órgão orçamentário dos respectivos Poderes, do MPU e da DPU;
- g) a alteração de títulos das ações e dos subtítulos, prevista no art. 41, § 1º, inciso III, alínea "b", da LDO-2016, não deve ser realizada por meio de alteração orçamentária, devendo a sua solicitação observar o disposto no § 1º do art. 7º desta Portaria;
- h) na abertura dos créditos suplementares, poderão ser incluídos GNDs, além dos aprovados no respectivo subtítulo, desde que compatíveis com a finalidade da ação orçamentária correspondente;
- i) o cancelamento de dotações com RP 6 somente poderá ocorrer se destinado à suplementação de dotações com RP 6 decorrentes de emenda do mesmo autor, devendo ser realizado por intermédio dos tipos 183, "a" e "b", ou 184, conforme o caso, mantendo-se a identificação da emenda original na suplementação e o montante de recursos alocados na LOA-2016 para ações e serviços públicos de saúde;
- j) o tipo 183 não poderá ser utilizado para abertura de crédito suplementar de remanejamento de dotações objeto de emendas individuais com impedimento de ordem técnica de execução, constante de Projeto de Lei não deliberado pelo Congresso Nacional, a que se refere o inciso IV do **caput** do art. 65 da LDO-2016, o que deverá ocorrer mediante a utilização do tipo "184";
- k) o limite de 30% para cancelamento de subtítulos do PAC (RP 3), a que se refere o tipo "118", não se aplica no caso de comprovado impedimento de ordem técnica ou legal, devidamente justificado pelo órgão executor;
- l) os remanejamentos de GNDs no âmbito da mesma emenda individual poderá ocorrer mesmo na ausência de impedimento de execução no GND aprovado na LDO-2016;
- m) as despesas de que tratam os incisos relacionados no § 2º do art. 4º da LOA-2016 poderão, excepcionalmente e, quando legalmente possível, ser atendidas com amparo no art. 4º, **caput**, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" (tipo 100), aplicando-se, nesse caso, também o prazo de 31 de dezembro de 2016 para publicação do ato de abertura do crédito suplementar;
- n) a utilização do tipo 119 desta tabela fica restrita aos casos em que o valor total do subtítulo aprovado na LOA-2016 for inferior ao valor do PLOA-2016; e
- o) a exigência de impedimento técnico ou legal para anulação de dotação, prevista no tipo 183, não se aplica quando se tratar de remanejamento entre grupos de natureza de despesa, no âmbito da mesma emenda.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 4, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso III, da Portaria MP nº 211, de 28 de abril de 2010, tendo em vista o disposto no art. 18, inciso I e § 1º, Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, c/c art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, no art. 17, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como nos elementos que integram o processo nº 04967.202225/2015-26, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão gratuita, sob o regime de concessão de direito real de uso, ao Município de Arraial do Cabo, Estado do Rio de Janeiro, com a interveniência do Instituto de Terras e Cartografia do Estado do Rio de Janeiro - ITERJ, de imóvel de propriedade da União classificado como terreno de marinha e acrescidos, com área de 325.793,97m², localizado no Morro da Cabocla, naquele Município, inscrito nos cadastros da Secretaria do Patrimônio da União sob o RIP nº 5927 00031.500-8 e devidamente registrado sob a Matrícula nº 7.751 no Ofício Único daquela Comarca.

Art. 2º A cessão a que se refere o art. 1º se destina à regularização fundiária de interesse social a ser implementada pelo cessionário, com a finalidade específica de reconhecimento do direito à moradia em benefício de cerca de 1.500 (um mil e quinhentas) famílias de baixa renda.

Art. 3º O prazo da concessão é indeterminado.

§ 1º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, contado da data de assinatura do contrato de cessão, prorrogável por igual período, para a aprovação do projeto perante o agente financiador e as autoridades competentes pelo licenciamento urbanístico e ambiental da obra.

§ 2º É fixado o prazo de 2 (dois) anos, contado do término do prazo previsto no § 1º, prorrogável por igual período, para a execução das obras de construção do empreendimento habitacional.

§ 3º O prazo para a conclusão da titulação aos beneficiários finais é de 4 (quatro) anos, contado da assinatura do contrato de cessão, prorrogável por iguais e sucessivos períodos a critério da União.

Art. 4º Fica o cessionário obrigado a:

I - Transferir gratuitamente o direito real de uso e as obrigações das parcelas relativas ao imóvel descrito no art. 1º às famílias de baixa renda beneficiárias do projeto de regularização fundiária e urbanística, registrando tais transferências junto ao cartório de registro de imóveis competentes, bem como averbando junto à Superintendência do Patrimônio da União do Rio de Janeiro; e

II - Garantir o reassentamento das famílias residentes em área de risco em unidades habitacionais dotadas de condições adequadas à moradia.

Art. 5º A cessão tornar-se-á nula, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada destinação diversa da prevista no art. 2º desta Portaria, se houver descumprimento aos prazos nele estabelecidos ou, ainda, se ocorrer inadimplemento de cláusula contratual.

Art. 6º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não excluem outros, explícita ou implicitamente decorrentes do contrato de cessão e da legislação pertinente.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME ESTRADA RODRIGUES

SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VII, do Art. 2º, da Portaria nº 200 de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2010, Seção 2 e de acordo com Artigo 6º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1977, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Itapemirim, a implantar 13 (treze) Postos Elevados para Base de Apoio a Salva-Vidas nas Praias de Itaoca, Itaipava, Gamboa, do Agá e Lagoa Guandy, visando assegurar tranquilidade e segurança aos frequentadores bem como maior eficácia no trabalho exercido pelos profissionais salva-vidas, com localização georreferenciada, conforme planta constante do processo nº 04947.201602-2015-48.

Art. 2º Os Postos Elevados terão área de 3,40m², sendo estruturado com tronco de eucalipto tratado, composto por treliças e escada de madeira e uma cobertura composta por telhas de barro, conforme projeto apresentado nos autos do referido processo. Sendo os postos instalados em pontos georreferenciados - Datum WGS-84, conforme a seguir: Posto 01 - E= 310.204,51 N= 7.684.706,73; Posto 02 - E= 314.336,27 N= 7.686.425,09; Posto 03 - E= 314.474,67 N= 7.686.696,20; Posto 04 - E= 314.665,11 N= 7.687.013,25; Posto 05 - E= 314.814,61 N= 7.687.013,25; Posto 06 - E= 315.119,37 N= 7.687.380,0; Posto 07 - E= 315.162,40 N= 7.687.412,40; Posto 08 - E= 315.136,33 N= 7.687.673,53; Posto 09 - E= 315.264,01 N= 7.688.106,48; Posto 10 - E= 315.606,95 N= 7.688.765,66; Posto 11 - E= 316.422,04 N= 7.689.205,83; Posto 12 - E= 316.777,68 N= 7.690.390,75; Posto 13 - E= 316.995,39 N= 7.69.1672,63.

Art. 3º Durante a instalação dos Postos Elevados nas praias citadas, deverá haver o acompanhamento dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente do Município - SEMMAM, para a garantia de que não sejam instalados sobre vegetação de restinga.

Art. 4º A autorização a que se refere a presente portaria fica condicionada à garantia de livre e franco acesso à praia e ao mar e não implica na constituição de nenhum direito sobre a área ou constituição de domínio, não gerando direitos a qualquer indenização sobre benfeitorias realizadas.

Art. 5º Os direitos e obrigações mencionados nesta Portaria não eximem o cessionário de obter todos os licenciamentos, autorizações e alvarás necessários às intervenções de que trata o art. 2º desta Portaria, bem como de observar rigorosamente a legislação e regulamentos aplicáveis e ainda o cumprimento rigoroso das recomendações técnicas, ambientais e urbanísticas, emitidas pelos órgãos competentes.

Art. 6º O Município de Itapemirim ficará responsável pela manutenção e proteção da área disponibilizada para a implantação dos postos bem como de todo o serviço prestado no local, devendo ser comunicado à Superintendência do Patrimônio da União no Estado do Espírito Santo - SPU/ES, qualquer alteração na localização e/ou supressão dos postos instalados.

Art. 7º A SPU/ES fiscalizará o local, a fim de verificar o efetivo cumprimento das condições desta Portaria, bem como de outras que estejam mencionadas nos autos do referido processo.

Parágrafo Único. A implantação do projeto sem as autorizações previstas neste artigo, ou a ocorrência de eventuais irregularidades durante o seu percurso, inclusive nos aspectos relacionados à execução física ou financeira e de manutenção, acarretará o cancelamento desta autorização, sem o prejuízo das ações administrativas, civis ou penais aos agentes causadores do descumprimento;

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGNO PIRES DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 122, de 1º de julho de 2009, publicada no D.O.U nº 124 de 02.07.09, Seção 1, pág. 94, no parágrafo Único, incluir o Lote 28 da Quadra 31.

SUPERINTENDÊNCIA NO PARANÁ

PORTARIA Nº 7, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DO PARANÁ, no uso da competência que lhe foi subdelegada pelo art. 1º da Portaria nº 217, de 16 de agosto de 2013, da Secretaria do Patrimônio da União, e tendo em vista o disposto no art. 21, da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, regulamentada pelo art. 6º do Decreto nº 6.018, de 22 de janeiro de 2007, bem como os elementos que integram o Processo nº 04936.200686/2015-21, resolve:

Art. 1º Autorizar a cessão provisória, sob o regime de utilização gratuita, pelo prazo de 20 (vinte) anos contados a partir da assinatura de Contrato, ao município de Joaquim Távora, de imóvel de propriedade da União, localizado na Avenida Paraná, s/nº, Centro, constituído por um terreno com área de 12.897,55 m², no Município de Joaquim Távora, Estado do Paraná, registrado sob a matrícula nº 2.191 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Joaquim Távora, oriundo da extinta RFFSA, transferido à UNIÃO por força da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.

Art. 2º O imóvel a que se refere o art. 1º destina-se à implantação de espaço de lazer o qual contemplará a execução de pista de caminhada, campo de futebol suíço, academia ao ar livre, playground, pista de skate e praça de convivência.

Parágrafo único. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da assinatura do contrato de cessão, para que o cessionário cumpra os objetivos previstos.



Art. 3º Responderá o cessionário, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham ser efetuadas por terceiros, concernentes ao imóvel de que trata esta Portaria, inclusive por benfeitorias nele existentes.

Art. 4º A destinação de que trata o art. 2º desta Portaria será permanente e resolutive, revertendo automaticamente o imóvel ao patrimônio da União, sem direito o cessionário a qualquer indenização, inclusive por obras realizadas, independentemente de ato especial, se:

- I - findar o prazo determinado no "caput" do Art. 1º;
- II - não for cumprida a finalidade da cessão, no prazo estipulado no parágrafo único, do artigo 2º desta Portaria;
- III - cessarem as razões que justificaram a cessão;
- IV - ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no artigo 2º da presente Portaria; ou
- V - ocorrer inadimplemento de cláusulas contratuais, ou;
- VI - na hipótese de necessidade ou interesse público superveniente ou se, em qualquer época, a Outorgante Cedente necessitar do imóvel cedido para o seu uso próprio, ressalvada, em tais casos, a indenização por benfeitorias necessárias, de cuja realização tenha sido dado o prévio e indispensável conhecimento à União.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DINARTE ANTONIO VAZ

Ministério do Trabalho e Previdência Social

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 127, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição e tendo em vista o disposto no § 2º do art. 25 da Portaria nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, resolve:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de janeiro de 2016, o valor médio da renda mensal do total de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é de R\$ 1.122,82 (um mil cento vinte e dois Reais e oitenta e dois centavos).

Art. 2º O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO

COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL

Em 4 de fevereiro de 2016

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho, constantes do(s) ofício(s) ao MRE nº 0040/2016 de 01/02/2016, 0041/2016 de 02/02/2016 e 0043/2016 de 03/02/2016, respectivamente:

Temporário - Com Contrato - RN 76 - Resolução Normativa, de 03/05/2007:

Processo: 47039000477201697 Empresa: OPERARIO FERROVIARIO ESPORTE CLUBE Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARKO PEROVIC Passaporte: 011909321 Mãe: VESNA PEROVIC MARKOVIC Pai: ZIROVAD PEROVIC.

Temporário - Com Contrato - RN 99 - Resolução Normativa, de 12/12/2012:

Processo: 47039013609201560 Empresa: ELLOS GOLD INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: ENRICO CREMASCO Passaporte: YA3397325 Mãe: Agnese Cazzola Pai: Luigino Cremasco; Processo: 47039013786201627 Empresa: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO GERENCIAL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GERARDO ARAEL IBARRA CRUZ Passaporte: G14337430 Mãe: AURORA LETICIA CRUZ MELGAREJO Pai: ADALMIRO IBARRA RIVERA; Processo: 47039000261201621 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ANTONIO PEREZ PEREZ Passaporte: AAJ551072 Mãe: Celia Perez Fernandez Pai: Enrique Perez Gavela; Processo: 47039000263201611 Empresa: EVERIS BRASIL CONSULTORIA DE NEGOCIOS E TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: JUAN PABLO MONTERO HIDALGO Passaporte: AAJ520766 Mãe: Adela Hidalgo Mayoral Pai: Juan Montero Gonzalez; Processo: 47039000743201681 Empresa: SCHLUMBERGER SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: IOAN-CIPRIAN OARGA Passaporte: 052123455 Mãe: IONICA OARGA Pai: IOAN OARGA; Processo: 46094033756201367 Empresa: TRAXYS BRASIL AGENCIAMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: OSCAR MARIN LOPEZ Passaporte: BA903974 Mãe: MARIA ISABEL LOPEZ TORRALBO Pai: ANGEL MARIN GARCIA; Processo: 47039013320201541 Empresa: SAMEL SERVICOS DE ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAULO FREDERICO

DOS SANTOS CORREIA Passaporte: N945525 Mãe: MARIA ALICE CARNEIRO SOARES DOS SANTOS CORREIA Pai: JOSE PEDRO DOS SANTOS CORREIA; Processo: 47039013640201509 Empresa: ESTALEIRO JURONG ARACRUZ LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JUSTUS ARUL LESLIE Passaporte: G9486429 Mãe: C. VICTORIA JUSTUS Pai: A. JUSTUS EMMANUEL; Processo: 47039013648201567 Empresa: PARAISO RESORT EMPREENDIMENTOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MANUEL JOAQUIM DE SOUSA ALCARRÃO Passaporte: N792285 Mãe: MARIA CIDADALINA DE SOUSA Pai: ANTONIO ALCARRÃO; Processo: 47039013767201510 Empresa: BUHLER SA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VÍTOR MANUEL TEIXEIRA DE JESUS Passaporte: M453735 Mãe: MARIA DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA DAVIDE Pai: CARLOS ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA; Processo: 47039013807201612 Empresa: KROLL ASSOCIATES BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JENNIFER THOMPSON Passaporte: 498671259 Mãe: CHERILYN ANTONIA RE Pai: COLDIT ANDRE THOMPSON; Processo: 47039013859201681 Empresa: AGROPECUARIA PINGO DE OURO LTDA - ME Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DIPAKKUMAR VINUBHAI PARMAR Passaporte: Z2525620 Mãe: PARMAR JAYSHREEBEN VINUBHAI Pai: PARMAR VINUBHAI VAJUBHAI; Processo: 47039000110201673 Empresa: LIUGONG LATIN AMERICA MAQUINAS PARA CONSTRUCAO PESADA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JIANYUAN DANG Passaporte: G25180682 Mãe: NING YINGYUAN Pai: GUOQIANG DANG; Processo: 47039000151201660 Empresa: ALCOA ALUMINIO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MAURO DE MICHELI Passaporte: AA3045749 Mãe: TERESA PEPE Pai: VITO DE MICHELI; Processo: 47039000181201676 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LILI MA Passaporte: E14475523 Mãe: QINGYU SU Pai: XIANGYUN MA; Processo: 47039000201201617 Empresa: NIDERA SEMENTES LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nima Arab Mohammadi Passaporte: NYPB9HJ99 Mãe: Mahnaz Dadsetadi Asl Pai: Morteza Arab Mohammadi; Processo: 47039000214201688 Empresa: COMSA EMTE INFRA-ESTRUTURAS, INSTALACOES E SISTEMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BEATRIZ MENENDEZ PULIDO Passaporte: AAJ131141 Mãe: CELIA PULIDO BLANCO Pai: CELESTINO MENENDEZ FERNANDEZ; Processo: 47039000260201687 Empresa: RM SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PHILIP MICHAEL MCGRANE Passaporte: 510556280 Mãe: BARBARA AMY MCGRANE Pai: MAURICE ABRAMS MCGRANE; Processo: 47039000343201676 Empresa: ERIKA POLASTRI MONDUCCI WANDERLEY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CELESTE CANJA LAVILLA Passaporte: EB8988132 Mãe: JOSEFINA VICENTE CANJA Pai: SEVERINO LOSANES LAVILLA; Processo: 47039000344201611 Empresa: VIRGINIA BARBOSA WANDERLEY Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: AGNES ARINGO ODO Passaporte: EB8356515 Mãe: HAYDEE APIN ARINGO Pai: PACIFICO PADUA ODO; Processo: 47039000371201693 Empresa: VENAIR IMPORTACAO, EXPORTACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO EIRELI - EPP Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PERE ESCUDE ARBOS Passaporte: AAD453279 Mãe: INMACULADA ARBOS SERRA Pai: FRANCISCO ESCUDE PLANAS; Processo: 47039000421201632 Empresa: GLOBAL DISTRIBUICAO DE BENS DE CONSUMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Feng Du Passaporte: G53633560 Mãe: Fengjun Wen Pai: Weidong Du; Processo: 47039000503201687 Empresa: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MASAHIRO SHIDO Passaporte: TR5306342 Mãe: MITUKO SHIDO Pai: TADAHARU SHIDO; Processo: 47039000530201650 Empresa: HEWLETT-PACKARD SERVICOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Paulo César Coutinho Passaporte: M173446 Mãe: Melania Leonor Maria Vaz Pai: Jose Luis Xavier Coutinho; Processo: 47039000561201619 Empresa: CENTRO DE LINGUA, CULTURA E CIVILIZACAO FRANCO BRASILEIRA LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Margot Suzanne Esther Petitperrin Passaporte: 09PC21168 Mãe: Roselyne Elisabeth Boudin Pai: Dominique Paul Petitperrin; Processo: 47039000562201655 Empresa: ASSOCIACAO CULTURAL FRANCO BRASILEIRA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Cassandra Julie Clémence Bedechian Passaporte: 14AK58229 Mãe: Sandrine Jacqueline Bedechian Pai: Jean-Luc Gilles Jean-Pierre Bedechian; Processo: 47039000573201635 Empresa: DAF CAMINHOES BRASIL INDUSTRIA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JORGE MARIO VERDUGO SIQUEIROS Passaporte: E11445261 Mãe: NORMA NIDIA SIQUEIROS URRUTIA Pai: LEOPOLDO VERDUGO VALENZUELA; Processo: 47039000590201672 Empresa: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: LUIS ALBERTO ARANDIA ANEZ Passaporte: 652286536 Mãe: Evy Anez Salvatierra Pai: Oscar Arandia Vaca; Processo: 47039000605201601 Empresa: ASSOCIACAO ESCOLAR E BENEFICENTE CORCOVADO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: TANJA KOESTERS Passaporte: C4CV5T203 Mãe: KLARA KOESTERS Pai: HEINS KOESTERS; Processo: 47039000615201638 Empresa: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: GUILLAUME PIERRE MARIE REISER Passaporte: 08CT03968 Mãe: VÉRONIQUE LOUISE CLAIRE DELCOUR Pai: GIL ROBERT REISER; Processo: 47039000616201682 Empresa: ENEL BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Nicola Domenico Losignore Passaporte: YA7403248 Mãe: Vita Saveria Giove Pai: Emanuele Losignore; Processo: 47039000620201641 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: YOHYUN KIM Passaporte: GJ 0.855.976 Mãe: JUNGSUN KIM Pai: BIRYONG KIM; Processo: 47039000624201629 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HEUNGRYEONG KO Passaporte: M5 8.482.715 Mãe: CHUNJA JUNG Pai: MANSOO KO; Processo: 47039000625201673 Empresa: DONGYANG CONSTRUCTION DO BRASIL CONSTRUTORA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: BO

YOUNG PARK Passaporte: M2 6.418.356 Mãe: JUNG SUN YOON Pai: SANG YOON PARK; Processo: 47039000637201606 Empresa: VOTORANTIM CIMENTOS S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: CÉSAR ANTÔNIO CALHEIROS DE ABREU Passaporte: M283926 Mãe: MARIA DE FÁTIMA CAMPELO CALHEIROS DE ABREU Pai: FLÁVIO CÉSAR ALVES DE ABREU; Processo: 47039000639201697 Empresa: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Minoru Kamikura Passaporte: TK6554187 Mãe: Ayako Kamikura Pai: Isamu Kamikura; Processo: 47039000647201633 Empresa: ENEL BRASIL S.A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Luciano Seccia Passaporte: YA2742697 Mãe: Maria Tomei Pai: Ottavio Seccia; Processo: 47039000674201614 Empresa: COLEGIO SANTO AGOSTINHO Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETER JUDE TRAINOR Passaporte: GB153930 Mãe: MARGARET ANN TRAINOR Pai: THOMAS O'LEARY TRAINOR; Processo: 47039000694201687 Empresa: ANGLO AMERICAN MINERIO DE FERRO BRASIL S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Andreas Karl Pfeffer Passaporte: 473433484 Mãe: Ulrike Schluter Pai: Karl Anton Pfeffer; Processo: 47039000692201698 Empresa: RG SALAMANCA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PAUL ANDREW LEWIS LOWNDES Passaporte: 099061260 Mãe: JOAN MARY LOWNDES Pai: FRANK LOWNDES; Processo: 47039000730201611 Empresa: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PRAKHAR SRIVASTAVA Passaporte: J3331163 Mãe: Sadhana Srivastava Pai: Rakesh Kumar Srivastava; Processo: 47039000744201626 Empresa: COVESTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JEAN-PAUL RODRIGUES Passaporte: 12AT25820 Mãe: ANA DE JESUS DOS SANTOS Pai: EDUARDO AUGUSTO RODRIGUES; Processo: 47039000746201615 Empresa: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: DARIO RUSTICO Passaporte: YA0381862 Mãe: PIERA TUMBILO Pai: GIOVAN BATTISTA RUSTICO.

Temporário - Sem Contrato - RN 61 - Resolução Normativa, de 08/12/2004:

Processo: 47039000769201620 Empresa: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KYU-SUP SHIN Passaporte: M14353969; Processo: 47039013860201613 Empresa: BMW DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VELISLAV MILISAVLJEVIC Passaporte: 009420704; Processo: 47039000574201680 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: KWANG SEONG SEO Passaporte: M35190718; Processo: 4703900060201670 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: ICK SOO KIM Passaporte: GK2299696; Processo: 47039000602201669 Empresa: VESTERGAARD MARINE, SERVICE DO BRASIL, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS NAVAIS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HO JUNG Passaporte: M15466442; Processo: 47039000603201611 Empresa: RENAULT DO BRASIL S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: HEEOK LEE Passaporte: M70283960; Processo: 47039000663201626 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: BYUNGDOO KIM Passaporte: M74125810; Processo: 47039000664201671 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: CHONGJU PARK Passaporte: M36470683; Processo: 47039000665201615 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JAE HEUNG KIM Passaporte: M04702292; Processo: 47039000666201660 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YONGJOONG LEE Passaporte: M68658390; Processo: 47039000667201612 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: YOUNGBONG SEO Passaporte: M07687058; Processo: 47039000671201672 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DANILO DUATIN ANACAN Passaporte: EC0906473; Processo: 47039000678201694 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: WEIJIAN ZENG Passaporte: G45769574; Processo: 47039000682201652 Empresa: ROLLS-ROYCE BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: MARIO BULOFE Passaporte: 471513303; Processo: 47039000701201641 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: GÜNTHER ULLRICH Passaporte: C4K1ZKGN2; Processo: 47039000702201695 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: LARS ENGEL Passaporte: C5VWV49JL; Processo: 47039000720201677 Empresa: MORKEN BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE DUTOS E INSTALACOES LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ladislav Curilla Passaporte: BG3827054; Processo: 47039000731201657 Empresa: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DENNIS JEREMY SCHAERLING Passaporte: C2OM99PVF; Processo: 47039000738201679 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: DAIXIONG YE Passaporte: E14514710; Processo: 47039000742201637 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: WEI WU Passaporte: G46399227; Processo: 47039000745201671 Empresa: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: até 24/01/2017 Estrangeiro: QIANG LI Passaporte: E36498001; Processo: 47039000750201683 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: OLAF MISCHUR Passaporte: C7VLOZZ71; Processo: 47039000753201617 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: JOCHEN MÜLLN Passaporte: C5VWVYTVX; Processo: 47039000754201661 Empresa: POSCO ENGENHARIA E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: STEFAN MAYR Passaporte: P 6934153; Processo:

47039000771201607 Empresa: HARIBO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: DAVID MASO GRATACOS Passaporte: BC079982; Processo: 47039000786201667 Empresa: C.I.L.B - CENTRO DE INTEGRACAO INDUSTRIAL BRASILEIRA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Aurore Cecile Chloe Bride Passaporte: 14AD72142; Processo: 47039000785201612 Empresa: GME AEROSPACE IND. DE MAT. COMPOSTO S.A Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: VITO PARADISO Passaporte: YA3697711.

Temporário - Sem Contrato - RN 71 - Resolução Normativa, de 05/09/2006:

Processo: 47039000756201651 Empresa: COSTA CRUZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Estrangeiro: I WAYAN PARTA Passaporte: A5052477; Processo: 47039000768201685 Empresa: OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: AKSHAYE MOGAUL Passaporte: 1324893 Estrangeiro: ALEXANDRE ANDRE CHASSOT Passaporte: 14CY40723 Estrangeiro: ALISSON CHERYL LUCIE CLEMENT Passaporte: 12DF14955 Estrangeiro: BAPTISTE PIERRE JEAN-CLAUDE REGNAULT Passaporte: 10AV92786 Estrangeiro: CHARBEL DAHER Passaporte: RL 2563400 Estrangeiro: ERIKA SZABO Passaporte: BE3378681 Estrangeiro: FELIX AUGUSTIN ROUX Passaporte: 13BD44951 Estrangeiro: GUENDALINA DE NICHILLO Passaporte: AA2227891 Estrangeiro: GUY ALBERT HUGUES LAGAVILLE Passaporte: 15AA29816 Estrangeiro: IBOUKOUN CHARLES BENNETT FAYOMI Passaporte: B0507330 Estrangeiro: JESSICA NATHALIE JOELLE SORIN Passaporte: 10AF81389 Estrangeiro: JULIE MARINE FAILLA Passaporte: 13CI28882 Estrangeiro: KAMEL HAMITOUCHE Passaporte: 11DE01771 Estrangeiro: LENA NINA STAWICKA Passaporte: PB 2258861 Estrangeiro: LORRAINE TURCI Passaporte: 14AP36018 Estrangeiro: MANU MARIE-JOSEE MARIN Passaporte: 14AZ38725 Estrangeiro: MARINE THOMAS Passaporte: 14AD98516 Estrangeiro: MICKAEL DOMINIQUE CLAUDE LECLANCHER Passaporte: 12CK29997 Estrangeiro: PRISCYLLIA CANABATE Passaporte: 10AII4319 Estrangeiro: RACHEL CYNTHIA EKAMBI MBEDI Passaporte: 12CV22489 Estrangeiro: SAMUEL JOHN PARSONS Passaporte: 800592803 Estrangeiro: SYLVIE MARIE CLAUDINE CIEREN Passaporte: 12AF11055 Estrangeiro: TRISTAN JEAN-LOUIS CAPITAIN Passaporte: 11CZ80703 Estrangeiro: VERONIQUE RADOS Passaporte: 15AF20445 Estrangeiro: YANNICK LAPIERRE Passaporte: 06AX01074 Estrangeiro: ZOE REBECCA BERNICE CASE GREEN Passaporte: 503676305; Processo: 47039000790201625 Empresa: COSTA CRUZEROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Mês(es) Estrangeiro: AMARESH KUMAR GUNJI Passaporte: K9172536 Estrangeiro: LAURA FRANCHETTO Passaporte: YA0020303 Estrangeiro: MICHELE DI FILIPPO Passaporte: YA6987336 Estrangeiro: NIKHIL MANOJ HIWARE Passaporte: M6846336.

Temporário - Sem Contrato - RN 72 - Resolução Normativa, de 10/10/2006:

Processo: 47041005404201561 Empresa: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Adam Curtis Scott Passaporte: GB682439; Processo: 47041000166201689 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mazen Mohamed Maher Hamed Elnawasra Passaporte: A11507382; Processo: 47041000299201655 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Petros Kapidis Passaporte: AM0865188; Processo: 47041000320201612 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Chengda Yin Passaporte: G25055248 Estrangeiro: Dawei Zhang Passaporte: G48744925 Estrangeiro: Dong Cheng Passaporte: E26459760 Estrangeiro: Guoyue Wang Passaporte: G29825167 Estrangeiro: Jiayang Ma Passaporte: E17360336 Estrangeiro: Jingsong Sun Passaporte: G32878564 Estrangeiro: Luyang Wang Passaporte: G38786181 Estrangeiro: Xiaofeng Chen Passaporte: G27636322; Processo: 47041000341201638 Empresa: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Wojciech Tomasz Dubinski Passaporte: EA5394818; Processo: 47041000342201682 Empresa: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/11/2017 Estrangeiro: Yang Xu Passaporte: P00290427; Processo: 47041000356201604 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VALERIU GABRIEL ROSCA Passaporte: 14463573; Processo: 47041000359201630 Empresa: VENTURA PETROLEO S.A. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Oleg Khavin Passaporte: FB323180; Processo: 47041000361201617 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: VASILICA BOBU Passaporte: 11798038; Processo: 47041000362201653 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Joemar Sayo Gany Passaporte: EC2761260; Processo: 47041000366201631 Empresa: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: SERVANDO JORGE DEMETRIO PEREA ORTEGA Passaporte: G03837902; Processo: 47041000368201621 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Ioannis Chatzieftheriou Passaporte: AN0309896; Processo: 47041000367201686 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mark Alfred Balabat Joaquin Passaporte: EC1614508; Processo: 47041000369201675 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2017 Estrangeiro: Rameswar Singh Chauhan Passaporte: J1569774; Processo: 47041000370201608 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Delmundo Millondaga Pajarillo Passaporte: EB7589584; Processo: 47041000371201644 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Panagiotis Maltsiniotis Passaporte: AI2124389; Processo: 47041000373201633 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Ilias Katsi-

kopoulos Passaporte: AN0048482; Processo: 47041000374201688 Empresa: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: BRIAN HERBERTSON Passaporte: 403276827; Processo: 47041000375201622 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Athanasios Bourikas Passaporte: AN0149003; Processo: 47041000376201677 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Kimon Katsianakis Passaporte: AM1087731; Processo: 47041000377201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Gheorge Jordan Passaporte: 053440440; Processo: 47041000378201666 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Antonio Galvez Cometa Passaporte: EB6030237 Estrangeiro: Jaylane Cabalantungan Deocampo Passaporte: EC1120908; Processo: 47041000379201619 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: MYKHAYLO KOT Passaporte: ER805435; Processo: 47041000380201635 Empresa: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: HENRIK BO LOETH Passaporte: 208560499; Processo: 47041000381201680 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2016 Estrangeiro: Loreto Reyes Bohol Passaporte: EC2297009; Processo: 47041000382201624 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/05/2017 Estrangeiro: Sergey Kazaku Passaporte: 725804545; Processo: 47041000383201679 Empresa: CIA DE NAVEGACAO NORNSUL Prazo: até 19/06/2016 Estrangeiro: Anuj Ranjeet Singh Thakur Passaporte: G4969651; Processo: 47041000384201613 Empresa: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 04/09/2017 Estrangeiro: Sundarto Passaporte: B0617859; Processo: 47041000386201611 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 09/09/2016 Estrangeiro: Alexander Shevchik Passaporte: 737166371; Processo: 47041000387201657 Empresa: ENSCO DO BRASIL PETROLEO E GAS LTDA Prazo: até 18/01/2018 Estrangeiro: PAUL KEVIN MURPHY Passaporte: 506104005; Processo: 47041000388201600 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Ahmet Efe Passaporte: U03511362 Estrangeiro: Ali Guven Passaporte: S01154903 Estrangeiro: Burak Emin Diskol Passaporte: U08623568 Estrangeiro: Caglar Deniz Passaporte: U03260557 Estrangeiro: Fatih Sahin Passaporte: U01304322 Estrangeiro: Muhammet Marangoz Passaporte: U04292612 Estrangeiro: Onur Kurt Passaporte: U08299320 Estrangeiro: Ozan Hikmet Arican Passaporte: U01361746; Processo: 47041000389201646 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/06/2017 Estrangeiro: Benjie Lumogang Ogatis Passaporte: EC2408925; Processo: 47041000390201671 Empresa: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/07/2017 Estrangeiro: LUCAS JOSÉ BARALE Passaporte: AAC996906; Processo: 47041000392201660 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Darwin Cervantes Requillo Passaporte: EB8816736; Processo: 47041000393201612 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Jose Luis Angeles Orallo Passaporte: EC1722153 Estrangeiro: Nelson Jr. Sotto Pascual Passaporte: EC4724467; Processo: 47041000394201659 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Eddie Quileza Ortaleza Passaporte: EC2190120; Processo: 47041000397201692 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Pavel Kurochkin Passaporte: 727547951; Processo: 47041000398201637 Empresa: FAROL APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: COLLINS VICTORINUS ALBERT Passaporte: 437491340 Estrangeiro: DANIEL GORDON DALE Passaporte: 435285608 Estrangeiro: RODNEY DALE HOUSEWRIGHT Passaporte: 465632051; Processo: 47041000399201681 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 09/02/2017 Estrangeiro: ANDREJ BUSYGIN Passaporte: 23943805; Processo: 47041000400201678 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Keus Pasquijn Pelaez Passaporte: EC4264782 Estrangeiro: Nelson Jr Escamilla Dizon Passaporte: EC3075323 Estrangeiro: Noel June Calizar Dalipson Passaporte: EC3019988; Processo: 47041000403201610 Empresa: ROHDE NIELSEN DO BRASIL DRAGAGEM LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: PETUR OLIVIER SPLIDT Passaporte: 207558161; Processo: 47041000404201656 Empresa: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: JOHN MCKENDRICK SCULLION Passaporte: 517631713; Processo: 47041000409201689 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/01/2018 Estrangeiro: Horizon Cadampog Rosell Passaporte: EB8633514 Estrangeiro: Sonny Barlam Cahilig Passaporte: EC6211966; Processo: 47041000411201658 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Mateo Jokic Passaporte: 143265763; Processo: 47041000413201647 Empresa: DEEP SEA SUPPLY NAVEGACAO MARITIMA S.A Prazo: até 31/05/2016 Estrangeiro: MIKHAIL KOSHLAK Passaporte: 733241462; Processo: 47041000415201636 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 30/12/2017 Estrangeiro: Andreas Spetsiotis Passaporte: AM1106757; Processo: 47041000417201625 Empresa: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 07/09/2016 Estrangeiro: JOSE FRANCISCO LAMAZARES MENDEZ Passaporte: AAA791849; Processo: 47041000418201670 Empresa: ODEBRECHT OLEO E GAS S/A Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Aleksander Marcin Madrak Passaporte: EG2866844; Processo: 47041000419201614 Empresa: BOSKALIS DO BRASIL DRAGAGEM E SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 01/02/2018 Estrangeiro: BRAM KERKHOFS Passaporte: EN103700; Processo: 47041000420201649 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 21/12/2017 Estrangeiro: Corwin Joseph Empleo Palacio Passaporte: EC0175532 Estrangeiro: Dennis Apuli Añonuevo Passaporte: EB8626674; Pro-

cesso: 47041000421201693 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Antonio Carreon Mendoza Passaporte: EC0989259; Processo: 47041000422201638 Empresa: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 03/11/2017 Estrangeiro: Jun Mark Trecene Regorosa Passaporte: EB8635666.

Temporário - Sem Contrato - RN 87 - Resolução Normativa, de 15/09/2010:

Processo: 47039000739201613 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ANA MARIA ANCIANO ECHENAGUCIA Passaporte: 070414721; Processo: 47039000741201692 Empresa: TELEFONICA BRASIL S.A. Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AMARA JOCELYN CANO MORENO Passaporte: G16851156; Processo: 47039000778201611 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: ADOLFO ALEJANDRO MARIN Passaporte: AAB698654; Processo: 47039000780201690 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: AGUSTIN CARBONARI Passaporte: AAB057948; Processo: 47039000783201623 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: GREGORIO LARROSA Passaporte: AAB838258; Processo: 47039000784201678 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: JUAN DAMIAN PEREZ Passaporte: 27222536N; Processo: 47039000787201610 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: PABLO NICOLAS MADRID FERNANDEZ Passaporte: AAB036997; Processo: 47039000789201609 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: MARILINA BELEN MEDRANO Passaporte: AAC397083; Processo: 47039000791201670 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: RODRIGO NICOLAS LOPEZ Passaporte: AAB765439; Processo: 47039000792201614 Empresa: BUNGE ALIMENTOS S/A Prazo: 12 Mês(es) Estrangeiro: SILVANA ZULEMA QUISPE PENARANDA Passaporte: AAC818620.

Temporário - Sem Contrato - RN 69 - Resolução Normativa, de 22/03/2006:

Processo: 47039000726201644 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM LOUIS ALEXANDER STROOP Passaporte: 520063429 Estrangeiro: BRYAN THOMAS RATAY Passaporte: 483103511 Estrangeiro: CAROLINE GRACE GIBSON Passaporte: 531408726 Estrangeiro: CHRISTOPHER PAUL WOLTMAN Passaporte: 488608685 Estrangeiro: JENNA ELIZABETH JOSEPH Passaporte: 506273593 Estrangeiro: JOHN BRADLEY GIBSON Passaporte: 488259387 Estrangeiro: JOHN DANIEL GIBSON Passaporte: 506172314 Estrangeiro: JOHN EDWIN MEYERS JR. Passaporte: 438167207 Estrangeiro: JORDAN PAUL SNYDER Passaporte: 436036798 Estrangeiro: JOSHUA WILLIAM DUN Passaporte: 505921026 Estrangeiro: MARK CHRISTOPHER ESHLEMAN Passaporte: 505870393 Estrangeiro: MICHAEL BRADLEY GIBSON Passaporte: 506172315 Estrangeiro: NICHOLAS ANDREW THOMAS Passaporte: 534572160 Estrangeiro: SHANE NORMAN BARDIAU Passaporte: 486296764 Estrangeiro: TYLER ROBERT JOSEPH Passaporte: 505618116 Estrangeiro: TYLER WILLIAM SHAPARD Passaporte: 508200869; Processo: 47039000555201653 Empresa: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAIRA Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: STEFAN ALBERT GEIGER Passaporte: CITLFLHMG; Processo: 47039000734201691 Empresa: TLM PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANDREW JULIEN GODING Passaporte: 515184966 Estrangeiro: IAN FRANCESCO MOSLEY Passaporte: 518456964 Estrangeiro: JENS CHRISTIAN NYHOLM Passaporte: 207661391 Estrangeiro: MARCUS RICHARD LEE Passaporte: 465630069 Estrangeiro: MARK COLBERT KELLY Passaporte: PN1728011 Estrangeiro: PETER JAMES HARWOOD Passaporte: 800831238 Estrangeiro: PETER JOHN TREWAVAS Passaporte: 512090008 Estrangeiro: PHILIP THOMAS BROWN Passaporte: 801478080 Estrangeiro: RICHARD MICHAEL LEE Passaporte: 800755597 Estrangeiro: RONALD STEPHEN HOGGARTH Passaporte: 523389201 Estrangeiro: STEVEN THOMAS ROTHERY Passaporte: 520205313 Estrangeiro: THOMAS RICHARD LEE TRITTON Passaporte: 465226869; Processo: 47039000862201634 Empresa: ID&T BRASIL EVENTOS LTDA. Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: AHMED ABDELMOULA Passaporte: EJ552026 Estrangeiro: ALEXANDER WALTHERUS ANTONIUS DEN OTTER Passaporte: BYK0FK7F8 Estrangeiro: ANDRIES VANGEEL Passaporte: EN086991 Estrangeiro: ANNEMIE JO DE CAT Passaporte: EK177837 Estrangeiro: ARIANE ILYINE Passaporte: PA1109134 Estrangeiro: AUGUSTINUS WILLEBRORDUS ANNA DIERCKX Passaporte: EJ772710 Estrangeiro: BART DENIES Passaporte: EJ827744 Estrangeiro: BART EMIEL MAURITS DE COENSEL Passaporte: EJ495056 Estrangeiro: BART FRANS M NYS Passaporte: EM240596 Estrangeiro: BART JOZEF MARY BUSSCHAERT Passaporte: EJ220224 Estrangeiro: BART VAN HERTUM Passaporte: EM282571 Estrangeiro: BART VERLAACK Passaporte: EN102355 Estrangeiro: BARTHOLEMEUS CORNELIS HENRICUS VAN OORSCHOT Passaporte: NSLBPIIDF5 Estrangeiro: BASTIAAN ANDRIES VAN BOLLHUIS Passaporte: NM0H02K66 Estrangeiro: BENJAMIN AERTS Passaporte: EJ405282 Estrangeiro: BENOIT MARIE-THERESE J. BOECKMANS Passaporte: EK183346 Estrangeiro: BERNHARD PAUL M. SCHEPENS Passaporte: EN070206 Estrangeiro: BERT DONCKERS Passaporte: EM098357 Estrangeiro: BERT KUSTERMANS Passaporte: EJ174904 Estrangeiro: BJORN FREDERIC DECLERCK Passaporte: EK324061 Estrangeiro: BJORN VERSTELDT Passaporte: EJ819622 Estrangeiro: BJORN WILHELMUS JOHANNES VAN LANEN Passaporte: NVD047B16 Estrangeiro: BOB MOSTMANS Passaporte: EJ430656 Estrangeiro: BRAM SCHINKEL Passaporte: NR4JC3927 Estrangeiro: BRUNO GABRIELLE VANWELSENERS Passaporte: EM190096 Estrangeiro: CAROLE ESPINOZA Passaporte: 15AK25091 Estrangeiro: CHANTAL COPPELO Passaporte: AA4326995 Estrangeiro: CHRISTOPHE VAN DEN BRANDEN Passaporte: EK182718 Estrangeiro: CELINE HU-



GO PIETERNELLA STEFANIE KRUIJS Passaporte: EJ268806 Estrangeiro: DANDY ALEXANDER SEEN Passaporte: NML642HR4 Estrangeiro: DAVE ALBERT C. SIPS Passaporte: EM100970 Estrangeiro: DAVID KEYNEN Passaporte: EJ974550 Estrangeiro: DAVID VAN ASSCHE Passaporte: EK260415 Estrangeiro: DEBBY WILMSEN Passaporte: EJ776801 Estrangeiro: DERK OLE DANIEL THUIS Passaporte: NRL1FLFF6 Estrangeiro: DIEDERIK BRAET Passaporte: EJ332320 Estrangeiro: DIMITRI DIRK MARC CHRISTIAENS Passaporte: EJ126869 Estrangeiro: DRIES HULSHAGEN Passaporte: EJ792536 Estrangeiro: ELRAH MURU WILSON Passaporte: NR3JD4D99 Estrangeiro: EMIEL SEBASTIAAN KEMPER Passaporte: NM00J7133 Estrangeiro: EMIL CAROLUS JOHANNES ANDREAS JONGMANS Passaporte: NP01FCKJ7 Estrangeiro: EMANOUIL KASSANIS Passaporte: EJ250877 Estrangeiro: EMMA NUEL ALBERT MARTHA DEGREEF Passaporte: EJ835504 Estrangeiro: ENSAR TURAN Passaporte: NR4B951J9 Estrangeiro: ERIC CHRISTINA JACOBS Passaporte: EN071712 Estrangeiro: ERIK HAMBLOK Passaporte: EM155491 Estrangeiro: FABIAN FISNIKU Passaporte: NTK5P1B35 Estrangeiro: FILIP JOS SUZY STRAETEMANS Passaporte: EJ827081 Estrangeiro: FILIP JOZEF MARIO TEERLINCK Passaporte: EJ143655 Estrangeiro: FILIP LILIANE JOZEF BOSSCHAERTS Passaporte: EJ808975 Estrangeiro: FLOR BROHM Passaporte: NW8R73891 Estrangeiro: FRANK DE LANG Passaporte: EM220102 Estrangeiro: FRANK GERARD DE SHUTTER Passaporte: EM394284 Estrangeiro: FRANK LUCAS Passaporte: EJ100432 Estrangeiro: GEERT FONS ROMAN DE THIER Passaporte: EJ531005 Estrangeiro: GEERT NAUDTS Passaporte: EI679965 Estrangeiro: GERT-JAN HENDRIKUS WILLEM BÉRENDSSEN Passaporte: NN1J32JH9 Estrangeiro: GILBERTUS ANTONIUS MARIA VAN DRUNEN Passaporte: NX0P1FJC2 Estrangeiro: GILL DECHIEVRE Passaporte: EK244141 Estrangeiro: GILLES ROSA PAUL BOSQUE Passaporte: EJ151754 Estrangeiro: GLENN DE LEENER Passaporte: EM085202 Estrangeiro: GUIDO HENRI CONJAERTS Passaporte: EM239919 Estrangeiro: GUY VAN HASSELT Passaporte: EK320862 Estrangeiro: HANS GERARD PANNECOUCKE Passaporte: EK235445 Estrangeiro: HANS KAREL L DHONDT Passaporte: EM388286 Estrangeiro: HASSAN HALAOUAT Passaporte: EK351754 Estrangeiro: INES HILDE M SEBREGHTS Passaporte: EN051600 Estrangeiro: ISABELLE MÉNARD Passaporte: QL543654 Estrangeiro: IVES JULES MARIA MERGAERTS Passaporte: EH975985 Estrangeiro: JACOBUS HENRICUS BERNARDUS KAMPS Passaporte: NX3RCB012 Estrangeiro: JAN ADRIAAN KEVIN VERKUIJSEN Passaporte: NM6L2L5L5 Estrangeiro: JAN HERINCKX Passaporte: EM097317 Estrangeiro: JASPER JOHANNES BORSBOOM Passaporte: NXF7C0B23 Estrangeiro: JASPER WOUTERS Passaporte: EM191133 Estrangeiro: JENS DE ROOVER Passaporte: EJ26914 Estrangeiro: JENTE KUYPS Passaporte: EJ153100 Estrangeiro: JENTO HUYBERS Passaporte: EM241984 Estrangeiro: JEROEN JOZEF M FRANSENS Passaporte: EM94000 Estrangeiro: JEROEN WINNUBST Passaporte: NU36D2D1 Estrangeiro: JESSE EMMY M. WILLEMS Passaporte: EM207416 Estrangeiro: JESSY GEORGE MAAS Passaporte: BE3DBJD22 Estrangeiro: JETTE LEENTFAAR Passaporte: NWD93R711 Estrangeiro: JÖCHEN RYCKEBOER Passaporte: EJ187589 Estrangeiro: JOHAN CUYPERS Passaporte: EM395939 Estrangeiro: JOHAN RAPHAEL DANIEL DE KEYZER Passaporte: EJ122563 Estrangeiro: JOHANNES JACOBUS VAN DER STAR Passaporte: NPH8BP3D7 Estrangeiro: JONAS FETS Passaporte: EM076524 Estrangeiro: JORIS GHISLANUS BECKERS Passaporte: EK186572 Estrangeiro: JORIS PAUL PATRICIA CORTHOUS Passaporte: EJ457907 Estrangeiro: JOËL ROGER BRAMS Passaporte: EJ554150 Estrangeiro: JULES OLIVIER K VAN HOE Passaporte: EK331351 Estrangeiro: JURGEN NUYTEMANS Passaporte: EM010349 Estrangeiro: KAAT SIM G. CLAESSENS Passaporte: EM312662 Estrangeiro: KATRIEN WITTERS Passaporte: EJ447278 Estrangeiro: KEVIN CEULEMANS Passaporte: EJ157518 Estrangeiro: KEVIN DANIEL ANDRÉ GANSEMANS Passaporte: EI756799 Estrangeiro: KEVIN DE MEYER Passaporte: EM985927 Estrangeiro: KIM VAN DER LEY Passaporte: NS79L47B4 Estrangeiro: KLAAS MARC J VANTOMME Passaporte: EN079309 Estrangeiro: KOEN LEMMENS Passaporte: EJ415176 Estrangeiro: KOEN PIET ANGELE VAN NUENEN Passaporte: EK026706 Estrangeiro: KRISTIJN VAN SEGBROECK Passaporte: EJ820295 Estrangeiro: KRISTOF BLANCQUAERT Passaporte: EM348251 Estrangeiro: KRISTOF KARINE ANDRE DE VOS Passaporte: EI685488 Estrangeiro: KÉVIN DEVOEGELE Passaporte: EJ18456 Estrangeiro: LEON WILHELMUS MARINUS DRIESSEN Passaporte: NXD2PR711 Estrangeiro: LESLY CAVEDO Passaporte: NWF7FOCL3 Estrangeiro: LOWIE OVERLAET-MICHELIS Passaporte: EM241714 Estrangeiro: LUCAS HENRICUS JOHANNES GERRITZEN Passaporte: NUC754412 Estrangeiro: MAARTEN JOHAN MAGDALENA VELDEMAN Passaporte: EK065060 Estrangeiro: MARC VAN SINTRUYEN Passaporte: EN051554 Estrangeiro: MARCEL NICOLAAS KAPER Passaporte: NXK1JBDH7 Estrangeiro: MARCIN ADAM SADKOWSKI Passaporte: EK1386804 Estrangeiro: MARCIN WOJCIECH PRASALEK Passaporte: ED9774640 Estrangeiro: MARIO ALBERT JOSEF HOFMAN Passaporte: EJS36658 Estrangeiro: MARTIJN SCHOP Passaporte: NW7C057K2 Estrangeiro: MARTIN HOOP Passaporte: NRDFKDFL1 Estrangeiro: MARTIN HOOP Passaporte: NYP6C83K5 Estrangeiro: MARTIN LEON JOHAN BECKERS Passaporte: EK197838 Estrangeiro: MATS ELS XAVIER RAES Passaporte: EJ995086 Estrangeiro: MAURITS JAN VERMEER Passaporte: EJ538592 Estrangeiro: MELANIE LEMM Passaporte: C7GG3YVZH Estrangeiro: MELANIE LEMM Passaporte: C7GGK2M57 Estrangeiro: MENNO HOEZEE Passaporte: NP9JPCC8 Estrangeiro: MICHA MULDER Passaporte: NYKD57572 Estrangeiro: MICHAEL JOSEF MATHIEU ANNA ELISABETH DUJARDIN Passaporte: EJ275006 Estrangeiro: MICHAEL KENNY J. T'SJOEN Passaporte: EM097490 Estrangeiro: MICHEL MYRIAM J. VAN DER VEKEN Passaporte: EM034164

Estrangeiro: MICHEL BEERS Passaporte: EK317911 Estrangeiro: MICHEL JANSSENS Passaporte: EM201549 Estrangeiro: MICHEL JUDITH B. HIMPE Passaporte: EM028104 Estrangeiro: MIKE FRANCOIS JEAN DE BIE Passaporte: NS405L8K1 Estrangeiro: MIKE LOOMANS Passaporte: NV1CB9P22 Estrangeiro: NICK LEVENS Passaporte: EM241719 Estrangeiro: NICO GILBERT WITTOUCK Passaporte: EJ44772 Estrangeiro: NIELS OP TEN BERG Passaporte: NTJB4F8K7 Estrangeiro: NIELS VAN DEN HEUVEL Passaporte: EK186930 Estrangeiro: NIELS VAN SMEERDIJK Passaporte: NY7PLJD95 Estrangeiro: OLIVIER OOMS Passaporte: EN015830 Estrangeiro: PATRICK ALFONS DE WINTER Passaporte: EM012822 Estrangeiro: PAUL ROELOF JOZEF PHILIPSEN Passaporte: NRDPK5157 Estrangeiro: PAVLOS NANOS Passaporte: AN0047663 Estrangeiro: PETER GEORGES HUYGHE Passaporte: EJ432846 Estrangeiro: PÉTRUS JOHANNES DE RUITER Passaporte: NXRJF6DB5 Estrangeiro: PHILIPPA EVA ANTONIA REBECCA LUDWIG Passaporte: C6W9YZTR3 Estrangeiro: PHILIPPE MASSIM BEN MAHAMED Passaporte: EJ287070 Estrangeiro: PHILIPPE ROELANTS Passaporte: EJ228728 Estrangeiro: PHILIPPE WUYTS Passaporte: EM034067 Estrangeiro: PIETER DOMS Passaporte: EM241262 Estrangeiro: PIETER HERMAN WAGEMANS Passaporte: EJ287548 Estrangeiro: PIETER THOMAS JEANNE MAES Passaporte: EK064462 Estrangeiro: RAF JOS IRMA GOETHUYS Passaporte: EH959357 Estrangeiro: RAFAEL BRESSELEERS Passaporte: EJ528877 Estrangeiro: RALPH ANDRE MARIA LEMMENS Passaporte: NX8089R68 Estrangeiro: REMBERT NOTTEN Passaporte: EM092250 Estrangeiro: REMKE RIA ANDRE WATERSCHOOT Passaporte: EJ786115 Estrangeiro: RICK CORNELIS VAN DEN TILLAAR Passaporte: NM9HBB6L4 Estrangeiro: RIK VAN ELZEN Passaporte: EJ188803 Estrangeiro: ROB HENDRIKUS ANTONIUS DIERCKX Passaporte: BRK304HK2 Estrangeiro: ROBERT JOHANNES CORNELIS VERNOOIJ Passaporte: NNCFD1R80 Estrangeiro: ROBBY WILLEMS Passaporte: EN036755 Estrangeiro: ROBIN IBENS Passaporte: EK049116 Estrangeiro: ROEL SPRUYT Passaporte: EM236488 Estrangeiro: ROELOF ROGIER EIKENHOUT Passaporte: NN7J844C2 Estrangeiro: ROMY JOY HEYRMAN Passaporte: EN091212 Estrangeiro: RONALD HEINEN Passaporte: NUJ6891K2 Estrangeiro: ROY FEENSTRA Passaporte: NU188HRB1 Estrangeiro: ROY VAN MEEL Passaporte: NYPL520L5 Estrangeiro: RUBEN GORISSEN Passaporte: EJ346185 Estrangeiro: RUTGER HERBERT GEERLING Passaporte: BJLCRDJ06 Estrangeiro: SAM MELOTTE Passaporte: EJ523569 Estrangeiro: SAMUEL ADRIANUS LAKWIJK Passaporte: NSJ0DJLJ6 Estrangeiro: SANDER GERARDUS CORNELIS WARMERDAM Passaporte: NXR491RK2 Estrangeiro: SANNE MAAIKE VAN ROBAYS Passaporte: EM296717 Estrangeiro: SEPPE CANNAERTS Passaporte: EM399525 Estrangeiro: SIËRK ROB DIK HARALD JANSSEN Passaporte: NRD870840 Estrangeiro: SIMON VAN DE POL Passaporte: NPPR95826 Estrangeiro: SJOERD VAN BERKEL Passaporte: NRDP4J535 Estrangeiro: STEIN HENRI MARGUERITE YVES G VAN STICHEL Passaporte: EK064237 Estrangeiro: STEPHAN EERDEKENS Passaporte: EM207398 Estrangeiro: STEVEN BOUDEWIJN POST Passaporte: NPHL17K26 Estrangeiro: STEVEN ERWIN HILDE RITA VAN DEN BROECK Passaporte: EJ179574 Estrangeiro: STEVEN PAUL WUYTJENS Passaporte: EM394750 Estrangeiro: STEVEN VEESTRAETEN Passaporte: EM273294 Estrangeiro: STIJN BERT VERLINDE Passaporte: EN000670 Estrangeiro: SVEN LILIANE M. MAGIELSE Passaporte: EK249304 Estrangeiro: SVEN VANHEMMS Passaporte: EM213655 Estrangeiro: TANJA JOSEPHINA ANDRÉ ROGIEST Passaporte: EK061519 Estrangeiro: TANNE VANDERKAA Passaporte: EJ994990 Estrangeiro: TARS BO LUT VERELST Passaporte: EJ825346 Estrangeiro: THIERRY MARC LAURA EECKMAN Passaporte: EK057828 Estrangeiro: THOMAS JAN B. BOULOGNE Passaporte: EM209250 Estrangeiro: THOMAS JOHANNES MARIA VAN DEN HOUDT Passaporte: NUJ05D89 Estrangeiro: THOMAS JOZEF LOUIS JACOBS Passaporte: EK057475 Estrangeiro: THOMAS VAN KEYMOLEN Passaporte: EN045748 Estrangeiro: THOMAS VERDONCK Passaporte: EK032195 Estrangeiro: TIJS MARC J VANDENBROUCKE Passaporte: EM179089 Estrangeiro: TOM JOSE MARIE M DIELEMAN Passaporte: EN041409 Estrangeiro: TOMAS MARC L. CORTHOUS Passaporte: EM104169 Estrangeiro: TOON BERT M. WAGEMANS Passaporte: EM050881 Estrangeiro: TOON PATRICK MARIE JOSÉ FABRY Passaporte: EJ980722 Estrangeiro: VICENT CORNELISSENS Passaporte: EJ242843 Estrangeiro: VIVALDO IZAAK JAN BERHITOE Passaporte: NY6C64607 Estrangeiro: WILEM WAGENVOORT Passaporte: NS5496HL3 Estrangeiro: WILFRIED PAUL MARIA BAETEN Passaporte: EJ183784 Estrangeiro: WILLEM JOHAN S JORISSEN Passaporte: EN042110 Estrangeiro: WILLEM MARTIJN BOSGRAAF Passaporte: NN22RP2L9 Estrangeiro: WIM FRANCOIS T NUYTS Passaporte: EN074243 Estrangeiro: WIM INGRID ANDRÉ DOCKX Passaporte: EK043005 Estrangeiro: YARE BONEWALD Passaporte: BCOLHHKD7 Estrangeiro: ZAPPA JESSE WOLF Passaporte: NYLL33786; Processo: 47039000700201604 Empresa: IPPC PUBLICIDADE LTDA - ME Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Dane Clifford Bryant Passaporte: 495831095 Estrangeiro: James Matthew Brentlinger Passaporte: 220123123 Estrangeiro: Kenneth R Riggs Passaporte: 540743265 Estrangeiro: Kenneth Weston Mays Jr Passaporte: 513484388 Estrangeiro: Kerry Alan Marx Passaporte: 428819443 Estrangeiro: Mark Christopher Beckett Passaporte: 490514026 Estrangeiro: Marky Hartley Passaporte: 422571134 Estrangeiro: Marlen Landin-Chapman Passaporte: 421072826 Estrangeiro: Martha Cristina Real Y Vasquez Passaporte: 458584383 Estrangeiro: Mathew Hal McKenzie Passaporte: 435332249 Estrangeiro: Matthew Steven Real Y Vasquez Passaporte: 519434982 Estrangeiro: Olivia Newton-John Passaporte: E4100324 Estrangeiro: Randall Owen Mitchell Passaporte: 488690329 Estrangeiro: Steven Michael Hoover Passaporte: 470927224 Estrangeiro: Steven Real Y Vasquez Passaporte: 488886278 Estrangeiro: Warren Lee Ham Passaporte: 531157686;

Processo: 47039000717201653 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: DANN MICHAEL GALLUCCI Passaporte: 447741677 Estrangeiro: GABRIEL BENJAMIN KERBRAT Passaporte: 447741700 Estrangeiro: JOHN MICHAEL PICARD JR Passaporte: 505922221 Estrangeiro: JOHN MICHAEL RICHTER Passaporte: 500691059 Estrangeiro: JOSEPH ELLIOTT PLUMMER Passaporte: 480275999 Estrangeiro: KYLE WACKER SEAGO Passaporte: 077850470 Estrangeiro: MATTHEW CRAIG SCHWARTZ Passaporte: 488165578 Estrangeiro: MATTHEW SCOTT MAUST Passaporte: 221810554 Estrangeiro: NATHAN ANDREW WILLETT Passaporte: 113551423 Estrangeiro: PATRICK DOYLE THOMAS Passaporte: 478711255 Estrangeiro: SEAN MICHAEL GUARINO Passaporte: 488347431; Processo: 47039000737201624 Empresa: WES BAR E RESTAURANTE LTDA Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: CHARLES TROY PIERCE Passaporte: 505865719; Processo: 47039000748201612 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: YORAM YACOV DAVID Passaporte: C4VFC5W1; Processo: 47039000749201659 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALBERT WILHELM DOHMEN Passaporte: C935HK7FL; Processo: 47039000758201640 Empresa: ESA BOOKINGS E EVENTOS - EIRELI Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Racim Amri Passaporte: 14DE29075; Processo: 47039000759201694 Empresa: JESSICA MIYUKI NAGAE Prazo: 90 Dia(s) Estrangeiro: Bradford John Buchanan Whelan Passaporte: N1388949 Estrangeiro: JOHN LINDO Passaporte: 452095825 Estrangeiro: PAUL JOSEPH TURNER Passaporte: 509960718 Estrangeiro: Tashina Sierra Beckmann Passaporte: 531047139; Processo: 47039000776201621 Empresa: TWR GRAVADORA, EDITORA E PROMOTORA DE EVENTOS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: MARLON THEODORUS ARTHUR FLOHR Passaporte: NVHOR4F14; Processo: 47039000777201676 Empresa: SANDRO VITOR DE JESUS QUEIROZ - ME Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: NEIL WILLIAM THOMSON Passaporte: 707701441; Processo: 47039000820201601 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ADAM JOSEPH MORRIS Passaporte: 504402455 Estrangeiro: ALAN MICHAEL POLLARD Passaporte: 511240273 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES CERUTTI Passaporte: 099225334 Estrangeiro: ALEXANDER JAMES OAKLEY Passaporte: 099259007 Estrangeiro: ALEXANDER MURDOCH MACLEOD Passaporte: 528666301 Estrangeiro: ANDREW BERNARD CORRIGAN Passaporte: 514103290 Estrangeiro: ANDREW JOHNATHAN EGERTON Passaporte: 521351647 Estrangeiro: BARNABY JOSEPH WATSON Passaporte: 510610472 Estrangeiro: BENJAMIN WALTER DAVID LOVETT Passaporte: 099269727 Estrangeiro: BJORN GUNNAR MELCHERT Passaporte: C4G3N6H5T Estrangeiro: BRIAN ROBERT ANDERSON Passaporte: 530666169 Estrangeiro: CHRISTOPHE MAAS Passaporte: H5L7HYF Estrangeiro: CHRISTOPHER POLLARD Passaporte: 099174009 Estrangeiro: COLIN DAVIES Passaporte: 517836363 Estrangeiro: DAVID JOHN WILLIAMSON Passaporte: 511315521 Estrangeiro: DAVID MARTIN PASCOE Passaporte: 506459139 Estrangeiro: EDWARD JAMES MILTON DWANE Passaporte: 800848019 Estrangeiro: EDWARD WARREN Passaporte: 720108332 Estrangeiro: FRÉDÉRIK ALBERT MCARDLE Passaporte: 511166413 Estrangeiro: GEORGE MARK WERNER Passaporte: 441812719 Estrangeiro: JAMES KENNETH COVILL Passaporte: 720090699 Estrangeiro: JAMIE WYMAN GEORGE HOWIESON Passaporte: BA791748 Estrangeiro: MANDO OROZCO Passaporte: 474596730 Estrangeiro: MARCUS OLIVER JOHNSTONE MUMFORD Passaporte: 512601035 Estrangeiro: MARIE-LOUISE BURGARD Passaporte: C3580FH96 Estrangeiro: MARK ADRIAN SMITH Passaporte: 099081694 Estrangeiro: MORGAN LEWIS SHEVETT Passaporte: 493637964 Estrangeiro: NICHOLAS GREGORY JAMES ETWELL Passaporte: 510997914 Estrangeiro: PETER ANDREW DUNN Passaporte: 466332619 Estrangeiro: PHILLIP JAMES RYDER Passaporte: 099210330 Estrangeiro: RYAN PAUL CHARLES WYATT Passaporte: 524474315 Estrangeiro: STEPHEN PRICE Passaporte: 511497654 Estrangeiro: STEVEN JAMES GORDON Passaporte: 488166640 Estrangeiro: THOMAS ALEXANDER JOHN HOBDEN Passaporte: 518414130 Estrangeiro: WINSTON AUBREY ALADAR MARSHALL Passaporte: 720044335; Processo: 47039000818201624 Empresa: AYMBERE PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALEJANDRO BUSTAMANTE GOMEZ Passaporte: A554495 Estrangeiro: FIDEL LUCAS ACHIRICO ESPINOZA Passaporte: A189461 Estrangeiro: GIAMPAOLO NALLI Passaporte: YA0383903 Estrangeiro: VICTOR GONZALO CALLEJAS OPORTO Passaporte: A189456; Processo: 47039000838201603 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: CATHLEEN ANNE MASON Passaporte: 505422507 Estrangeiro: DAVID MICHAEL GIBNEY Passaporte: 492469200 Estrangeiro: EVAN BARACK BREESE Passaporte: 465652152 Estrangeiro: FREDDY SKOGHEIM Passaporte: 26960013 Estrangeiro: GAVIN CHESTER JORDAN CASWELL Passaporte: 505617192 Estrangeiro: GREGORY W. GRAFFIN Passaporte: 420826601 Estrangeiro: HORTENSIA HERRERA Passaporte: 528563617 Estrangeiro: JAMES BRIAN BAKER Passaporte: 450022955 Estrangeiro: JAMES MICHAEL MILLER Passaporte: 488603697 Estrangeiro: JAY DEE BENTLEY Passaporte: 452022954 Estrangeiro: MICHAEL JOHN DIMKICH Passaporte: 447981813 Estrangeiro: RONALD DOSS KIMBALL Passaporte: 445013552; Processo: 47039000827201615 Empresa: INSTITUTO CULTURAL FILARMONICA Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANGELA MAI-LIN CHENG Passaporte: HG664011; Processo: 47039000835201661 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ANRI DU TOIT Passaporte: M00023927 Estrangeiro: DIRK VOIGT Passaporte: C3J16H3GN Estrangeiro: GUY JOEL SYKES Passaporte: 422085493 Estrangeiro: HELEN ELIZABETH CHARLES Passaporte: 508774004 Estrangeiro: JAXON SCHEER DEMME Passaporte: 504272245 Estrangeiro: JOSEPH LAWRENCE FINN Pas-

Passaporte: 493046068 Estrangeiro: JUSTIN JOSE DE NOBREGA Passaporte: AO4155536 Estrangeiro: KATHERINE POPE NYSTROM Passaporte: 420617111 Estrangeiro: LAURA ELIZABETH HABER Passaporte: 449570997 Estrangeiro: MADIS MIKKELSEN Passaporte: 204677938 Estrangeiro: WADDY TUDOR JONES Passaporte: M00114190; Processo: 47039000842201663 Empresa: T4F ENTRETENIMENTO S.A. Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: ALAIN DANIEL MACKLOVITCH Passaporte: GJ366242 Estrangeiro: BRANDON KYLE RICE Passaporte: 510572323 Estrangeiro: CLAYTON JAMES WOODLEY Passaporte: 475763354 Estrangeiro: JAMES SEAN CASTANEDA Passaporte: 452686896; Processo: 47039000852201607 Empresa: FUNDACAO ORQUESTRA SINFONICA DO ESTADO DE SAO PAULO - FUNDACAO OSESP Prazo: 3 Mês(es) Estrangeiro: DMYTRO POPOV Passaporte: EP289361; Processo: 47039000856201687 Empresa: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO CULTURAL Prazo: 30 Dia(s) Estrangeiro: LILLA LUCIA GABOR Passaporte: BH3437230.

Permanente - Com Contrato - RN 01 - Resolução Normativa, de 05/05/1997:

Processo: 47039000630201686 Empresa: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO Prazo: Indeterminado Estrangeiro: SINAI ROBINS Passaporte: 488565769 Mãe: MICHAL ROBINS Pai: MARTIN MAIDENBAUM.

Permanente - Sem Contrato - RN 62 - Resolução Normativa, de 08/12/2004 (Artigo 3º, Inciso I):

Processo: 47039000699201618 Empresa: VANADIO DE MARACAS S/A Prazo: 3 Ano(s) Estrangeiro: MICHAEL ALVIN MUTCHLER Passaporte: 483696354; Processo: 4703900072201666 Empresa: THREE BOND DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: Indeterminado Estrangeiro: HAYATO KAMAKURA Passaporte: TK8732416; Processo: 47039000740201648 Empresa: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 5 Ano(s) Estrangeiro: CHONG KEUN KIM Passaporte: M06933067

Permanente - Sem Contrato - RN 84 REVOGADA PELA RN 118/2015 - Resolução Normativa, de 10/02/2009:

Processo: 47102000552201528 Empresa: ARGANAPOLIS - INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: NELSON MIGUEL DE ANDRADE LOUREIRO Passaporte: M787688; Processo: 47039010785201540 Empresa: RAJAH II MINI MERCADO LTDA - EPP Prazo: Indeterminado Estrangeiro: YINGYING ZHANG Passaporte: G-46737188.

Permanente - Sem Contrato - RN 118 - Resolução Normativa, de 02/12/2015 (Artigo 2º):

Processo: 47039011811201557 Empresa: R J PELC JR. - EIRELI Prazo: Indeterminado Estrangeiro: ROBERT JOHN PELC JR Passaporte: 488700470.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O processo nº. 46094.002177/2015-34, a empresa ODEBRECHT PERU INVERSIONES EN INFRAESTRUCTURA S.A, sociedade constituída de acordo com as leis da República do Peru, a renovar a contratação de 17 (dezessete) brasileiros atualmente por ela contratados para continuarem a exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais e renovação da empresa, no seguinte país: Peru. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, e, considerando a Portaria nº 21, de 09 de março de 2006, resolve autorizar: O processo nº. 46094.007479/2014-18, a empresa ODEBRECHT ANGOLA - PROJETOS E SERVIÇOS LIMITADA, sociedade constituída de acordo com as leis da República de Angola, a renovar a contratação de 266 (duzentos e sessenta e seis) brasileiros atualmente por ela contratados para continuarem a exercerem funções compatíveis com as respectivas qualificações profissionais e renovação da empresa, no seguinte país: Angola. Prazo: até 3 (três) anos.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, resolve: não conhecer do pedido de reconsideração, em razão da intempetividade do pedido, previsto no parágrafo 1º do art. 4º da Resolução Normativa n. 104, de 2013, do Conselho Nacional de Imigração. Processo: 47039.010933/2015-26, Empresa: AUTOLINE EQUIPAMENTOS INTELIGENTES DO BRASIL LTDA. Estrangeiro: SHANMING LU. Passaporte: G29728388.

O Coordenador-Geral de Imigração, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de trabalho

Processo: 47039013388201520 Empresa: ABBADE RIVERO ARQUITETURA, PAISAGISMO E COMERCIO LTDA - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Débora Glória Miguel Guerra Passaporte: N642191, Processo: 47039000502201632 Empresa: BONDE PAPO BAR E RESTAURANTE LTDA - ME Prazo: 4 Ano(s) Estrangeiro: JOSE CARLOS GOMEZ GONZALEZ Passaporte: H221672, Processo: 47039000558201697 Empresa: POUSSADA CHEZ LES BONS AMIS LTDA. - ME Prazo: 2 Ano(s) Estrangeiro: Christophe William Buquet Passaporte: 10AV77724; Processo: 47039000849201685 Empresa: WEIMAR EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA - ME Prazo: 2 Dia(s) Estrangeiro: Louis Russell Hirshfield Passaporte: 441797415; Processo: 47039009117201570 Empresa: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE Prazo: 24 Mês(es) Estrangeiro: ABDERRAHMAN IGGIDR Passaporte: 12CZ31263; Processo: 47039012460201500 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: Ashley James Headlam Passaporte: 510517437, Processo: 47039012461201546 Empresa: HYDRASUN REMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro: David Kerr Lamond Passaporte: 464040146, Processo: 47039013520201501 Empresa: SERABI MINERACAO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Estrangeiro:

OSCAR AYLLON ROMAY Passaporte: 1349962; Processo: 47039013590201551 Empresa: CONSTRUTORA FRANCISCO DIAS EIRELI - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: FRANCISCO SARDINHA ALVES DIAS Passaporte: N331537; Processo: 47039000718201606 Empresa: C.H.M. DO BRASIL METAIS LTDA - ME Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Giacomo Dogi Passaporte: YA7874643, Processo: 47039000719201642 Empresa: QUANTUM STRATEGICS CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL LTDA. Prazo: Indeterminado Estrangeiro: Xidi Wang Passaporte: 482546584.

ALDO CÂNDIDO COSTA FILHO

RETIFICAÇÃO

No despacho do Coordenador-Geral de Imigração, o deferimento publicado no DOU nº. 007 de 12/01/2016, Seção 1, p. 49, Processo: 47041.005974/2016-32, onde se lê: Estrangeiro: STEFAN INGVE HELLBERG, leia-se: Estrangeiro: STEFAN YNGVE HELLBERG.

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 6 de janeiro de 2016

Tendo em vista determinação contida no Ofício 1329/2015, expedido em razão da Sentença proferida no Processo Judicial 0001855-49.2012.5.12.0029, oriundo da 2ª Vara do Trabalho de Lajes - SC, Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região; a Portaria Ministerial 326/2013; e a Nota Técnica 567/2015/AIP/SRT/MTE; o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais resolve DEFERIR o registro sindical ao SITRATUH - Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Fraiburgo, CNPJ 07.097.903/0001-81, Processo 46000.020678/2004-41, para representar a categoria dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares, e aglutinando os demais Trabalhadores do 4º grupo, empregados em turismo e hospitalidade, com a seguinte formação: empregados em empresas de turismo, intérpretes e guias de turismo, empregados em casa de diversões, oficiais barbeiros (inclusive aprendizes), manicures e empregados nos salões de cabeleireiros para homens, empregados em institutos de beleza e cabeleireiro de senhores, empregados de empresas de compra, venda, locação e administração de imóveis residenciais e comerciais, inclusive empregados de edifícios: zeladores, porteiros, cabineiros, vigias, faxineiros, serventes, lustradores de calçados, empregados de empresas de asseio e conservação, empregados em instituição beneficentes, religiosas e filantrópicas, empregados em lavanderias, empregados em empresas de conservação de elevadores, empregados no comércio hoteleiro tais como: empregados em hotéis, motéis e apart-hotéis, restaurantes, bares, churrascarias, pizzarias, casas de chá, sorveterias, confeitarias, cafés, leiterias, botequins, bombonieres, pensões, campings e lanchonetes, no município de Fraiburgo no estado de Santa Catarina, nos moldes do art. 25, inciso V, da Portaria 326/2013; e EXCLUIR o município de Fraiburgo/SC da base territorial do SINTRATUHL - Sindicato dos Trabalhadores em Turismo, Hospitalidade e de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Lajes e Região, CNPJ 75.327.486/0001-76, Processo 46000.003790/99-07.

Em 28 de janeiro de 2016

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46202.007479/2012-81
Entidade	Sindicato dos Motoristas Condutores de Ambulância do Amazonas-SINDMOCAM-AM
CNPJ	15.440.961/0001-94
Fundamento	NT 145/2016/CGRS/SRT/MTSP

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

Em 2 de fevereiro de 2016

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 146/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46222.010438/2011-53 do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Breu Branco, CNPJ 34.626.341/0001-99, com fundamento no art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 147/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46223.004760/2011-33 do STTR - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Igarapé do Meio - MA, CNPJ 02.315.330/0001-00, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 148/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013, INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46216.003104/2010-21 do Sindicato das Empresas de Sistemas Eletrônicos de Segurança do Estado de Rondônia - SIESE-RO, CNPJ 11.346.121/0001-06, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica 149/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical 46226.003307/2011-80 do STTRM - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Maurilândia do Tocantins, CNPJ 13.590.516/0001-85, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta, em cumprimento à decisão judicial prolatada nos autos do processo 001476-38.2015.5.10.0004, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do TRT da 10ª Região, com fundamento na Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica 144/2016/CGRS/SRT/MTSP, resolve DEFERIR o registro sindical ao SINDISPUMJA - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Jacinto - MG, Processo 46211.004856/2014-83, CNPJ 12.949.644/0001-00, para representação da Categoria Profissional dos Servidores públicos municipais dos poderes Executivos e Legislativos da Administração direta e indireta, com abrangência municipal e base territorial no Município de Jacinto/MG. Para fins de anotação no CNES, resolve ainda DETERMINAR a exclusão da Categoria dos Servidores públicos municipais dos poderes Executivos e Legislativos da Administração direta e indireta, no Município de Jacinto/MG, da representação do UNSP-SINDICATO NACIONAL - União Nacional dos Servidores Públicos Cíveis do Brasil, Processo 24000.004348/89-11, CNPJ 33.721.911/0001-67, conforme determina o art. 30 da Portaria 326/2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9784/99, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o Representante Legal do SINTRU - Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Ulianópolis, CNPJ 00.936.581/0001-78, do inteiro teor do Ofício 1801/2015/CGRS/SRT/MTE, encaminhado à entidade solicitando a atualização dos dados da diretoria e o recolhimento do pagamento da GRU relativa à 2ª publicação, respectivamente, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento 940029744DN. Portanto, se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar, o processo de pedido de registro sindical 46222.010735/2009-84 será INDEFERIDO, nos termos do art. 25, parágrafo único, da Portaria 326 de 11 de março de 2013.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 26, § 4º, da Lei 9784/99, faz saber aos que a presente notificação virem ou dela tiverem conhecimento que, notifica o (a) representante legal do SINTPETRO-AGRESTE-PE - Sindicato dos Trabalhadores em Postos de Combustíveis, Lojas de Conveniência Interligadas e no Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Agreste de Pernambuco, CNPJ 12.598.761/0001-76, do inteiro teor do OFÍCIO 1762/2015/CGRS/SRT/MTSP, encaminhado à entidade em 27/11/2015, o qual restou devolvido, conforme Aviso de Recebimento AR194199890JS. Portanto, se, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a entidade não se manifestar, o processo de pedido de registro sindical 46213.005476/2011-01 será ARQUIVADO, nos termos do art. 40 da Lei 9784/99.

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188, de 05 de julho de 2007 e da Portaria 326, de 1º de março de 2013.

Processo	46208.005146/2012-68
Entidade	Sindicato Rural de Bom Jesus - GO
CNPJ	24.809.626/0001-01
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Municipal: Goiás: Bom Jesus de Goiás
Categoria Econômica	Empresário, Empregador ou Produtor Rural, pessoa física ou jurídica que empreende atividade econômica rural, inclusive de agroindústria no que se refere às atividades primárias, proprietário ou não, mesmo em regime de economia familiar

A Secretária de Relações do Trabalho Substituta do Ministério do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, com respaldo no art. 5º da Portaria 186, de 10 de abril de 2008 c/c o art. 27 da Portaria 326, de 1º de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve ARQUIVAR o processo do sindicato abaixo relacionado:

Processo	46211.005818/2012-86
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Acabamento, Confeccões, Vestuários e Artefatos de Gesso em Geral de Cachoeira da Prata/MG - SINDIFTAC
CNPJ	00.236.806/0001-83
Fundamento	NT 142/2016/CGRS/SRT/MTSP

RITA MARIA PINHEIRO
Substituta



SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 14 de janeiro de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais, tendo em vista o que consta no processo n.º 46248.003572/2015-33 e os termos do despacho exarado no processo supracitado e usando da competência delegada pela Portaria da SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União n.º 102, de 30 de maio de 2006, homologa o Plano de Cargos e Salários do Corpo Técnico Administrativo do Instituto Máster de Ensino Presidente Antônio Carlos - IMEPAC, mantido pelo Instituto de Administração e Gestão Educacional Ltda, inscrito no CNPJ 11.010.877/0001-80, situado na Avenida Minas Gerais, 1889, Bairro Centro, cep. 38440-042, na cidade de Araguari, Estado de Minas Gerais, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Quadro dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

UBIRAJARA ALVES DE FREITAS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NA PARAÍBA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 4 de fevereiro de 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado da Paraíba/Substituto, usando das atribuições conferidas pelo Art. 1º da Portaria/SRT/MTE n.º 02, de 25 de maio de 2006, alterada

pelas Portarias SRT/MTE N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, para decidir sobre pedidos de homologação de Quadro de Pessoal Organizado em Carreira das Empresas, e considerando o que consta no Processo n.º 46224.002263/2015-14, resolve: Homologar o Quadro de Carreira dos funcionários do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO NO ESTADO DA PARAÍBA - SESCOOP/PB, CNPJ n.º 07.316.575/0001-67, situada na Avenida Coremas, 498 - Centro - CEP: 58013-430 - João Pessoa/PB. As alterações do Plano de Carreira posteriores à publicação deste Despacho Homologatório no Diário Oficial da União deverão ser submetidas ao órgão Regional do Ministério do Trabalho e Previdência Social, para nova análise e homologação.

ABÍLIO SÉRGIO DE V. CORREIA LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA N.º 20, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Superintendente Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Rio Grande do Sul, tendo em vista o que consta no processo n.º 46218.000948/2016-96, nos termos do despacho exarado no processo em epígrafe e usando da competência delegada pela Portaria SRT/N.º 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção II do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006, alterada pela Portaria N.º 05, de 20 de novembro de 2008 e pela Portaria N.º 06, de 26 de janeiro de 2010, HOMOLOGA as alterações no Plano de Cargos, Carreiras e Salários dos Docentes da Faculdade de Tecnologia La Salle - Estrela, inscrito no CNPJ sob n.º 92.741.476/0025-04, es-

tabelecida na cidade de Estrela, na Rua Tiradentes, n.º 401, ficando expresso que qualquer alteração a ser feita no Plano dependerá de prévia aprovação desta Superintendência.

ANTONIO CARLOS FONTOURA

Substituto

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PORTARIA N.º 52, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do artigo 2º e no inciso X do artigo 11, ambos do Anexo I do Decreto n.º 7075, de 26 de janeiro de 2010, combinado com a delegação de competência concedida pela Diretoria Colegiada da PREVIC, em sua 191ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de fevereiro de 2014, resolve:

Art. 1º Prorrogar, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 2 de fevereiro de 2016, o prazo de que trata a Portaria n.º 426, de 5 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União n.º 150, de 7 de agosto de 2015, seção 1, página 33, referente à intervenção na Fundação GEAPPREVIDENCIA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA



Ficou mais fácil
conhecer o acervo de
imprensa mais importante
do Brasil e oitavo do mundo.
A Imprensa Nacional lançou
na internet a Visita Virtual ao
Museu da Imprensa.

Agora, a distância, é possível
conferir a riqueza de peças como o prelo em
que trabalhou Machado de Assis, a réplica da
primeira impressora manual que chegou ao
Brasil em 1808, a bela história dos 300 anos da
máquina de escrever, entre outras relíquias.

Com recursos visuais avançados, o internauta vai poder entrar no museu e ver cerca de quatrocentas peças e documentos, que registram a evolução da imprensa no Brasil, com descrições detalhadas sobre algumas delas. Essa acessibilidade estará brevemente também disponível aos portadores de necessidades especiais.

Tudo isso, a um clique do visitante no portal www.in.gov.br.



Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA****RESOLUÇÃO Nº 5.009, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016**

Autoriza a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DSL - 012, de 28 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.017174/2016-14, RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: ADI LOCAÇÕES E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.9242 - CNPJ: 03.468.466/0001-04
Razão Social: AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO SÃO LUCAS
TAF nº: 31.8128 - CNPJ: 18.457.118/0001-09
Razão Social: AIZZA E FERREIRA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
TAF nº: 50.7285 - CNPJ: 11.490.143/0001-45
Razão Social: ANGELICA APARECIDA MARQUES SANTOS - ME
TAF nº: 31.9231 - CNPJ: 16.813.303/0001-63
Razão Social: AUTO ONIBUS SABADINI LTDA - ME
TAF nº: 35.9243 - CNPJ: 11.089.974/0001-00
Razão Social: BRISATUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA - ME
TAF nº: 41.8081 - CNPJ: 16.797.220/0001-28
Razão Social: C. ALVES TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.1284 - CNPJ: 04.338.616/0001-28
Razão Social: CANOINHAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 42.7170 - CNPJ: 10.758.237/0001-90
Razão Social: CHAIANE TUR LTDA
TAF nº: 42.7275 - CNPJ: 12.702.811/0001-13
Razão Social: DAYANA TURISMO LTDA EPP
TAF nº: 31.8276 - CNPJ: 19.066.090/0001-41
Razão Social: DMINAS TUR TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 31.6812 - CNPJ: 11.806.943/0001-22
Razão Social: EASYCAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA
TAF nº: 43.9246 - CNPJ: 18.337.358/0001-70
Razão Social: EMPRESA IRMÃOS LESSA LTDA
TAF nº: 31.0039 - CNPJ: 20.489.456/0001-74
Razão Social: FAPEMA - LOCADORA DE VEICULOS E VANS LTDA - ME
TAF nº: 35.9247 - CNPJ: 09.157.156/0001-55
Razão Social: GLOBO AGENCIA DE TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.9248 - CNPJ: 23.486.643/0001-92
Razão Social: HRS TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.6042 - CNPJ: 02.212.797/0001-16
Razão Social: JAIRO BARBOSA - ME
TAF nº: 31.9235 - CNPJ: 17.815.766/0001-27
Razão Social: JK TRANSPORTES E TURISMO UNAI LTDA - ME

TAF nº: 31.9236 - CNPJ: 18.959.547/0001-84
Razão Social: LAMOTUR LOCADORA E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.9232 - CNPJ: 06.049.310/0001-87
Razão Social: LIVRE TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA
TAF nº: 35.8298 - CNPJ: 11.660.475/0001-20
Razão Social: LOCADORA DE VEICULOS REQUINTE LTDA. - ME
TAF nº: 33.9240 - CNPJ: 18.178.786/0001-05
Razão Social: M DE F TAVARES LOCADORA DE VEÍCULOS ME
TAF nº: 33.9227 - CNPJ: 13.516.825/0001-05
Razão Social: M. A. CANTERO & CIA LTDA - ME
TAF nº: 41.8162 - CNPJ: 07.226.907/0001-12
Razão Social: MARIA APARECIDA DA NATIVIDADE ROCHA - ME
TAF nº: 31.9228 - CNPJ: 15.866.053/0001-67
Razão Social: MARLI MARQUES CARVALHO - ME
TAF nº: 31.3056 - CNPJ: 04.859.448/0001-16
Razão Social: MARQUESTUR VIAGENS LTDA
TAF nº: 31.5575 - CNPJ: 09.091.321/0001-13
Razão Social: MAX TUR TRANSPORTE LTDA
TAF nº: 50.7172 - CNPJ: 13.492.043/0001-83
Razão Social: MINAS GERAIS TURISMO, VIAGENS, EVENTOS, FRETAMENTO E LOCAÇÕES LTDA - ME
TAF nº: 31.9226 - CNPJ: 07.009.660/0001-82
Razão Social: N & N VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 43.2377 - CNPJ: 02.820.091/0001-37
Razão Social: NATIVA VIAGENS E TURISMO LTDA ME
TAF nº: 41.9241 - CNPJ: 19.669.491/0001-96
Razão Social: NOVA LUCLAU TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 33.5158 - CNPJ: 07.628.096/0001-86
Razão Social: NOVACOOPER- COOPERATIVA DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE RESENDE LTDA
TAF nº: 33.9234 - CNPJ: 03.410.650/0001-01
Razão Social: PESAVENTO & LUDWIG LTDA.
TAF nº: 42.6365 - CNPJ: 07.592.349/0001-09
Razão Social: Q A TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 32.9238 - CNPJ: 15.843.770/0001-73
Razão Social: RVG TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 42.9245 - CNPJ: 22.402.634/0001-03
Razão Social: TRANSBURICA EMPRESA E TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 43.3716 - CNPJ: 01.393.338/0001-13
Razão Social: TRANSPORTADORA KALUNGA LTDA EPP
TAF nº: 41.6320 - CNPJ: 01.008.136/0001-00
Razão Social: TRANSPORTES MAZZARDO LTDA
TAF nº: 43.7198 - CNPJ: 95.622.965/0001-22
Razão Social: TRC TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 26.8217 - CNPJ: 17.449.714/0001-84
Razão Social: TRÊS IRMÃOS TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.7824 - CNPJ: 16.699.037/0001-90
Razão Social: VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 50.2170 - CNPJ: 03.356.807/0001-50
Razão Social: VALDINEY ARAUJO DOS SANTOS EIRELI - ME
TAF nº: 28.9229 - CNPJ: 22.297.185/0001-80
Razão Social: VANS D'MINAS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.9233 - CNPJ: 18.914.410/0001-03
Razão Social: VIA CAR LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA - ME
TAF nº: 31.9230 - CNPJ: 14.798.828/0001-41
Razão Social: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS DORES LTDA - ME
TAF nº: 31.9239 - CNPJ: 19.563.029/0001-00
Razão Social: VIAÇÃO SERRENSE LTDA
TAF nº: 31.6361 - CNPJ: 07.393.279/0001-60
Razão Social: VIAÇÃO SERTANEZINA LTDA - EPP
TAF nº: 35.1363 - CNPJ: 71.328.926/0001-59
Razão Social: VIAÇÃO VERDES VALES LTDA - EPP
TAF nº: 32.3146 - CNPJ: 02.201.210/0001-73
Razão Social: VINICIUS J. DA SILVA VIAGENS E TURISMO - ME
TAF nº: 35.9237 - CNPJ: 22.723.599/0001-24
Razão Social: WEBER JOSE DE OLIVEIRA EPP - EPP
TAF nº: 31.9244 - CNPJ: 11.386.081/0001-26

RESOLUÇÃO Nº 5.010, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Autoriza a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, VIII, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.770/2015, fundamentada no Voto DCN - 020, de 28 de janeiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.018793/2016-26, resolve:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade as Licenças Operacionais das autorizações e autorizar o início da operação das linhas.

Art. 3º A não observância do art. 24º da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

CNPJ	RAZÃO SOCIAL	TAR
03.641.223/0001-26	AUTO VIAÇÃO GOIANESIA LTDA	76
16.084.121/0001-07	VIAÇÃO SANTA CLARA LTDA	77
04.080.646/0001-87	EXPRESSO DO SUL S/A	78
01.016.179/0001-38	VIAÇÃO SÃO LUIZ LTDA	79
32.404.063/0001-08	VIAÇÃO PROGRESSO E TURISMO LTDA	80
01.552.504/0001-87	VIAÇÃO ARAGUARIANA LTDA	81
60.874.047/0001-06	EXPRESSO KAIOWA S/A	82
79.111.779/0001-72	EXPRESSO MARINGÁ LTDA	83
76.539.600/0001-94	EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S/A	84
04.768.381/0001-04	EXPRESSO TRANSPORTES E TURISMO EVENTOS LTDA - ME	85
30.069.314/0001-01	AUTO VIAÇÃO 1001 LTDA	86
89.484.372/0001-44	LOPESTUR - LOPES TURISMO E TRANSPORTES LTDA	87
16.989.036/0001-80	JBL TURISMO LTDA	88
19.350.180/0001-60	EXPRESSO UNIÃO LTDA.	89
55.340.921/0001-95	VIAÇÃO MOTTA LTDA	90
04.110.258/0001-00	R. A. DE SOUSA E CIA LTDA	91
02.026.255/0001-59	VIAÇÃO SUDOESTE TRANSPORTES E TURISMO LTDA	92
05.263.312/0001-01	EXPRESSO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	93
00.018.127/0001-38	TOCANTINS TRANSPORTE E TURISMO LTDA - EPP	94
22.300.877/0001-30	KIM SERVIÇOS DE TURISMO EIRELI - EPP	95
01.543.354/0001-45	EXPRESSO SÃO LUIZ LTDA	96
02.227.767/0001-83	EXPRESSO SÃO JOSÉ DO TOCANTINS LTDA	97
05.373.334/0001-24	EXPRESSO VILA RICA LTDA - ME	98
07.811.161/0001-04	RODOVIÁRIO OCEANO LTDA	99
01.315.775/0001-19	VIA ENERGIA LOG LTDA	100
76.530.278/0001-32	PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A	101
18.449.504/0001-59	ROTAS DE VIAÇÃO DO TRIANGULO LTDA	102
05.423.509/0001-60	LOPES E OLIVEIRA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	103
19.582.170/0001-50	ANDRE TURISMO LTDA - EPP	104
16.901.915/0001-08	FOCUS TURISMO LTDA	105
16.505.190/0001-39	VIAÇÃO SERTANEJA LTDA	106
20.146.015/0001-70	VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA	107
26.484.154/0001-90	REAL SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA	108
01.526.219/0001-91	EXPRESSO MAIA LTDA	109
01.561.646/0001-00	EMPRESA MOREIRA LTDA	110
08.790.725/0001-32	JANUÁRIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	111
41.379.983/0001-04	MATRIZ TRANSPORTES LTDA	112
03.143.492/0001-62	VIAÇÃO XAVANTE LTDA	113



RESOLUÇÃO Nº 5.011, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMB - 015, de 3 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.025165/2016-05; RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: A.S.S. TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.0140 - CNPJ: 82.342.510/0001-01
Razão Social: AÇÃO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
TAF nº: 35.0766 - CNPJ: 02.198.980/0001-04
Razão Social: AGENCIA DE VIAGENS AGUIAR LTDA - ME
TAF nº: 53.9250 - CNPJ: 06.890.173/0001-09
Razão Social: ALEXANDRE TADEU SANTOS PACHECO - YES
LOCADORA DE VANS E TURISMO - ME
TAF nº: 41.9256 - CNPJ: 22.812.809/0001-50
Razão Social: BRUMARTUR TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.2701 - CNPJ: 04.256.865/0001-74
Razão Social: DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA - ME
TAF nº: 41.9259 - CNPJ: 14.736.220/0001-92
Razão Social: EDEVANDA NILDA DA SILVA MEDEIROS - ME
TAF nº: 31.9249 - CNPJ: 14.874.759/0001-08
Razão Social: EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 35.2111 - CNPJ: 43.963.933/0001-97
Razão Social: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA
TAF nº: 33.5645 - CNPJ: 32.403.537/0001-99
Razão Social: FW E CRW VIAGENS E TURISMO LTDA
TAF nº: 41.9258 - CNPJ: 10.895.377/0001-00
Razão Social: G A LOCADORA DE VEÍCULOS E TURISMO LTDA
TAF nº: 25.6828 - CNPJ: 10.747.286/0001-27
Razão Social: GERATRANS TURISMO LTDA
TAF nº: 41.6044 - CNPJ: 10.298.394/0001-60
Razão Social: ILHASUL TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 42.5301 - CNPJ: 79.894.812/0001-88
Razão Social: IRMÃOS FARIA LTDA
TAF nº: 31.1415 - CNPJ: 23.437.064/0001-50
Razão Social: J. TIMOTEO - TRANSPORTES - ME
TAF nº: 41.9260 - CNPJ: 18.448.577/0001-26
Razão Social: JCC LOCADORA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 31.9251 - CNPJ: 17.371.020/0001-71
Razão Social: JOSÉ GERALDO MANHONE DA SILVA LOCADORA DE VEÍCULOS
TAF nº: 32.7233 - CNPJ: 07.878.971/0001-88
Razão Social: MARETHUR TRANSPORTES E TURISMO EIRELI - ME
TAF nº: 52.9261 - CNPJ: 16.864.411/0001-65
Razão Social: MARIA APARECIDA MORALES TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.9257 - CNPJ: 05.520.905/0001-06
Razão Social: NILSINHO TURISMO LTDA
TAF nº: 31.8035 - CNPJ: 05.590.003/0001-46
Razão Social: PARAÍSO TURISMO E VIAGENS LTDA
TAF nº: 43.2827 - CNPJ: 00.869.457/0001-37
Razão Social: PAULO SÉRGIO RODRIGUES MORENO - ME
TAF nº: 35.1721 - CNPJ: 04.107.466/0001-41
Razão Social: PORFIRIO RIBEIRO NETO EPP

TAF nº: 23.9263 - CNPJ: 07.670.761/0001-08
Razão Social: REALEZA TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 24.1790 - CNPJ: 03.499.970/0001-71
Razão Social: ROMA TURISMO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
TAF nº: 33.6443 - CNPJ: 08.947.621/0001-99
Razão Social: ROMAF TRANSPORTE LTDA - ME
TAF nº: 33.9252 - CNPJ: 11.668.785/0001-91
Razão Social: S.R WARMLING AMARO - ME
TAF nº: 51.7158 - CNPJ: 10.570.792/0001-93
Razão Social: SA E GOUVEIA LTDA
TAF nº: 41.9262 - CNPJ: 07.980.734/0001-23
Razão Social: SOUZA E WYPYCH TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.9253 - CNPJ: 18.116.216/0001-82
Razão Social: TIO NILO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 43.8287 - CNPJ: 08.042.435/0001-00
Razão Social: TRANSLON TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 41.9255 - CNPJ: 21.888.587/0001-97
Razão Social: UNIÃO TUR TRANSPORTE LTDA - ME
TAF nº: 25.8255 - CNPJ: 17.386.333/0001-01
Razão Social: UNIMAR TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 32.5267 - CNPJ: 02.035.105/0001-01
Razão Social: VAGNER MARANGONI & CIA LTDA - ME
TAF nº: 43.8087 - CNPJ: 17.703.776/0001-70
Razão Social: VIAÇÃO REAL LTDA
TAF nº: 41.0055 - CNPJ: 77.930.956/0001-17
Razão Social: VIEIRA E MORAES TURISMO E TRANSPORTE LTDA
TAF nº: 33.9254 - CNPJ: 20.251.370/0001-09

RESOLUÇÃO Nº 5.013, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Autorizar a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições que lhes conferem o art. 24, V, art. 26, II e III, e arts. 43 e 44, da Lei nº 10.233, de 5 de julho de 2001, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, fundamentada no Voto DMV - 017, de 4 de fevereiro de 2016, e no que consta do Processo nº 50500.033570/2016-99; RESOLVE:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá disponibilizar as autorizações o acesso ao sistema para a emissão das licenças de viagem a partir da data de publicação desta Resolução no Diário Oficial da União.

Art. 3º A não observância do art. 9º da Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, implica na renúncia da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizações deverão observar as condições previstas na Resolução ANTT nº 4.777, de 6 de julho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação dos serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Resolução implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

ANEXO

Razão Social: A.S. BEHLING TRANSPORTES EIRELI - ME
TAF nº: 43.8246 - CNPJ: 18.596.829/0001-64
Razão Social: ADRIANO LOPES EIRELI - ME
TAF nº: 42.9264 - CNPJ: 21.944.216/0001-85
Razão Social: AGÊNCIA DE VIAGENS REALTUR LTDA
TAF nº: 32.2148 - CNPJ: 39.642.566/0001-52
Razão Social: AMANDA LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - ME
TAF nº: 32.5528 - CNPJ: 03.503.522/0001-02
Razão Social: AWM E LASP TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 33.9271 - CNPJ: 15.518.903/0001-36
Razão Social: BERGAMIN, FRANCA & CIA LTDA - ME
TAF nº: 24.9275 - CNPJ: 00.893.767/0001-97
Razão Social: BRANCOBUS TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 42.9273 - CNPJ: 04.818.553/0001-07
Razão Social: CAIQUE GOMES FIGUEIREDO EIRELI - EPP

TAF nº: 29.9276 - CNPJ: 05.064.369/0001-81
Razão Social: CANOA DA SERRA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
TAF nº: 33.2907 - CNPJ: 00.834.294/0001-57
Razão Social: CENTROESTE TRANSPORTES LTDA ME
TAF nº: 32.7265 - CNPJ: 10.543.319/0001-17
Razão Social: CERVITHUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA
TAF nº: 43.0826 - CNPJ: 03.049.500/0001-06
Razão Social: D TRANSPORTE RODOVIARIO DE PASSAGEIROS E SERVIÇOS DE AGENCIA DE VIAGENS LTDA - ME
TAF nº: 42.9266 - CNPJ: 14.653.142/0001-62
Razão Social: DALLA SANTA & CARDOSO LTDA - ME
TAF nº: 43.2969 - CNPJ: 02.983.047/0001-48
Razão Social: DORIVAN TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 41.9270 - CNPJ: 07.518.963/0001-20
Razão Social: DUARTE & REIS LTDA
TAF nº: 31.6539 - CNPJ: 05.517.535/0001-58
Razão Social: EBENEZER TRANSPORTES E VIAGENS EIRELI - ME
TAF nº: 43.9274 - CNPJ: 19.002.535/0001-20
Razão Social: EMPRESA DE ÔNIBUS RIOBRANTUR LTDA - ME
TAF nº: 41.2055 - CNPJ: 75.905.471/0001-48
Razão Social: EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVOS POTHIN LTDA ME
TAF nº: 43.4600 - CNPJ: 91.650.119/0001-65
Razão Social: EXPRESSO RIBEIRO LTDA ME
TAF nº: 31.7236 - CNPJ: 12.545.724/0001-08
Razão Social: GENESI TURISMO LTDA- EPP
TAF nº: 53.8398 - CNPJ: 19.431.269/0001-50
Razão Social: GIRALDI & GIRALDI TRANSPORTE E TURISMO LTDA EPP
TAF nº: 35.9279 - CNPJ: 06.254.306/0001-50
Razão Social: GMAI TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 42.8296 - CNPJ: 16.959.320/0001-03
Razão Social: KANDANGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
TAF nº: 53.3162 - CNPJ: 03.233.439/0001-52
Razão Social: LAPA TURISMO LTDA
TAF nº: 29.1860 - CNPJ: 03.558.500/0001-31
Razão Social: LDL TURISMO EIRELI
TAF nº: 42.5422 - CNPJ: 02.771.146/0001-66
Razão Social: LUCIANE CARRETERO
TAF nº: 41.7205 - CNPJ: 12.243.819/0001-69
Razão Social: MRJ TURISMO TDA
TAF nº: 31.9278 - CNPJ: 23.717.521/0001-60
Razão Social: NAIOT TURISMO E TRANSPORTE LTDA EPP
TAF nº: 52.9267 - CNPJ: 15.132.054/0001-88
Razão Social: NAIR PAGLIAR E CIA LTDA - ME
TAF nº: 41.9277 - CNPJ: 09.328.806/0001-88
Razão Social: NORDESTE TRANSPORTES LTDA
TAF nº: 41.4387 - CNPJ: 76.299.270/0001-07
Razão Social: TRANSPORTADORA MARCAN LTDA
TAF nº: 26.2212 - CNPJ: 19.709.369/0001-04
Razão Social: TRANSPORTE DE PASSAGEIROS ALVES E ALMEIDA LTDA
TAF nº: 31.9269 - CNPJ: 10.873.771/0001-47
Razão Social: UNICA PRESTADORA EIRELI - ME
TAF nº: 52.9265 - CNPJ: 22.469.527/0001-00
Razão Social: VALGATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 42.6134 - CNPJ: 04.041.348/0001-88
Razão Social: VANZELLA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 50.9272 - CNPJ: 09.304.380/0001-22
Razão Social: VIAÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA
TAF nº: 35.0794 - CNPJ: 60.829.264/0001-84
Razão Social: VIAÇÃO SANTA RITA TRANSPORTES LTDA - ME
TAF nº: 31.9268 - CNPJ: 18.054.255/0001-00
Razão Social: VIAÇÃO SÃO BENTO TRANSPORTE E TURISMO LTDA
TAF nº: 35.0169 - CNPJ: 59.293.472/0001-22
Razão Social: VITÓRIA TUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
TAF nº: 33.3131 - CNPJ: 03.020.789/0001-30
Razão Social: W.S TRANSPORTES LTDA ME
TAF nº: 52.8268 - CNPJ: 14.366.554/0001-11

DELIBERAÇÃO Nº 36, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 007 de 21 de janeiro de 2016, e

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; nas manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.018881/2008-18, DELIBERA:

Art. 1º Não conhecer do Recurso contratual interposto pela Concessionária da Rodovia Osório-Porto Alegre S.A., - CONCEPA, por intempetividade, consoante art. 56 c/c art. 61, inciso I do Regulamento anexo à Resolução nº 442, de 17 de fevereiro de 2004.

Art. 2º Manter a aplicação da penalidade de multa de 100 (cem) URT, nos termos da Decisão nº 062/2012/SUINF, por violação ao art. 5º, inciso X da Resolução nº 2.665 de 23 de abril de 2008.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF a atualização do valor da penalidade de multa, em conformidade com o Contrato de Concessão nº PG-016/97-00.

Art. 4º Autorizar a SUINF, em caso de não quitação da multa, pelo descumprimento contratual, após o decurso do prazo regulamentar de 30 (trinta) dias previsto na Resolução nº 2.689/2008, contados do recebimento da respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU, pela Concessionária, a providenciar o processo visando à execução da caução, como forma de Garantia de Execução, conforme prevê o Contrato de Concessão nº PG-016/97-00.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral

SECRETARIA DE FOMENTO PARA AÇÕES DE TRANSPORTES
DEPARTAMENTO DA MARINHA MERCANTE
FUNDO DA MARINHA MERCANTE
CONSELHO DIRETOR

RESOLUÇÃO Nº 147, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Concede prioridade ad referendum de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO FUNDO DA MARINHA MERCANTE - CDFMM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 9º do Decreto nº 5.269, de 10 de novembro de 2004, resolve: Art. 1º CONCEDER prioridade de apoio financeiro do Fundo da Marinha Mercante - FMM, de acordo com a Resolução CMN nº 3.828, publicada no Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2009, à empresa brasileira e respectivos projetos,

abaixo relacionados, pelo prazo de 120 dias contados a partir da publicação desta Resolução:

I. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA., ampliação do estaleiro, localizado no município de Navegantes - SC, com valor total de R\$ 61.405.467,54 (sessenta e um milhões, quatrocentos e cinco mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos) que correspondem a US\$ 25.107.522,40 (vinte e cinco milhões, cento e sete mil, quinhentos e vinte e dois dólares norte-americanos e quarenta centavos), com data-base de 22/08/2013, processo 50000.039324/2014-10.

II. ESTALEIRO NAVSHIP LTDA., construção de dique flutuante, com valor total de R\$ 76.401.000,28 (setenta e seis milhões, quatrocentos e um mil reais e vinte e oito centavos) que correspondem a US\$ 34.768.817,82 (trinta e quatro milhões, setecentos e sessenta e oito mil, oitocentos e dezessete dólares norte-americanos e oitenta e dois centavos), com data-base de 08/04/2014, processo 50000.039322/2014-21.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DINO ANTUNES DIAS BATISTA

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 9, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015 (LDO 2016), e a autorização constante no art. 4º, inciso VI, alínea "a", da Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016 (LOA 2016), resolve:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016), em favor do Ministério Público da União, crédito suplementar no valor global de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) para atender à programação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

ANEXO I

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34105 - Escola Superior do Ministério Público da União

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.500.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pessoal Ativo da União							2.500.000
03 122	0581 20TP 5664	Pessoal Ativo da União - Em Brasília - DF							2.500.000
			F	1	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

ANEXO II

ÓRGÃO: 34000 - Ministério Público da União

UNIDADE: 34101 - Ministério Público Federal

ANEXO II

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

FUNC	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Crédito Suplementar						VALOR
			Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00						
			E	G	R	M	I	F	
			S	N	P	O	U	T	
			F	D	D	D		E	
	0581	Defesa da Ordem Jurídica							2.500.000
		ATIVIDADES							
03 122	0581 20TP	Pessoal Ativo da União							2.500.000
03 122	0581 20TP 0001	Pessoal Ativo da União - Nacional							2.500.000
			F	1	1	90	0	100	2.500.000
TOTAL - FISCAL									2.500.000
TOTAL - SEGURIDADE									0
TOTAL - GERAL									2.500.000

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 34, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O SECRETÁRIO-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO, no uso de suas atribuições, tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR/MPU Nº 683, de 26 de setembro de 2013, e em cumprimento ao disposto no § 6º do art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Publicar o demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções no âmbito do Ministério Público da União, mencionadas no caput, constantes do anexo específico da Lei Orçamentária de 2015.

LAURO PINTO CARDOSO NETO

ANEXO

Demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos e funções, no âmbito do Ministério Público da União.

Cargos e Funções	Anexo V da Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015	Saldo em 31/12/2015
	1.552	99


**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS**
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL**
PORTARIA Nº 6, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

O Promotor de Justiça Adjunto do Distrito Federal e Territórios em exercício na 4ª PRÓDEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, resolve: instaurar o Inquérito Civil Público, registrado no Sisproweb sob nº 08190.041926/16-62, que tem como interessado a COMPANHIA METROPOLITANA DO DISTRITO FEDERAL - METRÓ/DF e a SOCIEDADE EMPRESARIAL DE VIGILÂNCIA - SERVI, para apurar gastos com a guarda de materiais remanescente do Contrato nº 10/2009, referente ao projeto executivo do Veículo Leve sobre Trilho - VLT, nos Lotes 8 e 22 do Setor Hípico/RA I.

ALI TALEB FARES

Tribunal de Contas da União
PLENÁRIO
**ATA Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2016
(Sessão Ordinária do Plenário)**

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário: AUFC Marcia Paula Sartori

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo, dos Ministros-Substitutos Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler), André Luís de Carvalho (convocado para substituir a Ministra Ana Arraes) e Weder de Oliveira e do Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em férias, os Ministros Benjamin Zymler e Ana Arraes e o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 1, referente à sessão ordinária realizada em 20 de janeiro (Regimento Interno, artigo 101).

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos desta ata, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÕES (v. inteiro teor no Anexo I a esta Ata)

Da Presidência:

Celebração de acordos de cooperação técnica com o Instituto Legislativo Brasileiro do Senado Federal e com a Controladoria-Geral da União.

Do Ministro Raimundo Carreiro:

Alteração na forma de atuação da Corregedoria, de forma a obter visão sistêmica do funcionamento do Tribunal.

MEDIDAS CAUTELARES CONCEDIDAS (v. inteiro teor no Anexo II a esta Ata)

O Plenário referendou, nos termos do disposto no § 1º do art. 276 do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão das medidas cautelares exaradas nos processos nºs:

TC-023.999/2015-2, pelo Ministro Raimundo Carreiro, para que a Empresa Gestora de Ativos se abstenha de efetuar pagamentos de Participação dos Lucros e Resultados e dividendos relativos ao exercício de 2015 e a partir do exercício de 2016; e

TC-000.009/2016-4, pela Ministra Ana Arraes e comunicada pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, para que o Ministério da Educação suspenda a execução dos contratos 76/2015 e 77/2015 e não assine o contrato referente ao grupo 2, todos decorrentes de pregão destinado à contratação de serviços técnicos especializados de engenharia de software.

SORTEIO ELETRÔNICO DE RELATOR DE PROCESSOS

De acordo com o parágrafo único do artigo 28 do Regimento Interno e nos termos da Portaria da Presidência nº 9/2011, entre os dias 20 e 26 de janeiro, foi realizado sorteio eletrônico dos seguintes processos:

Processo: 008.615/2009-6

Interessado: Fundação Nacional de Saúde, Prefeitura Municipal de João Pessoa - PB

Motivo do sorteio: Impedimento - Arts. 111 e 151, Inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 1a. Câmara
Relator sorteado: Ministro BENJAMIN ZYMLER

Processo: 015.556/2004-2

Interessado: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (EX-CLUÍDA)

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro VITAL DO RÉGO

Processo: 024.305/2014-6

Interessado: FNDE/FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 135, parágrafo único, do CPC, c/c o Art. 151, par. único do RI.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - 2a. Câmara
Relator sorteado: Ministro RAIMUNDO CARREIRO

Processo: 032.560/2013-3

Interessado: Não há

Motivo do sorteio: Impedimento - Art. 111 e 151, inciso II do R.I.
Tipo do sorteio: Sorteio de Relator de Processos - Plenário
Relator sorteado: Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Recurso: 019.018/2005-0/R002

Recorrente: Henrique Pizzolato

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RÓDRIGUES

Recurso: 019.018/2005-0/R003

Recorrente: Cláudio de Castro Vasconcelos

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RÓDRIGUES

Recurso: 034.307/2011-7/R001

Recorrente: Elias Pereira Dantas

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BRUNO DANTAS

Recurso: 035.203/2011-0/R001

Recorrente: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado de Rondônia

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 013.161/2012-1/R006

Recorrente: Pascoal Santoro

Motivo do sorteio: Recurso de revisão
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 015.094/2012-0/R001

Recorrente: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: BENJAMIN ZYMLER

Recurso: 012.959/2013-8/R001

Recorrente: Waldivia Maria Sampaio Sá Fonseca

Motivo do sorteio: Recurso de reconsideração
Relator sorteado: WALTON ALENCAR RÓDRIGUES

Recurso: 024.796/2014-0/R001

Recorrente: Inês da Silva Magalhães

Motivo do sorteio: Pedido de reexame
Relator sorteado: RAIMUNDO CARREIRO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-040.953/2012-2, cujo relator é o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, a Dra. Fabiana Cristina Uglar Pin declinou de produzir sustentação oral em nome da Due Promoções e Eventos Ltda.

ALTERNÂNCIA NA PRESIDÊNCIA

O Ministro Walton Alencar Rodrigues assumiu a Presidência dos trabalhos durante a apreciação dos processos nºs TC-002.572/2014-1, TC-009.889/2004-4, TC-011.535/2015-6, TC-011.755/2015-6, TC-012.253/2000-8, TC-013.516/2010-8, TC-015.916/2009-0, TC-017.989/2015-9, TC-031.336/2015-9, TC-031.470/2015-7, TC-031.921/2015-9 e TC-033.384/2013-4.

PEDIDO DE VISTA

Com base no artigo 112 do Regimento Interno, foi adiada a discussão do processo nº TC-014.777/2015-0, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em função de pedido de vista formulado pelo Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-003.733/2015-7, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-008.135/1997-5, TC-013.247/2012-3, TC-018.192/2009-1, TC-023.298/2015-4, TC-026.110/2015-6, TC-032.477/2014-7 e TC-035.875/2015-1, cujo relator é o Ministro Augusto Nardes;
TC-007.001/2013-4, cujo relator é o Ministro Raimundo Carreiro;
TC-001.554/2015-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; e
TC-025.749/2014-5, cujo relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos a seguir transcritas e proferiu os Acórdãos de nºs 56 a 94.

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

ACÓRDÃO Nº 56/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/92, e na forma do art. 218 do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação aos responsáveis abaixo-relacionados, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas por meio dos subitens 9.3 e 9.4 do Acórdão 1.596/2013-Plenário, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Responsável:	Valor original da multa: (R\$)	Valor recolhido: (R\$)	Data do recolhimento:
José Pereira da Silva (032.571.261-15)	5.000,00	5.014,50	30/8/2013
Maria Albanita Roberta de Lima (310.987.546-20)	5.000,00	1.670,00	8/8/2013
		1.670,00	10/9/2013
		1.682,53	7/10/2013
Milda Lourdes Pala Moraes (316.758.321-53)	5.000,00	5.013,00	25/7/2013

1. Processo TC-005.857/2004-2 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2003)

1.1. Apensos: 005.907/2009-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL); 000.157/2003-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Antonio José Gonçalves Henriques (755.501.137-91); Cicera Bezerra de Moraes (223.459.221-68); Ciro Cormack Junior (515.014.737-00); Claudio da Rocha Roquete (664.196.977-00); Eliel Ferreira Pires (646.204.091-20); Ellen de Fátima Sampaio (217.851.986-53); Fundação Getúlio Vargas (33.641.663/0001-44); Ilza de Fatima Caixeta Salviano (273.728.716-20); Jose Pereira da Silva (032.571.261-15); José Menezes Neto (182.714.131-04); José Pereira da Silva (); Maria Albanita Roberta de Lima (310.987.546-20); Milda Lourdes Pala Moraes (316.758.321-53); Ricardo Manuel dos Santos Henriques (694.315.587-34); Romeu Rodrigues da Silva (084.571.151-20); Therezinha de Jesus Bastos Freitas (422.078.517-53); Tiago Pereira Lima (055.594.488-34); Wanda Engel Aduan (029.940.387-49)

1.3. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Assistência Social; Ministério do Desenvolvimento Social e Combate À Fome (vinculador)

1.4. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.7. Representação legal: André Pereira Roquete (153045/OAB-RJ), representando Claudio da Rocha Roquete; Carlos Ivan Simonsen Leal e outros, representando Fundação Getúlio Vargas; Regino Francisco de Sousa (24659/OAB-DF) e outros, representando José Pereira da Silva.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 57/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, em conhecer da presente Representação, para considerá-la, no mérito, improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Servisul Estacionamentos Eireli, ante a ausência do pressuposto da fumaça do bom direito, necessário para sua concessão, e encaminhar cópia desta deliberação à representante e à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero, promovendo-se, em seguida, o apensamento, em definitivo, destes autos ao TC 033.182/2015-9, uma vez que tratam do mesmo objeto; de acordo com o parecer da Selog:

1. Processo TC-033.889/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

1.2. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Luzara de Karla Felix da Silva (19978/OAB-BA) e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário
Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2016 - Plenário
Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 58/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº Acórdão n.º 2238/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 9/09/2015, inserido na Ata nº 36/2015-Ordinária, relativamente ao seu item 1.2. onde se lê: "Clemente Skolowicz", leia-se: "Clemente Sokolowicz" e onde se lê: "Severina da Silva B. Muller", leia-se: "Severina da Silva" mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.361/2003-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apenso: 825.147/1997-2 (ACOMPANHAMENTO); 005.448/2003-3 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.2. Responsáveis: Andrade Galvão Engenharia Ltda (13.558.309/0001-43); Carlos Roberto Bezerra Calheiros (140.367.974-68); Clemente Sokolowicz (195.109.000-44); Eliane de Souza Rocha (383.366.342-15); Lesliê das Neves Barreto (225.178.552-34); Maria Teresa Saenz Surita Guimarães (385.344.601-91); Ottomar de Souza Pinto (291.062.577-04); Severina da Silva (702.710.547-00)

1.3. Órgão/Entidade: Município de Boa Vista - RR

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Roraima (SECEX-RR).

1.7. Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (48386/OAB-DF) e outros, representando Andrade Galvão Engenharia Ltda; Adale Luciane Telles de Freitas (18453/OAB-DF) e outros, representando Maria Teresa Saenz Surita Guimarães.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 59/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado n. 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 2.994/2014-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 5/11/2014, Ata nº 44/2014, como a seguir:

a) No item 9.4.5 onde se lê o valor de R\$ 1.793,17 na parcela correspondente ao dia 31/11/2004, leia-se a data como 4/11/2004;

b) No item 9.4.9 onde se lê o valor de R\$ 1.809,86 na parcela correspondente ao dia 31/9/2004, leia-se a data como 3/9/2004;

c) No item 9.4.12 onde se lê o valor de R\$ 1.706,20 na parcela correspondente ao dia 31/6/2004, leia-se a data como 2/6/2004;

d) No item 9.4.13 onde se lê o valor de R\$ 1.442,63 na parcela correspondente ao dia 31/11/2004, leia-se a data como 2/11/2004;

mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-006.174/2013-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Leila Maria Moreira de Moraes (131.974.478-83); Lenice Messias Ferreira (076.471.777-45); Leomiro Francisco Farias (330.098.139-53); Levi Augusto Rodrigues (306.790.607-15); Luiz Pereira Barbosa (529.135.037-72); Lúcia Monco dos Reis (169.380.328-31); Manoel Borges da Silva (556.634.787-87); Marcos José dos Santos Ferreira (238.189.057-20); Maria Alice Pinheiro (068.909.702-68); Maria Aparecidos dos Santos Vasconcellos (457.911.127-34); Maria José de Oliveira (035.124.947-81); Maria Lucia Lemos de Souza (551.866.107-04); Maria Mori (077.250.228-56); Maria da Glória Machado

(466.275.027-04); Maria de Lourdes Rodrigues (047.064.448-61); Maria do Carmo Santana Matos (060.210.758-03); Mauricio Sodani (689.617.828-00)

1.2. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do Inss - Rio de Janeiro-centro/RJ - Inss/MPS

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.6. Representação legal: Irany Sperandio de Medeiros (OAB/RJ 81.634);

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 60/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno, em considerar cumprida a determinação contida no item 9.3 do Acórdão 3.232/2011-TCU-Plenário (TC 015.411/2012-5), e do subitem 9.5 do Acórdão 157/2012-TCU-Plenário; em dar ciência desta deliberação à Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República (SAC/PR), e em arquivar o processo.

1. Processo TC-015.410/2012-9 (RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO)

1.1. Apenso: 015.411/2012-5 (RELATÓRIO DE MONITORAMENTO)

1.2. Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

1.4. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil; Secretaria de Aviação Civil

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Aviação Civil e Comunicações (SeinfraTel).

1.8. Representação legal: Cosme Leandro do Patrocínio e outros, representando Secretaria de Aviação Civil.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 61/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão nº 2888/2015-TCU-Plenário, (peça 60), relativamente ao subitem 9.1, onde se lê: "9.1. recomendar ao Ministério da Saúde, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que em 120 dias apresente um plano de ação, com cronograma de execução, a fim de:", leia-se: "9.1. determinar ao Ministério da Saúde, com base no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que em 120 dias apresente um plano de ação, com cronograma de execução, a fim de:"; e relativamente ao subitem 9.2., onde se lê: "9.2. encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser adotado pelo Tribunal, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem,...", leia-se: "9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado.

1. Processo TC-027.767/2014-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Ministério da Saúde (vinculador)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 62/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, 243, e 250, inciso III, do Regimento Interno, em cumpridas as recomendações endereçadas à SLTI/MP, nos itens 9.1 e 9.2, e à AGU, nos itens 9.4 e 9.8, do Acórdão 1214/2013-TCU-Plenário, e encerrar o presente processo com fundamento no art. 169, V, do Regimento Interno do TCU, após dar ciência desta deliberação à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento - SLTI/MP e à Advocacia Geral da União - AGU.

1. Processo TC-006.156/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou

1.3. Unidade Técnica: Secretaria-Geral Adjunta de Controle Externo (Adgecex).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 63/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, 235; 237, inciso VII; 250, incisos II e III; e 276, caput, do Regimento Interno do TCU, e de conformidade com a proposta da unidade técnica nos autos (peças 50-51), em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante Valenz Brasil Participações Ltda. (CNPJ), tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida, e encaminhar cópia deste Acórdão e das instruções técnicas da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ (peças 31 e 50) ao representante, à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro (Conab-RJ) e à Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental), sem prejuízo das medidas a seguir, promovendo-se, ao final, o arquivamento do presente processo, após a comprovação da adoção da medida determinada por meio do subitem 1.6.1 deste Acórdão, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, de acordo com o parecer da Secex-RJ.

1. Processo TC-020.576/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Regional da Conab no Rio de Janeiro

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1.determinar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro (Conab-RJ) que elabore estudo adequado a estabelecer os valores mínimos de retribuição por parte da permissionária responsável pelos estacionamentos dos hortomercados do Leblon e de Humaitá, uma vez que os valores que constam no item 9 no termo de referência da Concorrência Pública 1/2015 (revogada) não estavam suportados por cálculos que levem em consideração parâmetros como o fluxo atual de veículos, valor da hora do estacionamento e taxa de retorno da empresa, entre outras variáveis, encaminhando a este Tribunal cópia do resultado conclusivo no prazo de trinta dias a partir da notificação (item 66 da instrução da Secex-RJ de peça 50);

1.6.2.recomendar à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro (Conab-RJ) que avalie a conveniência e oportunidade de manter em funcionamento o hortomercado do Leblon, uma vez constatada a baixa atratividade do local (item 56 da instrução da Secex-RJ de peça 50);

1.6.3.dar ciência à Superintendência Regional da Companhia Nacional de Abastecimento no Rio de Janeiro (Conab-RJ) acerca das seguintes falhas constatadas no âmbito da Concorrência Pública 1/2015:

1.6.3.1.exigência de capital social "devidamente integralizado", o que não encontra respaldo na Lei de Licitações e Contratos (art. 31, §§ 2º e 3º) e contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 887/2013-TCU-Plenário (item 16 da instrução da Secex-RJ de peça 50);



1.6.3.2.exigência de inscrição da licitante no Conselho Regional de Administração (CRA), por meio do subitem 7.02 (B.1) do edital, o que constitui medida restritiva ao caráter competitivo da licitação e contraria a jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.449/2003, 697/2010 e 2.769/2014, todos prolatados pelo Plenário (item 32 da instrução da Secex-RJ de peça 50);

1.6.3.3.exigência de comprovação de profissional detentor de responsabilidade técnica, por meio do subitem 7.02 (B.3) do edital, o que não é aplicável aos profissionais registrados no Conselho Regional de Administração (item 36 da instrução da Secex-RJ de peça 50);

1.6.3.4.falha na análise da tempestividade da impugnação interposta pela ora representante no âmbito administrativo, uma vez que foi protocolada dentro do prazo previsto no art. 41, § 2º, da Lei 8.666/1993 (dois dias úteis), o qual teria sido desconsiderado porque a impugnação foi enviada quatro minutos após o término do expediente na entidade, caracterizando rigor excessivo (item 16 da instrução da Secex-RJ de peça 31);

1.6.4.encaminhar cópia deste Acórdão e da instrução técnica da Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex-RJ (peça 50) à Casa Civil da Presidência da República, para que avalie a conveniência e a oportunidade de que sejam efetuados ajustes legais com vistas a permitir que o pregão tenha como critério de julgamento e classificação não somente o menor preço, conforme prevê o art. 4º, inc. X, da Lei 10.520/2002, mas que também permita o julgamento pela maior oferta, de modo que concessões de espaços para prestação de serviços comuns também possam ser licitados sob a forma de pregão (item 48 da instrução da Secex-RJ de peça 50);

ACÓRDÃO Nº 64/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c os arts. 1º, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, arts. 1º, inciso XXVI, 17, inciso IV, 143, inciso III, 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir o pedido de medida cautelar formulado por Ismael Dias de Moraes Filho, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para sua concessão; arquivar os presentes autos após comunicar à Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, à empresa Jofege Pavimentação e Construção Ltda. e ao representante o inteiro teor desta deliberação, de acordo com os pareceres emitidos.

1. Processo TC-027.173/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ismael Dias de Moraes Filho (648.260.071-91)

1.2. Órgão/Entidade: Entidades/órgãos do Governo do Estado de Goiás

1.3. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Rafael Fernandes Maciel (21.005/OAB-GO) e outros, representando Ismael Dias de Moraes Filho.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 65/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 218 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155, de 4 de dezembro de 2002, em homenagem aos princípios da insignificância e da economia processual, e de acordo com os pareceres uniformes emitidos nos autos, em expedir quitação à Sra. Olinda Batista Assmar, ante o recolhimento próximo à integralidade do valor referente à multa aplicada por intermédio do Acórdão 849/2009-TCU-Plenário.

1. Processo TC-027.882/2008-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Francisco Antonio Saraiva de Farias (045.644.802-00); Fundação Universidade Federal do Acre (04.071.106/0001-37); Jaider Moreira de Almeida (196.180.002-06); Jonas Pereira de Souza Filho (058.733.712-53); Olinda Batista Assmar (041.331.707-25)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo do TCU/ac (00.414.607/0027-57)

1.3. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre

1.4. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (SECEX-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 66/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, alínea "a", 235 e 237, inciso VII e parágrafo único e 250, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, e de conformidade com a proposta da unidade técnica (peça 8), em conhecer da Representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de medida cautelar ante a inexistência dos pressupostos necessários a sua concessão, e em arquivar os autos, após o envio de cópia deste Acórdão e da instrução técnica à representante e ao Senado Federal.

1. Processo TC-033.811/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Senado Federal (vinculador)

1.2. Relator: Ministro Augusto Nardes

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro RAIMUNDO CARREIRO

ACÓRDÃO Nº 67/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o Acórdão 2721/2015-Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 28/10/2015, Ata nº 43/2015, relativamente ao itens abaixo, para que:

onde se lê: 9.3: (...) sociedades LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME, Volume Construções e Participações Ltda. e M & One Serviços Técnicos Ltda;

leia-se: 9.3: : (...) sociedades LETEC Serviços Técnicos e Manutenção e Equipamento Hospitalar Ltda - ME e M & One Serviços Reformas de Imóveis Ltda;

onde se lê: 9.3.1.: Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.755-35) e LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME (CNRT 04.366.430/0001-82) (...);

leia-se: 9.3.1. : Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.255-34) e LETEC Serviços Técnicos e Manutenção e Equipamento Hospitalar Ltda - ME (CNPJ 04.366.430/0001-82) (...);

onde se lê: 9.3.2.: Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.755-35) (...);

leia-se: 9.3.2. : Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.255-34) (...);

onde se lê: 9.3.3.: (...)M & One Serviços Técnicos Ltda. ME. (CNPJ 04.366.424/0001-25) (...);

leia-se: 9.3.3. : (...)M & One Serviços Reformas de Imóveis Ltda. (CNPJ 04.366.424/0001-25) (...);

onde se lê: 9.4.: aplicar aos Srs. Deusdeth Gomes do Nascimento e Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, bem como às empresas LETECM Serviços Técnicos Ltda. ME, Volume Construções e Participações Ltda. e M & One Serviços Técnicos Ltda. ME (...);

leia-se: 9.4. : aplicar aos Srs. Deusdeth Gomes do Nascimento e Sérgio Luiz Côrtes da Silveira, bem como às empresas LETEC Serviços Técnicos e Manutenção e Equipamento Hospitalar Ltda - ME, Volume Construções e Participações Ltda. e M & One Serviços Reformas de Imóveis Ltda. (...);

Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela Secex-RJ e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-012.030/2003-7 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2002)

1.1. Apensos: 006.942/2003-1 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.2. Responsáveis: Deusdeth Gomes do Nascimento (CPF 059.877.255-34), José Edilberto Ramalho Leite (CPF 002.349.823-49), Miguel Lessa Gonçalves (CPF 349.303.967-00), Sérgio Luiz Côrtes da Silveira (CPF 817.161.767-00), Telmo Silva Hoelz (CPF 354.119.457-04), Adir dos Santos Soares (CPF 631.716.867-91) e Jorge de Oliveira (CPF 351.220.487-20)

1.3. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.4. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.7. Representação legal: Kamilla Vieira da Silva e outros, representando Paulo César Rondinelli; Taiana Galvanho Gomes (204.560-E/OAB-RJ), representando Paulo César Rondinelli e Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth; Diego Irenaldo Alves e outros, representando Rapha Carga Internacional Ltda Epp; Lincoln Magalhaes da Rocha (24089/OAB-DF) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda.

ACÓRDÃO Nº 68/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexistência material o 2.957/2015-TCU-Plenário - TCU, prolatado na Sessão de 18/11/2015, Ata nº 46/2015, relativamente ao item 9.6, para que:

Onde se lê: "encaminhar cópia integral deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como da instrução de peça 340 e seus anexos, à Seinfra/AL, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI) e à Secex/AL";

Leia-se: "encaminhar cópia integral deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, bem como da instrução de peça 340 e seus anexos, à Seinfra/AL, à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional (SIH/MI), à Secex/AL, à Construtora Queiroz Galvão S.A., à Construtora OAS Ltda., à Odebrecht Serviços de Engenharia e Construção S/A, à Construtora Norberto Odebrecht Brasil S.A, ao Consórcio Concremat-Hidroconsult e à Cohidro - Consultoria, Estudos e Projetos Ltda."; Mantendo-se os demais termos do Acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos pela SeinfraHidroFerrovia e pelo Ministério Público junto a este Tribunal.

1. Processo TC-011.156/2010-4 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: Marco Antônio de Araújo Fireman (CPF 410.988.204-44), Maria Frida Nunes Gomes (CPF 412.889.044-87) e Ricardo Felipe Valle Rego Aragão (CPF 039.946.138-84)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Integração Nacional e Secretaria de Estado de Infraestrutura de Alagoas (Seinfra/AL)

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Portuária, Hídrica e Ferroviária (SeinfraHid).

1.6. Representação legal: Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27154), Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18073), Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34308), Rodrigo Benício Jansen Ferreira (OAB/RJ 111830), Daniele de Oliveira Nunes (OAB/RJ 165787) e outros.

1.7. Restituam-se os autos à SeinfraHidroferrovias para exame de admissibilidade e instrução dos Embargos de Declaração interpostos pela Construtora Queiroz Galvão S.A (R001 - Peça 355).

ACÓRDÃO Nº 69/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Estreito / RS, relacionadas às obras de infraestrutura que estão sendo executadas às margens do Arroio Sapucaia, naquele município.

Considerando que, neste momento, não há ação de controle a ser realizada por parte do TCU, uma vez que os contratos de repasse encontram-se em plena vigência e que a CAIXA está liberando os recursos na medida em que os serviços estão sendo executados, motivo pelo qual será proposto o arquivamento da presente representação.

Considerando a importância de propor à SeinfraUrbana a realização de auditoria nas referidas obras, uma vez que nelas vislumbram-se presentes os aspectos de materialidade, risco e relevância.

ACORDAM, com fundamento no art. 1º, II e 41, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 17, IV e 143, III, do RI/TCU, em:

- a) Dar conhecimento ao representante deste Acórdão;
- b) Avalie a oportunidade e conveniência de realização de Determinar a SECEX-RS que realize auditoria nas obras objeto dos Contratos de Repasse nº 292.879-75 e 352.743-17,
- c) arquivar a presente representação;

1. Processo TC-000.508/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Vanderlan Carvalho Vasconcelos - Deputado Estadual / RS
- 1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Esteio - RS
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Sul (SECEX-RS).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 70/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de documentação, autuada como representação, com pedido de medida cautelar, de Caraipe Indústria e Comércio de Móveis Eirelli (CNPJ 07.730.888/0001-67), tratando de possíveis irregularidades no edital do pregão eletrônico 069/7074-2015 (peça 2), promovido pela Caixa Econômica Federal, por intermédio da Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Gilog/RJ), para registro de preços para o fornecimento de arquivos, estantes e carrinho de tesoureiro para as unidades da Caixa no Estado do Rio de Janeiro.

Considerando que o valor máximo estimado para a compra em tela é de R\$ 4.995.763,80 (peça 2, p. 47). A abertura da sessão, para recebimento dos lances, designada inicialmente para ocorrer no dia 3/12/2015, às 9:30h (peça 2, p. 5), foi remarcada para 7/1/2016.

Considerando que após a verificação das questões trazidas aos autos pela representante, entende-se que não houve irregularidade, no caso concreto, na exigência de laudos emitidos por Organismo Certificador de Produto acreditado pelo Inmetro, exclusivamente em nome do licitante ou do fabricante do mobiliário indicado na proposta comercial, que comprovem que os produtos a serem fornecidos atendem às normas referentes à pintura em componentes metálicos, previstos o item 12.3.3 do edital do pregão eletrônico 069/7074-2015.

Considerando que, como apontado no item 12 do pronunciamento, as normas relativas à fabricação dos móveis, supostamente relativas aos ensaios mecânicos, não se sobrepõem às normas relativas à pintura.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

- a) conhecer o presente processo como representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, julgá-la improcedente (item 5 da instrução anterior e item 25 do pronunciamento);
- b) dar ciência do presente Acórdão à Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Gilog/RJ) e à representante, na pessoa de seu procurador;
- c) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, V, do Regimento Interno do Tribunal.

1. Processo TC-033.658/2015-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Caraipe Indústria e Comércio de Móveis Eirelli (CNPJ 07.730.888/0001-67)
- 1.2. Órgão/Entidade: Gerência de Filial Logística no Rio de Janeiro (Gilog/RJ), integrante da Caixa Econômica Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).
- 1.6. Representação legal: Ana Elisa Soares (OAB/PR 44.031)

ACÓRDÃO Nº 71/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação de licitante a respeito de alegadas irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico 33/2015 do Conselho da Justiça Federal, do tipo menor preço, pelo Sistema de Registro de Preços, para aquisição, conjunta, de scanners de documentos, incluindo software, licenciamento de software de gestão do equipamento, com garantia de 36 meses e serviços de instalação, configuração e transferência de conhecimento (peça 5, p. 2).

Considerando que os equipamentos para digitalização foram divididos em duas categorias: de médio volume e departamental, sendo o quantitativo estimado a ser adquirido de 166 e 1270 unidades respectivamente (peça 5, pp. 18 e 19).

Considerando que o representante impetrou recurso administrativo em relação à primeira versão do edital, na qual teve seus argumentos acatados (peça 1, p. 10). Também impetrou recurso quanto à segunda versão, porém suas alegações foram indeferidas pelo CJF (peça 1, p. 19).

Considerando que a proposta vencedora do item 1 foi feita em 30/11/2015, tendo a licitante considerada habilitada e sua proposta aceita. Quanto ao item 2, a concorrente da proposta vencedora foi considerada habilitada em 4/12/2015, após a vencedora inicial (a mesma empresa do item 1) ter solicitado sua desclassificação. Ainda não houve a adjudicação de nenhum dos itens.

Considerando que as alegações da representante são improcedentes, e que não há plausibilidade jurídica para o pedido de medida cautelar solicitando a intervenção da Corte de Contas neste procedimento licitatório.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93;
- b) negar a concessão da medida cautelar solicitada pela representante;
- c) julgar improcedente no mérito as alegações de irregularidades da representante;
- d) encaminhar cópia da instrução e do presente Acórdão, ao CJF e à empresa representante (NORTHWARE - Comércio e Serviços Ltda.); e
- e) arquivar os presentes autos, nos termos do inciso III do art. 169, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-033.691/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: NORTHWARE - Comércio e Serviços Ltda. (CNPJ 37.131.927/0001-70).
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho da Justiça Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 72/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, que trata de Representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), relacionadas ao Pregão Eletrônico nº 33/2013 referente à contratação de serviços de apoio administrativo na área de estocagem e de carregamento de bens e materiais, nas dependências do CNJ, em Brasília-DF.

Considerando que, a empresa Premiere Consultoria e Terceirização de Serviços possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no inciso VII do art. 237 do RI/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993; mais a representação não preenche o requisito de admissibilidade constante no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista que, de acordo com as informações apontadas, a matéria não é de competência desse Tribunal.

ACORDAM, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 143, inciso III; e 237, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em:

- a) não conhecer da presente representação, por não se tratar de matéria sujeita à sua jurisdição, requisito de admissibilidade previsto no art. 235 do Regimento Interno do TCU
- b) arquivar o presente processo nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, I, do Regimento Interno/TCU.
- c) dar ciência deste Acórdão ao representante.

1. Processo TC-035.101/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Premiere Consultoria e Terceirização de Serviços LTDA.
- 1.2. Órgão/Entidade: Conselho Nacional de Justiça
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: Marcílio Pereira de Oliveira Júnior, OAB/DF nº 26.001

ACÓRDÃO Nº 73/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação feita pelo Sindicato das Indústrias Gráficas do Distrito Federal a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 40/2015 (peça 1, p. 40- 237) da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal, relacionadas ao registro de preços para serviços não contemplados com imunidade tributária com vistas à confecção de livros, livretos, manuais, cartilhas, cartazes, folders, banners e demais serviços especificados no Termo de Referência.

Considerando que acerca das alegadas irregularidades apresentadas pela representante, conclui-se que as justificativas apresentadas pela Samf/DF são procedentes tanto no aspecto relacionado ao impacto da destinação final dos serviços gráficos e de diagramação como ao quantitativo dos itens licitados.

Considerando que, que o modelo de Sistema de Registro de Preços (SRP) na modalidade Pregão está adequado aos objetivos pretendidos pela Samf/DF na licitação para contratação de serviços gráficos e de diagramação, tendo em vista que atende aos requisitos previstos pelo Decreto nº 7892/2013, para sua utilização.

Considerando que em face do exposto, os elementos presentes nos autos permitem, desde logo, a apreciação do mérito pela improcedência desta representação.

ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, 235 e 237, do RI/TCU, em:

- a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la improcedente.
- b) acatar as razões de justificativa apresentadas pela Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal.
- c) indeferir o requerimento de medida cautelar, *inaudita altera pars*, formulado pelo Sindicato das Indústrias Gráficas no Distrito Federal, tendo em vista a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*, necessário para adoção da referida medida.
- d) encaminhar cópia da representação, da instrução e do presente Acórdão ao Sindicato das Indústrias Gráficas do DF, de forma a subsidiar as informações solicitadas.
- e) arquivar o presente processo.

1. Processo TC-035.204/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Sindicato das Indústrias Gráficas no Distrito Federal (CNPJ 00.335.661/0001-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Distrito Federal
- 1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 74/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo abaixo relacionado, que trata de Representação, com pedido de medida cautelar, protocolada neste Tribunal em 23/12/2015 pela empresa Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. - ME, relativa a possíveis irregularidades ocorridas na condução do Pregão Eletrônico 41/7071-2015, promovido pela Gerência de Filial de Logística em Goiânia - Gilog/GO, da Caixa Econômica Federal, que resultaram em sua inabilitação, em razão de suposto descumprimento aos itens 8.5.2.1 e 8.5.2.2.2 do edital (peça 1). O pregão está sendo realizado com vistas à contratação de prestação de serviços de vigilância ostensiva e de pronto atendimento nas unidades da Caixa no Estado de Goiás, com valores estimados de R\$ 21.684.942,93 (lote 1) e de R\$ 27.999.737,49 (lote 2).

Considerando que os argumentos da Caixa e a análise da documentação dos autos deixaram claro que não houve impropriedade na apresentação das contrarrazões pela empresa Goiás Forte (parágrafo 25).

Considerando que, pela ausência do pressuposto *fumus boni iuris*, restando comprovados que a legislação e os princípios aplicáveis ao pregão eletrônico relativos às questões suscitadas foram respeitadas.



ACORDAM, com fundamento nos arts. 143, III, e 237, parágrafo único, do RI/TCU em:

a) conhecer da presente representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso VII do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Garra Forte Empresa de Segurança Ltda., ante a inexistência do pressuposto do *fumus boni iuris*;

c) no mérito, considerar está representação improcedente;

d) dar ciência do acórdão que vier a ser proferido, assim como do relatório e do voto que o fundamentarem, à representante e à Caixa Econômica Federal - Gillog/GO;

e) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 237, parágrafo único, c/c o art. 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-035.793/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Garra Forte Empresa de Segurança Ltda. - ME (CNPJ 05.980.352/0001-74)

1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal/Gerência de Filial de Logística em Goiânia - Gillog/GO

1.3. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Goiás (SECEX-GO).

1.6. Representação legal: Ortiz Barbosa de Souza, OAB-GO nº 24.572

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 75/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno/TCU, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula da Jurisprudência predominante do Tribunal de Contas da União, ACORDAM, por unanimidade, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1719/2015-P, prolatado na sessão de 15/7/2015, ata 28/2015-Plenário, relativamente ao subitem 3.1 Responsáveis, para que, onde se leem "Magno Sousa da Silva (CPF 634.959.103-83); V. Pedro Vieira (CNPJ 23.559.566/0001-87) e M. M. Mota CIA. Ltda.-EPP (CNPJ 01.778.563/0001-78)"; leiam-se: "Magno Sousa da Silva (CPF 634.959.103-87); V. Pedro Vieira (CNPJ 23.559.566/0001-87) e E. M. M. Mota CIA. Ltda.-EPP (CNPJ 01.778.563/0001-78)". Retificar, ainda, o subitem 9.5 da mesma deliberação para que, onde se lê "M. M. Mota CIA. Ltda.-EPP"; leia-se: "E. M. M. Mota CIA. Ltda.-EPP" (...), mantendo-se os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.843/2010-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Antônio da Silva Rodrigues (287.979.143-04)

1.2. Responsáveis: José Francisco Costa de Oliveira (CPF 412.982.253-53, ex-prefeito); Luís Antônio Morais Sousa (CPF 248.372.883-91, presidente da comissão de licitações); Anderson Rommel Rabelo Garreto (CPF 749.580.893-49, assessor da prefeitura); Ulisses Eleotério Silva (CPF 811.528.173-53, membro da comissão de licitações); Magno Sousa da Silva (CPF 634.959.103-87, membro da comissão de licitações); E. M. M. Mota CIA. Ltda. - EPP (CNPJ 01.778.563/0001-78); R. J. V. Araújo & CIA Ltda. (CNPJ 07.727.204/0001-78); Dismabel Distribuidora de Soros Ltda. (CNPJ 63.571.095/0001-13); I. P. Diniz (CNPJ 04.892.818/0001-17) e V. Pedro Vieira (CNPJ 23.559.566/0001-87)

1.3. Unidade: Prefeitura Municipal de Maracumé/MA

1.4. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão (SECEX-MA)

1.8. Representação legal: Juliana Maria Carvalho Vasconcelos (OAB/PI 4416) e outros, representando E. M. M. Mota Cia Ltda. Epp; Welton Pereira Pinheiro, representando I P Diniz; Luciano Allan Carvalho de Matos (OAB/MA 6.205), representando Dismabel Distribuidora de Soros Ltda.; Edimilson Santos Eliziario (OAB/MA 3136), representando Anderson Rommel Rabelo Garreto

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 76/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III, 237 e 250 a 252 e 276 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir o pedido de cautelar e arquivá-la, notificando a representante e a unidade jurisdicionada:

1. Processo TC-035.682/2015-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: TNP Construtora Ltda.

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Major Isidoro/AL

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (SECEX-BA).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 3/2016 - Plenário

Relator - Ministro BRUNO DANTAS

ACÓRDÃO Nº 77/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de auditoria de conformidade, registro Fiscalis n.349/2015, com o objetivo de avaliar a conformidade dos procedimentos realizados pela Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre (Funasa-AC) relacionados ao acompanhamento/fiscalização e análise das prestações de contas dos convênios celebrados pela fundação com órgãos/entidades do estado.

Considerando as fragilidades constatadas nos controles internos referentes ao acompanhamento/fiscalização de convênios firmados pela entidade, as quais aumentam os riscos de ocorrência de irregularidades na execução dos ajustes e comprometem o alcance dos objetivos pretendidos;

Considerando que a intempetividade na análise e julgamento de prestações de contas de convênios, bem assim a morosidade na instauração e conclusão de tomadas de contas especiais, potencializam atrasos no ressarcimento de valores eventualmente devidos ao erário;

Considerando que a insuficiência de profissionais técnicos tem afetado as atividades de acompanhamento/fiscalização e análise de prestações de contas de convênios celebrados pela Funasa-AC;

Considerando que foi verificado o não cumprimento do item 9.2 do Acórdão 1.062/2014-TCU-Plenário, o qual deve ser monitorado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) deste Tribunal, consoante o item 9.5 da referida deliberação;

Considerando que o relatório preliminar da auditoria foi encaminhado à Funasa-AC e a entidade absteve-se de apresentar comentários aos resultados da fiscalização no prazo estipulado.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, incisos I e II, 143, inciso III, 230 e 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o presente processo, com fundamento nos arts. 169, inciso V, e 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo dos encaminhamentos propostos pela Secex-AC, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.225/2015-6 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsável: Renata Silva Souza (CPF516.163.782-04) e outros (peça57).

1.2. Interessados: Controladoria-Geral da União no Estado do Acre (CGU-AC), Fundação Nacional de Saúde (Funasa) e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

1.3. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre.

1.4. Relator: Ministro Bruno Dantas.

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Acre (Secex-AC).

1.7. Representação legal: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.8.1. determinar à Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre, com fulcro no art.250, incisoII, do Regimento Interno do TCU, que, no prazo de 90 (noventa) dias, adote as seguintes providências, encaminhando a este Tribunal os documentos comprobatórios do cumprimento:

1.8.1.1. instaurar e concluir a instrução de tomada de contas especial relativa ao Convênio189/07 (Siafi 623200);

1.8.1.2. concluir a análise da prestação de contas do TC/PAC 2084/08 (Siafi 651876);

1.8.2. recomendar à Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre, com fundamento no art.250, incisoIII, do Regimento Interno do TCU, que, em atenção ao princípio da eficiência, insculpido no art.37, *caput*, da Constituição Federal, passe a elaborar agenda prevendo a realização de fiscalizações *in loco* das inspeções em relação a cada convênio, com vistas a aperfeiçoar os controles internos de acompanhamento e fiscalização dessas avenças, em atenção ao disposto no art.6º, inciso I, do Decreto-Lei200/1967, encaminhando a este Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias, as informações a respeito das providências adotadas com vistas à implementação;

1.8.3. recomendar à Controladoria-Geral da União no estado do Acre, com fundamento no art.250, incisoIII, do Regimento Interno do TCU, que pondere a conveniência e a oportunidade, considerando as orientações emitidas pelo TCU a respeito do conteúdo dos relatórios de gestão e dos processos de prestação de contas, de avaliar, na próxima prestação de contas da Funasa-AC, a adequabilidade dos controles internos da entidade relativos ao acompanhamento/fiscalização de convênios sob os aspectos da eficácia, eficiência e economicidade;

1.8.4. dar ciência, nos termos do art.7º da Resolução-TCU265/2014, à Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre acerca das seguintes ocorrências:

1.8.4.1. não designação formal de fiscal dos Convênios 2339/2005 (Siafi 553776) e 2673/2005 (Siafi 559229), com infração ao art.67, *caput*, c/c o art.116, *caput*, da Lei8.666/1993;

1.8.4.2. intempetividade na designação formal de fiscal dos instrumentos de repasse CV0189/2007 (Siafi 623200), TC/PAC 0252/2007 (Siafi 632202), TC/PAC 2084/08 (Siafi 651876), TC/PAC 0657/09 (Siafi 658392), CV0255/07 (Siafi 619285) e TC/PAC 0002/2007 (Siafi 632220), com infração aos princípios da publicidade e da eficiência, insculpido no art.37, *caput*, da Constituição Federal, ao art.2º, *caput*, da Lei9.784/1999, bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

1.8.4.3. intempetividade na análise e julgamento de prestações de contas de convênios CV2339/2005 (Siafi 553776) e CV2673/2005 (Siafi 559229), com infração ao art.5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, art.2º, *caput*, da Lei9.784/1999, art.31 da IN STN 1/97;

1.8.4.4. ausência de Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa nas prestações de contas nos instrumentos de repasse CV2339/2005 (Siafi 553776), CV2673/2005 (Siafi 559229), CV0189/2007 (Siafi 623200), TC/PAC 0252/2007 (Siafi 632202), TC/PAC 2084/08 (Siafi651876), CV0255/07 (Siafi 619285) e TC/PAC 0002/2007 (Siafi 632220), com infração ao art.28, *caput*, inciso IV, da Instrução Normativa-STN 1/97;

1.8.5. dar ciência, nos termos do art.7º da Resolução-TCU265/2014, à Presidência da Funasa e ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão acerca da existência, no âmbito da Funasa-AC, de quantitativo de pessoal insuficiente para executar as atividades de acompanhamento/fiscalização e análise de prestação de contas dos convênios celebrados pela entidade;

1.8.6. determinar à Secex-AC o monitoramento das determinações e recomendações precedentes;

1.8.7. dar ciência desta deliberação, bem assim do relatório de auditoria (peça62);

1.8.7.1. à Segecex, em virtude do disposto no item9.5 do Acórdão 1.062/2014-TCU-Plenário, acerca do descumprimento, no âmbito da Funasa-AC, do disposto no item 9.2 do Acórdão1.062/2014-TCU-Plenário;

1.8.7.2. à Superintendência Estadual da Funasa no estado do Acre, à Presidência da Fundação Nacional de Saúde, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à Controladoria-Geral da União no estado do Acre.

ACÓRDÃO Nº 78/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação constante no item 9.2 do Acórdão 2.637/2015-TCU-Plenário e em determinar o arquivamento dos presentes autos, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.754/2015-7 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Luiz Carlos Marques de Aguiar e outros, representando Stefanini Consultoria.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 79/2016 - TCU - Plenário

Considerando que o item editalício questionado não interferiu na competitividade do certame, pois seis licitantes disputaram entre si durante a sessão de lances do pregão, nem interferirá na execução contratual, pois a entidade informa que os contratos anteriores já utilizavam a exigência reclamada pela representante;

Considerando que a representante foi a única interessada no certame a apresentar pedido de esclarecimento, denotando que sua preocupação quanto à inviabilidade de atendimento da exigência editalícia sob exame não é compartilhada pelos demais licitantes;

Considerando, finalmente, que não foi constatada ou demonstrada qualquer irregularidade ou vício que maculasse o certame, cuja ausência do *fumus boni iuris* conduz à impossibilidade de adoção de medida cautelar.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la improcedente; indeferir por consequência a medida cautelar pleiteada; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e à representante, com cópia da instrução (peça 10), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.470/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos

1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro (SECEX-RJ).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 80/2016 - TCU - Plenário

Considerando que, antes do término da instrução preliminar do presente feito, o Ministério da Saúde decidiu revogar a dispensa de licitação, como demonstra o Aviso de Revogação da Dispensa de Licitação 74/2015, publicado no DOU de 11/12/2015, seção 3, p. 101;

Considerando fugir da competência desta Corte a revisão ou controle de ato administrativo consistente na negativa de vista de autos de processo administrativo que tramita em órgãos difusos da Administração Pública, evidenciando se tratar de tutela de interesse privado;

Considerando, finalmente, que não foi demonstrada razão legítima para intervir no processo, tampouco lesão a direito subjetivo próprio das representantes, exigíveis para habilitação como interessadas no presente feito.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 c/c o art. 237, parágrafo único, e art. 237, todos do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la prejudicada, em razão da perda de seu objeto, tendo em vista a revogação da dispensa de licitação; indeferir, por consequência, a medida cautelar pleiteada; indeferir os pedidos da Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga (ABTC) e da Associação das Empresas de Transporte de Cargas e Logística de Pernambuco (ASSEMTRA), quanto à habilitação nos autos e quanto à disponibilização do Processo Administrativo da dispensa de licitação pelo Ministério da Saúde; e em dar ciência desta deliberação à unidade jurisdicionada e às representantes, com cópia da instrução (peça 9), promovendo-se, ao final, o arquivamento, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.806/2015-2 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Ministério da Saúde (vinculador)
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.5. Representação legal: Bruna Wills (46082/OAB-DF), representando ABTC - Associação Brasileira de Logística e Transporte de Carga e Associação das Empresas de Transportes de Cargas e Logística de Pernambuco - ASSEMTRA.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 81/2016 - TCU - Plenário

Considerando que resta consolidado o entendimento de que não se insere nas competências desta Corte de Contas o patrocínio de interesses privados, como evidencia a recente alteração regimental do art. 276, com vistas a substituir a expressão "direito alheio" por "interesse público", apto a ensejar a atuação do TCU, cuja tutela deverá ser pleiteada nas instâncias ordinárias do poder judiciário;

Considerando que o representante não logrou êxito em demonstrar fato ou alegação de direito que denotasse eventual interesse público no processamento da presente representação;

Considerando, finalmente, que as alegações e documentos juntados aos autos não constituem elementos aptos a firmar a atuação do TCU.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a"; 237, parágrafo único, e o art. 235 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da representação, por não preencher os requisitos de admissibilidade pertinentes, bem como determinar o seu arquivamento, devendo ser dada ciência desta deliberação, com cópia da instrução inicial (peça 6), à representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-033.867/2015-1 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
- 1.2. Relator: Ministro Bruno Dantas
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Pernambuco (SECEX-PE).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário
Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2016 - Plenário
Relator - Ministro VITAL DO RÊGO

ACÓRDÃO Nº 82/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo formulado pela Transporto, por intermédio da Gerente de Controles Internos, para o atendimento ao item 9.1.1 do Acórdão 1.884/2015-TCU-Plenário, referente a Relatório de Acompanhamento (TC 025.692/2013-5).

Considerando o argumento apresentado pela requerente, qual seja, a complexidade do tema e das análises econômicas necessárias ao perfeito entendimento do objeto de estudo;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "e", e 183, parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em prorrogar, por mais 30 (trinta) dias, o prazo para atendimento à determinação contida no item 9.1.1 do Acórdão 1.884/2015-TCU-Plenário.

1. Processo TC-033.593/2015-9 (MONITORAMENTO)
- 1.1. Entidade: Petrobras Transporte S.A. - MME.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstatais).
- 1.5. Representação legal: Hélio Siqueira Júnior (OAB/RJ 62.929), Rogério Vinhaes Assumpção (OAB/RJ 59.400) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 83/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, apresentada pela empresa Microsens Ltda., a respeito de supostas irregularidades ocorridas na Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Goiânia/GO, relacionadas aos Pregões Eletrônicos 7/2015 e 8/2015, em regime de empreitada por preço unitário e critério de julgamento menor preço global, objetivando a contratação de serviços de reprografia com fornecimento de suprimentos e manutenção corretiva e preventiva.

Considerando que a representação em epígrafe preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que o Pregão 07/2015 foi anulado pela gerência do INSS em Goiânia, em razão da cláusula 5.6.7 do edital, em observância à jurisprudência desta Corte, a exemplo do Acórdão 1.350/2015-TCU-Plenário, visto que exigir, para fins de aceitação de proposta, declaração emitida pelo fabricante de que a licitante é assistência técnica autorizada e fornecedora de suprimentos originais dos equipamentos cotados pode atentar contra a isonomia da licitação;

Considerando que a anulação referida motivou a publicação do Pregão 8/2015, de mesmo conteúdo, com a abertura de novos prazos;

Considerando, todavia, que a mesma representante novamente se insurge, com pedido de medida cautelar e/ou anulação do ato administrativo da fase em que se encontrava o Pregão Eletrônico 8/2015, alegando a existência de irregularidades nos procedimentos, que restringiriam a participação de interessados e, por consequência, a competitividade do certame;

Considerando que os elementos adicionais apresentados pelo INSS, mediante diligência e oitiva realizada pela unidade instrutiva, permitem concluir que as impropriedades alegadas não prosperam;

Considerando que sete licitantes participaram do processo e que o objeto do edital pode ser atendido por equipamentos de marcas diversas, resta demonstrado que não houve direcionamento das especificações para um único fabricante;

Considerando que o Contrato 9/2015, resultante do Pregão 8/2015, foi assinado em 23/9/2015 e está em plena execução, não há de se falar em periculum in mora;

Considerando que o pedido de medida liminar formulado pela representante não preenche os pressupostos necessários para a adoção da referida medida, uma vez que, inexistente, no caso concreto, o fumus boni iuris, visto não terem restado comprovadas as irregularidades por ele apontadas.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 17, § 1º, 143, inciso III, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/93, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;
- b) indeferir o requerimento de medida cautelar solicitado pela empresa Microsens Ltda., tendo em vista a ausência dos pressupostos necessários para sua concessão;
- c) encaminhar cópia desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante e à Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Goiânia/GO;
- d) arquivar os presentes autos, nos termos do art. 250, inciso I, do RICTCU.

1. Processo TC-017.174/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Interessada: Microsens Ltda. (78.126.950/0003-16).
- 1.2. Órgão: Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO.
- 1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado de Goiás (Secex-GO).
- 1.6. Representação legal: Soraya Bueno do Nascimento Arantes (OAB/GO 21.000), representando a Gerência Executiva do INSS - Goiânia/GO; e Luciano Terçilio Biz, representando Microsens Ltda.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 84/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, atuada pela Secex/PI, em razão da determinação contida no item 1.7.2 do Acórdão 4.952/2015-TCU-1ª Câmara, proferido nos autos do TC 012.508/2012-8.

Considerando que a presente representação emana de processo de aposentadoria instruído no âmbito da Sefip, unidade técnica especializada na fiscalização de atos de pessoal;

Considerando que a temática da referida determinação se encontra dentro das competências da Sefip, nos termos do art. 2º, inciso VIII, da Portaria-Sefip 1/2015;

Considerando que a citada Secretaria possui uma Diretoria de Tecnologia de Informação em Pessoal (Ditip) e um Serviço de Análise de Dados (Sead), especializados no cruzamento de dados e no fornecimento de soluções de tecnologia da informação, que lhe facilita o acesso a informações relativas aos servidores públicos federais;

Considerando que a instrução do aludido processo pela Sefip contribuirá para a uniformidade no tratamento da matéria discutida nos autos;

Considerando a aplicação dos princípios da razoabilidade, eficiência e efetividade;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso III, e 237, inciso VI, do Regimento Interno/TCU, em alterar a unidade técnica responsável pela instrução do presente processo, da Secex/PI para a Sefip, nos termos do art. 103, da Resolução TCU 259/2014.

1. Processo TC-031.767/2015-0 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Superintendência Estadual do INSS - Teresina/PI.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Piauí (Secex/PI).
- 1.5. Representação legal: não há.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 85/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de representação, com pedido de cautelar inaudita altera pars, formulado pela Roal Indústria Metalúrgica Ltda. (CNPJ 94.622.230/0001-36), a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no pregão 109/13, realizado em 3/4/2014, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT), relacionadas à aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito da União, pelo prazo de 3 meses.

Considerando que, apesar de a empresa possuir legitimidade para representar ao Tribunal, consoante disposto no art. 237, VII, do Regimento Interno/TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8666/1993, a representação não versa sobre matéria de competência do Tribunal, visto que envolve interesses privados da representante;

Considerando que não cabe a este Tribunal julgar litígios entre contratante e contratado, ainda que uma das partes seja integrante da Administração Pública Federal;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, parágrafo § 1º, 143, inciso III, 235, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) não conhecer a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade, nos termos dos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 103, § 1º, da Resolução TCU 259/2014;
- b) dar ciência desta deliberação ao representante;
- c) arquivar os presentes autos, com fundamento no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-035.020/2015-6 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.1. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.2. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado do Rio de Janeiro (Secex/RJ).
- 1.5. Representação legal: Uesley Sílvia Medeiros.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 86/2016 - TCU - Plenário

Trata-se de solicitação do Município de Afonso Bezerra/RN, inscrita pelo Sr. Jackson de Santa Cruz Albuquerque Bezerra, Prefeito Municipal, por meio da qual requer a esta Corte a instauração de processo de tomada de contas especial em desfavor do ex-Prefeito, Sr. José Robson de Souza, em razão da não prestação de contas do Convênio 504607, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, por meio do Fundo Nacional de Assistência Social.

Considerando que a omissão no dever de prestar contas do referido Convênio motivou a inscrição do Município no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal - Cadin, no Cadastro Único de Convênios-CAUC e no Sifai;

Considerando que o referido Convênio encontra-se com status de "inadimplente", e que a solicitação em tela visa à regularização do Município de Afonso Bezerra/RN junto aos órgãos públicos pertinentes;

Considerando, todavia, que a solicitação em epígrafe não se enquadra em nenhuma das situações previstas no art. 59 da Resolução TCU 259/2014;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 8º da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso III, e 254, § 3º, do Regimento Interno do TCU, e art. 59 da Resolução TCU 259/2014, ACORDAM, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

- a) não conhecer da presente solicitação, por falta de amparo legal;
- b) informar ao requerente que:
 - b.1) compete ao órgão ou entidade concedente dos recursos a análise e aprovação, ou não, de prestações de contas dos recursos repassados aos órgãos convenientes, cabendo aos mesmos, originariamente, autuar as competentes tomadas de contas especiais quando



da omissão de prestação de contas ou da não aprovação das prestações de contas apresentadas pelos concedentes, nos termos dos artigos 29, 31, § 7º, e 38, inciso I, da Instrução Normativa 01/1997-STN, vigente na época do Convênio 504607, bem como do art. 8º da Lei 8.443/1992;

b.2) cabe ao prefeito sucessor prestar contas dos recursos provenientes de convênios federais firmados por seus antecessores e, na impossibilidade de fazê-lo, deverá apresentar ao concedente justificativas que demonstrem o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público. E, quando a impossibilidade decorrer de ação ou omissão do antecessor, o novo administrador solicitará ao órgão concedente a instauração de tomada de contas especial, nos termos dos §§ 4º, 5º e 6º do art. 72 da Portaria Interministerial 507/2011;

b.3) caso a prestação de contas não seja aprovada e exauridas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a autoridade competente do órgão concedente, sob pena de responsabilização solidária, registrará o fato no SICONV e adotará as providências necessárias à instauração da tomada de contas especial, nos termos do § 2º do art. 76 também da Portaria Interministerial 507/2011, do Ministério da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Controladoria Geral da União;

c) encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada da solicitação expedida pelo Prefeito de Afonso Bezerra/RN e da instrução da unidade técnica, ao Fundo Nacional de Assistência Social-FNAS/MDS, para apuração dos fatos apontados nestes autos e adoção das providências cabíveis;

d) arquivar o presente processo, consoante o art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU.

1. Processo TC-033.120/2015-3 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra - RN (08.294.688/0001-71).

1.2. Órgão: Prefeitura Municipal de Afonso Bezerra - RN.

1.3. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (Secex-RN).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 87/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, incisos III e V, alínea a, do Regimento Interno/TCU, c/c os arts. 36, 37 e 40 da Resolução TCU n. 259/2014, e considerando o cumprimento das determinações constantes do Acórdão n. 1.785/2013 - Plenário, com as alterações promovidas por força do Acórdão n. 3.195/2014 - Plenário, em apensar o presente processo, em definitivo, ao TC-005.708/2013-3 (Relatório de Auditoria), de acordo com o parecer emitido pela SecexDesen:

1. Processo TC-027.544/2015-0 (MONITORAMENTO)

1.1. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.2. Órgão/Entidade: Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos - Apex-Brasil.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesen).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 88/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em expedir quitação aos Srs. Antônio Fernando Moussale e Carlos Henrique Reis e Silva, ante o recolhimento integral das multas que lhes foram imputadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.291/2010-2 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Apensos: TC-007.278/2014-4 (Solicitação); TC-006.016/2013-8 (Solicitação); TC-022.240/2014-4 (Solicitação); TC-036.434/2011-6 (Solicitação); TC-024.698/2014-8 (Solicitação); TC-032.621/2010-8 (Relatório de Auditoria); TC-010.195/2015-7 (Solicitação).

1.2. Responsáveis: Anselmo Gabriel Wingen (430.083.210-20); Antônio Fernando Moussale (115.225.850-87); Carlos Ernesto G. Friedrich (220.898.020-49); Carlos Henrique Reis e Silva (315.512.700-72); Clóvis Viegas Paiva (215.430.110-04); Dennis Sfair Silveira (318.308.380-91); Elisa Marques Barbosa Chaves (848.264.606-00); Everton Luiz de Moraes (395.565.570-91); Evly Abreu Cascaes (335.543.900-20); Fernando André Neuwald (570.639.740-68); Geovani Clóvis Luguesi (405.556.150-49); Giselda da Silveira Milani (221.332.400-04); Humberto Ciulla Goulart (149.101.520-91); Jorge Luís Vani Dusso (293.295.400-82); José João Estivalet Bilhalva (352.557.220-49); Luís Ferrari Borba (352.869.620-68); Miguel Agripino Rolan Bezerra (413.198.000-25); Nelcir Reimundo Tessaro (173.173.980-04); Paulo César Busato Scheffer (407.965.660-20); Pau-

lo Fernando Leão Dieckmann (405.513.340-53); Rogério Dorneles Severo (670.068.500-10); Rogério Gustavo de Los Santos Ferreira (741.810.170-87); Silvio Pereira Filho (398.870.229-34); Valdecir Farias Carneiro (403.027.920-15); Valdemir Colla (219.136.760-72); Vicente Bueno Aires Trindade (152.346.900-59); Victor Hugo Félix e Silva (296.337.020-20); Walter Gabriel S. Leão (410.202.350-04).

1.3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

1.4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal; Município de Porto Alegre/RS; Secretaria Executiva do Ministério das Cidades.

1.5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

1.6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrb).

1.8. Representação legal: Milton Galdino de Lima Junior, OAB/DF n. 18.806 e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: não há. Quitação relativa ao subitem 9.1 do Acórdão n. 2.158/2015, proferido pelo Plenário, em Sessão de 26/8/2015, Ata n. 34/2015. Antônio Fernando Moussale

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/8/2015

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 15/9/2015

Carlos Henrique Reis e Silva

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 26/8/2015

Valor recolhido: R\$ 5.000,00 Data do recolhimento: 11/9/2015

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

ACÓRDÃO Nº 89/2016 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, em retificar, por inexatidão material, o Acórdão 1.984/2015-TCU-Plenário, prolatado na Sessão Ordinária de 12/8/2015 (Ata nº 32/2015), relativamente ao seu primeiro parágrafo, para que onde se lê: "...Acórdão 190/2015-TCU-2ª Câmara,..."; leia-se: "...Acórdão 190/2015-TCU-Plenário,...", mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão ora retificado, restituindo-se os autos à SecexAmbiental, para que dê prosseguimento às providências a seu cargo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.365/2007-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Carlos Antonio Moreira Leite (CPF 116.395.716-04); Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (CNPJ 04.570.469/0001-17) e Paulo Suzano Mendonça de Souza (CPF 530.335.744-91).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Social (IBDS).

1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmbiental).

1.6. Advogado constituído nos autos: Carlos Cesar Borges (OAB/DF 8.576) e outros.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 1/2016 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 90/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, XXV, e 264 do RI/TCU, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em não conhecer da presente consulta por ausência de legitimidade do interessado, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão à consulente.

1. Processo TC-013.701/2015-0 (CONSULTA)

1.1. Entidades: Departamento Regional do Senai no Estado da Bahia; Departamento Regional do Sesi no Estado da Bahia.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex-BA).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 91/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumpridas as determinações contida nos itens 9.3.1 e 9.3.3 do Acórdão 1340/2011-TCU-Plenário, considerar que a determinação contida no item 9.3.2 do Acórdão 1340/2011-TCU-Plenário perdeu o objeto e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC 029.352/2009-5, com fulcro no art. 35, § 1º, c/c arts. 33 e 37 da Resolução TCU 259/2014, fazendo-se as determinações sugeridas.

1. Processo TC-008.325/2015-4 (MONITORAMENTO)

1.1. Órgão: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Rodoviária (SeinfraRod).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações:

1.6.1. determinar ao DNIT, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992, c/c art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, que encaminhe a esta Corte cópia das decisões a serem proferidas no âmbito dos processos administrativos 50609.003989/2015-15, 50600.004381/2015-08, 50600.004382/2015-44, 50600.004355/2015-71, 50600.4356/2015-16, 50600.004354/2015-27 e demais processos administrativos decorrentes dos trabalhos realizados pela comissão designada pela Diretoria-Executiva do Dnit por meio da Portaria 234/2014, publicada no Boletim Administrativo 7 de 10 a 14 de Fevereiro de 2014, em até quinze dias após a disponibilização das respectivas decisões;

1.6.2. encaminhar ao Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Distrito Federal, na pessoa do Sr. Procurador da República Valtan Timbó Mendes Furtado, cópias da instrução (peça 11) e do relatório da Comissão Técnica do Dnit constante da peça 6 destes autos.

ACÓRDÃO Nº 92/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento nos arts. 1º, I, e 217, do RI/TCU, no art. 26 da Lei 8.443/1992, e na forma do art. 143, V, 'b', do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar o senhor Marcelo Aguiar dos Santos Sá ao pagamento parcelado da dívida a seguir discriminada aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir das datas de ocorrência indicadas até o efetivo recolhimento, e fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais, a cada trinta dias, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original da multa: R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais). Acórdão: 2838/2015-TCU-Plenário, de 4/11/2015.

1. Processo TC-015.423/2013-1 (MONITORAMENTO)

1.1. Responsáveis: Carlo Roberto Simi (330.130.557-15); Ezequiel Sousa do Nascimento (339.653.821-87); Marcelo Aguiar dos Santos Sá (301.571.291-87); Rodolfo Peres Torelly (152.584.671-04).

1.2. Órgão: Ministério do Trabalho e Emprego (extinto).

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

1.6. Representação legal: Francisco Ferreira Morbeck (46994/OAB-DF) e outros, representando Ezequiel Sousa do Nascimento; e Francisco Ferreira Morbeck, representando Marcelo Aguiar dos Santos Sá (peça 179).

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da data prevista para recolhimento de cada parcela, para que o senhor Marcelo Aguiar dos Santos Sá comprove, perante o Tribunal, a efetivação do pagamento;

1.7.2. comunicar ao senhor Marcelo Aguiar dos Santos Sá que, conforme disposto no art. 217, § 2º, do Regimento Interno/TCU, a falta do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devido;

1.7.3. rebrestar o presente processo até o pagamento da última parcela do débito aos cofres do Tesouro Nacional.

ACÓRDÃO Nº 93/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade técnica emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida nos itens 9.2 e 9.3 do acórdão 1806/2015-TCU-Plenário, bem como encerrar o processo e arquivar os autos.

1. Processo TC-008.478/2015-5 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Entidades: Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional; Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional.

1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.5. Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (6546/OAB-DF) e outros, representando Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Conselho Nacional.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 94/2016 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, V, 'e', do R/TCU e no art. 15, §2º, da Resolução TCU 215/2008, e de acordo com os pareceres convergentes emitidos nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em autorizar a prorrogação de prazo de 90 (noventa) dias para atendimento da presente solicitação, contados na forma preconizada no parágrafo único do art. 183 do R/TCU.

1. Processo TC-020.029/2015-2 (SOLICITAÇÃO DO CONGRESSO NACIONAL)

1.1. Responsável: Luciano Galvão Coutinho (636.831.808-20)

1.2. Entidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

1.3. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Elétrica (SeinfraEle).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 2/2016 - Plenário

Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, o Plenário preferiu os Acórdãos de nºs 95 a 128, a seguir transcritos e incluídos no Anexo III desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram.

ACÓRDÃO Nº 95/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 040.953/2012-2.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Plenário.

3. Responsáveis: Magda Oliveira de Myron Cardoso (CPF 295.784.930-53), Francisco de Assis Rodrigues Fróes (CPF 001.925.878-03), Renato Stoppa Cândido (CPF 227.209.521-68), José Maria Martins (CPF 225.617.811-00), Marcilene Assunção Moreira (CPF 012.872.266-55), Wilson Felicíssimo de Lima (CPF 461.731.291-91), Orlando Moreira da Silva (CPF 095.391.747-91), Fany Alves Domingos do Nascimento (CPF 281.970.111-68), Edson Gaspar (CPF 843.996.438-20), Aridney Loyelo Barcellos (CPF 152.379.821-15), Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda.

4. Órgão: Secretaria Executiva do Ministério das Cidades - SE/MCidades.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidades Técnicas: 6ª Secretaria de Controle Externo e Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado.

8. Representação Legal: Maria Euriza Alves de Carvalho (OAB/DF 7.023), Erenice Alves Guerra (OAB/DF 12.515), Antonio Eudacy Alves de Carvalho (OAB/DF 19.748), Jussara Costa Melo (OAB/DF 8.104), Marco Conforto de Alencar Moreira (OAB/DF 16.147); Albertina de Almeida Noberto (OAB/DF 34.654); Mirian Ribeiro Rodrigues de Mello (OAB/DF 17.956); Vinicius Fidelis de Oliveira (OAB-DF 20.081), Gilberto Garcia Gomes (OAB/DF 8849); Lucas dos Prazeres Fonseca (OAB/DF 30.588), Renato Moreira Silva (OAB/DF 33.483), Valério Alvarenga Monteiro de Castro (OAB/DF 13.398), Fabiana Cristina Uglar Pin (OAB/DF 26.394).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 013.327/2009-1, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União acerca de irregularidades no Pregão Eletrônico 15/2007 do Ministério das Cidades, que tinha por objetivo o registro de preços para contratação de serviços de organização de eventos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator:

9.1. julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Wilson Felicíssimo de Lima, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, II, e 18 da Lei 8.443/1992, dando-lhe quitação;

9.2. julgar irregulares as contas dos Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, Renato Stoppa Cândido e José Maria Martins e da Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, bem como da empresa Due Promoções e Eventos Ltda., sucessora da empresa Dialog Serviços de Comunicação e Eventos Ltda., nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas b e c, e 19, caput, da Lei 8.443/1992;

9.3. condenar solidariamente os Responsáveis abaixo nominados ao pagamento das quantias descritas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora calculados a partir das respectivas datas até o dia da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento dos débitos aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU;

9.3.1. Srs. Francisco de Assis Rodrigues Fróes e Renato Stoppa Cândido, Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em razão do superfaturamento decorrente da aceitação da proposta apresentada pela empresa Dialog no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 15/2007 e da celebração do Contrato 25/2007 com preços acima dos valores praticados pelo mercado:

Evento	Data	Valor (R\$)
3ª Conferência Nacional das Cidades	10/12/2007	1.275.160,24
8º Congresso Nacional do Movimento de Luta pela Moradia e Fórum Social Mundial	08/05/2009	327.125,40
Encontro Nacional de Prefeitos e Prefeitas	12/03/2009	344.201,69
VII Prêmio Denatran	27/12/2007	33.602,92
Hospedagem para o evento Conferência Mundial sobre Desenvolvimento das Cidades	06/03/2008	92.992,00
XI Marcha dos Prefeitos a Brasília em defesa dos Municípios	24/04/2008	58.966,80
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito	29/05/2008	29.459,00
Pré-lançamento da Campanha "A criança no trânsito"	05/11/2008	140.367,00
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	31.284,44
Alamys 2008 - XXII Assembleia Geral da Alamys - Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos	28/11/2008	162.456,44
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura da América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	85.582,37
VIII Prêmio Denatran	08/01/2009	62.913,20
Reunião Concidades - 19ª Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	88.308,14
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	60.972,00

9.3.2. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização dos eventos abaixo relacionados em relação aos previstos no Contrato 25/2007:

Evento	Data	Valor (R\$)
1º Encontro dos Educadores do Sistema Nacional de Trânsito em relação aos	29/5/2008	6.346,44
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	25.961,09
XXII Assembleia Geral da Associação Latino-Americana de Metrô e Subterrâneos Alamys 2008	28/11/2008	32.371,19
10ª Reunião da Comissão de Desenvolvimento da Cultura para América Latina e Caribe (Codegalac)	18/12/2008	31.901,16
19ª Reunião Concidades e Seminário Saneamento	18/12/2008	29.836,19
20ª Reunião do Conselho das Cidades e seus Comitês Técnicos	30/04/2009	3.396,40

9.3.3. Srs. José Maria Martins e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., em face do superfaturamento dos preços para realização do VIII Prêmio Denatran em relação aos previstos no Contrato 25/2007, no valor de R\$ 2.115,48 (dois mil, cento e quinze reais e quarenta e oito centavos), referente a 08/01/2009;

9.3.4. Srs. José Maria Martins e Renato Stoppa Cândido e empresa Due Promoções e Eventos Ltda., pelo superfaturamento em relação aos quantitativos demandados no Plano de Referência:

Evento	Data	Valor (R\$)
18ª Reunião Ordinária do Conselho das Cidades	11/11/2008	12.586,40

9.4. aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à empresa Due Promoções e Eventos Ltda., no valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), ao Sr. Francisco de Assis Rodrigues Fróes, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), ao Sr. Renato Stoppa Cândido, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), à Sra. Magda Oliveira de Myron Cardoso, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e ao Sr. José Maria Martins, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do R/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, caso paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do R/TCU, sem prejuízo das demais medidas legais);

9.6. autorizar desde logo a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, à Procuradoria da República no Estado no Distrito Federal, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, bem como ao Ministério das Cidades, para ciência.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0095-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 96/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 014.856/2015-8.

2. Grupo I - Classe V - Assunto: Relatório de Auditoria

3. Responsáveis: Ailton Diogo Morilhas Rodrigues (065.541.211-53); Ana Silvia Bloise (085.678.438-98); Andréia Silveira Athaydes (543.477.000-59); Benedito Fortes de Arruda (088.404.311-87); Bianca Arruda Manchester de Queiroga (771.666.634-72); Carlos Vital Tavares Correa Lima (043.281.674-72); Haroldo Pinheiro Villar de Queiroz (116.396.791-20); Jesus Miguel Tajra Adad (002.026.906-44); Joana D'arc Uchôa da Rocha (181.168.256-15); Jorge Steinhilber (105.545.997-91); José Martônio Alves Coelho (013.379.393-15); José Tadeu da Silva (720.451.168-91); João Teodoro da Silva (157.714.079-68); Luiz Carlos da Rocha (001.585.787-59); Manoel Afonso Mendes de Farias Mello (012.099.577-87); Manoel Carlos Neri da Silva (350.306.582-20); Mariza Monteiro Borges (244.077.711-00); Maurílio Castro de Matos (034.203.917-22); Paulo Dantas da Costa (026.862.794-00); Regina Celi de Sousa (848.735.588-91); Roberto Mattar Cepeda (540.253.549-34); Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34); Silvio José Cecchi (036.616.348-52); Valdelice Teodoro (357.082.639-20); Walter da Silva Jorge João (028.909.682-00); Wladimir João Tadei (205.117.528-49); Éliido Bonomo (621.505.707-00).

4. Entidades: Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil; Conselho Federal de Administração; Conselho Federal de Biblioteconomia; Conselho Federal de Biologia; Conselho Federal de Biomedicina; Conselho Federal de Contabilidade; Conselho Federal de Corretores de Imóveis; Conselho Federal de Economia; Conselho Federal de Economistas Domésticos; Conselho Federal de Educação Física; Conselho Federal de Enfermagem; Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Conselho Federal de Estatística; Conselho Federal de Farmácia; Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional; Conselho Federal de Fonoaudiologia; Conselho Federal de Medicina; Conselho Federal de Medicina Veterinária; Conselho Federal de Museologia; Conselho Federal de Nutricionistas; Conselho Federal de Odontologia; Conselho Federal de Psicologia; Conselho Federal de Química; Conselho Federal de Relações Públicas; Conselho Federal de Representantes Comerciais; Conselho Federal de Serviço Social; Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.



5. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Rio Grande do Sul (Secex-RS).
8. Representação legal:
8.1. Elisio de Azevedo Freitas (18596/OAB-DF) e outros, representando Manoel Carlos Neri da Silva.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes a auditoria realizada para avaliar o cumprimento da Lei de Acesso à Informação - LAI (Lei 12.527/2011) pelos conselhos de fiscalização profissional.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, com fundamento no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. determinar aos conselhos federais de fiscalização profissional, em articulação com os seus regionais vinculados, em prazo não superior a 180 (cento e oitenta) dias da ciência deste acórdão, que:

9.1.1. instituíam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais, contenham os seguintes conteúdos mínimos divulgados ativamente, isto é, independentemente de solicitação:

9.1.1.1. informações relativas ao registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público (art. 8º, §1º, I, da Lei 11.527/2011) (item III.2 do relatório);

9.1.1.2. informações dos conselhos referentes a dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras (art. 8º, §1º, inciso V, da Lei 12527/2011) (item III.3 do relatório);

9.1.1.3. prazo máximo para a prestação dos serviços oferecidos ao público (art. 7º, V, da Lei 12527/2011) (item III.4 do relatório);

9.1.1.4. informações sobre a estrutura, legislação, composição, data, horário, local das reuniões, contatos, deliberações, resoluções e atas de seus órgãos colegiados (art. 7º, V, e 9º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.5 do relatório);

9.1.1.5. informações relativas a relatórios de auditoria, ou de inspeções, prestações de contas, dos órgãos de controle interno e externo (art. 7º, VII, b, da Lei 12.527/2011) (item III.6 do relatório);

9.1.1.6. informações de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros (nome do beneficiário, número da transferência, motivo/objeto da transferência, valor da transferência, valor da contrapartida, valor total, período de vigência) (art. 8º, §1º, II, da Lei 12.527/2011) (item III.7 do relatório);

9.1.1.7. divulgação nominal, integral e mensal das informações referentes a remuneração dos empregados, efetivos ou não, do Conselho (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011 e o recurso extraordinário STF ARE 652.777/2015 - Tema 483 da repercussão geral) (item III.9 do relatório);

9.1.1.8. divulgação nominal, integral e detalhada de informações relativas a pagamentos a empregados, efetivos ou não, de auxílios e ajudas de custo e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como jetons (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.10 do relatório);

9.1.1.9. divulgação detalhada dos registros das despesas, inclusive do exercício anterior (valores de empenho, liquidação, pagamento, beneficiário e objeto da despesa, data; bem como valores das diárias e passagens, data de ida e volta, beneficiário da viagem, destino e motivo da viagem) (art. 8º, §1º, III, da Lei 12.527/2011) (itens III.1 e III.11 do relatório);

9.1.1.10. informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como de todos os contratos celebrados (art. 8º, §1º, IV, da Lei 12.527/2011) (item III.12 do relatório);

9.1.1.11. divulgação da relação nominal de empregados e cargos (art. 7º, V, da Lei 12.527/2011) (item III.13 do relatório);

9.1.1.12. divulgação das respostas às perguntas mais frequentes da sociedade (art. 8º, §1º, VI, da Lei 12.527/2011) (item III.14 do relatório);

9.1.1.13. divulgação anual do rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e do rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, e a publicação de relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes (art. 30º, I, II e III, da Lei 12.527/2011) (item III.15 do relatório);

9.1.2. instituíam procedimentos para que seus sítios eletrônicos, tanto dos conselhos federais quanto regionais:

9.1.2.1. apresentem as informações contidas em registros ou documentos com os atributos que a LAI exige: primariedade (com o máximo de detalhamento possível), integridade, disponibilidade e atualidade, de modo a atender o disposto no art. 8º, §1º, III, §3º, V e VI, da Lei 12.527/2011 (item III.1 do relatório);

9.1.2.2. disponibilizem as informações do Conselho em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, conforme o art. 8º, §3º, II e III, da Lei 12.527/2011;

9.1.3. instituíam o serviço de informação ao cidadão - SIC (art. 9º, I, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.1.4. designem autoridade para assegurar o cumprimento das normas relativas ao acesso à informação, monitorar a implementação, recomendar as medidas indispensáveis à implementação e ao aperfeiçoamento das normas e procedimentos necessários ao correto cumprimento do disposto na LAI e orientar as respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto nesta Lei e seus regulamentos (art. 40, I, II, III e IV, da Lei 12.527/2011) (item III.16 do relatório);

9.2. determinar aos conselhos federais que comuniquem seus regionais do conteúdo da decisão que vier a ser adotada, alertando-os que o não cumprimento da Lei de Acesso à Informação pode caracterizar grave infração à norma legal, sujeita à multa do art. 58, II, da Lei 8.443/1992, podendo, ainda, o agente público responder por improbidade administrativa, na forma do art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

9.3. determinar aos conselhos federais, em articulação com seus regionais, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, II, do Regimento Interno do TCU, em prazo não superior a 90 (noventa) dias da ciência deste acórdão, que elaborem e remetam a esta Corte plano de ação, documento explicitando as medidas que serão tomadas para solucionar os problemas apontados, contendo, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e os prazos para implementação;

9.4. recomendar aos conselhos federais, em articulação com seus conselhos regionais vinculados, com fulcro no art. 43, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 250, III, do Regimento Interno do TCU, utilizem os guias e orientações do Poder Executivo Federal, como referenciais para a divulgação de suas informações (disponíveis em <http://www.acessoainformacao.gov.br/lai-para-sic/sic-apoio-orientacoes/guias-e-orientacoes>);

9.5. dar ciência aos conselhos federais da boa prática observada no Conselho dos Arquitetos do Brasil (CAU/BR), o qual implantou em sua estrutura organizacional um serviço para atendimento das necessidades comuns dos demais Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, compartilhando os serviços para criação, disponibilização e manutenção de estrutura de TI capaz de atender à LAI, de modo a tornar viável, de forma eficiente e econômica, a divulgação das informações, mediante a divisão de custos (item III.17 do relatório);

9.6. determinar à Secex-RS que promova o monitoramento das deliberações constantes dos itens 9.1, 9.3 e 9.4;

9.7. determinar à Segecex que informe às unidades técnicas, que possuem em sua clientela algum conselho de fiscalização profissional, sobre o que vier a ser decidido nestes autos.

9.8. encerrar o presente processo e arquivar os autos.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0096-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira (Relator).

ACÓRDÃO Nº 97/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.331/2006-7.

1.1. Apensos: 009.379/2010-0; 009.397/2010-8; 016.349/2010-5; 016.345/2010-0; 009.399/2010-0; 016.348/2010-9; 009.393/2010-2; 016.346/2010-6; 016.347/2010-2; 009.389/2010-5; 009.382/2010-0; 009.380/2010-8; 016.350/2010-3; 009.381/2010-4; 016.351/2010-0; 016.354/2010-9; 009.396/2010-1; 009.394/2010-9; 009.391/2010-0; 009.395/2010-5; 016.355/2010-5; 016.353/2010-2

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Caixa Econômica Federal (00.360.305/0003-63); Junta Comercial de Minas Gerais (17.486.275/0001-80)

3.2. Responsáveis: Antônio Eustáquio de Oliveira (128.387.566-72); Arnaldo Pereira Caldeira (017.425.236-68); Coelho Guimarães Material de Construção Ltda. (86.576.675/0001-07); Geraldo Antônio de Magalhães (474.851.596-15); Geraldo Magela de Almeida (092.621.996-00); Indústria e Comércio de Laticínios Virginópolis Ltda. (71.055.289/0001-94); José Lúcio de Almeida (056.441.356-91); Júlio Vilmar Temponi Godinho (056.409.546-04); Marlon Wallace Ferreira Cardoso (388.336.386-34); Pedro de Araújo Pinto (246.248.106-00); Sebastião Ferreira Araújo (560.353.306-49)

3.3. Recorrente: Geraldo Antônio de Magalhães (474.851.596-15).

4. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Minas Gerais (SECEX-MG).

8. Representação legal:

8.1. Juliano Junqueira de Faria (84646/OAB-MG), Fabrício Magalhães Neto (OAB/MG 84.395) e outros, representando Geraldo Antônio de Magalhães.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revisão interposto por Geraldo Antônio de Magalhães contra o Acórdão 269/2010-TCU-Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os em débito solidário e aplicando-lhes multa individual, conforme especificado na deliberação recorrida,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de revisão interposto pelo sr. Geraldo Antônio Magalhães e, no mérito, dar-lhe provimento, no seguinte sentido:

9.1.1. tornar insubsistente o Acórdão 269/2010 - 1ª Câmara em relação aos srs. Geraldo Antônio de Magalhães e Geraldo Magela de Almeida e à empresa Indústria e Comércio de Laticínios Virginópolis Ltda.;

9.1.2. considerar no cálculo do valor do débito relativo ao Contrato de Mútuo 11.0707.101.512-66, a ocorrência de quitação de duas parcelas de R\$ 20.000,00, em 21/6/1995 e 31/7/1995;

9.1.3. dar nova redação aos itens 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

"9.4. condenar os responsáveis abaixo indicados, com fundamento nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da Lei nº 8.443/1992, ao pagamento dos débitos abaixo discriminados, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas apontadas até a data do efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 214, inc. III, alínea "a", do RI/TCU:

9.4.1. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566 - 72:

Data da Ocorrência	Valor Original (R\$)
13/7/1995	13.657,45
24/7/1995	14.179,10
17/5/1995	50.061,20
21/6/1995	20.000,00 (crédito)
31/7/1995	20.000,00 (crédito)
19/6/1995	53.722,17
30/5/1995	27.288,70
4/8/1995	30.062,40

9.4.2. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. José Lúcio de Almeida, CPF 056.441.356-91:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
11/5/1995 40.061,20

9.4.3. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. Pedro de Araújo Pinto, CPF 246.248.106-00:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
26/6/1995 12.092,00

9.4.4. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. Marlon Wallace Ferreira Cardoso, CPF 388.336.386 -34:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
7/7/1995 14.593,24

9.4.5. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. Sebastião Ferreira Araújo, CPF 560.353.306-49:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
24/7/1995 19.059,80

9.4.6. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. Júlio Vilmar Temponi Godinho, CPF 056.409.546-04:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
28/7/1995 10.091,00

9.4.7. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com o Sr. Arnaldo Pereira Caldeira, CPF 017.425.236-68:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
1/8/1995 14.640,60

9.4.8. Sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, CPF 128.387.566-72, solidariamente com a empresa Coelho Guimarães Material de Construção Ltda., CNPJ 86.576.675/0001-07:

Data da Ocorrência Valor Original (R\$)
24/8/1995 14.710,60

9.5. aplicar individualmente aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 c/c os arts. 214, III, alínea "a", e 267 do RI/TCU, nos valores relacionados a seguir, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente da data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5.1. Antônio Eustáquio de Oliveira: R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

9.5.2. José Lúcio de Almeida: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

9.5.3. Pedro de Araújo Pinto: R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

9.5.4. Marlon Wallace Ferreira Cardoso R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.5.5. Sebastião Ferreira Araújo: R\$ 9.000,00 (nove mil reais);

9.5.6. Júlio Vilmar Temponi Godinho: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

9.5.7. Arnaldo Pereira Caldeira: R\$ 7.000,00 (sete mil reais);

9.5.8. Coelho Guimarães Material de Construção Ltda.: R\$ 7.000,00 (sete mil reais)."

9.1.4. informar à Caixa Econômica Federal, como órgão executor das cobranças executivas decorrentes deste processo, a existência de crédito trabalhista em favor do sr. Antônio Eustáquio de Oliveira, no valor de R\$ 21.037,09 (vinte e um mil, trinta e sete reais e nove centavos), a ser abatido do débito imputado a esse responsável, conforme autorizado pela Justiça Trabalhista;

9.1.5. dar ciência do presente acórdão ao recorrente, aos demais responsáveis, à Caixa Econômica Federal e à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0097-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 98/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 002.213/2014-1.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20), José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15) e José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72).

4. Unidade: Gerência Executiva do INSS em Florianópolis/SC.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no estado de Santa Catarina - Secex/SC.

8. Representação legal: Eluza Helena Sperandio Giacomossi (OAB/SC 34.580) e João Moraes Azzi Junior (OAB/SC 18.587), representando Plácido Gutierrez Júnior.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de conta especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), nos termos do art. 12, §3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

9.2. excluir da relação processual os ex-segurados do INSS Alcides Luiz Veneri (CPF 180.295.159-87), Faustino Caetano Rodrigues (CPF 291.475.069-20), José Carlos de Souza (CPF 421.671.089-15) e José Olívio dos Anjos (CPF 380.358.559-72);

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, c/cos arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210, §2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno;

9.4. aplicar ao Sr. Plácido Gutierrez Júnior (CPF 296.894.730-34) a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art.214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. julgar irregulares as contas do responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados fictícios:

9.5.1. Benefício NB 42/134.614.404-1 - Beneficiário: Faustino Caetano Rodrigues (CPF291.475.069-20):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
8/9/2004	1.784,00
8/9/2004	1.784,00
5/10/2004	1.784,00
4/11/2004	1.784,00
3/12/2004	1.784,00
3/12/2004	892,00
5/1/2005	1.784,00
3/2/2005	1.784,00
3/3/2005	1.784,00
5/4/2005	1.784,00
4/5/2005	1.784,00
3/6/2005	1.880,42
5/7/2005	1.880,42
3/8/2005	1.880,42
5/9/2005	1.880,42
5/10/2005	1.880,42
4/11/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42
5/12/2005	1.880,42

4/1/2006	1.880,42
3/2/2006	1.880,42
3/3/2006	1.880,42
5/4/2006	1.880,42
4/5/2006	1.974,44
5/6/2006	1.974,44
5/7/2006	1.974,44
3/8/2006	1.974,44
5/9/2006	1.974,44
5/9/2006	987,22
4/10/2006	1.974,62
4/11/2006	1.974,62
5/12/2006	1.974,62
5/12/2006	987,40
4/1/2007	1.974,62
5/2/2007	1.974,62
8/3/2007	1.974,62
4/4/2007	1.974,62
4/5/2007	2.039,78
5/6/2007	2.039,78
4/7/2007	2.039,78
3/8/2007	2.039,78
5/9/2007	2.039,78
5/9/2007	1.019,89
4/1/2008	2.039,78

9.5.2. Benefício NB 42/137.139.914-7 - Beneficiário: Sr. Alcides Luiz Veneri (CPF180.295.159-87):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
16/8/2005	1.650,00
6/9/2005	1.650,00
7/10/2005	1.650,00
9/11/2005	1.650,00
7/12/2005	1.650,00
6/1/2006	1.650,00
6/1/2006	962,50
18/1/2006	1.650,00
6/2/2006	1.650,00
6/3/2006	1.650,00
6/4/2006	1.650,00
5/5/2006	1.720,95
6/6/2006	1.720,45
6/7/2006	1.720,45
4/8/2006	1.720,45
6/9/2006	1.720,45
6/9/2006	860,22
5/10/2006	1.720,61
7/11/2006	1.720,61
6/12/2006	1.720,61
6/12/2006	860,39
5/1/2007	1.720,61
6/2/2007	1.720,61
6/3/2007	1.720,61
5/4/2007	1.720,61
2/5/2007	1.777,39
1/6/2007	1.777,39
2/7/2007	1.777,39
1/8/2007	1.777,39

9.5.3. Benefício NB 42/137.139.942-2 - Beneficiário: José Olívio dos Anjos (CPF380.358.559-72):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
12/7/2005	2.424,40
15/7/2005	2.508,00
3/8/2005	2.508,00
5/9/2005	2.508,00
5/10/2005	2.508,00
7/11/2005	2.508,00
5/12/2005	2.508,00
5/12/2005	1.672,00
4/1/2006	2.508,00
10/2/2006	2.508,00
13/3/2006	2.508,00
11/4/2006	2.508,00
10/5/2006	2.633,40
6/6/2006	2.633,40
10/7/2006	2.633,40
7/8/2006	2.633,40
6/9/2006	1.316,70
8/9/2006	2.633,40
9/10/2006	2.633,65
3/11/2006	2.633,65
4/12/2006	2.633,65
4/12/2006	1.316,95
3/1/2007	2.633,65
2/2/2007	2.633,65
2/3/2007	2.633,65
3/4/2007	2.633,65
3/5/2007	2.720,56
4/6/2007	2.720,56
3/7/2007	2.720,56
2/8/2007	2.720,56
27/12/2007	3.718,09



9.5.4. Benefício NB 42/137.139.969-4 - Beneficiário: José Carlos de Souza (CPF421.671.089-15):

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/8/2005	1.610,00
5/8/2005	375,86
8/9/2005	1.610,00
10/10/2005	1.610,00
7/11/2005	1.610,00
7/12/2005	1.610,00
7/12/2005	805,00
9/1/2006	1.610,00
8/2/2006	1.610,00
8/3/2006	1.610,00
10/4/2006	1.610,00
8/5/2006	1.679,23
7/6/2006	1.678,74
10/7/2006	1.678,74
10/8/2006	1.678,74
8/9/2006	1.678,74
10/10/2006	1.678,90
10/11/2006	1.678,90
8/12/2006	1.678,90
8/12/2006	839,53
22/1/2007	1.678,90
9/2/2007	1.678,90
12/3/2007	1.678,90
12/4/2007	1.678,90
7/5/2007	1.734,30
6/6/2007	1.734,30
6/7/2007	1.734,30
6/8/2007	1.734,30

9.6. aplicar ao responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.7. aplicar ao responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15) a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992;

9.8. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável João Roberto Porto (CPF 218.473.049-15), caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0098-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 99/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.952/2010-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Pedido de Reexame)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Ministério Público Federal (03.636.198/0001-92); Spdm - Associação Paulista Para O Desenvolvimento da Medicina (61.699.567/0001-92)

3.2. Responsáveis: Alexandra Sevilha Meleschco (181.729.748-17); Fabio Forte de Andrade (102.449.698-84); Gilberto Luiz Scarazatti (016.234.428-77); Gustavo Ziggianti Guth (070.352.818-19); Jose Francisco Kerr Saraiva (983.189.188-00); Maria Cecilia Brandt Piovesan (024.928.408-16); Nacime Salomão Mansur (020.440.868-75); Renata Martello (274.390.308-26); Taniella Carvalho Mendes (864.382.125-04); Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53).

3.3. Recorrentes: Ulysses Fagundes Neto (578.451.908-53); Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (61.699.567/0001-92).

4. Entidades: Prefeitura Municipal de Campinas/SP; Universidade Federal de São Paulo - Unifesp.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal:

8.1. Raphael de Matos Cardoso (OAB/SP 258.821) e outros (peça 127), representando o Sr. Nacime Salomão Mansur.

8.2. Ana Maria Maurício Franco (OAB/SP 187.301) e outros (peça 119), representando o Sr. Nacime Salomão Mansur.

8.3. Rubens Approbato Machado (OAB/SP 9.434) e outros (peça 104), representando o Sr. Ulysses Fagundes Neto.

8.4. Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421) e outros (peça 103), representando o Sr. Ulysses Fagundes Neto.

8.5. Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326) e outros (peça 86), representando a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

8.6. André Luís Pereira (OAB/SP 172.287) e Anderson Viar Ferraresi (OAB/SP 206.326), representando a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (peça 85).

8.7. Lídia Valério Marzagão (OAB/SP 107.421), representando a Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM, Gustavo Ziggianti Guth e Ulysses Fagundes Neto.

8.8. Lincoln Kazuo Koyama (OAB/SP 181.473) e outros, representando Renata Martello.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelos Sr. Ulysses Fagundes Neto, ex-Reitor da Universidade Federal de São Paulo - Unifesp (peça 138) e pela Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM (peça 139) contra o Acórdão nº 1.613/2015-TCU-Plenário (peça 126), que negou provimento aos pedidos de reexame opostos contra o Acórdão nº 738/2013-TCU-Plenário (peça 14, pp. 147/8), que apreciou representação formulada pelo Ministério Público Federal (peça 1, pp. 2/4) a respeito de supostas irregularidades na celebração e na execução do Convênio 13/2008, firmado entre o Município de Campinas/SP (concedente) e a Unifesp (conveniente), com a interveniência da SPDM;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam às embargantes e ao interessado.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0099-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 100/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 016.319/2013-3.

2. Grupo I - Classe IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Antônio Barbosa de Almeida (101.656.901-78); Antônio Lourenço da Silva (149.517.701-72); Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00); Erudilho Soares de Souza (150.019.541-34); Euripedes de Balsanufu Porto (091.442.931-00); Everaldo Lopes dos Santos (225.620.601-72); José Bernardes dos Santos (165.162.378-32); José Florêncio de Alencar (112.997.111-20); João Soares Ferreira (118.940.401-04); Juvercino Eugênio (185.418.871-20); Luzia do Nascimento Caetano (369.074.211-00); Paulo Freire de Sousa (933.374.261-15); Sandoval Guilhermino da Costa (124.912.841-20); e Wilson Ferreira Alencar (145.494.091-34).

4. Unidade: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social.

8. Representação legal: Defensor Público Federal Gilmar Menezes da Silva Júnior - Defensoria Pública da União no Distrito Federal, representando Clarismundo Romualdo Marques (peça 16).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os ex-segurados Antônio Barbosa de Almeida (101.656.901-78), Antônio Lourenço da Silva (149.517.701-72), Erudilho Soares de Souza (150.019.541-34), Euripedes de Balsanufu Porto (091.442.931-00), Everaldo Lopes dos Santos (225.620.601-72), José Bernardes dos Santos (165.162.378-32), José Florêncio de Alencar (112.997.111-20), João Soares Ferreira (118.940.401-04), Juvercino Eugênio (185.418.871-20), Luzia do Nascimento Caetano (369.074.211-00), Paulo Freire de Sousa (933.374.261-15), Sandoval Guilhermino da Costa (124.912.841-20) e Wilson Ferreira Alencar (145.494.091-34);

9.2. julgar irregulares as contas do responsável Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas "c" e "d", e § 2º da Lei 8.443, de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, inciso IV, e 210 e 214, inciso III do Regimento Interno do TCU, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a" do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora devidos, calculados a partir da correspondente data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários aos seguintes segurados:

9.2.1. Antônio Barbosa de Almeida

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
442,26	14/2/2006
1.732,65	7/3/2006
1.732,65	7/4/2006
1.770,36	8/5/2006
1.768,63	7/6/2006
1.768,83	7/7/2006
1.768,83	7/8/2006
2.548,95	8/9/2006
1.769,04	6/10/2006
1.769,01	8/11/2006
2.549,28	7/12/2006
1.769,01	8/1/2007
1.760,53	7/2/2007
1.760,53	8/3/2007
1.760,53	9/4/2007
1.833,61	8/5/2007
1.825,13	8/6/2007
1.825,13	6/7/2007
1.251,3	8/8/2007
2.704,34	10/9/2007
1.825,13	8/10/2007

9.2.2. Antônio Lourenço da Silva

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
250,92	5/4/2006
698,72	3/5/2006
698,08	2/6/2006
698,08	4/7/2006
698,08	2/8/2006
698,08	4/9/2006
959,86	3/10/2006
698,14	3/11/2006
698,14	4/12/2006
959,96	3/1/2007
698,14	2/2/2007
698,14	2/3/2007
698,14	3/4/2007
698,14	3/5/2007
721,17	4/6/2007
721,17	3/7/2007
721,17	2/8/2007
721,17	

9.2.3. Erudilho Soares de Souza

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
793,25	2/8/2005
1.345,80	2/9/2005
1.345,80	4/10/2005
1.345,80	3/11/2005
2.006,84	2/12/2005
1.345,80	3/1/2006
1.345,80	2/2/2006
1.345,80	2/3/2006
1.359,77	4/4/2006
966,28	3/5/2006
1.270,53	2/6/2006
1.376,38	4/7/2006
1.380,06	2/8/2006
2.070,09	4/9/2006

9.2.4. Eurípedes de Balsanufu Porto

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
596,52	6/2/2006
596,52	6/3/2006
596,52	6/4/2006
622,64	5/5/2006
622,49	6/6/2006
622,49	6/7/2006
622,49	4/8/2006
933,73	6/9/2006
622,54	5/10/2006
622,54	7/11/2006
933,84	6/12/2006
622,54	5/1/2007
622,54	6/2/2007
622,54	6/3/2007
622,54	5/4/2007
643,08	7/5/2007
643,08	6/6/2007
643,08	5/7/2007
643,08	6/8/2007
964,62	6/9/2007
643,08	4/10/2007
643,08	7/11/2007
964,62	6/12/2007

9.2.5. Everaldo Lopes dos Santos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.431,51	8/3/2006
740,44	10/4/2006
760,50	8/5/2006
759,91	8/6/2006
759,91	10/7/2006
759,91	7/8/2006
1.139,86	11/9/2006
759,98	9/10/2006
759,98	13/11/2006
1.140,01	11/12/2006
759,98	11/1/2007
759,98	12/2/2007
759,98	12/3/2007
759,98	9/4/2007
785,05	8/5/2007
785,05	11/6/2007
785,05	9/7/2007
785,05	8/8/2007
1.177,57	11/9/2007
785,05	8/10/2007
785,05	12/11/2007
1.177,58	10/12/2007

9.2.6. João Soares Ferreira

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
113,61	15/2/2006
486,91	6/3/2006
486,91	7/4/2006
500,10	8/5/2006
499,71	7/6/2006

9.2.7. José Bernardes dos Santos

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
431,90	24/5/2006
417,87	6/6/2006
417,87	4/7/2006
417,87	9/8/2006
574,57	5/9/2006
417,91	4/10/2006
417,91	6/11/2006
574,64	5/12/2006
417,91	5/1/2007
417,91	6/2/2007
417,91	6/3/2007
417,91	4/4/2007
431,70	7/5/2007
431,70	5/6/2007
431,70	4/7/2007
431,70	3/8/2007
647,55	5/9/2007
431,70	3/10/2007
431,70	6/11/2007
647,55	5/12/2007

9.2.8. José Florêncio de Alencar

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
213,89	14/6/2005
916,69	4/7/2005
916,69	1/8/2005
916,69	5/9/2005
916,69	3/10/2005
916,69	1/11/2005
1.451,42	1/12/2005
916,69	2/1/2006
916,69	1/2/2006
916,69	1/3/2006
916,69	3/4/2006
962,52	2/5/2006
962,52	1/6/2006
962,52	3/7/2006
962,52	1/8/2006
1.443,78	1/9/2006
962,61	2/10/2006
962,61	1/11/2006
1.443,96	1/12/2006
962,61	2/1/2007
962,61	1/2/2007
962,61	1/3/2007
962,61	2/4/2007
994,37	2/5/2007
994,37	1/6/2007
994,37	2/7/2007
994,37	1/8/2007
1.491,55	3/9/2007
994,37	1/10/2007

9.2.9. Juvercino Eugênio

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
266,11	11/11/2004
931,39	2/12/2004
798,34	3/1/2005
798,34	3/2/2005
798,34	1/3/2005
798,34	1/4/2005
798,34	2/5/2005
829,82	1/6/2005
829,82	1/7/2005
829,82	1/8/2005
829,82	1/9/2005
829,82	3/10/2005
829,82	1/11/2005
829,82	1/12/2005
1.659,64	2/1/2006
829,82	1/2/2006
829,82	1/3/2006
829,82	3/4/2006
871,31	2/5/2006
871,31	
871,31	1/6/2006
871,31	3/7/2006
1.306,96	1/8/2006
871,39	1/9/2006
871,39	2/10/2006
1.307,13	1/11/2006
871,39	1/12/2006
871,39	2/1/2007
871,39	1/2/2007
871,39	1/3/2007
900,14	2/4/2007
900,14	2/5/2007
900,14	1/6/2007
900,14	2/7/2007
	1/8/2007
1.350,21	3/9/2007
900,14	1/10/2007
900,14	1/11/2007
1.350,21	3/12/2007

9.2.10. Luzia do Nascimento Caetano

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.471,27	7/3/2006
1.161,53	6/4/2006
1.193,00	4/5/2006
1.192,07	7/6/2006
1.192,07	5/7/2006
1.192,07	4/8/2006
1.738,43	6/9/2006
1.192,18	4/10/2006
1.192,18	6/11/2006
1.738,65	5/12/2006

1.192,18	4/1/2007
1.192,18	5/2/2007
1.192,18	5/3/2007
1.192,18	4/4/2007
1.231,52	4/5/2007
1.231,52	5/6/2007
1.231,52	5/7/2007
1.231,52	3/8/2007
1.847,28	6/9/2007

9.2.11. Paulo Freire de Souza

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.239,76	6/1/2006
1.571,20	7/2/2006
1.571,20	7/3/2006
1.585,17	17/4/2006
1.611,52	9/5/2006
1.610,13	7/6/2006
1.610,29	11/7/2006
1.610,29	7/8/2006
2.392,40	8/9/2006
1.610,48	6/10/2006
1.610,46	8/11/2006
2.392,73	7/12/2006
1.610,46	9/1/2007
1.601,98	8/2/2007
1.601,98	7/3/2007
1.601,98	9/4/2007
1.669,83	8/5/2007
1.661,35	8/6/2007
1.661,35	6/7/2007
1.661,35	7/8/2007
2.469,35	10/9/2007
1.661,35	5/10/2007
1.661,35	8/11/2007

9.2.12. Sandoval Guilhermino da Costa

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
21,92	25/11/2003
767,41	1/12/2003
657,78	2/1/2004
657,78	2/2/2004
657,78	1/3/2004
657,78	
657,78	1/4/2004
680,86	3/5/2004
680,86	1/6/2004
680,86	1/7/2004
680,86	2/8/2004
680,86	1/9/2004
680,86	1/10/2004
1.361,72	1/11/2004
680,86	1/12/2004
680,86	3/1/2005
680,86	1/2/2005
680,86	1/3/2005
680,86	1/4/2005
724,12	2/5/2005
724,12	1/6/2005
724,12	1/7/2005
724,12	1/8/2005
724,12	1/9/2005
724,12	3/10/2005
1.448,24	1/11/2005
	1/12/2005
724,12	2/1/2006
724,12	1/2/2006
724,12	2/3/2006
724,12	3/4/2006
760,32	2/5/2006
760,32	1/6/2006
760,32	3/7/2006
760,32	1/8/2006
1.140,48	1/9/2006
760,39	2/10/2006
760,39	1/11/2006
1.140,62	1/12/2006
760,39	3/1/2007
760,39	1/2/2007
760,39	1/3/2007
760,39	2/4/2007
785,48	2/5/2007
785,48	1/6/2007
785,48	2/7/2007
785,48	1/8/2007
1.178,22	3/9/2007
785,48	1/10/2007
785,48	1/11/2007
1.178,22	3/12/2007

9.2.13. Wilson Ferreira Alencar

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.063,42	26/9/2005
678,19	5/10/2005
678,19	4/11/2005
1.073,80	5/12/2005
678,19	4/1/2006
678,19	6/2/2006
678,19	3/3/2006
678,19	5/4/2006
707,35	4/5/2006
707,14	5/6/2006



707,14	5/7/2006
707,14	3/8/2006
1.060,71	5/9/2006
707,20	4/10/2006
707,20	6/11/2006
1.060,83	5/12/2006
707,20	4/1/2007
707,20	6/2/2007
707,20	5/3/2007
707,20	4/4/2007
730,53	7/5/2007
730,53	5/6/2007
730,53	16/7/2007
730,53	3/8/2007
1.095,79	5/9/2007

9.3. aplicar ao responsável Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, no valor de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com base no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00), caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com amparo no art. 28, inciso II da Lei 8.443, de 1992;

9.6. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, aos responsáveis, ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Distrito Federal, nos termos do art. 16, § 3º da Lei 8.443, de 1992;

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0100-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carneiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 101/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 018.236/2013-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Responsáveis: Benilda Mendes de Oliveira (183.972.471-49); Carlos Figueiredo de Souza (145.401.261-72); Clarismundo Romualdo Marques (222.110.201-00); Edgar Soares de Lima (352.752.869-53); Gilmar Ribeiro de Assis (185.002.501-00); José Helio Avelino Lins (121.305.081-20); João Batista da Silva (115.226.401-00); João Dias dos Santos (182.779.181-00); Laurinaldo de Carvalho (115.007.271-72); Mauricio Ferreira de Aguiar (085.473.861-49); Nilson Modesto Primo (039.642.991-20); Orlando Gomes da Silva (304.192.556-72); Osvaldino Pereira da Conceição (113.946.091-91); Osvaldo Antonio da Silva (182.816.301-59); Paulo Lima dos Santos (100.285.283-87); Raimundo Ferreira de Moura (106.230.513-20); e Raimundo Nonato Goes Caetano (559.927.816-68).

4. Órgão/Entidade: Agência da Previdência Social Brasília-Ceilândia - Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência Social (MPS).

5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: Alexandre Benevides Cabral, Defensor Público Federal - Defensoria Pública da União no Distrito Federal, representando o Sr. Clarismundo Romualdo Marques

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Agência da Previdência Social Brasília-Ceilândia,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Carlos Figueiredo de Souza, Osvaldino Pereira da Conceição, Gilmar Ribeiro de Assis, Maurício Ferreira de Aguiar, Edgar Soares de Lima, Raimundo Ferreira de Moura, Osvaldo Antonio da Silva, Raimundo Nonato Goes Caetano, João Dias dos Santos, Braz Araújo Sales, Orlando Gomes da Silva, Paulo Lima dos Santos, Jose Hélio Avelino Lins, Benilda Mendes de Oliveira, Laurinaldo de Carvalho, Nilson Modesto Primo e João Batista da Silva;

9.2. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts 19, caput, e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 202, § 6º, 209, incisos II e III, 210, caput, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, as contas do Sr. Clarismundo Romualdo Marques, Técnico do Seguro Social dos quadros do INSS à época dos fatos, e condená-lo ao pagamento das quantias abaixo relacionadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das correspondentes datas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em decorrência da concessão irregular de benefício previdenciário, ocasionando prejuízos aos cofres públicos, segundo os pagamentos efetuados aos seguintes segurados:

9.2.1. Carlos Figueiredo de Souza:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.209,05	7/2/2006
1.295,42	7/3/2006
1.295,42	7/4/2006
1.330,52	8/5/2006
1.329,48	7/6/2006
1.329,48	7/7/2006
1.329,48	7/8/2006
1.329,48	8/9/2006
1.329,60	6/10/2006
1.329,60	8/11/2006
1.329,60	7/12/2006
1.329,60	8/1/2007
1.329,60	7/2/2007
1.329,60	7/3/2007
1.329,60	9/4/2007
1373,47	8/5/2007
1.373,47	8/6/2007
1.373,47	6/7/2007
1.373,47	7/8/2007
1.373,47	10/9/2007
1.373,47	5/10/2007
1.373,47	8/11/2007
1.373,47	7/12/2007

9.2.2. Osvaldino Pereira da Conceição:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.785,30	17/6/2003
1.417,29	2/7/2003
1.417,29	4/8/2003
1.417,29	3/9/2003
1.417,29	3/10/2003
1.417,29	4/11/2003
1.417,29	2/12/2003
1.417,29	5/1/2004
1.417,29	3/2/2004
1.417,29	2/3/2004
1.417,29	2/4/2004
1.417,29	4/5/2004
1.481,49	2/6/2004
1.481,49	2/7/2004
1.481,49	3/8/2004
1.481,49	2/9/2004
1.481,49	4/10/2004
1.481,49	3/11/2004
1.481,49	2/12/2004
1.481,49	4/1/2005
2.962,98	2/2/2005
1.481,49	2/3/2005
1.481,49	4/4/2005
1.481,49	3/5/2005
1.575,63	2/6/2005
1.575,63	4/7/2005
1.575,63	2/8/2005
1.575,63	2/9/2005
1.575,63	4/10/2005
1.575,63	3/11/2005
1.575,63	2/12/2005
1.575,63	3/1/2006
1.575,63	2/2/2006
1.575,63	2/3/2006
1.575,63	4/4/2006
1.654,41	3/5/2006
1.654,41	2/6/2006
1.654,41	4/7/2006
1.654,41	2/8/2006
1.654,41	4/9/2006

1.654,56	3/10/2006
1.654,56	3/11/2006
1.654,56	4/12/2006
1.654,56	3/1/2007
1.654,56	2/2/2007
1.654,56	2/3/2007
1.654,56	3/4/2007
1.709,16	3/5/2007
1.709,16	4/6/2007
1.709,16	3/7/2007
1.709,16	2/8/2007
1.709,16	4/9/2007
1.709,16	2/10/2007

9.2.3. Gilmar Ribeiro de Assis:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
570,58	10/3/2006
1.006,92	7/4/2006
1.030,38	8/5/2006
1.029,48	7/6/2006
1.029,48	6/7/2006
1.029,48	4/8/2006
1.029,48	6/9/2006
1.029,57	6/10/2006
1.029,57	7/11/2006
1.029,57	7/12/2006
1.029,57	8/1/2007
1.029,57	6/2/2007
1.029,57	7/3/2007
1.029,57	9/4/2007
1.063,54	7/5/2007
1.063,54	6/6/2007
1.063,54	6/7/2007
1.063,54	6/8/2007

9.2.4. Maurício Ferreira de Aguiar:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.310,32	14/7/2005
655,16	1/8/2005
655,16	1/9/2005
655,16	3/10/2005
655,16	1/11/2005
655,16	1/12/2005
655,16	1/2/2006
655,16	17/2/2006
655,16	1/3/2006
655,16	3/4/2006
687,91	2/5/2006
687,91	1/6/2006
687,91	3/7/2006
687,91	1/8/2006
687,91	1/9/2006
687,97	4/10/2006
687,97	1/11/2006
687,97	1/12/2006
687,97	2/1/2007
687,97	1/2/2007
687,97	1/3/2007
687,97	2/4/2007
687,97	2/5/2007
710,67	1/6/2007
710,67	2/7/2007
710,67	1/8/2007
710,67	3/9/2007
710,67	1/10/2007
710,67	1/11/2007

9.2.5. Edgar Soares de Lima:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
130,76	26/10/2005
1.307,67	4/11/2005
1.656,13	7/12/2005
1.307,67	6/1/2006
1.307,67	8/2/2006
1.307,67	8/3/2006
1.307,67	10/4/2006
1.364,94	11/5/2006
1.364,60	5/6/2006
1.364,60	12/7/2006
1.364,60	4/8/2006
2.063,02	6/9/2006
1.364,73	5/10/2006
1.364,73	10/11/2006
2.063,29	8/12/2006
1.364,73	8/1/2007
1.364,73	7/2/2007
1.364,73	5/3/2007
1.364,73	9/4/2007
1.409,76	7/5/2007
1.409,76	8/6/2007
1.409,76	5/7/2007
1.409,76	6/8/2007
2.129,05	5/9/2007
1.409,76	12/2/2008
1.409,76	5/3/2008
1.480,24	8/4/2008
1.480,24	6/5/2008
1.480,24	9/6/2008
1.480,24	4/7/2008
1.480,24	27/8/2008
2.236,47	10/9/2008
1.480,24	15/10/2008
1.480,24	17/11/2008
2.236,47	17/12/2008
1.480,24	8/1/2009
1.480,24	4/2/2009
1.567,87	9/3/2009

1.567,87	15/4/2009
1.567,87	8/5/2009
1.567,87	8/6/2009
1.567,87	6/7/2009
1.567,87	10/8/2009
2.361,80	11/9/2009
1.567,87	6/10/2009
1.567,87	9/11/2009
2.351,81	4/12/2009
1.567,87	14/1/2010
1.664,13	5/2/2010
1.664,13	9/3/2010
1.664,13	8/4/2010
1.664,13	6/5/2010
1.664,13	9/6/2010
1.664,13	8/7/2010
1.688,90	6/8/2010
1.041,48	8/9/2010

9.2.6. Raimundo Ferreira de Moura:

884,49	18/7/2005
1.560,88	4/8/2005
1.560,88	6/9/2005
1.560,88	6/10/2005
1.560,88	7/11/2005
2.530,92	6/12/2005
1.560,88	6/1/2006
1.560,88	6/2/2006
1.560,88	6/3/2006
1.560,88	6/4/2006
1.627,99	9/5/2006
1.627,52	6/6/2006
1.627,52	6/7/2006
1.627,52	7/8/2006
2.496,83	8/9/2006
1.627,67	6/10/2006
1.627,67	7/11/2006
2.497,16	6/12/2006
1.627,67	5/1/2007
1.627,67	6/2/2007
1.627,67	7/3/2007
1.627,67	5/4/2007
1.681,38	7/5/2007
1.681,38	6/6/2007
1.681,38	6/7/2007
1.681,38	6/8/2007
2.577,22	18/9/2007
1.681,38	18/10/2007
1.681,38	14/11/2007
2.632,37	6/12/2007

9.2.7. Osvaldo Antonio da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
924,06	5/6/2006
840,06	7/7/2006
840,06	7/8/2006
1.120,08	4/9/2006
840,06	5/10/2006
840,06	3/11/2006
1.120,08	5/12/2006
840,06	3/1/2007
840,06	5/2/2007
840,06	7/3/2007
840,06	4/4/2007
867,78	7/5/2007
867,78	5/6/2007
867,78	3/7/2007
867,78	3/8/2007

9.2.8. Raimundo Nonato Goes Caetano:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
509,93	6/3/2006
728,76	7/4/2006
745,83	5/5/2006
743,82	6/6/2006
744,82	6/7/2006
744,82	8/8/2006

9.2.9. João Dias dos Santos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
2.658,07	17/8/2005
1.123,13	5/9/2005
1.123,13	4/10/2005
1.123,13	1/11/2005
1.778,28	1/12/2005
1.123,13	2/1/2006
1.123,13	1/2/2006
1.123,13	2/3/2006
1.123,13	3/4/2006
1.179,28	2/5/2006
1.179,28	1/6/2006
1.179,28	3/7/2006
1.179,28	1/8/2006
1.768,92	1/9/2006
1.179,39	2/10/2006
1.179,39	1/11/2006
1.769,14	1/12/2006
1.179,39	2/1/2007
1.179,39	1/2/2007

1.179,39	1/3/2007
1.179,39	2/4/2007
1.218,30	2/5/2007
1.218,30	1/6/2007
1.218,30	2/7/2007
1.218,30	1/8/2007
1.827,45	3/9/2007
1.218,30	1/10/2007
1.218,30	1/11/2007
1.827,45	3/12/2007

9.2.10. Braz Araujo Sales:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
358,00	12/11/2004
1.044,16	3/12/2004
895,00	4/1/2005
895,00	3/2/2005
895,00	2/3/2005
895,00	4/4/2005
895,00	3/5/2005
930,29	2/6/2005
930,29	4/7/2005
930,29	2/8/2005
930,29	2/9/2005
930,29	4/10/2005
930,29	3/11/2005
1.860,58	2/12/2005
930,29	3/1/2006
930,29	2/2/2006
930,29	3/3/2006
930,29	4/4/2006
976,80	3/5/2006
976,80	2/6/2006
976,80	4/7/2006
976,80	2/8/2006
1.465,20	4/9/2006
976,89	9/10/2006
976,89	3/11/2006
1.465,38	4/12/2006
976,89	3/1/2007
976,89	5/2/2007
976,89	5/3/2007
976,89	3/4/2007
1.009,12	3/5/2007
1.009,12	4/6/2007
1.009,12	3/7/2007
1.009,12	2/8/2007
1.513,68	4/9/2007

9.2.11. Orlando Gomes da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.334,90	3/7/2006
1.334,90	1/8/2006
2.014,01	1/9/2006
1.335,02	2/10/2006
1.335,02	1/11/2006
2.014,27	1/12/2006
1.335,02	2/1/2007
1.335,02	1/2/2007
1.335,02	1/3/2007
1.335,02	2/4/2007
1.379,07	2/5/2007
1.379,07	1/6/2007
1.379,07	2/7/2007
1.379,07	1/8/2007
2.078,41	3/9/2007
1.379,07	1/10/2007
1.379,07	1/11/2007
2.078,42	3/12/2007

9.2.12. Paulo Lima dos Santos:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
230,33	8/4/2005
406,47	2/5/2005
412,18	1/6/2005
412,18	1/7/2005
412,18	2/8/2005
412,18	1/9/2005
412,18	3/10/2005
412,18	1/11/2005
765,66	1/12/2005
412,18	2/1/2006
412,18	2/2/2006
412,18	2/3/2006
412,18	3/4/2006
432,78	5/5/2006
432,78	2/6/2006
432,78	4/7/2006
432,78	3/8/2006
649,17	6/9/2006
432,82	4/10/2006
432,82	3/11/2006
649,25	1/12/2006
432,82	3/1/2007
432,82	5/2/2007
432,82	1/3/2007
432,82	2/4/2007
447,10	3/5/2007
447,10	1/6/2007
447,10	2/7/2007
447,10	1/8/2007
670,65	4/9/2007
447,10	1/10/2007
447,10	1/11/2007
658,65	3/12/2007

9.2.13. Jose Hélio Avelino Lins:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
529,15	11/1/2006
1.587,46	6/2/2006
1587,46	6/3/2006
1.587,46	6/4/2006
1.635,83	5/5/2006
1.635,71	6/6/2006
1.675,71	6/7/2006
1.675,71	4/8/2006
2.510,34	6/9/2006
1.635,86	5/10/2006
1.635,86	7/11/2006
2.510,67	6/12/2006
1.635,86	5/1/2007
1.635,86	6/2/2007
1.635,86	6/3/2007
1.635,86	5/4/2007
1.689,84	7/5/2007
1.689,84	6/6/2007
1.689,84	5/7/2007
1.689,84	6/8/2007
2.591,18	6/9/2007

9.2.14. Benilda Mendes de Oliveira:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.063,57	5/11/2004
1.544,38	6/12/2004
1.227,20	6/1/2005
1.227,20	4/2/2005
1.227,20	4/3/2005
1.227,20	6/4/2005
1.227,20	5/5/2005
1.275,60	6/6/2005
1.275,60	6/7/2005
1.275,60	4/8/2005
1.275,60	6/9/2005
1.275,60	6/10/2005
1.275,60	7/11/2005
2.567,94	6/12/2005
1.275,60	5/1/2006
1.275,60	6/2/2006
1.275,60	6/3/2006
1.275,60	6/4/2006
1.339,38	5/5/2006
1.339,38	6/6/2006
1.339,38	6/7/2006
1.339,38	4/8/2006
2.021,40	6/9/2006
1.339,50	5/10/2006
1.339,50	7/11/2006
2.021,66	6/12/2006
1.339,50	5/1/2007
1.339,50	6/2/2007
1.339,50	6/3/2007
1.339,50	5/4/2007
1.383,70	7/5/2007
1.383,70	6/6/2007
1.383,70	5/7/2007
1.383,70	6/8/2007
2.086,05	6/9/2007

9.2.15. Laurinaldo de Carvalho:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
558,78	7/6/2005
838,17	7/7/2005
838,17	8/8/2005
838,17	8/9/2005
838,17	10/10/2005
838,17	8/11/2005
1.396,95	8/12/2005
838,17	9/1/2006
838,17	8/2/2006
838,17	8/3/2006
838,17	7/4/2006
880,07	9/5/2006
880,07	8/6/2006
880,07	7/7/2006
880,07	8/8/2006
1.320,10	8/9/2006
880,15	9/10/2006
880,15	8/11/2006
1.320,27	8/12/2006
880,15	8/1/2007
880,15	9/2/2007
880,15	8/3/2007
880,15	9/4/2007
909,19	8/5/2007
909,19	8/6/2007
909,19	13/7/2007
909,19	9/8/2007
1.363,78	10/9/2007

9.2.16. João Batista da Silva:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
1.189,56	27/2/2004
396,52	4/3/2004
396,52	8/4/2004
396,52	7/5/2004
408,85	7/6/2004
408,85	6/7/2004
408,85	5/8/2004
408,85	6/9/2004
408,85	6/10/2004
408,85	8/11/2004
817,70	8/12/2004
408,85	7/1/2005
408,85	4/2/2005
408,85	7/3/2005
408,85	7/4/2005



408,85	5/5/2005
434,83	6/6/2005
434,83	6/7/2005
434,83	8/8/2005
434,83	6/9/2005
434,83	10/10/2005
434,83	8/11/2005
869,66	6/12/2005
434,83	11/1/2006
434,83	15/2/2006
434,83	7/3/2006
434,83	6/4/2006
456,57	8/5/2006
456,57	12/6/2006
456,57	10/7/2006
456,57	18/8/2006
684,85	15/9/2006
456,61	20/10/2006
456,61	24/11/2006
684,94	6/12/2006
456,61	5/1/2007
456,61	6/2/2007
456,61	6/3/2007
456,61	5/4/2007
471,67	7/5/2007
471,67	6/6/2007
471,67	5/7/2007
471,67	6/8/2007
707,50	6/9/2007
471,67	4/10/2007
471,67	7/11/2007
707,71	6/12/2007

9.3.aplicar ao Sr. Clarismundo Romualdo Marques a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$170.000,00 (cento e setenta mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a", da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4.solicitar à Advocacia-Geral da União, por intermédio do Ministério Público junto ao TCU, com fundamento no art. 61 da Lei 8.443, de 1992, e no art. 275 do Regimento Interno do TCU, a adoção das medidas necessárias ao arresto dos bens do responsável Clarismundo Romualdo Marques, caso não haja, dentro do prazo estabelecido, a comprovação do recolhimento das dívidas, devendo este Tribunal ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e à sua restituição;

9.5.autorizar, desde logo, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.6.remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, ao responsável; ao Instituto Nacional do Seguro Social; à Defensoria Pública da União no Distrito Federal, na pessoa do Defensor Público Federal Alexandre Benevides Cabral, que subscreve a defesa ora analisada, nos termos do inciso I, art. 44, da Lei Complementar 80, de 1994; e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Distrito Federal, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.7.comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria da República no Distrito Federal que a decisão contida no subitem 9.1 deste Acórdão não impedirá a adoção de providências administrativas e/ou judiciais contra o beneficiário dos pagamentos previdenciários inquinados, com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos;

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0101-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes (Relator), Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 102/2016 - TCU - Plenário

1. Processo: TC002.572/2014-1

2. Grupo I, Classe de Assunto IV - Tomada de Contas Especial

3. Interessado: TCU

4. Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA

4.1. Responsáveis: Marcelo Rodrigues (CPF 302.347.942-91); Marcelo Haroldo Mena Wanderley (CPF 280.412.752-49); Empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. (CNPJ 83.756.981/0001-29)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral: Lucas Rocha Furtado

7. Unidade Técnica: Secex/PA

8. Representação legal: Carlos Pedro Paiva Furtado (OAB/PA 6.588); Roberto Teixeira de Oliveira Junior (OAB/PA 17.817); Josias Ferreira Botelho (OAB/PA 10.333)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada por força da determinação do item 9.2 do Acórdão 141/2014-TCU-Plenário (TC 022.434/2008-2) em razão de sobrepreço no Contrato 53/2006, celebrado entre a Diretoria-Geral dos Correios no Pará - DR/ECT/PA e a Empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Marcelo Haroldo Mena Wanderley (CPF 280.412.752-49) e Marcelo Rodrigues, bem assim da empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda.;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Marcelo Haroldo Mena Wanderley (CPF 280.412.752-49) e Marcelo Rodrigues (CPF 302.347.942-91), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, condenando-os, solidariamente com a empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. (CNPJ 83.756.981/0001-29), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, em face da ocorrência infradescrita.

Ocorrência: Sobrepreço no Contrato 53/2006, celebrado entre a Diretoria-Geral no Pará - DR/ECT/PA e a Empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda., decorrente da alteração de equipamentos condensadores sem a concomitante realização de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da ECT, no período de 2/2/2004 a 2/5/2005, em desacordo com o art. 65, inciso II, alínea "d", da Lei 8.666/1993.

Data de débito	Valor (R\$)
31/1/2007	89.129,10

9.3. aplicar aos Srs. Marcelo Haroldo Mena Wanderley (CPF 280.412.752-49) e Marcelo Rodrigues (CPF 302.347.942-91) e à empresa CVM Ar Condicionado e Comércio Ltda. (CNPJ 83.756.981/0001-29), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento da dívida supradescrita, solidariamente imputada aos responsáveis, em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.6. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0102-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

Joaquim Marques (CPF 273.449.403-53); Adonias Higino de Sousa (CPF 138.309.533-72); Antonio Manoel Gayoso de Almendra Castelo Branco Filho (CPF 022.363.033-00); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); João Pedro Fiorini (CPF 012.913.781-20); Sérgio Luis Bortolozzo (CPF 864.685.458-20); Antonia Maria da Anunciação Alves de Almeida (CPF 646.231.573-34); Antonio Wall Ferraz (CPF 001.551.793-49); José Crisóstomo Gomes de Oliveira (CPF 021.029.513-91), Luiz Lobão Castelo Branco (CPF 184.090.083-00); João José Tourinho (CPF 001.482.963-00); Joaquim Cardoso (CPF 536.359.063-87); Miguel Barradas Sobrinho (CPF 011.353.603-20); Rosanne Curi Zarattini (CPF 308.287.671-49); Thais Alves de Souza (CPF 023.539.117-49); Abdon Rodrigues da Silva (CPF 030.326.713-53); Antonio Djalma Bezerra Policarpio (CPF 503.845.034-20); Francisca Gilberta de Carvalho (CPF 301.720.713-72); Mariano Gil Castelo Branco (CPF 001.347.163-53); e Mário Barros Liarth (CPF 132.164.063-34)

3.2. Recorrente: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF 001.545.203-49)

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Piauí (Senar/PI)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Augusto Sherman

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos pelo Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha contra o Acórdão 3.380/2006 - TCU - 2ª Câmara (fls. 231/232, vol. 1), que julgou suas contas relativas ao exercício de 2003 irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e imputou-lhe multa com arrimo no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00 em razão da contratação de pessoal para o quadro permanente da entidade sem processo seletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento ao recorrente e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Piauí (Senar/PI) do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 103/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC 009.889/2004-4
2. Grupo I - Classe de Assunto: Recurso de Revisão (em Prestação de Contas Simplificada)
3. Responsáveis/recorrentes:

3.1. Responsáveis: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF 001.545.203-49); Deusdete Gomes de Pinho (CPF 133.053.103-59); Hilton Eloy Ferreira (CPF 348.159.533-68); José Joaquim Marques (CPF 273.449.403-53); Adonias Higino de Sousa (CPF 138.309.533-72); Antonio Manoel Gayoso de Almendra Castelo Branco Filho (CPF 022.363.033-00); Geraldo Gontijo Ribeiro (CPF 157.453.926-49); João Pedro Fiorini (CPF 012.913.781-20); Sérgio Luis Bortolozzo (CPF 864.685.458-20); Antonia Maria da Anunciação Alves de Almeida (CPF 646.231.573-34); Antonio Wall Ferraz (CPF 001.551.793-49); José Crisóstomo Gomes de Oliveira (CPF 021.029.513-91), Luiz Lobão Castelo Branco (CPF 184.090.083-00); João José Tourinho (CPF 001.482.963-00); Joaquim Cardoso (CPF 536.359.063-87); Miguel Barradas Sobrinho (CPF 011.353.603-20); Rosanne Curi Zarattini (CPF 308.287.671-49); Thais Alves de Souza (CPF 023.539.117-49); Abdon Rodrigues da Silva (CPF 030.326.713-53); Antonio Djalma Bezerra Policarpio (CPF 503.845.034-20); Francisca Gilberta de Carvalho (CPF 301.720.713-72); Mariano Gil Castelo Branco (CPF 001.347.163-53); e Mário Barros Liarth (CPF 132.164.063-34)

3.2. Recorrente: Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha (CPF 001.545.203-49)

4. Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Piauí (Senar/PI)

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator do acórdão recorrido: Ministro Augusto Sherman

6. Representante do Ministério Público: Dr. Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secretaria de Recursos - Serur

8. Advogados com procuração nos autos: Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30.782), Marcos de Araujo Cavalcanti (OAB/DF 28.560) e outros

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de revisão interpostos pelo Sr. Carlos Augusto Melo Carneiro da Cunha contra o Acórdão 3.380/2006 - TCU - 2ª Câmara (fls. 231/232, vol. 1), que julgou suas contas relativas ao exercício de 2003 irregulares, com fundamento no art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992, e imputou-lhe multa com arrimo no art. 58, inciso I, da referida lei, no valor de R\$ 5.000,00 em razão da contratação de pessoal para o quadro permanente da entidade sem processo seletivo.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos presentes recursos de revisão, com fundamento no art. 32, inciso III e art. 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c art. 288, inciso III e § 2º do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar conhecimento ao recorrente e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional do Estado do Piauí (Senar/PI) do inteiro teor da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0103-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 104/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.916/2009-0.

1.1. Apenso: 026.748/2010-0

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração em Representação

3.1. Responsáveis: Fernando Antônio Brito Fialho. (Diretor-Geral da Antaq até 17/2/2012), Tiago Pereira Lima (Diretor-Geral da Antaq em exercício).

3.2. Interessados: Federação Nacional dos Portuários; Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Antaq; Secretaria Especial de Portos - SEP; Casa Civil da Presidência da República; Estado do Ceará; Portonave S. A. - Terminais Portuários de Navegantes; Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.; Itapoá Terminais Portuários S.A.; Terminal Portuário Cotegipe S.A.; Abratec - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público.

4. Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico.

7. Unidade Técnica: Sec. de Fiscal. de Desest. e Regulação 1 (SEFID-1).

8. Advogados constituídos nos autos: Advogado do Estado do Ceará: Othávio Cardoso de Melo, OAB/CE 21.871-B; Advogados da Federação Nacional dos Portuários: Evandro Catunda de C. Pinto, OAB/DF 10.759; Felipe Adjuto de Melo, OAB/DF 19.752 e outros; Advogados da Portonave S. A. - Terminais Portuários de Navegantes: Flávio Bettega, OAB/PR 20.657, e outros; Advogados da Embraport - Empresa Brasileira de Terminais Portuários S.A.: Egon Bockmann Moreira, OAB/PR 14.376, e outros; Advogados da Itapoá Terminais Portuários S.A.: Fábio Viana Fernandes da Silveira, OAB/DF 20.757; Benjamin Gallotti Beserra, OAB/DF 13.568, e outros; Advogados da Terminal Portuário Cotegipe S.A.: Cláudio Coelho de Souza Timm, OAB/DF 16.885, e outros; Advogados da Abratec - Associação Brasileira dos Terminais de Contêineres de Uso Público: Juarez Freitas, OAB/RS 52.563, Alexandre Pasqualini, OAB/RS 17.315, e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos pela Federação Nacional dos Portuários em face do Acórdão nº 402/2013 - Plenário, prolatado nos autos deste processo de denúncia, convertida posteriormente em representação, formulada pela Federação Nacional dos Portuários para apuração de supostas irregularidades envolvendo os terminais privativos de uso misto (TUPM) e a atuação da Agência Nacional de Transporte Aquaviário (Antaq).

ACORDAM Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, em:

9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/92, conhecer dos embargos de declaração opostos pela Federação Nacional dos Portuários em face do Acórdão nº 402/2013 - Plenário, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do inteiro teor do presente julgado à embargante.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0104-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 105/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.336/2015-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: Representação.

3. Interessados/Responsáveis: não há.

4. Entidade: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que cuidam de Representação formulada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação do TCU (Sefiti), versando sobre a ocorrência de instabilidades no Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e o atraso em colocar à disposição sistema para a adesão dos empregadores ao Programa de Recuperação Previdenciária dos Empregadores Domésticos (Redom).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, julgá-la procedente;

9.2. recomendar, com fulcro no art. 250, inciso III, do RI/TCU, que o Comitê Gestor do eSocial estude a viabilidade de implementação das seguintes medidas:

9.2.1. aprimoramento do sistema de forma compatível com o objetivo de tornar mais fácil o recolhimento dos tributos pela sistemática do denominado "Simples Doméstico" etambém com perfil dos usuários, cujo universo inclui muitas pessoas com poucos conhecimentos de interfaces de informática;

9.2.2. simplificação do acesso, de modo a exigir do usuário apenas CPF e senha;

9.2.3. simplificação do sistema de cadastramento;

9.2.4. implantação de rotina de salvamento automático das informações no momento da importação dos dados;

9.2.5. autorização de edição de todos os campos de informações cadastrais;

9.2.6. inclusão dos valores das respectivas bases de cálculo nas guias de pagamento;

9.2.7. criação de interface para viabilizar o débito automático dos tributos;

9.2.8. implantação da facilidade de impositação de dados "offline", mediante fornecimento de programa para "download", à semelhança do método usado pela SRFB para a declaração anual de ajuste do IRPF, com posterior transmissão dos dados às bases do eSocial;

9.2.9. aprimoramento dos tutoriais do sistema e criação de serviço de "call center" de acesso gratuito para usuários;

9.2.10. verificação da compatibilidade da forma de cálculo do salário-família com as disposições da legislação pertinente;

9.2.11. implementação de opção de emissão de guias futuras;

9.2.12. inclusão de campo para a dedução de "vale-transporte", consoante previsto em lei;

9.2.13. inclusão de registro e conclusão de rescisão contratual entre empregador e empregado;

9.2.14. inclusão de campos que permitam discriminar valores pagos a título de 1/3 de férias e o adiantamento do salário das férias, horas-extras e desconto por faltas;

9.2.15. inclusão de todas as possibilidades legais previstas para o intervalo da jornada de trabalho;

9.3. determinar, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, ao Secretário-Executivo do Comitê Gestor do eSocial, na forma do art. 5º, §3º, do Decreto 8.373/2014, que apresente a este Tribunal, no prazo de sessenta dias:

9.3.1. o modelo de gestão do eSocial e os respectivos contratos;

9.3.2. o detalhamento da arquitetura tecnológica do eSocial;

9.3.3. o cronograma atualizado de implementação do sistema;

9.3.4. manifestação conclusiva acerca das recomendações listadas no subitem 9.2. do presente Acórdão;

9.4. determinar à Sefiti que proceda ao acompanhamento da implantação das novas funcionalidades do eSocial;

9.5. encaminhar cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam, para:

9.5.1. a Secretaria da Receita Federal do Brasil;

9.5.2. os demais entes públicos integrantes do Comitê Gestor do eSocial;

9.5.3. a Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal;

9.5.4. Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0105-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 106/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.384/2013-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação)
3. Representante/Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Representante: Ministério Público junto ao TCU
 - 3.2. Interessados: 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/rn (00.394.494/0118-47); World Center Comércio Importação e Exportação Ltda (00.211.131/0001-18)
 - 3.3. Responsável: George Henrique Araújo Gomes Meira Lima (966.193.414-20)
- 3.4. Recorrente: Ministério Público junto ao TCU (398.727.691-68).
4. Órgão/Entidade: 15ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal/RN.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte (SECEX-RN).
8. Representação legal:
 - 8.1. Rogerio Leonetti (158423/OAB-SP) e outros, representando World Center Comércio Importação e Exportação Ltda.

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, suscitado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, em face do Acórdão 242/2014-TCU-Plenário, Relação 6/2014 do Ministro José Jorge, proferido em sede de Representação.

Acordam os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto pelo Ministério Público junto ao TCU e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. comunicar aos interessados da presente deliberação.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0106-02/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro (Relator), José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 107/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-011.755/2015-6
2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Deputado Rodrigo de Castro, presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (SecexEstataisRJ)
8. Advogados constituídos nos autos: Taísa Oliveira Maciel (118.488/OAB-RJ) e outros, representando Petróleo Brasileiro S. A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de solicitação formulada pelo presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, Rodrigo de Castro, requerendo a realização de ações de controle concernentes a negócios da Petrobras na Argentina, com indícios de irregularidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso V, e 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e nos arts. 4º, inciso I, alínea "b", 14, inciso IV, e 17, inciso I, da Resolução TCU 215/2008, em:

9.1 conhecer da presente solicitação;

9.2. informar ao Deputado Rodrigo de Castro, presidente da Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, e ao Deputado Fernando Jordão, autor da Proposta de Fiscalização 120/2013, que o acordo em que a Indalo pagaria US\$ 900 milhões por 50% das ações que a Petrobras detém na Petrobras Argentina (Pesa) e compraria por US\$ 238 milhões todas as refinarias, distribuidoras e unidades de petroquímica operadas pela estatal brasileira não foi aprovado pela Diretoria Executiva da Petrobras;

9.3. encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia da Ata da Diretoria Executiva da Petrobras 5.036 (peça 24, p. 1-4), de 24/5/2013, em que se decide pela não aprovação da operação que serviu de base para a presente solicitação;

9.4 considerar a solicitação integralmente atendida;

9.5 arquivar o processo.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0107-02/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 108/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 012.253/2000-8
2. Grupo I - Classe I - Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
3. Recorrentes: Carlos Antônio de Moraes Cruz (CPF 132.611.423-91), Alberto Henrique Amorim (CPF 033.465.107-78), Marcos Antônio da Silva Machado (CPF 152.797.664-53), Isaías Matos Dantas (CPF 061.872.185-15), Alice Maria de Miranda Menescal (CPF 141.076.193-20), Nilton Pereira Bento (CPF 066.579.074-00), Sérgio Maia de Faria Filho (CPF 317.774.494-72), Jenner Guimarães do Rêgo (CPF 168.807.904-10), Ernesto Pereira Leite Filho (CPF 809.000.118-15), Jonas Souza Sala (CPF 071.105.375-87), Carlos Alberto de Menezes (CPF 020.238.304-00), ex-gerentes de agências do BNB; Ari Barbosa Ferreira, ex-Gerente de Negócios do BNB (CPF 234.288.053-72), Jair Araujo de Oliveira, ex-Superintendente Regional do BNB (CPF 089.405.765-00), Ivo Ademar Lemos, ex-Contador do BNB (CPF 274.930.407-53), Manoel Brandão Farias, ex-Superintendente Regional do BNB (CPF 021.036.724-53), Francisco Carlos Cavalcanti ex-Superintendente de Processo Operacional do BNB (CPF 168.812.494-20), Avelino de Almeida Neto, ex-Membro do Conselho de Administração do BNB (CPF 009.784.346-68), Antonio Arnaldo de Menezes, ex-Superintendente Regional do BNB (CPF 022.918.603-30), Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, ex-Superintendente de Negócios e Controle Financeiro do BNB (CPF 100.785.335-20), Maria Rita da Silva Valente, ex-Superintendente de Processo Operacional do BNB (CPF 112.176.003-10), Ernani José Varela de Melo, ex-Diretor do BNB (CPF 003.209.944-49), Osmundo Evangelista Rebouças, ex-Diretor do BNB (CPF 015.814.738-34), Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho, ex-Diretor do BNB (CPF 001.773.773-72), e Byron Costa de Queiroz, ex-Presidente do BNB (Falecido, CPF 004.112.213-53)
 - 3.1. Outros responsáveis: Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva (CPF 336.973.534-20), Edson do Amor Cardoso (CPF 077.083.785-91), Enildo Lemos Correia de Vasconcelos (CPF 273.336.804-44), José Ilo Rogério de Holanda (CPF 202.261.793-20), Manoel Messias Teixeira (CPF 079.960.125-04), Sérgio Luiz do Nascimento de Melo (CPF 317.774.494-72) e Carlos Alberto Santos Silva (CPF 273.372.515-72), ex-gerentes de agências do BNB
4. Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 5.1. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Secex/CE e Serur
8. Advogados constituídos nos autos: José Diógenes Rocha Silva (OAB/CE 6.702), José Benício Formiga (OAB/CE 1931), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Adale Luciane Telles de Freitas (OAB/DF 18.453), Marina Cavalcante Tavares (OAB/DF 28.520), Adriana Vieira Rezende (OAB/DF 24.607), João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A) e Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas do Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, exercício de 1999, que tratam, nesta fase, de recursos de reconsideração interpostos contra o Acórdão 3.249/2011 - Plenário.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento com nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992; 277, inciso I, 281, 282 e 285 do Regimento Interno do Tribunal, em:

9.1. não conhecer do recurso de reconsideração de Avelino de Almeida Neto, por falta de interesse em recorrer;

9.2. conhecer dos recursos de reconsideração de Byron Costa de Queiroz, Carlos Antônio de Moraes Cruz, Ari Barbosa Ferreira, Jair Araujo de Oliveira, Manoel Brandão Farias, Ivo Ademar Lemos, Isaías Matos Dantas, Alice Maria de Miranda Menescal, Francisco Carlos Cavalcanti, Marcelo Pelágio da Costa Bomfim, Ernani José Varela de Melo, Osmundo Evangelista Rebouças, Raimundo Nonato Carneiro Sobrinho e Maria Rita da Silva Valente, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.3. conhecer dos recursos de reconsideração de Antonio Arnaldo de Menezes, Carlos Alberto de Menezes, Marcos Antônio da Silva Machado, Alberto Henrique Amorim, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Sérgio Maia de Faria Filho, Jenner Guimarães do Rêgo e Ernesto Pereira Leite Filho para, no mérito, dar-lhes provimento, com extensão dos efeitos aos responsáveis Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia de Vasconcelos, José Ilo Rogério de Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo e Carlos Alberto Santos Silva, alterando-se os itens 9.2 e 9.8 do Acórdão 3.249/2011 - Plenário, para que passem a constar com o seguinte teor:

"9.2. excluir a responsabilidade nos presentes autos de *Margarete Bezerra Cavalcanti, Ana Cláudia Moura Lemos, Francisco Eduardo de Holanda Bessa, Wilson dos Santos Antonio Arnaldo de Menezes, Carlos Alberto de Menezes, Marcos Antônio da Silva Machado, Alberto Henrique Amorim, Jonas Souza Sala, Nilton Pereira Bento, Sérgio Maia de Faria Filho, Jenner Guimarães do Rêgo, Ernesto Pereira Leite Filho, Alexandre Ramari Vilas Boas B. da Silva, Edson do Amor Cardoso, Enildo Lemos Correia de Vasconcelos, José Ilo Rogério de Holanda, Manoel Messias Teixeira, Sérgio Luiz do Nascimento de Melo e Carlos Alberto Santos Silva*";

(...)

"9.8. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a *Manoel Brandão Farias, Marcos Antônio Barroso Severiano, Jair de Araújo de Oliveira, Adalberto Felinto da Cruz Júnior, Edilson Carlos Bartolomeu de Souza, Luiz Alberto da Silva Júnior, Alice Maria de Miranda Menescal, Isaías Matos Dantas, Carlos Antônio de Moraes Cruz e Ari Barbosa Ferreira*";

9.4. notificar os recorrentes e os demais responsáveis.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0108-02/16-P.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 109/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 017.989/2015-9.
2. Grupo I, Classe II - Solicitação do Congresso Nacional
3. Solicitante: Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (CtasP)
4. Unidade: Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Petróleo, Gás Natural e Mineração (SeinfraPetróleo)
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam solicitação formulada pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados (Ctasp) no qual solicita a este Tribunal que apure as razões da paralisação de obras da Petrobras e as consequentes demissões de trabalhadores, bem como as responsabilidades dos integrantes da administração da empresa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 232, inciso III, do Regimento Interno do TCU, nos arts. 3º, inciso I, 4º, inciso I, alínea "b", 6º, inciso I, 14, incisos III e V, e 17, § 3º, da Resolução TCU nº 215/2008 e no art. 49 da Resolução TCU nº 259/2014, em:

9.1 conhecer da presente solicitação, considerando-a parcialmente atendida;

9.2 informar ao Deputado Benjamin Maranhão, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados, em resposta ao Requerimento nº 56/2015, que existem processos conexos, ainda sem deliberação definitiva desta Corte, que tratam, direta ou indiretamente, do assunto objeto desta solicitação, a saber:

9.2.1 TC 013.958/2013-5 (Relator Vital do Rêgo): auditoria de conformidade com o objetivo de verificar a legalidade, legitimidade e economicidade das ações adotadas pela Petrobras para gerenciar os atrasos em empreendimentos da companhia, a fim de avaliar as causas, consequências e justificativas. Atualmente encontra-se em análise no gabinete do Relator;

9.2.2 TC 025.692/2013-5 (Relator Vital do Rêgo): Acompanhamento realizado na Petrosbras Transporte S.A (Transpetro), subsidiária integral da empresa Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras), com o objetivo de acompanhar a execução do Programa de Modernização e Expansão da Frota da Transpetro (Promef). Atualmente encontra-se em análise na unidade técnica (SecexEstataisRJ);

9.2.3 TC 004.920/2015-5 (Relator José Múcio Monteiro): auditoria de conformidade com o objetivo de apurar as causas e eventuais responsabilidades relacionadas ao prejuízo de R\$ 2,8 bilhões, reconhecido pela Petrobras na publicação do seu balanço patrimonial do 3º trimestre de 2014, em virtude do encerramento do projeto das Refinarias Premium I e II. Atualmente encontra-se em análise na unidade técnica (SeinfraPetróleo);

9.2.4 TC 008.695/2015-6 (Relator Raimundo Carreiro): Representação do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, com pedido de medida cautelar, para que a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil abstenham-se de efetivar operações de crédito ou aportes de quaisquer ordens com a empresa Sete Brasil até que o Tribunal verifique a realização de adequada análise de risco das operações dessa natureza a serem eventualmente celebradas, dentre outros aspectos. Atualmente encontra-se em análise no gabinete do Relator;

9.3 encaminhar ao solicitante, em complemento às informações acima descritas, cópia, em mídia eletrônica, das peças 6 e 7 do presente processo;

9.4 juntar cópia da presente deliberação aos autos dos TCs 013.958/2013-5, 025.692/2013-5, 004.920/2015-5 e 008.695/2015-6, em face da conexão das matérias tratadas naqueles processos com a presente deliberação, para posterior complementação das informações solicitadas pelo requerente, informando ao requerente que, tão logo julgados, ser-lhe-á encaminhado inteiro teor do julgado;

9.5 estender aos TCs 013.958/2013-5, 025.692/2013-5 e 008.695/2015-6 os atributos inerentes aos processos de Solicitação do Congresso Nacional, especificados nos incisos I a III do art. 5º da Resolução TCU 215/2008, em observância ao disposto no inciso III de seu art. 14;

9.6 encaminhar cópia desta decisão, que atende parcialmente à solicitação apresentada, ao Deputado Benjamin Maranhão, Presidente da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara dos Deputados; e

9.7 sobrestar o presente processo até que sejam encaminhadas as informações relativas aos processos conexos, necessárias ao integral cumprimento do solicitado.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0109-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 110/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC031.470/2015-7

2. Grupo I - Classe I - Agravo (em Representação)

3. Agravante: Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. (CNPJ 84.968.874/0001-27)

3.1. Representante: Microsens Ltda. (CNPJ78.126.950/0003-16)

4. Unidade: Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: Secex/SC

8. Advogada constituída nos autos: Camila Batista Rodrigues Costa (OAB/DF nº46.475)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação que tratam, nesta fase processual, de agravo interposto pela licitante Almaq Equipamentos para Escritório Ltda. contra o despacho concessivo de cautelar, com determinação ao Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina para que suspendesse todos os atos relativos ao Pregão Eletrônico TRE/SC nº128/2015, até posterior pronunciamento desta Corte de Contas.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 277, inciso V, e 289 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar prejudicado o presente agravo, por perda de objeto, ante a anulação do Pregão Eletrônico TRE/SC nº128/2015, que se destinava à contratação de serviços de impressão;

9.2. dar ciência desta deliberação à agravante;

9.3. encaminhar o processo à Secex/SC, para pronunciamento, especialmente quanto às peças 13a16.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0110-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro (Relator), Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 111/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.535/2015-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Relatório de Auditoria (Fiscobras 2015)

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Congresso Nacional; Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo (46.392.171/0001-04)

3.2. Responsáveis: Dario Rais Lopes (976.825.438-68); Elton Santa Fé Zacarias (063.908.078-21); Jorge Alberto Cecin (082.779.178-05); Miriam Aparecida Belchior (056.024.938-16); Osvaldo Spuri (194.612.088-04); Pedro Pereira Evangelista (066.607.528-03); Ricardo Pereira da Silva (355.420.126-04); Roberto Nami Garibe Filho (112.313.258-52).

4. Órgãos/Entidades: Caixa Econômica Federal; Ministério das Cidades (vinculador); Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura Urbana (SeinfraUrbana).

8. Representação legal:

8.1. Luiz Carlos de Souza, representando Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo.

8.2. Jose Mauro Gomes, representando Prefeitura Municipal de São Paulo - SP.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Relatório de Auditoria realizada nas obras de implantação do Corredor de Ônibus - Radial Leste - Trecho 3 (Município de São Paulo/SP), dentro do Fiscobras 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. determinar ao Serviço de Informação sobre Fiscalização de Obras (Siob), vinculado à Coinfra, que, em relação à obra Corredor Radial Leste - Trecho 3 de São Paulo/SP, reclassifique, no sistema Fiscalis, o achado Sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado, referente ao edital de licitação RDC Presencial 3/2015, o qual teve sua classificação no âmbito do TCU alterada de IG-P para OI, em função da revogação do edital de licitação;

9.2. reconhecer a perda de objeto da medida cautelar exarada nestes autos, a qual determinou a suspensão da licitação RDC Presencial 3/2015-Siurb;

9.3. comunicar à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional que os indícios de irregularidades graves do tipo IG-P, apontados no Edital de Licitação RDC Presencial nº 3/2015, relativos aos serviços de elaboração de projeto executivo e execução das obras do Corredor Radial Leste - Trecho 3 - São Paulo/SP, não mais se enquadram no inciso IV do § 1º do art. 112 da Lei 13.080/2015 (LDO 2015), tendo sua classificação sido alterada para OI (gravidade intermediária ou formal), em função da revogação do edital de licitação;

9.4. dar ciência à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras de São Paulo/SP (Siurb/SP) sobre as seguintes impropriedades/falhas, todas identificadas no edital de licitação RDC Presencial 3/2015 - Corredor Radial Leste - Trecho 3 e detalhadas nas peças 131, 153 e 172 dos presentes autos, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.4.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no valor global de R\$23.304.253,23, correspondente à 9,82% do valor total de referência e a 16,43% da amostra analisada, o que afronta o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei 12.462/2011 e nos arts. 3º e 4º, ambos do Decreto 7.983/2013;

9.4.2. restrição à competitividade da licitação decorrente de critérios inadequados de habilitação e julgamento, os quais afrontam o disposto nos artigos 3º, inciso VI, art. 13, todos a Lei 12.462/2011 e, nos art. 30, § 1º; art. 31, § 2º, ambos da Lei 8.666/1993, aplicáveis por força do art. 14 da Lei 12.462/2011, e na jurisprudência do TCU (cf. Súmulas TCU 275/2011 e 263/2011, Acórdãos 362/2007, 1.023/2013, 1.223/2013, 222/2013, 1.733/2010, 1.998/2013, 2.150/2008, 2.882/2008, 2.019/2013, 2.909/2012, 1.237/2008, 600/2011, 1.924/2010, 602/2015 todos do Plenário), sobretudo no que concerne à:

9.4.2.1. ausência de parcelamento do objeto;

9.4.2.2. realização de licitação presencial no RDC sem a justificativa adequada;

9.4.2.3. exigência de prestação de garantia de fiel cumprimento do contrato concomitante com apresentação de patrimônio líquido mínimo;

9.4.2.4. restrição à funcionalidade de obra nas exigências de habilitação técnico-operacional (consubstanciada na exigência de que a comprovação de habilitação técnico-operacional se dê em determinada tipologia de obra);

9.4.2.5. limitação de atestados para atender as exigências de habilitação técnico-operacional;

9.4.2.6. ausência de publicação das peças técnicas da licitação em sítio eletrônico da internet, importando em ônus desnecessário para eventuais interessados;

9.4.2.7. falta de clareza no edital, a permitir vedação a que um licitante com proposta mais vantajosa seja contratado para os dois lotes licitados (Corredor Itaim Paulista-São Mateus e Corredor Radial Leste - Trecho 3) simultaneamente, conforme interpretação da comissão de licitação;

9.4.2.8. cobrança indevida de taxas para recebimentos de impugnações à licitação;

9.4.2.9. ausência de indicação clara acerca do índice de reajuste que irá nortear o futuro contrato, tendo sido posteriormente indicado critério de reajuste inadequado utilizando apenas um índice, sem que haja justificativas técnicas acerca de sua aplicabilidade;

9.4.3. ausência de aprovação do projeto básico pela autoridade competente do órgão responsável por realizar a licitação, o que afronta o disposto na jurisprudência do TCU, mormente o Acórdão 3.213/2014-TCU-Plenário;

9.4.4. realização de licitação de obra com recursos federais sem que a Caixa Econômica Federal houvesse concluído suas análises técnicas, o que afronta o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.4.5. quantificação inadequada dos serviços de armadura em aço dos elementos estruturais da obra, utilizando taxas estimativas de consumo de aço por volume de concreto, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 896/2015-TCU-Plenário);

9.4.6. valor insuficiente do convênio para cobrir as despesas da obra licitada, identificado no Termo de Compromisso 0425.746-09/2013, o que afronta o disposto na legislação (cf. art. 3º, inciso VII, da Lei 11.578/2007) e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.071/2008, 299/2010 e 1.832/2010, todos do Plenário);

9.5. dar ciência ao Ministério das Cidades sobre as seguintes impropriedades/falhas, todas identificadas no edital de licitação RDC Presencial 3/2015 - Corredor Radial Leste - Trecho 3 e detalhadas nas peças 131, 153 e 172 dos presentes autos, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. valor insuficiente do convênio para cobrir as despesas da obra licitada, identificado no Termo de Compromisso 0425.746-09/2013, o que afronta o disposto na legislação (cf. art. 3º, inciso VII, da Lei 11.578/2007) e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.071/2008, 299/2010 e 1.832/2010, todos do Plenário);

9.5.2. realização de licitação de obra com recursos federais sem que a Caixa Econômica Federal houvesse concluído suas análises técnicas, o que afronta o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.6. dar ciência à Caixa Econômica Federal sobre as seguintes impropriedades/falhas, todas identificadas no edital de licitação RDC Presencial 3/2015 - Corredor Radial Leste - Trecho 3 e detalhadas nas peças 131, 153 e 172 dos presentes autos, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de ocorrência de outras semelhantes:

9.6.1. sobrepreço decorrente de preços excessivos frente ao mercado no valor global de R\$23.304.253,23, correspondente à 9,82% do valor total de referência e a 16,43% da amostra analisada, o que afronta o disposto no art. 8º, § 3º, da Lei 12.462/2011 e nos arts. 3º e 4º, ambos do Decreto 7.983/2013;

9.6.2. realização de licitação de obra com recursos federais sem que a Caixa Econômica Federal houvesse concluído suas análises técnicas, o que afronta o disposto no Acórdão 2.099/2011-TCU-Plenário;

9.6.3. quantificação inadequada dos serviços de armadura em aço dos elementos estruturais da obra, utilizando taxas estimativas de consumo de aço por volume de concreto, o que afronta o disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei 12.462/2011 e na jurisprudência do TCU (Acórdão 896/2015-TCU-Plenário);



9.6.4. valor insuficiente do convênio para cobrir as despesas da obra licitada, identificado no Termo de Compromisso 0425.746-09/2013, o que afronta o disposto na legislação (cf. art. 3º, inciso VII, da Lei 11.578/2007) e na jurisprudência do TCU (Acórdãos 3.071/2008, 299/2010 e 1.832/2010, todos do Plenário);

9.7. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República em São Paulo, no interesse de instruir a Notícia de Fato n. 1.34.001.007074/2015-73, à Polícia Federal e à Comissão de Serviços de Infraestrutura do Senado Federal;

9.8. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0111-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 112/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 013.516/2010-8.

2. Grupo I - Classe de Assunto VII - Aposentadoria (Revisão de ofício).

3. Interessados: Hulmes França Lessa (024.113.341-68), Javan Araújo Deusdara (042.555.181-49), João Francisco Carregal (009.471.807-53) e Inês Cecília de Melo Moraes (067.071.733-91).

4. Órgão: Ministério dos Transportes.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

5.1. Relator da deliberação revista: Ministro Raimundo Carreiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de revisão de ofício do Acórdão 537/2011-TCU-2ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, combinado com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 2º, e 262, *caput*, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. reformar, em sede de revisão de ofício, o Acórdão 537/2011-TCU-2ª Câmara no que diz respeito aos atos de Hulmes França Lessa (024.113.341-68), Javan Araújo Deusdara (042.555.181-49), João Francisco Carregal (009.471.807-53) e Inês Cecília de Melo Moraes (067.071.733-91), esta última com dois atos (inicial e alteração), em razão de irregularidade na transposição do regime celetista para o regime estatutário, de modo a considerar ilegais suas aposentadorias e negar o registro aos atos correspondentes, números de controle 10001506-04-2009-000180-2, 10001506-04-2004-000045-4, 10001506-04-2006-000055-7, 10001506-04-2004-000010-1 (inicial) e 10001506-04-2006-000111-1 (alteração);

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula/TCU nº 106);

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes que:

9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência desta deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso porventura impetrado;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do contido no item anterior;

9.4. determinar à Sefip que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas ao Ministério dos Transportes;

9.5. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Ministério dos Transportes.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0112-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 113/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 031.921/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante/Interessado:

3.1. Representante: Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda.

3.2. Interessado: Pró-Life Equipamentos Médicos Eireli.

4. Órgão: Ministério da Saúde.

5. Relator: Ministro Bruno Dantas.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaúde).

8. Representação legal:

8.1. Rita de Cássia Viana Cabral Firmino (OAB-SP 258.572) e outros, com substabelecimento, representando Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda..

8.2. Augusto Barbosa de Mello Souza (OAB-SP 178.461) e outros, representando Pró-Life Equipamentos Médicos Eireli.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao pregão eletrônico SRP 12/2015 do Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde, cujo objeto é o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos a fim de aparelhar as Unidades de Pronto Atendimento,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, *c/c* arts. 235, *caput*, e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, *c/c* art. 45, *caput*, da Lei 8.443/1992, assinar prazo de 15 (quinze) dias para que o Departamento de Logística em Saúde do Ministério da Saúde adote as providências necessárias no sentido de, exclusivamente em relação ao item 17 do pregão eletrônico SRP 12/2015, anular o procedimento licitatório, a ata de registro de preço e eventuais contratos, em razão de cláusula restritiva ao caráter competitivo do certame, evidenciada pela indicação de marcas específicas sem a correspondente justificativa técnica, contrariando os arts. 3º, *caput* e § 1º, 7º, § 5º, 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993, o Enunciado 270 da Súmula de Jurisprudência do TCU e a jurisprudência do TCU (representada, por exemplo, pelo Acórdão 2.829/2015-TCU-Plenário), informando a esta Corte, no mesmo prazo, as medidas adotadas;

9.3. comunicar o inteiro teor desta deliberação à unidade jurisdicionada e às empresas Dixtal Biomédica Indústria e Comércio Ltda. e Pró-Life Equipamentos Médicos Eireli;

9.4. arquivar os presentes autos, com base no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo que a unidade instrutiva monitore a deliberação.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0113-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (na Presidência), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas (Relator) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 114/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 001.564/2010-2.

1.1. Apenso: 028.082/2014-1

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (Representação).

3. Embargantes: Adail de Almeida Rollo (932.520.808-34); Ana Claudia Bezerra (282.459.588-40); Carlos Alberto Garcia Oliva (074.303.688-32); e Vera Lucia Pereira dos Santos Silva (954.015.208-91).

4. Entidade: Universidade Federal de São Paulo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Lídia Valério Marzagão (107421/OAB-SP) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos por Ana Claudia Bezerra, Vera Lucia Pereira dos Santos Silva, Carlos Alberto Garcia Oliva e Adail de Almeida Rollo contra o Acórdão 2.897/2015-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0114-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 115/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 003.768/2015-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Una Marketing de Eventos Ltda. (CNPJ 05.969.672/0001-23).

4. Entidade: Fundação Alexandre de Gusmão (Funag).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

8. Representação legal: Emerson Jose Varolo (168546/SP-OAB), representando Una Marketing de Eventos Ltda.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de representação formulada pela empresa Una Marketing de Eventos Ltda. sobre possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 1/2015, conduzido no âmbito da Fundação Alexandre de Gusmão/FUNAG, objetivando a implantação de Ata de Registro de Preços para prestação de serviços de organização de eventos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer, com fulcro nos art. 237, inciso VII do RITCU *c/c* o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, da representação formulada pela empresa Una Marketing de Eventos Ltda., para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Fundação Alexandre Gusmão sobre as seguintes impropriedades/irregularidades, verificadas no Pregão Eletrônico 1/2015:

9.2.1. desclassificação da empresa Una Marketing de Eventos Ltda., sem a realização da diligência prevista no § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993, que poderia ser utilizada para esclarecer ou complementar a instrução do processo;

9.2.2. fixação do valor estimado da contratação com base, exclusivamente, em pesquisa de preços realizada junto a potenciais fornecedores, sem adoção de outros parâmetros, conforme previsto no art. 2º da IN SLTI/MP 5/2014, *c/c* o art. 15, V, da Lei 8.666/1993;

9.2.3. antecipação do mérito do recurso no juízo de admissibilidade, ocasião em que a análise deve se ater tão somente à verificação da presença dos pressupostos recursais;

9.3. comunicar ao representante e à Fundação Alexandre Gusmão da presente deliberação; e

9.4. arquivar, com fulcro no art. 237, parágrafo único, *c/c* o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, os presentes autos.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0115-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 116/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 005.361/2011-7.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I Embargos de declaração (Relatório de Auditoria).

3. Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Edimar Gomes da Silva (134.463.088-06); e Frederico Silva da Costa (776.889.701-30).

3.2. Recorrente: Frederico Silva da Costa (776.889.701-30).

4. Órgão/Entidade: Ministério do Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Jorge.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: não atuou.

8. Advogados constituídos nos autos: Gustavo do Vale Rocha (OAB/DF 13.442), Luciana Andrea Accorsi Berardi (OAB/SP 152.280) e outros (peças 80 e 130).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos pelo Sr. Frederico Silva da Costa, ex-Secretário Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo/MT, contra o Acórdão 2.871/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenário, ante as razões expostas pelo relator:

9.1. conhecer dos embargos, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8443/1992, para, no mérito, dar-lhes provimento parcial, atribuindo-lhes efeito infringente para retificar o Acórdão 2.651/2012-TCU-Plenário, de modo a excluir o subitem 9.6 e alterar o subitem 9.3, que passa a ter a seguinte redação:

9.3. com fundamento no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 268, inciso II, do Regimento Interno do TCU, aplicar multa aos responsáveis indicados a seguir, individualmente, segundo as quantias descritas no quadro abaixo, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis	Valor
Frederico Silva da Costa	R\$25.000,00
Edimar Gomes da Silva	R\$25.000,00

(...)"

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0116-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 117/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.265/2015-9.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Beatriz de Oliveira (015.672.774-97); Benedita Barbosa Araújo (015.962.954-30); Benedita Ferreira Dias (015.652.564-09); Benedita de Souza (015.649.174-52); Benedito José da Silva (015.843.614-84); Benedito Vieira da Silva (015.849.864-09); Bernadete da Silva (015.905.924-09); Betânia da Silva (015.896.934-00); Camilo Vilela dos Santos (015.845.324-75); Camilo dos Santos (015.604.774-82); Carlito dos Santos (015.604.474-94); Cândida Maria de Souza (015.677.524-70); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados: Beatriz de Oliveira (CPF 015.672.774-97); Benedita Barbosa de Araújo (CPF 015.962.954-30); Benedita de Souza (CPF 015.649.174-52); Benedita Ferreira Dias (CPF 015.652.564-09); Benedito José da Silva (CPF 015.843.614-84); Benedito Vieira da Silva (CPF 015.849.864-09); Bernadete da Silva (CPF 015.905.924-09); Betânia da Silva (CPF 015.896.934-00); Camilo dos Santos (CPF 015.604.774-82); Camilo Vilela dos Santos (CPF 015.845.324-75); Cândida Maria de Souza (CPF 015.677.524-70); e Carlito dos Santos (CPF 015.604.474-94);

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da responsável Maria das Dores Silvestre, condenando-a, solidariamente com o responsável Damião Beltrão Ferreira, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Beatriz de Oliveira (CPF 015.672.774-97):

Valor (R\$)	Data Pagto
58,33	7/2/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	3/7/2007
380,00	1/8/2008
380,00	3/9/2009
380,00	1/10/2007
380,00	1/11/2007
380,00	3/12/2007
380,00	21/12/2007
380,00	25/1/2008
380,00	26/2/2008
415,00	27/3/2008
415,00	28/4/2008
415,00	27/5/2008
415,00	24/6/2008
415,00	28/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Benedita Barbosa de Araújo (CPF 015.962.954-30):

Valor (R\$)	Data
380,00	12/11/2007
380,00	9/1/2008
380,00	9/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	27/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Benedita de Souza (CPF 015.649.174-52):

Valor (R\$)	Data
11,66	8/12/2006
350,00	8/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	11/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	5/3/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Benedita Ferreira Dias (CPF 015.652.564-09):

Valor (R\$)	Data
291,66	8/1/2007
350,00	8/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	1/2/2008
380,00	27/2/2008
415,00	27/3/2008
415,00	28/4/2008
415,00	28/5/2008
415,00	27/6/2008
415,00	29/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Benedito José da Silva (CPF 015.843.614-84):

Valor (R\$)	Data Pagto
63,33	3/8/2007
380,00	11/9/2007
380,00	11/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	30/1/2008
380,00	28/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Benedito Vieira da Silva (CPF 015.849.864-09):

Valor (R\$)	Data
38,14	10/8/2007
381,44	10/8/2007
381,44	6/9/2007
381,44	4/10/2007
381,44	7/11/2007
381,44	6/12/2007
381,44	7/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	6/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	6/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Bernadete da Silva (CPF 015.905.924-09):

Valor (R\$)	Data
139,33	9/8/2007
380,00	18/9/2007
380,00	15/10/2007
380,00	13/11/2007
380,00	13/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	12/5/2008
415,00	9/6/2008
415,00	10/7/2008
415,00	13/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Betânia da Silva (CPF 015.896.934-00):

Valor (R\$)	Data
202,66	20/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	27/12/2007
380,00	30/1/2008
380,00	28/2/2008
415,00	28/3/2008
415,00	29/4/2008
415,00	29/5/2008
415,00	27/6/2008
415,00	30/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Camilo dos Santos (CPF 015.604.774-82):

Valor (R\$)	Data
58,33	7/2/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2008
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	28/12/2007
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	31/3/2008
415,00	30/4/2008
415,00	30/5/2008
415,00	30/6/2008
415,00	31/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Camilo Vilela dos Santos (CPF 015.845.324-75):

Valor (R\$)	Data
63,33	6/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	13/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.



Beneficiário: Cândida Maria de Souza (CPF 015.677.524-70):

Valor (R\$)	Data
303,00	10/4/2007
380,00	7/5/2007
380,00	6/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	10/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	13/6/2008
415,00	13/6/2008
415,00	4/7/2008
415,00	6/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Carlito dos Santos (CPF 015.604.474-94):

Valor (R\$)	Data
140,00	7/11/2006
350,00	7/11/2006
350,00	5/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	5/9/2007
380,00	5/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	5/3/2008
380,00	5/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	2/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	6/8/2008

9.3. aplicar aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre, individualmente, multa de R\$10.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.6. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão de afastar a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.8. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0117-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 118/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.302/2015-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Angelina Maria da Conceição (015.703.524-70); Anita Barbosa Vieira (015.642.654-47); Antônio Alves (015.646.374-17); Antônio Barreto Lins (015.705.164-13); Antônio Carlos Cerqueira (015.861.824-63); Antônio Joaquim de Melo (015.655.554-90); Antônio José dos Santos (015.646.294-06); Antônio José dos Santos (015.660.924-00); Antônio Maria dos Santos (015.658.664-95); Antônio Paulo da Silva (015.753.914-81); Antônio da Silva (015.632.094-03); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53); Ângela Alves (015.861.784-31).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, por meio da inserção de dados inverídicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.9. excluir da relação processual os segurados: Ângela Alves (015.861.784-31); Angelina Maria da Conceição (015.703.524-70); Anita Barbosa Vieira (015.642.654-47); Antônio Alves (015.646.374-17); Antônio Barreto Lins (015.705.164-13); Antônio Carlos Cerqueira (015.861.824-63); Antônio Joaquim de Melo (015.655.554-90); Antônio José dos Santos (015.646.294-06); Antônio José dos Santos (015.660.924-00); Antônio Maria dos Santos (015.658.664-95); Antônio Paulo da Silva (015.753.914-81); e Antônio da Silva (015.632.094-03);

9.10. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da responsável Maria das Dores Silvestre, condenando-a, solidariamente com o responsável Damião Beltrão Ferreira, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Ângela Alves (CPF 015.861.784-31):

Valor (R\$)	Data
63,33	10/8/2007
350,00	10/8/2007
350,00	11/9/2007
350,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	28/1/2008
380,00	26/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Angelina Maria da Conceição (CPF 015.703.524-70):

Valor (R\$)	Data
303,33	10/4/2007
380,00	3/5/2007
380,00	4/6/2007
380,00	3/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	4/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	4/12/2007
380,00	3/1/2008
380,00	28/1/2008
380,00	28/2/2008
415,00	27/3/2008
415,00	28/4/2008
415,00	27/5/2008
415,00	30/6/2008
415,00	28/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Anita Barbosa Vieira (CPF 015.642.654-47):

Valor (R\$)	Data
175,00	21/11/2006
350,00	5/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	12/11/2007
380,00	13/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	27/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Alves (CPF 015.646.374-17):

Valor (R\$)	Data
11,66	13/12/2006
350,00	13/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
380,00	7/4/2008
415,00	8/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	9/7/2008
415,00	7/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Barreto Lins (CPF 015.705.164-13):

Valor (R\$)	Data	Pagto
152,00	8/5/2007	
380,00	6/6/2007	
380,00	5/7/2007	
380,00	7/8/2007	
380,00	3/9/2007	
380,00	1/10/2007	
380,00	6/11/2007	
380,00	7/12/2007	
380,00	7/1/2008	
380,00	1/2/2008	
380,00	7/3/2008	
415,00	7/4/2008	
415,00	7/5/2008	
415,00	5/6/2008	
415,00	7/7/2008	
415,00	4/8/2008	

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Carlos Cerqueira (CPF 015.861.824-63):

Valor (R\$)	Data
38,00	6/8/2007
380,00	6/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	4/3/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio da Silva (CPF 015.632.094-03):

Valor (R\$)	Data
175,00	11/12/2006
350,00	11/12/2006
350,00	2/1/2007
350,00	1/2/2007
350,00	1/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	2/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	5/9/2007

Valor (R\$)	Data
380,00	2/10/2007
380,00	1/11/2007
380,00	3/12/2007
380,00	2/1/2008
380,00	6/2/2008
380,00	3/3/2008
415,00	1/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	3/6/2008
415,00	2/7/2008
415,00	4/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Joaquim de Melo (CPF 015.655.554-90):

Valor (R\$)	Data
291,66	19/1/2007
350,00	19/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	13/2/2008
380,00	5/3/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio José dos Santos (CPF 015.646.294-06):

Valor (R\$)	Data
46,66	26/12/2006
350,00	26/12/2006
350,00	5/1/2007
350,00	6/2/2007
350,00	6/3/2007
350,00	5/4/2007
380,00	7/5/2007
380,00	6/6/2007
380,00	5/7/2007
380,00	6/8/2007
380,00	6/9/2007
380,00	4/10/2007
380,00	7/11/2007
380,00	6/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	11/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	7/5/2008
415,00	9/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio José dos Santos (CPF 015.660.924-00):

Valor (R\$)	Data
175,00	10/1/2007
350,00	10/1/2007
350,00	2/2/2007
350,00	2/3/2007
350,00	3/4/2007
380,00	3/5/2007
380,00	4/6/2007
63,33	6/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	4/12/2007
380,00	24/12/2007
380,00	8/2/2008
380,00	4/3/2008
415,00	2/4/2008
415,00	5/5/2008
415,00	3/6/2008
415,00	3/7/2008
415,00	28/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Maria dos Santos (CPF 015.658.664-95):

Valor (R\$)	Data
175,00	3/1/2007
350,00	3/1/2007
350,00	6/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	27/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Paulo da Silva (CPF 015.753.914-81):

Valor (R\$)	Data
105,00	17/4/2007
350,00	17/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	12/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	30/1/2008
380,00	28/2/2008

9.11. aplicar aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre, individualmente, multa de R\$12.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.12. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.13. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.14. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.15. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão de afastar a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.16. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0118-02/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 119/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 011.993/2015-4.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.
3. Representante/Interessados/Responsáveis:
3.1. Representante: Snake Empresa de Segurança Ltda. (07.474.476/0001-99).

4. Órgão: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
8. Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12.004) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação por meio da qual a Snake Empresa de Segurança Ltda. apontou possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 111/2014 do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (TRT-10), realizado com vistas ao registro de preços para a contratação de serviços de vigilância armada.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar prejudicada a representação e, por consequência, a medida cautelar adotada, tendo em vista a perda de objeto;

9.2. dar ciência ao TRT-10 acerca das seguintes impropriedades constatadas no Pregão Eletrônico 111/2014:

9.2.1. inabilitação da Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. acerca do teor do art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, em afronta, no caso concreto, a princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, especialmente o princípio da economicidade e o da seleção da proposta mais vantajosa;

9.2.2. adoção do Sistema de Registro de Preços para certame cuja contratação dele decorrente dar-se-ia em contrato único e abrangendo a totalidade do seu objeto, em contrariedade ao art. 2º, inciso I, do Decreto 7.892/2013, e à jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 113/2014 e 757/2015, ambos do Plenário;

9.2.3. ausência de indicação no edital do ano do exercício a que deve se referir o balanço patrimonial a ser apresentado pelas licitantes para fins de comprovação de capacidade econômico-financeira;

9.3. determinar ao TRT-10 que, ao publicar o novo edital da licitação em substituição ao Pregão Eletrônico 111/2014, envie cópia à Selog;

9.4. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à representante, à Servi Segurança e Vigilância de Instalações Ltda., à Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda. e ao TRT-10;

9.5. arquivar os presentes autos após as devidas comunicações processuais.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.
11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0119-02/16-P.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.



ACÓRDÃO Nº 120/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.075/2015-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Adriano Nunes (015.686.364-23); Alcides dos Santos (015.660.974-60); Amanda Rodrigues da Silva (015.469.484-30); Antonio Roberto Santos (015.836.994-73); Antonio Vieira de Araújo (015.822.434-50); Antonio Vieira dos Santos (091.150.254-89); Antonio dos Santos (015.883.284-14); Argemiro Carlos de Jesus (082.474.684-84); Aricélia Dantas da Cruz (015.701.304-93); Arisséia Ramos (015.649.164-80); Arlindalva Lourenço da Silva (088.586.904-43); Armando Tavares (015.314.664-86); Damião Beltrão Ferreira (659.372.104-25); Maria das Dores Silvestre (346.529.304-53); Rosélia dos Santos (042.979.234-40); Valdiler Ramos (870.819.624-91).

4. Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).
8. Representação legal : não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em desfavor de Maria das Dores Silvestre e Damião Beltrão Ferreira, em razão da concessão irregular de benefícios previdenciários, através da inserção de dados inverídicos;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.17. excluir da relação processual os segurados: Adriano Nunes (015.686.364-23); Alcides dos Santos (015.660.974-60); Amanda Rodrigues da Silva (015.469.484-30); Antonio Roberto Santos (015.836.994-73); Antonio Vieira de Araújo (015.822.434-50); Antonio Vieira dos Santos (091.150.254-89); Antonio dos Santos (015.883.284-14); Argemiro Carlos de Jesus (082.474.684-84); Aricélia Dantas da Cruz (015.701.304-93); Arisséia Ramos (015.649.164-80); Arlindalva Lourenço da Silva (088.586.904-43); Armando Tavares (015.314.664-86); Rosélia dos Santos (042.979.234-40); Valdiler Ramos (870.819.624-91);

9.18. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "d", e 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas da responsável Maria das Dores Silvestre, condenando-a, solidariamente com o responsável Damião Beltrão Ferreira, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovarem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, acrescidas dos encargos legais, calculados a partir das datas discriminadas, até as datas do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Antônio Roberto Santos (CPF 015.836.994-73):

Valor (R\$)	Data
76,00	13/8/2007
380,00	13/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	7/2/2008
380,00	5/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	6/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	7/8/2008
415,00	10/12/2008

Antônio Vieira de Araújo (CPF 015.822.434-50):

Valor (R\$)	Data
63,33	18/6/2007
380,00	18/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	13/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	25/1/2008
380,00	25/2/2008

Antônio Vieira dos Santos (CPF 091.150.254-89):

Valor (R\$)	Data
354,66	14/11/2007
380,00	19/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008

Argemiro Carlos de Jesus (CPF 082.474.684-84):

Valor (R\$)	Data
315,00	12/9/2006
350,00	4/10/2006
350,00	6/11/2006
350,00	5/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	6/2/2008
380,00	5/3/2008
415,00	3/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	4/6/2008
415,00	3/7/2008
415,00	5/8/2008

Arisséia Ramos (CPF 015.649.164-80):

Valor (R\$)	Data
291,66	9/1/2007
350,00	9/1/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	9/7/2007
380,00	8/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	8/10/2007
380,00	13/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	9/1/2008
380,00	13/2/2008
380,00	7/3/2008

Arlindalva Lourenço da Silva (CPF 088.586.904-43):

Valor (R\$)	Data
12,66	10/9/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	7/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	7/3/2008
415,00	21/7/2008
415,00	21/7/2008

Armando Tavares (CPF 015.314.664-86):

Valor (R\$)	Data
186,66	5/9/2006
350,00	4/10/2006
350,00	6/11/2006
350,00	5/12/2006
350,00	4/1/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	15/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	4/1/2008
380,00	6/2/2008
380,00	4/3/2008
415,00	3/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	4/6/2008
415,00	30/6/2008
415,00	30/7/2008

Adriano Nunes (CPF 015.686.364-23):

Valor (R\$)	Data
338,33	2/3/2007
350,00	3/4/2007
380,00	3/5/2007
380,00	4/6/2007
380,00	3/7/2007
380,00	2/8/2007
380,00	4/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	4/12/2007
380,00	24/12/2008
380,00	28/1/2008
380,00	26/2/2008

Alcides dos Santos (CPF 015.660.974-60):

Valor (R\$)	Data
175,00	14/12/2006
350,00	12/1/2007
350,00	1/2/2007
350,00	1/3/2007
350,00	2/4/2007
380,00	2/5/2007
380,00	1/6/2007
380,00	2/7/2007
380,00	1/8/2007
380,00	3/9/2007
380,00	1/10/2007
380,00	1/11/2007
380,00	3/12/2007
380,00	21/12/2008
380,00	28/1/2008
380,00	25/2/2008
415,00	24/4/2008
415,00	26/5/2008
415,00	24/6/2008
415,00	25/7/2008
415,00	23/9/2008
415,00	24/9/2008

Amanda Rodrigues da Silva (CPF 015.469.924-00):

Valor (R\$)	Data
105,00	13/11/2006
350,00	13/11/2006
350,00	7/12/2006
350,00	8/1/2007
350,00	7/2/2007
350,00	7/3/2007
350,00	9/4/2007
380,00	8/5/2007
380,00	8/6/2007
380,00	6/7/2007
380,00	7/8/2007
380,00	10/9/2007
380,00	5/10/2007
380,00	8/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	28/12/2007
380,00	31/1/2008
380,00	29/2/2008
415,00	30/3/2008
415,00	30/4/2008
415,00	30/5/2008
415,00	30/6/2008
415,00	31/7/2008

Antônio dos Santos (CPF 015.883.284-14):

Valor (R\$)	Data
50,66	9/8/2007
380,00	9/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	13/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007
380,00	7/1/2008
380,00	12/2/2008
380,00	5/3/2008
415,00	7/4/2008
415,00	12/5/2008
415,00	4/6/2008
415,00	4/7/2008
415,00	21/8/2008

Aricélia Dantas da Cruz (CPF 015.701.304-93):

Valor (R\$)	Data
116,66	5/2/2007
350,00	5/2/2007
350,00	5/3/2007
350,00	4/4/2007
380,00	4/5/2007
380,00	5/6/2007
380,00	4/7/2007
380,00	3/8/2007
380,00	5/9/2007
380,00	3/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	5/12/2007

380,00	9/1/2008
380,00	7/3/2008
380,00	7/3/2008
415,00	4/4/2008
415,00	6/5/2008
415,00	3/6/2008
415,00	7/7/2008
415,00	4/8/2008

9.19. aplicar aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre, individualmente, multa de R\$12.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem perante o Tribunal (art. 23, inciso III, alínea "a" da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea "a" do RI/TCU) o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não sejam pagas no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.20. aplicar, com fundamento no art. 60 da Lei 8.443, de 1992, aos responsáveis, Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre, a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo prazo de 8 (oito) anos;

9.21. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

9.22. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 dias, a contar do recebimento da notificação, e os das demais a cada 30 dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.23. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão de afastar a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.24. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como do relatório e do voto que a fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0120-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 121/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-016.608/2015-1.

2. Grupo I; Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Responsáveis: Maria das Dolores Silvestre (CPF346.529.304-53); Damião Beltrão Ferreira (CPF659.372.104-25); Carlos Paulino dos Santos (CPF015.305.584-76); Carmozina Alves (CPF015.626.234-78); Cecília de Almeida (CPF015.793.614-71); Cícera da Silva (CPF015.407.874-35); Cícera do Carmo dos Santos (CPF015.845.404-94); Cícera dos Santos (CPF015.500.384-43); Cícera Maria de Oliveira (CPF956.652.934-15); Cícero Alexandre dos Santos (CPF015.881.124-03); Cícero dos Santos (CPF015.613.314-81); Cícero dos Santos (CPF015.620.274-33); Cícero Paulo da Silva (CPF015.642.644-75); Cláudia Araújo (CPF015.932.634-65).

4. Entidade: Gerência Executiva do INSS em São Miguel dos Campos/AL.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas - Secex/AL.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em decorrência da concessão irregular de benefícios previdenciários, no âmbito da Gerência Executiva do Instituto Nacional do Seguro Social em São Miguel dos Campos/AL;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

9.1. excluir da relação processual os segurados Carlos Paulino dos Santos, Carmozina Alves, Cecília de Almeida, Cícera da Silva, Cícera do Carmo dos Santos, Cícera dos Santos, Cícera Maria de Oliveira, Cícero Alexandre dos Santos, Cícero dos Santos, Cícero dos Santos, Cícero Paulo da Silva e Cláudia Araújo;

9.2. com fundamento nos arts.1º, incisoI, e 16, incisoIII, alínea"d", 19 e 23, incisoIII, da Lei8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Maria das Dolores Silvestre, condenando-a, em solidariedade com o Sr. Damião Beltrão Ferreira, ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas originais dos débitos a juízo indicadas até a sua efetiva quitação, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do INSS, nos termos do art.23, incisoIII, alínea"a", da citada Lei, c/c o art.214, incisoIII, alínea"a", do Regimento Interno/TCU:

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Carlos Paulino dos Santos (CPF 015.305.584-76).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
245,00	11/9/2006	380,00	9/7/2007
350,00	2/10/2006	380,00	8/8/2007
350,00	1/11/2006	380,00	14/9/2007
350,00	1/12/2006	380,00	8/10/2007
350,00	2/1/2007	380,00	8/11/2007
350,00	1/2/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/3/2007	380,00	9/1/2008
350,00	2/4/2007	380,00	11/2/2008
380,00	2/5/2007	380,00	4/3/2008
380,00	1/6/2007	----	----

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Carmozina Alves (CPF 015.626.234-78).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	17/11/2006	380,00	9/10/2007
350,00	7/12/2006	380,00	9/11/2007
350,00	2/1/2007	380,00	10/12/2007
350,00	1/2/2007	380,00	2/1/2008
350,00	1/3/2007	380,00	21/2/2008
350,00	2/4/2007	380,00	28/2/2008
380,00	2/5/2007	415,00	31/3/2008
380,00	1/6/2007	415,00	29/4/2008
380,00	2/7/2007	415,00	29/5/2008
380,00	1/8/2007	415,00	30/6/2008
380,00	10/9/2007	415,00	29/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cecília de Almeida (CPF 015.793.614-71).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
139,33	11/6/2007	380,00	2/1/2008
380,00	11/6/2007	380,00	7/2/2008
380,00	9/7/2007	380,00	10/3/2008
380,00	7/8/2007	415,00	8/4/2008
380,00	10/9/2007	415,00	7/5/2008
380,00	5/10/2007	415,00	3/6/2008
380,00	8/11/2007	415,00	15/7/2008
380,00	7/12/2007	415,00	18/8/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícera da Silva (CPF 015.407.874-35).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
245,00	8/8/2006	380,00	4/9/2007
350,00	1/9/2006	380,00	4/10/2007
350,00	2/10/2006	380,00	1/11/2007
350,00	13/12/2006	380,00	3/12/2007
350,00	1/12/2006	380,00	21/12/2008
350,00	2/1/2007	380,00	25/1/2008
350,00	2/2/2007	380,00	25/2/2008
350,00	1/3/2007	415,00	25/3/2008
350,00	2/4/2007	415,00	25/4/2008
380,00	2/5/2007	415,00	26/5/2008
380,00	1/6/2007	415,00	25/6/2008
380,00	2/7/2007	415,00	25/7/2008
380,00	1/8/2007	----	----

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícera do Carmo dos Santos (CPF 015.845.404-94).

Valor (R\$)	Data Pagtº
367,33	16/8/2007
380,00	13/9/2007
380,00	11/10/2007
380,00	6/11/2007
380,00	10/12/2007
380,00	8/1/2008
380,00	29/1/2008
380,00	27/2/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícera dos Santos (CPF 015.500.384-43).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
105,00	4/8/2006	380,00	6/6/2007
350,00	4/8/2006	380,00	9/7/2007
350,00	11/9/2006	380,00	8/8/2007
350,00	5/10/2006	380,00	14/9/2007
350,00	7/11/2006	380,00	8/10/2007
350,00	6/12/2006	380,00	12/11/2007
350,00	5/1/2007	380,00	10/12/2007
350,00	6/2/2007	380,00	8/1/2008
350,00	6/3/2007	380,00	2/1/2008
350,00	5/4/2007	380,00	27/2/2008
380,00	7/5/2007	----	----

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícera Maria de Oliveira (CPF 956.652.934-15).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	4/8/2006	380,00	7/8/2007
350,00	4/8/2006	380,00	6/9/2007
350,00	6/9/2006	380,00	4/10/2007
350,00	5/10/2006	380,00	7/11/2007
350,00	7/11/2006	380,00	6/12/2007
350,00	6/12/2006	380,00	28/12/2007
350,00	5/1/2007	380,00	30/1/2008
350,00	6/2/2007	380,00	28/2/2008
350,00	6/3/2007	415,00	28/3/2008
350,00	5/4/2007	415,00	29/4/2008
380,00	7/5/2007	415,00	29/5/2008
380,00	6/6/2007	415,00	27/6/2008
380,00	5/7/2007	415,00	30/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícero Alexandre dos Santos (CPF 015.881.124-03).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
380,00	12/11/2007	415,00	26/3/2008
380,00	6/12/2007	415,00	25/4/2008
380,00	21/12/2007	415,00	27/5/2008
380,00	28/1/2008	415,00	25/6/2008
380,00	4/3/2008	415,00	28/7/2008

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícero dos Santos (CPF 015.613.314-81).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
140,00	18/10/2006	380,00	2/10/2007
350,00	13/11/2006	380,00	5/11/2007
350,00	4/12/2006	380,00	12/12/2007
350,00	3/1/2007	380,00	24/12/2007
350,00	2/2/2007	380,00	28/1/2008
350,00	2/3/2007	380,00	28/2/2008
350,00	3/4/2007	415,00	26/3/2008
380,00	3/5/2007	415,00	28/4/2008
380,00	4/6/2007	415,00	27/5/2008
380,00	5/7/2007	415,00	27/6/2008
380,00	6/9/2007	415,00	28/7/2008
380,00	6/9/2007	----	----

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.

Beneficiário: Cícero dos Santos (CPF 015.620.274-33).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
105,00	10/11/2006	380,00	5/10/2007
350,00	10/11/2006	380,00	8/11/2007
350,00	7/12/2006	380,00	7/12/2007
350,00	8/1/2007	380,00	8/1/2008
350,00	7/2/2007	380,00	12/2/2008
350,00	7/3/2007	380,00	7/3/2008
350,00	9/4/2007	415,00	8/4/2008
380,00	8/5/2007	415,00	8/5/2008
380,00	8/6/2007	415,00	6/6/2008
380,00	6/7/2007	415,00	8/7/2008
380,00	7/8/2007	415,00	8/8/2008
380,00	10/9/2007	----	----

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dolores Silvestre.



Beneficiário: Cícero Paulo da Silva (CPF 015.642.644-75).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
175,00	21/11/2006	380,00	8/8/2007
350,00	7/12/2007	380,00	13/9/2007
350,00	6/1/2007	380,00	8/10/2007
350,00	7/2/2007	380,00	12/11/2007
350,00	7/3/2007	380,00	13/12/2007
350,00	9/4/2007	380,00	9/1/2008
380,00	6/5/2007	380,00	12/2/2008
380,00	6/6/2007	380,00	7/3/2008
380,00	9/7/2007	---	---

Responsáveis: Damião Beltrão Ferreira e Maria das Dores Silvestre.

Beneficiário: Cláudia Araújo (CPF 015.932.634-65).

Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)	Data
12,66	11/9/2007	380,00	10/12/2007
380,00	11/9/2007	380,00	8/1/2008
380,00	11/10/2007	380,00	31/1/2008
380,00	8/11/2007	380,00	29/2/2008

9.3. aplicar, individualmente, à Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira, a multa prevista no art.57 da Lei8.443/1992, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, a contar da data deste Acórdão até a data do efetivo recolhimento, caso não seja paga no prazo estabelecido, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art.28, incisoII, da Lei8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar, desde logo, caso solicitado e o processo não tenha sido remetido para cobrança judicial, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art.26 da Lei8.443/1992, c/c o art.217 do Regimento Interno/TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada valor mensal os correspondentes acréscimos legais, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo de alertar aos responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.6. inabilitar a Sra. Maria das Dores Silvestre e o Sr. Damião Beltrão Ferreira para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, pelo período de cinco anos, com fundamento no art.60 da Lei8.443/1992;

9.7. comunicar ao Instituto Nacional do Seguro Social e à Procuradoria-Geral Federal que a decisão de afastar a responsabilidade dos beneficiários dos pagamentos previdenciários inquinados não impede a adoção de providências administrativas e/ou judiciais com vistas à recuperação dos valores indevidamente pagos; e

9.8. encaminhar cópia do presente acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Alagoas, nos termos do §3º do art.16 da Lei8.443/1992, c/c o §7º do art.209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0121-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 122/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.443/2015-9.

2. Grupo I - Classe II - Assunto: Solicitação do Congresso Nacional.

3. Interessada: Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

4. Entidade: Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos (Postalís).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevidência).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Solicitação do Congresso Nacional, referente ao Requerimento 51 de 2015 da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal (CMA), encaminhado pelo seu Presidente, Senador Otto Alencar, solicitando que "seja realizada uma auditoria no Postalís, fundo de pensão do Correios e Telégrafos",

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento no art. 15, §2º, da Resolução TCU 215/2008, prorrogar, por 90 (noventa) dias, a contar da data inicialmente fixada, o prazo para cumprimento do item 9.2 do Acórdão 2.073/2015-TCU-Plenário;

9.2. determinar à SecexPrevidência que encaminhe ao Gabinete do Ministro Relator destes autos, até 18/3/2016, pronunciamento conclusivo sobre a matéria;

9.3. nos termos do art. 15, § 3º, da Resolução TCU 215/2008, encaminhar cópia desta deliberação à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0122-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 123/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 033.342/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I - Pedido de reexame (Representação).

3. Recorrente: Marco Antonio de Britto Lomanto (270.782.991-91).

4. Órgão/Entidade: Instituto Brasileiro de Turismo.

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur).

8. Representação legal: Viviane da Silva Rodrigues, representando Marco Antônio de Britto Lomanto (peça 88).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se aprecia pedido de reexame interposto por Marco Antônio de Britto Lomanto, assessor do Ministro de Estado do Turismo à época, contra o Acórdão 2.810/2014-TCU-Plenário;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, I, e 33, da Lei 8.443/1992, conhecer do pedido de reexame interposto por Marco Antônio de Britto Lomanto contra o Acórdão 2.810/2014-TCU-Plenário, para, no mérito, dar-lhe provimento, tornando sem efeito a multa imposta no subitem 9.4 da decisão, e por consequência, os subitens 9.5 e 9.6; e

9.2. encaminhar cópia desta deliberação, acompanhada do Voto e do Relatório que a fundamentam, ao recorrente e ao Ministério do Turismo.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0123-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 124/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-012.611/2006-9.

2. Grupo: II - Classe de Assunto: I-Embargos de Declaração.

3. Embargantes: empresa Excelência Gráfica Ltda. (CNPJ 05.927.759/0001-38) e empresa Gráfica Brasil Editora e Marketing Ltda. (CNPJ 21.884.184/0001-70).

4. Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso - Senar/MT.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Fabrício de Oliveira Santana, OAB/MG 85.559.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 2.198/2015 - Plenário, proferido nos autos da Prestação de Contas do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Administração Regional no Estado de Mato Grosso - Senar/MT, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos presentes Embargos de Declaração, para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência desta Deliberação às embargantes e ao seu representante legal, nos termos do art. 179, §7º, do RI/TCU.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0124-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Aroldo Cedraz (Presidente).

13.3. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.4. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 125/2016 - TCU - Plenário

1. Processo TC-019.177/2014-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Interessada: Apipucusnet Comércio e Serviços de Informática.

3.1. Responsáveis: Alexandre Leal Barbosa (CPF 002.749.627-99), Edilson Pereira de Sousa (CPF 740.376.503-63), Gregório Itiro Ochiai Seixas (CPF 007.621.177-02) e Gustavo Silveira Leão (CPF 940.961.121-00).

4. Órgão: Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército - CCOMGEX.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas - Selog e Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação - SeFTI.

8. Advogados constituídos nos autos: Adale Luciane Telles de Freitas, OAB/DF 18.453; Alessandra Gonçalves Pinheiro Pimenta, OAB/DF 14.017-E; Antonio Perilo de Sousa Teixeira Netto, OAB/DF 21.359; Beltrão Advocacia & Consultoria, OAB/DF 1.045/05; Carlos Henrique Vieira Teixeira, OAB/DF 12.378; Gabriela Dellacasa Stuckert, OAB/DF 39.963; Guilherme Augusto Ferreira Fregapani, OAB/DF 34.406; Igor Cavaignac Riera, OAB/DF 37.363; Luiz Antonio Ferreira Bezerril Beltrão, OAB/DF/19.773; Marianna Mello Ottoni, OAB/DF 33.989; Paula Cardoso Pires OAB/DF 23.668; e Thiago Lucas Gordo de Sousa, OAB/DF 17.749.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela sociedade empresarial Apipucusnet Comércio e Serviços de Informática noticiando possíveis irregularidades havidas no Pregão Eletrônico 14/2013, promovido pelo Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército - CCOMGEX, cujo objeto era a formação de registro de preços para futuro fornecimento e instalação

de sistema de infraestrutura de alta disponibilidade para rede e servidores do centro telemático de dados e voz para atendimento a equipamentos ativos e passivos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU e no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, e, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar aos Srs. Alexandre Leal Barbosa, Edilson Pereira de Sousa, Gregório Itiro Ochiai Seixas e Gustavo Silveira Leão, de forma individual, a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o disposto no art. 46 da Lei 8.112/1990;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do artigo 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.5. dar ciência à Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército das seguintes impropriedades/irregularidades, verificadas no Pregão Eletrônico 14/2013, com vistas a evitar a ocorrência de outras semelhantes:

9.5.1. elaboração do orçamento estimado da contratação apenas com base em cotações realizadas junto a empresas que supostamente teriam condições de entregar a solução completa, deixando de fora outros potenciais fornecedores que, apesar de não disporem de todos os elementos, poderiam apresentar preços mais competitivos para partes do objeto e, ainda, sem a realização de pesquisa em contratações similares realizadas por outros órgãos/entidades pertencentes à Administração Pública;

9.5.2. adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para objeto que não se enquadra às hipóteses previstas no art. 3º do Decreto 7.892/2013;

9.5.3. realização da licitação em lote único, contrariando o § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993 e a Súmula TCU 247, ante a não comprovação, do ponto de vista técnico e econômico, da inviabilidade de parcelamento do objeto;

9.5.4. ausência no edital/projeto básico de plantas/croquis referentes aos serviços de instalação dos diversos sistemas componentes da solução (itens 25 a 36), gerando imprecisão quanto ao objeto, contrariando o disposto no inciso IX do art. 6º da Lei 8.666/1993;

9.6. juntar cópia deste Acórdão aos autos da tomada de contas anual, exercício 2013, da Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército;

9.7. dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à representante, à Base Administrativa do Centro de Comunicações e Guerra Eletrônica do Exército e à empresa Rocha Bressan Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0125-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 126/2016 - TCU - Plenário

1. Processo n. TC 030.520/2013-4.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: IV - Tomada de Contas Especial.

3. Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins - Suest-TO/Funasa.

4. Responsável: José Geso de Oliveira (CPF 045.208.823-20).

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secex/TO.

8. Representação legal: Aroldo de Barros Verino, OAB/CE 11.939; Inaldo Rocha Leitão, OAB/DF 2380/A; Gentil Ferreira de Souza Neto, OAB/DF 40.008; Lúcio Landim Batista da Costa, OAB/DF 40.009.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins (Suest-TO/Funasa) para apurar responsabilidades e quantificar os danos causados ao erário apontados originalmente no Processo Administrativo Disciplinar - PAD 25100.001.864/2003-01, relativamente à atuação do ex-Chefe de Serviço da Unidade de Saneamento (Usan) da Funasa no Tocantins, Sr. José Geso de Oliveira.

ACORDAM, os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei n. 8.443/1992, as contas do Sr. José Geso de Oliveira;

9.2 aplicar ao responsável retromencionado a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei n. 8.443/1992, c/c o art. 19 da mesma lei, no valor de R\$ 54.820,84 (cinquenta e quatro mil, oitocentos e vinte reais, oitenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.4 autorizar, também, se requerido, com fundamento no art. 26 da LOTCU, o pagamento da dívida em até 36 parcelas mensais e sucessivas, esclarecendo ao responsável que a falta do pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, inciso II, do RI/TCU), sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. declarar o Sr. José Geso de Oliveira inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal, com amparo no art. 60 da Lei n. 8.443/1992, pelo período de 5 (cinco) anos;

9.6 remeter cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Tocantins, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c art. 209, § 7º, do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0126-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 127/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.852/2015-8.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Auditoria.

3. Responsável/Interessados:

3.1. Interessados: Clara Construtora Ltda. (CNPJ 08.706.647/0001-45); Coceno Construtora Centro Norte Ltda. (CNPJ 38.146.510/0001-44); Constructor Ltda. - ME (CNPJ 09.322.554/0001-80); Construtora Rio Tranqueira Ltda. (CNPJ 01.195.536/0001-72); Construtora Serra Alta Ltda. - EPP (CNPJ 01.949.533/0001-87); Indiaporã Engenharia e Indústria e Comercio Ltda. (CNPJ 00.577.802/0001-69); Marwe Engenharia Ltda., sucedida por Vértice Construções e Incorporações Ltda. - EPP (CNPJ 05.230.392/0001-07); Nasa Construtora Ltda. (CNPJ 07.361.619/0001-70); Rio Sono Construções e Topografia Ltda. - EPP (CNPJ 03.341.001/0001-98); Rodes Engenharia e Transportes Ltda. (CNPJ 07.454.750/0001-82); Sabina Engenharia Ltda. (CNPJ 02.658.040/0001-50).

3.2. Responsável: Adão Francisco de Oliveira (CPF 624.464.011-04).

4. Órgão/Entidade: Secretaria de Educação do Estado de Tocantins (Seduc/TO).

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Tocantins (Secex/TO).

8. Representação legal: Leandro Wanderley Coelho (OAB/TO 4.276) e outro, representando Constructor Ltda. - EPP; Germiro Moretti (OAB/TO 385-A), representando Coceno Construtora Centro Norte Ltda.; Allander Quintino Moreschi (OAB/TO 5.080) e outro, representando Nasa Construtora Ltda.; Thulyo César Severino Barros (OAB/TO 6.057), representando Construtora Rio Tranqueira Ltda.; Francisco José Sousa Borges (OAB/TO 413-B) e outro, representando Rio Sono Construções e Topografia Ltda.; Carlos Alberto Dias Noieto (OAB/TO 906), representando Rodes Engenharia e Transportes Ltda.; Odilon Dorval da Cunha Klein (OAB/TO 5.454-B), representando Secretaria de Educação do Estado de Tocantins e Adão Francisco de Oliveira.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada na Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (Seduc/TO), no período de 1º a 12/6/2015, com a finalidade de verificar a regularidade da aplicação de recursos federais repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por intermédio dos Convênios nºs 806.068/2007 (Siafi 601460), 700.230/2008 (Siafi 639550) e 657.644/2009 (Siafi 655688), cujos objetos consistiam na construção de escolas no âmbito do Plano de Ações Articuladas (PAR) e do Programa Brasil Profissionalizado (PBP);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que elabore, em conjunto com a Secretaria de Educação do Estado de Tocantins, e encaminhe ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da notificação, plano de ação para o término das obras objeto dos Convênios nºs 806.068/2007, 700.230/2008 e 657.644/2009, com a indicação de responsáveis e prazo para a aplicação dos recursos federais já repassados na conclusão do maior número possível de empreendimentos (escolas) e para a realização dos repasses pendentes e consequente aplicação nos empreendimentos remanescentes cujas obras se encontram paralisadas, incluindo ainda as providências a cargo dos partícipes para a prorrogação dos cronogramas de execução, em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação determinados pela conveniente, e para a formalização dos aditivos necessários, respeitadas as demais cláusulas e condições previstas nos aludidos ajustes;

9.2. recomendar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação que:

9.2.1. observe o cumprimento do cronograma de liberação de recursos pactuados em convênios ou instrumentos congêneres, incluindo a prévia justificativa no respectivo processo para a eventual interrupção no fluxo dos repasses, bem assim o devido aditamento da avença para a adequação às novas condições de execução do objeto, especialmente quando os convênios envolverem a execução indireta de obras públicas de inegável interesse social, evitando-se, com isso, a paralisação do empreendimento financiado por transferências voluntárias federais (Achado II.1 do relatório de auditoria);

9.2.2. certifique-se de que os produtos dos projetos aprovados no plano de trabalho de convênios e instrumentos congêneres estejam contemplados nas metas estabelecidas no plano plurianual (PPA), consoante a inteligência dos arts. 57 e 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, em especial, quando a duração do convênio extrapolar a vigência dos créditos orçamentários indicados por ocasião da celebração ou do aditamento (Achado II.1 do relatório de auditoria);

9.3. recomendar à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins que:

9.3.1. abstenha-se de paralisar obra financiada com recursos federais quando houver disponibilidade de recursos financeiros vinculados ao empreendimento para quitar saldos pendentes de medições aprovadas, dar continuidade ou mesmo concluir a obra (Achado II.4 do relatório de auditoria);



9.3.2. utilize, nas planilhas de orçamento que integram editais de licitação para a contratação de obras públicas com recursos federais, bem como nas propostas de preços dos licitantes, a coluna para especificar a codificação do insumo/serviço equivalente no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) ou no Sistema de Custos de Obras Rodoviárias (Sicro), ainda que outra codificação própria seja concomitantemente utilizada (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.3.3. inclua no processo administrativo do contrato os respectivos termos de recebimento da obra (provisório e definitivo), como forma de comprovar o cumprimento das obrigações do ajuste perante o concedente dos recursos federais (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.3.4. mantenha atualizado nos sistemas de informação pertinentes os dados sobre a execução dos empreendimentos financiados com recursos federais (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.3.5. requeira tempestivamente dos contratados a apresentação das garantias de execução contratual previstas nos editais de licitação e nos respectivos contratos, abstendo-se de receber garantias em valores inferiores ao pactuado, de não exigir garantias complementares nos casos de incremento do valor contratual, bem como de não exigir as apólices de contratação de seguros contra riscos de engenharia (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.3.6. observe a necessária comprovação de anotação de responsabilidade técnica para as atividades de supervisão e fiscalização de obras custeadas com recursos federais, consoante a Súmula nº 260 do TCU (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.3.7. promova a conclusão das instalações esportivas previstas nos projetos de escolas padronizadas, cuja tipologia contemple tais recursos, evitando-se prejuízo ao desenvolvimento das atividades previstas, a exemplo do ocorrido nas escolas de Pindorama/TO e Loteamento Nova Araguaína, em Araguaína/TO (Achado II.4 do relatório de auditoria);

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhada do Relatório e do Voto que o fundamenta, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, à Secretaria de Educação do Estado de Tocantins e à Procuradoria-Geral do Estado de Tocantins; e

9.5. arquivar o presente processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de determinar à Secex/TO que monitore o cumprimento das medidas indicadas no item 9.1 deste Acórdão.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0127-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 128/2016 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 025.203/2015-0.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Levantamento.

3. Interessado: Tribunal de Contas da União.

4. Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Tocantins.

5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de levantamento realizado pela Secex/TO, cujo objetivo, definido pelo Acórdão 1.975/2015-Plenário, consistiu na verificação do atendimento, por parte do Estado do Tocantins e de seus Municípios, a determinadas condicionantes impostas pela legislação federal, em especial pelo Plano Plurianual da Administração Pública Federal, pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Lei nº 4.320, de 17/3/1964, entre outras normas jurídicas, com vistas a garantir a boa e responsável gestão dos recursos federais por parte dos entes federados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Ordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 250, incisos II e III, do Regimento Interno do TCU (RITCU), em:

9.1. determinar à Secretaria do Tesouro Nacional que aprimore a metodologia de análise prevista na Portaria MF nº 306, de 10 de setembro de 2012, de forma a contemplar a adoção não apenas de indicadores fiscais para avaliação da capacidade de pagamento dos entes, mas também de indicadores baseados na análise dos respectivos demonstrativos contábeis, tendo em vista que foi constatado, no caso do Balanço Geral Consolidado de 2014 do Estado do Tocantins, passivo de mais de R\$ 700 milhões, relativos a despesas com folha de pagamento e de fornecedores que não haviam sido sequer empenhadas, podendo provocar distorção em indicadores fiscais do Estado, a exemplo do resultado primário e do resultado nominal;

9.2. recomendar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que, visando ao pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da LRF, inclua na Lei Orçamentária Anual da União (LOA), a exemplo do que já é feito no âmbito do Distrito Federal, anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público, uma vez que a atual organização do orçamento, com essas despesas pulverizadas em várias rubricas, dificulta a verificação desses gastos;

9.3. enviar cópia do presente Acórdão ao Banco Central do Brasil, para que adote as providências porventura cabíveis com vistas a verificar a regularidade, ou não, da manutenção, em bancos privados, de contas correntes e de poupança de 96 municípios do Estado do Tocantins e do próprio governo do Estado, vez que isso pode caracterizar ofensa ao art. 164, § 3º, da Constituição Federal, devendo, ainda, ser lhe encaminhada a relação acostada à Peça nº 36;

9.4. recomendar ao governo do Estado do Tocantins e também aos Municípios de Palmas, Porto Nacional, Miracema e Lajeado que, visando ao pleno e efetivo cumprimento do art. 45 da LRF, inclua na Lei Orçamentária Anual da União (LOA), a exemplo do que já é feito no âmbito do Distrito Federal, anexos específicos que evidenciem os projetos em andamento e as despesas com conservação do patrimônio público, uma vez que a atual organização do orçamento, com essas despesas pulverizadas em várias rubricas, dificulta a verificação desses gastos, sobretudo quanto à efetividade da aplicação dos recursos federais aportados mediante transferências voluntárias;

9.5. recomendar ao governo do Estado do Tocantins e ao Município de Palmas que regularizem a situação do não atendimento ao disposto no art. 11 da Portaria-STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, adotando todas as Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), ante a possibilidade de terem suspensas as transferências voluntárias de recursos federais, conforme previsto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.6. recomendar ao governo do Estado do Tocantins, aos Municípios de Palmas, Porto Nacional, Miracema do Tocantins e Lajeado que adotem medidas com vistas à implementação imediata dos procedimentos de reconhecimento, mensuração e evidenciação da dívida ativa, tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas, conforme disposto no anexo à Portaria-STN nº 548, de 24 de setembro de 2015, ante a possibilidade de terem suspensas as transferências voluntárias de recursos federais, conforme previsto no art. 51 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

9.7. recomendar aos Municípios de Aurora do Tocantins, Axixá do Tocantins, Campos Lindos, Combinado, Filadélfia, Lavandeira, Pium, São Félix do Tocantins, Paranã, Porto Alegre do Tocantins, Figueirópolis e Palmeiras do Tocantins que promovam a disponibilização efetiva dos dados de sua execução orçamentária e financeira no respectivo portal de transparência, com vistas a atender o art. 48, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 73-B da Lei de Responsabilidade Fiscal, ante a possibilidade de terem suspensas as transferências voluntárias de recursos federais, conforme previsto no art. 73-C da LRF;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamenta, bem ainda do Relatório de Fiscalização à Peça nº 37, ao Governo do Estado do Tocantins, às Prefeituras e às Câmaras Municipais de Palmas, Porto Nacional, Miracema do Tocantins e Lajeado, bem como, ainda, à Secretaria do Tesouro Nacional, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao Banco Central do Brasil, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados, à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle do Senado Federal e à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional; e

9.9. arquivar os presentes autos, sem prejuízo de determinar à Secex/TO que promova, em conjunto com a Secex/Fazenda, o monitoramento das medidas constantes dos itens 9.1 e 9.2 deste Acórdão.

10. Ata nº 2/2016 - Plenário.

11. Data da Sessão: 27/1/2016 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0128-02/16-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (Presidente), Augusto Nardes, Raimundo Carreiro, José Múcio Monteiro e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ENCERRAMENTO

Às 16 horas e 2 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

MARCIA PAULA SARTORI

Subsecretária do Plenário

Aprovada em 3 de fevereiro de 2016.

AROLDO CEDRAZ DE OLIVEIRA

Presidente

DECISÃO NORMATIVA Nº 149, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova, para o exercício de 2016, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros nos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal (Cide-Combustíveis).

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º-A, § 4º, e o art. 1º-B, § 2º, da Lei 10.336, de 19 de dezembro de 2001, considerando o constante no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, bem assim o que consta no processo TC 001.464/2016-7, resolve:

Art. 1º. Ficam aprovados, na forma dos Anexos I a V desta Decisão Normativa, os percentuais individuais de participação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios brasileiros na distribuição dos recursos previstos no art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal para o exercício de 2016.

Art. 2º. As unidades federadas disporão de quinze dias, a partir da publicação desta Decisão Normativa, para apresentar recurso de retificação, que poderá ser protocolado nas Secretarias de Controle Externo nos estados ou na Sede deste Tribunal, nos termos do art. 292-A do Regimento Interno.

Art. 3º. Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de abril de 2016.

RAIMUNDO CARREIRO

Presidente do Tribunal

em exercício

ANEXOS

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO I
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF
EXERCÍCIO 2016

UF	Unidade da Federação	Proporção da Malha Viária Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. I			Proporção do Consumo de Combustíveis Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. II			Proporção da População Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. III			Part. da UF na Parcela de 10% da CIDE (Lei 10.336/01, Art. 1-A, p. 2º, Inc. IV)	Participação da UF na CIDE para 2016
		Malha Viária Total por UF (DNIT, base 2015)	Part. % UF na Malha Nacional	Part. UF na 40% da CIDE	Consumo Total de Combustíveis por UF (ANP, base 2015)	Part. % UF no Consumo de Combustíveis	Part. UF na Parcela de 30% da CIDE	População da UF (IBGE, base 01/07/2015)	Part. % UF na População Total	Part. UF na Parcela de 20% da CIDE		
		A	(B)=(A)/Total(A)	(C)=(B)*0,4	D	(E)=(D)/Total(D)	(F)=(E)*0,3	G	(H)=(G)/Total(G)	(I)=(H)*0,2		
AC	Acre	1.375,5	0,59831136%	0,23932454%	339.123.758	0,24975017%	0,07492505%	803.513	0,39294960%	0,07858992%	0,37037037%	0,76320988%
AL	Alagoas	2.619,1	1,13924920%	0,45569968%	1.036.128.512	0,76306443%	0,22891933%	3.340.932	1,63384772%	0,32676954%	0,37037037%	1,38175892%
AM	Amazonas	1.515,7	0,65929518%	0,26371807%	2.207.173.426	1,62548902%	0,48764671%	3.938.336	1,92600188%	0,38520038%	0,37037037%	1,50693553%
AP	Amapá	505,1	0,21970706%	0,08788283%	432.209.477	0,31830383%	0,09549115%	766.679	0,37493632%	0,07498726%	0,37037037%	0,62873161%
BA	Bahia	18.782,7	8,17004965%	3,26801986%	7.093.887.531	5,22434539%	1,56730362%	15.203.934	7,43532432%	1,48706486%	0,37037037%	6,69275871%
CE	Ceará	9.770,0	4,24972661%	1,69989064%	3.273.539.598	2,41082220%	0,72324666%	8.904.459	4,35463220%	0,87092644%	0,37037037%	3,66443411%
DF	Distrito Federal	1.538,4	0,66916917%	0,26766767%	2.349.240.292	1,73011521%	0,51903456%	2.914.830	1,42546701%	0,28509340%	0,37037037%	1,44216600%
ES	Espírito Santo	4.832,8	2,10217075%	0,84086830%	2.589.316.580	1,90692115%	0,57207634%	3.929.911	1,92188172%	0,38437634%	0,37037037%	2,16769136%
GO	Goiás	15.382,0	6,9082998%	2,67633199%	6.224.168.073	4,58383413%	1,37515024%	6.610.681	3,23288415%	0,64657683%	0,37037037%	5,06842943%
MA	Maranhão	7.475,9	3,25184723%	1,30073889%	3.181.588.436	2,34310409%	0,70293123%	6.904.241	3,37644658%	0,67528932%	0,37037037%	3,04932980%
MG	Minas Gerais	31.482,2	13,69404416%	5,47717966%	14.345.357.544	10,56474356%	3,16942307%	20.869.101	10,20581477%	2,04116295%	0,37037037%	11,05857406%
MS	Mato Grosso do Sul	8.268,2	3,59647979%	1,43859191%	2.475.730.510	1,82326985%	0,54698096%	2.651.235	1,29655865%	0,25931173%	0,37037037%	2,61525497%
MT	Mato Grosso	10.109,2	4,39727310%	1,75890924%	4.135.121.492	3,04534049%	0,91360215%	3.265.486	1,59695165%	0,31939033%	0,37037037%	3,36227209%
PA	Pará	5.744,5	2,49873613%	0,99949445%	4.801.147.665	3,53584034%	1,06075210%	8.206.923	4,01350954%	0,80270191%	0,37037037%	3,23331883%
PB	Paraíba	4.707,1	2,04748192%	0,81899277%	1.975.026.728	1,45452289%	0,43635687%	3.972.202	1,94256369%	0,38851274%	0,37037037%	2,01423274%
PE	Pernambuco	7.777,3	3,38294940%	1,35317976%	4.320.500.170	3,18186397%	0,95455919%	9.345.173	4,57015875%	0,91403175%	0,37037037%	3,59214107%
PI	Piauí	8.490,9	3,69336664%	1,47734666%	1.294.130.402	0,95307181%	0,28592154%	3.204.028	1,56689626%	0,31337925%	0,37037037%	2,44701782%
PR	Paraná	15.248,0	6,63252518%	2,65301007%	10.218.479.265	7,52547385%	2,25764215%	11.163.018	5,45915677%	1,09183135%	0,37037037%	6,37285395%
RJ	Rio de Janeiro	6.703,7	2,91595771%	1,16638308%	8.190.694.514	6,03209692%	1,80962908%	16.550.024	8,09361550%	1,61872310%	0,37037037%	4,96510563%
RN	Rio Grande do Norte	4.772,5	2,07592944%	0,83037178%	1.518.988.453	1,11866722%	0,33560017%	3.442.175	1,68335955%	0,33667191%	0,37037037%	1,87301422%
RO	Rondônia	3.324,2	1,44595173%	0,57838069%	1.329.558.381	0,97916300%	0,29374890%	1.768.204	0,86472160%	0,17294432%	0,37037037%	1,41544428%
RR	Roraima	1.450,2	0,63080416%	0,25232167%	275.179.322	0,20265783%	0,06079735%	505.665	0,24729016%	0,04945803%	0,37037037%	0,73294742%
RS	Rio Grande do Sul	13.153,5	5,72149511%	2,28859805%	8.013.871.218	5,90187411%	1,77056223%	11.247.972	5,50070263%	1,10014053%	0,37037037%	5,52967118%
SC	Santa Catarina	7.474,3	3,25115344%	1,30046137%	5.598.714.126	4,12321400%	1,23696420%	6.819.190	3,33485328%	0,66697066%	0,37037037%	3,57476660%
SE	Sergipe	2.512,2	1,09275882%	0,43710353%	892.205.640	0,65707137%	0,19712141%	2.242.937	1,09688479%	0,21937696%	0,37037037%	1,22397227%
SP	São Paulo	27.441,2	11,93631632%	4,77452653%	36.327.725.892	26,75381963%	8,02614589%	44.396.484	21,71163444%	4,34232689%	0,37037037%	17,51336968%
TO	Tocantins	7.440,4	3,23642079%	1,29456832%	1.346.391.038	0,99155953%	0,29746786%	1.515.126	0,74095647%	0,14819129%	0,37037037%	2,11059784%
T O T A L		229.897,0	100,00000000%	40,00000000%	135.785.194.043	100,00000000%	30,00000000%	204.482.459	100,00000000%	20,00000000%	10,00000000%	100,00000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: AC - ACRE

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	120040	AC	Rio Branco	370.550	23,058121%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	28,058122%
2	120001	AC	Acrelândia	13.869	0,863023%	4,201681%	1,890756%	0,000000%	0,000000%	1,890756%	2,753779%
3	120005	AC	Assis Brasil	6.738	0,419284%	2,521008%	1,134454%	0,000000%	0,000000%	1,134454%	1,534537%
4	120010	AC	Brasiléia	23.849	1,484046%	5,882353%	2,647059%	0,000000%	0,000000%	2,647059%	4,131105%
5	120013	AC	Bujari	9.339	0,581136%	2,521008%	1,134454%	0,000000%	0,000000%	1,134454%	1,715589%
6	120017	AC	Capixaba	10.498	0,653256%	3,361345%	1,512605%	0,000000%	0,000000%	1,512605%	2,165862%
7	120020	AC	Cruzeiro do Sul	81.519	5,072662%	11,764705%	5,294117%	0,000000%	0,000000%	5,294117%	10,366779%
8	120025	AC	Epitaciolândia	16.731	1,041116%	4,201681%	1,890756%	0,000000%	0,000000%	1,890756%	2,931872%
9	120030	AC	Feijó	32.385	2,015213%	6,722689%	3,025210%	0,000000%	0,000000%	3,025210%	5,040423%
10	120032	AC	Jordão	7.509	0,467261%	2,521008%	1,134454%	0,000000%	0,000000%	1,134454%	1,601714%
11	120033	AC	Mâncio Lima	17.173	1,068620%	5,042017%	2,268908%	0,000000%	0,000000%	2,268908%	3,337528%
12	120034	AC	Manoel Urbano	8.641	0,537701%	2,521008%	1,134454%	0,000000%	0,000000%	1,134454%	1,672155%
13	120035	AC	Marechal Thaumaturgo	16.895	1,051321%	4,201681%	1,890756%	0,000000%	0,000000%	1,890756%	2,942077%
14	120038	AC	Plácido de Castro	18.159	1,129975%	5,042017%	2,268908%	0,000000%	0,000000%	2,268908%	3,398883%
15	120080	AC	Porto Acre	16.757	1,042734%	4,201681%	1,890756%	0,000000%	0,000000%	1,890756%	2,933490%
16	120039	AC	Porto Walter	10.759	0,669498%	3,361345%	1,512605%	0,000000%	0,000000%	1,512605%	2,182103%
17	120042	AC	Rodrigues Alves	16.974	1,056237%	4,201681%	1,890756%	0,000000%	0,000000%	1,890756%	2,946993%
18	120043	AC	Santa Rosa do Purus	5.809	0,361475%	2,521008%	1,134454%	0,000000%	0,000000%	1,134454%	1,495929%
19	120050	AC	Sena Madureira	41.750	2,597967%	7,563025%	3,403361%	0,000000%	0,000000%	3,403361%	6,001328%
20	120045	AC	Senador Guiomard	21.182	1,318087%	5,042017%	2,268908%	0,000000%	0,000000%	2,268908%	3,586995%
21	120060	AC	Tarauacá	38.819	2,415580%	7,563025%	3,403361%	0,000000%	0,000000%	3,403361%	5,818941%
22	120070	AC	Xapuri	17.608	1,095689%	5,042017%	2,268908%	0,000000%	0,000000%	2,268908%	3,364596%
T O T A L				803.513	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: AL - ALAGOAS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	270430	AL	Maceió	1.013.773	15,172009%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	20,172010%
2	270010	AL	Agua Branca	20.434	0,305813%	1,015228%	0,438578%	0,000000%	0,000000%	0,438578%	0,744391%
3	270020	AL	Anadia	17.847	0,267096%	1,015228%	0,438578%	0,000000%	0,000000%	0,438578%	0,705675%
4	270030	AL	Arapiraca	231.053	3,457912%	3,384102%	1,461932%	0,000000%	1,800000%	3,261932%	6,719845%
5	270040	AL	Atalaia	47.298	0,707856%	1,692047%	0,730964%	0,000000%	0,000000%	0,730964%	1,438821%
6	270050	AL	Barra de Santo Antônio	15.742	0,235593%	0,846024%	0,365482%	0,000000%	0,000000%	0,365482%	0,601075%
7	270060	AL	Barra de São Miguel	8.266	0,123708%	0,507614%	0,219289%	0,000000%	0,000000%	0,219289%	0,342997%
8	270070	AL	Batalha	18.496	0,276809%	1,015228%	0,438578%	0,000000%	0,000000%	0,438578%	0,715387%
9	270080	AL	Belém	4.585	0,068619%	0,507614%	0,219289%	0,000000%	0,000000%	0,219289%	0,287908%
10	270090	AL	Belo Monte	6.775	0,101394%	0,507614%	0,219289%	0,000000%	0,000000%	0,219289%	0,320683%
11	270100	AL	Boca da Mata	27.399	0,410050%	1,184433%	0,511675%	0,000000%	0,000000%	0,511675%	0,921725%
12	270110	AL	Branquinha	10.745	0,160808%	0,676819%	0,292386%	0,000000%	0,000000%	0,292386%	0,453194%
13	270120	AL	Cacimbinhas	10.818	0,161901%	0,676819%	0,292386%	0,000000%	0,000000%	0,292386%	0,454287%
14	270130	AL	Cajueiro	21.355	0,319596%	1,015228%	0,438578%	0,000000%	0,000000%	0,438578%	0,758175%
15	270135	AL	Campestre	6.978	0,104432%	0,507614%	0,219289%	0,000000%	0,000000%	0,219289%	0,323721%
16	270140	AL	Campo Alegre	56.430	0,844525%						



17	270150	AL	Campo Grande	9.664	0.144630%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.363920%
18	270160	AL	Canapi	17.976	0.269027%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.707605%
19	270170	AL	Capela	17.507	0.262008%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.700586%
20	270180	AL	Carneiros	8.969	0.134229%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.353518%
21	270190	AL	Chã Preta	7.421	0.111062%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.330351%
22	270200	AL	Coité do Nóia	10.992	0.164505%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.456891%
23	270210	AL	Colônia Leopoldina	21.636	0.323802%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.762380%
24	270220	AL	Coqueiro Seco	5.870	0.087850%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.307139%
25	270230	AL	Coruripe	56.631	0.847533%	1.861252%	0.804061%	0.000000%	0.000000%	0.804061%	1.651594%
26	270235	AL	Craibas	24.288	0.363491%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.875166%
27	270240	AL	Delmiro Gouveia	51.997	0.778181%	1.861252%	0.804061%	0.000000%	0.000000%	0.804061%	1.582242%
28	270250	AL	Dois Riachos	11.224	0.167977%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.460363%
29	270255	AL	Estrela de Alagoas	18.306	0.273965%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.712544%
30	270260	AL	Feira Grande	22.432	0.335715%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.774293%
31	270270	AL	Feliz Deserto	4.746	0.071028%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.290317%
32	270280	AL	Flexeiras	12.917	0.193314%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.485700%
33	270290	AL	Girau do Ponciano	40.519	0.606403%	1.522849%	0.657871%	0.000000%	0.000000%	0.657871%	1.264273%
34	270300	AL	Ibateguara	15.803	0.236506%	0.846024%	0.365482%	0.000000%	0.000000%	0.365482%	0.601988%
35	270310	AL	Igaci	26.041	0.389727%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.901402%
36	270320	AL	Igreja Nova	24.575	0.367787%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.879462%
37	270330	AL	Inhapi	18.621	0.278680%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.717258%
38	270340	AL	Jacaré dos Homens	5.429	0.081250%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.300539%
39	270350	AL	Jacuípe	7.162	0.107186%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.326475%
40	270360	AL	Japaratinga	8.350	0.124965%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.344254%
41	270370	AL	Jaramataia	5.695	0.085231%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.304520%
42	270375	AL	Jequiá da Praia	11.869	0.177630%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.470016%
43	270380	AL	Joaquim Gomes	24.061	0.360094%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.871769%
44	270390	AL	Jundiá	4.269	0.063889%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.283179%
45	270400	AL	Junqueiro	25.084	0.375404%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.887079%
46	270410	AL	Lagoa da Canoa	18.343	0.274519%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.713098%
47	270420	AL	Limoeiro de Anadia	28.621	0.428339%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.940014%
48	270440	AL	Major Isidoro	20.047	0.300021%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.738600%
49	270490	AL	Mar Vermelho	3.622	0.054206%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.273496%
50	270450	AL	Maragogi	32.171	0.481467%	1.353638%	0.584772%	0.000000%	0.000000%	0.584772%	1.066239%
51	270460	AL	Maravilha	9.770	0.146217%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.365506%
52	270470	AL	Marechal Deodoro	51.132	0.765236%	1.861252%	0.804061%	0.000000%	0.000000%	0.804061%	1.569296%
53	270480	AL	Maribondo	13.665	0.204509%	0.846024%	0.365482%	0.000000%	0.000000%	0.365482%	0.569991%
54	270500	AL	Mata Grande	25.590	0.382977%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.894652%
55	270510	AL	Matriz de Camaragibe	25.008	0.374267%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.885942%
56	270520	AL	Messias	17.576	0.263040%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.701619%
57	270530	AL	Minador do Negro	5.425	0.081190%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.300479%
58	270540	AL	Monteirópolis	7.241	0.108368%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.327657%
59	270550	AL	Murici	28.335	0.424058%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.935733%
60	270560	AL	Novo Lino	12.643	0.189214%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.481599%
61	270570	AL	Olho d'Água das Flores	21.641	0.323877%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.762455%
62	270580	AL	Olho d'Água do Casado	9.298	0.139153%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.358442%
63	270590	AL	Olho d'Água Grande	5.178	0.077493%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.296783%
64	270600	AL	Oliveira	11.688	0.174921%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.467307%
65	270610	AL	Ouro Branco	11.537	0.172661%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.465047%
66	270620	AL	Palestina	5.004	0.074889%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.294179%
67	270630	AL	Palmeira dos Índios	73.878	1.105650%	2.199662%	0.950254%	0.000000%	0.000000%	0.950254%	2.055905%
68	270640	AL	Pão de Açúcar	24.878	0.372321%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.883996%
69	270642	AL	Pariconha	10.601	0.158653%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.451039%
70	270644	AL	Paripueira	12.887	0.192865%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.485251%
71	270650	AL	Passo de Camaragibe	15.419	0.230759%	0.846024%	0.365482%	0.000000%	0.000000%	0.365482%	0.596241%
72	270660	AL	Paulo Jacinto	7.682	0.114968%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.334257%
73	270670	AL	Penedo	64.074	0.958924%	2.030457%	0.877157%	0.000000%	0.000000%	0.877157%	1.836081%
74	270680	AL	Piaçabuçu	18.011	0.269551%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.708129%
75	270690	AL	Pilar	35.295	0.528221%	1.353638%	0.584772%	0.000000%	0.000000%	0.584772%	1.112992%
76	270700	AL	Pindoba	2.956	0.044239%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.263528%
77	270710	AL	Piranhas	24.950	0.373399%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.885074%
78	270720	AL	Poço das Trincheiras	14.493	0.216901%	0.846024%	0.365482%	0.000000%	0.000000%	0.365482%	0.582383%
79	270730	AL	Porto Calvo	27.288	0.408389%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.920064%
80	270740	AL	Porto de Pedras	8.151	0.121987%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.341276%
81	270750	AL	Porto Real do Colégio	20.205	0.302386%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.740964%
82	270760	AL	Quebrangulo	11.592	0.173485%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.465870%
83	270770	AL	Rio Largo	75.645	1.132094%	2.199662%	0.950254%	0.000000%	0.000000%	0.950254%	2.082349%
84	270780	AL	Roteiro	6.803	0.101813%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.321102%
85	270790	AL	Santa Luzia do Norte	7.325	0.109625%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.328914%
86	270800	AL	Santana do Ipanema	47.820	0.715669%	1.692047%	0.730964%	0.000000%	0.000000%	0.730964%	1.446633%
87	270810	AL	Santana do Mundaú	11.009	0.164759%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.457145%
88	270820	AL	São Brás	7.034	0.105270%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.324559%
89	270830	AL	São José da Laje	24.048	0.359900%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.871575%
90	270840	AL	São José da Tapera	32.271	0.482964%	1.353638%	0.584772%	0.000000%	0.000000%	0.584772%	1.067736%
91	270850	AL	São Luís do Quitunde	34.623	0.518164%	1.353638%	0.584772%	0.000000%	0.000000%	0.584772%	1.102935%
92	270860	AL	São Miguel dos Campos	60.539	0.906020%	1.861252%	0.804061%	0.000000%	0.000000%	0.804061%	1.710081%
93	270870	AL	São Miguel dos Milagres	7.876	0.117871%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.337161%
94	270880	AL	São Sebastião	34.211	0.511998%	1.353638%	0.584772%	0.000000%	0.000000%	0.584772%	1.096769%
95	270890	AL	Satuba	13.381	0.200258%	0.676819%	0.292386%	0.000000%	0.000000%	0.292386%	0.492644%
96	270895	AL	Senador Rui Palmeira	13.909	0.208160%	0.846024%	0.365482%	0.000000%	0.000000%	0.365482%	0.573643%
97	270900	AL	Tanque d'Arca	6.319	0.094569%	0.507614%	0.219289%	0.000000%	0.000000%	0.219289%	0.313859%
98	270910	AL	Taquarana	19.980	0.299018%	1.015228%	0.438578%	0.000000%	0.000000%	0.438578%	0.737597%
99	270915	AL	Teotônio Vilela	44.169	0.661028%	1.692047%	0.730964%	0.000000%	0.000000%	0.730964%	1.391992%
100	270920	AL	Traipu	27.798	0.416022%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.927697%
101	270930	AL	União dos Palmares	66.017	0.988003%	2.030457%	0.877157%	0.000000%	0.000000%	0.877157%	1.865161%
102	270940	AL	Viçosa	26.212	0.392286%	1.184433%	0.511675%	0.000000%	0.000000%	0.511675%	0.903961%
T O T A L				3.340.932	50.000000%	100.000000%	43.200000%	5.000000%	1.800000%	50.0	

10	130050	AM	Barreirinha	30.658	0.389225%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.207407%
11	130060	AM	Benjamin Constant	39.484	0.501278%	2.045455%	0.920455%	0.000000%	0.000000%	0.920455%	1.421732%
12	130063	AM	Beruri	18.171	0.230694%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.844330%
13	130068	AM	Boa Vista do Ramos	17.668	0.224308%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.837944%
14	130070	AM	Boca do Acre	33.498	0.425281%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.243463%
15	130080	AM	Borba	39.292	0.498840%	2.045455%	0.920455%	0.000000%	0.000000%	0.920455%	1.419295%
16	130083	AM	Caapiranga	12.420	0.157681%	0.909091%	0.409091%	0.000000%	0.000000%	0.409091%	0.566772%
17	130090	AM	Canutama	15.130	0.192086%	1.136364%	0.511364%	0.000000%	0.000000%	0.511364%	0.703450%
18	130100	AM	Carauari	27.880	0.353957%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.069866%
19	130110	AM	Careiro	36.435	0.462568%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.280750%
20	130115	AM	Careiro da Várzea	27.981	0.355239%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.071148%
21	130120	AM	Coari	83.078	1.054735%	3.181819%	1.431819%	0.000000%	0.000000%	1.431819%	2.486553%
22	130130	AM	Codajás	26.777	0.339953%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.055862%
23	130140	AM	Eirunepé	34.025	0.431972%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.250154%
24	130150	AM	Envira	18.786	0.238502%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.852138%
25	130160	AM	Fonte Boa	20.742	0.263335%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.876971%
26	130165	AM	Guajará	15.826	0.200922%	1.136364%	0.511364%	0.000000%	0.000000%	0.511364%	0.712286%
27	130170	AM	Humaitá	51.302	0.651316%	2.500000%	1.125000%	0.000000%	0.000000%	1.125000%	1.776316%
28	130180	AM	Ipixuna	26.860	0.341007%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.056916%
29	130185	AM	Irlanduba	45.984	0.583800%	2.272727%	1.022727%	0.000000%	0.000000%	1.022727%	1.606527%
30	130190	AM	Itacoatiara	97.122	1.233033%	3.409091%	1.534091%	0.000000%	0.000000%	1.534091%	2.767124%
31	130195	AM	Itamarati	8.179	0.103838%	0.681818%	0.306818%	0.000000%	0.000000%	0.306818%	0.410565%
32	130200	AM	Itapiranga	8.953	0.113665%	0.681818%	0.306818%	0.000000%	0.000000%	0.306818%	0.420483%
33	130210	AM	Japurá	5.125	0.065066%	0.681818%	0.306818%	0.000000%	0.000000%	0.306818%	0.371884%
34	130220	AM	Juruá	13.198	0.167558%	0.909091%	0.409091%	0.000000%	0.000000%	0.409091%	0.576649%
35	130230	AM	Jutai	16.585	0.210558%	1.136364%	0.511364%	0.000000%	0.000000%	0.511364%	0.721922%
36	130240	AM	Lábrea	43.263	0.549255%	2.045455%	0.920455%	0.000000%	0.000000%	0.920455%	1.469710%
37	130250	AM	Manacapuru	94.175	1.195619%	3.409091%	1.534091%	0.000000%	0.000000%	1.534091%	2.729710%
38	130255	AM	Manaquiri	28.413	0.360723%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.076632%
39	130270	AM	Manicoré	53.053	0.673546%	2.500000%	1.125000%	0.000000%	0.000000%	1.125000%	1.798546%
40	130280	AM	Maraá	18.423	0.233893%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.847529%
41	130290	AM	Maués	59.983	0.761527%	2.500000%	1.125000%	0.000000%	0.000000%	1.125000%	1.886527%
42	130300	AM	Nhamundá	20.358	0.258459%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.872096%
43	130310	AM	Nova Olinda do Norte	35.156	0.446331%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.264513%
44	130320	AM	Novo Airão	17.671	0.224346%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.879822%
45	130330	AM	Novo Aripuanã	24.315	0.308696%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.024605%
46	130340	AM	Parintins	111.575	1.416525%	3.636365%	1.636364%	0.000000%	0.000000%	1.636364%	3.052889%
47	130350	AM	Paulini	19.378	0.246018%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.859654%
48	130353	AM	Presidente Figueiredo	32.812	0.416572%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.234754%
49	130356	AM	Rio Preto da Eva	30.530	0.387600%	1.590909%	0.715909%	0.000000%	0.000000%	0.715909%	1.103509%
50	130360	AM	Santa Isabel do Rio Negro	22.404	0.284435%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.898071%
51	130370	AM	Santo Antônio do Içá	23.688	0.300736%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.914372%
52	130380	AM	São Gabriel da Cachoeira	43.094	0.547109%	2.045455%	0.920455%	0.000000%	0.000000%	0.920455%	1.467564%
53	130390	AM	São Paulo de Olivença	36.536	0.463851%	1.818182%	0.818182%	0.000000%	0.000000%	0.818182%	1.282033%
54	130395	AM	São Sebastião do Uatumã	12.781	0.162264%	0.909091%	0.409091%	0.000000%	0.000000%	0.409091%	0.571355%
55	130400	AM	Silves	9.081	0.115290%	0.681818%	0.306818%	0.000000%	0.000000%	0.306818%	0.422108%
56	130406	AM	Tabatinga	61.028	0.774794%	2.500000%	1.125000%	0.000000%	0.000000%	1.125000%	1.899794%
57	130410	AM	Tapauá	18.152	0.230453%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.844089%
58	130420	AM	Tefé	62.444	0.792771%	2.727273%	1.227273%	0.000000%	0.000000%	1.227273%	2.020444%
59	130423	AM	Tonantins	18.478	0.234591%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.848228%
60	130426	AM	Uarini	13.121	0.166581%	0.909091%	0.409091%	0.000000%	0.000000%	0.409091%	0.575671%
61	130430	AM	Urucarã	17.163	0.217897%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.831533%
62	130440	AM	Urucurituba	21.140	0.268387%	1.363636%	0.613636%	0.000000%	0.000000%	0.613636%	0.882024%
T O T A L				3.938.336	50.000000%	100.000000%	45.000000%	5.000000%	0.000000%	50.000000%	100.000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: AP - AMAPÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	160030	AP	Macapá	456.171	29.749804%	0.000000%	0.000000%	5.000000%	0.000000%	5.000000%	34.749804%
2	160010	AP	Amapá	8.622	0.562295%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	2.228962%
3	160020	AP	Calçoene	10.163	0.662794%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	2.329460%
4	160021	AP	Cutias	5.407	0.352625%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	2.019292%
5	160023	AP	Ferreira Gomes	6.901	0.450058%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	2.116725%
6	160025	AP	Itaubal	4.949	0.322756%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	1.989422%
7	160027	AP	Laranjal do Jari	45.712	2.981169%	12.345678%	5.555555%	0.000000%	0.000000%	5.555555%	8.536725%
8	160040	AP	Mazagão	19.571	1.276349%	7.407407%	3.333333%	0.000000%	0.000000%	3.333333%	4.609682%
9	160050	AP	Oiapoque	24.263	1.582344%	8.641975%	3.888889%	0.000000%	0.000000%	3.888889%	5.471233%
10	160015	AP	Pedra Branca do Amapari	13.988	0.912246%	6.172840%	2.777778%	0.000000%	0.000000%	2.777778%	3.690024%
11	160053	AP	Porto Grande	19.669	1.282740%	7.407407%	3.333333%	0.000000%	0.000000%	3.333333%	4.616073%
12	160055	AP	Pracuúba	4.531	0.295495%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	1.962162%
13	160060	AP	Santana	112.218	7.318447%	19.753085%	8.888888%	0.000000%	0.000000%	8.888888%	16.207336%
14	160005	AP	Serra do Navio	4.938	0.322038%	3.703704%	1.666667%	0.000000%	0.000000%	1.666667%	1.988705%
15	160070	AP	Tartarugalzinho	15.212	0.992071%	6.172840%	2.777778%	0.000000%	0.000000%	2.777778%	3.769849%
16	160080	AP	Vitória do Jari	14.364	0.936768%	6.172840%	2.777778%	0.000000%	0.000000%	2.777778%	3.714546%
T O T A L				766.679	50.000000%	100.000000%	45.000000%	5.000000%	0.000000%	50.000000%	100.000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: BA - BAHIA

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	292740	BA	Salvador	2.921.087	9.606353%	0.000000%	0.000000%	5.000000%	0.000000%	5.000000%	14.606354%
2	290010	BA	Abaíra	9.226	0.030341%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.079026%
3	290020	BA	Abaré	19.574	0.064371%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.161742%
4	290030	BA	Acajutiba	15.717	0.051687%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.132829%
5	290035	BA	Adustina	17.153	0.056410%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.153780%
6	290040	BA	Agua Fria	17.043	0.056048%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.153418%
7	290060	BA	Aiquara	4.767	0.015677%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.064362%
8	290070	BA	Alagoinhas	154.495	0.508076%	0.713749%	0.308340%	0.000000%	0.150000%	0.458340%	0.966415%
9	290080	BA	Alcobaça	23.282	0.076566%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.173936%
10	290090	BA	Almadina	6.145	0.02						



13	290115	BA	América Dourada	16.923	0,055653%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,136795%
14	290120	BA	Anagé	20.096	0,066088%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,163458%
15	290130	BA	Andaraí	13.723	0,045130%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,126272%
16	290135	BA	Andorinha	14.791	0,048642%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129784%
17	290140	BA	Angical	14.724	0,048422%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129564%
18	290150	BA	Anguera	11.299	0,037158%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102072%
19	290160	BA	Antas	19.183	0,063086%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,160456%
20	290170	BA	Antônio Cardoso	12.225	0,040203%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105117%
21	290180	BA	Antônio Gonçalves	12.187	0,040078%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,104992%
22	290190	BA	Aporá	19.146	0,062964%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,160334%
23	290195	BA	Apuarema	7.762	0,025526%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,074211%
24	290205	BA	Araças	12.450	0,040943%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105857%
25	290200	BA	Aracatu	14.089	0,046333%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,127476%
26	290210	BA	Araci	56.370	0,185380%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,363892%
27	290220	BA	Aramari	11.314	0,037207%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102121%
28	290225	BA	Arataca	11.737	0,038599%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,103512%
29	290230	BA	Aratuípe	9.127	0,030015%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,078700%
30	290240	BA	Aurelino Leal	13.089	0,043045%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,107958%
31	290250	BA	Baianópolis	14.195	0,046682%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,127824%
32	290260	BA	Baixa Grande	21.197	0,069709%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,167079%
33	290265	BA	Banzaé	13.711	0,045090%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,126232%
34	290270	BA	Barra	54.188	0,178204%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,356716%
35	290280	BA	Barra da Estiva	22.394	0,073645%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,171016%
36	290290	BA	Barra do Choça	34.853	0,114618%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,244446%
37	290300	BA	Barra do Mendes	14.526	0,047771%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,128913%
38	290310	BA	Barra do Rocha	6.424	0,021126%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,069811%
39	290320	BA	Barreiras	153.918	0,506178%	0,713749%	0,308340%	0,000000%	0,150000%	0,458340%	0,964518%
40	290323	BA	Barro Alto	15.377	0,050569%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,131711%
41	290330	BA	Barro Preto	6.492	0,021350%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,070035%
42	290327	BA	Barrocas	15.770	0,051862%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,133004%
43	290340	BA	Belmonte	23.759	0,078134%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,175505%
44	290350	BA	Belo Campo	18.383	0,060455%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,157825%
45	290360	BA	Biritinga	15.799	0,051957%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,133099%
46	290370	BA	Boa Nova	14.577	0,047938%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129080%
47	290380	BA	Boa Vista do Tupim	18.658	0,061359%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158729%
48	290390	BA	Bom Jesus da Lapa	69.526	0,228645%	0,450789%	0,194741%	0,000000%	0,000000%	0,194741%	0,423386%
49	290395	BA	Bom Jesus da Serra	10.554	0,034708%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,099622%
50	290400	BA	Boninal	14.585	0,047965%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129107%
51	290405	BA	Bonito	16.873	0,055489%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,136631%
52	290410	BA	Boquira	22.429	0,073761%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,171131%
53	290420	BA	Botuporã	11.021	0,036244%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,101558%
54	290430	BA	Brejões	15.214	0,050033%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,131175%
55	290440	BA	Brejolândia	10.698	0,035182%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100095%
56	290450	BA	Brotas de Macaúbas	11.070	0,036405%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,101319%
57	290460	BA	Brumado	69.255	0,227754%	0,450789%	0,194741%	0,000000%	0,000000%	0,194741%	0,422494%
58	290470	BA	Buerarema	19.283	0,063415%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,160785%
59	290475	BA	Buritirama	21.549	0,070867%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,168237%
60	290480	BA	Caatiba	10.166	0,033432%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,082117%
61	290485	BA	Cabaceiras do Paraguaçu	18.978	0,062411%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,159782%
62	290490	BA	Cachoeira	34.535	0,113573%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,243400%
63	290500	BA	Caculé	23.145	0,077431%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,174801%
64	290510	BA	Caém	10.143	0,033356%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,082042%
65	290515	BA	Caetanos	15.982	0,052559%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,133701%
66	290520	BA	Caetité	52.531	0,172755%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,351267%
67	290530	BA	Cafarnaum	18.695	0,061481%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158851%
68	290540	BA	Cairu	17.730	0,058307%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,155677%
69	290550	BA	Caldeirão Grande	13.641	0,044860%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,126002%
70	290560	BA	Camacan	33.197	0,109172%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,239000%
71	290570	BA	Camapari	286.919	0,943568%	0,751315%	0,324568%	0,000000%	0,150000%	0,474568%	1,418137%
72	290580	BA	Camamu	36.435	0,119821%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,249648%
73	290590	BA	Campo Alegre de Lourdes	29.938	0,098455%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,212054%
74	290600	BA	Campo Formoso	72.271	0,237672%	0,488355%	0,210969%	0,000000%	0,000000%	0,210969%	0,448641%
75	290610	BA	Canápolis	10.142	0,033353%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,082038%
76	290620	BA	Canarana	26.382	0,086760%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,200359%
77	290630	BA	Canavieiras	33.268	0,109406%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,239233%
78	290640	BA	Candeal	9.011	0,029634%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,078319%
79	290650	BA	Candeias	88.806	0,292049%	0,525920%	0,227197%	0,000000%	0,000000%	0,227197%	0,519247%
80	290660	BA	Candiba	14.667	0,048234%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129376%
81	290670	BA	Cândido Sales	26.855	0,088316%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,201915%
82	290680	BA	Cansanção	35.235	0,115875%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,245702%
83	290682	BA	Canudos	17.177	0,056489%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,153859%
84	290685	BA	Capela do Alto Alegre	12.118	0,039852%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,104765%
85	290687	BA	Capim Grosso	29.346	0,096508%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,210107%
86	290689	BA	Caraíbas	10.016	0,032939%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,081624%
87	290690	BA	Caravelas	22.548	0,074152%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,171522%
88	290700	BA	Cardeal da Silva	9.747	0,032054%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,080739%
89	290710	BA	Carinhanha	29.955	0,098511%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,212109%
90	290720	BA	Casa Nova	72.172	0,237346%	0,488355%	0,210969%	0,000000%	0,000000%	0,210969%	0,448316%
91	290730	BA	Castro Alves	27.286	0,089733%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,203332%
92	290740	BA	Catolândia	3.672	0,012076%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,060761%
93	290750	BA	Catu	55.719	0,183239%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,361751%
94	290755	BA	Caturama	9.762	0,032104%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,080789%
95	290760	BA	Central	18.140	0,059656%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,157026%
96	290770	BA	Chorrochó	11.522	0,037892%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102805%
97	290780	BA	Cícero Dantas	34.478	0,113385%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,243212%
98	290790	BA	Cipó	17.602	0,057886%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,155257%
99	290800	BA	Coaraci	19.770	0,065016%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,162386%
100	290810	BA	Cocos								



121	291010	BA	Dom Basílio	12.499	0,041104%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,106018%
122	291020	BA	Dom Macedo Costa	4.153	0,013658%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,062343%
123	291030	BA	Elísio Medrado	8.434	0,027736%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,076421%
124	291040	BA	Encruzilhada	20.331	0,066861%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,164231%
125	291050	BA	Entre Rios	43.006	0,141431%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,287486%
126	290050	BA	Érico Cardoso	11.437	0,037612%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102526%
127	291060	BA	Esplanada	36.724	0,120771%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,250599%
128	291070	BA	Euclides da Cunha	60.666	0,199508%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,378020%
129	291072	BA	Eunápolis	113.191	0,372242%	0,601064%	0,259660%	0,000000%	0,000000%	0,259660%	0,631902%
130	291075	BA	Fátima	18.481	0,060777%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158147%
131	291077	BA	Feira da Mata	5.914	0,019449%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,068134%
132	291080	BA	Feira de Santana	617.528	2,030816%	0,751315%	0,324568%	0,000000%	0,150000%	0,474568%	2,505386%
133	291085	BA	Filadélfia	17.583	0,057824%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,155194%
134	291090	BA	Firmino Alves	5.786	0,019028%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,067713%
135	291100	BA	Floresta Azul	11.313	0,037204%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102118%
136	291110	BA	Formosa do Rio Preto	25.372	0,083439%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,197038%
137	291120	BA	Gandu	32.809	0,107896%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,237724%
138	291125	BA	Gavião	4.712	0,015496%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,064181%
139	291130	BA	Gentio do Ouro	11.423	0,037566%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102480%
140	291140	BA	Glória	16.072	0,052855%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,133997%
141	291150	BA	Gongogi	8.082	0,026579%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,075264%
142	291160	BA	Governador Mangabeira	21.267	0,069939%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,167309%
143	291165	BA	Guajeru	8.805	0,028956%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,077641%
144	291170	BA	Guanambi	85.797	0,282154%	0,525920%	0,227197%	0,000000%	0,000000%	0,227197%	0,509351%
145	291180	BA	Guaratinga	22.355	0,073517%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,170887%
146	291185	BA	Heliópolis	13.762	0,045258%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,126400%
147	291190	BA	Iaçú	26.178	0,086090%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,199688%
148	291200	BA	Ibassucê	10.502	0,034537%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,099451%
149	291210	BA	Ibicaraí	24.029	0,079022%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,192621%
150	291220	BA	Ibicoara	19.548	0,064286%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,161656%
151	291230	BA	Ibicuí	16.696	0,054907%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,136049%
152	291240	BA	Ibipeba	18.674	0,061412%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158782%
153	291250	BA	Ibipitanga	15.296	0,050303%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,131445%
154	291260	BA	Ibiquera	5.158	0,016963%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,065648%
155	291270	BA	Ibirapitanga	24.180	0,079519%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,193118%
156	291280	BA	Ibirapuã	8.735	0,028726%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,077411%
157	291290	BA	Ibirataia	17.947	0,059021%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,156391%
158	291300	BA	Ibitiara	16.699	0,054917%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,136059%
159	291310	BA	Ibititá	18.727	0,061586%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158956%
160	291320	BA	Ibotirama	27.655	0,090947%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,204546%
161	291330	BA	Ichu	6.311	0,020754%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,069440%
162	291340	BA	Igaporã	16.225	0,053358%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,134500%
163	291345	BA	Igerapiúna	14.395	0,047340%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,128482%
164	291350	BA	Iguai	27.787	0,091381%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,204980%
165	291360	BA	Ilhéus	180.213	0,592653%	0,751315%	0,324568%	0,000000%	0,150000%	0,474568%	1,067221%
166	291370	BA	Inhambupe	40.915	0,134554%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,286101%
167	291380	BA	Ipecaetá	15.521	0,051043%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,132185%
168	291390	BA	Ipiaú	47.501	0,156213%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,318497%
169	291400	BA	Ipirá	62.095	0,204207%	0,450789%	0,194741%	0,000000%	0,000000%	0,194741%	0,398948%
170	291410	BA	Ipupiara	10.113	0,033258%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,081943%
171	291420	BA	Irajuba	7.472	0,024573%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,073258%
172	291430	BA	Iramaia	10.487	0,034488%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,099401%
173	291440	BA	Iraquara	25.006	0,082235%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,195834%
174	291450	BA	Irará	29.950	0,098494%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,212093%
175	291460	BA	Irecê	73.380	0,241319%	0,488355%	0,210969%	0,000000%	0,000000%	0,210969%	0,452288%
176	291465	BA	Itabela	31.055	0,102128%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,231955%
177	291470	BA	Itaberaba	66.310	0,218069%	0,450789%	0,194741%	0,000000%	0,000000%	0,194741%	0,412809%
178	291480	BA	Itabuna	219.680	0,722445%	0,751315%	0,324568%	0,000000%	0,150000%	0,474568%	1,197013%
179	291490	BA	Itacaré	27.619	0,090828%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,204427%
180	291500	BA	Itaeté	16.446	0,054085%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,135227%
181	291510	BA	Itagi	13.359	0,043933%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,108846%
182	291520	BA	Itagibá	15.767	0,051852%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,132994%
183	291530	BA	Itagimirim	7.351	0,024175%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,072860%
184	291535	BA	Itaguaçu da Bahia	14.667	0,048234%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129376%
185	291540	BA	Itaju do Colônia	7.353	0,024181%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,072866%
186	291550	BA	Itajuípe	21.754	0,071541%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,168911%
187	291560	BA	Itamaraju	67.249	0,221157%	0,450789%	0,194741%	0,000000%	0,000000%	0,194741%	0,415897%
188	291570	BA	Itamarí	8.514	0,027999%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,076684%
189	291580	BA	Itambé	23.327	0,076714%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,174084%
190	291590	BA	Itanagra	8.034	0,026421%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,075106%
191	291600	BA	Itanhém	20.611	0,067782%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,165152%
192	291610	BA	Itaparica	22.615	0,074372%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,171742%
193	291620	BA	Itapé	10.228	0,033636%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,098550%
194	291630	BA	Itapebi	10.882	0,035787%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100700%
195	291640	BA	Itapetinga	76.184	0,250540%	0,488355%	0,210969%	0,000000%	0,000000%	0,210969%	0,461510%
196	291650	BA	Itapicuru	35.987	0,118348%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,248175%
197	291660	BA	Itapitanga	10.800	0,035517%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100431%
198	291670	BA	Itaquara	8.519	0,028016%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,076701%
199	291680	BA	Itarantim	20.091	0,066072%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,163442%
200	291685	BA	Itatim	14.763	0,048550%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,129692%
201	291690	BA	Itiruçu	13.307	0,043762%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,108675%
202	291700	BA	Ituíba	38.492	0,126586%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,272641%
203	291710	BA	Itororó	21.178	0,069646%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,167017%
204	291720	BA	Ituaçu	19.406	0,063819%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,161189%
205	291730	BA	Ituberá	29.108	0,095725%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,209324%
206	291733	BA	Iuiú	11.331	0,037263%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102177%
207	291735	BA	Jaborandi	9.225	0,030338%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%		



229	291905	BA	Lajedo do Tabocal	8.836	0,029058%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,077743%
230	291910	BA	Lamarão	9.442	0,031051%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,079736%
231	291915	BA	Lapão	27.521	0,090506%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,204105%
232	291920	BA	Lauro de Freitas	191.436	0,629561%	0,751315%	0,324568%	0,000000%	0,150000%	0,474568%	1,104129%
233	291930	BA	Lencóis	11.445	0,037638%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102552%
234	291940	BA	Licínio de Almeida	12.966	0,042640%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,107554%
235	291950	BA	Livramento de Nossa Senhora	46.035	0,151392%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,313676%
236	291955	BA	Luís Eduardo Magalhães	79.162	0,260334%	0,488355%	0,210969%	0,000000%	0,000000%	0,210969%	0,471303%
237	291960	BA	Macajuba	11.837	0,038927%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,103841%
238	291970	BA	Macarani	18.786	0,061780%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,159150%
239	291980	BA	Macaubas	50.262	0,165293%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,327577%
240	291990	BA	Macururé	8.365	0,027509%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,076194%
241	291992	BA	Madre de Deus	20.348	0,066917%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,164287%
242	291995	BA	Maetinga	5.174	0,017015%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,065700%
243	292000	BA	Maiquimique	10.082	0,033156%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,081841%
244	292010	BA	Mairi	20.097	0,066091%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,163462%
245	292020	BA	Malhada	17.455	0,057403%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,154773%
246	292030	BA	Malhada de Pedras	8.896	0,029256%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,077941%
247	292040	BA	Manoel Vitorino	14.488	0,047646%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,128788%
248	292045	BA	Mansidão	13.761	0,045255%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,126397%
249	292050	BA	Maracás	23.751	0,078108%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,175478%
250	292060	BA	Maragogipe	46.106	0,151625%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,313909%
251	292070	BA	Marau	21.175	0,069637%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,167007%
252	292080	BA	Marcionílio Souza	10.951	0,036014%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100927%
253	292090	BA	Mascote	14.877	0,048925%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,130067%
254	292100	BA	Mata de São João	45.813	0,150662%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,312945%
255	292105	BA	Matina	12.314	0,040496%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105410%
256	292110	BA	Medeiros Neto	23.478	0,077210%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,174580%
257	292120	BA	Miguel Calmon	27.536	0,090556%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,204154%
258	292130	BA	Milagres	11.659	0,038342%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,103256%
259	292140	BA	Mirangaba	18.039	0,059323%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,156942%
260	292145	BA	Mirante	9.902	0,032564%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,081249%
261	292150	BA	Monte Santo	54.733	0,179996%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,358509%
262	292160	BA	Morpará	8.967	0,029489%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,078174%
263	292170	BA	Morro do Chapéu	36.717	0,120748%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,205076%
264	292180	BA	Mortugaba	12.477	0,041032%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105946%
265	292190	BA	Mucugê	10.244	0,033689%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,098602%
266	292200	BA	Mucuri	41.068	0,135057%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,281113%
267	292205	BA	Mulungu do Morro	12.200	0,040121%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105035%
268	292210	BA	Mundo Novo	27.165	0,089335%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,202934%
269	292220	BA	Muniz Ferreira	7.813	0,025957%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,074642%
270	292225	BA	Muquém de São Francisco	11.495	0,037803%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,102716%
271	292230	BA	Muritiba	30.743	0,101102%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,230929%
272	292240	BA	Mutuípe	22.833	0,075089%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,172459%
273	292250	BA	Nazaré	29.406	0,096705%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,210304%
274	292260	BA	Nilo Peçanha	14.188	0,046659%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,127801%
275	292265	BA	Nordestina	13.321	0,043808%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,108721%
276	292270	BA	Nova Canaã	17.082	0,056176%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,153546%
277	292273	BA	Nova Fátima	8.125	0,026720%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,075405%
278	292275	BA	Nova Ibiá	7.036	0,023139%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,071824%
279	292280	BA	Nova Itarana	8.312	0,027335%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,076020%
280	292285	BA	Nova Redenção	9.470	0,031143%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,079828%
281	292290	BA	Nova Soure	25.854	0,085024%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,198623%
282	292300	BA	Nova Viçosa	43.216	0,142121%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,288177%
283	292303	BA	Novo Horizonte	12.238	0,040246%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105160%
284	292305	BA	Novo Triunfo	15.993	0,052595%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,133737%
285	292310	BA	Olindina	26.817	0,088191%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,201790%
286	292320	BA	Oliveira dos Brejinhos	22.774	0,074895%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,172265%
287	292330	BA	Ouricangas	8.839	0,029068%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,077753%
288	292335	BA	Ouroândia	17.775	0,058455%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,155825%
289	292340	BA	Palmas de Monte Alto	22.416	0,073718%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,171088%
290	292350	BA	Palmeiras	9.130	0,030025%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,078710%
291	292360	BA	Paramirim	22.077	0,072603%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,169973%
292	292370	BA	Paratinga	32.636	0,107327%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,237155%
293	292380	BA	Paripiranga	29.878	0,098257%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,211856%
294	292390	BA	Pau Brasil	10.905	0,035862%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100776%
295	292400	BA	Paulo Afonso	119.214	0,392050%	0,638630%	0,275888%	0,000000%	0,000000%	0,275888%	0,667938%
296	292405	BA	Pé de Serra	14.471	0,047590%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,128732%
297	292410	BA	Pedrao	7.568	0,024888%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,073573%
298	292420	BA	Pedro Alexandre	18.135	0,059639%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,157009%
299	292430	BA	Piatã	18.473	0,060751%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,158121%
300	292440	BA	Pilão Arcado	35.428	0,116509%	0,300526%	0,129827%	0,000000%	0,000000%	0,129827%	0,246337%
301	292450	BA	Pindaí	16.805	0,055265%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,136407%
302	292460	BA	Pindobaçu	21.062	0,069265%	0,225394%	0,097370%	0,000000%	0,000000%	0,097370%	0,166635%
303	292465	BA	Pintadas	10.742	0,035326%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,100240%
304	292467	BA	Pirai do Norte	10.360	0,034070%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,098984%
305	292470	BA	Piripá	12.238	0,040246%	0,150263%	0,064914%	0,000000%	0,000000%	0,064914%	0,105160%
306	292480	BA	Pirituba	25.027	0,082304%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,195903%
307	292490	BA	Planaltino	9.473	0,031153%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,079838%
308	292500	BA	Planalto	26.632	0,087583%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,201181%
309	292510	BA	Poções	48.729	0,160251%	0,375657%	0,162284%	0,000000%	0,000000%	0,162284%	0,322535%
310	292520	BA	Pojuca	37.543	0,123465%	0,338092%	0,146056%	0,000000%	0,000000%	0,146056%	0,269520%
311	292525	BA	Ponto Novo	16.168	0,053170%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0,000000%	0,081142%	0,134313%
312	292530	BA	Porto Seguro	145.431	0,478268%	0,713749%	0,308340%	0,000000%	0,150000%	0,458340%	0,936607%
313	292540	BA	Potiraguá	8.969	0,029496%	0,112697%	0,048685%	0,000000%	0,000000%	0,048685%	0,078181%
314	292550	BA	Prado	29.218	0,096087%	0,262960%	0,113599%	0,000000%	0,000000%	0,113599%	0,209686%
315	292560	BA	Presidente Dutra	14.712	0,048382%	0,187829%	0,081142%	0,000000%	0		

337	292750	BA	Santa Bárbara	20.754	0.068252%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.165622%
338	292760	BA	Santa Brígida	15.100	0.049658%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.130800%
339	292770	BA	Santa Cruz Cabralia	28.226	0.092825%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.206423%
340	292780	BA	Santa Cruz da Vitória	6.750	0.022198%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.070883%
341	292790	BA	Santa Inês	11.177	0.036757%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.101671%
342	292805	BA	Santa Luzia	13.626	0.044811%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.125953%
343	292810	BA	Santa Maria da Vitória	41.795	0.137448%	0.338092%	0.146056%	0.000000%	0.000000%	0.146056%	0.283504%
344	292840	BA	Santa Rita de Cássia	28.822	0.094785%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.208383%
345	292850	BA	Santa Teresinha	10.586	0.034813%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.099727%
346	292800	BA	Santaluz	36.915	0.121400%	0.300526%	0.129827%	0.000000%	0.000000%	0.129827%	0.251227%
347	292820	BA	Santana	27.260	0.089648%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.203247%
348	292830	BA	Santanópolis	9.442	0.031051%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.079736%
349	292860	BA	Santo Amaro	61.702	0.202915%	0.450789%	0.194741%	0.000000%	0.000000%	0.194741%	0.397655%
350	292870	BA	Santo Antônio de Jesus	101.548	0.333953%	0.563486%	0.243426%	0.000000%	0.000000%	0.243426%	0.577379%
351	292880	BA	Santo Estêvão	53.193	0.174932%	0.413223%	0.178512%	0.000000%	0.000000%	0.178512%	0.353444%
352	292890	BA	São Desidério	32.640	0.107341%	0.300526%	0.129827%	0.000000%	0.000000%	0.129827%	0.237168%
353	292895	BA	São Domingos	9.877	0.032482%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.081167%
354	292910	BA	São Felipe	21.582	0.070975%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.168345%
355	292900	BA	São Félix	15.091	0.049629%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.130771%
356	292905	BA	São Félix do Coribe	15.647	0.051457%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.132599%
357	292920	BA	São Francisco do Conde	39.329	0.129338%	0.338092%	0.146056%	0.000000%	0.000000%	0.146056%	0.275394%
358	292925	BA	São Gabriel	19.542	0.064266%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.161636%
359	292930	BA	São Gonçalo dos Campos	37.554	0.123501%	0.338092%	0.146056%	0.000000%	0.000000%	0.146056%	0.269557%
360	292935	BA	São José da Vitória	6.118	0.020120%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.068805%
361	292937	BA	São José do Jacuipe	11.061	0.036375%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.101289%
362	292940	BA	São Miguel das Matas	12.009	0.039493%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.104407%
363	292950	BA	São Sebastião do Passé	45.482	0.149573%	0.375657%	0.162284%	0.000000%	0.000000%	0.162284%	0.311857%
364	292960	BA	Sapeaçu	17.664	0.058090%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.155460%
365	292970	BA	Sátiro Dias	20.320	0.066825%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.164195%
366	292975	BA	Saubara	12.238	0.040246%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.105160%
367	292980	BA	Saúde	12.739	0.041894%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.106807%
368	292990	BA	Seabra	45.202	0.148652%	0.375657%	0.162284%	0.000000%	0.000000%	0.162284%	0.310936%
369	293000	BA	Sebastião Laranjeiras	11.528	0.037911%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.102825%
370	293010	BA	Senhor do Bonfim	81.330	0.267464%	0.488355%	0.210969%	0.000000%	0.000000%	0.210969%	0.478433%
371	293020	BA	Senhor Sé	41.464	0.136359%	0.338092%	0.146056%	0.000000%	0.000000%	0.146056%	0.282415%
372	293015	BA	Serra do Ramalho	33.011	0.108561%	0.300526%	0.129827%	0.000000%	0.000000%	0.129827%	0.238388%
373	293030	BA	Serra Dourada	18.389	0.060474%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.157845%
374	293040	BA	Serra Preta	15.351	0.050484%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.131626%
375	293050	BA	Serrinha	83.275	0.273860%	0.525920%	0.227197%	0.000000%	0.000000%	0.227197%	0.501057%
376	293060	BA	Serrolândia	13.373	0.043979%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.108892%
377	293070	BA	Simões Filho	133.202	0.438051%	0.676195%	0.292116%	0.000000%	0.000000%	0.292116%	0.730167%
378	293075	BA	Sítio do Mato	13.320	0.043804%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.107818%
379	293076	BA	Sítio do Quinto	11.767	0.038697%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.103611%
380	293077	BA	Sobradinho	23.583	0.075566%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.174926%
381	293080	BA	Souto Soares	17.332	0.056988%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.154369%
382	293090	BA	Tabocas do Brejo Velho	13.025	0.042834%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.107748%
383	293100	BA	Tanhaçu	21.282	0.069988%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.167359%
384	293105	BA	Tanque Novo	17.702	0.058215%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.155585%
385	293110	BA	Tanquinho	8.553	0.028128%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.076813%
386	293120	BA	Taperoá	21.091	0.069360%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.166731%
387	293130	BA	Tapiramutá	17.398	0.057215%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.154586%
388	293135	BA	Teixeira de Freitas	157.804	0.518958%	0.751315%	0.324568%	0.000000%	0.150000%	0.474568%	0.993526%
389	293140	BA	Teodoro Sampaio	8.013	0.026352%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.075037%
390	293150	BA	Teofilândia	23.011	0.075674%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.173045%
391	293160	BA	Teolândia	15.178	0.049915%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.131057%
392	293170	BA	Terra Nova	13.547	0.044551%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.109465%
393	293180	BA	Tremedal	18.187	0.059810%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.157180%
394	293190	BA	Tucano	55.777	0.183429%	0.413223%	0.178512%	0.000000%	0.000000%	0.178512%	0.361942%
395	293200	BA	Uauá	25.087	0.082502%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.196100%
396	293210	BA	Ubaíra	20.782	0.068344%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.165714%
397	293220	BA	Ubaitaba	20.813	0.068446%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.165816%
398	293230	BA	Ubatã	27.051	0.088961%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.202559%
399	293240	BA	Uibaí	14.483	0.047629%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.128771%
400	293245	BA	Umburanas	19.055	0.062665%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.160035%
401	293250	BA	Una	22.105	0.072695%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.170065%
402	293260	BA	Urandi	17.301	0.056896%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.154267%
403	293270	BA	Uruçuca	21.849	0.071853%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.169223%
404	293280	BA	Utinga	19.593	0.064434%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.161804%
405	293290	BA	Valença	97.305	0.319999%	0.563486%	0.243426%	0.000000%	0.000000%	0.243426%	0.563425%
406	293300	BA	Valente	27.906	0.091772%	0.262960%	0.113599%	0.000000%	0.000000%	0.113599%	0.205371%
407	293305	BA	Várzea da Roça	14.729	0.048438%	0.187829%	0.081142%	0.000000%	0.000000%	0.081142%	0.129580%
408	293310	BA	Várzea do Poço	9.416	0.030966%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.079651%
409	293315	BA	Várzea Nova	13.470	0.044298%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.109211%
410	293317	BA	Varzedo	9.363	0.030791%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.079476%
411	293320	BA	Vera Cruz	42.650	0.140260%	0.338092%	0.146056%	0.000000%	0.000000%	0.146056%	0.286315%
412	293325	BA	Vereda	6.696	0.022021%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.070706%
413	293330	BA	Vitória da Conquista	343.230	1.128754%	0.751315%	0.324568%	0.000000%	0.000000%	0.474568%	1.603323%
414	293340	BA	Wagner	9.731	0.032002%	0.112697%	0.048685%	0.000000%	0.000000%	0.048685%	0.080687%
415	293345	BA	Wanderley	13.008	0.042778%	0.150263%	0.064914%	0.000000%	0.000000%	0.064914%	0.107692%
416	293350	BA	Wenceslau Guimarães	22.530	0.074093%	0.225394%	0.097370%	0.000000%	0.000000%	0.097370%	0.171463%
417	293360	BA	Xique-Xique	48.316	0.158893%	0.375657%	0.162284%	0.000000%	0.000000%	0.162284%	0.321177%
T O T A L				15.203.934	50.000000%	100.000000%	43.200000%	5.000000%	1.800000%	50.000000%	100.000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016
Estado: CE - CEARÁ

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	230440	CE	Fortaleza	2.591.188	14.549946%	0.000000%	0.000000%	5.000000%	0.000000%	5.000000%	19.549947%
2	230010	CE	Abaiara	11.3							



21	230170	CE	Aurora	24.602	0,138144%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,367062%
22	230180	CE	Baixio	6.198	0,034803%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,132910%
23	230185	CE	Banabuiú	17.906	0,100545%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,296760%
24	230190	CE	Barbalha	58.855	0,330480%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,690208%
25	230195	CE	Barreira	20.687	0,116161%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,312376%
26	230200	CE	Barro	22.279	0,125100%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,321315%
27	230205	CE	Barroquinha	14.828	0,083262%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,246774%
28	230210	CE	Baturité	34.949	0,196244%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,457864%
29	230220	CE	Beberibe	52.310	0,293729%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,653457%
30	230230	CE	Bela Cruz	32.103	0,180264%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,441884%
31	230240	CE	Boa Viagem	53.838	0,302309%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,662036%
32	230250	CE	Brejo Santo	48.056	0,269842%	0,757002%	0,327025%	0,000000%	0,000000%	0,327025%	0,596867%
33	230260	CE	Camocim	62.473	0,350796%	0,908403%	0,392430%	0,000000%	0,000000%	0,392430%	0,743226%
34	230270	CE	Campos Sales	27.123	0,152300%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,381218%
35	230280	CE	Canindé	76.998	0,432356%	0,984103%	0,425132%	0,000000%	0,000000%	0,425132%	0,857489%
36	230290	CE	Capistrano	17.573	0,098675%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,294890%
37	230300	CE	Caridade	21.800	0,122411%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,318625%
38	230310	CE	Cariré	18.645	0,104695%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,300910%
39	230320	CE	Caririáçu	26.858	0,150812%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,379730%
40	230330	CE	Cariús	18.810	0,105621%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,301836%
41	230340	CE	Carnaubal	17.463	0,098058%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,294272%
42	230350	CE	Cascavel	70.047	0,393325%	0,908403%	0,392430%	0,000000%	0,000000%	0,392430%	0,785756%
43	230360	CE	Catarina	20.079	0,112747%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,308962%
44	230365	CE	Catunda	10.294	0,057803%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,188613%
45	230370	CE	Caucaia	353.932	1,987386%	1,514005%	0,654050%	0,000000%	0,450000%	1,104050%	3,091437%
46	230380	CE	Cedro	25.013	0,140452%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,369370%
47	230390	CE	Chaval	12.910	0,072492%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,203302%
48	230393	CE	Choró	13.294	0,074648%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,205458%
49	230395	CE	Chorozinho	19.192	0,107766%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,303981%
50	230400	CE	Coreaú	22.889	0,128525%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,324740%
51	230410	CE	Crateús	74.271	0,417044%	0,984103%	0,425132%	0,000000%	0,000000%	0,425132%	0,842176%
52	230420	CE	Crato	128.680	0,722559%	1,286904%	0,555943%	0,000000%	0,000000%	0,555943%	1,278503%
53	230423	CE	Croatá	17.728	0,099546%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,295760%
54	230425	CE	Cruz	23.677	0,132950%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,329165%
55	230426	CE	Deputado Irapuan Pinheiro	9.444	0,053030%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,151137%
56	230427	CE	Ereré	7.104	0,039890%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,137998%
57	230428	CE	Eusebio	51.127	0,287087%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,646814%
58	230430	CE	Farias Brito	18.861	0,105908%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,302122%
59	230435	CE	Forquilha	23.544	0,132203%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,328418%
60	230445	CE	Fortim	15.951	0,089567%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,253080%
61	230450	CE	Frecheirinha	13.541	0,076035%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,206845%
62	230460	CE	General Sampaio	6.763	0,037975%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,136083%
63	230465	CE	Graca	15.294	0,085878%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,249391%
64	230470	CE	Granja	53.918	0,302758%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,662486%
65	230480	CE	Granjeiro	4.494	0,025235%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,123342%
66	230490	CE	Groaíras	10.847	0,060908%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,191718%
67	230495	CE	Guaiúba	25.841	0,145101%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,374019%
68	230500	CE	Guaraciaba do Norte	39.151	0,219839%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,514162%
69	230510	CE	Guaramiranga	3.720	0,020888%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,118996%
70	230520	CE	Hidrolândia	20.055	0,112612%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,308827%
71	230523	CE	Horizonte	63.365	0,355805%	0,908403%	0,392430%	0,000000%	0,000000%	0,392430%	0,748235%
72	230526	CE	Ibaretama	13.188	0,074053%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,204863%
73	230530	CE	Ibiapina	24.649	0,138408%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,367326%
74	230533	CE	Ibicuitinga	12.130	0,068112%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,198922%
75	230535	CE	Icapuí	19.418	0,109035%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,305250%
76	230540	CE	Icó	67.198	0,377328%	0,908403%	0,392430%	0,000000%	0,000000%	0,392430%	0,769758%
77	230550	CE	Iguatu	101.386	0,569299%	1,135504%	0,490538%	0,000000%	0,000000%	0,490538%	1,059837%
78	230560	CE	Independência	25.957	0,145753%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,374670%
79	230565	CE	Ipaporanga	11.499	0,064569%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,195379%
80	230570	CE	Ipaumirim	12.305	0,069095%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,199905%
81	230580	CE	Ipu	41.391	0,232417%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,526740%
82	230590	CE	Ipueiras	38.022	0,213500%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,507822%
83	230600	CE	Iracema	14.071	0,079011%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,242523%
84	230610	CE	Irauçuba	23.543	0,132198%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,328413%
85	230620	CE	Itaíçaba	7.656	0,042990%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,141097%
86	230625	CE	Itaitinga	38.540	0,216408%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,510731%
87	230630	CE	Itapajé	51.113	0,287008%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,646735%
88	230640	CE	Itapipoca	124.590	0,701615%	1,286904%	0,555943%	0,000000%	0,000000%	0,555943%	1,257557%
89	230650	CE	Itapituna	19.724	0,110754%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,306968%
90	230655	CE	Itarema	40.398	0,226841%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,521164%
91	230660	CE	Itatira	20.285	0,113904%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,310118%
92	230670	CE	Jaguaretama	17.997	0,101056%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,297271%
93	230680	CE	Jaguaribara	11.102	0,062340%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,193150%
94	230690	CE	Jaguaribe	34.561	0,194066%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,455686%
95	230700	CE	Jaguaruana	33.469	0,187934%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,449554%
96	230710	CE	Jardim	27.072	0,152014%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,380931%
97	230720	CE	Jati	7.807	0,043838%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,141945%
98	230725	CE	Jijoca de Jericoacoara	18.926	0,106273%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,302487%
99	230730	CE	Juazeiro do Norte	266.022	1,493757%	1,514005%	0,654050%	0,000000%	0,450000%	1,104050%	2,597808%
100	230740	CE	Jucás	24.479	0,137454%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,366371%
101	230750	CE	Lavras da Mangabeira	31.383	0,176221%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,437841%
102	230760	CE	Limoeiro do Norte	58.175	0,326662%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,686389%
103	230763	CE	Madalena	19.425	0,109075%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,305289%
104	230765	CE	Maracanau	221.504	1,243781%	1,514005%	0,654050%	0,000000%	0,450000%	1,104050%	2,347833%
105	230770	CE	Maranguape	123.570	0,693866%	1,286904%	0,555943%	0,000000%	0,000000%	0,555943%	1,249808%
106	230780	CE	Marco	26.484	0,148712%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,377630%
107	230790	CE	Martinópolis	10.895	0,061177%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,191987%
108	230800	CE</									

129	230980	CE	Pacoti	11.910	0,066877%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,197687%
130	230990	CE	Pacujá	6.168	0,034634%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,132742%
131	231000	CE	Palhano	9.209	0,051710%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,149818%
132	231010	CE	Palmácia	12.895	0,072408%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,203218%
133	231020	CE	Paracuru	33.426	0,187692%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,449313%
134	231025	CE	Paraipaba	31.986	0,179607%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,441227%
135	231030	CE	Parambu	31.293	0,175715%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,437335%
136	231040	CE	Paramoti	11.549	0,064850%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,195660%
137	231050	CE	Pedra Branca	42.746	0,240026%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,534348%
138	231060	CE	Penaforte	8.817	0,049509%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,147617%
139	231070	CE	Pentecoste	36.773	0,206486%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,468106%
140	231080	CE	Pereiro	16.115	0,090488%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,254001%
141	231085	CE	Pindoretama	20.207	0,113466%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,309680%
142	231090	CE	Piquet Carneiro	16.461	0,092431%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,255944%
143	231095	CE	Pires Ferreira	10.674	0,059936%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,190746%
144	231100	CE	Poranga	12.224	0,068640%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,199450%
145	231110	CE	Porteiras	15.010	0,084284%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,247796%
146	231120	CE	Potengi	10.790	0,060588%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,191398%
147	231123	CE	Potiretama	6.318	0,035477%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,133584%
148	231126	CE	Quiteriópolis	20.690	0,116178%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,312393%
149	231130	CE	Quixadá	85.351	0,479260%	1,059803%	0,457835%	0,000000%	0,000000%	0,457835%	0,937095%
150	231135	CE	Quixeló	14.949	0,083941%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,247454%
151	231140	CE	Quixeramobim	17.174	0,0433345%	0,984103%	0,425132%	0,000000%	0,000000%	0,425132%	0,858477%
152	231150	CE	Quixeré	21.572	0,121130%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,317345%
153	231160	CE	Redenção	27.272	0,153137%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,382054%
154	231170	CE	Reriutaba	19.015	0,106772%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,302987%
155	231180	CE	Russas	75.018	0,421238%	0,984103%	0,425132%	0,000000%	0,000000%	0,425132%	0,846371%
156	231190	CE	Saboeiro	15.753	0,088456%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,251968%
157	231195	CE	Salitre	16.161	0,090747%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,254259%
158	231220	CE	Santa Quitéria	43.359	0,243468%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,537790%
159	231200	CE	Santana do Acaraú	31.596	0,177417%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,439037%
160	231210	CE	Santana do Cariri	17.468	0,098086%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,294301%
161	231230	CE	São Benedito	46.171	0,259258%	0,757002%	0,327025%	0,000000%	0,000000%	0,327025%	0,586283%
162	231240	CE	São Gonçalo do Amarante	47.297	0,265580%	0,757002%	0,327025%	0,000000%	0,000000%	0,327025%	0,592605%
163	231250	CE	São João do Jaguaribe	7.721	0,043355%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,141462%
164	231260	CE	São Luís do Curu	12.760	0,071649%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,202460%
165	231270	CE	Senador Pompeu	26.547	0,149066%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,377983%
166	231280	CE	Senador Sá	7.367	0,041367%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,139475%
167	231290	CE	Sobral	201.756	1,132893%	1,514005%	0,654050%	0,000000%	0,450000%	1,104050%	2,236944%
168	231300	CE	Solonópole	18.094	0,101601%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,297816%
169	231310	CE	Tabuleiro do Norte	30.263	0,169932%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,398849%
170	231320	CE	Tamboril	25.597	0,143731%	0,529902%	0,228918%	0,000000%	0,000000%	0,228918%	0,372649%
171	231325	CE	Tarrafas	8.899	0,049969%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,148077%
172	231330	CE	Tauá	57.701	0,324001%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,683728%
173	231335	CE	Tejuçuoca	18.510	0,103937%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,300152%
174	231340	CE	Tianguá	73.468	0,412535%	0,984103%	0,425132%	0,000000%	0,000000%	0,425132%	0,837667%
175	231350	CE	Trairi	54.418	0,305566%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,665293%
176	231355	CE	Tururu	15.594	0,087563%	0,378501%	0,163512%	0,000000%	0,000000%	0,163512%	0,251075%
177	231360	CE	Ubajara	33.792	0,189748%	0,605602%	0,261620%	0,000000%	0,000000%	0,261620%	0,451368%
178	231370	CE	Umari	7.665	0,043040%	0,227101%	0,098108%	0,000000%	0,000000%	0,098108%	0,141148%
179	231375	CE	Umirim	19.521	0,109614%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,305828%
180	231380	CE	Uruburetama	21.206	0,119075%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,315290%
181	231390	CE	Uruoca	13.519	0,075911%	0,302801%	0,130810%	0,000000%	0,000000%	0,130810%	0,206721%
182	231395	CE	Varjota	18.136	0,101837%	0,454201%	0,196215%	0,000000%	0,000000%	0,196215%	0,298051%
183	231400	CE	Várzea Alegre	40.662	0,224955%	0,681302%	0,294322%	0,000000%	0,000000%	0,294322%	0,519277%
184	231410	CE	Viçosa do Ceará	58.922	0,330857%	0,832702%	0,359727%	0,000000%	0,000000%	0,359727%	0,690584%
T O T A L				8.904.459	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II

CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS EXERCÍCIO 2016

Estado: ES - ESPÍRITO SANTO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	320530	ES	Vitória	355.875	4,527774%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	9,527774%
2	320010	ES	Afonso Cláudio	32.454	0,412910%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,041274%
3	320016	ES	Água Doce do Norte	12.025	0,152993%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,467175%
4	320013	ES	Água Branca	10.665	0,128056%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,363693%
5	320020	ES	Alegre	32.205	0,409742%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,038106%
6	320030	ES	Alfredo Chaves	14.973	0,190500%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,583228%
7	320035	ES	Alto Rio Novo	7.934	0,100944%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,336580%
8	320040	ES	Anchieta	27.624	0,351458%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,549818%	0,901276%
9	320050	ES	Apiacá	7.924	0,100817%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,336453%
10	320060	ES	Aracruz	95.056	1,209391%	2,727270%	1,178181%	0,000000%	0,000000%	1,178181%	2,387572%
11	320070	ES	Atilio Vivacqua	11.181	0,142255%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,456437%
12	320080	ES	Baixo Guandu	31.467	0,400353%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,028716%
13	320090	ES	Barra de São Francisco	44.599	0,567430%	1,818182%	0,785455%	0,000000%	0,000000%	0,785455%	1,352885%
14	320100	ES	Bom Jesus do Norte	15.318	0,194890%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,587617%
15	320110	ES	Bom Jesus do Norte	10.176	0,129469%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,365105%
16	320115	ES	Brejetuba	12.755	0,162281%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,476463%
17	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	208.702	2,655302%	3,636364%	1,570909%	0,000000%	0,360000%	1,930909%	4,586211%
18	320130	ES	Cariacica	381.802	4,857642%	3,636364%	1,570909%	0,000000%	0,360000%	1,930909%	6,788551%
19	320140	ES	Castelo	37.829	0,481296%	1,636364%	0,706909%	0,000000%	0,000000%	0,706909%	1,188205%
20	320150	ES	Colatina	122.646	1,560417%	3,090909%	1,335273%	0,000000%	0,000000%	1,335273%	2,895690%
21	320160	ES	Conceição da Barra	31.127	0,396027%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,024390%
22	320170	ES	Conceição do Castelo	12.766	0,162421%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,476603%
23	320180	ES	Divino de São Lourenço	4.649	0,059149%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,294785%
24	320190	ES	Domingos Martins	34.416	0,437873%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,066236%
25	320200	ES	Dores do Rio Preto	6.890	0,087661%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,323298%
26	320210	ES	Ecoporanga	24.271	0,308798%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,54	



45	320330	ES	Mantenópolis	15.121	0,192383%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,585111%
46	320332	ES	Marataizes	37.923	0,482492%	1,636364%	0,706909%	0,000000%	0,000000%	0,706909%	1,189401%
47	320334	ES	Marechal Floriano	16.127	0,205183%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,597910%
48	320335	ES	Marilândia	12.353	0,157166%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,471348%
49	320340	ES	Mimoso do Sul	27.349	0,347960%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,549818%	0,897778%
50	320350	ES	Montanha	19.224	0,244586%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,715858%
51	320360	ES	Mucurici	5.885	0,074874%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,310511%
52	320370	ES	Muniz Freire	18.909	0,240578%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,711851%
53	320380	ES	Muqui	15.626	0,198809%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,591536%
54	320390	ES	Nova Venécia	50.294	0,639887%	1,818182%	0,785455%	0,000000%	0,000000%	0,785455%	1,425342%
55	320400	ES	Pancas	23.418	0,297946%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,769218%
56	320405	ES	Pedro Canário	26.128	0,332425%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,549818%	0,882243%
57	320410	ES	Pinheiros	26.589	0,338290%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,549818%	0,888108%
58	320420	ES	Piúma	20.716	0,263568%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,734841%
59	320425	ES	Ponto Belo	7.749	0,098590%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,334227%
60	320430	ES	Presidente Kennedy	11.309	0,143884%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,458066%
61	320435	ES	Rio Bananal	19.181	0,244039%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,715131%
62	320440	ES	Rio Novo do Sul	12.045	0,153248%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,467430%
63	320450	ES	Santa Leopoldina	12.885	0,163935%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,478117%
64	320455	ES	Santa Maria de Jetibá	38.850	0,494286%	1,636364%	0,706909%	0,000000%	0,000000%	0,706909%	1,201195%
65	320460	ES	Santa Teresa	23.735	0,301979%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,773252%
66	320465	ES	São Domingos do Norte	8.709	0,110804%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,346441%
67	320470	ES	São Gabriel da Palha	36.328	0,462199%	1,454545%	0,628363%	0,000000%	0,000000%	0,628363%	1,090562%
68	320480	ES	São José do Calçado	11.012	0,140105%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,454287%
69	320490	ES	São Mateus	124.575	1,584960%	3,090909%	1,335273%	0,000000%	0,000000%	1,335273%	2,920232%
70	320495	ES	São Roque do Canaã	12.384	0,157561%	0,727273%	0,314182%	0,000000%	0,000000%	0,314182%	0,471743%
71	320500	ES	Serra	485.376	6,175407%	3,636364%	1,570909%	0,000000%	0,360000%	1,930909%	8,106316%
72	320501	ES	Sooretama	27.966	0,355810%	1,272727%	0,549818%	0,000000%	0,000000%	0,549818%	0,905628%
73	320503	ES	Vargem Alta	21.141	0,268976%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,740248%
74	320506	ES	Venda Nova do Imigrante	23.744	0,302093%	1,090909%	0,471273%	0,000000%	0,000000%	0,471273%	0,773366%
75	320510	ES	Viana	74.499	0,947846%	2,363633%	1,021089%	0,000000%	0,000000%	1,021089%	1,968935%
76	320515	ES	Vila Pavão	9.368	0,119188%	0,545455%	0,235637%	0,000000%	0,000000%	0,235637%	0,354825%
77	320517	ES	Vila Valério	14.657	0,186480%	0,909091%	0,392727%	0,000000%	0,000000%	0,392727%	0,579207%
78	320520	ES	Vila Velha	472.762	6,014920%	3,636364%	1,570909%	0,000000%	0,360000%	1,930909%	7,945829%
T O T A L				3.929.911	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016
Estado: GO - GOIÁS

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	520870	GO	Goiânia	1.430.697	10,821101%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	15,821100%
2	520005	GO	Abadia de Goiás	7.895	0,059714%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,166733%
3	520010	GO	Abadiânia	18.069	0,136665%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,350703%
4	520013	GO	Acreúna	21.730	0,164355%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,378393%
5	520015	GO	Adelândia	2.557	0,019340%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126359%
6	520017	GO	Água Fria de Goiás	5.507	0,041652%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148671%
7	520020	GO	Água Limpa	1.993	0,015074%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,122093%
8	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	187.072	1,414922%	1,651528%	0,713460%	0,000000%	0,300000%	1,013460%	2,428382%
9	520030	GO	Alexânia	26.135	0,197673%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,447384%
10	520050	GO	Aloândia	2.079	0,015725%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,122743%
11	520055	GO	Alto Horizonte	5.470	0,041372%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148391%
12	520060	GO	Alto Paraíso de Goiás	7.391	0,055902%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,162921%
13	520080	GO	Alvorada do Norte	8.549	0,064661%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,171679%
14	520082	GO	Amaralina	3.691	0,027917%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134936%
15	520085	GO	Americano do Brasil	5.918	0,044761%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,151780%
16	520090	GO	Amorinópolis	3.487	0,026374%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133393%
17	520110	GO	Anápolis	366.491	2,771961%	1,651528%	0,713460%	0,000000%	0,300000%	1,013460%	3,785421%
18	520120	GO	Anhanguera	1.104	0,008350%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,115369%
19	520130	GO	Anicuns	21.478	0,162449%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,376487%
20	520140	GO	Aparecida de Goiânia	521.910	3,947475%	1,651528%	0,713460%	0,000000%	0,300000%	1,013460%	4,960934%
21	520145	GO	Aparecida do Rio Doce	2.510	0,018984%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126003%
22	520150	GO	Aporé	4.077	0,030836%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,137855%
23	520160	GO	Araçu	3.776	0,028560%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,135579%
24	520170	GO	Aragarças	19.583	0,148116%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,362154%
25	520180	GO	Aragoiânia	9.444	0,071430%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,178449%
26	520215	GO	Araguapaz	7.818	0,059132%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,166151%
27	520235	GO	Arenópolis	3.066	0,023190%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,130209%
28	520250	GO	Aruanã	8.746	0,066151%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,173169%
29	520260	GO	Aurilândia	3.508	0,026533%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133552%
30	520280	GO	Avelinópolis	2.499	0,018901%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,125920%
31	520310	GO	Baliza	4.443	0,033605%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,140624%
32	520320	GO	Barro Alto	10.031	0,075870%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,182889%
33	520330	GO	Bela Vista de Goiás	27.628	0,208965%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,458676%
34	520340	GO	Bom Jardim de Goiás	8.826	0,066756%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,173775%
35	520350	GO	Bom Jesus de Goiás	23.257	0,175905%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,389943%
36	520355	GO	Bonfinópolis	8.694	0,065757%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,172776%
37	520357	GO	Bonópolis	3.994	0,030209%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,137228%
38	520360	GO	Brazabrantes	3.526	0,026669%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133688%
39	520380	GO	Britânia	5.772	0,043657%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,150676%
40	520390	GO	Buriti Alegre	9.467	0,071604%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,178623%
41	520393	GO	Buriti de Goiás	2.595	0,019627%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126646%
42	520396	GO	Buritinópolis	3.394	0,025671%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,132690%
43	520400	GO	Cabeceiras	7.829	0,059215%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,166234%
44	520410	GO	Cachoeira Alta	11.683	0,088365%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,231057%
45	520420	GO	Cachoeira de Goiás	1.425	0,010778%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,117797%
46	520425	GO	Cachoeira Dourada	8.384	0,063413%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,170431%
47	520430	GO	Caçu	14.837	0,112220%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,290585%
48	520440	GO	Caiapônia	18.148	0,137263%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,351301%
49	520450	GO	Caldas Novas	81.477	0,616253%	1,073496%	0,463750%	0,000000%	0,000000%	0,463750%	1,08000



62	520530	GO	Cavalcante	9.775	0,073933%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,180952%
63	520540	GO	Ceres	21.909	0,165709%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,379747%
64	520545	GO	Cezarina	8.210	0,062096%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,169115%
65	520547	GO	Chapadão do Céu	8.589	0,064963%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,171982%
66	520549	GO	Cidade Ocidental	64.229	0,485797%	0,990917%	0,428076%	0,000000%	0,000000%	0,428076%	0,913873%
67	520551	GO	Cocalzinho de Goiás	19.115	0,144577%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,358614%
68	520552	GO	Colinas do Sul	3.551	0,026858%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133877%
69	520570	GO	Córrego do Ouro	2.564	0,019393%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126412%
70	520580	GO	Corumbá de Goiás	10.961	0,082904%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,225596%
71	520590	GO	Corumbaíba	9.077	0,068654%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,175673%
72	520620	GO	Cristalina	53.300	0,403135%	0,908340%	0,392403%	0,000000%	0,000000%	0,392403%	0,795538%
73	520630	GO	Cristianópolis	3.023	0,022865%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129883%
74	520640	GO	Crixás	16.695	0,126273%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,304638%
75	520650	GO	Cromínia	3.616	0,027350%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134369%
76	520660	GO	Cumari	2.992	0,022630%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129649%
77	520670	GO	Damianópolis	3.385	0,025603%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,132621%
78	520680	GO	Damolândia	2.903	0,021957%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,128976%
79	520690	GO	Davinópolis	2.126	0,016080%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,123099%
80	520710	GO	Diorama	2.545	0,019249%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126268%
81	520830	GO	Divinópolis de Goiás	5.020	0,037969%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,144988%
82	520725	GO	Doverlândia	7.842	0,059313%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,166332%
83	520735	GO	Edealina	3.814	0,028847%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,135866%
84	520740	GO	Edéia	12.047	0,091118%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,233810%
85	520750	GO	Estrela do Norte	3.386	0,025610%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,132629%
86	520753	GO	Faina	7.004	0,052975%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,159994%
87	520760	GO	Fazenda Nova	6.181	0,046750%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,153769%
88	520780	GO	Firminópolis	12.640	0,095603%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,238295%
89	520790	GO	Flores de Goiás	14.372	0,108703%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,287068%
90	520800	GO	Formosa	112.236	0,848899%	1,321222%	0,570768%	0,000000%	0,000000%	0,570768%	1,419667%
91	520810	GO	Formoso	4.726	0,035745%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,142764%
92	520815	GO	Gameleira de Goiás	3.664	0,027713%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134732%
93	520840	GO	Goianápolis	11.024	0,083380%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,226072%
94	520850	GO	Goianira	5.549	0,041970%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148989%
95	520860	GO	Goianésia	65.767	0,497430%	0,990917%	0,428076%	0,000000%	0,000000%	0,428076%	0,925506%
96	520880	GO	Goianira	39.484	0,298638%	0,743187%	0,321057%	0,000000%	0,000000%	0,321057%	0,619695%
97	520890	GO	Goiás	24.439	0,184845%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,434556%
98	520910	GO	Goiatuba	34.043	0,257485%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,542869%
99	520915	GO	Gouvelândia	5.499	0,041592%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148611%
100	520920	GO	Guapó	14.441	0,109225%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,287590%
101	520929	GO	Guaraíta	2.268	0,017154%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,124173%
102	520940	GO	Guarani de Goiás	4.204	0,031797%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,138816%
103	520945	GO	Guarinos	2.134	0,016141%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,123159%
104	520960	GO	Heitorai	3.731	0,028219%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,135238%
105	520970	GO	Hidrolândia	19.761	0,149463%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,363501%
106	520980	GO	Hidrolina	3.927	0,029702%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,136721%
107	520990	GO	Iaciara	13.423	0,101525%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,244217%
108	520993	GO	Inaciolândia	6.066	0,045880%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,152899%
109	520995	GO	Indiara	14.895	0,112659%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,291024%
110	521000	GO	Inhumas	51.543	0,389846%	0,908340%	0,392403%	0,000000%	0,000000%	0,392403%	0,782249%
111	521010	GO	Ipameri	26.373	0,199473%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,449184%
112	521015	GO	Ipiranga de Goiás	2.940	0,022237%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129256%
113	521020	GO	Iporá	32.194	0,243500%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,528884%
114	521030	GO	Israelândia	2.923	0,022108%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129127%
115	521040	GO	Itaberaí	39.629	0,299735%	0,743187%	0,321057%	0,000000%	0,000000%	0,321057%	0,620791%
116	521056	GO	Itaguari	4.703	0,035571%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,142590%
117	521060	GO	Itaguaro	5.488	0,041509%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148528%
118	521080	GO	Itajá	4.961	0,037523%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,144542%
119	521090	GO	Itapaci	20.945	0,158418%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,372456%
120	521100	GO	Itapirapuã	6.776	0,051250%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,158269%
121	521120	GO	Itapuranga	26.639	0,201485%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,451196%
122	521130	GO	Itarumã	6.853	0,051833%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,158852%
123	521140	GO	Itauçu	8.957	0,067746%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,174765%
124	521150	GO	Itumbiara	100.548	0,760497%	1,238646%	0,535095%	0,000000%	0,000000%	0,535095%	1,295592%
125	521160	GO	Ivolândia	2.601	0,019673%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126692%
126	521170	GO	Jandaia	6.272	0,047438%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,154457%
127	521180	GO	Jaraguá	46.790	0,353897%	0,825764%	0,356730%	0,000000%	0,000000%	0,356730%	0,710627%
128	521190	GO	Jataí	95.998	0,726083%	1,238646%	0,535095%	0,000000%	0,000000%	0,535095%	1,261178%
129	521200	GO	Jaupaci	3.024	0,022872%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129891%
130	521205	GO	Jesópolis	2.444	0,018485%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,125504%
131	521210	GO	Joviânia	7.422	0,056136%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,163155%
132	521220	GO	Jussara	19.346	0,146324%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,360362%
133	521225	GO	Lagoa Santa	1.435	0,010854%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,117873%
134	521230	GO	Leopoldo de Bulhões	8.167	0,061771%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,168790%
135	521250	GO	Luziânia	194.039	1,467617%	1,651528%	0,713460%	0,000000%	0,300000%	1,013460%	2,481077%
136	521260	GO	Mairipotaba	2.432	0,018394%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,125413%
137	521270	GO	Mambai	7.945	0,060092%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,167111%
138	521280	GO	Mara Rosa	10.414	0,078766%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,221459%
139	521290	GO	Marzagão	2.198	0,016625%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,123644%
140	521295	GO	Matrinchã	4.500	0,034036%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,141055%
141	521300	GO	Maurilândia	12.956	0,097993%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,240685%
142	521305	GO	Mimoso de Goiás	2.715	0,020535%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,127554%
143	521308	GO	Minaçu	31.031	0,234704%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,520087%
144	521310	GO	Mineiros	60.464	0,457321%	0,908340%	0,392403%	0,000000%	0,000000%	0,392403%	0,849723%
145	521340	GO	Moiporá	1.704	0,012888%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,119907%
146	521350	GO	Monte Alegre de Goiás	8.319	0,062921%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,169940%
147	521370	GO	Montes Claros de Goiás	8.224	0,062202%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,169221%
148	521375	GO	Montividiu	12.101	0,091526%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,234218%
149	521377	GO	Montividiu do Norte	4.387							



170	521540	GO	Ouro Verde de Goiás	4.016	0,030375%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,137394%
171	521550	GO	Ouvidor	6.142	0,046455%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,153474%
172	521560	GO	Padre Bernardo	31.129	0,235445%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,520829%
173	521565	GO	Palestina de Goiás	3.499	0,026465%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133484%
174	521570	GO	Palmeiras de Goiás	26.393	0,199624%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,449335%
175	521580	GO	Palmelo	2.416	0,018273%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,125292%
176	521590	GO	Palminópolis	3.661	0,027690%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134709%
177	521600	GO	Panamá	2.722	0,020588%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,127607%
178	521630	GO	Paranaiguara	9.760	0,073820%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,180839%
179	521640	GO	Paratína	11.199	0,084704%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,227396%
180	521645	GO	Perolândia	3.105	0,023485%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,130504%
181	521680	GO	Petrolina de Goiás	10.547	0,079772%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,222465%
182	521690	GO	Pilar de Goiás	2.614	0,019771%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,126790%
183	521710	GO	Piracanjuba	24.772	0,187363%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,437075%
184	521720	GO	Piranhas	11.164	0,084439%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,227131%
185	521730	GO	Pirenópolis	24.444	0,184883%	0,578035%	0,249711%	0,000000%	0,000000%	0,249711%	0,434594%
186	521740	GO	Pires do Rio	30.703	0,232223%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,517607%
187	521760	GO	Planaltina	87.474	0,661611%	1,156073%	0,499424%	0,000000%	0,000000%	0,499424%	1,161035%
188	521770	GO	Pontalina	17.873	0,135183%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,349221%
189	521800	GO	Porangatu	44.798	0,338830%	0,825764%	0,356730%	0,000000%	0,000000%	0,356730%	0,695560%
190	521805	GO	Porteirão	3.670	0,027758%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134777%
191	521810	GO	Portelândia	4.015	0,030368%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,137386%
192	521830	GO	Posse	34.663	0,262174%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,547558%
193	521839	GO	Professor Jamil	3.380	0,025565%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,132584%
194	521850	GO	Quirinópolis	47.377	0,358337%	0,825764%	0,356730%	0,000000%	0,000000%	0,356730%	0,715067%
195	521860	GO	Rialma	10.969	0,082964%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,225656%
196	521870	GO	Rianópolis	4.788	0,036214%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,143233%
197	521878	GO	Rio Quente	3.931	0,029732%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,136751%
198	521880	GO	Rio Verde	207.296	1,567887%	1,651528%	0,713460%	0,000000%	0,300000%	1,013460%	2,581347%
199	521890	GO	Rubiataba	19.832	0,150000%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,364038%
200	521900	GO	Sanclelândia	7.783	0,058867%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,165886%
201	521910	GO	Santa Bárbara de Goiás	6.259	0,047340%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,154359%
202	521920	GO	Santa Cruz de Goiás	3.095	0,023409%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,130428%
203	521925	GO	Santa Fé de Goiás	5.194	0,039285%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,146304%
204	521930	GO	Santa Helena de Goiás	38.378	0,290273%	0,743187%	0,321057%	0,000000%	0,000000%	0,321057%	0,611329%
205	521935	GO	Santa Isabel	3.836	0,029014%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,136033%
206	521940	GO	Santa Rita do Araguaia	7.916	0,059873%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,166892%
207	521945	GO	Santa Rita do Novo Destino	3.331	0,025194%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,132213%
208	521950	GO	Santa Rosa de Goiás	2.722	0,020588%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,127607%
209	521960	GO	Santa Tereza de Goiás	3.814	0,028847%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,135866%
210	521970	GO	Santa Terezinha de Goiás	9.876	0,074697%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,181716%
211	521971	GO	Santo Antônio da Barra	4.714	0,035654%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,142673%
212	521973	GO	Santo Antônio de Goiás	5.527	0,041804%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148822%
213	521975	GO	Santo Antônio do Descoberto	69.988	0,529355%	0,990917%	0,428076%	0,000000%	0,000000%	0,428076%	0,957432%
214	521980	GO	São Domingos	12.307	0,093084%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,235776%
215	521990	GO	São Francisco de Goiás	6.341	0,047960%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,154979%
216	522000	GO	São João d'Aliança	12.070	0,091292%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,233984%
217	522005	GO	São João da Paraúna	1.597	0,012079%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,119098%
218	522010	GO	São Luís de Montes Belos	32.491	0,245746%	0,660611%	0,285384%	0,000000%	0,000000%	0,285384%	0,531130%
219	522015	GO	São Luiz do Norte	4.980	0,037666%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,144685%
220	522020	GO	São Miguel do Araguaia	22.728	0,171904%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,385941%
221	522026	GO	São Miguel do Passa Quatro	3.987	0,030156%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,137175%
222	522028	GO	São Patrício	2.062	0,015596%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,122615%
223	522040	GO	São Simão	19.110	0,144539%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,358577%
224	522045	GO	Senador Canedo	100.367	0,759128%	1,238646%	0,535095%	0,000000%	0,000000%	0,535095%	1,294223%
225	522050	GO	Serranópolis	8.147	0,061620%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,168639%
226	522060	GO	Silvânia	20.233	0,153033%	0,495458%	0,214038%	0,000000%	0,000000%	0,214038%	0,367071%
227	522068	GO	Simolândia	6.834	0,051689%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,158708%
228	522070	GO	Sítio d'Abadia	2.970	0,022464%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129483%
229	522100	GO	Taquaral de Goiás	3.626	0,027425%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,134444%
230	522108	GO	Teresina de Goiás	3.290	0,024884%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,131903%
231	522119	GO	Terezópolis de Goiás	7.389	0,055887%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,162906%
232	522130	GO	Três Ranchos	2.898	0,021919%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,128938%
233	522140	GO	Trindade	117.454	0,888365%	1,403803%	0,606443%	0,000000%	0,000000%	0,606443%	1,494808%
234	522145	GO	Trombas	3.562	0,026941%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,133960%
235	522150	GO	Turvânia	4.857	0,036736%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,143755%
236	522155	GO	Turvelândia	4.904	0,037091%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,144110%
237	522157	GO	Uirapuru	2.973	0,022486%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,129505%
238	522160	GO	Uruaçu	39.483	0,298630%	0,743187%	0,321057%	0,000000%	0,000000%	0,321057%	0,619687%
239	522170	GO	Uruana	14.190	0,107326%	0,412882%	0,178365%	0,000000%	0,000000%	0,178365%	0,285691%
240	522180	GO	Urutaí	3.153	0,023848%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,130867%
241	522185	GO	Valparaíso de Goiás	153.255	1,159147%	1,568955%	0,677789%	0,000000%	0,300000%	0,977789%	2,136935%
242	522190	GO	Varjão	3.827	0,028946%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,135965%
243	522200	GO	Vianópolis	13.456	0,101775%	0,330306%	0,142692%	0,000000%	0,000000%	0,142692%	0,244467%
244	522205	GO	Vicentinópolis	8.171	0,061801%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,168820%
245	522220	GO	Vila Boa	5.495	0,041562%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,148580%
246	522230	GO	Vila Propício	5.578	0,042189%	0,247729%	0,107019%	0,000000%	0,000000%	0,107019%	0,149208%
T O T A L				6.610.681	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: MA - MARANHÃO

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	211130	MA	São Luís	1.073.893	7,777053%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	12,777052%
2	210005	MA	Açailândia	109.685	0,794331%	1,164483%	0,503057%	0,000000%	0,000000%	0,503057%	1,297387%
3	210010	MA	Afonso Cunha	6.351	0,045993%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,140317%
4	210015	MA	Água Doce do Maranhão	12.257	0,088764%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,214529%
5	210020	MA	Alcântara	21.659	0,156853%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,345499%
6											

19	210100	MA	Arari	29.200	0,211464%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,431551%
20	210110	MA	Axixá	11.850	0,085817%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,211581%
21	210120	MA	Bacabal	102.656	0,743427%	1,164483%	0,503057%	0,000000%	0,000000%	0,503057%	1,246484%
22	210125	MA	Bacabeira	16.553	0,119876%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,277081%
23	210130	MA	Bacuri	17.335	0,125539%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,314185%
24	210135	MA	Bacurituba	5.511	0,039910%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,134234%
25	210140	MA	Balsas	92.144	0,667300%	1,091697%	0,471613%	0,000000%	0,000000%	0,471613%	1,138913%
26	210150	MA	Barão de Grajaú	18.365	0,132998%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,321644%
27	210160	MA	Barra do Corda	86.151	0,623899%	1,018923%	0,440175%	0,000000%	0,000000%	0,440175%	1,064074%
28	210170	MA	Barreirinhas	60.588	0,438774%	0,800582%	0,345851%	0,000000%	0,000000%	0,345851%	0,784625%
29	210177	MA	Bela Vista do Maranhão	10.931	0,079161%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,204926%
30	210173	MA	Belágua	7.273	0,052671%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,146994%
31	210180	MA	Benedito Leite	5.519	0,039968%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,134291%
32	210190	MA	Bequimão	20.853	0,151016%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,339662%
33	210193	MA	Bernardo de Mearim	5.900	0,042727%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,137051%
34	210197	MA	Boa Vista do Gurupi	8.996	0,065148%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,159472%
35	210200	MA	Bom Jardim	40.660	0,294457%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,577426%
36	210203	MA	Bom Jesus das Selvas	32.900	0,238259%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,489788%
37	210207	MA	Bom Lugar	15.855	0,114821%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,272026%
38	210210	MA	Brejo	35.473	0,256893%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,508421%
39	210215	MA	Brejo de Areia	9.166	0,066379%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,160703%
40	210220	MA	Buriti	28.022	0,202933%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,423020%
41	210230	MA	Buriti Bravo	23.375	0,169280%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,357926%
42	210232	MA	Burititupu	70.417	0,509955%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,887247%
43	210235	MA	Buritirana	15.100	0,109353%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,266558%
44	210237	MA	Cachoeira Grande	8.822	0,063888%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,158212%
45	210240	MA	Cajapió	10.927	0,079133%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,204897%
46	210250	MA	Cajari	18.943	0,137184%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,325830%
47	210255	MA	Campestre do Maranhão	14.028	0,101590%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,258795%
48	210260	MA	Cândido Mendes	19.702	0,142680%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,331327%
49	210270	MA	Cantanhede	21.464	0,155441%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,344087%
50	210275	MA	Capinzal do Norte	10.720	0,077633%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,203398%
51	210280	MA	Carolina	23.866	0,172836%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,392923%
52	210290	MA	Carutapera	23.219	0,168150%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,356796%
53	210300	MA	Caxias	161.137	1,166942%	1,455604%	0,628821%	0,000000%	0,450000%	1,078821%	2,245763%
54	210310	MA	Cedral	10.455	0,075714%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,201479%
55	210312	MA	Central do Maranhão	8.447	0,061173%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,155496%
56	210315	MA	Centro do Guilherme	13.015	0,094254%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,220018%
57	210317	MA	Centro Novo do Maranhão	21.013	0,152175%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,340821%
58	210320	MA	Chapadinha	77.684	0,562582%	0,946143%	0,408734%	0,000000%	0,000000%	0,408734%	0,971316%
59	210325	MA	Cidelândia	14.346	0,103893%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,261098%
60	210330	MA	Codó	120.265	0,870950%	1,237263%	0,534498%	0,000000%	0,000000%	0,534498%	1,405448%
61	210340	MA	Coelho Neto	48.320	0,349930%	0,727802%	0,314410%	0,000000%	0,000000%	0,314410%	0,664340%
62	210350	MA	Colinas	40.268	0,291618%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,574587%
63	210355	MA	Conceição do Lago-Açu	15.782	0,114292%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,271497%
64	210360	MA	Coroatá	63.821	0,462187%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,839479%
65	210370	MA	Cururupu	30.913	0,223870%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,475398%
66	210375	MA	Davinópolis	12.653	0,091632%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,217396%
67	210380	MA	Dom Pedro	22.881	0,165703%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,354349%
68	210390	MA	Duque Bacelar	11.084	0,080270%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,206034%
69	210400	MA	Esperantinópolis	17.029	0,123323%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,311969%
70	210405	MA	Estreito	40.629	0,294232%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,577202%
71	210407	MA	Feira Nova do Maranhão	8.321	0,060260%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,154583%
72	210408	MA	Fernando Falcão	10.073	0,072948%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,167271%
73	210409	MA	Formosa da Serra Negra	18.573	0,134504%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,323150%
74	210410	MA	Fortaleza dos Nogueiras	12.375	0,089619%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,215383%
75	210420	MA	Fortuna	15.239	0,110360%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,267565%
76	210430	MA	Godofredo Viana	11.464	0,083021%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,208786%
77	210440	MA	Gonçalves Dias	17.579	0,127306%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,315952%
78	210450	MA	Governador Archer	10.591	0,076699%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,202464%
79	210455	MA	Governador Edison Lobão	17.747	0,128522%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,317169%
80	210460	MA	Governador Eugênio Barros	16.456	0,119173%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,276378%
81	210462	MA	Governador Luiz Rocha	7.626	0,055227%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,149550%
82	210465	MA	Governador Newton Bello	10.011	0,072499%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,166822%
83	210467	MA	Governador Nunes Freire	25.117	0,181895%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,401983%
84	210470	MA	Graça Aranha	6.142	0,044800%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,138803%
85	210480	MA	Grajaú	67.626	0,489742%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,867035%
86	210490	MA	Guimarães	11.827	0,085650%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,211415%
87	210500	MA	Humberto de Campos	27.976	0,202600%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,422687%
88	210510	MA	Icatu	26.452	0,191563%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,411651%
89	210515	MA	Igarapé do Meio	13.774	0,099750%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,256956%
90	210520	MA	Igarapé Grande	11.628	0,084209%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,209973%
91	210530	MA	Imperatriz	253.123	1,833098%	1,455604%	0,628821%	0,000000%	0,450000%	1,078821%	2,911919%
92	210535	MA	Itaipava do Grajaú	15.609	0,113039%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,270244%
93	210540	MA	Itequira Mirim	66.433	0,481103%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,858395%
94	210542	MA	Itinga do Maranhão	25.440	0,184235%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,404322%
95	210545	MA	Jatobá	9.819	0,071108%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,165432%
96	210547	MA	Jenipapo dos Vieiras	16.124	0,116769%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,273974%
97	210550	MA	João Lisboa	23.232	0,168244%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,356891%
98	210560	MA	Joselândia	15.827	0,114618%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,271823%
99	210565	MA	Junco do Maranhão	3.431	0,024847%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,119170%
100	210570	MA	Lago da Pedra	48.992	0,354796%	0,727802%	0,314410%	0,000000%	0,000000%	0,314410%	0,669207%
101	210580	MA	Lago do Junco	10.602	0,076779%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,202543%
102	210594	MA	Lago dos Rodrigues	8.716	0,063121%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,157444%
103	210590	MA	Lago Verde	15.893	0,115096%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,272301%
104	210592	MA	Lagoa do Mato	11.020	0,079806%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,205570%
105	210596	MA	Lagoa Grande do Maranhão	11.111	0,080465%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,12576	



128	210735	MA	Nova Olinda do Maranhão	20.393	0,147685%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,336331%
129	210740	MA	Olho d'Água das Cunhãs	19.080	0,138176%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,326822%
130	210745	MA	Olinda Nova do Maranhão	14.299	0,103552%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,260758%
131	210750	MA	Paço do Lumiar	117.877	0,853656%	1,237263%	0,534498%	0,000000%	0,000000%	0,534498%	1,388154%
132	210760	MA	Palmeirândia	19.288	0,139682%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,328328%
133	210770	MA	Paraibano	20.892	0,151298%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,339945%
134	210780	MA	Parnarama	34.146	0,247283%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,498811%
135	210790	MA	Passagem Franca	18.549	0,134330%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,322977%
136	210800	MA	Pastos Bons	18.999	0,137589%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,326236%
137	210805	MA	Paulino Neves	15.609	0,113039%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,270244%
138	210810	MA	Paulo Ramos	20.612	0,149271%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,337917%
139	210820	MA	Pedreiras	38.506	0,278858%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,561827%
140	210825	MA	Pedro do Rosário	24.475	0,177246%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,397333%
141	210830	MA	Penalva	37.255	0,269798%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,521326%
142	210840	MA	Peri Mirim	14.019	0,101525%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,258730%
143	210845	MA	Peritoró	22.602	0,163682%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,352328%
144	210850	MA	Pindaré-Mirim	32.198	0,233176%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,484704%
145	210860	MA	Pinheiro	81.438	0,589768%	0,946143%	0,408734%	0,000000%	0,000000%	0,408734%	0,998502%
146	210870	MA	Pio XII	21.164	0,153268%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,341914%
147	210880	MA	Pirapemas	18.182	0,131673%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,320319%
148	210890	MA	Poção de Pedras	17.773	0,128711%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,317357%
149	210900	MA	Porto Franco	23.243	0,168324%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,356970%
150	210905	MA	Porto Rico do Maranhão	5.877	0,042561%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,136884%
151	210910	MA	Presidente Dutra	46.680	0,338053%	0,727802%	0,314410%	0,000000%	0,000000%	0,314410%	0,652464%
152	210920	MA	Presidente Juscelino	12.398	0,089785%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,215550%
153	210923	MA	Presidente Médici	6.831	0,049470%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,143793%
154	210927	MA	Presidente Sarnay	18.420	0,133396%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,322042%
155	210930	MA	Presidente Vargas	11.302	0,081848%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,207613%
156	210940	MA	Primeira Cruz	14.918	0,108035%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,265240%
157	210945	MA	Raposa	29.755	0,215483%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,435571%
158	210950	MA	Riachão	19.846	0,143723%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,332369%
159	210955	MA	Ribamar Fiquene	7.609	0,055104%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,149427%
160	210960	MA	Rosário	41.694	0,301945%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,584914%
161	210970	MA	Sambaíba	5.554	0,040222%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,134545%
162	210975	MA	Santa Filomena do Maranhão	7.576	0,054865%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,149188%
163	210980	MA	Santa Helena	41.009	0,296984%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,579954%
164	210990	MA	Santa Inês	83.238	0,602803%	1,018923%	0,440175%	0,000000%	0,000000%	0,440175%	1,042978%
165	211000	MA	Santa Luzia	71.067	0,514662%	0,873362%	0,377292%	0,000000%	0,000000%	0,377292%	0,891954%
166	211003	MA	Santa Luzia do Paruá	24.663	0,178608%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,398695%
167	211010	MA	Santa Quitéria do Maranhão	25.041	0,181345%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,401432%
168	211020	MA	Santa Rita	35.980	0,260564%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,512093%
169	211023	MA	Santana do Maranhão	12.987	0,094051%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,219815%
170	211027	MA	Santo Amaro do Maranhão	15.375	0,111345%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,268550%
171	211030	MA	Santo Antônio dos Lopes	14.253	0,103219%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,260424%
172	211040	MA	São Benedito do Rio Preto	18.256	0,132209%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,320855%
173	211050	MA	São Bento	45.044	0,326205%	0,727802%	0,314410%	0,000000%	0,000000%	0,314410%	0,640616%
174	211060	MA	São Bernardo	27.817	0,201449%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,421536%
175	211065	MA	São Domingos do Azeitão	7.224	0,052316%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,146639%
176	211070	MA	São Domingos do Maranhão	33.707	0,244104%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,495632%
177	211080	MA	São Félix de Balsas	4.518	0,032719%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,127042%
178	211085	MA	São Francisco do Brejão	11.444	0,082877%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,208641%
179	211090	MA	São Francisco do Maranhão	11.966	0,086657%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,212421%
180	211100	MA	São João Batista	20.235	0,146540%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,335187%
181	211102	MA	São João do Carú	15.520	0,112395%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,269600%
182	211105	MA	São João do Paraíso	10.949	0,079292%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,205056%
183	211107	MA	São João do Soter	18.095	0,131043%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,319689%
184	211110	MA	São João dos Patos	25.371	0,183735%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,403822%
185	211120	MA	São José de Ribamar	174.267	1,262029%	1,455604%	0,628821%	0,000000%	0,450000%	1,078821%	2,340850%
186	211125	MA	São José dos Basílios	7.495	0,054278%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,148602%
187	211140	MA	São Luís Gonzaga do Maranhão	18.607	0,134751%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,323397%
188	211150	MA	São Mateus do Maranhão	40.574	0,293834%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,576803%
189	211153	MA	São Pedro da Água Branca	12.407	0,089851%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,215615%
190	211157	MA	São Pedro dos Crentes	4.563	0,033045%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,127368%
191	211160	MA	São Raimundo das Mangabeiras	18.406	0,133295%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,321941%
192	211163	MA	São Raimundo do Doca Bezerra	5.230	0,037875%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,132199%
193	211167	MA	São Roberto	6.529	0,047283%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,141606%
194	211170	MA	São Vicente Ferrer	20.678	0,149749%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,338395%
195	211172	MA	Satubinha	13.487	0,097672%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,223436%
196	211174	MA	Senador Alexandre Costa	10.862	0,078662%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,204426%
197	211176	MA	Senador La Rocque	14.081	0,101974%	0,363901%	0,157205%	0,000000%	0,000000%	0,157205%	0,259179%
198	211178	MA	Serrano do Maranhão	10.859	0,078640%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,204404%
199	211180	MA	Sítio Novo	17.663	0,127914%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,316560%
200	211190	MA	Sucupira do Norte	10.434	0,075562%	0,291121%	0,125764%	0,000000%	0,000000%	0,125764%	0,201327%
201	211195	MA	Sucupira do Riachão	5.537	0,040099%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,134422%
202	211200	MA	Tasso Fragoso	8.303	0,060130%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,154453%
203	211210	MA	Timbiras	28.511	0,206475%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,425662%
204	211220	MA	Timon	164.869	1,193969%	1,455604%	0,628821%	0,000000%	0,450000%	1,078821%	2,272790%
205	211223	MA	Trizidela do Vale	20.891	0,151291%	0,436681%	0,188646%	0,000000%	0,000000%	0,188646%	0,339937%
206	211227	MA	Tufilândia	5.716	0,041395%	0,218341%	0,094323%	0,000000%	0,000000%	0,094323%	0,135718%
207	211230	MA	Tuntum	40.844	0,295789%	0,655022%	0,282970%	0,000000%	0,000000%	0,282970%	0,578759%
208	211240	MA	Turiação	34.826	0,252207%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,503736%
209	211245	MA	Turilândia	24.907	0,180375%	0,509461%	0,220087%	0,000000%	0,000000%	0,220087%	0,400462%
210	211250	MA	Tutóia	57.253	0,414622%	0,800582%	0,345851%	0,000000%	0,000000%	0,345851%	0,760473%
211	211260	MA	Urbano Santos	32.316	0,234030%	0,582242%	0,251529%	0,000000%	0,000000%	0,251529%	0,485559%
212	211270	MA	Vargem Grande	54.845	0,397183%	0,800582%	0,345851%	0,000000%	0,000000%	0,345851%	0,743035%
213	211280	MA	Viana	51.249	0,371141%	0,800582%	0,345851%	0,000000%	0,000000%	0,345851%	0,716993%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: MG - MINAS GERAIS

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	310620	MG	Belo Horizonte	2.502.557	5,995843%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	10,995842%
2	310010	MG	Abadia dos Dourados	7.015	0,016807%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047511%
3	310020	MG	Abaeté	23.535	0,056387%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,117795%
4	310030	MG	Abre Campo	13.719	0,032869%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,084042%
5	310040	MG	Acaiaca	4.056	0,009718%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040421%
6	310050	MG	Acucena	10.140	0,024294%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,054998%
7	310060	MG	Água Boa	14.686	0,035186%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086359%
8	310070	MG	Água Comprida	2.064	0,004945%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035649%
9	310080	MG	Aguanil	4.370	0,010470%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041174%
10	310090	MG	Águas Formosas	19.307	0,046257%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,107665%
11	310100	MG	Águas Vermelhas	13.447	0,032217%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,073156%
12	310110	MG	Aimorés	25.694	0,061560%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,133202%
13	310120	MG	Aiuruoca	6.240	0,014950%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045654%
14	310130	MG	Alagoa	2.760	0,006613%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037316%
15	310140	MG	Albertina	3.033	0,007267%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037970%
16	310150	MG	Além Paraíba	35.720	0,085581%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,167458%
17	310160	MG	Alfenas	78.712	0,188585%	0,307985%	0,133050%	0,000000%	0,000000%	0,133050%	0,321635%
18	310163	MG	Alfredo Vasconcelos	6.639	0,015906%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046610%
19	310170	MG	Almenara	41.296	0,098941%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,191052%
20	310180	MG	Alpercatá	7.478	0,017916%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048620%
21	310190	MG	Alpinópolis	19.630	0,047031%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,108439%
22	310200	MG	Alterosa	14.434	0,034582%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085755%
23	310205	MG	Alto Caparaó	5.702	0,013661%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044365%
24	315350	MG	Alto Jequitibá	8.528	0,020432%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051136%
25	310210	MG	Alto Rio Doce	11.896	0,028501%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069440%
26	310220	MG	Alvarenga	4.292	0,010283%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040987%
27	310230	MG	Alvinópolis	15.619	0,037421%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088594%
28	310240	MG	Alvorada de Minas	3.666	0,008783%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039487%
29	310250	MG	Amparo do Serra	4.971	0,011910%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042613%
30	310260	MG	Andradas	40.092	0,096056%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,188167%
31	310280	MG	Andrelândia	12.507	0,029965%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070903%
32	310285	MG	Angelândia	8.460	0,020269%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050973%
33	310290	MG	Antônio Carlos	11.560	0,027696%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068634%
34	310300	MG	Antônio Dias	9.685	0,023204%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053908%
35	310310	MG	Antônio Prado de Minas	1.677	0,004018%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034721%
36	310320	MG	Araçá	2.352	0,005635%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036339%
37	310330	MG	Araçatuba	2.112	0,005060%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035764%
38	310340	MG	Araçuaí	37.270	0,089295%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,171172%
39	310350	MG	Araguari	116.267	0,278563%	0,402749%	0,173988%	0,000000%	0,000000%	0,173988%	0,452550%
40	310360	MG	Aranhina	2.880	0,006900%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037604%
41	310370	MG	Araponga	8.501	0,020367%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051071%
42	310375	MG	Araporá	6.657	0,015949%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046653%
43	310380	MG	Arapuá	2.875	0,006888%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037592%
44	310390	MG	Araújos	8.768	0,021007%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051711%
45	310400	MG	Araxá	102.238	0,244951%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,408704%
46	310410	MG	Arceburgo	10.373	0,024853%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065791%
47	310420	MG	Arcos	39.249	0,094036%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,186148%
48	310430	MG	Areado	14.740	0,035315%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086488%
49	310440	MG	Argirita	2.890	0,006924%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037628%
50	310445	MG	Aricanduva	5.118	0,012262%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042966%
51	310450	MG	Arimos	18.221	0,043655%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,105063%
52	310460	MG	Astolfo Dutra	13.937	0,033391%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,084564%
53	310470	MG	Ataléia	14.039	0,033636%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,084808%
54	310480	MG	Augusto de Lima	5.041	0,012078%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042781%
55	310490	MG	Bacpendi	19.186	0,045967%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,107375%
56	310500	MG	Baldim	8.071	0,019337%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050041%
57	310510	MG	Bambuí	23.850	0,057142%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,128784%
58	310520	MG	Bandeira	5.019	0,012025%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042728%
59	310530	MG	Bandeira do Sul	5.674	0,013594%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044298%
60	310540	MG	Barão de Cocais	31.270	0,074919%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,156796%
61	310550	MG	Barão de Monte Alto	5.706	0,013671%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044374%
62	310560	MG	Barbacena	134.924	0,323263%	0,426440%	0,184222%	0,000000%	0,000000%	0,184222%	0,507485%
63	310570	MG	Barra Longa	5.799	0,013894%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044597%
64	310590	MG	Barroso	20.693	0,049578%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,110986%
65	310600	MG	Bela Vista de Minas	10.381	0,024872%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065810%
66	310610	MG	Belmiro Braga	3.501	0,008388%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039092%
67	310630	MG	Belo Oriente	25.619	0,061380%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,133022%
68	310640	MG	Belo Vale	7.816	0,018726%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049430%
69	310650	MG	Berilo	12.431	0,029783%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070721%
70	310665	MG	Berizal	4.661	0,011167%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041871%
71	310660	MG	Bertópolis	4.664	0,011174%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041878%
72	310670	MG	Betim	417.307	0,999820%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	1,317010%
73	310680	MG	Bias Fortes	3.685	0,008829%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039532%
74	310690	MG	Bicas	14.413	0,034532%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085704%
75	310700	MG	Biquinhas	2.640	0,006325%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037029%
76	310710	MG	Boa Esperança	40.287	0,096523%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,188635%
77	310720	MG	Bocaina de Minas	5.174	0,012396%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043100%
78	310730	MG	Bocaiúva	49.600	0,118836%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,221182%
79	310740	MG	Bom Despacho	49.236	0,117964%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,220310%
80	310750	MG	Bom Jardim de Minas	6.653	0,015940%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046643%
81	310760	MG	Bom Jesus da Penha	4.150	0,009433%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040646%
82	310770	MG	Bom Jesus do Amparo	5.923	0,014191%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044894%
83	310780	MG	Bom Jesus do Galho	15.542	0,037237%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088409%
84	310790	MG	Bom Repouso	10.767	0,025797%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066735%
85	310800	MG	Bom Su								



100	310925	MG	Bugre	4.134	0,009905%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040608%
101	310930	MG	Buritiz	24.351	0,058342%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,129984%
102	310940	MG	Buritizeiro	28.163	0,067475%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,139117%
103	310945	MG	Cabeceira Grande	6.861	0,016438%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047142%
104	310950	MG	Cabo Verde	14.298	0,034256%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085429%
105	310960	MG	Cachoeira da Prata	3.721	0,008915%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039619%
106	310970	MG	Cachoeira de Minas	11.567	0,027713%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068651%
107	310270	MG	Cachoeira de Pajeú	9.410	0,022545%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053249%
108	310980	MG	Cachoeira Dourada	2.661	0,006375%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037079%
109	310990	MG	Caetanópolis	11.170	0,026762%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067700%
110	311000	MG	Caeté	43.739	0,104794%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,196905%
111	311010	MG	Caiana	5.354	0,012828%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043531%
112	311020	MG	Cajuri	4.121	0,009873%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040577%
113	311030	MG	Caldas	14.396	0,034491%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085664%
114	311040	MG	Camacho	3.109	0,007449%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038152%
115	311050	MG	Camanducaia	21.955	0,052602%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,114009%
116	311060	MG	Cambu	28.669	0,068688%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,140330%
117	311070	MG	Cambuquira	13.026	0,031209%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,072147%
118	311080	MG	Campanário	3.733	0,008944%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039647%
119	311090	MG	Campanha	16.431	0,039367%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,090539%
120	311100	MG	Campestre	21.392	0,051253%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,112660%
121	311110	MG	Campina Verde	20.022	0,047970%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,109378%
122	311115	MG	Campo Azul	3.843	0,009207%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039911%
123	311120	MG	Campo Belo	54.076	0,129560%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,242140%
124	311130	MG	Campo do Meio	11.856	0,028406%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069344%
125	311140	MG	Campo Florido	7.675	0,018388%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049092%
126	311150	MG	Campos Altos	15.186	0,036384%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087556%
127	311160	MG	Campos Gerais	28.879	0,069191%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,140833%
128	311190	MG	Cana Verde	5.737	0,013745%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044449%
129	311170	MG	Canaã	4.713	0,011292%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041995%
130	311180	MG	Canápolis	12.005	0,028763%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069701%
131	311200	MG	Candeias	15.108	0,036197%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087370%
132	311205	MG	Cantagalo	4.464	0,010695%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041399%
133	311210	MG	Caparaó	5.454	0,013067%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043771%
134	311220	MG	Capela Nova	4.825	0,011560%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042264%
135	311230	MG	Capelinha	37.330	0,089438%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,171315%
136	311240	MG	Capetinga	7.185	0,017214%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047918%
137	311250	MG	Capim Branco	9.537	0,022850%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053553%
138	311260	MG	Capinópolis	16.112	0,038603%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,089775%
139	311265	MG	Capitão Andrade	5.317	0,012739%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043442%
140	311270	MG	Capitão Enéas	15.074	0,036116%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087288%
141	311280	MG	Capitório	8.612	0,020633%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051337%
142	311290	MG	Caputira	9.392	0,022502%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053206%
143	311300	MG	Carai	23.571	0,056473%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,117881%
144	311310	MG	Caranaíba	3.319	0,007952%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038655%
145	311320	MG	Carandá	25.044	0,060003%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,131645%
146	311330	MG	Carangola	33.463	0,080174%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,162051%
147	311340	MG	Caratinga	90.782	0,217503%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,360787%
148	311350	MG	Carbonita	9.507	0,022778%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053481%
149	311360	MG	Careacu	6.684	0,016014%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046718%
150	311370	MG	Carlos Chagas	19.971	0,047848%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,109256%
151	311380	MG	Carmésia	2.600	0,006229%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036933%
152	311390	MG	Carmo da Cachoeira	12.302	0,029474%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070412%
153	311400	MG	Carmo da Mata	11.475	0,027493%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068431%
154	311410	MG	Carmo de Minas	14.645	0,035088%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086260%
155	311420	MG	Carmo do Cajuru	21.735	0,052075%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,113482%
156	311430	MG	Carmo do Paranaíba	30.782	0,073750%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,155627%
157	311440	MG	Carmo do Rio Claro	21.338	0,051123%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,112531%
158	311450	MG	Carmópolis de Minas	18.619	0,044609%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,106017%
159	311455	MG	Carneirinho	9.985	0,023923%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,054626%
160	311460	MG	Carrancas	4.096	0,009814%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040517%
161	311470	MG	Carvalhópolis	3.544	0,008491%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039195%
162	311480	MG	Carvalhos	4.633	0,011100%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041804%
163	311490	MG	Casa Grande	2.308	0,005530%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036233%
164	311500	MG	Cascalho Rico	3.037	0,007276%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037980%
165	311510	MG	Cássia	18.014	0,043160%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,104567%
166	311530	MG	Cataguases	74.171	0,177705%	0,307985%	0,133050%	0,000000%	0,000000%	0,133050%	0,310755%
167	311535	MG	Catas Altas	5.230	0,012530%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043234%
168	311540	MG	Catas Altas da Noruega	3.638	0,008716%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039420%
169	311545	MG	Catuji	6.683	0,016012%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046715%
170	311547	MG	Catuti	5.174	0,012396%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043100%
171	311550	MG	Caxambu	22.231	0,053263%	0,142147%	0,061408%	0,000000%	0,000000%	0,061408%	0,114670%
172	311560	MG	Cedro do Abaeté	1.218	0,002918%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,033622%
173	311570	MG	Central de Minas	7.072	0,016944%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047647%
174	311580	MG	Centralina	10.604	0,025406%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066344%
175	311590	MG	Chácara	3.042	0,007288%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037992%
176	311600	MG	Chalé	5.817	0,013937%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044640%
177	311610	MG	Chapada do Norte	15.657	0,037512%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088685%
178	311615	MG	Chapada Gaúcha	12.495	0,029937%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070875%
179	311620	MG	Chiador	2.807	0,006725%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037429%
180	311630	MG	Cipotânea	6.832	0,016369%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047072%
181	311640	MG	Claraval	4.801	0,011503%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042206%
182	311650	MG	Claro dos Poções	7.862	0,018836%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049540%
183	311660	MG	Cláudio	27.827	0,066670%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,138312%
184	311670	MG	Coimbra	7.480	0,017921%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048625%
185	311680	MG	Coluna	9.178	0,021989%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052693%
186	311690	MG	Comendador Gomes	3.116	0,007466%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,0381



208	311880	MG	Coração de Jesus	26.974	0,064627%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,136269%
209	311890	MG	Cordisburgo	8.998	0,021558%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052262%
210	311900	MG	Cordislândia	3.573	0,008561%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039264%
211	311910	MG	Corinto	24.432	0,058536%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,130178%
212	311920	MG	Coroaci	10.393	0,024900%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065838%
213	311930	MG	Coromandel	28.456	0,068177%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,139819%
214	311940	MG	Coronel Fabriciano	109.363	0,262021%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,425774%
215	311950	MG	Coronel Murta	9.400	0,022521%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053225%
216	311960	MG	Coronel Pacheco	3.110	0,007451%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038155%
217	311970	MG	Coronel Xavier Chaves	3.451	0,008268%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038972%
218	311980	MG	Córrego Danta	3.391	0,008124%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038828%
219	311990	MG	Córrego do Bom Jesus	3.811	0,009131%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039834%
220	311995	MG	Córrego Fundo	6.207	0,014871%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045575%
221	312000	MG	Córrego Novo	3.032	0,007264%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037968%
222	312010	MG	Couto de Magalhães de Minas	4.412	0,010571%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041274%
223	312015	MG	Crisólita	6.525	0,015633%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046337%
224	312020	MG	Cristais	12.317	0,029510%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070448%
225	312030	MG	Cristália	6.010	0,014399%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045103%
226	312040	MG	Cristiano Ottoni	5.204	0,012468%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043172%
227	312050	MG	Cristina	10.484	0,025118%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066057%
228	312060	MG	Crucilândia	5.014	0,012013%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042717%
229	312070	MG	Cruzeiro da Fortaleza	4.140	0,009919%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040623%
230	312080	MG	Cruzília	15.369	0,036822%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087995%
231	312083	MG	Cuparaque	4.947	0,011852%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042556%
232	312087	MG	Curral de Dentro	7.491	0,017948%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048651%
233	312090	MG	Curvelo	78.900	0,189035%	0,307985%	0,133050%	0,000000%	0,000000%	0,133050%	0,322085%
234	312100	MG	Datas	5.441	0,013036%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043740%
235	312110	MG	Delfim Moreira	8.201	0,019649%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050352%
236	312120	MG	Delfinópolis	7.143	0,017114%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047817%
237	312125	MG	Delta	9.499	0,022759%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053462%
238	312130	MG	Descoberto	5.010	0,012003%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042707%
239	312140	MG	Desterro de Entre Rios	7.298	0,017485%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048189%
240	312150	MG	Desterro do Melo	3.036	0,007274%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037977%
241	312160	MG	Diamantina	47.952	0,114888%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,217234%
242	312170	MG	Diogo de Vasconcelos	3.923	0,009399%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040103%
243	312180	MG	Dionísio	8.463	0,020276%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050980%
244	312190	MG	Divinésia	3.437	0,008235%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038938%
245	312200	MG	Divino	20.012	0,047946%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,109354%
246	312210	MG	Divino das Laranjeiras	5.082	0,012176%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042879%
247	312220	MG	Divinolândia de Minas	7.472	0,017902%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048606%
248	312230	MG	Divinópolis	230.848	0,553086%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	0,870276%
249	312235	MG	Divisa Alegre	6.478	0,015521%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046224%
250	312240	MG	Divisa Nova	6.031	0,014450%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045153%
251	312245	MG	Divisópolis	10.209	0,024460%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065398%
252	312247	MG	Dom Bosco	3.844	0,009210%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039913%
253	312250	MG	Dom Cavati	5.274	0,012636%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043339%
254	312260	MG	Dom Joaquim	4.616	0,011059%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041763%
255	312270	MG	Dom Silvério	5.348	0,012813%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043517%
256	312280	MG	Dom Viçoso	3.073	0,007363%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038066%
257	312290	MG	Dona Eusébia	6.435	0,015418%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046121%
258	312300	MG	Dores de Campos	9.956	0,023853%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,054557%
259	312310	MG	Dores de Guanhaes	5.328	0,012765%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043469%
260	312320	MG	Dores do Indaia	13.983	0,033502%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,084674%
261	312330	MG	Dores do Turvo	4.474	0,010719%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041423%
262	312340	MG	Doresópolis	1.519	0,003639%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034343%
263	312350	MG	Douradoquara	1.920	0,004600%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035304%
264	312352	MG	Durandé	7.818	0,018731%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049435%
265	312360	MG	Elói Mendes	27.268	0,065331%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,136973%
266	312370	MG	Engenheiro Caldas	10.962	0,026264%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067202%
267	312380	MG	Engenheiro Navarro	7.362	0,017639%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048342%
268	312385	MG	Entre Folhas	5.385	0,012902%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043605%
269	312390	MG	Entre Rios de Minas	15.124	0,036235%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087408%
270	312400	MG	Ervália	18.868	0,045206%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,106613%
271	312410	MG	Esmeraldas	67.208	0,161023%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,283838%
272	312420	MG	Espera Feliz	24.469	0,058625%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,130267%
273	312430	MG	Espinosa	32.151	0,077030%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,158907%
274	312440	MG	Espirito Santo do Dourado	4.670	0,011899%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041892%
275	312450	MG	Estiva	11.371	0,027244%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068182%
276	312460	MG	Estrela Dalva	2.471	0,005920%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036624%
277	312470	MG	Estrela do Indaia	3.596	0,008616%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039319%
278	312480	MG	Estrela do Sul	7.897	0,018920%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049624%
279	312490	MG	Eugenópolis	11.169	0,026760%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067698%
280	312500	MG	Ewbank da Câmara	3.927	0,009409%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040112%
281	312510	MG	Extrema	33.082	0,079261%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,161138%
282	312520	MG	Fama	2.423	0,005805%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036509%
283	312530	MG	Faria Lemos	3.396	0,008136%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038840%
284	312540	MG	Felício dos Santos	5.081	0,012173%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042877%
285	312560	MG	Felisburgo	7.338	0,017581%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048285%
286	312570	MG	Felixlândia	15.078	0,036125%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087298%
287	312580	MG	Fernandes Tourinho	3.304	0,007916%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038620%
288	312590	MG	Ferros	10.611	0,025423%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066361%
289	312595	MG	Fervedouro	10.936	0,026201%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067139%
290	312600	MG	Florestal	7.209	0,017272%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047975%
291	312610	MG	Formiga	68.040	0,163016%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,285831%
292	312620	MG	Formoso	9.067	0,021724%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052427%
293	312630	MG	Fortaleza de Minas	4.357	0,010439%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041142%
294	312640	MG	Fortuna de Minas	2.893	0,006931%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	



316	312780	MG	Grão Mogol	15.805	0,037867%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,089040%
317	312790	MG	Grupiara	1.416	0,003393%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034096%
318	312800	MG	Guanhães	33.562	0,080411%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,162288%
319	312810	MG	Guapé	14.407	0,034518%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085690%
320	312820	MG	Guaraciaba	10.532	0,025233%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066172%
321	312825	MG	Guaraciama	4.962	0,011888%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042592%
322	312830	MG	Guaranésia	19.340	0,046336%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,107744%
323	312840	MG	Guarani	9.014	0,021597%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052300%
324	312850	MG	Guarará	3.963	0,009495%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040198%
325	312860	MG	Guarda-Mor	6.738	0,016143%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046847%
326	312870	MG	Guaxupé	51.911	0,124373%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,236953%
327	312880	MG	Guidoval	7.327	0,017555%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048258%
328	312890	MG	Guimarânia	7.831	0,018762%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049466%
329	312900	MG	Guiricema	8.773	0,021019%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051723%
330	312910	MG	Gurinhata	6.047	0,014488%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045191%
331	312920	MG	Heliódora	6.492	0,015554%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046258%
332	312930	MG	Iapu	10.870	0,026043%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066981%
333	312940	MG	Ibertioga	5.156	0,012353%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043057%
334	312950	MG	Ibiá	24.784	0,059380%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,131022%
335	312960	MG	Ibiaí	8.312	0,019915%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050618%
336	312965	MG	Ibiracatu	6.206	0,014869%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045572%
337	312970	MG	Ibiraci	13.305	0,031877%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,072815%
338	312980	MG	Ibirité	173.873	0,416580%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	0,737717%
339	312990	MG	Ibitiúra de Minas	3.520	0,008434%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039137%
340	313000	MG	Ibituruna	3.000	0,007188%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037891%
341	313005	MG	Icaraí de Minas	11.633	0,027871%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068809%
342	313010	MG	Igarapé	39.774	0,095294%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,187405%
343	313020	MG	Igaratinga	10.286	0,024644%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065582%
344	313030	MG	Iguatama	8.192	0,019627%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050331%
345	313040	MG	Ijaci	6.348	0,015209%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045913%
346	313050	MG	Ilicínea	12.217	0,029271%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070209%
347	313055	MG	Imbé de Minas	6.823	0,016347%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047051%
348	313060	MG	Inconfidentes	7.290	0,017466%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048170%
349	313065	MG	Indaiabira	7.526	0,018031%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048735%
350	313070	MG	Indianópolis	6.693	0,016036%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046739%
351	313080	MG	Ingai	2.764	0,006622%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037326%
352	313090	MG	Inhapim	24.835	0,059502%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,131144%
353	313100	MG	Inhaúma	6.158	0,014754%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045457%
354	313110	MG	Inimutaba	7.397	0,017722%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048426%
355	313115	MG	Ipaba	18.068	0,043289%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104696%
356	313120	MG	Ipanema	19.464	0,046634%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,108041%
357	313130	MG	Ipatinga	257.345	0,616569%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	0,933760%
358	313140	MG	Ipiaca	4.269	0,010228%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040932%
359	313150	MG	Ipiúna	10.038	0,024050%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,054753%
360	313160	MG	Iraí de Minas	6.886	0,016498%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047202%
361	313170	MG	Itabira	117.634	0,281838%	0,402749%	0,173988%	0,000000%	0,000000%	0,173988%	0,455825%
362	313180	MG	Itabirinha	11.367	0,027234%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068172%
363	313190	MG	Itabirito	49.768	0,119238%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,221584%
364	313200	MG	Itacambira	5.310	0,012722%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043426%
365	313210	MG	Itacarambi	18.383	0,044044%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,105451%
366	313220	MG	Itaguara	13.172	0,031559%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,072497%
367	313230	MG	Itaipé	12.572	0,030121%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071059%
368	313240	MG	Itajubá	96.020	0,230053%	0,355367%	0,153519%	0,000000%	0,000000%	0,153519%	0,383572%
369	313250	MG	Itamarandiba	34.253	0,082066%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,163943%
370	313260	MG	Itamarati de Minas	4.318	0,010345%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041049%
371	313270	MG	Itambacuri	23.585	0,056507%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,117914%
372	313280	MG	Itambé do Mato Dentro	2.242	0,005372%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036075%
373	313290	MG	Itamogi	10.535	0,025241%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066179%
374	313300	MG	Itamonte	15.136	0,036264%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087437%
375	313310	MG	Itanhandu	15.105	0,036190%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087362%
376	313320	MG	Itanhomi	12.340	0,029565%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070503%
377	313330	MG	Itaobim	21.564	0,051665%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,113072%
378	313340	MG	Itapagipe	14.784	0,035421%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086593%
379	313350	MG	Itapecerica	22.109	0,052971%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,114378%
380	313360	MG	Itapeva	9.436	0,022608%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053311%
381	313370	MG	Itatiaiuçu	10.781	0,025830%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066768%
382	313375	MG	Itaú de Minas	15.897	0,038087%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,089260%
383	313380	MG	Itaúna	91.453	0,219111%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,362395%
384	313390	MG	Itaverava	5.758	0,013796%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044499%
385	313400	MG	Itinga	15.059	0,036080%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087252%
386	313410	MG	Itueta	6.087	0,014584%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045287%
387	313420	MG	Ituiutaba	103.333	0,247574%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,411327%
388	313430	MG	Itumirim	6.237	0,014943%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045647%
389	313440	MG	Iturama	37.700	0,090325%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,182436%
390	313450	MG	Itutinga	3.950	0,009464%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040167%
391	313460	MG	Jaboticatubas	19.052	0,045646%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,107054%
392	313470	MG	Jacinto	12.537	0,030037%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070975%
393	313480	MG	Jacuí	7.783	0,018647%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049351%
394	313490	MG	Jacutinga	24.930	0,059729%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,131371%
395	313500	MG	Jaguaraçu	3.136	0,007514%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038217%
396	313505	MG	Jaíba	37.054	0,088777%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,170654%
397	313507	MG	Jampruca	5.361	0,012844%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043548%
398	313510	MG	Janaúba	70.886	0,169835%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,292650%
399	313520	MG	Januária	68.247	0,163512%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,286327%
400	313530	MG	Japaraíba	4.241	0,010161%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040864%
401	313535	MG	Japonvar	8.643	0,020708%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051411%
402	313540	MG	Jeceaba	5.294	0,012684%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,0000		



424	313710	MG	Lagamar	7.799	0,018686%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049389%
425	313720	MG	Lagoa da Prata	50.197	0,120266%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,222612%
426	313730	MG	Lagoa dos Patos	4.272	0,010235%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040939%
427	313740	MG	Lagoa Dourada	12.938	0,030998%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071936%
428	313750	MG	Lagoa Formosa	18.037	0,043215%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104622%
429	313753	MG	Lagoa Grande	9.294	0,022267%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052971%
430	313760	MG	Lagoa Santa	59.770	0,143202%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,255783%
431	313770	MG	Lajinha	20.262	0,048545%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,109953%
432	313780	MG	Lambari	20.671	0,049525%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,110932%
433	313790	MG	Lamim	3.511	0,008412%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039115%
434	313800	MG	Laranjal	6.799	0,016290%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046993%
435	313810	MG	Lassance	6.663	0,015964%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046667%
436	313820	MG	Lavras	100.243	0,240171%	0,355367%	0,153519%	0,000000%	0,000000%	0,153519%	0,393689%
437	313830	MG	Leandro Ferreira	3.298	0,007902%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038605%
438	313835	MG	Leme do Prado	4.983	0,011939%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042642%
439	313840	MG	Leopoldina	53.145	0,127329%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,239910%
440	313850	MG	Liberdade	5.346	0,012808%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043512%
441	313860	MG	Lima Duarte	16.829	0,040320%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,091493%
442	313862	MG	Limeira do Oeste	7.383	0,017689%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048392%
443	313865	MG	Lontra	8.938	0,021414%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052118%
444	313867	MG	Luisburgo	6.408	0,015353%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046056%
445	313868	MG	Luislândia	6.710	0,016076%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046780%
446	313870	MG	Luminárias	5.571	0,013347%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044051%
447	313880	MG	Luz	18.290	0,043821%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,105228%
448	313890	MG	Machacalis	7.219	0,017296%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047999%
449	313900	MG	Machado	41.368	0,099113%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,191225%
450	313910	MG	Madre de Deus de Minas	5.124	0,012277%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042980%
451	313920	MG	Malcacheta	19.191	0,045979%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,107387%
452	313925	MG	Mamonas	6.591	0,015791%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046495%
453	313930	MG	Manga	19.622	0,047012%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,108419%
454	313940	MG	Manhuaçu	86.844	0,208068%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,351352%
455	313950	MG	Manhumirim	22.577	0,054092%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,115499%
456	313960	MG	Mantena	28.061	0,067231%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,138873%
457	313980	MG	Mar de Espanha	12.572	0,030121%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071059%
458	313970	MG	Maravilhas	7.744	0,018554%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049257%
459	313990	MG	Maria da Fé	14.518	0,034783%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085956%
460	314000	MG	Mariana	58.802	0,140883%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,253463%
461	314010	MG	Marilac	4.275	0,010242%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040946%
462	314015	MG	Mário Campos	14.624	0,035037%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086210%
463	314020	MG	Maripá de Minas	2.950	0,007068%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037771%
464	314030	MG	Marliéria	4.127	0,009888%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040591%
465	314040	MG	Marmelópolis	2.938	0,007039%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037743%
466	314050	MG	Martinho Campos	13.314	0,031899%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,072837%
467	314053	MG	Martins Soares	7.968	0,019090%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049794%
468	314055	MG	Mata Verde	8.425	0,020185%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050889%
469	314060	MG	Materlândia	4.645	0,011299%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041832%
470	314070	MG	Mateus Leme	30.155	0,072248%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,143890%
471	317150	MG	Mathias Lobato	3.373	0,008081%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038785%
472	314080	MG	Matias Barbosa	14.285	0,034225%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085398%
473	314085	MG	Matias Cardoso	10.822	0,025928%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066866%
474	314090	MG	Matipó	18.713	0,044834%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,106241%
475	314100	MG	Mato Verde	12.895	0,030895%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071833%
476	314110	MG	Matozinhos	36.719	0,087975%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,169852%
477	314120	MG	Matutina	3.851	0,009227%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039930%
478	314130	MG	Medeiros	3.707	0,008882%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039585%
479	314140	MG	Medina	21.459	0,051413%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,112820%
480	314150	MG	Mendes Pimentel	6.549	0,015691%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046394%
481	314160	MG	Mercês	10.813	0,025907%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066845%
482	314170	MG	Mesquita	5.993	0,014359%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045062%
483	314180	MG	Minas Novas	31.915	0,076465%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,158342%
484	314190	MG	Minduri	3.964	0,009497%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040201%
485	314200	MG	Mirabela	13.643	0,032687%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,083860%
486	314210	MG	Miradouro	10.759	0,025777%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066715%
487	314220	MG	Miraf	14.753	0,035347%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086519%
488	314225	MG	Miravânia	4.832	0,011577%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042280%
489	314230	MG	Moeda	4.922	0,011793%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042496%
490	314240	MG	Moema	7.448	0,017845%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048548%
491	314250	MG	Monjolos	2.352	0,005635%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036339%
492	314260	MG	Monsenhor Paulo	8.628	0,020672%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051375%
493	314270	MG	Montalvânia	15.779	0,037805%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088977%
494	314280	MG	Monte Alegre de Minas	20.856	0,049969%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,111376%
495	314290	MG	Monte Azul	21.990	0,052686%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,114093%
496	314300	MG	Monte Belo	13.444	0,032210%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,073148%
497	314310	MG	Monte Carmelo	47.937	0,114852%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,217198%
498	314315	MG	Monte Formoso	4.897	0,011733%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042436%
499	314320	MG	Monte Santo de Minas	21.915	0,052506%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,113913%
500	314340	MG	Monte Sião	23.022	0,055158%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,116565%
501	314330	MG	Montes Claros	394.550	0,944818%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	1,262008%
502	314345	MG	Montezuma	8.041	0,019265%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049969%
503	314350	MG	Morada Nova de Minas	8.764	0,020998%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051701%
504	314360	MG	Morro da Garça	2.630	0,006301%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037005%
505	314370	MG	Morro do Pilar	3.378	0,008093%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038797%
506	314380	MG	Munhoz	6.304	0,015104%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045807%
507	314390	MG	Muriae	107.263	0,256990%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,420743%
508	314400	MG	Mutum	27.494	0,065873%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,137515%
509	314410	MG	Muzambinho	21.017	0,050354%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,111761%
510	314420	MG	Nacip Raydan	3.266	0,007825%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038529%
511	31443										



532	314550	MG	Olímpio Noronha	2.722	0,006522%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037225%
533	314560	MG	Oliveira	41.562	0,099578%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,191689%
534	314570	MG	Oliveira Fortes	2.182	0,005228%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035931%
535	314580	MG	Onça de Pitangui	3.179	0,007617%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038320%
536	314585	MG	Oratórios	4.686	0,011227%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041931%
537	314587	MG	Orizânia	7.831	0,018762%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049466%
538	314590	MG	Ouro Branco	38.249	0,091640%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,183752%
539	314600	MG	Ouro Fino	33.390	0,079999%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,161876%
540	314610	MG	Ouro Preto	74.036	0,177382%	0,307985%	0,133050%	0,000000%	0,000000%	0,133050%	0,310431%
541	314620	MG	Ouro Verde de Minas	6.128	0,014682%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045386%
542	314625	MG	Padre Carvalho	6.250	0,014974%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045678%
543	314630	MG	Padre Paraíso	19.971	0,047848%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,109255%
544	314655	MG	Pai Pedro	6.162	0,014763%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045467%
545	314640	MG	Paineiras	4.677	0,011206%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041909%
546	314650	MG	Pains	8.351	0,020008%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050712%
547	314660	MG	Paiva	1.583	0,003793%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034496%
548	314670	MG	Palma	6.746	0,016163%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046866%
549	314675	MG	Palmópolis	6.405	0,015346%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046049%
550	314690	MG	Papagaios	15.274	0,036595%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,087767%
551	314710	MG	Pará de Minas	91.158	0,218404%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,361688%
552	314700	MG	Paracatu	91.027	0,218090%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,361374%
553	314720	MG	Paraguaçu	21.384	0,051234%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,112641%
554	314730	MG	Paraisópolis	20.710	0,049619%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,111026%
555	314740	MG	Paraopeba	24.110	0,057765%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,129407%
556	314760	MG	Passa Quatro	16.353	0,039180%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,090352%
557	314770	MG	Passa Tempo	8.349	0,020003%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050707%
558	314780	MG	Passa-Vinte	2.112	0,005060%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035764%
559	314750	MG	Passabém	1.753	0,004200%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034904%
560	314790	MG	Passos	113.122	0,271027%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,434781%
561	314795	MG	Patis	5.914	0,014169%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044873%
562	314800	MG	Patate de Minas	148.762	0,356417%	0,450131%	0,194457%	0,000000%	0,112500%	0,306957%	0,663373%
563	314810	MG	Patrocínio	88.648	0,212391%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,355675%
564	314820	MG	Patrocínio do Muriaé	5.617	0,013458%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044161%
565	314830	MG	Paula Cândido	9.654	0,023130%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,053833%
566	314840	MG	Paulistas	5.000	0,011979%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042683%
567	314850	MG	Pavão	8.739	0,020938%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051641%
568	314860	MG	Peçanha	17.836	0,042733%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104140%
569	314870	MG	Pedra Azul	24.683	0,059138%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,130780%
570	314875	MG	Pedra Bonita	7.051	0,016893%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047597%
571	314880	MG	Pedra do Anta	3.339	0,008000%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038703%
572	314890	MG	Pedra do Indaí	4.021	0,009634%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040337%
573	314900	MG	Pedra Dourada	2.401	0,005753%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036456%
574	314910	MG	Pedralva	11.623	0,027847%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068785%
575	314915	MG	Pedras de Maria da Cruz	11.193	0,026817%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067755%
576	314920	MG	Pedrinópolis	3.650	0,008745%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039449%
577	314930	MG	Pedro Leopoldo	62.951	0,150823%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,273638%
578	314940	MG	Pedro Teixeira	1.841	0,004411%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035114%
579	314950	MG	Pequeri	3.323	0,007962%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038665%
580	314960	MG	Pequi	4.342	0,010403%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041106%
581	314970	MG	Perdigão	10.416	0,024956%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065894%
582	314980	MG	Perdizes	15.639	0,037469%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088642%
583	314990	MG	Perdões	21.239	0,050886%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,112293%
584	314995	MG	Periquito	7.103	0,017018%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047722%
585	315000	MG	Pescador	4.293	0,010286%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040989%
586	315010	MG	Piau	2.868	0,006871%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037575%
587	315015	MG	Piedade de Caratinga	8.008	0,019186%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049890%
588	315020	MG	Piedade de Ponte Nova	4.203	0,010070%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040773%
589	315030	MG	Piedade do Rio Grande	4.723	0,011316%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042019%
590	315040	MG	Piedade dos Gerais	4.927	0,011805%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042508%
591	315050	MG	Pimenta	8.655	0,020736%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051440%
592	315053	MG	Pingo-d'Água	4.789	0,011474%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042177%
593	315057	MG	Pintópolis	7.540	0,018065%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048769%
594	315060	MG	Piracema	6.570	0,015741%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046445%
595	315070	MG	Pirajuba	5.534	0,013259%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043962%
596	315080	MG	Piranga	17.864	0,042800%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104207%
597	315090	MG	Piranguçu	5.475	0,013117%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043821%
598	315100	MG	Piranguinho	8.505	0,020377%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051081%
599	315110	MG	Pirapetinga	10.818	0,025919%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066857%
600	315120	MG	Pirapora	56.229	0,134718%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,247299%
601	315130	MG	Piraúba	11.101	0,026597%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067535%
602	315140	MG	Pitangui	27.273	0,065343%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,136985%
603	315150	MG	Piumhi	34.075	0,081640%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,163517%
604	315160	MG	Planura	11.509	0,027574%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068512%
605	315170	MG	Poço Fundo	16.775	0,040191%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,091364%
606	315180	MG	Poços de Caldas	163.677	0,392152%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	0,709343%
607	315190	MG	Pocrane	8.940	0,021419%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052123%
608	315200	MG	Pompéu	31.178	0,074699%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,156576%
609	315210	MG	Ponte Nova	60.005	0,143765%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,256346%
610	315213	MG	Ponto Chique	4.212	0,010091%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040795%
611	315217	MG	Ponto dos Volantes	12.016	0,028789%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069727%
612	315220	MG	Porteirinha	38.720	0,092769%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,184880%
613	315230	MG	Porto Firme	11.107	0,026611%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067549%
614	315240	MG	Poté	16.502	0,039537%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,090709%
615	315250	MG	Pouso Alegre	143.846	0,344639%	0,450131%	0,194457%	0,000000%	0,112500%	0,306957%	0,651595%
616	315260	MG	Pouso Alto	6.236	0,014941%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045644%
617	315270	MG	Prados	8.919	0,021369%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052072%
618	315280	MG	Prata	27.469	0,065813%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071	



640	315490	MG	Rio Casca	14.247	0,034134%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,085307%
641	315510	MG	Rio do Prado	5.316	0,012737%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043440%
642	315500	MG	Rio Doce	2.600	0,006229%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036933%
643	315520	MG	Rio Espera	5.929	0,014205%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044909%
644	315530	MG	Rio Manso	5.684	0,013618%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044322%
645	315540	MG	Rio Novo	9.050	0,021683%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052386%
646	315550	MG	Rio Paranaíba	12.398	0,029704%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070642%
647	315560	MG	Rio Pardo de Minas	30.732	0,073630%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,155507%
648	315570	MG	Rio Piracicaba	14.602	0,034985%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086157%
649	315580	MG	Rio Pomba	17.939	0,042980%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104387%
650	315590	MG	Rio Preto	5.517	0,013218%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043922%
651	315600	MG	Rio Vermelho	13.597	0,032577%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,083749%
652	315610	MG	Ritópolis	4.891	0,011718%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042422%
653	315620	MG	Rochedo de Minas	2.263	0,005422%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036125%
654	315630	MG	Rodeiro	7.653	0,018336%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049039%
655	315640	MG	Romaria	3.657	0,008762%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039465%
656	315645	MG	Rosário da Limeira	4.525	0,010841%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041545%
657	315650	MG	Rubelita	7.093	0,016994%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047698%
658	315660	MG	Rubim	10.330	0,024750%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,065688%
659	315670	MG	Sabará	134.382	0,321964%	0,426440%	0,184222%	0,000000%	0,000000%	0,184222%	0,306186%
660	315680	MG	Sabinópolis	15.987	0,038303%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,089476%
661	315690	MG	Sacramento	25.630	0,061407%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,133049%
662	315700	MG	Salinas	41.301	0,098953%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,191064%
663	315710	MG	Salto da Divisa	7.107	0,017028%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047731%
664	315720	MG	Santa Bárbara	30.169	0,072282%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,143924%
665	315725	MG	Santa Bárbara do Leste	8.107	0,019423%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050127%
666	315727	MG	Santa Bárbara do Monte Verde	3.037	0,007276%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037980%
667	315730	MG	Santa Bárbara do Tugúrio	4.617	0,011062%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041765%
668	315733	MG	Santa Cruz de Minas	8.429	0,020195%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050898%
669	315737	MG	Santa Cruz de Salinas	4.383	0,010501%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041205%
670	315740	MG	Santa Cruz do Escalvado	5.003	0,011987%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042690%
671	315750	MG	Santa Efigênia de Minas	4.622	0,011074%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041777%
672	315760	MG	Santa Fé de Minas	4.009	0,009605%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040309%
673	315765	MG	Santa Helena de Minas	6.362	0,015243%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045946%
674	315770	MG	Santa Juliana	12.939	0,031000%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071938%
675	315780	MG	Santa Luzia	216.254	0,518120%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,000000%	0,204691%	0,335310%
676	315790	MG	Santa Margarida	15.982	0,038291%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,089464%
677	315800	MG	Santa Maria de Itabira	10.964	0,026269%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067207%
678	315810	MG	Santa Maria do Salto	5.393	0,012921%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043625%
679	315820	MG	Santa Maria do Suaçuí	14.869	0,035624%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086797%
680	315920	MG	Santa Rita de Caldas	9.218	0,022085%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052789%
681	315940	MG	Santa Rita de Ibitipoca	3.595	0,008613%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039317%
682	315930	MG	Santa Rita de Jacutinga	5.065	0,012135%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042839%
683	315935	MG	Santa Rita de Minas	7.042	0,016872%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047575%
684	315950	MG	Santa Rita do Itueto	5.739	0,013750%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044454%
685	315960	MG	Santa Rita do Sapucaí	41.425	0,099250%	0,213221%	0,092111%	0,000000%	0,000000%	0,092111%	0,191361%
686	315970	MG	Santa Rosa da Serra	3.368	0,008069%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038773%
687	315980	MG	Santa Vitória	19.389	0,046454%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,107861%
688	315830	MG	Santana da Vargem	7.349	0,017607%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048311%
689	315840	MG	Santana de Cataguases	3.836	0,009191%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039894%
690	315850	MG	Santana de Pirapama	8.032	0,019244%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049947%
691	315860	MG	Santana do Deserto	4.016	0,009622%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040325%
692	315870	MG	Santana do Garambéu	2.400	0,005750%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036454%
693	315880	MG	Santana do Jacaré	4.828	0,011520%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042271%
694	315890	MG	Santana do Manhuaçu	8.844	0,021189%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051893%
695	315895	MG	Santana do Paraíso	31.604	0,075720%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,157597%
696	315900	MG	Santana do Riacho	4.258	0,010202%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040905%
697	315910	MG	Santana dos Montes	3.897	0,009337%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040040%
698	315990	MG	Santo Antônio do Amparo	18.367	0,044005%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,105412%
699	316000	MG	Santo Antônio do Aventureiro	3.659	0,008767%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039470%
700	316010	MG	Santo Antônio do Gramma	4.103	0,009830%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040534%
701	316020	MG	Santo Antônio do Itambé	4.093	0,009806%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040510%
702	316030	MG	Santo Antônio do Jacinto	12.008	0,028770%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069708%
703	316040	MG	Santo Antônio do Monte	27.752	0,066491%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,138133%
704	316045	MG	Santo Antônio do Retiro	7.290	0,017466%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048170%
705	316050	MG	Santo Antônio do Rio Abaixo	1.816	0,004351%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035054%
706	316060	MG	Santo Hipólito	3.246	0,007777%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038481%
707	316070	MG	Santos Dumont	47.559	0,113946%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,216292%
708	316080	MG	São Bento Abade	5.043	0,012082%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042786%
709	316090	MG	São Brás do Suaçuí	3.712	0,008894%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039597%
710	316095	MG	São Domingos das Dores	5.661	0,013563%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044267%
711	316100	MG	São Domingos do Prata	17.798	0,042642%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,104049%
712	316105	MG	São Félix de Minas	3.462	0,008295%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038998%
713	316110	MG	São Francisco	56.423	0,135183%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,247764%
714	316120	MG	São Francisco de Paula	6.670	0,015981%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046684%
715	316130	MG	São Francisco de Sales	6.150	0,014735%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045438%
716	316140	MG	São Francisco do Glória	5.145	0,012327%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043030%
717	316150	MG	São Geraldo	11.559	0,027694%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068632%
718	316160	MG	São Geraldo da Piedade	4.289	0,010276%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040979%
719	316165	MG	São Geraldo do Baixo	3.834	0,009186%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039889%
720	316170	MG	São Gonçalo do Abaeté	6.780	0,016244%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046948%
721	316180	MG	São Gonçalo do Pará	11.654	0,027922%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068860%
722	316190	MG	São Gonçalo do Rio Abaixo	10.588	0,025368%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066306%
723	312550	MG	São Gonçalo do Rio Preto	3.189	0,007640%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038344%
724	316200	MG	São Gonçalo do Sapucaí	25.274	0,060554%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,132196%
725	316210	MG	São Gotardo	34.425	0,082478%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,164355%
726	316220	MG									



748	316360	MG	São José do Mantimento	2.755	0,006601%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037304%
749	316370	MG	São Lourenço	44.781	0,107290%	0,236912%	0,102346%	0,000000%	0,000000%	0,102346%	0,209636%
750	316380	MG	São Miguel do Anta	7.019	0,016817%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047520%
751	316390	MG	São Pedro da União	4.979	0,011929%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042633%
752	316410	MG	São Pedro do Suaçuí	5.552	0,013302%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044005%
753	316400	MG	São Pedro dos Ferros	8.284	0,019848%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,050551%
754	316420	MG	São Romão	11.553	0,027680%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068618%
755	316430	MG	São Roque de Minas	7.035	0,016855%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047559%
756	316440	MG	São Sebastião da Bela Vista	5.348	0,012813%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043517%
757	316443	MG	São Sebastião da Vargem Alegre	2.973	0,007123%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037827%
758	316447	MG	São Sebastião do Anta	6.286	0,015061%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045764%
759	316450	MG	São Sebastião do Maranhão	10.620	0,025444%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066382%
760	316460	MG	São Sebastião do Oeste	6.430	0,015406%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046109%
761	316470	MG	São Sebastião do Paraíso	69.574	0,166691%	0,284294%	0,122815%	0,000000%	0,000000%	0,122815%	0,289506%
762	316480	MG	São Sebastião do Rio Preto	1.601	0,003836%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034539%
763	316490	MG	São Sebastião do Rio Verde	2.228	0,005338%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036042%
764	316520	MG	São Thomé das Letras	7.037	0,016860%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047563%
765	316500	MG	São Tiago	11.017	0,026395%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,067334%
766	316510	MG	São Tomás de Aquino	7.238	0,017341%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048045%
767	316530	MG	São Vicente de Minas	7.552	0,018094%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048797%
768	316540	MG	Sapucai-Mirim	6.739	0,016146%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046849%
769	316550	MG	Sardoá	6.083	0,014574%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045278%
770	316553	MG	Sarzedo	29.889	0,071611%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,143253%
771	316556	MG	Sem-Peixe	2.814	0,006742%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037446%
772	316557	MG	Senador Amaral	5.419	0,012983%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,043687%
773	316560	MG	Senador Cortes	2.047	0,004904%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035608%
774	316570	MG	Senador Firmino	7.700	0,018448%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049152%
775	316580	MG	Senador José Bento	1.735	0,004157%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,034860%
776	316590	MG	Senador Modestino Gonçalves	4.484	0,010743%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041447%
777	316600	MG	Senhora de Oliveira	5.879	0,014085%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044789%
778	316610	MG	Senhora do Porto	3.599	0,008623%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,039326%
779	316620	MG	Senhora dos Remédios	10.585	0,025360%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066299%
780	316630	MG	Sericita	7.406	0,017744%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,048447%
781	316640	MG	Seritanga	1.865	0,004438%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035172%
782	316650	MG	Serra Azul de Minas	4.363	0,010453%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041157%
783	316660	MG	Serra da Saudade	818	0,001960%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,032663%
784	316680	MG	Serra do Salitre	11.325	0,027133%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,068071%
785	316670	MG	Serra dos Aimorés	8.767	0,021005%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,051708%
786	316690	MG	Serrania	7.796	0,018678%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049382%
787	316695	MG	Serranópolis de Minas	4.712	0,011289%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041993%
788	316700	MG	Serranos	2.030	0,004864%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035567%
789	316710	MG	Serro	21.427	0,051337%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,112744%
790	316720	MG	Sete Lagoas	232.107	0,556102%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	0,873292%
791	316555	MG	Setubinha	11.837	0,028360%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069298%
792	316730	MG	Silveirânia	2.282	0,005467%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036171%
793	316740	MG	Silvianópolis	6.283	0,015053%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045757%
794	316750	MG	Simão Pereira	2.640	0,006325%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037029%
795	316760	MG	Simonésia	19.421	0,046531%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,107938%
796	316770	MG	Sobralia	5.842	0,013997%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,044700%
797	316780	MG	Soledade de Minas	6.055	0,014507%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045211%
798	316790	MG	Tabuleiro	4.021	0,009634%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040337%
799	316800	MG	Taiobeiras	33.315	0,079819%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,161696%
800	316805	MG	Taparuba	3.203	0,007674%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038378%
801	316810	MG	Tapira	4.542	0,010882%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041586%
802	316820	MG	Tapiraí	1.922	0,004605%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,035308%
803	316830	MG	Taquaraçu de Minas	4.030	0,009655%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040359%
804	316840	MG	Tarumirim	14.672	0,035152%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,086325%
805	316850	MG	Teixeiras	11.793	0,028255%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,069193%
806	316860	MG	Teófilo Otoni	141.046	0,337930%	0,426440%	0,184222%	0,000000%	0,000000%	0,184222%	0,522152%
807	316870	MG	Timóteo	87.542	0,209741%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,353025%
808	316880	MG	Tiradentes	7.640	0,018305%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,049008%
809	316890	MG	Tiros	6.871	0,016462%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,047166%
810	316900	MG	Tocantins	16.637	0,039860%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,091033%
811	316905	MG	Tocos do Moji	4.124	0,009881%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,040584%
812	316910	MG	Toledo	6.153	0,014742%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,045445%
813	316920	MG	Tombos	9.033	0,021642%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,052346%
814	316930	MG	Três Corações	77.921	0,186690%	0,307985%	0,133050%	0,000000%	0,000000%	0,133050%	0,319739%
815	316935	MG	Três Marias	31.028	0,074340%	0,189530%	0,081877%	0,000000%	0,000000%	0,081877%	0,156217%
816	316940	MG	Três Pontas	56.649	0,135725%	0,260603%	0,112580%	0,000000%	0,000000%	0,112580%	0,248305%
817	316950	MG	Tumiritinga	6.669	0,015978%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046682%
818	316960	MG	Tupaciguara	25.363	0,060767%	0,165838%	0,071642%	0,000000%	0,000000%	0,071642%	0,132409%
819	316970	MG	Turmalina	19.454	0,046610%	0,142146%	0,061407%	0,000000%	0,000000%	0,061407%	0,108017%
820	316980	MG	Turvolândia	4.964	0,011893%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,042597%
821	316990	MG	Ubá	111.012	0,265972%	0,379058%	0,163753%	0,000000%	0,000000%	0,163753%	0,429725%
822	317000	MG	Ubaiá	12.397	0,029702%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,070640%
823	317005	MG	Uaporanga	12.558	0,030088%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,071026%
824	317010	MG	Uberaba	322.126	0,771777%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	1,088967%
825	317020	MG	Uberlândia	662.362	1,586944%	0,473822%	0,204691%	0,000000%	0,112500%	0,317191%	1,904134%
826	317030	MG	Umburatuba	2.727	0,006534%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,037237%
827	317040	MG	Unai	82.887	0,198588%	0,331676%	0,143284%	0,000000%	0,000000%	0,143284%	0,341872%
828	317043	MG	União de Minas	4.474	0,010719%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,041423%
829	317047	MG	Uruana de Minas	3.336	0,007993%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,038696%
830	317050	MG	Urucânia	10.585	0,025360%	0,094764%	0,040938%	0,000000%	0,000000%	0,040938%	0,066299%
831	317052	MG	Uruçuaia	15.556	0,037270%	0,118455%	0,051173%	0,000000%	0,000000%	0,051173%	0,088443%
832	317057	MG	Vargem Alegre	6.634	0,015894%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,046598%
833	317060	MG	Vargem Bonita	2.213	0,005302%	0,071073%	0,030704%	0,000000%	0,000000%	0,030704%	0,036006%
834	317065	MG	Vargem Grande do Rio Pardo	4.989	0,011953%	0					

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: MS - MATO GROSSO DO SUL

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	500270	MS	Campo Grande	853.622	16,098573%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	21,098574%
2	500020	MS	Água Clara	14.474	0,272967%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,760552%
3	500025	MS	Alcinópolis	5.038	0,095012%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,387563%
4	500060	MS	Amambaí	37.590	0,708915%	2,031603%	0,877652%	0,000000%	0,000000%	0,877652%	1,586567%
5	500070	MS	Anastácio	24.748	0,466726%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,149344%
6	500080	MS	Anaurilândia	8.844	0,166790%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,459341%
7	500085	MS	Angélica	10.149	0,191401%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,483952%
8	500090	MS	Antônio João	8.679	0,163678%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,456229%
9	500100	MS	Aparecida do Taboado	24.414	0,460427%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,143045%
10	500110	MS	Aquidauana	47.162	0,889435%	2,257336%	0,975169%	0,000000%	0,000000%	0,975169%	1,864604%
11	500124	MS	Aral Moreira	11.399	0,214975%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,605043%
12	500150	MS	Bandeirantes	6.771	0,127695%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,420246%
13	500190	MS	Bataguassu	21.775	0,410658%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,995759%
14	500200	MS	Batayporã	11.208	0,211373%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,601441%
15	500210	MS	Bela Vista	24.113	0,454750%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,137369%
16	500215	MS	Bodoquena	7.898	0,148949%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,441500%
17	500220	MS	Bonito	21.047	0,396928%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,982030%
18	500230	MS	Brasilândia	11.903	0,224480%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,614548%
19	500240	MS	Caarapó	28.437	0,536297%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,218916%
20	500260	MS	Camapuã	13.731	0,258955%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,746539%
21	500280	MS	Caracol	5.838	0,110100%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,402650%
22	500290	MS	Cassilândia	21.622	0,407772%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,992874%
23	500295	MS	Chapadão do Sul	22.620	0,426594%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	1,011695%
24	500310	MS	Corguinho	5.513	0,103970%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,396521%
25	500315	MS	Coronel Sapucaia	14.815	0,279398%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,766983%
26	500320	MS	Corumbá	108.656	2,049158%	3,611738%	1,560271%	0,000000%	0,000000%	1,560271%	3,609430%
27	500325	MS	Costa Rica	19.508	0,367904%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,953066%
28	500330	MS	Coxim	33.139	0,624973%	1,805869%	0,780135%	0,000000%	0,000000%	0,780135%	1,405108%
29	500345	MS	Deodápolis	12.650	0,238568%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,628636%
30	500348	MS	Dois Irmãos do Buriti	10.965	0,206790%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,596858%
31	500350	MS	Douradina	5.723	0,107931%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,400482%
32	500370	MS	Dourados	212.870	4,014544%	4,514670%	1,950337%	0,000000%	1,800000%	3,750337%	7,764883%
33	500375	MS	Eldorado	12.128	0,228724%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,618792%
34	500380	MS	Fátima do Sul	19.220	0,362473%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,947574%
35	500390	MS	Figueirão	3.012	0,056804%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,349355%
36	500400	MS	Glória de Dourados	9.992	0,188440%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,480991%
37	500410	MS	Guia Lopes da Laguna	10.136	0,191156%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,483707%
38	500430	MS	Iguatemi	15.637	0,294900%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,782485%
39	500440	MS	Inocência	7.664	0,144536%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,437087%
40	500450	MS	Itaporã	22.896	0,431799%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	1,016900%
41	500460	MS	Itaquiraí	20.162	0,380238%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,965340%
42	500470	MS	Ivinhema	22.928	0,432402%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	1,017504%
43	500480	MS	Japorã	8.567	0,161566%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,454117%
44	500490	MS	Jaraguari	6.860	0,129374%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,421925%
45	500500	MS	Jardim	25.473	0,480399%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,163017%
46	500510	MS	Jateí	4.038	0,076153%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,368704%
47	500515	MS	Juti	6.399	0,120680%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,413230%
48	500520	MS	Ladário	21.860	0,412261%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,997362%
49	500525	MS	Laguna Carapã	7.017	0,132335%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,424885%
50	500540	MS	Maracaju	43.078	0,812414%	2,031603%	0,877652%	0,000000%	0,000000%	0,877652%	1,690066%
51	500560	MS	Miranda	27.104	0,511158%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,193776%
52	500568	MS	Mundo Novo	17.884	0,337277%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,922378%
53	500570	MS	Naviraí	51.535	0,971906%	2,483070%	1,072686%	0,000000%	0,000000%	1,072686%	2,044592%
54	500580	MS	Nioaque	14.233	0,268422%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,756007%
55	500600	MS	Nova Alvorada do Sul	19.656	0,370695%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,955797%
56	500620	MS	Nova Andradina	50.893	0,959798%	2,257336%	0,975169%	0,000000%	0,000000%	0,975169%	1,934967%
57	500625	MS	Novo Horizonte do Sul	4.306	0,081207%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,373758%
58	500627	MS	Paraíso das Águas	5.150	0,097125%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,389675%
59	500630	MS	Paranaíba	41.495	0,782560%	2,031603%	0,877652%	0,000000%	0,000000%	0,877652%	1,660212%
60	500635	MS	Paranhos	13.494	0,254485%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,644553%
61	500640	MS	Pedro Gomes	7.794	0,146988%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,439539%
62	500660	MS	Ponta Porã	86.717	1,635408%	3,160268%	1,365236%	0,000000%	0,000000%	1,365236%	3,000644%
63	500690	MS	Porto Murtinho	16.514	0,311440%	1,128668%	0,487585%	0,000000%	0,000000%	0,487585%	0,799024%
64	500710	MS	Ribas do Rio Pardo	23.167	0,436910%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	1,022011%
65	500720	MS	Rio Brilhante	34.776	0,655845%	1,805869%	0,780135%	0,000000%	0,000000%	0,780135%	1,435981%
66	500730	MS	Rio Negro	4.910	0,092598%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,385149%
67	500740	MS	Rio Verde de Mato Grosso	19.462	0,367036%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,952138%
68	500750	MS	Rochedo	5.252	0,099048%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,391599%
69	500755	MS	Santa Rita do Pardo	7.633	0,143952%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,436503%
70	500769	MS	São Gabriel do Oeste	24.982	0,471139%	1,580135%	0,682618%	0,000000%	0,000000%	0,682618%	1,153757%
71	500780	MS	Selvíria	6.455	0,121736%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,414287%
72	500770	MS	Sete Quedas	10.832	0,204282%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,594350%
73	500790	MS	Sidrolândia	51.355	0,968511%	2,483070%	1,072686%	0,000000%	0,000000%	1,072686%	2,041197%
74	500793	MS	Sonora	17.483	0,329714%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,914816%
75	500795	MS	Tacuru	11.035	0,208111%	0,902935%	0,390068%	0,000000%	0,000000%	0,390068%	0,598178%
76	500797	MS	Taquarussu	3.570	0,067327%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,359878%
77	500800	MS	Terenos	19.914	0,375561%	1,354402%	0,585102%	0,000000%	0,000000%	0,585102%	0,960662%
78	500830	MS	Três Lagoas	113.619	2,142756%	3,611738%	1,560271%	0,000000%	0,000000%	1,560271%	3,703028%
79	500840	MS	Vicentina	6.027	0,113664%	0,677201%	0,292551%	0,000000%	0,000000%	0,292551%	0,406215%
T O T A L				2.651.235	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: MT - MATO GROSSO

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	510340	MT	Cuiabá	580.489	8,888248%	0,000000%					



8	510050	MT	Alto Paraguai	10.704	0,163896%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,409700%
9	510060	MT	Alto Taquari	9.674	0,148125%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,332478%
10	510080	MT	Apiacás	9.400	0,143930%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,328283%
11	510100	MT	Araguaiana	3.083	0,047206%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,231559%
12	510120	MT	Araguaína	976	0,014944%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,199297%
13	510125	MT	Araputanga	16.047	0,245706%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,552961%
14	510130	MT	Arenópolis	9.699	0,148508%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,332861%
15	510140	MT	Aripuanã	20.657	0,316293%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,684998%
16	510160	MT	Barão de Melgaço	7.526	0,115236%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,299589%
17	510170	MT	Barra do Bugres	33.700	0,516003%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	1,007610%
18	510180	MT	Barra do Garças	58.398	0,894170%	1,564723%	0,675960%	0,000000%	0,000000%	0,675960%	1,570130%
19	510185	MT	Bom Jesus do Araguaia	6.018	0,092146%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,276499%
20	510190	MT	Brasnorte	17.815	0,272777%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,641483%
21	510250	MT	Cáceres	90.518	1,385981%	1,991457%	0,860309%	0,000000%	0,000000%	0,860309%	2,246290%
22	510260	MT	Campinápolis	15.112	0,231390%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,538645%
23	510263	MT	Campo Novo do Parecis	31.985	0,489743%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	0,981351%
24	510267	MT	Campo Verde	37.989	0,581675%	1,280228%	0,553058%	0,000000%	0,000000%	0,553058%	1,134733%
25	510268	MT	Campos de Júlio	6.155	0,094243%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,278596%
26	510269	MT	Canabrava do Norte	4.678	0,071628%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,255981%
27	510270	MT	Canarana	20.208	0,309418%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,678123%
28	510279	MT	Carlinda	10.364	0,158690%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,404494%
29	510285	MT	Castanheira	8.405	0,128694%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,313047%
30	510300	MT	Chapada dos Guimarães	18.699	0,286613%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,655018%
31	510305	MT	Cláudia	11.546	0,176788%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,422592%
32	510310	MT	Cocalinho	5.530	0,084673%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,269026%
33	510320	MT	Colíder	31.895	0,488365%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	0,979973%
34	510325	MT	Colniza	33.575	0,514089%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	1,005696%
35	510330	MT	Comodoro	19.536	0,299129%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,667834%
36	510335	MT	Confresa	28.339	0,433917%	0,995733%	0,430157%	0,000000%	0,000000%	0,430157%	0,864074%
37	510336	MT	Conquista D'Oeste	3.737	0,057220%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,241573%
38	510337	MT	Cotriguaçu	17.716	0,271261%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,639967%
39	510343	MT	Curvelândia	5.006	0,076650%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,261003%
40	510345	MT	Denise	8.975	0,137422%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,321775%
41	510350	MT	Diamantino	21.064	0,322525%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,691230%
42	510360	MT	Dom Aquino	8.032	0,122983%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,307336%
43	510370	MT	Feliz Natal	12.782	0,195714%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,441517%
44	510380	MT	Figueirópolis D'Oeste	3.549	0,054341%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,238694%
45	510385	MT	Gaúcha do Norte	7.036	0,107733%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,292086%
46	510390	MT	General Carneiro	5.318	0,081427%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,265780%
47	510395	MT	Glória D'Oeste	3.023	0,046287%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,230640%
48	510410	MT	Guarantã do Norte	33.929	0,519509%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	1,011117%
49	510420	MT	Guiratinga	14.496	0,221958%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,529213%
50	510450	MT	Indiavaí	2.543	0,038938%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,223291%
51	510452	MT	Ipiranga do Norte	6.629	0,101501%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,285854%
52	510454	MT	Itanhangá	6.103	0,093447%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,277800%
53	510455	MT	Itaúba	4.013	0,061446%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,245799%
54	510460	MT	Itaquira	12.472	0,190967%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,436771%
55	510480	MT	Jaciara	26.401	0,404243%	0,995733%	0,430157%	0,000000%	0,000000%	0,430157%	0,834400%
56	510490	MT	Jangada	7.925	0,121345%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,305698%
57	510500	MT	Jauru	9.241	0,141495%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,325848%
58	510510	MT	Juara	33.610	0,514625%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	1,006232%
59	510515	MT	Juína	39.688	0,607689%	1,280228%	0,553058%	0,000000%	0,000000%	0,553058%	1,160748%
60	510517	MT	Juruena	13.933	0,213337%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,520592%
61	510520	MT	Juscimeira	11.107	0,170067%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,415870%
62	510523	MT	Lambari D'Oeste	5.767	0,088302%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,272655%
63	510525	MT	Lucas do Rio Verde	57.285	0,877128%	1,564723%	0,675960%	0,000000%	0,000000%	0,675960%	1,553089%
64	510530	MT	Luciara	2.094	0,032063%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,216416%
65	510558	MT	Marcelândia	10.861	0,166300%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,412104%
66	510560	MT	Matupá	15.433	0,236305%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,543560%
67	510562	MT	Mirassol d'Oeste	26.369	0,403753%	0,995733%	0,430157%	0,000000%	0,000000%	0,430157%	0,833910%
68	510590	MT	Nobres	14.959	0,229047%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,536302%
69	510600	MT	Nortelândia	6.048	0,092605%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,276958%
70	510610	MT	Nossa Senhora do Livramento	11.393	0,174446%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,420249%
71	510615	MT	Nova Bandeirantes	13.729	0,210214%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,517469%
72	510620	MT	Nova Brasilândia	4.029	0,061691%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,246044%
73	510621	MT	Nova Canaã do Norte	12.365	0,189329%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,435132%
74	510880	MT	Nova Guarita	4.590	0,070281%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,254633%
75	510618	MT	Nova Lacerda	6.052	0,092666%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,277019%
76	510885	MT	Nova Marilândia	3.107	0,047573%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,231926%
77	510890	MT	Nova Maringá	7.764	0,118880%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,303233%
78	510895	MT	Nova Monte Verde	8.640	0,132293%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,316646%
79	510622	MT	Nova Mutum	39.712	0,608057%	1,280228%	0,553058%	0,000000%	0,000000%	0,553058%	1,161115%
80	510617	MT	Nova Nazaré	3.491	0,053453%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,237806%
81	510623	MT	Nova Olímpia	18.965	0,290386%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,659091%
82	510619	MT	Nova Santa Helena	3.566	0,054601%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,238954%
83	510624	MT	Nova Ubiratã	10.801	0,165381%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,411185%
84	510625	MT	Nova Xavantina	20.399	0,312342%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,681048%
85	510627	MT	Novo Horizonte do Norte	3.845	0,058873%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,243226%
86	510626	MT	Novo Mundo	8.364	0,128067%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,312420%
87	510631	MT	Novo Santo Antônio	2.369	0,036273%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,220626%
88	510628	MT	Novo São Joaquim	5.323	0,081504%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,265857%
89	510629	MT	Paranaíta	10.844	0,166040%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,411843%
90	510630	MT	Paranatinga	21.014	0,321759%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,690465%
91	510637	MT	Pedra Preta	16.674	0,255307%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,562561%
92	510642	MT	Peixoto de Azevedo	32.818	0,502498%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	0,994105%
93	510645	MT	Planalto da Serra	2.647	0,040530%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,224883%
94	510650	MT	Poconé	32.131	0,491979%	1,137980%	0,491607%	0,000000%	0,000000%	0,491607%	0,983586%
95	51										



116	510777	MT	Santa Terezinha	7.883	0,120702%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,305055%
117	510726	MT	Santo Afonso	3.038	0,046517%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,230870%
118	510779	MT	Santo Antônio do Leste	4.591	0,070296%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,254649%
119	510780	MT	Santo Antônio do Leverger	19.257	0,294857%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,663562%
120	510785	MT	São Félix do Araguaia	11.125	0,170342%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,416146%
121	510729	MT	São José do Povo	3.823	0,058536%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,242889%
122	510730	MT	São José do Rio Claro	19.052	0,291718%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,660423%
123	510735	MT	São José do Xingu	5.375	0,082300%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,266653%
124	510710	MT	São José dos Quatro Marcos	18.622	0,285134%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,653839%
125	510740	MT	São Pedro da Cipa	4.444	0,068045%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,252398%
126	510787	MT	Sapezal	22.665	0,347039%	0,853485%	0,368706%	0,000000%	0,000000%	0,368706%	0,715744%
127	510788	MT	Serra Nova Dourada	1.520	0,023274%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,207627%
128	510790	MT	Sinop	129.916	1,989229%	2,560447%	1,106113%	0,000000%	0,000000%	1,106113%	3,095342%
129	510792	MT	Sorriso	80.298	1,229495%	1,849210%	0,798859%	0,000000%	0,000000%	0,798859%	2,028354%
130	510794	MT	Tabaporã	9.489	0,145292%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,329645%
131	510795	MT	Tangará da Serra	94.289	1,443721%	2,133705%	0,921761%	0,000000%	0,000000%	0,921761%	2,365481%
132	510800	MT	Tapurah	12.305	0,188410%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,434214%
133	510805	MT	Terra Nova do Norte	10.167	0,155674%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,340027%
134	510810	MT	Tesouro	3.513	0,053790%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,238143%
135	510820	MT	Torixoréu	3.713	0,056852%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,241205%
136	510830	MT	União do Sul	3.551	0,054372%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,238725%
137	510835	MT	Vale de São Domingos	3.040	0,046547%	0,426743%	0,184353%	0,000000%	0,000000%	0,184353%	0,230900%
138	510840	MT	Várzea Grande	268.594	4,112619%	2,844950%	1,229018%	0,000000%	0,000000%	1,229018%	6,241636%
139	510850	MT	Vera	10.736	0,164386%	0,568990%	0,245804%	0,000000%	0,000000%	0,245804%	0,410190%
140	510550	MT	Vila Bela da Santíssima Trindade	15.274	0,233870%	0,711238%	0,307255%	0,000000%	0,000000%	0,307255%	0,541125%
141	510860	MT	Vila Rica	23.937	0,366515%	0,995733%	0,430157%	0,000000%	0,000000%	0,430157%	0,796672%
T O T A L				3.265.486	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: PA - PARÁ

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	150140	PA	Belém	1.439.561	8,739098%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	13,739097%
2	150010	PA	Abaetetuba	150.431	0,913217%	1,543469%	0,666779%	0,000000%	0,300000%	0,966779%	1,879995%
3	150013	PA	Abel Figueiredo	7.126	0,043260%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,148540%
4	150020	PA	Acará	54.064	0,328205%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,714232%
5	150030	PA	Afuá	37.398	0,227031%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,542872%
6	150034	PA	Água Azul do Norte	26.305	0,159689%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,405343%
7	150040	PA	Alenquer	54.662	0,331835%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,717862%
8	150050	PA	Almeirim	33.372	0,202590%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,483338%
9	150060	PA	Altamira	108.382	0,657951%	1,299756%	0,561495%	0,000000%	0,000000%	0,561495%	1,219446%
10	150070	PA	Anajás	27.540	0,167186%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,412840%
11	150080	PA	Ananindeua	505.404	3,068140%	1,624695%	0,701868%	0,000000%	0,300000%	1,001868%	4,070008%
12	150085	PA	Anapu	25.414	0,154280%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,399934%
13	150090	PA	Augusto Corrêa	43.700	0,265288%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,581129%
14	150095	PA	Aurora do Pará	29.492	0,179036%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,424690%
15	150100	PA	Aveiro	15.953	0,096845%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,272313%
16	150110	PA	Bagre	28.292	0,171751%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,417405%
17	150120	PA	Baião	43.757	0,265634%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,581475%
18	150125	PA	Bannach	3.267	0,019833%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,125113%
19	150130	PA	Barcarena	115.779	0,702856%	1,380991%	0,596588%	0,000000%	0,000000%	0,596588%	1,299444%
20	150145	PA	Belterra	17.036	0,103420%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,313981%
21	150150	PA	Benevides	58.637	0,355966%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,741993%
22	150157	PA	Bom Jesus do Tocantins	16.227	0,098509%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,273976%
23	150160	PA	Bonito	15.282	0,092772%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,268239%
24	150170	PA	Bragança	121.528	0,737756%	1,380991%	0,596588%	0,000000%	0,000000%	0,596588%	1,334344%
25	150172	PA	Brasil Novo	14.984	0,090663%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,266430%
26	150175	PA	Brejo Grande do Araguaia	7.232	0,043903%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,149183%
27	150178	PA	Breu Branco	61.222	0,371658%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,792779%
28	150180	PA	Breves	98.231	0,596328%	1,218522%	0,526402%	0,000000%	0,000000%	0,526402%	1,122729%
29	150190	PA	Bujaru	27.689	0,168091%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,413745%
30	150200	PA	Cachoeira do Arari	22.449	0,136280%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,346841%
31	150195	PA	Cachoeira do Piriá	31.300	0,190012%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,470759%
32	150210	PA	Cametá	130.868	0,794456%	1,462234%	0,631685%	0,000000%	0,000000%	0,631685%	1,426141%
33	150215	PA	Canaã dos Carajás	33.632	0,204169%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,484916%
34	150220	PA	Capanema	66.353	0,402807%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,823928%
35	150230	PA	Capitão Poço	52.693	0,319882%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,705909%
36	150240	PA	Castanhal	189.784	1,152116%	1,624695%	0,701868%	0,000000%	0,300000%	1,001868%	2,153984%
37	150250	PA	Chaves	22.566	0,136991%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,347551%
38	150260	PA	Colares	11.682	0,070918%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,211291%
39	150270	PA	Conceição do Araguaia	46.395	0,281649%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,632583%
40	150275	PA	Concórdia do Pará	31.352	0,190328%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,471075%
41	150276	PA	Cumaru do Norte	12.423	0,075416%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,215790%
42	150277	PA	Curionópolis	17.709	0,107505%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,318066%
43	150280	PA	Currálinho	32.248	0,195767%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,476514%
44	150285	PA	Curuá	13.562	0,082330%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,222704%
45	150290	PA	Curuçá	37.800	0,229471%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,545312%
46	150293	PA	Dom Eliseu	56.398	0,342374%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,728401%
47	150295	PA	Eldorado dos Carajás	32.664	0,198292%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,479040%
48	150300	PA	Faro	7.333	0,044516%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,149796%
49	150304	PA	Floresta do Araguaia	19.261	0,116927%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,327488%
50	150307	PA	Garrafão do Norte	25.326	0,153746%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,399400%
51	150309	PA	Goianésia do Pará	37.975	0,230534%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,546374%
52	150310	PA	Gurupá	31.623	0,191973%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,472720%
53	150320	PA	Igarapé-Açu	37.333	0,226636%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,507384%
54	150330	PA	Igarapé-Miri	60.343	0,366322%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,752350%
55	150340	PA	Inhangapi	11.053	0,067099%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,207473%
56	150345	PA	IPIXUNA DO PARÁ	58.558	0,355486%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,741514%
57	150350	PA	Irituia	31.654	0,19						



70	150445	PA	Medicilândia	29.887	0,181434%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,427088%
71	150450	PA	Melgaço	26.397	0,160247%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,405901%
72	150460	PA	Mocajuba	29.398	0,178466%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,424119%
73	150470	PA	Moju	77.385	0,469779%	1,056052%	0,456214%	0,000000%	0,000000%	0,456214%	0,925993%
74	150475	PA	Moju dos Campos	15.446	0,093768%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,269235%
75	150480	PA	Monte Alegre	56.312	0,341851%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,727879%
76	150490	PA	Muaná	37.977	0,230546%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,546387%
77	150495	PA	Nova Esperança do Piriá	20.663	0,125438%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,335999%
78	150497	PA	Nova Ipxuna	15.836	0,096135%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,271602%
79	150500	PA	Nova Timboteua	14.635	0,088844%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,264311%
80	150503	PA	Novo Progresso	25.135	0,152586%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,398240%
81	150506	PA	Novo Repartimento	70.835	0,430016%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,851137%
82	150510	PA	Óbidos	50.459	0,306320%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,657254%
83	150520	PA	Oeiras do Pará	30.880	0,187462%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,468210%
84	150530	PA	Oriximiná	69.024	0,419022%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,840143%
85	150540	PA	Ourém	17.114	0,103893%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,314454%
86	150543	PA	Ourlândia do Norte	30.776	0,186831%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,467578%
87	150548	PA	Pacajá	44.778	0,271832%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,622767%
88	150549	PA	Palestina do Pará	7.424	0,045069%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,150349%
89	150550	PA	Paragominas	107.010	0,649622%	1,299756%	0,561495%	0,000000%	0,000000%	0,561495%	1,211117%
90	150553	PA	Parauapebas	189.921	1,152947%	1,624695%	0,701868%	0,000000%	0,300000%	1,001868%	2,154816%
91	150555	PA	Pau D'Arco	5.535	0,033601%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,138881%
92	150560	PA	Peixe-Boi	7.874	0,047800%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,153081%
93	150563	PA	Piçarra	12.675	0,076946%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,217319%
94	150565	PA	Placas	28.533	0,173214%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,418868%
95	150570	PA	Ponta de Pedras	29.160	0,177021%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,422674%
96	150580	PA	Portel	58.282	0,353811%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,739838%
97	150590	PA	Porto de Moz	38.471	0,233545%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,549386%
98	150600	PA	Prainha	29.200	0,177264%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,422917%
99	150610	PA	Primavera	10.485	0,063651%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,204025%
100	150611	PA	Quatipuru	13.044	0,079186%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,219559%
101	150613	PA	Redenção	80.797	0,490492%	1,056052%	0,456214%	0,000000%	0,000000%	0,456214%	0,946706%
102	150616	PA	Rio Maria	17.738	0,107682%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,318242%
103	150618	PA	Rondon do Pará	49.977	0,303394%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,654328%
104	150619	PA	Rurópolis	46.804	0,284132%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,635066%
105	150620	PA	Salinópolis	39.078	0,237230%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,553070%
106	150630	PA	Salvaterra	22.370	0,135801%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,346362%
107	150635	PA	Santa Bárbara do Pará	19.645	0,119258%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,329819%
108	150640	PA	Santa Cruz do Arari	9.417	0,057167%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,162448%
109	150650	PA	Santa Isabel do Pará	66.490	0,403639%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,824760%
110	150655	PA	Santa Luzia do Pará	19.383	0,117668%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,328228%
111	150658	PA	Santa Maria das Barreiras	19.925	0,120958%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,331519%
112	150660	PA	Santa Maria do Pará	23.927	0,145253%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,390907%
113	150670	PA	Santana do Araguaia	67.033	0,406935%	0,974817%	0,421121%	0,000000%	0,000000%	0,421121%	0,828056%
114	150680	PA	Santarém	292.520	1,775792%	1,624695%	0,701868%	0,000000%	0,300000%	1,001868%	2,777660%
115	150690	PA	Santarém Novo	6.437	0,039077%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,144357%
116	150700	PA	Santo Antônio do Tauá	29.629	0,179868%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,425522%
117	150710	PA	São Caetano de Odivelas	17.420	0,105751%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,316312%
118	150715	PA	São Domingos do Araguaia	24.451	0,148434%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,394088%
119	150720	PA	São Domingos do Capim	30.847	0,187262%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,468009%
120	150730	PA	São Félix do Xingu	116.186	0,705327%	1,380991%	0,596588%	0,000000%	0,000000%	0,596588%	1,301915%
121	150740	PA	São Francisco do Pará	15.380	0,093367%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,268834%
122	150745	PA	São Geraldo do Araguaia	24.607	0,149381%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,395035%
123	150746	PA	São João da Ponta	5.795	0,035180%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,140460%
124	150747	PA	São João de Pirabas	21.991	0,133500%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,344061%
125	150750	PA	São João do Araguaia	13.521	0,082082%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,222455%
126	150760	PA	São Miguel do Guamá	55.942	0,339605%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,725633%
127	150770	PA	São Sebastião da Boa Vista	25.161	0,152744%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,398398%
128	150775	PA	Sapucaia	5.587	0,033917%	0,243704%	0,105280%	0,000000%	0,000000%	0,105280%	0,139197%
129	150780	PA	Senador José Porfírio	11.827	0,071798%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,212171%
130	150790	PA	Soure	24.286	0,147432%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,393086%
131	150795	PA	Tailândia	97.161	0,589832%	1,218522%	0,526402%	0,000000%	0,000000%	0,526402%	1,116234%
132	150796	PA	Terra Alta	11.120	0,067506%	0,324939%	0,140374%	0,000000%	0,000000%	0,140374%	0,207879%
133	150797	PA	Terra Santa	17.946	0,108944%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,319505%
134	150800	PA	Tomé-Açu	60.456	0,367008%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,753036%
135	150803	PA	Tracuateua	29.465	0,178872%	0,568643%	0,245654%	0,000000%	0,000000%	0,245654%	0,424526%
136	150805	PA	Trairão	18.084	0,109782%	0,487409%	0,210561%	0,000000%	0,000000%	0,210561%	0,320343%
137	150808	PA	Tucumã	37.308	0,226485%	0,649878%	0,280747%	0,000000%	0,000000%	0,280747%	0,507232%
138	150810	PA	Tucuruí	107.189	0,650709%	1,299756%	0,561495%	0,000000%	0,000000%	0,561495%	1,212203%
139	150812	PA	Ulianópolis	53.881	0,327094%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,713121%
140	150815	PA	Uruará	44.486	0,270060%	0,812348%	0,350934%	0,000000%	0,000000%	0,350934%	0,620994%
141	150820	PA	Vigia	51.173	0,310654%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,696682%
142	150830	PA	Viseu	59.054	0,358497%	0,893582%	0,386027%	0,000000%	0,000000%	0,386027%	0,744525%
143	150835	PA	Vitória do Xingu	14.407	0,087460%	0,406174%	0,175467%	0,000000%	0,000000%	0,175467%	0,262927%
144	150840	PA	Xinguara	42.833	0,260025%	0,731113%	0,315841%	0,000000%	0,000000%	0,315841%	0,575866%
T O T A L				8.236.325	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
 CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
 EXERCÍCIO 2016
 Estado: PB - PARAÍBA

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	250750	PB	João Pessoa	791.438	9,962207%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,962208%
2	250010	PB	Água Branca	10.083	0,126920%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,261779%
3	250020	PB	Aguiar	5.573	0,070150%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,205010%
4	250030	PB	Alagoa Grande	28.646	0,360581%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,675253%
5	250040	PB	Alagoa Nova	20.500	0,258043%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,527762%
6	250050	PB	Alagoinha	14.284	0,179800%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,404565%
7	250053	PB	Alcantil	5.451	0,068614%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,203474%
8	250057	PB	Algodão de								

21	250150	PB	Bananeiras	21.235	0,267295%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,537014%
22	250153	PB	Baraúna	4.758	0,059891%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,194751%
23	250160	PB	Barra de Santa Rosa	15.145	0,190637%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,415403%
24	250157	PB	Barra de Santana	8.249	0,103834%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,238694%
25	250170	PB	Barra de São Miguel	5.905	0,074329%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,209189%
26	250180	PB	Bayeux	96.140	1,210160%	1,560870%	0,674296%	0,000000%	0,000000%	0,674296%	1,884456%
27	250190	PB	Belém	17.594	0,221464%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,491183%
28	250200	PB	Belém do Brejo do Cruz	7.320	0,092140%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,227000%
29	250205	PB	Bernardino Batista	3.356	0,042244%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,177103%
30	250210	PB	Boa Ventura	5.473	0,068891%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,203751%
31	250215	PB	Boa Vista	6.884	0,086652%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,221512%
32	250220	PB	Bom Jesus	2.532	0,031871%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,166731%
33	250230	PB	Bom Sucesso	5.007	0,063025%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,197885%
34	250240	PB	Bonito de Santa Fé	11.684	0,147072%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,326885%
35	250250	PB	Boqueirão	17.670	0,222421%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,492140%
36	250270	PB	Borborema	5.366	0,067544%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,202404%
37	250280	PB	Brejo do Cruz	13.900	0,174966%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,399732%
38	250290	PB	Brejo dos Santos	6.413	0,080723%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,215583%
39	250300	PB	Caaporã	21.555	0,271323%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,541042%
40	250310	PB	Cabaceiras	5.449	0,068589%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,203449%
41	250320	PB	Cabedelo	65.634	0,826166%	1,248699%	0,539438%	0,000000%	0,000000%	0,539438%	1,365604%
42	250330	PB	Cachoeira dos Índios	10.114	0,127310%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,262169%
43	250340	PB	Cacimba de Areia	3.713	0,046737%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,181597%
44	250350	PB	Cacimba de Dentro	17.149	0,215863%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,485582%
45	250355	PB	Cacimbas	7.112	0,089522%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,224382%
46	250360	PB	Caçara	7.293	0,091800%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,226660%
47	250370	PB	Cajazeiras	61.431	0,773261%	1,248699%	0,539438%	0,000000%	0,000000%	0,539438%	1,312699%
48	250375	PB	Cajazeirinhas	3.165	0,039839%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,174699%
49	250380	PB	Caldas Brandão	5.945	0,074833%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,209692%
50	250390	PB	Camalaú	5.971	0,075160%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,210019%
51	250400	PB	Campina Grande	405.072	5,098834%	2,081160%	0,899061%	0,000000%	1,800000%	2,699061%	7,797896%
52	250403	PB	Capim	6.326	0,079628%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,214488%
53	250407	PB	Caraubas	4.115	0,051797%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,186657%
54	250410	PB	Carrapateira	2.601	0,032740%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,167600%
55	250415	PB	Casserengue	7.394	0,093072%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,227931%
56	250420	PB	Catingueira	4.920	0,061930%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,196790%
57	250430	PB	Catolé do Rocha	30.179	0,379877%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,694550%
58	250435	PB	Caturité	4.779	0,060156%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,195015%
59	250440	PB	Conceição	18.860	0,237400%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,507119%
60	250450	PB	Condado	6.733	0,084751%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,219611%
61	250460	PB	Conde	23.975	0,301785%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,616457%
62	250470	PB	Congo	4.780	0,060168%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,195028%
63	250480	PB	Coremas	15.409	0,193960%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,418726%
64	250485	PB	Coxixola	1.892	0,023816%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,158675%
65	250490	PB	Cruz do Espírito Santo	17.212	0,216656%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,486375%
66	250500	PB	Cubati	7.193	0,090542%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,225401%
67	250510	PB	Cuité	20.325	0,255840%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,525560%
68	250523	PB	Cuité de Mamanguape	6.340	0,079805%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,214664%
69	250520	PB	Cuitegi	6.841	0,086111%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,220971%
70	250527	PB	Curral de Cima	5.245	0,066021%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,200881%
71	250530	PB	Curral Velho	2.523	0,031758%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,166618%
72	250535	PB	Damião	5.246	0,066034%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,200894%
73	250540	PB	Desterro	8.253	0,103884%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,238744%
74	250560	PB	Diamante	6.591	0,082964%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,217824%
75	250570	PB	Dona Inês	10.456	0,131615%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,311427%
76	250580	PB	Duas Estradas	3.618	0,045541%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,180401%
77	250590	PB	Emas	3.485	0,043867%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,178727%
78	250600	PB	Esperança	32.785	0,412680%	0,832466%	0,359625%	0,000000%	0,000000%	0,359625%	0,772306%
79	250610	PB	Fagundes	11.378	0,143220%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,323033%
80	250620	PB	Frei Martinho	2.986	0,037586%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,172466%
81	250625	PB	Gado Bravo	8.450	0,106364%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,241224%
82	250630	PB	Guarabira	58.162	0,732113%	1,144641%	0,494485%	0,000000%	0,000000%	0,494485%	1,226598%
83	250640	PB	Gurinhém	14.117	0,177697%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,402463%
84	250650	PB	Gurjão	3.376	0,042495%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,177355%
85	250660	PB	Ibiara	5.974	0,075198%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,210057%
86	250660	PB	Igaracy	6.191	0,077929%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,212789%
87	250670	PB	Imaculada	11.749	0,147890%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,327703%
88	250680	PB	Ingá	18.042	0,227103%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,496822%
89	250690	PB	Itabaiana	24.565	0,309211%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,623884%
90	250700	PB	Itaporanga	24.499	0,308381%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,623053%
91	250710	PB	Itapororoca	18.332	0,230754%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,500473%
92	250720	PB	Itatuba	10.739	0,135177%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,314990%
93	250730	PB	Jacarauá	14.316	0,180202%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,404968%
94	250740	PB	Jericó	7.717	0,097138%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,231997%
95	251365	PB	Joca Claudino	2.680	0,033734%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,168594%
96	250760	PB	Juarez Távora	7.850	0,098812%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,233671%
97	250770	PB	Juazeirinho	17.902	0,225341%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,495060%
98	250780	PB	Junco do Seridó	7.054	0,088792%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,223652%
99	250790	PB	Juripiranga	10.669	0,134296%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,314108%
100	250800	PB	Juru	9.892	0,124515%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,259375%
101	250810	PB	Lagoa	4.687	0,058998%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,193857%
102	250820	PB	Lagoa de Dentro	7.619	0,095904%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,230764%
103	250830	PB	Lagoa Seca	27.247	0,342971%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,657643%
104	250840	PB	Lastro	2.765	0,034804%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,169664%
105	250850	PB	Livramento	7.355	0,092581%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,227440%
106	250855	PB	Logradouro	4.254	0,053547%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,188407%
107	250860	PB	Lucena	12.804	0,161170%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,340983%
108	250870	PB	Mãe d'Água	4.026	0,050						



129	251030	PB	Nova Palmeira	4.784	0,060218%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,195078%
130	251040	PB	Olho d'Água	6.646	0,083656%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,218516%
131	251050	PB	Olivedos	3.880	0,048839%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,183699%
132	251060	PB	Ouro Velho	3.023	0,038052%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,172912%
133	251065	PB	Parari	1.795	0,022595%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,157454%
134	251070	PB	Passagem	2.383	0,029996%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,164856%
135	251080	PB	Patos	106.314	1,338225%	1,664928%	0,719249%	0,000000%	0,000000%	0,719249%	2,057474%
136	251090	PB	Paulista	12.216	0,153769%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,333581%
137	251100	PB	Pedra Branca	3.796	0,047782%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,182642%
138	251110	PB	Pedra Lavrada	7.982	0,100473%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,235333%
139	251120	PB	Pedras de Fogo	28.286	0,356049%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,670722%
140	251272	PB	Pedro Régis	6.034	0,075953%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,210812%
141	251130	PB	Piancó	15.985	0,201211%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,425977%
142	251140	PB	Picuí	18.670	0,235008%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,504727%
143	251150	PB	Pilar	11.786	0,148356%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,328169%
144	251160	PB	Pilões	6.728	0,084689%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,219548%
145	251170	PB	Pilõeszinhos	5.118	0,064423%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,199282%
146	251180	PB	Pirpirituba	10.555	0,132861%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,312673%
147	251190	PB	Pitimbu	18.685	0,235197%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,504916%
148	251200	PB	Pocinhos	18.272	0,229998%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,499718%
149	251203	PB	Poço Dantas	3.778	0,047555%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,182415%
150	251207	PB	Poço de José de Moura	4.245	0,053434%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,188293%
151	251210	PB	Pombal	32.712	0,411762%	0,832466%	0,359625%	0,000000%	0,000000%	0,359625%	0,771387%
152	251220	PB	Prata	4.109	0,051722%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,186582%
153	251230	PB	Princesa Isabel	22.995	0,289449%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,559168%
154	251240	PB	Puxinanã	13.557	0,170648%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,350461%
155	251250	PB	Queimadas	43.667	0,549657%	0,936520%	0,404577%	0,000000%	0,000000%	0,404577%	0,954234%
156	251260	PB	Quixabá	1.901	0,023929%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,158788%
157	251270	PB	Remígio	19.149	0,241038%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,510757%
158	251274	PB	Riachão	3.531	0,044446%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,179306%
159	251275	PB	Riachão do Bacamarte	4.476	0,056342%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,191201%
160	251276	PB	Riachão do Poço	4.442	0,055914%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,190773%
161	251278	PB	Riacho de Santo Antônio	1.923	0,024206%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,159065%
162	251280	PB	Riacho dos Cavalos	8.563	0,107787%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,242646%
163	251290	PB	Rio Tinto	24.023	0,302389%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,617061%
164	251300	PB	Salgadinho	3.871	0,048726%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,183586%
165	251310	PB	Salgado de São Félix	12.144	0,152862%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,332675%
166	251315	PB	Santa Cecília	6.583	0,082863%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,217723%
167	251320	PB	Santa Cruz	6.579	0,082813%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,217673%
168	251330	PB	Santa Helena	5.917	0,074480%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,209340%
169	251335	PB	Santa Inês	3.594	0,045239%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,180099%
170	251340	PB	Santa Luzia	15.278	0,192311%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,417077%
171	251370	PB	Santa Rita	134.940	1,698554%	1,873045%	0,809155%	0,000000%	0,000000%	0,809155%	2,507710%
172	251380	PB	Santa Teresinha	4.592	0,057802%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,192661%
173	251350	PB	Santana de Mangueira	5.223	0,065744%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,200604%
174	251360	PB	Santana dos Garrotes	7.113	0,089535%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,224394%
175	251385	PB	Santo André	2.541	0,031985%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,166844%
176	251392	PB	São Bentinho	4.451	0,056027%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,190886%
177	251390	PB	São Bento	33.464	0,421227%	0,832466%	0,359625%	0,000000%	0,000000%	0,359625%	0,780853%
178	251396	PB	São Domingos de Pombal	3.061	0,038530%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,173390%
179	251394	PB	São Domingos do Cariri	2.563	0,032262%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,167121%
180	251398	PB	São Francisco	3.375	0,042483%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,177342%
181	251400	PB	São João do Cariri	4.323	0,054416%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,189275%
182	250070	PB	São João do Rio do Peixe	17.929	0,225681%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,495400%
183	251410	PB	São João do Tigre	4.432	0,055788%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,190647%
184	251420	PB	São José da Lagoa Tapada	7.677	0,096634%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,231494%
185	251430	PB	São José de Caiana	6.231	0,078433%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,213292%
186	251440	PB	São José de Espinharas	4.684	0,058960%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,193819%
187	251450	PB	São José de Piranhas	19.956	0,251196%	0,624350%	0,269719%	0,000000%	0,000000%	0,269719%	0,520915%
188	251455	PB	São José de Princesa	3.955	0,049783%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,184643%
189	251460	PB	São José do Bonfim	3.492	0,043955%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,178815%
190	251465	PB	São José do Brejo do Cruz	1.780	0,022406%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,157265%
191	251470	PB	São José do Sabugi	4.124	0,051911%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,186770%
192	251480	PB	São José dos Cordeiros	3.729	0,046939%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,181798%
193	251445	PB	São José dos Ramos	5.870	0,073888%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,208748%
194	251490	PB	São Mamede	7.756	0,097628%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,232488%
195	251500	PB	São Miguel de Taipu	7.079	0,089107%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,223966%
196	251510	PB	São Sebastião de Lagoa de Roça	11.677	0,146984%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,326797%
197	251520	PB	São Sebastião do Umbuzeiro	3.440	0,043301%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,178161%
198	251530	PB	Sapé	52.218	0,657293%	1,144641%	0,494485%	0,000000%	0,000000%	0,494485%	1,151778%
199	251540	PB	Seridó	10.900	0,137203%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,317016%
200	251550	PB	Serra Branca	13.564	0,170737%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,350549%
201	251560	PB	Serra da Raiz	3.154	0,039701%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,174561%
202	251570	PB	Serra Grande	3.078	0,038744%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,173604%
203	251580	PB	Serra Redonda	7.053	0,088779%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,223639%
204	251590	PB	Serraria	6.153	0,077451%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,212310%
205	251593	PB	Sertãozinho	4.892	0,061578%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,196438%
206	251597	PB	Sobrado	7.712	0,097075%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,231934%
207	251600	PB	Solânea	26.734	0,336514%	0,728408%	0,314672%	0,000000%	0,000000%	0,314672%	0,651186%
208	251610	PB	Soledade	14.714	0,185212%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,409978%
209	251615	PB	Sossêgo	3.475	0,043741%	0,312175%	0,134860%	0,000000%	0,000000%	0,134860%	0,178601%
210	251620	PB	Sousa	68.822	0,866295%	1,248699%	0,539438%	0,000000%	0,000000%	0,539438%	1,405733%
211	251630	PB	Sumé	16.784	0,211268%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,436034%
212	251640	PB	Tacima	10.822	0,136222%	0,416233%	0,179813%	0,000000%	0,000000%	0,179813%	0,316034%
213	251650	PB	Taperoá	15.376	0,193545%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,418311%
214	251660	PB	Tavares	14.568	0,183374%	0,520291%	0,224766%	0,000000%	0,000000%	0,224766%	0,408140%
215	251670	PB	Teixeira	14.974	0,188485%	0,520291%					

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: PE - PERNAMBUCO

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	261160	PE	Recife	1.620.113	8,668181%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	13,668180%
2	260005	PE	Abreu e Lima	98.602	0,527556%	1,096491%	0,473684%	0,000000%	0,000000%	0,473684%	1,001240%
3	260010	PE	Afogados da Ingazeira	36.709	0,196406%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,449038%
4	260020	PE	Afrânio	19.031	0,101823%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,291296%
5	260030	PE	Agrestina	24.256	0,129778%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,350831%
6	260040	PE	Água Preta	35.698	0,190997%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,443628%
7	260050	PE	Águas Belas	42.566	0,227743%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,511954%
8	260060	PE	Alagoinha	14.341	0,076729%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,234624%
9	260070	PE	Aliança	38.255	0,204678%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,488888%
10	260080	PE	Altinho	22.876	0,122395%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,311868%
11	260090	PE	Amaraji	22.643	0,121148%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,310622%
12	260100	PE	Angelim	10.882	0,058223%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,184539%
13	260105	PE	Araçoiaba	19.816	0,106023%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,295496%
14	260110	PE	Araripina	82.800	0,443009%	1,023392%	0,442105%	0,000000%	0,000000%	0,442105%	0,885115%
15	260120	PE	Arcoverde	72.625	0,388570%	0,950292%	0,410526%	0,000000%	0,000000%	0,410526%	0,799096%
16	260130	PE	Barra de Guabiraba	13.953	0,074654%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,232548%
17	260140	PE	Barreiros	42.220	0,225892%	0,730994%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,541681%
18	260150	PE	Belém de Maria	11.888	0,063605%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,189921%
19	260160	PE	Belém de São Francisco	20.675	0,110619%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,300092%
20	260170	PE	Belo Jardim	75.462	0,403749%	0,950292%	0,410526%	0,000000%	0,000000%	0,410526%	0,814275%
21	260180	PE	Betânia	12.539	0,067088%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,193404%
22	260190	PE	Bezerros	60.386	0,323087%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,670455%
23	260200	PE	Bodocó	37.317	0,199659%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,452291%
24	260210	PE	Bom Conselho	47.760	0,255533%	0,730994%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,571322%
25	260220	PE	Bom Jardim	38.924	0,208257%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,492468%
26	260230	PE	Bonito	38.094	0,203816%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,488027%
27	260240	PE	Brejão	8.989	0,048094%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,142831%
28	260250	PE	Brejinho	7.464	0,039355%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,134672%
29	260260	PE	Brejo da Madre de Deus	49.092	0,262660%	0,730994%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,578449%
30	260270	PE	Buenos Aires	13.012	0,069619%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,195935%
31	260280	PE	Buíque	56.523	0,302418%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,649787%
32	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	200.546	1,072992%	1,461988%	0,631579%	0,000000%	0,257143%	0,888722%	1,961713%
33	260300	PE	Cabrobó	33.247	0,177883%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,430515%
34	260310	PE	Cachoeirinha	19.951	0,106745%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,296218%
35	260320	PE	Caetés	28.145	0,150586%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,371638%
36	260330	PE	Calçado	11.136	0,059582%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,185897%
37	260340	PE	Calumbi	5.745	0,030738%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,125475%
38	260345	PE	Camaragibe	154.054	0,824244%	1,388903%	0,600006%	0,000000%	0,257143%	0,857149%	1,681393%
39	260350	PE	Camocim de São Félix	18.292	0,097869%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,287342%
40	260360	PE	Camutanga	8.450	0,045211%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,139947%
41	260370	PE	Canhotinho	24.837	0,132887%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,353939%
42	260380	PE	Capoeiras	19.997	0,106991%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,296465%
43	260390	PE	Carnaíba	19.318	0,103358%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,292832%
44	260392	PE	Carnaubeira da Penha	12.603	0,067431%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,193746%
45	260400	PE	Carpina	81.054	0,433668%	0,950292%	0,410526%	0,000000%	0,000000%	0,410526%	0,844194%
46	260410	PE	Caruaru	347.088	1,857044%	1,461988%	0,631579%	0,000000%	0,257143%	0,888722%	2,745765%
47	260415	PE	Casinhas	14.219	0,076077%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,233971%
48	260420	PE	Catende	41.369	0,221339%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,505550%
49	260430	PE	Cedro	11.515	0,061609%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,187925%
50	260440	PE	Chã de Alegria	13.206	0,070657%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,196973%
51	260450	PE	Chã Grande	21.274	0,113823%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,303297%
52	260460	PE	Condado	25.823	0,138162%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,359215%
53	260470	PE	Correntes	17.968	0,096135%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,285609%
54	260480	PE	Cortês	12.602	0,067425%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,193741%
55	260490	PE	Cumaru	13.132	0,070261%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,196577%
56	260500	PE	Cupira	23.841	0,127558%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,348611%
57	260510	PE	Custódia	36.184	0,193597%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,446229%
58	260515	PE	Dormentes	18.321	0,098024%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,287497%
59	260520	PE	Escada	67.381	0,360512%	0,877193%	0,378947%	0,000000%	0,000000%	0,378947%	0,739460%
60	260530	PE	Exu	31.928	0,170826%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,423458%
61	260540	PE	Feira Nova	21.710	0,116156%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,305630%
62	260550	PE	Ferreiros	11.957	0,063974%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,190290%
63	260560	PE	Flores	22.588	0,120854%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,341907%
64	260570	PE	Floresta	31.809	0,170189%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,422821%
65	260580	PE	Frei Miguelinho	15.137	0,080988%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,238883%
66	260590	PE	Gameleira	30.132	0,161217%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,382270%
67	260600	PE	Garanhuns	136.949	0,732726%	1,315789%	0,568421%	0,000000%	0,000000%	0,568421%	1,301147%
68	260610	PE	Glória do Goitá	30.220	0,161688%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,382740%
69	260620	PE	Goiana	78.618	0,420634%	0,950292%	0,410526%	0,000000%	0,000000%	0,410526%	0,831160%
70	260630	PE	Granito	7.308	0,039100%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,133837%
71	260640	PE	Gravatá	81.893	0,438157%	1,023392%	0,442105%	0,000000%	0,000000%	0,442105%	0,880262%
72	260650	PE	Iati	19.010	0,101710%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,291184%
73	260660	PE	Ibimirim	28.604	0,153042%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,374094%
74	260670	PE	Ibirajuba	7.725	0,041331%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,136068%
75	260680	PE	Igarassu	112.463	0,601717%	1,169591%	0,505263%	0,000000%	0,000000%	0,505263%	1,106980%
76	260690	PE	Iguaraci	12.137	0,064937%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,191253%
77	260700	PE	Ilha de Itamaracá	24.888	0,133160%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,354212%
78	260700	PE	Inajá	21.932	0,117344%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,306817%
79	260710	PE	Ingazeira	4.556	0,024376%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,119113%
80	260720	PE	Ipojuca	91.341	0,488707%	1,023392%	0,442105%	0,000000%	0,000000%	0,442105%	0,930812%
81	260730	PE	Ipupi	29.721	0,159018%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,380071%
82	260740	PE	Itacuruba	4.754	0,025436%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,120172%
83	260750	PE	Itaíba	26.412	0,141314%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,362366%
84	260765	PE	Itambé	36.278	0,194100%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,446732%
85	26077										



100	260870	PE	Lagoa dos Gatos	16.161	0,086467%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,244362%
101	260875	PE	Lagoa Grande	24.757	0,132459%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,353511%
102	260880	PE	Lajedo	39.240	0,209948%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,494159%
103	260890	PE	Limoeiro	56.269	0,301059%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,648428%
104	260900	PE	Macaparana	25.011	0,133818%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,354870%
105	260910	PE	Machados	15.313	0,081930%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,239825%
106	260915	PE	Manari	20.302	0,108623%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,298096%
107	260920	PE	Maraial	11.711	0,062658%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,188974%
108	260930	PE	Mirandiba	15.098	0,080780%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,238674%
109	261430	PE	Moreilândia	11.242	0,060149%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,186465%
110	260940	PE	Moreno	61.016	0,326457%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,673826%
111	260950	PE	Nazaré da Mata	32.064	0,171554%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,424185%
112	260960	PE	Olinda	389.494	2,083931%	1,461988%	0,631579%	0,000000%	0,257143%	0,888722%	2,972652%
113	260970	PE	Orobó	23.663	0,126605%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,316079%
114	260980	PE	Orocó	14.445	0,077286%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,235181%
115	260990	PE	Ouricuri	67.676	0,362091%	0,877193%	0,378947%	0,000000%	0,000000%	0,378947%	0,741038%
116	261000	PE	Palmares	62.300	0,333327%	0,877193%	0,378947%	0,000000%	0,000000%	0,378947%	0,712275%
117	261010	PE	Palmeirina	7.969	0,042637%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,137374%
118	261020	PE	Panelas	26.464	0,141592%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,362644%
119	261030	PE	Paranatama	11.357	0,060764%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,187080%
120	261040	PE	Parnamirim	21.193	0,113390%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,302864%
121	261050	PE	Passira	28.982	0,155064%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,376117%
122	261060	PE	Paudalho	55.028	0,294419%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,641788%
123	261070	PE	Paulista	322.730	1,726720%	1,461988%	0,631579%	0,000000%	0,257143%	0,888722%	2,615441%
124	261080	PE	Pedra	22.401	0,119853%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,309327%
125	261090	PE	Pesqueira	66.153	0,353942%	0,877193%	0,378947%	0,000000%	0,000000%	0,378947%	0,732889%
126	261100	PE	Petrolândia	35.342	0,189092%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,441724%
127	261110	PE	Petrolina	331.951	1,776056%	1,461988%	0,631579%	0,000000%	0,257143%	0,888722%	2,664777%
128	261120	PE	Poção	11.265	0,060272%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,186588%
129	261130	PE	Pombos	26.841	0,143609%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,364662%
130	261140	PE	Primavera	14.509	0,077628%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,235523%
131	261150	PE	Quipapá	25.536	0,136627%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,357679%
132	261153	PE	Quixaba	6.823	0,036505%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,131242%
133	261170	PE	Riacho das Almas	20.177	0,107954%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,297428%
134	261180	PE	Ribeirão	46.659	0,249642%	0,730994%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,565432%
135	261190	PE	Rio Formoso	23.181	0,124027%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,313500%
136	261200	PE	Sairé	10.437	0,055842%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,182158%
137	261210	PE	Salgadinho	10.423	0,055767%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,182083%
138	261220	PE	Salgueiro	59.769	0,319785%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,667154%
139	261230	PE	Saloá	15.742	0,084225%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,242120%
140	261240	PE	Sanharó	25.047	0,134010%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,355063%
141	261245	PE	Santa Cruz	14.857	0,079490%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,237385%
142	261247	PE	Santa Cruz da Baixa Verde	12.375	0,066211%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,192527%
143	261250	PE	Santa Cruz do Capibaribe	101.485	0,542981%	1,096491%	0,473684%	0,000000%	0,000000%	0,473684%	1,016665%
144	261255	PE	Santa Filomena	14.172	0,075825%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,233720%
145	261260	PE	Santa Maria da Boa Vista	41.293	0,220932%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,505143%
146	261270	PE	Santa Maria do Cambucá	13.826	0,073974%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,231869%
147	261280	PE	Santa Terezinha	11.627	0,062209%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,188525%
148	261290	PE	São Benedito do Sul	15.305	0,081887%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,239782%
149	261300	PE	São Bento do Una	57.659	0,308496%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,655865%
150	261310	PE	São Caitano	36.763	0,196695%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,449327%
151	261320	PE	São João	22.403	0,119864%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,309337%
152	261330	PE	São Joaquim do Monte	21.171	0,113272%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,302746%
153	261340	PE	São José da Coroa Grande	20.335	0,108799%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,298273%
154	261350	PE	São José do Belmonte	33.677	0,180184%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,432815%
155	261360	PE	São José do Egito	33.365	0,178515%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,431146%
156	261370	PE	São Lourenço da Mata	110.264	0,589952%	1,169591%	0,505263%	0,000000%	0,000000%	0,505263%	1,095215%
157	261380	PE	São Vicente Ferrer	17.763	0,095038%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,284512%
158	261390	PE	Serra Talhada	84.352	0,451313%	1,023392%	0,442105%	0,000000%	0,000000%	0,442105%	0,893419%
159	261400	PE	Serrita	19.017	0,101748%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,291221%
160	261410	PE	Sertânia	35.367	0,189226%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,441857%
161	261420	PE	Sirinhaém	44.187	0,236416%	0,730994%	0,315789%	0,000000%	0,000000%	0,315789%	0,552206%
162	261440	PE	Solidão	5.949	0,031829%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,126566%
163	261450	PE	Surubim	63.166	0,337961%	0,877193%	0,378947%	0,000000%	0,000000%	0,378947%	0,716908%
164	261460	PE	Tabira	27.958	0,149585%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,370638%
165	261470	PE	Tacaimbó	12.891	0,068971%	0,292398%	0,126316%	0,000000%	0,000000%	0,126316%	0,195287%
166	261480	PE	Tacaratu	24.626	0,131758%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,352811%
167	261485	PE	Tamandaré	22.591	0,120870%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,310343%
168	261500	PE	Taquaritinga do Norte	27.592	0,147627%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,368680%
169	261510	PE	Terezinha	7.057	0,037757%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,132494%
170	261520	PE	Terra Nova	10.185	0,054493%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,149230%
171	261530	PE	Timbaúba	53.581	0,286677%	0,804094%	0,347369%	0,000000%	0,000000%	0,347369%	0,634046%
172	261540	PE	Toritama	42.123	0,225373%	0,657895%	0,284211%	0,000000%	0,000000%	0,284211%	0,509584%
173	261550	PE	Tracunhaém	13.596	0,072743%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,230638%
174	261560	PE	Trindade	29.519	0,157937%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,378990%
175	261570	PE	Triunfo	15.250	0,081593%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,239488%
176	261580	PE	Tupanatinga	26.454	0,141538%	0,511696%	0,221053%	0,000000%	0,000000%	0,221053%	0,362591%
177	261590	PE	Tuparetama	8.149	0,043600%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,138337%
178	261600	PE	Venturosa	17.870	0,095611%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,285084%
179	261610	PE	Verdejante	9.450	0,050561%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,145298%
180	261618	PE	Vertente do Lério	7.746	0,041444%	0,219298%	0,094737%	0,000000%	0,000000%	0,094737%	0,136181%
181	261620	PE	Vertentes	19.976	0,106879%	0,438596%	0,189473%	0,000000%	0,000000%	0,189473%	0,296352%
182	261630	PE	Vicência	32.157	0,172051%	0,584795%	0,252631%	0,000000%	0,000000%	0,252631%	0,424683%
183	261640	PE	Vitória de Santo Antão	135.805	0,726605%	1,315789%	0,568421%	0,000000%	0,000000%	0,568421%	1,295026%
184	261650	PE	Xexéu	14.584	0,078030%	0,365497%	0,157895%	0,000000%	0,000000%	0,157895%	0,235924%
T O T A L				9.345.173	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍ

15	220095	PI	Aroeiras do Itaim	2.460	0,038389%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,187013%
16	220100	PI	Arraial	4.670	0,072877%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,221501%
17	220105	PI	Assunção do Piauí	7.686	0,119943%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,268567%
18	220110	PI	Avelino Lopes	11.433	0,178416%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,376581%
19	220115	PI	Baixa Grande do Ribeiro	11.218	0,175061%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,373226%
20	220117	PI	Barra D'Alcântara	3.887	0,060658%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209282%
21	220120	PI	Barras	46.072	0,718970%	1,146789%	0,495413%	0,000000%	0,000000%	0,495413%	1,214383%
22	220130	PI	Barreiras do Piauí	3.287	0,051295%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,199919%
23	220140	PI	Barro Duro	6.935	0,108223%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,256847%
24	220150	PI	Batalha	26.331	0,410905%	0,802752%	0,346789%	0,000000%	0,000000%	0,346789%	0,757694%
25	220155	PI	Bela Vista do Piauí	3.919	0,061157%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209781%
26	220157	PI	Belém do Piauí	3.464	0,054057%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,202681%
27	220160	PI	Benedictinos	10.027	0,156475%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,305099%
28	220170	PI	Bertolínia	5.402	0,084300%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,232924%
29	220173	PI	Betânia do Piauí	6.097	0,095146%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,243770%
30	220177	PI	Boa Hora	6.599	0,102980%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,251604%
31	220180	PI	Bocaina	4.436	0,069225%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,217849%
32	220190	PI	Bom Jesus	24.327	0,379632%	0,802752%	0,346789%	0,000000%	0,000000%	0,346789%	0,726420%
33	220191	PI	Bom Princípio do Piauí	5.497	0,085783%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,234407%
34	220192	PI	Bonfim do Piauí	5.549	0,086594%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,235218%
35	220194	PI	Boqueirão do Piauí	6.380	0,099562%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,248186%
36	220196	PI	Brasileira	8.159	0,127324%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,275948%
37	220198	PI	Brejo do Piauí	3.871	0,060408%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209032%
38	220200	PI	Buriti dos Lopes	19.415	0,302978%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,600226%
39	220202	PI	Buriti dos Montes	8.188	0,127777%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,276401%
40	220205	PI	Cabeceiras do Piauí	10.325	0,161125%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,359291%
41	220207	PI	Cajazeiras do Piauí	3.471	0,054166%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,202790%
42	220208	PI	Cajueiro da Praia	7.451	0,116276%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,264899%
43	220209	PI	Caldeirão Grande do Piauí	5.674	0,088545%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,237169%
44	220210	PI	Campinas do Piauí	5.507	0,085939%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,234563%
45	220211	PI	Campo Alegre do Fidalgo	4.911	0,076638%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,225262%
46	220213	PI	Campo Grande do Piauí	5.801	0,090527%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,239151%
47	220217	PI	Campo Largo do Piauí	7.094	0,110704%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,259328%
48	220220	PI	Campo Maior	45.971	0,717394%	1,146789%	0,495413%	0,000000%	0,000000%	0,495413%	1,212807%
49	220225	PI	Canavieira	3.904	0,060923%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209547%
50	220230	PI	Canto do Buriti	20.700	0,323031%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,620278%
51	220240	PI	Capitão de Campos	11.239	0,175389%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,373554%
52	220245	PI	Capitão Gervásio Oliveira	4.008	0,062546%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,211170%
53	220250	PI	Caracol	10.641	0,166057%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,364222%
54	220253	PI	Carauabas do Piauí	5.728	0,089387%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,238011%
55	220255	PI	Caridade do Piauí	4.994	0,077933%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,226557%
56	220260	PI	Castelo do Piauí	18.160	0,283393%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,580641%
57	220265	PI	Caxingó	5.279	0,082381%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,231005%
58	220270	PI	Cocal	27.230	0,424934%	0,802752%	0,346789%	0,000000%	0,000000%	0,346789%	0,771723%
59	220271	PI	Cocal de Telha	4.621	0,072112%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,220736%
60	220272	PI	Cocal dos Alves	6.028	0,094069%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,242693%
61	220273	PI	Coivaras	3.930	0,061329%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209953%
62	220275	PI	Colônia do Gurguéia	6.314	0,098532%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,247156%
63	220277	PI	Colônia do Piauí	7.527	0,117462%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,266086%
64	220280	PI	Conceição do Canindé	4.536	0,070786%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,219410%
65	220285	PI	Coronel José Dias	4.602	0,071816%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,220440%
66	220290	PI	Corrente	26.084	0,407050%	0,802752%	0,346789%	0,000000%	0,000000%	0,346789%	0,753839%
67	220300	PI	Cristalândia do Piauí	8.102	0,126435%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,275059%
68	220310	PI	Cristino Castro	10.214	0,159393%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,357558%
69	220320	PI	Curimatá	11.121	0,173547%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,371712%
70	220323	PI	Currais	4.845	0,075608%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,224232%
71	220327	PI	Curral Novo do Piauí	5.086	0,079369%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,227993%
72	220325	PI	Currálinhos	4.337	0,067680%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,216304%
73	220330	PI	Demerval Lobão	13.552	0,211484%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,409649%
74	220335	PI	Dirceu Arcoverde	6.862	0,107084%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,255708%
75	220340	PI	Dom Expedito Lopes	6.756	0,105430%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,254054%
76	220345	PI	Dom Inocêncio	9.387	0,146877%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,295111%
77	220342	PI	Domingos Mourão	4.290	0,066947%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,215571%
78	220350	PI	Elesbão Veloso	14.432	0,225217%	0,573394%	0,247706%	0,000000%	0,000000%	0,247706%	0,472923%
79	220360	PI	Eliseu Martins	4.807	0,075015%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,223639%
80	220370	PI	Esperantina	38.874	0,606643%	1,032110%	0,445872%	0,000000%	0,000000%	0,445872%	1,052514%
81	220375	PI	Fartura do Piauí	5.199	0,081132%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,229756%
82	220380	PI	Flores do Piauí	4.394	0,068570%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,217194%
83	220385	PI	Floresta do Piauí	2.515	0,039247%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,187871%
84	220390	PI	Floriano	58.803	0,917642%	1,261457%	0,544949%	0,000000%	0,000000%	0,544949%	1,462591%
85	220400	PI	Francinópolis	5.267	0,082193%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,230817%
86	220410	PI	Francisco Ayres	4.333	0,067618%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,216242%
87	220415	PI	Francisco Macedo	3.097	0,048330%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,196954%
88	220420	PI	Francisco Santos	9.054	0,141291%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,289915%
89	220430	PI	Fronteiras	11.372	0,177464%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,375629%
90	220435	PI	Geminiano	5.319	0,083005%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,231629%
91	220440	PI	Gilbués	10.514	0,164075%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,362240%
92	220450	PI	Guadalupe	10.338	0,161328%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,359493%
93	220455	PI	Guaribas	4.478	0,069881%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,218505%
94	220460	PI	Hugo Napoleão	3.813	0,059503%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,208127%
95	220465	PI	Ilha Grande	9.211	0,143741%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,292365%
96	220470	PI	Inhuma	15.044	0,234767%	0,573394%	0,247706%	0,000000%	0,000000%	0,247706%	0,482473%
97	220480	PI	Ipiranga do Piauí	9.599	0,149796%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,298420%
98	220490	PI	Isaías Coelho	8.408	0,131210%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,279834%
99	220500	PI	Itainópolis	11.354	0,177183%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,375349%
100	220510	PI	Itaueira	10.828	0,168975%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,367140%
101	220515	PI	Jacobina do Piauí	5.682	0,088670%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,2372



123	220590	PI	Manoel Emídio	5.263	0,082131%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,230755%
124	220595	PI	Marcolândia	8.249	0,128729%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,277353%
125	220600	PI	Marcos Parente	4.481	0,066928%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,218552%
126	220605	PI	Massapê do Piauí	6.323	0,098673%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,247297%
127	220610	PI	Matias Olímpio	10.718	0,167258%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,365424%
128	220620	PI	Miguel Alves	33.075	0,516147%	0,917431%	0,396330%	0,000000%	0,000000%	0,396330%	0,912477%
129	220630	PI	Miguel Leão	1.235	0,019273%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,167897%
130	220635	PI	Milton Brandão	6.517	0,101700%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,250324%
131	220640	PI	Monsenhor Gil	10.410	0,162452%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,360617%
132	220650	PI	Monsenhor Hipólito	7.586	0,113832%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,267006%
133	220660	PI	Monte Alegre do Piauí	10.444	0,162982%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,361148%
134	220665	PI	Morro Cabeça no Tempo	4.073	0,063561%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,212185%
135	220667	PI	Morro do Chapéu do Piauí	6.657	0,103885%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,252509%
136	220669	PI	Murici dos Portelas	8.903	0,138934%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,287558%
137	220670	PI	Nazaré do Piauí	7.261	0,113310%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,261934%
138	220672	PI	Nazária	8.366	0,130554%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,279178%
139	220675	PI	Nossa Senhora de Nazaré	4.747	0,074079%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,222703%
140	220680	PI	Nossa Senhora dos Remédios	8.491	0,132505%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,281129%
141	220795	PI	Nova Santa Rita	4.286	0,066885%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,215509%
142	220690	PI	Novo Oriente do Piauí	6.483	0,101170%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,249794%
143	220695	PI	Novo Santo Antônio	3.387	0,052855%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,201479%
144	220700	PI	Oeiras	36.329	0,566927%	0,917431%	0,396330%	0,000000%	0,000000%	0,396330%	0,963257%
145	220710	PI	Olho D'Água do Piauí	2.400	0,037453%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,186077%
146	220720	PI	Padre Marcos	6.748	0,105305%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,253929%
147	220730	PI	Paes Landim	4.071	0,063529%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,212153%
148	220735	PI	Pajeú do Piauí	3.308	0,051623%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,200247%
149	220740	PI	Palmeira do Piauí	4.980	0,077715%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,226339%
150	220750	PI	Palmeirais	14.206	0,221690%	0,573394%	0,247706%	0,000000%	0,000000%	0,247706%	0,469396%
151	220755	PI	Paquetá	3.900	0,060861%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209485%
152	220760	PI	Parnaíba	10.561	0,164808%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,362973%
153	220770	PI	Parnaíba	149.803	2,337729%	2,178887%	0,941279%	0,000000%	0,000000%	2,741279%	5,079007%
154	220775	PI	Passagem Franca do Piauí	4.482	0,069943%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,218567%
155	220777	PI	Patos do Piauí	6.257	0,097643%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,246267%
156	220779	PI	Pau D'Arco do Piauí	3.937	0,061438%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,210062%
157	220780	PI	Paulistana	20.168	0,314729%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,611976%
158	220785	PI	Pavussu	3.637	0,056757%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,205381%
159	220790	PI	Pedro II	38.055	0,593862%	1,032110%	0,445872%	0,000000%	0,000000%	0,445872%	1,039733%
160	220793	PI	Pedro Laurentino	2.481	0,038717%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,187341%
161	220800	PI	Picos	76.544	1,194496%	1,490814%	0,644032%	0,000000%	0,000000%	0,644032%	1,838528%
162	220810	PI	Pimenteiras	11.913	0,185907%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,384072%
163	220820	PI	Pio IX	18.061	0,281848%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,579096%
164	220830	PI	Piracuruca	28.160	0,439447%	0,802752%	0,346789%	0,000000%	0,000000%	0,346789%	0,786236%
165	220840	PI	Piripiri	62.650	0,977676%	1,376136%	0,594491%	0,000000%	0,000000%	0,594491%	1,572166%
166	220850	PI	Porto	12.284	0,191696%	0,458716%	0,198165%	0,000000%	0,000000%	0,198165%	0,389862%
167	220855	PI	Porto Alegre do Piauí	2.647	0,041307%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,189931%
168	220860	PI	Prata do Piauí	3.106	0,048470%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,197094%
169	220865	PI	Queimada Nova	8.796	0,137265%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,285889%
170	220870	PI	Redenção do Gurguéia	8.600	0,134206%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,282830%
171	220880	PI	Regeneração	17.697	0,276168%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,573416%
172	220885	PI	Riachão Frio	4.252	0,066354%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,214978%
173	220887	PI	Ribeira do Piauí	4.381	0,068367%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,216991%
174	220890	PI	Ribeiro Gonçalves	7.151	0,111594%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,260218%
175	220900	PI	Rio Grande do Piauí	6.329	0,098766%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,247390%
176	220910	PI	Santa Cruz do Piauí	6.127	0,095614%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,244238%
177	220915	PI	Santa Cruz dos Milagres	3.926	0,061267%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,209891%
178	220920	PI	Santa Filomena	6.153	0,096020%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,244644%
179	220930	PI	Santa Luz	5.719	0,089247%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,237871%
180	220937	PI	Santa Rosa do Piauí	5.178	0,080805%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,229429%
181	220935	PI	Santana do Piauí	4.544	0,070911%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,219535%
182	220940	PI	Santo Antônio de Lisboa	6.244	0,097440%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,246064%
183	220945	PI	Santo Antônio dos Milagres	2.115	0,033005%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,181629%
184	220950	PI	Santo Inácio do Piauí	3.720	0,058052%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,206676%
185	220955	PI	São Braz do Piauí	4.371	0,068211%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,216835%
186	220960	PI	São Félix do Piauí	2.920	0,045568%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,194192%
187	220965	PI	São Francisco de Assis do Piauí	5.786	0,090293%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,238917%
188	220970	PI	São Francisco do Piauí	6.329	0,098766%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,247390%
189	220975	PI	São Gonçalo do Gurguéia	2.960	0,046192%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,194816%
190	220980	PI	São Gonçalo do Piauí	4.903	0,076513%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,225137%
191	220985	PI	São João da Canabrava	4.523	0,070583%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,219207%
192	220987	PI	São João da Fronteira	5.898	0,092040%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,240664%
193	220990	PI	São João da Serra	6.081	0,094896%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,243520%
194	220995	PI	São João da Várzea	4.747	0,074079%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,222703%
195	220997	PI	São João do Arraial	7.755	0,121020%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,269644%
196	221000	PI	São João do Piauí	20.146	0,314386%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,611633%
197	221005	PI	São José do Divino	5.246	0,081866%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,230490%
198	221010	PI	São José do Peixe	3.697	0,057693%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,206317%
199	221020	PI	São José do Piauí	6.610	0,103151%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,251775%
200	221030	PI	São Julião	6.244	0,097440%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,246064%
201	221035	PI	São Lourenço do Piauí	4.493	0,070115%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,218739%
202	221037	PI	São Luis do Piauí	2.595	0,040496%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,189120%
203	221038	PI	São Miguel da Baixa Grande	2.409	0,037593%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,186217%
204	221039	PI	São Miguel do Fidalgo	2.993	0,046707%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,195331%
205	221040	PI	São Miguel do Tapuio	18.105	0,282535%	0,688073%	0,297248%	0,000000%	0,000000%	0,297248%	0,579783%
206	221050	PI	São Pedro do Piauí	13.994	0,218381%	0,573394%	0,247706%	0,000000%	0,000000%	0,247706%	0,466088%
207	221060	PI	São Raimundo Nonato	33.802	0,527492%	0,917431%	0,396330%	0,000000%	0,000000%	0,396330%	0,923822%
208	221062	PI	Sebastião Barros	3.455	0,053917%	0,344037%	0,148624%	0,000000%	0,000000%	0,148624%	0,202540%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: PR - PARANÁ

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	410690	PR	Curitiba	1.879.355	8.417773%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	13,417774%
2	410010	PR	Abatiá	7.823	0,035040%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,097709%
3	410020	PR	Adrianópolis	6.333	0,028366%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091035%
4	410030	PR	Agudos do Sul	8.983	0,040236%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102905%
5	410040	PR	Almirante Tamandaré	112.870	0,505553%	0,773694%	0,334236%	0,000000%	0,000000%	0,334236%	0,839789%
6	410045	PR	Altamira do Paraná	3.341	0,014965%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077634%
7	412862	PR	Alto Paraíso	3.077	0,013782%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,076451%
8	410060	PR	Alto Paraná	14.518	0,065027%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,169476%
9	410070	PR	Alto Piquiri	10.285	0,046067%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,129626%
10	410050	PR	Altônia	21.744	0,097393%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,222731%
11	410080	PR	Alvorada do Sul	11.057	0,049525%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133084%
12	410090	PR	Amaporã	5.953	0,026664%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089333%
13	410100	PR	Ampére	18.591	0,083270%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,208609%
14	410105	PR	Anahy	2.915	0,013057%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075726%
15	410110	PR	Andaraí	20.876	0,093505%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,218843%
16	410115	PR	Ângulo	2.964	0,013276%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075945%
17	410120	PR	Antonina	19.416	0,086966%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,212304%
18	410130	PR	Antônio Olinto	7.578	0,033942%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,096612%
19	410140	PR	Apucarana	130.430	0,584206%	0,870406%	0,376015%	0,000000%	0,000000%	0,376015%	0,960221%
20	410150	PR	Arapongas	115.412	0,516939%	0,773694%	0,334236%	0,000000%	0,000000%	0,334236%	0,851175%
21	410160	PR	Arapoti	27.547	0,123385%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,269613%
22	410165	PR	Arapuã	3.426	0,015345%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078015%
23	410170	PR	Araruna	14.014	0,062770%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167218%
24	410180	PR	Araucária	133.428	0,597634%	0,870406%	0,376015%	0,000000%	0,000000%	0,376015%	0,973649%
25	410185	PR	Ariranha do Ivaí	2.359	0,010566%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,073236%
26	410190	PR	Assaí	16.212	0,072615%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,177063%
27	410200	PR	Assis Chateaubriand	34.027	0,152410%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,319527%
28	410210	PR	Astorga	25.976	0,116348%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,262577%
29	410220	PR	Atalaia	4.004	0,017934%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080604%
30	410230	PR	Balsa Nova	12.337	0,055258%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138818%
31	410240	PR	Bandeirantes	32.639	0,146193%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,313310%
32	410250	PR	Barbosa Ferraz	12.487	0,055930%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,139489%
33	410270	PR	Barra do Jacaré	2.821	0,012635%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075305%
34	410260	PR	Barracão	10.231	0,045825%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,129385%
35	410275	PR	Bela Vista da Caroba	3.848	0,017235%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079905%
36	410280	PR	Bela Vista do Paraíso	15.612	0,069927%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,174376%
37	410290	PR	Bituruna	16.480	0,073815%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,178264%
38	410300	PR	Boa Esperança	4.478	0,020057%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,082727%
39	410302	PR	Boa Esperança do Iguçu	2.716	0,011656%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,074835%
40	410304	PR	Boa Ventura de São Roque	6.683	0,029934%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092603%
41	410305	PR	Boa Vista da Aparecida	7.968	0,035689%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,098359%
42	410310	PR	Bocaiúva do Sul	12.159	0,054461%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138020%
43	410315	PR	Bom Jesus do Sul	3.777	0,016917%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079587%
44	410320	PR	Bom Sucesso	6.944	0,031103%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093772%
45	410322	PR	Bom Sucesso do Sul	3.365	0,015072%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077741%
46	410330	PR	Borrazópolis	7.497	0,033580%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,096249%
47	410335	PR	Braganey	5.742	0,025719%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088388%
48	410337	PR	Brasilândia do Sul	3.037	0,013603%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,076272%
49	410340	PR	Cafeara	2.873	0,012868%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075538%
50	410345	PR	Cafelândia	16.611	0,074402%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,178850%
51	410347	PR	Cafetal do Sul	4.288	0,019206%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081876%
52	410350	PR	Califórnia	8.505	0,038095%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,100764%
53	410360	PR	Cambará	25.170	0,112738%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,258966%
54	410370	PR	Cambé	103.822	0,465027%	0,773694%	0,334236%	0,000000%	0,000000%	0,334236%	0,799262%
55	410380	PR	Cambira	7.708	0,034525%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,097194%
56	410390	PR	Campina da Lagoa	15.247	0,068292%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,172741%
57	410395	PR	Campina do Simão	4.096	0,018346%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081016%
58	410400	PR	Campina Grande do Sul	41.821	0,187319%	0,435203%	0,188008%	0,000000%	0,000000%	0,188008%	0,375327%
59	410405	PR	Campo Bonito	4.259	0,019076%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081746%
60	410410	PR	Campo do Tenente	7.693	0,034458%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,097127%
61	410420	PR	Campo Largo	124.098	0,555844%	0,822050%	0,355126%	0,000000%	0,000000%	0,355126%	0,910970%
62	410425	PR	Campo Magro	27.517	0,123251%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,269479%
63	410430	PR	Campo Mourão	92.930	0,416240%	0,725338%	0,313346%	0,000000%	0,000000%	0,313346%	0,729586%
64	410440	PR	Cândido de Abreu	16.339	0,073184%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,177632%
65	410442	PR	Candói	15.822	0,070868%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,175316%
66	410445	PR	Cantagalo	13.452	0,060253%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,143812%
67	410450	PR	Capanema	19.275	0,086334%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,211672%
68	410460	PR	Capitão Leônidas Marques	15.724	0,070429%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,174878%
69	410465	PR	Carambeí	21.590	0,096703%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,222042%
70	410470	PR	Carlópolis	14.337	0,064217%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,168665%
71	410480	PR	Cascavel	312.778	1,400956%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	2,018751%
72	410490	PR	Castro	70.810	0,317163%	0,580271%	0,250677%	0,000000%	0,000000%	0,250677%	0,567840%
73	410500	PR	Catanduvas	10.459	0,046847%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,130406%
74	410510	PR	Centenário do Sul	11.312	0,050667%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,134226%
75	410520	PR	Cerro Azul	17.755	0,079526%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,204864%
76	410530	PR	Céu Azul	11.649	0,052177%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135736%
77	410540	PR	Chopinzinho	19.992	0,089546%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,214884%
78	410550	PR	Cianorte	77.515	0,347196%	0,628627%	0,271567%	0,000000%	0,000000%	0,271567%	0,618762%
79	410560	PR	Cidade Gaúcha	12.069	0,054058%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,137617%
80	410570	PR	Clevelândia	17.373	0,077815%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,203153%
81	410580	PR	Colombo	232.432	1,041080%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	1,658875%
82	410590	PR	Colorado	23.678	0,106056%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,231394%
83	410600	PR	Congonhinhas	8.736	0,039129%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,101799%
84	410610	PR	Conselheiro Mairinck	3.831	0,017159%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079829



101	410725	PR	Douradina	8.228	0,036854%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,099523%
102	410730	PR	Doutor Camargo	6.047	0,027085%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089754%
103	412863	PR	Doutor Ulysses	5.808	0,026014%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088684%
104	410740	PR	Enéas Marques	6.195	0,027748%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,090417%
105	410750	PR	Engenheiro Beltrão	14.307	0,064082%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,168531%
106	410753	PR	Entre Rios do Oeste	4.306	0,019287%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081956%
107	410752	PR	Esperança Nova	1.898	0,008501%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,071171%
108	410754	PR	Espigão Alto do Iguaçu	4.542	0,020344%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,083013%
109	410755	PR	Farol	3.388	0,015175%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077844%
110	410760	PR	Faxinal	17.160	0,076861%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,202199%
111	410765	PR	Fazenda Rio Grande	92.204	0,412989%	0,725338%	0,313346%	0,000000%	0,000000%	0,313346%	0,726335%
112	410770	PR	Fênix	4.908	0,021983%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,084653%
113	410773	PR	Fernandes Pinheiro	5.954	0,026668%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089338%
114	410775	PR	Figueira	8.268	0,037033%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,099702%
115	410785	PR	Flor da Serra do Sul	4.802	0,021509%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,084178%
116	410780	PR	Floraí	5.126	0,022960%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085629%
117	410790	PR	Floresta	6.467	0,028966%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091636%
118	410800	PR	Florestópolis	11.205	0,050188%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133747%
119	410810	PR	Flórida	2.674	0,011977%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,074646%
120	410820	PR	Formosa do Oeste	7.296	0,032679%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,095349%
121	410830	PR	Foz do Iguaçu	263.782	1,181499%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	1,799294%
122	410845	PR	Foz do Jordão	5.210	0,023336%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080605%
123	410832	PR	Francisco Alves	6.415	0,028733%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091403%
124	410840	PR	Francisco Beltrão	86.499	0,387436%	0,676983%	0,292457%	0,000000%	0,000000%	0,292457%	0,679892%
125	410850	PR	General Carneiro	14.039	0,062882%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167330%
126	410855	PR	Godoy Moreira	3.245	0,014535%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077204%
127	410860	PR	Goioerê	29.702	0,133037%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,279266%
128	410865	PR	Goioxim	7.517	0,033669%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,096339%
129	410870	PR	Grandes Rios	6.337	0,028384%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091053%
130	410880	PR	Guaira	32.591	0,145978%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,313095%
131	410890	PR	Guairaçá	6.531	0,029253%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091922%
132	410895	PR	Guamiranga	8.484	0,038000%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,100670%
133	410900	PR	Guapirama	3.950	0,017692%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080362%
134	410910	PR	Guaporema	2.290	0,010257%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,072926%
135	410920	PR	Guaraci	5.434	0,024339%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,087009%
136	410930	PR	Guaramiçu	13.998	0,062698%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167147%
137	410940	PR	Guarapuava	178.126	0,797840%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	1,415635%
138	410950	PR	Guaraquecaba	7.966	0,035680%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,098350%
139	410960	PR	Guaratuba	35.182	0,157583%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,324701%
140	410965	PR	Honório Serpa	5.769	0,025840%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088509%
141	410970	PR	Ibaiti	30.678	0,137409%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,304527%
142	410975	PR	Ibema	6.352	0,028451%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091120%
143	410980	PR	Ibiporã	52.330	0,234390%	0,531915%	0,229787%	0,000000%	0,000000%	0,229787%	0,464177%
144	410990	PR	Icaraíma	8.641	0,038704%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,101373%
145	411000	PR	Iguaraçu	4.275	0,019148%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081817%
146	411005	PR	Iguatu	2.302	0,010311%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,072980%
147	411007	PR	Imbaú	12.400	0,055541%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,139100%
148	411010	PR	Imbituva	31.055	0,139098%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,306216%
149	411020	PR	Inácio Martins	11.307	0,050645%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,134204%
150	411030	PR	Inajá	3.119	0,013970%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,076640%
151	411040	PR	Indianópolis	4.481	0,020071%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,082740%
152	411050	PR	Ipiranga	14.978	0,067088%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,171536%
153	411060	PR	Iporã	14.887	0,066680%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,171129%
154	411065	PR	Iracema do Oeste	2.512	0,011251%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,073921%
155	411070	PR	Irati	59.708	0,267437%	0,531915%	0,229787%	0,000000%	0,000000%	0,229787%	0,497224%
156	411080	PR	Iretama	10.689	0,047877%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,131436%
157	411090	PR	Itaguajé	4.639	0,020778%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,083448%
158	411095	PR	Itaipulândia	10.236	0,045848%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,129407%
159	411100	PR	Itambaracá	6.852	0,030691%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093360%
160	411110	PR	Itambé	6.192	0,027734%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,090404%
161	411120	PR	Itapejara d'Oeste	11.454	0,051303%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,134862%
162	411125	PR	Itaperuçu	26.755	0,119838%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,266066%
163	411130	PR	Itaúna do Sul	3.349	0,015000%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077670%
164	411140	PR	Ivaí	13.628	0,061041%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,165489%
165	411150	PR	Ivaiporã	32.710	0,146511%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,313628%
166	411155	PR	Ivaté	8.013	0,035891%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,098560%
167	411160	PR	Ivatuba	3.201	0,014338%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077007%
168	411170	PR	Jaboti	5.197	0,023278%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085947%
169	411180	PR	Jacarezinho	40.243	0,180251%	0,435203%	0,188008%	0,000000%	0,000000%	0,188008%	0,368259%
170	411190	PR	Jaguapitã	13.174	0,059007%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,142567%
171	411200	PR	Jaguariaíva	34.468	0,154385%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,321503%
172	411210	PR	Jandaia do Sul	21.203	0,094970%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,220308%
173	411220	PR	Janiópolis	6.114	0,027385%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,090054%
174	411230	PR	Japira	5.071	0,022713%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085383%
175	411240	PR	Japurá	9.167	0,041060%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,103729%
176	411250	PR	Jardim Alegre	12.191	0,054604%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138164%
177	411260	PR	Jardim Olinda	1.409	0,006311%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,068980%
178	411270	PR	Jataizinho	12.504	0,056006%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,139566%
179	411275	PR	Jesuítas	8.964	0,040150%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102820%
180	411280	PR	Joaquim Távora	11.544	0,051706%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135266%
181	411290	PR	Jundiá do Sul	3.456	0,015480%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078149%
182	411295	PR	Juranda	7.697	0,034475%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,097145%
183	411300	PR	Jussara	6.963	0,031188%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093857%
184	411310	PR	Kaloré	4.438	0,019878%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,082548%
185	411320	PR	Lapa	47.557	0,213011%	0,483559%	0,208897%	0,000000%	0,000000%	0,208897%	0,421909%
186	411325	PR	Laranjal	6.292	0,028182%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,090852%
187	411330	PR	Laranjeiras do Sul	32.133	0,143926%	0,386847%	0,167118%	0,000000%			



209	411500	PR	Marilena	7.134	0,031954%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,094623%
210	411510	PR	Mariluz	10.541	0,047214%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,130773%
211	411520	PR	Maringá	397.437	1,780150%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	2,397946%
212	411530	PR	Mariópolis	6.585	0,029495%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092164%
213	411535	PR	Maripá	5.793	0,025947%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088617%
214	411540	PR	Marmeleiro	14.470	0,064812%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,169261%
215	411545	PR	Marquinho	4.871	0,021818%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,084487%
216	411550	PR	Marumbi	4.755	0,021298%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,083967%
217	411560	PR	Matelândia	17.340	0,077667%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,203005%
218	411570	PR	Matinhos	32.591	0,145978%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,313095%
219	411573	PR	Mato Rico	3.668	0,016429%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079099%
220	411575	PR	Mauá da Serra	9.705	0,043469%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,106139%
221	411580	PR	Medianeira	44.885	0,201043%	0,483559%	0,208897%	0,000000%	0,000000%	0,208897%	0,409941%
222	411585	PR	Mercedes	5.398	0,024178%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,086847%
223	411590	PR	Mirador	2.334	0,010454%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,073124%
224	411600	PR	Miraselva	1.885	0,008443%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,071112%
225	411605	PR	Missal	10.847	0,048585%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,132144%
226	411610	PR	Moreira Sales	12.709	0,056925%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,140484%
227	411620	PR	Morretes	16.435	0,073614%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,178062%
228	411630	PR	Munhoz de Melo	3.909	0,017509%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080178%
229	411640	PR	Nossa Senhora das Graças	4.064	0,018203%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080872%
230	411650	PR	Nova Aliança do Iváí	1.518	0,006799%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,069469%
231	411660	PR	Nova América da Colina	3.553	0,015914%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078584%
232	411670	PR	Nova Aurora	11.537	0,051675%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135234%
233	411680	PR	Nova Cantu	6.650	0,029786%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092455%
234	411690	PR	Nova Esperança	27.886	0,124903%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,271132%
235	411695	PR	Nova Esperança do Sudoeste	5.206	0,023318%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085987%
236	411700	PR	Nova Fátima	8.359	0,037441%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,100110%
237	411705	PR	Nova Laranjeiras	11.968	0,053606%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,137165%
238	411710	PR	Nova Londrina	13.470	0,060333%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,143892%
239	411720	PR	Nova Olímpia	5.782	0,025898%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088567%
240	411725	PR	Nova Prata do Iguacu	10.722	0,048025%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,131584%
241	411721	PR	Nova Santa Bárbara	4.163	0,018646%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081316%
242	411722	PR	Nova Santa Rosa	8.092	0,036245%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,098914%
243	411727	PR	Nova Tebas	6.792	0,030422%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093091%
244	411729	PR	Novo Itacolomi	2.907	0,013021%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075690%
245	411730	PR	Ortigueira	23.418	0,104891%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,230229%
246	411740	PR	Ourizona	3.488	0,015623%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078292%
247	411745	PR	Ouro Verde do Oeste	5.976	0,026767%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089436%
248	411750	PR	Paçandu	39.291	0,175987%	0,435203%	0,188008%	0,000000%	0,000000%	0,188008%	0,363995%
249	411760	PR	Palmas	47.674	0,213535%	0,483559%	0,208897%	0,000000%	0,000000%	0,208897%	0,422433%
250	411770	PR	Palmeira	33.753	0,151182%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,318300%
251	411780	PR	Palmital	14.477	0,064844%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,169292%
252	411790	PR	Palotina	30.859	0,138220%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,305338%
253	411800	PR	Paraíso do Norte	13.011	0,058277%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,141836%
254	411810	PR	Paranacity	11.069	0,049579%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133138%
255	411820	PR	Paranaguá	150.660	0,674818%	0,918723%	0,396888%	0,000000%	0,200000%	0,596888%	1,271706%
256	411830	PR	Paranapoema	3.050	0,013661%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,076331%
257	411840	PR	Paranavaí	86.773	0,388663%	0,676983%	0,292457%	0,000000%	0,000000%	0,292457%	0,681119%
258	411845	PR	Pato Bragado	5.304	0,023757%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,086426%
259	411850	PR	Pato Branco	79.011	0,353896%	0,628627%	0,271567%	0,000000%	0,000000%	0,271567%	0,625463%
260	411860	PR	Paula Freitas	5.773	0,025858%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088527%
261	411870	PR	Paulo Frontin	7.291	0,032657%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,095326%
262	411880	PR	Peabiru	14.144	0,063352%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167801%
263	411885	PR	Perobal	5.995	0,026852%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089521%
264	411890	PR	Pérola	10.937	0,048988%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,132547%
265	411900	PR	Pérola d'Oeste	6.746	0,030216%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092885%
266	411910	PR	Piên	12.211	0,054694%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138253%
267	411915	PR	Pinhais	127.045	0,569044%	0,822050%	0,355126%	0,000000%	0,000000%	0,355126%	0,924170%
268	411925	PR	Pinhal de São Bento	2.740	0,012273%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,074942%
269	411920	PR	Pinhalão	6.425	0,028778%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091447%
270	411930	PR	Pinhão	31.978	0,143232%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,310350%
271	411940	PR	Piraí do Sul	24.953	0,111766%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,257994%
272	411950	PR	Piraquara	104.481	0,467978%	0,773694%	0,334236%	0,000000%	0,000000%	0,334236%	0,802214%
273	411960	PR	Pitanga	32.419	0,145207%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,312325%
274	411965	PR	Pitangueiras	3.073	0,013764%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,076434%
275	411970	PR	Planaltina do Paraná	4.277	0,019157%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081826%
276	411980	PR	Planalto	13.926	0,062376%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,166824%
277	411990	PR	Ponta Grossa	337.865	1,513323%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	2,131118%
278	411995	PR	Pontal do Paraná	24.352	0,109074%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,255303%
279	412000	PR	Porecatu	13.973	0,062586%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167035%
280	412010	PR	Porto Amazonas	4.782	0,021419%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,084088%
281	412015	PR	Porto Barreiro	3.564	0,015963%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078633%
282	412020	PR	Porto Rico	2.608	0,011681%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,074351%
283	412030	PR	Porto Vitória	4.143	0,018557%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081226%
284	412033	PR	Prado Ferreira	3.668	0,016429%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079099%
285	412035	PR	Pranchita	5.558	0,024895%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,087564%
286	412040	PR	Presidente Castelo Branco	5.144	0,023040%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085710%
287	412050	PR	Primeiro de Maio	11.243	0,050358%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133917%
288	412060	PR	Prudentópolis	51.567	0,230972%	0,531915%	0,229787%	0,000000%	0,000000%	0,229787%	0,460760%
289	412065	PR	Quarto Centenário	4.824	0,021607%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,084276%
290	412070	PR	Quatiguá	7.410	0,033190%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,095859%
291	412080	PR	Quatro Barras	22.048	0,098755%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,224093%
292	412085	PR	Quatro Pontes	3.998	0,017907%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080577%
293	412090	PR	Quedas do Iguacu	32.982	0,147729%	0,386847%	0,167118%	0,000000%	0,000000%	0,167118%	0,314847%
294	412100	PR	Querência do Norte	12.247	0,054855%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138414%
295	412110	PR	Quinta do Sol	4.985	0,022328%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%		



317	412270	PR	Sabáudia	6.585	0,029495%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092164%
318	412280	PR	Salgado Filho	4.142	0,018552%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,081222%
319	412290	PR	Salto do Itararé	5.201	0,023296%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085965%
320	412300	PR	Salto do Lontra	14.539	0,065121%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,169570%
321	412310	PR	Santa Amélia	3.684	0,016501%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079170%
322	412320	PR	Santa Cecília do Pavão	3.597	0,016111%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,078781%
323	412330	PR	Santa Cruz de Monte Castelo	8.166	0,036576%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,099246%
324	412340	PR	Santa Fé	11.431	0,051200%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,134759%
325	412350	PR	Santa Helena	25.415	0,113836%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,260064%
326	412360	PR	Santa Inês	1.765	0,007906%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,070575%
327	412370	PR	Santa Isabel do Ivaí	8.896	0,039846%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102515%
328	412380	PR	Santa Izabel do Oeste	14.165	0,063446%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,167895%
329	412385	PR	Santa Lúcia	3.976	0,017809%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080478%
330	412385	PR	Santa Maria do Oeste	11.009	0,049310%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,132869%
331	412390	PR	Santa Mariana	12.432	0,055684%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,139243%
332	412395	PR	Santa Mônica	3.849	0,017240%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079909%
333	412402	PR	Santa Tereza do Oeste	10.509	0,047071%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,130630%
334	412405	PR	Santa Terezinha de Itaipu	22.570	0,101093%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,226431%
335	412400	PR	Santana do Itararé	5.267	0,023591%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,086261%
336	412410	PR	Santo Antônio da Platina	45.299	0,202898%	0,483559%	0,208897%	0,000000%	0,000000%	0,208897%	0,411795%
337	412420	PR	Santo Antônio do Caiuá	2.757	0,012349%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,075018%
338	412430	PR	Santo Antônio do Paraíso	2.333	0,010450%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,073119%
339	412440	PR	Santo Antônio do Sudoeste	19.958	0,089393%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,214732%
340	412450	PR	Santo Inácio	5.481	0,024550%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,087219%
341	412460	PR	São Carlos do Ivaí	6.756	0,030261%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,092930%
342	412470	PR	São Jerônimo da Serra	11.553	0,051747%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135306%
343	412480	PR	São João	10.709	0,047966%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,131526%
344	412490	PR	São João do Caiuá	6.038	0,027045%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089714%
345	412500	PR	São João do Ivaí	11.228	0,050291%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133850%
346	412510	PR	São João do Triunfo	14.700	0,065842%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,170291%
347	412520	PR	São Jorge d'Oeste	9.302	0,041664%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,104334%
348	412530	PR	São Jorge do Ivaí	5.674	0,025414%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088084%
349	412535	PR	São Jorge do Patrocínio	6.015	0,026942%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089611%
350	412540	PR	São José da Boa Vista	6.539	0,029289%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091958%
351	412545	PR	São José das Palmeiras	3.847	0,017231%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,079900%
352	412550	PR	São José dos Pinhais	297.895	1,334294%	0,967118%	0,417795%	0,000000%	0,200000%	0,617795%	1,952089%
353	412555	PR	São Manoel do Paraná	2.180	0,009764%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,072434%
354	412560	PR	São Mateus do Sul	44.594	0,199740%	0,483559%	0,208897%	0,000000%	0,000000%	0,208897%	0,408637%
355	412570	PR	São Miguel do Iguacu	27.197	0,121817%	0,338491%	0,146228%	0,000000%	0,000000%	0,146228%	0,268046%
356	412575	PR	São Pedro do Iguacu	6.388	0,028612%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,091282%
357	412580	PR	São Pedro do Ivaí	10.799	0,048370%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,131929%
358	412590	PR	São Pedro do Paraná	2.474	0,011081%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,073751%
359	412600	PR	São Sebastião da Amoreira	8.952	0,040997%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102766%
360	412610	PR	São Tomé	5.657	0,025338%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088008%
361	412620	PR	Sapopema	6.908	0,030941%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093611%
362	412625	PR	Sarandi	90.376	0,404801%	0,676983%	0,292457%	0,000000%	0,000000%	0,292457%	0,697258%
363	412627	PR	Saudade do Iguacu	5.372	0,024062%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,086731%
364	412630	PR	Sengés	19.302	0,086455%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,211793%
365	412635	PR	Serranópolis do Iguacu	4.652	0,020837%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,083506%
366	412640	PR	Sertaneja	5.724	0,025638%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088308%
367	412650	PR	Sertãozinho	16.373	0,073336%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,177784%
368	412660	PR	Siqueira Campos	20.094	0,090003%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,215341%
369	412665	PR	Sulina	3.293	0,014750%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,077419%
370	412667	PR	Tamarana	13.730	0,061498%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,165946%
371	412670	PR	Tamboara	4.991	0,022355%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,085024%
372	412680	PR	Tapejara	15.704	0,070339%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,174788%
373	412690	PR	Tapira	5.851	0,026207%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,088876%
374	412700	PR	Teixeira Soares	11.495	0,051487%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135046%
375	412710	PR	Telêmaco Borba	75.809	0,339554%	0,628627%	0,271567%	0,000000%	0,000000%	0,271567%	0,611121%
376	412720	PR	Terra Boa	16.781	0,075163%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,179612%
377	412730	PR	Terra Rica	16.326	0,073125%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,177574%
378	412740	PR	Terra Roxa	17.517	0,078460%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,203798%
379	412750	PR	Tibagi	20.377	0,091270%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,216608%
380	412760	PR	Tijucas do Sul	15.970	0,071531%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,175979%
381	412770	PR	Toledo	132.077	0,591583%	0,870406%	0,376015%	0,000000%	0,000000%	0,376015%	0,967598%
382	412780	PR	Tomazina	8.619	0,038605%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,101275%
383	412785	PR	Três Barras do Paraná	12.227	0,054766%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,138325%
384	412788	PR	Tunas do Paraná	7.559	0,033857%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,096527%
385	412790	PR	Tuneiras do Oeste	8.860	0,039685%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102354%
386	412795	PR	Tupãssi	8.261	0,037002%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,099671%
387	412796	PR	Turvo	13.785	0,061744%	0,241779%	0,104449%	0,000000%	0,000000%	0,104449%	0,166193%
388	412800	PR	Ubiratã	21.864	0,097931%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,223269%
389	412810	PR	Umuarama	108.218	0,484717%	0,773694%	0,334236%	0,000000%	0,000000%	0,334236%	0,818952%
390	412820	PR	União da Vitória	56.265	0,252015%	0,531915%	0,229787%	0,000000%	0,000000%	0,229787%	0,481802%
391	412830	PR	Uniflor	2.593	0,011614%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,074284%
392	412840	PR	Uraí	11.695	0,052383%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,135942%
393	412853	PR	Ventania	11.093	0,049686%	0,193424%	0,083559%	0,000000%	0,000000%	0,083559%	0,133246%
394	412855	PR	Vera Cruz do Oeste	8.998	0,040303%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,102972%
395	412860	PR	Verê	7.799	0,034932%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,097602%
396	412865	PR	Virmond	4.085	0,018297%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,080966%
397	412870	PR	Vitorino	6.828	0,030583%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,093253%
398	412880	PR	Wenceslau Braz	19.847	0,088896%	0,290135%	0,125338%	0,000000%	0,000000%	0,125338%	0,214235%
399	412880	PR	Xambê	6.016	0,026946%	0,145068%	0,062669%	0,000000%	0,000000%	0,062669%	0,089615%
T O T A L				11.163.018	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: RJ - RIO DE JANEIRO

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério
-----	--------------	----	-----------	--	--	--	--	-----------------

18	330093	RJ	Carapebus	15.008	0,045341%	0,516529%	0,223141%	0,000000%	0,000000%	0,223141%	0,268482%
19	330115	RJ	Cardoso Moreira	12.558	0,037940%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,216452%
20	330120	RJ	Carmo	18.200	0,054985%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,322754%
21	330130	RJ	Casimiro de Abreu	40.305	0,121767%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,523420%
22	330095	RJ	Comendador Levy Gasparian	8.250	0,024924%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,158809%
23	330140	RJ	Conceição de Macabu	22.163	0,066958%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,334726%
24	330150	RJ	Cordeiro	21.063	0,063634%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,331403%
25	330160	RJ	Duas Barras	11.121	0,033598%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,212110%
26	330170	RJ	Duque de Caxias	882.729	2,666851%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	3,645128%
27	330180	RJ	Engenheiro Paulo de Frontin	13.626	0,041166%	0,516529%	0,223141%	0,000000%	0,000000%	0,223141%	0,264307%
28	330185	RJ	Guapimirim	56.515	0,170740%	1,136364%	0,490909%	0,000000%	0,000000%	0,490909%	0,661649%
29	330187	RJ	Iguaba Grande	25.901	0,078251%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,390647%
30	330190	RJ	Itaboraí	229.007	0,691863%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,670139%
31	330200	RJ	Itaguaí	119.143	0,359948%	1,756198%	0,758678%	0,000000%	0,000000%	0,758678%	1,118626%
32	330205	RJ	Italva	14.569	0,044015%	0,516529%	0,223141%	0,000000%	0,000000%	0,223141%	0,267156%
33	330210	RJ	Itaocara	22.779	0,068819%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,336587%
34	330220	RJ	Itaperuna	99.021	0,299157%	1,549587%	0,669422%	0,000000%	0,000000%	0,669422%	0,968578%
35	330225	RJ	Itatiaia	30.240	0,091359%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,403756%
36	330227	RJ	Japeri	99.863	0,301700%	1,549587%	0,669422%	0,000000%	0,000000%	0,669422%	0,971122%
37	330230	RJ	Laje do Muriaé	7.298	0,022048%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,155932%
38	330240	RJ	Macaé	234.628	0,708845%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,687121%
39	330245	RJ	Macuco	5.398	0,016308%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,150192%
40	330250	RJ	Magé	234.809	0,709392%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,687668%
41	330260	RJ	Mangaratiba	40.779	0,123199%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,524852%
42	330270	RJ	Maricá	146.549	0,442746%	1,962810%	0,847934%	0,000000%	0,085714%	0,933648%	1,376394%
43	330280	RJ	Mendes	18.099	0,054680%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,322448%
44	330285	RJ	Mesquita	170.751	0,515863%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,494140%
45	330290	RJ	Miguel Pereira	24.842	0,075051%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,387448%
46	330300	RJ	Miracema	26.665	0,080559%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,392955%
47	330310	RJ	Natividade	15.013	0,045356%	0,516529%	0,223141%	0,000000%	0,000000%	0,223141%	0,268497%
48	330320	RJ	Nilópolis	158.309	0,478274%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,456551%
49	330330	RJ	Niterói	496.696	1,500590%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	2,478866%
50	330340	RJ	Nova Friburgo	184.786	0,558265%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,536541%
51	330350	RJ	Nova Iguaçu	807.492	2,439549%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	3,417826%
52	330360	RJ	Paracambi	49.521	0,149610%	1,033058%	0,446281%	0,000000%	0,000000%	0,446281%	0,595891%
53	330370	RJ	Parafba do Sul	42.356	0,127964%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,529616%
54	330380	RJ	Parati	40.478	0,122290%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,523943%
55	330385	RJ	Paty do Alferes	26.818	0,081021%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,393418%
56	330390	RJ	Petrópolis	298.142	0,900730%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,879006%
57	330395	RJ	Pinheiral	23.887	0,072166%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,384563%
58	330400	RJ	Pirai	27.838	0,084103%	0,723140%	0,312396%	0,000000%	0,000000%	0,312396%	0,396499%
59	330410	RJ	Porciúncula	18.059	0,054559%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,322328%
60	330411	RJ	Porto Real	18.266	0,055184%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,322953%
61	330412	RJ	Quatis	13.543	0,040915%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,219428%
62	330414	RJ	Queimados	143.632	0,433933%	1,962810%	0,847934%	0,000000%	0,085714%	0,933648%	1,367581%
63	330415	RJ	Quissamã	22.700	0,068580%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,336349%
64	330420	RJ	Resende	125.214	0,378289%	1,756198%	0,758678%	0,000000%	0,000000%	0,758678%	1,136967%
65	330430	RJ	Rio Bonito	57.615	0,174063%	1,136364%	0,490909%	0,000000%	0,000000%	0,490909%	0,664972%
66	330440	RJ	Rio Claro	17.826	0,053855%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,321624%
67	330450	RJ	Rio das Flores	8.892	0,026864%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,160748%
68	330452	RJ	Rio das Ostras	131.976	0,398718%	1,859503%	0,803305%	0,000000%	0,000000%	0,803305%	1,202024%
69	330460	RJ	Santa Maria Madalena	10.225	0,030891%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,209404%
70	330470	RJ	Santo Antônio de Pádua	41.178	0,124405%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,526058%
71	330480	RJ	São Fidélis	37.703	0,113906%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,515559%
72	330475	RJ	São Francisco de Itabapoana	41.291	0,124746%	0,929752%	0,401653%	0,000000%	0,000000%	0,401653%	0,526399%
73	330490	RJ	São Gonçalo	1.038.081	3,136192%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	4,114468%
74	330500	RJ	São João da Barra	34.583	0,104480%	0,826446%	0,357025%	0,000000%	0,000000%	0,357025%	0,461505%
75	330510	RJ	São João de Meriti	460.625	1,391614%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	2,369891%
76	330513	RJ	São José de Ubá	7.206	0,021770%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,155655%
77	330515	RJ	São José do Vale do Rio Preto	20.916	0,063190%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,330959%
78	330520	RJ	São Pedro da Aldeia	96.920	0,292809%	1,549587%	0,669422%	0,000000%	0,000000%	0,669422%	0,962231%
79	330530	RJ	São Sebastião do Alto	9.054	0,027353%	0,309917%	0,133884%	0,000000%	0,000000%	0,133884%	0,161238%
80	330540	RJ	Sapucaia	17.606	0,053190%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,320959%
81	330550	RJ	Saquarema	82.359	0,248818%	1,446281%	0,624793%	0,000000%	0,000000%	0,624793%	0,873612%
82	330555	RJ	Seropédica	82.892	0,250429%	1,446281%	0,624793%	0,000000%	0,000000%	0,624793%	0,875222%
83	330560	RJ	Silva Jardim	21.307	0,064372%	0,619835%	0,267769%	0,000000%	0,000000%	0,267769%	0,332140%
84	330570	RJ	Sumidouro	15.127	0,045701%	0,516529%	0,223141%	0,000000%	0,000000%	0,223141%	0,268841%
85	330575	RJ	Tanguá	32.426	0,097964%	0,826446%	0,357025%	0,000000%	0,000000%	0,357025%	0,454988%
86	330580	RJ	Teresópolis	173.060	0,522839%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,501116%
87	330590	RJ	Trajano de Moraes	10.350	0,031269%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,209781%
88	330600	RJ	Três Rios	79.264	0,239468%	1,342975%	0,580165%	0,000000%	0,000000%	0,580165%	0,819633%
89	330610	RJ	Valença	73.725	0,222734%	1,342975%	0,580165%	0,000000%	0,000000%	0,580165%	0,802899%
90	330615	RJ	Varre-Sai	10.402	0,031426%	0,413223%	0,178512%	0,000000%	0,000000%	0,178512%	0,209938%
91	330620	RJ	Vassouras	35.432	0,107045%	0,826446%	0,357025%	0,000000%	0,000000%	0,357025%	0,464070%
92	330630	RJ	Volta Redonda	262.970	0,794470%	2,066116%	0,892562%	0,000000%	0,085714%	0,978276%	1,772747%
T O T A L				16.550.024	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: RN - RIO GRANDE DO NORTE

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)		CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B							
1	240810	RN	Natal	869.954	12,636690%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	17,636691%	
2	240010	RN	Acari	11.344	0,164780%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,401817%	
3	240020	RN	Açu	57.292	0,832206%	1,508907%	0,651848%	0,000000%	0,000000%	0,651848%	1,484054%	
4	240030	RN	Afonso Bezerra	11.202	0,162717%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,399754%	
5	240040	RN	Água Nova	3.210	0,046627%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,224405%	
6	240050	RN	Alexandria	13.852	0,201210%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,497506%	
7	240060	RN	Almino Afonso	4.899	0,071161%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,248939%	
8	240070	RN	Alto do Rodrigues									



20	240170	RN	Bom Jesus	10.114	0,146913%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,324691%
21	240180	RN	Brejozinho	12.509	0,181702%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,418739%
22	240185	RN	Caicara do Norte	6.587	0,095681%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,273459%
23	240190	RN	Caicara do Rio do Vento	3.608	0,052409%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,230187%
24	240200	RN	Caicó	67.259	0,976984%	1,646082%	0,711107%	0,000000%	0,000000%	0,711107%	1,688091%
25	240210	RN	Campo Redondo	11.066	0,160741%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,397778%
26	240220	RN	Canguaretama	33.623	0,488398%	1,097394%	0,474074%	0,000000%	0,000000%	0,474074%	0,962472%
27	240230	RN	Carauabas	20.564	0,298706%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,654262%
28	240240	RN	Carnaúba dos Dantas	8.045	0,116859%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,294637%
29	240250	RN	Carnaubais	10.760	0,156297%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,393334%
30	240260	RN	Ceará-Mirim	72.878	1,058604%	1,783265%	0,770370%	0,000000%	0,000000%	0,770370%	1,828974%
31	240270	RN	Cerro Corá	11.318	0,164402%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,401439%
32	240280	RN	Coronel Ezequiel	5.587	0,081155%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,258933%
33	240290	RN	Coronel João Pessoa	4.963	0,072091%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,249869%
34	240300	RN	Cruzeta	8.164	0,118588%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,296366%
35	240310	RN	Currais Novos	44.887	0,652015%	1,371733%	0,592589%	0,000000%	0,000000%	0,592589%	1,244604%
36	240320	RN	Doutor Severiano	7.184	0,104353%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,282131%
37	240330	RN	Encanto	5.593	0,081242%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,259020%
38	240340	RN	Equador	6.087	0,088418%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,266196%
39	240350	RN	Espírito Santo	10.727	0,155817%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,392854%
40	240360	RN	Extremoz	27.525	0,399820%	0,960219%	0,414815%	0,000000%	0,000000%	0,414815%	0,814634%
41	240370	RN	Felipe Guerra	6.013	0,087343%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,265121%
42	240375	RN	Fernando Pedroza	3.037	0,044115%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,221892%
43	240380	RN	Florânia	9.254	0,134421%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,312199%
44	240390	RN	Francisco Dantas	2.909	0,042255%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,220033%
45	240400	RN	Frutuoso Gomes	4.228	0,061415%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,239193%
46	240410	RN	Galinhas	2.584	0,037534%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,215312%
47	240420	RN	Goianinha	25.292	0,367384%	0,960219%	0,414815%	0,000000%	0,000000%	0,414815%	0,821999%
48	240430	RN	Governador Dix-Sept Rosado	13.048	0,189531%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,426568%
49	240440	RN	Grossos	10.197	0,148119%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,385156%
50	240450	RN	Guamaré	14.633	0,212555%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,508851%
51	240460	RN	Ielmo Marinho	13.400	0,194644%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,431681%
52	240470	RN	Ipanguaçu	15.147	0,220021%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,516317%
53	240480	RN	Ipueira	2.221	0,032262%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,210040%
54	240485	RN	Itajá	7.457	0,108318%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,286096%
55	240490	RN	Itaú	5.878	0,085382%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,263160%
56	240500	RN	Jaçaná	8.827	0,128218%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,305996%
57	240510	RN	Jandaira	6.898	0,100198%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,277976%
58	240520	RN	Janduis	5.419	0,078715%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,256493%
59	240530	RN	Januário Cicco	9.879	0,143499%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,321277%
60	240540	RN	Japi	5.366	0,077945%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,255723%
61	240550	RN	Jardim de Angicos	2.669	0,038769%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,216547%
62	240560	RN	Jardim de Piranhas	14.606	0,212162%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,508459%
63	240570	RN	Jardim do Seridó	12.553	0,182341%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,419378%
64	240580	RN	João Câmara	34.585	0,502371%	1,097394%	0,474074%	0,000000%	0,000000%	0,474074%	0,976446%
65	240590	RN	João Dias	2.691	0,039089%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,216867%
66	240600	RN	José da Penha	6.049	0,087866%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,265644%
67	240610	RN	Jucurutu	18.450	0,267999%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,623555%
68	240615	RN	Jundiá	3.851	0,055938%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,233716%
69	240620	RN	Lagoa d'Anta	6.692	0,097206%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,274984%
70	240630	RN	Lagoa de Pedras	7.478	0,108623%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,286401%
71	240640	RN	Lagoa de Velhos	2.765	0,040164%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,217941%
72	240650	RN	Lagoa Nova	15.274	0,221866%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,518162%
73	240660	RN	Lagoa Salgada	8.142	0,118268%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,296046%
74	240670	RN	Lajes	11.151	0,161976%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,399013%
75	240680	RN	Lajes Pintadas	4.803	0,069767%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,247545%
76	240690	RN	Lucrecia	3.933	0,057130%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,234908%
77	240700	RN	Luís Gomes	10.129	0,147131%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,324909%
78	240710	RN	Macaíba	78.021	1,133310%	1,783265%	0,770370%	0,000000%	0,000000%	0,770370%	1,903680%
79	240720	RN	Macau	31.318	0,454916%	1,097394%	0,474074%	0,000000%	0,000000%	0,474074%	0,928990%
80	240725	RN	Major Sales	3.906	0,056737%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,234515%
81	240730	RN	Marcelino Vieira	8.499	0,123454%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,301232%
82	240740	RN	Martins	8.706	0,126461%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,304239%
83	240750	RN	Maxaranguape	11.831	0,171854%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,408891%
84	240760	RN	Messias Targino	4.530	0,065801%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,243579%
85	240770	RN	Montanhas	11.572	0,168091%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,405128%
86	240780	RN	Monte Alegre	22.155	0,321817%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,677372%
87	240790	RN	Monte das Gameleiras	2.219	0,032233%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,210010%
88	240800	RN	Mossoró	288.162	4,185755%	2,743484%	1,185185%	0,000000%	0,000000%	2,085185%	6,270940%
89	240820	RN	Nísia Floresta	26.606	0,386471%	0,960219%	0,414815%	0,000000%	0,000000%	0,414815%	0,801285%
90	240830	RN	Nova Cruz	37.395	0,543189%	1,234568%	0,533333%	0,000000%	0,000000%	0,533333%	1,076522%
91	240840	RN	Olho-d'Água do Borges	4.370	0,063477%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,241255%
92	240850	RN	Ouro Branco	4.871	0,070755%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,248533%
93	240860	RN	Paraná	4.222	0,061328%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,239105%
94	240870	RN	Paraú	3.891	0,056519%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,234297%
95	240880	RN	Parazinho	5.173	0,075141%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,252919%
96	240890	RN	Parehas	21.483	0,312056%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,667611%
97	240325	RN	Parnamirim	242.384	3,520797%	2,743484%	1,185185%	0,000000%	0,900000%	2,085185%	5,605982%
98	240910	RN	Passa e Fica	12.655	0,183823%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,420860%
99	240920	RN	Passagem	3.075	0,044667%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,222444%
100	240930	RN	Patu	12.706	0,184564%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,421601%
101	240940	RN	Pau dos Ferros	29.954	0,435103%	0,960219%	0,414815%	0,000000%	0,000000%	0,414815%	0,849917%
102	240950	RN	Pedra Grande	3.429	0,049809%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,227587%
103	240960	RN	Pedra Preta	2.568	0,037302%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,215080%
104	240970	RN	Pedro Avelino	7.059	0,102537%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,280315%
105	240980	RN	Pedro Velho	14.844	0,215619%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,511916%
106	240990	RN	Pendências	14.751	0,214269%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,510565%
10											



128	241190	RN	São Francisco do Oeste	4.173	0,060616%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,238394%
129	241200	RN	São Gonçalo do Amarante	98.260	1,427295%	2,057604%	0,888885%	0,000000%	0,000000%	0,888885%	2,316180%
130	241210	RN	São João do Sabugi	6.218	0,090321%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,268099%
131	241220	RN	São José de Mipibu	43.191	0,627379%	1,234568%	0,533333%	0,000000%	0,000000%	0,533333%	1,160713%
132	241230	RN	São José do Campestre	12.933	0,187861%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,424898%
133	241240	RN	São José do Seridó	4.567	0,066339%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,244117%
134	241250	RN	São Miguel	23.274	0,338071%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,693627%
135	241255	RN	São Miguel do Gostoso	9.427	0,136934%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,314712%
136	241260	RN	São Paulo do Potengi	17.239	0,250409%	0,823045%	0,355555%	0,000000%	0,000000%	0,355555%	0,605964%
137	241270	RN	São Pedro	6.216	0,090292%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,268070%
138	241280	RN	São Rafael	8.347	0,121246%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,299024%
139	241290	RN	São Tomé	11.205	0,162760%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,399798%
140	241300	RN	São Vicente	6.400	0,092964%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,270742%
141	241310	RN	Senador Elói de Souza	6.087	0,088418%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,266196%
142	241320	RN	Senador Georgino Avelino	4.322	0,062780%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,240558%
143	241030	RN	Serra Caiada	9.814	0,142555%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,320333%
144	241330	RN	Serra de São Bento	5.883	0,085455%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,263233%
145	241335	RN	Serra do Mel	11.507	0,167147%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,404184%
146	241340	RN	Serra Negra do Norte	8.130	0,118094%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,295872%
147	241350	RN	Serrinha	6.518	0,094679%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,272456%
148	241355	RN	Serrinha dos Pintos	4.797	0,069680%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,247458%
149	241360	RN	Severiano Melo	3.893	0,056549%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,234326%
150	241370	RN	Sítio Novo	5.433	0,078918%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,256696%
151	241380	RN	Taboleiro Grande	2.518	0,036576%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,214354%
152	241390	RN	Taipu	12.366	0,179625%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,416662%
153	241400	RN	Tangará	15.529	0,225570%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,521866%
154	241410	RN	Tenente Ananias	10.646	0,154641%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,391678%
155	241415	RN	Tenente Laurentino Cruz	5.757	0,083624%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,261402%
156	241105	RN	Tibau	4.019	0,058379%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,236157%
157	241420	RN	Tibau do Sul	13.316	0,193424%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,430461%
158	241430	RN	Timbaúba dos Batistas	2.418	0,035123%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,212901%
159	241440	RN	Touros	33.506	0,486698%	1,097394%	0,474074%	0,000000%	0,000000%	0,474074%	0,960772%
160	241445	RN	Triunfo Potiguar	3.366	0,048894%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,226671%
161	241450	RN	Umarizal	10.835	0,157386%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,394423%
162	241460	RN	Upanema	14.282	0,207456%	0,685871%	0,296296%	0,000000%	0,000000%	0,296296%	0,503752%
163	241470	RN	Várzea	5.512	0,080066%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,257844%
164	241475	RN	Venha-Ver	4.121	0,059860%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,237638%
165	241480	RN	Vera Cruz	12.016	0,174541%	0,548697%	0,237037%	0,000000%	0,000000%	0,237037%	0,411578%
166	241490	RN	Viçosa	1.714	0,024897%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,202675%
167	241500	RN	Vila Flor	3.116	0,045262%	0,411523%	0,177778%	0,000000%	0,000000%	0,177778%	0,223040%
T O T A L				3.442.175	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: RO - RONDÔNIA

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)		CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1º B p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B							
1	110020	RO	Porto Velho	502.748	14,216346%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	19,216346%	
2	110001	RO	Alta Floresta D'Oeste	25.578	0,723276%	2,258065%	1,016129%	0,000000%	0,000000%	1,016129%	1,739406%	
3	110037	RO	Alto Alegre dos Parecis	13.940	0,394185%	1,612903%	0,725806%	0,000000%	0,000000%	0,725806%	1,119992%	
4	110040	RO	Alto Paraíso	20.210	0,571484%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,442452%	
5	110034	RO	Alvorada D'Oeste	17.063	0,482495%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,353463%	
6	110002	RO	Ariquemes	104.401	2,952176%	5,161289%	2,322580%	0,000000%	0,000000%	2,322580%	5,274756%	
7	110045	RO	Buritis	37.838	1,069956%	2,903226%	1,306452%	0,000000%	0,000000%	1,306452%	2,376407%	
8	110003	RO	Cabixi	6.355	0,179702%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,615186%	
9	110060	RO	Cacaulândia	6.367	0,180041%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,615525%	
10	110004	RO	Cacoal	87.226	2,466514%	4,516128%	2,032258%	0,000000%	0,000000%	2,032258%	4,498772%	
11	110070	RO	Campo Novo de Rondônia	14.220	0,402103%	1,612903%	0,725806%	0,000000%	0,000000%	0,725806%	1,127909%	
12	110080	RO	Candeias do Jamari	24.155	0,683038%	2,258065%	1,016129%	0,000000%	0,000000%	1,016129%	1,699167%	
13	110090	RO	Castanheiras	3.617	0,102279%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,537763%	
14	110005	RO	Cerejeiras	17.986	0,508595%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,379563%	
15	110092	RO	Chupinguaia	10.129	0,286421%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,721904%	
16	110006	RO	Colorado do Oeste	18.817	0,532094%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,403061%	
17	110007	RO	Corumbiara	8.842	0,250028%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,685512%	
18	110008	RO	Costa Marques	16.651	0,470845%	1,612903%	0,725806%	0,000000%	0,000000%	0,725806%	1,196651%	
19	110094	RO	Cujubim	20.974	0,593088%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,464055%	
20	110009	RO	Espigão D'Oeste	32.385	0,915760%	2,580645%	1,161290%	0,000000%	0,000000%	1,161290%	2,077050%	
21	110100	RO	Governador Jorge Teixeira	10.127	0,286364%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,721848%	
22	110010	RO	Guajará-Mirim	46.632	1,318626%	3,225805%	1,451612%	0,000000%	0,000000%	1,451612%	2,770238%	
23	110110	RO	Itapua do Oeste	9.995	0,282631%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,718115%	
24	110011	RO	Jaru	55.738	1,576119%	3,548387%	1,596774%	0,000000%	0,000000%	1,596774%	3,172893%	
25	110012	RO	Ji-Paraná	130.419	3,687895%	5,806450%	2,612903%	0,000000%	0,000000%	2,612903%	6,300797%	
26	110013	RO	Machadinho D'Oeste	37.167	1,050982%	2,580645%	1,161290%	0,000000%	0,000000%	1,161290%	2,212272%	
27	110120	RO	Ministro Andreazza	10.823	0,306045%	1,290323%	0,580645%	0,000000%	0,000000%	0,580645%	0,886690%	
28	110130	RO	Mirante da Serra	12.360	0,349507%	1,290323%	0,580645%	0,000000%	0,000000%	0,580645%	0,930153%	
29	110140	RO	Monte Negro	15.873	0,448845%	1,612903%	0,725806%	0,000000%	0,000000%	0,725806%	1,174652%	
30	110014	RO	Nova Brasilândia D'Oeste	21.592	0,610563%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,481531%	
31	110033	RO	Nova Mamoré	27.600	0,780453%	2,258065%	1,016129%	0,000000%	0,000000%	1,016129%	1,796582%	
32	110143	RO	Nova União	7.824	0,221241%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,656725%	
33	110050	RO	Novo Horizonte do Oeste	10.276	0,290577%	1,290323%	0,580645%	0,000000%	0,000000%	0,580645%	0,871223%	
34	110015	RO	Ouro Preto do Oeste	39.924	1,128942%	2,903226%	1,306452%	0,000000%	0,000000%	1,306452%	2,435394%	
35	110145	RO	Parecis	5.697	0,161096%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,596580%	
36	110018	RO	Pimenta Bueno	37.512	1,060737%	2,903226%	1,306452%	0,000000%	0,000000%	1,306452%	2,367189%	
37	110146	RO	Pimenteiras do Oeste	2.424	0,068544%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,504028%	
38	110025	RO	Presidente Médici	22.557	0,637851%	1,935484%	0,870968%	0,000000%	0,000000%	0,870968%	1,508818%	
39	110147	RO	Primavera de Rondônia	3.501	0,098999%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,534483%	
40	110026	RO	Rio Crespo	3.750	0,106040%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,541524%	
41	110028	RO	Rolim de Moura	56.242	1,590371%	3,548387%	1,596774%	0,000000%	0,000000%	1,596774%	3,187145%	
42	110029	RO	Santa Luzia D'Oeste	8.532	0,241262%	0,967742%	0,435484%	0,000000%	0,000000%	0,435484%	0,676746%	



DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: RR - RORAIMA

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	140010	RR	Boa Vista	320.714	31.712102%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	36,712102%
2	140005	RR	Alto Alegre	16.176	1,599478%	8,474576%	3,813559%	0,000000%	0,000000%	3,813559%	5,413037%
3	140002	RR	Amajari	11.006	1,088270%	6,779661%	3,050847%	0,000000%	0,000000%	3,050847%	4,139117%
4	140015	RR	Bonfim	11.739	1,160749%	6,779661%	3,050847%	0,000000%	0,000000%	3,050847%	4,211596%
5	140017	RR	Cantá	16.149	1,596808%	8,474576%	3,813559%	0,000000%	0,000000%	3,813559%	5,410367%
6	140020	RR	Caracará	20.261	2,003401%	10,169492%	4,576271%	0,000000%	0,000000%	4,576271%	6,579673%
7	140023	RR	Caroebe	9.165	0,906232%	5,084746%	2,288136%	0,000000%	0,000000%	2,288136%	3,194368%
8	140028	RR	Iracema	10.320	1,020438%	6,779661%	3,050847%	0,000000%	0,000000%	3,050847%	4,071286%
9	140030	RR	Mucajá	16.380	1,619649%	8,474576%	3,813559%	0,000000%	0,000000%	3,813559%	5,433209%
10	140040	RR	Norandina	10.148	1,003431%	5,084746%	2,288136%	0,000000%	0,000000%	2,288136%	3,291567%
11	140045	RR	Pacaraima	11.908	1,177459%	6,779661%	3,050847%	0,000000%	0,000000%	3,050847%	4,228307%
12	140047	RR	Rorainópolis	27.288	2,698229%	11,864406%	5,338983%	0,000000%	0,000000%	5,338983%	8,037212%
13	140050	RR	São João da Baliza	7.516	0,743180%	5,084746%	2,288136%	0,000000%	0,000000%	2,288136%	3,031315%
14	140060	RR	São Luiz	7.407	0,732402%	5,084746%	2,288136%	0,000000%	0,000000%	2,288136%	3,020538%
15	140070	RR	Uiramutã	9.488	0,938171%	5,084746%	2,288136%	0,000000%	0,000000%	2,288136%	3,226306%
T O T A L				505.665	50,000000%	100,000000%	45,000000%	5,000000%	0,000000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: RS - RIO GRANDE DO SUL

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	431490	RS	Porto Alegre	1.476.867	6,565037%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	11,565036%
2	430003	RS	Aceguá	4.702	0,020902%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075287%
3	430005	RS	Água Santa	3.840	0,017070%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071455%
4	430010	RS	Agudo	17.120	0,076103%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,184873%
5	430020	RS	Ajuriçaba	7.387	0,032837%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087222%
6	430030	RS	Alecrim	6.865	0,030517%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084902%
7	430040	RS	Alegrete	78.499	0,348947%	0,545531%	0,235669%	0,000000%	0,000000%	0,235669%	0,584617%
8	430045	RS	Alegria	4.135	0,018381%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072766%
9	430047	RS	Almirante Tamandaré do Sul	2.091	0,009295%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063680%
10	430050	RS	Alpestre	7.640	0,033962%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088347%
11	430055	RS	Alto Alegre	1.828	0,008126%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062511%
12	430057	RS	Alto Feliz	3.025	0,013447%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067832%
13	430060	RS	Alvorada	206.561	0,918214%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,444419%
14	430063	RS	Amaral Ferrador	6.778	0,030130%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084515%
15	430064	RS	Ametista do Sul	7.569	0,033646%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088031%
16	430066	RS	André da Rocha	1.293	0,005748%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,060133%
17	430070	RS	Anta Gorda	6.222	0,027658%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082044%
18	430080	RS	Antônio Prado	13.285	0,059055%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,131569%
19	430085	RS	Arambaré	3.762	0,016723%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071108%
20	430087	RS	Araricá	5.301	0,023564%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077950%
21	430090	RS	Aratiba	6.641	0,029521%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083906%
22	430100	RS	Arroio do Meio	20.045	0,089105%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,197875%
23	430107	RS	Arroio do Padre	2.883	0,012816%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067201%
24	430105	RS	Arroio do Sal	8.785	0,039051%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,093437%
25	430120	RS	Arroio do Tigre	13.316	0,059193%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,131707%
26	430110	RS	Arroio dos Ratos	14.197	0,063109%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,153751%
27	430130	RS	Arroio Grande	18.949	0,084233%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,193003%
28	430140	RS	Arvorezinha	10.595	0,047097%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,119611%
29	430150	RS	Augusto Pestana	7.145	0,030176%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086147%
30	430155	RS	Áurea	3.732	0,016590%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070975%
31	430160	RS	Bagé	121.749	0,541204%	0,713386%	0,308183%	0,000000%	0,000000%	0,308183%	0,849387%
32	430163	RS	Balneário Pinhal	12.305	0,054699%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,127213%
33	430165	RS	Barão	6.061	0,026943%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,081328%
34	430170	RS	Barão de Cotegipe	6.754	0,030023%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084409%
35	430175	RS	Barão do Triunfo	7.388	0,032841%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087227%
36	430185	RS	Barra do Guarita	3.236	0,014385%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068770%
37	430187	RS	Barra do Quaraí	4.201	0,018674%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073060%
38	430190	RS	Barra do Ribeiro	13.263	0,058957%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,131471%
39	430192	RS	Barra do Rio Azul	1.952	0,008677%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063062%
40	430195	RS	Barra Funda	2.497	0,011100%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065485%
41	430180	RS	Barracão	5.485	0,024382%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078768%
42	430200	RS	Barros Cassal	11.482	0,051040%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,123554%
43	430205	RS	Benjamin Constant do Sul	2.264	0,010064%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064449%
44	430210	RS	Bento Gonçalves	113.287	0,503589%	0,671423%	0,290055%	0,000000%	0,000000%	0,290055%	0,793643%
45	430215	RS	Boa Vista das Missões	2.170	0,009646%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064032%
46	430220	RS	Boa Vista do Buricá	6.815	0,030294%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084680%
47	430222	RS	Boa Vista do Cadeado	2.523	0,011215%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065601%
48	430223	RS	Boa Vista do Incra	2.559	0,011375%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065761%
49	430225	RS	Boa Vista do Sul	2.859	0,012709%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067094%
50	430230	RS	Bom Jesus	11.797	0,052441%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,124954%
51	430235	RS	Bom Princípio	12.932	0,057486%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,130000%
52	430237	RS	Bom Progresso	2.261	0,010051%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064436%
53	430240	RS	Bom Retiro do Sul	12.110	0,053832%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,126346%
54	430245	RS	Boqueirão do Leão	7.912	0,035171%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089556%
55	430250	RS	Bossoroca	6.873	0,030552%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084938%
56	430258	RS	Bozano	2.238	0,009948%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064334%
57	430260	RS	Braga	3.688	0,016394%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070779%
58	430265	RS	Brochier	4.952	0,022013%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076398%
59	430270	RS	Butiá	21.192	0,094204%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,202974%
60	430280	RS	Caçapava do Sul	34.654	0,154046%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,299073%
61	430290	RS	Cacequi	13.685	0,060833%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,151475%
62	430300	RS	Cachoeira do Sul	85.712	0,381011%	0,587495%	0,253798%	0,000000%	0,000000%	0,253798%	0,634809%
63	430310	RS	Cachoeirinha	125.975	0,559990%	0,713386%	0,308183%	0,000000%	0,000000%	0,308183%	0,868173%
64	430320	RS	Cacique Doble	5.080	0,022582%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076967%
65	430330	RS	Caibaté	5.058	0,022484%	0,125892%	0,054				



66	430340	RS	Caiçara	5.104	0,022689%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077074%
67	430350	RS	Camaquã	65.835	0,292653%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,510194%
68	430355	RS	Camargo	2.718	0,012082%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066468%
69	430360	RS	Cambará do Sul	6.695	0,029761%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084146%
70	430367	RS	Campestre da Serra	3.392	0,015078%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069464%
71	430370	RS	Campina das Missões	6.070	0,026983%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,081368%
72	430380	RS	Campinas do Sul	5.649	0,025111%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079497%
73	430390	RS	Campo Bom	64.171	0,285256%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,502797%
74	430400	RS	Campo Novo	5.276	0,023453%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077838%
75	430410	RS	Campos Borges	3.535	0,015714%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070099%
76	430420	RS	Candelária	31.476	0,139919%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,284946%
77	430430	RS	Cândido Godói	6.608	0,029374%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083760%
78	430435	RS	Candiota	9.315	0,041407%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,095793%
79	430440	RS	Canela	42.411	0,188527%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,351683%
80	430450	RS	Canguçu	55.801	0,248049%	0,461603%	0,199412%	0,000000%	0,000000%	0,199412%	0,447462%
81	430460	RS	Canoas	341.343	1,517354%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,000000%	0,362568%	2,043557%
82	430461	RS	Canudos do Vale	1.828	0,008126%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062511%
83	430462	RS	Capão Bonito do Sul	1.770	0,007868%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062253%
84	430463	RS	Capão da Canoa	47.148	0,209584%	0,419639%	0,181284%	0,000000%	0,000000%	0,181284%	0,390868%
85	430465	RS	Capão do Cipó	3.387	0,015056%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069441%
86	430466	RS	Capão do Leão	25.382	0,112829%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,239728%
87	430468	RS	Capela de Santana	11.289	0,050182%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,122696%
88	430469	RS	Capitão	2.756	0,012251%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066636%
89	430467	RS	Capivari do Sul	4.275	0,019003%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073389%
90	430471	RS	Caraá	7.863	0,034953%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089338%
91	430470	RS	Carazinho	62.039	0,275779%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,493320%
92	430480	RS	Carlos Barbosa	27.565	0,122533%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,249432%
93	430485	RS	Carlos Gomes	1.574	0,006997%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061382%
94	430490	RS	Casca	9.038	0,040176%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,094561%
95	430495	RS	Caseiros	3.163	0,014060%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068446%
96	430500	RS	Catuípe	9.402	0,041794%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,096180%
97	430510	RS	Caxias do Sul	474.853	2,110838%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	2,637042%
98	430511	RS	Centenário	3.026	0,013451%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067837%
99	430512	RS	Cerrito	6.481	0,028810%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083195%
100	430513	RS	Cerro Branco	4.668	0,020750%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075136%
101	430515	RS	Cerro Grande	2.450	0,010891%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065276%
102	430517	RS	Cerro Grande do Sul	11.263	0,050067%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,122581%
103	430520	RS	Cerro Largo	13.976	0,062127%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,152769%
104	430530	RS	Chapada	9.613	0,042732%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,097117%
105	430535	RS	Charqueadas	38.281	0,170168%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,333324%
106	430537	RS	Charrua	3.505	0,015581%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069966%
107	430540	RS	Chiapetta	4.061	0,018052%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072437%
108	430543	RS	Chuí	6.368	0,028307%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082693%
109	430544	RS	Chuvisca	5.264	0,023400%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077785%
110	430545	RS	Cidreira	14.301	0,063571%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,154214%
111	430550	RS	Ciríaco	5.005	0,022488%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076634%
112	430558	RS	Colinas	2.498	0,011104%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065490%
113	430560	RS	Colorado	3.522	0,015656%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070041%
114	430570	RS	Condor	6.815	0,030294%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,084680%
115	430580	RS	Constantina	10.094	0,044870%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,099256%
116	430583	RS	Coqueiro Baixo	1.562	0,006943%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061329%
117	430585	RS	Coqueiros do Sul	2.476	0,011006%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065392%
118	430587	RS	Coronel Barros	2.553	0,011349%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065734%
119	430590	RS	Coronel Bicaco	7.827	0,034793%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089178%
120	430593	RS	Coronel Pilar	1.740	0,007735%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062120%
121	430595	RS	Cotiporã	4.009	0,017821%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072206%
122	430597	RS	Coxilha	2.885	0,012825%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067210%
123	430600	RS	Crissiumal	14.273	0,063447%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,154089%
124	430605	RS	Cristal	7.750	0,034451%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088836%
125	430607	RS	Cristal do Sul	2.917	0,012967%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067352%
126	430610	RS	Cruz Alta	63.776	0,283500%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,501041%
127	430613	RS	Cruzaltense	2.096	0,009317%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063703%
128	430620	RS	Cruzeiro do Sul	12.169	0,054094%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,126608%
129	430630	RS	David Canabarro	4.840	0,021515%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075900%
130	430632	RS	Derubadas	3.148	0,013994%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068379%
131	430635	RS	Dezesseis de Novembro	2.795	0,012424%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066810%
132	430637	RS	Dilermando de Aguiar	3.136	0,013940%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068326%
133	430640	RS	Dois Irmãos	30.175	0,134135%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,261034%
134	430642	RS	Dois Irmãos das Missões	2.174	0,009664%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064049%
135	430645	RS	Dois Lajeados	3.417	0,015189%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069575%
136	430650	RS	Dom Feliciano	15.165	0,067412%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,158054%
137	430660	RS	Dom Pedro	39.886	0,177303%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,340459%
138	430655	RS	Dom Pedro de Alcântara	2.619	0,011642%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066027%
139	430670	RS	Dona Francisca	3.374	0,014998%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069384%
140	430673	RS	Doutor Maurício Cardoso	5.200	0,023115%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077501%
141	430675	RS	Doutor Ricardo	2.076	0,009228%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063614%
142	430676	RS	Eldorado do Sul	37.794	0,168004%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,331159%
143	430680	RS	Encantado	21.883	0,097275%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,206046%
144	430690	RS	Encruzilhada do Sul	25.726	0,114358%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,241257%
145	430692	RS	Engenho Velho	1.397	0,006210%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,060595%
146	430695	RS	Entre Rios do Sul	3.069	0,013642%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068028%
147	430693	RS	Entre-Ijuís	9.037	0,040172%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,094557%
148	430697	RS	Erebango	3.064	0,013620%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068006%
149	430700	RS	Erechim	102.345	0,454949%	0,671423%	0,290055%	0,000000%	0,000000%	0,290055%	0,745003%
150	430705	RS	Ernestina	3.207	0,014256%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068641%
151	430720	RS	Erval Grande	5.207	0,023146%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077532%
152	430730	RS	Erval Seco	7.773	0,034553%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088938%
153	430740	RS									



174	430850	RS	Frederico Westphalen	30.558	0,135838%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,262737%
175	430860	RS	Garibaldi	33.131	0,147275%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,292303%
176	430865	RS	Garruchos	3.219	0,014309%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068695%
177	430870	RS	Gaurama	5.918	0,026307%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,080692%
178	430880	RS	General Câmara	8.673	0,038554%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,092939%
179	430885	RS	Gentil	1.711	0,007606%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061991%
180	430890	RS	Getúlio Vargas	16.647	0,074000%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,164642%
181	430900	RS	Giruá	17.198	0,076449%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,185220%
182	430905	RS	Glorinha	7.518	0,033419%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087805%
183	430910	RS	Gramado	34.605	0,153828%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,298855%
184	430912	RS	Gramado dos Loureiros	2.270	0,010091%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064476%
185	430915	RS	Gramado Xavier	4.212	0,018723%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073109%
186	430920	RS	Gravataí	272.257	1,210249%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,000000%	0,362568%	1,736453%
187	430925	RS	Guabiju	1.612	0,007166%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061551%
188	430930	RS	Guafixa	99.209	0,440208%	0,629379%	0,271892%	0,000000%	0,000000%	0,271892%	0,712100%
189	430940	RS	Guaporé	24.509	0,108949%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,235847%
190	430950	RS	Guarani das Missões	8.150	0,036229%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,090614%
191	430955	RS	Harmonia	4.595	0,020426%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074811%
192	430710	RS	Herval	6.975	0,031006%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,085391%
193	430957	RS	Herveiras	3.063	0,013616%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068001%
194	430960	RS	Horizontina	19.232	0,085491%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,194261%
195	430965	RS	Hulha Negra	6.478	0,028796%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083182%
196	430970	RS	Humaitá	5.008	0,022262%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076647%
197	430975	RS	Ibarama	4.518	0,020084%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074469%
198	430980	RS	Ibiaçá	4.848	0,021551%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075936%
199	430990	RS	Ibiraiaras	7.441	0,033077%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087462%
200	430995	RS	Ibirapuitã	4.162	0,018501%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072886%
201	431000	RS	Ibirubá	20.242	0,089981%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,198751%
202	431010	RS	Igrejinha	34.341	0,152654%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,297681%
203	431020	RS	Ijuí	82.833	0,368213%	0,587495%	0,253798%	0,000000%	0,000000%	0,253798%	0,622011%
204	431030	RS	Ilópolis	4.208	0,018706%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073091%
205	431033	RS	Imbé	19.993	0,088874%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,197644%
206	431036	RS	Imigrante	3.146	0,013985%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068370%
207	431040	RS	Independência	6.653	0,029574%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083960%
208	431041	RS	Inhacorá	2.318	0,010304%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064689%
209	431043	RS	Ipê	6.412	0,028503%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082888%
210	431046	RS	Ipiranga do Sul	1.982	0,008810%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063196%
211	431050	RS	Iraí	8.020	0,035651%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,090036%
212	431053	RS	Itaara	5.329	0,023689%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078074%
213	431055	RS	Itacurubi	3.551	0,015785%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070170%
214	431057	RS	Itapuca	2.325	0,010335%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064721%
215	431060	RS	Itaqui	39.088	0,173756%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,336911%
216	431065	RS	Itati	2.602	0,011567%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065952%
217	431070	RS	Itatiba do Sul	3.995	0,017559%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072144%
218	431075	RS	Ivorá	2.133	0,009482%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063867%
219	431080	RS	Ivoti	22.012	0,097849%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,206619%
220	431085	RS	Jaboticaba	4.117	0,018301%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072686%
221	431087	RS	Jacuzinho	2.645	0,011758%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066143%
222	431090	RS	Jacutinga	3.713	0,016505%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070891%
223	431100	RS	Jaguarão	28.310	0,125845%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,252744%
224	431110	RS	Jaguari	11.590	0,051520%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,124034%
225	431112	RS	Jaquirana	4.138	0,018394%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072780%
226	431113	RS	Jari	3.655	0,016247%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070633%
227	431115	RS	Jóia	8.656	0,038478%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,092863%
228	431120	RS	Júlio de Castilhos	20.052	0,089136%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,197906%
229	431123	RS	Lagoa Bonita do Sul	2.825	0,012558%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066943%
230	431127	RS	Lagoa dos Três Cantos	1.649	0,007330%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061716%
231	431130	RS	Lagoa Vermelha	28.431	0,126383%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,253281%
232	431125	RS	Lagoão	6.492	0,028859%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,083244%
233	431140	RS	Lajeado	78.486	0,348890%	0,545531%	0,235669%	0,000000%	0,000000%	0,235669%	0,584559%
234	431142	RS	Lajeado do Bugre	2.588	0,011504%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065890%
235	431150	RS	Lavras do Sul	7.833	0,034820%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089205%
236	431160	RS	Liberato Salzano	5.752	0,025569%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079954%
237	431162	RS	Lindolfo Collor	5.671	0,025209%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079594%
238	431164	RS	Linha Nova	1.703	0,007570%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061956%
239	431171	RS	Maçambará	4.824	0,021444%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075829%
240	431170	RS	Machadinho	5.649	0,025111%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079497%
241	431173	RS	Mampituba	3.083	0,013705%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068090%
242	431175	RS	Manoel Viana	7.359	0,032713%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087098%
243	431177	RS	Maquiné	7.040	0,031295%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,085680%
244	431179	RS	Maratá	2.659	0,011820%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066205%
245	431180	RS	Marau	40.174	0,178583%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,341739%
246	431190	RS	Marcelino Ramos	5.027	0,022346%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076732%
247	431198	RS	Mariana Pimentel	3.920	0,017425%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071811%
248	431200	RS	Mariano Moro	2.211	0,009828%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064214%
249	431205	RS	Marques de Souza	4.167	0,018523%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072909%
250	431210	RS	Mata	5.159	0,022933%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077318%
251	431213	RS	Mato Castelhano	2.567	0,011411%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065796%
252	431215	RS	Mato Leitoão	4.201	0,018674%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073060%
253	431217	RS	Mato Queimado	1.798	0,007993%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062378%
254	431220	RS	Maximiliano de Almeida	4.867	0,021635%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076020%
255	431225	RS	Minas do Leão	8.011	0,035611%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089996%
256	431230	RS	Miraguaí	4.982	0,022146%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,076532%
257	431235	RS	Montauri	1.556	0,006917%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061302%
258	431237	RS	Monte Alegre dos Campos	3.236	0,014385%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068770%
259	431238	RS	Monte Belo do Sul	2.704	0,012020%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066405%
260	431240	RS	Montenegro	63.216	0,281011%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,4985



282	431320	RS	Nova Petrópolis	20.416	0,090754%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,199524%
283	431330	RS	Nova Prata	25.057	0,111385%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,238283%
284	431333	RS	Nova Ramada	2.440	0,010846%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065232%
285	431335	RS	Nova Roma do Sul	3.564	0,015843%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070228%
286	431337	RS	Nova Santa Rita	25.700	0,114243%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,241142%
287	431349	RS	Novo Barreiro	4.160	0,018492%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072878%
288	431339	RS	Novo Cabrais	4.087	0,018168%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072553%
289	431340	RS	Novo Hamburgo	248.694	1,105506%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,631709%
290	431342	RS	Novo Machado	3.828	0,017016%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071402%
291	431344	RS	Novo Tiradentes	2.320	0,010313%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064698%
292	431346	RS	Novo Xingu	1.795	0,007979%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062365%
293	431350	RS	Osório	43.977	0,195133%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,358289%
294	431360	RS	Paim Filho	4.221	0,018763%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073149%
295	431365	RS	Palmares do Sul	11.413	0,050734%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,123247%
296	431370	RS	Palmeira das Missões	34.974	0,155468%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,300495%
297	431380	RS	Palmitinho	7.170	0,031872%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086258%
298	431390	RS	Panambi	41.148	0,182913%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,346069%
299	431395	RS	Pantano Grande	9.932	0,044150%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,098536%
300	431400	RS	Paráí	7.309	0,032490%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086876%
301	431402	RS	Paraíso do Sul	7.648	0,033997%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088383%
302	431403	RS	Parei Novo	3.725	0,016559%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070944%
303	431405	RS	Parobé	55.486	0,246649%	0,461603%	0,199412%	0,000000%	0,000000%	0,199412%	0,446061%
304	431406	RS	Passa Sete	5.491	0,024409%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078794%
305	431407	RS	Passo do Sobrado	6.372	0,028325%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082710%
306	431410	RS	Passo Fundo	196.739	0,874553%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,400758%
307	431413	RS	Paulo Bento	2.297	0,010211%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064596%
308	431415	RS	Paverama	8.437	0,037505%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,091890%
309	431417	RS	Pedras Altas	2.195	0,009757%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064143%
310	431420	RS	Pedro Osório	8.011	0,035611%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,089996%
311	431430	RS	Pejuçara	4.055	0,018025%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072411%
312	431440	RS	Pelotas	342.873	1,524155%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	2,050358%
313	431442	RS	Picada Café	5.532	0,024591%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078976%
314	431445	RS	Pinhal	2.609	0,011598%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065983%
315	431446	RS	Pinhal da Serra	2.126	0,009451%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063836%
316	431447	RS	Pinhal Grande	4.560	0,020270%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074656%
317	431449	RS	Pinheiro do Vale	4.761	0,021164%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,075549%
318	431450	RS	Pinheiro Machado	12.976	0,057682%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,130195%
319	431454	RS	Pinto Bandeira	2.824	0,012553%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066939%
320	431455	RS	Pirapó	2.678	0,011904%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066290%
321	431460	RS	Piratini	20.712	0,092070%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,200840%
322	431470	RS	Planalto	10.678	0,047466%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,119980%
323	431475	RS	Poço das Antas	2.104	0,009353%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063738%
324	431477	RS	Pontão	3.986	0,017719%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072104%
325	431478	RS	Ponte Preta	1.730	0,007690%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062076%
326	431480	RS	Portão	33.994	0,151112%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,296139%
327	431500	RS	Porto Lucena	5.313	0,023618%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078003%
328	431505	RS	Porto Mauá	2.557	0,011366%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065752%
329	431507	RS	Porto Vera Cruz	1.733	0,007704%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062089%
330	431510	RS	Porto Xavier	10.758	0,047822%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,120336%
331	431513	RS	Pouso Novo	1.847	0,008210%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062596%
332	431514	RS	Presidente Lucena	2.705	0,012024%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066410%
333	431515	RS	Progresso	6.372	0,028325%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082710%
334	431517	RS	Protásio Alves	2.041	0,009073%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063458%
335	431520	RS	Putinga	4.185	0,018603%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,072989%
336	431530	RS	Quaraí	23.579	0,104814%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,213585%
337	431531	RS	Quatro Irmãos	1.849	0,008219%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,062605%
338	431532	RS	Quevedos	2.816	0,012518%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066903%
339	431535	RS	Quinze de Novembro	3.811	0,016941%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071326%
340	431540	RS	Redentora	11.025	0,049009%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,121523%
341	431545	RS	Relvado	2.195	0,009757%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064143%
342	431550	RS	Restinga Seca	16.334	0,072609%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,163251%
343	431555	RS	Rio dos Índios	3.418	0,015194%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069579%
344	431560	RS	Rio Grande	207.860	0,923989%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,450192%
345	431570	RS	Rio Pardo	38.934	0,173071%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,336227%
346	431575	RS	Riozinho	4.571	0,020319%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074705%
347	431580	RS	Roca Sales	10.976	0,048791%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,121305%
348	431590	RS	Rodeio Bonito	5.955	0,026471%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,080857%
349	431595	RS	Rolador	2.542	0,011300%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065685%
350	431600	RS	Rolante	20.712	0,092070%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,200840%
351	431610	RS	Ronda Alta	10.655	0,047364%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,119878%
352	431620	RS	Rondinha	5.544	0,024644%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079030%
353	431630	RS	Roque Gonzales	7.289	0,032401%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086787%
354	431640	RS	Rosário do Sul	40.773	0,181246%	0,377675%	0,163156%	0,000000%	0,000000%	0,163156%	0,344402%
355	431642	RS	Sagrada Família	2.676	0,011895%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066281%
356	431643	RS	Saldanha Marinho	2.876	0,012785%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067170%
357	431645	RS	Salto do Jacuí	12.429	0,055250%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,127764%
358	431647	RS	Salvador das Missões	2.769	0,012309%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066694%
359	431650	RS	Salvador do Sul	7.315	0,032517%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086902%
360	431660	RS	Sananduva	16.139	0,071742%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,162384%
361	431670	RS	Santa Bárbara do Sul	8.793	0,039087%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,093472%
362	431673	RS	Santa Cecília do Sul	1.698	0,007548%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061933%
363	431675	RS	Santa Clara do Sul	6.183	0,027485%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,081870%
364	431680	RS	Santa Cruz do Sul	126.084	0,560474%	0,713386%	0,308183%	0,000000%	0,000000%	0,308183%	0,868657%
365	431697	RS	Santa Margarida do Sul	2.495	0,011091%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065476%
366	431690	RS	Santa Maria	276.108	1,227368%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,753571%
367	431695	RS	Santa Maria do Herval	6.328	0,028130%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082515%
368	431720	RS	Santa Rosa	72.240	0,321125%	0,545531%	0,235669%	0,000000%	0,000000%	0,235669%	0,556794%
369	431725	RS	Santa Tereza</								



390	431844	RS	São Jorge	2.846	0,012651%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067037%
391	431845	RS	São José das Missões	2.736	0,012162%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066548%
392	431846	RS	São José do Herval	2.186	0,009717%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064103%
393	431848	RS	São José do Hortêncio	4.463	0,019839%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074224%
394	431849	RS	São José do Inhacorá	2.220	0,009868%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064254%
395	431850	RS	São José do Norte	26.977	0,119919%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,246818%
396	431860	RS	São José do Ouro	7.116	0,031632%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,086018%
397	431861	RS	São José do Sul	2.260	0,010046%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064432%
398	431862	RS	São José dos Ausentes	3.470	0,015425%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069810%
399	431870	RS	São Leopoldo	228.370	0,1015161%	0,839278%	0,362568%	0,000000%	0,163636%	0,526204%	1,541364%
400	431880	RS	São Lourenço do Sul	44.541	0,197996%	0,419639%	0,181284%	0,000000%	0,000000%	0,181284%	0,379280%
401	431890	RS	São Luiz Gonzaga	35.193	0,156442%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,301469%
402	431900	RS	São Marcos	21.204	0,094257%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,230227%
403	431910	RS	São Martinho	5.821	0,025876%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,080261%
404	431912	RS	São Martinho da Serra	3.306	0,014696%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,069081%
405	431915	RS	São Miguel das Missões	7.728	0,034353%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,088738%
406	431920	RS	São Nicolau	5.732	0,025480%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079865%
407	431930	RS	São Paulo das Missões	6.348	0,028218%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082604%
408	431935	RS	São Pedro da Serra	3.584	0,015932%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070317%
409	431936	RS	São Pedro das Missões	1.984	0,008819%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063205%
410	431937	RS	São Pedro do Butiá	2.983	0,013260%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067646%
411	431940	RS	São Pedro do Sul	16.788	0,074627%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,165269%
412	431950	RS	São Sebastião do Caí	24.676	0,109691%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,236590%
413	431960	RS	São Sepé	24.432	0,108606%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,235505%
414	431970	RS	São Valentim	3.621	0,016096%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070482%
415	431971	RS	São Valentim do Sul	2.257	0,010033%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064418%
416	431973	RS	São Valério do Sul	2.752	0,012233%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,066619%
417	431975	RS	São Vendelino	2.124	0,009442%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063827%
418	431980	RS	São Vicente do Sul	8.787	0,039060%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,093446%
419	431990	RS	Sapiranga	79.560	0,353664%	0,545531%	0,235669%	0,000000%	0,000000%	0,235669%	0,589333%
420	432000	RS	Sapucaia do Sul	138.357	0,615031%	0,755350%	0,326311%	0,000000%	0,000000%	0,326311%	0,941342%
421	432010	RS	Sarandi	23.036	0,102401%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,211171%
422	432020	RS	Seberi	11.164	0,049627%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,122141%
423	432023	RS	Sede Nova	3.063	0,013616%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068001%
424	432026	RS	Segredo	7.388	0,032841%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,087227%
425	432030	RS	Selbach	5.134	0,022822%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,077207%
426	432032	RS	Senador Salgado Filho	2.885	0,012825%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067210%
427	432035	RS	Sentinela do Sul	5.486	0,024387%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,078772%
428	432040	RS	Serafina Corrêa	15.814	0,070297%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,160939%
429	432045	RS	Sério	2.235	0,009935%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064320%
430	432050	RS	Sertão	6.169	0,027423%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,081808%
431	432055	RS	Sertão Santana	6.246	0,027765%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082150%
432	432057	RS	Sete de Setembro	2.132	0,009477%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,063863%
433	432060	RS	Severiano de Almeida	3.890	0,017292%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,071677%
434	432065	RS	Silveira Martins	2.487	0,011055%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065441%
435	432067	RS	Sinimbu	10.400	0,046231%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,118744%
436	432070	RS	Sobradinho	14.944	0,066430%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,157072%
437	432080	RS	Soledade	31.264	0,138963%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,283990%
438	432085	RS	Tabaí	4.460	0,019826%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074211%
439	432090	RS	Tapejara	21.255	0,095684%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,204454%
440	432100	RS	Tapera	10.803	0,048022%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,120536%
441	432110	RS	Tapes	17.354	0,077143%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,185913%
442	432120	RS	Taquara	57.238	0,254437%	0,461603%	0,199412%	0,000000%	0,000000%	0,199412%	0,453849%
443	432130	RS	Taquari	27.128	0,120591%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,247489%
444	432132	RS	Taquaruçu do Sul	3.090	0,013736%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,068121%
445	432135	RS	Tavares	5.554	0,024689%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,079074%
446	432140	RS	Tenente Portela	10.039	0,062407%	0,209820%	0,090642%	0,000000%	0,000000%	0,090642%	0,153049%
447	432143	RS	Terra de Areia	14.634	0,047271%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,119785%
448	432145	RS	Teutônia	30.170	0,134113%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,261012%
449	432146	RS	Tio Hugo	2.912	0,012945%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067330%
450	432147	RS	Tiradentes do Sul	6.384	0,028378%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,082764%
451	432149	RS	Toropi	2.988	0,013282%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067668%
452	432150	RS	Torres	37.107	0,164950%	0,335711%	0,145027%	0,000000%	0,000000%	0,145027%	0,309977%
453	432160	RS	Tramandaí	46.369	0,206122%	0,419639%	0,181284%	0,000000%	0,000000%	0,181284%	0,387406%
454	432162	RS	Travessão	2.389	0,010620%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065005%
455	432163	RS	Três Arroios	2.873	0,012771%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067157%
456	432166	RS	Três Cachoeiras	10.811	0,048058%	0,167856%	0,072514%	0,000000%	0,000000%	0,072514%	0,120571%
457	432170	RS	Três Coraas	26.092	0,115985%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,242884%
458	432180	RS	Três de Maio	24.485	0,108842%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,235741%
459	432183	RS	Três Forquilhas	2.924	0,012998%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,067383%
460	432185	RS	Três Palmeiras	4.471	0,019875%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074260%
461	432190	RS	Três Passos	24.647	0,109562%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,236461%
462	432195	RS	Trindade do Sul	5.961	0,026498%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,080883%
463	432200	RS	Triunfo	27.867	0,123876%	0,293747%	0,126899%	0,000000%	0,000000%	0,126899%	0,250774%
464	432210	RS	Tucunduva	5.993	0,026640%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,081026%
465	432215	RS	Tunas	4.586	0,020386%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,074771%
466	432218	RS	Tupanci do Sul	1.584	0,007041%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,061427%
467	432220	RS	Tupanciretã	23.521	0,104557%	0,251783%	0,108770%	0,000000%	0,000000%	0,108770%	0,213327%
468	432225	RS	Tupandi	4.366	0,019408%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,073793%
469	432230	RS	Tuparendi	8.574	0,038114%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,092499%
470	432232	RS	Turuçu	3.596	0,015985%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,070370%
471	432234	RS	Ubiretama	2.265	0,010068%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,064454%
472	432235	RS	União da Serra	1.413	0,006281%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,060666%
473	432237	RS	Unistalda	2.481	0,011029%	0,125892%	0,054385%	0,000000%	0,000000%	0,054385%	0,065414%
474	432240	RS	Uruguaiana	129.652	0,576335%	0,755350%	0,326311%	0,000000%	0,000000%	0,326311%	0,902646%
475	432250	RS	Vacaria	64.857	0,288305%	0,503567%	0,217541%	0,000000%	0,000000%	0,217541%	0,505846%
476	432253	RS	Vale do Sol	11.650</							

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: SC - SANTA CATARINA

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	420540	SC	Florianópolis	469.690	3,443884%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	8,443883%
2	420005	SC	Abdon Batista	2.630	0,019284%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106792%
3	420010	SC	Abelardo Luz	17.717	0,129905%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,304922%
4	420020	SC	Agrolândia	10.272	0,075317%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,191995%
5	420030	SC	Agronômica	5.306	0,038905%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,126413%
6	420040	SC	Água Doce	7.132	0,052294%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,139802%
7	420050	SC	Águas de Chapecó	6.379	0,046772%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,134281%
8	420055	SC	Águas Frias	2.408	0,017656%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,105165%
9	420060	SC	Águas Mornas	6.113	0,044822%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,132331%
10	420070	SC	Alfredo Wagner	9.850	0,072223%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,159731%
11	420075	SC	Alto Bela Vista	1.987	0,014569%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,102078%
12	420080	SC	Anchieta	5.987	0,043898%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,131407%
13	420090	SC	Angelina	5.053	0,037050%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,124558%
14	420100	SC	Anita Garibaldi	7.881	0,057785%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,145294%
15	420110	SC	Anitópolis	3.253	0,023852%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111360%
16	420120	SC	Antônio Carlos	8.118	0,059523%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,147032%
17	420125	SC	Apiúna	10.322	0,075683%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,192361%
18	420127	SC	Arabutã	4.276	0,031353%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,118861%
19	420130	SC	Araquari	32.454	0,237961%	0,540176%	0,233356%	0,000000%	0,000000%	0,233356%	0,471317%
20	420140	SC	Araranguá	65.769	0,482235%	0,810263%	0,350034%	0,000000%	0,000000%	0,350034%	0,832268%
21	420150	SC	Armazém	8.341	0,061158%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,148667%
22	420160	SC	Arroio Trinta	3.563	0,026125%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,113633%
23	420165	SC	Arvoredo	2.271	0,016652%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,104160%
24	420170	SC	Ascurra	7.781	0,057052%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,144561%
25	420180	SC	Atalanta	3.282	0,024064%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111573%
26	420190	SC	Aurora	5.674	0,041603%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,129112%
27	420195	SC	Balneário Arroio do Silva	11.616	0,085171%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,201849%
28	420205	SC	Balneário Barra do Sul	9.828	0,072061%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,159570%
29	420200	SC	Balneário Camboriú	128.155	0,939664%	1,147873%	0,495881%	0,000000%	0,000000%	0,495881%	1,435546%
30	420207	SC	Balneário Gaivota	9.841	0,072157%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,159665%
31	421280	SC	Balneário Piçarras	20.617	0,151169%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,326186%
32	422000	SC	Balneário Rincão	12.018	0,088119%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,204797%
33	420208	SC	Bandeirante	2.808	0,020589%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108097%
34	420209	SC	Barra Bonita	1.790	0,013125%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,100633%
35	420210	SC	Barra Velha	26.374	0,193381%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,397567%
36	420213	SC	Bela Vista do Toldo	6.248	0,045812%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,133320%
37	420215	SC	Belmonte	2.700	0,019797%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,107306%
38	420220	SC	Benedito Novo	11.168	0,081887%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,198565%
39	420230	SC	Biguaçu	64.488	0,472842%	0,810263%	0,350034%	0,000000%	0,000000%	0,350034%	0,822876%
40	420240	SC	Blumenau	338.876	2,484723%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	3,268112%
41	420243	SC	Bocaina do Sul	3.424	0,025106%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,112614%
42	420250	SC	Bom Jardim da Serra	4.631	0,033956%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121464%
43	420253	SC	Bom Jesus	2.821	0,020684%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108193%
44	420257	SC	Bom Jesus do Oeste	2.156	0,015808%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,103317%
45	420260	SC	Bom Retiro	9.598	0,070375%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,157883%
46	420245	SC	Bombinhas	17.477	0,128146%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,303163%
47	420270	SC	Botuverá	4.943	0,036243%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,123752%
48	420280	SC	Braço do Norte	31.765	0,232909%	0,540176%	0,233356%	0,000000%	0,000000%	0,233356%	0,466265%
49	420285	SC	Braço do Trombudo	3.654	0,026792%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,114301%
50	420287	SC	Brunópolis	2.639	0,019350%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106858%
51	420290	SC	Brusque	122.775	0,900217%	1,147873%	0,495881%	0,000000%	0,000000%	0,495881%	1,396098%
52	420300	SC	Caçador	75.812	0,555872%	0,877785%	0,379203%	0,000000%	0,000000%	0,379203%	0,935076%
53	420310	SC	Caibi	6.243	0,045775%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,133284%
54	420315	SC	Calmon	3.398	0,024915%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,112423%
55	420320	SC	Camboriú	74.434	0,545769%	0,877785%	0,379203%	0,000000%	0,000000%	0,379203%	0,924972%
56	420330	SC	Campo Alegre	11.992	0,087928%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,204606%
57	420340	SC	Campo Belo do Sul	7.297	0,053503%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,141012%
58	420350	SC	Campo Erê	8.993	0,065939%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,153447%
59	420360	SC	Campos Novos	35.054	0,257025%	0,540176%	0,233356%	0,000000%	0,000000%	0,233356%	0,490381%
60	420370	SC	Canelinha	11.617	0,085179%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,201857%
61	420380	SC	Canoinhas	54.188	0,397320%	0,742741%	0,320864%	0,000000%	0,000000%	0,320864%	0,718184%
62	420325	SC	Capão Alto	2.654	0,019460%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106968%
63	420390	SC	Capinzal	22.129	0,162255%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,337272%
64	420395	SC	Capivari de Baixo	23.663	0,173503%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,348520%
65	420400	SC	Catanduvas	10.374	0,076065%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,192743%
66	420410	SC	Caxambu do Sul	4.028	0,029534%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,117043%
67	420415	SC	Celso Ramos	2.776	0,020354%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,107863%
68	420417	SC	Cerro Negro	3.362	0,024651%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,112160%
69	420419	SC	Chapadão do Lageado	2.912	0,021352%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108860%
70	420420	SC	Chapecó	205.795	1,508940%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	2,292330%
71	420425	SC	Cocal do Sul	16.156	0,118460%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,264307%
72	420430	SC	Concórdia	72.642	0,532629%	0,877785%	0,379203%	0,000000%	0,000000%	0,379203%	0,911832%
73	420435	SC	Cordilheira Alta	4.184	0,030678%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,118187%
74	420440	SC	Coronel Freitas	10.201	0,074796%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,191474%
75	420445	SC	Coronel Martins	2.534	0,018580%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106088%
76	420455	SC	Correia Pinto	13.262	0,101376%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,247223%
77	420450	SC	Corupá	15.132	0,110952%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,256799%
78	420460	SC	Criciúma	206.918	1,517174%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	2,300564%
79	420470	SC	Cunha Porã	10.982	0,080523%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,197201%
80	420475	SC	Cunhataí	1.943	0,014247%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,101755%
81	420480	SC	Curitibanos	39.231	0,287651%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,550177%
82	420490	SC	Descanso	8.505	0,062361%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,149869%
83	420500	SC	Dionísio Cerqueira	15.339	0,112469%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,258317%
84	420510	SC	Dona Emma	3.997	0,029307%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,116816%
85	42051										



100	420610	SC	Grão Pará	6.478	0,047498%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,135007%
101	420620	SC	Gravatal	11.231	0,082348%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,199027%
102	420630	SC	Guabiruba	21.612	0,158465%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,333482%
103	420640	SC	Guaraciaba	10.374	0,076065%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,192743%
104	420650	SC	Guaramirim	40.878	0,299728%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,562253%
105	420660	SC	Guarujá do Sul	5.097	0,037372%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,124881%
106	420665	SC	Guatambú	4.739	0,034748%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,122256%
107	420670	SC	Herval d'Oeste	22.204	0,162805%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,337822%
108	420675	SC	Ibiam	1.970	0,014445%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,101953%
109	420680	SC	Ibicaré	3.313	0,024292%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111800%
110	420690	SC	Ibirama	18.412	0,135001%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,310018%
111	420700	SC	Içara	53.145	0,389672%	0,742741%	0,320864%	0,000000%	0,000000%	0,320864%	0,710536%
112	420710	SC	Ilhota	13.493	0,098934%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,215612%
113	420720	SC	Imarú	10.933	0,080163%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,196841%
114	420730	SC	Imbituba	43.168	0,316519%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,579044%
115	420740	SC	Imbuia	6.040	0,044287%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,131795%
116	420750	SC	Indaial	63.489	0,465517%	0,810263%	0,350034%	0,000000%	0,000000%	0,350034%	0,815551%
117	420757	SC	Iomerê	2.880	0,021117%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108625%
118	420760	SC	Ipira	4.637	0,034000%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121508%
119	420765	SC	Iporã do Oeste	8.823	0,064692%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,152201%
120	420768	SC	Ipuaçú	7.262	0,053247%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,140755%
121	420770	SC	Ipumirim	7.499	0,054985%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,142493%
122	420775	SC	Iraceminha	4.139	0,030348%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,117857%
123	420780	SC	Irani	10.118	0,074188%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,161696%
124	420785	SC	Irati	2.025	0,014848%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,102356%
125	420790	SC	Irineópolis	10.989	0,080574%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,197252%
126	420800	SC	Itá	6.347	0,046538%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,134046%
127	420810	SC	Itaiópolis	21.263	0,155906%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,330923%
128	420820	SC	Itajaí	205.271	1,505098%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	2,288488%
129	420830	SC	Itapema	57.089	0,418591%	0,742741%	0,320864%	0,000000%	0,000000%	0,320864%	0,739455%
130	420840	SC	Itapiranga	16.398	0,120234%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,266082%
131	420845	SC	Itapoá	18.137	0,132985%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,308002%
132	420850	SC	Ituporanga	24.061	0,176421%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,380608%
133	420860	SC	Jaborá	4.023	0,029498%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,117006%
134	420870	SC	Jacinto Machado	10.608	0,077780%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,194459%
135	420880	SC	Jaguaruna	18.980	0,139166%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,314183%
136	420890	SC	Jaraguá do Sul	163.735	1,200546%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	1,983935%
137	420895	SC	Jardinópolis	1.672	0,012260%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,099768%
138	420900	SC	Joacaba	29.008	0,212694%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,416880%
139	420910	SC	Joinville	562.151	4,121831%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	4,905220%
140	420915	SC	José Boiteux	4.862	0,035649%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,123158%
141	420917	SC	Jupiaí	2.142	0,015706%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,103214%
142	420920	SC	Lacerdópolis	2.246	0,016468%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,103977%
143	420930	SC	Lages	158.732	1,163863%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	1,947252%
144	420940	SC	Laguna	44.650	0,327385%	0,675219%	0,291695%	0,000000%	0,000000%	0,291695%	0,619080%
145	420945	SC	Lajeado Grande	1.470	0,010778%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,098287%
146	420950	SC	Laurentino	6.598	0,048378%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,135887%
147	420960	SC	Lauro Muller	14.996	0,109954%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,255802%
148	420970	SC	Lebon Régis	12.105	0,088757%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,205435%
149	420980	SC	Leoberto Leal	3.218	0,023595%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111104%
150	420985	SC	Lindóia do Sul	4.644	0,034051%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121559%
151	420990	SC	Lontras	11.393	0,083536%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,200214%
152	421000	SC	Luiz Alves	11.908	0,087312%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,203990%
153	421003	SC	Luzerna	5.701	0,041801%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,129310%
154	421005	SC	Macieira	1.815	0,013308%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,100817%
155	421010	SC	Mafrá	55.313	0,405569%	0,742741%	0,320864%	0,000000%	0,000000%	0,320864%	0,726433%
156	421020	SC	Major Gercino	3.402	0,024944%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,112453%
157	421030	SC	Major Vieira	7.899	0,057917%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,145426%
158	421040	SC	Maracajá	6.963	0,051054%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,138563%
159	421050	SC	Maravilha	24.345	0,178504%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,382690%
160	421055	SC	Marema	1.999	0,014657%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,102166%
161	421060	SC	Massaranduba	16.024	0,117492%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,263339%
162	421070	SC	Matos Costa	2.690	0,019724%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,107232%
163	421080	SC	Meleiro	7.066	0,051810%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,139318%
164	421085	SC	Mirim Doce	2.424	0,017773%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,105282%
165	421090	SC	Modelo	4.169	0,030568%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,118077%
166	421100	SC	Mondaiá	11.189	0,082041%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,198719%
167	421105	SC	Monte Carlo	9.695	0,071086%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,158595%
168	421110	SC	Monte Castelo	8.475	0,062141%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,149649%
169	421120	SC	Morro da Fumaça	17.213	0,126210%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,301227%
170	421125	SC	Morro Grande	2.921	0,021417%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108926%
171	421130	SC	Navegantes	72.772	0,533582%	0,877785%	0,379203%	0,000000%	0,000000%	0,379203%	0,912786%
172	421140	SC	Nova Erechim	4.729	0,034674%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,122183%
173	421145	SC	Nova Itaberaba	4.339	0,031815%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,119323%
174	421150	SC	Nova Trento	13.621	0,099873%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,245720%
175	421160	SC	Nova Veneza	14.470	0,106098%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,251945%
176	421165	SC	Novo Horizonte	2.606	0,019108%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106616%
177	421170	SC	Orleans	22.449	0,164602%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,339619%
178	421175	SC	Otacílio Costa	17.835	0,130771%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,305788%
179	421180	SC	Ouro	7.399	0,054251%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,141760%
180	421185	SC	Ouro Verde	2.263	0,016593%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,104101%
181	421187	SC	Paial	1.637	0,012003%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,099511%
182	421189	SC	Painel	2.381	0,017458%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,104967%
183	421190	SC	Palhoça	157.833	1,157271%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	1,940661%
184	421200	SC	Palma Sola	7.652	0,056106%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,143615%
185	421205	SC	Palmeira	2.537	0,018602%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106110%
186	421210	SC	Palmitos	16.262	0,119237%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	

208	421380	SC	Praia Grande	7.370	0,054039%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,141547%
209	421390	SC	Presidente Castello Branco	1.650	0,012098%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,099607%
210	421400	SC	Presidente Getúlio	16.474	0,120791%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,266639%
211	421410	SC	Presidente Nereu	2.309	0,016930%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,104439%
212	421415	SC	Princesa	2.877	0,021095%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108603%
213	421420	SC	Quilombo	10.149	0,074415%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,161924%
214	421430	SC	Rancho Queimado	2.849	0,020890%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,108398%
215	421440	SC	Rio das Antas	6.246	0,045797%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,133306%
216	421450	SC	Rio do Campo	6.113	0,044822%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,132331%
217	421460	SC	Rio do Oeste	7.392	0,054200%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,141708%
218	421480	SC	Rio do Sul	67.237	0,492998%	0,810263%	0,350034%	0,000000%	0,000000%	0,350034%	0,843032%
219	421470	SC	Rio dos Cedros	11.157	0,081806%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,198484%
220	421490	SC	Rio Fortuna	4.582	0,033596%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121105%
221	421500	SC	Rio Negrinho	41.602	0,305036%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,567562%
222	421505	SC	Rio Rufino	2.485	0,018221%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,105729%
223	421507	SC	Riqueza	4.740	0,034755%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,122263%
224	421510	SC	Rodeio	11.380	0,083441%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,200119%
225	421520	SC	Romelândia	5.220	0,038274%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,125783%
226	421530	SC	Salete	7.594	0,055681%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,143190%
227	421535	SC	Saltinho	3.897	0,028574%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,116082%
228	421540	SC	Salto Veloso	4.576	0,033522%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121061%
229	421545	SC	Sangão	11.767	0,086279%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,202957%
230	421550	SC	Santa Cecília	16.510	0,121055%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,266903%
231	421555	SC	Santa Helena	2.309	0,016930%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,104439%
232	421560	SC	Santa Rosa de Lima	2.128	0,015603%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,103112%
233	421565	SC	Santa Rosa do Sul	8.309	0,060924%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,148432%
234	421567	SC	Santa Terezinha	8.864	0,064993%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,152502%
235	421568	SC	Santa Terezinha do Progresso	2.666	0,019548%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,107056%
236	421569	SC	Santiago do Sul	1.365	0,010009%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,097517%
237	421570	SC	Santo Amaro da Imperatriz	21.920	0,160723%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,335740%
238	421580	SC	São Bento do Sul	80.936	0,593443%	0,877785%	0,379203%	0,000000%	0,000000%	0,379203%	0,972646%
239	421575	SC	São Bernardino	2.545	0,018661%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106169%
240	421590	SC	São Bonifácio	2.944	0,021586%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,109095%
241	421600	SC	São Carlos	10.944	0,080244%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,196922%
242	421605	SC	São Cristóvão do Sul	5.360	0,039301%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,126809%
243	421610	SC	São Domingos	9.516	0,069774%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,157282%
244	421620	SC	São Francisco do Sul	48.606	0,356391%	0,675219%	0,291695%	0,000000%	0,000000%	0,291695%	0,648086%
245	421630	SC	São João Batista	32.720	0,239911%	0,540176%	0,233356%	0,000000%	0,000000%	0,233356%	0,473267%
246	421635	SC	São João do Itaperiú	3.634	0,026645%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,114154%
247	421625	SC	São João do Oeste	6.260	0,045900%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,133408%
248	421640	SC	São João do Sul	7.226	0,052983%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,140491%
249	421650	SC	São Joaquim	26.247	0,192450%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,396636%
250	421660	SC	São José	232.309	1,703347%	1,350439%	0,583390%	0,000000%	0,200000%	0,783390%	2,486736%
251	421670	SC	São José do Cedro	13.901	0,101926%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,247773%
252	421680	SC	São José do Cerrito	8.823	0,064692%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,152201%
253	421690	SC	São Lourenço do Oeste	23.245	0,170438%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,345455%
254	421700	SC	São Ludgero	12.441	0,091221%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,207899%
255	421710	SC	São Martinho	3.224	0,023639%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111148%
256	421715	SC	São Miguel da Boa Vista	1.872	0,013726%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,101234%
257	421720	SC	São Miguel do Oeste	38.984	0,285840%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,548366%
258	421725	SC	São Pedro de Alcântara	5.373	0,039396%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,126905%
259	421730	SC	Saudades	9.524	0,069832%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,157341%
260	421740	SC	Schroeder	18.827	0,138044%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,313061%
261	421750	SC	Seara	17.439	0,127867%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,302884%
262	421755	SC	Serra Alta	3.312	0,024284%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,111793%
263	421760	SC	Siderópolis	13.686	0,100349%	0,337610%	0,145848%	0,000000%	0,000000%	0,145848%	0,246197%
264	421770	SC	Sombrio	28.966	0,212386%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%	0,204187%	0,416572%
265	421775	SC	Sul Brasil	2.624	0,019240%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106748%
266	421780	SC	Taió	18.060	0,132420%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,307437%
267	421790	SC	Tangará	8.757	0,064209%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,151717%
268	421795	SC	Tigrinhos	1.720	0,012611%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,100120%
269	421800	SC	Tijucas	35.402	0,259576%	0,540176%	0,233356%	0,000000%	0,000000%	0,233356%	0,492932%
270	421810	SC	Timbó do Sul	5.382	0,039462%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,126971%
271	421820	SC	Timbó	41.283	0,302697%	0,607698%	0,262526%	0,000000%	0,000000%	0,262526%	0,565223%
272	421825	SC	Timbó Grande	7.632	0,055960%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,143468%
273	421830	SC	Três Barras	18.945	0,138909%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,313926%
274	421835	SC	Treviso	3.785	0,027753%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,115261%
275	421840	SC	Treze de Maio	7.067	0,051817%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,139326%
276	421850	SC	Treze Tilias	7.237	0,053063%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,140572%
277	421860	SC	Trombudo Central	7.057	0,051744%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,139252%
278	421870	SC	Tubarão	102.883	0,754364%	1,080299%	0,466689%	0,000000%	0,000000%	0,466689%	1,221053%
279	421875	SC	Tunápolis	4.628	0,033934%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121442%
280	421880	SC	Turvo	12.551	0,092027%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,208705%
281	421885	SC	União do Oeste	2.700	0,019797%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,107306%
282	421890	SC	Urubici	11.102	0,081403%	0,270088%	0,116678%	0,000000%	0,000000%	0,116678%	0,198081%
283	421895	SC	Urupema	2.497	0,018309%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,105817%
284	421900	SC	Urussanga	21.003	0,153999%	0,405132%	0,175017%	0,000000%	0,000000%	0,175017%	0,329016%
285	421910	SC	Vargeão	3.590	0,026323%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,113831%
286	421915	SC	Vargem	2.630	0,019284%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,106792%
287	421917	SC	Vargem Bonita	4.674	0,034271%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,121779%
288	421920	SC	Vidal Ramos	6.366	0,046677%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,134186%
289	421930	SC	Videira	50.926	0,373402%	0,675219%	0,291695%	0,000000%	0,000000%	0,291695%	0,665097%
290	421935	SC	Vitor Meireles	5.123	0,037563%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,125072%
291	421940	SC	Witmarsum	3.841	0,028163%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,115672%
292	421950	SC	Xanxerê	48.370	0,354661%	0,675219%	0,291695%	0,000000%	0,000000%	0,291695%	0,646355%
293	421960	SC	Xavantina	4.067	0,029820%	0,202566%	0,087509%	0,000000%	0,000000%	0,087509%	0,117329%
294	421970	SC	Xaxim	27.630	0,202590%	0,472654%	0,204187%	0,000000%	0,000000%		



7	280067	SE	Boquim	26.750	0,596316%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,326751%
8	280070	SE	Brejo Grande	8.218	0,183197%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,496241%
9	280100	SE	Campo do Brito	17.858	0,398094%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,024181%
10	280110	SE	Canhoba	4.057	0,090439%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,403483%
11	280120	SE	Canindé de São Francisco	28.279	0,630401%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,360836%
12	280130	SE	Capela	33.374	0,743980%	1,932367%	0,834783%	0,000000%	0,000000%	0,834783%	1,578762%
13	280140	SE	Carira	21.484	0,478926%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,105012%
14	280150	SE	Carmópolis	15.622	0,348249%	1,207729%	0,521739%	0,000000%	0,000000%	0,521739%	0,869988%
15	280160	SE	Cedro de São João	5.890	0,131301%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,444345%
16	280170	SE	Cristinápolis	17.911	0,399276%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,025362%
17	280190	SE	Cumbe	3.985	0,088834%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,401878%
18	280200	SE	Divina Pastora	4.890	0,109009%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,422052%
19	280210	SE	Estância	68.405	1,524898%	2,898551%	1,252174%	0,000000%	0,000000%	1,252174%	2,770722%
20	280220	SE	Feira Nova	5.573	0,124234%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,437278%
21	280230	SE	Frei Paulo	15.047	0,335431%	1,207729%	0,521739%	0,000000%	0,000000%	0,521739%	0,857170%
22	280240	SE	Gararu	11.724	0,261354%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,678745%
23	280250	SE	General Maynard	3.231	0,072026%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,385070%
24	280260	SE	Gracho Cardoso	5.848	0,130365%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,443408%
25	280270	SE	Ilha das Flores	8.597	0,191646%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,504690%
26	280280	SE	Indiaroba	17.385	0,387550%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,013637%
27	280290	SE	Itabaiana	93.572	2,085926%	3,623187%	1,565217%	0,000000%	0,000000%	1,565217%	3,651143%
28	280300	SE	Itabaianinha	41.404	0,922986%	2,173913%	0,939130%	0,000000%	0,000000%	0,939130%	1,862117%
29	280310	SE	Itabi	5.017	0,111840%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,424884%
30	280320	SE	Itaporanga d'Ajuda	33.317	0,742709%	1,932367%	0,834783%	0,000000%	0,000000%	0,834783%	1,577492%
31	280330	SE	Japaratuba	18.288	0,407680%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,033767%
32	280340	SE	Japoatã	13.245	0,295260%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,712652%
33	280350	SE	Lagarto	102.257	2,279533%	3,864733%	1,669565%	0,000000%	0,000000%	1,669565%	3,949098%
34	280360	SE	Laranjeiras	29.130	0,649372%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,379806%
35	280370	SE	Macambira	6.824	0,152122%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,465166%
36	280380	SE	Malhada dos Bois	3.653	0,081433%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,394477%
37	280390	SE	Malhador	12.598	0,280837%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,698229%
38	280400	SE	Maruim	17.151	0,382334%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,008420%
39	280410	SE	Moita Bonita	11.395	0,254020%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,671411%
40	280420	SE	Monte Alegre de Sergipe	14.853	0,331106%	1,207729%	0,521739%	0,000000%	0,000000%	0,521739%	0,852845%
41	280430	SE	Muribeca	7.642	0,170357%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,483401%
42	280440	SE	Neópolis	18.958	0,422616%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,048702%
43	280445	SE	Nossa Senhora Aparecida	8.830	0,196840%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,509884%
44	280450	SE	Nossa Senhora da Glória	35.726	0,796411%	1,932367%	0,834783%	0,000000%	0,000000%	0,834783%	1,631194%
45	280460	SE	Nossa Senhora das Dores	26.240	0,584947%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,315382%
46	280470	SE	Nossa Senhora de Lourdes	6.494	0,144766%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,457809%
47	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	177.344	3,953388%	4,830917%	2,086956%	0,000000%	1,800000%	3,886956%	7,840343%
48	280490	SE	Pacatuba	14.164	0,315747%	1,207729%	0,521739%	0,000000%	0,000000%	0,521739%	0,837486%
49	280500	SE	Pedra Mole	3.199	0,071313%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,384356%
50	280510	SE	Pedrinhas	9.449	0,210639%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,523683%
51	280520	SE	Pinhão	6.440	0,143562%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,456605%
52	280530	SE	Pirambu	9.063	0,202034%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,515078%
53	280540	SE	Poço Redondo	33.757	0,752518%	1,932367%	0,834783%	0,000000%	0,000000%	0,834783%	1,587300%
54	280550	SE	Poço Verde	23.416	0,521994%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,148081%
55	280560	SE	Porto da Folha	28.492	0,635149%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,365584%
56	280570	SE	Propriá	29.655	0,661075%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,391510%
57	280580	SE	Riachão do Dantas	19.976	0,445309%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,071396%
58	280590	SE	Riachuelo	10.033	0,223658%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,536701%
59	280600	SE	Ribeirópolis	18.362	0,409329%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,035416%
60	280610	SE	Rosário do Catete	10.364	0,231036%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,648428%
61	280620	SE	Salgado	20.083	0,447694%	1,449275%	0,626087%	0,000000%	0,000000%	0,626087%	1,073781%
62	280630	SE	Santa Luzia do Itanhhy	13.836	0,308435%	1,207729%	0,521739%	0,000000%	0,000000%	0,521739%	0,830174%
63	280650	SE	Santa Rosa de Lima	3.913	0,087229%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,400273%
64	280640	SE	Santana do São Francisco	7.607	0,169577%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,482620%
65	280660	SE	Santo Amaro das Brotas	12.025	0,268064%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,685455%
66	280670	SE	São Cristóvão	86.979	1,938953%	3,381643%	1,460870%	0,000000%	0,000000%	1,460870%	3,399823%
67	280680	SE	São Domingos	10.971	0,244568%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,661959%
68	280690	SE	São Francisco	3.847	0,085758%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,398802%
69	280700	SE	São Miguel do Aleixo	3.902	0,086984%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,400028%
70	280710	SE	Simão Dias	40.526	0,903414%	2,173913%	0,939130%	0,000000%	0,000000%	0,939130%	1,842544%
71	280720	SE	Siriri	8.677	0,193429%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,506473%
72	280730	SE	Telha	3.170	0,070666%	0,724638%	0,313044%	0,000000%	0,000000%	0,313044%	0,383710%
73	280740	SE	Tobias Barreto	51.375	1,145262%	2,657005%	1,147826%	0,000000%	0,000000%	1,147826%	2,293088%
74	280750	SE	Tomar do Geru	13.200	0,294257%	0,966184%	0,417391%	0,000000%	0,000000%	0,417391%	0,711649%
75	280760	SE	Umbaúba	24.545	0,547162%	1,690821%	0,730435%	0,000000%	0,000000%	0,730435%	1,277597%
T O T A L				2.242.937	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016
Estado: SP - SÃO PAULO

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	355030	SP	São Paulo	11.967.825	13,478348%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	18,478348%
2	350010	SP	Adamantina	35.048	0,039472%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,116753%
3	350020	SP	Adolfo	3.623	0,004080%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033061%
4	350030	SP	Aguai	34.863	0,039263%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,116544%
5	350040	SP	Águas da Prata	8.025	0,009038%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038018%
6	350050	SP	Águas de Lindóia	18.313	0,020624%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078585%
7	350055	SP	Águas de Santa Bárbara	5.944	0,006994%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035675%
8	350060	SP	Águas de São Pedro	3.139	0,003535%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032515%
9	350070	SP	Agudos	36.524	0,041134%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,118415%
10	350075	SP	Alambari	5.560	0,006262%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035242%
11	350080	SP	Alfredo Marcondes	4.101	0,004619%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033599%
12	350090	SP	Altair	4.060	0,004572%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033553%
13	350100	SP	Altinópolis	16.179	0,018221%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066522%
14	350110	SP	Alto Alegre	4.173	0,004700%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,

26	350220	SP	Angatuba	24.161	0,027210%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,094831%
27	350230	SP	Anhembi	6.307	0,007103%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036083%
28	350240	SP	Anhumas	3.999	0,004504%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033484%
29	350250	SP	Aparecida	36.217	0,040788%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,118069%
30	350260	SP	Aparecida d'Oeste	4.397	0,004952%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033932%
31	350270	SP	Apiáí	25.211	0,028393%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096014%
32	350275	SP	Araçariçuama	20.114	0,022653%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080613%
33	350280	SP	Araçatuba	192.757	0,217086%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,443933%
34	350290	SP	Araçoiaba da Serra	31.321	0,035274%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,112555%
35	350300	SP	Aramina	5.486	0,006178%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035159%
36	350310	SP	Arandu	6.351	0,007153%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036133%
37	350315	SP	Arapeí	2.524	0,002843%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031823%
38	350320	SP	Araraquara	226.508	0,255097%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,441944%
39	350330	SP	Araras	128.895	0,145164%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,309385%
40	350335	SP	Arco-Íris	1.890	0,002129%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031109%
41	350340	SP	Arealva	8.351	0,009405%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038385%
42	350350	SP	Areias	3.859	0,004346%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033326%
43	350360	SP	Areiópolis	11.049	0,012444%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051084%
44	350370	SP	Ariranha	9.277	0,010448%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039428%
45	350380	SP	Artur Nogueira	50.246	0,056588%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,153189%
46	350390	SP	Arujá	83.939	0,094533%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,229775%
47	350395	SP	Aspásia	1.848	0,002081%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031062%
48	350400	SP	Assis	101.597	0,114420%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,259322%
49	350410	SP	Atibaia	137.187	0,154502%	0,402504%	0,173882%	0,000000%	0,000000%	0,173882%	0,328384%
50	350420	SP	Auriflâma	14.961	0,016849%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065150%
51	350430	SP	Avai	5.275	0,005941%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034921%
52	350440	SP	Avanhandava	12.719	0,014324%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052965%
53	350450	SP	Avaré	88.385	0,099541%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,234782%
54	350460	SP	Bady Bassitt	16.359	0,018424%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066724%
55	350470	SP	Balbinos	4.819	0,005427%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034408%
56	350480	SP	Bálsamo	8.773	0,009880%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038861%
57	350490	SP	Bananal	10.775	0,012135%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050775%
58	350500	SP	Barão de Antonina	3.353	0,003776%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032756%
59	350510	SP	Barbosa	7.128	0,008028%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037008%
60	350520	SP	Bariri	34.048	0,038345%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,115626%
61	350530	SP	Barra Bonita	36.321	0,040905%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,118186%
62	350535	SP	Barra do Chapéu	5.585	0,006290%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035270%
63	350540	SP	Barra do Turvo	7.828	0,008816%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037796%
64	350550	SP	Barretos	119.243	0,134293%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,298515%
65	350560	SP	Barrinha	31.230	0,035172%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,112453%
66	350570	SP	Barueri	262.275	0,295378%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,522225%
67	350580	SP	Bastos	21.067	0,023726%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,081687%
68	350590	SP	Batatais	60.589	0,068236%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,174497%
69	350600	SP	Bauru	366.992	0,413312%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,640159%
70	350610	SP	Bebedouro	77.627	0,087425%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,213006%
71	350620	SP	Bento de Abreu	2.879	0,003242%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032223%
72	350630	SP	Bernardino de Campos	11.157	0,012565%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051205%
73	350635	SP	Bertioga	56.555	0,063693%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,169954%
74	350640	SP	Bilac	7.682	0,008522%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037632%
75	350650	SP	Birigui	118.352	0,133290%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,297512%
76	350660	SP	Biritiba-Mirim	31.158	0,035091%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,112372%
77	350670	SP	Boa Esperança do Sul	14.546	0,016382%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064683%
78	350680	SP	Bocaina	11.810	0,013301%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051941%
79	350690	SP	Bofete	10.879	0,012522%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050892%
80	350700	SP	Boituva	55.725	0,062758%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,169020%
81	350710	SP	Bom Jesus dos Perdões	23.025	0,025931%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,083892%
82	350715	SP	Bom Sucesso de Itararé	3.831	0,004315%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033295%
83	350720	SP	Borá	836	0,000942%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,029922%
84	350730	SP	Boracéia	4.631	0,005216%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034196%
85	350740	SP	Borborema	15.569	0,017534%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065835%
86	350745	SP	Borebi	2.519	0,002837%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031817%
87	350750	SP	Botucatu	139.483	0,157088%	0,402504%	0,173882%	0,000000%	0,000000%	0,173882%	0,330970%
88	350760	SP	Bragança Paulista	160.665	0,180943%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,407791%
89	350770	SP	Braúna	5.454	0,006142%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035123%
90	350775	SP	Brejo Alegre	2.768	0,003117%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032098%
91	350780	SP	Brodowski	23.460	0,026421%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,084382%
92	350790	SP	Brotas	23.419	0,026375%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,084335%
93	350800	SP	Buri	19.570	0,022040%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080001%
94	350810	SP	Buritama	16.583	0,018676%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066977%
95	350820	SP	Buritizal	4.345	0,004893%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033874%
96	350830	SP	Cabralia Paulista	4.390	0,004944%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033924%
97	350840	SP	Cabreúva	46.528	0,052401%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,149002%
98	350850	SP	Caçapava	91.162	0,102668%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,237910%
99	350860	SP	Cachoeira Paulista	32.294	0,036370%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,113651%
100	350870	SP	Caconde	18.976	0,021371%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,079332%
101	350880	SP	Cafelândia	17.499	0,019708%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077668%
102	350890	SP	Caiaabu	4.206	0,004737%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033717%
103	350900	SP	Caieiras	95.780	0,107869%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,252770%
104	350910	SP	Caiuá	5.560	0,006262%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035242%
105	350920	SP	Cajamar	71.805	0,080868%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,206449%
106	350925	SP	Cajati	28.962	0,032617%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,100238%
107	350930	SP	Cajobi	10.341	0,011646%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050286%
108	350940	SP	Cajuru	25.230	0,028414%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096035%
109	350945	SP	Campina do Monte Alegre	5.901	0,006646%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035626%
110	350950	SP	Campinas	1.164.098	1,311025%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,042056%	0,235259%	1,546284%
111	350960	SP	Campo Limpo Paulista	80.847	0,091051%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,216633%
112	350970	SP	Campos do Jordão	50.852	0,057270%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,153872%
113	350980	SP	Cam								



134	351170	SP	Charqueada	16.440	0,018515%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066816%
135	355720	SP	Chavantes	12.484	0,014060%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052700%
136	351190	SP	Clementina	7.992	0,009001%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037981%
137	351200	SP	Colina	18.245	0,020548%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078508%
138	351210	SP	Colômbia	6.211	0,006995%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035975%
139	351220	SP	Conchal	27.132	0,030556%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,098177%
140	351230	SP	Conchas	17.406	0,019603%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077563%
141	351240	SP	Cordeirópolis	23.234	0,026166%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,084127%
142	351250	SP	Coroados	5.753	0,006479%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035459%
143	351260	SP	Coronel Macedo	4.922	0,005543%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034524%
144	351270	SP	Corumbataí	4.036	0,004545%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033526%
145	351280	SP	Cosmópolis	66.807	0,075239%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,191160%
146	351290	SP	Cosmorama	7.388	0,008320%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037301%
147	351300	SP	Cotia	229.548	0,258520%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,485368%
148	351310	SP	Cravinhos	34.110	0,038415%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,115696%
149	351320	SP	Cristais Paulista	8.260	0,009303%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038283%
150	351330	SP	Cruzália	2.209	0,002488%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031468%
151	351340	SP	Cruzeiro	81.082	0,091316%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,216897%
152	351350	SP	Cubatão	127.006	0,143036%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,307258%
153	351360	SP	Cunha	22.086	0,024874%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,082834%
154	351370	SP	Descalvado	32.980	0,037143%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,114423%
155	351380	SP	Diadema	412.428	0,464483%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,691330%
156	351385	SP	Dirce Reis	1.772	0,001996%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030976%
157	351390	SP	Divinolândia	11.492	0,012942%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051583%
158	351400	SP	Dobrada	8.592	0,009676%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038657%
159	351410	SP	Dois Córregos	26.517	0,029864%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,097485%
160	351420	SP	Dolcinópolis	2.142	0,002412%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031393%
161	351430	SP	Dourado	8.897	0,010020%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039000%
162	351440	SP	Dracena	45.847	0,051634%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,148235%
163	351450	SP	Duartina	12.567	0,014153%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052793%
164	351460	SP	Dumont	9.178	0,010336%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039317%
165	351470	SP	Echaporã	6.316	0,007113%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036093%
166	351480	SP	Eldorado	15.339	0,017275%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065576%
167	351490	SP	Elias Fausto	17.085	0,019241%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077202%
168	351492	SP	Elisiário	3.451	0,003887%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032867%
169	351495	SP	Embaúba	2.481	0,002794%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031774%
170	351500	SP	Embu	261.781	0,294822%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,521669%
171	351510	SP	Embu-Guaçu	67.296	0,075790%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,191711%
172	351512	SP	Emilianópolis	3.174	0,003575%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032555%
173	351515	SP	Engenheiro Coelho	18.611	0,020960%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078921%
174	351518	SP	Espírito Santo do Pinhal	43.897	0,049437%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,136378%
175	351519	SP	Espírito Santo do Turvo	4.621	0,005204%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034185%
176	355730	SP	Estiva Gerbi	10.873	0,012245%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050886%
177	351520	SP	Estrela d'Oeste	8.462	0,009530%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038510%
178	351530	SP	Estrela do Norte	2.761	0,003109%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032090%
179	351535	SP	Euclides da Cunha Paulista	9.642	0,010859%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039839%
180	351540	SP	Fartura	15.960	0,017974%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066275%
181	351560	SP	Fernando Prestes	5.760	0,006487%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035467%
182	351550	SP	Fernandópolis	68.120	0,076718%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,192639%
183	351565	SP	Fernão	1.669	0,001880%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030860%
184	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	184.700	0,208012%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,434859%
185	351580	SP	Flora Rica	1.634	0,001840%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030821%
186	351590	SP	Floreal	3.011	0,003391%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032371%
187	351600	SP	Flórida Paulista	14.000	0,015767%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064068%
188	351610	SP	Florínia	2.799	0,003152%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032133%
189	351620	SP	Franca	342.112	0,385292%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,612139%
190	351630	SP	Francisco Morato	168.243	0,189478%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,416325%
191	351640	SP	Franco da Rocha	145.755	0,164152%	0,424866%	0,183542%	0,000000%	0,033645%	0,217187%	0,381338%
192	351650	SP	Gabriel Monteiro	2.790	0,003142%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032122%
193	351660	SP	Gália	6.894	0,007764%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036744%
194	351670	SP	Garça	44.532	0,050153%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,146754%
195	351680	SP	Gastão Vidigal	4.585	0,005164%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034144%
196	351685	SP	Gavião Peixoto	4.688	0,005280%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034260%
197	351690	SP	General Salgado	10.961	0,012344%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050985%
198	351700	SP	Getulina	11.287	0,012712%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051352%
199	351710	SP	Glicério	4.773	0,005375%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034356%
200	351720	SP	Guaíçara	11.633	0,013101%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051742%
201	351730	SP	Guaimbê	5.696	0,006415%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035395%
202	351740	SP	Guaiçara	39.813	0,044838%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,131779%
203	351750	SP	Guapiaçu	20.037	0,022566%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080527%
204	351760	SP	Guapiara	17.879	0,020136%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078096%
205	351770	SP	Guará	20.911	0,023550%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,081511%
206	351780	SP	Guaraçai	8.525	0,009601%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038581%
207	351790	SP	Guaraci	10.778	0,012138%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050779%
208	351800	SP	Guarani d'Oeste	2.020	0,002275%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031255%
209	351810	SP	Guarantã	6.651	0,007490%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036471%
210	351820	SP	Guararapes	32.346	0,036429%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,113709%
211	351830	SP	Guararema	28.344	0,031921%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,099542%
212	351840	SP	Guaratinguetá	119.073	0,134102%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,298324%
213	351850	SP	Guareí	16.867	0,018996%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,067296%
214	351860	SP	Guariba	38.499	0,043358%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,130299%
215	351870	SP	Guarujá	311.230	0,350512%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,577359%
216	351880	SP	Guarulhos	1.324.781	1,491989%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,042056%	0,235259%	1,727247%
217	351885	SP	Guatapará	7.446	0,008386%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037366%
218	351890	SP	Guzolândia	5.103	0,005747%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034727%
219	351900	SP	Herculândia	9.278	0,010449%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039429%
220	351905	SP	Holambra	13.375	0,015063%	0,089445%	0,038640				

242	352080	SP	Inúbia Paulista	3.881	0,004371%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033351%
243	352090	SP	Ipaussu	14.579	0,016419%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064720%
244	352100	SP	Iperó	33.367	0,037578%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,114859%
245	352110	SP	Ipeúna	6.914	0,007787%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036767%
246	352115	SP	Ipigüá	5.022	0,005656%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034636%
247	352120	SP	Iporanga	4.333	0,004880%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033860%
248	352130	SP	Ipuã	15.567	0,017532%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065832%
249	352140	SP	Iracemópolis	22.557	0,025404%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,083365%
250	352150	SP	Irapuã	7.774	0,008755%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037735%
251	352160	SP	Irapuru	8.187	0,009220%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038201%
252	352170	SP	Itaberá	18.015	0,020289%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078249%
253	352180	SP	Itaí	26.042	0,029329%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096950%
254	352190	SP	Itajobi	15.177	0,017093%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065393%
255	352200	SP	Itaju	3.606	0,004061%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033041%
256	352210	SP	Itanhaém	96.222	0,108367%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,253268%
257	352215	SP	Itaóca	3.337	0,003758%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032738%
258	352220	SP	Itapeçerica da Serra	167.236	0,188344%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,415191%
259	352230	SP	Itapetininga	157.016	0,176834%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,403681%
260	352240	SP	Itapeva	92.710	0,104411%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,249313%
261	352250	SP	Itapevi	223.404	0,251601%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,478448%
262	352260	SP	Itapira	72.967	0,082177%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,207758%
263	352265	SP	Itapirapuã Paulista	4.135	0,004657%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033637%
264	352270	SP	Itápolis	42.343	0,047687%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,134628%
265	352280	SP	Itaporanga	15.115	0,017023%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065323%
266	352290	SP	Itapuí	13.328	0,015010%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053650%
267	352300	SP	Itapura	4.717	0,005312%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034293%
268	352310	SP	Itaquaquecetuba	352.801	0,397330%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,624177%
269	352320	SP	Itaré	50.105	0,056429%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,153030%
270	352330	SP	Itariri	16.759	0,018874%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,067175%
271	352340	SP	Itatiba	113.284	0,127582%	0,357782%	0,154562%	0,000000%	0,000000%	0,154562%	0,282144%
272	352350	SP	Itatinga	19.738	0,022229%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080190%
273	352360	SP	Itirapina	17.160	0,019326%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077286%
274	352370	SP	Itirapuã	6.321	0,007119%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036099%
275	352380	SP	Itobi	7.831	0,008819%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037800%
276	352390	SP	Itu	167.095	0,188185%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,415032%
277	352400	SP	Itupeva	54.128	0,060960%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,167221%
278	352410	SP	Ituverava	40.994	0,046168%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,133109%
279	352420	SP	Jaborandi	6.882	0,007751%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036731%
280	352430	SP	Jaboticabal	75.820	0,085390%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,210971%
281	352440	SP	Jacareí	226.539	0,255132%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,481979%
282	352450	SP	Jaci	6.486	0,007305%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036285%
283	352460	SP	Jacupiranga	17.851	0,020104%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078065%
284	352470	SP	Jaguariúna	51.907	0,058458%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,164720%
285	352480	SP	Jales	48.922	0,055097%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,151698%
286	352490	SP	Jambeiro	6.092	0,006861%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035841%
287	352500	SP	Jandira	118.832	0,133830%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,298052%
288	352510	SP	Jardinópolis	41.799	0,047075%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,134016%
289	352520	SP	Jarinu	27.473	0,030941%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,098561%
290	352530	SP	Jauá	143.283	0,161368%	0,424866%	0,183542%	0,000000%	0,000000%	0,183542%	0,378554%
291	352540	SP	Jeriquara	3.216	0,003622%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032607%
292	352550	SP	Joanópolis	12.725	0,014331%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052971%
293	352560	SP	João Ramalho	4.416	0,004973%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033954%
294	352570	SP	José Bonifácio	35.538	0,040023%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,117304%
295	352580	SP	Júlio Mesquita	4.687	0,005279%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034259%
296	352585	SP	Jumirim	3.142	0,003539%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032519%
297	352590	SP	Jundiá	401.896	0,452621%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,679469%
298	352600	SP	Junqueirópolis	20.066	0,022599%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080559%
299	352610	SP	Juquiá	19.359	0,021802%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,079763%
300	352620	SP	Juquitiba	30.642	0,034509%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,111790%
301	352630	SP	Lagoinha	4.954	0,005579%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034560%
302	352640	SP	Laranjal Paulista	27.384	0,030840%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,098461%
303	352650	SP	Lavínia	10.590	0,011927%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050567%
304	352660	SP	Lavrinhas	7.052	0,007942%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036922%
305	352670	SP	Leme	99.388	0,111932%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,256834%
306	352680	SP	Leãozinho Paulista	66.131	0,074478%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,190399%
307	352690	SP	Limeira	296.440	0,333855%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,560703%
308	352700	SP	Lindóia	7.485	0,008430%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037410%
309	352710	SP	Lins	76.092	0,085696%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,211278%
310	352720	SP	Lorena	87.178	0,098181%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,233423%
311	352725	SP	Lourdes	2.249	0,002533%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031513%
312	352730	SP	Louveira	43.862	0,049398%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,136339%
313	352740	SP	Lucélia	21.196	0,023871%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,081832%
314	352750	SP	Lucianópolis	2.364	0,002662%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031643%
315	352760	SP	Luís Antônio	13.378	0,015067%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053707%
316	352770	SP	Luziânia	5.511	0,006207%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035187%
317	352780	SP	Lupércio	4.549	0,005123%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034103%
318	352790	SP	Lutécia	2.729	0,003073%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032054%
319	352800	SP	Macatuba	17.013	0,019160%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077121%
320	352810	SP	Macaubal	8.033	0,009047%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038027%
321	352820	SP	Macedônia	3.746	0,004219%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033199%
322	352830	SP	Magda	3.215	0,003621%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032601%
323	352840	SP	Mairinque	46.015	0,051823%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,148424%
324	352850	SP	Mairiporã	92.323	0,103976%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,248877%
325	352860	SP	Manduri	9.592	0,010803%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039783%
326	352870	SP	Marabá Paulista	5.435	0,006121%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035101%
327	352880	SP	Maracá	13.913	0,015669%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,063970%
328	352885	SP	Marapoama	2.885	0,003249%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,02898	



350	353090	SP	Mombuca	3.441	0,003875%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032856%
351	353100	SP	Monções	2.235	0,002517%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031497%
352	353110	SP	Mongaguá	52.492	0,059117%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,165378%
353	353120	SP	Monte Alegre do Sul	7.736	0,008712%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037693%
354	353130	SP	Monte Alto	49.456	0,055698%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,152299%
355	353140	SP	Monte Aprazível	23.857	0,026868%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,094489%
356	353150	SP	Monte Azul Paulista	19.304	0,021740%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,079701%
357	353160	SP	Monte Castelo	4.188	0,004717%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033697%
358	353180	SP	Monte Mor	55.409	0,062402%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,168664%
359	353170	SP	Monteiro Lobato	4.467	0,005031%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034011%
360	353190	SP	Morro Agudo	31.620	0,035611%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,112892%
361	353200	SP	Morungaba	12.934	0,014566%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053207%
362	353205	SP	Motuca	4.607	0,005188%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034169%
363	353210	SP	Murutinga do Sul	4.415	0,004972%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033953%
364	353215	SP	Nantes	2.979	0,003355%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032335%
365	353220	SP	Narandiba	4.657	0,005245%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034225%
366	353230	SP	Natividade da Serra	6.786	0,007642%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036623%
367	353240	SP	Nazaré Paulista	17.794	0,020040%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078000%
368	353250	SP	Neves Paulista	9.008	0,010145%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039125%
369	353260	SP	Nhandeara	11.303	0,012730%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051370%
370	353270	SP	Nipoá	4.835	0,005445%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034426%
371	353280	SP	Nova Aliança	6.555	0,007382%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036363%
372	353282	SP	Nova Campina	9.307	0,010482%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039462%
373	353284	SP	Nova Canaã Paulista	2.032	0,002288%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031269%
374	353286	SP	Nova Castilho	1.217	0,001371%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030351%
375	353290	SP	Nova Europa	10.439	0,011757%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050397%
376	353300	SP	Nova Granada	20.717	0,023332%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,081292%
377	353310	SP	Nova Guataporanga	2.288	0,002577%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031557%
378	353320	SP	Nova Independência	3.588	0,004041%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033021%
379	353330	SP	Nova Luzitânia	3.843	0,004328%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033308%
380	353340	SP	Nova Odessa	56.764	0,063928%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,170190%
381	353325	SP	Novais	5.313	0,005984%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034964%
382	353350	SP	Novo Horizonte	39.543	0,044534%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,131475%
383	353360	SP	Nuporanga	7.255	0,008171%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037151%
384	353370	SP	Ocaucu	4.302	0,004845%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033825%
385	353380	SP	Óleo	2.628	0,002960%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031940%
386	353390	SP	Olímpia	53.360	0,060095%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,166356%
387	353400	SP	Onda Verde	4.209	0,004740%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033721%
388	353410	SP	Oriente	6.421	0,007231%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036212%
389	353420	SP	Orindiúva	6.493	0,007313%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036293%
390	353430	SP	Orlândia	42.678	0,048065%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,135005%
391	353440	SP	Osasco	694.844	0,782544%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	1,009391%
392	353450	SP	Oscar Bressane	2.615	0,002945%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031925%
393	353460	SP	Oswaldo Cruz	32.475	0,036574%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,113855%
394	353470	SP	Ourinhos	110.282	0,124201%	0,357782%	0,154562%	0,000000%	0,000000%	0,154562%	0,278763%
395	353480	SP	Ouro Verde	8.330	0,009381%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038362%
396	353475	SP	Ouroeste	9.564	0,010771%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039751%
397	353490	SP	Pacaembu	13.961	0,015723%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064024%
398	353500	SP	Palestina	12.231	0,013775%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052415%
399	353510	SP	Palmares Paulista	12.336	0,013893%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052533%
400	353520	SP	Palmeira d'Oeste	9.596	0,010807%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039787%
401	353530	SP	Palmital	22.094	0,024883%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,082843%
402	353540	SP	Panorama	15.458	0,017409%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065710%
403	353550	SP	Paraguaçu Paulista	44.794	0,050448%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,147049%
404	353560	SP	Paraibuna	18.125	0,020413%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078373%
405	353570	SP	Paraíso	6.290	0,007084%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036064%
406	353580	SP	Parapanema	19.357	0,021800%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,079761%
407	353590	SP	Paranapuá	4.018	0,004525%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033505%
408	353600	SP	Parapuá	11.098	0,012499%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051139%
409	353610	SP	Pardinho	6.122	0,006895%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035875%
410	353620	SP	Pariquera-Açu	19.391	0,021838%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,079799%
411	353625	SP	Parisi	2.134	0,002403%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031384%
412	353630	SP	Patrocínio Paulista	14.093	0,015872%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064172%
413	353640	SP	Paulicéia	6.981	0,007826%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036842%
414	353650	SP	Paulínia	97.702	0,110033%	0,335420%	0,144901%	0,000000%	0,000000%	0,144901%	0,254935%
415	353657	SP	Paulistânia	1.839	0,002071%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031051%
416	353660	SP	Paulo de Faria	8.924	0,010050%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039031%
417	353670	SP	Pederneiras	44.910	0,050578%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,147180%
418	353680	SP	Pedra Bela	6.044	0,006807%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035787%
419	353690	SP	Pedranópolis	2.570	0,002894%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031875%
420	353700	SP	Pedregulho	16.517	0,018602%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066902%
421	353710	SP	Pedreira	45.579	0,051332%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,147933%
422	353715	SP	Pedrinhas Paulista	3.071	0,003459%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032439%
423	353720	SP	Pedro de Toledo	10.967	0,012351%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050991%
424	353730	SP	Penápolis	62.071	0,069905%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,185826%
425	353740	SP	Pereira Barreto	25.767	0,029019%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096640%
426	353750	SP	Pereiras	8.213	0,009250%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038230%
427	353760	SP	Peruíbe	65.226	0,073459%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,189380%
428	353770	SP	Piacatu	5.739	0,006463%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035444%
429	353780	SP	Piedade	54.717	0,061623%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,167884%
430	353790	SP	Pilar do Sul	28.309	0,031882%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,099503%
431	353800	SP	Pindamonhangaba	160.614	0,180886%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,407733%
432	353810	SP	Pindorama	16.342	0,018405%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066705%
433	353820	SP	Pinhalzinho	14.423	0,016243%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064544%
434	353830	SP	Piquerobi	3.679	0,004143%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033124%
435	353850	SP	Piquete	14.123	0,015906%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064206%
436	353860	SP	Piracaia	26.688	0,030056%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,06762	



458	354070	SP	Porto Ferreira	54.761	0,061673%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,167934%
459	354075	SP	Potim	22.453	0,025287%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,083247%
460	354080	SP	Potirendaba	16.709	0,018818%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,067119%
461	354085	SP	Pracinha	3.547	0,003995%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032975%
462	354090	SP	Pradópolis	19.814	0,022315%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080275%
463	354100	SP	Praia Grande	299.261	0,337032%	0,447228%	0,213202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,563880%
464	354105	SP	Pratânia	5.021	0,005655%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034635%
465	354110	SP	Presidente Alves	4.179	0,004706%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033687%
466	354120	SP	Presidente Bernardes	13.568	0,015280%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053921%
467	354130	SP	Presidente Epitácio	43.535	0,049030%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,135971%
468	354140	SP	Presidente Prudente	222.192	0,250236%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,477083%
469	354150	SP	Presidente Venceslau	39.407	0,044381%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,131322%
470	354160	SP	Promissão	38.764	0,043657%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,130597%
471	354165	SP	Quadra	3.587	0,004040%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033020%
472	354170	SP	Quatá	13.702	0,015431%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,063732%
473	354180	SP	Queiroz	3.166	0,003566%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032546%
474	354190	SP	Queluz	12.600	0,014190%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052831%
475	354200	SP	Quintana	6.437	0,007249%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036230%
476	354210	SP	Rafard	9.004	0,010140%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039121%
477	354220	SP	Rancharia	29.778	0,033536%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,101157%
478	354230	SP	Redenção da Serra	3.930	0,004426%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033406%
479	354240	SP	Regente Feijó	19.733	0,022224%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,080184%
480	354250	SP	Reginópolis	8.640	0,009731%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038711%
481	354260	SP	Registro	56.280	0,063383%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,169645%
482	354270	SP	Restinga	7.223	0,008135%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037115%
483	354280	SP	Ribeira	3.408	0,003838%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032818%
484	354290	SP	Ribeirão Bonito	12.909	0,014538%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053179%
485	354300	SP	Ribeirão Branco	17.646	0,019873%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,077834%
486	354310	SP	Ribeirão Corrente	4.579	0,005157%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034137%
487	354320	SP	Ribeirão do Sul	4.573	0,005150%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034130%
488	354323	SP	Ribeirão dos Índios	2.245	0,002528%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031509%
489	354325	SP	Ribeirão Grande	7.682	0,008652%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037632%
490	354330	SP	Ribeirão Pires	120.396	0,135592%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,299814%
491	354340	SP	Ribeirão Preto	666.323	0,750423%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,977271%
492	354360	SP	Rifaina	3.597	0,004051%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033031%
493	354370	SP	Rincão	10.796	0,012159%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050799%
494	354380	SP	Rinópolis	10.133	0,011412%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,040392%
495	354390	SP	Rio Claro	199.961	0,225199%	0,447228%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,452046%
496	354400	SP	Rio das Pedras	32.982	0,037145%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,114426%
497	354410	SP	Rio Grande da Serra	48.302	0,054398%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,151000%
498	354420	SP	Riolândia	11.766	0,013251%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051891%
499	354350	SP	Riversul	5.941	0,006691%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035671%
500	354425	SP	Rosana	18.459	0,020789%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078749%
501	354430	SP	Roseira	10.344	0,011650%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050290%
502	354440	SP	Rubiácea	2.983	0,003360%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032340%
503	354450	SP	Rubineia	3.060	0,003446%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032427%
504	354460	SP	Sabino	5.502	0,006196%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035177%
505	354470	SP	Sagres	2.456	0,002766%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031746%
506	354480	SP	Sales	6.002	0,006760%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035740%
507	354490	SP	Sales Oliveira	11.438	0,012882%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051522%
508	354500	SP	Salesópolis	16.688	0,018794%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,067095%
509	354510	SP	Salmourão	5.152	0,005802%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034783%
510	354515	SP	Saltinho	7.818	0,008805%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037785%
511	354520	SP	Salto	114.171	0,128581%	0,357782%	0,154562%	0,000000%	0,000000%	0,154562%	0,283143%
512	354530	SP	Salto de Pirapora	43.574	0,049074%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,136015%
513	354540	SP	Salto Grande	9.223	0,010387%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039367%
514	354550	SP	Sandovalina	4.076	0,004590%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033571%
515	354560	SP	Santa Adélia	15.178	0,017094%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065394%
516	354570	SP	Santa Albertina	5.971	0,006725%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035705%
517	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	190.139	0,214137%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,440984%
518	354600	SP	Santa Branca	14.534	0,016368%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064669%
519	354610	SP	Santa Clara d'Oeste	2.137	0,002407%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031387%
520	354620	SP	Santa Cruz da Conceição	4.332	0,004879%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033859%
521	354625	SP	Santa Cruz da Esperança	2.084	0,002347%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031327%
522	354630	SP	Santa Cruz das Palmeiras	32.749	0,036882%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,114163%
523	354640	SP	Santa Cruz do Rio Pardo	46.633	0,052519%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,149120%
524	354650	SP	Santa Ernestina	5.681	0,006398%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035378%
525	354660	SP	Santa Fé do Sul	31.348	0,035305%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,112586%
526	354670	SP	Santa Gertrudes	24.737	0,027859%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,095480%
527	354680	SP	Santa Isabel	54.926	0,061859%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,168120%
528	354690	SP	Santa Lúcia	8.687	0,009783%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038764%
529	354700	SP	Santa Maria da Serra	5.902	0,006647%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035627%
530	354710	SP	Santa Mercedes	2.937	0,003308%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032288%
531	354740	SP	Santa Rita d'Oeste	2.564	0,002888%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031868%
532	354750	SP	Santa Rita do Passa Quatro	27.502	0,030973%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,098594%
533	354760	SP	Santa Rosa de Viterbo	25.666	0,028905%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096526%
534	354765	SP	Santa Salete	1.523	0,001715%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030696%
535	354720	SP	Santana da Ponte Pensa	1.591	0,001792%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030772%
536	354730	SP	Santana de Parnaíba	126.574	0,142550%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,306771%
537	354770	SP	Santo Anastácio	21.044	0,023700%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,081661%
538	354780	SP	Santo André	710.210	0,799849%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	1,026696%
539	354790	SP	Santo Antônio da Alegria	6.739	0,007590%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036570%
540	354800	SP	Santo Antônio de Posse	22.389	0,025215%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,083175%
541	354805	SP	Santo Antônio do Aracanguá	8.169	0,009200%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038180%
542	354810	SP	Santo Antônio do Jardim	6.053	0,006817%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035797%
543	354820	SP	Santo Antônio do Pinhal	6.767	0,007621%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036601%
544	354830	SP	Santo Expedito	3.011	0,003391%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032371%
545	3548										



559	354970	SP	São José do Rio Pardo	54.388	0,061253%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,167514%
560	354980	SP	São José do Rio Preto	442.548	0,498404%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,725251%
561	354990	SP	São José dos Campos	688.597	0,775508%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	1,002355%
562	354995	SP	São Lourenço da Serra	15.177	0,017093%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065393%
563	355000	SP	São Luís do Paraitinga	10.731	0,012085%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,050726%
564	355010	SP	São Manuel	40.367	0,045462%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,132403%
565	355020	SP	São Miguel Arcanjo	32.769	0,036905%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,114186%
566	355040	SP	São Pedro	34.284	0,038611%	0,178891%	0,077281%	0,000000%	0,000000%	0,077281%	0,115892%
567	355050	SP	São Pedro do Turvo	7.567	0,008522%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037502%
568	355060	SP	São Roque	86.515	0,097435%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,232676%
569	355070	SP	São Sebastião	83.020	0,093498%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,228740%
570	355080	SP	São Sebastião da Gramma	12.355	0,013914%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052555%
571	355090	SP	São Simão	15.104	0,017010%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065311%
572	355100	SP	São Vicente	355.542	0,400417%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,627264%
573	355110	SP	Sarapuá	9.836	0,011077%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,040058%
574	355120	SP	Sarutaíá	3.694	0,004160%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033141%
575	355130	SP	Sebastianópolis do Sul	3.334	0,003755%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032735%
576	355140	SP	Serra Azul	13.216	0,014884%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053524%
577	355160	SP	Serra Negra	28.321	0,031896%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,099517%
578	355150	SP	Serrana	42.784	0,048184%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,135125%
579	355170	SP	Sertãozinho	120.152	0,135317%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,299539%
580	355180	SP	Sete Barras	13.144	0,014803%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053443%
581	355190	SP	Severínia	16.806	0,018927%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,067228%
582	355200	SP	Silveiras	6.158	0,006935%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035916%
583	355210	SP	Socorro	39.565	0,044559%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,131500%
584	355220	SP	Sorocaba	644.919	0,726318%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,953165%
585	355230	SP	Sud Mennucci	7.712	0,008685%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037666%
586	355240	SP	Sumaré	265.955	0,299523%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,526370%
587	355255	SP	Suzanápolis	3.742	0,004214%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,033195%
588	355250	SP	Suzano	285.280	0,321287%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,548134%
589	355260	SP	Tabapuã	12.103	0,013631%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052271%
590	355270	SP	Tabatinga	15.881	0,017885%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,066186%
591	355280	SP	Taboão da Serra	272.177	0,306530%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,533377%
592	355290	SP	Taciba	6.110	0,006881%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035861%
593	355300	SP	Taguaí	12.586	0,014175%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052815%
594	355310	SP	Taiacu	6.205	0,006988%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035968%
595	355320	SP	Taiúva	5.605	0,006312%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035293%
596	355330	SP	Tambauá	23.214	0,026144%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,084105%
597	355340	SP	Tanabi	25.467	0,028681%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,096302%
598	355350	SP	Tapiraí	8.047	0,009063%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,038043%
599	355360	SP	Tapiratiba	13.076	0,014726%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053367%
600	355365	SP	Taquaral	2.819	0,003175%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032155%
601	355370	SP	Taquaritinga	56.587	0,063729%	0,245975%	0,106261%	0,000000%	0,000000%	0,106261%	0,169990%
602	355380	SP	Taquarituba	23.163	0,026087%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,084047%
603	355385	SP	Taquarivaí	5.605	0,006312%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035293%
604	355390	SP	Tarabai	7.168	0,008073%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037053%
605	355395	SP	Tarumã	14.205	0,015998%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,064299%
606	355400	SP	Tatuf	116.682	0,131409%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,295631%
607	355410	SP	Taubaté	302.331	0,340490%	0,447227%	0,193202%	0,000000%	0,033645%	0,226847%	0,567337%
608	355420	SP	Tejupá	4.750	0,005350%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034330%
609	355430	SP	Teodoro Sampaio	22.675	0,025537%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,083498%
610	355440	SP	Terra Roxa	9.101	0,010250%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039230%
611	355450	SP	Tietê	40.194	0,045267%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,132208%
612	355460	SP	Timburi	2.699	0,003040%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,032020%
613	355465	SP	Torre de Pedra	2.375	0,002675%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031655%
614	355470	SP	Torrinha	9.846	0,011089%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,040069%
615	355475	SP	Trabiju	1.664	0,001874%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030854%
616	355480	SP	Tremembé	44.912	0,050581%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,147182%
617	355490	SP	Três Fronteiras	5.719	0,006441%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035421%
618	355495	SP	Tuiuti	6.533	0,007358%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,036338%
619	355500	SP	Tupã	65.651	0,073937%	0,268336%	0,115921%	0,000000%	0,000000%	0,115921%	0,189858%
620	355510	SP	Tupi Paulista	15.153	0,017066%	0,111807%	0,048301%	0,000000%	0,000000%	0,048301%	0,065366%
621	355520	SP	Turiúba	2.009	0,002263%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031243%
622	355530	SP	Turmalina	1.883	0,002121%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031101%
623	355535	SP	Ubarana	5.910	0,006656%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,035636%
624	355540	SP	Ubatuba	86.392	0,097296%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,232537%
625	355550	SP	Ubirajara	4.687	0,005279%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,034259%
626	355560	SP	Uchoa	9.968	0,011226%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,040206%
627	355570	SP	União Paulista	1.754	0,001975%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030956%
628	355580	SP	Urânia	9.135	0,010288%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,039268%
629	355590	SP	Uru	1.229	0,001384%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,030364%
630	355600	SP	Urupês	13.504	0,015208%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,053849%
631	355610	SP	Valentim Gentil	12.416	0,013983%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,052623%
632	355620	SP	Valinhos	120.258	0,135436%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,299658%
633	355630	SP	Valparaíso	24.993	0,028147%	0,156530%	0,067621%	0,000000%	0,000000%	0,067621%	0,095768%
634	355635	SP	Vargem	9.854	0,011098%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,040078%
635	355640	SP	Vargem Grande do Sul	41.807	0,047084%	0,201252%	0,086941%	0,000000%	0,000000%	0,086941%	0,134025%
636	355645	SP	Vargem Grande Paulista	48.720	0,054869%	0,223614%	0,096601%	0,000000%	0,000000%	0,096601%	0,151470%
637	355650	SP	Várzea Paulista	116.601	0,131318%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,295540%
638	355660	SP	Vera Cruz	10.997	0,012385%	0,089445%	0,038640%	0,000000%	0,000000%	0,038640%	0,051025%
639	355670	SP	Vinhedo	72.550	0,081707%	0,290698%	0,125582%	0,000000%	0,000000%	0,125582%	0,207288%
640	355680	SP	Viradouro	18.428	0,020754%	0,134168%	0,057961%	0,000000%	0,000000%	0,057961%	0,078714%
641	355690	SP	Vista Alegre do Alto	8.002	0,009012%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,037992%
642	355695	SP	Vitória Brasil	1.821	0,002051%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%	0,028980%	0,031031%
643	355700	SP	Votorantim	117.794	0,132661%	0,380143%	0,164222%	0,000000%	0,000000%	0,164222%	0,296883%
644	355710	SP	Votuporanga	91.278	0,102799%	0,313059%	0,135241%	0,000000%	0,000000%	0,135241%	0,238040%
645	355715	SP	Zacarias	2.574	0,002899%	0,067084%	0,028980%	0,000000%	0,000000%</		

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO II
CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS
EXERCÍCIO 2016

Estado: TO - TOCANTINS

Seq	Código IB-GE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	Participação Relativa no FPM - Interior do Total do Estado	CIDE - Critério FPM - Interior (Art.91, Inc.II do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Art.91, Inc.I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)	Total CIDE - Critério FPM (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE Municípios
				A	B	C	D	E	F	G=(D+E+F)	H=(B+G)
1	172100	TO	Palmas	272.726	9,000110%	0,000000%	0,000000%	5,000000%	0,000000%	5,000000%	14,000109%
2	170025	TO	Abreulândia	2.539	0,083788%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,341956%
3	170030	TO	Aguaiarópolis	6.149	0,202920%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,461088%
4	170035	TO	Aliança do Tocantins	5.605	0,184968%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,443136%
5	170040	TO	Almas	7.409	0,244501%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,502369%
6	170070	TO	Alvorada	8.536	0,281693%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,539860%
7	170100	TO	Ananás	9.848	0,324989%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,583157%
8	170105	TO	Angico	3.379	0,111509%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,369676%
9	170110	TO	Aparecida do Rio Negro	4.618	0,152397%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,410564%
10	170130	TO	Aragominas	5.910	0,195033%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,453201%
11	170190	TO	Araguacema	6.863	0,226483%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,484650%
12	170200	TO	Araguaçu	8.777	0,289646%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,547813%
13	170210	TO	Araguaína	170.183	5,616134%	3,984055%	1,721112%	0,000000%	1,800000%	3,521112%	9,137244%
14	170215	TO	Araguañã	5.515	0,181998%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,440166%
15	170220	TO	Araguatins	34.392	1,134955%	1,593625%	0,688446%	0,000000%	0,000000%	0,688446%	1,823400%
16	170230	TO	Arapoema	6.799	0,224371%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,482538%
17	170240	TO	Arraias	10.778	0,355680%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,699903%
18	170255	TO	Augustinópolis	17.627	0,571822%	1,195219%	0,516335%	0,000000%	0,000000%	0,516335%	1,098035%
19	170270	TO	Aurora do Tocantins	3.682	0,121508%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,379676%
20	170290	TO	Axixá do Tocantins	9.706	0,320303%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,578471%
21	170300	TO	Babaçulândia	10.736	0,354294%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,698517%
22	170305	TO	Bandeirantes do Tocantins	3.420	0,112862%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,371029%
23	170307	TO	Barra do Ouro	4.460	0,147182%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,405350%
24	170310	TO	Barrolândia	5.601	0,184836%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,443004%
25	170320	TO	Bernardo Sayão	4.532	0,149559%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,407726%
26	170330	TO	Bom Jesus do Tocantins	4.477	0,147743%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,405911%
27	170360	TO	Brasilândia do Tocantins	2.177	0,071842%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,330010%
28	170370	TO	Brejinho de Nazaré	5.451	0,179886%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,438054%
29	170380	TO	Buriti do Tocantins	10.837	0,357627%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,701850%
30	170382	TO	Cachoeirinha	2.256	0,074449%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,332617%
31	170384	TO	Campos Lindos	9.408	0,310469%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,568637%
32	170386	TO	Cariri do Tocantins	4.178	0,137876%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,396044%
33	170388	TO	Carmolândia	2.507	0,082732%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,340900%
34	170389	TO	Carrasco Bonito	3.983	0,131441%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,389609%
35	170390	TO	Caseara	5.119	0,168930%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,427097%
36	170410	TO	Centenário	2.803	0,092501%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,350668%
37	170510	TO	Chapada da Natividade	3.363	0,110981%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,369148%
38	170460	TO	Chapada de Areia	1.397	0,046102%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,304269%
39	170550	TO	Colinas do Tocantins	33.981	1,121392%	1,593625%	0,688446%	0,000000%	0,000000%	0,688446%	1,809837%
40	171670	TO	Colméia	8.522	0,281231%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,539398%
41	170555	TO	Combinado	4.851	0,160086%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,418253%
42	170560	TO	Conceição do Tocantins	4.209	0,138899%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,397067%
43	170600	TO	Couto de Magalhães	5.424	0,178995%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,437163%
44	170610	TO	Cristalândia	7.386	0,243742%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,501910%
45	170625	TO	Crixás do Tocantins	1.680	0,055441%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,313608%
46	170650	TO	Darcinópolis	5.833	0,192492%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,450660%
47	170700	TO	Dianópolis	21.167	0,698523%	1,195219%	0,516335%	0,000000%	0,000000%	0,516335%	1,214857%
48	170710	TO	Divinópolis do Tocantins	6.777	0,223645%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,481812%
49	170720	TO	Dois Irmãos do Tocantins	7.302	0,240970%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,499138%
50	170730	TO	Dueré	4.722	0,155829%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,413996%
51	170740	TO	Esperantina	10.506	0,346704%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,690927%
52	170755	TO	Fátima	3.886	0,128240%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,386408%
53	170765	TO	Figueirópolis	5.386	0,177741%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,435909%
54	170770	TO	Filadélfia	8.848	0,291989%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,550156%
55	170820	TO	Formoso do Araguaia	18.742	0,618496%	1,195219%	0,516335%	0,000000%	0,000000%	0,516335%	1,134831%
56	170825	TO	Fortaleza do Taboão	2.556	0,084349%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,342517%
57	170830	TO	Goianorte	5.135	0,169458%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,427625%
58	170900	TO	Goiatins	12.813	0,422836%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,767059%
59	170930	TO	Guaraí	25.149	0,829931%	1,394414%	0,602387%	0,000000%	0,000000%	0,602387%	1,432318%
60	170950	TO	Gurupi	83.707	2,762378%	2,788836%	1,204777%	0,000000%	0,000000%	1,204777%	3,967154%
61	170980	TO	Ipueiras	1.881	0,062074%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,320242%
62	171050	TO	Itacajá	7.411	0,244567%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,502735%
63	171070	TO	Itaguatins	6.035	0,199158%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,457326%
64	171090	TO	Itapiratins	3.732	0,123158%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,381326%
65	171110	TO	Itaporã do Tocantins	2.476	0,081709%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,339877%
66	171150	TO	Jaú do Tocantins	3.761	0,124115%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,382283%
67	171180	TO	Juarina	2.245	0,074086%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,332254%
68	171190	TO	Lagoa da Confusão	12.184	0,402079%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,746302%
69	171195	TO	Lagoa do Tocantins	4.037	0,133223%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,391391%
70	171200	TO	Lajeado	3.026	0,099860%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,358027%
71	171215	TO	Lavandeira	1.814	0,059863%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,318031%
72	171240	TO	Lizarda	3.796	0,125270%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,383438%
73	171245	TO	Luzinópolis	2.945	0,097187%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,355354%
74	171250	TO	Marianópolis do Tocantins	4.896	0,161571%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,419738%
75	171270	TO	Mateiros	2.524	0,083293%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,341461%
76	171280	TO	Maurilândia do Tocantins	3.362	0,110948%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,369115%
77	171320	TO	Miracema do Tocantins	19.634	0,647933%	1,195219%	0,516335%	0,000000%	0,000000%	0,516335%	1,164268%
78	171330	TO	Miranorte	13.298	0,438841%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,783065%
79	171360	TO	Monte do Carmo	7.535	0,248659%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,506827%
80	171370	TO	Monte Santo do Tocantins	2.231	0,073624%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,331792%
81	171395	TO	Muricilândia	3.433	0,113291%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,371458%
82	171420	TO	Natividade	9.291	0,306608%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,564776%
83	171430	TO	Nazaré	4.177	0,137843%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,396011%
84	171488	TO	Nova Olinda	11.513	0,379935%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,7241



100	171720	TO	Piraquê	3.031	0,100025%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,358192%
101	171750	TO	Pium	7.357	0,242785%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,500953%
102	171780	TO	Ponte Alta do Bom Jesus	4.649	0,153420%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,411587%
103	171790	TO	Ponte Alta do Tocantins	7.793	0,257173%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,515341%
104	171800	TO	Porto Alegre do Tocantins	3.039	0,100289%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,358456%
105	171820	TO	Porto Nacional	52.182	1,722035%	2,191226%	0,946610%	0,000000%	0,000000%	0,946610%	2,668644%
106	171830	TO	Praia Norte	8.229	0,271562%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,529729%
107	171840	TO	Presidente Kennedy	3.744	0,123554%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,381722%
108	171845	TO	Pugmil	2.591	0,085504%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,343672%
109	171850	TO	Recursolândia	4.132	0,136358%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,394526%
110	171855	TO	Riachinho	4.520	0,149163%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,407330%
111	171865	TO	Rio da Conceição	1.980	0,065341%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,323509%
112	171870	TO	Rio dos Bois	2.764	0,091214%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,349381%
113	171875	TO	Rio Sono	6.486	0,214042%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,472209%
114	171880	TO	Sampaio	4.415	0,145697%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,403865%
115	171884	TO	Sandolândia	3.410	0,112532%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,370699%
116	171886	TO	Santa Fé do Araguaia	7.232	0,238660%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,496828%
117	171888	TO	Santa Maria do Tocantins	3.252	0,107318%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,365485%
118	171889	TO	Santa Rita do Tocantins	2.300	0,075901%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,334069%
119	171890	TO	Santa Rosa do Tocantins	4.794	0,158205%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,416372%
120	171900	TO	Santa Tereza do Tocantins	2.762	0,091148%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,349315%
121	172000	TO	Santa Terezinha do Tocantins	2.547	0,084052%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,342220%
122	172010	TO	São Bento do Tocantins	5.096	0,168171%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,426338%
123	172015	TO	São Félix do Tocantins	1.545	0,050986%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,309153%
124	172020	TO	São Miguel do Tocantins	11.597	0,382707%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,726931%
125	172025	TO	São Salvador do Tocantins	3.058	0,100916%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,359083%
126	172030	TO	São Sebastião do Tocantins	4.654	0,153585%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,411752%
127	172049	TO	São Valério da Natividade	4.214	0,139064%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,397232%
128	172065	TO	Silvanópolis	5.345	0,176388%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,434555%
129	172080	TO	Sítio Novo do Tocantins	9.243	0,305024%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,563192%
130	172085	TO	Sucupira	1.900	0,062701%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,320869%
131	172090	TO	Taguatinga	16.238	0,535863%	0,996008%	0,430275%	0,000000%	0,000000%	0,430275%	0,966138%
132	172093	TO	Taipas do Tocantins	2.094	0,069103%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,327271%
133	172097	TO	Talismã	2.737	0,090323%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,348490%
134	172110	TO	Tocantínia	7.313	0,241333%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,499501%
135	172120	TO	Tocantinópolis	23.141	0,763666%	1,195219%	0,516335%	0,000000%	0,000000%	0,516335%	1,280000%
136	172125	TO	Tupirama	1.782	0,058807%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,316975%
137	172130	TO	Tupiratins	2.461	0,081214%	0,597610%	0,258168%	0,000000%	0,000000%	0,258168%	0,339382%
138	172208	TO	Wanderlândia	11.566	0,381684%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,725908%
139	172210	TO	Xambioá	11.709	0,386404%	0,796813%	0,344223%	0,000000%	0,000000%	0,344223%	0,730627%
T O T A L				1.515.126	50,000000%	100,000000%	43,200000%	5,000000%	1,800000%	50,000000%	100,000000%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO III
CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DAS CAPITALS
EXERCÍCIO 2016

Seq	Código IBGE	UF	Capital	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	População Total da UF (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	CIDE - Critério Populacional (Lei nº 10336 Art.1ºB p.1º Inc.II)	FPM - Capitais (Art.91, I do CTN)	CIDE - Critério FPM - Capitais (Lei nº 10336 art.1ºB p.1º Inc.I)	Total CIDE - Capitais / 2016
				A	B	C	D	E	F = C + E
1	120040	AC	Rio Branco	370.550	803.513	23,058121%	10,000000%	5,000000%	28,058121%
2	270430	AL	Maceió	1.013.773	3.340.932	15,172009%	10,000000%	5,000000%	20,172009%
3	130260	AM	Manaus	2.057.711	3.938.336	26,124117%	10,000000%	5,000000%	31,124117%
4	160030	AP	Macapá	456.171	766.679	29,749804%	10,000000%	5,000000%	34,749804%
5	292740	BA	Salvador	2.921.087	15.203.934	9,606353%	10,000000%	5,000000%	14,606353%
6	230440	CE	Fortaleza	2.591.188	8.904.459	14,549946%	10,000000%	5,000000%	19,549946%
7	320530	ES	Vitória	355.875	3.929.911	4,527774%	10,000000%	5,000000%	9,527774%
8	520870	GO	Goiânia	1.430.697	6.610.681	10,821101%	10,000000%	5,000000%	15,821101%
9	211130	MA	São Luís	1.073.893	6.904.241	7,777053%	10,000000%	5,000000%	12,777053%
10	310620	MG	Belo Horizonte	2.502.557	20.869.101	5,995843%	10,000000%	5,000000%	10,995843%
11	500270	MS	Campo Grande	853.622	2.651.235	16,098573%	10,000000%	5,000000%	21,098573%
12	510340	MT	Cuiabá	580.489	3.265.486	8,888248%	10,000000%	5,000000%	13,888248%
13	150140	PA	Belém	1.439.561	8.236.325	8,739098%	10,000000%	5,000000%	13,739098%
14	250750	PB	João Pessoa	791.438	3.972.202	9,962207%	10,000000%	5,000000%	14,962207%
15	261160	PE	Recife	1.620.113	9.345.173	8,668181%	10,000000%	5,000000%	13,668181%
16	221100	PI	Teresina	844.245	3.204.028	13,174744%	10,000000%	5,000000%	18,174744%
17	410690	PR	Curitiba	1.879.355	11.163.018	8,417773%	10,000000%	5,000000%	13,417773%
18	330455	RJ	Rio de Janeiro	6.476.631	16.550.024	19,566833%	10,000000%	5,000000%	24,566833%
19	240810	RN	Natal	869.954	3.442.175	12,636690%	10,000000%	5,000000%	17,636690%
20	110020	RO	Porto Velho	502.748	1.768.204	14,216346%	10,000000%	5,000000%	19,216346%
21	140010	RR	Boa Vista	320.714	505.665	31,712102%	10,000000%	5,000000%	36,712102%
22	431490	RS	Porto Alegre	1.476.867	11.247.972	6,565037%	10,000000%	5,000000%	11,565037%
23	420540	SC	Florianópolis	469.690	6.819.190	3,443884%	10,000000%	5,000000%	8,443884%
24	280030	SE	Aracaju	632.744	2.242.937	14,105256%	10,000000%	5,000000%	19,105256%
25	355030	SP	São Paulo	11.967.825	44.396.484	13,478348%	10,000000%	5,000000%	18,478348%
26	172100	TO	Palmas	272.726	1.515.126	9,000110%	10,000000%	5,000000%	14,000110%

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO IV
CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA
EXERCÍCIO 2016

Seq	Código IBGE	UF	Município	População (fonte: IBGE, ref. 01/07/2015)	Participação Relativa no total da Reserva do FPM-Brasil	Participação Relativa no total da Reserva do FPM destinado à UF	CIDE - Critério FPM - Reserva (DL nº 1881 Art.2º)
				A	B	C	D
1	270030	AL	Arapiraca	231.053	1,310616%	100,000000%	1,800000%
				Subtotal Reserva AL	231.053	1,310616%	1,800000%
2	290070	BA	Alagoinhas	154.495	1,048493%	8,333333%	0,150000%
3	290320	BA	Barreiras	153.918	1,048493%	8,333333%	0,150000%
4	290570	BA	Camaçari	286.919	1,048493%	8,333333%	0,150000%
5	291080	BA	Feira de Santana	617.528	1,048493%	8,333333%	0,150000%
6	291360	BA	Ilhéus	180.213	1,048493%	8,333333%	0,150000%
7	291480	BA	Itabuna	219.680	1,048493%	8,333333%	0,150000%
8	291800	BA	Jequié	161.528	1,048493%	8,333333%	0,150000%
9	291840	BA	Juazeiro	218.324	1,048493%	8,333333%	0,150000%
10	291920	BA	Lauro de Freitas	191.436	1,048493%	8,333333%	0,150000%
11	292530	BA	Porto Seguro	145.431	1,048493%	8,333333%	0,150000%
12	293135	BA	Teixeira de Freitas	157.804	1,048493%	8,333333%	0,150000%
13	293330	BA	Vitória da Conquista	343.230	1,048493%	8,333333%	0,150000%
				Subtotal Reserva BA	2.830.506	12,581916%	1,800000%
14	230370	CE	Caucaia	353.932	1,048493%	25,000000%	0,450000%
15	230730	CE	Juazeiro do Norte	266.022	1,048493%	25,000000%	0,450000%
16	230765	CE	Maracanaú	221.504	1,048493%	25,000000%	0,450000%



17	231290	CE	Sobral	201.756	1,048493%	25,000000%	0,450000%
			Subtotal Reserva CE	1.043.214	4,193972%	100,000000%	1,800000%
18	320120	ES	Cachoeiro de Itapemirim	208.702	0,471822%	20,000000%	0,360000%
19	320130	ES	Cariacica	381.802	0,471822%	20,000000%	0,360000%
20	320320	ES	Linhares	163.662	0,471822%	20,000000%	0,360000%
21	320500	ES	Serra	485.376	0,471822%	20,000000%	0,360000%
22	320520	ES	Vila Velha	472.762	0,471822%	20,000000%	0,360000%
			Subtotal Reserva ES	1.712.304	2,359110%	100,000000%	1,800000%
23	520025	GO	Águas Lindas de Goiás	187.072	0,629096%	16,666667%	0,300000%
24	520110	GO	Anápolis	366.491	0,629096%	16,666667%	0,300000%
25	520140	GO	Aparecida de Goiânia	521.910	0,629096%	16,666667%	0,300000%
26	521250	GO	Luziânia	194.039	0,629096%	16,666667%	0,300000%
27	521880	GO	Rio Verde	207.296	0,629096%	16,666667%	0,300000%
28	522185	GO	Valparaíso de Goiás	153.255	0,629096%	16,666667%	0,300000%
			Subtotal Reserva GO	1.630.063	3,774576%	100,000000%	1,800000%
29	210300	MA	Caxias	161.137	1,310616%	25,000000%	0,450000%
30	210530	MA	Imperatriz	253.123	1,310616%	25,000000%	0,450000%
31	211120	MA	São José de Ribamar	174.267	1,310616%	25,000000%	0,450000%
32	211220	MA	Timon	164.869	1,310616%	25,000000%	0,450000%
			Subtotal Reserva MA	753.396	5,242464%	100,000000%	1,800000%
33	310670	MG	Betim	417.307	0,629096%	6,250000%	0,112500%
34	311860	MG	Contagem	648.766	0,629096%	6,250000%	0,112500%
35	312230	MG	Divinópolis	230.848	0,629096%	6,250000%	0,112500%
36	312770	MG	Governador Valadares	278.363	0,629096%	6,250000%	0,112500%
37	312980	MG	Ibirité	173.873	0,629096%	6,250000%	0,112500%
38	313130	MG	Ipatinga	257.345	0,629096%	6,250000%	0,112500%
39	313670	MG	Juiz de Fora	555.284	0,629096%	6,250000%	0,112500%
40	314330	MG	Montes Claros	394.350	0,629096%	6,250000%	0,112500%
41	314800	MG	Patos de Minas	148.762	0,629096%	6,250000%	0,112500%
42	315180	MG	Poços de Caldas	163.677	0,629096%	6,250000%	0,112500%
43	315250	MG	Pouso Alegre	143.846	0,629096%	6,250000%	0,112500%
44	315460	MG	Ribeirão das Neves	322.659	0,629096%	6,250000%	0,112500%
45	315780	MG	Santa Luzia	216.254	0,629096%	6,250000%	0,112500%
46	316720	MG	Sete Lagoas	232.107	0,629096%	6,250000%	0,112500%
47	317010	MG	Uberaba	322.126	0,629096%	6,250000%	0,112500%
48	317020	MG	Uberlândia	662.362	0,629096%	6,250000%	0,112500%
			Subtotal Reserva MG	5.167.929	10,065536%	100,000000%	1,800000%
49	500370	MS	Dourados	212.870	0,524257%	100,000000%	1,800000%
			Subtotal Reserva MS	212.870	0,524257%	100,000000%	1,800000%
50	510760	MT	Rondonópolis	215.320	0,471822%	50,000000%	0,900000%
51	510840	MT	Várzea Grande	268.594	0,471822%	50,000000%	0,900000%
			Subtotal Reserva MT	483.914	0,943644%	100,000000%	1,800000%
52	150010	PA	Abetetuba	150.431	0,943644%	16,666667%	0,300000%
53	150080	PA	Ananindeua	505.404	0,943644%	16,666667%	0,300000%
54	150240	PA	Castanhal	189.784	0,943644%	16,666667%	0,300000%
55	150420	PA	Marabá	262.085	0,943644%	16,666667%	0,300000%
56	150553	PA	Parauapebas	189.921	0,943644%	16,666667%	0,300000%
57	150680	PA	Santarém	292.520	0,943644%	16,666667%	0,300000%
			Subtotal Reserva PA	1.590.145	5,661864%	100,000000%	1,800000%
58	250400	PB	Campina Grande	405.072	1,310616%	100,000000%	1,800000%
			Subtotal Reserva PB	405.072	1,310616%	100,000000%	1,800000%
59	260290	PE	Cabo de Santo Agostinho	200.546	0,943644%	14,285714%	0,257143%
60	260345	PE	Camaragibe	154.054	0,943644%	14,285714%	0,257143%
61	260410	PE	Caruaru	347.088	0,943644%	14,285714%	0,257143%
62	260790	PE	Jaboatão dos Guararapes	686.122	0,943644%	14,285714%	0,257143%
63	260960	PE	Olinda	389.494	0,943644%	14,285714%	0,257143%
64	261070	PE	Paulista	322.730	0,943644%	14,285714%	0,257143%
65	261110	PE	Petrolina	331.951	0,943644%	14,285714%	0,257143%
			Subtotal Reserva PE	2.431.985	6,605508%	100,000000%	1,800000%
66	220770	PI	Parnaíba	149.803	1,310616%	100,000000%	1,800000%
			Subtotal Reserva PI	149.803	1,310616%	100,000000%	1,800000%
67	410480	PR	Cascavel	312.778	0,471822%	11,111111%	0,200000%
68	410580	PR	Colombo	232.432	0,471822%	11,111111%	0,200000%
69	410830	PR	Foz do Iguaçu	263.782	0,471822%	11,111111%	0,200000%
70	410940	PR	Guarapuava	178.126	0,471822%	11,111111%	0,200000%
71	411370	PR	Londrina	548.249	0,471822%	11,111111%	0,200000%
72	411520	PR	Maringá	397.437	0,471822%	11,111111%	0,200000%
73	411820	PR	Paranaguá	150.660	0,471822%	11,111111%	0,200000%
74	411990	PR	Ponta Grossa	337.865	0,471822%	11,111111%	0,200000%
75	412550	PR	São José dos Pinhais	297.895	0,471822%	11,111111%	0,200000%
			Subtotal Reserva PR	2.719.224	4,246398%	100,000000%	1,800000%
76	330010	RJ	Angra dos Reis	188.276	0,366972%	4,761905%	0,085714%
77	330040	RJ	Barra Mansa	179.915	0,366972%	4,761905%	0,085714%
78	330045	RJ	Belford Roxo	481.127	0,366972%	4,761905%	0,085714%
79	330070	RJ	Cabo Frio	208.451	0,366972%	4,761905%	0,085714%
80	330100	RJ	Campos dos Goytacazes	483.970	0,366972%	4,761905%	0,085714%
81	330170	RJ	Duque de Caxias	882.729	0,366972%	4,761905%	0,085714%
82	330190	RJ	Itaboraí	229.007	0,366972%	4,761905%	0,085714%
83	330240	RJ	Macaé	234.628	0,366972%	4,761905%	0,085714%
84	330250	RJ	Magé	234.809	0,366972%	4,761905%	0,085714%
85	330270	RJ	Maricá	146.549	0,366972%	4,761905%	0,085714%
86	330285	RJ	Mesquita	170.751	0,366972%	4,761905%	0,085714%
87	330320	RJ	Nilópolis	158.309	0,366972%	4,761905%	0,085714%
88	330330	RJ	Niterói	496.696	0,366972%	4,761905%	0,085714%
89	330340	RJ	Nova Friburgo	184.786	0,366972%	4,761905%	0,085714%
90	330350	RJ	Nova Iguaçu	807.492	0,366972%	4,761905%	0,085714%
91	330390	RJ	Petrópolis	298.142	0,366972%	4,761905%	0,085714%
92	330414	RJ	Queimados	143.632	0,366972%	4,761905%	0,085714%
93	330490	RJ	São Gonçalo	1.038.081	0,366972%	4,761905%	0,085714%
94	330510	RJ	São João de Meriti	460.625	0,366972%	4,761905%	0,085714%
95	330580	RJ	Teresópolis	173.060	0,366972%	4,761905%	0,085714%
96	330630	RJ	Volta Redonda	262.970	0,366972%	4,761905%	0,085714%
			Subtotal Reserva RJ	7.464.005	7,706412%	100,000000%	1,800000%
97	240800	RN	Mossoró	288.162	0,943644%	50,000000%	0,900000%
98	240325	RN	Parnamirim	242.384	0,943644%	50,000000%	0,900000%
			Subtotal Reserva RN	530.546	1,887288%	100,000000%	1,800000%
99	430060	RS	Alvorada	206.561	0,471822%	9,090909%	0,163636%
100	430460	RS	Canoas	341.343	0,471822%	9,090909%	0,163636%
101	430510	RS	Caxias do Sul	474.853	0,471822%	9,090909%	0,163636%
102	430920	RS	Gravataí	272.257	0,471822%	9,090909%	0,163636%
103	431340	RS	Novo Hamburgo	248.694	0,471822%	9,090909%	0,163636%
104	431410	RS	Passo Fundo	196.739	0,471822%	9,090909%	0,163636%
105	431440	RS	Pelotas	342.873	0,471822%	9,090909%	0,163636%
106	431560	RS	Rio Grande	207.860	0,471822%	9,090909%	0,163636%
107	431690	RS	Santa Maria	276.108	0,471822%	9,090909%	0,163636%
108	431870	RS	São Leopoldo	228.370	0,471822%	9,090909%	0,163636%
109	432300	RS	Viamão	251.978	0,471822%	9,090909%	0,163636%
			Subtotal Reserva RS	3.047.636	5,190042%	100,000000%	1,800000%



110	420240	SC	Blumenau	338.876	0,419397%	11,111111%	0,200000%
111	420420	SC	Chapecó	205.795	0,419397%	11,111111%	0,200000%
112	420460	SC	Criciúma	206.918	0,419397%	11,111111%	0,200000%
113	420820	SC	Itajaí	205.271	0,419397%	11,111111%	0,200000%
114	420890	SC	Jaraguá do Sul	163.735	0,419397%	11,111111%	0,200000%
115	420910	SC	Joinville	562.151	0,419397%	11,111111%	0,200000%
116	420930	SC	Lages	158.732	0,419397%	11,111111%	0,200000%
117	421190	SC	Palhoça	157.833	0,419397%	11,111111%	0,200000%
118	421660	SC	São José	232.309	0,419397%	11,111111%	0,200000%
			Subtotal Reserva SC	2.231.620	3,774573%	100,000000%	1,800000%
119	280480	SE	Nossa Senhora do Socorro	177.344	0,838794%	100,000000%	1,800000%
			Subtotal Reserva SE	177.344	0,838794%	100,000000%	1,800000%
120	350160	SP	Americana	229.322	0,366972%	1,869159%	0,033645%
121	350280	SP	Aracatuba	192.757	0,366972%	1,869159%	0,033645%
122	350320	SP	Araraquara	226.508	0,366972%	1,869159%	0,033645%
123	350570	SP	Barueri	262.275	0,366972%	1,869159%	0,033645%
124	350600	SP	Bauru	366.992	0,366972%	1,869159%	0,033645%
125	350760	SP	Bragança Paulista	160.665	0,366972%	1,869159%	0,033645%
126	350950	SP	Campinas	1.164.098	0,458716%	2,336453%	0,042056%
127	351060	SP	Carapicuíba	392.294	0,366972%	1,869159%	0,033645%
128	351300	SP	Cotia	229.548	0,366972%	1,869159%	0,033645%
129	351380	SP	Diadema	412.428	0,366972%	1,869159%	0,033645%
130	351500	SP	Embu	261.781	0,366972%	1,869159%	0,033645%
131	351570	SP	Ferraz de Vasconcelos	184.700	0,366972%	1,869159%	0,033645%
132	351620	SP	Franca	342.112	0,366972%	1,869159%	0,033645%
133	351630	SP	Francisco Morato	168.243	0,366972%	1,869159%	0,033645%
134	351640	SP	Franco da Rocha	145.755	0,366972%	1,869159%	0,033645%
135	351870	SP	Guarujá	311.230	0,366972%	1,869159%	0,033645%
136	351880	SP	Guarulhos	1.324.781	0,458716%	2,336453%	0,042056%
137	351907	SP	Hortolândia	215.819	0,366972%	1,869159%	0,033645%
138	352050	SP	Indaiatuba	231.033	0,366972%	1,869159%	0,033645%
139	352220	SP	Itapeccerica da Serra	167.236	0,366972%	1,869159%	0,033645%
140	352230	SP	Itapetininga	157.016	0,366972%	1,869159%	0,033645%
141	352250	SP	Itapevi	223.404	0,366972%	1,869159%	0,033645%
142	352310	SP	Itaquaquecetuba	352.801	0,366972%	1,869159%	0,033645%
143	352390	SP	Itu	167.095	0,366972%	1,869159%	0,033645%
144	352440	SP	Jacareí	226.539	0,366972%	1,869159%	0,033645%
145	352530	SP	Jaú	143.283	0,366972%	1,869159%	0,033645%
146	352590	SP	Jundiaí	401.896	0,366972%	1,869159%	0,033645%
147	352690	SP	Limeira	296.440	0,366972%	1,869159%	0,033645%
148	352900	SP	Marília	232.006	0,366972%	1,869159%	0,033645%
149	352940	SP	Mauá	453.286	0,366972%	1,869159%	0,033645%
150	353060	SP	Mogi das Cruzes	424.633	0,366972%	1,869159%	0,033645%
151	353070	SP	Mogi Guaçu	147.233	0,366972%	1,869159%	0,033645%
152	353440	SP	Osasco	694.844	0,366972%	1,869159%	0,033645%
153	353800	SP	Pindamonhangaba	160.614	0,366972%	1,869159%	0,033645%
154	353870	SP	Piracicaba	391.449	0,366972%	1,869159%	0,033645%
155	354100	SP	Praia Grande	299.261	0,366972%	1,869159%	0,033645%
156	354140	SP	Presidente Prudente	222.192	0,366972%	1,869159%	0,033645%
157	354340	SP	Ribeirão Preto	666.323	0,366972%	1,869159%	0,033645%
158	354390	SP	Rio Claro	199.961	0,366972%	1,869159%	0,033645%
159	354580	SP	Santa Bárbara d'Oeste	190.139	0,366972%	1,869159%	0,033645%
160	354780	SP	Santo André	710.210	0,366972%	1,869159%	0,033645%
161	354850	SP	Santos	433.966	0,366972%	1,869159%	0,033645%
162	354870	SP	São Bernardo do Campo	816.925	0,366972%	1,869159%	0,033645%
163	354880	SP	São Caetano do Sul	158.024	0,366972%	1,869159%	0,033645%
164	354890	SP	São Carlos	241.389	0,366972%	1,869159%	0,033645%
165	354980	SP	São José do Rio Preto	442.548	0,366972%	1,869159%	0,033645%
166	354990	SP	São José dos Campos	688.597	0,366972%	1,869159%	0,033645%
167	355100	SP	São Vicente	355.542	0,366972%	1,869159%	0,033645%
168	355220	SP	Sorocaba	644.919	0,366972%	1,869159%	0,033645%
169	355240	SP	Sumaré	265.955	0,366972%	1,869159%	0,033645%
170	355250	SP	Suzano	285.280	0,366972%	1,869159%	0,033645%
171	355280	SP	Taboão da Serra	272.177	0,366972%	1,869159%	0,033645%
172	355410	SP	Taubaté	302.331	0,366972%	1,869159%	0,033645%
			Subtotal Reserva SP	18.657.855	19,633004%	100,000000%	1,800000%
173	170210	TO	Araguaína	170.183	0,838794%	100,000000%	1,800000%
			Subtotal Reserva TO	170.183	0,838794%	100,000000%	1,800000%
			Total Reserva Brasil	53.640.667	100,000000%		

DECISÃO NORMATIVA 149 - TCU - ANEXO V

CIDE - NOTA EXPLICATIVA

EXERCÍCIO 2016

Discrimina-se, a seguir, para o exercício de 2016, a sistemática de cálculo dos percentuais de participação dos estados, Distrito Federal e municípios na Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide-Combustíveis), por força do disposto no inciso III e no § 4º do art. 159 da Constituição Federal, incluídos pela Emenda Constitucional 42/2003, tendo a redação do inciso III do art. 159 sido alterada pela Emenda 44/2004.

No Anexo I, registra-se o cálculo das participações percentuais dos estados e do Distrito Federal relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do art. 159, inciso III e § 4º, da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos no art. 1º-A, § 2º, incisos I a IV, da Lei 10.336/2001 (incluído pela Lei 10.866/2004), detalhados a seguir:

- repasse de 40% dos recursos proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada estado e no Distrito Federal, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT);
- repasse de 30% dos recursos proporcionalmente ao consumo, em cada estado e no Distrito Federal, dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
- repasse de 20% dos recursos proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

- repasse de 10% dos recursos distribuídos em parcelas iguais entre os estados e o Distrito Federal.

Nos Anexos II a IV, registra-se o cálculo das participações percentuais dos municípios relativas à parcela da Cide a ser distribuída nos termos do art. 159, § 4º, da Constituição Federal, conforme os critérios estabelecidos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 (incluído pela Lei 10.866/2004), detalhados a seguir:

- repasse de 50% dos recursos proporcionalmente aos mesmos critérios estabelecidos para o Fundo de que tratam os arts. 159, I, b, e 161, II, da Constituição Federal (Fundo de Participação dos Municípios - FPM); e
- repasse dos outros 50% proporcionalmente à população apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Quanto aos critérios estabelecidos para o FPM, que se aplicam a 50% dos recursos distribuídos aos municípios, é importante ressaltar o seguinte:

- os municípios capitais têm os seus percentuais individuais de participação fixados em 5% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 10% do valor global distribuído a título de FPM;
- os municípios integrantes do Fundo de Reserva - instituído pelo Decreto-Lei 1.881/1981 - em cada estado dividem igualmente entre si a cota de 1,8% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 3,6% do valor global distribuído a título de FPM;

- os municípios do interior de cada estado recebem 43,2% do valor distribuído aos municípios do seu respectivo estado, quando existem municípios do respectivo estado integrantes do Fundo de Reserva, por interpretação análoga do direito que esses municípios têm de receber 86,4% do valor global distribuído a título de FPM. Em caso de não haver municípios da UF na Reserva, a destinação ao grupo Interior passa a ser de 45%, haja vista a alocação de 90% do FPM a esses municípios.

No que se refere à população, foram utilizados os dados constantes da Decisão Normativa - TCU 148/2015, que tiveram por base os dados fornecidos pelo IBGE para o cálculo dos coeficientes do FPM do exercício de 2016, com data de referência em 1º/7/2015, tendo sido consideradas ainda as decisões judiciais que afetaram os dados do FPM naquele ato normativo.

Assim, as tabelas a seguir descritas, constantes dos Anexos I, II, III e IV da presente Decisão Normativa, evidenciam os percentuais calculados pelo TCU com base nos critérios acima, em obediência ao disposto no § 2º do art. 1º-A e no § 2º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, sendo que o Anexo I apresenta os percentuais individuais de participação para os estados e Distrito Federal, o Anexo II mostra os percentuais individuais de participação de todos os municípios, incluindo as capitais e os municípios integrantes da Reserva, enquanto os Anexos III e IV trazem, de forma mais detalhada, a memória de cálculo da participação das capitais e dos municípios da Reserva, respectivamente.

ANEXO I CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DF

Coluna A: malha viária total por UF em quilômetros;
Coluna B: participação percentual da UF na malha viária nacional;

Coluna C: participação da UF na parcela de 40% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso I);

Coluna D: consumo total de combustíveis por UF em litros;

Coluna E: participação percentual da UF no consumo nacional de combustíveis;

Coluna F: participação da UF na parcela de 30% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso II);

Coluna G: população da UF;

Coluna H: participação percentual da UF na população nacional;

Coluna I: participação da UF na parcela de 20% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso III);

Coluna J: participação da UF na parcela de 10% da Cide (Lei 10.336/2001, Art. 1º-A, § 2º, Inciso IV);

Coluna K: participação total da UF na Cide. Alguns valores dessa coluna foram ajustados na última casa decimal para que o resultado final totalizasse 100%.

ANEXO II CIDE - PERCENTUAIS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS

Coluna A: população de cada município, conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 148/2015, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2015;

Coluna B: percentual da Cide obtido pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada município e a população do respectivo estado (inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001);

Coluna C: participação percentual de cada município do interior no total do FPM destinado aos municípios do interior de cada estado, conforme estabelecido na Decisão Normativa - TCU 148/2015;

Coluna D: participação percentual de cada município do interior no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 para o FPM destinado aos municípios do interior, conforme o disposto no inciso II e no § 2º do art. 91 da Lei 5.172/1966 (CTN). É obtida pela aplicação dos percentuais de 45% (50% de 90%, caso não haja municípios do estado na Reserva) ou 43,2% (50% de 86,4%, caso haja municípios do estado na Reserva) sobre os percentuais relacionados na Coluna C;

Coluna E: participação percentual do município de capital na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001 para o FPM das capitais (corresponde, no caso das capitais, ao conteúdo da Coluna E do Anexo III);

Coluna F: participação percentual de cada município da Reserva na Cide do respectivo estado (corresponde, no caso dos municípios da Reserva, ao conteúdo da Coluna D do Anexo IV);

Coluna G: participação percentual total de cada município na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, dada pela soma das Colunas D, E e F; e

Coluna H: participação percentual final de cada município no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação dos critérios dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, calculada a partir do somatório dos valores das Colunas B e G, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.

ANEXO III CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DAS CAPITAIS

Coluna A: população de cada capital (exceto Brasília, cujo percentual é o definido para o Distrito Federal), conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 148/2015, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2015;

Coluna B: população total de cada estado a que pertence a capital, correspondendo ao somatório das populações dos respectivos municípios, constantes da Decisão Normativa - TCU 148/2015, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2015, exclusive o Distrito Federal;

Coluna C: percentual da Cide obtido pelo critério populacional, isto é, 50% da razão percentual direta entre a população de cada capital e a população do respectivo estado (inciso II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001);

Coluna D: participação percentual das capitais no FPM, de acordo com o inciso I do art. 91 do CTN;

Coluna E: participação percentual da capital na Cide do respectivo estado, oriunda da aplicação do critério do inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, na proporção correspondente a 50% da parcela estabelecida na Coluna D; e

Coluna F: participação percentual final de cada capital no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação dos critérios dispostos nos incisos I e II do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, calculada a partir do somatório dos valores das colunas C e E. O valor efetivo a considerar é o constante da Coluna H do Anexo II, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.

ANEXO IV CIDE - MEMÓRIA DE CÁLCULO DA PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA RESERVA

Coluna A: população de cada município do interior integrante da Reserva do FPM - instituída pelo art. 2º do Decreto-Lei 1.881/1981 -, conforme registrado na Decisão Normativa - TCU 148/2015, com base nos dados fornecidos pelo IBGE com data de referência em 1º/7/2015;

Coluna B: participação percentual de cada município da Reserva no total do FPM destinado a esse grupo (4% do montante destinado aos municípios do interior, perfazendo 3,6% do total do FPM do Brasil, de acordo com o Decreto-Lei 1.881/1981), conforme estabelecido na Decisão Normativa - TCU 148/2015;

Coluna C: participação percentual relativa de cada município da Reserva no total do FPM atribuído a esse conjunto em cada estado; e

Coluna D: participação percentual de cada município da Reserva no montante de recursos da Cide destinado ao respectivo estado, oriunda da aplicação do critério disposto no inciso I do § 1º do art. 1º-B da Lei 10.336/2001, que equivale à participação de cada um desses municípios no total do FPM atribuído a esse conjunto em cada estado, atingindo 1,8% do total da Cide destinado ao estado. O valor efetivo a considerar é o constante da Coluna H do Anexo II, podendo haver pequeno ajuste de arredondamento na última casa decimal para que a soma totalize 100%.

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL DIRETORIA-GERAL

PORTARIA Nº 16, DE 20 DE JANEIRO DE 2016

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V do Ato da Comissão Diretora nº 12, de 2014, com base no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, no item 21.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2015 e pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 00200.017870/2015-56, aplica à empresa OPIC TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 13.032.048/0001-23, com endereço na Rua João Pasqualin, Número 89, 2º andar, Bloco B, Ribeirão Preto-SP, CEP, 14.090-420, penalidade de MULTA no valor de R\$ 389,90 (trezentos e oitenta e nove reais e noventa centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar por 30 (trinta) dias no âmbito da UNIÃO, por não atender à convocação do Pregoeiro, por deixar de entregar documentação exigida no Edital do Pregão Eletrônico nº 108/2015, e, consequentemente, não manter sua proposta de preços, em descumprimento aos itens 3.7, 4.3 e 11.4 do referido instrumento convocatório.

WANDERLEY RABELO DA SILVA

Poder Judiciário

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 11, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Aloca função comissionada na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, sem alteração na estrutura orgânica.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Art. 1º Alocar, na Secretaria-Geral do Conselho Nacional de Justiça, 1 (uma) Função Comissionada, Nível FC-5.

Art. 2º Alterar, na forma dos Anexos I e II, a composição e dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas do Quadro de Pessoal do CNJ, constantes da Portaria 207, de 18 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra vigor na data de sua publicação.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

ANEXO I DA PORTARIA DE DE JANEIRO DE 2016

Composição dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Nível	Grupo Direção e Chefia	Quantidade
CJ-4	Diretor-Geral	1
CJ-3	Secretário	7
CJ-3	Diretor de Departamento	3
CJ-3	Diretor Executivo	1
CJ-3	Diretor de Projetos	1
CJ-3	Diretor Técnico	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1

CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria Jurídica	1
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Presidência	1
CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
CJ-2	Presidente da CPL	1
CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
CJ-2	Chefe de Divisão	3
CJ-1	Chefe de Núcleo	1
CJ-1	Coordenador	10
FC-6	Chefe de Seção	57
	Subtotal	107
	Grupo Assessoramento	Quantidade
CJ-3	Assessor III	1
CJ-2	Assessor II	17
CJ-1	Assessor I	2
	Subtotal	20
	Grupo Outras Funções	Quantidade
CJ-2	Pesquisador	4
FC-6	Oficial de Gabinete	3
FC-6	Supervisor	3
FC-6	Assistente VI	28
FC-5	Assistente de Projeto Estratégico	4
FC-5	Assistente V	12
FC-4	Assistente IV	3
FC-2	Assistente II	3
	Subtotal	60
	Total	187

ANEXO II DA PORTARIA DE DE JANEIRO DE 2016

Lotação dos Cargos em Comissão e das Funções Comissionadas

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Plenário Gabinetes dos Conselheiros	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete de Conselheiro	13
	CJ-2	Assessor II	13
	FC-6	Assistente VI	13
Ouvidoria	CJ-2	Chefe de Gabinete da Ouvidoria	1
	FC-6	Assistente VI	1
Presidência	CJ-2	Chefe de Gabinete	1
	CJ-2	Assessor II	1
Secretaria de Controle Interno	CJ-3	Secretário	1
	FC-5	Assistente V	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Auditoria	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-2	Assistente II	1
Secretaria-Geral	CJ-3	Assessor-Chefe do Gabinete da Secretaria-Geral	1
	CJ-2	Assessor II	2
	FC-5	Assistente V	2
Núcleo de Apoio às Comissões Permanentes e Temporárias e ao Acompanhamento de Projetos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-5	Assistente V	2
Departamento de Pesquisas Judiciais	CJ-3	Diretor Executivo	1
	CJ-3	Diretor de Projetos	1
	CJ-3	Diretor Técnico	1
	CJ-2	Pesquisador	4
	FC-6	Oficial de Gabinete	3
	FC-5	Assistente V	3

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas	CJ-3	Assessor III	1
	FC-6	Supervisor	3
	FC-5	Assistente V	3
	CJ-2	Chefe do CEAJUD	1
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Cerimonial e Eventos	CJ-3	Secretário	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Chefe de Seção	2



Secretaria de Comunicação Social	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Imprensa	CJ-1	Coordenador	1
	CJ-3	Secretário	1
Secretaria Processual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Coordenadoria de Protocolo, Autuação e Distribuição	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Processamento de Feitos	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	5
Departamento de Gestão Estratégica	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-2	Chefe de Divisão	1
Divisão de Gestão Estratégica do Poder Judiciário	FC-6	Chefe de Seção	3
	FC-5	Assistente V	1
Divisão de Desenvolvimento Institucional	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	3
Departamento de Acompanhamento Orçamentário	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	CJ-1	Coordenador	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário da União	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Coordenadoria de Acompanhamento Orçamentário do Judiciário Estadual	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	1

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	CJ-3	Diretor de Departamento	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Divisão de Gestão do Processo Judicial Eletrônico	CJ-2	Chefe de Divisão	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
	FC-5	Assistente de Projeto Estratégico	4
Coordenadoria de Gestão de Sistemas	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Coordenadoria de Atendimento e Infraestrutura	CJ-1	Coordenador	1
	FC-6	Chefe de Seção	6
Diretoria-Geral	CJ-4	Diretor-Geral	1
	CJ-2	Chefe de Gabinete do Diretor-Geral	1
Gabinete do Diretor-Geral	FC-6	Chefe de Seção	1
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Núcleo de Suporte Logístico e Segurança	CJ-1	Chefe de Núcleo	1
	FC-6	Chefe de Seção	2
Comissão Permanente de Licitação	CJ-2	Presidente da CPL	1
	FC-6	Chefe de Seção	1
Assessoria Jurídica	CJ-3	Assessor-Chefe	1
	FC-6	Assistente VI	3
Secretaria de Administração	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	9
	FC-6	Assistente VI	1
	FC-4	Assistente IV	1
Secretaria de Orçamento e Finanças	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	4
Secretaria de Gestão de Pessoas	CJ-3	Secretário	1
	FC-6	Chefe de Seção	7

Unidade	Nível	Denominação	Quantidade
Corregedoria Nacional de Justiça	CJ-3	Assessor-Chefe da Assessoria da Corregedoria	1
	FC-6	Assistente VI	4
Assessoria da Corregedoria	CJ-3	Assessor III	1
	CJ-2	Assessor II	1
	CJ-1	Assessor I	1
	FC-6	Assistente VI	5

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 80, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Torna público o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2016.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016, nos arts. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e 54 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art.1º Tornar público, na forma do Anexo, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça Eleitoral para o exercício de 2016.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Min. DIAS TOFFOLI

ANEXO

**JUSTIÇA ELEITORAL
CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016**

Meses	Outros Custeios e Capital		Pessoal e Encargos Sociais	
	Mensal	Acumulado	Mensal	Acumulado
Janeiro			500.000.000	500.000.000
Fevereiro	232.089.933	232.089.933	343.453.268	843.453.268
Março	232.089.936	464.179.869	343.453.268	1.186.906.536
Abril	232.089.936	696.269.805	343.453.268	1.530.359.804
Maio	232.089.936	928.359.741	343.453.268	1.873.813.072
Junho	232.089.936	1.160.449.677	343.453.268	2.217.266.340
Julho	232.089.936	1.392.539.613	343.453.268	2.560.719.608
Agosto	232.089.936	1.624.629.549	343.453.268	2.904.172.876
Setembro	232.089.936	1.856.719.485	343.453.268	3.247.626.144
Outubro	232.089.936	2.088.809.421	343.453.268	3.591.079.412
Novembro	232.089.936	2.320.899.357	515.179.900	4.106.259.312
Dezembro	232.089.936	2.552.989.293	171.726.632	4.277.985.944

Nota: No mês de janeiro os valores de Pessoal e Encargos Sociais foram liberados pela Secretaria do Tesouro Nacional. No que se refere a Outros Custeios e Capital foram utilizadas sobras de recursos do exercício anterior.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 54, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Dispõe sobre a publicação do cronograma anual de desembolso mensal do Superior Tribunal de Justiça.

O PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que determinam o art. 8º da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 54 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Aprova, na forma do anexo, com base na dotação orçamentária autorizada ao Superior Tribunal de Justiça pela Lei n. 13.255, de 14 de janeiro de 2016, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal relativo ao exercício financeiro de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

ANEXO

**CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL
ÓRGÃO: 11000 - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

ATÉ O MÊS	CATEGORIA A			CATEGORIAS C e D		RS 1,00
	Pessoal e Encargos Sociais	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório e RPV	Outras Despesas Correntes e de Capital	Cumprimento de Sentença Judicial Devida pela União, Autarquias e Fundações (Art. 100, CF) - Precatório eRPV	Pensões Decorrentes de Legislação Especial e/ou Decisões Judiciais	
JANEIRO	117.627.382,16	5.000.000,00	22.525.000,00	-	3.300,00	
FEVEREIRO	188.627.382,16	235.912.181,00	45.968.487,00	8.706.858,00	6.909,00	
MARÇO	259.627.382,16	235.912.181,00	69.411.974,00	8.706.858,00	10.518,00	
ABRIL	330.627.382,16	235.912.181,00	92.855.461,00	8.706.858,00	14.127,00	
MAIO	401.627.382,16	235.912.181,00	116.298.948,00	8.706.858,00	17.736,00	
JUNHO	472.627.382,16	235.912.181,00	139.742.435,00	8.706.858,00	21.345,00	
JULHO	543.627.382,16	235.912.181,00	163.185.922,00	8.706.858,00	24.954,00	
AGOSTO	614.627.382,16	235.912.181,00	186.629.409,00	8.706.858,00	28.563,00	
SETEMBRO	685.627.382,16	235.912.181,00	210.072.896,00	8.706.858,00	32.172,00	
OUTUBRO	756.627.382,16	235.912.181,00	233.516.383,00	8.706.858,00	35.781,00	
NOVEMBRO	827.627.382,16	235.912.181,00	256.959.870,00	8.706.858,00	39.390,00	
DEZEMBRO	884.297.177,00	235.912.181,00	280.403.363,00	8.706.858,00	43.000,00	

**CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
CORREGEDORIA-GERAL
TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS**

ACÓRDÃOS

PROCESSO:5010405-72.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARLOS ZENISCH RAMOS
PROC./ADV.:GERSON MOISES MEDEIROS
OAB:SC-7069

REQUERIDO(A):INSS
PRÓC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 01/09/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - TJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E ESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...). (...). 14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA
15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido". (TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento

Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem. De Aracaju para Brasília, 28 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0015475-14.2012.4.01.3200
ORIGEM:AM - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
REQUERENTE:MARIA DO LIVRAMENTO BRITO LILMA
PROC./ADV.:MARIA AUXILIADORA BICHARRA SANTANA
OAB:AM-4005
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 67, DA LEI Nº 8.112/90. TRANSFORMAÇÃO DOS ANUÊNIOS EM QUINQUÊNIOS PELA MP 1.480-19/96. EXTINÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PELA MP Nº 1.815/99. DIREITO À PERCEPÇÃO DE ANUÊNIOS NO INTERREGNO DE 05/07/1996 A 08/03/1999. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. ASSEGURADO APENAS O DIREITO À MANUTENÇÃO DOS ANUÊNIOS ADQUIRIDOS ATÉ A MP Nº 1.480-19/96. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Trata-se de ação visando o pagamento de valores atrasados relativos à incorporação do adicional do tempo de serviço no período de 05/07/1996 a 08/03/1999, sob a forma de anuênios, já reconhecidos administrativamente pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, conforme Resolução nº 153, de 28/11/2002, daquela Corte.

A sentença afastou a prescrição e julgou procedente o pedido, reconhecendo o direito dos autores à percepção do adicional por tempo de serviço na forma de anuênios, relativos ao período de 05/07/1996 a 08/03/1999, condenando a ré a implantar a rubrica respectiva no contracheque dos autores, assim como a pagar as diferenças devidas até a data em que se verificar a efetiva incorporação da vantagem. Após recurso da parte ré, a Turma Recursal do Amazonas, não obstante tenha mantido o entendimento de que o reconhecimento do direito pela Administração interrompeu a prescrição, findou por reformar a sentença, julgando improcedente o pedido inicial, ao fundamento de que tendo transcorrido menos de três anos entre a edição da MP nº 1.480-19/1996, que modificou o adicional por tempo de serviço de anuênio para quinquênio, e a edição da MP nº 1.815/1999, que extinguiu o adicional por tempo de serviço, não houve a materialização do direito à percepção dos quinquênios, bem como que não mais havia previsão legal para o pagamento de anuênios.

A parte autora opôs embargos de declaração, propugnando pela integração do julgado, uma vez que se trataria de simples ação de cobrança, na medida em que o direito à percepção das verbas pleiteadas já fora reconhecido administrativamente. Os embargos foram parcialmente acolhidos apenas para correção de erro material, mantendo-se, no mérito, a decisão embargada.

Contra o acórdão referido a parte autora interpôs o presente incidente de uniformização nacional, com base no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão recorrido diverge da interpretação emprestada à questão pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, a qual reconhece o direito de cômputo do período compreendido entre 05/07/1996 e 08/03/1999 para fins de anuênios, bem como o direito à percepção dos atrasados.

A Presidência da Turma Recursal de origem admitiu o incidente de uniformização, considerando sua tempestividade e a caracterização da divergência.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE

Preliminarmente, consigno que o incidente é tempestivo.

A divergência quanto à questão de direito material está bem demonstrada.

Nesse aspecto, o acórdão recorrido, no ponto que interessa à solução da demanda, assentou o seguinte entendimento:

[...]

4. O cerne da lide diz respeito à existência ou não de direito adquirido em relação aos anuênios, no período de 05.07.1996 a 08.03.1999.

5. A Medida Provisória n.º 1.480-19, de 4 de julho de 1996, convertida na Lei 9.527/97, estabeleceu a transformação dos anuênios, previstos no artigo 67 da Lei n.º 8.112/90, em quinquênios, a que fariam jus os servidores a partir do mês em que completassem cinco anos de tempo de serviço público efetivo à União.

6. No entanto, sucedeu-se outra Medida Provisória, de número 1.815, de 08.03.1999, extinguindo o adicional de tempo de serviço, agora na forma de quinquênios.

7. Assim, com o transcurso de menos de 03 anos, não há possibilidade, ante o exiguo lapso temporal, de materialização do direito à percepção dos quinquênios, não fazendo jus os servidores à sua percepção.

8. De outro lado, não há que se falar na percepção de anuênios uma vez que desde a instituição dos quinquênios inexistia previsão legal para tal vantagem. Nesse sentido, o seguinte precedente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. QUINQUÊNIO.

ART. 67 DA LEI Nº 8.112/90. REVOGAÇÃO ANTES DE COMPLETADO O PERÍODO AQUISITIVO DE CINCO ANOS. MP 1.815/99. TEMPO RESIDUAL PARA FINS DE ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Medida Provisória nº 1.815, de 05/03/99, revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999. É cediço que, entre o intervalo de 05/07/1996 e 08/03/1999, nenhum servidor implementou o interstício de cinco anos para fins de percepção de quinquênio nos moldes do art. 67 da Lei nº 8.112/90. 2. Impende ainda salientar que a Medida Provisória nº 1.815/99, que revogou o art. 67 da Lei 8.112/90, não deixou nenhuma margem para que o tempo residual fosse computado para fins de anuênios, ou que houvesse uma recontagem geral do tempo de serviço para fins de quinquênios. Precedentes do STJ e desta Corte. 3. No caso em apreço, em 05/07/1996, data em que a vantagem do adicional de tempo de serviço passou de "anuênio" para "quinquênio", a agravada contava com 13 (treze) anuênios já implementados, e com tempo residual de 11 meses e 21 dias a ser computado para fins de quinquênio, por força da Lei nº 9.624/98. Contudo, a referida vantagem foi revogada em 08/03/1999, antes de a agravada completar o período aquisitivo de 5 (cinco) anos. 3. Portanto, com razão a agravante, visto que a autora faz jus apenas ao percentual de 13%, a título de adicional por tempo de serviço (anuênios). 4. Agravo provido. (AG 0020622-67.2002.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, Rel.Conv. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, E-DJF1 p.91 de 19/06/2013)

9. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido da parte autora.

[...]

O paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, por sua vez, assim dirimiu a controvérsia:

Com a edição da Medida Provisória nº 1.480-19, publicada em 05.07.1996, reeditada sucessivamente (após algumas reedições com alteração de número - 1.573-9 e 1.595-14) e convertida na Lei nº 9.527/97, o mencionado artigo 67 da Lei nº 8.122/90 passou a ter a seguinte redação:

"Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio."

Como se vê, o adicional por tempo de serviço que anteriormente era pago à razão de 1% ao ano, passou a ser pago à razão de 5% apenas a partir do mês em que o servidor completasse o quinquênio.

Todavia, a Medida Provisória nº 1.815, publicada em 08.03.1999, reeditada sucessivamente (com unificação de texto na Medida Provisória nº 1.909-15) até a Medida Provisória 2.225-45, alcançada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 2001, trouxe nova alteração legislativa, extinguindo o adicional por tempo de serviço, mediante revogação expressa do artigo 67 da Lei nº 8.112/90, ressalvando, contudo, as situações constituídas até 8 de março de 1999, conforme abaixo transcrito:

Art. 15- Revogam-se:

(...)

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; e

Diante da ressalva, o tempo de serviço público efetivo até 8 de março de 1999 deve ser considerado para fins de percepção do adicional por tempo de serviço, a partir de quando não mais é devido adicional aos novos servidores nem aumento de seu índice aos antigos.

Resta definir de que forma se dá o cálculo do adicional por tempo de serviço até então devido. Três formas de cálculo podem ser extraídas na aplicação da lei no tempo, de acordo com as modificações introduzidas:

(a) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios até a data de publicação da Medida Provisória 1.480-19 (05.07.1996), a partir de quando deve ser calculado sob a forma de quinquênios, sendo certo, que, como não houve o decurso de prazo igual ou superior a cinco anos desde então até a extinção da vantagem, em 08.03.1999 (MP 1.815), a nenhum servidor seria devido o acréscimo do adicional após 05.07.1996 (nesse sentido, há pelo menos dois julgados do STJ, ambos da 5ª T - Resp 572.930-RS, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.11.2005; e REsp 572.429-RS, RI. Min. Félix Fischer, DJ 19.12.2003);

(b) o adicional deve ser calculado sob a forma de quinquênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período em que esteve vigente a redação original do art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, que determinava o pagamento sob a forma de anuênios (entendimento do acórdão recorrido); e

(c) o adicional deve ser calculado sob a forma de anuênios por todo o tempo de serviço do servidor, até 08.03.1999, quando foi extinta a vantagem pela Medida Provisória nº 1.815, inclusive no período de 05.07.1996 a 08.03.1999, quando esteve vigente a legislação que assegurava o pagamento do adicional sob a forma de quinquênios (entendimento dos acórdãos paradigmas).

A Administração Pública Federal adotou a terceira forma de cálculo, reconhecendo o direito administrativamente com a publicação do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, com o seguinte teor:

"Objetivando uniformizar procedimentos quanto à aplicação do inciso II do art. 7º da Medida Provisória nº 2.088-40, de 24 de maio de 2001, publicada no Diário Oficial do dia 25 subsequente, no âmbito do Sistema de Pessoal Civil - SIPEC, esclarecemos que o tempo de serviço público prestado pelo servidor no período compreendido entre 05 de julho de 1996 a 8 de março de 1999, será considerado para efeito de anuênios."

Referido ato administrativo de reconhecimento do direito determinou ainda que fossem calculados os valores em atraso, os quais seriam pagos dentro das possibilidades orçamentárias. Dessa forma, os vários órgãos da administração direta e indireta federal passaram a pagar os anuênios nos vencimentos vincendos; pagaram os atrasados relativos ao exercício de 2001; e calcularam, mas não pagaram os atrasados entre 1996 e 2000.

É certo que a interpretação da Administração não vincula o Judiciário, que pode, mesmo na ação de cobrança, dar a palavra final sobre a existência do direito.

Tratando-se de interpretação razoável, compatível com o texto legal e com as regras de aplicação da lei no tempo, entretanto, não há razão para não acatá-la, sendo esta mesmo a melhor aplicação da lei.

Com efeito, o texto legal assegura o pagamento de anuênios até 05.07.1996, não sendo permitida a redução destes (o que poderia ocorrer se adotada a segunda forma de cálculo acima especificada - conversão em quinquênios), e, posteriormente, até 08.03.1999, assegurou o pagamento do adicional por tempo de serviço, mas, em face do decurso de cerca de três anos entre a transformação dos anuênios em quinquênios e a extinção da vantagem não foi possível a qualquer servidor público federal adquirir nova cota do adicional referente a cinco anos de tempo de serviço público.

Acrescente-se que a regra que extinguiu a vantagem fez constar a ressalva respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999, como consta do art. 15, II, da Medida Provisória nº 2.225-451, evidenciando, portanto, a vontade do legislador em assegurar o direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço no intervalo entre 04.07.1996 e 08.03.1999, o que só é viável de maneira pro rata, ou, sob a forma de anuênios, à razão de 1% sobre o vencimento básico do cargo efetivo a cada ano de prestação de serviço público, no período acima mencionado.

Dos julgados transcritos, evidencia-se que a Turma Recursal de origem adotou a tese de que uma vez não tendo decorrido o interstício mínimo de cinco anos entre a instituição do sistema de quinquênios pela MP 1.480-19, de 04/07/1996, e a extinção do adicional por tempo de serviço pela MP 1.815, de 08/03/1999, nenhum servidor público faria jus aos quinquênios, uma vez que não teria sido implementado o requisito temporal exigido para a percepção do adicional, e tampouco faria jus a anuênios correspondentes ao período decorrido entre os dois atos normativos mencionados, uma vez que a partir da MP 1.480-19, de 04/07/1996, o pagamento de tal vantagem (anuênios) não encontraria amparo legal. Por sua vez, o paradigma do Colegiado Regional adotou a tese de que ante o reconhecimento do direito pela Administração e ante a ressalva contida no inciso II, do art. 15, acima transcrito, os servidores fariam jus ao adicional no período referido, na forma de anuênios.

Portanto, tenho por demonstrada a divergência.

DA UNIFORMIZAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA

O adicional por tempo de serviço devido aos servidores públicos federais foi instituído na forma de anuênios conforme previsto originariamente no art. 67, da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, in verbis: Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.



Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

A norma transcrita foi alterada MP 1.480-19, de 04/07/1996, publicada no D.O.U. de 05/07/1996, reeditada sucessivamente e convertida na Lei nº 9.527, de 10/12/1997, com a seguinte redação:

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio.

Todavia, antes que fosse implementado o primeiro quinquênio posterior à MP 1.480-19/96, seguiu-se a MP 1.815, publicada no D.O.U. de 08/03/1999 (e reeditada até a MP 2.225-45, de 04/09/2001), que revogou o art. 67, da Lei nº 8.112/90, extinguindo desse modo o adicional por tempo de serviço, respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, in verbis:

Art. 15. Revogam-se:

[...]

II - o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999; [...]

O ponto central da controvérsia reside justamente na interpretação da referida norma revogadora, ante a ressalva constante do final do dispositivo, ao determinar que, não obstante a extinção do adicional sob exame, deveriam ser respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999.

Sustentam os servidores que tal disposição asseguraria o pagamento do adicional no período de 05/07/96 a 08/03/1999 sob a forma de anuênios, o que foi inclusive reconhecido pela Administração, por meio do Ofício-Circular nº 36/SRH/MP, de 29 de junho de 2001, conforme consignado no paradigma da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região colacionado pelo ora recorrente.

Penso, todavia, que a questão merece solução diversa.

Inicialmente, consigno que a decisão administrativa que reconheceu o direito ao pagamento do adicional na forma pretendida pelo recorrente, absolutamente não vincula o Poder Judiciário, que sempre poderá apreciar a legalidade do ato administrativo, até porque, conforme leciona Canotilho, em nosso sistema judicial, detém o Judiciário o monopólio da última palavra.

Dito de outro modo, não obstante tenha a Administração reconhecido o pleito do administrado, mas esteja em mora no cumprimento efetivo da obrigação correspondente, se esse opta por trazer a juízo a questão, não está o juiz vinculado ao que decidiu-se administrativamente, sendo-lhe devolvido o exame de todos os aspectos da questão.

Vencido esse óbice, registro que é assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que não há direito adquirido a regime jurídico, como se colhe do seguinte aresto:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CENSORES, REPOSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 563.965-RG, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reafirmou a jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 489518 AgR/DF, Relator Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe-202, 08-10-2015)

No caso examinado, o adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, no percentual de 1% e adquirido pelo servidor ao completar cada ano de serviço, foi extinto pela MP 1.480-19, de 04/07/1996, publicada no D.O.U. de 05/07/1996, de sorte que a partir dessa data não mais subsiste suporte legal para o pagamento de novos anuênios, passando o servidor a fazer jus somente aos quinquênios, no percentual de 5% a cada cinco anos de serviço completo.

Por conseguinte, a partir daí, somente com o implemento de cada interstício de cinco anos surgiria aos servidores o direito à percepção do adicional por tempo de serviço, agora sob a forma de quinquênios. Ocorre que antes que houvesse o implemento do primeiro ciclo de cinco anos, contado da instituição dos quinquênios, o direito à percepção do adicional por tempo de serviço foi suprimido.

Tal supressão não resultou na redução dos vencimentos dos servidores, de modo que não há impedimento à extinção do adicional em causa, na medida em que inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Por outro lado, entendo que a expressão contida ao final do inciso II, do art. 15, da MP 2.225-45/2001, determinando que fossem respeitadas as situações constituídas até 08/03/1999, apenas assegurou que os anuênios que já estavam incorporados aos vencimentos dos servidores até 05/07/96 fossem preservados, todavia, tal norma não tem o efeito de possibilitar que novos anuênios fossem pagos relativamente ao interregno entre 05/07/96 e 08/03/99, isto é, não tem o efeito de reavivar a norma derogada pela MP 1.480-19/96, que extinguiu os anuênios. Portanto, penso que não há amparo legal para o pagamento do adicional por tempo de serviço, quer sob a forma de anuênios quer sob a forma de quinquênios pro rata, no período mencionado.

Observo que tal entendimento encontra-se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se colhe dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIO. LIMITAÇÃO À PERCEPÇÃO ATÉ O ADVENTO DA MP N.º 1.480/96. IMPOSSIBILIDADE. ANUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO. IMPLEMENTAÇÃO. ANTERIOR À MP 1.480/96. DIREITO ADQUIRIDO.

1. O tempo de serviço público federal prestado sob o extinto regime celetista deve ser computado para todos os efeitos, inclusive para anuênios e licença-prêmio por assiduidade, nos termos dos arts. 67 e 100, da Lei nº 8.112/90. Precedentes.

2. Nenhum servidor público logrou implementar o período aquisitivo de cinco anos para percepção de "quinquênio", instituído pela MP nº 1.480, 05/06/1996, uma vez que, em 05/03/1999, essa vantagem foi extinta pela Medida Provisória nº 1.815. Precedente.

3. Os servidores públicos federais que adquiriram o direito à percepção dos "anuênios", relativamente a períodos aquisitivos anteriores a MP nº 1.480/96, devem continuar a percebê-los mesmo após a edição desta MP, uma vez que essa vantagem passou a integrar o seus patrimônios jurídicos.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 572930/RS, DJ 28/11/2005)

E. RECURSOS ESPECIAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MP Nº 2.225-45/2001. INCORPORAÇÃO. JANEIRO DE 2002. VANTAGEM. ANUÊNIO. MODIFICAÇÃO. MP Nº 1.480/96. QUINQUÊNIO. PERÍODO AQUISITIVO NÃO COMPLETADO. EXTINÇÃO. MP Nº 1.815/99. JUROS DE MORA. PERCENTUAL DE 1% A.M. NATUREZA ALIMENTAR DO DÉBITO. INÍCIO DO PROCESSO ANTES DA EDIÇÃO DA MP Nº 2.180-35/2001. NÃO INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Inocorre ofensa ao art. 535 do CPC, tampouco recusa à apreciação da matéria, se o e. Tribunal de origem fundamentadamente apreciou a controvérsia.

II - Segundo o entendimento desta Corte, além do percentual de 22,07% da variação do IPC-r, é devido aos servidores públicos federais o índice de 3,17% relativo à aplicação do art. 28 da Lei nº 8.880/94.

III - Com o advento da Medida Provisória nº 2.225-45/2001 (art. 8º), o direito aos aludidos índices foi estendido a todos os servidores públicos federais, determinando-se a dedução do percentual de 22,07%.

IV - In casu, não há reparo a ser realizado no v. acórdão hostilizado, que limitou os efeitos da r. sentença que concedeu o reajuste de 3,17% até a data de 31 de dezembro de 2001, porquanto esse índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, inserido no percentual de 25,94%.

V - A edição da Medida Provisória nº 1.480/96 trouxe modificações substanciais ao art. 67 da Lei nº 8.112/90, alterando a denominação da vantagem "anuênio", devida à razão de 1% por ano, para "quinquênio", passando a ser devida, a cada cinco anos, no percentual de 5%.

VI - Com a vigência da Medida Provisória nº 1.815, de 05 de março de 1999, o art. 67 da Lei nº 8.112/90 foi revogado, tendo sido consideradas as situações constituídas até 8 de março de 1999. Assim, a partir da instituição dos quinquênios pela MP nº 1.480/96, o período aquisitivo da aludida vantagem, delimitado em cinco anos, não se consumou para nenhum servidor público, pois foi extinta com o advento da MP nº 1.815/1999.

VII - Proposta a ação após o início da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros de mora devem ser fixados no percentual de 6% ao ano. Precedentes.

VIII - A situação que os acórdãos paradigmas tratam deixa de cogitar a aplicação da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, não restando demonstrada a divergência jurisprudencial. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp 572429 / RS, DJ 19/12/2003)

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização.

Retifique-se na atuação o nome da recorrente - Maria do Livramento de Brito Lima - que está grafado incorretamente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **NEGAR PROVIMENTO** ao incidente de uniformização de jurisprudência, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5005947-97.2012.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ELIANDRO BERTIN
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB:RS-64 647
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE DÁ PROVIMENTO A INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO DE GRAU LÍTIMO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSS contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 06/02/2015 e o agravo interposto em 10/02/2015.

Sustenta a agravante a necessidade de reexame da decisão agravada, tendo em vista que a justificativa para a negativa do benefício ao segurando não foi o fato de tratar-se de lesão mínima, mas sim por constar claramente do laudo pericial que as lesões não estão consolidadas, o que, ao contrário da decisão monocrática proferida, não contraria a jurisprudência da TNU e do STJ.

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que é seguido por esta Turma Nacional (PEDILEF 50017838620124047108, minha relatoria, DOU 16/05/2014), é o de que, configurados os pressupostos para concessão do benefício previsto no art. 86, da Lei n. 8.213/91 (consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza e existência de sequelas que causem redução da capacidade para o trabalho habitual), deve ser concedida a prestação, sendo irrelevante o fato de a redução ser em grau mínimo.

Na situação ora em exame, o relator da origem afastou a possibilidade de concessão do auxílio-acidente à parte autora por entender não comprovada, no caso, relevante redução da capacidade laboral, segundo suas palavras, orientação que contraria a jurisprudência uniformizada por esta Turma Nacional.

Entendo pertinente salientar que não se discute aqui, a existência, ou não, de redução da capacidade laboral do segurado, estando em discussão apenas os efeitos da extensão ou não da intensidade da redução sofrida para fins de concessão do benefício previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA** para reafirmar a orientação deste Colegiado no sentido de que uma vez configurados os pressupostos de concessão do benefício, é de rigor o reconhecimento do direito do segurado ao auxílio-acidente, sendo descabida a investigação quanto ao grau do prejuízo laboral; e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do acórdão recorrido à premissa jurídica ora reafirmada.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restou demonstrada a divergência entre o entendimento da Turma Recursal e a jurisprudência do STJ e deste Colegiado. Observo que a insurgência do agravante é impertinente, na medida em que está fundada em argumentos contidos na sentença mas não repetidos no acórdão objeto do incidente e, como se sabe, o acórdão substitui a sentença.

Ademais, os autos retornarão à Turma Recursal de origem para adequação à premissa jurídica acima fixada, de sorte que os demais fatos que envolvem a causa deverão ser sopesados pelo referido Colegiado.

Ante o exposto, voto por **negar provimento** ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, **negar provimento** ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0509401-53.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:LÚCIA TELMA CAMPOS AMORIM
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS COM VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA APÓS PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão anterior, a qual conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, "para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/ institucional de desempenho".

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 e o agravo interposto em 04/08/2015.

Sustenta a agravante a necessidade de análise por este Colegiado da Portaria 1215, nos termos da Repercussão Geral julgada no RE 662.406/AL, já que ela representa a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, de modo que "a pretensão autoral resta esvaziada, uma vez que o direito da parte ao recebimento da gratificação surgiu apenas em julho de 2011, quando a GDAPEC já havia assumido feição pro labore fazendo, com a conclusão de seu primeiro ciclo de avaliação em setembro de 2010, marco considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na repercussão geral julgada no RE 662.406/AL, como termo final para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho".

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:
A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas à parte autora com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...]
No presente caso, a sentença julgou improcedente o pedido de percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GAPEC nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade em razão da pensão por morte ter sido deferida à parte autora em data posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 41/2003.

A postulante recorreu requerendo a reforma da sentença e obteve o parcial provimento de seu apelo pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que aplicou o seguinte entendimento:

O presente caso é hipótese de pensão ocorrida após a EC 41/2003, pois o óbito do instituidor se deu em julho de 2012. Assim, jurisprudência pátria já pacificou o entendimento de ser aplicável à pensão por morte a legislação vigente à época do óbito. A pensão vitalícia em comento foi concedida em julho de 2012, após a promulgação da EC nº 41/2003, que quebrou a paridade nos reajustes entre servidores aposentados e pensionistas.

Porém, como pensionista, a autora faria jus aos valores a que teria direito o instituidor da pensão até a data do seu óbito.

O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

Pelo mesmo fundamento, não há razão para vedar a percepção às vantagens aduzidas na exordial (Gratificação de Desempenho de Atividade de Infra-Estrutura de Transportes - GDAIT e Gratificação de Desempenho de Atividade de Transportes - GDIT, da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDADNIT e da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC

Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

Devendo esclarecer que somente caberá o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até a regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Caso o instituidor da pensão somente tenha começado a receber a referida gratificação após o decreto referido, não haverá diferença a ser apurada.

Recurso parcialmente provido para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do seu decreto regulamentar 7.133/2010.

A União não questionou o julgamento do colégio recursal. A decisão ora embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/ institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido apenas nesse aspecto.

Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a necessidade da compensação não foi tratada pela Turma Recursal potiguar, julgamento não questionado pela União.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a matéria aventada em sede de embargos de declaração não havia sido questionada pela União após a decisão da Turma Recursal.

Ademais, a rigor, o presente agravo sequer deveria ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, acima transcritos, mas limita-se a atacar a própria decisão embargada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0510085-12.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ALBERTO TAVARES DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÕES. GDAPEC. TERMO FINAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO IMPUGNADO E OS PRECEDENTES INVOCADOS PELA REQUERENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela parte autora contra decisão monocrática que não conheceu do incidente de uniformização anteriormente interposto.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 30/04/2015 e o agravo interposto em 11/05/2015.

Sustenta a agravante que o requisito da similitude fática está cumprido, tendo em vista que todos os processos colacionados estão relacionados ao pagamento de gratificações de desempenho. Defende que a divergência jurisprudencial restou igualmente demonstrada, uma vez que os precedentes apresentados comprovam a tese de que o pagamento para os inativos deve se estender até a realização e processamento do primeiro ciclo de avaliação.

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:
Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e §2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ.

Quanto ao precedente desta TNU, entendo que não guarda similitude com a tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido, qual seja da impossibilidade de extensão ao autor da GDAPEC em razão do pagamento de tal gratificação em seu favor ter iniciado em agosto de 2011, por força de decisão judicial, sendo posterior, portanto, à da regulamentação conferida pelo Decreto 7.133/2010. É dizer, o direito à gratificação nos mesmos percentuais pagos aos servidores ativos sequer foi reconhecido, não havendo falar, assim, em termo limite para seu recebimento.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que restou não demonstrada a divergência entre o entendimento da Turma Recursal de origem e a jurisprudência invocada pela requerente.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Juiz Federal Relator

PROCESSO:0504177-71.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:DARILDO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERENTE:DARIO TEOFILO DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERENTE:DORIVANIA SILVA DOS SANTOS
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERENTE:MARIA APARECIDA TORRES TEOFILO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS COM VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA APÓS PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão anterior, a qual deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora, "para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/ institucional de desempenho".

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 e o agravo interposto em 04/08/2015.

Sustenta a agravante a necessidade de análise por este Colegiado da Portaria 1215, nos termos da Repercussão Geral julgada no RE 662.406/AL, já que ela representa a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, de modo que "a pretensão autoral resta esvaziada, uma vez que o direito da parte ao recebimento da gratificação surgiu apenas em julho de 2011, quando a GDAPEC já havia assumido feição pro labore faciendo, com a conclusão de seu primeiro ciclo de avaliação em setembro de 2010, marco considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na repercussão geral julgada no RE 662.406/AL, como termo final para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho".

A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:
A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das eventuais diferenças devidas ao autor com valores que tenha recebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...]

No presente caso, a sentença julgou procedente o pedido formulado na exordial para declarar, nos limites da pretensão formulada na petição inicial, o direito dos autores à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GAPEC a que fazia jus o falecido, nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, durante os períodos em que haja(m) assumido aspecto de gratificação geral até a efetiva implantação da avaliação de desempenho desses servidores, limitadas às competências em que haja(m), de fato, constado em seu(s) contra-cheque(s) enquanto aposentado/ pensionista, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão.

Quanto à compensação, assinalou tratar-se de tema estranho aos limites objetivos da lide, conforme se infere da leitura da sentença.

A União recorreu requerendo a reforma da sentença para que houvesse: a) a limitação da vantagem pleiteada à data de edição da PORTARIA Nº 175/2010, do Ministro dos Transportes; e b) a compensação da GDPGE, paga indevidamente em acumulação com a GDAPEC.

A Turma Recursal do Rio Grande do Norte deu parcial provimento ao recurso da União apenas para limitar o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência de seu decreto regulamentar.

A União não questionou o julgamento do colégio recursal.

A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/ institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido e restabelecendo a sentença.

Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a necessidade da compensação foi afastada pela Turma Recursal potiguar, julgamento não questionado pela União.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a matéria aventada em sede de embargos de declaração não havia sido questionada pela União após a decisão da Turma Recursal.

Ademais, a rigor, o presente agravo sequer deveria ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, acima transcritos, mas limita-se a atacar a própria decisão embargada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Relator

PROCESSO:0510958-75.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOSÉ PEREIRA BARBOSA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. COMPENSAÇÃO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS COM VALORES JÁ RECEBIDOS A TÍTULO DE OUTRAS GRATIFICAÇÕES DE DESEMPENHO. MATÉRIA NÃO QUESTIONADA APÓS PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO. AGRAVO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão monocrática que negou seguimento aos embargos de declaração opostos contra decisão anterior, a qual conheceu e deu provimento ao incidente de uniformização interposto pela parte autora.

Inicialmente, consigno que o recurso é tempestivo, tendo em vista que a decisão recorrida foi publicada em 31/07/2015 e o agravo interposto em 04/08/2015.



Sustenta a agravante a necessidade de análise por este Colegiado da Portaria 1215, nos termos da Repercussão Geral julgada no RE 662.406/AL, já que ela representa a conclusão do primeiro ciclo de avaliação, de modo que "a pretensão autoral resta esvaziada, uma vez que o direito da parte ao recebimento da gratificação surgiu apenas em julho de 2011, quando a GDAPEC já havia assumido feição pro labore fazendo, com a conclusão de seu primeiro ciclo de avaliação em setembro de 2010, marco considerado pelo Supremo Tribunal Federal, na repercussão geral julgada no RE 662.406/AL, como termo final para fins de pagamento linear da gratificação de desempenho". A decisão agravada restou lançada nos seguintes termos:

A União aduz que a decisão merece integração, porquanto não tratou da necessidade de compensação das diferenças eventualmente devidas ao autor com valores que tenha percebido a título de outras gratificações de desempenho. Eis, em síntese, a argumentação da embargante:

[...]
No presente caso, a sentença julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial para declarar o direito da parte autora à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GAPEC nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade, limitada a 21 de março de 2010, dia imediatamente anterior ao da publicação do Decreto nº 7.133/2010, compensando-se as quantias já auferidas a título das gratificações de desempenho GDPGTAS/ GDPGPE, sem considerar eventual proporcionalidade dos proventos de aposentadoria ou pensão (grifei).

A União interpôs recurso adesivo requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte negou provimento aos recursos para manter a sentença que limitou o direito à percepção da gratificação, no mesmo percentual dos servidores ativos, à data de vigência do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação.

A decisão embargada deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDAPEC seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/ institucional de desempenho, reformando o acórdão recorrido apenas nesse particular. Dessa forma, não há falar em omissão, porquanto a compensação determinada pelo juízo sentenciante não foi questionada nas razões dos recursos julgados pela Turma Recursal de origem, e tampouco trazida a conhecimento desta Turma Nacional.

Por não vislumbrar a existência de erro material, omissão, obscuridade, contradição ou dúvida a ensejar o provimento dos presentes embargos de declaração, deixo de conhecer o recurso.

Penso que a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, uma vez que a matéria aventada em sede de embargos de declaração não havia sido questionada nas razões recursais e tampouco após a decisão da Turma Recursal.

Ademais, a rigor, o presente agravo sequer deveria ser conhecido, na medida em que a agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, acima transcritos, mas limita-se a atacar a própria decisão embargada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

GERSON LUIZ ROCHA
Relator

PROCESSO:0501729-85.2013.4.05.8305
ORIGEM:3ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:SANDRO PAULINO FERRAZ
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE FÍSICO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE LONGO PRAZO. RECURSO QUE NÃO IMPUGNA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA - PU INVIÁVEL - QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, confirmando sentença de improcedência, rejeitou o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

Alega o autor que o acórdão da Turma Recursal de origem, ao considerar que a enfermidade que lhe acomete não permite a percepção do benefício assistencial, diverge do julgamento proferido pela 5ª Turma Recursal da Subseção Judiciária de São Paulo (Processo 00536027820094036301, juiz federal Claudio Roberto Canata, DJF3 DATA: 14/02/2012), segundo o qual é possível conceder esse benefício estando o requerente incapaz total e temporariamente para o trabalho, quando o contexto social lhe for desfavorável.

Todavia, anoto que o acórdão não reconheceu o direito ao benefício assistencial em razão da incapacidade temporária e inferior a 2 anos (no caso, 1 ano, conforme laudo pericial). Veja-se trecho do julgado: "(...)No parágrafo 10 observamos o complemento necessário: "Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2o deste

artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"...(...) Na espécie, a parte autora é portador de pseudoartrose de úmero. Os laudos periciais acostados aos autos constataram que a Parte Recorrente possui incapacidade total, porém temporária e inferior a dois anos, vez que se prende tão somente ao período do tratamento com medicação (anexo 13).

Em seu incidente, a parte autora defende a tese de que, no caso de incapacidade temporária, deve-se analisar as condições pessoais e sócio-econômicas. No entanto, não apresentou dissídio em relação ao prazo mínimo de 2 anos, que trata-se de fundamento que teve especial relevo no julgamento da causa.

Destarte, incide a Questão de Ordem nº 18 desta TNU, a dizer que "é inadmissível ao pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles"

Ante o exposto, não conheço o pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer o Pedido de Uniformização, nos termos da ementa/voto constante dos autos, que passa a fazer parte deste julgado.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Relator

PROCESSO:5009072-64.2012.4.04.7110
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
PROC./ADV.:RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO
OAB:DF-19 979
REQUERIDO(A):GREICY PEGLOW DA SILVA
PROC./ADV.:NEIVA MARIA PEGLOW FERREIRA DA SILVA
OAB:RS-13 644

EMENTA

DESCABE PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA SOBRE QUESTÃO PROCESSUAL - LIMITES DA CONCESSÃO DA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL - MATÉRIA PROCESSUAL. PEDILEF NÃO CONHECIDO.

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, acolheu o pedido de inscrição do requerido na OAB, por entender que houve desconformidade da prova objetiva com o edital do certame. Sustenta a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual, o candidato aprovado em concurso público na condição de sub judice não possui direito líquido e certo à nomeação e à posse.

Não conheço o incidente, com amparo na Questão de Ordem no. 22, desta TNU uma vez que não há similitude fática entre o acórdão atacado e as decisões paradigmáticas juntadas pelo recorrente. Menciono julgado da TNU uniformizando tal entendimento: "O incidente de uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. A petição do incidente conterá obrigatoriamente a demonstração do dissídio, fazendo o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito....." (PEDILEF 00076242220084047195, Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, julgado em 14/11/2012, DJ 30/12/2012).

Na espécie, as questões tratadas na decisão guerreada e nos paradigmas são profundamente diversas eis que, aqui, cuidou-se de reconhecimento de uma "situação superveniente, consistente na prática de ato que denota, tacitamente, o reconhecimento do direito postulado na inicial, já que o demandado perfectibilizou a inscrição da autora espontaneamente, ou seja, sem que fosse expedida ordem judicial para tanto", conforme análise levada a efeito pela sentença, confirmada pela Turma recorrida, e, acolá, os limites para validade de nomeação e posse em cargo público, mercê de deferimento de liminar em ação judicial.

Por outro lado, a mera anexação ou citação de decisões proferidas não basta ao fim colimado, sendo necessário, também, o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes em que se ancora o recurso, o que não foi feito pelo recorrente que, de fato, não logrou, em momento algum, demonstrar que tenha sido dada, pela decisão recorrida, solução jurídica diversa a situações de fato análogas ou similares.

Por último, anoto que a matéria de fundo que o recorrente visa de fato discutir (limites da concessão da liminar em ação judicial) possui cunho nitidamente processual, o que inviabiliza sua análise pela TNU cuja missão é a uniformização do direito material, conforme expressamente disposto no art. 14, da lei 10.259/01. O voto é pelo não conhecimento do incidente.

ACÓRDÃO

Vistos os autos em que são partes as pessoas antes referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização não conhecer o incidente, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Relator

PROCESSO:0530486-12.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS CANDIDO DA SILVA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 81/TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora contra Acórdão que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de rever benefício previdenciário.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que deve-se aplicar o prazo decadencial de revisão de benefício previdenciário, independentemente de a questão discutida ter sido analisada na via administrativa.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, in verbis:

"(...) Esta turma Nacional tem entendimento consolidado de que não incide decadência sobre o que não fora objeto de apreciação por parte da Administração Previdenciária. Verbiis: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. 5.1 Assim, como os reajustes não compõem o ato de concessão, não há o que se falar em incidência do prazo fatal sobre o direito de rever os reajustamentos do benefício. (...)".

- Por fim, incide ainda a súmula 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão".

- Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5002858-79.2011.4.04.7211
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):IVONE DE OLIVEIRA OZÓRIO
PROC./ADV.:ODAIR FERNANDO DREY
OAB:SC 14.306 B
PROC./ADV.:SANDRA REGINA ROSSONI DREY
OAB:SC-23224

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS. DESNECESSIDADE DE A EXPOSIÇÃO SE DAR DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão que negou seguimento aos embargos de declaração, com fulcro no art. 9º, IX, c/c art. 32 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento da falta de habitualidade e permanência do autor junto à atividade nociva hábil a ensinar o reconhecimento da especialidade do período controvertido.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- Na hipótese dos autos, o agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de questão já apreciada.

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravamento regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, in verbis:

"(...) A jurisprudência desta TNU tem firmado entendimento de que, no caso de exposição a agentes biológicos, ainda que a exposição seja intermitente, é presumida a exposição e caracterização do tempo especial. Mesmo em se tratando de exposição intermitente aos agentes biológicos, a TNU reconheceu a condição especial de trabalho. Por isso, o fato de a exposição da requerente aos agentes biológicos não ser habitual e permanente não impede o reconhecimento de atividade especial. (...) (...)".

- Por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0517415-57.2012.4.05.8013

ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:ANTONIO MANOEL DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:ISAURA CLEIDE LAURINDO DE OMENA
OAB:AL-4 172

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSS em face de decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela parte autora contra Acórdão que reconheceu a ocorrência da decadência do direito de rever benefício previdenciário.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que deve-se aplicar o prazo decadencial de revisão de benefício previdenciário, nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravamento regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, in verbis:

"(...) 5.1 A previsão de incidência da decadência contida no art. 103 da lei 8.213/91 está adstrita ao ato de concessão. Verbiis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 5.2 Porquanto, tudo o que não compôs o ato de concessão não pode sofrer a incidência do prazo fatal. 5.3 Nesse sentido, esta Casa editou recente súmula referente ao assunto afastando a decadência do que não compôs o ato concessório do beneficiário: Súmula de Nº 81 da TNU: Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. 5.4 Com efeito, o reajustamento dos tetos não compuseram o ato de concessão, uma vez que tais reajustamento apenas incidem a posteriori da concessão do benefício. 5.5 No mais, importa dizer que o e. STF já confirmou a existência de direito adquirido quanto ao caso de reajuste inserido pelas Emendas Constitucionais 20 e 41: 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF - RE: 564354 SE , Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 14/04/2010, Data de Publicação: DJe-075 DIVULG 28/04/2010 PUBLIC 29/04/2010) (...)".

- Por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0027328-77.2009.4.03.6301

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:JAMES PIRES
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIOS. INDEXADORES NÃO PREVISTOS EM LEI. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA PELO DESCABIMENTO. PERCENTUAIS DIVERSOS FIXADOS LEGALMENTE. ATENDIMENTO AO ART. 201, § 4º DA CF. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que negou provimento a Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra Acórdão que manteve a sentença de improcedência do pedido de revisão de seu benefício com a aplicação de outro indexador de inflação.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que está demonstrada a existência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas, bem como que deve ser determinada a revisão dos salários de contribuição integrantes do cálculo da RMI pelo IRSM de fevereiro de 1994.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- Na hipótese dos autos, o agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de questão já apreciada.

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravamento regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que além de ter sido reconhecida a ausência de similitude fática entre os paradigmas e o Acórdão de origem, salientou-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários é assegurada pela aplicação dos índices estabelecidos pela própria legislação previdenciária, seja o INPC, o IRSM, o IPC-R, o IGP-DI ou outros previstos no ordenamento jurídico, não cabendo ao Poder Judiciário substituir o índice eleito pelos legisladores, por outro que, segundo a concepção do julgador, melhor preserve o valor real dos benefícios.

- Por conseguinte, NEGÓ PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0520322-74.2008.4.05.8100

ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ENEDINA MARIA MAIA
PROC./ADV.:IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
OAB:DF-11555

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. OMISSÃO NO QUE DIZ RESPEITO À PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DAS QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22/TNU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por meio dos quais a União Federal alega a ocorrência de omissões na decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos do art. 9, inciso IX, do RITNU c/c Questão de Ordem n. 43/TNU.

- In casu, alega a União: i) que, em se tratando de questão de ordem pública, é possível o seu conhecimento de ofício, ainda que não haja a indicação de paradigma específico; ii) que houve omissão na decisão ao não apreciar a questão atinente à prescrição; e iii) omissão quanto ao mérito propriamente dito.

- Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

- Quanto ao primeiro ponto, entendo que a agravante pretende, na verdade, o reexame de questão já devidamente apreciada. Deste modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, in verbis:

"(...) 2. A recorrente alega a incompetência absoluta dos Juizados Especiais Federais do Ceará para o julgamento da presente demanda em face da lotação da parte autora - Recife/PE.

(...)

O presente incidente trata de matéria eminentemente processual, cuja apreciação é vedada nesta seara nos termos da Súmula nº 43 da Tnu ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 13. VALOR DA CAUSA. QUESTÃO PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de desaposentação, com o aproveitamento do tempo de serviço posterior à concessão do seu primeiro benefício. 2. Sentença de extinção sem resolução do mérito, declarando a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento do pedido. 3. Acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos com fulcro no artigo 46 da Lei 9.099/1995. 4. Similitude fáticojurídica entre o acórdão vergastado e os paradigmas acostados - Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 3 precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não obstante a divergência de entendimento entre a Corte Cidadã e a TNU, esta já consolidou entendimento de que para que ocorra a desaposentação mister a devolução dos valores recebido a título de benefício previdenciário que se pretende renunciar. Questão de Ordem n.º 13 - "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.(Aprovada na 2ª Sessão Ordinária da Turma Nacional de Uniformização, do dia 14.03.2005)." 6. Quanto à competência ser do Juizado Especial, não concorre a esta Corte Uniformizadora dirimir tal questão, eis tratar-se de questão processual. Súmula n.º 43 - "Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual". 7. Pedido de uniformização não conhecido. (PEDILEF 50402134320124047000, Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, TNU, DOU 22/03/2013.) OTO-EMENTA: PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM RAZÃO DO VALOR DA CAUSA. PRETENSÃO DE REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. MATÉRIA PROCESSUAL. SÚMULA N.º 43/TNU. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NO STJ. QUESTÃO DE ORDEM N.º 05. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto pela parte autora-recorrente contra acórdão que manteve a sentença de reconhecimento de incompetência absoluta do Juizado Especial para processamento e julgamento do feito, em razão do valor da causa, e extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, e artigo 51, II, da Lei 9.099/95. 2. Argumenta a parte autora-recorrente que a decisão recorrida contraria o entendimento do STJ no sentido de que, uma vez declarada a incompetência absoluta, os autos devem ser remetidos ao juízo competente, sem que o feito seja extinto sem resolução de mérito. 3. Nos termos da Súmula 43 desta TNU, "Não cabe incidente de unifor-



mização que verse sobre matéria processual", por força do art. 14 da Lei n. 10.259/01. 4. Ainda que assim não fosse, vejo que a parte autora recorrente invoca como paradigma um único julgado proferido pela 3ª Turma do STJ. Para que se caracterize a jurisprudência dominante no STJ, mister a apresentação pelo recorrente de decisões proferidas por mais de uma Turma da Corte ou por uma Seção (reunião de duas Turmas) sobre a mesma matéria. Outra hipótese seria a prevista na Questão de Ordem nº 5 desta Turma Nacional, nos seguintes termos: "Um Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais 4 precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte". O paradigma invocado pelo recorrente não atende a nenhum desses pressupostos. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 50075987620124047104, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 03/05/2013.) (...)"

- Por outro lado, vislumbro omissão no que diz respeito à análise da prescrição, de sorte que passo a suprir tal vício.

- No caso em tela, houve o reconhecimento administrativo do direito autoral ao recebimento das diferenças decorrentes da revisão de seus vencimentos pelo índice de 11,98%. A Turma Recursal de origem deu provimento ao recurso autoral para reconhecer a ocorrência de renúncia tácita à prescrição em decorrência do reconhecimento administrativo do direito ao recebimento do passivo.

- A União alega que o Acórdão de origem contraria entendimento da Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul (2009.71.52.002211-3, Relator Osório Ávila Neto, 31/05/2009).

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Explico.

- No julgado paradigma "(...) Pretende a parte autora, ex-funcionária do Ministério Público da União, que seus proventos vencidos sejam revisados, levando-se em consideração a defasagem de 11,98% quando da conversão da moeda de cruzeiro real para real, sem a limitação temporal instituída pela Lei 10.476/2002, que reestruturou a carreira dos servidores deste órgão. (...)".

- Ocorre que, no caso dos autos, houve o reconhecimento administrativo de débito alusivo às diferenças decorrentes da revisão dos 11,98%, situação diversa da do precedente acima. Com efeito, o julgado paradigma, em momento algum, explicita que houve tal reconhecimento por parte da Administração Pública, tampouco a expressão "proventos vencidos" permite, por si só, que se presuma tal fato.

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Ademais, no que tange à prescrição, esta Turma Nacional tem o entendimento - aplicado nos casos em que servidores públicos discutem a aplicação de reajustes em sua remuneração, que também foram alvo de reconhecimento por parte da Administração Pública - que o ato que promove o reconhecimento do direito implica renúncia tácita à prescrição por parte da Administração, voltando o prazo prescricional a correr por inteiro a partir da publicação dos respectivos normativos (Pedilef 2007.71.50.003828-3, representativo n. 160; e Pedilef 0059015-34.2007.4.01.3800, representativo n. 210).

- Assim, a prescrição deve ser afastada, porquanto, ao reconhecer o direito, o ato administrativo importa em renúncia tácita à prescrição.

- Logo, aplicável, ainda, a Questão de Ordem n. 13/TNU.

- Em consequência, resta prejudicada a análise do terceiro ponto levantado pela União, quanto ao mérito propriamente dito.

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL TÃO SOMENTE PARA SUPRIR A OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0002216-18.2010.4.01.4300
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE:EUZELIA BRANDÃO TAKAHASHI
PROC./ADV.:LUCINÉIA CARLA LORENZI MARCOS
OAB:TO-3719
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. OUTROS ELEMENTOS. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Tocantins, que manteve a sentença de improcedência, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural em razão de não reconhecer caracterizada a condição de segurada especial em regime de economia familiar.

- Alega que "(...) não merece prosperar o argumento de que as notas de produtor rural apresentadas pela autora evidenciariam produção agrícola em grande escala, descaracterizando o labor rural em regime de economia familiar. Isso porque, como referido anteriormente, a área do imóvel rural não se constitui fator determinante do conceito de segurado especial, pois não há imposição na norma previdenciária seja o trabalho rural dessa espécie de segurador vinculado à dimensão de terras em que exercida a atividade agrícola. (...)".

- Para demonstrar a divergência indica julgados da Turma Recursal do Tocantins, do Mato Grosso e do e. STJ.

- De antemão, destaco que o incidente é manifestamente inadmissível quanto ao julgado do Tocantins (Recurso Cível JEF nº 0012518-43.2009.4.01.4300), uma vez que a divergência se deu dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- In casu, a Turma Recursal de Origem se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis:

"(...) A autora preencheu o requisito etário em 2008 (nasceu em 15/09/1953) e, portanto, deverá comprovar o exercício de atividade rural por 156 meses (12 anos e 06 meses). Assim, a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008. Para fazer prova do exercício de atividade rural foram acostados aos autos entre outros os seguintes documentos: certidão de casamento realizado em 01/01/1973, na qual consta a profissão dos nubentes de agricultor e do lar; registro de uma área de terras com 8,7ha (hectares), datada de 1988, município de Campina da Lagoa; registro de uma área de terras com 193.600,00m², equivalentes a 8 alqueires paulistas (19,36ha)Comarca Campina da Lagoa/Paraná, datada de 10/05/1994; registro de área rural com 114.21,33ha, situado no município de Guarai/TO, lote nº 98, Loteamento Tranqueira Grande, registro efetuado 18 de novembro de 1998; extrato de entrega de produtos à COAGRU - Cooperativa Agroindustrial UNIÃO - Paraná/PR dando conta da entrega de cereais (soja, milho, trigo) nos anos de: 1996/1997/1998/1999 e 2000 em nome esposo da autora (Yoshimi Takahashi).

Embora presente o requisito etário, o conjunto probatório constante dos autos leva à conclusão de que a autora não preenche os requisitos para a caracterização da condição de segurador especial em regime de economia familiar. No caso, as notas fiscais acostadas informam que a autora praticava a comercialização da produção em razão de escala, indicativo de que não explorava o imóvel rural somente com a força do trabalho da família. Além disso, a cultura da soja e a quantidade em quilogramas colhida (30.000kg, 17.000kg, 13.000kg) indicam a presença de maquinário e de terceiros na lavoura, evidenciando que o tipo de atividade desenvolvida nas terras da demandante não se enquadra como cultivo agrícola que visa apenas retirar da produção o sustento da família, com comercialização apenas do excedente. Registro, ainda, que no depoimento prestado em juízo, a autora afirmou que o esposo possui 02 veículos automotores sendo um deles uma camionete modelo S10. A prova oral produzida em audiência não foi suficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial. Ausentes os requisitos não há como reconhecer o direito da autora à concessão da aposentadoria por idade. (...)".

- Acerca do tema, é entendimento pacífico e mais recente do e. STJ o de que a dimensão do imóvel rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar, desde que fique comprovado, por outros meios, o exercício do labor rural. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO DESCARACTERIZADO PELA DIMENSÃO DA PROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme a jurisprudência do STJ, a dimensão da propriedade rural, por si só, não descaracteriza o regime de economia familiar do segurador, se preenchidos os demais requisitos necessários à sua configuração. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1535321 / PR AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2015/0131096-4, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 03/09/2015).

- No caso, porém, não foi somente a dimensão da propriedade que determinou a descaracterização do regime de economia familiar.

- Consoante extrai-se do Acórdão, a parte autora afirmou em juízo que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, sendo um deles uma camionete modelo S10, circunstância que destoa de uma pessoa que labora em regime de economia familiar. Somado a isso, a prova oral em audiência não foi satisfatória, sendo insuficiente para a comprovação da qualidade de segurada especial.

- Portanto, considerados outros elementos, o Acórdão recorrido entendeu que restou descaracterizado o regime de economia familiar e, por conseguinte, a condição de segurada especial da recorrente. A respeito:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - EXTENSÃO DA PROPRIEDADE - OUTROS ELEMENTOS - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. 1. O tamanho da propriedade rural, por si só, não tem o condão de descaracterizar o regime de economia familiar quando preenchidos os demais requisitos legalmente exigidos. 2. Hipótese em que o Tribunal local considerou outros elementos para descaracterizar o regime de economia familiar. Incidência da Súmula 7/STJ ante à necessidade de reexame de prova para a análise do pleito recursal. 3. Recurso especial não provido. (REsp 1403506 / MG RECURSO ESPECIAL 2013/0305734-6, Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 16/12/2013).

- Quanto à questão das notas fiscais, sustenta a recorrente que estas "(...) não chegam a descaracterizar o regime de economia familiar, em razão de expressar quantidade de produção compatível com a capacidade de produção das terras rurais; segundo, por não analisar o período de atividade rural que a recorrente deverá comprovar, uma vez que entende que a carência deve ser demonstrada da metade de 1995 até 2008, ou seja, as notas referem-se a 1979 e 1980. (...)".

- Ocorre que o conhecimento de tal questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Concluindo, vê-se que o Colegiado de Origem deixou de acolher o pedido inicial com base em diversos argumentos, tendo a parte recorrente limitando-se a aqueles alusivos à dimensão do imóvel rural e às notas fiscais de produtor rural. Com efeito, não foi objeto do Incidente o ponto que diz respeito ao depoimento prestado em juízo, no qual a parte autora afirmou que seu esposo é proprietário de dois veículos automotores, tampouco o fato de que a prova oral foi insatisfatória.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0512998-61.2012.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:DUÍLCINEA ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:GLAUBER ROCHA SILVA
OAB:AL-7 945
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE DE SEGURADO ESPECIAL. PESCADOR ARTESANAL. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Alagoas, que deu provimento ao recurso do INSS, negando pedido de aposentadoria por idade de segurador especial.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento da Turma Recursal de São Paulo e desta TNU quanto à aplicação da Súmula 6/TNU ao pescador artesanal.

- Com efeito, a Turma Recursal de Alagoas se assentou nas seguintes razões de decidir, in verbis:

"(...) Considerando a mais antiga regularização documental da atividade profissional do pescador, o que lhe confere maior facilidade na obtenção de documentos para comprovar sua condição de segurador especial, esta Turma Recursal não há como se aceitar apenas os documentos indicativos da atividade profissional do cônjuge. A Súmula 6 da TNU foi elaborada à luz da especial situação do trabalhador rural.

Nenhum dos documentos carreados aos autos se refere ao marido da autora na condição de pescador. Nenhum diz respeito especificamente à autora. Inexistência de início de prova documental.

Acerca da inspeção judicial, assim consignou o juiz: "Embora sem sinais de exposição solar, por já ter parado de trabalhar, e não constar mais sinais das mãos (a autora narra ferimento que sofreu), a demandante apresentou sinal na perna direita, decorrente de corte de ostra, segundo relatou. Inspeção positiva, portanto". Data vênua, diante desses registros não há como se entender a inspeção judicial como positiva. Não se pode chegar a essa conclusão apenas por ter sido verificado que na perna direita da autora há um sinal que supostamente teria sido causado por um "corte de ostra. (...)".

- De início, destaco que muito embora vislumbre equívoco na interpretação conferida pela Turma Recursal de Origem à Súmula nº 6/TNU, o presente incidente não deve ser conhecido.

- Ora, vê-se que o Colegiado de Origem deixou de acolher o pedido inicial com base em diversos argumentos, tendo a parte recorrente limitado-se a aquele pertinente à aplicação da Súmula 6/TNU ao pescador artesanal. Na verdade, da leitura do trecho acima, constata-se que foram expostos fundamentos muito mais sólidos para improcedência do pedido, de sorte que o que ora se discute sequer pode ser considerado principal motivo do indeferimento.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0500161-08.2011.4.05.8304
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:VALDELICIO RODRIGUES DE CARVALHO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o Acórdão de origem afronta ao entendimento do desta TNU, ao considerar que não foi apresentado início de prova material acerca do exercício do labor campesino a comprovar o cumprimento do período mínimo de carência.

- Para demonstração da divergência, invocou a Súmula 14/TNU, bem como os PEDILEF's 200782005023900, Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DOU 14/10/2011 e 05041837420094058500, Juiz Federal Antônio Fernando Schenkel do Amaral e Silva, DOU 31/03/2012.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) 4. (...) Inicialmente, se verifica que os documentos acostados, além de fraco probatório, são manifestamente extemporâneos, a exemplo da Declaração de Exercício de Atividade Rural, não homologada pelo Ministério Público, datada de 10/06/2010.

5. Fichas médicas da Secretaria de Saúde não têm o condão de comprovar o que nela está escrito, porquanto preenchido conforme informações da própria parte interessada.

6. Não havendo início de prova material apto a ser corroborado por prova testemunhal, o benefício deve ser indeferido. (...)".

- Considero os julgados indicados em condição de ensejar, em tese, juízo discrepante de interpretação frente à lei federal, uma vez que a discussão apresenta semelhança fática e jurídica nos julgados contrapostos.

- Vale ressaltar que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte. Isto é, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

- In casu, o Colegiado de origem apontou de forma clara os motivos que o levaram a considerar que a parte autora não fazia jus ao benefício, a partir de verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante dos autos.

- Ora, analisar se a Turma Recursal procedeu à correta valoração das provas demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Oportuno destacar que este foi o posicionamento desta TNU em caso semelhante -PEDILEF 05013673820124058105, Juiz Federal Relator Daniel Machado da Rocha, DOU 03/07/2015.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0000039-29.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A):JUÍZO DA 3ª TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, mantendo decisão que concedeu auxílio reclusão à parte autora e negando provimento ao recurso do INSS.

- Interposto incidente de uniformização pela parte ré.

- A Presidência da Turma Recursal de origem proferiu decisão determinando que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento".

- Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Inconformada, a parte ré interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

- Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

- Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, transcrevo trecho fundamental da decisão impugnada:

"(...)
(...)"

- Com efeito, o Colegiado desta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Logo, se restou verificado que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU.

- Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0000059-20.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMADO(A):3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, mantendo decisão que concedeu auxílio reclusão à parte autora e negando provimento ao recurso do INSS.

- Interposto incidente de uniformização pela parte ré.

- A Presidência da Turma Recursal de origem proferiu decisão determinando que "o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento".

- Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça.

- Inconformada, a parte ré interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável

aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

- Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

- Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, transcrevo trecho fundamental da decisão impugnada:

"(...)
(...)"

- Com efeito, o Colegiado desta TNU, quando do julgamento do PEDILEF 50002212720124047016 (Relator Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, j. 08/10/2014), alinhou-se à jurisprudência do STJ acerca da matéria, adotando o entendimento de que "para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

- Logo, se restou verificado que, na data de sua prisão, o segurado estava sem salário-de-contribuição e mantinha a qualidade de segurado, estavam preenchidos os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão, não divergindo, portanto, da jurisprudência fixada nesta TNU.

- Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0000038-44.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:LUIS ERNESTO MINATTO
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB:RS-56506
RECLAMADO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, a qual negou provimento ao recurso da parte autora, extinguindo o feito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

- Interposto incidente de uniformização pela parte autora.

- A Presidência da Turma Recursal de origem proferiu decisão determinando o retorno dos autos e inversão do ônus de prova em favor da parte autora, para fins de que a Caixa Econômica Federal fosse compelida a exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações, nos moldes do entendimento pacificado do STJ no REsp 1.133.872/PB.

- Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na decisão supra.

- Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

- Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

- Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).



- Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, transcrevo trechos da decisão impugnada:

"(...)
(...)
(...)".

- Desse modo, tem-se como absolutamente em sintonia o julgado com o entendimento consolidado da TNU, uma vez que a Turma Recursal de origem não contrariou o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.133.872/PB. Com efeito, a inversão do ônus da prova em favor do correntista fica condicionada à existência de indícios mínimos de contratação, sendo tal incumbência da parte autora (correntista), nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, o que, in casu, não se verificou.

- Por conseguinte, JULGOU IMPROCEDENTE a Reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO

KOEHLER

Relator

PROCESSO:0502622-80.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA
PROC./ADV.:LUIZ ARTUR DE OLIVEIRA LUZ
OAB:CE-18908
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. ATESTATÓRIO DA CAPACIDADE LABORAL PARCIAL. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. REEXAME FÁTICO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, indeferiu o restabelecimento de auxílio-doença.

2.O aresto combatido considerou que não estavam presentes todos os requisitos à concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), não obstante o apontamento pelo laudo pericial judicial da capacidade parcial da parte-autora para o trabalho.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), no caso de laudo pericial judicial indicativo da incapacidade parcial laborativa. afirmou, ainda, ser nulo o julgado, em razão da não observância das condições pessoais e sociais da parte-autora.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.De início, rejeito a similitude fática do caso ora recorrido com os julgados representados pelo PEDILEF nº 0013826-53.2008.4.01.3200 (por versar este sobre amparo assistencial, cujo regramento da Lei nº 8.742/93 é próprio em relação ao caso dos presentes autos, regido pelo RGPS) e pelo Ag. no RESP. 196.053 (que trata de incapacidade permanente e definitiva, ao passo que no caso dos autos tratou-se de incapacidade parcial e transitória).

7. Por outro lado, do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas (PEDILEF nº 2006.83.02.50.3177-8), observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, não obstante a solução distinta adotadas no julgado recorrido e no precedente.

8.Isto porque a divergência não se deu quanto à qualificação jurídica da prova, mas, sim, quanto à existência do próprio fato: no caso recorrido não se considerou configurada a incapacidade laborativa; ao passo que no paradigma entendeu-se presente a incapacidade.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, não concedeu o auxílio-doença, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No caso sub examine, a despeito de qualquer análise acerca da qualidade de segurado da parte promovente ou do preenchimento da carência exigida, depreende-se claramente dos autos o não atendimento à terceira condição acima enumerada, qual seja, a incapacidade para o exercício de atividades laborais por mais de quinze dias, conforme disposto no artigo 59 do Texto Normativo acima referido. É que, realizada perícia médica na parte recorrente, o perito designado pelo Juízo concluiu que o autor possui retardo mental leve, incapacidade parcial, que compromete apenas parcialmente a concentração, bem como compromete de forma apenas parcial a realização das atividades laborais do autor, mas não o impede de realizá-las.

No presente caso, a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença a partir de 16.11.2008, o qual foi cessado em 20.5.2009 (anexo 3/doc. 1), e que, conforme se verifica dos vínculos empregatícios dispostos na CTPS do autor, o mesmo exerceu atividades (trabalho em construtora, servente) que a enfermidade que o acomete não o impede de continuar exercendo-as, uma vez que a limitação intelectual, não impede a realização de atividades laborativas braçais. Ressalte-se ainda que o autor é jovem, 35 anos, encontrando-se habilitado para exercer suas atividades laborais habituais.

Ora, é certo que, em conformidade com o art. 436 do Código de Processo Civil, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar o seu convencimento com outros elementos ou fatos provados nos autos. Todavia, é inegável, também, que não pode ele se afastar das conclusões ali exaradas sem um motivo contundente que o leve a isso, pois a prova pericial é justamente destinada a trazer ao juízo elementos de convicção acerca de fatos que dependam de conhecimento técnico-especializado, que o magistrado não detém, sobre pontos relevantes e imprescindíveis para a solução do litígio. Por tudo isso, entendo que não se encontram presentes os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença".

10.Portanto, consideradas as condições pessoais e sociais da parte (idade, grau da enfermidade e histórico de empregos desde a cessação do auxílio-doença), a Turma de origem entendeu que "a limitação intelectual, não impede a realização de atividades laborativas braçais", logo que não havia incapacidade.

11.No paradigma, consideradas as condições sociais e pessoais para, em face da incapacidade parcial, concedeu-se o benefício.

12.Em suma, em ambos os casos se aplicou a Súmula 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez"), não havendo divergência quanto à qualificação jurídica da prova.

13.Aponte-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

14.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

15.Neste sentido, entendo que a questão possui solução no próprio texto da lei processual, na medida em que o art. 436 do CPC é taxativo ao dispor que "o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos".

16.Evidentemente que, sendo decisão judicial, o afastamento da conclusão do laudo pericial deve vir assentada em exposição de motivos (art. 93, IX, da Constituição Federal), o que, no caso em exame, ocorreu.

17.Portanto, o não acolhimento da prova pericial além de ter previsão legal, deu-se sob suficiente motivação, pelo que não há que se afastar a conclusão do julgamento recorrido, uma vez que não há hierarquia entre as provas lícitamente produzidas, não sendo o caso de adentrar-se no conteúdo da prova (idade da autora, natureza da doença, profissão exercida, etc.) sob pena de, aí sim, ocorrer reexame de matéria fática.

18.Consigne-se que este Colegiado já teve oportunidade de examinar matéria semelhante a aqui versada, concluindo pelo reconhecimento a liberdade do órgão julgador quanto à apreciação motivada do laudo pericial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA PARA O TRABALHO. INSUSCETIBILIDADE DE REABILITAÇÃO PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE QUE GARANTA A SUBSISTÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA.SÚMULA 47 TNU. PROVIMENTO.

1. A sentença julgou procedente a pretensão do autor, determinando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, entendendo que, apesar de a perícia haver concluído pela incapacidade da autora apenas para as atividades habituais e possibilidade de reabilitação para o exercício de outras atividades laborativas, do ponto de vista médico, as condições pessoais e sociais da parte, tais como idade e grau de instrução, na prática, torna inviável sua reabilitação. O acórdão recorrido deu provimento ao recurso interposto pelo INSS, sob o fundamento de que "malgrado" as considerações da sentença a respeito da inviabilidade da reabilitação do autor em virtude das suas condições pessoais e sociais, o laudo da perícia judicial teria sido" categórico ao afirmar que o recorrido está incapaz parcial e permanentemente, podendo ser habilitado para outras funções que não demandem esforço físico. Diante disso, o benefício de aposentadoria por invalidez deve ser substituído pelo auxílio-doença".

2. Comprovada a similitude e a divergência entre o acórdão recorrido e os paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização (PEDILEF 200381100055548, Relator JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, DJ 19/03/2010; PEDILEF 200636009037918, relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 17/12/2009; PEDILEF 200636009072110, Relator JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO, DJ 05/05/2010), tem cabimento o incidente de uniformização.

3. Há entendimento pacificado por esta Turma Nacional de Uniformização, a exemplo da Súmula Nº 47 TNU, reconhecendo a possibilidade de extensão da incapacidade parcial quando, da análise das condições pessoais, se extrair a inviabilidade de reinserção ao mercado de trabalho: Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez.

4. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

5. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

6. No caso em tela, diante do princípio do livre convencimento, o juízo a quo entendeu pela impossibilidade de reinserção da parte autora ao mercado de trabalho em face das limitações impostas pelo baixo grau de escolaridade, pela falta de experiência profissional além de atividades que demandem esforço físico como agricultora, doméstica e auxiliar de cozinha. Concluiu que seria utopia defender a inserção do segurado no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, motivo pelo qual entendeu fazer jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

7. Incidente de Uniformização conhecido e provido" (PEDILEF nº 50032658120124047104, rel. Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 16.08.2013).

19.Em conclusão, é o caso de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Relator

PROCESSO:2008.51.51.027257-2
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:DÊNIZE DE OLIVIERA ALVARENGA BARZANI
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOCADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-00000000

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. FIES. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TESE JURÍDICA INOVADORA. QUESTÃO DE ORDEM Nº 10 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando parcialmente a sentença, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES.

2.O aresto combatido considerou que a taxa contratual aplicada ao contrato na espécie (9% ao ano) tem amparo na Resolução nº 26.497/CMN.

3.A parte-autora sustenta o cabimento de pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que se aplica o disposto na Lei nº 12.202/2010, que reduziu a taxa de juros no FIES para 3,4% ao ano, mesmo no caso de contratos firmados anteriormente ao advento da referida lei.

4.Inicialmente, observo que a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

5.Quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais de Goiás e do Distrito Federal, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e os referidos julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6.Explico.

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, indeferiu pedido de redução da taxa de juros aplicados em contrato de financiamento vinculado ao FIES, sob os seguintes fundamentos:

"Não como prosperar o pleito referente à redução dos juros estabelecidos em 9% ao ano, já que tal percentual encontra respaldo na legislação (art. 6º da Resolução nº 26.497 do CMN). Destaque-se, ainda, que os juros aplicados pelo FIES são inferiores aos praticados no mercado financeiro, o que se justifica em razão da função social baseada em tais contratos".

8.Nos casos paradigmas (Processos nºs 510462420094013, TR/GO, e 456288520074013, TR/DF), respectivamente, discutiu-se: a) a extensão a contrato do FIES firmado em julho/2000 da renegociação prevista na Lei nº 10.846/2004 para os saldos devedores de contrato firmado sob o antigo Programa de Crédito Educativo (CREDUC) e aditados após maio/1999, já sob a vigência do FIES; b) extensão da ampliação do prazo de amortização do saldo devedor do FIES, previsto na Lei nº 12.202/2010, aos contratos firmados anteriormente ao advento da referida norma.

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Isto porque nos julgados paradigmas não se tratou especificamente da legalidade da taxa de juros de 9% ao ano, prevista para o FIES, e muito menos da manutenção de tal taxa, quando pactuada anteriormente ao advento da Lei nº 12.202/2010.

11.Ademais, a questão quanto à retroação da Lei nº 12.202/2010 e sua aplicação ao contrato firmado pela parte-requerente, para redução da taxa de juros, não se constitui em matéria presquestionada, uma vez que não foi efetivamente examinada pela Turma Recursal de origem.

12. Note-se que, não obstante a arguição da matéria em sede de embargos de declaração (não providos, sem exame da matéria arguida), a meu sentir, não houve o prequestionamento, nos termos previstos na Questão de Ordem nº 36 desta TNU, posto que, para tanto, fazia-se necessário que o tema tivesse sido ao menos aventado no recurso ordinário, o que, no caso, não ocorreu, limitando-se a parte-requerente no recurso ordinário a fundamentar o pedido de redução da taxa de juros, na alegação de abusividade e ofensa ao Código Civil.

13. Na hipótese, incide o que disposto na Questão de Ordem nº 10 deste Colegiado: "Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido".

14. Em conclusão, impõe-se o não conhecimento dos pedidos de uniformização de jurisprudência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0000094-77.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
IMPETRANTE:ODAIR ALVES DA SILVA
PROC./ADV.:ALEXANDER BENJAMIN CÔL GÜTHER
OAB:SP-336199
IMPETRADO(A):PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL JEF SÃO PAULO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DE TURMA RECURSAL QUE SOBRESTOU INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA DE COMPETÊNCIA DA TR. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA.

1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por particular contra Ato do Presidente da Turma Recursal de São Paulo, consistente no sobrestamento de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo da referida Turma Recursal que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de desaposentação.

2. Alega-se, em síntese, ser ilegal o sobrestamento determinado pela Presidência da Turma Recursal de origem, sob a argumentação de que cabe apenas ao Presidente da TNU e, subsidiariamente, ao relator do caso junto à TNU, o sobrestamento do feito, tendo, afirma-se, "uma indevida avocação do Juízo a quo".

3. Na hipótese, entendendo não caber o conhecimento da presente ação pela TNU, uma vez tratar-se de pedido formulado sob a forma de mandado de segurança contra ato da Presidência da Turma Recursal de origem.

4. Neste sentido, quanto à competência para a apreciação do presente Mandado de Segurança, observo que a Lei nº 10.259/2001 não contempla a hipótese, assim como o Regimento Interno desta TNU.

5. É o caso de aplicar-se o disposto no art. 21, VI, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) que determina que "compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções", para declinar da competência para o julgamento do presente feito pela Turma Recursal de origem, por tratar-se de ato do seu Presidente.

6. Neste sentido há precedentes desta TNU:

"DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Esrael Lopes contra atos do Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Paraná. O impetrante ajuizou ação sob o rito da Lei n. 10259/01, com escopo de obter o reconhecimento do período laborado em regime de economia familiar e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido. Inconformado, o autor interpôs recurso inominado, ao qual foi dado parcial provimento. O autor, então, apresentou embargos declaratórios, que foram conhecidos e improvidos. O impetrante interpôs pedido de uniformização de jurisprudência, que não foi recebido por intempestivo (cópia da decisão na fl. 380), sendo este o primeiro ato atacado no presente mandamus. Irresignado, o autor requereu a remessa dos autos à instância superior, com fundamento no art. 5º e 9º, § 3º, da Resolução n. 390, de 17/09/04, a fim de que novo juízo de admissibilidade fosse feito. O pedido foi indeferido, em face da intempestividade do incidente de uniformização, na decisão da fl. 401, que constituiu o segundo ato ora atacado. É o relatório. A lei n. 10259/01, que dispôs sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, nada disse acerca da competência para o julgamento dos mandados de segurança. Por tal razão, tenho que é de ser feita aplicação analógica do que determinou a LC n. 35/79 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional) em seu art. 21, VI, verbis: Art. 21. Compete aos tribunais, privativamente: (...) VI. julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções. Dessa forma, tendo em vista que o ato impugnado emanou do presidente da 2ª Turma Recursal do Paraná, a esta compete o processo e julgamento do mandamus. Tal, aliás, é o entendimento do Excelso Supremo Tribunal Federal, como se percebe da decisão infra: EMENTA: Competência: Turma Recursal dos Juizados Especiais: mandado de segurança contra seus próprios atos e decisões: aplicação analógica do art. 21, VI, da LOMAN. A competência originária para conhecer de mandado de segurança contra coação imputada a Turma Recursal dos Juizados Especiais é dela mesma e não do Supremo Tribunal Federal. (STF, Questão de Ordem no Mandado de Segurança 24691-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ

24-06-2005, p. 5 Ement Vol-02197- 01 p.-00122) Ante o exposto, declino da competência deste writ para a 2ª Turma Recursal do Paraná. Brasília, 26 de junho de 2006. HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JUNIOR Juiz Federal Relator" (PEDILEF nº 200470950000342)

"A TNU não possui competência para o processo e julgamento de mandado de segurança impetrado contra ato de juiz federal membro de turma recursal. Compete à própria Turma Recursal o julgamento nessa hipótese. Neste sentido, STF, MS-ED 25087, Rel. Carlos Britto, 21.09.2006: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS. INCOMPETÊNCIA DO STF. PRETENDIDA REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. RISCO DE PERECIMENTO DO DIREITO. AJUSTE DE VOTO. Em razão da taxatividade da competência deste Supremo Tribunal em sede de mandado de segurança (alínea "d" do inciso I do art. 102), é da própria Turma Recursal a competência para julgar ações mandamentais impetradas contra seus atos. Precedentes. O risco de perimento do direito justifica a remessa dos autos à Corte competente para o feito. Pelo que é de se rever posicionamento anterior que, fundado na especialidade da norma regimental, vedava o encaminhamento do processo ao órgão competente para sua análise. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental. Agravo regimental a que se nega provimento, determinando-se, contudo, a remessa dos autos ao Juizado Especial impetrado. Pelo exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos à 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo." (PEDILEF 0000079720104900000, rel. JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO)

7. Acresça-se que não há nos autos cópia do ato da autoridade apontada pela parte-impetrante, uma vez que apenas há certidão da secretária da Turma Recursal de origem informando que "está sobrestado o exame de admissibilidade do recurso extraordinário e do pedido de uniformização de jurisprudência, até o julgamento do recurso representativo da controvérsia RE nº 661.256"

8. É o caso de declinação da competência, em favor da Turma Recursal de São Paulo, para processamento e julgamento do presente feito sob a forma de mandado de segurança contra ato da Presidência da Turma Recursal de origem que sobrestou o incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Nacional de Uniformização DECLINAR DA COMPETÊNCIA, em favor da Turma Recursal de São Paulo, para processamento e julgamento do presente mandado de segurança contra ato da Presidência daquela Turma Recursal, nos termos do voto-ementa do juiz federal relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5049507-56.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEBASTIÃO FOSTINONI
PROC./ADV.:ELISÂNGELA CRISTINA DE OLIVEIRA
OAB:PR-33954

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. VIGILANTE ARMADO. PERICULOSIDADE. PERÍODO POSTERIOR AO DECRETO 2.172/97. RECONHECIMENTO CABÍVEL. ROL DE AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando em parte a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997.

2. O aresto combatido considerou que estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade no exercício da função de vigilante, uma vez que "a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes... não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas".

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de vigilante; contrariamente aos paradigmas (PEDILEF nº 2009.70.66.000058-3), nos quais se entendeu pelo não cabimento do reconhecimento.

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional de vigilante, mesmo após 05.03.1997, sob o seguinte fundamento:

"Em que pese referido Decreto não mais faz referência à periculosidade como causa de contagem especial de tempo de serviço, sigo entendimento adotado por esta Turma Recursal nos autos nº 50412841720114047000 e nº 50155939520114047001, ambos de relatoria da Juíza Federal Ana Carine Busato Daros e com os seguintes fundamentados da Juíza Federal Thais Sampaio da Silva:

"Entendo, portanto, que a falta de previsão expressa no Decreto 2172/97 e nos subsequentes - que, isto é consenso, de todo modo, não possui um rol taxativo de agentes nocivos -, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade de atividades comprovadamente consideradas perigosas, prevalecendo a intenção do legislador. Pode-se, entendo, inclusive adotar-se as normas anteriores como norte interpretativo, cabendo ao segurado provar o risco efetivo da atividade, conforme as regras probatórias já delineadas, especialmente, a partir de 13/10/1996, por meio de laudo técnico e, a partir da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, observando-se a legislação trabalhista".

Isto posso, passo à análise dos períodos em questão.

De 05/03/1997 a 07/05/2002, conforme a CTPS (evento 1, CTPS50), a parte autora manteve contrato de trabalho com a empresa Brinks - Segurança e Transporte de Valores, para o cargo de vigilante-motorista.

Conforme o formulário DSS-8030 (evento 16, LAU6), a atividade era de motorista de carro forte e incluía "observação externa através do visor blindado no interior do carro-forte, movimentação do carro forte pelas ruas da cidade, movimentações locais, mantendo-se alerta para a sua segurança e de seus colegas, portanto arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores no cliente, empunhava calibre 12, acompanhando o transbordo de malotes", com exposição aos riscos inerentes à função.

O LTCAT (evento 16, LAU4 e LAU5) confirma que a parte autora realizava suas atividades conduzindo veículo blindado (...), sempre municiado com arma de fogo calibre 38 e, no transporte de valores, empunhava calibre 12 e informa que ela utilizava colete à prova de balas e calçado de segurança sem partes metálicas.

No período de 05/06/2003 a 07/09/2004, conforme a CTPS (evento 1, CTPS 51), a parte autora trabalhou para a empresa Special Service Segurança Ltda., no cargo de vigilante. Segundo o PPP (evento 16, LAU2), o cargo/função era de vigilante de escolta armada e a atividade era de controle de entrada e saída de pessoas.

Destarte, merece reforma a sentença para reconhecer como especiais, devido à periculosidade os períodos de 05/03/1997 a 07/05/2002 e 05/06/2003 a 07/09/2004." (grifei)

10. De início, aponte-se que o precedente da TNU citado no incidente encontra-se superado por julgados mais recentes deste Colegiado no sentido do não cabimento do reconhecimento, como especial, da atividade de vigilante desenvolvida após o advento do Decreto nº 2.172/97: PEDILEF nºs 05028612120104058100 (rel. JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, j. 09.04.2014), 05068060320074058300 (rel. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, j. 07.05.2014) e PEDILEF nº 0500082-52.2013.4.05.8306 (de minha relatoria, j. 21.10.2015).

11. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de vigilante, mesmo após 05.03.1997 (advento do Decreto nº 2.172/97), uma vez comprovada a exposição o agente nocivo da periculosidade que é o porte de arma de fogo no exercício da profissão.

12. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, e portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

13. Forte neste entendimento, em relação ao agente eletrificação, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (RÉSP 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

14. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".



15. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade, pelas razões que a seguir exponho.

16. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica".

17. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no inciso II do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", em franca referência, portanto, à atividade do vigilante.

18. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto à vigilância armada, tem-se que configuram hipótese reconhecidas como perigosas pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

19. Conforme dito antes, este Colegiado, na Sessão de Julgamento de 06.08.2014, examinando o que decidido pelo STJ no RESP. 1.306.113/SC, modificou seu entendimento anterior no sentido de que o reconhecimento pelo STJ do caráter perigoso da eletricidade deveu-se à existência de legislação específica apontando a periculosidade, no caso a Lei nº 7.369/85.

20. De fato, no PEDILEF nº 50012383420124047102 (rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014), assentou-se que:

"3. Nessa ordem de idéias, considero, venia concessa, que os derradeiros julgados desta TNU acima citados afastaram-se do posicionamento que é franca e pacificamente adotado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto. De fato, a Corte Federal decidiu que é possível o reconhecimento de tempo especial do trabalho prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade em data posterior a 05 de março de 1997, desde que o laudo técnico comprove a permanente exposição do eletricitário à atividade nociva independentemente de considerar a previsão dele em legislação específica. Tanto é deste modo que, diferentemente da TNU, o STJ não fixou qualquer limite temporal para que se deixasse de contar o período em labor de eletricitário como especial. 3.1. Ao que tudo leva a crer, o que Superior Tribunal de Justiça teve como firme, foi que a nova redação dada pela Lei no. 9.032/95 ao art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social não limitou a considerar como tempo de serviço especial apenas aqueles que fossem previstos em Lei ou Regulamento da previdência e sim todos aqueles resultantes da ação efetiva de agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física" (art. 57, § 4o) (grifei).

21. No mesmo sentido, PEDILEF 5007749-73.2011.4.04.7105, julgado em 11.09.2015, firmando-se a tese de que é possível o reconhecimento de tempo especial prestado com exposição a agente nocivo periculosidade, na atividade de vigilante, em data posterior a 05/03/1997, desde que laudo técnico (ou elemento material equivalente) comprove a permanente exposição à atividade nociva.

22. Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

23. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0506507-30.2010.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:IBAMA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA ENEDINA MELO
PROC./ADV.:PATRÍCIO WILIAM VIEIRA
OAB:CE-7 737

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, reformando a sentença, deferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GTEMA) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos.

2. O aresto combatido considerou que, não obstante, a inexistência de servidores ativos do IBAMA que recebem a GTEMA, a circunstância de a lei que instituiu o benefício prevê percentual a ser pago independentemente de avaliação permite a sua extensão aos inativos/pensionista.

3. O IBAMA sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, porquanto inexistem ativos auferindo as referidas gratificações de desempenho, não havendo, assim, falar em paridade.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GTEMA) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o fato de inexistirem servidores ativos recebendo a gratificação, não impede a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 5000174-59.2012.404.7208, 3ª TR/SC) entendeu-se contrariamente, pela impossibilidade de extensão do percentual da GTEMA previsto na lei aos ativos não avaliados para os inativos/pensionista.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, na sessão de julgamento de 07.05.2015, no PEDILEF nº 0501325-37.2013.4.05.8401 (rel. Juiz Federal João Batista Lazzari), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"6. Início a apreciação do mérito da controvérsia pela exposição do histórico das gratificações de desempenho do IBAMA.

6.1 A Lei n. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

6.2 A Lei n. 10.140/02 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA); de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

6.3 A partir desta lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n. 5.645/70.

6.4 Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei n. 11.156/05, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a novembro/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) para os servidores submetidos ao PCC, diga-se, aos de nível médio do MMA e aos inativos e pensionistas do IBAMA.

6.5 Após, veio a Lei n. 11.357/06, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e voltados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Ainda, em seu parágrafo único, dispõe: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

6.6 Portanto, tal lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

...
7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06.

...
7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17.

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem faciendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliento, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário". (grifei).

9. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

10. Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0509575-96.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:IBAMA
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARLENE CLARA FIUZA SAMPAIO
PROC./ADV.:BRUNO HENRIQUE SOARES CORREIA
OAB:RN-6525
PROC./ADV.:JOSÉ AGUINALDO ALVES CORREIA
OAB:RN-4321
PROC./ADV.:CAMILLE CASSIANE SOARES CORREIA
OAB:RN-6315
PROC./ADV.:VERA LÚCIA SOARES CORREIA
OAB:RN-1516

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, deferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GTEMA) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos.

2.O aresto combatido considerou que, não obstante, a inexistência de servidores ativos do IBAMA que recebem a GTEMA, a circunstância de a lei que instituiu o benefício prevê percentual a ser pago independentemente de avaliação permite a sua extensão aos inativos/pensionista.

3.O IBAMA sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA) aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, porquanto inexistem ativos auferindo as referidas gratificações de desempenho, não havendo, assim, falar em paridade.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GTEMA) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o fato de inexistirem servidores ativos recebendo a gratificação, não impede a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 5015205-80.2011.404.7200, 3ª TR/SC) entendeu-se contrariamente, pela impossibilidade de extensão do percentual da GTEMA previsto na lei aos ativos não avaliados para os inativos/pensionista.

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, na sessão de julgamento de 07.05.2015, no PEDILEF nº 0501325-37.2013.4.05.8401 (rel. Juiz Federal João Batista Lazzari), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator, do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"6. Início a apreciação do mérito da controvérsia pela exposição do histórico das gratificações de desempenho do IBAMA.

6.1 A Lei n. 10.404/02 institui a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA) para, entre outros, servidores do IBAMA (sem especificação de cargo).

6.2 A Lei n. 10.140/02 criou a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, composta pelos cargos de Gestor Ambiental e Gestor Administrativo do Ministério do Meio Ambiente (MMA); de Analista Ambiental, Analista Administrativo, Técnico Ambiental, Técnico Administrativo e Auxiliar Administrativo do IBAMA, decorrente da transformação dos cargos de provimento efetivo integrantes dos quadros de pessoal do MMA e do IBAMA.

6.3 A partir desta lei todos os cargos efetivos ativos do IBAMA foram incorporados na Carreira de Especialista em Meio Ambiente, o que não ocorre com o Ministério do Meio Ambiente, cujos servidores somente de nível superior foram incluídos. Assim, os servidores de nível médio do MMA e apenas os inativos e pensionistas do IBAMA continuaram fazendo jus ao GDATA e submetidos ao Plano de Classificação de Cargos (PCC), instituído pela Lei n. 5.645/70.

6.4 Criada a Carreira de Especialista em Meio Ambiente, a Lei n. 11.156/05, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental (GDAEM) para esta carreira (efeitos financeiros retroativos a novembro/2004) e também a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente (GDAMB) para os servidores submetidos ao PCC, diga-se, aos de nível médio do MMA e aos inativos e pensionistas do IBAMA.

6.5 Após, veio a Lei n. 11.357/06, para estruturar o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), que, nos termos de seu artigo 1º, é composto por cargos efetivos de nível superior, intermediário e auxiliar não integrantes de Carreiras específicas, Planos Especiais de Cargos ou Planos de Carreiras instituídos por leis específicas e vol-

tados ao exercício de atividades técnicas, técnico-administrativas e de suporte no âmbito dos órgãos e entidades da administração federal direta, autárquica e fundacional. Ainda, em seu parágrafo único, dispôs: Integrarão o PGPE, nos termos desta Lei, os cargos de provimento efetivo, de nível superior, intermediário e auxiliar, do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei no 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei no 6.550, de 5 de julho de 1978, e dos Planos correlatos das autarquias e fundações públicas, não integrantes de Carreiras estruturadas, Planos de Carreiras ou Planos Especiais de Cargos, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Administração Pública Federal.

6.6 Portanto, tal lei possibilitou aos servidores não estruturados em carreira optarem pelo PGPE ou pelo PECMA e instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), devida aos titulares dos cargos do PECMA, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no MMA, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance das metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP nº. 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06.

7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17.

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou-se a natureza propter laborem fazendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliente, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário".(grifei).

9.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 8º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")

10.Nestes termos, após conhecer do incidente, é de se lhe dar provimento, para julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5001394-92.2012.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RONY LOPES DE MEIRA
PROC./ADV.:MARIA HELENA SPRONELLO
OAB:SC-29 523

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração que recebo como agravo regimental, através do qual pretende o INSS sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização visando à reforma de acórdão que declarou a irretificabilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2.Alega-se nos embargos de declaração que "a decisão embargada se afastou do que restou decidido pelo STJ em virtude do que consta, à primeira vista, do ARE 734199".

3.Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

4.Nos presentes embargos de declaração não se alega contradição/omissão/obscuridade, mas sim razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos, uma vez que a parte-embargante sustenta que no precedente da lavra do STF (ARE 734199), citado na decisão embargada como motivador da decisão da TNU em manter a Súmula 51, "a fundamentação segue outra linha" e que nenhum dos 03 (três) precedentes citados no julgado do STF "corroborou" o que posto no voto da ministra Rosa Weber.

6.Bem, além de não servirem os embargos de declaração como meio processual para tentar-se a rediscussão da questão decidida, nego provimento ao presente agravo regimental, em razão do fato de que (independentemente do que constante nos julgados citados pela ministra relatora Rosa Weber, do STF), restou expressamente assentado no ARE 734199:

"A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar, bem como não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores percebidos." (grifei).

7.Patente, portanto, a conformidade do entendimento esposado pelo STF e a Súmula 51, por isso mantida por este Colegiado.

8.Consigne-se que, além da exposição indubitosa do entendimento da ilustre ministra relatora no ARE 734199, a eventual imprecisão nos precedentes jurisprudenciais por ela citados não possui a relevância dada pelo INSS, uma vez considerado o caráter meramente ilustrativo de tais citações, importando apenas as razões expostas no voto.

9.Ademais, examinar-se nestes autos a pertinência lógica dos termos expostos no ARE 734199 seria emprestar ao presente recurso uma inapropriada natureza de embargos de declaração do julgado proferido pelo STF, obviamente incabível.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer dos embargos de declaração como AGRAVO REGIMENTAL, para negar-lhes provimento, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator



PROCESSO:0500330-51.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):JOSÉ DE ALMEIDA BARROS
PROC./ADV.:PATRÍCIO WILIAM VIEIRA
OAB:CE-7 737

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGOU CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO DO FEITO COM CÓPIA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO ATACADA POR AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização sob o entendimento de que não restou demonstrada o caráter dominante da jurisprudência do STJ.

2.A União interpõe Agravo Regimental, pugando pela reforma da decisão monocrática, sob a alegação, em síntese, de que dos termos do voto da ministra relatora no caso paradigma é possível extrair o caráter dominante no STJ do entendimento exposto naquele julgado.

3.Na decisão agravada, dispus:

"1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, determinou o pagamento de vencimentos integrais durante o período obrigatórios de afastamento para fins de atividade política.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu que o afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo não lhe garante o direito ao recebimento de gratificação de natureza propter laborem.

3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Isto porque o RESP. 714.843/MG/6ª Turma/STJ, no qual se declara que, o afastamento de servidor público para concorrer a cargo eletivo não lhe garante o direito ao recebimento de gratificação de natureza propter laborem, corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ.

5.Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legítima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

6.Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

7. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)".

4.Mantenho os fundamentos expostos na decisão monocrática.

5.Isto porque a União ao instruir o incidente de uniformização apresentou apenas a ementa do julgado paradigma (RESP. nº 714.843/MG/6ª Turma/STJ) na qual nada se disse sobre o caráter majoritário da jurisprudência, não apresentando cópia integral do voto no qual afirma agora em sede de agravo regimental que há a menção de outros precedentes da Corte Especial.

6.Não bastasse isso, ao apresentar o agravo regimental, a União não sanou integralmente a omissão, na medida em que não apresentou a cópia integral do voto, mas apenas transcreveu o trecho do voto no qual haveria a citação aos demais precedentes do STJ.

7.Nos termos do Regimento Interno da TNU em vigor quando da interposição do incidente (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011, e em vigor à época da interposição do incidente), exigia-se da parte-requerente do incidente que instrísse o pedido com "cópia dos julgados divergentes" (art. 13), dentre outros requisitos.

8.O atual RI/TNU (Resolução CJF n. 345/2015) mantém a exigência, dispensando-a apenas quando se tratar o paradigma de julgado "proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos" (art. 15, II).

9.De certo que devem ser valorizados no âmbito dos Juizados Especiais Federais os "critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade" (Lei 9.099/95, art. 2º), no entanto, tais diretrizes não podem conduzir à situação de transferir ao julgador o ônus da pesquisa jurisprudencial necessária ao embasamento do pedido de uniformização.

10.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (arts. 9º, IX, 15, II, 32, do RI/TNU/Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0505725-83.2011.4.05.8201
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CARMELITA NUNES CAZÉ
PROC./ADV.:FRANCISCO PEDRO DA SILVA
OAB:PB-3898
PROC./ADV.:LUZIMARIO GOMES LEITE
OAB:PB-12414

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL EM FAÇE DE RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO À REGRA DA DIALETICIDADE. MATÉRIA PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado da Paraíba que não conheceu de recurso ordinário em razão da violação à regra da dialeticidade, considerando a peça recursal inepta.

2.A União interpõe Agravo Regimental pugando pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que na decisão de não conhecimento do incidente de uniformização não se atentou para o fato de que "a questão diz respeito à nulidade do acórdão vergastado, diante da negativa de prestação jurisdicional, tendo sido o incidente de uniformização a primeira oportunidade para alegação desta". Como embasamento da nulidade, suscita divergência em face de julgados do STJ que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu que não impede o conhecimento do recurso a repetição dos argumentos deduzidos na contestação, como foi no caso ora recorrido.

3.Na decisão agravada, dispus:

"Nos termos do art. 14 da Lei n.º 10.259/2001, o incidente de uniformização de jurisprudência, no âmbito dos juizados especiais federais, somente é cabível para dirimir divergências entre decisões sobre questões de direito material, o que não é o caso da divergência alegada, que gira em torno da extinção sem julgamento de mérito por inexistência de interesse processual, questão eminentemente de direito processual.

Como cediço, as regras de direito material são aquelas que regulam o convívio social e normatizam as relações entre os sujeitos de direito, atribuindo-lhes direitos e obrigações relativas aos diversos bens da vida. Em contrapartida, as regras de direito processual definem os meios para propagação e exercício da atividade jurisdicional. A matéria versada neste incidente, a saber, o não conhecimento do recurso por violação à regra da dialeticidade, é eminentemente processual, não podendo ser conhecida na estreita via da uniformização, limitada ao direito material.

No caso dos autos, questiona-se o não conhecimento de recurso ordinário sob o entendimento de que não atendeu aos requisitos de impugnação à sentença, ferindo-se a regra da dialeticidade, matéria de cunho eminentemente processual.

Aplicação da Súmula 43 desta TNU: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)".

4.Inicialmente, consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c arts. 9º, IX, e 32 do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5.Assim, fundada a decisão no entendimento de que "matéria de cunho eminentemente processual" é incabível em sede de incidente de uniformização, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese fática a que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6.A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão").

7.Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a reparar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, desta feita sob a rotulação de nulidade processual, não atendendo aos requisitos do agravo regimental.

8.Neste sentido, já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei) (AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

9.Neste contexto, ad argumentandum tantum, há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

10.Apqonto, apenas, que a apresentação do objeto do incidente como questão de nulidade processual não permite que se conheça do recurso, uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias

conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, o que, no caso em exame, não ocorreu, por se tratar de tema processual.

11.Neste sentido, é que devem ser entendidas a Súmula 456 do STF ("o Supremo Tribunal Federal, conhecendo do recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie") e o art. 257 do Regimento Interno do STJ ("no julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie").

12.Note-se: para que haja o exame da questão de ordem pública, mesmo que o fundamento do recurso apresentado trate de matéria diversa, é preciso que se conheça do recurso, devolvendo-se ao tribunal a análise da matéria impugnada e daquelas matérias conhecíveis de ofício, o chamado efeito translativo.

13.Neste sentido, já decidiu o STJ:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATORIOS NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 475, I, DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AFRONTA AO ART. 535, I, DO CPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 457/STF E ART. 257 DO RISTJ. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. APLICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Importa em indevida inovação recursal a pretensão de discutir, em sede de embargos declaratórios, matéria não-arguida nas razões do recurso especial. Precedente do STJ.

2. Não ocorre omissão no acórdão embargado quando este se pronuncia de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. Hipótese em que a questão acerca da suposta afronta ao art. 535, I, do CPC foi apreciada de forma expressa no acórdão embargado.

3. Consoante a mais atualizada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pode-se aplicar ao recurso especial, quando ultrapassado seu juízo de admissibilidade, o chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública previstas nos arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, do CPC, nos termos da Súmula 456/STF e do art. 257 do RISTJ.

4. "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação" (Súmula 85/STJ).

5. Embargos acolhidos em parte, sem efeitos infringentes." (STJ, EDCL no RESP. 984.599/DF, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 30/03/2009)

14.O entendimento aqui exposto está, inclusive, expresso no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

"Art. 1.034. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial, o Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça julgará o processo, aplicando o direito.

Parágrafo único. Admitido o recurso extraordinário ou o recurso especial por um fundamento, devolve-se ao tribunal superior o conhecimento dos demais fundamentos para a solução do capítulo impugnado."

15.Por fim, registro que já decidi assim este Colegiado: PEDILEF nº 5058560-18.2012.4.04.7100 (rel. Juiz Federal Carlos Wagner Dias Ferreira, j. 07.05.2015).

16.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0514532-77.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:CISINO ALVES DA CRUZ
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA. CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO CONHECENDO DO INCIDENTE POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de incidente de uniformização suscitado contra acórdão que julgou improcedente pedido de restabelecimento de pagamento de VPNI suprimida administrativamente.

2.O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, repisando a tese defendida no incidente de uniformização no sentido de que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos ilegais é de cinco anos, contados do advento da Lei nº 9.784/99, quando o ato ilegal for praticado anteriormente a sua vigência, como afirma ser o caso dos autos.

3.Na decisão agravada, dispus:

"O incidente não merece conhecimento. Explico.

No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, considero que o início do prazo decadencial de cinco anos para a Administração Pública rever o pagamento da rubrica salarial indevida (VPNI) foi, na hipótese, o advento da Lei nº 11.784/2008, motivo pelo qual não ocorreu a decadência, uma vez que a exclusão da rubrica deu-se no ano de 2011.

Nos apontados paradigmas (AgRg no REsp 611365 / RN, REsp 1251769 / SC e EDcl no AgRg no REsp 1182652/PR) apenas se aponta que o prazo decadencial para a Administração Pública rever seus atos é de cinco anos contados do advento da Lei nº 9.784/99, quando o ato irregular for anterior ao advento da referida lei.

Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos/fundamentos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

Isto porque no acórdão recorrido tomou-se como fato a ser revisado evento ocorrido após a Lei nº 9.784/99, ao passo que nos paradigmas atos anteriores à referida lei.

A verdadeira controvérsia, a meu sentir, em relação a qual poderia a parte-requerente ter apresentado eventuais paradigmas contrários ao acórdão recorrido, reside no seguinte ponto: se o início do prazo decadencial operou-se, ou não, a partir do advento da Lei nº 11.784/2008, para fins de supressão da rubrica salarial em discussão.

Sobre tal ponto não há demonstração de divergência jurisprudencial, de modo que resta incontroverso que o ato a ser revisado é posterior a Lei 9.784/99, não se equiparando, assim, ao caso dos autos as hipóteses fáticas retratadas nos paradigmas.

Consigno que a ausência de similitude fática permite o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática pelo relator (Questão de Ordem nº 22/TNU).

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011).

4.Consigno que o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 9º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

5.Assim, fundada a decisão no entendimento de que "não há a similitude fática" entre o acórdão recorrido e o paradigma, o agravo regimental deve ater-se à alegação de descumprimento/inadequação da hipótese fática ao que previsto no dispositivo legal autorizador do julgamento por decisão monocrática.

6.A pertinência temática entre as razões do pedido de reforma e os fundamentos da decisão agravada decorre do que disposto no art. 524, II, do CPC ("art. 524. o agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos: II - as razões do pedido de reforma da decisão").

7.Na hipótese dos autos, a parte-agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, não atendendo aos requisitos do agravo regimental, ou seja, não demonstra que o acórdão recorrido possuiria a necessária similitude fática com o caso tido como paradigma.

8.Já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei) (AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

9.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0510954-38.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:JOANA FONSECA DE SOUZA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de embargos de declaração que recebo como agravo regimental, através do qual se pretende sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que deu provimento a pedido em Incidente de Uniformização para reconhecer direito ao pagamento da diferença pecuniária decorrente daquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDAPEC, até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos.

2.Alega-se nos embargos de declaração que houve omissão na decisão embargada ao não se pronunciar "acerca da previsão de compensação entre a GDAPEC...e eventual pagamento das gratificações do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, diante da inacumulatividade prevista no art. 16-N da Lei nº 11.711/05".

3.Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

4.Com fulcro no disposto no art. 535, incisos I e II, da Lei Instrumental Civil, cabem embargos declaratórios para retificar decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos que apresentarem vícios de contradição, obscuridade ou omissão, a necessitar da promoção de corrigendas, sob pena de comprometer a inteira vontade manifestada no decurso.

5.A contradição/omissão/obscuridade não se deu na hipótese dos autos, uma vez que, em suma, a União sustenta a omissão referente à questão que não foi suscitada no incidente de uniformização.

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que a parte-embargante enumera questão que não foi sequer examinada no acórdão recorrido proferido pela Turma Recursal de origem, circunstância a qual, caso houvesse sido suscitada no incidente interposto pela parte-autora, não poderia ser analisada (Questão de Ordem nº 35/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer dos embargos de declaração como AGRAVO REGIMENTAL, para negar-lhes provimento, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0511078-55.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES ROSAS
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MÜNEMASSA
OAB:RN-491
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA VANTAGEM PREVISTA NO INCISO I DO ART. 192 DA LEI Nº 8.112/90. ACÓRDÃO COM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. QUESTÃO DE ORDEM 18/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, reconheceu o direito à manutenção de remuneração da parte autora, professor universitário, de acordo com o padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes.

2.A UFRN sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade "do Professor Adjunto perceber a remuneração no mesmo patamar de Professor Titular por meio da aplicação do artigo 192, I, da Lei 8.112/90".

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)".

4.Porém, concluo que o incidente não comporta conhecimento. Explico.

5.A Turma Recursal de origem reconheceu o direito à manutenção de remuneração da parte autora, professor universitário, de acordo com o padrão da classe de Professor Titular, bem como a pagar as diferenças resultantes, nos seguintes termos:

"- O inciso I do artigo 192 da Lei nº 8.112/90 estabelecia que o servidor com tempo de serviço para a aposentadoria com provento integral poderia se aposentar com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela que se encontra posicionado.

- Esse dispositivo não implicou progressão funcional sem concurso público, conforme alega a autarquia recorrente, visto que tratou de conceder ao beneficiário apenas uma majoração nos seus proventos, a título de reconhecimento pelos anos trabalhados no mister de Professor, sem elevá-lo à categoria de professor titular, e, portanto, sem ter direito às vantagens específicas desta classe. Portanto, inexistente violação aos artigos 37, II e 206, V, da Constituição Federal.

- A Lei nº 11.344/2006, ao reestruturar a carreira de Magistério do Ensino Superior, criou a classe de Professor Associado, inserindo-a entre as classes de Professor Titular, em nível imediatamente superior, e a de Professor Adjunto, em nível imediatamente menor.

- Na lide em exame, a parte autora aposentou-se ainda sob a égide do art. 192, inc. I, da Lei n. 8.112/90, passando a receber os proventos de Professor Titular, classe imediatamente superior a que ocupava na ocasião, qual seja, a de Professor Adjunto IV. Ao implantar as alterações promovidas pela Lei n. 11.344/2006, acima referidas, a Administração incorreu em erro ao revisar os proventos da parte requerente, fixando-o em valor inferior ao que vinha auferindo, em afronta ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e proventos, conforme se conclui do exame da Nota Técnica 026/2009/DE-NOP/SRH/MP. Esse erro administrativo foi reconhecido pela própria Administração, que passou a pagar corretamente os proventos a partir de setembro de 2007, sendo devidas as diferenças remuneratórias apuradas no período de julho de 2006 a agosto de 2007". (grifei).

6.Vê-se que o acórdão recorrido possui mais de um fundamento a embasar a procedência do pedido: a) o constante no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90 (atualmente revogado); b) o reconhecimento administrativo do pleito à vantagem previsto no antigo inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, do que, por corolário lógico, se reconheceu o direito às parcelas vencidas e não pagas.

7.Nos casos paradigmas (RESP. 1.026.060/RN e RESP. 153.291/PE, ambos da 5ª Turma do STJ), apenas se aponta o descabimento da aplicação do inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, por violar a obrigação de origem constitucional de prévia aprovação em concurso público para o cargo público, no caso, de Professor Titular.

8.Portanto, nos paradigmas não se tratou de fundamento adotado pela Turma Recursal de origem para o deferimento do pedido de pagamento das diferenças, além da aplicabilidade do constante no inciso I do art. 192 da Lei nº 8.112/90, qual seja, o reconhecimento administrativo operado pela Administração Pública.

9.Impede o conhecimento do presente incidente o fato de que a procedência do pedido ter tido mais de um fundamento, não abrangendo as razões do incidente de uniformização todos eles, a incidir na hipótese a Questão de Ordem nº 18 desta TNU: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10.Assim, impõe-se o não conhecimento do pedido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em não conhecer o incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5001103-34.2012.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CELIO APARECIDO MAJOR
PROC./ADV.:ANDRÉ BENEDETTI DE OLIVEIRA
OAB:PR-31245
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODOS DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LABOR ANTERIOR À LEI 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO REPETITIVO DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, deferiu pedido de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser incabível conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.



6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/ conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu cabível a conversão; contrariamente, no paradigma (PEDILEF nº 05169584220094058300 e Processo nº 20025152002136301, 2ª TR-RJ, rel. Juiz Federal Marcelo Luzio Marques Araújo, j. 30.10.2007) entendeu-se no sentido do não cabimento da conversão.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu pedido de reconhecimento de conversão de tempo de trabalho comum em especial prestado antes do advento da Lei nº 9.032/95, sob o seguinte fundamento:

"A possibilidade de conversão de determinado tempo de serviço, comum ou especial, deve ser examinada à luz da legislação de regência vigente no momento da prestação do serviço. É que prestado o trabalho, o tempo respectivo incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado com a qualificação jurídica que recebe pela lei vigente no momento da prestação.

Quando se entendia impossível a conversão de especial para comum em período posterior a 1998, mesmo assim sempre se garantiu a mencionada conversão para períodos trabalhados antes da Lei nº 9.711/1998.

Idêntica solução, a meu ver, há de ser dada para a conversão de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, já que a qualificação do trabalho vigente à época de sua prestação, uma vez incorporada ao patrimônio jurídico do segurado, há de acompanhá-lo, como direito adquirido, mesmo que inviabilizada, por lei posterior, a mencionada conversão.

Em resumo, embora não tenha havido insurgência específica do INSS quanto ao pedido do autor de conversão em especial dos períodos de atividade comum de 01/04/1981 a 04/06/1984, de 07/06/1984 a 05/07/1990 e de 01/11/1990 a 10/01/1992 (evento 1 - INIC1, item 3.1.2), uma vez que se resumiu a recorrer de forma genérica quanto ao ponto (evento 31 - REC1), entendo que é possível a conversão de tempo de serviço, de comum para especial, quando prestado o serviço antes da Lei nº 9.032/1995, mesmo que os requisitos para a aposentadoria especial só sejam reunidos pelo segurado após a lei.

Assim, nego provimento ao recurso do INSS quanto ao ponto em análise" (grifei)

9. De início, consigno que há julgados recentes deste Colegiado (PEDILEF 50114356720114047107, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014; PEDILEF 50018577420114047206, rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 08.10.2014) no sentido de fazer prevalecer a legislação de regência quando da prestação do labor, e não a do momento do implemento dos requisitos à aposentadoria, de modo a permitir a conversão de tempo comum em especial, quando prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, que vedou tal conversão.

10. Concessa venia ao entendimento em sentido contrário, filio-me ao que decidido pelo STJ no REsp nº 1.310.034, sob o rito dos recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, § 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.

2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.

4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.

5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ".

11. Assente-se que os efeitos modificativos emprestados ao julgamento dos Embargos de Declaração no RESP. 1.310.034/PR afetou apenas a resolução do caso concreto, na medida em que se reconheceu erro material quanto à vigência da Lei nº 9.032/95 na data do requerimento do benefício, reconhecendo-se que nesta data (24.01.2002) ainda não mais estava vigente a redação original do § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

12. Nos termos em que decidido pelo STJ no RESP. 1.310.034/PR, reconheceu-se que, no que se refere ao direito à conversão de tempo de trabalho prestados sob regimes jurídicos distintos (especial e comum), prevalece a legislação em vigor quando do implemento dos requisitos da aposentadoria, e não a legislação em vigor quando da prestação do serviço.

13. Extrai-se do julgado da Corte Especial que são fenômenos distintos a conversão entre regimes jurídicos e a qualificação da natureza do trabalho, cada um (fenômeno) disciplinado diferentemente quando à questão do direito intertemporal.

14. Em outras palavras, no que se refere ao direito à conversão de tempo especial em comum, e vice e versa, decidiu o STJ que prevalece o direito vigente à época do implemento dos requisitos à aposentadoria. Já quanto à qualificação da natureza do trabalho prestado (se especial ou comum) prevalece o direito vigente à época do momento do labor.

15. Calçado em tal entendimento, divirjo, respeitosamente, da afirmação contida nos julgados anteriores da TNU acima citados no sentido de que "a prevalecer a tese do REsp 1310034, de que a lei que incide para definir a possibilidade de conversão entre tempo de serviço especial e comum é a vigente quando do preenchimento dos requisitos para a aposentadoria, não se poderia mais converter os períodos de atividade por categoria profissional, considerando que a legislação atual não permite mais essa forma de conversão".

16. O julgado do STJ não prejudica a conversão do tempo especial por categoria, posto que a qualificação jurídica do tempo de trabalho é aquela prevista na legislação da época do labor, de modo que, exercido o trabalho quando possível o reconhecimento da atividade especial pelo mero enquadramento da categoria profissional, está garantido o reconhecimento de tal condição, incorporada ao patrimônio do segurado.

17. Por outro lado, mantida a possibilidade de conversão de especial em comum com a redação dada ao § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 pela Lei nº 9.032/95, o tempo de trabalho exercido como especial por enquadramento da categoria é conversível em comum quando do requerimento da aposentadoria.

18. Consigno, ainda, que a prevalência do entendimento do STJ decorre, além da natureza do próprio instituto do recurso repetitivo, do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º).

19. Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da referida Lei nº 10.259/2001:

"§ 4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência.

§ 5º No caso do § 4º, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida."

20. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, dando-lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial, no que se refere à conversão do tempo comum em especial prestado anteriormente ao advento da Lei nº 9.032/95, em virtude de os requisitos para a aposentadoria terem se dado já sob a vigência desta lei, quando não mais possível tal conversão.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5001972-86.2011.4.04.7015

ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:MARIA MADALENA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CLÁUDIO ITO
OAB:PR-47606

REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGAÇÃO DE NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 14/TNU. HIPÓTESE DE REVALORAÇÃO DA PROVA. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período laborado pela parte-autora na área rural como segurado especial.

2. O aresto combatido, não obstante a concessão da aposentadoria requerida, considerou que não foi demonstrada a qualidade de segurado especial no período de 25.04.1968 a 02.08.1974.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) pela não obrigatoriedade de que o início de prova material da atividade rural abranja todo o período de carência.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada, porquanto a conclusão do acórdão recorrido diverge do entendimento esposado no(s) acórdão(s) paradigma(s)" (grifei).

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Do exame das razões expostas no incidente de uniformização, entendendo cabível o conhecimento do pedido, uma vez que se alega o descumprimento de Súmula da TNU, hipótese de processamento e julgamento de incidente de uniformização prevista expressamente no Regimento Interno da TNU (Resolução nº 345/2011/CJF):

"Art. 6º Compete à Turma Nacional de Uniformização processar e julgar pedido de uniformização de interpretação de lei federal, quanto à questão de direito material:

I - fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões;

II - em face de decisão de Turma Recursal proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização; ou

III - em face de decisão de Turma Regional de Uniformização proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça ou da Turma Nacional de Uniformização"

7. Sob outro aspecto, remanesce o interesse recursal da parte-recorrente, não obstante a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em valores integrais, considerando-se que, com a eventual inclusão do tempo de serviço ora discutido, a parte-autora teria cumprido os requisitos à aposentadoria antes do advento da Lei nº 9.876/99, circunstância que isentaria o cálculo da RMI da aplicação do fator previdenciário.

8. Assim, configurada a possibilidade de obtenção, pela utilização do recurso, de situação mais vantajosa ao recorrente, resta configurado seu interesse recursal.

9. Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial:

10. No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, determinando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período laborado pela parte autora na área rural como segurado especial:

"A decisão impugnada não reconheceu o exercício de atividade rural no período controverso - de 25/04/1968 a 02/08/1974 - ao entendimento de que não foi apresentado documento que sirva de início de prova material, bem como não foi produzida nenhuma prova testemunhal para o período pretendido.

Para a comprovação do labor, a parte autora apresentou os seguintes documentos, já arrolados na sentença:

a) certidão de casamento, indicando a profissão do marido como lavrador (1974), à fl. 06; b) documento de aquisição de propriedade rural, constando marido como lavrador (1985); c) declaração de estudo de filho em escola rural (1983 a 1987), à fl. 14-15; d) certidão de nascimento da filha, indicando marido como lavrador (1988), à fl. 17 (NB 155.384.144-9, com DER em 06.04.2011 - evento 26)."

As duas testemunhas ouvidas prestaram-se a comprovar a atividade rural exercida pela autora a partir do casamento, ocorrido em 1974, no Bairro Pindorama em Ortigueira.

Considerando que o primeiro documento apresentado data de 1974 (certidão de casamento) e que as testemunhas presenciaram o labor rural após o casamento (1974), a eficácia retrospectiva da prova documental, admitida pela jurisprudência, não socorre à autora.

Portanto, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos (Lei 9.099/95, art. 46 c/c Lei 10.259/01, art. 1º) (grifei).

11. Alega-se ofensa à Súmula nº 14 da TNU: "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício".

12. De início, aponto que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização, cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

13. Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato), é caso de valoração (passível de exame pela TNU), porém, se a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova, estar-se-á diante de hipótese de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

14. No caso, se está diante de uma reavaliação da prova, que "presupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto se alega que o julgado recorrido teria negado validade jurídica aos documentos apresentados pela parte-autora, não os acolhendo por serem extemporâneos ao período de carência.

15. Porém, não merece acolhimento as alegações da parte-requerente.

16. É que, de logo, diga-se que não há como falar-se em ofensa à Súmula 14 quando a própria sentença apontou expressamente concordância com o enunciado ("citam-se, por oportuno, as seguintes Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, a respeito do tema em questão, com as quais concordamos inteiramente").

17. Desse modo, a situação concreta constitui, na verdade, em hipótese de convencimento do órgão julgador quanto à não subsunção do caso prático ao entendimento sumulado, hipótese que difere de discordância/descumprimento da súmula.

18. Ademais, colhe-se dos fundamentos do julgado que a não extensão dos efeitos da prova material ao período ora pleiteado decorreu não apenas de ausência de prova contemporânea, mas de fato objetivo que tornou precária a retroação dos efeitos da prova material.

19. Em outras palavras, o julgado considerou que apenas a partir do casamento da parte-autora iniciou-se a sua atividade agrícola, de modo que o não acolhimento do período anterior ao casamento não se deu apenas pela falta de prova, mas, sim, porque houve o fato demarcatório do início da atividade agrícola.

20. Sobre a ocorrência de tal fato, não cabe a rediscussão, sob pena de revolvimento de matéria fática, vedada em sede de incidente de uniformização.

21. Incidente de Uniformização desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0501545-18.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:MÁRCOS ANDRÉ SOARES
PROC./ADV.:GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
OAB:PE-16 104
REQUERENTE:RAMON MAS GOMEZ JUNIOR
PROC./ADV.:GUSTAVO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTI
OAB:PE-16 104
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE POLICIAL FEDERAL. DIÁRIA. REGIME DE PLANTÃO DE 24 HORAS EM REGIÃO METROPOLITANA. PARADIGMA DIVERSO DA DISCUSSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O(S) PARADIGMA(S) APRESENTADO(S). INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, a qual confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido. Entendeu o órgão a quo pela ausência de justificação fática e legal para o pagamento da diária, pois o caso é de mero trabalho do servidor na região metropolitana e não de pernoite.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que faz jus ao pagamento das diárias, porquanto a norma não discrepa de interpretação diversa. Com intuito de comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado de casos diversos, ora de juiz, ora de servidores.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à Turma Nacional de Uniformização e distribuídos a este Relator.

4. O incidente não merece ser conhecido.

5. O caso em exame diverge dos acórdãos paradigmas, pois a relação em foco refere-se estritamente ao trabalho em regime de plantão de 24 horas em região metropolitana, cujo regime legal tem normatividade própria - a teor dos parágrafos do art. 58 da Lei nº 8.112/90 (grifei):

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento.

§ 1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.

§ 2º Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

§ 3º Também não fará jus a diárias o servidor que se deslocar dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, ou em áreas de controle integrado mantidas com países limítrofes, cuja jurisdição e competência dos órgãos, entidades e servidores brasileiros considera-se estendida, salvo se houver pernoite fora da sede, hipóteses em que as diárias pagas serão sempre as fixadas para os afastamentos dentro do território nacional.

6. Nesse passo, vê-se claramente que a gratificação em pauta há de ser regida pela primeira parte do art. 58, § 3º, da Lei nº 8.112/91, de sorte que os Acórdãos paradigmas devem tratar especificamente desse quesito - o que não é o caso dos autos.

7. O acórdão referente aos magistrados trata de situação absolutamente diversa da presente, porquanto a seara normativa é outra, qual seja, a Lei Orgânica da Magistratura.

8. Deveras, dos demais paradigmas lançados pelo recorrente, não vislumbro discussão equânime à retratada nos autos, justamente por se cuidar de desdobramentos reflexos diversos do discutido nos autos - pois não se divisa tratamento de serviços em região metropolitana e nem em sede de trabalho de 24 h (regime de plantão). Enfim, os arestos paradigmas representam regime jurídico distinto do presente, de forma que a correlação é imprópria.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o(s) paradigma(a) apresentado(s) é óbice ao conhecimento do incidente, permitindo, inclusive, ao Relator apreciá-lo monocraticamente, a teor da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Vitória/ES, 18 de junho de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5047925-21.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JOANA BATISTA FERRAZ
PROC./ADV.:CARLOS ROBERTO DE MACEDO
OAB:PR-27597
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ATIVIDADE COM EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. FORNECIMENTO DE EPI. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DA TNU EM FACE DA DECISÃO DO STF NO ARE N.º 664.335 NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. SE O EPI FOR REALMENTE CAPAZ DE NEUTRALIZAR A NOCIVIDADE, NÃO HÁ MAIS RESPALDO CONSTITUCIONAL AO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL. SITUAÇÃO PARTICULAR DO RUIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Paraná, que negou provimento ao seu recurso inominado, dando provimento ao interposto pelo INSS. Em seu recurso, a parte autora argumenta que a atividade da autora - laborada nos períodos entre 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004 - não foram considerados especiais em razão do uso do EPI eficaz e, por este motivo, não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infectocontagiantes de modo habitual e permanente.

2. Aponta como paradigma julgado desta TNU (2008.72.54.006111-0). O Min. Presidente deste colegiado admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) mostra(m)-se válido(s) para o conhecimento do incidente.

4. Inicialmente, é importante destacar que esta Turma Nacional de Uniformização possui a Súmula 09 com o seguinte teor: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em vários precedentes, a TNU inclusive tem ampliado o alcance da Súmula 09 para outros agentes insalubres. Dentre outros argumentos, consignou-se que para fins previdenciários a insalubridade teria fundamentos diversos dos que são previstos no Direito do Trabalho, bem como o fato de que a aposentadoria especial teria uma natureza compensatória. Contudo, em face da decisão proferida pelo STF no ARE n.º 664.335, na sistemática da Repercussão Geral, entendendo necessário alinhar o entendimento desta Turma de Uniformização.

5. Nesta decisão paradigmática, o que estava em jogo era a possibilidade de o direito à aposentadoria especial pressupor ou não a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde. Após o seu julgamento, foram fixadas duas teses: i) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; ii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

6. Nesta matéria, majoritariamente, o Poder Judiciário construiu uma posição favorável ao segurado, fundamentada na experiência prática de que não bastava apenas fornecer o EPI, sendo necessária a fiscalização quanto a sua real eficácia e a sua substituição periódica. Ademais, frisou nossa Corte Suprema que, em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do equipamento de proteção individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial, isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. De fato, muitas vezes, a informação lançada nos formulários era genérica e pouco verossímil, pois nos termos das NR-02 do MT só poderá ser posto à venda ou utilizado o EPI com a indicação do Certificado de Aprovação - CA, expedido pelo órgão nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego. Mas nos casos em que não há dúvida sobre o equipamento de proteção individual atender a todos os requisitos legais e eliminar as consequências dos agentes nocivos, as conclusões do STF foram no sentido de que se o EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial.

7. No ARE n.º 664.335, o Supremo Tribunal Federal expressamente debateu o sentido e o alcance da Súmula 9 desta Turma de Uniformização (destaca os parágrafos 22 a 53 do voto do Ministro Barroso e os debates que foram travados a seguir). Penso que a razão que inspirou a edição da Súmula foi o consenso que a comunidade jurídica e científica de que, no caso do ruído, não há equipamentos de proteção capazes de impedir este agente de afetar a saúde do trabalhador. O STF reconheceu a necessidade de continuar tratando o ruído e forma diferenciada, tanto que fixou a segunda tese. E nesta tese consagra que o direito ao reconhecimento do tempo especial é

devido, mesmo que exista declaração do empregador, por que no atual estágio tecnológico não existem EPIS verdadeiramente eficazes para o ruído. Mas se no futuro eles vierem a eliminar a insalubridade, então não haverá direito ao reconhecimento do tempo como especial.

8. Depois dos debates que se seguiram, o Ministro Terori - que inicialmente entendia não haver questão constitucional relevante para se apreciada pelo STF - se convenceu de que o STF estava mudando o entendimento da Súmula 9 da TNU e que, nas instâncias ordinárias, tanto a sentença quanto o acórdão assentaram que o equipamento não era eficaz e por isso, concordou em negar provimento ao recurso do INSS por esse fundamento. A decisão do STF ficou assim emendada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas ati-



vidades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído reduzisse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335 / SC, Tribunal Pleno, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe-029, DIVULG 11/02/2015, PUBLIC 12-02-2015) (grifei)

9. Penso, por conseguinte, que a TNU deverá alterar, em breve a redação da Súmula 09, em conformidade com a doutrina construída pelo STF na decisão apontada. Porém, como o incidente não versa especificamente sobre o agente ruído, e melhor que isto seja feito em outra oportunidade.

10. Com base na posição que triunfou no STF, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não há mais respaldo constitucional ao reconhecimento do tempo especial. Ancorado nesta premissa, passo ao exame do presente incidente. Transcrevo o voto divergente, que foi o vencedor:

VOTO DIVERGENTE

Dispensado o relatório, nos termos dos artigos 38 e 46, da Lei nº 9.099/95, combinado com o artigo 1º, da Lei nº 10.259/2001. Trata-se de recursos contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial de revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (22/08/2005), mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial, para fins de conversão em tempo de serviço comum, nos períodos de 19/05/1985 a 19/07/1985, 24/07/1985 a 09/05/1986, 10/06/1986 a 10/07/1986, 26/07/1986 a 05/08/1986 e 18/08/1994 a 01/06/1998; bem como julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual, em relação aos períodos de 10/11/1986 a 22/09/1987, 01/04/1988 a 30/06/1990 e 01/07/1990 a 31/01/1994. O INSS alega, em razões de recurso (evento 77 - REC1), que é indevido o reconhecimento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998. A parte autora postula, em razões recursais (evento 78 - REC1), o enquadramento como especial dos períodos de 12/02/1973 a 10/12/1973, 12/02/1974 a 12/12/1974, 15/02/1975 a 15/02/1976, 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004. Sustenta que implementa os requisitos legais exigidos para obter benefício de aposentadoria especial. O nobre Relator apresentou voto no sentido de negar provimento aos recursos, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. No entanto, em que pese o merecido respeito ao posicionamento assumido pelo Juiz Federal Relator, ouso manifestar divergência apenas quanto ao pedido de enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial (recurso do INSS). De outro lado, acompanho o Relator quanto à improcedência do pedido de reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 14/02/1978 a 31/08/1978, 11/08/1986 a 28/10/1986 e 02/06/1998 a 12/02/2004 (Recurso da Parte Autora). Período de 29/04/1995 a 01/06/1998 (Recurso do INSS) Para comprovar a especialidade da atividade laborativa exercida no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, foram apresentados os seguintes documentos:

a) Perfil Profissiográfico Previdenciário (evento 9 - FORM45 e FORM46) reportando ao exercício da atividade de Atendente de Enfermagem, no setor de Enfermaria, no período de 18/08/1994 a 12/02/2004, junto ao Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Consta que a seguradora realizava 'atendimento aos pacientes internados, quanto à medicação, higiene, banhos e mudança de decúbito. Executar atividades de limpeza e desinfecção de materiais. De forma habitual e permanente'. Consta ainda que havia exposição a agentes biológicos e o uso de EPI eficaz;

b) Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, de 08/1999, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. (evento 27 - LAU13 a LAU22), constando que 'o ruído avaliado em nenhum local ultrapassou o limite máximo de exposição diária definido por norma que é de 85 dB(A), para uma jornada de 8:00hs/dia' (LAU17) e que 'da área de saúde, para as atividades que envolvem agentes biológicos, a insalubridade é avaliada qualitativamente, assegurando o adicional de 20% do salário mínimo, para os trabalhadores em enfermagem geral, manutenção, lavanderia, serventes e empregados em laboratório. Sendo que para os trabalhadores em setores de isolamento de doenças infecto-contagiosas e laboratório anatomopatológicos, é assegurado o adicional de 40% do salário mínimo' (LAU18). Consta ainda que 'os riscos biológicos estão controlados através de procedimentos internos do hospital, com a contratação de enfermeira padrão, para coordenação da área de Infecção Hospitalar e Controle de Qualidade' (LAU18);

c) Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional - PCMSO, de 10/2000, do Hospital e Maternidade Santa Isabel S/C Ltda. Cumpre anotar inicialmente que a atividade de Atendente de Enfermagem não se enquadra nas categorias profissionais relacionadas na legislação previdenciária, em relação às quais é possível a presunção da exposição a agentes nocivos, pois o Código 2.1.3, do Anexo II ao Decreto nº 83.080/79, exige a comprovação da exposição a agentes biológicos. Os elementos de prova trazidos aos autos, no entanto, não permitem o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada no período de 29/04/1995 a 01/06/1998, pois não restou cabalmente demonstrada a exposição aos agentes biológicos infecto-contagiantes de modo habitual e permanente. O simples fato de trabalhar em ambiente hospitalar não assegura, por si só, à parte autora o direito ao reconhecimento da especialidade da atividade exercida, pois não expõe o trabalhador à condição excepcional de trabalho. Ademais, as atividades exercidas pela autora incluem realização de tarefas que não a expunham a contaminação, uma vez que nem todos os pacientes atendidos são portadores de moléstia infecto-contagiosas, capazes de colocar a saúde da parte autora. Nessas condições, é indevido o enquadramento do período de 29/04/1995 a 01/06/1998 como especial. O INSS, portanto, deverá realizar nova contagem de tempo de contribuição, nos termos da decisão desta 3ª Turma Recursal, e revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, observada a regra do artigo 122, da Lei nº 8.213/91. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (Lei nº 9.099/95, artigo 55). A execução dessa verba deverá ficar suspensa enquanto estiver presente a condição de beneficiário da justiça gratuita. Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU. 11. Em ambos os períodos, 29/04/95 a 01/06/98 e 02/06/1998 a 12/02/2004, a tese da parte autora é que as instâncias ordinárias contrariaram o entendimento da TNU, pois analisando as provas constantes dos autos, concluíram que o equipamento de proteção individual utilizado pela parte autora foram eficazes, descaracterizando a atividade nociva à sua saúde. Transcrevo parte da sentença: Para o período de 02/06/98 a 12/02/04, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Isso porque o uso de EPI eficaz descaracteriza a especialidade a partir de 02/06/98, desde que haja prova técnica confirmando que o uso do EPI's atenua, reduz ou neutraliza a nocividade do agente a limites legais de tolerância, nos termos da OS INSS/DSS 600/98 (TRF4. APELREEX 2005.71.00.026215-0, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 27/01/2011). Ressalte-se que a Lei nº 9.732 de 11/12/98 impôs a obrigatoriedade do uso dos EPI's. No caso, a empresa empregadora avaliou a nocividade das atividades desenvolvidas pela autora e considerou amenizada a exposição aos agentes biológicos pelo uso efetivo dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI's. É o que se extrai do item 15.7 do PPP apresentado (evento 09, FORM45). Outrossim, em resposta à determinação judicial, o Hospital e Maternidade Santa Isabel informou a orientação, disponibilização e o uso efetivo dos EPI's, que consistiam em luvas e máscaras cirúrgicas, e esclareceu que mesmo em momento anterior ao documento apresentado já havia a utilização dos EPI's. Vale ressaltar que, no entender deste Juízo, a utilização de EPI somente não descaracteriza a natureza especial das atividades em se tratando de agente físico ruído, diante da peculiaridade que envolve os protetores auriculares e a ausência de prova cabal de atenuação nos níveis de ruído informados pelos fabricantes, o que, aliás, está em consonância com a redação da súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Julgados dos Juizados Especiais Federais. 13 O acórdão da Terceira Turma Recursal dos JEFs do Paraná manteve a sentença por seus próprios fundamentos, quanto ao lapso de 02/06/1998 a 12/02/2004 e reformou a sentença para excluir o período de 29/04/1995 a 01/06/1998. Considerando a nova redação da Súmula 09, sobre a qual foram tecidas considerações nos itens anteriores, entendo que deve ser negado provimento ao pedido da parte autora.

14. Para afastar a conclusão das instâncias ordinárias de que o EPI não seria eficaz, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório para verificar se o EPI utilizado pela parte autora foi realmente eficaz. Todavia, isso não se mostra possível em sede de processo objetivo (incidente de uniformização). 15. Em face de todo o exposto, e nos termos da fundamentação, tenho que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 19 de novembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5013156-70.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:AMARAL JOSÉ DE FREITAS CUNHA
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI

OAB:RS-46571
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
O DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009 (...) Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. (...).

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Isso porque o Colegiado de Origem, afastando a natureza genérica da gratificação em comento, considerou que "desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo", motivo pelo qual não haveria que se falar em direito à paridade. - Por outro lado, o julgado paradigma se baseia na generalidade da gratificação de desempenho (GDM-PST), reconhecendo o direito à paridade "no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração". - Vale ressaltar que diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, o julgado paradigma não exigiu a realização de avaliação específica de desempenho para pagamento da GDM-PST, não negando validade ao §2, do art. 39, da Lei n. 12.702/2012, que prevê que "As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações." - Na verdade, consta do julgado paradigma que "não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei." - Verifica-se, portanto, que os julgados não retratam a mesma situação fática, de sorte que não restou evidenciada a divergência jurisprudencial, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5007697-87.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LORENO BRENTANO
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI

OAB:RS-46571
PROC./ADV.:LARISSA F. MACIEL LONGO
OAB:RS-57 388
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O

ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência do pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica (GDM-PST) em valores iguais aos destinados aos servidores da ativa.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151/0). Em resumo, pretende "o direito a receber a nova gratificação (GDM-PST) em valor equiparado com ativos (80 pontos) enquanto não seja editado o ato regulamentador próprio e processados os resultados da primeira avaliação específica da categoria objeto dessa nova gratificação, afastando-se a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei 12.702/12, os quais determinam, de forma inconcebível, a apropriação dos resultados dos processos avaliativos instaurados em relação às gratificações antecessoras."

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul consagrou o entendimento sedimentado na sentença de primeiro grau, in verbis:

"(...) Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual. Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação. Ocorre que, na hipótese dos autos, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação (...)."

- Por sua vez, o julgado paradigma assim consignou:

"(...) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009 (...) Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Isso porque o Colegiado de Origem, afastando a natureza genérica da gratificação em comento, considerou que "desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo", motivo pelo qual não haveria que se falar em direito à paridade.

- Por outro lado, o julgado paradigma se baseia na generalidade da gratificação de desempenho (GDM-PST), reconhecendo o direito à paridade "no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração".

- Vale ressaltar que diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, o julgado paradigma não exigiu a realização de avaliação específica de desempenho para pagamento da GDM-PST, não negando validade ao §2, do art. 39, da Lei n. 12.702/2012, que prevê que "As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações."

- Na verdade, consta do julgado paradigma que "não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei."

- Verifica-se, portanto, que os julgados não retratam a mesma situação fática, de sorte que não restou evidenciada a divergência jurisprudencial, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5000441-53.2011.4.04.7212
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÓACIR CARLOS POSSAN
PROC./ADV.:GIAN CARLO POSSAN
OAB:SC-12812
REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:MARCELO OSCAR SANTOS
OAB:SC-26285

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. JUROS PROGRESSIVOS. FGTS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MODIFICADOS. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que negou provimento a Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra Acórdão que julgou improcedente pedido de juros progressivos referentes à remuneração de sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que "(...) o saque do FGTS igualmente é irrelevante, uma vez que apesar de nada constar no acórdão paradigma, é presumível in re ipsa que pode ter ocorrido o saque do FGTS em razão das extinções dos contratos de trabalho (...)".

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- A decisão combatida deixou de conhecer do Incidente sob os seguintes fundamentos, in verbis:

"(...) Analisando detidamente os autos, observa-se que não há divergência a uniformizar, uma vez que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido sob o fundamento de que, "apesar do autor ter trabalhado sucessivamente para o mesmo grupo econômico, verificou-se que o demandante, ao se desligar formalmente do Frigorífico Seara e da Seara Cotia, movimentou suas contas vinculadas, efetuando o saque dos respectivos saldos, representando o fim do investimento", por outro lado, o acórdão paradigma fala que "apesar da extinção do contrato trabalhista, o trabalhador mantém o vínculo com o mesmo 'empregador', verifica-se a "unicidade contratual" e, assim sendo, subsiste o direito à percepção dos juros progressivos do FGTS." Sendo assim, observo que em nenhum momento a decisão paradigma falou que o Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 3 autor teria efetuado saques dos valores de sua conta vinculada, nem tampouco fez menção de que se tratava do mesmo grupo econômico. 8. Assim, para fins de conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, é imprescindível que os paradigmas invocados guardem similitude fático-jurídica com a decisão recorrida, caso contrário, não há efetiva demonstração da divergência, não havendo que se falar em pretensão uniformizadora, que é o que ocorre no presente caso. Nesse sentido, Questão de Ordem nº 22/TNU (É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma. (...))."

- Contudo, observo que o fundamento invocado na decisão agravada como oriundo da Turma Recursal de origem é, na verdade, da sentença de improcedência. Com efeito, o Colegiado não considerou relevante a movimentação da conta vinculada do recorrente, motivando a improcedência do pleito com base nos seguintes argumentos:

"(...) Conforme analisado na sentença recorrida,

[...] O autor foi admitido como empregado na empresa Frigorífico Seara S/A em 13/07/1962 e dispensado em 09/02/1976 (ev. 30, doc. 3). Nesta ocasião, como optante do FGTS e com direito a juros progressivos (naquele momento de 5%), levantou o saldo de sua conta (ev. 36, doc. 5). Ato-contínuo, foi admitido na empresa Seara Industrial Cotia S/A em 10/02/1976 e dispensado em 30/10/1977 (ev. 30, doc. 3), tendo novamente efetuado o saque dos valores desuá conta vinculada, a qual, a partir do novo vínculo, vinha sendo remunerada a juros de 3%, na forma da Lei 5.705/71 (ev. 36, doc. 7). Na sequência, voltou a manter vínculo empregatício com o Frigorífico Seara S/A, com admissão em 01/11/1977, tendo permanecido até 02/05/2001 (ev. 30, doc. 6). Fica muito claro, pois, que nos trinta anos (prazo prescricional) que precederam o ajuizamento da ação (24/06/2011), o autor esteve vinculado ao Frigorífico Seara S/A, com opção pelo FGTS (ev. 41), percebendo juros à taxa constante de 3%, tendo em vista o início do último vínculo em 01/11/1977, posteriormente à Lei 5.705/71. [...] (SENT1 do evento 98). Quanto à unicidade dos contratos de trabalho, esta Turma Recursal a tem reconhecido somente nos casos de fraude na interrupção do contrato de trabalho (Recurso cível nº.5004810-14.2011.4.04.7205, julgado em 10/07/2012), o que não restou configurado nestes autos. Dessa forma, entendo pela inaplicabilidade da progressividade dos juros aos valores depositados na conta de FGTS do recorrente, na forma da Lei 5.107/66, a partir de 09/02/1976, ante a interrupção do contrato de trabalho. (...)".

- Ora, a menção à sentença relativamente aos sucessivos vínculos laborais do recorrente serviu tão somente como uma narrativa do Acórdão, e não para manter a sentença por seus próprios fundamentos. No caso em tela, o motivo da improcedência consagrado no Acórdão pode ser reconhecido na seguinte passagem: "(...) Quanto à unicidade dos contratos de trabalho, esta Turma Recursal a tem reconhecido somente nos casos de fraude na interrupção do contrato de trabalho (Recurso cível nº.5004810-14.2011.4.04.7205, julgado em 10/07/2012), o que não restou configurado nestes autos. (...)".

- Ocorre que no Acórdão impugnado restou reconhecida a existência de grupo econômico, que se caracteriza quando uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ao passo que no julgado paradigma (Quarta Turma Recursal de São Paulo - PROCESSO Nº: 2008.63.03.006764-2) foram reconhecidos dois contratos de trabalho celebrados com uma única empresa.

- Desse modo, mantido o não conhecimento do Incidente, nos termos da Questão de Ordem 22/TNU.

- Por conseguinte, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0505203-96.2010.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DE FATIMA SEVERINO DOS SANTOS
PROC./ADV.:AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB:CE-9436
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À SÚMULA 47/TNU. CONDIÇÕES PESSOAIS APRECIADAS PELA TURMA DE ORIGEM. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará, que deu provimento ao recurso nominado do INSS para conceder auxílio doença ao invés da aposentadoria por invalidez deferida na sentença.

- Alega que a "decisão da Turma Recursal afronta diretamente a Súmula nº 47, pois em nenhum momento foi analisada as condições pessoais e sociais da Recorrente, como o fato de ser analfabeta, ser de uma família muito humilde e morar na zona rural de uma cidade do interior, onde as possibilidades de ter uma reabilitação profissional são mínimas ou quase inexistentes."

- No caso dos autos, a Turma Recursal do Ceará assim se manifestou:

"(...) No caso concreto, depreende-se do laudo pericial que a parte autora, de 32 anos, agricultora, foi vítima de agressão, em setembro de 2002, recebendo dois golpes de foice na cabeça e no rosto, ficando internada durante 23 dias com Traumatismo Craniano Encefálico (TCE). Atualmente, não possui coordenação motora e possui diminuição dos movimentos no membro superior esquerdo, apresenta dor de cabeça, desmaios e calafrio, fez fisioterapia durante 06 meses, sem obter melhora. (...) Ora, da análise do laudo pericial, depreende-se que a parte autora embora se encontre atualmente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual na agricultura, não apresenta uma incapacidade total para toda e qualquer atividade laboral. (...)Desse modo, nos termos do art. 62, da Lei 8213/91, não deve ser concedido o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora haja vista o laudo médico pericial haver atestado a possibilidade de reabilitação para outra atividade profissional, sendo-lhe, no entanto, devido apenas o benefício de auxílio-doença. (...)".

- Com efeito, em que pese o inconformismo da recorrente, não se pode dizer que a Turma Recursal de origem ignorou as condições socioeconômicas e profissionais da parte, mas apenas que, numa reavaliação da prova, chegou à conclusão diversa do juiz sentenciante. Isso porque não está em jogo a justiça ou injustiça da decisão, cabendo apenas verificar se foi cumprido, ainda que de forma sucinta, o que dispõe a Súmula 47/TNU.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- No mais, é certo que o conhecimento da questão ora discutida demandará o reexame do conjunto fático-probatório já examinado nas instâncias ordinárias, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator



PROCESSO:5002418-61.2012.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTONIO PIO ARRUDA
PROC./ADV.:RICARDO OSSOVSKI RICHTER
OAB:PR-40704
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. AUSÊNCIA DE PARADIGMA VÁLIDO. PARADIGMA DO TRF. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Paraná, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade urbana.

- No caso dos autos, o "Autor insurge-se contra o v. Acórdão por entender que a responsabilidade pela retenção e pagamento da contribuição previdenciária no período em que o mesmo trabalhou como motorista autônomo "recibado" para a Prefeitura Municipal de Bandeirantes-PR, seria do próprio ente municipal."

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível. Isso porque os julgados paradigmas colacionados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais (Tribunal Regional Federal da Quinta Região na Apelação Cível 357914, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado por unanimidade, em 28 de março de 2006, publicado no DJ, em 3 de maio de 2006, p. 713; Tribunal Regional Federal da Primeira Região na Apelação Cível 199901000457573, Segunda Turma Suplementar, Relator Juiz Federal Carlos Alberto Simões de Tomaz, julgado por unanimidade, em 2 de junho de 2004, publicado no DJ, em 29 de julho de 2004, p. 62), os quais não servem como paradigmas em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Logo, o Incidente não deve ser conhecido por ausência de paradigma válido.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0502260-37.2014.4.05.8306
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:BENEDITO EDUARDO DA SILVA
PROC./ADV.:MILTON RABELO
OAB:PE-13 082
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO IMPUGNADA TEM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE E AS RAZÕES DO RECURSO NÃO ABRANGEM TODOS ELES. QUESTÃO DE ORDEM Nº 18/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural.

- Alega que o Acórdão de origem afronta ao entendimento do desta TNU, ao considerar que não foi apresentado início de prova material acerca do exercício do labor campesino, bem como que comprovasse a qualidade de segurado especial do recorrente.

- Para demonstração da divergência, invocou a Súmula 14/TNU, bem como os PEDILEF's 200670950091678 - TNU - Rel. Juiz Fed. Élio Wanderley de Siqueira Filho - DJ 13.05.2009; 200683005210102, JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 09/02/2009; PEDILEF 200483200033006, Juíza Federal SÔNIA DINIZ VIANA, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 21/08/2005; PEDILEF 5002088820124047102, JUIZ FEDERAL PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, TNU, DOU 06/03/2015 PÁG. 83/193).

- Ressalto que o julgado colacionado do Tribunal Regional Federal (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Classe: AC - Apelação Cível - 417163. Processo: 200382010065695 UF: PB Órgão Julgador: Segunda Turma. Data da decisão: 06/11/2007 Documento: TRF500148647) não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No caso em apreço, a parte autora não produziu razoável início de prova material da sua qualidade de segurada especial, tendo em vista que os documentos acostados aos autos são, em sua maioria, extemporâneos: certidão de casamento, na qual consta como profissão do Requerente a de "servente" (anexo 05); documento do Sindicato, com data de filiação apenas em 2012 (anexo 06); formulário de identificação de produtos rurais dos agricultores do Sítio Bela Vista emitido em 2013 (anexo 06).

Além da fraca prova documental de segurado especial, o autor apresenta vários vínculos no CNIS e na CTPS como empregado rural e servente, os quais somam mais de 17 anos de atividade em usinas e transportadoras, tempo suficiente para descaracterizar o regime de economia familiar.

Verifica-se que, de fato, os documentos acostados aos autos levam a crer que o Recorrido era empregado rural e não segurado especial, vez que os vínculos constantes no CNIS e na CTPS chegam a ter 2 a 3 anos de duração (anexo 14 e 18 a 20). Não restou comprovada, portanto, a qualidade de segurado especial do Autor. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível. Isso porque o Colegiado de Origem julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade de segurado especial não apenas com base com base no fraco início de prova documental, mas também, e principalmente, por reconhecer que o autor se enquadra na condição de empregado rural, e não de segurado especial. Contudo, que tal questão não restou abordada no Incidente de Uniformização.

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18/TNU: "É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0500874-89.2011.4.05.8107
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:ANTÔNIA ILZA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL EM PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Ceará que deu provimento ao recurso inominado do INSS, negando pedido de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e desta TNU (PEDILEF 0502291-29.2010.4.05.8102), uma vez que as provas apresentadas, as quais demonstram cabalmente o exercício do labor rural, não foram devidamente valoradas. Ainda sustenta que "a Turma Recursal não verificou a possibilidade de extensão no tempo da eficácia probatória do início de prova material apresentado em virtude da prova testemunhal satisfatória colhida", consoante entendimento também da TNU (PEDILEF 2006.72.59.00.0860-0) e que o "início de prova material, não precisa ser igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício" (AgRg no REsp 939.191/SC).

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará deu provimento ao recurso do INSS com base nas seguintes razões de decidir:

"(...) Nesse sentido, trazemos à baila a súmula nº. 54 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis:

"Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

A Turma Nacional de Uniformização, interpretando a lei como instância última e de modo a orientar e pacificar o entendimento jurisprudência inferior, já fixou que os seguintes documentos funcionam como início de prova material:

(a) declaração do exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais, a ser corroborada pelas demais provas extraídas dos autos, a exemplo de Certidão da Justiça Eleitoral e Carteira de Sindicato dos Trabalhadores Rurais (PEDILEF n.º 200783025054527, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 9 jul. 2009);

(b) documentos públicos que indiquem a profissão rurícola, ainda que em nome de membros do grupo familiar, documentos em nome de terceiros estranhos ao grupo familiar se comprobatórios da propriedade ou da posse da terra rural onde se alega o exercício da atividade, desde que o nome ou condição (de proprietário, arrendador, comodatante etc.) do terceiro seja confirmado pelas testemunhas em relação ao alegado trabalho rural na respectiva terra (PEDILEF n.º 200670950145730, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 28 jul. 2009);

(c) ficha de cadastramento familiar realizado pela Secretaria de Saúde do Município de residência da autora, nele constando sua qualificação como agricultora e recibos de pagamentos realizados a Sindicato de Trabalhadores Rurais, estando tais documentos dentro do período de carência (PEDILEF n.º 200481100094030, Rel. Juiz Federal Ricarlos Almagro V. Cunha, DJ 12 fev. 2010);

(d) ficha de inscrição em sindicato ruralista com data anterior ao requerimento do benefício (PEDILEF n.º 200381100042657, Rel. Juiz Federal Ivori Luis da Silva Scheffer, DJ 1.º mar. 2010).

Ressalto, contudo, que o início de prova material, como o próprio nome já o diz, tem caráter meramente indiciário dos fatos alegados, não se revestindo em prova absoluta e incontestável. Esses documentos indiciários, ainda que sejam necessários, não são suficientes para a comprovação da condição de segurado especial durante todo o período de carência. O início de prova material tem o condão de, tão só, revelar que os fatos alegados podem ser verdadeiros, a depender de posterior confirmação após análise de todo o contexto probatório.

No caso em concreto, a sentença julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade. Entendo, contudo, que a sentença vergastada merece ser reformada pelos seguintes motivos.

No caso dos autos, a sentença vergastada merece reforma. Explico. O fato é que a autora passou quase 10 anos fora da atividade rural de forma continuada e voltou a atividade rural apenas 2 anos antes de requerer o benefícios. De forma que entendo que ela não preencheu a carência.

Assim, observa-se que o conjunto probatório carreado aos autos é insuficiente para comprovação da qualidade de segurado da parte recorrente durante o período de carência, apto a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. (...)".

- Ora, o Acórdão impugnado julgou improcedente o pedido formulado na inicial ao argumento de que a parte autora teria permanecido mais de dez anos afastada do labor rural, apenas reaproximando-se da atividade campesina dois anos antes de pleitear administrativamente o benefício. Tal entendimento é consonante com o posicionamento consolidado da TNU, segundo o qual, conforme o enunciado da Súmula nº 54, "para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente à carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima".

- Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 13/TNU:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

- Adentrar mais na questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0029864-27.2010.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LUCIANO DE JESUS SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NO MOMENTO DA INCAPACIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, em razão do não reconhecimento da qualidade de segurado na data do início da incapacidade fixada pelo perito.

- De acordo com o recorrente, "(...) o ilustre perito judicial fixou a incapacidade laborativa apenas em 09/02/2010, sem apreciar os documentos médicos constantes nos autos que demonstram que a parte recorrente recebeu por anos benefício previdenciário em decorrência da mesma doença incapacitante, sendo portanto equivocada a cessação administrativa do benefício em março de 2008. Por outro lado, o autor recebeu última contribuição previdenciária do autor auxílio doença até 06/03/2008, sendo que o período de graça estendeu-se por 24 meses, abarcando a data de início da incapacidade. (...)".

- Contudo, alega que a Turma Recursal de Origem, mantendo integralmente a sentença por seus próprios fundamentos, quedou-se omissa quanto a tal ponto, não obstante a alegação em sede recursal e de embargos. Ainda sustenta que, não tendo havido a designação de audiência de instrução e julgamento, não foi possível a produção de prova testemunhal a comprovar a situação de desemprego involuntário.

- Acerca do tema, esta TNU firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"(...) Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado da Rocha. DOU: 03/07/2015)

- E, ainda, firmou-se o entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica nas hipóteses de ausência de contribuições ao sistema previdenciário decorrente de desemprego involuntário efetivamente provado (PEDILEF 50473536520114047000, JUIZ FEDERAL BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, TNU, DOU 23/01/2015 PÁGINAS 68/160).

- No caso em tela, sendo flagrante a omissão do Colegiado de Origem, entendo que se faz necessária a análise da questão ligada ao suposto benefício previdenciário de que foi titular o recorrente, uma vez que terá o condão de influenciar a contagem do prazo do período de graça. Outrossim, deverá ser oportunizada ao recorrente a produção de prova testemunhal acerca da alegada situação de desemprego involuntário.

- Diante do exposto, devida a anulação do Acórdão recorrido, com o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem, nos termos da Questão de Ordem 20/TNU.

- Por conseguinte, CONHEÇO do Incidente de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5010272-49.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MAICON MATT ZUCHI
PROC./ADV.:LUIS CARLOS WEIRICH
OAB:SC-23835

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO. DEPENDENTE QUÍMICO. RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. SITUAÇÃO ATÍPICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que deu provimento ao recurso da parte autora e julgou procedente o pedido de pensão.

- Alega que "(...) Embora ausente registro do desemprego no órgão competente do Ministério do Trabalho, entendeu o MM. Julgador monocrático que a situação de desemprego ficou provada na ausência de registro de vínculo no CNIS e na CTPS, bem como pelos depoimentos testemunhais. Embora a parte autora não tenha logrado provar a condição de desemprego involuntário do de cujus, a Eg. Turma Recursal entendeu caracterizada a condição de desempregado prevista no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 (...) Assim, ao dar provimento ao recurso da parte autora, em razão do desemprego voluntário do de cujus a Eg. 2ª Turma Recursal violou o disposto no inc. II do artigo 15 da Lei 8.213/91 e adotou tese diametralmente divergente à decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e dessa c. TNU, motivo pelo qual se impõe a interposição do presente Pedido de Uniformização Nacional."

- Para demonstrar a divergência, aponta julgado do STJ (Pet 7115/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010) e desta TNU (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 06/07/2012.).

- Acerca do tema, esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º, do art. 15, da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi mencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto." (PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015).

- No caso dos autos, a Turma Recursal de Santa Catarina deu provimento ao recurso da parte autora nos seguintes termos:

"(...) O segurado José Eloir Zuchi verteu suas últimas contribuições no período de 09/07/2008 a 23/10/2008, vindo a falecer em 16/11/2010. Deste modo, e uma vez que não é possível a aplicação do período de graça de 24 meses (pois o falecido possui mais de 120 contribuições, mas houve a perda da qualidade de segurado), faz-se necessária a prova do desemprego no período posterior a 15/12/2009. No caso em tela, de toda a documentação produzida após o julgamento por esta Turma Recursal em 2012, é possível verificar o desemprego do segurado instituidor da pensão, após o ano de 2009. De fato, as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que após o último vínculo laboral registrado na CTPS, em 2008, José Eloir Zuchi não mais conseguiu exercer labor. Ainda que se questione acerca de o mesmo ter ou não procurado sua reinserção no mercado de trabalho, o fato é que, conforme prova testemunhal e documentação presente nos eventos 66 a 80, o segurado era dependente químico, vivendo os últimos anos de sua vida na rua, sujo e maltrapilho. Em assim sendo, e uma vez que o segurado estava com sua capacidade volitiva prejudicada em face do uso abusivo de substâncias entorpecentes, reconhecido o seu desemprego, e, deste modo, a sua qualidade de segurado do RGPS por ocasião do óbito. Desta forma, faz jus a parte-autora ao benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu genitor, a contar do óbito (16/11/2010). (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de Origem e os julgados paradigmas. Isso porque o Colegiado de origem reconheceu o desemprego do falecido em razão da sua condição de dependente químico, inclusive reconhecendo que sua capacidade volitiva estaria prejudicada - "conforme prova testemunhal e documentação presente nos eventos 66 a 80, o segurado era dependente químico, vivendo os últimos anos de sua vida na rua, sujo e maltrapilho. Em assim sendo, e uma vez que o segurado estava com sua capacidade volitiva prejudicada em face do uso abusivo de substâncias entorpecentes, reconhecido o seu desemprego (...)".

- Ademais, ao contrário do que pretende fazer crer o recorrente, o fato de a Turma de Origem ter feito menção "(...) Ainda que se questione acerca de o mesmo ter ou não procurado sua reinserção no mercado de trabalho (...)" não implica dizer que adotou se a tese de que para a prorrogação do período de graça independe se o desemprego é voluntário ou não. Mas, ao revés, diz respeito ao fato de que o de cujus encontrava-se em situação de dependência química crônica, com a capacidade volitiva prejudicada, sem condições de reinserção no mercado de trabalho.

- Logo, vê-se que não houve presunção da condição de desemprego com base em ausência de anotação da CTPS, haja vista a possibilidade de exercício de atividade remunerada na informalidade, consoante situação fática retratada no julgado paradigma do STJ, tampouco houve comprovação da situação de desemprego voluntário, nos moldes do paradigma desta TNU.

- Com efeito, o caso em tela retrata situação atípica, que não guarda qualquer relação fática com os precedentes apontados pelo recorrente. Logo, de rigor a incidência da Questão de Ordem 22/TNU.

- Adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0000458-52.2011.4.01.3820
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:THAÍS REIS RAMOS REP. LEGAL MARIA DE FÁTIMA DOS REIS
PROC./ADV.:MARIA GORETE DE CASTRO DOS SANTOS
OAB:MG-109118
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ANÁLISE OBJETIVA DO REQUISITO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Minas Gerais, que deu provimento ao recurso do INSS e julgou improcedente o pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- No caso dos autos, o autor alega que a Turma Recursal de origem equivocou-se ao retirar-lhe o benefício sob o argumento de que a renda per capita do grupo familiar seria superior a ¼ do salário mínimo, em razão da percepção de pensão alimentícia no valor de R\$ 716,38 (setecentos e dezesseis reais e trinta e centavos).

- Sustenta que para apurar-se a miserabilidade devem-se considerar as condições pessoais e sociais da parte, ainda mais quando o parâmetro de ¼ do salário mínimo não pode ser considerado como parâmetro absoluto, mas apenas uma diretriz que orienta a comprovação da miserabilidade do beneficiário, podendo ser perquiridos outros fatores a fim de evidenciar a necessidade pela percepção do amparo social.

- Para comprovar a divergência, aponta julgados desta TNU e do Tribunal Regional Federal da Quinta Região.

- De antemão, deixo de conhecer do incidente quanto ao paradigma oriundos do Tribunal Regional Federal (Tribunal Regional Federal da Quinta Região na APELRREX 5706 PB Pág 5 - APELRREX Nº 5706/PB, Processo 2009.05.99.001018-6), o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- Por outro lado, entendo comprovada a divergência quanto ao julgado da TNU (PEDILEF 200783035014125, Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna, DOU 11/03/2013).

- No caso dos autos, a parte autora, menor de idade, é portadora de quadro de retardo mental grave associado à dismorfismos faciais, macrocrania e convulsões, apresentando, ainda, atraso no desenvolvimento neuropsicomotor (vide documentos de fls. 42/48, 87/91 e 187), motivo pelo qual sua incapacidade foi reconhecida pelo próprio INSS.

- O Colegiado de origem deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos, in verbis:

"(...) 4. Verifica-se que o grupo familiar da recorrida é composto por três pessoas, a autora que auferi R\$ 716,38 a título de pensão alimentícia, sua mãe e seu irmão. Acerca da incapacidade da recorrida, compulsando os autos constata-se que a incapacidade foi reconhecida pelo INSS, restando, pois incontroversa. 5. Em face do exposto, constata-se que não foi cumprido o requisito socioeconômico a que se refere o §3º do artigo 20 da Lei 8,742/93. Sendo assim, a sentença merece ser reformada. (...)".

- Ora, sabe-se que é possível a concessão de benefício de prestação continuada, previsto no artigo 203 da Constituição Federal, mesmo percebendo a família do recorrente renda per capita superior a ¼ de salário mínimo, delimitação esta que não deve ser tida como único meio para aferir-se a miserabilidade do beneficiário, de forma que a interpretação do art. 20, § 3º, da LOAS, deve ser ultrapassada para incluir os que comprovarem, por outros meios, a condição de hipossuficiência, tudo em vista o princípio da dignidade da pessoa humana e o do livre convencimento motivado do Juiz.

- No mesmo sentido manifestou-se esta TNU no PEDILEF 05017073220104058402, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255.



- Por fim, entendo que existe a necessidade de que os autos retornem à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que as provas constantes dos autos sejam reapreciadas com base na fundamentação supra. Isso porque, muito embora já tenha sido confeccionado Laudo Social, a sentença de mérito de procedência baseou-se exclusivamente na necessidade de exclusão, do cálculo da renda per capita familiar, do benefício de pensão alimentícia oriundo de determinação Judicial, não fazendo uma análise mais detida sobre o tema ora arguido.

- Por conseguinte, CONHEÇO DO Incidente de Uniformização e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, a fim de que a Turma Recursal de Origem proceda à reanálise das provas constantes dos autos sob o ponto de vista levantado neste voto, a fim de verificar ser o caso, ou não, de concessão do amparo assistencial ao deficiente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0510521-52.2013.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
PROC./ADV.:JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA
OAB:PB-12519
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AMPARO ASSISTENCIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS, SOCIAIS E ECONÔMICAS DEVIDAMENTE ANALISADAS MEDIANTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 29/TNU. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Alega que a Turma Recursal de Origem equivocou-se, uma vez que "a limitação da capacidade relatada no laudo deve ser considerada como verdadeira incapacidade, pois a parte autora teve importante redução de sua força de trabalho, não havendo reais expectativas de que poderá exercer atividade profissional de forma a conseguir retirar dela o seu sustento".

- Para comprovar a divergência, aponta ofensa à Súmula 29/TNU, bem como a julgados do e. STJ e dos Tribunais Regionais Federais.

- De antemão, deixo de conhecer do Incidente quanto aos paradigmas oriundos dos Tribunais Regionais Federais, os quais não servem como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012).

- O paradigma do STJ (STJ, 5ª Turma, RESP 360.202/AL, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 01-07-2002), assim prevê:

"O laudo pericial que atesta a incapacidade para a vida laboral e a capacidade para a vida independente, pelo simples fato da pessoa não necessitar da ajuda de outros para se alimentar, fazer sua higiene ou se vestir, não pode obstar a percepção do benefício, pois, se esta fosse a conceituação de vida independente, o benefício de prestação continuada só seria devido aos portadores de deficiência tal, que suprimisse a capacidade de locomoção do indivíduo - o que não parece ser o intuito do legislador".

- In casu, o Colegiado de origem manteve a improcedência do pleito nos seguintes termos, in verbis:

"(...) Segundo o laudo pericial (anexo 19), o autor, 57 anos, primeiro grau incompleto, desempregado, é portador de hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus não insulino dependente, enfermidades que causam incapacidade temporária, tendo o perito judicial asseverado que há limitação moderada para o exercício da atividade laboral habitual. O expert estimou que "o paciente necessita de 6 meses a 1 ano para realizar um acompanhamento com especialistas (cardiologista e endocrinologista) para orientar quanto ao tratamento de sua doença de base".

3. Realizada audiência de instrução, apurou-se que o requerente: a) mora com um filho de 12 anos; b) reside na "favela Salinas Ribamar", no município de Cabedelo/PB; c) sobrevive da ajuda dos quatro filhos maiores de idade e que trabalham; d) deixou de trabalhar há quatro anos; e) quando trabalhava, fazia bicos como servente; f) recolheu contribuições previdenciárias como vendedor ambulante em 2002, pois tinha uma "barraquinha onde vendia pipocas, doces, doses de cachaça etc"; g) parou de vender por dificuldades financeiras, e não por conta da saúde.

4. Verifica-se, portanto, que o caso dos autos está mais relacionado com o problema social vivenciado pelo autor do que, efetivamente, com as doenças que lhe acometem. Ademais, o autor possui filhos, os quais possuem o dever de prestar assistência ao genitor, obrigação prevista na Constituição e no Código Civil, respectivamente, art. 229 da CF e arts. 1.694 e seguintes do CC. (...)".

- Acerca do tema, é firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício

assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- No caso em tela, verifica-se que o recorrente foi considerado temporariamente incapaz para o exercício de sua atividade habitual, motivo pelo qual foi realizada audiência de instrução e julgamento, mediante colheita de depoimento pessoal da parte, a fim de que houvesse uma análise global das suas condições pessoais, sociais, culturais e econômicas.

- Nesse passo, não vislumbro qualquer ofensa à Súmula 29/TNU, tampouco ao julgado paradigma do STJ.

- Oportuno destacar que não evidencio ofensa à Súmula 79 desta TNU em razão de não ter sido realizado Laudo Social. Isso porque é pacífico no e. STJ o entendimento de que as condições sociais e econômicas da parte podem ser avaliadas por quaisquer meios legítimos, como foi o caso, nos autos, da audiência de instrução e julgamento. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. "A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo." (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 20/11/2009). 3. "Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso." (Pet 2.203/PE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 11/10/2011). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1394595, OG FERNANDES, Sexta Turma, DJE DATA:09/05/2012).

- Na verdade, o Colegiado de origem, levando em consideração as conclusões médico-periciais, bem como as informações prestadas pela própria parte em audiência, fındou por entender indevida a concessão do benefício assistencial. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do Incidente de Uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0507191-13.2014.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:JOANA FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. REEXAME. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal da Paraíba, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de amparo assistencial ao deficiente.

- Alega que a "restou atestado pela perícia médica judicial que a autora é portadora de deformidade congênita dos pés e osteoartrite, acarretando-lhe LIMITAÇÃO MODERADA PERMANENTE para atividades que exijam esforços físicos, sob pena de agravar-lhe seu já delicado estado de saúde. Mesmo assim, o magistrado julgou o pedido IMPROCEDENTE, sob o fundamento de que a autora não possui incapacidade laboral suficiente para ensinar a concessão do

benefício ora pleiteado, se atendo exclusivamente ao atestado no laudo pericial, sem analisar as condições pessoais e socioeconômicas, que evidenciam a incapacidade laboral da autora".

- Para demonstrar a divergência, juntou paradigma da Primeira Turma Recursal do Distrito Federal (Processo 383693420104013, RELSUPLENTE., TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, Diário Eletrônico 05/04/2013).

- No caso dos autos, a sentença, mantida integralmente pela Turma Recursal da Paraíba, julgou improcedente o pedido nos seguintes termos:

"(...) O laudo apresentado pelo perito judicial, apesar de revelar ser a parte autora portadora de doença ou deficiência, informa que inexistiu incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

Outrossim, do referido laudo e das demais provas produzidas, percebe-se que a parte autora, em razão da referida doença, deficiência ou lesão, também não é portadora de limitação considerável para o exercício de sua atividade profissional habitual.

Este juízo tem considerado que, quando verificada a existência de limitação moderada da capacidade laboral do demandante associada à idade já avançada, é possível reconhecer nessa situação a existência de verdadeira incapacidade laboral, desde que o requerente não possa adaptar o modo de execução da atividade habitual à sua limitação. Porém, em se tratando a autora de dona de casa, esse entendimento não permite a concessão do benefício, já que a atividade pode ser adaptada, com períodos de descanso regulares e também evitando as tarefas mais pesadas, de modo que se mostra viável para a autora continuar exercendo-a.

Vale ressaltar que, quanto a atividades laborais, a demandante também tem aptidão para exercer uma série de outras atividades, que não exijam a permanência por longos períodos de pé, como, por exemplo, as de manicure, costureira e artesã.

Nesse contexto, a idade da autora também não justifica a concessão do benefício, pois esse fator, por si só, apenas autoriza o deferimento de benefício assistencial quando completados 65 anos de idade, não sendo esse o caso da demandante, que tem 41 anos apenas.

Com efeito, o benefício assistencial é devido quando o indivíduo é portador de "... impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas" (art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, na redação dada pela Lei nº 12.470/2011), e, no caso da demandante, não se percebe uma situação de desigualdade em relação às demais pessoas de sua faixa etária e do mesmo meio sociocultural, havendo, ao contrário, apenas limitações típicas da idade e que não impedem a continuidade de sua rotina. (...)".

- É firme nesta Turma Nacional de Uniformização o entendimento de que o magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, e deparando-se com laudos que atestem incapacidade parcial, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial. Malgrado não ser a incapacidade total e definitiva, pode ser considerada como tal quando assim o permitirem as circunstâncias sócio-econômicas do beneficiário, ou na medida em que este não possuir condições financeiras de custear tratamento especializado, ou, mesmo, se sua reinserção no seu ambiente de trabalho restar impossibilitado.

- Neste sentido, prevê a Súmula 29/TN: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento".

- In casu, verifica-se que as condições pessoais, sociais, culturais e econômicas da parte recorrente foram devidamente analisadas no Acórdão recorrido, o qual concluiu que a limitação de que padece não a impede de prover seu próprio sustento, de sorte que não há que se falar em ofensa à Súmula 29/TNU.

- Outrossim, não é o caso de se aplicar o enunciado das Súmulas 79 e 80/TNU, pois a avaliação social não se mostra necessária se a recorrente possui condições de exercer sua função habitual de dona de casa, além de outras compatíveis suas limitações e com seu nível sócio-cultural.

- Ora, o Colegiado de origem, levando em consideração todas as informações constantes dos autos, entendeu ser indevida a concessão do benefício assistencial, fundamentando sua decisão. Com efeito, adentrar mais na questão demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5003348-54.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SANDRO DA SILVA CUNHA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO NÓ QUE DIZ RESPEITO À ANÁLISE DA DECADÊNCIA. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA SANAR A OMISSÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por meio dos quais o INSS alega a ocorrência omissão na decisão monocrática que não conheceu do Incidente, nos termos da Questão de Ordem 13/TNU.

- In casu, sustenta que não houve apreciação da alegação de decadência da revisão nos termos do art. 103, da Lei n. 8.213/91.

- Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

- Observando o decisum atacado, vislumbro, de fato, a ocorrência da omissão, de modo que passo a supri-la.

- No caso dos autos, a Turma Recursal de Origem manteve a sentença de procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário "(...)" para que fosse apurado considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, na forma do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99 (...).

- Sustenta o INSS que o prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei n. 8.213/91 é plenamente aplicável ao caso em tela, uma vez que não pode ser interrompido ou suspenso.

- Para demonstrar a divergência apresentou julgados do STJ - EDcl no RECURSO ESPECIAL n. 1.309.534n - RS e EDcl no RECURSO ESPECIAL n. 1.304.433 - SC).

- Analisado o caso, entendo que o Incidente é manifestamente inadmissível em razão da ausência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

- Com efeito, o Colegiado de Origem assim se manifestou quanto à questão da decadência:

"(...) No que se refere ao prazo decadencial, o caso em apreço apresenta peculiaridade a ser considerada. O próprio INSS reconheceu a ilegalidade do Decreto que afastava a aplicação do artigo 29, II, da Lei 8.213/91, determinando, inclusive, a revisão administrativa dos benefícios assim concedidos. O Decreto n. 6.939, de 18/08/2009, já alterara as disposições anteriores que contrariavam frontalmente as normas legais. Ainda, em 15 de abril de 2010, o Instituto editou o Memorando-Circular Conjunto n. 21/DIRBEN/PFEINSS, pelo qual passou a conceder administrativamente os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (e também aqueles benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo, como a pensão por morte) já com a correta observância do artigo 29, II, da Lei n. 8.213/91, reconhecendo o direito do segurado à revisão administrativa dos benefícios em manutenção. Constava no referido Memorando expressamente o reconhecimento da ilegalidade do Decreto revogado. Assim, esta Turma entende que o segurado já havia adquirido o direito a ela, pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa. Interpretação diversa fere frontalmente o direito individual previsto no artigo 5º, XXXVI, da CF, não sendo de se admitir que dispositivo legal impeça o exercício de direito previsto constitucionalmente. Essa revisão deveria ter sido feita pela administração inclusive de ofício, pois todo ato de concessão de benefício é vinculado à lei e não está sujeito a critérios discricionários da administração. Uma vez reconhecido o erro administrativo, a ilegalidade no seu procedimento, tem a administração a obrigação legal e constitucional de revisar de ofício seus próprios atos. A manutenção eterna da reconhecida ilegalidade administrativa, em benefício prestacional com nítido caráter alimentar, destinado à preservação das condições mínimas existenciais do indivíduo e diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, não se coaduna com o sistema constitucional pátrio. (...)".

- Por outro lado, colaciono a ementa dos julgados paradigmas do e. STJ:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS

11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.309.534 - RS (2012/0033031-8), MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI EMBARGANTE, Primeira Turma, DJe: 25/04/2012).

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE. DECADÊNCIA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO A QUO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. As matérias de ordem pública podem ser conhecidas nesta Corte, se preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Caso dos autos, onde a Corte de origem abordou a questão da decadência, firmando conclusão de que o direito do segurado não havia decaído. 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Mi Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28.6.1997). 5. "Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.6.1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Mm. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Mm. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Mi Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Mm. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Mm. Félix Fischer, DL 28/08/06)." (REsp 1303988/PE, Rei. Mi Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012). (EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.304.433 - SC (2012/0034822-1), MINISTRO HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, Dje 08/05/2012).

- Argumenta o INSS que os precedentes indicados não fazem qualquer ressalva à interrupção do prazo decadencial, mas apenas àquela quanto aos benefícios instituídos anteriormente à vigência da MP 1.523-9/97 de junho de 1997, ao passo que "a Turma Recursal dos Juizados Federais Especiais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul decidiu que o prazo decadencial se interrompe com a publicação do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010."

- Ocorre que a Turma de Origem em momento algum considerou o Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15.04.2010 como marco interruptivo da decadência. A tese do Acórdão recorrido gira em torno do reconhecimento administrativo do direito à revisão dos benefício em manutenção feita pelo referido Memorando, o qual teria reconhecido, expressamente, a ilegalidade do Decreto n. 6.939/2009 revogado. Em conclusão, a Turma entendeu que o segurado teria adquirido o direito à revisão, "pouco importando quando passou a exercer sua prerrogativa."

- Ora, é fato que os julgados paradigmas não enfrentaram tal questão, limitando-se, na verdade, a tratar genericamente do tema.

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Por conseguinte, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL TÃO SOMENTE PARA SANAR A OMISSÃO, MANTIDO, PORÉM, O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:2007.72.51.005522-0
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:MÁGIDA DRESSEL
PROC./ADV.:FABIANO FRETTA DA ROSA
OAB:SC-14289
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTES MESMO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO. LEI 6.950/81. DIREITO ADQUIRIDO. NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO COMPREENDIDO NO "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que julgou improcedente pedido de revisão de seu benefício previdenciário, concedido durante a vigência da Lei n. 6.950/91, mediante o reconhecimento do direito adquirido ao cálculo da renda mensal inicial de acordo com as regras previstas na referida Lei, sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91.

- Para comprovar a divergência colaciona paradigmas do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Resp. 507.977, Resp. 499.799, Resp. 352.428 e Ag. Rg. Resp. 249.606).

- O acórdão recorrido julgou negou provimento ao recurso nos seguintes termos, in verbis:

"(...) A Lei n. 7.787/89 reduziu de vinte para dez salários mínimos o teto referente aos benefícios previdenciários. Entretanto, inexistente direito adquirido a um teto de vinte salários mínimos. Até Isso porque o teto que vigorava anteriormente ao regime instituído pela Lei n. 7.787/89 (ou seja, quando da aposentadoria do recorrente), não se baseava no salário mínimo conforme o sistema posterior, mas no salário-mínimo de referência. Ademais, o teto instituído pela Lei n. 7.789/89 tinha valor superior ao teto estabelecido pela sistemática anterior, não havendo qualquer prejuízo ao recorrente. (...)".

- Conforme já decidido por esta Turma Nacional, existe direito adquirido à aposentadoria, sob a égide da Lei n. 6.950/81, aos segurados que preencheram os requisitos durante sua vigência, ainda que a aposentadoria em revisão tenha sido concedida após o advento da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. CONTRARIÉDADE À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO ADMITIDO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DIREITO ADQUIRIDO DO SEGURADO AO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE SUA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONSOANTE AS NORMAS VIGENTES À ÉPOCA EM QUE ELE REUNIU TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTÊ-LA. 1. Demonstrado que o acórdão da Turma Recursal de origem contraria a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, e preenchidos os demais requisitos legais, admite-se o pedido de uniformização. 2. O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço, se mais vantajoso que aquele efetuado à época do requerimento administrativo do benefício, deve observar os parâmetros vigentes à época em que o segurado reuniu todos os requisitos necessários para obtê-la. 3. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, para análise da questão fática vinculada a partir da interpretação jurídica firmada." (PEDILEF 2007.72.55.00.7422-4, DJ 01/03/2010). Registro que essa orientação foi reafirmada por este Colegiado recentemente (PEDILEF 2008.72.55.002638-6, j. 12/12/2013). 7. No que tange ao recálculo do benefício com base na legislação anterior (Lei n. 6.950/81) e aplicação do art. 144 da Lei de Benefícios, a orientação atual do STJ é a de que se a nova data de início estiver no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991 - buraco negro - é possível o recálculo e reajuste com aplicação do art. 144. Cito, a esse respeito, os seguintes julgados: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REVISÃO. CONCESSÃO APÓS VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO PARA NOVO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. POSSIBILIDADE. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. "BURACO NEGRO". RECÁLCULO E REAJUSTE COM APLICAÇÃO DO ART. 144 DA LEI Nº. 8.213/91. 1. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça de que, preenchidos os requisitos para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que tenha sido concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. 2. A apuração da nova renda mensal inicial dar-se-á sem prejuízo da aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91, visto que a data considerada para o recálculo da referida renda se insere no período compreendido entre 05/10/88 e 05/04/91, o denominado "buraco negro", com a ressalva do parágrafo único, segundo o qual a nova renda substituirá, para todos os efeitos, a que prevalecia até então. In casu, a aplicação do art. 144 da Lei nº 8.213/91 não configura sistema híbrido, pois não há falar em conjugação das regras relativas aos critérios de atualização, limites de salário de contribuição, salário de benefício e coeficientes de cálculo da legislação anterior (Lei nº 6.950/81) com as da Lei nº 8.213/91, porquanto foi por ela determinado o alcance dos benefícios concedidos no período "buraco negro", imediatamente anterior à sua vigência. 3. Agravo regimental provido para negar provimento ao recurso especial." (QUINTA TURMA, AgRg no REsp 1.210.743/PR, Rel. Des. convocado Adilson Vieira Macabu, DJe 10/05/2011). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI Nº



8.213/91. INAPLICABILIDADE. APOSENTADORIA. REVISÃO. LEI VIGENTE QUANDO DA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. POSSIBILIDADE. CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CLPS (DECRETO Nº 89.312/84). RECALCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. REGIME MISTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] É pacífico o entendimento nesta Corte e também do Excelso Pretório no sentido de que os proventos da aposentadoria devem ser calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a aposentação. 3. No caso, o segurado implementou os requisitos para a concessão do benefício na vigência do Decreto nº 89.312/84 (CLPS), quando o teto para o salário-de-contribuição correspondia a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país, nos termos da Lei nº 6.950/81, fazendo jus, portanto, ao cálculo da aposentadoria com observância total dessa regra. 4. Ocorre, todavia, que a revisão do benefício à luz da legislação vigente quando adquirido o direito o colocará no período denominado como "buraco negro", isto é, interregno compreendido entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 em que os benefícios continuaram a ser concedidos pelas regras anteriores, desvantajosas por não contemplarem a correção monetária de todos os salários-de-contribuição. 5. Para corrigir essa falha, dispôs a Lei de Benefícios, em seu art. 144, que a renda mensal do benefício concedido com base na legislação anterior fosse recalculada de modo a corrigir a defasagem substituindo-se, assim, o valor da renda mensal, que passaria a valer a partir de junho de 1992, não havendo, portanto, pagamento de diferenças relativas aos meses anteriores. 6. Possibilitando ao segurado rever seu benefício nos moldes da legislação vigente ao tempo em que preenchidos todos os requisitos para a jubilação, o que, na hipótese, implica em ter o benefício como concedido no período chamado "buraco negro", impõe-se reconhecer seu direito ao recálculo previsto no art. 144 da Lei de Benefícios, tal como teria ocorrido se deferido na época própria, daí porque essa situação não configura regime híbrido, sendo certo, outrossim, que a nova renda mensal inicial passa a observar os critérios da Lei nº 8.213/91. 7. Recurso especial a que se nega provimento. (SEXTA TURMA, REsp 1210744/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/04/2012).

- Logo, é certo que o segurado que preencheu os requisitos para aposentadoria em momento anterior à entrada em vigor das Leis n. 7.787/91 e 7.789/91, possui direito adquirido ao cálculo conforme o período básico de cálculo correspondente, com aplicação do art. 144 da Lei n. 8.213/91 no recálculo do benefício.

- Diante do exposto, aplicável a Questão de Ordem 20/TNU, com determinação de retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do acórdão às premissas de direito fixadas no precedente acima.

- Por conseguinte, CONHEÇO do incidente de uniformização e DOU-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0005152-49.2010.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO
PROC./ADV.:JOSÉ BRUN JÚNIOR
OAB:SP-128366
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE MÉRITO. MANTIDO O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO IMPROVIDO

- Trata-se de embargos de declaração recebidos como agravo regimental, por meio dos quais BENEDITO BOTELHO DE MELLO NETO alega a ocorrência de contradição e omissão na decisão monocrática que não conheceu do Incidente de Uniformização, nos termos das Questões de Ordem 22 e 13/TNU.

- In casu, alega: i) que o PU conheceu do mérito, devendo, portanto ser conhecido e improvido, de modo a permitir o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça; ii) que a decisão monocrática não atendeu ao pleito suscitado, muito embora tenha reconhecido que a tese trazida pelo recorrente tem agasalho na TNU e no STJ; iii) que a DII fixada pelo perito é anterior à data da citação do INSS.

- Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 34 do RI/TNU).

- Quanto ao primeiro ponto, urge esclarecer que a decisão monocrática não adentrou no mérito. Com efeito, o que houve foi tão somente a análise necessária para fins de demonstrar a inexistência de similitude fática entre o Acórdão recorrido e os julgados paradigmas trazidos pelo recorrente, para fins de não conhecer do Incidente nos termos da Questão de Ordem 22/TNU. Por outro lado, a aplicação da Questão de Ordem 13/TNU exigiu que se demonstrasse que o Acórdão recorrido se encontra em sintonia com a jurisprudência desta

TNU. Logo, não há que se falar em análise meritória, devendo ser mantido o não conhecimento do PU.

- No mais, entendo que a agravante pretende, na verdade, o reexame de questão já devidamente apreciada. Desse modo, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, in verbis:

"(...)
(...)"

- Logo, mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

- Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO O NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5001354-42.2014.4.04.7111
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:MÁRCIA REGINA RUFIAN ARTUS
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI
OAB:RS-46571
PROC./ADV.:PRISCILA ZAMBERLAN
OAB:RS-75 260
PROC./ADV.:LARISSA F. MACIEL LONGO
OAB:RS-57 388
PROC./ADV.:IVETE PAULINA SPECHT
OAB:RS-88165
PROC./ADV.:LISIANE S. DA SILVA FERRÃO
OAB:RS-81419
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO (GDM-PST). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O JULGADO PARADIGMA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de Incidente de Uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Sul que manteve a improcedência do pedido de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Médica (GDM-PST) em valores iguais aos destinados aos servidores da ativa.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o entendimento da Quarta Turma Recursal do Rio de Janeiro (Processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151/0). Em resumo, pretende "o direito a receber a nova gratificação (GDM-PST) em valor equiparado com ativos (80 pontos) enquanto não seja editado o ato regulamentador próprio e processados os resultados da primeira avaliação específica da categoria objeto dessa nova gratificação, afastando-se a aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 39, da Lei 12.702/12, os quais determinam, de forma inconcebível, a apropriação dos resultados dos processos avaliativos instaurados em relação às gratificações antecessoras."

- In casu, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul consagrou o entendimento sedimentado na sentença de primeiro grau, in verbis:

"(...) A gratificação de desempenho originalmente percebida pela Autora (GDPST) foi substituída pela GDM-PST, pela Medida Provisória 58, de 11.05.2012, posteriormente convertida na Lei no 12.702/2012, que em seu artigo 39 estabelece que:

Art. 39. Ficam instituídas as seguintes Gratificações de Desempenho de Atividades Médicas devidas, exclusivamente, aos servidores ocupantes do cargo de Médico, Médico de Saúde Pública, Médico do Trabalho, Médico Veterinário, Médico Profissional Técnico Superior, Médico-Área, Médico Marítimo e Médico Cirurgião, quando em efetivo exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão ou entidade de lotação, dos Planos de Cargos e Carreiras e Quadro de Pessoal arrolados abaixo: (...) IX - Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006; § 1º A mudança da gratificação de desempenho atualmente percebida pelos servidores de que trata o caput para as Gratificações de Desempenho de Atividade Médica do respectivo Plano de Cargos ou Carreira ou Quadro de Pessoal não representa descontinuidade de sua percepção para efeito de aposentadoria e ciclo de avaliação de desempenho. § 2º As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações. (...)

(...) com relação à paridade, salienta-se que, uma vez regulamentada a gratificação e processados os resultados da primeira avaliação, perdem as gratificações o caráter geral e voltam a ter caráter pro labore faciendo. Portanto, o direito ao mesmo valor dos servidores da ativa encontra termo final com a efetiva realização das avaliações de desempenho previstas no texto legal e, no caso em tela, a avaliação de

desempenho individual foi realizada contemporaneamente à entrada em vigência da gratificação, com a respectiva implantação em folha de pagamento. Assim, pré-existindo avaliações individuais que impliquem em pontuações distintas a cada servidor, conforme seu desempenho produtivo, não há como ser estendida automaticamente e de forma igual a todos os servidores em atividade, aposentados e pensionistas, de forma que o pagamento de valores diversos aos servidores inativos não fere o princípio da isonomia previsto nos arts. 5º, I, e 40, §8º, da CF/1988. (...)"

- Por sua vez, o julgado paradigma assim consignou: "(...) GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDM-PST. NATUREZA GENÉRICA. PARIDADE COM OS SERVIDORES ATIVOS. APOSENTADORIA CONCEDIDA EM 2013 NOS TERMOS DO ARTIGO 3º DA EC 47/05. TERMO FINAL DA PARIDADE. ENUNCIADO 105 DAS TURMAS RECURSAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) Desse modo, com base nas decisões supra do STF (RE's 476.279, 476.390, 572.052), foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração. Neste sentido, foi aprovado o enunciado 68, em sessão realizada no dia 18.06.2009 (...) Compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei. (...)".

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e o julgado paradigma. Isso porque o Colegiado de Origem entendeu não haver violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que a distinção remuneratória se justifica em razão da diversidade de funções e atribuições, por se destinarem aos médicos da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, diferenciando as categorias de servidores públicos de nível superior vinculadas ao Ministério da Saúde. Ademais, afastando a natureza genérica da gratificação em comento, considero que "a avaliação de desempenho individual foi realizada contemporaneamente à entrada em vigência da gratificação, com a respectiva implantação em folha de pagamento", motivo pelo qual não haveria que se falar em direito à paridade.

- Por outro lado, o julgado paradigma se baseia na generalidade da gratificação de desempenho (GDM-PST), reconhecendo o direito à paridade "no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração".

- Vale ressaltar que diferentemente do que pretende fazer crer o recorrente, o julgado paradigma não exigiu a realização de avaliação específica de desempenho para pagamento da GDM-PST, não negando validade ao §2, do art. 39, da Lei n. 12.702/2012, que prevê que "As Gratificações de Desempenho de Atividade Médica de que trata o caput serão atribuídas em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos estabelecidos para as gratificações de desempenho que os servidores de que trata o caput percebiam na data de publicação desta Lei, inclusive para fins de incorporação dela aos proventos de aposentadoria e às pensões, até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações."

- Na verdade, consta do julgado paradigma que "não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei."

- Verifica-se, portanto, que os julgados não retratam a mesma situação fática, de sorte que não restou evidenciada a divergência jurisprudencial, sendo de rigor a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0503314-84.2013.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ PEREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185
REQUERIDO(A):FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APONTADA DIVERGÊNCIA DENTRO DE MESMA REGIÃO, AUTORIZANDO O EXAME PELA TRU DA REFERIDA REGIÃO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Pernambuco, que deu provimento ao recurso da FUNASA e julgou improcedente o pedido de incorporação nos seus vencimentos do valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

- Apontou divergência com decisão da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Pernambuco (Processo nº 0503514-91.2013.4.05.8302).

- De antemão, verifico que o Incidente é manifestamente inadmissível, uma vez que trouxe divergência dentro da mesma região, situação que autoriza o exame pela Turma Regional daquela região, conforme preceitua o §1º, do art. 14, da Lei nº 10.259/2001, in verbis:

1o O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5007945-66.2013.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARMENCITA AGUIAR DA SILVA
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. REAJUSTAMENTOS QUE NÃO COMPU-SERAM O ATO DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 81/TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal de Santa Catarina, que entendeu que haveria incidência da decadência do direito de rever o benefício previdenciário.

- In casu, o Colegiado de origem assim se manifestou:

"(...) No caso concreto, o benefício da parte autora foi deferido em 03/10/2002, com DIB em 04/06/2002, depois, portanto, da vigência da MP n. 1523-9. Diante disso, sendo certo que o primeiro pagamento ocorreu no ano de 2002, o prazo decadencial para a revisão desse benefício começou a fluir naquele mesmo ano, findando em 2012. Assim, como a presente demanda foi ajuizada em 16/10/2013, decaiu a parte autora do direito de revisão. (...)".

- Para demonstrar a divergência, juntou paradigmas da Segunda e da Quinta Turma Recursal de São Paulo - Processo 00029869820114036311, JUIZ(A) FEDERAL SILVIO CESAR AROUCK GEMAQUE, TR2 - 2ª Turma Recursal - SP, eDJF3 Judicial DATA: 28/05/2013 e Processo 00385001120124036301, JUIZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON, TR5 - 5ª Turma Recursal - SP, e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 -, respectivamente.

- Como se sabe, a revisão de RMI sujeita-se ao lapso de decadência de 10 (dez) anos, nos termos do art. 103 da Lei 8.213/91, ainda que o benefício tenha sido concedido antes da entrada em vigor da alteração legislativa do art. 103 da Lei 8.213/91 instituída pela Medida Provisória 1.523/1997. Neste caso, o termo inicial do prazo decadencial é a data da publicação da norma instituidora do referido prazo decenal, qual seja, 28/6/1997 (STF, Rel. Min. Roberto Barroso, Decisão Monocrática no AI n. 785.568 / RS, DJe-246, Public 13/12/2013; STJ, Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC).

- A questão controversa cinge-se, pois, em saber se haveria incidência da decadência para rever o reajustamento trazido pelo art. 21, §3º, da Lei nº 8.880/94 e pelo art. 35, §3º, do Decreto nº 3.048/99, que assim prevêm:

Art 21, § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Decreto 3.048: § 3º Na hipótese de a média apurada na forma do art. 32 resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

- A previsão de incidência da decadência contida no art. 103 da lei 8.213/91 está adstrita ao ato de concessão, porquanto, tudo o que não compôs o ato de concessão não pode sofrer a incidência do prazo fatal.

- Nesse sentido, a TNU editou recente súmula referente ao assunto, afastando a decadência do que não compôs o ato concessório do benefício: Súmula de Nº 81 da TNU: "Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão."

- Com efeito, os referidos reajustamentos não compuseram o ato de concessão, uma vez que apenas incidem a posteriori da concessão do benefício, de modo que não há que se falar em incidência de prazo decadencial em tais hipóteses.

- Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada.

- Diante do exposto, CONHEÇO do Incidente de Uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0506431-46.2014.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54, DA LEI Nº 9.784/99. PARADIGMA QUE RETRATA SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO

- Trata-se de incidente de uniformização movido por MARIA JOSÉ MARTINS DA SILVA em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença de improcedência, reconheceu a legalidade da redução dos seus proventos de pensão por morte.

- De acordo com a recorrente, "(...) Em agosto de 2012, sem qualquer comunicação, a sua pensão foi diminuída de R\$ 3.299,02 (três mil duzentos e noventa e nove reais e dois centavos) para R\$ 1.782,62 (um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e dois centavos). O motivo da diminuição salarial seria segundo a administração o pagamento indevido da (VPNI IRRED. REM. Art. 37 - XV CF/AP) e (VPNI IRRED. REM. RT 37 - XV CF AT), correspondente ao pagamento complementar do salário mínimo, calculado com base no paradigma. (...)".

- Sustenta que a decisão da Turma Recursal de origem nega vigência à regra do art. 54, da Lei nº 9.784/99, indo de encontro com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca dos atos praticados antes da vigência da referida Lei, que devem ter o prazo decadencial contados da sua entrada em vigor.

- In casu, a Turma Recursal do Rio Grande julgou o pleito improcedente sob as seguintes razões, in verbis:

"(...) 2. O direito de revisão dos atos inválidos/inconvenientes da administração era previsto jurisprudencialmente (Súmula 473 do STF: A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial). A Lei 9.784/99, a qual regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, referendou em seu artigo 54 que "o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". Vale o destaque, em sede de revisão de ato administrativo, inclusive previdenciário, sob regime que não o da Lei n. 8.213/91 (que possui regramento específico): "Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acoimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência" (STJ, 2ª. T., AgRg no AgRg no REsp 1282575/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2013).

3. Há um diferencial estabelecido pelo STF (Pleno, MS n. 24.781/DF, Pleno, rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 09.06.2011). Neste julgado, o Min. Gilmar Mendes distinguiu-se: I) anulação de aposentadorias ou pensões pelo TCU quando ele já as julgou legais e registrou-as - hipótese de anulação de ato complexo aperfeiçoado; II) casos em que o TCU julga ilegais e nega registro às aposentadorias e pensões concedidas pelos órgãos da Administração Pública - atividade de controle externo realizado sem a audiência das partes interessadas, que não se submetem a prazos decadenciais e que ainda é um ato administrativo complexo por última-se.

4. Nos casos de (I) aposentadorias, pensões ou reformadas já julgadas legais e registradas, em princípio, mas, depois, em revisão pelo TCU ou órgão de origem, o prazo decadencial quinzenal (art. 54 da Lei federal nº 9.784/99) para invalidação iniciar-se-á da data da publicação do ato de registro (STF, 1ª. T., MS 27746 ED/DF, rel. Min. Dias Toffoli, DJe-176 06.09.2012) e deve ser precedida de processo administrativo com plena participação dos interessados, assegurados contraditório e ampla defesa, sendo aplicável o art. 54 da Lei n. 9.784/99 (Pleno, MS 25963/DF, rel. Min. Cezar Peluso, DJe-222 21.11.2008; STJ, Pleno, MS 24268/MG, rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, DJF 17.09.2004, p. 53).

5. Já nas hipóteses em que (II) o TCU ainda não julgou a legalidade e nem procedeu ao registro das aposentadorias, pensões e reformas (ato complexo não aperfeiçoado, portanto), o regime será o seguinte: a) não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF) - por ser o ato de aposentadoria complexo e sujeito à homologação pelo Colegiado de Contas; b) exige-se que o TCU assegure a ampla defesa e o contraditório nos casos em que o controle externo de legalidade exercido pela Corte de Contas, para registro de aposentadorias e pensões, ultrapassar o prazo de cinco anos, sob pena de ofensa ao princípio da confiança - face subjetiva do princípio da segurança jurídica - sendo que, nesses casos, o dies a quo será a chegada ao TCU do processo administrativo de aposentadoria ou pensão encaminhado pelo órgão de origem para julgamento da legalidade do ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma e posterior registro pela Corte de Contas. Em tal sentido o citado leading case do STF (Pleno, MS n. 24.781/DF, Pleno, rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes, DJe 09.06.2011) e a Súmula Vinculante n. 03 (Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão).

6. O art. 7º da EC n. 41, de 19.12.2003, garante a paridade às aposentadorias e pensões vigentes na data da publicação da emenda (31.12.2003). A MP n. 167, de 19.2.2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.887, de 18.06.2004, regulamentou o preceito constitucional e pôs fim à paridade entre ativos e inativos. Em se cuidando de pensão referente a falecimento do instituidor posterior à inovação, não há direito à paridade remuneratória. Em sede previdenciária, regem-se as pensões pela data do óbito (STF, Súmula n. 359: Resalvada a revisão prevista em lei, os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o militar, ou o servidor civil, reuniu os requisitos necessários; STJ, Súmula n. 340: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado).

7. No caso presente, à míngua da prova do ato de julgamento de legalidade e registro pelo TCU, não se pode falar em início do prazo da decadência. Também ausente prova da chegada do processo de pensão/reforma ao TCU para fins de controle externo, donde não provado o início do prazo razoável quinzenal para conclusão do ato complexo. Assim, não há que se falar em necessária oitiva prévia do interessado. (...)".

- Por sua vez, para demonstrar a divergência, a recorrente colacionou julgados paradigmas do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS INCORPORADOS. PORTARIA Nº 474/87 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REVISÃO DO ATO. PARECER AGU Nº GQ 203/99. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A teor do art. 54 da Lei nº 9.784/99, o "direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé". 2. Consoante a orientação desta Corte, o art. 54 da Lei nº 9.784/99 deve ter aplicação a partir de sua vigência, e não a contar da prática dos atos eivados de ilegalidade, realizados antes do advento do referido diploma legal. (MS 9.112/DF, Corte Especial, Rel. Min. Eliana Calmon) 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 611365 / RN, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0209777-6, Ministra LAURITA VAZ (1120), T5 - QUINTA TURMA, 23/08/2005, DJ 26.09.2005 p. 438)."

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO VALOR. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA EM FACE DO DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL N. 9.784/99 POR ANALOGIA INTEGRATIVA. 1. Nos termos da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, de modo a adequá-los aos preceitos legais. 2. Com vistas nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, este Superior Tribunal de Justiça tem admitido a aplicação, por analogia integrativa, da Lei Federal n. 9.784/1999, que disciplina a decadência quinzenal para revisão de atos administrativos no âmbito da administração pública federal, aos Estados e Municípios, quando ausente norma específica, não obstante a autonomia legislativa destes para regular a matéria em seus territórios. Colheu-se tal entendimento tendo em consideração que não se mostra razoável e nem proporcional que a Administração deixe transcorrer mais de cinco anos para providenciar a revisão e correção de atos administrativos viciados, com evidente surpresa e prejuízo ao servidor beneficiário. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1251769 / SC RECURSO ESPECIAL 2011/0099170-6, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141), T2 - SEGUNDA TURMA, 06/09/2011, DJ 14/09/2011.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. SUPRESSÃO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA (VPNI). DECADÊNCIA CONFIGURADA. LEI N. 9.784/1999. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. Embargos de declaração rejeitados. "Analisando o julgado, percebe-se claramente que o ato que gerou a contenda foi praticado antes da Lei 9784/99. Tal conclusão se extrai facilmente da leitura da decisão interlocutória prolatada pelo Ministro Relator. Vejamos: "Em síntese, caso o ato acoimado de



ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei n. 9.784, de 1º/2/1999, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo; caso tenha sido praticado após a edição da mencionada Lei, o prazo quinquenal da Administração contar-se-á da prática do ato tido por ilegal, sob pena de decadência, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/99". (EDcl no AgRg no REsp 1182652/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 05/11/2012).

- Analisado o caso, entendo que o incidente é manifestamente inadmissível por falta de similitude fática entre o Acórdão de origem e os julgados paradigmáticos.

- Quanto aos dois primeiros julgados, vê-se que o Acórdão recorrido não diverge do seu conteúdo, tampouco nega validade aos dispositivos legais e entendimentos jurisprudenciais ali consagrados. O que ocorre que é o Colegiado de Origem foi bem mais além, trazendo diferenciações quanto ao dies a quo para contagem do prazo decadencial, o qual, na hipótese dos autos, sequer teria se iniciado.

- Quanto ao terceiro julgado paradigmático, uma análise perfunctória da decisão impugnada também já indica não haver qualquer contrariedade, senão vejamos: "Vale o destaque, em sede de revisão de ato administrativo, inclusive previdenciário, sob regime que não o da Lei n. 8.213/91 (que possui regramento específico): "Segundo a orientação jurisprudencial do STJ, caso o ato acobimado de ilegalidade tenha sido praticado antes da promulgação da Lei 9.784/99, a Administração tem o prazo de cinco anos a contar da vigência da aludida norma para anulá-lo, sob pena de decadência" (STJ, 2ª. T., AgRg no AgRg no REsp 1282575/ES, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17/09/2013)".

- Resumindo, o motivo da improcedência foi o seguinte: "(...) 5. Já nas hipóteses em que (II) o TCU ainda não julgou a legalidade e nem procedeu ao registro das aposentadorias, pensões e reformas (ato complexo não aperfeiçoado, portanto), o regime será o seguinte: a) não se opera a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo TCU - que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (art. 71, III, CF) - por ser o ato de aposentadoria complexo e sujeito à homologação pelo Colegiado de Contas (...)" (...)

- No caso presente, à míngua da prova do ato de julgamento de legalidade e registro pelo TCU, não se pode falar em início do prazo da decadência. Também ausente prova da chegada do processo de pensão/reforma ao TCU para fins de controle externo, donde não provado o início do prazo razoável quinquenal para conclusão do ato complexo. Assim, não há que se falar em necessária oitiva prévia do interessado. (...)".

- Contudo, tal questão não restou enfrentada pelos paradigmas, que trataram da matéria de modo superficial. Logo, não se evidencia a existência de similitude fática entre tais julgados e o Acórdão impugnado, nos termos da Questão de Ordem 22 da TNU.

- Adentrar mais na questão ora arguida demandaria a revisão dos fatos e provas dos autos e, assim, a reanálise de matéria fática, o que, como se sabe, é vedado pela Súmula 42 deste Colegiado, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RÉTROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM em face de Acórdão oriundo da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, entendendo que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, estando em confronto com o entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

- In casu, "o cerne do presente Incidente é a questão da extensão pretérita dos efeitos do laudo pericial relativamente ao reconhecimento do adicional de radiação ionizante."

- Comprovada a similitude e a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame de mérito.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para considerar configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (9- PROCADM1, fls. 13/14), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (9- PROCADM1, fls. 70/71). Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (9-PROCADM3, fls. 60, 63/67 e 14-INF2). Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa (...)"

- Ainda constou da sentença: "(...) O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 9. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Técnico Radiologista no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Por analogia, é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade de Radiologia pela parte autora estava sujeita ao grau máximo de agentes agressivos.

- Desse modo, CONHEÇO do Incidente e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:5001575-52.2014.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ERMELINDA BRAUNER IENSEN
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RÉTROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM em face de Acórdão oriundo da Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, entendendo que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana.

- Alega que o Acórdão de origem afronta o art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, estando em confronto com o entendimento da Turma Recursal do Acre, entre outras, segundo o qual tão somente a partir do laudo ter-se-á a comprovação do agente agressivo, de forma que o pagamento retroativo pleiteado é ilegal.

- In casu, "o cerne do presente Incidente é a questão da extensão pretérita dos efeitos do laudo pericial relativamente ao reconhecimento do adicional de radiação ionizante."

- Comprovada a similitude e a divergência jurisprudencial, conheço do incidente e passo ao exame de mérito.

- Com efeito, o acórdão proferido pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, para considerar configurada a presença do agente agressivo radioatividade desde o ingresso da autora no setor de Radiologia do Hospital, se assentou nas seguintes razões de decidir:

"(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM, o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007. Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008. Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa. (...)".

- Ainda constou da sentença: "(...) O Laudo Técnico Pericial n. 22 de fevereiro/2007 da Universidade Federal de Santa Maria definiu o Serviço de Radiologia - HUSM (onde está lotada a parte autora) como ambiente com exposição a Radiações Ionizantes, em grau máximo (20%) - vide documentos do evento 1, INIC1, fl. 212. Inclusive, este adicional foi administrativamente concedido aos servidores, somente cessando após o entendimento posterior de impossibilidade de cumulação de adicionais e gratificações. (...)".

- Ora, a parte autora desempenha a mesma atividade/função de Técnico Radiologista no mesmo ambiente de trabalho e sujeita ao mesmo agente agressivo, de modo que deixar de reconhecer o direito ao respectivo adicional de forma retroativa seria incoerente e contrário ao bom direito.

- Por analogia, é possível fazer uma interpretação da Súmula n. 33 da TNU ao caso concreto: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício."

- De qualquer modo, é certo que caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da natureza agressiva dos agentes e sua aplicação temporal. No caso dos autos, o laudo pericial confirmou que o local em que desenvolvida a atividade de Radiologia pela parte autora estava sujeita ao grau máximo de agentes agressivos.

- Desse modo, CONHEÇO do Incidente e NEGO-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.
Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0503318-81.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ROBERTO BARROSO MOURA
PROC./ADV.:MANOEL ANTONIO DA SILVA NETO
OAB:RN-10479

EMENTA

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDENTÍCIA DA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de acórdão de Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de procedência do pedido de reenquadramento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

- Alega que o Acórdão de origem encontra-se em conflito com o entendimento da Turma Recursal da Bahia, segundo o qual a progressão funcional deve observar o comando legal previsto no art. 7º, II, alínea "a" da Lei nº 10.855/2004, alterado pela Lei nº 10.501/2007, isto é, o interstício de 18 meses.

- Acerca do tema, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVEDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali citado deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofendeu o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

- Logo, o acórdão recorrido encontra-se em total consonância com o entendimento da TNU.

- De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem nº 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:2010.33.00.701742-4
ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA
REQUERENTE:NERALDO NUNES GODIANO FILHO
PROC./ADV.:SILVIO DAS MERCÊS RAMOS
OAB:BA-17220
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RAZÕES RECURSAIS NÃO ABRANGEM TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 18 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal da Bahia, o qual reformou a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, sob o fundamento de ausência do requisito qualidade de segurado.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a requerente que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual devem ser consideradas, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, e que tal atraso não acarrete a perda da qualidade de segurado.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido julgou improcedente o pedido formulado na inicial sob os seguintes fundamentos, "in verbis":

"(...)

3. Da análise do CNIS carreado às fls. 185 dos autos, infere-se que o autor manteve vínculo empregatício com Empresa Pelagio Oliveira S/A de 01/06/2004 a 01/11/2004, tendo efetuado os recolhimentos das competências do período de 01/2005 a 08/2006 a partir de julho de 2006 (fl. 72/81), ou seja, posteriormente a data fixada no laudo como início da incapacidade (27/01/2006).

4. A existência de recolhimentos para o segurado contribuinte individual gera, em tese, a presunção de que existiu o exercício de atividade laborativa e, como o autor encontrava-se incapaz desde 27/01/2006, não há como admitir que em julho de 2006 o autor estivesse trabalhando para que fossem recolhidas as competências não pagas. Aliado a isso, essas contribuições recolhidas extemporaneamente não podem ser consideradas no cômputo do período de carência (art. 27, II da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, II da Lei nº 8.212/91). Qualidade de segurado não caracterizada.

"(...)

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem desconsiderou as contribuições referentes ao período de 01/2005 a 08/2006, recolhidas em atraso, na condição de contribuinte individual, posteriormente à data de início da incapacidade fixada na perícia (27/01/2006). Como fundamento, entendeu inadmissível o exercício de atividade remunerada (como contribuinte individual) na data do início dos recolhimentos extemporâneos (07/2006), uma vez que nesta o autor já se encontrava incapacitado de exercer atividade laboral. Ademais, a Turma Recursal de origem também desconsiderou as referidas contribuições extemporâneas no cômputo do período de carência (art. 27, II, da Lei nº 8.213/91 c/c art. 30, II, da Lei nº 8.212/91).

8. Ocorre que, em seu pedido de uniformização, a parte autora sustenta tão somente a possibilidade de considerar, para efeito de carência, as contribuições recolhidas com atraso, desde que posteriores à primeira paga sem atraso, e que tal atraso não acarrete a perda da qualidade de segurado - nesse sentido, o acórdão acostado como paradigma. Ou seja, as razões recursais não abrangem todos os fundamentos da decisão impugnada, razão pela qual é de rigor a incidência da Questão de Ordem nº 18 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles.

9. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0000112-98.2015.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
INTERESSADO (A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECLAMANTE:DANIEL PRESTES DA SILVEIRA
PROC./ADV.:JOÃO FRANCISCO ZANOTELLI
OAB:RS-64 647
PROC./ADV.:GUSTAVO FOLTZ LACCHINI
OAB:RS-64 613
RECLAMADO(A):3º TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Rio Grande do Sul nos autos nº 5001999-50.2012.4.04.7107, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente, sob o fundamento de ausência de redução residual capaz de acarretar restrição ou prejuízo para a atividade habitual exercida pela parte autora.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ, segundo o qual a redução da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, gera direito ao auxílio-acidente.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU.

4. A Presidência determinou a devolução dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado da TNU e do STJ no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão.

5. Por sua vez, a Turma Recursal a quo, em face da decisão da Presidência, manteve a orientação original, ao argumento de estar em consonância com o entendimento firmado pelo STJ e pela TNU.

6. Inconformada, a parte autora interpõe reclamação, sob o argumento de descumprimento da decisão da TNU.

7. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

8. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (lide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (RESP 697.036/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

9. Contudo, diante dos fundamentos do acórdão recorrido, cujo ponto resta impugnado pela parte autora, não vejo qualquer descumprimento à decisão. Para tanto, vale transcrever o seguinte excerto:

"(...)

À luz da orientação jurisprudencial da TNU, verifica-se que não há como, pelo contexto fático e probatório, alterar o resultado do julgado. Veja-se que, no caso dos autos, o laudo pericial (Evento 21) relata que a moléstia da parte autora (Fratura de diáfise do fêmur, CID 10 e S72.3) apresenta redução apenas residual da capacidade laborativa, sem prejuízo à atividade exercida à época do acidente, além de não estar a lesão enquadrada no anexo III do Decreto nº 3048/99.

"(...)

No caso em tela, o atento exame do conjunto probatório indica que o autor não logrou êxito em comprovar efetiva redução de capacidade para o trabalho habitual que justifique a concessão do benefício pleiteado. Logo, o acórdão da Turma Recursal não divergiu do entendimento consolidado pela jurisprudência das instâncias uniformizadoras, de modo que deixo de proceder à adequação sugerida pela Presidência das Turmas Recursais.

"(...)". (grifos originais)

10. Nesse passo, resta claro que não houve recusa à adaptação do acórdão à jurisprudência consolidada da TNU, pois a decisão da Turma Recursal encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte Uniformizadora na medida em que não reconheceu o direito ao benefício de auxílio-doença por ausência de redução da capacidade laborativa para o trabalho habitual.

11. Reclamação improcedente.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0523002-27.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA CELESTINO GOMES DE PAULO
PROC./ADV.:JOSÉ NARCELIO PIRES DE SOUSA
OAB:CE-6593

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. INSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXTENSÃO SOMENTE NO CASO DE DESEMPREGO INVOLUNTÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual deu provimento ao recurso de sentença interposto pela parte autora para julgar procedente o pedido de pensão por morte. O Colegiado entendeu que a data do término do vínculo empregatício constante no CNIS é suficiente para caracterizar a hipótese de prorrogação do período de graça.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Sustenta que o falecido instituidor do benefício não faz jus à extensão do período de graça por mais doze meses, conforme previsto no art. 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, visto que a simples falta de anotação na CTPS ou ausência de contribuições no CNIS não torna presumida a situação de desemprego. Alega que o simples registro na CTPS da data da saída do emprego não é suficiente para comprovar a condição de desempregado. Para comprovar divergência, apontou como paradigma julgado do C. STJ.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo interposto.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovada a necessária divergência, passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento no sentido de que somente é aplicável o disposto no art. 15, § 2º, da Lei 8.213/91, quando ficar comprovado que o segurado não exerceu nenhuma atividade remunerada (nem mesmo atividade informal) após a cessação das contribuições. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. EXTENSÃO. DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO NA CTPS E DE RECOLHIMENTOS NO CNIS. INSUFICIÊNCIA. DEMAIS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. PRECEDENTE DO STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

2. Em seu pedido de uniformização, sustenta a parte ré a impossibilidade de extensão do período de graça por 12 (doze) meses ante a simples inexistência de anotação na CTPS. Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes do STJ (REsp 627.661/RS, REsp 689.283/RS, REsp 448.079/RS e AgRg no REsp 1030756/SP). 3. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 4. Considero que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas. 5. Quanto ao mérito, dou parcial provimento ao incidente. Esta TNU já firmou a tese, com fundamento em sua Súmula 27 e do entendimento esposado no julgamento da PET 7175 do STJ, no sentido de que em que pese não ser exigível exclusivamente o registro no Ministério do Trabalho, "a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade". Precedentes: PEDILEF 200870950035921, REL. JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 11/03/2011; PEDILEF 05063105720104058400, REL. JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, DJ 23/11/2012; PEDILEF 0011510-16.2008.4.03.6303, REL. JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, JULG. 08/10/2014; PEDILEF 200833007145103, REL. JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DJ 06/09/2012). 6. Assim sendo, entendo que a sentença e o acórdão da Turma Recursal devem ser anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido, para determinar a anulação do acórdão e da sentença e o retorno dos autos à Vara de origem, para nova dilação probatória quanto à situação de desemprego. (PEDILEF nº 50031107120144047116. Relator: Juiz Federal Daniel Machado. DOU: 03/07/2015)

7. Também esta TNU consolidou entendimento no sentido de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. A tal respeito, o seguinte PEDILEF:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. SITUAÇÃO DE DESEMPREGO VOLUNTÁRIO. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) 4.2. O Recorrente demonstrou a divergência jurisprudencial suscitada no recurso, uma vez que a Turma Nacional de Uniformização reconheceu que "a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário"(PEDILEF 200972550043947, REL. JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). (...) 12. Entendo que a prorrogação do período de graça prevista no parágrafo 2º do art. 15 da Lei nº. 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário. 13. Necessidade de interpretação da norma de acordo com a Carta Maior. 14. Não se deve perder de vista que, ao dispor sobre a Previdência Social, a Constituição da República prescreve que ela atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário (artigo 201, inciso III). 15. Incidente provido. ACÓRDÃO - Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a TNU - Turma Nacional de Uniformização prover o incidente de uniformização de jurisprudência. Brasília, 21 de junho de 2.012.(PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012.) 6.1. De acordo com o art. 15, §2º, da Lei 8.213/91, mantém-se a qualidade de segurado, independente de contribuição, por até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogáveis por mais 12 (doze), desde que comprovada situação de desemprego. 6.2. Por outro lado, dispõe a Constituição Federal no art. 201, III, que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, e atenderá, nos termos da lei, à proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário. (grifo) 6.3 À luz do regramento constitucional acima, a interpretação que melhor se coaduna com a finalidade da norma é aquela segundo a qual apenas o desemprego involuntário está apto a receber a proteção especial deferida pela legislação previdenciária. Com efeito, o fator de risco social eleito pelo legislador para ser objeto de atenção e proteção especial foi o desemprego involuntário. 6.4. A norma constitucional em destaque, ao enunciar a expressão "nos termos da lei", exige naturalmente que a regra complementar subjacente se coadune com seus preceitos valorativos. Em outras palavras, a locução "desemprego involuntário" foi ali colocada como objeto de destaque, a significar adequação da lei a seus termos. 6.5. Ademais, considerando a nítida feição social do direito previdenciário cujo escopo maior é albergar as situações de contingência que podem atingir o trabalhador durante sua vida, não é razoável deferir proteção especial àqueles que voluntariamente se colocam em situação de desemprego. No desemprego voluntário não há risco social. O risco é individual e deliberadamente aceito pelo sujeito. 6.6. A norma do art. 15, §2º, contém regra extraordinária, que elastece por até 36 (trinta e seis) meses o período de graça. Regra extraordinária que, por assim dizer, deve ser apropriada a situações extraordinárias, de contingência, imprevisíveis. Se a situação foi mencionada pela parte, a ela cabe o ônus de sua ação (ou inação), não ao Estado. (...) 6.7. Ressalte-se que não se trata de criar restrição ao comando legal. Cuida-se, em verdade, de adequar a norma legal ao comando constitucional, interpretando-o em conformidade com os princípios informadores do Direito Previdenciário, dentre eles a proteção ao hipossuficiente e a seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços. 6.7. Com estas considerações, entendo que a interpretação adequada a ser conferida ao §2º do art. 15 da Lei 8.213/1, à luz do art. 201, III, da Constituição Federal, exige a condição de desemprego involuntário para o deferimento da benesse contida na legislação previdenciária. 7. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao presente incidente de uniformização, reafirmando o entendimento desta TNU de que a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário (PEDILEF 200972550043947, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, TNU, DOU 06/07/2012). É como voto."

(PEDILEF nº 50473536520114047000. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 23/01/2015)

8. No caso sob luzes, o acórdão recorrido entendeu que o falecido faz jus à aplicação do § 2º do art. 15, da Lei 8.213/91, que garante mais 12 meses de período de graça para manutenção da qualidade de segurado para desempregado, tomando por base tão somente a data de saída do vínculo empregatício constante no CNIS. Desse modo, reputo como de rigor a adequação do julgado ao entendimento consolidado desta Corte Uniformizadora.

9. Incidente conhecido e parcialmente provido para reafirmar a tese no sentido de que (i) a ausência de anotação laboral na CTPS, CNIS ou a exibição do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho não são suficientes para comprovar a situação de desemprego, devendo haver dilação probatória, por provas documentais e/ou testemunhais, para comprovar tal condição e afastar o exercício de atividade remunerada na informalidade, e (ii) a prorrogação do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei 8.213/91 somente se aplica às hipóteses de desemprego involuntário, de modo que se faz necessária a existência de prova nesse sentido. Sentença e acórdão da Turma Recursal anulados, nos termos da Questão de Ordem nº 20 desta Turma Nacional.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO ao incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0504208-43.2011.4.05.8104
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARINETE BANDEIRA DE MIRANDA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência do requisito da incapacidade.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que a visão monocular permite o recebimento de benefício assistencial ao deficiente. Para comprovar divergência, acostou como paradigma o PEDILEF nº 200743009012182.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso sob luzes, verifico ausente a similitude fático-jurídica entre os julgados cotejados. Explico.

6. O acórdão recorrido manteve a sentença que não reconheceu o autor (40 anos; "flanelinha"; portador de cegueira unilateral), incapaz para o exercício de sua atividade atual, conforme laudo médico pericial. Situação diversa, o paradigma da TNU fixou a premissa no sentido de que, uma vez constatada a deficiência do menor de 16 anos, faz-se necessária uma análise das condições pessoais, sociais e econômicas do mesmo, visto que o benefício será devido na situação em que tal deficiência gere significativo impacto econômico no seu grupo familiar (seja pela exigência de dispêndios incompatíveis com a condição social da família, seja pela afetação na sua capacidade de angariar renda, como quando limita ou impossibilita a capacidade de seus membros produtivos de trabalhar pelos cuidados necessários à deficiência do menor).

7. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0501978-29.2014.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA JULIA DA COSTA
PROC./ADV.:NELSON GONÇALVES MACEDO MAGALHÃES
OAB:CE-16650
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de não cumprimento da carência mínima necessária.

2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o acórdão impugnado não merece ser mantido, uma vez que não reconheceu o enquadramento legal e dispensa da carência em seu favor, pois é empregada doméstica, exceção à regra geral. Acostou como paradigmas julgados da 4ª Turma Recursal de São Paulo e da TNU.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A parte recorrente limitou-se a transcrever no corpo da peça recursal os acórdãos paradigmas, deixando de especificar em que consiste o dissídio ou os aspectos antagônicos em relação ao acórdão recorrido, ou seja, não realizou o necessário cotejo analítico entre os julgados, não obedecendo, assim, o que dispõe o artigo 15, inciso I, do regimento interno desta Turma Nacional.

7. Ademais, resta evidente a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados paradigmas e o acórdão impugnado. Isso porque aqueles dizem respeito a questões referentes à qualidade de segurado, extensão do período de graça e à incapacidade, enquanto que o acórdão recorrido diz respeito ao requisito carência. Tal fato representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0000034-07.2015.4.90.0000

ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

RECLAMANTE:MANOEL CURINGA DE LEMOS NETO

PROC./ADV.:MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

OAB:RN-560-A

RECLAMADO(A):PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECUSA À ADAPTAÇÃO DO JULGADO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DA TNU. RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, o qual, em sede de juízo de adequação, negou provimento ao recurso do ora reclamado, ao argumento de que, não obstante os parâmetros estabelecidos pelo STF (RE nº 567.985/MT e RE 580.963/PR), à luz dos elementos probatórios presentes nos autos, a parte autora não preenche o requisito da miserabilidade para a concessão do benefício assistencial.

2. Intimado do teor do acórdão, a parte autora protocolou petição informando que a decisão do E. Presidente da TNU, o qual determinou o retorno dos autos à Turma Recursal para adequação, encontra-se equivocada na medida em que fez referência exclusivamente ao requisito não controvertido nos autos, qual seja, miserabilidade. Por conseguinte, alega equivocado o acórdão proferido pelo Colegiado pois, baseada na decisão da Presidência, deixou de analisar a matéria em discussão - incapacidade.

3. A Turma Recursal do Rio Grande do Norte rejeitou o pedido formulado na petição sob o argumento de que: "eventual irresignação contra decisão da TNU que determinou o retorno deveria ter sido objeto de impugnação no instante em que foi proferida e perante aquele órgão jurisdicional, providência que, aparentemente, não foi adotada, pois não registrada neste feito virtual".

4. Dito isto, decido.

5. Fiel à mesma simetria de cabimento da reclamação perante os Tribunais Superiores, a TNU tem admitido Reclamação "contra decisão da turma recursal que recusa adaptar acórdão à jurisprudência consolidada" (Questão de Ordem nº 16), destinando-se este remédio processual a "preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões", conforme o art. 13 da Lei nº 8.038/90, que institui normas procedimentais perante o STJ e STF (aplicável aqui por analogia, ante a ausência de previsão específica no Regimento Interno da TNU).

6. Portanto, a Reclamação só é cabível quando a recusa à adequação do julgado contrariar decisão prolatada em caso específico (ide subjetiva), de modo a garantir-se a autoridade do que decidido por este Colegiado de Uniformização de Jurisprudência, com eficácia inter partes. Pois, segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "A reclamação não integra o rol das ações constitucionais destinadas a realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade das leis e atos normativos. É medida processual que somente opera efeitos inter partes, não ostentando efeito geral vinculante." (REsp 697.036/RJ, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 4/8/2008).

7. No caso sob luzes, mantenho os fundamentos da decisão que rejeitou o pedido de saneamento do erro apontado na decisão da Presidência da TNU e no acórdão prolatado em juízo de adequação, razão pela qual reputo como inexistente o descumprimento à decisão da TNU.

8. Patente, pois, a rejeição da reclamação.

9. Reclamação improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização JULGAR IMPROCEDENTE a Reclamação ajuizada, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0500442-53.2014.4.05.8402

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):FRANCISCO FRANCIMAR LOPES

PROC./ADV.:ADÍLIA DANIELLA NÓBREGA FLOR

OAB:PB-17228

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. DECRETOS 84.669/80 E 7.014/2009. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas no tocante aos critérios de atualização monetária, mantendo, todavia, a procedência do pedido, que declarou como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora, a data do seu ingresso na carreira.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, no processo 00437698320114013500, segundo o qual não há qualquer ilegalidade no cômputo do marco inicial, para fins de progressão funcional, nos termos do Decreto 84.664/80.

3. Verifico a divergência apontada e os requisitos formais do art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. Contudo, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, que já pacificou o entendimento no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos.

5. No mesmo sentido:

'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões e promoções funcionais da parte autora a data do seu ingresso no órgão, bem como para condenar a parte ré a pagar as parcelas atrasadas devidas a esse título, a serem atualizadas conforme os parâmetros do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013".

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia. 4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, inclusive mencionado na sentença como parte de sua fundamentação, como transcrevo: 'Da leitura dos dispositivos acima transcritos, percebe-se que a progressão funcional regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80 depende, além do requisito temporal, do desempenho satisfatório no cargo, condicionado à aferição por meio de avaliações de desempenho periódicas. Vê-se também que foram estabelecidas datas únicas para efetivação dos efeitos financeiros decorrentes das progressões funcionais, no caso setembro e março, conforme previsão do art. 19 supra transcrito. Ocorre que, ao estipular datas únicas para o início dos efeitos financeiros das progressões, sem levar em conta o efetivo tempo de serviço do Policial Rodoviário Federal no órgão, o Re-

gulamento findou por afrontar o princípio da isonomia, equiparando servidores que se encontram em situações distintas. Ainda que se admita como válida a estipulação de uma data única para fins de organização da Administração, deveria esta respeitar os períodos atrasados, observando as condições de cada servidor, o que não tem ocorrido, conforme se infere dos autos. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar caso semelhante ao presente (progressão funcional dos Policiais Federais), uniformizou entendimento no seguinte sentido: 'E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'. 5. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 da TNU.' - PEDILEF 05029160320144058400, DOU 25/09/2015 PÁGINAS 150/199.

6. Incidente não conhecido. Aplicação da Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juiz Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:0521160-48.2012.4.05.8400

ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:IBAMA

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A):MARIA ANGELITA DO NASCIMENTO

PROC./ADV.:EVANDRO LAGO

OAB:PE-1253

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO IBAMA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE - GTEMA. SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PAGAMENTO PARITÁRIO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, dando provimento ao recurso da parte autora e reformando a sentença de improcedência, condenando o IBAMA a pagar à autora a Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-executivas e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA - observada a paridade com os servidores da ativa, até a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo IBAMA, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal de Santa Catarina - processo 5015205-80.2011.404.7200/SC - na medida em que, para o paradigma, não é possível a equiparação dos servidores inativos para fins de recebimento da GTEMA, pelo seguinte motivo: "como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário".

3. Conheço do incidente, pois preenchidos os requisitos formais fixados no art. 14 da Lei 10.259/2001.

4. No mérito, com razão o IBAMA.

5. A questão referente à paridade da GTEMA entre inativos/pensionistas e os servidores da ativa do IBAMA foi objeto de discussão por esta TNU no PEDILEF 0501325-37.2013.4.05.8401, de relatoria do Juiz Federal João Batista Lazzari, julgado em 07/05/2015, por unanimidade, como segue:



PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES TÉCNICO-EXECUTIVAS E DE SUPORTE DO MEIO AMBIENTE (GTEMA). INEXISTÊNCIA DE SERVIDORES ATIVOS DO IBAMA PERCEBENDO A GRATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O PEDIDO DE PAGAMENTO IGUALITÁRIO. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO.

(...)

7. No tocante ao ponto específico da presente lide - percepção da gratificação de desempenho GTEMA nos mesmos valores pagos aos servidores em atividade enquanto a forma de aferição deste desempenho não for objeto de regulamentação -, importa analisar o diploma legal que a instituiu.

7.1 A Lei n. 11.357/06, resultante da conversão da MP n.º 304/06, instituiu a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente (GTEMA), a qual foi designada aos servidores titulares dos cargos do PECMA - Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Estabeleceu a aludida norma:

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, devida aos titulares dos cargos do PECMA, de que trata o art. 12 desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no Ibama ou no Instituto Chico Mendes, em função do alcance de metas de desempenho institucional e do efetivo desempenho individual do servidor.

§ 1º A GTEMA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo X desta Lei, produzindo efeitos financeiros nas datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009).

(...)

§ 8º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PECMA perceberão a GTEMA em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo X desta Lei.

(...)

Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a quarenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a cinquenta pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 441, de 2008).

(...)

Art. 18. Os vencimentos dos integrantes do PECMA terão a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA.

(...)

Art. 19. Os integrantes do PECMA não fazem jus à percepção das seguintes gratificações:

(...)

II - Gratificação de Desempenho da Atividade Técnico-Administrativa do Meio Ambiente - GDAMB, de que trata o art. 9º da Lei no 11.156, de 2005;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei no 10.404, de 2002;

(...)

7.2 Posteriormente, a Lei n. 11.516/07 inseriu os servidores do Instituto Chico Mendes no rol dos alcançadas pela GTEMA e a Lei n. 11.907/09 elevou a pontuação mínima estabelecida no art. 17, § 1º, II para 30 (trinta) pontos, revogou o art. 77, alterou a redação do § 8º do art. 17 e inseriu o art. 17-C na Lei n. 11.357/06, in verbis:

Art. 17.

(...)

§ 8º Até que seja publicado o ato a que se refere o § 5º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional considerando a distribuição de pontos de que tratam os incisos I e II do § 3º deste artigo, os servidores que fizeram jus à GTEMA deverão percebê-la em valor correspondente à última pontuação que lhe foi atribuída a título de GTEMA, considerando o valor do ponto constante do Anexo X desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

(...)

Art. 17-C. Para fins de incorporação da GTEMA aos proventos de aposentadoria ou às pensões serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

a) a partir de 1º de julho de 2008, a GTEMA será paga no valor correspondente a 40 (quarenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor; e (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

b) a partir de 1º de julho de 2009, a GTEMA será paga no valor correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, classe e padrão do servidor;

(...)

7.3 Com base nos dispositivos acima citados, até que fosse regulamentada a gratificação, ao servidor em atividade foi garantida, de plano, independentemente de qualquer avaliação, a percepção da GTEMA a partir de 01/08/2006 em valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor - inclusive após a alteração do citado § 8º pela Lei n. 11.907/09, que, ao assegurar o recebimento em valor correspondente à última pontuação que foi atribuída ao servidor, manteve a GTEMA em 75% antes da implantação das avaliações -, ao passo que aos aposentados e pensionistas a GTEMA foi deferida em valor correspondente a 30 pontos (de 08/2006 a 06/2008), 40 pontos (de 07/2008 a 06/2009) e 50 pontos (a partir de 07/2009), observado o nível, classe e padrão.

7.4 A GTEMA, que veio substituir o GDAMB para os integrantes do PECMA, assim como aquele, não foi regulamentado na sua criação, atribuição essa também remetida ao Poder Executivo, como se colhe dos §§ 4º e 5º do art. 17, assim redigidos:

Art. 17 [...]

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional, para fins de atribuição da Gratificação de Desempenho de que trata o caput deste artigo.

§ 5º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GTEMA serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos do Ministério do Meio Ambiente e do IBAMA, observada a legislação vigente.

7.5 O decreto somente foi editado em 19/03/2010 (Decreto 7.133/10). Em seu artigo 1º, dispõe:

Art. 1º Ficam aprovados, na forma deste Decreto, os critérios e procedimentos gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional e o pagamento das seguintes gratificações de desempenho:

(...)

XXVII - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA, instituída pela Lei no 11.357, de 2006, devida aos titulares dos cargos do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA - PECMA, de que trata o art. 12 da mencionada Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério do Meio Ambiente, no IBAMA ou no Instituto Chico Mendes [...]

7.6 Portanto, vindo a regulamentação dos critérios e procedimentos gerais a serem observados para realização das avaliações de desempenho individual e institucional pelo Decreto, afirmou a natureza propter laborem fazendo das diferenças da gratificação requerida (GTEMA), desde que efetivadas avaliações.

7.7 O Ministério do Meio Ambiente, em cumprimento ao disposto na Lei que criou a GTEMA, editou portaria para estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação em 12/07/11, Portaria 249 do MMA - Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União de 14/07/11. Saliento, aqui, que não há falar que as portarias anteriores (392/05 e 219/06) regulamentaram o decreto, porquanto anteriores a ele, viciadas na origem.

7.8 A Portaria nº 249 do MMA, em seu artigo 1º e parágrafo único, diz:

Art. 1º. Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente - GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia.

7.9 O IBAMA deixou claro com a redação do dispositivo acima que não existem servidores ativos recebendo a GTEMA.

7.10 De fato, como antes asseverado no histórico, em janeiro de 2002 todos os seus servidores que se encontravam em atividade foram estruturados em carreira pela Lei n. 10.410/02 e, portanto, nunca fizeram jus a essa gratificação. Somente os servidores inativos do IBAMA passaram a perceber GTEMA, porquanto os ativos passaram a perceber e percebem GDAEM. Daí questiona-se: com quem os inativos do IBAMA pugnam pela paridade: Com os servidores ativos do MMA que percebem GTEMA? Ou com os servidores ativos do IBAMA que percebem GDAEM?

7.11 Assim, como o fundamento jurídico à paridade inexistente, qual seja, falta de avaliação concreta de desempenho dos servidores ativos que justifique a diferenciação entre ativos/inativos, já que nunca existiram servidores ativos do IBAMA percebendo GTEMA, não há justificativa para o pedido de pagamento igualitário.

6. No caso em tela, verifico que a sentença está em consonância com entendimento fixado por este Colegiado, pois assim consignou:

"Todavia, no caso em análise, conforme informação trazida aos autos pela parte ré, após a reestruturação de cargos no Ministério do Meio Ambiente e no IBAMA, promovida pela Lei nº 10.410/2002, apenas os servidores inativos aderiram ao PECMA, nunca tendo havido servidores ativos optantes pelo referido Plano Especial que recebessem tal gratificação.

Assim, embora tenham sido editados atos normativos regulamentando a forma de aferição individual e institucional para concessão da GTEMA, verificou-se posteriormente prescindível a realização das avaliações de desempenho, já que não havia servidores ativos percebendo a referida gratificação. A esse respeito, a Portaria MMA nº 249, de 12/07/2011 assim dispôs em seu art. 1º, parágrafo único:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho de Atividade de Especialista Ambiental - GDAEM, devidas aos servidores ativos efetivos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA.

Parágrafo único. A Gratificação de Desempenho de Atividades Técnico-Executiva e de Suporte do Meio Ambiente-GTEMA não é devida, no âmbito do IBAMA, a servidores em exercício efetivo e, inexistindo ativos a serem avaliados, torna-se desnecessária a regulamentação de critérios de avaliação de desempenho e de atribuição da GTEMA, aplicáveis a essa Autarquia. (destacado)

Assim sendo, não tendo havido distinção indevida entre ativos e inativos quanto ao pagamento da GTEMA, não faz jus a parte autora ao pedido de equiparação deduzido na inicial.

7. Pelo exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO ao presente incidente, apresentado pelo IBAMA e, com fulcro na Questão de Ordem 38 deste Colegiado, determinar o restabelecimento da sentença de improcedência, pois em consonância com o entendimento desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0003572-48.2010.4.03.6319
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:AMÉLIA BELUCI TERRA
PROC./ADV.:MARISTELA PEREIRA RAMOS
OAB:SP-92010
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCLUSÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DE REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal apresentado pela parte autora em face de acórdão da 2ª Turma Recursal de São Paulo, que manteve a sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade à autora, como trabalhadora rural - segurada especial, pois não comprovado trabalho em regime de economia familiar.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autor que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 501.009/SC, REsp 507.922/SC e REsp 608.045-CE - e da TNU - PEDILEFs 201071640025958 e 2006.70.95.01.4573-0 - na medida em que, para os paradigmas, deve ser reconhecido o direito à aposentadoria rural, existindo início de prova material corroborado pela prova testemunhal; ainda, a prova documental em nome de terceiro e os documentos públicos também servem como início de prova material. Por fim, sustenta divergência com o teor da Súmula 41 deste Colegiado, que assim dispõe:

"A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve analisada no caso concreto".

4. Tenho que o incidente não comporta conhecimento, pois implica revolvimento da matéria fática probatória, o que é vedado nesta seara.

5. A sentença assim consignou:

"Trouxe aos autos os seguintes documentos comprobatórios: a-) CPF e RG, comprovando possuir, a autora, mais que os 55 anos necessários (fl. 26);

b-) Certidão de casamento contraído em 12/09/1981 com Luiz Ribeiro Terra - creditando ao esposo da autora a profissão de técnico agrícola (fl. 27);

c-) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Gália em 16/06/2009, constando que a autora trabalhou no Sítio Santa Isabel nos períodos de 14/10/1980 a 22/08/1991 e 23/08/1991 até os dias atuais (fls. 28/29);

d-) Certidão de registro de imóvel rural, referente à propriedade Sítio Santa Isabel, com área de 43,05 hectares, constando que a autora adquiriu parte da propriedade através de formal de partilha de 14/10/1980 (fls. 30/32);

e-) Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR, referente ao Sítio Santa Isabel, ano de 1992, em nome de Pedro Belucci (fl. 32);

f-) Comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural - CE, referente ao Sítio Santa Isabel, em nome de Augusto Beluci, datado de 16/10/1992 (fl. 34);

g-) Declaração para cadastro de imóvel rural, referente ao Sítio Santa Isabel, em 16/10/1992 (fls. 35/37);

h-) Notas fiscais de produtor, constando como remetente de mercadorias Pedro Beluci e Outros, emitidas em 1991, 1992, 1993, 1998, 1999 e 2000, e em nome de Antonio Beluci nos anos de 2001, 2002, 2003, 2006, 2008 (fls. 38/49);

i-) Taxa de cadastro do INCRA, ano de 1994, referente ao Sítio Santa Isabel (fl. 50);

j-) Certificados de cadastro de imóvel rural - CCIR, referente ao Sítio Santa Izabel, anos de 1996 a 2005 (fls. 51/55);

k-) Documentos de arrecadação de receitas federais e recibos de entrega de declaração de ITR, nos anos de 1998 a 2008 (fls. 57/80);

l-) Notas fiscais das empresas "Cooperativa Agropecuária de Pedrinhas Paulista", "J.B.D. Distribuidora e Representações Ltda." e "Kobes do Brasil Ind. e Com. Ltda.", em nome de Antonio Beluci e Outros, emitidas em 19/10/2005, 03/06/2008 e 10/04/1986m (fls. 82/86);

m-) Receita agrônômica de agrotóxicos, em nome de Pedro Beluci, em 13/03/1991 (fl. 87);

n-) Notas fiscais da Garça - Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, em nome de Antonio Beluci e Outros, nos anos de 2000, 2002 e 2005 (fls. 89/91);

o-) Nota fiscal de serviço da CONAB, em nome de Antonio Beluci, emitida em 11/12/2007 (fl. 101);

p-) Declaração emitida pela instituição de ensino E. E. "Graciema Baganha Ribeiro" em 17/02/2010, constando que a autora concluiu a 8ª série do ensino fundamental (noturno) em 1979 (fl. 128);

q-) Fichas individuais escolares em nome da autora, constando que residia no Sítio Santa Izabel nos anos de 1976, 1977, 1978 e 1979 (fls. 129/132);

r-) Declaração emitida pelo Hospital São Vicente em 24/02/2010, afirmando que a autora residia no Sítio Santa Izabel no ano de 1984 (fl. 133);

s-) Certificados do Programa de Formação Profissional Rural, em nome da autora, no ano de 1991 (fls. 134/135);

t-) Plano Técnico Agrícola da Cooperativa dos Cafeicultores da Região de Garça, safra de 2005, referente ao Sítio Santa Izabel, constando como proprietário Antônio Beluci (fl. 141); e

u-) Notas fiscais em nome de Antônio Beluci, nos anos de 1996 a 2009 (fls. 142 a 167).

Apesar de entender que a autora herdou propriedade rural (Sítio Santa Izabel) juntamente com os irmãos (1980 - fls. 30/32) e de que residu na referida propriedade (fls. 129/132), não existem nos autos outros documentos que comprovam seu labor rural em períodos posteriores a 1988, ou seja, não existe documento em nome da autora demonstrando a sua atividade rural em regime de economia familiar.

Ademais, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informação Social - verifico que a partir de 27/01/1988 o marido da autora possui vínculo urbano com o governo do Estado de São Paulo, o que reforça o entendimento de que a autora não exerce a atividade rural em regime de economia familiar pois seu esposo auferiu rendimento proveniente como servidor público.

E malgrado os depoimentos prestados e gravados nos autos tenham sido firmes no sentido do trabalho rural da Autora, a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça.

Esclareço que a declaração de fls. 28/29 não serve de início de prova material, posto que é considerada como prova oral, com ausência do contraditório.

Convém ressaltar que a lei apenas confere o beneplácito de obter o benefício de aposentadoria por idade, sem contribuição, aos segurados especiais, nos termos do artigo 55, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91, não se estendendo tal regra aos trabalhadores que tenham exercido atividades urbanas.

Em outras palavras, significa dizer que o sistema da Previdência Social é contributivo, somente abrindo exceção a esta regra aos trabalhadores que se enquadrem no conceito de segurado especial, sendo que, no caso do trabalhador rural, deve ser comprovado o exclusivo exercício de atividade no campo.

Assim, em face da existência dos vínculos urbanos do marido da autora, o que descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar do casal, não há como a autora obter aposentadoria por idade, posto que não presentes os requisitos constitucionais e legais.

6. O acórdão confirmou a sentença e acrescentou:

"As razões expostas na r. sentença, acrescento que o início de prova material em que se baseia o pedido de reconhecimento de trabalho rural é a certidão de casamento, datada de 1981, em que o marido da autora consta como técnico agrícola. Ora, não se pode admitir que a autora assumia a mesma condição (rurícola) de seu marido no período que lhe favoreça, e se descole dela (trabalhador urbano) quando não. Somente se poderia invocar o argumento de que o trabalho urbano de um dos membros da família não descaracteriza a condição de rurícola do outro se houvesse algum documento em nome da própria autora que demonstrasse o efetivo trabalho agrícola, o que não ocorre nos autos, não se podendo reconhecer o período pretendido pela autora com base exclusivamente em provas testemunhais".

7. Como se observa dos trechos acima transcritos, houve detalhada análise e valoração de todo o contexto probatório, não cabendo seu reexame nesta seara. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICTÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela

prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)."

8. Incidência da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato". Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0501382-15.2014.4.05.8306
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOSE ANTONIO DA SILVA
PROC./ADV.:GENIVAL JOSÉ DA SILVA
OAB:PE-36042
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pelo autor em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, por não comprovada a condição de trabalhador rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o recorrente que o acórdão recorrido divergiu do entendimento dominante do STJ, conforme AR 644-SP, AR 3.384-PR e AgRg no REsp 939.191/SC; do TRF da 5ª Região - AC 492175 e Enunciado n. 01 da TRU da 5ª Região - segundo os quais desnecessário que o início de prova material abranja todo o período que se pretende demonstrar, podendo a prova testemunhal ter eficácia ampliada.

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Inicialmente, paradigmas de Tribunal Regional Federal não servem para o conhecimento da divergência, pois não atendem à exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Prosseguindo, a sentença mantida pelo acórdão não reconheceu o direito à aposentadoria por idade rural, com a seguinte fundamentação:

"No que concerne à idade da parte autora, observa-se da análise de seus documentos pessoais que ela já a completou ainda antes do requerimento administrativo.

De seu turno, no que pertine à prova do exercício de atividade rural em regime de economia familiar durante o período de carência do benefício, observa-se que os documentos acostados não constituem início razoável de prova material tampouco foram corroborados pelo depoimento pessoal da parte autora e testemunho(s) colhido(s) em audiência.

Inicialmente, registre-se que os documentos juntados pela autora são todos recentes, sendo o documento mais antigo uma ficha de sindicato da qual consta inscrição no ano de 2008. Inexiste, pois, prova do cumprimento de todo o período de carência.

Em que pese o autor apresente características de trabalhador rural, não restou esta magistrada convencida da sua qualidade de segurado especial.

Com efeito, disse o autor que vai trabalhar todos os dias nas terras do Sr. Roberto, que vai e volta, juntamente com outros trabalhadores, no trator do proprietário do terreno, que faz o seu transporte na ida e na volta para casa, o que enseja dúvidas quanto à existência de vínculo empregatício entre o demandante e o proprietário do terreno.

Dessa forma, ante a fragilidade das provas colhidas, entendo que a postulante não faz jus ao benefício pleiteado".

7. Embora de fato não se exija prova material para todo o período rural a ser comprovado, a sentença está em consonância com a Súmula 34 desta TNU, no sentido de que o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Como colocado na sentença, o documento mais antigo apresentado pela parte autora é de 2008, não abrangendo o tempo correspondente à carência para obtenção da aposentadoria por idade buscada.

8. Ainda, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem, que concluiu por sua fragilidade para comprovação do tempo rural alegado.

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0510456-62.2010.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:ELIENE DE MORAIS ALCANTARA
PROC./ADV.:DAVID SARMENTO CÂMARA
OAB:PB-11227
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 42 DA TNU. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. QUESTÃO DE ORDEM N. 18. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal da Paraíba, que manteve sentença de improcedência de concessão de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, por não comprovação da qualidade de segurada como trabalhadora rural.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da jurisprudência dominante do STJ - AGA 200400399029, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 522.240 - bem como desta TNU - PEDILEF 200270030047911, 200872550036719, 200870950001753 - no sentido de que a reavaliação da prova e sua correta aplicação não implica reexame da matéria fática e que os documentos em nome de terceiros que compõem o grupo familiar servem como início de prova material a comprovar a atividade rural.

4. A meu ver, o incidente não comporta conhecimento.

5. A sentença, confirmada pelo Acórdão, assim fundamentou a improcedência do pedido:

"Verifico que a condição de segurado(a) especial do(a) autor(a) não foi comprovada.

Em seu depoimento pessoal, o(a) demandante disse que mora em Mata Redonda. Trabalhava até um ano, um ano e meio atrás. A doença começou há três anos, mas só descobriu o que era há dois. O trabalho era no Sítio Bela Vista, perto do posto rodoviário, em Alhandra. A terra é do Sr. Antônio. Gasta uma hora ou mais para ir para o roçado de bicicleta. Não se lembra do ano em que começou a trabalhar com esse proprietário. Passou uns 8 anos trabalhando para o dono da terra, "alugada", alguns dias por semana, na época da safra, e depois ele cedeu um terreno para ela trabalhar para si própria. Trabalha na agricultura desde criança. Antes, era no sítio do pai, em Quixaba de Cubati. O marido era auxiliar de serviços gerais. Ele vai para o roçado quando está parado, como agora. A testemunha confirmou, em linhas gerais, o teor das declarações da autora.

Porém, é cediço que, para a prova do tempo de serviço, faz-se necessária a apresentação de documentos contemporâneos que sirvam como início de prova material do trabalho desempenhado pelo segurado (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

Ocorre que o(s) documento(s) que poderia(m) servir de início de prova material Documento tem(têm) data muito recente. É o caso da ficha de filiação ao sindicato de trabalhadores rurais, de 09.2009, e do extrato do ELO, que indica revisões em 11 e 12.2009. Note-se que, já no mês de 12.2009, a autora formulou pedido de benefício assistencial, o que indica que já nessa época estava doente.



Fichas de atendimento ambulatorial, de cadastro da família no PSF e fichas de matrícula de aluno não podem ser tomadas como início de prova material, já que os dados nelas lançados podem ser modificados a qualquer tempo, por simples pedido do interessado, não permitindo saber em que momento foram inseridas ali as informações sobre a profissão do(a) autor(a).

Já as declarações de terceiros não constituem prova material, mas mero testemunho reduzido a termo.

Acrescento que o marido da autora foi empregado de granja no período de 02.1998 a 08.2009 sem intervalos, ou seja, não se trata de trabalhador "safrista", que exercesse atividade como empregado apenas fora da safra, de modo que o exercício dessa atividade, ainda que de caráter rural, não aproveita à demandante.

Dessa forma, as provas produzidas não evidenciam a qualidade de segurado(a) especial do(a) demandante, mostrando-se prejudicada a análise da existência de incapacidade laboral de qualquer espécie."

6. Portanto, ao contrário do que alegado pela recorrente, houve análise e valoração das provas documental e testemunhal pelo juízo de origem.

7. Como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. (...) O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

8. O presente incidente, portanto, implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

9. Ainda, da fundamentação da sentença verifica-se que a improcedência do pedido também se motivou na ausência de início de prova material contemporânea ao período rural alegado, bem como no fato de que a prova em nome do marido, como empregado de granja no período de 02.98 a 08.2009 não lhe aproveita, fatos esses não impugnados no incidente, incidindo a Questão de Ordem n. 18 da TNU que dispõe:

"É inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

10. Incidente de uniformização não conhecido. Incidência da Súmula 42 e Questão de Ordem 18 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0500578-68.2014.4.05.8105
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOANA DARCI PEDROSA DA SILVA
PROC./ADV.:ANTÔNIO SALDANHA FREIRE
OAB:CE-4072
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL. VALORAÇÃO DAS PROVAS PELO JULGADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 42 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Ceará, que manteve sentença de improcedência do pedido para concessão de salário-maternidade, pois não caracterizada a condição de segurada especial.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU - Súmula 14, bem como nos PEDILEF's 2007.70.95.01.2016-6-PR, 2005.72.95.009170-8, 200870950017955, 200770520018172, 200481100140398 - na medida em que, para os paradigmas, inexigível que a prova material abranja todo o período de carência e que os rendimentos complementares à atividade rural não descaracterizam a condição de segurado especial.

4. Alega nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, requerendo ao final: "Uniformizando, com isso, a interpretação da Lei Federal 8.213/91 sobre a questão de direito material relativa aos requisitos de concessão de benefício previdenciário (salário maternidade rural), determinando a reapreciação do mérito com a devida

valoração de provas, e ainda, considerando que existem nos autos vários documentos servíveis (PEDILEF/TNU nº. 2007.71.66.001281-8/RS) demonstradores dos fatos alegados, ratificados inclusive por provas testemunhais". (grifei)

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. Primeiramente, não há que se falar em nulidade ou falta de fundamentação, no caso de manutenção da sentença pelos seus próprios fundamentos. Os artigos 46 e 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95, facultam à Turma Recursal dos Juizados Especiais a remissão aos fundamentos adotados na sentença.

7. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus n. 86.553-0, reconheceu que este procedimento não afronta o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Veja-se a transcrição do v. Acórdão: "O § 5º do artigo 82 da Lei n. 9.099/95 dispõe que 'se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão'. O preceito legal prevê a possibilidade de o órgão revisor adotar como razão de decidir os fundamentos do ato impugnado, o que não implica violação do artigo 93, IX da Constituição do Brasil. É fora de dúvida que o acórdão da apelação, ao reportar-se aos fundamentos do ato impugnado, não é carente de fundamentação, como sustentado pela impetrante." (HC nº 86553-0/SP, rel. Min. Eros Grau, DJ de 02.12.2005).

8. Prosseguindo, como colocado no acórdão recorrido:

"2. Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora a justificar a concessão do salário-maternidade em seu favor.

3. Não obstante a parte autora ter trazido à colação cópia de documentos que serviriam como início de prova material para demonstrar a sua condição de rurícola, a prova oral produzida não contribuiu para a formação do convencimento quanto ao exercício da atividade rural em regime de economia familiar. A parte autora não apresentou conhecimentos suficientes para concluir-se que efetivamente exerceu atividade rural no período mínimo exigido.

4. Cabe ressaltar que a prova testemunhal não se revestiu de força probante o bastante para permitir aquilatar o desenvolvimento do labor rurícola, durante todo o período de carência. A testemunha ouvida apenas afirmou que a parte autora é rural, sem esclarecer maiores detalhes sobre a atividade da recorrente".

9. Como já decido por este Colegiado no PEDILEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Observa-se do próprio requerimento final da parte autora, que o presente incidente implica reexame da matéria fático-probatória, o que é vedado nesta seara, nos termos da Súmula 42 desta TNU: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato".

11. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:5002347-84.2011.4.04.7016
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FABIANA LOURES DE ANDRADE
PROC./ADV.:SIDNEI BORTOLINI
OAB:PR 23.432
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. SEGURADA MENOR DE 16 ANOS DE IDADE DURANTE O PERÍODO DA CARÊNCIA, COMPLETADOS NA DATA DO PARTO. BENEFÍCIO DEVIDO. JURISPRUDÊNCIA DO STF E PRECEDENTES DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização de lei federal interposto pelo INSS em face de acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná, que confirmou, por maioria, sentença de procedência do pedido, para concessão de salário-maternidade à autora.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega o INSS que o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta TNU no PEDILEF 2007.72.95.00.0807-3 (julgado em fevereiro/2009), no sentido de que, após a edição da Lei 11.718/08, que fixou a carência para o benefício buscado em 10 meses, somente a rurícola com 16 anos de idade é segurada especial, e apenas a partir deste marco começa-se a contagem de tempo de serviço rural para fins de carência do salário-maternidade.

4. O acórdão recorrido confirmou a sentença de procedência do pedido, para concessão de salário-maternidade à parte autora, embora completados 16 anos apenas quatro meses antes do parto, ou seja, considerado tempo de trabalho rural antes de implementada a idade mínima de 16 anos. Consignou o relator:

"Da análise sistemática desses excertos do texto constitucional, a única conclusão possível é a de que a criança e o adolescente menor de 16 anos são proibidos de trabalhar (exceto na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos), seja no meio urbano, seja no meio rural.

Todavia, ocorrendo este trabalho proibido, a criança e o adolescente menor de 16 anos devem ter garantidos seus direitos previdenciários e trabalhistas, inclusive no que concerne à proteção à maternidade, especialmente à gestante.

Cumprir observar que a vedação constitucional ao trabalho de criança e de adolescente menor de 16 anos, considerando-os pessoa em desenvolvimento, visa propiciar acesso e incentivo à educação fundamental, bem como aos meios e condições mais hábeis à sua formação e qualificação profissional e também visa o resguardo absoluto da sua saúde física e mental em relação à atividade laboral. Portanto, encontra embasamento justamente na efetivação dos direitos fundamentais à infância, à educação, à saúde e ao lazer, entre outros, e, assim, na realização do princípio da dignidade da pessoa humana. Entretanto, se houver a efetiva prestação do trabalho, por não observância do empregador, da família e/ou do Estado, em desrespeito ao dispositivo constitucional, já tendo a criança ou adolescente menor de 16 anos sido prejudicada pela não garantia dos seus direitos fundamentais à infância, à educação, à saúde e ao lazer, entre outros, não pode ser também prejudicada pelo afastamento de seus direitos fundamentais decorrentes do trabalho e da previdência social".

5. O incidente não comporta conhecimento.

6. Apesar do paradigma citado pelo INSS, esta TNU, em julgado mais recente, decidiu que, não obstante a vedação legal quanto ao trabalho para os menores de 16 anos de idade, uma vez exercida a atividade laboral, o prestador do serviço não pode ser privado de seus direitos, conforme se verifica no PEDILEF 201071650008556, de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJ 30/11/2012:

"4. O incidente de uniformização deve ser desprovido. A norma prevista na Lei 8.213/91 que estabelece idade mínima para o segurado especial há de ser interpretada de acordo com os princípios constitucionais. A jurisprudência tanto do Supremo Tribunal Federal (AI 529.694/RS, 2ª Turma, relator o Sr. Ministro Min. Gilmar Mendes) quanto do Superior Tribunal de Justiça (AR 3.629/RS, 3ª Seção, relatora a Srª Ministra Maria Thereza de Assis Moura) são unânimes ao afirmar que a proibição de qualquer trabalho ao menor de quatorze anos após a promulgação da Constituição de 1988 e ao menor de dezesseis após a Emenda Constitucional 20 é norma de garantia do trabalhador, que não pode ser usada em seu desfavor. Ora, se a norma constitucional não pode prejudicar aquele que comprovadamente exerce atividade remunerada, embora não tenha a idade mínima para fazê-lo, com muito mais razão incorre a mesma proibição em relação à legislação infraconstitucional. Merece destaque o fato de a segurada ter completado 16 anos no período de carência, conforme ventilado pelos órgãos de origem.

5. Estando devidamente comprovado, o trabalho exercido pela menor de 16 anos em regime de economia familiar, durante o período de carência do salário-maternidade, deve ser reconhecido para fins previdenciários. Invoca-se como precedente da Turma Nacional de Uniformização o recente Pedilef n. 2008.71.54.003653-8, julgado em 11-9-2012. (destaquei)

7. Por sua vez, o STF em julgado da lavra do Ministro Roberto Barroso no RE 600616, DJe 10.09.2014:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. MENOR DE 16 ANOS DE IDADE. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. ART. 7º, XXXVIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA PROTETIVA QUE NÃO PODE PRIVAR DIREITOS. PRECEDENTES. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o art. 7º, XXXIII, da Constituição "não pode ser interpretado em prejuízo da criança ou adolescente que exerce atividade laboral, haja vista que a regra constitucional foi criada para a proteção e defesa dos trabalhadores, não podendo ser utilizada para privá-los dos seus direitos" (RE 537.040, Rel. Min. Dias Toffoli). Agravo regimental a que se nega provimento".

8. Incidente de uniformização não conhecido, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do STF, bem como atualizado da TNU. Questão de Ordem 13/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0501110-27.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:MARIA ANTONIZETE VARELA LIMA
PROC./ADV.:ANTONIO CARLOS NUNES JÚNIOR
OAB:SP-183642
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS ETÁRIO E CARÊNCIA PARA OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE, QUANDO DO ÓBITO. PENSÃO INDEVIDA. ENTENDIMENTO DO STJ E TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTA COLEGIADO.

1. Pedido de uniformização de lei federal interposto pela autora em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte que, dando provimento ao recurso do INSS, reformou a sentença e julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à autora, por não ter o de cujus adquirido direito à aposentadoria por idade, não havendo o que transmitir a seus dependentes, em razão da perda da qualidade de segurado.

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a autora que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp 282588-PE e REsp 263005-RS ; do TRF da 3ª Região - AC Apelação 874695 ; e da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro - processo n. 2010.51.51.033090-6/01 - na medida em que, para os paradigmas, havendo o cumprimento da carência para aposentadoria por idade quando do óbito, mesmo faltando o requisito etário, deve ser concedida a pensão por morte.

4. Inicialmente, destaca que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende à exigência do artigo 14, da Lei 10.259/01.

5. Por sua vez, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência dominante do STJ e desta TNU. Vejamos.

6. A sentença assim fundamentou a procedência do pedido:

'11. A perda da qualidade de segurado é incontestada, não se podendo negar, eis que demonstrado através do CNIS, anexado aos autos, que Antônio da Silva Lima possuiu vínculo empregatício até outubro de 1995 e efetuou o pagamento de contribuições como contribuinte individual até dezembro de 2003, vindo a falecer em 06/06/2008.

12. No entanto, a manutenção da qualidade de segurado é dispensável caso o falecido tenha implementado os requisitos necessários ao merecimento da aposentadoria.

13. O falecido marido da autora ingressou no sistema previdenciário antes de 1991, de forma que se encontrava na regra de transição prevista no art. 142, da Lei 8.213/91:

(...)

14. Embora o pretenso instituidor da pensão não tivesse a idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria por idade, pois no ano em que faleceu contava com apenas 58 anos de idade, já detinha carência bem superior àquela aplicável no ano em que implementaria a idade de 65 anos (180 contribuições).

15. O relatório do CNIS anexado aos autos traz pouco mais de 228 contribuições, uma vez que o de cujus possuiu vínculo empregatício por cerca de 19 anos.

16. Assim sendo, se vivo fosse, o falecido marido da autora, ao completar 65 anos, poderia gozar do benefício de aposentadoria por idade. Principalmente porque para a concessão da aposentadoria por idade não é necessário que os requisitos da idade e da carência sejam preenchidos simultaneamente.

7. Dando provimento ao recurso do INSS, consignou o acórdão combatido:

'-Hipótese em que o último vínculo do falecido se deu em 31/12/2003, como contribuinte individual, tal como demonstra o CNIS do anexo 11, e seu óbito em 06/06/2008, ocasião em que já havia perdido a condição de segurado da Previdência em face do encerramento do período de graça fixado em lei.

- Ora, é consabido que a manutenção da qualidade de segurado é indispensável à concessão da pensão por morte, salvo se o falecido houvesse implementado os requisitos necessários ao merecimento da aposentadoria, o que não ocorre no presente caso.

- Considerando a perda da qualidade de segurado do de cujus, já que deixou de contribuir para o RGPS cerca de cinco anos antes de seu óbito, não faz jus a autora à pensão por morte decorrente de eventual expectativa de aposentadoria de seu cônjuge.'

8. Com efeito, a jurisprudência dominante do STJ e da TNU é no sentido de que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à concessão da pensão, se comprovados todos os requisitos à obtenção de aposentadoria pelo de cujus, quando do óbito. Confira-se: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, § 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência. (RESP 201200131879, STJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012).

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO. Para ocorrer a possibilidade de percepção da pensão por morte, deve haver o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao segurado, a teor do que dispõe o art. 102 da Lei 8.213/91. Não se enquadrando o de cujus como segurado à época da morte, nem sido preenchidos os requisitos legais, descabe cogitar o recebimento de pensão por morte, por não possuir aquele o direito de transmitir o benefício a seus dependentes. Embargos acolhidos, com a atribuição de efeito infringente. (EDAGRESP 200302079095, STJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJ DATA:05/12/2005)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. POSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA PENSÃO. NOS TERMOS DO ART. 102 DA LEI N.º 8.213/91, SE RESTAR COMPROVADO O ATENDIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA, ANTES DA DATA DO FALECIMENTO. I. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. 2. Recurso especial conhecido e provido. (RESP 200501003910, STJ, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJ DATA:26/09/2005)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. II - TRABALHADOR FALCIDO QUANDO AINDA NÃO COMPLETARA A IDADE MÍNIMA PARA APOSENTADORIA E JÁ NÃO MANTINHA A QUALIDADE DE SEGURADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, EMBORA JÁ TIVESSE VERTIDO CONTRIBUIÇÕES EM NÚMERO SUFICIENTE PARA SE APOSENTAR. (...) IV - NA LINHA DE PRECEDENTES DO C. STJ, ESTA EG. TNU JÁ CONSAGROU O MESMO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO, DE QUE SOMENTE O TRABALHADOR QUE JÁ ESTIVESSE EM GOZO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO OU, SE PERDIDA A QUALIDADE DE SEGURADO, JÁ TIVESSE COMPLETADO AMBOS OS REQUISITOS -- ETÁRIO E CONTRIBUTIVO -- E ADQUIRIDO O DIREITO À APOSENTADORIA. DEIXA PENSÃO POR MORTE PARA SEUS DEPENDENTES (V.G., PEDILEF Nº 200783005045491 - REL. JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA - DJ DE 07/10/2009, PG 10; PEDILEF Nº 200470950126866 - REL. JUIZ FEDERAL LEONARDO SAFI DE MELO - DJU DE 11/03/2008; E PEDILEF Nº 200563060152932 - REL. JUIZ FEDERAL CLÁUDIO ROBERTO CANATA - DJU DE 16/01/2009). V - APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. RECURSO DESPROVIDO. (PEDILEF 200671950025817, TNU, JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, DJ 05/04/2010).

9. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do STJ e TNU. Incidente de uniformização não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0502184-19.2014.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):RUAN CLEBER TORRES CRUZ
PROC./ADV.:ADILIA DANIELLA NÓBREGA FLOR
OAB:PB-17228

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. DECRETO 84.669/80 E LEI 8.627/93. EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO AO MOMENTO EM QUE O SERVIDOR IMPLEMENTOU OS REQUISITOS DE DESEMPENHO E TEMPO, A CONTAR DO INGRESSO NO ÓRGÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. PEDIDO FINAL DO INCIDENTE DISSOCIADO DO TEMA EM DEBATE. QUESTÃO DE ORDEM 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização interposto pela União em face de acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que julgou procedente o pedido do autor, policial rodoviário federal, nos seguintes termos: "julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a União a considerar como marco inicial para contagem dos interstícios das progressões/promoções funcionais do demandante a data de seu ingresso no órgão, tendo em vista a sua situação específica e individual, bem como a pagar as diferenças remuneratórias dela decorrentes, nos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da presente ação."

2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

3. Alega a União que o acórdão recorrido divergiu do entendimento da Turma Recursal de Goiás - processo 0043769-83.2011.4.01.3500 - na medida em que para o paradigma a progressão funcional, da maneira como prevista no Decreto 84.669/80, não afronta o princípio da isonomia.

Ao final, requereu: "seja dado conhecimento e provimento ao presente recurso para reformar a decisão atacada, uniformizando, assim, a jurisprudência nacional em relação a não assistir direito à ajuda de custo em casos em que a remoção de servidor público federal se dê "a pedido", consoante jurisprudência dominante do STJ".

4. Verifico, primeiramente, que embora anexado o paradigma da Turma Recursal de Goiás, como nos feitos do mesmo tema, o incidente apresentado, a partir de sua página 05, está dissociado do acórdão recorrido.

5. De qualquer modo, o incidente não comportaria conhecimento, pois o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência da TNU, consolidada no representativo de controvérsia, PEDILEF 05019994820094058500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, como transcrevo:

'E M E N T A PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal.

2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor.

3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício.

4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida. (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011)'

6. Incidente não conhecido. Aplicação da Questões de Ordem 13 e 22 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0526647-13.2009.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:GILVANDO DA COSTA PAIVA
PROC./ADV.:TOMAZ DE AQUINO CRISÓSTOMO DA SILVA
OAB:PE-3996
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DO INCIDENTE COM FULCRO NA SÚMULA 42/TNU. ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS. LEIS 5.645/70 E 8.270/91. DECRETO 75.461/75. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo autor em face de acórdão que não conheceu do incidente de uniformização, por implicar reexame do conjunto fático probatório - incidência da Súmula 42 da TNU.

2. Aduz a existência de vício no julgado, haja vista contradição entre o acórdão e o posicionamento do STJ a respeito do tema.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo do INSS com a decisão impugnada.

5. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados.

6. O embargante reitera as alegações do incidente, pugnando por sua inclusão nos quadros de analista de Planejamento.

7. Como já coloquei no acórdão ora embargado:

'(...) Quanto aos julgados do STJ, verifico que a maioria se refere à não ocorrência da prescrição do fundo de direito, situação já superada quando do juízo de readequação na Turma de origem.

8. Nos demais, verifica-se claramente que a questão implica reexame fático probatório, como transcrevo:



a) (STF) ARE 777416 / PE (não admitido por envolver discussão infraconstitucional e análise do conjunto fático probatório) 'A legalidade da transformação dos cargos de economistas e engenheiros agrônomos em Técnicos de Planejamento conforme o Plano de Classificação de Cargos da SUDENE, previsto na Lei 5.645/1970, e o seu consequente reequacionamento, consoante a Lei 8.270/1991, quando sub judice a controvérsia, encerram a análise de norma infraconstitucional e do conjunto fático-probatório dos autos'.

b) MS 8.017/DF-STJ "I - Estando comprovada a qualidade de todos os impetrantes (...) como servidores estáveis (art. 19 do ADCT c/c 243 da Lei 8.112/90), resta evidenciado o direito líquido e certo invocado pelos mesmos, qual seja, de serem enquadrados no Plano de Classificação de Cargos-PCC, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a teor da uníssona jurisprudência da Eg.Terceira Seção. Precedentes." 9. In casu, tanto a sentença quanto o acórdão entenderam não cumpridos os requisitos para o enquadramento buscado. Verificar se de fato houve ou não tal cumprimento exige reexame do conjunto probatório, incabível em sede de pedido de uniformização de jurisprudência - Súmula 42/TNU".

8. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

9. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

10. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0511318-44.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:LUIZ FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 557, § 1º, CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. EQUIPARAÇÃO ATIVOS/INATIVOS ATÉ A CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo regimental interposto pela União em face de decisão monocrática que, com fundamento no artigo 557, § 1º do Código de Processo Civil, conheceu do incidente interposto pela parte autora para reconhecer que o pagamento paritário da gratificação impugnada, entre servidores ativos e inativos, deve ter como limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, determinando a devolução dos autos à Turma de origem, para readequação. 2. O § 1º do art. 557 do CPC confere poderes ao relator para, monocraticamente, dar provimento ao recurso interposto contra decisão que estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência das Cortes Superiores.

3. No presente agravo, não foi apresentado nenhum fundamento apto a alterar a decisão impugnada, que resta mantida, pois em consonância com a jurisprudência dominante desta TNU. A agravante apenas reitera o argumento de que referida gratificação tem caráter pro labore faciendo, a partir do Decreto 7.133/2010, situação já afastada por precedentes desta Corte.

4. A propósito, consoante informado pela União no curso do feito e expressamente consignado na sentença:

"Conforme informações trazidas a este Juízo pela União, para os funcionários do Comando da Aeronáutica, caso dos autos, já houve regulamentação da avaliação institucional e individual, conforme Portaria nº 804/GC1, do Comando da Aeronáutica, e o primeiro ciclo de avaliação foi realizado, com resultado homologado pelo Boletim Interno nº 132, de 14/07/2011, da BANT. Desse modo, a parte autora só tem direito a receber, a título de GDATEM, o mesmo valor que é pago aos servidores da ativa até 14/07/2011, data da publicação do boletim que divulgou os resultados da primeira avaliação individual."

5. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NEGAR PROVIMENTO ao agravo interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:5010999-38.2011.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):PAULO SERGIO DUARTE
PROC./ADV.:KARLA SANCHES GIMENES
OAB:PR-52985

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTES COLEGIADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu o período especial laborado pela parte autora de 11/08/1998 a 06/06/2011, o qual, somado aos já reconhecidos pelo INSS (24/12/1980 a 26/11/1993 e 22/06/1994 a 17/03/1995 - também com caráter especial), concedeu aposentadoria especial ao autor, desde a DER.

2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, Dje 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado: "(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).'

6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lenos Fernandes, DOU 04/10/2011:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPETITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o enten-

dimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida'.

7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:5001310-94.2012.4.04.7013
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):APARECIDO DONIZETE SALA
PROC./ADV.:RICARDO OSSOVSKI RICHTER
OAB:PR-40704

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL ANTES E APÓS A LEI 9.032/95. POSSIBILIDADE. MP 1.663-14. LEI N. 9.711/98. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DESTES COLEGIADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 3ª Turma Recursal do Paraná, que manteve sentença que reconheceu os períodos especiais laborados pela parte autora de 02/04/82 a 21/10/88 e 29/04/95 a 10/01/2011, concedendo ao autor aposentadoria especial, com DIB em 10/01/2011.

2. O INSS interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STJ (REsp 1.310.034/PR) e da TNU (PEDILEF 2007.71.54.003022-2), segundo os quais "o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995".

4. O incidente não comporta conhecimento.

5. Este Colegiado, com esteio na decisão proferida pelo STJ no REsp 1.151.363/MG - TERCEIRA SEÇÃO - recurso repetitivo - de Relatoria do Ministro JORGE MUSSI, Dje 05/04/2011, pacificou entendimento no sentido de que possível a conversão do tempo comum em especial a qualquer tempo, nos termos da lei vigente quando do exercício da atividade. Trago à colação o REsp acima citado:

'(...)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS).'

6. Por seu turno, o entendimento da TNU no representativo de controvérsia - PELDILEF 2006.71.95.019784-7, de relatoria da Juíza Federal Simone Lemos Fernandes, DOU 04/10/2011:

'PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO APÓS 1998. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFRONTO COM DECISÃO PROLATADA EM RECURSO REPEITIVO, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RESP Nº 1151363. INCIDENTE PROVIDO. 1. O eg. STJ firmou o entendimento, em recurso repetitivo representativo de controvérsia (REsp 1151363), de que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, mesmo após 1998, já que a última reedição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, suprimiu a parte do texto das edições anteriores que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 2. Pedido de Uniformização de Jurisprudência provido, com restabelecimento da sentença prolatada e com determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida.'

7. E por fim a Súmula 50 desta TNU: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período."

8. Acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0501542-63.2011.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SEVERINO MONTANHA DE MACEDO
PROC./ADV.:LEÔNIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE
OAB:PE 17.112

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NÓCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49 E QUESTÃO DE ORDEM 13 DESTE COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo como especiais os períodos trabalhados pela parte autora de 27/03/1975 e 16/05/1980 e 24/06/1991 a 07/11/1993.

2. Incidente de uniformização apresentado pelo INSS, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, alegando que o acórdão impugnado diverge do entendimento dominante do STJ - REsp 1.105.630/SC e REsp 421.295/RS - segundo os quais, para caracterização de exercício de atividade especial, mesmo antes da Lei 9.032/95, necessária a exposição habitual e permanente ao agente nocivo.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a esta Relatora após agravo.

4. O incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão combatido está em consonância com entendimento sumulado por esta TNU.

5. Transcrevo a fundamentação do acórdão, no tocante ao ponto impugnando no presente incidente:

"Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da sentença que julgou a demanda parcialmente procedente, apenas para que se averbem como de atividade especial os períodos de 27/03/1975 a 16/05/1980 e 24/06/1991 a 07/11/1993.

Em seu recurso, o INSS impugna exatamente esses períodos, sob dois fundamentos: não há comprovação de que a exposição se dava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e os documentos são extemporâneos aos fatos que quer provar.

(...)

A exigência de ser exposto habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Anteriormente, assim dispunha o dispositivo: "O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Com a mudança trazida pela Lei, o dispositivo passou a conter essa redação:

"A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurador, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado."

Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. ATIVIDADE NÃO INCLUÍDA NO ROL PREVISTO NOS DEC. 53.831/64 E 83.080/79. NECES-

SIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE. LAUDO ATESTA EXPOSIÇÃO A AGENTES NÓCIVOS DE FORMA HABITUAL E INTERMITENTE. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9032/95. ACÓRDÃO PARCIALMENTE REFORMADO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. I - A atividade de frentista não está incluída no rol daquelas categorias profissionais dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, a serem consideradas como insalubres, tendo a jurisprudência evoluído para que pudesse vir a sê-lo, inclusive quanto a períodos anteriores ao Dec. n.º 2.172/97, desde que comprovado por laudo pericial. II - O laudo pericial, trazido pela empregadora do Autor, afirma que sua exposição a agentes nocivos à saúde era habitual e intermitente, quando seria necessário que fosse habitual e permanente. III - Entendimento pacífico da Turma Nacional de Uniformização, reconhecendo tempo especial até a Lei 9032/95, em atividade habitual e intermitente IV - Incidente conhecido e provido em parte. (Processo PEDIDO 200772510043472 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a): JUIZ FEDERAL EDUARDO ANDRÉ BRANDÃO DE BRITO FERNANDES. Fonte: DJ 11/06/2010)

6. Com efeito, "esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995." - PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee.

7. Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49 desta TNU, com o seguinte teor:

"Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

8. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência da TNU. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 13 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0004427-88.2009.4.03.6310
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LUCIA ROSSI
PROC./ADV.:ÂNGELA MORGANA GOMES DA COSTA DUTRA
OAB:SP-256233

EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE E PENSÃO DEFERIDA POR SENTENÇA JUDICIAL. RECEBIMENTO DE FORMA ACUMULADA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. DESCONTOS INDEVIDOS. PROVIMENTO JUDICIAL EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DA TNU. PARADIGMA SEM SIMILITE FÁTICO-JURÍDICA COM O ACÓRDÃO IMPUGNANDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão da 4ª Turma Recursal de São Paulo, que negou provimento ao seu recurso, mantendo sentença que concedeu benefício de pensão por morte à parte autora, sem determinar os descontos dos valores recebidos acumuladamente a título de benefício assistencial ao idoso.

2. Sustenta que a decisão guerrreada está em dissonância com o entendimento da 2ª Turma Recursal do Paraná - processo 2007.70.57.000149-0 - segundo o qual descabida a concessão de benefício assistencial àquele que já recebe benefício da Previdência Social, nos termos do artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93. Requer, assim, o acolhimento do presente pedido, determinando-se os descontos dos valores recebidos a título de benefício assistencial, ante a impossibilidade de acumulação.

3. O incidente não tem como ser conhecido.

4. Primeiramente, não verifico similitude fática e jurídica entre o paradigma e o acórdão recorrido. O paradigma não enfrenta em nenhum momento a questão dos descontos de valores recebidos acumuladamente, decidindo apenas pela impossibilidade de concessão do benefício assistencial a quem já é atendido pela Seguridade Social.

5. Por seu turno, a situação dos autos é diversa. Consignou a sentença, confirmada pelo acórdão:

"Entendo que as prestações recebidas referentes ao amparo social ao idoso não devem abatidas do crédito corresponde ao benefício de pensão por morte da autora, mesmo diante da concomitância no período de recebimento de ambos os benefícios. Com efeito, estes benefícios são de natureza diversa, sendo o primeiro de caráter assistencial e o segundo, previdenciário. Foi pelo INSS concedido benefício assistencial por idade à autora quando esta não era titular do benefício de pensão por morte, o que importa reconhecer que lhe era devida na época a referida verba alimentar. Isso não impede que hoje se conclua que a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do requerimento administrativo (DER)".

6. Portanto, além que não abordada pelo paradigma a questão referente ao desconto pugnado pelo INSS, o pagamento de benefício assistencial à autora ocorreu de forma administrativa, antes de ser titular da pensão concedida judicialmente, não havendo qualquer comprovação de recebimento de má-fé.

7. Sobre o assunto, colaciono trecho do julgado proferido no PEDILEF 200563010231617 da lavra do Juiz Federal Janilson Bezerra de Siqueira, DOU 13/07/2012:

"A TNU já firmou entendimento de que os valores previdenciários recebidos de boa-fé não precisam ser devolvidos, inclusive nos casos de revogação da antecipação de tutela (PEDILEF n.º 200883200000109, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, DJ 13 mai. 2010), posição consolidada na Súmula n.º 51 desta TNU. No caso, como ressaltado na sentença, o pagamento acumulado dos benefícios de amparo social ao idoso e pensão por morte se deu por erro exclusivo do INSS, não tendo sido constatado qualquer indício de fraude pela parte autora. - Incidente de Uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que são irrepetíveis as prestações previdenciárias, quando recebidas de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, em função de sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade, reformar o acórdão vergastado e restabelecer a sentença de procedência, para que os descontos efetuados no benefício de pensão por morte sejam cessados, com a devolução do montante descontado, compensados os valores porventura já devolvidos pelo INSS".

8. Aplicáveis, portanto, as Questões de Ordem 13 e 22 deste Colegiado. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:5000825-96.2013.4.04.7001
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SANTOS EVANIR DIAS FIGUEIRO
PROC./ADV.:MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES
OAB:PR-16716

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Paraná, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de averbação do período rural de 1960 a 1966, sob o fundamento de ausência de início de prova material.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente, em síntese, que há início de prova material nos autos, e que não é necessário que a prova documental abranja todo o período correspondente. Nesse sentido, apontou como paradigmas julgados do STJ e da TNU.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem manteve pelos próprios fundamentos a sentença de improcedência, cujo excerto transcrevo a seguir:

"(...)

O autor alegou, na petição inicial, que exerceu atividade rural no período de 01/11/1960 a 25/07/1966, em regime de economia familiar. Afirmou o autor que trabalhou nas propriedades de Renato Sodré, na Água do Barreção, de Pedro Bresson, na Água da Porteira e de João Armelin, na Água da Jacutinga, durante o período pleiteado. Em depoimento pessoal, o autor afirmou que "trabalhou na lavoura na Água da Porteira, no sítio do Pedro Bressam, localizado em Iporã; que chegou ao sítio com 12/13 anos; que nessa época seu pai trabalhava como porcenteiro de café; que o empregado ficava com 40%; que sua família tocava 03 alqueires, sendo que o sítio tinha 06 alqueires; que sua família cuidava de 7/8 mil pés de café; que sua família trabalhava somente na roça; que seu pai aposentou-se pelo FUNRURAL; que trabalhou no sítio do Bressam até os 15 anos, quando se mudou para o sítio de João Armelin; (...) que em 1966 mudou-se para Iporã, sendo que começou a trabalhar na pedreira." Ocorre que o autor não apresentou início de prova material para o período que pretende reconhecer, sendo insuficiente, portanto, a prova testemunhal, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, corroborado pela súmula 149 do STJ. As declarações juntadas para o período de 1962 a 1964 e de 1964 a 1965 não servem como início de prova material, uma vez que possuem valor eminentemente testemunhal (páginas 12 e 13 do doc. PROCADM2 - evento nº 16). A certidão de nascimento da irmã do autor, apresentada na página 11 do doc. PROCADM2 (evento nº 16), não comprova a profissão de seu pai. De outro lado, a certidão de casamento da irmã do autor, Eronina Dias Figueiro, também não comprova a profissão de seu pai (doc. CERTCAS4, anexada aos autos no evento nº 4). O autor não apresentou nenhum documento que qualificasse seu pai como "lavrador", tais como certidão de nascimento de irmãos mais novos, contratos de parceria agrícola, entre outros. Dessa forma, não havendo início de prova material, conforme acima fundamentado, mostra-se insuficiente a prova testemunhal. Não obstante, é importante ressaltar que a segunda testemunha, João Armelin, afirmou que a família do autor trabalhou em seu sítio e depois foi para o sítio de



Paulo Bressam, tendo se mudado posteriormente para a cidade, ao contrário do que afirmou o autor em depoimento pessoal. Embora se trate de fatos antigos, onde é possível a ocorrência de equívocos 2008.70.51.002112-9 2 pelas testemunhas, o certo é que, no caso dos autos, a ausência de início de prova material não permite concluir pelo trabalho rural do autor no período pleiteado. Dessa forma, o período de 01/11/1960 a 25/07/1966 não pode ser reconhecido como laborado no meio rural.

(...)"
7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de início de prova material no período rural pleiteado, a saber, 01/11/1960 a 25/07/1966. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5004667-72.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):NEDIO KURRLE NOGUEIRA
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da ré apenas no tocante aos juros de mora, mantendo no mais a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1o-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001."

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito.

7. O acórdão impugnado assim consignou:

"Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71).

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação

com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2).

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa".

8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU.

9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual:

"(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0523544-56.2013.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOÃO GUILHERME DA SILVA
PROC./ADV.:JOSENILDO VIANA DE LIMA
OAB:PE-024 926
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELO INSS. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO INCIDENTE DA PARTE AUTORA. RESTABELECENDO A SENTENÇA PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, POR NÃO SER A RENDA PER CAPITA FAMILIAR O ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. SENTENÇA EM CONSO-

NÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO STF, TNU E SÚMULA Nº 79 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM 38/TNU. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pelo INSS em face de acórdão que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização da parte autora, restabelecendo a sentença monocrática para concessão de benefício assistencial, por não ser a renda per capita familiar o único critério para aferição da miserabilidade, que foi analisada à luz do caso concreto.

2. Aduz o INSS vício no julgado, diante da contradição com a jurisprudência do STF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do artigo 20, §3º da Lei 8.742/93, sem pronúncia de nulidade; assim, o critério objetivo de ¼ do salário mínimo não pode ser substituído por nenhum outro.

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo do INSS com a decisão impugnada.

5. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima. Além disso, um dos fundamentos da decisão também foi o entendimento do STF a respeito da matéria, conforme precedentes citados no acórdão embargado.

6. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido.

2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

7. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

8. Ausente vício de obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0509456-25.2013.4.05.8102
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:CICERA DOS SANTOS LIMA
PROC./ADV.:FRANCISCA JOSELIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

OAB:CE-16690
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR(A) RURAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. SÚMULA 42/TNU.

1. Prolatado acórdão pela 2ª Turma Recursal do Ceará que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, em razão do início de prova material não atender ao disposto na Súmula 34 da TNU (contemporaneidade do início de prova material), além da qualificação do marido da autora como montador, na certidão de casamento. O Acórdão também considerou que "os parcos documentos anexados, emitidos em data próxima ao requerimento administrativo, não possuem idoneidade para atestar a condição de segurado especial durante o período de carência".

2. Incidente de Uniformização interposto tempestivamente pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso em tela, o incidente não comporta conhecimento.

6. Inicialmente, os paradigmas de Tribunal Regional Federal não servem para o conhecimento da divergência, pois não atendem à exigência do §2º, artigo 14 da Lei 10.259/01.

7. Por sua vez, a mera menção às Súmulas 06 e 14 da TNU não atende aos requisitos previstos no artigo 14 da Lei 10.259/01 cc. artigo 15, I do RITNU. A recorrente limita-se a citar as Súmulas supostamente divergentes do acórdão recorrido, sem, contudo, fazer o necessário cotejo analítico entre elas e o acórdão. Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte: "A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

8. Por fim, verifico da sentença e do acórdão que as provas apresentadas foram analisadas e valoradas pelo juízo de origem, não cabendo reexame nesta seara.

9. Como já decidido por este Colegiado no PEDILDEF 00139766120104014300, Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Fores da Cunha, DOU 23/08/2013:

"PREVIDENCIÁRIO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL APRESENTADO, PONDERADO E REJEITADO. VALORAÇÃO DA FORÇA DA PROVA. ASPECTOS SUBJETIVOS DO JULGADO NÃO SUBMETIDOS À UNIFORMIZAÇÃO. PROVAS QUE FORAM ADMITIDAS, MAS NÃO FORAM CONSIDERADAS SUFICIENTES À CONVICÇÃO DOS JULGADORES. QUESTÃO DE ORDEM 22 E SÚMULA 42 DA TNU. PEDILEF NÃO CONHECIDO. O papel uniformizador da TNU se dá pela indicação, por exemplo, de que a certidão de casamento pode ser admitida como início razoável de prova material, quando traz informações na qualificação dos noivos, que auxiliam na busca da verdade real no caso concreto dos autos. Mas não é papel da TNU dizer que essa ou aquela prova dos autos era suficiente ou não a caracterizar a verdade real, o que está dentro da valoração subjetiva pelo julgador, na busca de um juízo de convencimento pessoal, o que não se confunde com o papel uniformizador, mas antes de concreção do direito abstratamente posto. (...) Ademais, para conferir às provas apresentadas novo valor, necessário seria nos debruçarmos sobre os aspectos fáticos do caso para dizer se a ponderação se mostra adequada, o que equivale a reexaminar a matéria de fato da lide. Aqui incidiria a Súmula 42 da TNU (...)"

10. Incidente não conhecido. Incidência da Súmula 42 da TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0512012-76.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE: JOSÉ LUIZ PEREIRA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 43 DA TNU. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT, PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, que manteve a sentença de improcedência do pedido da parte autora, para pagamento paritário da GDIT, pois passou a recebê-la a partir de julho de 2011, quando já concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com resultados publicados em setembro/2010.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, requerendo:

a) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais;

b) julgar procedente o presente pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos'.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

5. Os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 200933000084918, AC 200933000084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência nesta seara, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

7. Verifico, também, que o acórdão impugnado já está em consonância com a tese sustentada pelo recorrente - pagamento paritário da gratificação entre ativos e inativos até conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Confira-se:

"O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010 .

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga'.

8. Como se observa, o acórdão refere-se expressamente ao pagamento paritário da gratificação impugnada, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O indeferimento ocorreu, todavia, pelo início do recebimento da gratificação pela parte autora, após a conclusão de referida avaliação, ou seja, quando já adimplida com base na produção pessoal, com caráter individual. Em nenhum momento o acórdão limitou o pagamento paritário até o Decreto 7.133/10.

9. O acórdão, portanto, está em consonância com a tese defendida pelo recorrente, com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406. Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Incidente não conhecido. Súmula 43 e Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:5003726-28.2013.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):RAQUEL ROLANDO SOUZA
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA AQUISIÇÃO DO DIREITO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 22 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da ré, apenas no tocante aos juros de mora, mantendo, todavia, a condenação quanto ao pagamento das diferenças decorrentes da progressão funcional, no período compreendido entre a data do reconhecimento do direito e a data do início do pagamento administrativo.

2. Alega a FURG que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - AGRESP 599.756 e RESP 1.041.615 - segundo o qual, havendo necessidade de opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e "Quintos" (artigo 62), diante da inacumulabilidade, quando esta não se deu no momento da aposentação, o termo inicial para aplicação do regramento pretendido será da data do requerimento administrativo.

3. Sustenta, assim, que o pagamento das diferenças da progressão funcional deve ser feito apenas a partir do requerimento administrativo do docente, já que referida progressão depende da sua expressa manifestação de vontade, sendo ato de natureza pessoal nos termos do Ofício n. 277/2013 - PROGEP/DIGEP e da Resolução n. 007/2012 do CONSUN.

4. Inicialmente, não verifico similitude fática e jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido. Os paradigmas tratam de situação em que o servidor, no momento da aposentadoria, deixa de fazer opção entre a vantagem do artigo 193 da Lei 8.112/90 e os "quintos" (artigo 62), vindo a fazê-lo posteriormente, por meio de requerimento administrativo. O acórdão impugnado trata de matéria diversa: reconhecimento do direito à percepção dos efeitos financeiros decorrentes da progressão funcional, desde o momento da aquisição do direito, reconhecido pela própria administração. Confira-se a fundamentação: "Não pode, pois, a demandada limitar o direito reconhecido pela própria administração, bem como limitar os efeitos financeiros dele decorrentes".

5. Ainda, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento desta TNU, que já pacificou o entendimento no representativo de controvérsia, PEDILEF 0501999-48.2009.4.05.8500, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 28/10/2011, de que a progressão funcional deve ser observada seguindo a situação individual de cada servidor, devendo retroagir ao momento em que tiverem sido satisfeitos todos seus requisitos.

6. Incidente não conhecido. Aplicação das Questões de Ordem 22 e 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relator

PROCESSO:0501703-87.2013.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:AMÁLIA REGINA DA CONCEIÇÃO
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. SÚMULA 43 DA TNU. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE - GDIT. PARIDADE ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS ATÉ CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL. ACÓRDÃO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF E TNU. QUESTÃO DE ORDEM N. 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, dando provimento ao recurso da União e julgando improcedente o pedido da autora, para pagamento paritário da GDIT, pois passou a recebê-la a partir de julho de 2011, quando já concluído o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com resultados publicados em setembro/2010.

2. Incidente de uniformização interposto pela parte autora, requerendo:

a) deferir os benefícios da Justiça Gratuita, isentando-os do pagamento de custas recursais e honorários advocatícios, por não ter condições de arcar com as referidas despesas processuais;



b) julgar procedente o presente pedido para condenar a demandada no pagamento da diferença pecuniária existente entre aquilo que fora pago aos servidores ativos, a título de GDIT até que seja efetivamente realizado e processado o primeiro ciclo de avaliação para os servidores ativos'.

3. O incidente não comporta conhecimento.

4. No tocante à concessão dos benefícios da justiça gratuita, cuida-se de questão processual, como já assentado por esta TNU nos PEDILEF's 201072500109916, DJ 13/07/2012; 05000971220124059840, DJ 06/12/2013. Incidência da Súmula 43 da TNU.

5. Os paradigmas do TRF 1ª Região - AC 20093300084918, AC 20093300084904 - e TRF 5ª Região - AC 00083136020104058200 - não atendem ao disposto no artigo 14 da Lei 10.259/01.

6. Por seu turno, o julgado da Turma Recursal da Paraíba também não se presta ao conhecimento da divergência nesta seara, porque da mesma região do acórdão recorrido. Conforme § 1º, artigo 14 da Lei 10.259/01: "O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador".

7. Verifico, também, que o acórdão impugnado já está em consonância com a tese sustentada pelo recorrente - pagamento paritário da gratificação entre ativos e inativos até conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. Confira-se:

"O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

5- Outrossim, o Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 631.389, ao se debruçar sobre o exame da GDPGPE, assegurou aos servidores inativos e aos pensionistas igual percentual percebidos pelos servidores ativos, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

6- Assim, apesar de o precedente citado tratar de gratificação de incentivo diversa da tratada nos presentes autos (GDPGPE), o raciocínio e o fundamento são os mesmos para aplicar à GDIT, garantindo aos servidores uma forma isonômica de tratamento.

7- Portanto, seguindo o plenário da Corte Suprema, o afastamento do caráter geral da gratificação que fornece sustentação ao direito pleiteado na inicial, somente ocorrerá caso a avaliação de desempenho dos servidores em atividade seja implementada de forma efetiva, não bastando a mera definição abstrata de critérios para sua realização, como foi o caso do Decreto 7.133/2010.

8- Não é de se observar proporcionalidade quando da extensão da vantagem aos inativos em decorrência do tipo de aposentadoria, se integral ou proporcional. A lei que institui a gratificação não distingue o tipo de aposentadoria para o seu pagamento.

9- Contudo, no caso concreto, o autor passou a receber a GDIT em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDIT, a partir do seu recebimento até a implementação de forma efetiva da avaliação. Contudo, conforme informações trazidas a este Juízo pela União, já foi realizado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, com os resultados publicados em setembro de 2010.

10- Portanto, a parte autora só passou a receber a GDIT quando esta já vinha sendo adimplida com base na produção pessoal, não havendo qualquer diferença a ser paga'.

8. Como se observa, o acórdão refere-se expressamente ao pagamento paritário da gratificação impugnada, até a implementação do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. O indeferimento ocorreu, todavia, pelo início do recebimento da gratificação pela parte autora, após a conclusão de referida avaliação, ou seja, quando já adimplida com base na produção pessoal, com caráter individual. Em nenhum momento o acórdão limitou o pagamento paritário até o Decreto 7.133/10.

9. O acórdão, portanto, está em consonância com a tese defendida pelo recorrente, com o entendimento do STF, no RE 662406, de Relatoria do Ministro TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, DJe 18-02-2015, bem como com a jurisprudência desta TNU, conforme PEDILEF 05069794220124058400, DOU 20/03/2015, Rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá:

"A grande questão que o ponto suscita, todavia, é a de saber concretamente quando ocorre a referida conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Nesses termos, decisão mais recente da augusta Corte esclarece que é da homologação de tais resultados que se considera concluída a avaliação que dá efetivo caráter pro labore faciendo à gratificação pleiteada. Transcrevo: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATFA. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO. 1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior. 2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDAFTA ao início do ciclo avaliativo. 3. Recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 662406, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 13-02-2015 PUBLIC 18-02-2015). 6. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para, uma vez mais, afirmar a

tese de que a percepção da GDAPEC pelos inativos tenha como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, assim entendido o momento da homologação do primeiro ciclo de avaliação."

10. Incidente não conhecido. Súmula 43 e Questão de Ordem 13 desta TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Relator

PROCESSO:5051168-90.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ADRIANA DOS SANTOS RAMOS
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido, entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério: "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento

do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministério de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Relatora

PROCESSO:5058499-26.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:NARA TEREZINHA DE OTARAN NAYMAIER
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:FERNANDA PALOMBINI MORALLES
OAB:RS-36 321
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO DE 18 MESES. LEIS 10.855/04 E 11.501/07. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. NECESSIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, mantendo sentença que julgou improcedente o pedido,

entendendo desnecessária nova regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses para progressão funcional, o qual de ser observado a partir da vigência da Lei 11.501/07.

2. Alega que o acórdão recorrido divergiu do entendimento do STJ - REsp nº 1.343.128/SC - e da 1ª Turma Recursal do Ceará - processo 0509388-14.2009.4.05.8103 - segundo o qual as progressões funcionais serão concedidas conforme as normas aplicáveis ao tempo de sua implementação, até que seja editado regulamento necessário à novel legislação.

3. Verifico presentes os requisitos formais do incidente, nos termos do art. 14 da Lei 10.259/91.

4. Com razão a parte autora. Esta Turma Uniformizadora, na linha da jurisprudência do STJ, reafirmou o entendimento de que "a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

5. Nesse sentido, o julgado proferido pelo Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, no PEDILEF 50583858720134047100, DOU 09/10/2015, como transcrevo:

"(...) 4. A controvérsia gira em torno da aplicabilidade, diante da ausência de regulamentação infralegal da matéria, da nova redação da Lei nº 10.855/2004, conferida pelo art. 2º da Lei nº 11.501/2007, que trata do desenvolvimento na Carreira do Seguro Social, prevendo interstício de dezoito meses de efetivo exercício.

Entendo que, se não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/2004, com a redação da Lei nº 11.501/2007, tem direito a autora a ver respeitado o interstício de 12 (doze) meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente (TRF4, AC 5066425-58.2013.404.7100, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 18/06/2015).

Ou seja, a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada. Dessa forma, até o advento de tal regulamentação, deve ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Mutatis mutandis, é o que recentemente decidiu o Superior Tribunal de Justiça quanto à progressão funcional na carreira do magistério:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/11/2014) (grifei)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º, DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 01/08/2013) (grifei)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, "Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006". 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II

do art. 13 da Lei 11.344/06 ("Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe"), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 ("§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial"). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJe 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, DJe 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 21/06/2013) (grifei).

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos do voto condutor do julgamento do Pedilef 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Bruno Carrá, j 15/04/2015). Dessa forma, tenho que a jurisprudência desta TNU deve ser reafirmada no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei nº 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses".

6. Assim, conheço e dou provimento ao incidente de uniformização apresentado pela parte autora, reafirmando o entendimento desta TNU de que a majoração do interstício de 18 meses para a progressão funcional fixada na Lei 11.501/07 necessita de regulamentação, devendo ser aplicado o prazo de 12 meses ainda vigente, até que sobrevenha a respectiva norma regulamentadora.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:5002681-38.2013.4.04.7117
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ORAIDES SOARES MARTINS
PROC./ADV.:EMERSON LUIS EHRlich
OAB:RS-75988

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ EM VIRTUDE DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 51 DA TNU. JURISPRUDÊNCIA DA TNU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pelo INSS contra acórdão proferido pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu provimento ao recurso de sentença do INSS para julgar improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial.

2. O Colegiado, por via de consequência, revogou a antecipação dos efeitos da tutela, considerando serem irrepitíveis os valores recebidos, dado o caráter alimentar do benefício e a boa-fé no seu recebimento, nos termos da Súmula nº 51 da TNU.

3. Inconformado, o INSS interpôs incidente de uniformização. Alega que o acórdão recorrido diverge do entendimento do C. STJ, segundo o qual, se o segurado recebeu valores pagos indevidamente, não importando sua boa ou má-fé, ou se decorrente de decisão judicial, é legítima e legal a cobrança dessas quantias.

4. A controvérsia diz respeito à devolução ou não dos valores recebidos em decorrência de antecipação dos efeitos da tutela, em caso de revogação.

5. Acerca da matéria, a despeito do entendimento atual do C. Superior Tribunal de Justiça, esta Turma Nacional de Uniformização decidiu manter o enunciado de sua Súmula nº 51 ("Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepitíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento"), o qual está em consonância com o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte precedente, "in verbis":

"EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido".

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgada em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014).

6. Nesse sentido o seguinte julgado desta TNU: PEDILEF nº 50028135620124047109 (Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DOU: 13/04/2015).

7. Encontra-se o acórdão, portanto, no mesmo sentido da jurisprudência consolidada da TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

8. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Juiz Federal Relator

PROCESSO:5010616-47.2013.4.04.7112
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:CARLA VITÓRIA SOTERO DA ROSA (REPRESENTADO)
PROC./ADV.:LUCIANA PEREIRA DA COSTA
OAB:RS-56506
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO Nº 34 DO ESTATUTO DO IDOSO. APLICAÇÃO ANALÓGICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O PARADIGMA ACOSTADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO QUANTO A ESTE PONTO. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados do STJ e da TRU da 1ª Região. Alega, ainda, que o valor auferido a título de benefício previdenciário de sua genitora deve ser excluído do cômputo da renda per capita da família, mediante aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Quanto a esse ponto, apontou como paradigma julgado da TNU.

3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos encaminhados a esta TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo interposto.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não conheço do incidente no tocante à alegação de aplicação analógica do art. 34 do Estatuto do Idoso. Isso porque o acórdão recorrido não se encontra dissonante do paradigma da TNU apresentado, deixando de aplicar o referido artigo do Estatuto do Idoso porque tal benefício é superior a 1(um) salário-mínimo. Vejamos abaixo excerto da decisão proferida em sede de embargos de declaração (página nº 210 do evento "diligência"):

"Examinando detidamente o voto condutor, verifica-se assiste razão em parte à embargante, uma vez que não houve exame da possível aplicação do art. 34 do Estatuto de Idoso ao caso concreto. Contudo, tendo em vista que a aposentadoria por invalidez percebida pela Senhora Nelcina Isabel Sotero Rodrigues ultrapassa o valor do salário mínimo, não há que se falar em excluir a renda desta por analogia ao artigo supracitado".

6. Ademais, sequer existe similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma da TNU, visto que, no caso dos autos, a genitora titular do benefício previdenciário possui idade inferior a 65 anos.

7. De outro lado, reputo comprovada a divergência jurisprudencial em relação aos paradigmas do STJ e da TRU da 1ª Região, pois, segundo estes, o limite de ¼ de salário-mínimo não deve ser utilizado como único critério pelo julgador, o qual deve considerar, para fins de averiguação do estado de miserabilidade, outros meios de prova. Assim sendo, conheço do incidente nessa parte e passo ao exame do mérito.

8. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. Nesse sentido, o seguinte PEDILEF de minha relatoria:



"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Santa Catarina, a qual manteve pelos próprios e jurídicos fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de que a renda per capita da família é superior a ¼ do salário-mínimo.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que o julgador, para aferição do requisito da miserabilidade, deve se utilizar de outros meios, além do previsto no § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Com intuito de demonstrar a divergência jurisprudencial, apontou como paradigmas julgados da TNU, do STJ, e do STF.

(...)

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado acerca da matéria em controvérsia. Segundo este Colegiado, o qual encampou o entendimento do C. STJ, para a aferição do requisito da miserabilidade, o julgador deve se utilizar de outros meios de prova, não sendo a renda per capita de ¼ do salário-mínimo um único critério a ser adotado para tanto. (...)

7. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada."

(PEDILEF Nº 5000117-23.2013.4.04.7206. DJ: 11/12/2014)

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido parcialmente e parcialmente provido para reafirmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a ¼ do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Nos termos da Questão de Ordem nº 20, acórdão anulado, retornando os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER PARCIALMENTE DO INCIDENTE, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:0501732-55.2013.4.05.8300

ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco

REQUERENTE: JOSÉ GONZAGA OLIVEIRA DA SILVA

PROC./ADV.: PAULIANNE ALEXANDRE TENÓRIO

OAB:PE 20.070

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO RECONHECIMENTO DE INCAPACIDADE PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, o qual deu provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença, ao argumento de ausência de incapacidade para a atividade laboral habitual.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento de Turmas Recursais de outras regiões, do STJ e da TNU no sentido de que, em caso de incapacidade parcial, as condições pessoais e sociais do postulante devem ser consideradas na aferição de tal requisito.

3. Incidente inadmitido pela Presidência da Turma Recursal de origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo, e distribuído a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. A Turma Recursal de origem assim decidiu:

"(...)

Conforme o laudo pericial (anexo 10), o demandante possui poliartrite (CID - 10 M15) e poliartralgia (CID - 10 M25.5). Quanto à incapacidade laborativa, afirma o perito judicial que o pode exercer atividades preferencialmente em posição sentada, como a de auxiliar administrativo. No que se refere à atividade habitual de professor, conclui que a mesma requer que o autor fique muito tempo em pé, desencadeando dor.

Analisando o caso dos autos, entendo que as limitações decorrentes das doenças apresentadas pelo requerente não impossibilitam o desempenho de sua profissão. Em que pese não poder passar muito tempo em pé, é possível que o demandante exerça sua atividade habitual de professor sentado.

Tendo em vista que a patologia apresentada pelo autor não acarreta incompatibilidade com sua atividade de professor, só resta a esta Turma reformar a sentença para negar o benefício, bem como revogar a tutela antecipatória. (grifos não originais)

(...)"

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem analisou detidamente a prova coligida aos autos, concluindo pela ausência de incapacidade laboral para a atividade habitual. Desse modo, a teor das razões recursais, resta imperativa reavaliar a instrução fático-probatória para balizar a sua tese. Tal assertiva implica, por óbvio, na incidência da Súmula nº 42 desta Corte Uniformizadora ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato").

8. Ademais, in casu, não se trata de aplicação da Súmula nº 47 desta TNU ("Uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez."), uma vez que a Turma Recursal de origem constatou a ausência de incapacidade.

9. Ausente, pois, o necessário dissídio jurisprudencial.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal Relator

PROCESSO:5004667-72.2013.4.04.7102

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): NEDIO KURRLE NOGUEIRA

PROC./ADV.: PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI

OAB:RS-63 534

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que deu parcial provimento ao recurso da ré apenas no tocante aos juros de mora, mantendo no mais a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001."

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.

3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito.

7. O acórdão impugnado assim consignou:

"Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71).

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2).

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa".

8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU.

9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual:

"(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Relatora

PROCESSO:5007689-75.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIS STELLA DOS SANTOS SCHMIDT
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. LEI 8.270/91. LAUDO TÉCNICO. EFEITOS RETROATIVOS. POSSIBILIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de incidente de uniformização interposto pela Universidade Federal de Santa Maria - UFSM - em face de acórdão prolatado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que manteve a sentença que acolheu em parte o pedido para: "a) reconhecer o direito da parte autora à percepção do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), a partir de sua efetiva lotação no Serviço de Radiologia do HUSM até o início do pagamento administrativo da vantagem, por conta da Portaria nº 13.340/2007, em 15/05/2007, independentemente do recebimento de gratificação de raio-X no mesmo período; e b) condenar a UFSM a pagar à parte autora todas as 'diferenças' daí decorrentes (inclusive seus reflexos em outras rubricas, como adicionais de férias, gratificação natalina, etc.), estando prescritas as parcelas anteriores a 11/09/2006, nos termos da fundamentação supra. Correção monetária pelo IPCA-e desde o vencimento de cada parcela e juros de mora a contar da citação (Súmula n. 204, STJ) em 0,5% ao mês, nos termos do art. 10-F, da Lei n. 9494/97, com redação dada pela MP nº 2180/2001."

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001.
3. Alegação de que o acórdão impugnado divergiu do entendimento da Turma Recursal do Acre - processo 0011797-14.2009.4.01.3000 - segundo o qual não é possível o reconhecimento de insalubridade anterior ao laudo; não havendo prova técnica acerca da alegada insalubridade, esta não pode ser presumida, tampouco concedidos efeitos retroativos ao laudo pericial.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional após Agravo.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

6. Verifico a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apontado, passando a analisar o mérito.

7. O acórdão impugnado assim consignou:

"Acolho, como razão de decidir, os fundamentos do voto apresentado pela Juíza Joane Unfer Calderaro no processo nº 5004668-57.2013.404.7102, que espelham a orientação desta 5ª Turma Recursal:

(...) No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71).

Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13-INF2).

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa".

8. Trata-se em verdade, de acolhimento de laudo extemporâneo para comprovação do trabalho em condições especiais, admissível pela jurisprudência pacífica dessa TNU.

9. Nesse sentido, o representativo de controvérsia - PEDILEF 2008.72.59.003073-0, de relatoria da Juíza Federal Vanessa Vieira de Mello, DOU 28/10/11:

"XIV. Provimento parcial do incidente de uniformização de jurisprudência, ofertado pela parte autora. Determinação de remessa dos autos à Turma Recursal de origem para verificação das condições de trabalho da parte autora, aceitando-se o laudo extemporâneo".

10. Veja-se também o teor da Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".

11. Por sua vez, o recente entendimento do STJ nos REsp 1464602 e 1408094, este último de relatoria da Ministra Regina Helena Costa, DJ 07/08/2015, segundo o qual:

"(...) 4. O fato do laudo técnico pericial ser extemporâneo, não afasta a sua força probatória, uma vez que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de trabalho nos dias atuais, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, desde a época de início da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a

escassez de recursos existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas".

12. Por fim, o posicionamento desta TNU a respeito do tema: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA UFSM. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO PELA AVALIAÇÃO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO FÍSICA DO SETOR DE IRRADIAÇÃO. PAGAMENTO RETROATIVO, RESPEITADAS AS PARCELAS PRESCRITAS. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual confirmou a sentença para reconhecer a legalidade do pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante, respeitadas as parcelas prescritas. O Colegiado entendeu que a prova técnica firmada é o bastante para reconhecer a presença de agente agressivo à saúde humana. (...). 8. Como é sabido, o juiz deve interpretar o direito em sintonia à realidade fática e ao bom senso na adequação das normas e circunstâncias. Assim, cabe ao caso concreto ditar o reconhecimento declaratório ou constitutivo do direito. Ora, como a parte autora desempenha exatamente a função supra no local tido como sujeito ao agente agressivo, a prova delineada tem caráter declaratório e não constitutivo, pois simplesmente reconhece o agente agressivo no local, frente às atividades desempenhadas no mister da atividade de Técnico e Médico Radiologista. Assim, tem-se como trivial o reconhecimento declaratório da prova e à míngua de modificações no local de trabalho, a autora tem direito ao pagamento retroativo do adicional em comento. 9. Mutatis mutandis, tal assertiva guarda sintonia com a interpretação do reconhecimento do direito a partir do preenchimento de suas condições, tal como afirma a Súmula 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício." 10. Essa é a lógica que deve ser perquirida pelo direito e sua realização, fiel à lei e aos fatos, tanto porque já diziam os romanos que o direito nasce com os fatos e não com as circunstâncias que o comprovam: Ex facto jus oritur. 11. De qualquer sorte, caberá ao caso concreto demonstrar as circunstâncias da comprovação cabal da presença do agente agressivo e sua aplicação temporal. Como explicitado no laudo pericial, a parte autora detinha todas as condições da presença do agente agressivo, cujo local desempenhava atividade cuja natureza é agressiva, pois voltada para a Radiologia. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e improvido. (PEDILEF 50046642020134047102, JUIZ FEDERAL DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 06/11/2015 PÁGINAS 138/358).

13. Incidente de Uniformização conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:0013160-65.2012.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MOACIR ALBERTO DE SOUZA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 29 DA TNU. INCAPACIDADE LABORAL NÃO RECONHECIDA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, sob o fundamento de ausência de incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente, em síntese, que a Turma Recursal de origem diverge do entendimento do STJ e da TNU no sentido de que incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento."

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão impugnado manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático:

"(...)

Segundo médico especialista em Psiquiatria:

"(...)

Discussão

O autor apresenta uma postura e comportamento excêntrico que não pode ser classificado em patologia específica. Porém é possível considerar que o autor apresenta um transtorno conversivo de provável origem psicogênica que está normalmente sob o controle de sua vontade. A perda da função da fala é, provavelmente, a expressão de uma necessidade psíquica. Compreende o que lhe é perguntado e responde adequadamente através da escrita. Quando perguntado se é mudo, não respondeu.

Tem compreensão dos assuntos abordados, autonomia para se deslocar pela cidade sem ajuda de terceiros (compareceu ao exame desacompanhado) e tem vida independente sem comprometimento para realizar as atividades da vida diária.

Conclusão

Não há incapacidade para atos de vida independente.

Não foi possível estabelecer uma hipótese diagnóstica.

(...)

Diante disso, não está presente o quadro de deficiência necessária para a concessão do benefício assistencial, entendida esta como a total e de longo prazo, no mínimo dois anos, que impliquem em incapacidade para o trabalho e para os atos da vida independente, que demande a dependência de terceiros. Não há sequer incapacidade laborativa segundo o laudo pericial médico.

(...)"

7. No caso dos autos, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque, nestes, houve o reconhecimento da incapacidade para o exercício de atividade laboral, enquanto que a Turma Recursal de origem não reconheceu a existência desta incapacidade.

8. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

9. Ademais, no caso concreto, qualquer discussão acerca da existência (ou não) de incapacidade laboral em sede de incidente de uniformização, capaz de resultar na aplicação da Súmula nº 29 desta Corte, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5005464-48.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):CARLOS ALBERTO CHAGAS
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO FUNCIONAL. GDPST. PROPORCIONALIDADE. ERRO MATERIAL. FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. PRECEDENTE DA TNU. CONFORMIDADE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1)Cuida-se de pedido de reconsideração e subsidiariamente, de agravo regimental (art. 34 do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização), em virtude de decisão monocrática deste relator que, na forma do inciso X do art. 9º do RI-TNU determinou o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e deste Colegiado Nacional realçado na decisão que ora é reproduzida:

"1. A União busca a reforma de acórdão da 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cuja discussão é a paridade de remuneração entre servidor público federal inativo e ativo, envolvendo a percepção da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, tendo como núcleo da controvérsia a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional.

2. Quanto à extensão da pontuação aos inativos e ao limite temporal em que a GDPST manteve o caráter de generalidade, até a efetivação e comprovação do primeiro ciclo avaliativo e a relação de proporcionalidade ou integralidade da aposentadoria para o fim de cálculo da vantagem já foram apreciados e decididos, mutatis mutandis, por este Colegiado Nacional, em sintonia com que decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria e com repercussão geral em 25.09.2013, no Recurso Extraordinário nº 631.389, relator Ministro Marco Aurélio Mello, e mais recentemente, com o RE nº 662.406/AL, relator Ministro Teori Zavascki, DJe-031, publicação 18.02.2015.

3. Já no âmbito desta TNU tem-se dentre outros: o PEDILEF 05069794220124058400, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, julgamento 11.03.2015, DJe 20.03.2015, pp. 106-170.



4. Portanto, em conformidade com o inciso X do art. 8º do Regimento Interno da TNU, dou provimento ao incidente de uniformização para que proceda a Turma Recursal de origem proceda à adaptação do julgado segundo a diretiva do PEDILEF nº 05069794220124058400 acima destacado."

II) Aduz o agravante, em resumo, que o precedente indicado na decisão deste Relator não versa sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo das gratificações de desempenho a matéria. Dito isso, sustenta a impossibilidade de se determinar o pagamento proporcional de qualquer vantagem profissional aos servidores aposentados, requerendo, pois, que o mesmo seja realizado de forma integral.

III) Não foram apresentadas contrarrazões.

Passo ao voto.

IV) A causa de pedir do PEDILEF manejado pelo agravado é a discussão sobre a proporcionalidade dos proventos no cálculo da vantagem funcional Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho (GDPST). E, em se tratando de matéria pacificada na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, em consonância com o Supremo Tribunal Federal, proferiu-se decisão monocrática determinando a adaptação do julgado proferido pelo Juízo de origem, concordando com a incidência da proporcionalidade sobre a GDPST.

V) De fato, o precedente da TNU indicado (PEDILEF nº 05069794220124058400) trata de matéria distinta. Todavia, é cediço que a jurisprudência deste Colegiado Nacional é no mesmo sentido da decisão monocrática, de modo que a razão do recurso veicula mero erro material.

VI) Assim sendo, a matéria é típica de embargos de declaração e, portanto, aplico o princípio da fungibilidade dos recursos.

VII) Nesse rumo, mantenho o conteúdo da decisão tal como proferida, e assim substituo o precedente indicado pelo PEDILEF nº 5056174-15.2012.4.04.7100, relator Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, JULGADO EM 11.02.2015, a fim de afastar qualquer dúvida e possibilitar a adequação do julgado pela Turma Recursal.

VIII) Nessas condições, voto para conhecer e dar parcial provimento aos embargos de declaração de modo a fazer constar no julgado o precedente referido no item "VII" anterior.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015.

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Relator

PROCESSO:0501625-02.2013.4.05.8303
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:CÍCERA MARTINS ALVES DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDILEF. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. CONFORMIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 E SÚMULA Nº 42 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Pretende a reforma de acórdão da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, pelo qual negou provimento ao recurso para manter a sentença de improcedência do pedido de concessão do benefício de prestação continuada.

2. A irresignação assenta-se, em resumo, na alegada omissão do Juízo de origem quanto à análise das condições pessoais e sociais vividas pela recorrente. Enfatiza que a incapacidade, ainda que parcial, se considerada dentro da conjuntura socioeconômica e familiar, justifica o requerimento assistencial.

3. O incidente não foi admitido na origem. Interposto agravo a tramitação foi determinada pela Presidência da TNU.

4. Contrarrazões apresentadas pelo INSS pugnando, em síntese, pela manutenção do acórdão recorrido.

5. Para demonstrar a divergência jurisprudencial trouxe os acórdãos paradigmas da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, julgado em 09-09-2009, Relator Juiz Federal RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO e da 1ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Mato Grosso, julgado em 26-10-2007, Relator Juiz Federal JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, bem como o acórdão paradigma da TNU: PEDILEF nº 0508601-64.2009.4.05.8400, Relator Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJu 13-07-2012.

8. Considero os julgados contrapostos em condições de ensejar juízo discrepante de interpretação frente a lei federal, porquanto identifi- ficam-se premissas contrapostas.

9. Por sua vez o acórdão recorrido considerou o contexto probatório para além do aspecto temporário da incapacidade. Confira-se:

"É certo que o caráter temporário da incapacidade não afasta o direito ao benefício assistencial, visto que a legislação permite a reavaliação da concessão do benefício. A capacidade parcial, por si só, também não possui o condão de desqualificar o pretense beneficiário ao amparo assistencial."

E prossegue:

"Todavia, é preciso nesses casos que o julgador se convença pela análise sócio-econômica da realidade em que a parte autora está inserida que esta faz jus, sim, ao benefício.

- No presente caso, analisando-se o laudo pericial a luz das peculiaridades do caso concreto (idade, experiência profissional e grau de instrução), infere-se ser indevido o benefício requerido."

11. Assim sendo, o julgamento oburgado ao considerar a possibilidade de reavaliação da incapacidade e ponderar sobre a idade, experiência profissional e grau de instrução põe-se em sintonia com o entendimento dos acórdãos elencados como paradigmáticos: (Processo 2007.43.00.902706-2, Primeira Turma - MT, relator JUIZ FEDERAL JULIER SEBASTIÃO DA SILVA, DJ-MT 06-11-2007); Processo 2007.43.00.902706-2, Primeira Turma - TO, relator JUIZ FEDERAL RODRIGO VASCONCELOS COELHO DE ARAÚJO, DJ-TO 09-03-2009; e (PEDILEF 05086016420094058400, relator JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 13 - 07 - 2012).

15. Portanto, o julgado recorrido põe-se em consonância com a jurisprudência deste Colegiado Nacional o que faz incidir a Questão de Ordem nº 13 da TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido." Noutro ângulo a eventual superação do entendimento do Juízo de origem implica reexame do quadro fático-probatório, o que esbarra no teor da Súmula nº 42 da TNU.

16. Nessas condições, voto para não conhecer do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais não conhecer do recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.
Brasília, 19 de novembro de 2015

BOAVENTURA JOÃO ANDRADE
Relator

PROCESSO:0004192-33.2009.4.03.6307
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:DARCI VIEIRA DE CAMARGO
PROC./ADV.:CAMILA FUMIS LAPERUTA
OAB:SP-237985
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS COTEJADOS. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 22 DA TNU. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quarta Turma Recursal de São Paulo, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, sob o fundamento de ausência de início de prova material.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, não se faz necessário que a documentação refira-se a todo o período referente à carência, bastando, para tanto, a demonstração de uma fração do mesmo, a ser corroborado com prova testemunhal. Para demonstrar a divergência, apresentou como paradigma julgados do STJ, bem como a Súmula nº 14 da TNU.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão recorrido manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado monocrático:

(...)

A autora objetiva o reconhecimento do período compreendido entre os anos de 1986 a 2004, quando teria desempenhado a atividade de bóia fria em diversas propriedades rurais, na colheita de café.

(...)

A orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rural. A esse respeito, dispõem o art. 55, § 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário").

(...)

Todavia, a parte autora não apresentou início de prova documental suficiente para atestar o efetivo exercício de atividade laborativa no período pretendido.

(...) (grifos não originais)

7. No caso dos autos, verifico inexistir similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados. Isso porque estes fixaram a premissa de que a prova material não precisa se referir a todo o período corresponde à carência, enquanto que a Turma Recursal de origem entendeu inexistir prova documental do labor rural no período de carência, qual seja, 1986 a 2004.

8. Diante de tal distinção fática, a discordância entre os julgados é patente.

9. A ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, in verbis: É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma.

10. Ademais, qualquer discussão acerca do conjunto probatório, no caso concreto, ensejaria em verdadeiro reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato.

11. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5002017-17.2011.4.04.7007
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:SOLANGE MARIA FLORES DA SILVA
PROC./ADV.:JAQUELINE ZANON TURONI
OAB:PR-34128
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PREEXISTENTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Paraná, o qual deu provimento ao recurso de sentença interposto pelo INSS, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Segundo o Colegiado, o início da incapacidade atestada pela perícia médica judicial é anterior à re-filiação no Regime Geral de Previdência Social.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente que não há se falar em início da incapacidade anterior ao reingresso no sistema, uma vez que a mesma decorre do agravamento/progressão das doenças. Sustenta que, sendo assim, faz jus à concessão do benefício. Para comprovar a divergência, acostou como paradigmas julgados da TRU da 1ª Região, da TNU e do STJ.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. O acórdão impugnado reconheceu a improcedência do pedido. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

(...)

"O recurso merece provimento.

A perícia médica realizada em juízo concluiu que a autora é portadora de fibromialgia e transtorno misto ansioso e depressivo, enfermidades que a incapacitam temporariamente para o exercício das atividades de empregada doméstica e de costureira.

Questionado acerca do início do quadro de incapacidade, respondeu:

10) É possível fixar a data provável de início da incapacidade para o exercício da profissão habitual do (a) periciado (a)? Em caso positivo, apontar qual seria tal data, bem como indicar os elementos objetivos (exames, observações etc.) que possibilitam sua fixação. Sim, 20 de maio de 2010, data dos primeiros documentos apresentados.

O histórico contributivo, por sua vez, revela que a autora trabalhou durante muitos anos na condição de segurada empregada, 1986 e 1992. Depois disso, voltou a verter contribuições na condição de contribuinte individual apenas entre novembro de 2009 e abril de 2010.

Em que pese a conclusão do juízo a quo em sentido contrário, penso que a análise do conjunto probatório indica que a autora retornou ao sistema previdenciário já incapaz para o trabalho.

Em primeiro lugar, o fato de a perícia judicial haver concluído que o quadro de incapacidade somente restou comprovado a partir de maio de 2010, com base em atestado médico apresentado pela parte, não significa que esse quadro já não existisse em momento anterior.

Além disso, é pouco crível que a autora, afastada do sistema previdenciário por mais de quinze anos, volte a trabalhar e contribuir para a Previdência e, precisamente após recolher as contribuições necessárias à restauração da carência mínima exigida para o recebimento do benefício, tenha seu quadro clínico subitamente agravado a ponto de torná-la incapaz para o trabalho. Esse raciocínio parece lógico ainda mais pelo fato de que a doença em causa possui caráter progressivo. Vale dizer: a moléstia não surgiu da noite para o dia. (...)"

7. A Turma Recursal de origem reformou a sentença por entender que a incapacidade é preexistente ao reingresso no RGPS. Fora utilizado como base de sua fundamentação o fato de a parte autora ter trabalhado por longos anos como empregada e, anos depois, retornado ao RGPS como contribuinte individual, recolhendo apenas 6 (seis)

contribuições para, logo em seguida, requerer o benefício administrativamente. Assim concluiu a Turma de origem: "é pouco crível que a autora, afastada do sistema previdenciário por mais de quinze anos, volte a trabalhar e contribuir para a Previdência e, precisamente após recolher as contribuições necessárias à restauração da carência mínima exigida para o recebimento do benefício, tenha seu quadro clínico subitamente agravado a ponto de torná-la incapaz para o trabalho. Esse raciocínio parece lógico ainda mais pelo fato de que a doença em causa possui caráter progressivo. Vale dizer: a moléstia não surgiu da noite para o dia"

8. Ora, o inconformismo da parte autora sem dúvida demanda que sejam reexaminadas matérias fáticas, tal como reanálise dos documentos médicos acostados aos autos, que possam atestar a existência de incapacidade laboral posterior ao reingresso no RGPS. Tal fato constitui óbice ao conhecimento do incidente, conforme o enunciado da Súmula nº 42 desta Corte, segundo o qual "não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

9. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido.
ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5003705-52.2013.4.04.7101
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):GIOVANA CALCAGNO GOMES
PROC./ADV.:RENATO DUARTE DOS PASSOS FILHO
OAB:RS-84273

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FURG. PROGRESSÃO FUNCIONAL. EFEITOS FINANCEIROS ATÉ A EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À REFERIDA PROGRESSÃO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APRESENTADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº13 E Nº 22. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Quinta Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento ao recurso de sentença da FURG, mantendo, quanto ao mérito, a sentença que julgou procedente o pedido de condenação da Ré ao pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da Portaria nº 2054/2010, com reflexos em todas as parcelas que integram seu vencimento básico (anuênios, parcelas incorporadas por decisões judiciais e gratificações que tenham o vencimento básico como base de cálculo, etc.), incluindo adicional de férias e gratificação natalina, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma da Lei.

2. Interposto incidente de uniformização pela Ré, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a impossibilidade de retroação dos efeitos financeiros da progressão funcional à data anterior ao requerimento administrativo, porque este não foi efetuado em 'tempo hábil' a ensejar o pagamento desde a aquisição do direito. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas os seguintes julgados do STJ: AGREsp nº 599756(Órgão Julgador: Sexta Turma, Relator (a): Min. Og Fernandes, DJE: 09.11.2009) e REsp nº 1041615(Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator(a): Min. Laurita Vaz, DJE 09.03.2009).

3. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator após provimento do agravo interposto.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. O incidente não merece ser conhecido.

6. No caso dos autos, inexistia a necessária similitude fática e jurídica entre os acórdãos cotejados.

7. O AGREsp nº 599756 e o REsp nº 1041615, apresentados como paradigmas, cuidam de ação revisional de benefício, no qual a parte autora pleiteia o pagamento retroativo de vantagem pessoal. Em ambos, o servidor público inativo requer a substituição da vantagem do art. 193, da Lei nº 8.112/90 pela vantagem do art. 62, regulamentado pela Lei nº 8.911/94, com efeitos retroativos à jubilação. Decidiu o STJ que, sendo a vantagem do art. 62 ("quintos incorporados") da Lei nº 8.112/90 inacumulável com a do art. 193, ressalvado o direito de opção, nos termos do § 2º deste mesmo dispositivo legal, a substituição de uma vantagem pela outra somente pode se dar mediante prévia manifestação de vontade do servidor, surtindo efeitos apenas a partir deste ato.

8. Situação diversa, o caso dos autos não se refere ao pedido de pagamento das diferenças de vencimentos reconhecidas até a data da efetiva implementação do direito postulado, em função das progressões funcionais concedidas por meio da Portaria nº 2054/2010.

9. Ora, a ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados representa óbice à análise do mérito recursal, sendo, inclusive, permitido ao relator não conhecer do incidente monocraticamente, nos termos da Questão de Ordem nº 22 da TNU, "in verbis": "É possível o não-conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma".

10. Ademais, esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado no sentido de que os efeitos financeiros da progressão funcional devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos a partir do efetivo exercício no cargo. A esse respeito, o seguinte precedente:

"PROGRESSÃO FUNCIONAL. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. REQUISITOS FIXADOS POR DECRETO. EFEITOS FINANCEIROS RETROATIVOS À DATA EM QUE COMPLETADO O QUINQUÊNIO DE EXERCÍCIO DO CARGO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A lei não estipulou os requisitos para a progressão funcional, delegando expressamente ao Poder Executivo plena competência para regulamentar a matéria. O Decreto nº 2.565/98 não ofende o princípio da legalidade, porque não contraria em nenhum ponto a lei regulamentada nem regulamentou matéria sob reserva legal. 2. O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. 3. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício. 4. Pedido de uniformização improvido, com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida". (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).

11. Incidência, também, da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, "in verbis": "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

12. Sob dois fundamentos, incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5058381-50.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LETÍCIA ARGEMI DE LIMA
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de reequacionamento na carreira de Técnico do Seguro Social a cada interstício de 12 meses até que seja editado o regulamento previsto na Lei nº 11.501/2007, que alterou esse período para 18 meses.

2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega que, por força da edição do Memorando-Circular nº 01 INSS/DRH, de 12-01-2010, o INSS reconheceu a necessidade de processar as progressões funcionais de seus servidores - já enquadrados na nova Carreira do Seguro Social instituída pela Lei nº 10.855, de 1º-04-2004 -, mediante a adoção das normas aplicáveis aos servidores do antigo Plano de Classificação de Cargos - PCC regido pela Lei nº 5.645, de 10-12-1970, até que fosse editado regulamento específico para as progressões da Carreira do Seguro Social. Para comprovar a divergência, acostou como paradigma julgado da Turma Recursal do Ceará.

3. Incidente admitido na origem. Assim, os autos foram encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. Comprovado o dissídio jurisprudencial, conhecido do incidente e passo ao exame do mérito.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização tem entendimento consolidado acerca da matéria. Segundo esta Corte, o lapso temporal a ser aplicado para a progressão funcional e promoção é o de 12 meses (segundo o Decreto nº 84.669/1980 que regulamenta a Lei nº 5.645/1970), uma vez que o regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 meses ainda não foi editado. Abaixo, o seguinte PEDILEF:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70.

4.5 Atente-se que, ao estabelecer que "ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º", pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado.

4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo "ad aeternum".

4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980).

(...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.

6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei?

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofendeu o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização.

(PEDILEF nº 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

7. Vê-se, assim, que o acórdão recorrido encontra-se dissonante do entendimento da TNU, razão pela qual deve ser reformado.

8. Incidente conhecido e provido para reafirmar a tese no sentido de que o interstício a ser observado para concessão das progressões funcionais e/ou promoções dos servidores civis da União e das autarquias federais deve levar em conta o disposto na Lei nº 5.645/70 e no Decreto nº 84.669/80, até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004, bem como que o marco inicial para contagem dos interstícios das referidas progressões e promoções funcionais é a data do seu ingresso no órgão.

9. Considerando que a matéria é exclusivamente de direito e visando a dar efetividade ao princípio da celeridade, que rege os Juizados Especiais, acolho o pedido formulado na inicial para condenar a parte ré a conceder as progressões funcionais da parte autora de acordo com os critérios mencionados, desde a data em que entrou em exercício no INSS, pagando as diferenças atrasadas decorrentes da revisão de suas progressões funcionais concedidas desde então. Respeitada a prescrição quinquenal (art. 103, parágrafo único, Lei 8.213/91), tais



valores devem ser corrigidos pelo INPC, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009. Determino o retorno dos autos diretamente ao Juizado de origem para liquidação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0503246-44.2012.4.05.8311
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE: JOSÉ SEVERINO DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
V O T O VENCEDOR (Juiz Federal FREDERICO KOEHLER)
EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS. QUESTÃO DE ORDEM 22/TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de Pernambuco, que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença. Segundo o Colegiado, não obstante encontrar-se a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, a ausência de incapacidade para outras atividades afasta o direito ao benefício.
- Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega o requerente, em síntese, que a incapacidade parcial e definitiva, e total para a atividade habitual, é suficiente para a concessão do benefício. Nesse sentido, apresentou como paradigma julgado desta TNU.
- Contudo, entendo que o incidente não deve ser conhecido em razão de falta de similitude fática entre o julgado paradigma e o Acórdão recorrido. Com efeito, o Acórdão de Origem assim se manifestou: "(...) portador de "perda auditiva bilateral por transtorno de condução" (CID H90.0), atestada em 20/06/2012. Concluiu o perito que essa seqüela incapacita o segurado de forma parcial e permanente para a sua última atividade profissional (oficial de rede telefônica) (Anexo 24)."

Por outro lado, conquanto o perito afirme que o autor está incapaz para sua atividade habitual, argumenta que não existe impedimento para outras atividades realizadas anteriormente, o que afasta a necessidade de reabilitação e consequentemente o direito ao benefício. Veja-se trecho do laudo (doc.24): "O autor tem incapacidade parcial e permanente. Não pode ser: Linheiro (como instalador de linha telefônica) e nem oficial de rede telefônica. Pode ser: Ajudante geral (em construção civil) e ajudante de electricista.(...)".
- Logo, verifica-se que o Colegiado de Origem não defendeu a tese de que a incapacidade total para toda e qualquer atividade é requisito para a concessão do auxílio-doença, mas sim que, apesar de estar o recorrente incapaz para sua atividade habitual, é capaz de exercer atividade já desenvolvida anteriormente. Nesse sentido, não haveria utilidade na concessão do benefício, uma vez que seria desnecessária a sua reabilitação, considerando que está habilitado para atividade que exerceu em um passado recente.

- Desse modo, não se evidencia a existência de similitude fática entre os julgados apontados pela recorrente, motivo pelo qual não se conhece do presente incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 22 da TNU.

- Por conseguinte, NÃO CONHEÇO do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, por maioria, em NÃO CONHECER ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa. Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.

FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0512014-80.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: IVANI RODRIGUES DE SOUZA
PROC./ADV.: JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. TERMO FINAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEFINIDO PELO STF, SOB REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO À GDATEM. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização para determinar a adequação do julgamento da Turma Recursal de origem ao

entendimento do STF no sentido de que "o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações".

2. A União interpõe Agravo Regimental, pugnano pela reforma da decisão monocrática, sob o fundamento de que o precedente do STF aplicado ao caso dos presentes autos trata de gratificação de desempenho "estruturalmente distinta" daquele objeto da presente lide, uma vez que no RE julgado pelo STF considerou-se ilegítima a retroação dos efeitos financeiros do ciclo de avaliação, retroação que não é prevista na regulamentação da presente gratificação de desempenho discutida nestes autos (GDATEM).

3. Na decisão agravada, dispus:

"Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com repercussão geral n. 662.406/AL (Relator Ministro Teori Zavascki, DJe 05/02/2015), analisou a questão, nos termos de art. 543-B do CPC.

Na ocasião, o Tribunal Pleno, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, fixou a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior, conforme ementa que segue:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICA DE FISCALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA - GDATAF. TERMO FINAL DO DIREITO À PARIDADE REMUNERATÓRIA ENTRE SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS. DATA DA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO DO PRIMEIRO CICLO.

1. O termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações, após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a Administração retroagir os efeitos financeiros a data anterior.

2. É ilegítima, portanto, nesse ponto, a Portaria MAPA 1.031/2010, que retroagiu os efeitos financeiros da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATAF ao início do ciclo avaliativo.

3. Recurso extraordinário conhecido e não provido'. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (tema com repercussão geral e abstração que independe da nomenclatura da gratificação), deve-se prover o pedido de uniformização.

ISSO POSTO, DOU PROVIMENTO ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011) e determino o retorno dos autos à origem para a devida adequação.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de março de 2015."

4. Há pouco a acrescentar aos fundamentos expostos na decisão monocrática, cujas razões ora renovo.

5. Apenas antes que, na Sessão realizada em 18.06.2015, acompanhei o voto do exmo. Juiz Federal João Batista Lazzari que, apreciando questão idêntica a dos presentes autos, negou seguimento ao agravo regimental interposto pela União, nos seguintes termos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA JÁ UNIFORMIZADA. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela União contra decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora.

2. Agravo tempestivo.

3. A decisão agravada restou assim fundamentada:

"Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu parcial provimento a recurso inominado interposto pela União para limitar o direito à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica Operacional em Tecnologia Militar - GDATEM, no mesmo percentual pago aos servidores ativos, à data de vigência do Decreto n. 7.133/2010, que regulamentou a referida gratificação. Alega a requerente que a decisão proferida pela Turma Recursal de origem diverge do entendimento adotado acerca da mesma matéria por Turmas dos Tribunais Regionais Federais da 1ª Região (AC 200933000084918 e AC 200933000084904) e da 5ª Região (AC 00083136020104058200), que entenderam que a mesma gratificação seria devida aos inativos até que fossem processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional dos servidores ativos. Cita, também, acórdão de Turma Recursal da Paraíba (processo 0500096-34.2011.4.05.8200) no sentido de que a implantação de avaliação de desempenho, mesmo que com efeitos financeiros retroativos, não tem o poder de retirar, quanto aos inativos e pensionistas, o caráter geral da gratificação durante o período que antecedeu a avaliação, bem como desta Turma Nacional (Pedilef 20068402500061) que, analisando a extensão da GDATA aos servidores inativos, fixou o entendimento de que deveria ser paga no mesmo percentual até a efetiva variação da gratificação em razão do desempenho dos servidores ativos. Pedido inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. Decido. Inicialmente, registro que julgados oriundos de Tribunais Regionais Federais e de Turmas Recursais da mesma região do acórdão recorrido não servem à aferição da divergência, nos termos do art. 14, caput e § 2º, da Lei n. 10.259/01, que prevê que o pedido de uniformização deve ser fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante no STJ. Quanto ao precedente desta TNU, entendo que o requerente logrou comprovar a adequada divergência jurisprudencial em torno da tese jurídica debatida pelo acórdão recorrido e por esse paradigma, qual seja da data final a ser considerada para fins de pagamento aos inativos das gratificações de desempenho em paridade

com os ativos. No mérito, esta Turma Nacional, em julgamentos recentes (Pedilefs 0514474-74.2011.4.05.8400 e 0513382-27.2012.4.05.8400, ambos da relatoria do Juiz Federal BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, j. 11/03/2015), ao analisar pedidos de uniformização em que se discutia qual o termo final para pagamento de gratificações de desempenho aos inativos, firmou a tese de que a percepção deve ter como marco limite a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho. Transcreve-se: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO CONSERVA O TRAÇO DA GENERALIDADE ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO NOS TERMOS EM QUE FOI DECIDIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A PERCEPÇÃO DA GDAPEC PELOS INATIVOS DEVE SER LIMITADA À CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL DE DESEMPENHO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO [...] 4.5 A fim de afastar a grande divergência jurisprudencial a respeito do tema, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 631.389 com repercussão geral reconhecida, decidiu que a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (na hipótese, analisava-se a GDPGPE). No entendimento da Suprema Corte, enquanto não adotadas as medidas para a avaliação do desempenho dos servidores em atividade, a gratificação teria caráter genérico e deveria ser paga nos mesmos moldes aos pensionistas e aposentados. Consignou, ainda, que o pagamento em percentual diferenciado aos inativos, ante a impossibilidade avaliá-los, constituiria ofensa ao princípio constitucional da igualdade. 4.6 Do site do STF, extrai-se notícia do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 631.389, cujo excerto transcrevo a seguir (g.n.): "(...) O ponto principal da discussão do processo hoje girou justamente em torno do caráter genérico ou não da gratificação no período de transição. A maioria dos ministros acompanhou o entendimento de que, enquanto não concluído o primeiro ciclo de avaliação dos servidores em atividade, seu caráter é genérico e, portanto, a distinção entre servidores ativos, de um lado, e pensionistas e aposentados, de outro, seria discriminatória. Assim, a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. (...)". 4.7 Ainda no referido julgamento, o STF afastou o entendimento (adotado apenas pelo Ministro Teori Zavascki) de que a gratificação de atividade possuía natureza pro labore faciendo desde a data em que a efetiva avaliação de desempenho produziu efeitos financeiros retroativos, uma vez compensadas as eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Tal efeito financeiro retroativo da avaliação de desempenho dos servidores em atividade ocorre, por exemplo, com a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (o § 10 do art. 5º-B da Lei n.º 11.355/2006, incluído pela Lei n.º 11.907, de 2009, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir da data de publicação dos critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional) e com a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE (o § 6º do art. 7º-A da Lei n.º 11.357/2006, incluído pela Lei 11.784/2008, estabeleceu que o resultado da primeira avaliação geraria efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2009). 4.8 Aliás, outro não podia ser o entendimento do STF, afinal uma norma legal, ao prever efeitos financeiros retroativos a uma avaliação de desempenho que efetivamente não ocorreu durante aquele exato lapso temporal, atribuindo natureza pro labore faciendo à gratificação por pura ficção jurídica, não poderia simplesmente afastar a aplicação da norma constitucional que alberga o direito adquirido à paridade dos servidores inativos. Entender de forma contrária, negligenciar-se-ia a organicidade do ordenamento jurídico pátrio, a supremacia constitucional, a impossibilidade da norma legal se sobrepor à constitucional. 4.9 Diante do exposto, as diferenças da gratificação de desempenho são devidas até que sejam regulamentados critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho e processados os resultados da primeira avaliação individual/institucional, assim como, conforme decidiu o STF no RE n.º 631.389, a extensão do pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos de idêntico enquadramento funcional (cargo/nível, classe e padrão) vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. 5. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que a percepção da GDAPEC pelos inativos seja limitada a conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho.

Dessa forma, considerando a posição adotada no âmbito deste Órgão uniformizador, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto pela requerente.

Ante o exposto, com base no art. 8º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011), CONHEÇO E DOU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA para reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da GDATEM seja limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho; reformar o acórdão recorrido neste particular; e condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (Questão de Ordem n. 02/TNU).

Entendo desnecessária a adequação do acórdão pela Turma Recursal, considerando a inexistência de outras questões fáticas a dirimir, razão pela qual determino a remessa dos autos diretamente ao Juizado de origem para que seja observada, nos cálculos de liquidação, a premissa jurídica ora reafirmada."

4. A União alega que a decisão agravada aplicou ao caso concreto o julgamento do RE 662.406, em regime de repercussão geral, que tratou de gratificação distinta. Enfatiza que na hipótese deste processo, inexistente portaria prevendo a retroatividade dos efeitos financeiros da GDATEM, gratificação que teria perdido a natureza geral com a edição do Decreto n. 7.133/2010. Requer o desprovemento do pedido de uniformização interposto pela parte autora.

5. Mantenho o posicionamento acima. Acrescento que esta Turma Nacional, ao analisar a mesma gratificação objeto dos presentes autos, assentou o entendimento de que os dispositivos da Lei n. 11.355/06 (a qual instituiu a GDATEM) e alterações correspondentes que a mera existência do Decreto 7.133/10 não afasta o caráter geral da gratificação, visto que este apenas regulamenta os critérios e procedimentos gerais a serem observados na realização das avaliações de desempenho individual e institucional para pagamento de diversas gratificações de desempenho. Por esse motivo, o Decreto supracitado necessita da edição de outros atos infralegais para enquadrar as gratificações devidas em razão do efetivo exercício de determinada atividade ou função (Pedilef 0508881-30.2012.4.05.8400, Relator Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, j. 07/05/2015). Segue a ementa do referido precedente: "CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL EM TECNOLOGIA MILITAR - GDATEM. EXTENSÃO AOS INATIVOS ATÉ A EFETIVA CONCLUSÃO DO PRIMEIRO CICLO DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL/INSTITUCIONAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO."

6. Assim, nego seguimento ao agravo regimental." (grifei).
6. Acresço apenas que o STF ao julgar o RE 662.406/AL (sob repercussão geral), base da decisão monocrática ora agravada, não vinculou o termo final do pagamento isonômico à não retroatividade dos efeitos financeiros da avaliação.

7. Mas, sim, entendeu o STF que o fim do caráter geral da vantagem é a data de homologação da avaliação funcional, porque "homenageia o tratamento igualitário", tendo a vedação à retroação se estabelecido porque tal retroação afronta a jurisprudência do STF.

8. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5039959-27.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):THAÍS CUTIN
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela União para "determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora".

2. O aresto embargado teve por fundamentos, sinteticamente: a) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; b) o fato de a jurisprudência da TNU está firmada na linha contrária ao que defendido pela parte-agravante.

3. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado possuiria contradições ao não observar que haveria previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública. Alegou, ainda, que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos.

6. Ad argumentandum, quando se exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, é importante que não se confunda a impugnação à matéria de fundo tratada na decisão monocrática (no caso, proporcionalidade no pagamento de gratificação de desempenho) com o fundamento que permitiu o julgamento por meio de decisão monocrática (jurisprudência pacificada na TNU).

7. A impugnação específica que não se vislumbrou no agravo regimental foi ao entendimento esposado na decisão monocrática de que a matéria é pacífica na TNU na linha contrária ao que defendido no incidente de uniformização.

8. Portanto, não houve o atendimento aos requisitos do agravo regimental.

9. Ademais, o julgado agravado não ter se limitou aos aspectos formais do agravo, uma vez que também apontou as razões pelos quais devem as gratificações de desempenho sofrer os efeitos da proporcionalidade da aposentadoria concedida a seu titular, circunstância que, por si só, já aponta para o caráter meramente repetitório dos presentes embargos ao propor o tema já discutido na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:2010.51.51.041243-1
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE:ADSON DOS SANTOS
PROC./ADV.:CAROLINE PACHECO RAMOS RERANDEZ
OAB:RJ-133 524
REQUERIDO(A):COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA (GDACT). CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DECIDIDO PELO STF SOB REPERCUSSÃO GERAL. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos.

2. O aresto combatido considerou ser indevida a extensão aos inativos nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade, em razão de decisão proferida pelo STF no RE 572.884/GO (sob repercussão geral), cujos efeitos se manteriam mesmo em face do advento da Lei nº 11.907/2009, que, segundo a parte-autora, representou inovação no panorama normativo quanto à matéria, supervenientemente à decisão da Corte Maior.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que não cabe o pagamento da GDACT aos servidores inativos no mesmo percentual pago aos servidores em atividade, a partir do advento da MP 441/2008 (convertida na Lei nº 11.907/2009), que teria dado "caráter genérico" à gratificação até o advento da regulamentação pelas Portarias Interministerial 428/2012 e CNEN-PR nº 78/2012.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

5. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/GDACT) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, negou-se a sua extensão aos inativos; ao passo que no paradigma (Processo nº 0506571-22.2010.4.05.8400, TR/RN) entendeu-se contrariamente, pela possibilidade de extensão aos inativos/pensionista.

6. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDACT) em valores iguais ao destinados aos servidores ativos, sob o entendimento de que:

"Quanto ao mérito, ainda que as razões apresentadas pela recorrente se mostrem relevantes, porque apontam que o paradigma aplicado não se amolda ao caso concreto em análise, em razão de alteração legislativa que não foi levada em conta por ocasião da apreciação da matéria pelo E. STF, a decisão acerca de tal sustentação não se insere na competência destas Turmas Recursais. Isto porque se insurge a embargante contra o termo final do caráter geral da gratificação (GDACT), que fora fixada na decisão do E. STF (paradigma) como sendo 05/03/2001 (Decreto 3762/2001), sem qualquer ressalva. Pretende sejam reconhecidas mudanças na natureza daquela gratificação decorrentes de normas subsequentes que, embora posteriores a 05/03/2001, já há muito estavam vigentes quando da decisão da Egrégia Corte. Note-se, pois, que se insurge a embargante contra a própria conclusão da decisão do E. STF quanto à extensão do direito dos aposentados em termos temporais"(grifei).

8. Com razão o acórdão recorrido.

9. O STF, no RE 572.884/GO (sob o rito da repercussão geral), decidiu acerca da GDACT:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - GDACT. CARÁTER PRO LABORE FACIENDO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS EM SEU GRAU MÁXIMO. INADMISSIBILIDADE. GARANTIA DE PERCENTUAL AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia - GDACT, instituída pelo art. 19 da Medida Provisória 2.048-26, de 29 de junho de 2000, por ocasião de sua criação, tinha o caráter gratificação pessoal, pro labore faciendo, e, por esse motivo, não foi estendida, automaticamente, aos já aposentados e pensionistas.

II - O art. 60-A, acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229-43/2001, estendeu aos inativos a GDACT, no valor correspondente a trinta por cento do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor estivesse posicionado.

III - Dessa forma, não houve redução indevida, pois, como visto, a GDACT é gratificação paga em razão do efetivo exercício do cargo e não havia percentual mínimo assegurado ao servidor em exercício.

IV - Recurso extraordinário provido." (grifo nosso).

10. Analisando o voto do eminente relator, Ministro Ricardo Lewandowski, extrai-se o seguinte trecho, elucidativo quanto à natureza da GDACT e sua extensão aos inativos:

"Verifica-se, dessa maneira, que, por ocasião de sua criação, a GDACT tinha o caráter gratificação pessoal pro labore faciendo e, por esse motivo, não seria estendida, automaticamente, aos aposentados e pensionistas.

Ocorre que o art. 56, IV, da mencionada Medida Provisória dispôs que, enquanto a GDACT não fosse regulamentada, ela seria devida nos seguintes percentuais:

"Art. 56. Enquanto não forem regulamentadas e até 31 de dezembro de 2000, as Gratificações referidas no art. 54 desta Medida Provisória corresponderão aos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico de cada servidor: (...)

IV - Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia, doze vírgula vinte e cinco por cento, cinco vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, para os cargos de níveis superior, intermediário e auxiliar, respectivamente".

A GDACT foi regulamentada pelo Decreto 3.762, de 5 de março de 2001.

Percebe-se, assim, que, até sua regulamentação, a GDACT, apesar de originalmente concebida como gratificação pro labore faciendo, teria caráter geral e, por tal razão, seria extensiva aos inativos" (sem grifos no original).

11. A alegação da parte-autora é que a Lei nº 11.907/2009, que instituiu o art. 19-D à Lei nº 11.344/2006, representou inovação legislativa que permitiria reconhecer o caráter geral da GDACT, a despeito do que decidido pelo STF.

12. Como bem afirmado no acórdão recorrido, a alteração legislativa invocada pelo recorrente já se tinha operado quando do julgamento do RE pelo STF, em 20.06.2012, de modo que a declaração do caráter pro labore faciendo da GDACT, a partir do advento do Decreto nº 3.762/2001, deu-se pelo STF já sob a vigência do art. 19-D da Lei nº 11.344/2006, incluído pela Lei 11.907/2009.

13. Reitere-se: o art. 19-D da Lei 11.344/2006 (que estabelece que "ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACT") já havia sido incluído pela MP 441/2008 (anterior ao julgamento do RE 572.884/GO).

14. E tal inovação legislativa não representou significativa alteração, uma vez que o disposto no art. 19-D da Lei 11.344/2006 já constava no § 3º do art. 19 original da lei ("os critérios, a periodicidade e os procedimentos de avaliação coletiva e institucional e de atribuição da GDACT serão estabelecidos em regulamento").

15. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STF, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, IX, do RI/TNU ("negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, imprecidente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

16. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do incidente de uniformização.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5052334-31.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:VÂNIA ALCANTARA DA SILVA TRINDADE
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.



1. Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela União para "determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora".

2. O aresto embargado teve por fundamentos, sinteticamente: a) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; b) o fato de que a jurisprudência da TNU está firmada na linha contrária ao que defendido pela parte-agravante.

3. Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado possuiria contradições ao não observar que haveria previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública. Alegou, ainda, que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5. A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos.

6. Ad argumentandum, quando se exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, é importante que não se confunda a impugnação à matéria de fundo tratada na decisão monocrática (no caso, proporcionalidade no pagamento de gratificação de desempenho) com o fundamento que permitiu o julgamento por meio de decisão monocrática (jurisprudência pacificada na TNU).

7. A impugnação específica que não se vislumbrou no agravo regimental foi ao entendimento esposado na decisão monocrática de que a matéria é pacífica na TNU na linha contrária ao que defendido no incidente de uniformização.

8. Portanto, não houve o atendimento aos requisitos do agravo regimental.

9. Ademais, além do julgado agravado não ter se limitado aos aspectos formais do agravo, apontou também as razões pelos quais devem as gratificações de desempenho sofrer os efeitos da proporcionalidade da aposentadoria concedida a seu titular, circunstância que, por si só, já aponta para o caráter meramente repetitório dos presentes embargos ao propor o tema já discutido na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5013151-48.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:SÉRGIO PEDRO SIEBEL
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI
OAB:RS-46571
PROC./ADV.:LARISSA F. M. LONGO
OAB:RS-57 388
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu os pedidos de pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais ao da gratificação de desempenho por ela substituída (GDPST) ou, alternativamente, pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais aos destinados aos servidores ativos.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que cabe o pagamento da gratificação de desempenho (GDM-PST) aos servidores inativos no mesmo valor pago aos servidores em atividade, enquanto não efetuada "regulamentação própria" para a referida gratificação.

3. Inicialmente, aponto que, dos dois pedidos formulados alternativamente pela parte-autora (pagamento da GDM-PST em valor igual à GDPST e pagamento da GDM-PST aos inativos em valor igual ao pago aos servidores em atividade), ambos indeferidos, o incidente de uniformização centrou-se apenas no pedido de equiparação entre inativos e ativos.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

5. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais ao da gratificação de desempenho destinada aos servidores ativos, sob o entendimento de que:

"Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual. Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, como bem salientado em sentença, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação". (grifei).

6. Portanto, o acórdão recorrido afastou o caráter geral da novel gratificação de desempenho (GDM-PST), com base no dispositivo da lei que a criou que determinou o seu pagamento com base nas avaliações individuais já realizadas quando do pagamento da anterior gratificação de desempenho (GDPST).

7. No caso paradigma (Processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, TR/RJ), após considerar o direito à paridade entre servidores aposentados e em atividade, nos termos da EC nº 47/2005, e considerar o que decidido pelo STF acerca da GDATA, entendeu-se que: "foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração".

8. Ainda no paradigma, referindo-se à GDM-PST, afirmou-se que "compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei".

9. Diferentemente do que sustenta o recorrente, o acórdão paradigma não exige que a avaliação de desempenho para pagamento da GDM-PST seja específica, sem possibilidade de importação da avaliação de desempenho realizada sob a anterior gratificação (GDPST).

10. No acórdão paradigma, portanto, não se nega aplicação ao art. 39, § 2º, da Lei n. 12.702/2012, que determina o pagamento da GDM-PST com base nas avaliações individuais já realizadas quando do pagamento da anterior gratificação de desempenho (GDPST), até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

11. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5006895-65.2014.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JUÁREZ BARCELOS DI GIORGIO
PROC./ADV.:FÁBIO STEFANI
OAB:RS-46571
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADES MÉDICAS DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDM-PST. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu os pedidos de pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais ao da gratificação de desempenho por ela substituída (GDPST) ou, alternativamente, pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais aos destinados aos servidores ativos.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), considerou(aram) que cabe o pagamento da gratificação de desempenho (GDM-PST) aos servidores inativos no mesmo valor pago aos servidores em atividade, enquanto não efetuada "regulamentação própria" para a referida gratificação.

3. Inicialmente, aponto que, dos dois pedidos formulados alternativamente pela parte-autora (pagamento da GDM-PST em valor igual à GDPST e pagamento da GDM-PST aos inativos em valor igual ao pago aos servidores em atividade), ambos indeferidos, o incidente de uniformização centrou-se apenas no pedido de equiparação entre inativos e ativos.

4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e o precedente apresentado.

5. No acórdão recorrido, porém, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu o pedido de pagamento de gratificação de desempenho (GDM-PST) em valores iguais ao da gratificação de desempenho destinada aos servidores ativos, sob o entendimento de que:

"Da mesma forma, não merece prosperar a pretensão quanto à extensão da pontuação da Gratificação de Desempenho de Atividades Médicas da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDM-PST, nos mesmos patamares pagos aos servidores em atividade (paridade).

Com efeito, esta Turma Recursal adota o entendimento de que o pagamento de gratificação de desempenho em determinado patamar pelo só fato de o servidor estar em atividade deve ser estendido aos aposentados antes da instituição da vantagem e aos pensionistas, por força do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da EC 20/98, e do art. 7º da EC 41/2003, até a efetiva avaliação dos servidores da ativa, quando a vantagem passa a ter caráter pro-labore faciendo, porque passa a efetivamente observar o desempenho individual. Em relação à GDM-PST, a Lei nº 12.702/2012, em seu art. 39, § 1º, já previu que a avaliação individual de desempenho deveria obedecer os critérios já fixados para gratificação que a antecedeu, no caso concreto, a GDPST, sem solução de continuidade dos ciclos de avaliação.

Ocorre que, na hipótese dos autos, como bem salientado em sentença, a gratificação de desempenho em questão (GDM-PST) foi instituída em substituição à GDPST, sendo que desde a implantação (julho/2012) foi paga aos servidores da ativa com base nas avaliações individuais, ou seja, com caráter pro-labore faciendo, o que, por si só, já afasta a alegada paridade sob o fundamento do caráter genérico da gratificação". (grifei).

6. Portanto, o acórdão recorrido afastou o caráter geral da novel gratificação de desempenho (GDM-PST), com base no dispositivo da lei que a criou que determinou o seu pagamento com base nas avaliações individuais já realizadas quando do pagamento da anterior gratificação de desempenho (GDPST).

7. No caso paradigma (Processo nº 0030578-64.2013.4.02.5151/01, TR/RJ), após considerar o direito à paridade entre servidores aposentados e em atividade, nos termos da EC nº 47/2005, e considerar o que decidido pelo STF acerca da GDATA, entendeu-se que: "foi reconhecido pelo Plenário destas Turmas Recursais o direito à paridade de proventos e vencimentos no tocante a outras gratificações de desempenho que foram instituídas com previsão de realização de avaliação de desempenho, sem que estas tenham ocorrido, por omissão da Administração".

8. Ainda no paradigma, referindo-se à GDM-PST, afirmou-se que "compulsando os autos, verifico que não há qualquer documento que comprove a realização das avaliações de desempenho descritas em lei".

9. Diferentemente do que sustenta o recorrente, o acórdão paradigma não exige que a avaliação de desempenho para pagamento da GDM-PST seja específica, sem possibilidade de importação da avaliação de desempenho realizada sob a anterior gratificação (GDPST).

10. No acórdão paradigma, portanto, não se nega aplicação ao art. 39, § 2º, da Lei n. 12.702/2012, que determina o pagamento da GDM-PST com base nas avaliações individuais já realizadas quando do pagamento da anterior gratificação de desempenho (GDPST), até que seja editado ato que regulamente os critérios e procedimentos específicos para as referidas gratificações.

11. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5040034-66.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):AMÉRICO PEDRO FOLETO VENTURINI
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. SERVIDOR INATIVO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE FORMA PROPORCIONAL. INOVAÇÃO QUANTO AOS ALEGADOS VÍCIOS SUSCITADOS NOS PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que não conheceu de embargos de declaração interpostos contra acórdão que deu provimento a incidente de uniformização nacional para determinar o pagamento de gratificação de desempenho de forma proporcional.
2.Alega-se nestes segundos embargos de declaração que o acórdão conteria omissão ao não examinar questão referente à limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento.
3.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
4.A contradição/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, assim como sobre a omissão é sobre questões propostas antes do julgamento embargado. Tais hipóteses de provimento dos embargos de declaração não se deram nos autos.
5.A questão quanto limitação temporal da incidência da proporcionalidade ao advento da Orientação Normativa nº 06/2007, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério de Planejamento não foi suscitada nos primeiros embargos de declaração, constituindo, assim, inovação em relação aos vícios apontados nos primeiros embargos de declaração, situação que, a se permitir, implicaria prorrogação do prazo processual para a interposição de Embargos de Declaração.
6.Por outro lado, caso se superasse o fato de a alegada omissão não ter sido arguida nos primeiros embargos de declaração, aponto que a questão também não foi suscitada no incidente de uniformização ou nas contrarrazões apresentadas ao incidente, donde não há que se falar em omissão no julgado que deu provimento ao incidente.
7.Ad argumentandum, consigno que a aplicação da proporcionalidade no pagamento da gratificação de desempenho teve por fundamento não o reconhecimento administrativo advindo da Orientação Normativa em epígrafe, mas, sim, da natureza da gratificação e dos proventos de aposentadoria, submetidos ao mesmo regime jurídico, donde não há que se falar em limitação temporal ao ato administrativo que apenas possui caráter informativo aos órgãos de direção administrativa.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5010488-29.2014.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ALCIDES DINIZ CARVALHAL
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-23021
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.
1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios no acórdão que negou provimento a agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a Incidente de Uniformização suscitado pela União para "determinar que o pagamento da gratificação de atividade respeite a proporcionalidade dos proventos da parte autora".
2.O aresto embargado teve por fundamentos, sinteticamente: a) a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada; b) o fato de a jurisprudência da TNU está firmada na linha contrária ao que defendido pela parte-agravante.

3.Alega-se nos embargos de declaração que o acórdão embargado possuiria contradições ao não observar que haveria previsão legal para o pagamento proporcional da gratificação de desempenho e que, ausente expressa determinação legal para a observância da proporcionalidade, deve o pagamento ser integral, pelo princípio de legalidade a que se submete a Administração Pública. Alegou, ainda, que houve impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.
4.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resta claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.
5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos.
6.Ad argumentandum, quando se exige a impugnação específica aos fundamentos da decisão monocrática agravada, é importante que não se confunda a impugnação à matéria de fundo tratada na decisão monocrática (no caso, proporcionalidade no pagamento de gratificação de desempenho) com o fundamento que permitiu o julgamento por meio de decisão monocrática (jurisprudência pacificada na TNU).
7.A impugnação específica que não se vislumbrou no agravo regimental foi ao entendimento esposado na decisão monocrática de que a matéria é pacífica na TNU na linha contrário ao que defendido no incidente de uniformização.
8.Portanto, não houve o atendimento aos requisitos do agravo regimental.
9.Ademais, o julgado agravado não ter se limitado aos aspectos formais do agravo, uma vez que também apontou as razões pelos quais devem as gratificações de desempenho sofrer os efeitos da proporcionalidade da aposentadoria concedida a seu titular, circunstância que, por si só, já aponta para o caráter meramente repetitório dos presentes embargos ao propor o tema já discutido na decisão embargada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5004662-50.2013.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERALE DE SANTA MARIA - UFSM
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):SABRINA FONTOURA AROZI
PROC./ADV.:PRISCILA DALLA PORTA NIEDERAUER CANTARELLI
OAB:RS-63 534

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. CONCESSÃO NO GRAU MÁXIMO. LAUDO ATESTATÓRIO DAS CONDIÇÕES INSALUBRES. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. TENTATIVA DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença no ponto objeto do presente incidente, julgou procedente pedido de pagamento de adicional de irradiação ionizante no grau máximo (20%), retroativamente à data de lotação da parte-autora em ambiente insalubre.
2.A UFSM sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, firmou a tese de que descabe a "extensão pretérita do laudo pericial para fins de reconhecimento de tempo laborado em condições especiais".
3.O incidente não merece conhecimento. Explico.
4.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, considerou que (com fundamentação extraída de caso análogo e adotada integralmente no acórdão recorrido):
"No caso dos autos, a sentença reconheceu à parte autora, que exerce o cargo de técnico em radiologia no Serviço de Radiologia do Hospital Universitário de Santa Maria - HUSM (8- PROCADM2, fl. 49), o direito ao pagamento retroativo do adicional de irradiação ionizante em grau máximo (20%), tendo em vista que o Laudo Técnico Pericial n. 22, de fevereiro de 2007, realizado no âmbito da própria Administração comprovou o desempenho das atividades da parte autora em ambiente sob exposição a radiações ionizantes, sendo pago o adicional na via administrativa a partir da Portaria n. 13.340, de 15/05/2007 (8- PROCADM2, fls. 70/71).
Aliás, a própria Administração reconheceu, a princípio, a viabilidade do pagamento retroativo do adicional então reconhecido, pela comprovação das mesmas condições de ambiente de trabalho retratadas do Laudo de 2007; no entanto, não houve o referido pagamento, em face do entendimento administrativo de impossibilidade de cumulação com a gratificação de raio-X

paga aos servidores, sendo inclusive cancelado o adicional a partir de 01/07/2008 (8-PROCADM4, fls. 60, 63/67 e 13- INF2).

Nesse contexto, resta comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa.
A Turma Regional de Uniformização da 4ª Região já se posicionou sobre a possibilidade de pagamento de adicionais de insalubridade ou periculosidade de forma retroativa referente a período anterior à data do laudo técnico se comprovada a existência das condições insalubres ou perigosas desde então, como ocorre na hipótese." (grifei)
5.No apontado paradigma (Processo nº 0011797-14.2009.4.01.3000, TR/AC, rel. Juiz Federal Alysso Maia Fontenele) se afirmou que "não é possível promover-se presunção de insalubridade quando exigida prova técnica", num contexto fático em que se reconheceu a insalubridade de atividade exercida por servidor público para fins de averbação e contagem de tempo de serviço para aposentadoria especial.
6.Entendo que não há a similitude fática entre o paradigma e o caso recorrido, não obstante em ambos haja identidade quanto à discussão sobre a validade da retroação de laudo técnico atestatório da insalubridade do ambiente de trabalho.
7.É que, no caso recorrido, a retroação da conclusão do laudo técnico ocorreu porque restou "comprovado que não houve qualquer alteração substancial nas atividades desempenhadas pela parte autora e no ambiente de trabalho no período em questão, de modo que, comprovadas as mesmas condições de trabalho no lapso anterior à realização do laudo, é possível o pagamento do adicional de forma retroativa".
8.Já no paradigma entendeu "não há prova técnica" para data anterior ao laudo.
9.Portanto, em um se entendeu provada (o que afasta a presunção) a manutenção das condições insalubres detectadas pelo laudo (caso recorrido), no outro entendeu-se que a retroação demandaria presunção.
10.Ainda que se entendesse pela similitude, ad argumentandum tantum, mesmo assim, não caberia o conhecimento do incidente, em razão da impossibilidade de reexame de matéria fática e da confluência do acórdão recorrido com a jurisprudência da TNU (Questão de Ordem 13).

11.Isto porque no acórdão recorrido se apontou que houve a comprovação da manutenção das condições insalubres detectadas pelo laudo, o que representa matéria fática sobre a qual não cabe re-discussão (Súmula 42 da TNU).
12.Ademais, tratando-se de discussão quanto à ocorrência de condições insalubres, na qual, inclusive, se apontou que o exame da insalubridade se daria "nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral", aplica-se ao caso, a meu sentir, o disposto na Súmula 68 deste Colegiado: "O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado".
13.Assim, tem-se que o acórdão recorrido adotou entendimento que se alinha com a jurisprudência pacificada da TNU.
14.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0051749-27.2010.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:MARTINHO RODRIGUES DA COSTA
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO CONTADA DE CADA PAGAMENTO SEMESTRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.
1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito para o ajuizamento de ação visando à discussão quanto à correção dos valores pagos administrativamente relativos ao acordo firmado quanto ao índice de 28,86%.
2.O aresto combatido considerou que, tratando-se de dívida paga em parcelas, "o prazo prescricional somente começa a correr com a violação do direito, que ocorre a cada momento em que a prestação seja paga erroneamente", reputando que, apenas quanto à última parcela paga (em dezembro/2005) não se operou a prescrição de fundo de direito e, quanto a este pagamento, entendeu incorreta a correção monetária aplicada, determinando à União o "pagamento das diferenças relativas à correção monetária das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, levando em consideração que dita correção deve ser feita pelo IPCA-E e incidir até o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça".



3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não tendo sido o pagamento feito de uma só vez, a prescrição conta-se da última parcela.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.Porém, não há como se conhecer do presente incidente de uniformização.

6.Inicialmente, porque a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

7.Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos por Tribunal de Justiça (Processo 100.001.2005.021333-3, TJ/RO) e pelos TRFs da 1ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000457052; APELAÇÃO CÍVEL N 2008.30.00.004356-0/AC), 2ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388009) e 5ª (AC - Apelação Cível - 379078) Regiões da Justiça Federal.

8.Quanto aos precedentes representados por acórdãos do STJ (REsp 885683 / SP e Recurso Especial 962493 / PB), tenho que, do cotejo entre o acórdão combatido e tais julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da não ocorrência de similitude fática e jurídica.

9.Isto porque, não obstante em todos se trata de débito pago parceladamente, tem-se que, no caso ora recorrido, debate-se sobre o índice de 28,86%, ao passo que em um dos paradigmas (REsp 885683 / SP) trata-se de precatório complementar, enquanto no outro paradigma (Recurso Especial 962493 / PB) das diferenças de salário mínimo para os benefícios previdenciários objeto da Portaria 714/93/MPAS.

10.Portanto, tratando-se de dívidas referentes a matérias com regulamentações legislativas distintas, descabe falar em similitude fática.

11.Por fim, quanto ao último paradigma (decisão monocrática no ARES 189570), não obstante a similitude fática, uma vez que nele se afirmou, em recurso versando sobre o pagamento administrativo dos 28,86%, que "o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela", o precedente não atende ao requisito de representar a posição dominante atual do STJ, uma vez que o eminente relator da decisão monocrática paradigmática, posterior e recentemente, já relatou julgado em sentido oposto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que 'o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela' (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª T, AGARESP. 473148, rel. min. Herman Benjamin, j. 08.04.2014) (grifo nosso)

12.Este é o caso dos autos, em que a ação visando rediscutir os pagamentos administrativos deu-se após junho/2003, pelo que incide a prescrição de trato sucessivo.

13.Em conclusão, é o caso de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0053473-03.2009.4.01.3400
ORIGEM:DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL
REQUERENTE:OSVALDO SILVA DE AGUILAR
PROC./ADV.:ANA PAULA MORAIS DA ROSA -
OAB:DF-33645
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL, DIREITO ADMINISTRATIVO. 28,86%. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS. PRESCRIÇÃO CONTADA DE CADA PAGAMENTO SEMESTRAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal que, reformando a sentença, afastou a ocorrência da prescrição do fundo de direito para o ajuizamento de ação visando à discussão quanto à correção dos valores pagos administrativamente relativos ao acordo firmado quanto ao índice de 28,86%.

2.O aresto combatido considerou que, tratando-se de dívida paga em parcelas, "o prazo prescricional somente começa a correr com a violação do direito, que ocorre a cada momento em que a prestação seja paga erroneamente", reputando que, apenas quanto à última parcela paga (em dezembro/2005) não se operou a prescrição de fundo do direito e, quanto a este pagamento, entendeu incorreta a correção monetária aplicada, determinando à União o "pagamento das diferenças relativas à correção monetária das parcelas relativas ao reajuste de 28,86%, levando em consideração que dita correção deve ser feita pelo IPCA-E e incidir até o mês do efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal, nos termos da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça".

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que não tendo sido o pagamento feito de uma só vez, a prescrição conta-se da última parcela.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.Porém, não há como se conhecer do presente incidente de uniformização.

6.Inicialmente, porque a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001.

7.Desse modo, não conheço dos paradigmas consistentes em julgados proferidos por Tribunal de Justiça (Processo 100.001.2005.021333-3, TJ/RO) e pelos TRFs da 1ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 199901000457052; APELAÇÃO CÍVEL N 2008.30.00.004356-0/AC), 2ª (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 388009) e 5ª (AC - Apelação Cível - 379078) Regiões da Justiça Federal.

8.Quanto aos precedentes representados por acórdãos do STJ (REsp 885683 / SP e Recurso Especial 962493 / PB), tenho que, do cotejo entre o acórdão combatido e tais julgados paradigmas, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da não ocorrência de similitude fática e jurídica.

9.Isto porque, não obstante em todos se trata de débito pago parceladamente, tem-se que, no caso ora recorrido, debate-se sobre o índice de 28,86%, ao passo que em um dos paradigmas (REsp 885683 / SP) trata-se de precatório complementar, enquanto no outro paradigma (Recurso Especial 962493 / PB) das diferenças de salário mínimo para os benefícios previdenciários objeto da Portaria 714/93/MPAS.

10.Portanto, tratando-se de dívidas referentes a matérias com regulamentações legislativas distintas, descabe falar em similitude fática.

11.Por fim, quanto ao último paradigma (decisão monocrática no ARES 189570), não obstante a similitude fática, uma vez que nele se afirmou, em recurso versando sobre o pagamento administrativo dos 28,86%, que "o parcelamento do valor indenizatório não caracteriza formação de prestações autônomas, mas formam um todo único, devendo o prazo prescricional para pleitear diferenças ser contado a partir do pagamento da última parcela", o precedente não atende ao requisito de representar a posição dominante atual do STJ, uma vez que o eminente relator da decisão monocrática paradigmática, posterior e recentemente, já relatou julgado em sentido oposto, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. TRANSAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PARCELAS DE MAIO DE 1999 A MAIO DE 2002. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. DECISÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inarredável a deficiência do cotejo analítico, que traz o recorte de referências pontuais de cada julgado sem explicitar o contexto em que foram considerados. O exame dos paradigmas trazido a cotejo revela inexistir similitude fático-jurídica entre eles e o caso concreto.

2. A aplicação do princípio da actio nata pela Corte de origem está de acordo com os precedentes do STJ no sentido de que 'o prazo prescricional para a cobrança de parcelas não pagas ou de diferenças de parcelas já pagas, é o da data do vencimento da respectiva parcela' (Resp.n.º 752822/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 13.11.2006). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.398.944/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16.12.2013, REsp 801.291/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 18.10.2007, p. 277. Aplicação da Súmula 83/STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (STJ, 2ª T, AGARESP. 473148, rel. min. Herman Benjamin, j. 08.04.2014) (grifo nosso)

12.Este é o caso dos autos, em que a ação visando rediscutir os pagamentos administrativos deu-se após junho/2003, pelo que incide a prescrição de trato sucessivo.

13.Em conclusão, é o caso de não se conhecer do incidente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0001593-25.2008.4.03.6318
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOAO JUSTINO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL. MENOR DE IDADE INFERIOR A DOZE ANOS. RECONHECIMENTO DE EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS. FINALIDADE PROSPECTIVA-PROTETIVA DA NORMA. SÚMULA 05. INCIDENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, por menor com idade inferior a doze anos.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela impossibilidade de reconhecimento da prestação de serviço rural, para fins previdenciários, por menor de idade inferior a doze anos.

3.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorrido e paradigma.

6.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/atividade agrícola por menor de idade inferior a doze anos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido contou-se o tempo trabalhado para fins previdenciários; o paradigma, excluiu-o.

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deu provimento a pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, incluído período trabalhado na agricultura, com idade inferior a doze anos, sob o seguinte fundamento (da sentença, confirmada por suas próprias razões):

"Desse modo, considerando a prova documental em confronto com a prova oral produzida verifica-se claramente que há robustez entre as mesmas, de sorte a concluir pela comprovação do período pleiteado, observando-se que serão computados o período de 1955 a maio de 1970.

Há que se ressaltar, que nesta seara, pela sua natureza, a prova apresenta-se sempre de difícil colheita, pois invariavelmente decorre de pessoas humildes e com certa idade, de modo que deve ser apreciada e avaliada, considerando tais características.

Desse modo, não há que se falar em prova exclusivamente testemunhal, na medida em que a instrução permitiu a comprovação dos elementos fáticos alegados na exordial, de sorte a ensejar o cômputo do lapso de tempo pretendido.

Pois bem, reconhecida a efetiva prestação do serviço pelo autor em regime de economia familiar, devido o reconhecimento do respectivo tempo independente de contribuição, dado que no período pretendido não havia a obrigatoriedade de recolhimento, o que somente ocorreu em 1991. Demais disso, o parágrafo 2º, do artigo 55, da Lei 8213/91 é expresso em determinar o cômputo do tempo de serviço rural anterior a obrigatoriedade de filiação sem a efetiva contribuição.

Por conseguinte, tenho como comprovado o período de atividade rural alegado pelo autor em economia familiar de 1955 a maio de 1970" (grifei).

9.Note-se que, não obstante o julgado recorrido não tenha expressamente se pronunciado sobre a questão específica da idade da parte-autora, a questão foi arguida nos embargos de declaração interpostos pelo INSS, os quais, porém, foram rejeitados, motivo pelo qual, nos termos da Questão de Ordem nº 36, considero prequestionada a matéria.

10.Na hipótese, colhem-se dos julgados os seguintes elementos fáticos: o período de trabalho rural reconhecido foi "de 1955 a 1970", correspondente à "labuta campesina juntamente com sua família dos cinco aos dezoito anos" e ao "período de um ano trabalhou para Fazenda Bem Jesus no município de Pedregulho/SP (dos 18 anos aos 19 anos)".

11.Portanto, embora não haja nos julgados menção à data de nascimento da parte-autora, é incontroverso o fato de que o julgado admitiu como válido período de trabalho rural exercido pela parte-autora abaixo dos doze anos, em oposição ao paradigma (Processo nº 2007.70.50.019025-0, TR/PR, rel. Juíza Federal Andréia Castro Dias).

12.Sobre o tema, transcrevo o que disposto na Súmula 05 deste Colegiado:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários".

13.Diante da peculiaridade do presente caso, teço ponderações sobre um dos fundamentos expostos no precedente que deu origem à súmula (Processo nº 2002.70.00.005085-3, rel. Juiz Federal Francisco

Barros Dias, j. 25.03.2003), ao reconhecer a legitimidade da contagem de tempo de serviço de menor com doze anos, não obstante o limite de 14 (quatorze) anos vigente à época da prestação laboral.

14. Ali se apontou que "um outro argumento que milita em favor do Recorrente é o de que a fixação por lei de idade mínima para o exercício do trabalho pelo menor é erigida com caráter protecionista, não podendo jamais ser usada em seu desfavor quando tenha o mesmo efetivamente trabalhado" (grifei).

15. Tal caráter protecionista deve preponderar, de modo que se evite a dupla penalização do menor que, forçado pelas circunstâncias sociais, é conduzido ao trabalho na mais tenra idade: representaria a sobreposição ao desgaste físico e educacional pela necessidade da atividade laboral ao não reconhecimento dos efeitos previdenciários.

16. Em outras palavras, além de ter que trabalhar quando deveria estar estudando, comprometendo eventualmente não só o seu desenvolvimento físico e emocional, mas também o seu preparo profissional necessário a obter melhores colocações no mercado profissional, ainda se imporia aquele trabalhador infantil o ônus de não ver reconhecido tal trabalho para efeitos previdenciários, sobretudo quando precisar se aposentar.

17. Note-se que a norma em questão não deve ter uma aplicação retrospectiva-punitiva do hoje beneficiário, então menor trabalhador, mas, sim, prospectiva-protetiva, o que não se dá negando efeito previdenciário a um trabalho - embora lamentavelmente - já desenvolvido, mas, sim, cobrando-se do Estado e da família o cumprimento das normas impeditivas do odioso trabalho infantil.

18. Ressalte-se que, no caso concreto, está-se falando de trabalho infantil ocorrido nos longínquos anos 1950/1960, quando a realidade econômico-social do país era ainda mais difícil para os cidadãos integrantes das baixas camadas, de modo que a aplicação à época das normas trabalhistas nos rincões do país era quase que apenas idealizada.

19. Assentado nestas razões, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao Incidente de Uniformização, mantendo-se os termos do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, conforme voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5023059-76.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GIÓVANI PAULO BECKER
PROC./ADV.:MARIA SILESIA PEREIRA
OAB:RS 33.075
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO NO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE DIREITO AO RECONHECIMENTO DO CARÁTER ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ART. 1º-F NO TOCANTE À CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO NOVO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL QUANTO À CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2. O aresto combatido considerou que não estava presente o requisito ao reconhecimento da especialidade em parte do exercício profissional, uma vez que a exposição ao agente nocivo ruído enquadrava-se no limite de 85 dB, não ultrapassando, como exige a lei. Quanto à correção das parcelas vencidas da aposentadoria concedida, determinou a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação da Lei nº 11.960/2009.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível o reconhecimento como especial, além de ter afastado a aplicação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, em face da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e um dos julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorrido e os precedentes apresentados.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente).

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu parte de pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional e definiu os critérios de atualização das parcelas vencidas do benefício, sob os seguintes fundamentos:

"No primeiro período a função foi a de misturador, setor mistura, ocasião em que eram exercidas as seguintes atividades: realizar mistura de matéria-prima virgem e/ou moída com pigmentos em betoneira; realizar testes de materiais e pigmentos; organizar o setor e mantê-lo limpo". De acordo com o PPP (18 - PROCADM1, fl. 12), os fatores de risco eram ruído de 78 dB(A) e calor, de 22,3°C. A mesma informação consta no laudo técnico da empresa (18 - PROCADM1, fl. 17).

Quanto ao segundo intervalo, o cargo exercido era também misturador, no setor produção, e as tarefas eram as mesmas descritas anteriormente. Consta no PPP (18 - PROCADM1, fl. 19) o contato com ruído de 85 decibéis, ou seja, dentro dos parâmetros de salubridade. Veja-se que o que caracteriza o trabalho especial é o ruído acima de 85 dB(A).

Por fim, fica prejudicado o pedido de aplicação da Lei nº 11.960/09, visto que já foi determinado na decisão recorrida, e os juros são calculados de forma capitalizada, pois o cálculo segue a sistemática da poupança" (grifei)

9. Iniciou com o exame da questão referente ao reconhecimento do caráter especial do tempo de serviço prestado pela parte-requerente entre 01.10.2008 e 06.05.2010 com sujeição ao agente nocivo ruído no limite exato de 85dB.

10. Para o período, a regulamentação sobre a matéria (art. 2º do Decreto nº 4.882/2003) estabelece que o laudo pericial deve apontar exposição superior a 85 decibéis para que se reconheça o caráter especial da atividade profissional.

11. No caso dos autos, houve exposição a ruído orçado em exatos 85 dB, hipótese em que se discute se tal situação ensejaria o reconhecimento do caráter especial da atividade desenvolvida.

12. Ante a questão posta, entendo que se está diante de um pedido de reavaliação da prova que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbi gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4ª T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto alega-se que o julgado recorrido negou validade/efeito jurídico a documento apresentado pela parte-autora.

13. Desse modo, não incide a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU), uma vez que a controvérsia centra-se em prova analisada em abstrato: não se discute se houve ou não o fato da não ultrapassagem da exposição a ruído de 85 dB (não houve), mas, sim, se tal ultrapassagem é imprescindível.

14. A questão, a meu sentir, resolve-se no sentido da negativa de provimento ao incidente, uma vez que o acórdão recorrido apenas fez cumprir a norma legal, a qual não padece de imprecisões ou lacunidade que permitam a atuação supletiva do julgador.

15. O texto legal estabelece a hipótese de especialidade na exposição a ruído quando "superiores" a 85 dB, de modo que a fixação do quantum resultou em opção legislativa.

16. A questão quanto à possibilidade de reconhecimento do caráter especial da atividade, mesmo quando não ultrapassado o limite legal, mas sim apenas atingido este limite, por razões fundadas apenas no "princípio da razoabilidade", liga-se mais à prerrogativa do julgador apreciar autonomamente as provas (art. 131 do CPC), na formação do seu convencimento, para o qual se exige apenas a motivação e não a plausibilidade.

17. Acresça-se que a obediência a patamar objetivo, mais que um precisismo, visa a assegurar às relações jurídicas um mínimo de segurança, e à Administração Pública um marco de atuação legal, além de se dever levar em consideração que a definição dos limites legais presume-se baseada em dados técnico-científicos aos quais não cabe ao julgador, livremente, desconsiderar apenas por critérios subjetivos.

18. Aponte-se, ainda, em prol da manutenção da negativa ao reconhecimento da especialidade da atividade profissional, que a exposição deu-se por tempo relativamente curto (17 meses) e que, caso se permita a flexibilização da norma em razão da proximidade da situação fática ao nível-limite, seria de se indagar se não seria o caso de conceder-se àquele trabalhador que, eventualmente, atingisse 84 dB, posto que também muito próximo estaria do novo limite permitido.

19. Finalizada a questão anterior, passo ao exame da questão referente à atualização das diferenças reconhecidas à parte-requerente, apontando, de início, que o precedente da TNU citado no incidente (PE-DILEF nº 0003060-22.2006.4.03.6314, j. 09.10.2013), no qual houve a propositura de cancelamento da Súmula 61 da TNU ("as alterações promovidas pela Lei n. 11.960/2009 têm aplicação imediata na regulação dos juros de mora em condenações contra a Fazenda Pública, inclusive em matéria previdenciária, independentemente da data do ajuizamento da ação ou do trânsito em julgado") encontra-se suspenso por decisão liminar proferida na Reclamação nº 16819/STF:

"Ante o exposto, em juízo de retratação, defiro o pedido de medida liminar, para suspender, até final julgamento desta reclamação, a eficácia da decisão proferida pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos autos do processo nº 0003060-22.2006.4.03.6314, na parte em que fixou critério de atualização monetária distinto do previsto nos arts. 100, § 12, da Magna Carta e 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009)" (sem grifo no original).

20. Não obstante a suspensão, vislumbro sobre a matéria a divergência jurisprudencial entre o que decidido no caso recorrido e o entendimento exposto no paradigma, a permitir o conhecimento da questão, pelo que passo ao seu reexame.

21. Quanto aos juros e correção monetária, interpretando os termos da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, proclamada pelo STF no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425, houve decisões judiciais determinando a aplicação do referido dispositivo legal até 25.03.2015. Para o período posterior, determinou-se a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, por entender-se que a eficácia vinculante da declaração de inconstitucionalidade e respectiva modulação se aplicariam indistintamente às condenações judiciais e aos precatórios e RPVs.

22. Ocorre que, posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao exame do tema, reconhecendo a repercussão geral do Recurso Extraordinário n. 870.947 (Tema n. 810, DJe-077/2015), devendo ser destacado o entendimento do eminente Relator Ministro Luiz Fux: "o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento."

23. Em outra oportunidade, a Suprema Corte deferiu medida liminar nos autos da Reclamação nº 21.147 (Rel. Min. Carmem Lúcia) para suspender os efeitos da decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe, que havia afastado a aplicação do art. 1º-F da lei n. 9.494/97, sob o fundamento de que o STF lhe teria declarado a inconstitucionalidade a partir do julgamento das ADIs 4357 e 4425.

24. Sendo assim, tanto no RE n. 870.947-SE, quanto na Rcl. n. 21.147-MC, o STF deixou claro que não se manifestou sobre a constitucionalidade da Taxa Referencial e dos juros da poupança como índices aplicáveis às condenações judiciais, na fase de conhecimento, já que o julgado (ADIs 4357 e 4425) se restringiu a declarar como inconstitucional a utilização desses índices entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.

25. Restou evidenciado, portanto, o equívoco das instâncias judiciais inferiores acerca dos limites objetivos da declaração de inconstitucionalidade operada nas ADIs 4357 e 4425, quando da extensão da força vinculante desse julgado à fase anterior de conhecimento.

26. Por outro lado, em que pese não ter sido precisamente enfrentada, nas ADIs acima citadas, a questão da constitucionalidade da TR como índice de correção monetária aplicável às condenações judiciais contra a Fazenda Pública, a tese jurídica da inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária e reposição do valor real da moeda chegou a ser examinada naqueles julgamentos.

27. No acórdão proferido na ADI 4357-DF (Rel. Min. Carlos Ayres Brito), restou assentado que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão, de modo que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) acabaria violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o aludido índice.

28. A seguir, um trecho do voto em que foi destacada de maneira enfática a inidoneidade da utilização da TR como índice de atualização monetária e o prejuízo dos credores da Fazenda Pública: "Basta ver que, nos últimos quinze anos (1996 a 2010), enquanto a TR (taxa de remuneração da poupança) foi de 55,77%, a inflação foi de 97,85%, de acordo com o IPCA".

29. De acordo com o em. Ministro relator, existe o objetivo constitucional no sentido de que a correção monetária deve preservar o valor real da obrigação, deixando o beneficiário e o sujeito passivo qualitativamente na mesma condição em que se encontravam no momento em que se formou a relação obrigacional.

30. Em vista desse raciocínio, concluiu que a utilização de índice de correção monetária que não faça com que o valor originário volte a ter um valor "atual", ou seja, na mesma expressão econômica que tinha antes da defasagem operada pela inflação, não cumprirá o mandamento constitucional da atualização monetária.

31. O eminente Ministro Luiz Fux, acompanhando o relator, entendeu que o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário, notadamente porque a TR é um índice definido ex ante, que não leva em consideração a desvalorização da moeda. Vejamos o que disse o Ministro:

"Daí por que os índices criados especialmente para captar o fenômeno inflacionário são sempre definidos em momentos posteriores ao período analisado, como ocorre com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A razão disso é clara: a inflação é sempre constatada em apuração ex post, de sorte que todo índice definido ex ante é incapaz de refletir a efetiva variação de preços que caracteriza a inflação".

32. Tendo em vista que a TR é formada a partir de critérios e cálculos que em nada se vinculam ao fenômeno inflacionário, posto que, ao longo do tempo, sempre esteve abaixo da inflação, sua aplicação é incapaz de suprir a defasagem do valor da moeda, importando em aniquilamento do direito de propriedade em seu núcleo essencial.

33. No que concerne às condenações judiciais, a aplicação de um índice de correção monetária visa à atualização do valor da moeda e ao resgate do poder aquisitivo, com incidência desde o fato jurígeno até o julgado que, em definitivo, reconhece o direito da parte ao objeto da pretensão. Em razão disso, a aplicação da Taxa Referencial é incapaz de cumprir tal objetivo, considerando os fundamentos acima expostos.

34. Assim sendo, é possível concluir que o meio escolhido pelo legislador (Taxa Referencial) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período), de modo que não atualiza o valor real da moeda, violando o direito fundamental de propriedade, previsto no art. 5º, caput e incisos XXII e XXIII, da Constituição Federal de 1988.

35. Em razão desses motivos, esta TNU, em caráter incidental, pode entender pela inconstitucionalidade da utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária a ser aplicável às condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, sem que, com isso, afronte a autoridade das decisões da Corte Suprema, proferidas nas ADIs 4357 e 4425, razão pela qual, para fins de julgamento do presente caso, deve ser considerado inconstitucional o dispositivo que determina a sua aplicação (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97).



36.Por conseguinte, devem ser aplicados os índices de correção monetária previstos no Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (INPC, IPCA-E, SELIC, conforme o caso).

37.Com relação à taxa de juros de mora aplicável às condenações, deve ser observado o Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, que dispõe que deve ser aplicada a disciplina prevista no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com as modificações operadas pela Lei n. 11.960/2009 (e, a partir de 2012, também com as modificações determinadas pela MP n. 567/2012, convertida na Lei n. 12.703/2012).

38.Ressalto que igual declaração de inconstitucionalidade já se operou por este Colegiado, em recente julgamento, ocorrido na Sessão de 19.11.2015, no PEDILEF nº 0004986-16.2007.4.03.6310, de relatoria do Juiz Federal Boaventura João Andrade.

39.Fundados nessas premissas, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe parcial provimento, para, afastando a aplicação da taxa referencial (TR), determinar, no que se refere à atualização monetária dos valores da condenação, o disposto no Manual de Cálculos do CJF.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5042000-44.2011.4.04.7000
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):OSNI DE MELO
PROC./ADV.:JOSÉ EDUARDO QUINTAS DE MELLO
OAB:PR-24695

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE UTILIZAÇÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE NOCIVO RUIDO. NÍVEIS VARIADOS. NÃO APURAÇÃO DA MÉDIA PONDERADA. MÉDIA ARITMÉTICA, SIMPLES. AFASTAMENTO DA TÉCNICA DE "PICOS DE RUIDO". INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, reformando parcialmente a sentença, deferiu, em parte, pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2.O aresto combatido considerou que estariam satisfeitos os requisitos ao reconhecimento das condições especiais no exercício da atividade profissional, ocorrido entre 22/06/1976 a 10/01/1978, em face da exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal, considerando que "a intensidade do ruído é estabelecida pelo pico".

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram), quanto à exposição ao agente nocivo ruído, que, ante a impossibilidade da elaboração de média aritmética ponderada, deve-se utilizar a média aritmética simples para a verificação à exposição aos níveis de ruído, descabendo a tomada do pico de exposição como parâmetro de julgamento.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e os precedentes apresentados.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/exposição a níveis variados de ruídos) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a extrapolação (pico) ocasional ao limite máximo permitido de exposição para se considerar especial a atividade; no paradigma entendeu-se indevida a adoção de "picos de ruído" (PEDILEF nº 201072550036556).

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, no PEDILEF nº 5001184-50025438120114047201, de relatoria da Juíza Federal Kyu Soon Lee, julgado em 17/10/2014, do qual extraio alguns trechos das razões de decidir que considero elucidativos e aplicáveis ao caso ora em comento:

"9. No tocante ao agente nocivo ruído, caracteriza-se como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 decibéis, para as atividades exercidas até 05/03/97, e a partir desta data acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Para abraçar este entendimento, na sessão de 09.10.03, a Súmula nº 32 da TNU foi cancelada.

10. Deveras, julgando Incidente de Uniformização de Jurisprudência, o Colendo STJ decidiu que:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

13. No caso ruído com exposição a níveis variados sem indicação de média ponderada, segundo o entendimento firmado pela TNU nos julgados PEDILEF 50012782920114047206 (Rel. Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha, DOU 23/05/2014), PEDILEF 200972550075870 (Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 03/05/2013) e PEDILEF 201072550036556 (Rel. Juiz Federal Adel Américo de Oliveira, DOU 17/08/2012), deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de 'picos de ruído', a que considera apenas o limite máximo da variação." (grifei).

10.No caso dos autos, colhe-se do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem o seguinte elemento técnico-fático relativo ao agente ruído:

"Ainda de acordo com o formulário, no desenvolvimento da atividade de ajudante de montagem a parte autora estava exposta de modo habitual e intermitente a óleo mineral e graxas e a ruído de 78 a 94 dB(A), com dose de 87%, na instalação de braquetes com uso de martetele para furação. A informação é corroborada pelo laudo individual elaborado pela empregadora com base no laudo técnico de 16/11/1999 (evento 1, PROCADM4, fls. 3 e 4)." (grifei).

11.Portanto, o reconhecimento do caráter especial da atividade, pela exposição a agente nocivo ruído, tomou por base a ocasional extrapolação do limite de 80 dB, circunstância que, nos termos das razões acima expostas, aponta para necessidade de novo julgamento, considerando-se que, no período abarcado, o limite máximo tolerado era de 80 dB (até 04.03.1997, por força Decreto nº 53.831/64), e considerando-se que, tomados os limites mínimo e máximo apurados no laudo técnico (78/94 dB), a elaboração da média aritmética pode apontar a especialidade da atividade exercida.

12.Assim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas, mediante a elaboração da média aritmética simples (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU), para análise do caráter especial da atividade, considerados os níveis máximo tolerados de exposição a ruídos acima apontados.

13.Incidente parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5069799-82.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PEDRO RODRIGUES FRÓS
PROC./ADV.:CRISTIANO OHLWEILER FERREIRA
OAB:RS-53720
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO A QUE SE NEGOU CONHECIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. AGRAVO DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO.

1.Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de Incidente de Uniformização sob o entendimento de que não há similitude fática entre o caso recorrido e o caso paradigma.

2.O particular interpõe Agravo Regimental, pugnando pela reforma da decisão monocrática, sob a alegação de que a decisão agravada ao apontar que a negativa ao reconhecimento da atividade especial não se deveu à ausência de permanência, mas, sim, à ausência de qualquer exposição, contrariou o que contido nos autos e no acórdão, nos quais se teria reconhecido a exposição a agentes nocivos.

3.Na decisão agravada, dispus:

"3.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

4.Inicialmente, aponto que a alegação de divergência com acórdão de turma(s) de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001. Desse modo, não conheço do(s) paradigma(s) consistente(s) em julgado(s) proferido(s) pelo TRF da 5ª Região da Justiça Federal (inclusive, porque não está sequer identificado pelo número do processo ou recurso) e pelo TRF-1ª Região (AC no Processo nº 200138000273251/MG).

5.Relativamente ao outro paradigma, melhor sorte não favorece à parte-requerente.

6.É que no acórdão recorrido se negou reconhecimento ao caráter especial da atividade de vigilante porque: a) 'a prova produzidas nos autos não comprovou a exposição do demandante a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física'; b) não é possível a equiparação da função a de guarda, pela ausência de porte de arma de fogo ou de transporte de valores; c) a atuação em hospitais, como vigilante, não representa exposição a agentes biológicos; d) no exercício da função de vigilante 'o demandante não exerceu nenhuma das atividades de trabalho arroladas nos Códigos 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. No exercício da sua atividade laboral, o autor não mantinha contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes'.

7.No paradigma oriundo do STJ (RESP. 658016, rel. Min. Hamilton Carvalhido, 6ª Turma), trata-se apenas do requisito da permanência (afastando a exigência da exposição ininterrupta) para a caracterização do caráter especial do trabalho exercido, sendo de se acrescentar que no caso paradigma apresentado tratou-se do agente nocivo eletricidade.

8.Como visto, no caso dos autos, a rejeição ao pedido deu-se não pela ausência de permanência na exposição a agente nocivo, mas sim pelo entendimento da ausência de qualquer grau de própria exposição.

9.Desse modo, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Assim, ante o não conhecimento do incidente, entendo não ser possível o exame de questão da nulidade, em tese, do acórdão recorrido, por cerceamento de defesa (não realização de perícia para a prova da exposição a agentes nocivos), uma vez que, a meu sentir, mesmo o exame das matérias conhecíveis de ofício demanda a devolução do julgamento à instância ad quem, o que apenas se dá pelo conhecimento do recurso, o que não invalida o que disposto na Questão de Ordem nº 24 desta TNU, cuja aplicação, entendo, pressupôs a admissão do incidente, embora ali não se tenha consignado tal entendimento.

11. ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015)".

4.Portanto, na decisão agravada afastou-se a similitude entre os casos porque num (caso recorrido) se negou a exposição a agentes nocivos, no outro (paradigma), se negou a especialidade profissional em razão da ausência de permanência da exposição.

5.A parte-agravante diz que, no caso recorrido, houve o reconhecimento pela TR da exposição, porém, sem se atribuir o caráter especial à atividade.

6.Mantenho os fundamentos expostos na decisão monocrática.

7.Para tanto, transcrevo o que apontado no acórdão da Turma Recursal de origem:

"Exame do caso concreto
Consoante bem examinado na sentença, a prova produzida nos autos não comprovou a exposição do demandante a agentes nocivos a sua saúde ou integridade física.
Além disso, o autor não desempenhou nenhuma daquelas atividades profissionais consideradas especiais pela legislação em vigor até o advento da Lei n. 9.032/95.

A atividade exercida pelo autor no período de 06/06/88 a 30/04/89, de vigilante, não pode ser equiparada à atividade de guarda (Código 2.5.7 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64), na medida em que o autor, de acordo com o respectivo PPP, não portava arma de fogo e não lidava com circunstâncias de risco ou com transporte de valores.

Por sua vez, a mera informação de que o demandante encontrava-se exposto a agentes biológicos presentes no ambiente hospitalar é insuficiente para o reconhecimento do exercício de atividade de trabalho sob condições especiais, tendo em vista as tarefas realizadas pelo autor durante a sua jornada de trabalho.

Com efeito, o demandante não exerceu nenhuma das atividades de trabalho arroladas nos Códigos 1.3.2 do Quadro anexo ao Decreto n. 53.831/64, 1.3.4 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. No exercício da sua atividade laboral, o autor não mantinha contato direto com doentes ou materiais infecto-contagiantes.

Desse modo, a sentença prolatada nos autos, que não reconheceu o exercício de atividade laborativa sob condições especiais no período de 06/06/88 a 31/07/2013, deve ser confirmada." (grifei).

8. Não basta extrair-se um trecho do julgado e dar-lhe a interpretação mais favorável ao que se defende, é preciso analisar a integralidade das razões expostas para, em face de tal análise sistemática, compreender qual o entendimento esposado, desconsiderando-se eventuais e incidentais imprecisões terminológicas ou sintáticas, como no caso, em que o acórdão, mesmo apontando a ausência de prova da exposição, menciona em dado momento a exposição a agentes biológicos, numa clara intenção de mencionar-se não uma exposição (contato nocivo), mas sim uma presença no ambiente do agente biológico, sem maiores repercussões sanitárias.

9. Por fim, consigno que, por mero erro material, na decisão monocrática, onde se fala em "Questão de Ordem nº 24 desta TNU", leia-se "Questão de Ordem nº 25 desta TNU", porém, sem modificação quanto ao resultado do julgamento.

10. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do agravo, por ser tempestivo, negando-lhe, porém, provimento quando ao mérito do pedido, mantendo-se o não conhecimento do incidente de uniformização (arts. 9º, IX, 15, II, 32, do RI/TNU/Resolução CJF n. 345/2015).

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL interposto, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, para manter o NÃO CONHECIMENTO do incidente de uniformização nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0530248-61.2008.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ESPÓLIO DE MAURICIO BARBOSA RIBEIRO (REPR. MARIA DAS DORES DA SILVA)
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DA SÚMULA 260 NÃO CONFIGURA PEDIDO DE REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu pedido de revisão de valores de benefício previdenciário, rejeitando a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O aresto combatido considerou cabível a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, mediante a aplicação ao caso concreto do disposto na Súmula nº 260 do ex-TFR.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que:

a) a aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), atinge os benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória;

b) "não há que se falar em repercussão, na invalidez, da aplicação da Súmula 260/TFR sobre o auxílio-doença, e consequentemente, não há que se cogitar de aplicação reflexa do art. 58/ADCT, eis que não haverá alteração da RMI da aposentadoria";

c) os juros de mora devem observar a taxa de 0,5% ao mês, "por aplicação analógica do art. 1º-F da Lei 9.494/97".

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. Porém, não há como se conhecer do presente incidente de uniformização.

6. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

7. Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sob os seguintes fundamentos:

"Por outro lado, o caput refere-se à decadência em relação ao pedido de revisão do ato de concessão do benefício, o que não é o caso, visto que a parte autora não pediu que fosse feita uma revisão do ato de concessão do benefício, mas uma revisão dos valores do benefício já concedido." (grifos no original).

8. Vê-se que a tese adotada pela Turma Recursal de origem extrapola a questão da aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriores ao advento da MP 1.523-9/97.

9. No julgado recorrido, admitiu-se a aplicabilidade, em tese, do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua instituição, porém, entendeu-se que, no caso, não caberia a aplicação porque não seria "hipótese de revisão da concessão do benefício".

10. Portanto, a tese é de que a aplicação do reajuste na forma prevista na Súmula nº 260 do extinto TFR não implica revisão do ato concessório do benefício, tese sobre a qual a parte-requerente não apresentou julgado contrário, uma vez que o paradigma apresentado no incidente (Processo nº 2007.51.51.072756-0/01, TR/RJ) limita-se a firmar a tese de aplicação do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523-9/97, tese que, como se disse, não é o cerne do afastamento da decadência.

11. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Quanto à alegação de inaplicabilidade do critério de reajuste previsto na Súmula nº 260 do extinto TFR, o paradigma apresentado pela parte-autora (AgRg no RESP 336.146/SC, 5ª Turma do STJ), corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se tenha afirmado a natureza majoritária da jurisprudência.

13. Do comando legal que disciplina o instituto do Incidente de Uniformização extrai-se que a divergência que legitima o incidente é aquela ocorrida entre a tese acolhida no acórdão recorrido e súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Portanto, a admissão do incidente demanda a comprovação de que a tese adotada pelo julgado paradigma é pacificada (majoritária) na Corte do STJ.

14. Neste sentido, é que a apresentação de um julgado de apenas uma Turma do STJ não é suficiente à comprovação da contrariedade de jurisprudência dominante daquele Tribunal Superior. Poderia, ainda, a exigência da demonstração da natureza pacificada no STJ acerca do tema debatido ser suprida por afirmação expressa neste sentido no julgado paradigma, nos termos da Questão de Ordem nº 05, o que, porém, não ocorreu no caso apresentado nos autos.

15. Por fim, quanto à taxa de juros moratórios devida, a matéria não foi prequestionada, não tendo a Turma Recursal de origem efetivamente apreciado a matéria (Questão de Ordem nº 35), bem como o INSS não a impugnou nos embargos de declaração que interpôs em face do acórdão, limitando-se a discutir a matéria relativa à incidência do prazo decadencial.

16. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0502330-73.2008.4.05.8303
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):COSMO AVELINO DE SANTANA
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA. SOB O ENTENDIMENTO DE QUE A APLICAÇÃO DO REAJUSTE DA SÚMULA 260 NÃO CONFIGURA PEDIDO DE REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, acolheu pedido de revisão de benefício previdenciário, rejeitando a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

2. O aresto combatido considerou cabível a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença, mediante a aplicação ao caso concreto o disposto na Súmula nº 260 do ex-TFR.

3. O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela aplicação do art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (convertida na Lei 9.528/1997), aos benefícios previdenciários concedidos antes da vigência daquela Medida Provisória.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. Porém, não há como se conhecer do presente incidente de uniformização.

6. No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmáticos observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática e jurídica.

7. Isto porque, no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, em readequação de julgado determinada pela Presidência da TR, rejeitou a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, sob os seguintes fundamentos:

"Decisão de lavra da Presidência desta Turma Recursal determina o reexame do Recurso Inominado interposto pelo autor para adoção do entendimento do STF segundo o qual o prazo decadencial previsto no art. 103 da lei 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos antes da instituição legal do referido prazo, tendo como termo inicial a data de 1º de agosto de 1997.

No caso dos autos, no entanto, a adoção deste entendimento do STF em nada altera o teor do julgado, tendo em vista que, conforme já exposto no acórdão anteriormente prolatado, o direito requerido pela parte autora, referente à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, é posterior ao ato concessório, não se configurando, pois, hipótese de revisão da concessão do benefício. Assim, não se enquadra na decisão da TNU adotada como paradigma, tampouco no art. 103 da lei 8.213/91" (grifei).

8. Vê-se que a tese adotada pela Turma Recursal de origem extrapola a questão da aplicação do prazo decadencial aos benefícios anteriores ao advento da MP 1.523-9/97.

9. No julgado recorrido, admitiu-se a aplicabilidade, em tese, do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a sua instituição, porém, entendeu-se que, no caso, não caberia a aplicação porque não seria "hipótese de revisão da concessão do benefício".

10. Portanto, a tese é de que a aplicação do reajuste na forma prevista na Súmula nº 260 do extinto TFR não implica revisão do ato concessório do benefício, tese sobre a qual a parte-requerente não apresentou julgado contrário, uma vez que os paradigmas apresentados no incidente (Processo nº 2007.51.51.072756-0/01, TR/RJ; PEDILEFs nºs 2006.70.50.007063-9 e 200851510445132, da TNU; e RESP. 1.303.988/PE) limitam-se a firmar a tese de aplicação do prazo decadencial aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente ao advento da MP 1.523-9/97, tese que, como se disse, não é o cerne do afastamento da decadência.

11. Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

12. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0519801-29.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ELIANE PAULINO DE MELO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SEGURADO ESPECIAL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença) sob a qualidade de segurado especial.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão (restabelecimento) do auxílio-doença, por entender que não restou demonstrada a condição de segurado especial da parte-requerente.



3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pelo direito à concessão do auxílio-doença, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto e que a atividade urbana do cônjuge não desqualifica o segurado especial.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios de divergência", considerando que "as instâncias de origem não foram unânimes na valoração da prova dos autos, aplicando entendimento diverso à luz dos fatos expostos no caderno probatório" (grifei).

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na hipótese, sendo o julgado paradigma da lavra desta TNU e havendo alegação de ofensa à Súmula da TNU, seria, em princípio, o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da TNU, hipótese expressamente prevista no Regimento Interno da Corte (art. 6º, II).

7.Todavia, no caso não vislumbro a ofensa à Súmula 41 da TNU e a contrariedade à jurisprudência dominante da TNU (exposta pela parte-requerente no PEDILEF 05008427520064058102).

8.Explico:

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que (em fundamentação oral): quando da concessão do benefício de auxílio-doença (em 2008 e cessado em 2013 por ausência de incapacidade), a parte-autora não possuía a condição de segurado especial em razão da ausência da condição de essencialidade da atividade agrícola da autora, em razão de vínculos urbanos do cônjuge, da propriedade de veículo automotor pela parte-autora, de "contradições" e "imprecisões" no depoimento autoral e nos testemunhos, resultando a "prova oral como totalmente inconvincente".

10.Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

11.Em outras palavras, quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

12.No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU, seja na Súmula 41 ou no paradigma apontado, posto que a atividade urbana do cônjuge da parte-requerente não foi tomada exclusivamente, mas sim porque, em confronto com outros elementos de prova, não ficou caracterizada a essencialidade da atividade agrícola no sustentou familiar, motivo pelo qual a análise da prova deu-se dentro do poder de livre convencimento do julgador (art. 131 do CPC).

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5005626-05.2011.4.04.7105
ORIGEM:Turma Regional de Uniformização da 4ª Região
REQUERENTE:PAULO ROBERTO AMARAL
PROC./ADV.:JOSÉ DELMAR MATZENBACKER
OAB:RS-31331
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. VINCULAÇÃO AO TETO PREVIDENCIÁRIO PREVISTO NAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 E 41/2003. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário como consequência da alteração dos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

2.O aresto combatido considerou que a alteração do valor do teto previdenciário não repercutiu no valor renda mensal do benefício, por ausência de previsão legal neste sentido.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu a "possibilidade de revisão de benefício previdenciário, mediante aplicação de 'índice de recuperação' nos percentuais de elevação do teto promovida pelas ECs n.ºs 20/1998 e 41/2003, considerando que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo foram limitados ao teto".

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem rejeitou o pedido de revisão de benefício previdenciário como consequência da alteração dos valores dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, mantendo a sentença pelos seguintes fundamentos:

"Com a publicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003, o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, até então fixado em R\$ 1.081,50 pela Portaria MPAS nº 4.479, de 04-06-98, foi elevado, primeiro, para R\$ 1.200,00 (artigo 14, EC 20/1998), e depois para R\$ 2.400,00 (artigo 5º, EC 41/2003).

A irrisignação posta nos presentes autos consiste, precisamente, no fato de que o percentual de aumento referido não foi repassado à renda mensal dos beneficiários em manutenção, no que haveria, segundo a inicial, violação a preceitos da Constituição Federal.

Ocorre que os dispositivos constitucionais invocados para fundamentar o pedido nada dispuseram acerca da concessão de reajuste sobre os benefícios previdenciários em manutenção, matéria que segue sendo disciplinada pela Lei nº 8.213/91, cujo único reajuste/limite/aumento que prevê com repercussão sobre a renda mensal é o que incide sobre os salários-de-contribuição, e, mesmo assim, somente até a data da concessão do benefício, e desde que verificado dentro do período básico de cálculo. Além do mais, inexistente relação de paridade entre os limites máximos previstos na legislação para os salários-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal. A única paridade autorizada pela Lei nº 8.213/91 refere-se à impossibilidade de a renda mensal ser (...) superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição (artigo 33), mas isso, em absoluto, não implica reajuste de benefício. Assim, estando a sentença em conformidade com o(s) entendimento(s) supra, impõe-se a sua confirmação pelos próprios fundamentos, a teor do contido no artigo 46 da Lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente no âmbito dos Juizados Especiais Federais (artigo 1º da Lei nº 10.259/01)." (grifei).

8.Extraí-se, portanto, das razões expostas no acórdão recorrido, o entendimento de que a alteração do teto dos benefícios previdenciários não repercute no valor da renda mensal, cujo reajuste decorre do reajuste dos salários-de-contribuição: esta foi a tese acolhida pela TR.

9.No caso paradigma (Processo nº 2006.85.00.504903-4, TR/SE), consignou-se expressamente que a vinculação entre a renda mensal e a alteração do teto dos benefícios previdenciários não era a matéria em discussão naqueles autos, in verbis:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. JUZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AO NOVO TETO. PROVIMENTO DO RECURSO. RELATÓRIO: Dispensado o relatório, tendo em vista o disposto no art. 38 da Lei nº 9.099/95, aplicável subsidiariamente, por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. VOTO: Da aplicação do limite máximo do valor dos benefícios do RGPS instituído pela EC nº. 20/98 aos beneficiários já concedidos: O art. 14, da EC nº. 20/98 estabeleceu novo limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, fixando-o em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais): Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado 'teto' dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado o valor do benefício, a partir da EC nº. 20/98, ao 'teto' por ela fixado e não mais ao 'teto' vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário" (grifei).

10.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11.Isto porque, no caso dos autos, negou-se pedido de repasse proporcional à renda mensal do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ao passo que, no paradigma, discutiu-se a revisão do benefício para fazer retroagir o novo teto do benefício.

12.Por outro lado, caso se entendesse pela similitude fática, tem-se que não haveria divergência entre o acórdão recorrido e o apontado paradigma, uma vez que ambos rejeitam a tese de repasse automático e proporcional do percentual de aumento do teto dos benefícios ao valor da renda mensal destes beneficiários.

13.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5008989-88.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:PAULO CARDOZO FILHO
PROC./ADV.:MÁRCIO TIMOTHEO LENZI
OAB:SC 9.981
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. IMPROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PELA TURMA RECURSAL DE ORIGEM. PARADIGMAS INSUFICIENTES À REABERTURA DA DISCUSSÃO MERITÓRIA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, deferiu em parte pedido de conversão de tempo de trabalho especial em comum.

2.O aresto combatido deixou de reconhecer a especialidade no exercício de atividade profissional, referente a tempos de serviço com exposição aos agentes ruído/umidade/químico, por entender não superado o limite máximo tolerado, ausente a previsão legal de um dos agentes nocivos reportados e ausente a permanência da exposição quanto ao outro agente nocivo (no primeiro período); não superado o limite máximo tolerado (no segundo período) e por entender que afasta a especialidade o uso de EPI eficaz (terceiro período).

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser possível o reconhecimento da atividade especial em qualquer período.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e o paradigma teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.No caso, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados recorrido e paradigma.

7.Explico:

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, deferiu em parte pedido de conversão de tempo de trabalho especial em comum, sob o entendimento de que (fundamentos da sentença acolhidos sem acréscimo pela TR): "Desta forma, não reconheço a especialidade nos períodos postulados.

- De 01/03/2001 a 14/05/2007: (formulário PPP, Lau2 - evento 4) - O autor laborou na empresa JL Galvanizações Ltda., desempenhando a atividade de galvanizador perante o setor de produção, estando exposto aos seguintes agentes agressivos mencionados no PPP, em conformidade com os laudos ambientais (Lau3/5, evento 4) realizados em cada um dos períodos que seguem:

- 01/03/2001 a 22/01/2002 - ruído de 74 a 95 dB(A) [média simples de 84,5 dB(A)], umidade e agentes químicos (ácido clorídrico), sendo este último de forma intermitente;

Pois bem. Em relação ao agente ruído, que encontra previsão nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, a atividade deve ser enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A). Por sua vez, a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto 2.172/97, o nível de pressão sonora considerado nocivo à saúde do trabalhador passou a ser superior a 90 decibéis.

Desta forma, o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, considerando o laudo ambiental apresentado, ficava aquém do limite considerável nocivo ao trabalhador.

Por outro lado, o reconhecimento da especialidade em razão da exposição do autor, de modo habitual e permanente, à umidade excessiva, conforme item 1.1.3 do Decreto 53.831/64 somente é possível até 05.03.1997, quando eram aplicadas as regras estabelecidas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, pois a partir de 06/03/1997, com a edição do Decreto 2.172/97, deixou a umidade de ser considerada agente agressivo, para fins de reconhecimento de atividade especial.

Por fim, o laudo vigente à época do período ora analisado destaca que a exposição aos produtos químicos ocorria de forma intermitente, de forma que não é possível o reconhecimento da especialidade postulada.

- 23/01/2002 a 28/08/2003 - ruído de 78 dB(A) e agentes químicos diversos:

Em relação ao agente ruído, que encontra previsão nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, a atividade deve ser enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A). Por sua vez, a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto 2.172/97, o nível de pressão sonora considerado nocivo à saúde do trabalhador passou a ser superior a 90 decibéis.

Desta forma, o nível de pressão sonora a que o autor estava exposto, considerando o laudo ambiental apresentado, ficava aquém do limite considerável nocivo ao trabalhador.

Por sua vez, os demais agentes (químicos diversos, sem qualquer especificação) na forma como foram mencionados não encontram enquadramento nos decretos de regência, não sendo possível, por isso, o reconhecimento da especialidade.

- 29/08/2003 a 12/01/2005 - ruído de 91,7 dB(A) e agentes químicos (ácido clorídrico, cianeto de sódio, hidróxido de sódio, dentre outros):

Pois bem. Em relação ao agente ruído, que encontra previsão nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79, a atividade deve ser enquadrada como especial quando evidenciada por laudo pericial a exposição a pressão sonora superior a oitenta dB(A). Por sua vez, a partir de 06/03/1997, com o advento do Decreto 2.172/97, o nível de pressão sonora considerado nocivo à saúde do trabalhador passou a ser superior a 90 decibéis.

Saliente que nos termos da Súmula 09 da TNU - 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.' Tal entendimento é aplicável somente até 18/11/2003, visto que com o advento do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, o enquadramento do tempo especial passou a ser realizado de acordo com as regras trabalhistas, que, muito embora estabeleçam como insalubre o trabalho prestado com exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 decibéis, são claras no sentido do afastamento da insalubridade quando utilizado EPI.

Ressalto, por fim, que para que seja afastado o reconhecimento da especialidade em razão da utilização de equipamentos de proteção individual é necessário que fique comprovado que o segurado realmente o utilizava e que seu uso era eficaz. Na espécie, o exerto do laudo elaborado em 09/2003 é claro em patentear que eram fornecidos EPIs e que a exposição aos agentes agressivos informados era neutralizada pelo uso de proteção adequada."

9.São três os períodos em discussão: 01.03.2001 a 22.01.2002; 23.01.2002 a 28.08.2003 e 19.11.2003 a 12.01.2005.

10.Quanto ao primeiro, a negativa fundou-se no nível de ruído abaixo do limite máximo tolerável, na ausência de previsão da umidade como agente nocivo e ausência de permanência na exposição a agente químico.

11.Quanto ao segundo período, a negativa fundou-se no nível de ruído abaixo do limite máximo tolerável e na ausência de previsão do agente químico como agente nocivo.

12.Quanto ao terceiro, a negativa fundou-se no entendimento de que "com o advento do Decreto nº 4.882/2003, ou seja, a partir de 19/11/2003, o enquadramento do tempo especial passou a ser realizado de acordo com as regras trabalhistas, que, muito embora estabeleçam como insalubre o trabalho prestado com exposição habitual e permanente a ruído superior a 85 decibéis, são claras no sentido do afastamento da insalubridade quando utilizado EPI".

13.Nos casos paradigmáticos, tem-se:

a) No RESP. 658016/SC (rel. min. Hamilton Carvalhido, j. 21.11.2005), embora se afirme que "o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco", o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem afirmação expressa no sentido de o julgado está no sentido da natureza pacificada no STJ acerca do tema. Incide, assim, a Questão de Ordem nº 05/TNU.

b)No PEDILEF nº 200771950227637, apenas se discutiu a tese de que a legislação que se aplica ao reconhecimento da atividade especial, se a data da prestação do serviço ou a do momento da aposentadoria, concluindo pela aplicação daquela vigente à data da prestação do serviço, e, ainda, que a exigência da permanência (tida como a exposição durante "o exercício de todas as funções") não é exigível antes de 29.04.1995. O julgado-paradigma não admitiu expressamente a intermitência como hipótese concessiva da especialidade;

c)No PEDILEF nº 200239007002301, embora mencione intermitência, aponta que "provou-se a exposição constante a agente nocivo químico", ficando claro no inteiro teor que a exposição "foi habitual e permanente" e a expressão intermitente deveu-se à "falha gramatical". No 200971950018280, apenas se discutiu a equiparação de "manipulação de óleos e graxas" à "equiparação de óleos minerais", para fins de reconhecimento da condição especial do trabalho, situação fática que não se pode igualar o casos dos autos, no qual não houve a especificação do agente químico a que se expôs a parte-autora em relação a alguns dos períodos ou tratou-se de agentes químicos diversos (ácido clorídrico, cianeto de sódio, hidróxido de sódio).

14.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

15.Anoto apenas que, relativamente ao fundamento adotado para afastar a especialidade para o trabalho exercido entre 19.11.2003 e 12.01.2005 (afastamento da especialidade pelo uso de EPI, a partir do advento do Decreto 4.882/2003), há claro confronto ao entendimento da TNU (Súmula 09) e do STF:

"A segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria" (ARE 664335/SC, Pleno, rel. min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, tema com repercussão geral) (grifei).

16.Todavia, o tema não foi impugnado pela parte-recorrente, de modo que descabe o reexame da matéria, a par da ausência de prévio juízo de admissibilidade quanto ao ponto.

17.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5003257-62.2012.4.04.7118
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSE VALDIR DORNELES
PROC./ADV.:EDMILSO MICHELON
OAB:RS-36152
PROC./ADV.:KARLA J. SCHWERZ
OAB:RS-61 344
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTAGEM DE TEMPO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INFRINGÊNCIA À SÚMULA 34 DA TNU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE PERIGOSA. ESPECIALIDADE APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.127/97. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS DESPROVIDO.

1.Trata-se de Incidentes de Uniformização pelos quais se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, reformando parcialmente a sentença, deferiu em parte contagem de tempo de serviço rural e urbano e reconheceu como especial períodos de trabalho exercidos pela parte-requerente como tratorista e frentista.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que:

- há cerceamento de defesa quando não oportunizada a oitiva de prova testemunhal para demonstração da atividade rural;
- há cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial;
- cabe o reconhecimento da condição de segurado especial, tomando por base documentos de idêntica natureza daqueles apresentados no caso concreto;
- o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência;
- há cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana.

3.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu:

- ser incabível o reconhecimento como especial, após o advento do Decreto nº 2.172/97, da atividade de frentista, por ausente a previsão legal da periculosidade como agente nocivo;
- ser incabível o reconhecimento como especial da atividade de frentista, sem que haja a "medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância".

4.Passo ao exame individualizado de cada incidente de uniformização.

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE-AUTORA

5.O incidente não comporta conhecimento. Explico.

6.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, no que se enquadra o precedente AG 2006.04.00.028053-9/RS (TRF-4ª Região).

7.Por outro lado, a parte-autora levanta 05 (cinco) teses que entende controvertidas em face do que julgado pela Turma Recursal de origem e do que decidido nos precedentes colacionados ao recurso.

8.Adoto o método de examinar o incidente por tese impugnada.

9.Quanto à tese de cerceamento de defesa pela não colheita de prova testemunhal para demonstração da atividade rural, observo que o paradigma apresentado (Processo nº 2010.70.60.001910-6, TR/PR) é oriundo de Turma Recursal integrante da mesma Região da Justiça Federal a que pertence a TR de origem, contrariando a hipótese de conhecimento do incidente de uniformização ("divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões"). Ademais, colhe-se do acórdão recorrido que "as testemunhas ouvidas confirmaram, em linhas gerais, as alegações do Autor, uma a partir de 1964, outra de 1969 e outra de 1973", circunstância que invalida a alegação de cerceamento de defesa.

10.Quanto à tese de que o início de prova material não exige a abrangência de todo o período de carência e que os documentos apresentados permitiriam o reconhecimento da condição de segurado especial, de fato os paradigmas apresentados (PEDILEF nº 200972550054878/TNU e Processo nº 114762720074014/TR-TO) apontam que "é prescindível que o início de prova material se refira a todo período de carência legalmente exigido".

11.Todavia, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusa validade ao início de prova apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "dizem respeito não só a outras épocas mas também a outras localidades em que o Autor aduz ter trabalhado".

12.Assim, entendo ausente a similitude fática quanto à tese.

13.Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a produção de prova documental a cargo do INSS, para demonstração da atividade urbana, observo que um dos paradigmas (PEDILEF nº 200871630020921/TNU) está apenas parcialmente transcrito, além do que em ambos os paradigmas se trata de provas "requeridas e não produzidas" e/ou "produzidas e não avaliadas", ao passo que no caso dos presentes autos sobre o documento pugnado pela parte-requerente ("extrato INFBEN" de auxílio-doença) não há notícia do requerimento da sua produção, tendo o julgado apenas pontuado que "como fato constitutivo do seu direito, incumbia à parte autora o ônus de provar que recebeu referido benefício. Assim, considerando que não trouxe nenhuma prova documental aos autos, nem ao menos anotação em CTPS, não faz jus ao cômputo de referido período".

14.Sobre a tese, entendo que falta o prequestionamento necessário ao conhecimento do pedido.

15.Sobre o ponto, consigno a gritante contradição existente nos fundamentos do incidente de uniformização, posto que em dado momento a parte-autora afirma que "durante toda a sua vida jamais, nunca, em nenhum momento exerceu outra atividade que não a rural, sendo mais de 40 anos de dedicação a agricultura" (grifo no original), para, em outro, pugnar pela produção de prova documental referente à sua "atividade urbana".

16.Quanto à tese de cerceamento de defesa quando não oportunizada a realização de prova pericial para demonstração da atividade especial, observo que nos paradigmas (Processos nºs 2007.36.00.700053-7, TR-MT, e 464813620034013, TR-DF) a exigibilidade da prova pericial judicial decorreu da ausência de laudo pericial no âmbito administrativo (TR-MT) e impugnação documental ("fragilidade da anotação de tempo de serviço em CTPS"), de modo que resta patente a ausência de similitude fático-jurídico acerca da tese levantada, posto que nos presentes autos o exame da atividade especial foi fundado em laudos técnicos.

17. Incidente de uniformização não conhecido.

DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELO INSS

18.De início, quanto aos paradigmas oriundos da 5ª TR-SP (Processos nº 00107483220104036302 e 00043517120084036319), que exigiram, para o enquadramento da atividade de frentista como especial, após 05.03.1997, que o laudo técnico demonstre a exposição "a quaisquer itens do anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99", entendo prejudicada a divergência, posto que esta refere-se à apenas um dos fundamentos adotados na decisão impugnada, que deferiu a especialidade da atividade tanto pela insalubridade quanto pela periculosidade.

19.Incide quanto a tais paradigmas a Questão de Ordem nº 18 deste Colegiado: "é inadmissível o pedido de uniformização quando a decisão impugnada tem mais de um fundamento suficiente e as respectivas razões não abrangem todos eles".

20.Quanto à tese da impossibilidade de reconhecimento como especial de atividades perigosas, após a vigência do Decreto 2.172/97, relativa ao paradigma remanescente (PEDILEF 200570510038001/TNU), entendo configurada a similitude, não obstante nele se trate da atividade de vigilante, ao passo que no caso dos autos se tratou de atividade de frentista.

21.Isto porque, em ambos se discute a possibilidade de enquadramento, após a vigência do Decreto nº 2.127/97, de atividade especial com base em exposição ao agente nocivo periculosidade.

22.Passando ao exame do mérito da questão, reproduzo os fundamentos adotados pela Turma Recursal de origem:

"Relativamente ao período de 01/05/1993 a 08/04/1999, logrou a parte autora comprovar, através de formulário DSS-8030 e de laudo técnico, que na atividade de frentista encontrava-se exposta a hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e intermitente. Assim, em razão da intermitência do contato com hidrocarbonetos, é possível o reconhecimento da atividade especial somente até 28/04/1995.

Entretanto, também restou comprovada a periculosidade das atividades, inerente a profissão de frentista, e que ficou claramente indicada no laudo técnico apresentado, já que desenvolvia seu trabalho dentro da área de risco do abastecimento de inflamáveis".

23.Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista.



24.E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista.

25.Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013).

26.Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais".

27.Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho.

28.Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei).

29.No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricitista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista.

30.Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa.

31.Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF nº 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar.

32.Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentara nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista.

33.Fixadas essas premissas, chego ao caso concreto, no qual o julgado da instância anterior apontou a comprovação do agente nocivo insalubridade/periculosidade, situação fática sobre a qual não comporta rediscussão (Súmula 42 da TNU).

34.Incidente de uniformização parcialmente conhecido e, neste ponto, desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pela parte-autora e CONHECER EM PARTE DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto pelo INSS, para, neste ponto, DESPROVÊ-LO, nos termos do voto-ementa do relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0501617-67.2009.4.05.8302
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JOSÉ DA SILVA MASCENA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. NECESSIDADE DE EXAME DAS CONDIÇÕES SOCIAIS DO REQUERENTE. AUSÊNCIA DE EXAME PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOCIAL. SÚMULAS 79 E 80 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM 20. PROVIMENTO DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Es-

peciais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, mantendo a sentença, rejeitou pedido de benefício assistencial, ao fundamento de que os requisitos para sua concessão não foram cumpridos.

2.O aresto combatido considerou que não foram satisfeitos os requisitos à concessão do amparo assistencial, no que se refere à condição de miserabilidade, apurada com base no critério da renda per capita, "ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto".

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam afirmando que, para apurar-se a miserabilidade, não se computa benefício assistencial recebido por outro membro do grupo familiar, além de dever-se considerar as condições pessoais e sociais da parte-requerente, o que não foi atendido no acórdão recorrido.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática entre os julgados recorridos e paradigma.

6.Isto porque há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/renda per capita familiar superior a ¼ do salário mínimo) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido tomou-se a renda como fator suficiente ao indeferimento; no paradigma como fator insuficiente ao indeferimento.

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ser o caso do indeferimento do pedido de concessão do amparo assistencial, sob o seguinte fundamento:

"- No caso em apreço, observa-se que não houve o preenchimento do requisito legal da renda per capita, de modo que a condição de miserabilidade não restou configurada.

- Mesmo considerando que para se aferir a capacidade ou incapacidade laborativa do candidato à percepção do benefício assistencial, deve-se analisar o caso concreto, a parte recorrente não preenche os requisitos necessários para concessão do benefício em apreço.

- Por tais razões, ausente o requisito da miserabilidade, ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto, não merece acolhimento o pedido de concessão de benefício assistencial." (grifei).

8.Portanto, o indeferimento do pedido pelo acórdão recorrido teve, de fato, por fundamento, essencialmente, a renda per capita, apurada pelo juízo do JEF como sendo superior a ¼ do salário mínimo então vigente, uma vez que, não obstante o apontamento de que houve a análise do "caso concreto", não houve nenhuma discriminação no acórdão das condições pessoais e sociais da parte-autora.

9.Não obstante, a ponderação de que "ainda quando analisadas as peculiaridades do caso concreto", entendo que, na hipótese, não foi exaurida o exame fático necessário ao deslinde da causa.

10.Isto porque, sobre o tema, a TNU definiu que:
SÚMULA 80

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei 12.470/11, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente.

SÚMULA 79

Nas ações em que se postula benefício assistencial, é necessária a comprovação das condições socioeconômicas do autor por laudo de assistente social, por auto de constatação lavrado por oficial de justiça ou, sendo inviabilizados os referidos meios, por prova testemunhal.

11.Ademais, o STJ, no Recurso Especial nº 1.112.557/MG, sob o rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C do CPC), decidiu que:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).

4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.

5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.

7. Recurso Especial provido".

12.Pacificada a matéria, em razão do Enunciado da TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

13.Neste contexto, observe que o acórdão recorrido não examinou, efetivamente, as condições pessoais da parte-requerente que caracterizariam a sua miserabilidade.

14.Em conclusão, o exame do pedido de concessão de benefício assistencial demanda a análise das condições pessoais e sociais do requerente, nos termos definidos nas Súmulas 79 e 80 deste Colegiado.

15.Por fim, implicando o provimento do presente incidente, quanto à matéria de direito, na necessidade de reexame da matéria de fato, devem os autos retonarem à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar-se o retorno os autos à TR de origem para reapreciação das provas referentes às condições pessoais e sociais da parte-requerente, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5036182-34.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GÉSSI CORREIA DE MOURA
PROC./ADV.:ANDIARA MACIEL PEREIRA
OAB:RS-65408
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. AMPARO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE MISERABILIDADE. INCLUSÃO DE NETA NO CÔMPUTO DA RENDA FAMILIAR. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, indeferiu pedido de concessão de benefício de amparo-assistencial, sob o entendimento de estar ausente a condição de miserabilidade.

2.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entenderam que, no exame do direito à concessão do amparo assistencial, não se inclui a neta do requerente.

3.O presente incidente não pode ser conhecido. Explico.

4.No acórdão recorrido a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, entendeu ausente a miserabilidade, consideradas as condições pessoais e sociais, uma vez que constata a superação do patamar de ¼ pela renda per capita familiar, considerado neste cômputo benefício previdenciário recebido pela neta da parte-requerente.

5.No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observe que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6.Isto porque no paradigma (PEDILEF 200663010523815/TNU) se reiterou "a tese consolidada de que o grupo familiar deve ser definido a partir da interpretação restrita do disposto no art. 16 da Lei nº. 8.213/91 e no art. 20 da Lei nº. 8.742/93, devolver os autos à Turma Recursal de origem, a fim de que profira decisão adequada ao entendimento uniformizado" (grifei). Nada mais se disse (além de se excluir "filho maior de 21").

7.Porém, no art. 16 da Lei 8.213/91 e no art. 20 da Lei 8.742/93 há a menção a "menor tutelado" o que poderia, em princípio, incluir a neta de 17 anos que vive com os avós (como é o caso dos autos).

8.Logo, o paradigma não é suficiente à demonstração da divergência jurisprudencial, uma vez que não exclui de maneira inequívoca a neta menor de idade que vive com os avós.

9. Quanto ao outro paradigma (RESP. 1147200/RS), no qual se exclui expressamente os netos no cômputo da renda familiar, tem-se que o paradigma apresentado corresponde apenas a julgado de uma Turma do STJ, sem que se atenda aos requisitos previstos na Questão de Ordem nº 05 desta TNU: "Um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

10. Assim, é o caso de não conhecer do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 9º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0502674-32.2014.4.05.8404
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: JOSÉ GARCIA FONTES
PROC./ADV.: MARCIEL ANTONIO DE SALES
OAB:RN-9883
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POSTERIORMENTE REVOGADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA POSTERIORMENTE CONFIRMADA PELA INSTÂNCIA RECURSAL. COBRANÇA DOS VALORES ADMINISTRATIVAMENTE. PEDIDO INICIAL DE SUSTAÇÃO DA COBRANÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELA TR. SÚMULA 51/TNU. PROVIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido de uniformização de jurisprudência proposto em face de acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária Federal do Estado do Rio Grande do Norte que declarou a repetibilidade de valores recebidos pela parte-autora a título de antecipação de tutela, cassada em grau de recurso.

2. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ e à Súmula 51 da TNU que reconheceram o descabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

3. O incidente comporta conhecimento e provimento. Explico.

4. Na presente hipótese, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II).

5. Sobre a matéria, tem-se que a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, em julgamento recente, reiterou sua jurisprudência no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, conforme ementa que segue:

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ E CARÁTER ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF. RESERVA DE PLENÁRIO: INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 22.9.2008. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado em virtude de decisão judicial não está sujeito à repetição de indébito, dado o seu caráter alimentar. Na hipótese, não importa declaração de inconstitucionalidade do art. 115 da Lei 8.213/91, o reconhecimento, pelo Tribunal de origem, da impossibilidade de desconto dos valores indevidamente percebidos. Agravo regimental conhecido e não provido.

(ARE 734199 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 09/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 23-09-2014)

6. Em face disso, este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

7. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

8. Assim, é o caso de dar provimento ao presente Pedido de Uniformização, com fulcro no art. 9º, X, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 345/2015), para determinar o retorno dos autos à origem para reapreciação das provas, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU, observados os termos da Súmula 51 deste Colegiado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.
Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0501706-46.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): DAGOBERTO LOPES ARAÚJO
PROC./ADV.: KRISHNAMURTI CABRAL NETO
OAB:CE-23489

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). FILHO UNIVERSITÁRIO. MANUTENÇÃO DA PENSÃO ATÉ OS 24 ANOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, julgou procedente em parte pedido de reconhecimento de direito à percepção de pensão ao filho universitário de instituidor militar, à conta de modificação legislativa quando ainda beneficiário, de modo a estender o benefício até aos 24 anos de idade.

2. O aresto combatido deferiu o pedido de pagamento de pensão por morte ao filho universitário de militar até o cômputo da idade de 24 (vinte e quatro) anos, sob o entendimento de que "enquanto o autor ainda percebia a pensão, sobreveio a Medida Provisória nº 2.215/2001", que, modificando a Lei nº 3.765/60, reconheceu o direito à pensão por morte ao filho universitário até a idade de 24 (vinte e quatro) anos.

3. A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização, por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s), que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que, tendo a pensão por morte sido concedida sob a vigência da Lei nº 3.765/60, modificações legislativas posteriores, que permitiram o pagamento ao filho universitário até os 24 (vinte e quatro) anos, não favorecem ao pensionista.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há indícios da divergência suscitada, porquanto os paradigmas juntados adotam posicionamento diverso do esposado no acórdão recorrido."

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU também o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6. Na presente hipótese, sendo o(s) julgado(s) paradigma(s) da lavra do STJ, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da Corte Especial, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II).

7. A propósito, consigno que a prevalência do entendimento do STJ decorre do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º), dispo, ainda, o RI/TNU sobre a competência da TNU na hipótese, inclusive, de decisão de Turma Regional de Uniformização que contrarie a jurisprudência dominante do STJ (art. 6º, III).

8. Portanto, de ordinário, o conhecimento de incidente de uniformização, calcado em alegação de ofensa à jurisprudência do STJ, resultará, via de regra, no provimento do pedido, posto que o conhecimento implica a admissão da presença da hipótese legal de conhecimento, qual seja, a divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência dominante do STJ, prevalecendo a posição do STJ, por óbvio.

9. No entanto, hipóteses há em que, em casos de alegação de ofensa à jurisprudência dominante do STJ, o conhecimento do pedido de uniformização não resultará inevitavelmente no seu provimento, podendo ocorrer hipóteses de manutenção do resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal recorrida, por fundamentos jurídicos diversos daqueles adotados pelo STJ, desde que não tenham sido submetidos à apreciação e, conseqüentemente, enfrentados pela Corte Superior.

10. Tal possibilidade ocorre, por exemplo, quando, não obstante a manifestação pacificada do STJ sobre a matéria, o julgamento do caso concreto revele um componente fático ou jurídico que não foi abordado junto àquele Tribunal Superior.

11. Note-se que a hipótese aqui tratada não versa sobre a revisita aos fundamentos jurídicos adotados pelo STJ (posto que incabível, ante a prevalência de seu entendimento), nem de hipótese fática distinta (a caracterizar a ausência de similitude), mas, sim, sobre uma abordagem fático-jurídica que não foi considerada pelo STJ no paradigma.

12. Pensar-se diferente é negar a possibilidade de revisão de entendimento jurisprudencial consolidado, mas nem por isso imutável, havendo sobre o tema a previsão de revisão até mesmo dos enunciados sumulados, seja no STF (art. 354-A do RI), no STJ (art. 125 do RI) ou nesta TNU (art. 38 do RI).

13. Veja-se que o próprio instituto da Súmula Vinculante elaborada pelo STF, não obstante a sua "eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal" (art. 102, § 2º, da CF/88), não vincula o próprio STF, de modo que fica evidente a possibilidade de a Excelsa Corte rever seu posicionamento.

14. Tais previsões de revisão de jurisprudência consolidada apontam, por imperativo lógico, para a possibilidade de conhecimento pelos Tribunais Superiores de recursos tratando da matéria sumulada, e a forma de se permitir o conhecimento do recurso sem que se ofenda a inadmissibilidade liminar de recursos contrários à jurisprudência pacificada (cf. art. 543-B, § 4º, do CPC, c/c art. 21, § 1º, do RI/STF) é reconhecer que há inovação fática ou jurídica não considerada quando do julgamento do leading case.

15. Esta é a hipótese dos autos, em que há aspectos jurídicos não abordados no paradigma do STJ apresentado pela União.

16. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, julgou procedente o pedido de reconhecimento de direito à percepção de pensão ao filho universitário de instituidor militar, à conta de modificação legislativa quando ainda beneficiário, de modo a estender o benefício até os 24 anos de idade, sob o seguinte fundamento:

"No caso em concreto, verifica-se que ao cessar pensão do recorrido a Administração amparou-se na Lei 3.765/60, aplicável à espécie, desconsiderando as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.131, de 28-12-2000, eis que posteriores ao óbito.

Registre-se que o autor somente completou 21 (vinte e um) anos em 13.1.2010, ou seja, quando já em vigor a redação dada ao artigo 7º, I, d, Lei 3765/60 pela MP 2131 de dezembro de 2000 (atual 2215-10/2001), razão pela qual vem sendo acolhido pelos nossos tribunais o entendimento de que esta norma legal tem aplicação ao caso.

Por conseguinte, como ante a edição da MP 2131 de dezembro de 2000, passou-se a considerar dependente o filho universitário até 24 anos e, entendendo que, quando se está diante de alteração legislativa mais benéfica, implementada quando em curso o recebimento do benefício, há de incidir tal mudança, pois trata de ampliação de direitos individuais -alimentos - e, porque esta foi, claramente, a intenção do legislador ao prever tal extensão já no Estatuto dos Militares, cabível a determinação da continuidade do pagamento do benefício até 24 anos, se o filho do falecido militar detém a qualidade de universitário, ainda que o óbito tenha ocorrido antes da vigência da mencionada modificação, merecendo, portanto, acolhida a pretensão formulada na exordial". (grifei)

17. Vê-se que o fundamento adotado foi o de que a modificação legislativa regula a relação jurídica continuada (pensão por morte), mesmo que nascida ela em momento anterior a sua vigência.

18. No caso paradigma (Recurso Especial nº 1405116/RS, 2ª T/STJ, rel. min. Eliana Calmon), a tese adotada foi a de que "a pensão se rege pela vigente na data do óbito do instituidor", de modo que incidiria a limitação do pagamento da pensão a filho de militar até os 21 (vinte e um) anos, nos termos originais da Lei nº 3.765/1980, se concedida o benefício antes do advento da MP 2.131/2001, que estendeu o pagamento até os 24 (vinte e quatro) anos se universitário o pensionista.

19. Sobre o tema, o STF já decidiu que "tempus regit actum" (ARE 833446 AgR/DF, rel. min. Luiz Fux; ARE 763761 AgR / RJ, rel. min. Cármen Lúcia; AI 839916 AgR / RJ, rel. min. Rosa Weber; RE 581530 AgR/ES, rel. min. Dias Toffoli) na linha do que decidido pelo STJ no(s) caso(s) paradigma(s), no que se refere à questão temporal referente à legislação aplicável sobre o benefício de pensão, aplicando-se aquela em vigor na data do óbito do instituidor.

20. Equivocado, portanto, o fundamento acolhido pela decisão recorrida.

21. Todavia, o caso dos autos versa sobre pensão militar, matéria sobre a qual não vislumbro controvérsia, posto que apontado pela própria União a natureza do benefício.

22. Pois bem. O benefício da pensão militar tem regramento na Lei nº 3.765/60, que, dispo sobre "pensões militares", estabeleceu originalmente (grifos nossos):

Art 7º A pensão militar defere-se na seguinte ordem:

I - à viúva;

II - aos filhos de qualquer condição, exclusive os maiores do sexo masculino, que não sejam interditos ou inválidos;

III - aos netos, órfãos de pai e mãe, nas condições estipuladas para os filhos;

IV - à mãe viúva, solteira ou desquitada, e ao pai inválido ou interdito;

V - às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos;

VI - ao beneficiário instituído, desde que viva na dependência do militar e não seja do sexo masculino e maior de 21 (vinte e um) anos, salvo se fôr interdito ou inválido permanentemente.

§ 1º A viúva não terá direito à pensão militar se, por sentença passada em julgado, houver sido considerada cônjuge culpado, ou se, no desquite amigável ou litigioso, não lhe foi assegurada qualquer pensão ou amparo pelo marido.



§ 2º A invalidez do filho, neto, irmão, pai, bem como do beneficiário instituído comprovar-se-á em inspeção de saúde realizada por junta médica militar ou do Serviço Público Federal, e só dará direito à pensão quando não disponham de meios para prover a própria subsistência.

Art 23. Perderá o direito à pensão:

I - a viúva que tenha má conduta apurada em processo judicial, ou venha a ser destituída do pátrio poder, na conformidade do art. 395 do Código Civil Brasileiro;

II - o beneficiário do sexo masculino, que atinja a maioridade, válido e capaz;

III - o beneficiário que renuncie expressamente;

IV - o beneficiário que tenha sido condenado por crime de natureza dolosa, do qual resulte, a morte do contribuinte.

23.Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, houve o estabelecimento do direito à manutenção da pensão ao filho não inválido até 24 (vinte e quatro) anos, se estudante universitário. 24.A controvérsia, nas instâncias ordinárias, cingiu-se entre a aplicação do art. 7º da Lei nº 3.765/60 com ou sem a alteração procedida na sua redação pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.08.2001, considerando-se que a origem do benefício da pensão remonta à data anterior à vigência da referida MP.

25.Contudo, entendendo ser possível aplicar-se à hipótese o disposto na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), que, já vigente ao tempo da instituição do benefício de pensão por morte, dispôs serem "considerados dependentes do militar: o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração" (art. 50, § 2º, IV).

26.Não obstante o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80), ao tratar da pensão militar, ter estabelecido que "a pensão militar defere-se nas prioridades e condições estabelecidas em legislação específica" (art. 72), é de se entender que a questão do rol dos beneficiários restou por ele tratada, implicando revogação do disposto sobre o tema na Lei nº 3.765/60, naquilo que é incompatível com o estatuto.

27.No sentido da prevalência da Lei nº 6.880/80 sobre a Lei nº 3.765/60 há precedente do STJ:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. PRETENSÃO DO AUTOR FUNDAMENTADA NA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. PRETENSÃO JULGADA PROCEDENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal decidiu que a pretensão do autor encontra respaldo também na Lei Federal n. 6.880, de 1980, não se lhe pode exigir que responda às teses e argumentos suscitados pela parte que sejam incompatíveis com a premissa jurídica estabelecida. Se ao julgar os embargos de declaração a tese foi, ainda que concisamente, reafirmada, não há violação do inciso IX do art. 93 da Constituição da República. A concessão é necessária para que seja cumprido o princípio que assegura a 'razoável duração do processo' (CR, art. 5º, LXXVIII).

2. Por força do princípio tempus regit actum, o direito à aposentadoria - e, conseqüentemente, o direito à pensão -, 'se rege pela lei da época em que o servidor reuniu os requisitos para obtenção do benefício, ainda que, por ser possível, não tenha formulado o respectivo pedido' (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de direito administrativo, Atlas, 2012, 25ª ed., p. 707; STF, Primeira Turma, ARE n. 833.446-AGR, Rel. Ministro Luiz Fux; Segunda Turma, julgado em 28/10/2014; ARE n. 763.761-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julgado em 03/12/2013).

3. De acordo com o Decreto-Lei nº 4.657, de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), a 'lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior' (art. 2º, § 1º). O § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880, de 1980, dispõe que 'são considerados dependentes do militar', entre outros, 'o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração' (inciso IV). Revogou, porque com ele 'incompatível', o inciso VI do art. 7º da Lei n. 3.765/1960. Tendo o servidor falecido na vigência daquela Lei (Lei n. 6.880/1980), impõe-se confirmar o acórdão que a seu filho, estudante universitário, reconheceu o direito à pensão até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade.

4. Recurso especial desprovido" (RESP. 1181974/MG, 5ª T/STJ, rel. min. Newton Trisotto (conv.), j. 24.02.2015).

28.Ainda mais recentemente, o STJ confirmou o entendimento quanto à matéria, em julgamento de sua Corte Especial:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMAS DE TURMA PERTENCENTE A OUTRA SEÇÃO. ÓRGÃO JULGADOR. CORTE ESPECIAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO DEVIDA A DEPENDENTE DE SERVIDOR MILITAR. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO QUE OCORREU NA VIGÊNCIA DAS LEIS N. 3.765/1960 E N. 6.880/1980. TEMPUS REGIT ACTUM. INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/2001, QUE ESTENDEU O DIREITO À PENSÃO ATÉ A IDADE DE 24 (VINTE E QUATRO) ANOS, QUANDO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO O DEPENDENTE DO INSTITUIDOR. MERA ADEQUAÇÃO NORMATIVA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute a aplicabilidade do inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80 ao filho dependente de militar falecido antes da vigência do art. 27 da Medida Provisória 2.215-10/2001 (que alterou o art. 7º da Lei n. 3.765/60, para estender o direito à pensão a filhos ou enteado até vinte e quatro anos de idade, se estudantes univer-

sitários). Deve-se definir se o filho dependente de servidor militar falecido tem direito à percepção da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, utilizando-se, como fundamento, o inciso IV do § 2º do art. 50 da Lei n. 6.880/80.

2. Verifica-se uma aparente antinomia normativa surgida à época da promulgação da Lei 6.880/80, ocasião em que ainda vigia a redação original da Lei 3.765/60. Isso porque, em que pese a nova consideração da condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração, a Lei 3.765/60 continuava a prever que não era devida a pensão por morte aos filhos do sexo masculino, após a maioridade.

3. A Colenda Segunda Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos paradigmas, assentaram que "[...] se o óbito ocorreu na vigência da Lei 3.765/60, a pensão somente é devida ao filho maior do sexo masculino até os 21 anos, não sendo possível sua extensão até os 24 anos, ainda que universitário, previsão que Documento: 1442695 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJE: 16/10/2015 Página 1 de 13 Superior Tribunal de Justiça somente passou a vigor com a edição da Medida Provisória 2.131/01. [...]". Assim entendeu com base em dois fundamentos: 1) o princípio do tempus regit actum; 2) o princípio da especialidade na resolução das antinomias.

4. Uma interpretação histórica e sistemática do tema e do ordenamento não permite aplicação do princípio da especialidade, para, simplesmente, desconSIDERAR o que está disposto, desde 1980, no Estatuto dos Militares, o qual conferiu a condição de dependente aos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não recebesse remuneração.

5. Nesse sentido, cai, também, por terra a aplicação do princípio do tempus regit actum como fundamento para negar o direito à pensão quando o óbito ocorreu após a vigência da Lei 6.880/80. Isso porque, desde a edição da mencionada Lei (e não só com a edição da Medida Provisória 2215-10, de 31/8/2001), deve-se considerar o direito à pensão por morte dos filhos até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários.

6. A edição da Medida Provisória n. 2215-10/2001 apenas buscou adequar, textualmente, o que, através de uma interpretação sistemática se extraía do ordenamento: a condição de dependente dos filhos estudantes, menores de 24 (vinte e quatro) anos e, por consequência, seu direito à pensão por morte do genitor militar.

7. Embargos de divergência conhecidos e não providos para pacificar o tema no seguinte sentido: quando igualmente vigentes ambos diplomas (Lei n. 3.765/1960 e Lei n. 6.880/1980) na data do óbito do instituidor da pensão, o filho estudante de até 24 anos será beneficiário da pensão por morte de militar" (EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.181.974 - MG, Corte Especial do STJ, rel. Min. Og Fernandes, j. 16.09.2015)

29.Pelo que acima foi exposto, é de se concluir pelo direito à manutenção da pensão militar ao filho universitário de até 24 (vinte e quatro) anos, condição fática esta não controvertida nos autos pela União e sobre a qual não cabe o reexame pela TNU (Súmula 42).

30.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do incidente de uniformização de jurisprudência, pela ocorrência da divergência (quanto à aplicação do princípio do tempus regit actum), negando-se, porém, provimento ao recurso da União (em face da aplicação do art. 50, § 2º, IV, da Lei nº 6.880/80), pelos fundamentos acima expostos, mantendo-se a decisão do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0527417-69.2010.4.05.8300
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:MARIA JOSÉ DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB:PE-573-A
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO INCIDENTE.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco que, reformando a sentença, julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte.

2.O aresto combatido entendeu que não estariam presentes os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu cabível o reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte em caso de "dois núcleos familiares, ambos passíveis de conversão em casamento civil".

4.O incidente comportou conhecimento preliminar da Presidência a TNU, sob o entendimento de que "no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado".

5.De fato, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigmático, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre o julgado recorrido e o precedente apresentado.

6.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, sob o seguinte fundamento:

"E, no caso em apreço, a controvérsia posta se resume à qualidade de dependente da parte autora, ante a alegação do INSS/Recorrente de que já existe companhia habilitada percebendo benefício de pensão por morte na qualidade de dependente do de cujus, sendo impossível o reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas.

Consoante inteligência das normas contidas nos arts. 1.723 e 1.724, do Código Civil de 2002, in verbis:

Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Percebe-se, da leitura dos preceptivos legais acima transcritos, que a caracterização de relação de união estável como entidade familiar, impõe a satisfação de alguns requisitos, que devem estar presentes na relação afetiva, requisitos esses dentre os quais podemos citar os deveres de lealdade, respeito e assistência.

Nesse contexto, não há como se reconhecer a existência simultânea de duas uniões estáveis, haja vista a quebra do dever de lealdade e respeito a ser observado entre os companheiros

Dessa forma, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de duas uniões estáveis simultâneas, o indeferimento do pleito exordial é medida que se impõe" (grifei).

7.Vê-se que o fundamento adotado pela Turma Recursal de origem centrou-se na ocorrência, no caso concreto, de simultaneidade de uniões estáveis entre o segurado, a parte-autora e terceira mulher.

8.No paradigma (Processo Nº 144904620074014, TR/PI, rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, j. 01.12.2008), decidiu-se pelo cabimento do reconhecimento do direito ao recebimento de pensão por morte em caso de "dois núcleos familiares, ambos passíveis de conversão em casamento civil".

9.Assim, há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/uniões estáveis paralelas) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes quanto à possibilidade de concessão de pensão por morte de segurado da Previdência Social.

10.Presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização jurisprudencial.

11.A Lei nº 8.213/91 regula o benefício previdenciário ora em questão nos seguintes termos (sem grifos no original):

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data (caput)

12.Vê-se que a admissão da união estável como fundamento da concessão de pensão por morte reporta-se à Constituição Federal:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

13. Como é consabido, o pressuposto para concessão de pensão à(o) companheira(o) é a comprovação da união estável, reconhecida como entidade familiar, que vem definida no artigo 1º, da Lei 9.278/96, que regulamentou o § 3º, do artigo 226, da Constituição Federal, como a convivência duradoura, pública e contínua entre um homem e uma mulher, com o objetivo de constituição de família.

14. Analisando-se a regulamentação legal dada ao instituto da união estável, a conclusão a que se chega é que o objetivo de constituição de família é elemento constitutivo da união estável capaz de gerar efeitos previdenciários, objetivo este que, a meu sentir, não se consolida havendo o impedimento ao casamento previsto no Código Civil (art. 1.521, VI): "não podem casar, as pessoas casadas".

15. Neste sentido, está expressamente disposto no Código Civil, ao tratar da união estável:

"Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente.

§ 2º As causas suspensivas do art. 1.523 não impedirão a caracterização da união estável.

Art. 1.724. As relações pessoais entre os companheiros obedecerão aos deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

Art. 1.727. As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato."

16. Sobre o tema, o STJ já decidiu no sentido da impossibilidade de reconhecimento da validade jurídica de uniões estáveis mantidas simultaneamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS PARALELAS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DE RELACIONAMENTO EXCLUSIVO DO FALECIDO COM A AUTORA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal estadual consignou a existência de vários relacionamentos concomitantes entre o de cujus e outras mulheres, inclusive de casamento. Infirmar as conclusões do julgador, para reconhecer a existência de união estável exclusiva com a autora, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula 7 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (4ª Turma, AGARESP 201402691568, rel. min. Raul Araújo, j. 28.04.2015)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÕES ESTÁVEIS SIMULTÂNEAS. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS. EQUIPARAÇÃO A CASAMENTO. PRIMAZIA DA MONOGAMIA. RELAÇÕES AFETIVAS DIVERSAS. QUALIFICAÇÃO MÁXIMA DE CONCUBINATO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Pretório Excelso já se manifestou pela constitucionalidade da convocação de magistrado de instância inferior para, atuando como substituto, compor colegiado de instância superior, inexistindo, na hipótese, qualquer ofensa ao princípio do juiz natural.

2. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais.

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato aos arts. 165, 458 e 535 do CPC.

4. Este Tribunal Superior consagrou o entendimento de ser inadmissível o reconhecimento de uniões estáveis paralelas. Assim, se uma relação afetiva de convivência for caracterizada como união estável, as outras concomitantes, quando muito, poderão ser enquadradas como concubinato (ou sociedade de fato).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (3ª Turma, AGA 200802605140, rel. min. Vasco Della Giustina (conv.), j. 27.08.2010)

17. O STF e este Colegiado, ademais, já negaram o direito à concessão de pensão por morte em caso de concubinato impuro (envolvendo a relação afetiva paralela ao casamento):

COMPANHEIRA E CONCUBINA - DISTINÇÃO. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer a babel. **UNIÃO ESTÁVEL - PROTEÇÃO DO ESTADO.** A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e nestas não está incluído o concubinato. **PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO - MULHER - CONCUBINA - DIREITO.** A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo agasalhado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divisão a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

(STF, RE 397762/BA, 1ª T, rel. Marco Aurélio, j. 03.06.2008) **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RATEIO ENTRE ESPOSA E CONCUBINA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL. PRECEDENTES DO STJ, DA TNU E DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. PEDIDO INICIAL IMPROCEDENTE.**

1 - Pedido de Uniformização interposto em face de acórdão que, negando provimento ao recurso inominado da parte ré, manteve, por seus próprios fundamentos, a sentença do JEF que julgou procedente o pedido de rateio da pensão por morte instituída por segurado da previdência social, sob o fundamento de que 'o falecido mantinha relação conjugal, bem como relação de dependência econômica, simultaneamente, com o cônjuge civil e com a demandante, (...)'; '(...) é cediço que a jurisprudência dos tribunais Superiores (...) e da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (...), entendendo pela incompatibilidade de existência simultânea de casamento e união estável, tem se inclinado no sentido da impossibilidade de divisão da pensão por morte entre cônjuge sobrevivente e a concubina com quem o falecido tenha mantido relação extra-conjugal concomitante ao casamento. Todavia, (...) adotado o posicionamento no sentido de que não deve o julgado se afastar da realidade social, sendo possível a divisão da pensão entre viúva e a companheira [concubina] (...)'.
2 - Apontados como paradigmas da divergência: a) REsp nº. 813.175/RJ; b) PEDILEF nº. 200770950160607; c) PEDILEF nº. 200640007098359 e d) RE 590779, nos quais se fixou, em síntese, o entendimento de que a pensão por morte deve ser deferida apenas à esposa ou à companheira, não cabendo o rateio com concubina. Caracterização da divergência.

3 - A jurisprudência dominante do STJ e da TNU, refletida nos paradigmas supracitados, bem como no PEDILEF nº. 200872950013668, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 28/10/2011, julgado na forma do art. 7º do RI TNU, reconhece que o concurso entre esposa e companheira para o recebimento de pensão por morte só é possível na hipótese de "cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos", nos termos do art. 76, §2º, da Lei nº. 8.213/91. Do contrário, não deve se falar em relação de companheirismo, mas de concubinato, que não gera direito à pensão previdenciária". De igual modo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE 590779/ES, 1ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 26.03.2009, que a proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas, nas quais não está incluído o concubinato.

4 - O concubinato impuro do tipo adúlterino, isto é, a relação extra-conjugal paralela ao casamento, não caracteriza união estável pelo que não justifica o rateio da pensão por morte entre cônjuge supérstite e concubina.

5 - Incidente de uniformização conhecido e provido para, reafirmando a tese de que não há concurso entre esposa e concubina pela pensão previdenciária, julgar improcedente o pedido inicial. (PEDILEF nº 05083345520104058013, rel. Juiz Federal Alcides Saldanha Lima, j. 11.09.2012)

18. Entendo aplicável ao presente caso o entendimento exposto nos casos julgados anteriormente pelo STF e pela TNU, não obstante ali se trate de concubinato, porque caminhando-se a jurisprudência (e a norma positivada) no sentido de equiparar o casamento à união estável, relativamente aos direitos subjetivos, é razoável equipará-los também nas obrigações e impedimentos.

19. Não adentro, aqui, ao debate sociológico, político ou filosófico a respeito da justiça ou injustiça de se ratear a pensão por morte entre concubinas do falecido, partindo da premissa, aí sim, de que o benefício previdenciário é apenas titularizado pelo segurado, mas não é seu, no sentido de que dele não pode dispor em favor de quem ele bem pretender. A relação jurídica que o estabelece é de direito público, sendo, portanto, a lei e a Constituição quem estabelece os princípios e regras norteadores de seu reconhecimento e concessão. É inegável que, no âmbito da sociologia e do próprio direito civil, é tema da atualidade a nova composição e conceito de família, com todas as implicações daí decorrentes. Porém, penso que a questão ora tratada, senão simples, é menos complexa no âmbito da norma previdenciária posta, abstendo-se, aqui, da emissão de qualquer juízo valorativo a respeito das relações poligâmicas que se pretende sejam amparadas pela previdência. Não por não tê-lo já formado, mas simplesmente por não encontrar lacuna normativa que faça carecer da utilização de técnicas hermenêuticas que adentrem no campo das opções políticas do estado, já exercido pelo legislador no âmbito e limites constitucionais.

20. Pois bem. A Lei n. 8.213/91, em seu art. 16, elenca, com precisão, quais são os dependentes do segurado, dentre eles "a companheira", considerando-a como sendo "a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

21. Logo, por força do próprio texto legal previdenciário, afasta-se, com isso, conclusões contrárias que se escudam no fundamento de que o conceito previdenciário de companheira deve ter um elástico maior do que aquele previsto para o direito civil. Ora, não é nas normas de direito civil que estamos indo buscar a compreensão de companheira para fins de percepção de pensão por morte, mas no próprio diploma legal que rege os benefícios previdenciários.

22. É a lei previdenciária quem considera companheira a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado, excluindo, com isso, a possibilidade de duas mulheres serem beneficiárias de um mesmo segurado nas condições concomitantes de companheira e concubina. Não cabe, pois, ao segurado simplesmente optar por dispor de parte do benefício de pensão por morte em favor de outra pessoa com quem mantém relacionamento concubinário.

23. A lei e somente a lei assim poderá fazê-lo, e bastaria tê-lo feito, mas não o fez. Ao contrário, pois, se examinarmos a evolução legislativa recente observamos, por exemplo, que a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida, outrora elencada como beneficiária, deixou de sê-lo com o advento da Lei n. 9.032/95. Com isso, não mais se sustenta o argumento de que a concessão da pensão à concubina busca tutelar uma situação de dependência econômica faticamente comprovada, pois não se pode conceder o benefício a dependentes econômicos faticamente comprovados, se eles não estiverem previstos no rol de dependentes estabelecido pela lei. 24. Ora, são inúmeros os casos de menores de idade ou idosos, ou ainda mesmo inválidos, que, sem parentesco direto com o segurado, são seus verdadeiros dependentes, vivendo às suas expensas, mas que, na hipótese de falecimento deste, não receberão pensão ante o fato de a lei não mais prevê-los como dependentes. Era a situação da pessoa designada, excluída desse rol a partir de 1995. Ou seja, mesmo diante de uma situação de comprovada dependência econômica, não se obtém automaticamente a qualidade de dependente para fins previdenciários.

25. Outro exemplo é o do filho órfão de pai e mãe, que, ao completar 21 anos de idade, mesmo que estudante universitário e comprovadamente dependente do recebimento do benefício para conclusão dos estudos, perde tal condição, não se admitindo, conforme pacificado na jurisprudência, interpretação elástica da norma de regência, muito embora, para o direito civil, continue ele a deter tal condição de dependente em determinadas circunstâncias.

26. Conceder o benefício de pensão por morte à concubina, ou a companheiras, pois, é emprestar por demais elástico ao rol de beneficiários legalmente estabelecidos, nele incluindo quem a lei não incluiu, permitindo que o segurado simplesmente escolha pessoa que a lei não previu para figurar no rol de seus dependentes.

27. Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, porém, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, porém, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0502603-31.2012.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FABIANA MARIA CARVALHO DA SILVA
PROC./ADV.:MÁRCIA SALES LEITE SILVEIRA
OAB:CE-11371
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. IDADE INFERIOR A DEZESSEIS ANOS. CAUSA DO INDEFERIMENTO. PARADIGMA QUE APLICA O LIMITE ETÁRIO MÍNIMO DE QUATORZE ANOS VIGENTE NA DATA DO PARTO. DATA DO NASCIMENTO NÃO DISCUTIDA NO CASO AUTOS. MATÉRIA FÁTICA ESSENCIAL NÃO PRESQUESTIONADA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença, negou provimento a pedido de concessão de salário-maternidade.

2. O aresto combatido considerou não cumpridos os requisitos à concessão do benefício previdenciário, em razão da não caracterização da qualidade de segurado especial em decorrência da requerente ao benefício ser menor com quinze anos de idade.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado paradigma que, em alegada hipótese semelhante, entendeu pela possibilidade de reconhecimento da qualidade de segurado especial à pessoa com idade inferior a quinze anos, além de sustentar que o acórdão recorrido violou as súmulas 06 e 14 da TNU.

4. Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

1. Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e os julgados paradigmas observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6. Explico.

7. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, negou provimento a pedido de concessão de salário-maternidade, sob o seguinte fundamento (oralmente exposto na sentença, confirmada por suas próprias razões):



"ora, no caso dos autos, a autora quando do nascimento do seu filho tinha apenas quinze anos de idade, ainda que ela trabalhasse na agricultura, ainda que ela ajudasse o grupo familiar, a lei não autoriza o reconhecimento dela como segurada especial, e há um motivo muito claro para isso: é para, justamente, desestimular o trabalho agrícola destas pessoas e se dedicar a infância e a adolescência aos estudos. A lei não cobre as pessoas menores de dezesseis, ainda que elas trabalhem em regime de economia familiar".

8.No caso paradigma (PEDILEF nº 2007.72.95.00.0807-3, rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, TNU), embora se reconheça o direito ao salário-maternidade a segurada menor de 16 (dezesseis) anos, o fez por fundamento fático não restou prequestionado nos presentes autos.

9.Naquele julgamento, não obstante a estipulação da idade mínima de 16 (dezesseis) anos para o reconhecimento da qualidade de segurado especial (art. 11, VII, § 6º, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 11.718/2008), reconheceu-se o direito a menor trabalhadora com 15 (quinze) anos de idade porque: a) o parto ocorreu em 07.09.2001, quando em vigor a redação anterior do art. 11, VII, da Lei 8.213/91, que dispunha a idade mínima do segurado especial em 14 (quatorze) anos; b) o parto ocorreu após 10 (dez) meses de exercício de atividade rural já com a idade mínima completada (atendendo-se a carência conjugada com o limite mínimo).

10.Se a situação se repete no caso ora em comento não é possível extrair-se dos elementos expostos nos julgados e no incidente de uniformização, uma vez que na sentença apenas se aponta que "a autora quando do nascimento do seu filho tinha apenas quinze anos de idade", sem que se aponte a data do nascimento, de modo a se saber se o parto ocorreu ainda sob o limite etário mínimo original de 14 (quatorze) anos previsto no art. 11, VII, da Lei nº 8.213/91, ou seja, antes de 23.06.2008 (advento da Lei 11.718/2008), para fins de equiparação com o caso paradigma.

11.Pretendendo a parte-autora a adoção da tese defendida no caso paradigma, deveria haver prequestionado todos os elementos fáticos essenciais ao julgamento na linha do que decidido no precedente que utilizou, de modo que a questão quanto à data do nascimento do seu filho (se antes ou depois de junho/2008) é elemento essencial para fins de apuração de qual o limite etário legal aplicável à hipótese, como se fez no julgamento paradigma.

12.Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, conforme voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Relator

PROCESSO:0011041-36.2009.4.03.6302

ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo

REQUERENTE:MARLENE SEMENSATO CANZIAN

PROC./ADV.:DANIELA VILELA P. VASCONCELOS

OAB:SP-161110

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDOS DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE APONTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 42/TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DA PARTE-AUTORA NÃO CONHECIDO. BENEFÍCIO RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DO INSS.

1.Trata-se de Incidentes de Uniformização suscitados pela parte-autora e pelo INSS em face de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e declarou que não seriam devolvidos os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão de antecipação de tutela.

2.O INSS sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados do STJ que reconheceram o cabimento da devolução de valores recebidos por força de concessão de pedido de antecipação de tutela.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) paradigma(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) ser cabível a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez), observadas as condições pessoais e sociais da parte-autora, não ficando o julgador adstrito ao laudo pericial.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Inicialmente, quanto ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte-autora, observo que, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6.É que a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, indeferiu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez e declarou que não seriam devolvidos os valores recebidos a título de auxílio-doença em razão de antecipação de tutela, sob o entendimento de que:

"A perícia médica do Juízo concluiu que o autor reúne condições para continuar a desempenhar as atividades que vem desempenhando ou que já desempenhou. Logo, não está incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa habitual.

Por fim, considerando que as condições clínicas são variáveis, existindo alteração do quadro fático nada obsta que novo pedido administrativo seja formulado e, em caso de eventual indeferimento pelo INSS, nova demanda ajuizada.

Isso posto, dou provimento ao recurso da autarquia. Expeça-se contra-ofício para interrupção dos pagamentos determinados por força de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a partir desta decisão colegiada. Nego provimento ao recurso da autora.

Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Sobre o tema, precedentes do Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008) e (AgRg no REsp 413.977/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009)." (grifei).

7.Vê-se, assim, que houve o reconhecimento pelo acórdão recorrido da inexistência de incapacidade laboral pela parte-autora.

8.Nos casos paradigmas (AgRg no REsp 1000210/MG/5ª T/STJ; AgRg no Ag 1102739/GO; PEDILEF Nº 200770530040605 e PEDILEF nº 200784025001902), houve o reconhecimento das condições pessoais e sociais do segurado, para conceder-lhe o benefício de incapacidade, diante de uma situação fática de incapacidade parcial.

9.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), mas sim partiram os órgãos julgadores, nos casos citados, de fatos diversos, de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

10.Incide na hipótese as Súmulas 47 da TNU ("uma vez reconhecida a incapacidade parcial para o trabalho, o juiz deve analisar as condições pessoais e sociais do segurado para a concessão de aposentadoria por invalidez") e 77 ("o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual").

11.Portanto, o provimento do pedido nos termos formulado no PU representa, na verdade, tentativa de reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede desta TNU (Súmula nº 42).

1.Quanto ao pedido de uniformização interposto pelo INSS, observo que este Colegiado, na sessão de julgamento de 11/02/2015, deliberou pela manutenção do enunciado da Súmula n. 51, que assegura a irrepetibilidade dos valores recebidos por força de antecipação de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, justamente em razão da natureza alimentar dessa espécie de prestação e da boa-fé do segurado, o que está em total harmonia com a orientação atual emanada da Suprema Corte (PEDILEF 5001328-40.2011.4.04.7211, relator Juiz Federal João Batista Lazzari, j. 11/02/2015).

12. Dessa forma, considerando que o acórdão recorrido está escorado nesse entendimento, aplico ao caso a Questão de Ordem n. 13, deste Órgão, para não conhecer do pedido de uniformização.

13.Incidentes de Uniformização não conhecidos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DOS INCIDENTES DE UNIFORMIZAÇÃO interpostos pelo INSS e pela parte-autora, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Relator

PROCESSO:5009940-48.2012.4.04.7205

ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE:PAULO DA CUNHA

PROC./ADV.:HORST WIRTH

OAB:SC-8185

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE QUÍMICO. AFASTAMENTO DA ESPECIALIDADE PELA EFETIVA EFICÁCIA DO USO DO EPI. FUNDAMENTOS FÁTICOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO DIVERGENTES DAQUELES DO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, indeferiu em parte pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional.

2.O aresto combatido considerou que a comprovação de eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI) afasta a especialidade da atividade profissional exercida sob exposição a agentes químicos potencialmente nocivos.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o uso do EPI não afasta o direito à contagem de tempo de serviço como especial.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5.Na hipótese, do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fática.

6.Explico:

7.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, indeferiu em parte pedido de reconhecimento de condições especiais no exercício de atividade profissional, sob os seguintes fundamentos:

"Inicialmente cumpre salientar que meu entendimento é no sentido de que o EPI descaracteriza a especialidade por agentes químicos quando comprovada sua eficácia, não sendo suficiente mera menção de sua existência no PPP. Pois bem, como destacado em sentença, o Laudo Técnico da empresa é claro ao afirmar que a insalubridade foi neutralizada pelo uso de equipamentos de proteção individual." (grifei).

8.No caso apontado como paradigma (AgRg no PEDILEF nº 2008.70.95.002139-9, rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, j. 15.05.2012) asseverou-se que é "entendimento firmado nesta Corte e no E STJ no sentido de que fornecimento de EPI - equipamento de proteção individual - não afasta o direito a contagem de tempo de serviço exercido em condições especiais".

9.No entanto, no paradigma afirmou-se textualmente que "no que tange ao agente nocivo ruído, esta Turma Nacional tem entendimento consolidado em duas Súmulas: Súmula de nº 9: 'O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Portanto, o que consignado no paradigma restringiu-se ao agente nocivo ruído, enquanto no caso dos presentes autos, tratou-se de agente nocivo distinto (químico).

10.Portanto, não há a similitude fática a permitir o conhecimento do presente incidente de uniformização, uma vez que não se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente), de modo que não há como compararem-se os julgamentos, para efeito de interposição do presente incidente de uniformização.

11.Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, pela não ocorrência da divergência.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do incidente de uniformização, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Relator

PROCESSO:2010.51.62.001346-4

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:ALDENIR CAMILO DE SOUZA

PROC./ADV.:FLÁVIO SILVA DIAS

OAB:RJ-114167

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADO ESPECIAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 2004.61.84.210750-8). PROVIMENTO PARCIAL DO INCIDENTE. RETORNO À TR DE ORIGEM PARA EXAME DA QUESTÃO FÁTICA.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, reformando a sentença, indeferiu pedido de aposentadoria rural por idade.

2.O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão da aposentadoria rural por idade. O indeferimento centrou-se no fundamento de que o segurado especial que implementou os requisitos após 24 de julho de 2006 (quinze anos da promulgação da Lei nº 8.213/91) não faria jus a benefício previdenciário não contributivo, nos termos previstos no art. 143 da Lei nº 8.213/91.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que ao segurado especial, mesmo que tenha implementado a idade após 25.07.2006, é dispensada a prova do recolhimento de contribuições previdenciárias, bastando a demonstração do labor rural, nos termos previstos na legislação previdenciária.

4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observa-se que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/implementação dos requisitos para aposentadoria por idade de segurado especial após quinze anos da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes.

7. No caso recorrido, entendeu-se que: "a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que não contribuíram para a Previdência Social só alcança aqueles que seriam segurados especiais à época da publicação da Lei nº. 8.213/1991 e que completaram 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 15 anos após a publicação do diploma legal em apreço" (grifei). Contrariamente, no paradigma (Processo 0517462-43.2012.4.05.83005, TR/PE, rel. Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler) rejeitou-se expressamente a tese de que "o segurado especial agricultor teria que realizar contribuições para o RGPS para a obtenção do benefício em tela (aposentadoria por idade)".

8. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação:

9. A matéria foi suficientemente examinada pela TNU, na sessão de julgamento de 12.11.2014, no PEDILEF nº 201051620010979 (rel. p/acórdão Juiz Federal João Batista Lazzari), exaurindo-se o debate por força das sólidas razões expostas no voto do relator (que, na oportunidade, acompanhei), do qual extraio alguns trechos que considero elucidativos:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. REAFIRMAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA TURMA NACIONAL (PEDILEF 2004.61.84.210750-8). PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que deu provimento ao recurso inominado interposto pelo réu, para reformar a sentença que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à requerente.

2. Fundamentou-se o acórdão recorrido na premissa de que: "[...] Nota-se que o art. 143 da LBPS é claro ao dispor que tal aposentadoria por idade, que será concedida independentemente do recolhimento de contribuições, seria concedida no prazo de quinze anos contados da promulgação da lei - ou seja, até 24 de julho de 2006 -, àqueles trabalhadores que se enquadraram no conceito legal de segurado especial, trazido pela própria lei. Ou seja, a concessão da aposentadoria por idade aos trabalhadores rurais que não contribuíram para a Previdência Social só alcança aqueles que seriam segurados especiais à época da publicação da Lei nº. 8.213/1991 e que completaram 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, até 15 anos após a publicação do diploma legal em apreço. Aqui, cumpre ressaltar que a prorrogação do prazo pelas medidas provisórias nº. 312/2006 e 410/2007, convertidas nas Leis nºs 11.368/2006 e 11.718/2008, não alcançou a regra disposta no art. 143, pois conforme dispõe o art. 2º dessa última norma, a prorrogação se aplica 'para o trabalhador rural empregado', ou ao contribuinte individual, o que não é o caso, uma vez que a questão juris se refere a segurado especial.

[...] a norma subjacente ao art. 143 da LBPS teve seu termo final quando transcorridos 15 anos da edição da lei, conforme estabelece textualmente o artigo, o que ocorreu em 24.07.2006. Dessa maneira, após essa data, não é mais possível a concessão de qualquer benefício com base nesse dispositivo legal.

[...] Sendo assim, considerando que o autor só logrou perfazer a idade mínima de 60 anos após a perda da vigência do art. 143 da Lei 8.213/91, passo a entender que o mesmo não está abrigado pelos efeitos meramente transitórios desse dispositivo legal que permitiu a concessão de aposentadoria por idade sem qualquer contribuição'.

8. Quanto ao mérito, esta Turma Nacional analisou nos autos do Pedilef 2004.61.84.210750-8 (Relator Juiz Federal Paulo Arena, DOU 31/03/2012) pedido de uniformização interposto contra acórdão que entendeu devido o recolhimento de contribuições previdenciárias para o fim de obtenção do benefício do art. 143 da Lei n. 8.213/91, concluindo, à unanimidade, que:

'6. No caso dos autos, não há falar em recolhimento de contribuições previdenciárias equivalente a 138 meses para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade pela parte-autora. Basta que a mesma comprove, tão só, período de labor rural por tempo equivalente ao número de contribuições exigidas, nos termos da então lei de regência e de pacífica jurisprudência (REsp 1.087.996, Relator Ministro Jorge Mussi; REsp 1.265.197, Relatora Ministra Laurita Vaz; e REsp 937.772, Relator Ministro Hamilton Carvalhido).

7. Pedido de Uniformização PROVIDO EM PARTE para o fim de determinar, nos termos da Questão de Ordem 20, e com base na premissa interpretativa ora fixada, no sentido de que, em sede de aplicação do então art. 143 da Lei 8.213/91, não é de se exigir o recolhimento das contribuições correspondentes, mas tão só a demonstração de período trabalhado nas lides rurais, no período imediatamente anterior à DER ou à data do implemento etário, equivalente ao período de carência exigido, de acordo com a tabela do art. 142 da lei de regência, a baixa dos autos ao juízo de origem para que nova sentença seja proferida.' (grifei)

9. Faz-se importante ressaltar, ainda, que o segurado especial tem garantido o direito à aposentadoria por idade a qualquer tempo, por força do disposto no art. 39, I, da LBPS. A esse respeito, colhe-se da exposição de motivos da MP n. 312/2006:

A anexa proposta de Medida Provisória tem por fim prorrogar por dois anos, para o trabalhador rural empregado, o prazo estabelecido no art. 143 da Lei n. 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios do Regime Geral de Previdência Social, para evitar a solução de continuidade na concessão de aposentadoria por idade para esses trabalhadores, já que o prazo estabelecido expira no próximo

dia 24 deste mês. 2. Preliminarmente, cumpre-me esclarecer que o mencionado art. 143 dispõe que é permitido aos segurados empregados, avulsos e especiais requererem aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência da Lei, mediante a comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse prazo expira-se no próximo dia 25 de julho de 2006. 3. É importante esclarecer que a expiração desse prazo em nada prejudica o segurado especial, pois para ele, a partir dessa data, aplicar-se-á a regra específica permanente estabelecida no inciso I do art. 39 da mesma Lei. O mesmo pode ser dito em relação ao trabalhador avulso, em razão das peculiaridades próprias da relação contratual e da forma de satisfação das obrigações trabalhistas e previdenciárias. 4. Entretanto, o mesmo não se dará em relação ao trabalhador rural empregado, em que a grande maioria deles não conseguirá atender a todos os requisitos legais aplicáveis aos segurados em geral.

10. Dessa forma, impõe-se reconhecer que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência desta Turma Nacional, razão pela qual deve ser adequado à premissa jurídica fixada por este Colegiado nos autos do Pedilef 2004.61.84.210750-8.

11. Ante o exposto, voto por conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização interposto pela parte autora..." (grifei).

10. Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pela TNU, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RI/TNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação").

11. Portanto, implicando o provimento do presente incidente, quanto à resolução da causa, na necessidade de reexame da matéria de fato (uma vez que o voto-vencedor não asseverou o cumprimento do efetivo labor rural, rejeitando o pedido pela ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias), devem os autos retornar à TR de origem para reapreciação das provas (conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU).

12. Incidente de Uniformização conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da parte-autora, para determinar o retorno os autos à TR de origem para (re)apreciação da lide, observando a adequação do julgamento ao entendimento sobre a matéria pacificada pela TNU, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0006799-16.2009.4.03.6308
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:ELZA SILVA DE SOUZA
PROC./ADV.:ANA CAROLINA PAULINO ABDO
OAB:SP-230301
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. NÃO ACEITAÇÃO EM FACE DE SEPARAÇÃO CONJUGAL. HIPÓTESE DE REEXAME DA PROVA. NÃO OFENSA À SÚMULA 06 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, negou pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

2. O aresto combatido considerou que não estariam satisfeitos os requisitos à concessão de aposentadoria rural por idade, entendendo que não restou demonstrado por início de prova material suficiente a condição de segurado especial.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgado e à Súmula 06 desta TNU, que configura início de prova documental a certidão de casamento da parte em que consta a condição de trabalhador rural do seu cônjuge, não precisando tal início abranger todo o período de carência.

4. Na presente hipótese, seria o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula da TNU, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II).

5. Todavia, o conhecimento do incidente encontra óbice no disposto na Súmula 42 da TNU.

6. Isto porque no acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, reformando a sentença, rejeitou o pedido de concessão de aposentadoria rural, sob o entendimento de que:

"No caso dos autos, a idade mínima exigida para a obtenção do benefício restou comprovada pela parte autora. Nascida em 20/11/1952, segundo atesta sua documentação (página 12 da inicial), completou 55 anos em 2007, ano para o qual o período de carência é de 156 meses, conforme redação dada ao artigo 142 da Lei n. 8.213/91 após sua modificação pela Lei 9.032/95.

Entretanto, os documentos apresentados, quais sejam certidão de casamento (página 21 da inicial), na qual seu então marido era qualificado como lavrador, mas ambos se separaram em 1988. A declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lupionópolis (páginas 24 e 25 da inicial), não serve como início de prova material porque não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público.

Desta forma, ante a ausência de início de prova material, não há como acolher o pedido da parte autora" (grifei).

7. No caso paradigma (PEDILEF nº 200672950157244/TNU), afirmou-se que a prova documental "não necessita abarcar a integralidade do período de tempo a ser reconhecido judicialmente".

8. Além disso, aponta a parte-requerente o que disposto sobre o tema a TNU na Súmula 06: "a certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola".

9. Na presente situação, não se está diante de uma reavaliação da prova, que "pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, como ocorre, verbis gratia, em relação à qualificação jurídica de um documento" (STJ, REsp. 37072/RJ, 4º T, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 05.12.1994, pg. 33.563), porquanto o julgado recorrido não negou validade jurídica às provas, mas as valorou em conjunto com outros elementos dos autos

10. Em outras palavras, o julgado recorrido não negou validade jurídica ao documento apresentado pela parte-autora (certidão de casamento), por si, mas o valorou negativamente diante de fato específico (separação do casal em 1988, antes do período de carência), valoração que se deu no exercício de seu ponderado e motivado convencimento ante as provas produzidas (art. 131 do CPC), considerado o caso concreto.

11. Note-se que a vedação ao reexame de prova (Súmula 42/TNU) não impede que se conheça de incidente de uniformização cuja controvérsia centre-se na valoração da prova segundo os critérios jurídicos adotados por esta Corte.

12. Quando a divergência referir-se à prova em tese (analisada em abstrato) é caso de valoração (passível de exame pela TNU), quando, porém, a divergência referir-se à aplicação em concreto da prova é o caso de reexame da prova, incidindo na vedação contida na Súmula 42 desta Corte.

13. No caso dos autos está-se diante de uma tentativa de reapreciação da prova, uma vez que a valoração dada pela Turma Recursal de origem não afrontou o entendimento pacificado por esta TNU (Súmula 06), posto que em exame dos elementos de prova se concluiu que não há incapacidade.

14. Do mesmo modo, o julgamento pela Turma Recursal de origem não recusou validade à outra prova material (declaração do STR) apenas pela ausência de contemporaneidade, mas, sim, porque "não homologada pelo INSS ou pelo Ministério Público".

15. Incidente de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, nos termos do voto-ementa do relator. Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0003228-84.2011.4.03.6302
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:MARIA MADALENA BRAZ
PROC./ADV.:DIEGO GONÇALVES DE ABREU
OAB:SP-228568
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA NA TNU. RETORNO DOS AUTOS À TR DE ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO E PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, mantendo a sentença, negou reconhecimento a tempo de serviço alegado como prestado como empregada doméstica, por ausência de início de prova material.

2. O aresto combatido considerou incabível o reconhecimento de tempo de serviço alegado como prestado na condição de empregada doméstica, entre 01/01/1964 e 30/11/1978, em razão da ausência de "qualquer documento que sirva como início de prova material" e porque "a autora se limitou a requerer a produção apenas de prova testemunhal, sendo esta, por si só, insuficiente para ensejar a comprovação do direito".

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados que, em alegadas hipóteses semelhantes, entendeu incabível a exigência de prova material "plena" para comprovação do tempo de serviço.



4.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º), cabendo, ainda, pedido de uniformização envolvendo "decisão recorrida (que) estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização" (art. 8º, X, do Regimento Interno da TNU).

5.Inicialmente, a alegação de divergência com acórdão de turmas de Tribunal Regional Federal não constitui hipótese de cabimento do incidente previsto no artigo 14, parágrafo 2º da Lei 10.259/2001, assim como com acórdão de Turma Recursal da mesma Região da Justiça Federal a que vinculada a Turma Recursal prolatora do acórdão recorrido.

6.Remanesce o paradigma desta TNU, referente ao PEDILEF nº 00082231420094036302, tratando de hipótese análoga à dos autos.

7.Assim, em homenagem à coerência devida pelo Poder Judiciário aos jurisdicionados envolvidos em idênticas situações litigiosas, acolho o precedente como paradigma suficiente ao conhecimento do incidente, ainda mais quando se considera que o PEDILEF nº 00082231420094036302 foi julgado como representativo de controvérsia.

8.Sobre a matéria, no julgado acima referido, esta TNU consignou: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. TRABALHO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 5.859/72. FLEXIBILIZAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DISPENSA DE REGISTRO NA CTPS E DE FILIAÇÃO AO RGPS. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES À PREVIDÊNCIA PARA FINS DE CARÊNCIA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização interposto pela parte autora contra acórdão proferido pela Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que manteve sentença de improcedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade, mediante contagem de tempo de serviço na condição de empregada doméstica.

2. Alega, em síntese, que o r. acórdão incorreu em inconstitucionalidade e ilegalidade ao exigir que a prova documental seja plena ou exaustiva. Suscita divergência com precedentes do STJ e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de não ser necessária a exigência de prova documental para atividades de empregada doméstica anteriores à regulamentação trazida pela Lei nº 5.859/1972, uma vez que não havia previsão legal para registro do trabalhador doméstico, nem obrigatoriedade de filiação ao RGPS.

3. Incidente inadmitido na origem por não ter o recorrente se desincumbido da demonstração analítica da divergência.

4. O incidente de uniformização, contudo, merece ser conhecido.

5. Os acórdãos de Tribunal Regional Federal não servem de paradigma para o incidente conforme precedentes deste Colegiado: '1. Acórdãos paradigmáticos oriundos de Tribunais Regionais Federais não se prestam a autorizar caracterização de divergência apta a autorizar o conhecimento do incidente de uniformização. [...]'. (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012), razão pela qual apenas admito como paradigma o julgado do STJ.

6. Como se verifica, a sentença impugnada considerou incabível a concessão de aposentadoria por idade à recorrente, tendo em vista o não cumprimento da carência, ante a ausência de documentos que comprovassem o exercício da atividade de empregada doméstica, sem registro em CTPS, no período de fevereiro de 1962 a julho de 1988, tempo que resultaria no atendimento da carência exigida. Ressaltou o magistrado que a recorrente somente efetuou o recolhimento de 70 (setenta) contribuições. Não obstante, a sentença proferida em sede de embargos, ao analisar a prova testemunhal produzida nos autos, acabou por reconhecer como comprovado o trabalho doméstico da parte autora no período declinado na inicial, ou seja, de 02/1962 a 07/1988 (evento 025). Tal tempo de serviço foi corroborado pela declaração da empregadora, anexa à petição inicial, de que a recorrente trabalhara em sua residência no período de 1962 a 1988.

7. O acórdão recorrido, a seu tempo, alertou para a impossibilidade de computar o prazo de carência de 60 meses (conforme legislação vigente quando de sua filiação), uma vez que o implemento do requisito etário ocorreu já na vigência da Lei 8.213/91, não sendo conferido à parte direito adquirido a regime jurídico. Acrescentou que a carência exigida deve ser aquela do ano em que ela implementou o requisito etário, mas que no caso não teria sido cumprida, não sendo possível, por isso, a concessão do benefício requerido.

8. Por sua vez, o acórdão paradigma do STJ se refere à flexibilização da exigência de razoável início de prova documental para fins de comprovação da relação de emprego dos trabalhadores domésticos no período anterior à vigência da Lei nº 5.859/72, bem como à desnecessidade de verter contribuições concernentes ao referido período, em virtude da ausência de previsão legal para registro em CTPS e filiação ao RGPS. Considerando que a controvérsia dos autos cinge-se ao cumprimento do período de carência e levando-se em conta a existência de tempo laborado antes da entrada em vigor da citada lei, instaurada está a divergência.

9. O STJ, com efeito, já possui entendimento consolidado no sentido de que "Não tem qualquer amparo exigir-se o pagamento de contribuições previdenciárias referentes a trabalho como empregada doméstica sem registro porque até a Lei 5.859/72 as mesmas não eram exigíveis e ainda porque a partir dessa norma os recolhimentos eram atribuídos ao empregador (art. 5º)". (AREsp 545814, Ministro Herman Benjamin, publicado em 08/09/2014).

10. Pois bem, considerando que já consta do CNIS (evento 015) contribuições individuais de 05/1990 a 05/1995, 12/1996, 02/1997 e de 09/2004 a 03/2005, num total de 70 contribuições e considerando, também, que até a entrada em vigor da Lei 5.859/72 os empregados

domésticos não estavam obrigados a comprovar que efetuaram contribuições à previdência para fins de carência, verifico que o acórdão recorrido merece reforma.

11. Incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido em parte para: a) estabelecer a premissa jurídica de que não é exigível que o trabalhador doméstico recolha contribuições à Previdência social para os períodos laborados antes da entrada em vigor da Lei 5.859/72; b) estando devidamente comprovado e reconhecido que a recorrente exerceu atividade doméstica desde fevereiro de 1962, a partir daquela data até o início da vigência da aludida Lei, o tempo de labor deverá ser contado como período de carência, independentemente de comprovação dos recolhimentos; c) determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado à premissa acima fixada.

12. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia." (grifei) (Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, j. 08.10.2014)

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, sob o seguinte entendimento (da sentença, mantida sem acréscimos):

"Para o reconhecimento de período de 01/01/1964 a 30/11/1978, trabalho sem registro, a Lei exige, ao menos, início razoável de prova material. Neste sentido, veja-se o § 3º do art. 55 da Lei 8.213/91.

A respeito do período que pretende ver reconhecido, não há nos autos qualquer documento que sirva como início de prova material.

Destaco ainda que em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, § 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjugação do binômio início de prova material com a prova testemunhal, devendo o início de prova material ser contemporâneo aos fatos que se pretende demonstrar, de acordo com a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Com efeito, não há que se falar em inconstitucionalidade do § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, de forma que para o reconhecimento do tempo de serviço, mister a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal. Ademais, este é o entendimento consolidado pela jurisprudência pátria.

Portanto, não foi atendida a exigência do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213-91, tendo em vista que a autora se limitou a requerer a produção apenas de prova testemunhal, sendo esta, por si só, insuficiente para ensinar a comprovação do direito.

Assim, reconheço a atividade prestada pela parte autora nos períodos de 01/12/1978 a 30/07/1979 e 01/03/1980 a 07/05/1980, com registro em CTPS" (grifei).

10.Extrai-se, portanto, do julgado recorrido que a rejeição ao reconhecimento do pedido de tempo de serviço deveu-se à ausência de documentação a ele relativa, de modo que o julgador, ante a ausência da produção de prova documental, não considerou o pedido de produção de prova testemunhal, por entendê-la insuficiente.

11.No entanto, no julgado representativo da TNU, seguindo o STJ, reconheceu-se tempo de serviço prestado como empregada(o) doméstica(o) antes da regulamentação do serviço pela Lei nº 5.859/72, com base exclusivamente na prova testemunhal e declaração da parte-empregadora, ao passo que o STJ (RESP 200201311691) no paradigma ora apresentado consignou que "tendo a atividade do empregado doméstico sido regulamentada pela Lei nº 5.859, de 11/12/1972, não há que se exigir prova documental se, à época dos fatos, não havia previsão legal de registro de trabalhador doméstico, tampouco obrigatoriedade de filiação ao RGPS", entendo que o presente caso merece rejulgamento pela Turma Recursal de origem.

12.Isto para que se permita a produção da prova testemunhal pela parte-autora, examinando-se, então, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/01/1964 e 30/11/1978.

13.Nestes termos, impõe-se o conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência, dando-lhe parcial provimento, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado ao entendimento pacificado pela TNU, mediante a permissão da produção da prova testemunhal pela parte-autora, examinando-se, então, o pedido de reconhecimento do tempo de serviço compreendido entre 01/01/1964 e 30/11/1978, independentemente de início de prova material.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5038307-43.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):CLARA ZANOLLA
PROC./ADV.:SILVIA RESMINI GRANTHAM
OAB:RS-57 193

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO, NO SERVIÇO PÚBLICO, DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA LEI 8.213/91, PARA FINS DE APOSENTADORIA. EXIGIBILIDADE DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA A SER CONTADA QUANDO DA DECISÃO NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO NO TCU. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da Administração Pública revisar ato de averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público federal.

2.A administração pública, após ter averbado, em 1993, tempo de serviço rural prestado anteriormente à Lei n. 8.213/91, notificou o autor para comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Isso com vista a prevenir a concessão de aposentadorias que possam vir a ser julgadas ilegais pelo TCU.

3.O aresto combatido, acolhendo os fundamentos da demanda, considerou que:

a)Ausente a má-fé, o prazo para a Administração Pública rever o ato de expedição de certidão de tempo de serviço rural e sua averbação nos assentamentos funcionais de servidor público federal é de cinco anos, contados da edição da Lei nº 9.784/99;

b) A exigência das contribuições previdenciárias referentes ao período de trabalho rural, para fins de contagem recíproca em regimes previdenciários diversos, é indevida, em razão de o requerimento administrativo da sua contagem e averbação ter ocorrido antes do advento da MP 1.523-1, de 11.10.1996.

4.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgados paradigmáticos que, em alegadas hipóteses semelhantes, consagraram os entendimentos de que (a) o direito de rever averbação em assentamento funcional conta-se do exame da legitimidade da aposentadoria pelo TCU; (b) é cabível a exigência, no caso de contagem recíproca em regime previdenciários diversos, das contribuições previdenciárias referentes a período de trabalho rural anterior a Lei nº 8.213/91.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Na presente hipótese, sendo os julgados paradigmas da lavra do STJ, entendo ser o caso de admitir-se o incidente, uma vez que se trata de alegação de manifesto confronto da decisão recorrida com súmula/jurisprudência dominante da Corte Especial, hipótese expressamente prevista na Lei nº 10.259/2001 (art. 14, § 2º) e no Regimento Interno deste Colegiado (art. 6º, II).

7.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou a decadência do direito da Administração Pública em revisar ato de averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público federal, sob os seguintes fundamentos (da sentença, acolhida por suas próprias razões):

"No caso, segundo os documentos acostados aos autos (PROCADM3/4 - evento 1), a Certidão de Tempo de Serviço foi expedida em 14.08.1993, e averbação do tempo serviço pelo TRF deu-se em outubro de 1993. A notificação para a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização de atividade rural, para fins de cômputo do tempo nela demonstrado, foi expedida em 19/07/2007.

Portanto, no caso dos autos, em que não se evidencia má-fé por parte do administrado, incide o disposto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, que prevê que o direito da Administração de anular seus próprios atos, quando deles decorram efeitos favoráveis aos destinatários, decai em cinco anos, contados da data da edição da referida lei, em 29 de janeiro de 1999. Como o ato revisional, consubstanciado na notificação da autora para comprovação do recolhimento das contribuições é datado de 19.07.2007 (PROCADM6 - evento 1), deve ser reconhecido que o direito da ré de revisar o ato concessivo da averbação do Certidão de Tempo de Serviço resta fulminado pela decadência.

De fato, a MP 1.523-1, editada em 11/10/1996, alterou o art. 96 da Lei nº 8.213/91 para exigir as contribuições relativas ao período rural declarado A conclusão, portanto, é de que a exigência de pagamento das contribuições foi instaurada posteriormente ao requerimento administrativo levado a efeito por parte da autora, não podendo retroagir em seu prejuízo.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora demonstrou que foi expedida a certidão de tempo de serviço em 14.08.1993 e que o respectivo tempo de serviço rural foi averbado pela Administração em outubro de 1993, antes, portanto, da vigência da MP 1.523, de 11 de outubro de 1996, que passou a exigir indenização para contagem do tempo anterior à obrigatoriedade de filiação ao regime geral.

A certidão foi emitida em agosto de 1993 computando período entre 30.09.1977 a 01.12.1980 (PROCADM4, pág 2, evento 1). Demonstrou, ainda, a autora que a Administração está exigindo a comprovação do recolhimento das contribuições referentes a tal período, para fins de cômputo do tempo de serviço para aposentadoria e disponibilidade (PROCADM6/12).

A jurisprudência tem-se posicionado, no entanto, pela existência de direito adquirido à contagem do referido tempo sem indenização quando o requerimento administrativo da certidão foi feito antes da mudança legislativa, como é o caso dos autos." (grifei).

9.Vê-se, portanto, que o julgamento da Turma Recursal de origem teve por base dois fundamentos: a) a ocorrência da decadência prevista no art. 54 da Lei nº 9.784/99 e (b) a inexigibilidade de contribuições previdenciárias, em contagem recíproca para regimes previdenciários diversos, em razão de o requerimento de averbação do tempo rural ter ocorrido antes da MP 1.523/96.

10.No que se refere à decadência, os Tribunais Superiores vêm decidindo que a contagem do prazo previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 (cinco anos) para a Administração Pública revisar seus atos conta-se, no que se refere à contagem de tempo de servidor público, a partir da decisão no processo administrativo perante o TCU, destinado à homologação do ato de aposentadoria.

11.Vejam-se os precedentes:

"MANDADO DE SEGURANÇA - APRECIÇÃO, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, DA LEGALIDADE DO ATO DE CONCESSÃO INICIAL DE APOSENTADORIA

- AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL, PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

- NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99 E NO ART. 2º DO DECRETO Nº 20.910/1932

- LAPSO TEMPORAL DE 05 (CINCO) ANOS QUE SOMENTE SE INICIA A PARTIR DO INGRESSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO NO TCU

- PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO"

(STF, AgRg em MS 29111/DF, 2ª T, rel. min. Celso de Mello, j. 26.08.2014)

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENSÃO. REVISÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO CONFIGURADA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A concessão de aposentadoria é ato complexo, razão pela qual descabe falar em prazo decadencial para a Administração revisá-lo antes da manifestação do Tribunal de Contas. Precedentes do STJ e do STF.

2. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T, AgRg no RESP. 1508085/SC, rel. min. Humberto Martins, j. 09.06.2015)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. LEGALIDADE. ATO COMPLETO. CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 54 DA LEI 9.784/99. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Segundo a jurisprudência do Pretório Excelso: 'A decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99 não se consuma no período compreendido entre o ato administrativo concessivo de aposentadoria ou pensão e o posterior julgamento de sua legalidade e registro pelo Tribunal de Contas da União, que consubstancia o exercício da competência constitucional de controle externo (CRFB/88, art. 71, III) -, porquanto o respectivo ato de aposentação é juridicamente complexo, e, apenas, se aperfeiçoa com o registro na Corte de Contas. Precedentes: MS 30.916, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 8/6/2012; MS 25.525, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 19/3/2010; MS 25.697, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 12/3/2010. (MS 30537 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).

2. Agravo Regimental improvido."

(STJ, 6ª T, AgRg no RESP. 1092860/RS, rel. min. Nefi Cordeiro, j. 17.09.2015)

12.Note-se que o entendimento nos Tribunais Superiores é de que o prazo decadencial apenas se inicial com a homologação do ato de aposentadoria no Tribunal de Contas, de modo que, tratando-se o caso dos presentes autos de revisão de ato averbação de tempo de serviço rural em assentamento funcional de servidor público, muito mais imperativo se torna o reconhecimento da possibilidade da revisão em face da não ocorrência da decadência. Não há, ainda, neste momento dos fatos, do que a Administração decair.

13.Isto porque não se trata apenas da não consumação do prazo, mas, sim, de hipótese em que sequer teve ele início, uma vez que aqui não houve a aposentação, posto que na petição inicial a parte-autora relata apenas a sua notificação para comprovar recolhimentos de contribuições previdenciárias referentes ao tempo rural averbado, de modo a "prevenir aposentações que possam ser julgadas ilegais".

14.No caso dos autos, extrai-se dos julgados apenas que "a Certidão de Tempo de Serviço foi expedida em 14.08.1993, e averbação do tempo serviço pelo TRF deu-se em outubro de 1993. A notificação para a autora comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias à época da realização de atividade rural, para fins de cômputo do tempo nela demonstrado, foi expedida em 19/07/2007".

15.Portanto, no caso, não há de se falar, sequer, em início de prazo decadencial.

16.Ademais, não se questiona a correção dos fatos lançados na certidão, nem a própria averbação. Em verdade, a pretensão diz respeito aos efeitos jurídicos deles decorrentes, que somente serão implementados quando de futuro ato de aposentadoria, que, por ser complexo, somente se aperfeiçoa quando de sua apreciação pelo TCU.

17.O que fez a administração pública no momento presente foi instar o servidor a comprovar recolhimentos previdenciários que se vislumbra necessários para a legal e escorreita concessão de eventual aposentadoria, não havendo, portanto, de se falar em decadência. Não há prazo para a administração aferir os requisitos necessários para o aperfeiçoamento e a legalidade de ato futuro, no caso, a aposentadoria.

18.A administração não está revisando o ato de averbação de tempo de serviço, até porque não desconhece que tal serviço foi realizado. O fato de estar a antecipar, preventivamente, o entendimento quanto à necessidade do recolhimento de contribuições relativo a período laboral averbado, não implica em revisão da respectiva averbação.

19.Passando-se, agora, à questão referente à exigibilidade das contribuições previdenciárias em caso de contagem recíproca de tempo de serviço rural exercido antes do advento da Lei nº 8.213/91, valendo-me novamente do papel uniformizador do STJ, entendo que a matéria não demanda maiores digressões. Veja-se:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE SE FIRMA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. PRESERVAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE.

1. A configuração de jurisprudência dominante constante do art. 557 do CPC prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Isso porque essa norma é inspirada nos princípios da economia processual e da razoável duração do processo e tem por finalidade a celeridade na solução dos litígios. Assim, se o relator conhece orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

2. A eventual nulidade da decisão monocrática calcada no art. 557 do CPC fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado na via de agravo regimental.

3. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o cômputo, para fins de aposentadoria estatutária, do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, somente é possível se houver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período ou à respectiva indenização.

5. Na espécie, o Tribunal de origem assegurou o direito à manutenção de suas aposentadorias, reconhecendo-se a impossibilidade de o INSS cancelar as certidões de tempo de serviço e de suspender o pagamento dos proventos de aposentadoria, sendo-lhe possível, em tese, pelas vias apropriadas, promover a cobrança da indenização que entende devida. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ, 2ª T, AgRg no RESP. 1511130/SC, rel. min. Humberto Martins, j. 25.08.2015)

20.A matéria também é pacífica neste Colegiado, conforme entendimento exposto no enunciado da Súmula 10:

21."O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº. 8.213/91 pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida aquela que soma tempo de atividade privada, rural ou urbana, ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

22.O que importa para o presente caso é que a tese que se consolidou no STJ e nesta TNU é a da exigibilidade das contribuições previdenciárias referente ao trabalho rural anterior à Lei 8.213/91, quando utilizado em regime próprio.

23.Assim, é o caso de se dar parcial provimento ao incidente para, afastando-se a decadência, reiterar o entendimento de que o cômputo do tempo de atividade rural anterior à Lei n. 8.213/1991, para fins de aposentadoria estatutária, somente é possível se houver a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a tal período ou respectiva indenização, julgando-se improcedente o pedido autoral.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0524027-91.2010.4.05.8300
ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOSEILDO DE SOUSA LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
VOTO VENCEDOR

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DE HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. CONDIÇÕES SOCIAIS E CULTURAI ANALISADAS PELA TURMA RECURSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO PARADIGMA APRESENTADO. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 42 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1.Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal de Pernambuco, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial, ao fundamento de ausência do requisito incapacidade.

2. Inconformada, a parte autora interpôs Pedido de Uniformização. Alega o recorrente que o acórdão impugnado diverge do entendimento pacificado da TNU, segundo o qual devem ser consideradas as condições pessoais e sociais do segurado, ainda que a atestada capacidade laboral pela perícia médica.

3. O ilustre Relator, Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo, conheceu e deu provimento ao incidente para anular o acórdão impugnado e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para promover novo julgamento da causa, adequado ao entendimento da TNU, procedendo à análise das condições pessoais e sociais do beneficiário para aferição de sua eventual incapacidade laboral.

4. Concessa maxima venia, dirijro do ilustre Relator. Explico.

5. A parte autora é portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, concluindo a perícia médica pela inexistência de incapacidade laboral.

6. Proferido acórdão pela Turma Recursal de origem no sentido de negar provimento ao recurso de sentença da parte autora. Transcrevo, abaixo, excerto do julgado:

"(...)

No caso dos autos, no entanto, conforme conclusão do perito médico, o autor apresentava, por ocasião do exame, um bom estado geral, sem gânglios palpáveis ou qualquer sinal físico da presença do vírus. Ademais, trata-se de pessoa jovem, de 34 anos, residente no Recife, que sempre desempenhou trabalho autônomo de frentista, não havendo que se falar em impossibilidade de reingresso ao mercado de trabalho. (grifos não originais)

"(...)".

7. Como se vê, a Turma Recursal de origem apontou de forma clara e bem fundamentada os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos, bem como analisadas as condições pessoais e sociais do postulante. Assim, conclui-se que o acórdão recorrido encontra-se no mesmo sentido do paradigma apresentado, de modo que inexistente a necessária divergência jurisprudencial.

8. Ademais, resta evidente que a recorrente pretende, na verdade, o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42 .

9. Incidente não conhecido.

10. É como voto.

Brasília-DF, 19 de novembro de 2015.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0516905-90.2011.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):MARIA JOSÉ DE FRANÇA SILVA
PROC./ADV.:JOSÉ CARLOS LIMA DE MEDEIROS
OAB:PE-15 590

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. AÇÃO AJUIZADA EM FACE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DO INSS. EXCLUSÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pelo INSS, onde se requer o reconhecimento de sua ilegitimidade na responsabilização de empréstimo consignado, supostamente firmado com o Banco BGN, pois sua responsabilidade é restrita às hipóteses da Lei n. 18.820, uma vez celebrado convênio entre o INSS e o banco, ao passo que a instituição financeira é diretamente responsável pela gestão e controle da legalidade dos atos de empréstimo. Aduz, ainda, o INSS que há convênio existente entre a instituição financeira e o INSS, ao passo que a inicial aponta a cobrança indevida de cartão de crédito, entre outros fundamentos para o débito consignado.

A inicial fora ajuizada pela parte autora em face do banco BGN e do INSS com o pedido de suspensão da cobrança do empréstimo consignado, a devolução dos valores descontados a título de danos materiais e de danos morais. Aponta que o débito consignado em questão é nulo e que o banco BGN é o principal responsável pela cobrança indevida, inclusive do débito provindo de cartão de crédito e possível fraude deflagrada.

O MM. Juiz, sob o fundamento de incompetência da Justiça Federal, excluiu o banco BGN do feito em decisão monocrática, apesar da causa de pedir inicial arrolá-lo como litisconsorte na ação indenizatória e principal responsável ao pleito indenizatório. Posteriormente, sem qualquer instrução probatória, condena o INSS a restituir o empréstimo consignado, bem como em danos morais. Por sua vez, a Turma Recursal de Pernambuco ratifica a sentença.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pelo INSS, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a sua ilegitimidade, pois a responsabilização dos atos de empréstimo é da instituição financeira, e, como tal, somente essa é a responsável pelo feito.

Colige posicionamento destoante do julgado, a teor de Acórdãos da Turma Recursal do Rio de Janeiro, cuja decisão restringe à instituição financeira a responsabilidade dos empréstimos financeiros consignados, uma vez presente prévio convênio de empréstimo consignado.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, o relator entende ser este o caso dos autos, uma vez que haveria decisões discrepantes quanto à responsabilidade do INSS ao caso, bem como a necessidade do trâmite processual em face de ambas os réus.



Divirjo de tal entendimento por entender correto o posicionamento do Juiz Federal Presidente da 1ª Turma Recursal de Pernambuco o qual, na origem, inadmitiu o pedido de uniformização, consoante seguinte precedente da TNU:

"EMENTA - VOTO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTARQUIA-RÉ. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO EM FOLHA DE PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. TEMA REFERENTE À LEGITIMIDADE PASSIVA. QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. INCIDENTE DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 43 DA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Pedido da parte autora de indenização por dano moral e material em virtude de desconto mensal indevido em benefício previdenciário, em favor do banco-réu, sem que com ele tenha firmado contrato. 2. Sentença de parcial procedência. Condenação ao pagamento de valor equivalente à soma das parcelas efetivamente descontadas dos proventos da parte autora, a título de danos materiais, e, no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do dano moral sofrido. 3. Interposição de recurso pela autarquia-ré. 4. Parcial reforma da sentença pela Turma Recursal de Pernambuco. Modificação da condenação solidária do INSS ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição dos valores descontados indevidamente, sendo fixada subsidiariamente. 5. Incidente de uniformização de jurisprudência, interposto pela autarquia-ré, com esteio no art. 14, da Lei nº 10.259/2001. 6. Defesa de ter havido contratação direta com a instituição financeira, repassadora da renda mensal do benefício titularizado pela parte autora, o que acarreta a ilegitimidade passiva da autarquia-ré para a causa. 7. Indicação, pela parte recorrente, do seguinte precedente emanado da Turma Recursal de Goiás - Processo nº 200835007008511. 8. Oferecimento, pela parte autora, de contrarrazões. 9. Admissibilidade do incidente de uniformização de jurisprudência junto à Turma Recursal de Pernambuco. 10. O incidente de uniformização pressupõe a existência de tema de direito material e de julgados da lavra de Turmas Recursais de diferentes regiões ou de julgados de jurisprudência dominante do STJ - Superior Tribunal de Justiça. 11. Descabe incidente de uniformização versando sobre questão de direito processual. Inteligência da Súmula nº 43 da Turma Nacional de Uniformização. 12. Incidente de uniformização de jurisprudência não admitido. (PEDIDO 05352050820084058300, Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, Fonte DOU 06/07/2012)"

O voto do relator propõe a anulação do acórdão entendendo ter sido precipitada a decisão jurisdicional de excluir o banco da lide uma vez que, na espécie, cuidar-se-ia de litisconsórcio passivo necessário.

A meu sentir é equivocada a assertiva, uma vez que de litisconsórcio passivo necessário aqui não se trata.

No particular, disse o relator que a correlação jurídica, na espécie, era de tal monta que não seria possível decidir-se válido o empréstimo para o banco e ao mesmo tempo nulo para o INSS.

Ora, a inúmeras vezes ressaltada péssima redação do artigo 47 do CPC conduz a dificuldades de interpretação que a doutrina levou tempos para depurar. De qualquer sorte, em resumo tem-se que o litisconsórcio é facultativo quando não for obrigatória a sua formação, ficando a critério das partes a sua ocorrência. De outra parte será necessário quando as partes não puderem acordar quanto à sua existência, quer em razão da natureza da relação jurídica, quer em razão de comando legal expresso.

Abstração feita à existência de inúmeros casos de litisconsórcio unitário facultativo, em princípio, e consoante a letra do artigo 47 do CPC, haveria litisconsórcio necessário quando a lei assim expressamente determinar (que pode albergar hipóteses de litisconsórcios simples), ou quando o juiz tiver de decidir de modo uniforme o mérito, circunstância que identifica a modalidade chamada litisconsórcio unitário.

Conforme lições de diversos doutrinadores, entre eles Fredie Didier Jr., o litisconsórcio será unitário se os litisconsortes tiverem de ter a mesma sorte no plano do direito material; se, todavia, houver possibilidade de a sorte no plano do direito material ser distinta para cada qual dos litisconsortes, o caso é de litisconsórcio simples. Observe-se que basta a mera possibilidade de o desfecho da demanda ser distinto para cada qual dos litisconsortes para que não se esteja diante de hipótese de litisconsórcio unitário. Não basta, pois, que a solução provavelmente venha a ser a mesma para os litisconsortes - é preciso que não se possa conceber a possibilidade de solução distinta para os litisconsortes, para que de litisconsórcio unitário se trate.

Na espécie, não há imperativo de decisão de mérito única para as pessoas inicialmente posicionadas no pólo passivo pelo autor sendo perfeitamente possível verificar-se decisão de mérito distinta para banco e INSS; veja-se, no particular, que a decisão impugnada acolheu a tese de que a responsabilidade pelos danos seria do INSS; a turma recursal do Rio de Janeiro, de forma diversa, entendeu que os ônus, em casos semelhantes, deveriam recair exclusivamente sobre a instituição financeira.

Os atos praticados pelos indicados réus são distintos, ainda que entre eles haja conexão e sucessão no tempo, mas estas circunstâncias, por hipótese expressadas nos incisos I a IV do art. 47 do CPC em regra identificam litisconsórcio simples, mas não necessário.

Ora, considerando-se a inexistência de expressa determinação legal no sentido de configurar-se, na espécie, litisconsórcio passivo necessário, e tendo-se em conta, ainda, que não há, em casos que tais, razão que determine que a sentença seja uniforme, não se faz presente o instituto composto no art. 47 do CPC, e tendo-se em vista que a Justiça Federal, em regra (Constituição, artigo 109) não dispõe de competência para processar e julgar os bancos privados. E somente no caso de litisconsórcio passivo necessário é que se poderia ter-se válida a presença do banco no pólo passivo, sendo correta a decisão que o excluiu da lide.

De qualquer modo, legitimidade e litisconsórcio são matérias processuais, em princípio insusceptíveis de ensejar o pedido de uniformização (súmula 43-TNU).

Nessas razões, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização.

ACÓRDÃO

Decide a Turma Nacional de Uniformização, por maioria, não conhecer do incidente, nos termos do voto do Juiz Federal JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO, que lavrará o acórdão. Vencidos o Juiz Relator e os Juizes Federais DANIEL MACHADO DA ROCHA, WILSON WITZEL e BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, que anulavam o acórdão e julgavam prejudicado o incidente de uniformização.

Brasília, 19 de novembro de 2015

JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÊLO
Relator

PROCESSO:5011173-70.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:GELSON CEZAR DE VASCONCELLOS
PROC./ADV.:ALOISIO JORGE HOLZMEIER
OAB:RS-30384
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. RESOLUÇÃO N. 22/08. REGIMENTO INTERNO TNU. DIREITO INTERTEMPORAL PROCESSUAL. TEMPUS REGIT ACTUM. RECORRENTE INDUZIDO A ERRO PELO PRÓPRIO PODER JUDICIÁRIO. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 4º, DECRETO N. 20.910/32. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSUALIDADE ADMINISTRATIVA. FORMALIZAÇÃO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUE SOMENTE VOLTA A TER SEU CURSO NORMAL COM A COMUNICAÇÃO EFETIVA AO REQUERENTE DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. LEI N. 9.784/99. PRECEDENTES STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Por meio de consulta ao sistema de andamento processual, bem como das peças e certidões anexadas aos autos, constata-se que o requerente foi intimado da decisão recorrida em 06/12/2013 (evento 104), tendo o prazo recursal se iniciado em 09/12/2013, primeiro dia útil subsequente.

De acordo com o artigo 13 do Regimento Interno da TNU (Resolução nº 22/2008), com a redação vigente ao tempo do ato processual "o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional será submetido ao Presidente da Turma Recursal ou ao Presidente da Turma Regional, no prazo de dez dias, a contar da publicação, com cópia dos julgados divergentes e a demonstração do dissídio."

Com a novel redação do Regimento Interno desta Turma Nacional (Resolução nº 345 de 02 de junho de 2015), o prazo para a interposição do incidente passou a ser de 15 dias. No entanto, tratando-se de matéria processual impera a regra do "tempus regit actum", o que tem por consequência a adoção das normas vigentes ao tempo da prática do ato, e não qualquer norma posterior, ainda que vigente ao tempo do recebimento do recurso.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do C. STJ: AGRADO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DE LEI ANTERIOR. PEÇAS OBRIGATORIAS.

A Lei n. 12.322/2010, que transformou o agravo de instrumento em agravo nos próprios autos, não se aplica aos recursos interpostos antes da sua vigência. Assim, aos agravos de instrumento anteriores a 9/12/2010, data na qual entrou em vigor a referida lei, devem-se aplicar as regras anteriores. No caso, verificou-se a má formação do agravo de instrumento, em 10/09/2010, por não atender ao disposto na redação anterior do art. 544, §1º, do CPC, já que deixou de juntar cópias de peças obrigatórias. Precedentes citados: AgRg no Ag 1.400.931-RS, DJe 16/3/2012, e AgRg no Ag 1.407.812-PB, DJe 20/3/2012. AgRg no Ag 1.391.012-RJ, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 3/5/2012.

Desta forma, a teor do art. 13 da Resolução nº 022/2008 do CJF (Regimento Interno da TNU), com a redação vigente ao tempo da prática do ato recursal, o prazo de 10 (dez) dias para a interposição de Pedido de uniformização teve como termo "a quo" a data de 09/12/2013 (segunda-feira) e, como termo "ad quem" a data de 18/12/2013 (quarta-feira).

2. Ocorre, porém, que a parte requerente apresentou este pedido de uniformização somente em 10/01/2014 (evento 110), induzido, contudo, a erro perpetrado pelo próprio Poder Judiciário, no caso a Secretaria da Turma Recursal de Porto Alegre, que consignou em certidão (evento 100), que o prazo para interposição de recursos se escoaria em 10/01/2014.

De modo que, forte nos princípios da informalidade, simplicidade, bem como considerando que o prazo recursal na espécie está previsto em ato infralegal, sem a força normativa própria do regimento interno do STF, entendo que o erro judiciário não pode obstar o conhecimento do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência.

No mesmo sentido, mutatis mutandis:

"(...) Destarte, a interposição intempestiva do recurso cabível por simples inércia ou desídia do patrono do acusado não assegura à parte o direito à devolução do prazo recursal. O retardamento na prática desse ato processual justificar-se-ia tão somente com a comprovação de que o atraso decorreu de ausência de defesa técnica, de caso fortuito ou força maior ou de erro imputável ao poder judiciário. Precedentes: HC 89.999, Segunda Turma, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 07.03.08; HC 94.375, Primeira Turma, Relator o Ministro Carlos Britto, DJ de 19.12.08; HC 81.540, Segunda Turma, Relator o Ministro Nelson Jobim, DJ de 14.06.12. 8. (...) (HC 115659, LUIZ FUX, STF.)

3. No mais, tenho que o acórdão paradigma apresentado pela requerente satisfaz os requisitos legais, notadamente o da similitude fático-jurídica entre o caso julgado ora recorrido e o paradigma consistente em precedente do C. STJ.

Conheço, portanto, do presente incidente de uniformização.

4. No mérito, o presente Pedido de Uniformização merece provimento.

Deveras, uniformizando a interpretação da legislação federal, no caso o disposto no art. 4º, do Decreto n. 20.910/32, o C. STJ, ao julgar o AgRg no REsp 1085107/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/05/2012, assentou a tese de que "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).

No caso em apreço, o douto juiz sentenciante em decisório confirmado pela Turma Recursal ora recorrida, assentou que:

"(...)Analisando a questão posta em lide, anoto ter a parte autora sustentado que, efetuado em 05/10/2001, pedido administrativo n. 35239.001621/2001-65 (PROCADM2 e 3, ev. 29), no qual optou que o cargo constante quando de sua aposentadoria fosse o cargo originário e efetivo de Auditor Fiscal da Previdência Social, requerendo igualmente o pagamento de diferenças de "quintos incorporados" e adicional por tempo de serviço, veio a ser informada, em maio/2008, que o pagamento de acordo com a opção de cargo iniciou-se em agosto de 2004, o que a levou a protocolar na data de 03/06/2008 pedido de resposta escrita acerca do processo administrativo antes referido (PROC2, pág. 3, ev. 1), sem obter sucesso.

Destarte, analisando os fatos narrados, concluo que como marco inicial da prescrição deve ser considerada a data em que a parte autora teve efetivo conhecimento, ainda que parcial, do resultado do requerimento administrativo protocolado no ano de 2001, ou seja, em agosto/2004.

Ressalte-se que, tal data de início da contagem da prescrição se deve ao fato de que as alterações nos vencimentos do autor foram de monta (PROCADM1, ev. 6), não sendo crível que o mesmo, ao longo de aproximadamente quatro anos, não tivesse tomado conhecimento das mesmas e consequentemente do atendimento, ainda que parcial, do seu pedido administrativo, o que a toda vista, nos termos do Decreto n. 20.910/1932, implica no reconhecimento da prescrição do direito postulado. (...) grifei.

O acórdão recorrido confirmou a sentença monocrática com base em precedente da Egrégia Turma Regional de Uniformização da 4a. Região, assim disposto:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PORTARIA INSS/DIRAM/CGARH/DSCCP Nº 119, de 05.09.2000. PROGRESSÃO FUNCIONAL. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. CONTAGEM DE PRAZO PRESCRICIONAL. O reconhecimento administrativo implica renúncia a prescrição em relação ao que foi reconhecido, iniciando-se na data do ato a contagem do prazo de cinco anos de cobrança dos valores reconhecidos, bem como de eventuais diferenças de cálculo ou de correção monetária. 2. Uma vez que na Portaria INSS/DIRAM/CGARH/DSCCP Nº 119, de 05.09.2000 foi reconhecido direito a progressões funcionais e realizado administrativamente cálculo das diferenças, o servidor tem prazo de cinco anos a contar do recebimento dos valores para buscar atualização monetária que lhe foi negada, bem como a correta inclusão do valor das parcelas reconhecidas como devidas se houver erro de cálculo. 3. Recurso não provido. Importa destacar que o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão-somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (STJ, Resp. 717265, DJ 12.03.2007, p.239). Incidente de Uniformização 50264749120124047100, julgamento em 21/08/2012, relator Joane Unfer Calderaro. Grifos constantes no original.

Ocorre, porém, que estes precedentes estão, a meu sentir, em manifesta contrariedade com o que decidiu o C. STJ no indigitado Agravo Regimental em Recurso Especial, assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OFENSA. AUSÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO PRAZO.

1. Não ocorre contrariedade ao art. 535, I e II, do Código de Processo Civil quando o juiz ou tribunal decide, motivadamente, todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir decisão contrária aos interesses da parte, com negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal de origem decidiu, à luz das provas constantes dos autos, que o Distrito Federal deixou de demonstrar a existência de decisão em processo administrativo, com a qual sustentou a retomada do prazo prescricional relativo à cobrança, por policiais militares, de parcelas de adicional noturno, anteriores a 1º/1/1997. A revisão do acórdão recorrido, nesse aspecto, colide com a Súmula 7/STJ.

3. Afastada a prescrição, uma vez que: "A formalização de requerimento administrativo provoca a suspensão do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/1932" (AgRg no REsp 1.147.859/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 7/4/2011, DJe 18/4/2011).

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1085107/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 09/05/2012)

Em seu voto, em arguta análise do thema decidendum, o eminente Ministro Og Fernandes consignou que:

"(...)Como se verifica acima, a insurgência do agravante refere-se, essencialmente, à análise da prescrição do pleito dos agravados (policiais civis do DF) ao adicional noturno no período de 1992 a 1996, notadamente em face das datas do protocolo de pedidos administrativos (11.08.1997), e do ajuizamento da ação ordinária (14.4.2000).

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios realizou exegese do art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/1932, para concluir, à luz da doutrina de HELY LOPES MEIRELLES, que tal prazo não corre enquanto os requerimentos administrativos estejam pendentes de decisão (e-fl. 689), assim decidindo em conformidade com a jurisprudência do STJ.

Ressalto, em acréscimo aos fundamentos que expendi na decisão atacada, que não houve necessidade de o TJDFT discorrer a respeito de eventual reinício da contagem do prazo pela metade do tempo, uma vez que, no mesmo ano de 1997, o Distrito Federal reconheceu o direito dos policiais civis em geral - e não apenas os dos agravados - à percepção do adicional, apenas a contar de 1.1.1997, do que não se pode inferir uma resposta aos aludidos requerimentos administrativos, os quais abrangiam o pagamento de parcelas atrasadas, consoante descrito no item 4 do acórdão recorrido (e-fl. 693).

No mesmo sentido, colhe o v. aresto (fl. 691):

Porém, os autores haviam anexado com a petição inicial a cópia dos requerimentos administrativos, não mostrando o réu que, até a propositura da ação judicial, tivessem sido solucionados; como se sabe, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada ilíquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la", conforme dispõe o art. 4º do Decreto nº 20.910/32. - grifos acrescidos (...) "negrito no original. Grifos nossos.

Deveras, a Administração Pública tem o dever jurídico de decidir fundamentadamente os requerimentos que lhe são formulados, e mais, também tem o dever de decidir em prazo razoável, comunicando, por evidente, através dos meios legais, o requerente a decisão tomada acerca do pedido formulado.

Não é por outra razão, que o legislador explicitou este dever jurídico, de índole constitucional, ao introduziu no ordenamento jurídico a Lei n. 9.784/99 que em seus artigos 26, 48 e 49 assim dispõem:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ressalte-se, por oportuno, que não se está aqui a enfrentar matéria fática relativa às provas constantes do processo, mais tão-somente partindo da análise das premissas fáticas já estabelecidas no acórdão recorrido e sua correta subsunção ao direito posto, o que, na espécie, restou evidenciado o equívoco interpretativo diante da jurisprudência do C. STJ.

Desta feita, tenho para mim que o acórdão recorrido se afastou do entendimento predominante no âmbito do C. STJ, de modo que, afastada a tese da prescrição no caso concreto devem os autos retornar à origem no juízo monocrático para enfrentamento do mérito propriamente dito da demanda.

Ante o exposto, VOTO POR CONHECER E DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização para afastar a incidência da prescrição na espécie e determinar o retorno dos autos à origem para julgamento do mérito propriamente dito da demanda proposta.

É COMO VOTO.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Pedido de Uniformização apresentado pela parte autora, nos termos do voto do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Relator

PROCESSO:0503302-70.2013.4.05.8302

ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):HENRIQUE BEZERRA DE AMORIM
PROC./ADV.:NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR
OAB:PE-18185

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. NATUREZA REMUNERATÓRIA - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. EXTENSÃO AOS INATIVOS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO IMPROVIDO. 1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal de Pernambuco, que manteve sentença de procedência reconhecendo o direito da parte autora à incorporação nos seus vencimentos de valor integral da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela FUNASA - Fundação Nacional da Saúde - com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Argumentou que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Turma Recursal de Goiás, segundo a qual a GACEN tem caráter indenizatório, o que afasta o direito de extensão aos inativos (Recurso JEF 0002851-37.2011.4.01.3500).

3. Incidente admitido na origem, tendo sido os autos remetidos a esta Turma Nacional e distribuídos.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, demonstrada a divergência jurisprudencial entre a tese debatida no acórdão da Turma Recursal de Pernambuco e a Turma Recursal de Goiás, deve o incidente ser conhecido.

6. No mérito, o cerne do debate cinge-se à natureza da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN - indenizatória ou remuneratória - daí decorrendo ou não a possibilidade de extensão aos servidores inativos nos mesmos moldes em que paga aos servidores da ativa, em cotejo com as alterações trazidas pela EC 41/2003.

7. O artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurava aos aposentados do serviço público reajuste de seus proventos de aposentadoria pelos mesmos critérios adotados para os servidores ativos, o que se convencionou denominar de direito ou regra de paridade.

8. Esse direito permaneceu assegurado pela Emenda Constitucional nº 20/98, que o realocou no § 8º do mesmo artigo 40 da Constituição Federal.

9. A Emenda Constitucional nº 41/2003, contudo, ao alterar a redação do § 8º do artigo 40 da Constituição Federal revogou o denominado direito de paridade dos servidores aposentados com os servidores ativos, para assegurar apenas direito a reajuste dos benefícios para assegurar-lhes, em caráter permanente, o valor real, de acordo com critérios definidos em lei.

10. Não obstante a revogação, a Emenda Constitucional nº 41/2003, em seu artigo 7º, assegurou o direito de paridade aos que já haviam se aposentado ou que tinham direito ao benefício de aposentadoria ou pensão na data do início de sua vigência. Eis o seu texto: Emenda Constitucional nº 41/2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

11. De seu turno, a Emenda Constitucional nº 47/2005 assegurou o mesmo direito àqueles que se aposentaram na forma do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou na forma do artigo 3º da própria Emenda nº 47, consoante expresso em seus artigos 2º e 3º, parágrafo único.

12. Pacificou-se na jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal que se incluem dentre os benefícios ou vantagens concedidos aos servidores em atividade todas as gratificações que, a despeito de estarem vinculadas à produtividade na lei, são pagas de maneira geral e por igual a todos os servidores ativos, sem aferição efetiva da produtividade.

Essa jurisprudência se consolidou na Súmula Vinculante nº 20, que trata da gratificação denominada GDATA (Lei nº 10.404/2002), cujo leading case é o que restou julgado no Recurso Extraordinário nº 572.052, cuja ementa tem o seguinte teor:

RE 572.052 - STF - Pleno - DJe 17/04/2009
RELATOR:MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
EMENTA:[...]

I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo.

II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmutada a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos.

III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia.

IV - Recurso extraordinário desprovido.

Deveras, o artigo 40 da Lei 8.112/90 reza que "Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei".

E no que diz respeito às vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores públicos, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

"Vantagens pecuniárias são acréscimos de estipêndio do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência do tempo de serviço (ex facto temporis), ou pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem) ou, finalmente, em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam a categoria das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais). Todas elas são espécies do gênero retribuição pecuniária, mas se apresentam com características próprias e efeitos peculiares em relação ao beneficiário e à Administração.

Certas vantagens pecuniárias incorporam-se automaticamente ao vencimento (v.g., por tempo de serviço) e o acompanham em todas as suas mutações, inclusive quando se converte em proventos da inatividade (vantagens pessoais subjetivas); outras apenas são pagas com o vencimento, mas dele se desprendem quando cessa a atividade do servidor (vantagens de função ou de serviço); outras independem do

exercício do cargo ou da função, bastando a existência da relação funcional entre o servidor e a Administração (v.g., salário-família), e, por isso mesmo, podem ser auferidas mesmo na disponibilidade e na aposentadoria, desde que subsista o fato ou a situação que as gera (vantagens pessoais objetivas).

(...)

O que convém fixar é que as vantagens por tempo de serviço integram-se automaticamente no padrão de vencimento, desde que consumado o tempo estabelecido em lei, ao passo que as vantagens condicionais ou modais, mesmo que auferidas por longo tempo em razão do preenchimento dos requisitos exigidos para sua percepção, não se incorporam ao vencimento, a não ser quando essa integração for determinada por lei. E a razão dessa diferença de tratamento está em que as primeiras (por tempo de serviço) são vantagens pelo trabalho já feito (pro labore facto), ao passo que as outras (condicionais ou modais) são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo) ou, por outras palavras, são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou, finalmente, são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam). Daí por que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificações de serviço ou gratificação em razão das condições pessoais do servidor.

(...)

Feitas essas considerações de ordem geral sobre o gênero vantagens pecuniárias, vejamos as suas espécies, isto é, os adicionais e as gratificações e suas várias modalidades.

Adicionais: são vantagens pecuniárias que a Administração concede aos servidores em razão do tempo de exercício (adicional de tempo de serviço) ou em face da natureza peculiar da função, que exige conhecimentos especializados ou um regime próprio de trabalho (adicional de função). Os adicionais destinam-se a melhor retribuir os exercentes de funções técnicas, científicas e didáticas, ou a recompensar os que se mantiveram por longo tempo no exercício do cargo. O que caracteriza o adicional e o distingue da gratificação é o ser aquele uma recompensa ao tempo de serviço do servidor, ou uma retribuição pelo desempenho de funções especiais que refogem da rotina burocrática, e esta, uma compensação por serviços comuns executados em condições anormais para o servidor, ou uma ajuda pessoal em face de certas situações que agravam o orçamento do servidor. O adicional relaciona-se com o tempo ou com a função; a gratificação relaciona-se com o serviço ou com o servidor. O adicional, em princípio, adere ao vencimento e, por isso, tem caráter permanente; a gratificação é autônoma e contingente. Ambos, porém, podem ser suprimidos para o futuro.

(...)

Gratificações: são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais de segurança, salubridade ou onerosidade (gratificações de serviço), ou concedidas como ajuda aos servidores que reúnam as condições pessoais que a lei especifica (gratificações especiais). As gratificações - de serviço ou pessoais - não são liberalidades puras da Administração; são vantagens pecuniárias concedidas por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagens transitórias, que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem geram direito subjetivo à continuidade de sua percepção. Na feliz expressão de Mendes de Almeida, "são partes contingentes, isto é, partes que jamais se incorporam aos proventos, porque pagas episodicamente ou em razão de circunstâncias momentâneas".

Como já vimos precedentemente, as gratificações distinguem-se dos adicionais porque estes se destinam a compensar encargos decorrentes de funções especiais, que se apartam da atividade administrativa ordinária, e aquelas - as gratificações - visam a compensar riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias, tais como os trabalhos executados em perigo de vida e saúde, ou no período noturno, ou além do expediente normal da repartição, ou fora da sede etc. As gratificações são concedidas em razão das condições excepcionais em que está sendo prestado um serviço comum (propter laborem) ou em face de situações individuais do servidor (propter personam), diversamente dos adicionais, que são atribuídos em face do tempo de serviço (ex facto officii). Não há confundir, portanto, gratificação com adicional, pois são vantagens pecuniárias distintas, com finalidades diversas, concedidas por motivos diferentes. A gratificação é retribuição de um serviço comum prestado em condições especiais: o adicional é retribuição de uma função especial exercida em condições comuns. Daí por que a gratificação é, por índole, vantagem transitória e contingente e o adicional é por natureza, permanente e perene.

Em última análise, a gratificação não é vantagem inerente ao cargo ou à função, sendo concedida em face das condições excepcionais do serviço ou do servidor.

(...) (in Direito Administrativo Brasileiro, 18ª edição, Malheiros Editores, págs. 402 a 411 - grifado)

13. A Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), instituída pela Lei nº 11.784/2008, tem natureza de gratificação de atividade, de maneira que não tem natureza indenizatória. Aliás, a questão referente à natureza da GACEN foi recentemente examinada por esta TNU PEDILEF 050858571.2013.4.05.8400, PEDILEF 051492820.2012.405.8400, PEDILEF 05149282020124058400 (rel. JUIZ FEDERAL BOAVENTURA JOÃO ANDRADE, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146), PEDILEF 05139322220124058400 (rel. JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146). O tema foi minuciosamente examinado, em pedidos de uniformização em que se almejava o afastamento da incidência do IR sobre a GACEN, concluindo esta Turma Nacional de Uniformização, nessas oportunidades, pela natureza remuneratória da gratificação em comento.



14. O caso em questão trata de matéria diversa, qual seja, se a gratificação em comento possui o caráter geral, vale dizer, se é paga de forma indistinta, sem qualquer tipo de avaliação individual de desempenho, aos servidores da ativa e, logo, deveria ser estendida aos inativos.

Transcrevo os dispositivos legais referentes à GACEN:

Art. 54. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, devida aos ocupantes dos cargos de Agente Auxiliar de Saúde Pública, Agente de Saúde Pública e Guarda de Endemias, do Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde e do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 55. A Gecen e a Gacen serão devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os arts. 53 e 54 desta Lei, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

§ 1º O valor da Gecen e da Gacen será de R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais) mensais. (Revogado pela Lei nº 12.778, de 2012)

§ 2º A Gacen será devida também nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses.

§ 3º Para fins de incorporação da Gacen aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 12.702, de 2012)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacen será:

a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 4º A Gecen e a Gacen não servirão de base de cálculo para quaisquer outros benefícios, parcelas remuneratórias ou vantagens.

§ 5º A Gecen e a Gacen serão reajustadas na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 6º A Gecen e a Gacen não são devidas aos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança.

§ 7º A Gecen e a Gacen substituem para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 8º Os servidores ou empregados que receberem a Gecen ou Gacen não receberão diárias que tenham como fundamento deslocamento nos termos do caput deste artigo, desde que não exija pernoite.

15. Da análise dos dispositivos legais supra constata-se que a GACEN não é devida para ressarcimento de despesas do servidor em razão do desempenho de suas funções, mas sim em razão do próprio desempenho da atividade (pro labore faciendo), consoante conformação legal da aludida gratificação contida no artigo 55 da Lei nº 11.784/2008.

15. Dessa forma, a GACEN é gratificação desvinculada da efetiva produtividade dos servidores ativos que ocupam os cargos e desempenham as atividades especificadas no artigo 54 da Lei nº 11.784/2008; e é paga aos aposentados que ocupavam aqueles mesmos cargos e que tenham os benefícios concedidos até 19/02/2004, ou com fundamento nos artigos 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 ou no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005. No entanto, aos aposentados e pensionistas é paga em valor inferior aos servidores ativos, no percentual de 50% do valor fixo, conforme anexo XXV da lei nº 11.784/08 na redação dada pela lei nº 12.778/12 (Efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013 em R\$: 1º de janeiro de 2013 - 757,00; 1º de janeiro de 2014 - 795,00; 1º de janeiro de 2015 - 835,00), pago aos servidores ativos, a partir de 1º de janeiro de 2009, tendo sido paga no percentual de 40% no ano de 2008, aos aposentados que ocupavam cargos que a ela têm direito.

16. A GACEN, contudo, não poderia ser paga à parte autora em percentual do valor que é pago aos servidores ativos que a ela têm direito, como determinado no artigo 55, § 3º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 11.784/2008. Referido dispositivo legal, por conseguinte, padece do vício de inconstitucionalidade, consoante vêm entendendo o C. STF em casos análogos, no que determina pagamento reduzido da gratificação em comento aos servidores inativos e pensionistas, dado o seu caráter de vantagem paga aos servidores da ativa de forma geral e desvinculada a uma avaliação de desempenho individual.

Acreeça-se que, no julgado em desate, a parte requerida é beneficiária do direito à paridade com os servidores ativos, logo, o pagamento em patamar inferior da gratificação, não obstante afrontar o caráter unitário da remuneração da carreira em questão, está em manifesto confronto com o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e com o artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005.

17. A parte autora, em conclusão, tem direito ao pagamento da GACEN de acordo com o valor pago aos servidores ativos, porquanto se aposentou com direito de paridade, conforme documentos acostados aos autos, somado ao fato de que a GACEN é paga de forma geral aos servidores da ativa.

18. O acolhimento do pedido, por fim, não viola a iniciativa privativa do Presidente da República na matéria, tampouco a necessidade de previsão orçamentária para seu pagamento, nem há criação de vantagem não prevista em lei ou extensão de pagamento de verba re-

muneratória com fundamento na isonomia. Ora, a GACEN tem previsão legal e o direito de paridade, nos termos do artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e do artigo 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 47/2005, é consagrado constitucionalmente, autoaplicável, de eficácia plena, de maneira que não pode ser contido, muito menos esvaziado, pela legislação infraconstitucional.

19. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e nego-lhe provimento, reafirmando a tese da natureza remuneratória da GACEN, acrescendo-se, agora, o seu caráter geral, bem como o direito à paridade da parte autora, pois aposentada anteriormente à EC 41/2003, que extinguiu tal direito.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e NEGAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Relator

PROCESSO:5000131-84.2014.4.04.7101

ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL

REQUERENTE:UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

REQUERIDO(A):ALEXANDRE ARNOLD

PROC./ADV.:PABLO DRESCHER DE CASTRO

OAB:RS-82 739

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI FEDERAL. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. PROCURADOR FEDERAL. CARÁTER PESSOAL. RECOMPOSIÇÃO DE VALORES. EXTENSÃO AOS DEMAIS MEMBROS DA CARREIRA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA ATUAL DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Pedido de Uniformização de Lei Federal, interposto pela União, em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal do Rio Grande do Sul condenando-a a pagar ao autor as diferenças da Vantagem Pessoal Nominal Identificada (VPNI) no período de 27/05/2005 a 29/06/2006, em que atuou como Procurador Federal, no mesmo patamar pago aos empossados anteriormente ao ano de 2001.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela União, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência atual da TNU - PEDILEF 2005.71.57.00.2480-0 - segundo a qual a vantagem pessoal denominada VPNI, possui caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que tiveram redução na sua remuneração.

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos a esta Turma Nacional.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso concreto, o autor exerceu a função de Procurador Federal no período de 04.12.2003 a 08.10.2006. A VPNI, paga aos Procuradores Federais e aos Advogados da União de 2ª Categoria, foi instituída para recomposição do valor nominal dos vencimentos dessas categorias após a reestruturação das carreiras advinda com a edição da MP n. 2.229/01. É que com a reestruturação, mesmo com o enquadramento no último padrão da categoria, houve redução nominal dos vencimentos. Logo, foi editada a MP n. 2.048-26/2000 estabelecendo que a redução deveria ser compensada pelo pagamento da denominada VPNI, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Em seguida, com a edição da MP 2.229/01 passou a ser paga inclusive àqueles empossados após a MP 2.048-26/00.

6. Pois, bem diante da finalidade e dos consectários com que instituída a VPNI em questão, a TNU alterou seu entendimento para reconhecer seu o caráter pessoal, descabendo sua extensão àqueles empossados após 2001. Nesse sentido, PEDILEF 05048748820094058500, Rel. Juiz Federal Adel Américo De Oliveira, DOU 01/06/2012 e PEDILEF 200650500010480, Rel. Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, DJ 06/09/2012. Trago à colação excerto esclarecedor desse último voto, em que faz remissão ao PEDILEF 200571570024800 do Juiz Federal José Eduardo do Nascimento, DOU 07/10/11:

A carreira de Advogado da União está disponibilizada nos termos preceituados pela Lei Complementar nº 73/93 que prevê a existência dos seguintes cargos efetivos: Advogado da União de 2ª Categoria, Advogado da União de 1ª Categoria e Advogado da União de Categoria Especial. A princípio, tais categorias não eram subdivididas em níveis diversos, situação que perdurou até o advento da Medida Provisória nº 2.229-43/01, que embutiu padrões remuneratórios dentro de cada categoria. Assim, passaram a existir três padrões para Advogado da União de Categoria Especial, cinco padrões para Advogado da União de 1ª Categoria e, finalmente, sete padrões para Advogado da União de 2ª Categoria. Tal regramento trouxe, ainda, em seu bojo uma vinculação salarial com diversas outras carreiras do âmbito federal, tais quais, procurador federal, defensor público da União, etc, além de extinguir as carreiras de Procurador Autárquico, Procuradores e Advogados da Superintendência de Seguros Privados e da Comissão de Valores Imobiliários, etc, ligadas à administração indireta, criando a carreira de Procurador Federal. A fim de readequar os Advogados da União de 2ª Categoria dentro do novel escalonamento, restou estipulado que todos pertenceriam ao padrão VII. No

entanto, mesmo afixando-os no nível mais alto dentro da categoria, tal disposição legal reverberou em minoração do valor dos vencimentos percebidos, ferindo o preceito contido no artigo 37, XV da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: "Art. 37. [...] XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I;" Para tanto, buscando não golpear direito constitucional, o artigo 63 da referida MP estabeleceu o seguinte: "Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira." Parágrafo único. Em se tratando de nomeados para os cargos integrantes das Carreiras da Advocacia-Geral da União, em decorrência de concursos públicos iniciados até 30 de junho de 2000, a diferença será calculada tendo em vista a remuneração inicial de maior valor indicado em edital, assim também se calculando para os demais integrantes das respectivas categorias iniciais das mencionadas Carreiras. Depreende-se que, buscando não prejudicar os integrantes da carreira em debate, que, em alguns casos, teriam redução de seus vencimentos mensais, o governo federal entendeu por bem criar esta chamada Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada a ser usufruída para fins de equiparação ao valor anteriormente percebido. Além disso, restaram incluídos também aqueles Advogados da União nomeados em concursos públicos promovidos até 30 de junho de 2000. Vê-se, ainda, que tais vantagens tinham cunho temporário, haja vista serem absorvidas em caso de eventuais desenvolvimentos de cargo ou carreira. No entanto, a lei 10.909/04 modificou por completo a forma de escalonamento dos padrões dentro de cada categoria da carreira de Advogado da União, uma vez ter, simplesmente, extinguido todos os padrões previstos anteriormente, passando a remunerar de forma homogênea todos os advogados de mesma categoria, inobstante padrões previamente estipulados, bem como concedeu um considerável aumento na remuneração da carreira. Entretanto, o artigo 8º estipulou o seguinte, criando toda a presente celeuma em que se estriba o autor: "Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei no 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei no 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei." A presente disposição legal acarretou uma dubiedade na averiguação da natureza efetiva da VPNI. Enquanto alguns relatam que ela deixou de ter caráter individual, visto que não foi retirada dos vencimentos dos Advogados da União, mesmo tendo havido substancial elevação dos mesmos, o que, de per si, implicaria a suposta desvinculação do pagamento à causa fática e jurídica a que se funda, outros asseveraram que o fato do regramento não excetuar da absorção da VPNI os aumentos estabelecidos, não repercutir em mudança conceitual da vantagem. (...) Portanto, narrada a controvérsia, resta averiguar se a VPNI criada pela MP 2.229-43/2001 se consubstancia por ser vantagem de carreira ou individual.

Na sequência complementa:

Entendo, nesse passo, que assiste razão à União, pois, apesar de todas as mudanças legislativas da carreira de Advogado da União, a VPNI criada pela MP 2.229-43/01 não perdeu seu caráter pessoal, sendo devida apenas àqueles que sofreriam redução na sua remuneração em razão da novel estrutura da carreira. A qualificação de vantagem pessoal ou de carreira não advém do nome dado ao benefício percebido, mas sim pela análise dos caracteres extrínsecos e intrínsecos que formam tal vantagem. No meu entendimento, a vantagem criada pela MP 2.229-43/2001, independentemente de seu nomen iuris, possui natureza pessoal desde o seu advento. Na lição de Hely Lopes Meirelles, "Vantagens pecuniárias são acréscimos ao vencimento do servidor, concedidas a título definitivo ou transitório, pela decorrência de tempo de serviço (ex facto temporis), pelo desempenho de funções especiais (ex facto officii), ou em razão das condições anormais em que se realiza o serviço (propter laborem), ou, finalmente, em razão das condições pessoais do servidor (propter personam). As duas primeiras espécies constituem os adicionais (adicionais de vencimento e adicionais de função), as duas últimas formam as categorias das gratificações (gratificações de serviço e gratificações pessoais)." (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 469). "Gratificação pessoal, ou, mais precisamente, gratificação em razão de condições especiais do servidor (propter personam), é toda aquela que se concede em face de fatos ou situações individuais do servidor [...] Tais gratificações não decorrem de tempo de serviço, nem do desempenho de determinada função, nem da execução de trabalhos especiais, mas, sim, da ocorrência de fatos ou situações individuais ou familiares previstas em lei" (Direito Administrativo Brasileiro, 30º ed., f. 479). Quando de sua criação, a VPNI tinha por objetivo preservar situações prejudicadas em face do novo regramento da carreira, impedindo a ocorrência de diminuição nominal dos vencimentos. Resta evidente, portanto, o caráter pessoal da vantagem, pois devida especificamente àqueles que, em virtude da nova estrutura da carreira criada pela MP 2.229-43/2001, sofreriam redução de remuneração. Não há que se falar, pois, em extensão da vantagem àqueles integrantes da carreira que não sofreram redução salarial, ou, com ainda mais razão, àqueles que nem sequer integravam a carreira na data da edição da MP 2.229-43/2001 e que, portanto, nenhum efeito sofreram em razão da mudança na carreira. A aplicação do princípio da isonomia pressupõe que os sujeitos em comparação estejam em idêntica situação fática. No caso em tela, embora o autor e os demais advogados da União de 2ª Categoria exerçam o mesmo cargo e estejam atualmente submetidos ao mesmo regramento, a não-contemporaneidade de sua nomeação os diferencia, afastando a possibilidade de receberem igual tratamento. (grifei)

7. Ante o exposto, conheço do Pedido de Uniformização e dou-lhe provimento, para, afirmando a tese de que a VPNI instituída pela MP 2.229-43/01 possui caráter pessoal e, portanto, nenhum efeito se estende àqueles que não sofreram diminuição dos vencimentos em razão da reestruturação da carreira, julgar improcedente o pedido inicial.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Relator

PROCESSO:0058559-48.2006.4.01.3500
ORIGEM:GO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS
REQUERENTE:UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):LEDA MARIA ALMEIDA VALADÃO
PROC./ADV.:ALEXANDRE LUNES MACHADO
OAB:GO 17.275
PROC./ADV.:MARCUS V. M. SEGURADO
OAB:GO-22517

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG - POR ESTAR O ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM N. 13. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 85 DO STJ. CONTRADIÇÃO PARCIAL. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP N. 1.704/1998 EMBARGOS ACOLHIDOS PARA O FIM DE REAFIRMAR A JURISPRUDÊNCIA DA TNU QUANTO AO PONTO.

1. Trata-se de embargos declaratórios apresentados pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, com fulcro no art. 535 do CPC, em face de decisão que não conheceu do seu pedido de uniformização, com fundamento na Questão de Ordem n. 13 desta TNU.

2. No caso em tela, houve recurso da parte autora e, após afastada a prescrição, a embargante foi condenada pela turma de origem ao pagamento das diferenças do reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) sobre a remuneração de servidor público do Poder Executivo.

3. Ficou decidido no acórdão que "(...) o prazo inicial para a contagem da prescrição tem início com a edição da MP Nº 2.169/01, uma vez que a referida norma legal acabou por reconhecer o direito dos servidores públicos, no percentual pleiteado nos autos, o que configura a renúncia tácita ao prazo prescricional (Processo nº2003.35.00.726294-8, Rel. Ionilda Maria Carneiro Pires, DJ/GO 14.231,16.03.2004). 3. De outra parte, deve-se ressaltar que no caso a regra a ser aplicada é a da prescrição quinquenal e, por se tratar de prestação de trato sucessivo, somente se opera quanto às prestações dos últimos cinco anos a contar da data da propositura da ação. 4. Assim sendo, somente as ações ajuizadas posteriormente a 24 de agosto de 2006 foram alcançadas pela prescrição. Como a presente ação foi proposta no dia 04.08.2006, há que se afastar a incidência da prescrição na hipótese em comento".

4. Este Colegiado, em conformidade com a Jurisprudência do STJ, alterou posicionamento anterior para reconhecer que não ocorre a prescrição do fundo do direito nas demandas objetivando reposição de parcela remuneratória, em que não haja negativa formal da administração, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo. Nesse sentido, PEDILEF 0023758-92.2009.4.01.3600, D.O.U 31/05/2013, PEDILEF 05055699820114058200, D.O.U 16/08/2013 ambos de relatoria do Juiz Federal Rogério Moreira Alves; PEDILEF 05055595420114058200, D.O.U 16/08/2013 de relatoria do Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves.

5. À vista de tal entendimento, o presente incidente não foi conhecido, com aplicação da Questão de Ordem n. 13, posto que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta TNU.

6. A embargante (UFG) alega omissão no julgado, esclarecendo que o incidente por ela interposto não diz respeito à prescrição de fundo de direito, mas que "no caso ora devolvido a esta TNU se debate hipótese distinta, qual seja, a divergência se evidencia quanto a fixação de marco inicial para contagem de prazo prescricional para cobrança de 28,86%. Isto porque acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás considerou o marco inicial para efeito da contagem do prazo prescricional a edição da MP 2.169/01, e não a edição da MP 1.704/1998, como tem entendido a Turma de Uniformização de Jurisprudência.

7. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

8. No caso em tela, reconheço a contradição parcial com relação à divergência alegada, motivo pelo qual passo a apreciar a questão.

9. Em verdade, o reajuste de 28,86% foi instituído pelas Leis 8.622/93 e 8.627/93 - Art. 1º Fica concedido aos servidores civis e militares do Poder Executivo Federal da Administração direta, autárquica e fundacional, bem como extintos Territórios, a partir de 1º

de janeiro de 1993, reajustamento de cem por cento, incidente sobre os valores dos vencimentos, soldos e demais retribuições, vigentes em dezembro de 1992. Com a edição da Medida Provisória 1.704/98 - reeditada inúmeras vezes até a edição da MP 2.169/01 - houve a renúncia ao prazo prescricional relativo à pretensão desses reajustes (REsp 990.284/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 13.4.2009).

10. A renúncia, e não a mera interrupção do prazo prescricional ocorreu com a edição da MP 1.704/98, onde houve, de fato e de direito, a renúncia tácita por parte da Administração Pública ao prazo prescricional, sendo que as reedições posteriores que culminaram, por fim, na MP 2.169/01 não constituíram novo reconhecimento do direito e, portanto, não perfazem nova renúncia ao prazo prescricional.

11. Neste sentido, alinhando sua jurisprudência à do Eg. STJ, esta TNU vem decidindo, verbis:

REAJUSTE DE 28,86 %. A MP 1704 - 5 DE 1998 IMPLICOU RENÚNCIA TÁCITA À PRESCRIÇÃO. PARA AS AÇÕES AJUIZADAS APÓS 5 ANOS DA EDIÇÃO DA MP 1704 - 5 / 1998 APLICA-SE A SÚMULA 85 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA EM FACE DO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ SOBRE O TEMA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. (PEDILEF 200434009127877, JUIZ FEDERAL JOSÉ EDUARDO DO NASCIMENTO, TNU, DJ 08/03/2010.)

12. De qualquer forma, seja com o reconhecimento da renúncia à prescrição pela MP 1.704/98 - o que aqui se admite - seja com a edição da MP 2.169/01, a prescrição não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, o que importa dizer, em sentido prático, que não há diferença na adoção de um ou outro marco, já que não se encontra prescrito o fundo do direito.

13. Pelo exposto, acolho os embargos de declaração interpostos pela UFG, e reconheço a existência de contradição parcial no acórdão embargado para o fim de integrá-lo no sentido de conhecer em parte do incidente de uniformização interposto e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso, reformando o acórdão recorrido neste capítulo decisório, bem como, reafirmando o entendimento desta TNU de que a renúncia ao prazo prescricional se deu com a edição da Medida Provisória 1.704/98 e não com a MP 2.169/01, sem que, entretanto, ocorra a prescrição do fundo do direito, mas somente aquelas prestações vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA
Relator

PROCESSO:0002050-03.2011.4.02.5050
ORIGEM:ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE:JOSÉ IRINEU FELISBERTO
PROC./ADV.:MARCELO MATEDI ALVES
OAB:ES-10751
PROC./ADV.:LEONARDO PIZZOL VINHA
OAB:ES-11893
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA PREVIDENCIÁRIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL DO PAGAMENTO. MP 431/2008. ALTERAÇÕES SUBSEQUENTES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal do Espírito Santo, que manteve a sentença do Juízo de origem, estabelecendo que o termo a quo da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST - deve ser contado a partir do dia 29/08/2008, data em que publicada a Medida Provisória nº 441/08, que incluiu o parágrafo 11 ao art. 5º-B da Lei nº 11.355/06.

2. Inconformada, a parte autora interpôs incidente de uniformização de jurisprudência, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001. Alega o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento das Turmas Recursais do Rio Grande do Norte (proc. 0506797-27.2010.4.05.8400, proc. 0505313-11.2009.4.05.8400 e proc. 0507368-95.2010.4.02.8400) e do Sergipe (proc. 0500729-81.2012.4.05.8500) que fixaram o termo a quo da GDPST em 01/03/2008, quando da edição da Medida Provisória 431/08.

3. Incidente admitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU e distribuídos.

4. Os acórdãos paradigmas reconheceram que a partir de 1º de março de 2008 a GDPST substitui a extinta GDASST e, portanto, deve ser paga a todos os servidores ativos, aposentados e pensionistas, no valor de 80 pontos a partir daquela data e não somente a partir de 29 de agosto de 2008, com edição da MP 441/08, como afirmou o acórdão recorrido.

5. Conhecimento do incidente interposto ante a evidente divergência do aresto combatido e dos paradigmas.

6. No mérito, dou provimento ao incidente.

7. Nesse passo, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que, em razão do caráter genérico da GDPST, deve a ela ser aplicado o mesmo entendimento consolidado quanto à GDATA e a GDASST. Isso porque:

"embora instituída para alcançar condições especiais dos servidores em atividade, terminou por revestir um caráter retributivo geral, de modo a atrair a incidência da norma inserida no Art. 40, § 8º, da Constituição Federal, antes da modificação determinada pela EC 41/03..." RE 631.880 / CE.

8. Ademais, quanto ao caráter geral da GDASST, até o processamento das avaliações de desempenho, prejudicando sua natureza pro labore fazendo, nesse período, foram impessoais e dotados de abstração generalizante, de modo a camuflar um aumento indireto na remuneração dos servidores da ativa.

Sobre o tema, colaciono o seguinte julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore fazendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuta a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-071 DIVULG 16-04-2009 PUBLIC 17-04-2009 EMENT VOL-02356-12 PP-02372 RTJ VOL-00210-02 PP-00917)

9. Por outro lado, em virtude da vultosa quantidade de demandas similares, editou o STF a Súmula Vinculante n. 34, que tratou especificamente da GDASST, assim dispondo:

A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002, DEVE SER ESTENDIDA AOS INATIVOS NO VALOR CORRESPONDENTE A 60 (SESSENTA) PONTOS, DESDE O ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA 198/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.971/2004, QUANDO TAIS INATIVOS FAÇAM JUS À PARIDADE CONSTITUCIONAL (EC 20/1998, 41/2003 E 47/2005).

10. Especificamente quanto à GDAST, assim se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROVENTOS. INATIVOS. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DA CARREIRA DA PREVIDÊNCIA, DA SAÚDE E DO TRABALHO - GDPST. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELA CORTE. RE 631.880-RG. ARTIGO 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LIMITAÇÃO DA EXTENSÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. RE 631.389-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO. 1. A Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, é extensível aos servidores inativos, no período em que não foi regulamentada por critérios específicos de avaliação de desempenho pessoal, sob pena de ofensa ao art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Precedentes. 2. A extensão da GDPST não pode se dar ad aeternum, devendo restar limitada até que sobrevenha regulamentação da Gratificação de Desempenho da Lei 11.784/2008 e processados os resultados da primeira avaliação individual institucional. Precedente. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido confirmou a sentença que julgara a ação procedente para condenar a União ao pagamento das diferenças relativas à Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência Social e do Trabalho - GDPST, até a realização do primeiro ciclo de avaliação. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 786865 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 03/06/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 23-06-2014 PUBLIC 24-06-2014)

11. A Medida Provisória 431/08 de 14/05/2008, convertida na Lei 11.784/08, instituiu a GDPST em substituição à GDASST, alterando a Lei 11.355/06, tendo assim restado consignado nesse último instrumento normativo:

Art. 5º-B. Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)



12. Entretanto, até que fossem implementados os sistemas de avaliação de desempenho, a própria lei fixou um patamar de 80 pontos aos servidores alcançados pelo caput do dispositivo, desde que estivessem postos à disposição dos demais entes políticos da federação, que não a União, mediante convênio (art. 20, da lei n. 8.270/91), conforme disciplina regradada pelo seu artigo 5º-B, §5º da indigitada medida provisória, verbis:

Art. 5º-B (...)

§ 5º Até que sejam efetuadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional, a GDPST será paga em valor correspondente a oitenta pontos aos servidores alcançados pelo caput deste artigo postos à disposição dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, conforme disposto no art. 20 da Lei no 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008).

13. A inclusão do parágrafo 11º ao artigo 5º-B da Lei 11.355/06, efetivada pelo art. 227, §11º da MP 441/08, convertida na Lei 11.907/09, estendeu aos demais servidores ativos dos referidos órgãos públicos mencionados no caput, vale dizer aos que não estavam cedidos aos demais entes da federação, o percentual até então pago aos cedidos, verbis:

§ 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o §8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a oitenta pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

14. Desse modo, verifica-se que a MP 441/08, de 29/08/2008, equiparou a situação jurídico-remuneratória dos servidores ativos cedidos e não-cedidos, no que tange à percepção da GDPST.

Ocorre, porém, que a leitura dos parágrafos 1º e 2º do art. 39, que alterou o art. 5º, da lei n. 11.355/06, então em vigor, nos dá a intelecção, ou melhor, compreensão de que não houve solução de continuidade entre as gratificações GDASST e GDPST, confira-se: Art. 39. O art. 5o da Lei no 11.355, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5o A partir de 1o de março de 2008 e até 31 de janeiro de 2009, a estrutura remuneratória dos servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho será composta das seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico;

II - Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST;

III - Gratificação Temporária de Nível Superior da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GTNSPST, observado o disposto no art. 5o-C desta Lei;

IV - Gratificação de Atividade Executiva, de que trata a Lei Delegada no 13, de 27 de agosto de 1992; e

V - Vantagem Pecuniária Individual, de que trata a Lei no 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 1o A partir de 1o de março de 2008, os servidores integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho não farão jus à percepção das seguintes parcelas remuneratórias:

I - Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, instituída pela Lei no 10.483, de 3 de julho de 2002; e

II - Gratificação Específica da Seguridade Social e do Trabalho - GESST, instituída pela Lei no 10.971, de 25 de novembro de 2004. § 2o Observado o disposto no caput e no § 1o deste artigo, os valores eventualmente percebidos pelo servidor a título de GDASST e GESST de 1o de março de 2008 até 14 de maio de 2008 deverão ser deduzidos ou acrescidos, conforme o caso, da diferença dos valores devidos ao servidor a título de GDPST a partir de 1o março de 2008, devendo ser compensados eventuais valores pagos a maior ou a menor.

§ 3o O Incentivo Funcional de que tratam a Lei no 6.433, de 15 de julho de 1977, e o Decreto-Lei no 2.195, de 26 de dezembro de 1984, continuará sendo devido aos titulares do cargo de Sanitarista da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho em função do desempenho obrigatório das atividades com integral e exclusiva dedicação." (NR)

Igualmente, esta compreensão resta acentuada pela dicção do art. 158, da MP n. 431/08, verbis:

Art. 158. Até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho, as gratificações de desempenho serão pagas no valor correspondente a oitenta pontos, observados os respectivos níveis, classes e padrões.

Releva notar que a referida MP 431/08 foi convertida na Lei n. 11.784/08 a qual, em linhas gerais, manteve a redação dos dispositivos legais supra.

Desta feita, a meu sentir, sobrevinda da MP 441/08, neste particular, foi meramente expletiva de um direito, qual seja, o relativo ao termo a quo dos efeitos financeiros da GDPST aos servidores da ativa, na medida em que a estes já era devido o pagamento, por força da própria MP 431/08, convertida na lei n. 11.784/08.

15. Assim, a GDPST, deve ser estendida em toda a sua medida e sem qualquer critério de distinção aos servidores inativos a partir de sua instituição, em 1º de março de 2008, uma vez que desde referida data os servidores da atividade já faziam jus à gratificação no patamar de 80 pontos.

16. Por fim, quanto ao precedente do C. STF citado pela requerida União em suas contra-razões, no caso o AI n. 805342, de relatoria da Min. Carmém Lúcia, importa destacar que trata-se de decisão monocrática onde sua Excelência reafirmou a tese já pacificada no STF de que as gratificações concedidas aos servidores ativos de forma geral se estendem aos aposentados.

Releva notar que o trecho destacado pela União faz parte do relatório da decisão proferida pela douta Ministra, relato este de acórdão oriundo da Egrégia Turma Recursal da Paraíba.

Isso é facilmente constatado na leitura da r. Decisão onde se infere que a nobre magistrada começa a decidir a pensão recursal a partir do tópico 5, antecedido do termo "DECIDIDO".

No mais, penso que o precedente do C. STF (RE 476279, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 19/04/2007, DJe-037 DIVULG 14-06-2007 PUBLIC 15-06-2007 DJ 15-06-2007 PP-00021 EMENT VOL-02280-04 PP-00660 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 261-275 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 268-282), citado, mutatis mutandis, na r. Sentença da MM. Juíza Federal do 2º Juizado Especial Federal do Espírito Santo, não guarda correlação lógico-jurídica com o que estamos a decidir, na medida em que ali se discutiu a aplicação do direito intertemporal ante a sucessão de regras que atingiram os servidores da ativa e a necessidade de se garantir a paridade daqueles que passaram para a inatividade ou pensionistas antes da edição da EC n. 41/2003.

17. Com relação ao termo final (termo ad quem) em que cessa o pagamento da GDPST ao requerente, como este capítulo específico da sentença não objeto de recurso à Turma Recursal, tampouco de Pedido de Uniformização a este Colegiado, pelo princípio da devolutividade, e considerando de a matéria não pode ser conhecida de ofício, deixo de apreciá-lo assentando o trânsito em julgado da r. Sentença neste tópico no que definiu o termo ad quem como a data da edição da Portaria nº 3.627/GM/MS.

18. Com efeito, proponho conhecer e dar provimento ao presente pedido de uniformização, bem como proponho a edição de verbete sumular com o seguinte teor:

"As gratificações de desempenho disciplinadas pela lei n. 11.784/08 são devidas aos servidores públicos ativos e inativos desde o dia 01 de março de 2008, até que sejam processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação de desempenho".

19. Pedido de Uniformização conhecido e provido para determinar que a GDPST deverá ser paga ao requerente servidor inativo a partir de sua instituição em 01/03/2008, no patamar de 80 pontos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Relator

PROCESSO:0004546-13.2009.4.02.5167

ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE:JAINE FERREIRA SAMPAIO

PROC./ADV.:ADAUTO RODRIGUES DIAS

OAB:RJ-70130

REQUERIDO(A):UNIÃO

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ADMINISTRATIVO. DIREITO À OPÇÃO ENTRE A PENSÃO POR MORTE E VENCIMENTOS DE CARGO PÚBLICO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de manutenção de pensão temporária e reversão de pensão vitalícia decorrentes do falecimento de militar da Marinha do Brasil.

2.O aresto combatido considerou indevida a cumulação de pensão por morte, recebida sob a égide da Lei nº 3.373/58, por filha maior e solteira de militar da Marinha brasileira, com vencimentos de cargo público estadual.

3.Entendeu-se que falecia à parte-autora o direito à opção mais vantajosa, considerando-se a pensão e os vencimentos do cargo público, sob o fundamento de que a Súmula n° 168/TCU, que preconizava o direito a tal opção, não se aplicava ao caso concreto.

4.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido está contrário a julgado do STJ que, em alegada hipótese semelhante, reconheceu o direito à opção prevista na Súmula n° 168/TCU.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observe que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que às titulares de pensão por morte regulada pela Lei nº 3.373/58 não se aplica o direito à opção mais vantajosa, considerando-se a pensão e os vencimentos de cargo público; ao passo que, no paradigma (AgRg no RESP. 1.310.778/DF, 2ª Turma do STJ, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 25.06.2013), entendeu-se, contrariamente, que "a filha maior de 21 anos ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da lei 3.373/58 em detrimento de seus vencimentos".

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.Neste sentido, adiante que a hipótese é de provimento do pedido, em razão da desconformidade do acórdão recorrido com o entendimento dominante do STJ.

10.No incidente de uniformização, a parte-recorrente requereu: "que esta Colenda Turma de Uniformização Nacional reconheça a procedência do pedido formulado pela autora e uniformize a jurisprudência sobre o tema, reconhecendo o direito da parte autora ao restabelecimento e reversão de pensão estatutária". Na sentença consignou-se que a parte-autora "optou pela pensão mas, mesmo assim, foi excluída do sistema de pagamento".

11.Neste caminho, o precedente paradigma reconhece o direito à opção, ao qual acresço julgado de distinta Turma do STJ:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. LEI 3.373/1958. OPÇÃO ENTRE A PENSÃO TEMPORÁRIA E OS VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo pode optar por receber a pensão temporária da Lei 3.373/58, em detrimento de seus vencimentos. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.308.566/SE, 2ª Turma, Min. Herman Benjamin, DJe 26/6/2012; AgRg no REsp 911.887/DF, 5ª Turma, Min. Laurita Vaz, DJe 25/05/2009.

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no RESP. 1.310.778/DF, 2ª Turma do STJ, rel. min. Mauro Campbell Marques, j. 25.06.2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 3.373/58. RESTRIÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5.º. INCIDÊNCIA. FILHA SOLTEIRA MAIOR DE VINTE E UM ANOS E OCUPANTE DE CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE DE OPÇÃO ENTRE OS VENCIMENTOS DO CARGO E OS PROVENTOS DA PENSÃO EM QUALQUER TEMPO. SÚMULA N.º 168/TCU.

1. O art. 5.º da Lei n.º 3.373/58 não impede a percepção da pensão temporária pela filha solteira maior de 21 (vinte e um) anos e ocupante de cargo público, desde que a beneficiária faça a opção pelos proventos da pensão em detrimento dos vencimentos do cargo público.

2. O entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, órgão de controle externo da Administração Pública Federal, sufragado em sua Súmula n.º 168, está em consonância com a interpretação dada à Lei n.º 3.373/58 por este Superior Tribunal de Justiça, na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RESP. 911887/DF, 5ª Turma do STJ, rel. min. Laurita Vaz, j. 29.04.2009)

12.Veja-se que o direito à opção é matéria pacificada no âmbito daquela Corte Superior, inclusive ensejando o julgamento da matéria por decisão monocrática, própria das hipóteses em que é pacífica a posição sobre o tema da instância ad quem (art. 557 do CPC), hipótese que exemplifico com a decisão monocrática recentemente proferida no ARES n° 707670 (j. 25.05.2015):

"Por fim, quanto à questão de fundo, é firme o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a filha solteira maior de 21 anos e ocupante de cargo público efetivo faz jus à pensão temporária prevista na Lei 3.373/1958, desde que opte por receber a pensão em detrimento de seus vencimentos." (grifei) (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES).

13.Consigno, assim, que a prevalência do entendimento do STJ se impõe, em razão do próprio papel institucional da TNU, uma vez que a Lei nº 10.259/2001 previu a constituição da Turma Nacional de Uniformização com vista a apreciar "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 2º).

14.Tal papel de submissão do entendimento da TNU à jurisprudência dominante do STJ é explicitado inequivocamente, a meu sentir, no que disposto no §§ 4º e 5º do art. 14 da refer

"§ 4o Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência. § 5o No caso do § 4o, presente a plausibilidade do direito invocado e havendo fundado receio de dano de difícil reparação, poderá o relator conceder, de ofício ou a requerimento do interessado, medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais a controvérsia esteja estabelecida."

1.Em conclusão, é o caso de se conhecer do incidente, dando-lhe provimento, para julgar procedente, em parte, o pedido inicial, para condenar o réu a restabelecer a pensão civil temporária da autora e a reverter em seu favor a pensão vitalícia que era recebida pela mãe da autora, acrescido de juros e correção monetária.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER do incidente de uniformização e DAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA

Relator

PROCESSO:5010405-72.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:CARLOS ZENISCH RAMOS
PROC./ADV.:GERSON MOISES MEDEIROS
OAB:SC-7069

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

O caso de agravo de instrumento contra decisão de Turma Recursal que negou seguimento a pedido de uniformização de interpretação de lei federal - PEDILEF, apresentado contra acórdão do Colegiado que negou provimento a recurso inominado da autora, em sede de demanda visando à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário.

A Turma Recursal de origem negou a pretensão por ter reconhecido a decadência do direito de revisar a RMI do benefício com data de início em 01/09/1991, já que a demanda fora ajuizada mais de 10 (dez) anos depois daquele marco temporal.

A decisão recorrida deu seguimento ao PEDILEF por ter reconhecido a existência de divergência.

Não há razão para dar seguimento ao PEDILEF, pois a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência da TNU e do Superior Tribunal de Justiça - TJ sobre a matéria.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E ESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB. 1. (...). (...). 14. (...).

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). CASO CONCRETO

17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ". (STJ, Primeira Seção, RESP n.º 1.309.529/PR, rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 04/06/2013, sem grifos no original)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE.

1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997.

2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal.

3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP.

4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido".

(TNU, PEDILEF n.º 200851510445132/RJ, rela. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, DOU de 11/06/2010, sem grifos no original) Amparado em tais razões e nos termos do art. 9º, inciso IX, do Regimento

Interno da TNU, nego seguimento ao PEDILEF apresentado, por estar em confronto com a jurisprudência dominante na TNU e no STJ. Intimações necessárias e pelos meios adequados.

Se não houver recurso contra esta decisão, certifique-se o trânsito em julgado e devolva-se o processo ao Colegiado de origem.

De Aracaju para Brasília, 28 de dezembro de 2015.

MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO
Juiz Federal Suplente da TNU

PROCESSO:0000067-31.2014.4.90.0000
ORIGEM:CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RECLAMANTE:MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007

RECLAMADO(A):JUÍZO DA TURMA RECURSAL DA PARAÍBA

PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
RELATÓRIO

Cuida-se de Reclamação formulada por MARIA JOSÉ FERREIRA FREIRE contra a TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA, alegando descumprimento de decisão monocrática proferida pelo Ministro Presidente desta Turma Nacional de Uniformização, em que foi determinada a adequação do acórdão recorrido (Processo n. 0500842-96.2011.4.5.8200), tendo aquele Colegiado entendido que não é caso de adequação, em decorrência do que o manteve em seus termos originais.

É o breve relatório.

O Ministro Presidente desta Turma Nacional, ao examinar pedido explicitado no Agravo n. 0500842-96.2011.4.05.8200, proferiu decisão monocrática determinando que "os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito do STJ, após o trânsito em julgado do respectivo acórdão" (Min. João Otávio de Noronha, 11.01.2013).

O acórdão do Tribunal Superior mencionado na decisão em comento foi proferido no REsp n. 1.112.557/MG (rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho), onde consta que "a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada como a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provido por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a ~ do salário mínimo", motivo pelo qual o "valor da renda familiar per capita não deve ser tida como o único meio de 'prova da condição de miserabilidade do beneficiado'(se destaques no original).

Ao proferir o segundo Acórdão, dando ensejo a esta Reclamação, a Turma Recursal de origem fez consignar que "no presente caso, (...) não se vislumbra situação em que se imponha a readequação do julgado, porquanto, examinando a sentença, não observo qualquer elemento a informar a conclusão das instâncias ordinárias de julgamento, de maneira que nada há a prover".

A sentença de Primeiro Grau, novamente confirmada pela Turma Recursal, adota o fundamento no sentido de que "o Supremo Tribunal Federal já declarou que tal requisito objetivo (renda familiar per capita inferior a % do salário mínimo) é o único a pautar a análise de concessão do benefício, sendo reservado unicamente ao legislador o seu estabelecimento, restando vedado, pois, ao juiz, estabelecer critérios objetivos de análise", sendo julgado improcedente o pedido autoral exclusivamente porque a renda familiar per capita supera V4 do salário mínimo vigente à época, não constando nenhuma análise sobre os demais elementos de prova colhidos no curso da instrução processual.

Ante o exposto, determino a imediata suspensão do curso do processo principal ou, se eventualmente arquivado, o seu desarquivamento, mantendo-se em Secretaria da Turma Recursal reclamada até decisão final a respeito da presente reclamação, por esta Turma Nacional. Oficie-se ao Juiz Federal Presidente da Turma Recursal reclamada para que preste as informações que entender pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias (Res. CJF n. 345/2015).

Em seguida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para, querendo, manifestar-se também no prazo de 10 (dez) dias, na condição de interessado.

Exaurido o prazo acima explicitado, remetam-se aos autos ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5 (cinco dias) (Res. CJF n. /345/2015).

RUI COSTA GONÇALVES
Relator

PROCESSO:5001600-87.2013.4.04.7009
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:KAMILLA DA CRUZ GUESSER
PROC./ADV.:PLÍNIO MARCOS MILLÉO
OAB:PR-37282

REQUERENTE:TERELIZ DA CRUZ
PROC./ADV.:PLÍNIO MARCOS MILLÉO
OAB:PR-37282

REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais em relação ao qual se imputa divergência quanto à interpretação de lei federal na solução de questão de direito material, nos termos previstos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

2.Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia do julgamento do incidente pela TRU da 4ª Região.

3.Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU: "Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

4. ISTO POSTO, devolvo à secretaria desta Turma o presente pedido de uniformização, para aguardo de informações acerca do eventual julgamento pela TRU da 4ª Região do incidente regional, a serem solicitadas à TR de origem (art. 9º, I, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais/Resolução CJF n. 345/2015).

De João Pessoa para Brasília/DF, 14 de janeiro de 2016.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5004794-75.2011.4.04.7006
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:JORGE GLUZZSZCSAK
PROC./ADV.:FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA
OAB:PR- 38156
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DESPACHO

1.Trata-se de incidente de uniformização nacional pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, negou provimento ao recurso da parte autora, deixando de reconhecer a natureza especial dos períodos de 01/05/1981 a 15/07/1989, 01/08/1989 a 06/10/1989 e 02/01/1990 a 28/02/1990.

2.Colhe-se dos autos que houve a interposição simultânea de incidentes de uniformização de jurisprudência dirigidos à Turma Regional e à Turma Nacional de Uniformização, não havendo notícia da apreciação da admissibilidade do recurso direcionado à TRU, nem tampouco informação do julgamento do incidente pela TRU da 4ª Região.

3.Dispõe a Questão de Ordem nº 28 desta TNU:

"Havendo interposição simultânea de incidentes de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização e à Turma Nacional, será julgado, em primeiro lugar, o incidente dirigido à Turma Regional".

4. ISTO POSTO, determino que a Secretaria desta Turma devolva o presente pedido de uniformização à Turma Recursal para informações acerca do exame da admissibilidade do incidente regional.

De João Pessoa para Brasília/DF, 11 de janeiro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:2007.38.00.735953-5
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:ELIZÂNGELA CÉLIA DOMINGUES
PROC./ADV.:REGINALDO LUIS FERREIRA
OAB:MG-79550
PROC./ADV.:RONALDO ERMELINDO FERREIRA
OAB:MG-70727
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, cuja ementa transcrevo a seguir:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA SOCIOECONÔMICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Correta se afigura a sentença recorrida no que tange à data fixada como de início do benefício. Em que pese a alegação da recorrente de que a DIB deveria ser fixada na data da cessação administrativa do benefício, verifica-se que não há nos autos qualquer elemento de prova que revele a hipossuficiência econômica da demandante naquela ocasião.

2. Com efeito, somente a partir do estudo social realizado foi possível aferir, com segurança, o cumprimento de um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício assistencial, qual seja, a miserabilidade. Desta feita, acertada se apresenta a DIB fixada pelo juiz sentenciante, pelo que mantenho incólume a sentença guerreada.

3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

4. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que: (a) preenche os requisitos necessários para perceber o benefício assistencial desde a sua cessação, ocorrida em 31/05/2007, e não desde 29/09/2011, conforme lhe restou deferido; e (b) nos termos da jurisprudência desta TNU, em se tratando de restabelecimento de benefício por incapacidade, e sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, há presunção de continuidade do estado incapacitante desde a data do indevido cancelamento.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFs de números 501767720064058100 e 201071650012766) e do E. TRF da 1ª Região (AC 5080 BA 0005080-04.2010.4.01.3306 e APELREEX 200751018087582).



2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. Considero que os paradigmas apontados não servem para conhecimento do incidente, pois inexistem similitude fático-jurídica entre eles e o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU). Explico.

Enquanto, por meio dos paradigmas indicados em seu pedido de uniformização, a parte autora alega que o benefício assistencial deveria lhe ser pago desde 05/2007, pois, nesta data, segundo sustenta, era incapaz - sendo a incapacidade decorrente da mesma doença que justificou a concessão do benefício cancelado, e, no seu entender, isso desencadearia na presunção de continuidade do estado incapacitante - , o acórdão recorrido não reconheceu o direito de recebimento do benefício assistencial por motivo diverso: única e exclusivamente porque, na data de sua cessação (em 05/2007), o requisito que não estava preenchido era o da miserabilidade.

Tanto é assim que o próprio Magistrado sentenciante deixou claro, em um dos parágrafos de sua decisão, que o pressuposto da incapacidade era incontroverso, e acórdão recorrido nem abordou tal tema: Em relação à incapacidade para as atividades habituais, o laudo pericial médico atestou a invalidez total e permanente da autora desde o nascimento, por ser portadora de paralisia psicomotora cerebral. Ademais, os precedentes do E. TRF da 1ª não se prestam como paradigmas só pelo fato de não se originarem de órgão integrante da estrutura dos Juizados Especiais Federais.

Em resumo, enquanto o acórdão recorrido não reconhece o direito de a parte autora perceber o benefício assistencial desde 05/2007 por ausência de miserabilidade, por meio do seu pedido de uniformização ela pretende que isto lhe seja deferido em função da presença de incapacidade, sem nada abordar a respeito da sua condição econômico-social.

Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU, tenho que o presente incidente de uniformização não merece ser conhecido.

4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0064743-94.2009.4.03.6301
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:CARMEM NAVARRO FERREIRA
PROC./ADV.:ANA CLÁUDIA FUGIMOTO
OAB:SP-231717
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS INDICADOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, cuja ementa transcrevo a seguir:

I - RELATÓRIO

Cuida-se de ação em que a parte autora objetiva a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social na concessão do benefício de pensão por morte.

A r. sentença julgou procedente o pedido, por entender presentes os requisitos para a sua concessão.

Houve recurso do INSS aduzindo, em síntese, que a parte perdeu a qualidade de segurado pois, apesar de possuir mais de 120 contribuições, não faria jus a uma extensão de "período de graça" pois ocorreram interrupções que acarretaram a perda da qualidade de segurado.

É o relatório.

II - VOTO

Razão assiste à recorrente, razão pela qual a r. sentença merece reparos.

Os requisitos do benefício de pensão por morte defluem da análise sistemática dos artigos 74 e 16 da Lei nº 8.213-91. Além disso, embora não seja necessária a carência para a pensão por morte (art. 26, I, da Lei nº 8.213-91), é imprescindível a demonstração de que o instituidor da pensão almejada ostentava, na data em que faleceu, a qualidade de segurado.

Convém ressaltar, ademais, que se tratando de cônjuge, companheiro e filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido a dependência econômica é presumida (§ 4º do art. 16 da Lei 8.213/91).

O ponto controvertido se restringe à questão da qualidade de segurado.

É necessário o preenchimento de determinados requisitos para a obtenção de cada benefício, e em se tratando de pensão por morte, como já mencionado, o único requisito remanescente, em relação ao contribuinte, é a qualidade de segurado. A única exceção à regra acima é a verificação de que o segurado possuía direito adquirido à concessão de algum benefício previdenciário antes do óbito (art. 102 da Lei 8.213/91).

A cessação do último vínculo empregatício do segurado instituidor do benefício ocorreu em setembro de 2006, conforme dados constantes no CNIS, tendo o segurado, até referida data, vertido mais de 120 contribuições.

De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser estendido para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91.

Contudo, o que se vê do parágrafo 1º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91 é que tal prazo poderá ser estendido para até 24 meses, se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurado.

Desta forma, considerando que o falecimento ocorreu em janeiro de 2008, conclui-se que, quando do óbito, o segurado havia perdido a qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei 8.213/1991.

Nesta linha de raciocínio, necessário se faz o acolhimento do recurso do INSS, merecendo, portanto, ser reformada a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS, e reformo a sentença recorrida nos termos do voto do relator.

Deixo de condenar em honorários nos termos da lei.

É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) verteu mais de 255 (duzentas e cinquenta e cinco) contribuições para os cofres da Previdência Social (de modo interrompido de 05/12/1973 a 01/05/1979, de 16/07/1979 a 09/03/1984, de 01/08/1986 a 30/06/1992 e de 01/09/1992 a 31/12/1996); (b) a sua qualidade de segurado restou preenchida, visto que comprovado o número de contribuições superior a 120 (cento e vinte) meses, fazendo jus, portanto, à ampliação do período de graça com 12 (doze) meses adicionais, nos termos do art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91; e (c) dar-se-á a prorrogação para até 24 (vinte e quatro) meses, independentemente da data em que se deram os recolhimentos das 120 (cento e vinte) contribuições.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processos de números 200870530006249 e 200550500070720) e do STJ (REsp n.º 202.201 / SP).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Conquanto, em julgados não tão recentes, entenda o STJ que o período de graça se prorroga por mais 12 (doze) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (REsp n.º 202.201 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ 10/04/2000, p. 135; e REsp n.º 627661 / RS, Sexta Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHO, DJ 02/08/2004, p. 609), considero que, com o advento da Lei nº 10.666/03, a perda da qualidade de segurado deixou de ser óbice para a concessão das aposentadorias, com exceção da aposentadoria por invalidez. Assim, tendo o segurado implementado a carência necessária para o benefício requerido, entendendo que, dentro de uma interpretação sistemática, o direito à prorrogação do período de graça deve ser reconhecido.

Ocorre que, no presente caso, a parte autora não apontou paradigmas válidos para fins de conhecimento do incidente.

É que os processos de números 200870530006249 e 200550500070720 (desta TNU) tratam da questão da extensão do período de graça em face de uma situação de desemprego, não sendo a hipótese em análise.

E o REsp n.º 202.201 / SP espelha entendimento exatamente oposto a que o autor pretende uniformizar, porquanto exige, para a prorrogação do período de graça, que o segurado tenha vertido mais de 120 contribuições sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0010243-53.2006.4.03.6311
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:LENITA IZIDORO LIMA
PROC./ADV.:JOSÉ ANTÔNIO QUINTELA COUTO
OAB:SP-23824
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO POR PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS, PRECINDIBILIDADE DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SÚMULA N.º 063 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com o seguinte teor:

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte.

O juízo a quo julgou procedente/parcialmente procedente o pedido. Recorre o INSS pretendendo a reforma da decisão.

É o relatório.

II - VOTO

Verifico que o benefício de pensão por morte pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Independente de carência, o benefício postulado exige dois requisitos essenciais: a) a qualidade de dependente do postulante; e b) ser o falecido segurado da Previdência Social.

E no caso dos autos, verifico que não foram atendidas as exigências legais.

Assiste razão ao INSS. De fato, a autora não apresentou NENHUM documento que comprovasse a união estável, sequer demonstrando o endereço comum com o "de cujus", não sendo suficiente o depoimento de testemunhas, ainda mais considerando o período de tempo da alegada vida em comum.

Isso posto, dou provimento ao recurso e julgo improcedente o pedido.

Deixo de condenar ao pagamento da verba honorária, tendo em vista o disposto no art. 55 da Lei nº 9.099/95.

É o voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que, para a concessão do benefício de pensão por morte, basta a prova exclusivamente testemunhal, não sendo imprescindível a apresentação de elementos materiais.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 783.697 / GO) e desta TNU (PEDILEFs de números 200538007607393 e 200351015000538).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas apontados pela parte autora para fins de conhecimento do incidente.

4. Esta TNU possui Enunciado no sentido de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula n.º 063 desta TNU).

E esse entendimento verifica-se em nossos julgados:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE À SÚMULA E À JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. PRECEDENTES DO STJ E DA TNU NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. 1. Não merece seguimento Pedido de Uniformização quando ausente similitude fático-jurídica entre a decisão recorrida e os precedentes oferecidos como paradigma. 2. Quando o acórdão recorrido se encontrar em consonância com reiterada jurisprudência da TNU, abre-se espaço para incidência da Questão de Ordem nº 13 desta instância recursal ("Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"). 3. Tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto esta Turma Nacional de Uniformização (Precedentes: PU 2004.70.95.007478-7 - DJ 11.09.2006, PU 2003.51.01.500053-8 - DJ 23.05.2006, PU 2002.70.01.015099-6 - DJ 25.01.2005) possuem entendimento predominante no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal é suficiente à comprovação da união estável previdenciária. 4. Pedido de Uniformização não conhecido. (PEDILEF 200538007607393, Rel. Juiz Federal JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DJ 01/03/2010) (grifei)

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL - INÍCIO DE PROVA MATERIAL PARA COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA DO SEGURADO - INEXIGIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO. 1) A lei não impõe a realização de início de prova material para efeito de comprovação da convivência more uxoria apta a demonstrar a existência de união estável entre a autora e o segurado falecido, para efeito de concessão de benefício de pensão por morte. 2) É possível a comprovação da condição de companheira mediante a apresentação de prova exclusivamente testemunhal que seja capaz de evidenciar a união estável. Precedentes do STJ e da TNU. 3) Julgado improcedente o pedido em razão da não realização de início de prova material e, consequentemente, ausente a análise da prova testemunhal colhida, inviável o exame da questão relativa à existência de efetivo direito ao benefício previdenciário pleiteado, nos termos da Questão de Ordem nº 06 da TNU. 4) Pedido de Uniformização parcialmente conhecido, com a consequente anulação do acórdão impugnado e determinação de remessa dos autos ao Juizado de origem para análise da prova testemunhal. (PEDILEF 200772950026520, Rel. Juiz Federal RICARLOS ALMAGRO VITORIANO CUNHA, DJ 13/10/2009) (grifei)

5. Em face do exposto, nos termos Súmula n.º 063 deste colegiado, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento de que a comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0002707-34.2010.4.01.3812

ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: JOSÉ VALDIR MARQUES DA SILVA

PROC./ADV.: GILSON LIBOREIRO DA SILVA

OAB:MG 46.849

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE. REDISCUSSÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL EM SEDE DE PROCESSO OBJETIVO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, ementado nos seguintes termos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE QUALIDADE DE SEGURADO NA DII. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de recurso contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão / restabelecimento de benefício por incapacidade em razão da ausência de qualidade de segurado.

2. A conclusão do laudo oficial, realizado de forma técnica e coerente, deve prevalecer sobre a interpretação isolada das partes acerca dos documentos por elas juntados, já que equidistante dos interesses em litígio (TRF - 1ª Região, AC 5668 / MG, e-DJF1 de 03/06/2008, p. 1514 e TRF1 - 1ª Região, AC 16048 / MG, e-DFF1 de 25/05/2010, p. 103).

3. O laudo oficial apontou a DII em 09.09.2010, quando já transcorridos mais de doze meses da cessação do último benefício previdenciário gozado pelo recorrente (DCB 04/2007), o que lhe retira a qualidade de segurado naquele primeiro marco, já que ausente qualquer contribuição previdenciária no referido interregno.

4. Recurso desprovido. Condeno a parte recorrente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, cuja execução fica sobrestada pela concessão da assistência judiciária.

Sustenta, em síntese, que: (a) quando o(a) perito(a) afirma que a incapacidade iniciou-se "na perícia", a sua resposta é vaga, não se conseguindo saber se começou na data da perícia judicial ou na data administrativa; e (b) não seria lógico o autor ingressar com ação judicial se o termo a quo da sua incapacidade somente ocorresse durante o curso do processo.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 201072640017307).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Entendo que o presente incidente de uniformização não mereça ser conhecido.

É que o que a parte autora pretende por meio dele enseja o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de pedido de uniformização, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

E, de fato, o autor, em suma, requer que, para a manutenção da sua qualidade de segurado, a sua incapacidade seja assentada na data da perícia administrativa, e não na da judicial.

Ocorre que o acórdão foi expresso ao concluir que a incapacidade se deu quando da perícia judicial. Tentar modificar isso seria rediscutir conclusão já tomada sobre fato constante de prova dos autos.

Ademais, tenho que o paradigma não seja válido para conhecimento do incidente. É que, enquanto o autor pretende que a data de início da incapacidade seja fixada no momento da realização da perícia na esfera administrativa, o paradigma expressa que o segurado mantém tal qualidade durante o tempo em que estiver em gozo de benefício previdenciário.

Em outras palavras, o paradigma não se presta para agasalhar a pretensão recursal do autor.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não mereça ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:2010.33.00.701819-3

ORIGEM:BA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

REQUERENTE: JAIME LUZ DA PUREZA

PROC./ADV.: ANDREZA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

OAB:BA-18482

PROC./ADV.: PALOMA ACCIOLY JULIANI

OAB:BA-19478

PROC./ADV.: CICERO EMERECIANO DA SILVA

OAB:BA-17690

PROC./ADV.: MANUELLA ACCIOLY SOUZA

OAB:BA-18537

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PRESCRIÇÃO EM FACE DE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. AFASTAMENTO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Postula a parte autora, no presente feito, a conversão do seu benefício de auxílio-doença, gozado de 07/01/1994 a 31/01/1997, em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das diferenças daí advindas.

A sentença julgou a ação procedente, afastando a prescrição prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, por ser a parte autora absolutamente incapaz.

Em sede de recurso inominado, o INSS sustentou a ocorrência da prescrição, pois entre a data da cessação do auxílio-doença (31/01/1997) e a de ajuizamento desta ação (31/12/2007) teria decorrido período superior a 05 (cinco) anos.

A Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Bahia deu parcial provimento ao recurso da Autarquia Previdenciária, por meio de acórdão ementado nos seguintes termos:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCAPACIDADE ATESADA DESDE 1988. DIB DO DEFERIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O auxílio-doença funda-se no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, que garante o benefício ao segurado que esteja incapacitado para o trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, cumprido o período de carência respectivo, equivalente a doze contribuições mensais. Por sua vez, para a concessão de aposentadoria por invalidez exige-se que o segurado esteja incapacitado total e permanentemente para o exercício de atividade que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação (art. 42 da Lei n.º 8.213/91).

2. Tendo a perícia judicial (fls. 89/91) sido conclusiva da existência de incapacidade laborativa permanente do autor, mostra-se devida a concessão de aposentadoria por invalidez. Asseverou o perito que a parte recorrida, do ponto de vista médico, está incapacitada total e permanentemente desde 1988.

3. Contudo, entendo que deva ser aplicada a prescrição no caso concreto, não obstante o diagnóstico de doença mental, pelo fato de o autor ter sido o outorgante do mandato conferido ao advogado; ter atuado sem representação durante a demanda; não haver qualquer sinal de curatela instituída, ainda que provisória.

4. Recurso a que se dá parcial provimento, tão-somente para declarar prescritas as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. Sentença mantida nos demais termos.

5. Sem honorários advocatícios em razão de inexistir recorrente vencido.

Em razão disso, ingressa o requerente com o presente pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido incorreu em equívoco ao aplicar os efeitos da prescrição sobre pessoa reconhecida como incapaz, desde 1988, por ser portador de psicose não orgânica e de transtorno esquizoafetivo - e, portanto, considerado alienado mental pelo(a) perito(a) do Juízo; e (b) o STJ entende ser a sentença de interdição meramente declaratória, dispensando, desse modo, o reconhecimento da incapacidade absoluta por meio de processo específico para o afastamento da prescrição.

Aponta como paradigmas julgados da aludida Corte Superior (REsp n.º 1.241.486 / RS e AgRg no REsp n.º 1.115.253 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. No meu sentir, os paradigmas indicados pela parte autora prestam-se para o conhecimento do incidente proposto.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende, efetivamente, que a sentença de interdição não determina o momento da incapacidade civil, mas exclusivamente a declara, estendendo-se, dessa forma, os seus efeitos ao tempo da configuração da incapacidade:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. PRESCRIÇÃO. PRAZO SUSPENSO A PARTIR DA INCAPACIDADE. PRECEDENTES DO STJ. VERIFICAÇÃO DA INCAPACIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. (...). 3. A Primeira e a Segunda Turmas que integram esta Corte possuem entendimento no sentido de que a suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, sendo a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. 4. Nesse sentido: REsp 1241486/RS, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1270630/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 23/02/2012. 5. Foi com base no conjunto fático probatório dos autos que o Tribunal a quo entendeu que a incapacidade da parte recorrida foi constatada após o acidente narrado na inicial. Assim, para rever

tal orientação, seria necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1463770 / DF, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/12/2014) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DOAÇÃO. NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. INCAPACIDADE. PERQUIRÇÃO ACERCA DA INTENÇÃO DO AGENTE. DESNECESSIDADE. DOCUMENTOS. FÉ PÚBLICA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SENTENÇA DE INTERDIÇÃO. NATUREZA DECLARATÓRIA E NÃO CONSTITUTIVA. NATUREZA DA INCAPACIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PRÁTICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...). 7. A sentença de interdição tem caráter declaratório e não constitutivo. Assim, o decreto de interdição não cria a incapacidade, pois esta decorre da doença. Desse modo, a incapacidade, mesmo não declarada, pode ser apreciada caso a caso. 8. A discussão acerca de a incapacidade ser relativa ou absoluta no caso concreto não terá nenhum resultado prático, pois reconhecida a ausência de aptidão volitiva do doador. 9. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (REsp 1206805 / PR, Quarta Turma, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 07/11/2014) (grifei)

E esta TNU também possui precedente no mesmo sentido:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESTABELECIMENTO. INTERDITADO JUDICIALMENTE. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. INAPLICABILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Cuida-se de ação previdenciária de restabelecimento de benefício de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência, cessado, em 12/09/2003, após revisão administrativa que concluiu que a renda per capita mensal do grupo familiar do beneficiário superava o limite legal. 2. A sentença de primeiro grau rejeitou o pedido ao fundamento de que a parte autora não logrou comprovar incapacidade laboral e para os atos da vida civil, com amparo em laudo médico judicial. 3. Interposto recurso inominado pela parte autora com vistas a reformar a sentença em razão da enfermidade e da incapacidade não terem cessado, tanto que não motivaram a suspensão do benefício na via administrativa, a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe pronunciou, de ofício, a prescrição por entender que o ato administrativo de cessação do benefício remonta ao ano de 2003 e o ajuizamento da ação ocorreu, em 06/10/2009, havendo, assim, o esgotamento do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. 4. Em seu pedido de uniformização, a parte autora insurgiu-se contra a decisão da instância anterior, defendendo a inoportunidade da prescrição por tratar-se de pessoa interdita e, portanto, absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, inciso I, e artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002. Cita como paradigmas acórdãos de Turmas Recursais de diferentes Regiões (2009.72.56.001019-7, 2ª TR/SC; 2005.71.95.014577-6, 1ª TR/RS; 2007.71.95.014228-0, 1ª TR/RS; 2006.36.00.907237-8, 1ª TR/MT; 2009.36.00.702199-0, 1ª TR/MT; 2002.34.00.709831-0, 1ª TR/DF), todos no sentido de que não corre a prescrição contra os absolutamente incapazes. 5. A matéria referente ao prazo prescricional, quando o demandante é absolutamente incapaz, não é nova nesta Turma Nacional de Uniformização, que pacificou o entendimento acerca da inaplicabilidade do prazo prescricional em desfavor de absolutamente incapaz por força do previsto no artigo 198, I, c/c artigo 3º, do Código Civil, de 2002 (PEDILEF 200770640000262; PEDILEF 200770510061755; PEDILEF 200770600017937). 6. No presente caso, a parte autora noticia desde a inicial ser interdita judicialmente, bem como a existência de certidão, expedida pelo foro competente, deferindo o compromisso de curador ao seu genitor e representante legal. No entanto, o julgado recorrido pronunciou a prescrição da pretensão de restabelecer o benefício de prestação continuada, sem analisar o fato de tratar-se de autor interdito. Registra-se, ainda, que o benefício foi cessado na via administrativa após revisão que apontou o não preenchimento do requisito atinente à miserabilidade. É dizer, a condição de deficiente da parte autora é incontroversa. A matéria objeto da lide centra-se no fato da parte autora possuir ou não meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 7. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido para, reafirmando a tese de que não corre prescrição contra absolutamente incapaz, nos termos do artigo 198, I, c/c artigo 3º, II, do Código Civil, de 2002, anular o acórdão da Turma Recursal de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento do recurso, atendendo-se para o objeto da controvérsia. (PEDILEF 05040702320094058500, Rel. Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, DOU 18/10/2013 pág. 156/196) (grifei)

Como a questão da incapacidade é incontroversa nos autos, tenho que a pretensão da parte autora, formulada no presente pleito de uniformização, merece prosperar.

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para afastar a prescrição quinquenal das parcelas devidas a título de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA

Relator



PROCESSO:0501184-44.2010.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ AMILTON DE PAULO FERREIRA
PROC./ADV.: JOAQUIM JOCEL DE VASCONCELOS NETO
OAB:CE-20392
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA(S) VÁLIDO(S) E DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora visando a reforma de sentença que julgou improcedente pedido de pagamento de diferenças de benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93.

Dispensado o relatório, nos termos do Art. 38 da lei 9.099/95.

DECIDIDO.

A intenção da parte autora consiste tão somente em receber as parcelas atrasadas do amparo social ao deficiente, vencidas entre a data do primeiro (10/1/2006) e a do segundo requerimento (21/10/2009), quando a prestação foi concedida.

Contudo, não vejo razão para a reforma do julgado vergastado, já que não havia comprovação da deficiência ao tempo do primeiro requerimento. A rigor, consta dos autos documentos que revelam que o autor já era acometido de AIDS desde 2005, quando foi diagnosticado com dores, febre e tuberculose, mas não que desde então se encontrava impedido, por longo tempo, de exercer atividades e de alcançar o sustento próprio. A condição de aidético, por si só, não conduz à condição de incapacitado, sendo perfeitamente possível o desempenho de atividades e a inserção social. No caso, a perícia médica do INSS, contemporânea ao requerimento de 2006, concluiu pela inexistência de incapacidade, gozando de presunção de verdade, não tendo sido infirmada por provas em sentido contrário, a cargo do autor.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso inominado da parte autora.

Condono o(a) recorrente vencido(a) a pagar custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do Art. 55 da lei 9099/95, cuja exigência fica suspensa na forma da Lei 1060/50.

É como voto.

A parte autora faz diversas alegações em seu pleito de uniformização.

Postula, em resumo, que lhe seja pago benefício assistencial entre a data do primeiro requerimento administrativo (DER 10/01/2006) e a do segundo (DER 21/10/2009), a partir do qual lhe restou deferido. Sustenta, em síntese, que: (a) a reavaliação dos elementos de prova constantes dos autos não é matéria fática, mas, sim, jurídica; (b) ocorreu cerceamento de defesa, pois não é possível antecipar o julgamento da lide, indeferindo a produção de prova pericial, para, depois, desprover a pretensão com fundamento na ausência de prova cuja a produção não foi permitida; (c) é indispensável a realização de perícia médica voltada para a nova concepção de deficiência, e não mais direcionada a verificar a existência, ou não, de incapacidade; (d) configura error in procedendo a não demonstração, no bojo da sentença, de que foi realizada ou valorada a avaliação levando em conta não só os aspectos médicos, mas também os aspectos pessoais e sócio-ambientais; (e) preenche tanto o requisito da miserabilidade quanto o da deficiência para fins de recebimento do benefício assistencial no período postulado; e (f) para fins de aferição do preenchimento do pressuposto de deficiência, devem ser consideradas as condições pessoais e sociais da parte autora no caso concreto, até mesmo para verificar a inviabilização do seu acesso ao mercado de trabalho.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 948.289 / RJ), desta TNU (PEDILEF n.º 2007.50.50.00.6748-1) e da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará (processo n.º 0507728-14.2011.4.05.8103).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Analisando todos os pleitos veiculados pela parte autora no pedido de uniformização, verifico que somente foram apresentados paradigmas válidos (para fins de conhecimento do incidente) relativos às alegações de cerceamento de defesa (REsp n.º 948.289 / RJ) e de verificação das condições pessoais para o efeito de se estabelecer a existência do requisito de deficiência (PEDILEF n.º 2007.50.50.00.6748-1, desta TNU, e processo n.º 0507728-14.2011.4.05.8103, da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará).

Todas as demais afirmações e pleitos formulados no incidente de uniformização não foram embasadas em nenhum paradigma sequer. E, das duas postulações que tiveram por base paradigmas válidos, nenhuma delas foi devidamente prequestionada.

É imprescindível ressaltar que nem na sentença, nem no acórdão, foram enfrentadas as questões relativas ao cerceamento de defesa e à análise das condições pessoais para fins de verificação do preenchimento do requisito de deficiência (sendo que a questão referente à análise das condições pessoais sequer chegou a ser veiculada no recurso inominado).

Ora, com relação ao cerceamento de defesa - que foi o único ponto alegado no recurso inominado e a respeito do qual se apresentou paradigma válido -, o acórdão não decidiu especificamente sobre ele, e, mesmo assim, a parte autora não opôs os correspondentes embargos de declaração para sanar a omissão.

Esta TNU entende que o prequestionamento é necessário para o conhecimento do incidente de uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 447 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição de indébito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente. 2. A União sustenta no presente incidente de uniformização o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 447 do STJ, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da União, em razão de tratar-se de "ação através da qual pleiteia servidor público estadual, ou municipal, a restituição de imposto de renda retido na fonte". 3. A Lei n.º 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorridos e paradigma(s). 5. Explico: 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente, in verbis: "A questão concernente à prescrição das ações de repetição de indébito tributário já restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 566.621/RS que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, RE 566.621/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP- 00273). Na hipótese dos autos, constou da certidão constante do evento 1, OUT8, pág. 87, datado de 20/11/2007, que não houve o recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda, haja vista o TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, celebrado entre o ente público executado e o e. TRT da 14ª Região, que dispõe que o imposto de renda retido, pertencente ao Município conveniado (art. 158, I, CF/88), permanecerá na conta corrente específica e será utilizado para quitação de débitos trabalhistas, devendo o Município conveniado, na época própria, informar à Receita Federal através de DIRF, os valores retidos. Dessa certidão, extrai-se que, pelo menos até 20/11/2007, o imposto de renda não havia sido recolhido, ficando ao cargo do Município conveniado informar, na época própria, à Receita Federal os valores retidos. Nesse contexto, considerando que a parte autora visa à restituição de valores recolhidos posteriormente a 20/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012, não merece reparos a sentença que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal. Condono a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, da Lei n.º 9.099/95). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei). 7. A União sustenta a divergência jurisprudencial, arguindo que, em face do disposto na Súmula 447 do STJ ("os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"), caberia à Turma Recursal o reconhecimento da sua (União) ilegitimidade passiva ad causam. 8. Todavia, de início, aponto que a questão não foi expressamente examinada nas instâncias primeiras, nem pelo Juízo do JEF nem pela Turma Recursal, de modo que imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento, necessário ao conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem n.º 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Reitere-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da União somente foi por ela ventilada por ocasião do presente pedido de uniformização de jurisprudência. 9. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50126281020124047002, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146) (grifei)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. FALTA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, por maioria, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, tanto porque a prova de que é pensionista rural não é suficiente para a caracterização cabal dos requisitos da aposentadoria. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas

da TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado: "(...) Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei n.º 9.099/95 c/c art. 1º da Lei n.º 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Ressalte-se que o fato de a autora perceber o benefício de pensão por morte de natureza rural não conduz necessariamente ao deferimento do benefício pleiteado pela autora, qual seja aposentadoria na qualidade de segurada especial, fazendo-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente previsto. In casu, além do deferimento do benefício de pensão por morte, não existem outros documentos que levem à caracterização da autora como segurada especial. Ademais, consoante consignado na sentença oral, a Autora não demonstrou conhecimento acerca da atividade agrícola. Saliente-se que a instrução processual realizada pelo MM. Juiz sentenciante foi bastante aprofundada, cuidadosa e esmiuçada, na busca da verdade real, o que leva à retidão dos argumentos expressos na sentença. Com isso, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos." 6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. 7. No tocante à alegação de falta de juntada do procedimento administrativo pela autarquia, observo que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização. 8. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submetete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF n.º 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Incidem, portanto, as Questões de Ordem n.º 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e n.º 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). 9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula n.º 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05027997320134058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei)

Deste entendimento também partilha o STF: Súmula n.º 356 STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

4. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0523730-05.2010.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA CÉLIA LUCIANO DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA.
OAB:CE-20417
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE LATO SENSU. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:

RECURSO INOMINADO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIENTE. INSS ALEGA AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTOS DE LONGO PRAZO. AUSENTES OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. NOVA LEITURA ACERCA DA DEFICIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo INSS em face da sentença de 1º Grau que julgou procedente o pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente feito pela autora MARIA CELIA LUCIANO DE SOUZA. Requer a Autarquia que seja dado provimento integral ao recurso para que seja julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora em virtude da não caracterização de deficiência apta a ensejar a concessão do benefício.

2. No mérito, quanto ao aspecto da deficiência, o laudo produzido e acostado (anexo 13) atesta que a parte autoral sobre epilepsia refratária, com episódios de crises, gerando alguma dificuldade para concentração. A perícia afirma que o tratamento pode ser realizado através do Sistema Único de Saúde (SUS), "PODENDO CONTROLAR SINTOMAS COM TRATAMENTO CLÍNICO". O documento relata também que a requerente consegue realizar sem auxílio de terceiros as atividades cotidianas.

3. Analisando o quadro apresentado à luz da nova leitura acerca da deficiência que acomete aquele que postula o benefício assistencial, tomando-se por base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Carta Magna, deve-se examinar o indivíduo, as deficiências que o acometem e seu ambiente social e econômico, avaliando se ele está em condições de interagir em condições igualitárias com os demais membros da sociedade em que se insere.

4. Na espécie, a autora não cumpre o requisito da presença impedimentos de longo prazo de natureza física e psicológica, os quais, em interação com outras barreiras (como a idade avançada e a situação de miserabilidade), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

5. Em relação à miserabilidade, de acordo com a Declaração de Composição e Renda familiar (anexo 5), o núcleo familiar é constituído pela requerente, por dois filhos maiores e por um filho menor, sendo que não há renda declarada. No entanto, entendo que os filhos e o companheiro podem desempenhar o mister de sustento da autora, não devendo essa tarefa ser repassada ao Estado, que deve agir de modo subsidiário na tarefa de auxílio alimentar daqueles dos seus jurisdicionados. Portanto, a situação de hipossuficiência financeira não está satisfeita.

6. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso do INSS para reformar a sentença de procedência.

7. Sem honorários de sucumbência.

É como voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o ponto controvertido da presente demanda se restringe à comprovação da incapacidade; (b) é portadora de epilepsia, o que lhe acarreta incapacidade parcial e temporária para a prática de atividades laborativas; (c) caso a Turma Recursal de Origem tivesse observado as suas condições pessoais, teria lhe garantido o benefício assistencial por restar comprovado sua incapacidade total; e (d) a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (processo n.º 05086016420094058400), da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (feito n.º 2007.43.00.902706-2) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Mato Grosso (processo n.º 2007.36.00.703646-8).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Para a concessão de benefício por incapacidade lato sensu, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados); PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo,

devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)

Sem adentrar no exame das condições pessoais em si da parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último, a Turma Recursal de Origem levou em conta, sim, as condições pessoais do autor para firmar a sua decisão. Transcrevo parágrafo(s) do referido acórdão que assim comprova(m) o que afirmo:

2. No mérito, quanto ao aspecto da deficiência, o laudo produzido e acostado (anexo 13) atesta que a parte autoral sobre epilepsia refratária, com episódios de crises, gerando alguma dificuldade para concentração. A perícia afirma que o tratamento pode ser realizado através do Sistema Único de Saúde (SUS), "PODENDO CONTROLAR SINTOMAS COM TRATAMENTO CLÍNICO". O documento relata também que a requerente consegue realizar sem auxílio de terceiros as atividades cotidianas.

3. Analisando o quadro apresentado à luz da nova leitura acerca da deficiência que acomete aquele que postula o benefício assistencial, tomando-se por base a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovados pelo Congresso Nacional brasileiro através do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento previsto no § 3º do artigo 5º da Carta Magna, deve-se examinar o indivíduo, as deficiências que o acometem e seu ambiente social e econômico, avaliando se ele está em condições de interagir em condições igualitárias com os demais membros da sociedade em que se insere.

4. Na espécie, a autora não cumpre o requisito da presença impedimentos de longo prazo de natureza física e psicológica, os quais, em interação com outras barreiras (como a idade avançada e a situação de miserabilidade), obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. Ou seja, o acórdão recorrido, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, considerou, efetivamente, as suas condições pessoais, e concluiu pela inviabilidade do deferimento do benefício almejado.

Ora, então, o que o autor postula, ao fim e ao cabo, é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

Saliente que a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014).

4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula n.º 042 desta TNU, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0501547-71.2014.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:LAURA CAMPOS FERREIRA
PROC./ADV.:SILVANO VIEIRA RODRIGUES
OAB:PE-33 265
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:
BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO IDOSO. REQUISITOS DO ART. 20, DA LEI 8.742/93 NÃO PREENCHIDOS. MISERABILIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de benefício assistencial ao portador de deficiência (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93.

- O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- Por sua vez, a Lei 8.742/93 dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família."

- São, portanto, imprescindíveis para a concessão do benefício a satisfação de 2 (dois) requisitos: primeiramente, a idade mínima de 65 (sessenta e cinco anos) ou incapacidade que o impossibilite de exercer atividade laborativa, em decorrência de enfermidade/sequela; segundo, a miserabilidade do decorrente, configurando sua impossibilidade de prover seu sustento.

- O requisito da miserabilidade é regulado nos termos do § 3º, do preceptivo mencionado, consoante o qual "se considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo".

- Estabelece o §1º do art. 20 da mencionada lei que "a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto."

- Há controvérsia em relação à miserabilidade.

- In casu, a autora reside com seu cônjuge, sua filha e seu genro, os quais afirmam possuírem renda mensal composta por um salário mínimo proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição, auferida pelo marido da demandante, e um salário mínimo relativo ao emprego do genro. É importante considerar que a filha casada e o genro não fazem parte do grupo familiar.

- Entretanto, de acordo com o laudo social, observa-se: "Trata-se de imóvel amplo e arejado, dispondo de teto forrado, piso revestido em cerâmica e paredes conservadas. Sua área construída equivale a, aproximadamente, 126m² (cento e vinte e seis metros quadrados). Em geral, ostentava aspecto limpo e sobremaneira organizado." Ademais, o grupo familiar possui três televisões, sendo uma LCD, dois computadores, dois aparelhos de DVD, impressora, microondas, dentro vários outros eletrodomésticos. (anexo 13)

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, é possível verificar que a demandante não se encontra em um estado de vulnerabilidade econômica.

- Recurso improvido. Sentença mantida.

- Sem condenação em honorários, visto que a parte autora litiga sob o pálio da justiça gratuita.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto apenas por ela e por seu marido (que percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria); (b) o benefício de valor mínimo percebido por seu esposo não pode ser considerado no cômputo da renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial - e, em assim sendo, o grupo familiar acaba não possuindo renda; e (c) a renda familiar mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo faz presumir miserabilidade absoluta.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no Agravo em REsp n.º 262.331 / SP e AgRg no REsp n.º 1.351.525 / SP).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Os dois temas centrais de discussão no presente pleito são os seguintes: (a) a renda mensal per capita inferior a ¼ do salário mínimo enseja presunção absoluta de miserabilidade; e (b) a exclusão do cômputo da renda familiar mensal per capita do valor do benefício de aposentadoria de valor mínimo percebido por seu esposo.

Os paradigmas mencionados no incidente apenas tratam da questão da presunção de miserabilidade para a hipótese de renda inferior a ¼ do salário mínimo.

Em sendo assim, o pedido de uniformização não deve ser conhecido com relação ao requerimento de exclusão do cômputo da renda familiar mensal per capita do valor do benefício de aposentadoria de valor mínimo percebido por seu marido, por ausência de indicação de qualquer paradigma.

4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, decidiu este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela



parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarneceida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateu à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei)

Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade. Em sendo assim, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU. Ademais, o acórdão recorrido, hoje, está de acordo com a jurisprudência desta TNU, que entende que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, o leva ao não conhecimento do incidente também por força da Questão de Ordem n.º 013 deste Colegiado. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator. Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0501377-93.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:ZENEIDE DA COSTA MEDEIROS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADO. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE MISERABILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:
ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, INC. V DA CRFB E ART. 20 DA LEI Nº 8.742/1993. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. REQUISITO ECONÔMICO NÃO PREENCHIDO. MISERABILIDADE NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.
1. A Carta Magna de 1988 assegura, em seu art. 203, inciso V, um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso (65 anos, por força da Lei 10.471/2003), que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.
2. A Lei nº 8.742/93, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, por intermédio do seu art. 20, § 3º, estabelece que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.
3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 567.985-RG/MT, o RE 580.963-RG/PR e a Reclamação n.º 4374/PE, relator para o acórdão o Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93, estabelecendo, neste momento, a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade sobre o critério objetivo legal.
4. Ressalta-se que, na mesma oportunidade, o STF também declarou a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de nulidade, do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), cuja redação encontra-se vazada no sentido de que "O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas", entendendo-a contrária ao princípio constitucional da isonomia e à organicidade do sistema de seguridade social.
5. No caso em apreço, verifica-se que, a despeito do entendimento consagrado no âmbito da Suprema Corte, admitindo a prevalência da avaliação concreta da miserabilidade, não foi a parte autora capaz de comprovar o preenchimento do requisito legal, extraindo-se dos elementos constantes dos autos que o grupo familiar do qual faz parte não ostenta as vestes da miserabilidade.
6. Nota-se, em especial do laudo social anexado aos autos (evento nº 25), bem como dos registros fotográficos que o acompanharam, que a parte autora não vivencia situação de hipossuficiência econômica, na forma exigida para a concessão do benefício assistencial pleiteado, sendo sua subsistência mantida a contento por seus familiares. Sua casa (própria) encontra-se bem guarneceida com diversos eletrodomésticos (fogão, geladeira, televisões, máquina de lavar roupa), mó-

veis, além de haver água encanada, luz elétrica, bem como os quartos, sala, cozinha, área de serviços, banheiro com pisos azulejados, possuindo onze cômodos, o que de forma alguma denota miserabilidade.

7. Em verdade, dos elementos probatórios constantes dos autos, especialmente dos registros fotográficos acostados junto com o laudo social, conclui-se que a parte autora goza de situação social significativamente superior à média da população nacional, não se justificando que seja beneficiária de prestação assistencial destinada àqueles que não têm condições, por forças próprias ou por sua família, de manter sua subsistência.

8. Sentença que merece reforma.

9. Recurso inominado provido.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto por ela, por seu marido (que percebe um salário mínimo mensal a título de aposentadoria) e por seu filho (que recebe, no máximo, R\$ 450,00 por mês, oriundos do seu trabalho em uma loja de peças para motos); (b) o benefício percebido por seu esposo não deve ser computado na renda familiar para fins de concessão de benefício assistencial; (c) a Turma Recursal de Origem julgou impropriedade a sua pretensão, em virtude de ela possuir, em sua residência, modestos eletrodomésticos e móveis indispensáveis para a sua subsistência; (d) não obsta a concessão do benefício assistencial o grupo familiar perceber renda per capita superior a 1/4 do salário mínimo, devendo se analisar toda a estrutura social em que o postulante está inserido, para se constatar o real estado de miserabilidade; e (e) a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (ou ao novo critério de 1/2 do salário mínimo) denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios, como as condições de sua residência.

Aponta como paradigma julgado desta TNU (PEDILEF n.º 201070500195518).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. A parte autora fez diversas alegações em seu pedido de uniformização. Entretanto, trouxe como paradigma somente o PEDILEF n.º 201070500195518, que afirma que a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo denota presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com outros critérios.

Portanto, o único requerimento que deve ser enfrentado neste incidente de uniformização é este.

4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, decidiu este Colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão

recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e garantida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a 1/4 do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei)

Por fim, saliento que, no julgamento do RE n.º 580.963 / PR (repercussão geral), nossa Suprema Corte decidiu que, por ocasião da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima as-

sociados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-225, Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade.

Por mais que eu, pessoalmente, possa ter opinião diversa da que chegou o órgão jurisdicional referido - especialmente analisando as fotos dos eventos 018, 020, 021, 023 e 024 deste incidente, e considerando que a renda mínima auferida por seu marido não deve ser computada para fins de concessão do benefício assistencial requerido -, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU.

Ademais, o acórdão recorrido, hoje, está de acordo com a jurisprudência desta TNU, que entende que a renda inferior a 1/4 do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade, o leva ao não conhecimento do incidente também por força da Questão de Ordem n.º 013 deste colegiado.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5006954-56.2014.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ INÁCIO STEFFEN
PROC./ADV.:IARA SOLANGE DA SILVA SCHNEIDER
OAB:RS-26135

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. NÍVEIS DE EXPOSIÇÃO A RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DO LAUDO TÉCNICO ADOTADA PELA TURMA RECURAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:

VOTO

Insurge-se a parte autora quanto ao período de 26/06/1989 a 24/11/1994 não reconhecido como tempo especial.

1. Prova do caráter especial da atividade.

Inicialmente, registro a seguir o entendimento da 4ª Turma Recursal sobre a matéria.

Em sua redação original, a Lei 8.213/91 aludia ao trabalho em condições especiais, "conforme a atividade profissional". Bastava, assim, a qualificação do profissional para a aferição do exercício de atividade em condições especiais. Admitia-se também a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Com a alteração implementada pela Lei 9.032/95, foi suprimida a referência à atividade profissional desempenhada, passando-se a exigir o efetivo desempenho de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física. A redação atual do art. 57, caput e §4º, é a seguinte:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei" (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) [...]

"§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)."

Nesse sentido, refiro o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico" (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, DJ 07/06/04, p. 282).

Em 1997, editou-se a Lei 9.528, que, ao alterar a Lei 8.213/91, exigiu, para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, a elaboração de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho".

A partir de 01/01/2004, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), previsto no artigo 148 da Instrução Normativa do INSS nº 99, publicada no DOU em 10/12/2003, passou a ser o documento hábil para a análise do tempo especial.

O documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo.

Esse é o entendimento que se firmou na TNU:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, §1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF'S. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzando os acórdãos paradigmas no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o §1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/08 que "quando for apresentado o documento de que trata o §14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo", afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. (TNU, PEDILEF 200772590036891, relator Juiz Federal Ronivon de Aragão, julgado em 17/03/2011).

Contudo, caso o PPP não preencha os requisitos exigidos pela legislação, ele valerá tão somente como se fosse um antigo formulário, obrigando o segurado a providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo sempre que este seja indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (como ocorre nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído).

Por fim, assinalo que, segundo a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o tempo de serviço especial deve ser provado com base na legislação vigente ao tempo do desempenho da atividade, sendo ilegítima a aplicação retroativa de novos critérios, mormente de critérios mais gravosos: "O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente" (STJ, 5ª Turma, RESP n. 625.900, Gilson Dipp, DJU 07/06/04, p. 282).

2. Análise do caso concreto - tempo especial
2.1 - Período de 26/06/1989 a 24/11/1994

Aduz a parte autora que o período ora controverso deve ser reconhecido como especial, uma vez que exposto a agentes insalubres à sua saúde e/ou integridade física.

Merece acolhimento a insurgência da parte autora.

Conforme se verifica do formulário PPP juntado no evento 1, PRO-CADM10, fl. 01, o autor, durante o interregno em que exerceu labor para a empresa Schimidt Irmãos Calçados Ltda, desempenhou o cargo de serviços gerais, no setor "fábrica 13", exercendo as atividades de: "montar a mão, aplicar adesivo, conformar, prensar e lixar".



Em análise ao laudo técnico pericial da empresa empregadora colacionado no evento 1, PROCADM10, fls 5 a 11, verifica-se que nas funções de passar cola (ou aplicar adesivo), lixar e prensar, o autor restava exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância determinado pela legislação em vigor à data da prestação do labor, conforme itens 19, 20, 24, 29, 58, 64, 65, 66, 67, 70 (evento 1, PROCADM10, fls. 9 e 10) do tópico "Relação Função x Agente de Riscos" constante do laudo.

Assim, merece reforma a sentença neste ponto para reconhecer como especial o interregno de 26/06/1989 a 24/11/1994.

Da aposentadoria ao autor

Considerando o tempo incontroverso (computado pelo INSS), bem como o reconhecido/convertido judicialmente, o somatório do tempo de serviço/contribuição da parte autora resta discriminado da seguinte forma:

24 anos, 10 meses e 09 dias (limitado a 16/12/1998)

25 anos, 9 meses e 20 dias (limitado a 29/11/1999)

35 anos, 1 mês e 3 dias (computado até a DER - 10/03/2009)

Por conseguinte, na hipótese dos autos, restou apurado tempo de serviço suficiente à inativação integral, na medida em que a parte autora alcança, na DER (10/03/2009), 35 anos, 1 mês e 3 dias de tempo de serviço/ contribuição (art. 201 da Constituição Federal).

Dito isso, impõe-se a concessão do benefício pretendido pela parte autora.

Da forma de cálculo e da liquidação

Pretendendo o segurado somar tempo de serviço/contribuição posterior a 28/11/1999, como é o caso dos autos, o salário de benefício deve ser calculado na forma do art. 29 da Lei 8.213/91, com a alteração determinada pela Lei nº 9.876/99, ou seja, com base na média aritmética simples de todos os 80% maiores salários de contribuição (desde julho/1994) multiplicada pelo fator previdenciário.

A liquidação será efetuada após o trânsito em julgado da sentença, com base nos critérios referidos a seguir.

Os valores devidos deverão ser atualizados desde o vencimento de cada parcela (Súmula n.º 148 do STJ), de acordo com os índices acolhidos pela 3ª Seção do TRF4: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03/86 a 01/89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94), INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11/08/2006) e índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança (a partir de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97).

Caso a citação tenha ocorrido antes de julho de 2009, deverão incidir juros de mora à taxa de 1% (Súmula 75 do TRF4) desde a citação até junho de 2009, inclusive. A partir de tal data, somente são aplicáveis os índices de atualização e juros da caderneta de poupança.

Isso leva à PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, para:

a) DECLARAR o direito da parte autora de averbar o tempo de serviço reconhecido neste voto, efetuando a conversão de tempo especial para comum pelo multiplicador 1,4;

b) DECLARAR o direito do autor ao benefício da aposentadoria integral por tempo de contribuição, a contar do requerimento administrativo (10/03/2009), nos termos da fundamentação retrolançada;

c) CONDENAR o INSS ao pagamento dos valores em atraso, atualizados na forma da fundamentação, observada a prescrição quinquenal;

d) DETERMINAR ao INSS, com base no art. 461 do Código de Processo Civil, que proceda à implantação do benefício, no prazo máximo de trinta dias de sua intimação para tal fim, devendo ser agregados à requisição judicial os valores relativos a eventuais parcelas em aberto entre a implantação e a conta que embasará a requisição.

Liquidação a cargo do juizado de origem.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 55 da Lei 9.099/95, a contrario sensu.

Por derradeiro, considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contra-razões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistiu violação. Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR.

Sustenta o INSS, em síntese, que todos os períodos considerados especiais neste feito são anteriores ao início de vigência do Decreto nº 2.172/1997, e, como o nível de exposição a ruído é inferior a 80 dB, não poderia haver o reconhecimento como especial, em virtude do disposto na Súmula nº 032 desta TNU.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº 1.105.630 / SC, AgRg no REsp nº 1.220.576 / RS e AGREsp nº 727.497 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Entendo que o presente incidente de uniformização não mereça ser conhecido.

Primeiro, porque a Súmula nº 032 deste colegiado foi cancelada em 09/10/2013.

Segundo, porquanto a Turma Recursal de origem, interpretando o laudo técnico coadunado aos autos, entendeu que o nível de exposição a ruído era considerado especializante:

Em análise ao laudo técnico pericial da empresa empregadora colacionado no evento 1, PROCADM10, fls 5 a 11, verifica-se que nas funções de passar cola (ou aplicar adesivo), lixar e prensar, o autor restava exposto ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância determinado pela legislação em vigor à data da prestação do labor, conforme itens 19, 20, 24, 29, 58, 64, 65, 66, 67, 70 (evento 1, PROCADM10, fls. 9 e 10) do tópico "Relação Função x Agente de Riscos" constante do laudo.

E, em sendo assim, para afastar a conclusão a que chegou o colegiado de origem, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável por meio da Súmula n.º 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0501266-12.2014.4.05.8402
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GERALDO SEVERIANO DA SILVA

PROC./ADV.:THIAGO DE AZEVEDO ARAUJO

OAB:RN-11 670

REQUERIDO(A):INSS

PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência (evento 035) formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, que julgou improcedente o pleito inicial por ela formulado, sob a fundamentação de ausência de qualidade de segurado (eventos 033 e 034).

Em gravação existente nos autos (evento 033), a Turma Recursal de Origem: (a) afastou a alegação de coisa julgada veiculada pelo INSS, pois, conquanto tenha sido protocolado um requerimento administrativo em 2005 - objeto de ação judicial ajuizada em 2007, julgada improcedente -, no entender do colegiado, nos casos em que se postula a concessão e/ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, a modificação da condição médica do segurado impede o reconhecimento da coisa julgada; (b) assentou que, embora não tenha sido formulado novo requerimento administrativo posteriormente a 2005, a Autarquia Previdenciária contestou o processo, não havendo falta de interesse de agir; e (c) reconheceu que, quando do início da incapacidade, a parte autora não possuía mais a qualidade de segurado.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) restando comprovado que, à época da cessação do benefício de auxílio-doença encontrava-se incapaz o segurado, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde o aludido termo; (b) em sendo a incapacidade atual decorrente da mesma doença ou lesão que justificou a concessão do benefício que se pretende restabelecer, presume-se a continuidade do estado incapacitante desde a data do cancelamento; e (c) está incapaz desde 2005, e, portanto, possuía a qualidade de segurado quando da DER.

Aponta como paradigmas julgados da TNU (PEDILEF nº 200772570036836) e da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Mato Grosso (feito n.º 2007.36.00.900943-6).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Quando ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Em suma, existem diversos parâmetros para a demarcação da DIB, cabendo ao Magistrado, no caso concreto, tendo em conta a prova existente nos autos, fixá-la (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011).

Para que a DIB seja delimitada na DER ou quando da cessação do auxílio-doença, por exemplo, é imprescindível que a incapacidade exista desde então (5001645-34.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D. E. 11/09/2013). Ou seja, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo ou quando da cessação do auxílio-doença, este é, em regra, o termo inicial do benefício por incapacidade (5001927-45.2012.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüske, D. E. 17/12/2013; e 5006437-43.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D. E. 28/05/2012).

Do mesmo entendimento partilha esta TNU, tanto que editado o seu Enunciado de Súmula n.º 022, que, conquanto se refira a benefício assistencial, por força da própria jurisprudência deste colegiado, aplica-se aos benefícios por incapacidade lato sensu (e. g., PEDILEF 00073080420104014000, DOU 17/01/2014, e PEDILEF 200840007122940, DOU 16/08/2013).

Por outro lado, se a DII é posterior à DER, a DIB deve ser fixada, em regra, quando da DII (5002473-64.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/08/2013; e 5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012).

Ora, para a fixação da DIB no ajuizamento da ação ou quando da data da perícia, é necessário que o(a) perito(a) não tenha conseguido estabelecer, de modo preciso, a DII (PET 0000083-88.2009.404.7166, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011; e PET 0001925-03.2009.404.7264, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 09/03/2011).

Por fim, é importante ressaltar que, havendo imprecisão quanto à data de início da incapacidade, pode o Magistrado, com base no princípio do livre convencimento, fixar a data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; e PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012).

Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo.

Mais recentemente, esta TNU tem alinhado o seu entendimento ao do STJ, mas com temperamento: uma vez fixada a data do início da incapacidade em data posterior à DCB / DER, deverá ser estabelecida a DIB quando da citação do réu ou, sucessivamente, no momento do ajuizamento da ação: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50024169420124047012, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) (grifei)

No presente caso, contudo, tenho que o pleito de uniformização não deva ser conhecido, por envolver o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU.

É que a parte autora não busca a uniformização da tese de que a concessão e/ou o restabelecimento de seu benefício deveria se dar a contar da cessação do benefício anterior: o que ela pretende é a rediscussão das premissas já assentadas pelas instâncias ordinárias. Ora, a sentença assentou que a incapacidade da parte autora teve início em 30/06/2014:

Ao ser instado acerca da existência de incapacidade da parte autora para suas atividades habituais, respondeu que apresenta incapacidade total e temporária. Contudo, o médico só pôde aferir essa incapacidade como de início na data da perícia, ou seja, em 30/06/2014 (itens 4, 5 e 5.1).

E um dos pleitos de seu incidente é fazer com que seja reconhecido que a incapacidade deu-se a partir de 2005, justamente para fazer com que o benefício por incapacidade lhe fosse restabelecido e/ou concedido desde a cessação do anterior auxílio-doença percebido.

Isso nada mais é do que tentativa de reexame do conjunto-fático-probatório constante dos autos, o que se mostra inviável por meio do processo objeto de incidente de uniformização.

4. Em face do exposto, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU, entendo que o pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0512042-14.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:MARIA CREUSA RODRIGUES
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo. Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios. Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:0512035-22.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:GERSEY BARBOSA DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo. Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios. Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:0510981-21.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:CICERO EMERENCIANO DE LIMA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo.

Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial. A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios.

Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferido por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:0510031-12.2013.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE

REQUERENTE:FRANCISCO CLEMENTINO DA SILVA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN/5291

REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
DECISÃO MONOCRÁTICA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ATÉ QUE SEJAM PROCESSADOS OS RESULTADOS DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO INDIVIDUAL E INSTITUCIONAL. A REFERIDA GRATIFICAÇÃO POSSUI CARÁTER GENÉRICO. JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA DESTA TNU. CASO CONCRETO. GRATIFICAÇÃO PERCEBIDA A PARTIR DE 07/2011. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor:



CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. GDAPEC. EXTENSÃO AOS INATIVOS. POSSIBILIDADE APENAS QUANDO RESULTAR EM PERCENTUAL A SER ATRIBUÍDO, GÊNÉRICA E INDISTINTAMENTE, A TODOS OS SERVIDORES. DECRETO QUE INTRODUZA ELEMENTOS NORMATIVOS RETIRAM O CARÁTER GERAL. GRATIFICAÇÃO PRO LABORE FACIENDO. INÍCIO DO RECEBIMENTO DA GDAPEC POSTERIOR AO DECRETO 7.133/2010. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O egrégio STJ, ao apreciar a matéria sob o regime dos recursos repetitivos (art. 530c do CPC), no julgamento do REsp. 1192556/PE, consolidou o entendimento de que o servidor inativo que pertencia aos quadros do DNER, faz jus ao reenquadramento de seus proventos nos termos do novo plano de cargos e salários que beneficiou os funcionários do DNIT.

2. Os arts. 40, § 8º, da Constituição, na redação ofertada pela EC 20/98, bem assim o art. 7º da EC 41/2003, ao garantir equivalência de vencimentos entre servidores ativos e aposentados/pensionistas, é de aplicação nas hipóteses de gratificações de caráter genérico. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, julgando gratificação conhecida como "GDATA", instituída pela Lei nº 10.404/2002, firmou entendimento acerca da possibilidade desta modalidade de gratificação ser estendida aos inativos, caso a hipótese normativa registre a sua generalidade. Verificando-se a identidade de situações, definiu-se a aplicação de idêntico raciocínio à gratificação discutida nos presentes autos.

3. De igual maneira, o plenário do Supremo Tribunal Federal definiu, no julgamento do RE 572.884, que a regulamentação da norma legal por decreto que introduza elementos normativos que retirem o seu caráter geral é suficiente para firmar o seu caráter "pro labore faciendo", extensível ao inativo de acordo com a opção do legislador e não por força de norma constitucional.

4. No caso sob exame, a hipótese normativa chancelada pela decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal corresponde ao Decreto 7.133, de 19 de março de 2010.

5. Retrata-se este magistrado de posicionamento anterior, sob a reflexão de que, no instante em que há hipótese normativa retirando da gratificação o caráter genérico, eventual erro do gestor na aplicação concreta da norma não transmuda o caráter linear da gratificação tal qual previsto na norma de regência.

6. No caso concreto, o autor passou a receber a GDAPEC em julho de 2011. Assim, somente caberia o pleito de pagamento de diferenças recebidas a título de GDAPEC, a partir do seu recebimento até o Decreto regulamentar. Contudo, o autor passou a receber a GDAPEC posteriormente à regulamentação do Decreto 7.133/2010, momento em que deixou de ser genérica a referida gratificação. Portanto, improcedente o pedido.

7. Recurso improvido. Sentença de improcedência mantida.

Requer, em seu pedido, em síntese, que a parte ré seja condenada a pagar a gratificação aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade até o momento em que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Aponta como paradigmas julgados da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado da Paraíba (não indica número de processo) e desta TNU (PEDILEF 200684025000061), além de julgados de Turmas de TRFs.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU.

3. Considero válido como paradigma única e tão-somente o PEDILEF nº 200684025000061.

4. O tema objeto do presente incidente já foi uniformizado por esta TNU, no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional.

Transcrevo ementas de julgados sobre o assunto:

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDPGE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE DESPROVIDO. 1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski). 2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação contemporânea ao período trabalhado. Assim, retroagir uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual posterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados. 3. Não se aplica ao caso o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de suspender o julgamento em decorrência de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que no RE 631.389/CE discute-se a aplicação do princípio da isonomia entre servidores ativos e inativos. Nestes autos, a uniformização de jurisprudência envolve apenas o momento a partir do qual a GDPGE perde o caráter genérico. Não se tratou propriamente da isonomia entre ativos e inativos nestes autos. 4. Incidente desprovido. (PEDILEF 05101183620114058400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 16/08/2013 pág. 79/115) (grifei)

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO - GDPGE - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO E DO INÍCIO DO CICLO DE AVALIAÇÃO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - ANÁLISE FÁTICO PRÓBATÓRIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. As razões apontadas no presente Incidente de uniformização não são aptas a revogar as conclusões elencadas na decisão da Turma Recursal de origem. 2. A lide foi decidida em consonância com a

jurisprudência desta Turma Nacional, segundo a qual até que seja regulamentada a gratificação em tela e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, há de ser reconhecido o direito de os ativos e pensionistas perceberem a gratificação. 3. Incidente de uniformização conhecido e não provido com a determinação de devolução dos recursos com mesmo objeto que envolvam questionamentos sobre a natureza da GDPGE e seu diferenciado pagamento entre ativos e inativos às Turmas de origem a fim de que, nos termos do art. 15, §§ 1º e 3º, do RI/TNU, mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida." (PEDILEF 00485018720094013400, Rel. Juiz Federal VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 30/09/2011) (grifei)

Isso é o que, mutatis mutandis, dispõe a Súmula Vinculante n.º 020 do C. Supremo Tribunal Federal e a Súmula n.º 016 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

Súmula Vinculante n.º 020 do STF. A gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02, deve ser deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e, nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei 10.404/02, no período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da Medida Provisória 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos. (grifei)

Súmula n.º 016 da TRU 4ª Região. O direito dos inativos à paridade de pagamento da gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST no mesmo patamar recebido pelos servidores em atividade cessa apenas com o encerramento do ciclo de avaliação dos servidores em atividade e a implantação em folha de pagamento dos novos valores, momento a partir do qual a referida parcela adquire efetivamente o caráter de gratificação de desempenho, desimportando eventuais efeitos patrimoniais pretéritos. (grifei)

Frise-se, contudo, que, no âmbito do Ministério dos Transportes, a GDAPEC manteve a natureza de gratificação de caráter geral até a sua regulamentação e o término do primeiro ciclo de avaliação, que ocorreu de 01/06/2010 a 31/08/2010 (art. 2º da Portaria n.º 175/2010 do Ministério dos Transportes), momento em que assumiu caráter pro labore faciendo.

Ocorre que a referida gratificação somente começou a ser paga ao autor em 07/2011, posteriormente, portanto, ao marco 31/08/2010, o que faz com que a sua pretensão reste esvaziada.

5. Desse modo, ainda que adotado o entendimento uniformizado por esta TNU - no sentido de que a gratificação de desempenho deve ser paga aos inativos no mesmo patamar concedido aos servidores em atividade, observada a classe e o padrão do servidor, até o momento em que regulamentada a aludida gratificação e que processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional -, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA DEVE SER CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0500691-44.2013.4.05.8303
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:JOÃO VIANEI SANTANA DE LIMA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO SEGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, cujo teor é o seguinte:

"Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que, em sede de ação especial cível, julgou improcedente o pedido da parte autora, recorrente, de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez). Nos termos da Norma de regência (art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91), "a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição". Por outro lado, "o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo, cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 meses exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos" (art. 59, caput, da Lei nº 8.213/91).

Em quaisquer dos casos acima referidos, mister se faz que o requerente satisfaça, dentre outros requisitos, aquele que lhe exige estar incapacitado para as atividades laborais; no caso do benefício de aposentadoria por invalidez essa incapacidade deve ser para todo e qualquer tipo de atividade laboral (incapacidade total), ao passo que, no caso de benefício de auxílio-doença, basta tão-somente a incapacidade para a atividade laboral habitualmente desempenhada pelo trabalhador segurado da Previdência Social (incapacidade parcial). É oportuno relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias sócio-econômicas que cercam o segurado, situação excepcional que não se verifica no caso dos autos.

De fato, na hipótese em concreto, resta demonstrado que não foram satisfeitos os requisitos para o deferimento do pleito autoral; ao contrário, dos autos, extrai-se que não há situação de incapacidade laboral idônea a lastrear a concessão do benefício requerido pela parte autora, tal como restou esclarecido no bojo do laudo exarado pelo perito oficial.

Destaque-se que, como bem se relevou na sentença, "Realizada a perícia médica (doc. 15), restou constatado ser o autor portador de Osteo-artrose Lombar Moderada (CID M54), condição que exige tratamento clínico e fisioterapêutico, sendo ambas as terapias disponibilizadas pelo SUS (itens II.2 e II.5).

Embora tenha concluído o especialista do juízo que o demandante se encontra parcial e temporariamente incapacitado ao exercício de sua atividade laborativa habitual (itens IV.1 e IV.3), o expert afirmou que se trata de quadro que costuma curar em 2 (duas) semanas, com ou sem tratamento (item IV.5).

Dessa forma, percebe-se que a enfermidade do demandante não se enquadra no disposto pelo art. 59 da Lei 8.213/91, por não acarretar incapacidade por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Por esse fato, nota-se que os requisitos para a concessão do benefício não estão preenchidos, não havendo outra alternativa senão o indeferimento do pleito, tendo em vista que a capacidade laborativa do autor não está prejudicada. -" - Trecho da sentença.

Não é demais lembrar que o Perito, na condição de auxiliar do Juízo, exerce seu mister de modo imparcial, como terceiro desinteressado na lide. Não há óbice, portanto, em adotar suas conclusões como razão de decidir, permeadas que são por critérios técnico-científicos, os quais não restaram elididos pelos elementos trazidos aos autos, sendo certo, outrossim, que, na avaliação da prova, não está o Juiz adstrito a padrões de validade pré-estabelecidos, haja vista que há muito foi superado o período da chamada prova tarifada, vigorando o sistema da persuasão racional.

Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no bojo do ato monocrático recorrido, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95 (aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01), norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais. Por último, visando evitar descabidos e protelatórios embargos de declaração, ressalte-se que não existe a menor necessidade de manifestação expressa sobre os todos os argumentos jurídicos levantados pelas partes, eis que as razões já expostas neste decisum são suficientes para julgamento de todos os pedidos formulados. Idêntico raciocínio se aplica ao prequestionamento. Não há obrigação de manifestação expressa sobre todas as teses jurídicas apontadas como tal. O único propósito de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios, consoante prega a pacífica jurisprudência do STJ. De toda forma, a fim de agilizar o andamento dos processos, considero desde já prequestionados expressamente todos os dispositivos legais indicados pelas partes em suas petições durante o trâmite processual. Insta acentuar, por fim, que os embargos de declaração não se prestam para reanálise de pedidos já decididos.

Destarte, em vista de tudo o que foi exposto e por tudo mais que dos autos consta, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO INOMINADO interposto pela parte Autora-Recorrente, mantendo-se a sentença recorrida em todos os seus termos.

Recurso Inominado improvido. Sentença mantida.

A sucumbência restringe-se a honorários, que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 55, caput da Lei nº 9.099/95, aplicável ao JEF por força do art. 1º, da Lei nº 10.259/01). Fica a parte sucumbente, no entanto, isenta do respectivo pagamento, em face do que se contém no art. 3º, da Lei nº 1.060/50, ressalvado o disposto nos seus arts. 11, § 2º e 12. É como voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o benefício por incapacidade merecia lhe ser concedido e/ou restabelecido, pois, para tanto, a Turma Recursal de Origem deveria ter analisado a sua incapacidade juntamente com as suas condições pessoais, nos termos do paradigma que aponta (processo n.º 465118620084013, julgado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente.

4. Para a concessão de benefício por incapacidade, a análise das condições pessoais do segurado mostra-se possível, desde que haja ao menos incapacidade parcial.

E, de fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta no sentido de que, ainda que o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade parcial para o trabalho, pode o Magistrado considerar outros aspectos relevantes, tais como a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado, para a concessão da aposentadoria por invalidez (AgRg no AREsp 308378 / RS, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 21/05/2013; AgRg no AREsp 96207 / BA, Quinta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARILZA MAYNARD, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ / SE, DJe 19/10/2012; AgRg no AREsp 136474 / MG, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 29/06/2012; dentre outros julgados):
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes. 2. (...). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 196053 / MG, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 04/10/2012) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. OUTROS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. INCAPACIDADE DEFINITIVA. CUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está adstrito ao laudo, devendo considerar também aspectos sócio-econômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não, de retorno ao trabalho, ou de sua inserção no mercado de trabalho, mesmo porque a invalidez laborativa não é meramente o resultado de uma disfunção orgânica, mas uma somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. 2. (...). 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no AREsp 81329 / PR, Quinta Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 01/03/2012) (grifei)
Sem adentrar no exame das condições pessoais em si parte autora - porquanto, isso sim, seria reexaminar o conjunto fático-probatório já analisado pelas instâncias ordinárias, o que se mostra vedado por meio da Súmula n.º 042 desta TNU em sede de processo objetivo de incidente de uniformização -, apenas verificando a sentença e o acórdão, unicamente, constato que, neste último, a Turma Recursal de Origem levou em conta, sim, as condições pessoais do autor para firmar a sua decisão. Transcrevo parágrafo do referido acórdão que assim comprova o que afirmo:

É oportuno relevar que não se desconhece o juízo de que a incapacidade para o desempenho de uma atividade profissional deve ser avaliada não somente sob o ponto de vista estritamente médico, mas também sob a ótica social, melhor dizendo, levando-se em consideração a análise das circunstâncias sócio-econômicas que acerbam o segurado, situação excepcional que não se verifica no caso dos autos. (grifei)

Ou seja, as instâncias ordinárias, para a concessão do benefício por incapacidade requerido pela parte autora, consideraram, efetivamente, as suas condições pessoais, e concluíram pela inviabilidade do deferimento do benefício almejado.

Ora, então, o que o autor postula, ao fim e ao cabo, é rediscutir o que já restou decidido pela Turma Recursal de Origem, e não uniformizar jurisprudência em um determinado sentido.

Saliento que a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014).

5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula n.º 042 desta TNU, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0500979-80.2013.4.05.8306
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOAO SILVA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.:GABRIEL GUARANÁ DOS SANTOS
OAB:PE-26222

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 022 E SÚMULA N.º 042, AMBAS DESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA ATIVIDADE HABITUAL DE TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DII ANTERIOR À DATA DO LAUDO. ART. 59 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

- Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-doença.

-O artigo 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

- Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

- No presente caso, a sentença afastou a qualidade de segurado do autor, conforme se infere do trecho abaixo colacionado:

"No caso dos autos, vê-se que o autor não possui mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Assim, por mais que fosse comprovada sua situação de desemprego, o tempo decorrido entre a cessação do último vínculo laboral (28/11/2009) e a data de início da incapacidade (18/09/2013) superou o máximo de 24 meses. Sendo assim, por não possuir qualidade de segurado, o indeferimento do pedido é medida que se impõe".

- No laudo pericial consta o seguinte: "Afirma o periciando que está sem condições de trabalhar desde 2009. A doença pode apresentar crises dolorosas de repetição pela sobrecarga na nos membros inferiores. Solicitou benefício em Outubro de 2010 e a perícia administrativa o declarou apto para o trabalho. Apresentou exames de imagens e atestado médico datados de 2011 e 2013 que acusam a presença de gonartrose, entretanto não apresentou documentação médica anterior. Pelos motivos expostos podemos apenas afirmar a incapacidade parcial a partir da data da perícia judicial (18/09/2013)".

- É bem verdade que a TNU já firmou entendimento no sentido de que: "Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial". (PEDILEF 200763060094503 - 13.11.2009). Ocorre que esse entendimento somente se aplica aos casos em que não existe qualquer indício de que a DII precede a data em que a perícia foi realizada. Na hipótese dos autos, o perito mencionou que no exame pericial foi apresentado exame de "ressonância magnética do joelho direito datada de 29/04/2011 que diz: pequena alteração meniscal e presença de líquido intra-articular"; além do que a doença do autor é crônica, sendo pouco crível que o estado incapacitante seja tão recente. Assim sendo, por não estar vinculado ao laudo pericial e à luz das peculiaridades do caso concreto, concluo que a DII antecede a data do exame pericial, ao contrário do que informou o perito.

- Ademais, não se cogita da perda da qualidade de segurado enquanto este permanecer incapacitado. Precedentes ((RESP 200200111013, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00320 .DTPB:). Destarte, pelo histórico do autor, verifica-se que mesmo doente há 10 anos, este trabalhou na condição de empregado rural em períodos intercalados, de setembro de 2004 até novembro de 2009, quando teve os sintomas agravados e afastou-se da atividade. Isso posto, devido o benefício de auxílio-doença em favor do autor, máxime para possibilitar o tratamento necessário a sua recuperação.

- No que tange à incidência da correção monetária e dos juros de mora, as parcelas em atraso, devem ser acrescidas, em qualquer caso, de correção monetária pelo INPC (por se tratar de matéria beneficiária/assistencial) ou pelo IPCA-E (caso se trate de matéria administrativa), e de juros moratórios a contar da citação válida (Súmula n.º 204-STJ), no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês até 2/5/2012, e, a partir de 3/5/2012, data de início de vigência da MP n.º 567/2012 (norma convertida na Lei n.º 12.703, de 7/8/2012), segundo a sistemática aplicada à poupança (0,5% enquanto a meta SELIC for superior a 8,5% ou 70% da meta da taxa SELIC quando esta for igual ou inferior a 8,5%).

- Tal entendimento se impõe em virtude da declaração de inconstitucionalidade por arrastamento de parte do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009, nos autos das ADINs 4357 e 4425, em julgamento concluído pela Corte Suprema no dia 13/03/2013, conforme noticiado no Informativo 698 do STF. Conforme se lê no Ofício n.º 3246/2013, de 19 de março de 2013, enviado pelo Presidente do STF ao Presidente do Congresso Nacional, consta o seguinte na parte dispositiva do referido julgado: "Por todo o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para o fim de: a) declarar inconstitucionais os §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição da República; b) assentar a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do § 12 do art. 100 da Constituição Federal, do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; c) declarar inconstitucional o fraseado independentemente de sua natureza, contido no § 12 do art. 100 da Constituição, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; d) declarar a inconstitucionalidade, por arrastamento (itens "b" e "c" acima), do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 e dos arts. 3º, 4º e 6º da EC 62/2009; (...)" (grifou-se)

- Como o referido julgamento foi proferido em sede de controle concentrado, com declaração de nulidade, resta claro que o texto do art. 5º da Lei n.º 11.960/2009 foi parcialmente expurgado do ordenamento jurídico, mas apenas nos pontos em que tratava da correção monetária pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e quando afirmava independentemente de sua natureza" (itens b e c" da parte dispositiva do acórdão proferido pelo STF), voltando a vigor o que existia anteriormente sobre esses aspectos. Em suma, não houve declaração de inconstitucionalidade no que tange aos juros moratórios, que permanecem sendo os da remuneração da caderneta de poupança, como acima exposto. A TRU-5ª Região, a propósito, decidiu exatamente neste sentido, à unanimidade, em julgamento realizado no dia 14/10/2013, no processo n.º 0506892-44.2011.4.05.8102, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos. Por fim, registre-se que, à vista do entendimento firmado pelo STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.270.439/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013, estabeleceu que nos casos em que a condenação imposta à Fazenda Pública não seja de natureza tributária "os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período", ressaltando-se que se tratava, no caso, de questão remuneratória de servidor público, o que justifica a menção apenas ao IPCA.

- Recurso provido. O auxílio-doença deve ser concedido com DIB na DER (05/10/2010) e DIP na data do julgamento, respeitada a prescrição quinquenal.

- Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

- Cumpridos os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a imediata implantação do benefício. A autarquia previdenciária terá o prazo de 30 dias para comprovar o cumprimento da obrigação aqui determinada, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais).

Sustenta o INSS, em síntese, que o autor: (a) não matinha a qualidade de segurado quando da data de início do benefício (DII), uma vez que o último vínculo laboral cessou em 28/11/2009 e a DII restou fixada em 18/09/2013; (b) não se enquadra nem no § 1º, nem no § 2º, do art. 15 da Lei n.º 8.213/91; e (c) não faz jus ao benefício postulado, pois, quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou a data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEF n.º 200763060094503) e do STJ (REsp de números n.º 689.283, 627.661, 921.528, 897.257 e 897.987; AgRg no REsp n.º 1.087.621; e AI n.º 783.670).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.
3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Em suma, existem diversos parâmetros para a demarcação da DIB, cabendo ao Magistrado, no caso concreto, tendo em conta a prova existente nos autos, fixá-la (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011).

Para que a DIB seja delimitada na DER ou quando da cessação do auxílio-doença, por exemplo, é imprescindível que a incapacidade exista desde então (5001645-34.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D. E. 11/09/2013). Ou seja, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo ou quando da cessação do auxílio-doença, este é, em regra, o termo inicial do benefício por incapacidade (5001927-45.2012.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüske, D. E. 17/12/2013; e 5006437-43.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D. E. 28/05/2012).



Do mesmo entendimento partilha esta TNU, tanto que editado o seu Enunciado de Súmula n.º 022, que, conquanto se refira a benefício assistencial, por força da própria jurisprudência deste colegiado, aplica-se aos benefícios por incapacidade lato sensu (e.g., PEDILEF 00073080420104014000, DOU 17/01/2014, e PEDILEF 200840007122940, DOU 16/08/2013).

Por outro lado, se a DII é posterior à DER, a DIB deve ser fixada, em regra, quando da DII (5002473-64.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/08/2013; e 5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012).

Ora, para a fixação da DIB no ajuizamento da ação ou quando da data da perícia, é necessário que o(a) perito(a) não tenha conseguido estabelecer, de modo preciso, a DII (PET 000083-88.2009.404.7166, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Américo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011; e PET 0001925-03.2009.404.7264, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 09/03/2011).

Por fim, é importante ressaltar que, havendo imprecisão quanto à data de início da incapacidade, pode o Magistrado, com base no princípio do livre convencimento, fixar a data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; e PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012).

Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo.

Mais recentemente, esta TNU tem alinhado o seu entendimento ao do STJ, mas com temperamento: uma vez fixada a data do início da incapacidade em data posterior à DCB / DER, deverá ser estabelecida a DIB quando da citação do réu ou, sucessivamente, no momento do ajuizamento da ação:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício

(DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO e PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50024169420124047012, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PÁGINAS 121/169) (grifei)

No presente caso, entendo que não há similitude fático-jurídica entre os paradigmas apontados pelo INSS e o acórdão recorrido (Questão de Ordem n.º 022 desta TNU).

É que os paradigmas tratam a respeito de dois pontos: (a) acerca da prorrogação do período de graça em virtude de desemprego; e (b) que, quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, o termo inicial da condenação ou da data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial.

E, no entanto, o acórdão recorrido não versa sobre nenhum desses itens. Nele, houve a indicação precisa da data de início da incapacidade: o dia 18/09/2013. Portanto, o expert conseguiu, sim, fixar a DII. Por outro lado, não se discutiu sobre a prorrogação do período de graça por força de desemprego. O que houve foi que o benefício somente foi concedido porquanto, analisando o caso concreto, concluiu a Turma Recursal de Origem que a DII antecedeu a data do exame pericial.

Transcrevo, em parte, o acórdão recorrido, grifando os trechos que considero importantes:

- É bem verdade que a TNU já firmou entendimento no sentido de que: "Quando a perícia judicial não consegue especificar a data de início da incapacidade, e em se tratando de concessão de auxílio-doença, o termo inicial da condenação ou data de início do benefício deve corresponder à data da elaboração do laudo pericial". (PEDILEF 200763060094503 - 13.11.2009). Ocorre que esse entendimento somente se aplica aos casos em que inexiste qualquer indício de que a DII precede a data em que a perícia foi realizada. Na hipótese dos autos, o perito mencionou que no exame pericial foi apresentado exame de "ressonância magnética do joelho direito datada de 29/04/2011 que diz: pequena alteração meniscal e presença de líquido intra-articular"; além do que a doença do autor é crônica, sendo pouco crível que o estado incapacitante seja tão recente. Assim sendo, por não estar vinculado ao laudo pericial e à luz das peculiaridades do caso concreto, concluo que a DII antecede a data do exame pericial, ao contrário do que informou o perito.

- Ademais, não se cogita da perda da qualidade de segurado enquanto este permanecer incapacitado. Precedentes (RESP 200200111013, EDSON VIDIGAL, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:29/04/2002 PG:00320 .DTPB:). Destarte, pelo histórico do autor, verifica-se que mesmo doente há 10 anos, este trabalhou na condição de empregado rural em períodos intercalados, de setembro de 2004 até novembro de 2009, quando teve os sintomas agravados e afastou-se da atividade. Isso posto, devido o benefício de auxílio-doença em favor do autor, máxime para possibilitar o tratamento necessário a sua recuperação. Em sendo assim, entendo que, para alterar as conclusões a que chegou a Turma Recursal de Origem no acórdão recorrido, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que não se mostra possível em sede de pleito de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 022 e da Súmula n.º 042, ambas desta TNU, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0509280-22.2013.4.05.8013
ORIGEM:AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):JOSÉ ADAIR SOUZA DOS SANTOS
PROC./ADV.:VANESSA SILVEIRA DE SOUZA
OAB:AL-10 532

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE GRAÇA (§ 2º DO ART. 15 DA LEI N.º 8.213/91). SITUAÇÃO DE DESEMPREGO. COMPROVAÇÃO POR TODOS OS MEIOS DE PROVA ADMITIDOS EM DIREITO, INCLUSIVE POR MEIO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. QUESTÃO DE ORDEM N.º 020 DESTA TNU. ADEQUAÇÃO DO JULGADO. INCIDENTE CONHECIDO EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVIDO. PREJUDICADAS, POR ORA, AS DEMAIS PRETENSÕES DO INSS.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. QUALIDADE DE SEGURADO EXISTENTE. CARÊNCIA COMPROVADA. SENTENÇA IMPROCEDENTE. REFORMA. RECURSO PROVIDO.

1. Recurso nominado contra sentença que julgou improcedente pedido de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez tendo em vista a perda da qualidade de segurado do recorrente. Pretensão recursal escorada nas seguintes alegações: a) a doença que incapacita o recorrente é degenerativa, sendo impossível precisar o seu início, razão pela qual o perito fixou a data do laudo pericial como tal; b) deve ser aplicado o princípio do in dúbio pro mísero.

2. O benefício de auxílio-doença está regulado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, tendo os seguintes requisitos: a) incapacidade para o seu trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos; b) qualidade de segurado na data do início da incapacidade; c) carência, nos termos do art. 25, I, salvo nos casos previstos no art. 26, II.

3. Já a aposentadoria por invalidez será deferida ao segurado que for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, conforme prescreve o art. 42 da Lei n.º 8.213/91.

4. O laudo médico-pericial (anexo 13) é conclusivo no sentido de que a o autor, 53 anos, residente em São Miguel dos Campos/AL, possui Hipertensão essencial primária (CID 10: I 10) e Diabetes mellitus não especificado com complicações neurológicas (CID 10: E 14.4), estando incapacitado para qualquer atividade laborativa. Conforme resposta aos seguintes quesitos no laudo pericial: 3) O periciado encontra-se atualmente capaz de exercer a sua função habitual? Atualmente o periciado encontra-se incapacitado para as atividades laborativas. 5) Tendo em vista a patologia/deficiência identificada e a idade, o periciado encontra-se capaz de exercer outra(s) atividade(s) que lhe garanta(m) o sustento, ainda que seja necessário submeter-se a programa de reabilitação profissional? Atualmente o periciado encontra-se incapacitado para as atividades laborativas. [...] 7) Diante da história da patologia/deficiência, dos exames e do quadro clínico atual do periciado, é possível inferir a data do início da patologia e da incapacidade? É a mesma contemporânea ou posterior à data do requerimento administrativo ou da cessação do benefício? As patologias são contemporâneas aos requerimentos junto ao INSS e a Justiça Federal. Atualmente o periciado encontra-se incapacitado para as atividades laborativas. A comprovação da incapacidade foi demonstrada no momento do exame médico pericial.

5. Passo ao exame de sua qualidade de segurado e da carência.

6. Extraí-se do art. 15, § 1º, e 2º da Lei n.º 8.213/91:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições:

I - Sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

7. De acordo com a documentação acostada aos autos (anexo 10), a última contribuição ao RGPS efetuada pelo autor ocorreu em 04/07/2011, razão pela qual a sua qualidade de segurado perduraria até 07/2012. Todavia, percebe-se através do mesmo documento que o vínculo foi extinto sem justa causa, estando presente, portanto, a hipótese que autoriza o acréscimo de 12 meses ao prazo do segurado desempregado, razão pela qual o autor esteve na qualidade de segurado até 07/2013.

8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a situação de desemprego poderá ser considerada ainda que não haja comprovação pelo registro no órgão do MTE:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO - ART. 557, § 1º DO CPC - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - COMPROVAÇÃO DE DESEMPREGO JUNTO AO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DESNECESSIDADE.

I- O "...registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", constante da redação do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. A extensão do período de "graça" prevista no aludido preceito legal tem por escopo resguardar os direitos previdenciários do trabalhador atingido pelo desemprego, não sendo razoável cerceá-lo na busca desses direitos por meio de séria limitação probatória. constitui prova absoluta da situação de desemprego, o que não impede que tal fato seja comprovado por outros meios de prova. II- O autor mantinha vínculos empregatícios regulares, em períodos interpolados, desde o ano de 1987, stando como último registro o período de 25.01.2001 a 01.03.2001. III- O atestado médico, emitido por profissional da rede pública de saúde, refere que o autor encontrava-se em tratamento clínico desde 2003, sofrendo várias intercorrências de moléstias, ocasião em que mantinha sua qualidade de segurado, considerando-se o acréscimo de doze meses ao período de graça, na hipótese de desemprego, nos termos do art. 15, § 2º, da Lei n.º 8.213/91, o que se aplica à situação, já que não apresentou vínculo empregatício posterior. IV - Agravo interposto pelo réu, na forma do art. 557, § 1º do CPC, improvido.

(TRF-3 - AC: 27685 SP 0027685-79.2013.4.03.9999, Relator: JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, Data de Julgamento: 05/11/2013, DÉCIMA TURMA)

9. Destarte, resta evidente que o autor enquadra-se na extensão do período de graça prevista no §2º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, perdurando a sua qualidade de segurado até 07/2013.

10. Como cedição, a medicina não é uma ciência exata, o perito faz suas considerações com base nos documentos e exames realizados. Quando não possuem documentos hábeis a comprovar a data exata da incapacidade, é comum fixarem a data da realização da perícia como tal. É muito pouco provável que o autor apenas tenha se tornado incapaz justamente no dia em que a perícia foi realizada.

11. Entretanto, não havendo como afirmar a data de início da incapacidade, o entendimento desta Turma Recursal é pacífico no sentido de considerar a data do ajuizamento da demanda como marco inicial.

12. No caso em tela, a ação foi ajuizada em 31/05/2013. Assim, conclui-se que a qualidade de segurado estava presente quando do início da incapacidade.

13. Com relação ao período de carência, este também restou atendido, pois, das informações contidas no CNIS (anexo 10), observa-se que a parte autora filiou-se à Previdência Social em 01/02/2000, a partir de então manteve vínculos empregatícios nos períodos de 01/02/2000 a 30/09/2000 e 01/11/2007 a 31/01/2008; readquiriu a qualidade de segurado em 02/2011, momento em que firmou nova relação de emprego com a empresa Dacal Eng. Ltda., que durou de 01/02/2011 a 04/07/2011. Logo, ficou comprovado o preenchimento do período de carência de 12 meses.

14. Logo, a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do ajuizamento da ação.

15. Cumpre esclarecer que o STF, ao julgar as ADI's 4.357/DF e 4.425/DF, relator para o acórdão Min. Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, ao fundamento de que o índice aplicável aos depósitos em cadernetas de poupança não se presta para atualização monetária, porquanto não corresponde à desvalorização da moeda em certo período de tempo. Embora não publicados os acórdãos, a notícia foi divulgada no Informativo de 11 a 15 de março de 2013, nº 698, do STF. Portanto, dada a eficácia repristinatória da declaração de inconstitucionalidade, voltou a vigor a legislação pretérita, segundo a qual os créditos de benefícios previdenciários devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC (Lei nº 11.430/2006), desde o vencimento de cada prestação, e sofrerem incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Nesse mesmo sentido, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização (TNU), ao julgar o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (PEDILEF) n. 00030602220064036314.

16. Recurso nominado provido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, , ao tempo em que:

a) determine que o INSS proceda a IMEDIATA implantação do benefício ora concedido, com DIP em 01/05/2014, independentemente de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva notificação do presente acórdão, sob pena de fixação de multa-diária por dia de atraso;

b) condene o INSS ao pagamento das parcelas retroativas mediante RPV, desde a data do ajuizamento da ação (31/05/2013), corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora (da citação), segundo planilha de cálculo a ser elaborada pela secretaria desta Turma Recursal;

c) uma vez transitado em julgado o presente acórdão, expeça-se RPV;

d) sem custas e honorários advocatícios (art. 55 da Lei Federal nº 9.099/95)

O pleito veiculado pelo INSS em seu incidente de uniformização é resumido no item I de sua petição, o qual transcrevo parcialmente: A Turma Recursal da Seção Judiciária de Alagoas proferiu acórdão por meio do qual determinou ao INSS a concessão do benefício por incapacidade em favor da parte autora, bem como o pagamento das parcelas retroativas contadas desde o ajuizamento da ação, uma vez que a incapacidade fora reconhecida somente em sede judicial, não sendo contemporânea ao indeferimento na via administrativa.

Ocorre que a solução judicial proferida pela referida Turma Recursal no caso concreto vertente confere à legislação federal interpretação divergente daquela consagrada pela douda Turma Recursal do Tocantins, especificamente no que tange à fixação do termo inicial das parcelas retroativas devidas.

Isto porque, quando a incapacidade da parte autora somente é diagnosticada em perícia judicial, sem que esta fixe que seu início é contemporâneo ao requerimento administrativo, as parcelas retroativas devem ter por termo inicial a própria realização da perícia judicial, conforme decidiu a TR-TO, e não a data do ajuizamento da demanda, conforme definido no acórdão ora recorrido, da lavra da TR-AL.

Ademais, ainda que se considere como data de início da incapacidade a data do ajuizamento da ação, verifica-se a ausência da qualidade de segurado, diante da impossibilidade de prorrogação do período de graça.

Ocorre que a solução judicial proferida pela referida Turma Recursal no caso concreto vertente confere à legislação federal interpretação divergente daquela consagrada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento pacífico reconhece que "o registro na CTPS da data da saída do requerido no emprego e a ausência de registros posteriores não são suficientes para comprovar a condição de desempregado" (PET 7.115-PR).

Por fim, ao aplicar juros de 1%, a douda Turma confere à legislação federal interpretação divergente daquela consagrada pela douda Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro e do Superior Tribunal de Justiça, em casos paradigmáticos, no sentido de incidir no caso os juros aplicados à caderneta de poupança, consoante disposto no art. 5º, da Lei 11.960/09, não tendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do dispositivo que assim determina, razão pela qual o INSS interpõe o presente Pedido de Uniformização Jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, o seguinte: (a) o benefício por incapacidade não deve ser concedido a partir do ajuizamento, mas, sim, a contar da perícia judicial; (b) ainda que a incapacidade seja fixada na data de início da ação, a parte autora não possui qualidade de segurado; (c) a ausência de registros de vínculos de emprego posteriores ao término do último contrato de trabalho não é suficiente para comprovar a condição de desemprego; e (d) os juros devem ser estabelecidos de acordo com o disposto na Lei nº 11.960/2009.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (PET n.º 7.115 / PR e REsp n.º 1.270.439 / PR), desta TNU (PEDILEFs de números 200771950168803, 200838007191156 e 200763060094503) e da Quarta Turma Recursal dos JEFs do RS (processo n.º 0000179-87.2011.4.02.5162/01).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Quanto ao termo inicial do benefício, este pode ter início (DIB) quando da data de entrada do requerimento (DER), quando do ajuizamento da ação, quando da data da perícia ou quando da citação, isso tudo a depender do fato de se ter conseguido, com base nas provas constantes dos autos, estabelecer, de modo preciso, a data de início da incapacidade (DII). Em suma, existem diversos parâmetros para a demarcação da DIB, cabendo ao Magistrado, no caso concreto, tendo em conta a prova existente nos autos, fixá-la (TNU, PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011).

Para que a DIB seja delimitada na DER ou quando da cessação do auxílio-doença, por exemplo, é imprescindível que a incapacidade exista desde então (5001645-34.2012.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D. E. 11/09/2013). Ou seja, se a prova pericial realizada em juízo dá conta de que a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo ou quando da cessação do auxílio-doença, este é, em regra, o termo inicial do benefício por incapacidade (5001927-45.2012.404.7210, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Ricardo Nüske, D. E. 17/12/2013; e 5006437-43.2012.404.7100, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Osório Ávila Neto, D. E. 28/05/2012).

Do mesmo entendimento partilha esta TNU, tanto que editado o seu Enunciado de Súmula n.º 022, que, conquanto se refira a benefício assistencial, por força da própria jurisprudência deste colegiado, aplica-se aos benefícios por incapacidade lato sensu (e. g., PEDILEF 00073080420104014000, DOU 17/01/2014, e PEDILEF 200840007122940, DOU 16/08/2013).

Por outro lado, se a DII é posterior à DER, a DIB deve ser fixada, em regra, quando da DII (5002473-64.2011.404.7201, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Leonardo Castanho Mendes, D.E. 07/08/2013; e 5003501-33.2012.404.7104, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão André Luís Medeiros Jung, D.E. 27/08/2012).

Ora, para a fixação da DIB no ajuizamento da ação ou quando da data da perícia, é necessário que o(a) perito(a) não tenha conseguido estabelecer, de modo preciso, a DII (PET 0000083-88.2009.404.7166, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 15/12/2011; e PET 0001925-03.2009.404.7264, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ivanise Correa Rodrigues Perotoni, D.E. 09/03/2011).

Por fim, é importante ressaltar que, havendo imprecisão quanto à data de início da incapacidade, pode o Magistrado, com base no princípio do livre convencimento, fixar a data de início em termo que entenda razoável, desde que o faça fundamentadamente, com base nas demais provas carreadas aos autos (PEDILEF 200881025019564, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 23/09/2011; e PEDILEF 05064418720094058102, Rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DOU 23/03/2012).

Nas situações em que o benefício por incapacidade é solicitado exclusivamente na via judicial, sem que houvesse a prévia postulação administrativa, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou posição sobre este tema - de que, tendo em vista a aplicação do caput do art. 219 do CPC, é a citação válida que deve ser considerada como termo inicial para a implantação do benefício:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. ART. 219, CAPUT, DO CPC. CITAÇÃO VÁLIDA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: A citação válida informa o litígio, constitui em mora a autarquia previdenciária federal e deve ser considerada como termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez concedida na via judicial quando ausente a prévia postulação administrativa. 2. Recurso especial do INSS não provido. (REsp 1369165/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 07/03/2014)

Dois pontos a destacar: (1) entendo que esta decisão do STJ somente é aplicável nos casos em que não houve pedido de benefício por incapacidade na esfera administrativa; e (2) nos procedimentos dos Juizados Especiais Federais, nas ações que têm por objetivo a concessão de prestações por incapacidade, é comum os laudos ser confeccionados em momento anterior à realização da citação, até como forma de viabilizar um maior número de acordos pelas partes, e, em sendo assim, nestas hipóteses, é menos benéfico ao cidadão estabelecer a data do benefício quando da citação, e não no momento da realização do laudo.

Mais recentemente, esta TNU tem alinhado o seu entendimento ao do STJ, mas com temperamento: uma vez fixada a data do início da incapacidade em data posterior à DCB / DER, deverá ser estabelecida a DIB quando da citação do réu ou, sucessivamente, no momento do ajuizamento da ação:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL QUE FIXA A DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE APÓS A DATA DA CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR, MAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO NA DATA DA CITAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. VOTO Trata-se de Incidente de Uniformização interposto pelo INSS no qual sustenta o seguinte. Após o trâmite regular do feito, sobreveio sentença de improcedência, todavia, esta foi reformada pelo r. acórdão, condenando o requerente a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início (DIB) desde a data do início da incapacidade (DII) fixada pela perícia médica judicial (01/07/2010). Considerando que a data de início de incapacidade (DII) da autora é posterior à data de cessação do benefício, o INSS interpôs o presente recurso requerendo a reforma do acórdão impugnado, uma vez que não teve oportunidade sequer para avaliar a autora à época, isto é, não houve ato administrativo do INSS equivocado a ser revisto pelo Judiciário na data em que se considerou configurada o início de incapacidade do autor, como havia sido decidido pela decisão de 1ª instância. Em síntese: apresentando o requerente paradigma desta Turma Nacional, a tese jurídica objeto da divergência é a de que, uma vez fixada a data do início da incapacidade (DII) em data posterior à DCB/DER, deverá ser fixada a DIB na data da citação do Réu ou, sucessivamente, na data do ajuizamento da ação. Relatei. Passo a proferir o VOTO. Em recente julgamento de caso análogo ao do presente Incidente, esta Turma Uniformizadora já teve a oportunidade de se manifestar que sendo a incapacidade posterior ao requerimento, "a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação, contrariando o entendimento esposado pelo STJ, no sentido de que apenas quando toma ciência efetiva do litígio com a citação incide em mora a Autarquia" (PEDILEF 50020638820114047012, Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, DOU 06/03/2015, p. 83/193.). Na vertente, a incapacidade laboral foi pericialmente fixada em data posterior (julho/2010) à cessação administrativa de anterior benefício (DCB 18/11/2009), sequer existindo novo requerimento administrativo. Por conseguinte, é o caso de se aplicar o entendimento jurisprudencial retro destacado, porquanto a fixação da DIB na data do início da incapacidade (ocorrida anteriormente ao ajuizamento da ação), implicaria em atribuir ao INSS o ônus pela ciência ficta do implemento das condições ao benefício anteriormente a sua citação. Incidente de Uniformização CONHECIDO E PROVIDO para fixar a DIB da aposentadoria por invalidez na data da citação do INSS, considerada como termo inicial para a implantação do referido benefício, mantidos os demais termos do acórdão recorrido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (PEDILEF 50024169420124047012, Rel. Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL, DOU 23/10/2015 PAGINAS 121/169) (grifei)

No presente caso, as instâncias ordinárias fixaram a incapacidade na data da perícia (em 27/06/2013), tendo o benefício sido concedido pelo acórdão desde o ajuizamento da ação, em 31/05/2013.

Não há reparos a fazer quanto a este proceder. Os Magistrados da Turma Recursal, analisando o caso concreto, entenderam por considerar a parte autora incapacitada a partir de 06/2013 e, na esteira do entendimento desta TNU (para os casos de incapacidade posterior à DCB / DER), estabeleceram o início do benefício quando do ajuizamento da ação (e, nos termos do PEDILEF n.º 50024169420124047012, cuja ementa restou transcrita supra, poderiam fazê-lo ou no momento da citação, ou no momento do ajuizamento do feito).

Quanto a este ponto, portanto (talvez o principal do presente pleito de uniformização), o incidente formulado pelo INSS não mereceria ser provido. Entretanto, tenho que esta pretensão formulada pela Autarquia Previdenciária, assim como as demais por ela veiculadas neste incidente, deve(m) restar prejudicada(s), pelos motivos a seguir expostos.

É que, nos termos da jurisprudência mais recente do STJ, a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito.

Para o referido Tribunal Superior, portanto, tal ausência poderá ser suprida quando for comprovada a situação de desemprego por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal (AgRg na Pet 8694 / PR, Terceira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. JORGE MUSSI, DJe 09/10/2012; REsp 1338295 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 01/12/2014; e AgRg no AREsp 347091 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26/08/2013);

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, IX, E § 1º, CPC. ERRO DE FATO CONFIGURADO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE. I - O § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91 enuncia que o prazo de doze meses previsto no inciso II do dispositivo será acrescido de mais doze meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. II - A Terceira Seção consolidou entendimento segundo o qual o registro mencionado no dispositivo em comento "não pode ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado", porquanto o preceito "deve ser interpretado de forma a proteger não o registro da situação de desemprego, mas o segurado desempregado" (Pet 7115/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 6/4/2010).

III - A jurisprudência da Sexta Turma cristalizou-se no sentido de que o deferimento e a consequente percepção do seguro-desemprego, por ser benefício proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, pode ser utilizado para fins de concessão do acréscimo de doze meses ao período de graça, previsto no já mencionado § 2º do art. 15 da Lei n. 8.213/91. IV - Ação rescisória



precedente. (AR 3528 / SP, Terceira Seção, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 05/03/2015) (grifei)

E frise-se que a ausência de anotação laboral na CTPS do requerido não é suficiente para comprovar a sua situação de desemprego, já que não afasta a possibilidade do exercício de atividade remunerada na informalidade (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1030756 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 22/08/2014; AgRg no AREsp 13701 / SC, Quinta Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. GILSON DIPP, DJe 10/05/2012; EDcl no REsp 1180224 / PR, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 27/02/2012; AgRg no Ag 1407206 / PR, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Mina. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 26/10/2011; e AgRg na Pet 7606 / PR, Terceira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 27/09/2011).

Na hipótese em tela, constata-se que o acórdão recorrido considerou que o período de graça merecia ser prorrogado por 12 (doze) meses, nos termos do § 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91, pelo só fato da ausência de registros posteriores a 04/07/2011 (tido como marco final do último período laborativo do autor pelas instâncias ordinárias). E este entendimento destoa do que decidiu o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia.

Em sendo assim, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, tenho que o presente incidente de uniformização deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive a testemunhal.

4. Em face do exposto, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária deve ser conhecido em parte e, nesta parte provido, para, considerando prejudicadas, por ora, as demais pretensões veiculadas pelo INSS, determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para adequação do julgado ao entendimento do STJ de que a ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito, inclusive por meio de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER, EM PARTE, E, NESTA PARTE, PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pelo INSS, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5002764-78.2013.4.04.7109
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE AUTORA. PRODUÇÃO DE PROVA ACERCA DE POSSÍVEL ESTIGMA SOCIAL SOFRIDO POR PORTADOR DE VÍRUS HIV PARA FINS DE (RE)INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO. SÚMULA N.º 078 DESTA TNU. CERCEAMENTO DE DEFESA RECONHECIDO. REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Quinta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, que deu provimento ao recurso do INSS nos seguintes termos:

O INSS interpôs recurso (61-REC1) contra sentença que julgou procedente o pedido inicial, ao argumento de que a incapacidade do autor não restou atestada pela perícia médica. O decism recorrido concedeu ao autor o benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), entendendo comprovadas as condições de miserabilidade e deficiência necessárias à concessão do benefício.

O acórdão da 1ª Turma Recursal (eventos 77/78) deu provimento ao recurso, reformando a sentença recorrida e determinando o imediato cancelamento do benefício implantado por força da tutela antecipada pelo Juízo a quo. Neste contexto, a parte autora interpôs pedido de uniformização nacional (evento 110), o qual, por decisão monocrática da Presidência da Turma Nacional de Uniformização (evento 139), motivou o retorno para adequação do acórdão ao entendimento exarado no PEDILEF 2006.71.95.010826-7/RS, qual seja:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE HIV. LAUDO PERICIAL QUE APONTA AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS E SOCIAIS PELA SENTENÇA, COM CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO LAUDO. POSSIBILIDADE. INCIDENTE IMPROVIDO.

1. Pretende o INSS a modificação de acórdão que confirmou sentença de concessão de amparo assistencial por reconhecer a presença de condições pessoais e sociais que provocavam, sim, a presença de inaptidão laboral, a despeito de o laudo médico concluir pela existência de capacidade laboral. 2. Registro, de início, que o paradigma originado desta Turma Nacional não serve à pretendida fun-

ção de caracterizar divergência, uma vez que veicula posicionamento coincidente com o acórdão recorrido. De fato, em seu corpo consta a afirmação de que caso fique efetivamente constatada a resistência de acesso ao mercado de trabalho por qualquer tipo de preconceito, impõe-se o reconhecimento da inaptidão laboral que, naqueles autos, não foi constatada. Ocorre que nestes autos foi, o que recomenda solução diversa da dada àquele. Logo, entendo por bem conhecer deste incidente com amparo nas divergências identificadas com relação às Turmas Recursais de Sergipe e São Paulo. 3. Apesar de este Incidente tangenciar o reexame de prova, seu julgamento exige, em verdade, mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, circunstância que viabiliza seu conhecimento e julgamento. E a questão jurídica que merece enfrentamento é a da possibilidade de concessão de benefício por incapacidade não constatada em laudo médico quando presentes outras circunstâncias que acabam por inviabilizar qualquer tipo de exercício de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. A sentença recorrida, cujos fundamentos foram encampados pelo acórdão que a confirma, tratou, com precisão, da matéria. O ilustre magistrado sentenciante, considerando que o autor é portador do vírus da AIDS, considerou a presença de incapacidade laborativa social, por força de o autor não conseguir desempenhar suas tarefas de moto-taxista e não conseguir outro emprego para sua subsistência, em razão de sua baixa qualificação, do retraído mercado de trabalho de Tabatinga, de suas limitações físicas e do preconceito e rejeição que decorrem da AIDS. Destacou, ainda, que o autor seria usuário do programa de DST/AIDS do SUS, o que, em uma cidade pequena como Tabatinga, garante que todos saibam de sua doença. Houve inclusive análise de depoimentos de testemunhas diversas, que confirmaram a impossibilidade de o autor exercer qualquer tipo de atividade remunerada. Trata-se, pois, de conjunto probatório harmônico e devida e suficientemente analisado pelo magistrado sentenciante e pelos julgadores da Turma Recursal que confirmou a sentença. 5. Lembro que este Colegiado tem posicionamento consolidado no sentido do reconhecimento do direito a benefício previdenciário por incapacidade, independentemente de esta se encontrar identificada no laudo pericial, quando o julgador afira a presença de condições pessoais ou sociais que provoquem a sua caracterização. Assim, não obstante a conclusão médica apontar a possibilidade de exercício de atividade remunerada, outros elementos podem levar o magistrado sentenciante à conclusão de sua impossibilidade, em face da extrema dificuldade de inserção ou reinserção no mercado de trabalho, situação em que a negativa de concessão do benefício implica ofensa à dignidade humana. 6. Merece, pois, prestígio a decisão guerreada, que se afina com o posicionamento deste Colegiado. 7. Incidente improvido."

Passo à adequação do julgado, analisando a prova dos autos e considerando os critérios de valoração fixados pela decisão da TNU, embora não tenha sido a prolatora da decisão recorrida. No caso em tela, a fim de verificar o estado de saúde do requerente, atualmente com 37 anos de idade, foi realizada a perícia médica requerida na inicial. Percebo que o resultado da perícia não foi impugnado pela parte autora, durante a instrução processual. Da análise do laudo elaborado a partir do exame clínico realizado em 07/04/2010 (18-LAU1), verifico que, embora portador do vírus HIV desde agosto de 2005, a condição de saúde referida pelo perito não é empecilho para que o requerente desenvolva atividades laborais e mantenha sua vida independente. A doença encontra-se sob controle medicamentoso, sendo que o autor não apresenta complicações dela decorrentes.

Ademais, da apreciação dos demais elementos de prova, percebe-se que o último vínculo de trabalho do autor registrado no CNIS encerrou-se em setembro de 1999 (31-INFBN1) e até a data do requerimento do benefício, em março de 2009, não há nos autos notícias sobre atividades laborativas desempenhadas pelo autor. Tal constatação sugere que possivelmente as dificuldades do autor de inserção no mercado de trabalho remontam a período anterior ao do diagnóstico da doença (em 2005).

Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito.

Em reforço, a própria Turma Nacional de Uniformização, já pacificou o entendimento de que o simples fato de o indivíduo ser portador do vírus HIV, por si, não constitui presunção absoluta de que é incapaz.

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL, A ESTIGMATIZAÇÃO DA DOENÇA RELACIONADA AO VÍRUS HIV POR SI SO NÃO PRESUME A INCAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Sentença de improcedência do pedido de concessão de benefício assistencial ao deficiente, ao argumento de ausência de incapacidade laboral atestada pela perícia médica judicial, mantida pelos próprios e jurídicos fundamentos pela 1ª Turma Recursal de São Paulo. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. 3. Alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento da Turma Regional de Uniformização da 1ª Região, bem como da 1ª Turma Recursal de Goiás. Sustenta o Autor que, não obstante a ausência de incapacidade do portador do vírus HIV atestada pela perícia médica, a estigmatização da doença por si só presume a incapacidade laborativa. 4. Incidente não admitido pela Excelentíssima Coordenadora das Turmas Recursais de São Paulo, sendo o recurso, após requerimento, submetido ao Excelentíssimo Presidente desta Turma Nacional, o qual determinou a distribuição do feito. 5. O

Incidente de Uniformização tem cabimento quando fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou quando o acórdão recorrido for proferido em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante desta Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. Poder Judiciário Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais 6. No caso em apreço, do cotejo entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados verifica-se a existência de similitude fático-jurídica e divergência, razão pela qual o recurso há de ser conhecido. 7. Quanto ao mérito, ainda que a questão do preconceito sofrido pelo portador de HIV seja praticamente notória, entendo que a segregação pura e simples do portador da moléstia, em todos os casos, alijando-o do mercado de trabalho, não contribui para a solução desse grave problema. Ao contrário, a segregação do portador da moléstia assintomático ou com leves sequelas do meio social acabaria por agravar o preconceito, uma vez que chancelaria estado de isolamento que em nada contribui, em primeira análise, para a diminuição desse preconceito. 8. Importante ressaltar que os argumentos da dificuldade de reinserção no mercado de trabalho e da imprevisibilidade da manifestação de doenças oportunistas em virtude da baixa imunidade, poderiam fazer concluir que todo e qualquer portador de HIV é incapaz para o trabalho, independentemente de sua condição clínica no momento da realização do laudo pericial. Com efeito, essas questões certamente não podem ser ignoradas, mas tampouco constituem uma presunção absoluta de que todo o portador do mencionado vírus é incapaz, mesmo que não apresente quaisquer doenças oportunistas. Tais conclusões, todavia, podem ser alteradas em caso de piora no estado clínico da parte autora, o que certamente autorizará a propositura de nova demanda visando à concessão do mesmo benefício, vez que estamos, indubitavelmente, diante de uma relação jurídica continuativa. Sobrevida mudança ulterior no estado de fato, poderá a parte, por intermédio de uma nova ação judicial, caso ocorra novo indeferimento administrativo, reiterar a concessão do benefício em questão, com fundamento na alteração da situação fática, não se podendo objetar a existência de coisa julgada material, pois estaria a parte, nesse caso, amparada pela disposição contida no artigo 471, I, do CPC. 9. Por outro lado, o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais do Autor, em sentido contrário à jurisprudência fixada nesta TNU - da necessidade dessa análise para a aferição da incapacidade quando a parte autora é possuidora do vírus do HIV. Nesse sentido PEDILEF 200972500009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para (i) firmar a tese de que a estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laborativa; (ii) reafirmar a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; (iii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas.(PEDILEF 00212758020094036301, JUIZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 21/06/2013 pág. 105/102.) (grifei)

Depreende-se do exposto que, analisadas as provas dos autos quanto às condições pessoais e sociais, o autor não se encontra em estado de incapacidade laborativa ou social, que justifique a concessão de benefício assistencial.

Dessa forma, em juízo de retratação, impõe-se a manutenção da reforma da sentença recorrida, embora por fundamentos diversos aos do acórdão proferido pela Turma Recursal, ora adequados à jurisprudência da TNU.

Assim sendo, não há alteração no resultado do julgamento proferido pela Turma Recursal.

Saliente-se que, conforme entendimento do STJ, "o magistrado, ao analisar o tema controvertido, não está obrigado a refutar todos os aspectos levantados pelas partes, mas, tão somente, aqueles que efetivamente sejam relevantes para o deslinde do tema" (REsp 717265, 4ª T, DJU1 12/3/2007, p. 239). No mesmo sentido: "não está o juiz obrigado a examinar, um a um, os pretensos fundamentos das partes, nem todas as alegações que produzem: o importante é que indique o fundamento suficiente de sua conclusão, que lhe apoiou a convicção no decidir" (STF, EDcl/RE 97.558/GO, 1ª T, Rel. Min. Oscar Correa, RTJ 109/1098).

Por fim, na medida em que esta decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e da legislação infraconstitucional, aos quais inexistente violação, considero prequestionados os dispositivos enumerados pela(s) parte(s).

Ante o exposto, voto por em juízo de retratação, DAR PROVIMENTO ao recurso do INSS, embora por fundamento diverso, adequando o acórdão proferido pela Turma Recursal à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) a sentença de primeiro grau, reformada pelo acórdão da Turma Recursal de Origem, julgou procedente o pedido, ante a dificuldade de retorno do recorrente ao mercado de trabalho e ante o estigma social que a doença representa, levando em consideração, inclusive, os problemas que o autor tem de movimentar os braços, o que reforçaria a tese de existência de sua incapacidade; (b) em juízo de adequação, a Turma Recursal de Origem manteve a reforma da sentença, fundamentando na ausência de prova da dificuldade de inserção do recorrente no mercado de trabalho e do estigma da doença, não tendo havido, no seu entender, a devida conversão em diligência para a produção de elementos probatórios neste sentido; (c) a Turma Recursal de Origem adota uma posição cômoda, ao não conferir ao autor o direito de produzir a prova; (d) no PEDILEF n.º 05163688320094058100, esta TNU determinou a anulação de sentença e de acórdão para reabrir a instrução

processual, com o fim de averiguar a incapacidade por estigma; e (e) a Turma Recursal de Origem deveria ter baixado os autos para a reabertura da instrução processual.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válido o paradigma indicado pela parte autora para fins de conhecimento do incidente.

4. Tenho que, na hipótese em apreço, há a configuração de cerceamento de defesa.

Exponho, a seguir, breve síntese do que entendo acerca do tema. Conquanto no ARE n.º 748371 RG / MT (Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 06/06/2013, DJe-148, DIVULG 31/07/2013, PUBLIC 01/08/2013), o STF tenha fixado que a matéria relativa ao cerceamento de defesa, naquele caso concreto (envolvendo a discussão acerca da alienação fiduciária em garantia), possuía índole infraconstitucional, em diversos outros julgados envolvendo assuntos como ampla defesa e contraditório (dos quais o cerceamento de defesa constitui desdobramento), o Pretório Excelso reconheceu a existência de repercussão geral:

Tema 138 - Anulação de ato administrativo pela Administração, com reflexo em interesses individuais, sem a instauração de procedimento administrativo.

DIREITO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUJA FORMALIZAÇÃO TENHA REPERCUTIDO NO CAMPO DE INTERESSES INDIVIDUAIS. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO SOB O RITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E COM OBEDEIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 594296 RG / MG, Pleno, Rel. Min. MENEZES DIREITO, julgamento 13/11/2008, DJe-030, DIVULG 12/02/2009, PUBLIC 13/02/2009) (grifei)

Tema 445 - Obrigatoriedade de o Tribunal de Contas da União - TCU - observar os princípios do contraditório e da ampla defesa no exame da legalidade de atos concessivos de aposentadorias, reformas e pensões, após o decurso do prazo de cinco anos.

Recurso extraordinário. 2. Servidor público. Aposentadoria. 3. Anulação do ato pelo TCU. Discussão sobre a incidência do prazo decadencial de 5 anos, previsto na Lei 9.784/99, para a Administração anular seus atos, quando evitados de ilegalidade. Súmula 473 do STF. Observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 636553 RG / RS, Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 23/06/2011, DJe-050, DIVULG 08/03/2012, PUBLIC 09/03/2012) (grifei)

Tema 668 - Declaração de inconstitucionalidade de norma prevista em resolução do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal - que regulamentou a forma de notificação de contribuinte sobre sua exclusão do Refis - após julgamento do Supremo Tribunal Federal que concluiu pela natureza infraconstitucional da controvérsia.

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Programa de Recuperação Fiscal (REFIS). Exclusão - Resolução GF/REFIS n.º 20/01, na parte em que deu nova redação ao art. 5.º, caput e §§ 1.º a 4.º Declaração de inconstitucionalidade pela corte de origem Recurso interposto com fundamento nas letras a e b do permissivo constitucional. Relevância jurídica da questão. Princípios do contraditório e da ampla defesa. Repercussão geral reconhecida. (RE 669196 RG / DF, Pleno, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 22/08/2013, DJe-190, DIVULG 26/09/2013, PUBLIC 27/09/2013) (grifei)

É que a jurisprudência de nossa Suprema Corte indica que não há repercussão geral quando os princípios da ampla defesa e do contraditório são debatidos sob a ótica infraconstitucional (ARE 815036 AgR / SP, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgamento 21/10/2014, DJe-220, DIVULG 07/11/2014, PUBLIC 10/11/2014): a afronta aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, se dependente do reexame prévio de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional (STF, ARE 832351 AgR / RS, Segunda Turma, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgamento 14/10/2014, DJe-214, DIVULG 30/10/2014, PUBLIC 31/10/2014).

Atualmente, ressalte-se, se a ofensa for manifesta, for direta, for de tal monta que avilte tais princípios - a ponto de existir o perigo de, no caso concreto, haver a sua supressão -, aí, sim, efetivamente, haverá o reconhecimento da sua repercussão geral (v. g., temas 138, 445 e 668 supra).

Em sendo assim, verifica-se que a questão relativa ao cerceamento de defesa poderá ou não ter índole constitucional: se o caso concreto envolver a análise prévia de normas infraconstitucionais, em regra, não; contudo, se ocorrer a violação manifesta e/ou frontal do direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório, então sim.

Percebe-se, dessa forma, que o cerceamento de defesa até pode constituir discussão meramente processual, mas nem sempre o será. Muito pelo contrário, se envolver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa, sem análise anterior de normas infraconstitucionais, tratar-se-á de direito fundamental constitucional, que é de índole material por excelência.

Em outras palavras, nem sempre será o caso de aplicação da Súmula n.º 043 da TNU. Aliás, a própria TNU tem anulado de ofício acórdãos quando presente o cerceamento de defesa, impedindo que fossem produzidas provas que foram solicitadas e que poderiam permitir a demonstração do direito da parte autora (PEDILEF 05021556320094058200, Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros, DOU 28/10/2013 pág. 95/140; PEDILEF 00199665820084036301, Juiz Federal Luiz Cláudio Flores da Cunha, DOU 28/06/2013 pág. 114/135; dentre outros).

De qualquer forma, o reconhecimento do cerceamento de defesa acarretará, em geral, a nulidade do(s) correspondente(s) ato(s) processual(ais), seja ela (a nulidade) de natureza absoluta (matéria constitucional, em regra) ou relativa (matéria infraconstitucional, em regra).

Mas, no processo civil, mesmo que a nulidade seja absoluta, nem sempre será decretada, se os atos respectivos puderem ser aproveitados por ausência de prejuízo.

É que, de acordo com o STJ, em virtude do princípio da instrumentalidade das formas e dos procedimentos (resumido no brocardo pas de nullité sans grief), apenas se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetiva demonstração de prejuízo (STJ, AgRg no REsp 1174122 / SC, Sexta Turma, Rel. Exma. Sra. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 01/07/2013; STJ, MS 10188 / DF, Terceira Seção, Rel. Exma. Sra. Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE, DJe 20/06/2013; STJ, REsp 1344256 / SC, Rel. Exmo. Sr. Min. SIDNEI BENETI, DJe 10/06/2013).

Em síntese, a nulidade do ato processual não deve ser proclamada se as provas produzidas nos autos mostraram-se suficientes para que o juiz pudesse formar a sua convicção acerca da lide posta em juízo e se a parte que sustenta existir o prejuízo não o demonstrou suficientemente.

O que se quer dizer é que é possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência em razão de cerceamento de defesa, todavia, para que isto ocorra, este (o cerceamento) deve ser flagrante (deve haver afronta direta aos princípios do contraditório e da ampla defesa).

Ou seja, o mero indeferimento de produção de provas não gera a nulidade da sentença ou do acórdão. É necessário que as provas requeridas sejam essenciais para o deslinde do caso e que não existam outras capazes de o Juízo se utilizar, de modo efetivo, para fundamentar e decidir suficientemente a questão posta:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. NULIDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE COMPLEMENTAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INVIABILIDADE DE SUA APRECIÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 1. É possível a anulação de processo em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, seja em razão de cerceamento de defesa, seja em razão de insuficiência de fundamentação da decisão de Turma Recursal. 2. Sem embargo, apenas quando flagrante o cerceamento de defesa pode ser declarada essa nulidade processual por turma de uniformização, uma vez que, em linha de princípio, cabe às instâncias ordinárias, nos termos do art. 130 do CPC, orientar a instrução processual de modo a permitir a formação do convencimento. 3. Nas hipóteses em que se discute a necessidade de complementação de laudo médico pericial, não se vislumbra meios para a declaração da nulidade processual - pela necessidade de resposta a quesitos complementares ou mesmo de realização de nova perícia judicial - sem se analisar o conjunto probatório e operar um juízo que supere o convencimento pessoal dos magistrados que atuaram nas instâncias ordinárias. 4. Uma coisa é a declaração de nulidade absoluta por cerceamento de defesa, aferível quando a diligência é manifestamente indispensável à prova do fato constitutivo do direito. Outra, bastante distinta, é o juízo de que a instrução probatória poderia ou deveria ter sido aprofundada pelas instâncias ordinárias, para a melhor elucidação dos fatos. Neste último caso, o juízo de suficiência da instrução está intimamente conectado com a soberania das instâncias ordinárias em tema de avaliação do conjunto probatório, não podendo ser superado em sede de uniformização. 5. Incidente de Uniformização não conhecido. (5000253-71.2012.404.7003, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, juntado aos autos em 17/12/2014) (grifei)

Até mesmo porque a Turma (Nacional ou Regional) de Uniformização não representa uma terceira ou uma quarta instância, vocacionada a revisar a correção das decisões tomadas pelas Turmas Recursais, de forma que a competência da TRU e da TNU é limitada à uniformização da interpretação de leis federais quanto a questões de direito material, sendo inadmissível o conhecimento de pedido de uniformização que implica reexame dos fatos, das provas ou da matéria processual (5006843-24.2013.404.7005, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Andrei Pitten Velloso, juntado aos autos em 10/12/2014).

No caso presente, em uma rápida análise dos autos, tem razão a parte autora, porquanto as instâncias ordinárias, efetivamente, não possibilitaram que fosse provado que o estigma eventualmente resultante do fato de ser portador de imunodeficiência adquirida tenha influído na sua dificuldade e/ou impossibilidade de (re)inserção no mercado de trabalho. E o próprio acórdão recorrido assim o admite, em um dos seus parágrafos, que transcrevo infra:

Outrossim, inexistem nos autos quaisquer indícios de que o estigma da doença relacionada ao vírus HIV tenha causado ao autor prejuízos a ponto de impedi-lo de trabalhar ou de ver-se aliado da sociedade por conta de suposto preconceito. Aliás, tal situação sequer foi alegada pela parte autora durante a instrução do feito. Ora, como a jurisprudência deste colegiado aponta no sentido de que, quando o requerente é portador do vírus HIV, devem ser sopesadas as suas condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, para fins de analisar a sua incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença (Súmula n.º 078 desta TNU), considero que propiciar à parte autora a produção da prova de tal estigma é essencial para o deslinde da causa:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA FORMULADO PELO AUTOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. PORTADOR DO VÍRUS HIV. CAPACIDADE LABORAL ATESTADA PELA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS. INCIDENTE CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que deu provimento ao recurso da parte ré para reformar a sentença de primeiro grau, a qual havia julgado procedente o pedido da parte autora de concessão de benefício assistencial. Colhe-se do acórdão a fundamentação que segue: "[...] - No caso em

espécie, o laudo pericial (doc. n.º 13) informa que o(a) autor(a)/recorrido(a) é portadora do vírus da imunodeficiência humana - HIV (CID 10; B20), encontrando-se, no momento, sem doenças oportunistas. O expert informa que, ao exame clínico, a autora apresentou bom estado geral, aspecto saudável, jovem, vigil, consciente, inteligente, corada, ativa e reativa, ágil, eufônica, sem ferimentos, pelo corpo, higiene corporal preservada, sem atrofias musculares e sem limitações funcionais. Complementa que autora encontra-se clinicamente bem, apta a administrar a sua vida e garantir o seu sustento. - A estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume a incapacidade laboral. Precedente da TNU (PU n.º 00212758020094036301, Rel.ª Juíza Federal KYU SOON LEE, julgado em 12/06/2013, DOU de 21/06/2013, p. 105/162) - Com efeito, afigura-se iniludível o fato de que a situação retratada no referido laudo pericial não caracteriza o(a) periciando(a) como sendo pessoa portador(a) de deficiência com impedimento de longo prazo. - Sobressai isento de dúvida o fato de que a incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (Súm. n.º 48 - TNU), entretanto, há que restar evidenciado o impedimento de longo prazo, que, a teor do disposto no § 10 do art. 20 da Lei n.º 8.742/1993, é aquele capaz de produzir efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. - Com efeito, não evidenciado, in casu, o impedimento de longo prazo, imperioso convir no sentido de não se mostrar devido o benefício assistencial almejado. - Sentença que deve ser reformada. - Recurso inominado provido. [...]" 2. Em seu pedido de uniformização, alega a parte autora que faz jus à percepção da prestação assistencial, pois, embora a doença não lhe traga uma incapacidade total no momento, as limitações que a mesma lhe causa devem ser interpretadas como uma incapacidade total para o trabalho. Assevera, ainda, que "o benefício assistencial deve ser analisado não apenas no que pertine ao aspecto da condição física, mas também no que pertine à possibilidade de inserção no mercado de trabalho e ao pleno acesso às oportunidades de emprego".

Aduz que o acórdão recorrido contraria precedentes da Turma Nacional de Uniformização (processos n.ºs 05163688320094058100 e 2009.35.00.701477-6), que adotaram o entendimento de que é possível a concessão de benefício por incapacidade, mesmo quando não constatada em laudo médico, desde que presentes outras circunstâncias que inviabilizem o exercício de qualquer tipo de atividade remunerada, normalmente ancoradas no estigma social que cerca doenças como a AIDS. 4. O incidente de uniformização foi inadmitido na origem, com agravo na forma do RITNU. 5. Entendo que a divergência restou demonstrada com relação aos paradigmas desta Turma Nacional de Uniformização, cujas íntegras dos julgados acompanham a peça incidental. 6. Quanto ao mérito, o Colegiado desta Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do PEDILEF 0021275-80.2009.4.03.6301 (Relatora Juíza Federal Kyu Soon Lee, j. 12/06/2013), (a) firmou a tese de que estigmatização da doença relacionada ao vírus HIV por si só não presume incapacidade laboral; (b) reafirmou a tese consolidada por esta TNU, de que as condições pessoais e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV; e (c) determinou o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado. 7. Com efeito, o presente caso comporta a mesma interpretação considerando que o acórdão recorrido não efetuou nenhuma análise das condições pessoais e sociais da autora, divergindo da jurisprudência fixada nesta TNU, no sentido de ser necessário esse exame para aferição da incapacidade quando o demandante é possuidor do vírus HIV (PEDILEF 20097250009464, JUIZ FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF, DOU 08/03/2013; PEDILEF 50108579720124047001, JUIZ FEDERAL ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, DJ 26/10/2012; PEDILEF 200563011070666, JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 01/06/2012). 8. Ademais, foi aprovada, por unanimidade, na Sessão Ordinária de Julgamento da TNU, realizada em 11/09/2014, a edição de nova Súmula, na qual está expresso que: "Comprovado que o requerente de benefício é portador do vírus HIV, cabe ao julgador verificar as condições pessoais, sociais, econômicas e culturais, de forma a analisar a incapacidade em sentido amplo, em face da elevada estigmatização social da doença". 9. Desse modo, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização interposto para reafirmar a tese de que as condições pessoais, sociais, econômicas e sociais devem ser analisadas para a aferição da incapacidade nos casos de portadores do vírus HIV e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas. (PEDILEF 05001916920134058402, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) (grifei)

5. Em sendo assim, nos termos da fundamentação, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora merece ser conhecido e provido, para que, reconhecido o cerceamento de defesa, o acórdão recorrido seja anulado, com a reabertura da instrução processual, para que sejam produzidas as provas necessárias e imprescindíveis ao reconhecimento do direito do autor pela via judicial (especialmente a análise da incapacidade do autor de modo amplo, nos termos da Súmula n.º 078 desta TNU, com a análise de eventual estigma do portador de vírus HIV).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator



PROCESSO:0002243-58.2011.4.01.4302
ORIGEM:TO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO TOCANTINS
REQUERENTE:MARIA DE JESUS PEREIRA DE SOUZA
PROC./ADV.:MARCOS PAULO FAVARO
OAB:TO-4128
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, E-LHE DEVIDO DESDE A CITAÇÃO VÁLIDA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Tocantins que deu provimento ao seu recurso inominado, concedendo o benefício de aposentadoria por idade rural e condenando o INSS a implantá-lo a contar da data da sessão de julgamento.

Sustenta, em síntese, que a aposentadoria deveria lhe ser paga a partir do ajuizamento da ação.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.057.704, EREsp n.º 964.318 e Ag Rg no REsp n.º 960.925).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Considero os paradigmas apontados válidos para fins de conhecimento do incidente.

5. Como é cediço, o normal é que o segurado, previamente formule a sua pretensão perante o INSS, tendo o STF decidido no julgamento do RE 631240, como regra geral, que é necessário o prévio requerimento administrativo. Segundo o STF, tal providência é dispensável quando: a) for notório que o entendimento da Administração é contrário à postulação do segurado; b) Nas situações em que o cidadão ostenta, ou já manteve uma relação jurídica de benefício com o INSS que foi cessada, na perspectiva do beneficiário, indevidamente. Ou seja, não seria necessário uma nova provocação da administração nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível (salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração), uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

6. Levando em consideração o dissenso jurisprudencial, ficou estabelecida uma fórmula de transição para as ações que foram ajuizadas até a conclusão do julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que ele era exigível. Para elas ficou definido o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) devem ficar sobrestadas, observando-se a sistemática abaixo descrita. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

7. No caso em foco, a controvérsia do presente incidente consiste na fixação do termo inicial para a concessão de aposentadoria por idade hipótese de não existir prévio requerimento administrativo, se do ajuizamento da ação, da citação válida da Autarquia previdenciária, ou da data da realização da Sessão de julgamento.

8. A controvérsia reside no fato de que, não havendo prévio requerimento administrativo, a mora do INSS em atender ao pedido do segurado só estaria caracterizada no momento em que o INSS toma ciência do pedido do segurado. No julgamento do REsp n. 1.369.165/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, a Primeira Seção do STJ, firmou compreensão segundo a qual, na ausência de prévio requerimento administrativo, o termo inicial para a implantação da aposentadoria por invalidez deve ser a data da citação da autarquia previdenciária federal, ao invés da data da juntada do laudo médico-pericial que atestou a invalidez do segurado. (REsp 1.369.165/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 07/03/2014).

9. Apreciando caso análogo ao presente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento no sentido de que deve ser aplicado para a aposentadoria por idade idêntico raciocínio:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DA APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. AUSENTE O PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EVIDENCIADA COM A CITAÇÃO VÁLIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, DIVERGINDO DO E. RELATOR. 1. Na ausência de prévia interpelação da autarquia previdenciária federal, a implementação da aposentadoria por idade rural deve ser feita a partir da citação válida do INSS. 2. Recurso especial provido. (REsp 1450119 / MT, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 01/07/2015) (grifei)

10. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora deve ser conhecido e provido em parte, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 020 desta TNU, os autos retornem à Turma de Origem para adequar o julgado ao seguinte entendimento: de que, na ausência de prévio requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por idade rural deve remontar à citação do INSS, nos termos da jurisprudência uniformizada pelo STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER, EM PARTE, O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5003192-58.2011.4.04.7003
ORIGEM:PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE:ANTONIO GERALDO
PROC./ADV.:MARIA ISABEL WATANABE DE PAULA
OAB:PR-16802
PROC./ADV.:AMARO HEITOR DANTAS.
OAB:PR-44930
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. CONTAGEM PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. EMPREGADO RURAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO POR PARTE DO EMPREGADOR RURAL. ENTENDIMENTO DO STJ EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. INCIDENTE PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná, com o seguinte teor:

VOTO

Trata-se de recurso do INSS contra sentença que julgou procedente o pedido inicial determinando a averbação dos períodos de 23.03.1965 a 01.01.1981, como laborado no meio rural, de 02.01.1981 a 20.03.1982 e de 01.05.1983 a 31.10.1993, como empregado rural, condenando o INSS a implantar o benefício previdenciário em favor da parte autora.

Requer o INSS 'a reforma parcial da sentença recorrida, que determinou que os períodos de atividade da autora antes de 11/1991, como empregada rural com registro em CTPS sejam computados para efeito de carência do benefício'.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Turma Recursal.

É o relatório.

Fundamentação

Com relação às razões recursais do INSS, de que o reconhecimento do tempo de serviço em que o autor trabalhou como empregado rural não deve ser computado para efeitos de carência, tenho que a sentença merece reparos.

O artigo 142, da Lei nº 8.213/1991, estabelece:

'Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício'.

Por sua vez, o § 2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/1991 dispõe:

'O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento'.

Neste sentido é o entendimento da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região:

'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL. TEMPO DE SERVIÇO ANTERIOR À LEI N. 8.123/91. 1. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade urbana. 2. Recurso provido. (IUIJEF 2009.70.95.000251-8, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, D.E. 14/06/2010)

Destaco do inteiro teor do voto o seguinte trecho:

'(...) Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71).

Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme

consta do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso.

Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, 'a', da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991.

O art. 11, I, 'a', da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991.

Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano.'

Do exame dos autos, verifica-se que a sentença recorrida reconheceu os períodos de 02.01.1981 a 20.03.1982 e de 01.05.1983 a 31.10.1993, trabalhados na condição de empregado rural, tendo, inclusive, computado-os como carência (CTEMPSEV1 - evento 31). No entanto, apenas após o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 é que passou a existir a obrigação para o empregador rural de recolher as contribuições em nome do segurado. Assim, não é possível considerar o tempo de serviço rural exercido antes do advento dessas leis para efeitos de carência, como decidiu recentemente a TRU DA 4ª Região, conforme ementa acima.

Isso porque o artigo 55, § 2º, da LBPS, ao se referir ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural manteve a abrangência de tal expressão, com o mesmo conteúdo técnico que ela possuía na Lei Complementar nº 11/71, abrangendo não apenas o pequeno produtor, mas também o empregado rural.

Disponha o artigo 3º do mencionado diploma legal:

'Art. 3º - São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes.

§ 1º - Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.'

Assim, a Lei Complementar nº 11/71 considerava como trabalhador rural tanto o empregado rural como aquele que trabalhasse em regime de economia familiar, hoje denominado segurado especial. Por isso, entendo que o artigo 55, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ao se referir ao trabalhador rural está, na verdade, abrangendo todos aqueles que, no regime anterior, eram abrangidos por esta designação.

Essa conclusão mostra-se também adequada do ponto de vista atuarial, já que no sistema da LC nº 11/71 o empregado rural não contribuía pessoalmente para o FUNRURAL. Já a contribuição cobrada das empresas em geral, na forma do art. 15, II, da Lei Complementar nº 11/71, possuía a alíquota reduzida de 2,4% sobre a folha de salários, sendo atuarialmente voltada apenas para o custeio dos benefícios então previstos naquela lei e não de aposentadorias por tempo de contribuição.

Desse modo, conclui-se que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, o que é o caso dos autos, mesmo que devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. De qualquer forma, como restou comprovado, o registro em CTPS do autor, embora sirva como prova de sua atividade rural, não espelha uma verdadeira relação de emprego, não podendo o requerente aproveitar para fins de carência.

Assim, deve ser reformada a sentença para que os períodos reconhecidos como trabalhados na condição de empregado rural anteriormente à edição da Lei nº 8.213, de 1991 não sejam computados para efeitos de carência.

Contagem de tempo de contribuição a cargo do juízo de origem.

Sem honorários.

Tenho por prequestionados os dispositivos constitucionais e legais mencionados nas razões/contrarrazões de recurso, uma vez que a Turma Recursal não fica obrigada a examinar todos os artigos de lei invocados, desde que decida a matéria questionada sob fundamento suficiente para sustentar a manifestação jurisdicional.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta a parte autora, em síntese, que o tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 conta para fins de carência.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp n.º 554.068 / SP e REsp n.º 263.425 / SP).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) indicado(s) presta(m)-se para fins de conhecimento do incidente.

4. Conforme a mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto versado no presente pedido de uniformização, não ofende o § 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Primeira Seção, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 05/12/2013) (grifei)

5. Em face do exposto, entendo que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0506958-12.2011.4.05.8300

ORIGEM:1ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:ANDERSON CORREIA DA SILVA
PROC./ADV.:DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A):INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS
PROC./ADV.:PROCURADOR FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO REQUISITO MISERABILIDADE NO CASO CONCRETO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, cujo teor é o seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. OBRIGAÇÃO DOS PAIS DE DAR ASSISTÊNCIA AOS FILHOS. PRESEÇA DO ESTADO É SUBSIDIÁRIA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial ao deficiente, uma vez que o pai da parte autora recebe auferindo renda mensal de R\$ 4.932,80.

2. Aduz o recorrente que o genitor do autor não reside com a família, tendo abandonado o lar e se furtado de suas obrigações de pai. Não deve, portanto, ser computada sua renda para fins de verificação da miserabilidade do núcleo familiar.

3. Não merece razão o recorrente.

4. O amparo estatal é subsidiário e, não, primário, devendo ser deferido apenas em caso de impossibilidade de a família garantir a manutenção da pessoa com deficiência ou do idoso, o que não se verifica no caso dos autos.

5. Existe obrigação do pai para que assista o filho incapaz, através de pensão alimentícia. É inadmissível que a família se conforme com a ausência paterna e entregue o menor à situação de miserabilidade, não buscando as vias judiciais adequadas para assisti-lo. Após a demanda na Justiça Estadual, se ainda assim permanecer a condição de miserabilidade, pode a parte autora requerer administrativamente o benefício.

6. Destarte, verifica-se que a sentença recorrida analisou perfeitamente a lide, sendo desnecessárias novas considerações além das já lançadas no ato monocrático, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por força do art. 46, da Lei nº 9.099/95, norma de acordo com os princípios que regem os juizados especiais federais.

7. Sentença mantida. Recurso improvido.

8. Sem condenação em ônus sucumbenciais em face do benefício da Justiça Gratuita. Custas ex lege.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) ao apurar o grupo familiar do requerente, o juiz não está adstrito ao rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que é meramente exemplificativo, podendo, diante do caso concreto, ser alargado ou diminuído, de acordo com a sua equitativa apreciação; e (b) vive em situação de miserabilidade a ensinar a concessão de benefício assistencial, pois, embora o seu genitor perceba o valor de R\$ 4.932,80, abandonou o lar, não prestando qualquer ajuda financeira ao recorrente.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Como é cediço, nossa Lei Fundamental buscou estabelecer uma especial proteção para a família, para o idoso, para a criança e para o adolescente. No que tange à assistência social, o conceito de grupo familiar revela-se operacional fundamental para a concessão do benefício de prestação continuada, pois é devido a quem não tenha condições de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Originalmente, o § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 dispunha: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes".

Com o advento da Lei nº 9.720/98, o dispositivo passou a estabelecer: "Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto".

Por fim, o dispositivo em foco foi alterado pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, que, ampliando o conceito de família, substituiu o rol do art. 16 da Lei nº 8.213/91 pelas seguintes pessoas: "o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto". Registro que o critério de ampliação do grupo familiar tanto pode favorecer, quanto prejudicar o cidadão que postula o benefício assistencial.

Nos termos do entendimento desta TNU, o conceito de grupo familiar para fins de concessão de benefício assistencial é obtido mediante interpretação restritiva das disposições contidas no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 e no art. 16 da Lei nº 8.213/91:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LOAS. CONCEITO DE GRUPO FAMILIAR PARA EFEITO DE CÁLCULO DA RENDA PER CAPITA. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO FORMULADO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 12.435/2011. FILHO MAIOR RESIDENTE SOB O MESMO TETO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. 1. Sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, mantida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará com fundamento na ausência do requisito da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU no sentido de que pela interpretação restrita do § 1º da Lei nº 8.742/93 e do art. 16 da Lei nº 8.213/91 não se deve incluir no grupo familiar do autor, para fins de cálculo da renda per capita, o filho maior, ainda que resida sobre o mesmo teto. 3. Incidente admitido por este Colegiado em análise de questão preliminar suscitada pelo Dr. João Batista Lazzari, na qual fui vencido. Passo, desse modo, a proferir voto de mérito. 4. No voto divergente o ilustre Colega Juiz Federal João Batista Lazzari consignou o seguinte: "...Com efeito, tratando-se de pedido administrativo formulado no ano de 2010, anterior, portanto, ao advento da Lei n. 12.435/11, a orientação firmada no paradigma indicado pela parte autora deve ser aplicada ao caso dos autos. Isso porque este Colegiado entende que as modificações da LOAS promovidas pela Lei n. 12.435/2011 - em especial a nova redação do art. 20, § 1º, que alterou o conceito de grupo familiar para fins de aferição da miserabilidade -, não possuem efeito retroativo, devendo ser aplicada a legislação em vigor na época do requerimento administrativo. Somente após a data da publicação da Lei nº 12.435/2011 (7.7.2011), o conceito de família a que se refere o caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 passou a compreender o filho solteiro que viva sob o mesmo teto. Nesse sentido, PEDILEF 2008.71.95.001832-9, Relatora Juíza Federal Simone dos Santos Lemos Fernandes, DOU 27.4.2012." 5. Considerando que no caso dos autos o requerimento administrativo foi, de fato, formulado antes da edição da Lei nº 12.435/2011, quedo-me ao argumento do ilustre colega, reconhecendo que há jurisprudência da TNU albergando a tese sustentada no pedido de uniformização, que deverá servir de premissa à instância de origem no julgamento do mérito da discussão travada nos autos. 6. Não obstante isso, verificando que a análise contida no acórdão recorrida é circunscrita ao questionamento acerca da possibilidade de consideração ou não da renda do filho maior residente sob o mesmo teto da requerente, para efeito de levantamento da renda per capita, sem fazer nenhuma menção a outros fatores que, em tese, poderiam, da mesma forma, ensejar o afastamento da miserabilidade, como, a título de exemplo, a existência de renda informal ou do dever de prestar alimentos pelo filho maior, penso que seria o caso de anulação do acórdão, a fim de que reexaminando a matéria, pudesse a Turma de origem pronunciar-se sobre todos esses pontos. 7. Incidência da Questão de Ordem nº 20 que reza o seguinte: "Se a Turma Nacional decidir que o incidente de uniformização deva ser conhecido e provido no que toca a matéria de direito e se tal conclusão importar na necessidade de exame de provas sobre matéria de fato, que foram requeridas e não produzidas, ou foram produzidas e não apreciadas pelas instâncias inferiores, a sentença ou acórdão da Turma Recursal deverá ser anulado para que tais provas sejam produzidas ou apreciadas, ficando o juiz de 1º grau e a respectiva Turma Recursal vinculados ao entendimento da Turma Nacional sobre a matéria de direito." 8. Incidente de uniformização provido parcialmente para determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que promova a sua adequação às premissas jurídicas acima estabelecidas. (PEDILEF 05089343820124058100, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 31/10/2014 PÁGINAS 179/285) (grifei)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE RÉ. SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 20, § 1º, DA LEI 8.742/1993 E ART. 16 DA LEI 8.213/91. FILHO MAIOR E CAPAZ. EXCLUSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Sentença de procedência do pedido de benefício assistencial, mantida pela Turma Recursal da Bahia pelos próprios e jurídicos fundamentos. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte ré, sob a alegação de que o acórdão recorrido é divergente do entendimento desta TNU, no sentido de que os filhos maiores e capazes não integram o grupo familiar no cálculo da renda per capita, para efeito de concessão do benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93. 3. O incidente foi admitido na origem, por considerar o juiz coordenador das Turmas Recursais da Bahia configurado o dissídio. 4. O incidente de uniformização, com efeito, merece ser conhecido. 5. Inicialmente convém destacar que o presente incidente foi interposto antes da edição da Lei nº 12.435/2011 que modificou o § 1º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, dando nova feição ao conceito de grupo familiar. 6. A matéria não é nova neste Colegiado, já tendo sido examinada por ocasião do julgamento do PEDILEF 2008.51.70000368-7, da Relatoria do Juiz Federal Paulo Ricardo Arena Filho, em que ficou definido o seguinte: "Com efeito, a jurisprudência consolidada nesta TNU já se firmou no sentido de que: "O grupo familiar, para efeito da concessão do benefício assistencial, deve ser definido de acordo com o art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91. Os filhos maiores e capazes não podem ser considerados integrantes do grupo familiar, e nem mesmo sua renda pode ser computada para efeito do cálculo da renda mensal per capita, para efeito da concessão do benefício assistencial, por falta de previsão legal. incidente conhecido e provido. PEDILEF 200870530040166. 7. Ressalto que o referido benefício foi requerido antes da Lei nº 12.435/2011, razão pela qual esta decisão não contempla as alterações por ela promovidas na concessão do benefício assistencial. 8. Diante disso, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao presente incidente, para fixar a premissa de que, para fins de concessão de benefício assistencial, o conceito de núcleo familiar deve ser aferido, restritivamente, nos termos do art. 20, § 1º da Lei 8.742/93 e art. 16 da Lei 8.213/91, e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para readequação do julgado." 7. Nesse passo, voto no sentido de que seja o Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido em parte, para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que seja realizado novo julgamento com base na orientação acima expandida. (PEDILEF 200733007030145, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 17/01/2014 pág. 119/160) (grifei)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça possui julgados no mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. AFERIÇÃO. RENDA PER CAPITA. GRUPO FAMILIAR. DEFINIÇÃO. ART. 20, § 1º, DA LEI Nº 8.742/93, C.C. ART. 16 DA LEI Nº 8.213/91. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. FATO SUPERVENIENTE. CONSIDERAÇÃO. ART. 462 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO TRAZIDA PELA LEI Nº 12.435/11. INCLUSÃO DE NOVOS COMPONENTES PARA A COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR. RETORNO DOS AUTOS À CORTE DE ORIGEM. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...). 3. No que diz respeito àqueles que integram o grupofamiliar - para fins de concessão do benefício assistencial -, o art. 20, § 1º, da Lei nº 8.742/93 faz remissão ao art. 16 da Lei nº 8.213/91, o qual não enumera os filhos e os netos entre as pessoas que o compõe, ainda que esses vivam sob o mesmo teto do postulante ao benefício. 4. (...). 7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 1147200 / RS, Quinta Turma, Rela. Exma. Sra. Mina. LAURITA VAZ, DJe 23/11/2012) (grifei)

Por aí já se conclui que a interpretação que o autor pretende que se confira ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 não é bem o entendimento atual deste colegiado. É bem verdade que a renda familiar não é o único critério para aferir a presença do requisito miserabilidade para fins de percepção de benefício assistencial, devendo-se verificar sempre o caso concreto, na esteira da atual jurisprudência desta TNU (PEDILEF nº 50041721020134047205, de minha relatoria, DOU 06/03/2015): Ocorre que, na hipótese em apreço, as instâncias ordinárias concluíram que o pai da parte autora percebe mais de quatro mil reais mensais.

Ora, tal circunstância já é o suficiente para afastar o recebimento do benefício assistencial almejado. E o fato de o genitor ter abandonado e/ou não residir com a parte autora é circunstância fática que não pode ser analisada em sede de processo objeto de incidente de uniformização. Em resumo, para que fosse possível afastar a conclusão a que chegou a Turma Recursal de Origem (de que a renda familiar supera o valor de quatro mil reais mensais, não havendo miserabilidade no caso concreto) seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável em sede de pleito de uniformização, nos termos da Súmula nº 042 desta TNU.

4. Em face do exposto, nos termos da fundamentação e da Súmula nº 042 desta TNU, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator



PROCESSO:0500254-92.2011.4.05.8102
 ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE:JOAQUINA CUNHA DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.:YANNA PAULA LUNA ESMERALDO
 OAB:CE-16696
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECADÊNCIA. ATO DE CONCESSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA N.º 081 DESTA COLEGIADO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 038 DESTA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Ceará, com o seguinte teor:
 Relatório.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 1.º da Lei n.º 10.259/01.

Fundamentação.

Decadência.

Preliminarmente, recorro que o art. 210 do Código Civil de 2002 anuncia que é dever do magistrado reconhecer, de ofício, a decadência legal"[1].

No que toca ao ato administrativo previdenciário, a redação original do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 se limitava a tratar da prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos do mês em que eram devidas até a interposição da ação. Não havia previsão de prazo decadencial.

Em 27.6.1997, com a edição da Medida Provisória 1.523-9, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, referido artigo teve sua redação alterada, passando a prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão do cálculo dos benefícios previdenciários. A redação do dispositivo foi alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.1998, que reduziu o prazo decadencial para 5 (cinco) anos, regra esta confirmada pela Lei n.º 9.711, de 20.11.1998, e, finalmente, pela Lei n.º 10.839, de 5.2.2004, quando foi retomado o prazo anterior de 10 (dez) anos.

Vejamos a redação atual do art. 103 da Lei n.º 8.213/91:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei n.º 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei n.º 9.528, de 1997).

Diante do texto citado, quanto aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.1997, não há dúvidas: deve-se aplicar o prazo decadencial. No que diz respeito aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória que estabeleceu o prazo decadencial, a jurisprudência se firmou no sentido da aplicação do prazo decadencial, no entanto, o mesmo somente começa a contar a partir da entrada em vigor da lei que o estabeleceu.

Sobre o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou a súmula de número 64, com a seguinte redação: "o direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.". Os precedentes que fundamentam o enunciado referem-se a pedidos de uniformização de lei federal relacionados aos seguintes processos: 0508032-49.2007.4.05.8201, 0506802-35.2008.4.05.8201 e 0502851-36.2008.4.05.8200.

A solução encontrada no processo n.º 0502851-36.2008.4.05.8200 (TNU, PEDILEF, julgamento: 27/6/2012, DOU de 6/7/2012) é um dos precedentes que originou a consolidação do entendimento sumulado. Nas razões do seu voto, bem esclareceu o relator, Dr. Rogério Moreira Alves, in verbis:

O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n.º 10.839/2004, prevê prazo de dez anos para decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A norma contempla duas situações distintas:

a) se o benefício for concedido pelo INSS (ou seja, se houver ato de concessão do benefício), o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão é de dez anos contados a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação;

b) se o benefício for indeferido pelo INSS (ou seja, se houver decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo), o prazo de decadência do direito à revisão do ato indeferitório é de dez anos contados a partir do dia em que o segurado for notificado da decisão administrativa definitiva.

O art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91 aplica-se, portanto, não só em caso de revisão de ato de concessão de benefícios, mas também quando há "decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", assim entendida a decisão que indefere o requerimento administrativo de benefício. Entender que a norma somente se aplica em caso de revisão de benefícios deferidos implicaria tornar inócua a parte final do dispositivo legal. E uma das regras básicas de Hermenêutica é a de que a lei não contém palavras inúteis. Só é adequada a interpretação que encontrar um significado útil e efetivo para cada expressão contida na norma.

Desta maneira, ficou assentado que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 abrange tanto o ato administrativo de concessão quanto o ato administrativo de indeferimento do benefício assistencial ou previdenciário.

A toda evidência, o mesmo raciocínio deve ser empregado nos casos em que, apesar do deferimento do benefício, este é posteriormente cessado por ato da autarquia previdenciária. Vale salientar, porém, que neste caso o marco inicial de contagem do prazo decadencial deve ser aquele em que o segurado tomou conhecimento da decisão administrativa definitiva de interrupção/cancelamento do benefício. Sobre a decadência do ato administrativo previdenciário, o Superior Tribunal de Justiça passou a aplicar o mesmo entendimento da TNU, verbis:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.303.988/PE, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento em 14/03/2012, DJe de 21/03/2012, unânime e sem grifos no original).

Em epitome, o Superior Tribunal de Justiça, as Turmas Recursais do Ceará e a Turma Nacional de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já decidiram que o prazo decadencial decenal do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 se aplica aos benefícios concedidos anteriormente à edição da MP 1.523-9.

Quanto ao termo inicial de contagem do prazo decenal, ressalte-se, é preciso distinguir duas situações. Para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, deve-se aplicar o prazo decadencial variando a data inicial conforme seja o ato administrativo de concessão ou de indeferimento, na forma explicada no voto do Dr.º Rogério Moreira Alves, acima mencionado. Já quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, que estabeleceu o prazo decadencial, o STJ firmou jurisprudência no sentido de que o termo inicial de contagem ocorre na data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decenal, qual seja, 28/6/1997.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RETROAÇÃO DA DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES À PUBLICAÇÃO DESTA. APLICAÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. "O termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)". (RESP. 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012) 2. Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/6/2012, DJe 1/8/2012, g.n.).

Pacificando o tema, ao julgar o RE n.º 626489, o STF reconheceu a aplicação do prazo decadencial de dez anos para revisão dos benefícios do INSS anteriores à Medida Provisória n.º 1.523-9/1997, conforme notícia datada de 16 de outubro de 2013 - divulgada no site da referida Corte, in verbis:

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento. (...). Em relação ao caso concreto, percebe-se pelos documentos juntados aos autos, que a presente ação só foi ajuizada após a expiração do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n.º 8.213/91 (DER: 2.7.1997. Ajuizamento da ação em 10.1.2011).

Posto isso, reconheço a decadência do direito de revisão do ato administrativo previdenciário, ficando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Tem-se por expressamente prequestionadas todas as questões constitucionais suscitadas, uma vez que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a indicação expressa de artigos e parágrafos da Constituição Federal, afigurando-se suficiente sejam as regras neles contidas o fundamento do decurso ou do objeto da discussão, como no caso ora sob exame (AI 522624 AgR, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 6.10.2006).

Sem custas. Sem honorários.

Recurso ao qual se dá provimento.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o prazo decadencial, em caso de indeferimento administrativo, só começa a contar do dia em que o requerente tomar conhecimento do ato; e (b) inaplicável a decadência ao presente feito, pois somente no dia 13/08/2009 a proponente teve conhecimento do indeferimento administrativo.

Aponta como paradigma julgado do STJ (REsp n.º 1.440.868 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válido o paradigma apontado para fins de conhecimento do incidente.

4. Este colegiado possui entendimento no sentido de que não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato de concessão (Súmula n.º 081 desta TNU), tendo sido o Enunciado de n.º 064 cancelado em 18/06/2015.

Ademais, o texto do caput do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 prevê, expressamente, que o prazo decadencial inicia-se do dia em que o autor tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Pois bem.

Na hipótese em tela, a decadência não incide, porquanto não se trata de ato de revisão de benefício, mas, sim, de ato por meio do qual o INSS indeferiu a concessão do benefício assistencial no âmbito administrativo.

Como a decisão do presente não envolve o necessário reexame do conjunto fático-probatório, aplico ao caso em julgamento a Questão de Ordem n.º 038 desta TNU.

É que este colegiado, conquanto não seja uma instância recursal ordinária, pode decidir o litúgio de modo definitivo, restabelecendo a sentença desconstituída por Turma Recursal ou Regional, desde que para tanto não necessite reexaminar o quadro fático-probatório. Isso é o que restou assentado nos PEDILEFs de números 0013873-13.2007.4.03.6302 e 0006170-40.2011.4.01.3200 e que vai ao encontro dos princípios da celeridade e da efetividade processuais.

5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, e considerando que a decadência legal é matéria cognoscível, de ofício, pelo Magistrado, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora deve ser conhecido e provido, para que, nos termos da Questão de Ordem n.º 038 desta TNU, a sentença seja restabelecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E PROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
 Relator

PROCESSO:5001105-05.2011.4.04.7206
 ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:ITÂMIR BENTO AMBRÓSIO
 PROC./ADV.:JÚLIO CÉSAR PEREIRA FURTADO
 OAB:SC-4893
 REQUERIDO(A):INSS
 PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

AGRAVO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO DE JUIZ RELATOR DE TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E REGIMENTAL PARA O CONHECIMENTO POR ESTE COLEGIADO. MATÉRIA JÁ JULGADA ANTERIORMENTE POR ESTA TNU. NÃO CONHECIMENTO.

1. Postula a concessão de aposentadoria especial (ou, alternativamente, o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição), mediante o reconhecimento dos seguintes lapsos como exercidos sob condições especiais na empresa Battistella Indústria e Comércio Ltda.: (a) 01/03/1980 a 18/03/1988 e 19/03/1988 a 28/02/1990 (auxiliar de escritório); (b) 01/03/1990 a 31/01/1992 (encarregado administrativo de vendas de madeira); e (c) 01/02/1992 a 31/10/1999 (escriturário); e (d) 01/11/1999 a 25/02/2008 (encarregado de expedição).

A sentença extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido alternativo de concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, porquanto, na via administrativa, não havia sido formulado requerimento administrativo expresso solicitando o recebimento do referido benefício. No mérito, os períodos postulados não foram considerados especiais.

Em seu recurso inominado, defendeu a parte autora: (a) ser merecedora da assistência judiciária gratuita; (b) que somente a ausência total de postulação administrativa autorizaria a extinção do feito por carência de ação; e (c) que os interregnos aludidos devem ser considerados especiais, pois esteve exposto, durante eles, a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância.

A Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina deu parcialmente provimento ao recurso, tão-somente para reconhecer que o demandante fazia jus à assistência judiciária gratuita. O ponto relativo à carência de ação não foi analisado expressamente, tendo o acórdão confirmado a sentença por seus próprios fundamentos.

Os embargos de declaração veiculados foram rejeitados.

Em função disso, ingressou a parte autora com incidente nacional de uniformização de jurisprudência.

Sustentou nele, em síntese, que: (a) somente a ausência total de postulação administrativa autorizaria a extinção do feito por carência de ação, uma vez que a orientação administrativa do INSS é no sentido de que a Previdência deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus (ou seja, segundo afirmou, a Autarquia Previdenciária teria o dever de prestar as informações com vistas à obtenção do melhor benefício ao segurado); (b) de acordo com o STJ, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário; (c) deve ser reconhecido o tempo especial apontado, porquanto esteve exposto a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância, havendo provas documentais nos autos que comprovam tais fatos; e (d) não constitui reexame de fatos a interpretação das provas existentes nos autos.

Apontou como paradigmas julgados do STJ (Recursos Especiais de números 151.818, 147.252, 602.843, 543.117, 956.110, 727.497, 178.139, 426.019, 600.046 e 903.972), da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 2004.35.00.725000-8) e desta TNU (processos de números 2007.72.55.002223-6, 2007.36.00.90.3787-0, 200972540010027, 200672950157244 e 200672950107058).

Em 12/06/2013, este colegiado julgou o pleito de uniformização da seguinte forma: (a) conheceu em parte do incidente de uniformização apenas para assentar que requerimento administrativo houve, não necessitando que fosse expresso, na esfera administrativa, o pleito de concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, porque compete ao INSS deferir o benefício mais adequado ao segurado, independentemente de qual haja sido postulado; (b) o pedido de reconhecimento dos tempos exercidos sob condições especiais não foi conhecido, uma vez que ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula n.º 042 desta TNU; e (c) determinou-se o retorno dos autos à Turma Recursal de Origem para verificar se o segurado faria jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição (por óbvio, considerando o tempo já reconhecido até então, seja na esfera administrativa, seja na judicial).

Em sessão realizada em 20/11/2013, a Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, em juízo de adequação, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, mantendo, no mais, o acórdão por ela anteriormente exarado, que deu parcial provimento ao recurso inominado interposto pela parte autora, apenas para deferir ao autor o benefício da gratuidade da justiça.

Ingressa a parte autora com petição requerendo a remessa dos autos à TNU, em função do disposto na Questão de Ordem n.º 002 da TRU da 4ª Região.

Tal postulação foi indeferida pelo Magistrado relator do feito, por meio de decisão monocrática.

Em razão disso, o demandante ingressa com agravo em face da decisão que não admitiu a remessa dos autos a este colegiado. Vieram conclusos.

2. Entendo que não cabe a esta TNU decidir acerca de agravo interposto em face de decisão monocrática proferida por Relator de Turma Recursal.

Não existe previsão legal ou regimental para que este colegiado conheça de tal pleito.

Cabe a esta Turma Nacional, por meio de seu Ministro Presidente, isso sim, decidir sobre a admissibilidade do incidente indeferido pelo Presidente da Turma Recursal ou pelo Presidente da Turma Regional respectiva. Era a previsão contida no art. 7º, VI, da Resolução n.º 022/2008 do CJF, e é o que, mutatis mutandis, dispõe o art. 8º, VIII, da Resolução n.º 345/2015 do CJF.

Ocorre que deste caso não se trata o agravo interposto. Não busca o agravo a admissão do pedido de uniformização, até porque o incidente de uniformização já foi julgado em 12/06/2013.

O acórdão exarado pela Turma Recursal de Origem em 20/11/2013 não o foi em juízo de retratação, mas buscando adequar o julgado à decisão já proferida por este colegiado.

Não compete a esta TNU julgar novamente uma questão que já restou decidida.

Não cabe a este colegiado conhecer de um recurso para o qual não tem conhecimento para analisar.

3. Em face do exposto, tenho que o agravo interposto pela parte autora não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO AGRAVO interposto pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0527083-19.2011.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA SANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:LUIZ CARLOS DE BRITO
OAB:CE-20617

REQUERIDO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DANOS MORAIS E MATERIAS - INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITOS - INSCRIÇÕES NO SERASA NÃO GUARDAM SEMELHANÇA COM CARTÕES DE CRÉDITO DA CAUSA DE PEDIR. REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 42 DA TNU - PEDIDO NÃO CONHECIDO.

VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte autora, em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Ceará que, mantendo a sentença meritória, negou provimento ao recurso interposto de ressarcimento moral por inscrição indevida nos cadastros restritivos de créditos, ao argumento de que a dívida que ensejou a sua inscrição no cadastro de inadimplentes não existe e que é decorrente de cartão que sequer foi por ela desbloqueado.

A sentença bem avaliou o caso sob julgamento, entendendo ter ocorrido na espécie apenas o mero aborrecimento, inexistindo dano a ressarcir, a uma por não ter sido causado nenhum prejuízo material à autora e a outro, por restar evidenciado que a prova de inscrição nos cadastros restritivos se referiam à outros cartões de créditos não listados na inicial, o que inviabilizaria o provimento do pedido de ressarcimento moral, em vista do princípio da adstrição aos limites do pedido, inserto nos artigos 128 e 460 do CPC.

Ademais, o acórdão impugnado, além de reconhecer a inexistência de provas da inscrição nos cadastros de inadimplentes pelos cartões de créditos relacionados na inicial, constatou que a mesma mantinha duas outras inscrições devidas nos órgãos de proteção ao crédito, anteriores à questionada na demanda, entendendo por estes motivos, que:

"Ora, a recorrente não passou por qualquer constrangimento ou vexame no que tange ao cerceamento de crédito em praça, tendo em vista que este já era limitado anteriormente. Assim é que os direitos de personalidade que englobam o nome e a honra da pessoa não foram afetados, posto que a precedente inscrição pressupõe que a autora já convivia normalmente com seu crédito restringido. De fato, a nova inscrição, mesmo que indevida, não gera um dano moral efetivo e grave à pessoa em sociedade, na medida em que esta já possuía seu prestígio obstado no âmbito creditício. Nesse sentido, o STJ editou a Súmula n.º 385, a qual predispõe, in verbis:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Por fim, concluiu que:

"Ressalte-se que a parte ré, ao constatar a inscrição indevida e a comprovação de fraude agiu com cautela na retirada do nome da autora concernente àquela determinada dívida do cadastro de inadimplentes (anexo de nº 06). Ademais, comprovando a veracidade dos argumentos da parte ré, as dívidas que ensejaram a inscrição da autora no rol dos maus pagadores, não se coadunam à causa de pedir, posto que se referem aos cartões de nº 5187671103477719, 400970080254804 e 518767110347770 (anexo de nº 03), conquanto a insurgência seja contra os cartões de nº 4009.70xx.xxxx.2820 e 4009.70xx.xxxx.8048."

Conforme se verifica, as provas anexadas não auxiliam a requerente na comprovação de seu direito e comimam em dúvidas consistentes.

Entendo questão jurídica, portanto, foi bem avaliada pela Turma Originária, haja vista que pretende o Recorrente revolver a matéria fática sobre a valoração do dano moral, o que é vedado perante esta Corte uniformizadora, conforme já assentado no art. 14 da Lei 10.259/01. Desta forma, resta aplicável, assim, a Súmula 42 deste Tribunal nacional, visto que não teria como desconstituir ou confirmar a decisão recorrida sem abordar a valoração dos fatos e da prova dos autos, o que equivale a reexaminar o material probatório da lide, Súmula esta que nos diz:

"Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Juiz Federal Relator
ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:0519674-37.2012.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:JIME EDSON CALADO
PROC./ADV.:PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS
OAB:PE-20418
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO DE ORDEM N.º 035 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CARÊNCIA AUSENTE NA DER. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. RECURSO DO INSS PROVIDO.

Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS em face da Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando-o ao pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora.

Aduz o Recorrente que, na data do requerimento administrativo (23/02/2012), a parte autora não havia cumprido a carência exigida para a concessão do benefício.

O art. 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 determinam que o segurado, incapacitado para o exercício de sua atividade habitual ou trabalho, por mais de 15 dias, terá direito à percepção do auxílio-doença, enquanto perdurar tal condição.

Por seu turno, o art. 42 da LBPS estabelece que a "aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".

No caso em exame, nos termos do laudo acostado aos autos (anexo 14), concluiu o perito judicial que a parte autora é portadora de seqüela de acidente vascular cerebral e hipertensão arterial sistêmica (CID I63.9 e I10), que a incapacita total e definitivamente para as atividades laborativas. O perito fixou a data de início da incapacidade em abril de 2012.

O ponto controvertido dos autos refere-se ao cumprimento ou não da carência exigida para a concessão do benefício de auxílio-doença (12 (doze) meses, nos termos do art. 25, I, da Lei n.º 8.213/91).

Conforme se verifica do CNIS anexado aos autos (anexo 07), o autor recolheu contribuições na qualidade de contribuinte individual no período de 08/2011 a 08/2012.

Todavia, verifica-se que por ocasião do requerimento administrativo, em 23/02/2012, a parte autora ainda não havia cumprido a carência mínima necessária para a concessão do benefício, inexistindo, portanto, erro na conduta do INSS que negou o auxílio-doença em face da ausência desse requisito.

Recurso do INSS provido. Sentença reformada posto que indevido o benefício concedido.

Sem condenação ao pagamento de ônus sucumbenciais, ausente a figura do recorrente vencido referida no art. 55 da lei 9.099/95.

Custas ex lege.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a Portaria Interministerial n.º 2.998/2001 dispensa, para determinadas moléstias, o cumprimento do requisito carência para fins de concessão de benefício por incapacidade, a exemplo da seqüela de acidente vascular cerebral (AVC) causadora de paralisia irreversível e incapacitante.

Aponta como paradigma julgado da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais (processo n.º 683348920084013).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Considero válido o paradigma apontado para fins de conhecimento do incidente.

4. Considero que o rol das moléstias previstas nos arts. 26, II, e 151 da Lei n.º 8.213/91 não constitui numerus clausus.

Ora, o art. 151 da Lei n.º 8.213/91 expressamente dispensa o cumprimento da carência nos casos em que há paralisia irreversível e incapacitante, o que se aplica ao segurado acometido de acidente vascular cerebral, que é o caso dos autos.

Portanto, no meu sentir, mostra-se possível reconhecer que o segurado acometido de acidente vascular cerebral (AVC) seja dispensado do cumprimento da carência.

Entretanto, no presente caso, a questão relativa à não exigência da carência para fins de concessão de benefício por incapacidade ao segurado acometido de AVC não foi abordada nem na sentença, nem no acórdão.

Ademais, a parte autora não veiculou os correspondentes embargos de declaração, necessários para sanar a omissão existente.

Esta TNU entende que o prequestionamento é necessário para o conhecimento do incidente de uniformização:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS TRABALHISTAS PAGAS JUDICIALMENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO E DE VIOLAÇÃO À SÚMULA 447 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. QUESTÃO DE ORDEM 35 DA TNU. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. 1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná que, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão à repetição de indébito tributário relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente. 2. A União sustenta no pre-



sente incidente de uniformização do cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário à Súmula 447 do STJ, ao não reconhecer a ilegitimidade passiva da União, em razão de tratar-se de "ação através da qual pleiteia servidor público estadual, ou municipal, a restituição de imposto de renda retido na fonte". 3. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º). 4. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma observo que não está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre o julgado recorridos e paradigma(s). 5. Explico: 6. No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, afastou a ocorrência de prescrição quinquenal sobre a pretensão de repetição de indébito tributário relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre verbas trabalhistas pagas judicialmente, in verbis: "A questão concernente à prescrição das ações de repetição de indébito tributário já restou analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS que considerou válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09/06/2005 (STF, RE 566.621/RS, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJE-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP- 00273). Na hipótese dos autos, constou da certidão constante do evento 1, OUT8, pág. 87, datado de 20/11/2007, que não houve o recolhimento do valor retido a título de Imposto de Renda, haja vista o TERMO DE COOPERAÇÃO MÚTUA PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS TRABALHISTAS, celebrado entre o ente público executado e o e. TRT da 14ª Região, que dispõe que o imposto de renda retido, pertencente ao Município conveniado (art. 158, I, CF/88), permanecerá na conta corrente específica e será utilizado para quitação de débitos trabalhistas, devendo o Município conveniado, na época própria, informar à Receita Federal através de DIRF, os valores retidos. Dessa certidão, extrai-se que, pelo menos até 20/11/2007, o imposto de renda não havia sido recolhido, ficando ao cargo do Município conveniado informar, na época própria, à Receita Federal os valores retidos. Nesse contexto, considerando que a parte autora visa à restituição de valores recolhidos posteriormente a 20/11/2007 e a presente demanda foi ajuizada em 05/10/2012, não merece reparos a sentença que afastou a ocorrência da prescrição quinquenal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação (art. 55, da Lei nº 9.099/95). Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO." (grifei). 7. A União sustenta a divergência jurisprudencial, arguindo que, em face do disposto na Súmula 447 do STJ ("os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores"), caberia à Turma Recursal o reconhecimento da sua (União) ilegitimidade passiva ad causam. 8. Todavia, de início, aponto que a questão não foi expressamente examinada nas instâncias primeiras, nem pelo Juízo do JEF nem pela Turma Recursal, de modo que imperioso o reconhecimento da ausência de prequestionamento, necessário ao conhecimento do incidente, nos termos da Questão de Ordem nº 35 da TNU: "O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado". Reitere-se que a matéria relativa à ilegitimidade passiva da União somente foi por ela ventilada por ocasião do presente pedido de uniformização de jurisprudência. 9. Nestes termos, impõe-se o não conhecimento do pedido de uniformização de jurisprudência. (PEDILEF 50126281020124047002, Rel. Juiz Federal SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, DOU 13/10/2015 PÁGINAS 112/146) (grifei) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA, APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATORIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 42. FALTA DE JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO NÃO ANALISADA PELA TURMA DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCIDENTÊNCIA DAS QUESTÕES DE ORDEM Nº 35 E Nº 36. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Prolatado acórdão pela Primeira Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença de improcedência de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. De acordo com o Colegiado, por maioria, a parte autora não apresentou documentação suficiente à comprovação da condição de segurada especial pela carência de atividade rural exigida em lei, tanto porque a prova de que é pensionista rural não é suficiente para a caracterização cabal dos requisitos da aposentadoria. 2. Inconformada, a parte autora interpôs tempestivamente incidente de uniformização, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, a existência de documentos hábeis à comprovação do labor rural. Para comprovar a divergência, apresentou paradigmas da TNU. 3. Incidente não admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU após agravo, e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso em apreço, o acórdão impugnado manteve a sentença de improcedência. A seguir, excerto do julgado: "(...) Conforme determina o aludido preceito, se o órgão colegiado entender que o teor da sentença recorrida não merece qualquer reforma, por haver aplicado corretamente o direito aplicável à espécie, poderá ela ser confirmada pelos próprios

fundamentos, servindo de acórdão a súmula de julgamento. É esta a hipótese constatada in casu. Por tal razão, mantenho in totum a sentença recorrida, valendo-me dos fundamentos do julgado monocrático como causa de decidir, na forma do art. 46 da Lei nº 9.099/95 c/c art. 1º da Lei nº 10.259/2001, com a súmula de julgamento servindo de Acórdão. Ressalte-se que o fato de a autora perceber o benefício de pensão por morte de natureza rural não conduz necessariamente ao deferimento do benefício pleiteado pela autora, qual seja aposentadoria na qualidade de segurado especial, fazendo-se necessária a comprovação do exercício de atividade rural pelo período de carência legalmente previsto. In casu, além do deferimento do benefício de pensão por morte, não existem outros documentos que levem à caracterização da autora como segurada especial. Ademais, consoante consignado na sentença oral, a Autora não demonstrou conhecimento acerca da atividade agrícola. Saliente-se que a instrução processual realizada pelo MM. Juiz sentenciante foi bastante aprofundada, cuidada e esmiuçada, na busca da verdade real, o que leva à retidão dos argumentos expressos na sentença. Com isso, nego provimento ao recurso, para confirmar a sentença recorrida em todos os seus termos pelos seus próprios fundamentos." 6. Como se vê, a conclusão da Turma Recursal de origem apontou de forma clara os motivos que a levaram a considerar que a parte autora não faz jus ao postulado na inicial, eis que firmado verdadeiro juízo de valor acerca do conjunto probatório constante nos autos. 7. No tocante à alegação de falta de juntada do procedimento administrativo pela autora, observo que a parte autora, ora recorrente, não opôs embargos de declaração com o intuito de afastar a omissão do acórdão recorrido sobre este ponto para, assim, viabilizar a interposição de pedido de uniformização. 8. É pacífico nesta TNU que o Pedido de Uniformização submetete-se à exigência do prequestionamento, visto que a ausência de exame pela decisão impugnada impossibilita a própria caracterização da contrariedade das decisões tidas como conflitantes. Neste sentido, o PEDILEF nº 200472950029336 (Relatora: Juíza Federal Taís Schilling Ferraz, DJU 06/07/2005). Incidem, portanto, as Questões de Ordem nº 35 (O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado) e nº 36 (A interposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento faz-se necessária somente quando a matéria não tenha sido apreciada a despeito de previamente suscitada). 9. Com base em todas essas considerações, conclui-se que o que a recorrente pretende na verdade é o reexame da matéria fática, vedado no âmbito desta Turma Nacional, conforme Súmula nº 42, "in verbis": Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato. 10. Incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 05027997320134058100, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015 PÁGINAS 117/255) (grifei) Deste entendimento também partilha o STF: Súmula n.º 356 STF. O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento. 5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem n.º 035 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5000899-33.2012.4.04.7213
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:BEATRIZ DE MENDONÇA CLAUDINO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERENTE:LUCI TERESINHA MACHADO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERENTE:RICHARD MACHADO CLAUDINO
PROC./ADV.:CARLOS BERKENBROCK
OAB:SC-13520
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE PARADIGMA VÁLIDO E DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor: Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra a sentença que o condenou a conceder auxílio-reclusão à parte autora. O auxílio-reclusão, previsto originalmente no art. 201, I, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pelo art. 80 da Lei nº. 8.213/91, segundo o qual, a prestação é devida, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Por força da Emenda Constitucional nº. 20, de 16.12.1998, a concessão do auxílio-reclusão ficou limitada aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV, da Constituição); Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;
A Emenda Constitucional nº 20/98 também previu que:
Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos beneficiários do regime geral de previdência social. (grifei) Mesmo diante da ausência de regulamentação legislativa da matéria, o Decreto nº. 3.048/99 estabeleceu que:
Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).
Tal valor vem sofrendo sucessivas modificações, estabelecidas no âmbito do Poder Executivo por meio de Portarias Interministeriais. Vejamos:

PERÍODOSALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

A partir de 1º/1/2012R\$ 915,05 - Portaria nº 02, de 6/1/2012
A partir de 15/7/2011R\$ 862,60 - Portaria nº 407, de 14/7/2011
A partir de 1º/1/2011R\$ 862,11 - Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/1/2010R\$ 810,18 - Portaria nº 333, de 29/6/2010
A partir de 1º/1/2010R\$ 798,30 - Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1º/2/2009 a 31/12/2009R\$ 752,12 - Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009R\$ 710,08 - Portaria nº 77, de 11/3/2008
De 1º/4/2007 a 29/2/2008R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003
Em relação ao referido limitador, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos RE 587365/SC e RE 486413/SC, com reconhecimento de repercussão geral, definiu que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não a de seus dependentes.

Eis o teor do Informativo STF nº 540, de 23 a 27 de março de 2009:

REPERCUSSÃO GERAL Auxílio-Reclusão e renda Bruta do Segurado Preso - 1 A renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão de que trata o art. 201, IV, da CF, com a redação que lhe conferiu a EC 20/98, é a do segurado preso e não a de seus dependentes (CF: 'Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.'). Com base nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, proveu dois recursos extraordinários interpostos pelo INSS para reformar acórdãos proferidos por Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que aplicara o Enunciado da Súmula 5 da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais, segundo o qual 'para fins de concessão do auxílio-reclusão, o conceito de renda bruta mensal se refere à renda auferida pelos dependentes e não à do segurado recluso', e declarara a inconstitucionalidade do art. 116 do Regulamento da Previdência Social [Decreto 3.048/99: 'Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).'], que teve como objetivo regulamentar o art. 80 da Lei 8.213/91. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e renda Bruta do Segurado Preso - 2 Asseverou-se que o inciso IV do art. 201 da CF comete à Previdência Social a obrigação de conceder 'auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda', e que se extrai, de sua interpretação literal, que a Constituição limita a concessão do citado benefício às pessoas que estejam presas, possuam dependentes, sejam seguradas da Previdência Social e tenham baixa renda. Observou-se que, caso a Constituição pretendesse o contrário, constaria do referido dispositivo a expressão 'auxílio-reclusão para os dependentes de baixa renda dos segurados'. Aduziu-se que o auxílio-reclusão surgiu a partir da EC 20/98 e que o requisito 'baixa renda', desde a redação original do art. 201 da CF, ligava-se aos segurados e não aos dependentes. Ressaltou-se, ademais, que, mesmo ultrapassando o âmbito da interpretação literal dessa norma para adentrar na seara da interpretação teleológica, constatar-se-ia que, se o constituinte derivado tivesse pretendido escolher a renda dos dependentes do segurado como base de cálculo do benefício em questão, não teria inserido no texto a expressão 'baixa renda' como adjetivo para qualificar os 'segurados', mas para caracterizar os dependentes. Ou seja, teria buscado circunscrever o universo dos beneficiários do auxílio-reclusão apenas aos dependentes dos presos segurados de baixa renda, não a estendendo a qualquer detento, independentemente da renda por este auferida, talvez como medida de contenção de gastos. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413)

Auxílio-Reclusão e renda Bruta do Segurado Preso - 3 Acrescentou-se que um dos objetivos da EC 20/98, conforme a Exposição de Motivos encaminhada ao Congresso Nacional, seria o de restringir o acesso ao auxílio-reclusão, haja vista que o constituinte derivado ter-se-ia amparado no critério de seletividade que deve reger a prestação dos benefícios e serviços previdenciários, a teor do art. 194, III, da CF, para identificar aqueles que efetivamente necessitam do aludido auxílio. Nesse sentido, tal pretensão só poderia ser alcançada se a seleção tivesse como parâmetro a renda do próprio preso segurado, pois outra interpretação que levasse em conta a renda dos dependentes, a qual teria de obrigatoriamente incluir no rol destes os menores de 14 anos - impedidos de trabalhar, por força do art. 227, § 3º, I, da CF -, provocaria distorções indesejáveis, visto que abrangeria qualquer segurado preso, independentemente de sua condição financeira, que possuísse filhos menores de 14 anos. Por fim, registrou-se que o art. 13 da EC 20/98 abrigou uma norma transitória para a concessão do citado benefício e que, para os fins desse dispositivo, a Portaria Interministerial MPS/MF 77/2008 estabeleceu o salário de contribuição equivalente a R\$ 710,08 (setecentos e dez reais e oito centavos) para o efeito de aferir-se a baixa renda do segurado, montante que superaria em muito o do salário-mínimo hoje em vigor. Esse seria mais um dado a demonstrar não ser razoável admitir como dependente econômico do segurado preso aquele que auferir rendimentos até aquele salário de contribuição. Vencidos os Ministros Cezar Peluso, Eros Grau e Celso de Mello, que desproviaram o recurso. RE 587365/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-587365) RE 486413/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 25.3.2009. (RE-486413).'

Assim, considerando que incumbe ao STF dar a última palavra em matéria de interpretação da constituição, entendo que deve ser considerada a renda do segurado recluso e não a dos seus dependentes para fins de concessão do benefício em questão.

Cabe ainda registrar que em recente julgamento a Turma Nacional de Uniformização decidiu que na ausência de renda, ou seja, em se tratando de segurado desempregado, como é o caso dos autos, o último salário-de-contribuição do segurado a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda deve corresponder à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, vedada qualquer interpretação que resulte em tempo ficto de contribuição. Portanto, diante de tal entendimento, não se pode considerar, na ocorrência do desemprego, salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto.

Eis a síntese do julgamento:

AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO POR OCASIÃO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO. ENQUADRAMENTO. CONCEITO DE BAIXA RENDA. CONSIDERAÇÃO DO ÚLTIMO SALÁRIO-DECONTRIBUIÇÃO. INTERPRETAÇÃO LITERAL DO ART. 116 DO DECRETO Nº. 3.048/99. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. 1 - No acórdão recorrido, restou fixada a tese de que: 'em que pese a sentença esteja em consonância com o entendimento do STF no que diz respeito à necessidade de se observar a renda do segurado recluso para fins do preenchimento do requisito da baixa renda, esta Turma tem entendido que, no caso do segurado desempregado na época do recolhimento, a renda a ser considerada é igual a zero'. 2 - O acórdão invocado como paradigma - processo nº. 2008.51.54.001110-9 - proferido pela Turma Recursal do Rio de Janeiro, por outro lado, firmou o entendimento de que o segurado recluso, desempregado por ocasião de seu encarceramento, e em fruição de período de graça, não auferia qualquer rendimento; logo, o valor a ser averiguado para fins de apuração da baixa renda deve ser o referente ao último salário-de-contribuição. Consigna que: 'se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver em atividade no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado como remuneração o seu último salário-de-contribuição'. 3 - O art. 80, caput, da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 116 do Decreto nº. 3.048/99, dispõe que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão. O regulamento determina que deve ser considerado, para fins de enquadramento do segurado no conceito de baixa renda, o último salário-de-contribuição. 4 - Entende-se por salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, incisos I a IV da Lei nº. 8.212/91: 'I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)'. 5 - Verifica-se, assim, que o conceito de salário-de-contribuição está associado à remuneração efetivamente percebida pelo segurado, destinada à retribuição do seu trabalho. Logo, se segurado não auferir renda em um determinado período, não há falar em salário-de-contribuição correspondente a esse interregno, tampouco em 'salário-de-contribuição zero', consoante a tese adotada pelo acórdão recorrido. 6 - O último salário-de-contribuição do segurado - a ser considerado para efeito de enquadramento no conceito de baixa renda - corresponde, portanto, à última remuneração efetivamente auferida antes do encarceramento, por interpretação literal do art. 116 do Decreto nº. 3.048/99. 7 - Ademais, dada a natureza contributiva do Regime Geral da Previdência Social, deve-se afastar interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição, conforme decidiu, recentemente, o STF (RE 583.834/SC, Relator Min. Ayres Britto, julgado em 21.9.2011, Informativo 641). Pela mesma razão, não se pode considerar, na ausência de renda - decorrente de desemprego - salário-de-contribuição equivalente a zero, por tratar-se de salário-de-contribuição ficto. 8 - Incidente conhecido e provido, para firmara tese de que o valor a ser considerado, para enquadramento do segurado no

conceito de baixa renda para fins de percepção de auxílio-reclusão, deve corresponder ao último salário-de-contribuição efetivamente apurado antes do encarceramento. 9 - O Presidente desta TNU poderá determinar a devolução de todos os processos que tenham por objeto esta mesma questão de direito material às respectivas Turmas Recursais de origem, para que confirmem ou promovam a adequação do acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, 'a' do regimento interno desta Turma Nacional, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24.10.2011. (PEDILEF 200770590037647, JUIZ FEDERAL ALCIDES SALDANHA LIMA, DOU 19/12/2011.) Conforme restou consignado na sentença, à época da segregação, em 14.11.2011 (evento 24, PROCADM1), o segurado se encontrava desempregado, já que teve seu contrato de trabalho rescindido em 25.11.2010 (evento 24, PROCADM2, pág. 7).

O documento acostado no evento 24, PROCADM2, p. 10 demonstra que o salário de contribuição correspondente ao mês de rescisão foi de R\$ 545,83.

Ocorre que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho anexado ao Evento 24, PROCADM2, p. 7, dá conta de que tal valor se refere a apenas 18 dias de trabalho, ou seja, houve o desconto dos dias não laborados em razão da rescisão.

Assim, considerando que o artigo 13 da EC 20/98, trata de 'renda mensal bruta', inviável considerar-se tal valor para concessão do benefício, devendo ser tomado o salário de contribuição do mês imediatamente anterior, ou seja, outubro de 2010, correspondente a R\$ 1.200,00 (Evento 24, PROCADM2, p. 10).

Logo, considerando que o salário de contribuição do segurado não se enquadra no conceito de baixa renda, deve ser reformada a sentença, para que seja rejeitado o pedido inicial.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. O juízo não é obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos invocados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar a sua convicção (Precedentes do STJ).

Sem condenação em honorários.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Sustenta a parte autora, em síntese, que faz jus ao recebimento do auxílio-reclusão, porquanto a renda a ser considerada para efeitos de percepção do benefício é a auferida no mês do recolhimento à prisão.

Aponta como paradigmas julgados da TRU da 4ª Região (processos de números 00003151620074047055 e 00023401020094047256).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Nos termos do art. 80 da Lei nº. 8.213/91: "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão", desde que o recluso não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. Com a locução nas mesmas condições da pensão por morte, quer a lei dizer que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação do benefício. Em outras palavras, aplicam-se as regras da pensão por morte em tudo que for compatível ou não houver disposição diversa.

As regras que regulam a concessão do auxílio-reclusão são as vigentes na época do recolhimento do segurado à prisão (TRF4, APEL-REEX 5012558-03.2011.404.7107, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Celso Kipper, D. E. 10/05/2012).

Por força da Emenda Constitucional nº. 20/98, a Administração Pública passou a recusar a concessão de auxílio-reclusão aos dependentes do segurado recluso que não era considerado trabalhador de baixa renda. A recusa decorre da interpretação que o Poder Executivo faz do art. 201, inciso IV, da Constituição da República, com a redação oferecida pela Emenda Constitucional nº. 20/98. A variável fundamental, nesta perspectiva, é a remuneração do trabalhador recluso. Na minha avaliação, esse entendimento acaba por comprometer a finalidade para a qual a prestação foi criada, ferindo o princípio da seletividade, pois, ainda que o dependente não seja considerado de baixa renda, fará jus à prestação previdenciária se o segurado recluso for considerado de baixa renda. Considere-se, ainda, a possibilidade de crianças desprovidas de qualquer renda porque o segurado recluso que provia economicamente as despesas da família encontra-se privado de liberdade e, por conseguinte, de condições de prosseguir provendo-lhes o sustento - não era considerado trabalhador de baixa renda ao tempo da prisão.

Por isso, defendo que deveria ser feita uma distinção entre o caráter substitutivo do auxílio-reclusão, que não é compartilhado pelo salário-família. De efeito, apenas o salário-família é prestação voltada para amparar os beneficiários de baixa renda. Desconsiderar o caráter substitutivo do auxílio-reclusão acaba por comprometer as finalidades para as quais o benefício foi criado. Por conseguinte, uma alternativa hermenêutica guiada pelo princípio da seletividade seria conferir interpretação conforme à Constituição ao dispositivo alterado pela Emenda Constitucional nº. 20/98. Se a interpretação do art. 201, IV, da CF/88, conduz à violação dos princípios da proteção e da dignidade da pessoa humana - porque recusa a concessão do auxílio-reclusão aos familiares do recluso que se encontram em necessidade - a interpretação conforme conduziria a condicionante de baixa-renda apenas ao salário-família, benefício de caráter complementar que não substitui a renda do trabalhador. Nesse linha, cabe aqui lembrar que, no julgamento da ADI nº. 1.946-5, o STF entendeu que a proteção dispensada à gestante cada vez mais era um encargo previdenciário, razão pela qual não seria correto presumir, na falta de disposição expressa, tivesse o legislador a intenção de revogar o inciso XVIII do art. 7º, o que configuraria um retrocesso histórico. Ademais, se o entendimento fosse no sentido de impor ao empregador a diferença excedente ao teto, estaria propiciando discriminação no mercado de trabalho, contrariando aquilo que a própria Constituição visou com-

bater, razão pela qual decidiu-se emprestar ao art. 14 da EC nº. 20/98 interpretação conforme a Constituição, no sentido de que essa norma não abrangia o salário-maternidade (ADI-MC 1.945-6/DF, Sydney Sanches, 14/9/01).

Nada obstante, a orientação do Supremo Tribunal Federal operou-se no sentido de que o referente constitucional para a concessão do benefício do auxílio-reclusão é mesmo a remuneração do segurado recluso, dando azo, com tal má-compreensão, a inúmeros casos de ausência total de proteção social a crianças, adolescentes e familiares carentes. Na via administrativa, o entendimento do INSS é que devem ser observados os seguintes limites:

- R\$ 376,60 a partir de 01-6-1999, conforme Portaria MPAS nº 5.188, de 06-5-1999;
 - R\$ 398,48 a partir de 01-6-2000, conforme Portaria MPAS nº 6.211, de 25-5-2000;
 - R\$ 429,00 a partir de 01-6-2001, conforme Portaria MPAS nº 1.987, de 04-6-2001;
 - R\$ 468,47 a partir de 01-6-2002, conforme Portaria MPAS nº 525, de 29-5-2002;
 - R\$ 560,81 a partir de 01-6-2003, conforme Portaria MPAS nº 727, de 30-5-2003;
 - R\$ 586,19 a partir de 01-5-2004, conforme Portaria MPS nº 479, de 07-5-2004;
 - R\$ 623,44 a partir de 01-5-2005, conforme Portaria MPS nº 822, de 11-5-2005;
 - R\$ 654,61 a partir de 01-4-2006, conforme Portaria MPS nº 119, de 18-4-2006;
 - R\$ 676,27 a partir de 01-4-2007, conforme Portaria MPS nº 142, de 11-4-2007;
 - R\$ 710,08 a partir de 01-3-2008, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11-3-2008;
 - R\$ 752,12 a partir de 01-02-2009, conforme Portaria nº 48, de 12-02-2009;
 - R\$ 798,30 a partir de 01-01-2010, conforme Portaria nº 350, de 30-12-2009;
 - R\$ 862,11, a partir de 01-01-2011, conforme Portaria nº 568, de 31/12/2010;
 - a partir de 01-01-2012, R\$ 915,05, conforme Portaria INTER-MINISTERIAL MPS/MF nº 02, de 06-01-2012.
- p) R\$ 971,78, a partir de 01-01-2013, conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10 de janeiro de 2013
- q) R\$ 1.025,81, a partir de 01-01-2014, conforme Portaria MF nº 19, de 10 de janeiro de 2014;
- r) R\$ 1.089,72, a partir de 01-01-2015, conforme Portaria MF nº 13, de 09 de janeiro de 2015;

Esta Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF nº. 5000221-27.2012.404.7016, na sessão do dia 08/10/2014, uniformizou o entendimento defendido pelo Juiz Federal João Batista Lazzari, em voto-vista, "no sentido de que para aferição do preenchimento dos requisitos necessários ao benefício de auxílio-reclusão, deve ser considerada a legislação vigente à época do evento prisão, sendo devido o benefício aos dependentes do segurado que na data do efetivo recolhimento não possuir salário de contribuição, desde que mantida a qualidade de segurado".

O atual posicionamento da TNU sobre o caso, acima transcrito, está alinhado à jurisprudência do STJ, conforme precedente que destaco a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Precedentes. 2. Na hipótese em exame, segundo a premissa fática estabelecida pela Corte Federal, o segurado, no momento de sua prisão, encontrava-se desempregado e sem renda, fazendo, portanto, jus ao benefício (REsp n. 1.480.461/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe10/10/2014). 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1232467/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 20/02/2015) (grifei)

No caso em tela, a parte autora indicou como paradigmas apenas julgados da TRU da 4ª Região.

Entretanto, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº. 10.259/2001, tais não se prestam para fins de conhecimento do incidente.

Ademais, a parte autora não realizou o devido confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes.

A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

4. Em face do exposto, em virtude de o pedido de uniformização não conter os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito, tenho que o incidente formulado pela parte autora não deve ser conhecido.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0501578-80.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:CREUZA DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
OAB:PB-4007
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, com o seguinte teor:

PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SENTENÇA IMPROCEDENTE - REQUISITO SOCIOECONÔMICO NÃO COMPROVADO - RECURSO DA PARTE AUTORA DESPROVIDO - MANTER SENTENÇA.

1. No caso dos autos, não restou comprovado o requisito socioeconômico, não havendo que se falar em reforma do julgado recorrido.

2. Juizado especial. Parágrafo 5º do art. 82 da Lei nº 9.099/95. Ausência de fundamentação. Artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Não ocorrência. Possibilidade de o colégio recursal fazer remissão aos fundamentos adotados na sentença. Jurisprudência pacificada na Corte. Matéria com repercussão geral. Reafirmação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. (RE 635729 RG, Relator Min. Dias Toffoli, julgado em 30/06/2011, DJe 24.08.2011).

3. Súmula de Julgamento: A Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, reunida em sessão de julgamento ocorrida na data constante da aba "Sessões Recursais" destes autos virtuais, por unanimidade de votos, negou provimento ao Recurso da parte autora, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, nos termos do art. 82, § 5º, da Lei n. 9.099/95.

4. Condenação em honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas processuais, ressalvando a hipótese de assistência judiciária gratuita.

Em resumo, o acórdão manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

Transcrevo a decisão de primeiro grau:

Dispensado o relatório nos termos do art. 38, cabeça, da Lei nº 9.099/95.

O CNIS do esposo da parte autora juntado aos autos demonstra que ele tem renda mensal de quase 3 mil reais desde a época do requerimento administrativo da parte autora (DER 26.09.2011).

Embora a prova oral produzida em audiência indique que a parte autora está separada de fato de seu esposo, ela não se separou dele formalmente e ele chegou a pagar alimentos a seus filhos enquanto estes eram menores, o que indica que não houve cessação completa do contato entre eles. Diante desse quadro e diante do dever de alimentos recíprocos entre os cônjuges, inclusive, na hipótese de separação, que, ainda, não ocorreu formalmente entre a autora e seu esposo, é da responsabilidade do esposo da parte autora o pagamento de pensão alimentícia a ela, a qual, tendo em vista a renda mensal dele, seria bem superior a 1/4 do salário mínimo, não podendo o dever de sustento dela ser, nessa hipótese, pura e simplesmente transferido ao Estado por simples opção da parte autora, que não exerceu seu direito a ação de alimentos contra seu esposo, do qual separada de fato.

Assim, não resta preenchido o requisito previsto no art. 20, §3º, da Lei n.º 8.742, o qual exige que a renda mensal per capita familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Entendo que a renda mensal da parte autora, que conforme se depreende dos elementos que acompanham a inicial, é presumidamente não superior ao teto dos benefícios para a Previdência Social no RGPS, permite a aplicação da presunção, por simples declaração nos autos, de que se encontre em situação que não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou da família, razão pela qual defiro o pedido de justiça gratuita por ela formulado.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, declarando a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ficam as partes exoneradas de qualquer condenação em honorários advocatícios e custas processuais em primeira instância, em face do disposto no art. 1.º da Lei n.º 10.259/2001 e no art. 55 da Lei n.º 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto apenas por ela, sem nenhuma renda comprovada; (b) o seu ex-esposo em nada contribui para o seu sustento, não podendo ser considerada a sua renda para fins de concessão de benefício assistencial; e (c) nos termos da jurisprudência do STJ, o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.

Aponta como paradigmas julgados de Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 2008.35.00.702342-5) e do STJ (REsp n.º 868.600 / SP).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Os dois temas centrais de discussão no presente pleito são os seguintes: (a) para o efeito de concessão de benefício assistencial, não deve ser avaliado apenas o preenchimento do requisito da renda familiar per capita (inferior ou superior) a ¼ do salário mínimo, tendo de ser analisados outros critérios; e (b) os valores percebidos por seu esposo não devem ser computados na renda do seu grupo familiar. O incidente não deve ser conhecido com relação ao pleito por meio do qual se busca não computar na renda do seu grupo familiar os valores percebidos por seu marido, uma vez que não indicado paradigma algum referentemente a tal pedido.

Além disso, saliento que o julgado da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Goiás (processo n.º 2008.35.00.702342-5) não se presta como paradigma, porquanto não há similitude fático-jurídica entre ele e o acórdão recorrido. Neste, indeferiu-se o benefício assistencial, pela ausência de condição de miserabilidade da parte autora, em virtude da renda de seu esposo ser superior a R\$ 3.000,00; naquele, o mesmo benefício restou concedido, pela constatação da situação de penúria vivida pela mãe que não tem o auxílio material de seus filhos. As situações fáticas são totalmente diversas, e diferentes também foram as conclusões dos acórdãos.

Desse modo, o ponto a ser enfrentado neste incidente é o seguinte: de que, para a concessão de benefício assistencial, não deve ser analisado apenas o preenchimento do requisito da renda familiar per capita (inferior ou superior) a ¼ do salário mínimo, tendo de ser levados em consideração outros critérios.

4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a ¼ do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, decidiu este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O Incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a estímulo ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do

marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgado: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na noção de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei)

Por fim, saliento que, no julgamento do RE n.º 580.963 / PR (repercussão geral), nossa Suprema Corte decidiu que, por ocasião da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a mu-

nicípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-225, DIVULG 13-11-2013, PUBLIC 14-11-2013) (grifei)

Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de renda familiar mensal ser inferior ou superior a 1/4 do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade.

Em sendo assim, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0502075-58.2012.4.05.8309
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE:CARLOS JUNIOR SOARES DA SILVA
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. CRITÉRIO OBJETIVO DE RENDA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO NÃO EXCLUI A UTILIZAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PARA AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO SÓCIO-ECONÔMICA DO REQUERENTE E DE SUA FAMÍLIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 042 DESTA COLEGIADO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

EMENTA
SEGURIDADE SOCIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO, INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL JÁ RECONHECIDA PELA SENTENÇA. LOAS. ART. 203, INCISO V, DA CF/88. LEI Nº 8.742/93. MISERABILIDADE AFASTADA. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DA PARTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO SATISFEITOS. RECURSO INOMINADO DO INSS PROVIDO.

VOTO
Trata-se de Recurso Inominado contra sentença de procedência proferida em sede de Ação Especial Cível, a qual deferiu a concessão de benefício assistencial (LOAS), conforme previsão contida no art. 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e, bem assim, na Lei nº 8.742/93 com redação dada pela Lei nº 12.435/11.

Preliminarmente, verifico que não é necessária a produção de mais provas. As que estão presentes nos autos são suficientes para que a causa seja julgada.

A prescrição em matéria previdenciária em favor do INSS encontra-se prevista em legislação específica, qual seja, a Lei nº. 8.213/91, que, inclusive, estipula prazo idêntico ao previsto no Decreto nº. 20.910/1932:

"Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."(destacamos)

Por sua vez, pacificou-se o entendimento, tanto na doutrina como em sede de jurisprudência, dada a natureza indisponível de índole alimentar dos benefícios, de não ocorrer a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda.

Eis a lição de Batista Lazzari e Carlos Alberto Pereira[1][1]:

"A regra geral da prescribibilidade dos direitos patrimoniais existe em face da necessidade de se preservar a estabilidade das situações jurídicas. Entretanto, as prestações previdenciárias têm finalidades que se lhes emprestam características de direitos indisponíveis, atendendo a uma necessidade de índole eminentemente alimentar. Daí que o direito ao benefício previdenciário em si não prescreve, mas tão somente as prestações não reclamadas dentro de certo tempo, que vão prescrevendo, uma a uma, em virtude da inércia do beneficiário". (grifamos)

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL EX-CELETISTA. CONTAGEM TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE INSALUBRE. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ.

I - Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.". Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito.

(...)

Agravo regimental desprovido." (destacamos) (STJ, AGA 811015, 5ª Turma, DJ 06/08/2007, p. 649).

Logo, tendo em conta não poder-se falar em prescrição do fundo de direito no caso vertente, encontram-se prescritas apenas as prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda, consoante já reconhecido pela sentença vergastada.

Passo à análise do mérito.

O art. 203, inciso V, da Carta Federal de 1988, prevê "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

Por sua vez, a Lei nº 8.742/93 dispunha, em seu art. 20, caput, na redação anterior à dada pela Lei 12.435/11, que "o benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família". Conforme o parágrafo 2º do referido artigo, entendia-se por pessoa com deficiência "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho."

Veja-se que a Lei 12.435/2011 alterou parcialmente a Lei 8.742/93, modificando o conteúdo de algumas de suas normas. A depender do caso concreto, as inovações podem ou não ser benéficas aos beneficiários. De qualquer forma, em uma ou outra hipótese, as novas disposições somente se aplicariam se a DER fosse posterior a 06/07/2011, o que não acontece no presente caso. Primeiro porque os requerimentos anteriores foram apreciados pelo INSS com base na legislação pretérita. Segundo porque as novas normas, em caso da piora da situação, não podem retroagir para prejudicar o direito adquirido. Terceiro porque tampouco pode haver retroatividade, mesmo em caso de melhora, aplicando-se o mesmo entendimento que o STF externou ao julgar os REExt. 416.827 e 415.454, quando negou a aplicação retroativa de inovação legislativa que aumentava o coeficiente para o cálculo da RMI de pensões.

Sendo assim, para aqueles que requereram o benefício anteriormente a 06/07/2011 deveriam satisfazer a dois requisitos para o reconhecimento à percepção do benefício assistencial em tela, quais sejam: primeiro, idade acima de 65 anos (art. 20 da Lei nº 8.742/93, c./c. o art. 34 da Lei nº 10.741/03) ou a caracterização de incapacidade para os atos da vida independente e para o trabalho; e, segundo, a situação de penúria em que ele se encontra (miserabilidade), de sorte que, da conjugação desses dois pressupostos, transpareça a sua impossibilidade de prover o seu sustento e/ou o de sua família.

Embora a Lei traga o que se considera grupo familiar a fim de calcular a renda per capita e o conceito objetivo de miserabilidade para fins de recebimento do benefício assistencial (§ 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993), a jurisprudência da TNU, albergado no que decidiu o STF, entende que o rigorismo da norma pode ser flexibilizado diante de outros elementos presentes nos autos. Vide o julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA RENDA PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO-MÍNIMO COMO ÚNICO CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 567.985/MT. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. [...] 9. Contudo, o recente julgamento do Recurso Extraordinário nº 567.985/MT, que teve como Relator para acórdão o Ministro Gilmar Mendes, de repercussão geral, onde o Supremo Tribunal Federal declarou incidenter tantum a inconstitucionalidade do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incita nova reflexão e manifestação deste Colegiado Uniformizador a respeito do tema. 10. Entendo não ser aceitável a não valoração das provas constantes nos autos e fundamentar a procedência ou improcedência da demanda apenas em critério quantitativo de renda que foi declarado inconstitucional pelo Excelso Tribunal em repercussão geral. E isso justamente porque o nosso sistema não é o da tarificação de provas, e tampouco permite o julgamento de forma livre e arbitrária, mas sim o de princípio da persuasão racional, conforme alhures exposto. 11. Assim, diante da nova análise a respeito da matéria, levada a efeito no mencionado Recurso Extraordinário nº

567.985/MT, de onde copio trecho significativo, "Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), a miserabilidade da parte, para fins de concessão do LOAS, deverá levar em consideração todo o quadro probatório apresentado pela parte e não unicamente o critério legal constante do §3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, repita-se, agora havido por inconstitucional pela Augusta Corte pátria, mercê da progressão social e legislativa. 12. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para firmar o entendimento de que há a necessidade de valoração das provas produzidas nos autos para a aferição da miserabilidade mesmo quando a renda per capita seja superior a 1/4 do salário mínimo, posto não ser este o critério único para aferição da miserabilidade. Retornem os autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado conforme a premissa jurídica ora fixada. (Processo PEDILEF 05042624620104058200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator(a) JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE Sigla do órgão TNU Fonte DOU 10/01/2014 PAG. 121/134)

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandato de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a 1/4 do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor, bem como sobre a existência ou não de impedimentos de longo prazo.

Por todas as razões acima expostas, bem como em razão de ser esta fundamentação suficiente para a apreciação de todos os pedidos formulados pelas partes, considero como não violados os demais dispositivos suscitados, inclusive considerando-os como devidamente prequestionados, possibilitando, de logo, a interposição dos recursos excepcionais cabíveis (RE e PU).

Assim, e tendo em vista que os embargos de declaração não se prestam para um novo julgamento daquilo que já foi decidido, ficam advertidas as partes que a sua oposição protelatória ensejará a aplicação de litigância de má-fé, na forma dos arts. 18 e 538 do CPC. Por este entender, voto pelo conhecimento do recurso para dar-lhe provimento, julgando improcedente o pedido de benefício assistencial.

Remetam-se os autos ao Posto Prisma para a imediata cessação do benefício, caso já implantado, ficando revogada a antecipação da tutela anteriormente concedida.

Sem condenação em honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido.

É como voto.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o seu grupo familiar é composto pelo autor, por sua mãe, por seu padrasto e por uma irmã, sendo a renda familiar provém de R\$ 250,00 recebidos por sua genitora, de R\$ 200,00 percebidos por seu padrasto e do benefício assistencial recebido por sua irmã, no valor de um salário mínimo (não sendo computado este valor, portanto, na renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial); (b) o grupo familiar se encontra em situação de miserabilidade, ao contrário do que assestado no acórdão recorrido; (c) a Turma Recursal de Origem considerou que a renda familiar mensal per capita é superior a 1/4 do salário mínimo, ignorando que deve ser excluído do seu cômputo o valor do benefício assistencial percebido por outro membro da família e que há presunção absoluta de miserabilidade quando a renda mensal per capita familiar for inferior a 1/4 do salário mínimo, não sendo possível ser confrontada com os outros critérios; e (d) como o valor do benefício assistencial percebido pela irmã do autor deve ser excluído do cômputo da renda familiar per capita, constata-se que a renda familiar não passa de R\$ 450,00.

Aponta como paradigmas julgados da Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (processo n.º 2007.43.00.905408-7) e desta TNU (PEDILEF n.º 201070500195518).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. Os dois temas centrais de discussão no presente pleito são os seguintes: (a) a renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo enseja presunção absoluta de miserabilidade, não sendo possível ser confrontada com outros critérios; e (b) a exclusão do cômputo da renda familiar per capita do valor do benefício assistencial percebido por outro membro da família.

4. Esta TNU já decidiu que, quando a renda familiar mensal per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo, há presunção absoluta de miserabilidade (PEDILEFs de números n.º 201070500195518, decidido em 2012, e 50094595220114047001, julgado em 2014), entretanto, em 06/2015, quando do julgamento do PEDILEF n.º 200870950006325, decidiu este colegiado que, em se tratando de benefício assistencial, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, devendo-se analisar as condições no caso concreto:



INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO SUSCITADO PELA PARTE AUTORA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE, MISERABILIDADE. CRITÉRIO DA RENDA PER CAPITA INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. INSUFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CF - ART. 194, INC. II. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM TNU N. 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. Acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, que negou provimento ao recurso da parte autora, mantendo pelos seus próprios fundamentos a sentença de improcedência do pedido de benefício assistencial ao deficiente, fundada na ausência da miserabilidade. 2. Interposição de incidente de uniformização pela parte autora, baseada na alegação de existência de divergência entre o acórdão censurado e julgados da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e da TNU, no sentido de que a renda oriunda de outros benefícios de renda mínima, além do benefício assistencial, não devem ser computadas para efeito de cálculo da renda per capita deste último benefício, em razão do que dispõe o art. 34 do Estatuto do Idoso. 3. Em sua primeira passagem pela TNU, o Presidente desta Corte exarou decisão devolvendo os autos à Turma de origem para aplicação do entendimento pacificado no STJ e no STF (repercussão geral), no que concerne à inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 e do parágrafo único do artigo 34, da Lei nº 10.741/2003. 4. A 2ª Turma Recursal do Paraná, por sua vez, pronunciou-se sobre o tema asseverando que, a partir da declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais, o não cumprimento do critério econômico induz o magistrado à verificação das condições pessoais e sociais do autor no caso concreto, ou seja, por outros meios de prova que não o critério objetivo da renda per capita. A Turma Recursal, contudo, não admitiu o pedido de uniformização acrescentando que o acórdão proferido nestes autos não se baseou "apenas no critério econômico mas, também no levantamento sócio-econômico observado no auto de constatação, considerando as condições pessoais no caso concreto(...)". A reavaliação do status econômico da recorrente implicaria em revolvimento de matéria fática, o que é vedado em se de pedido de uniformização. 5. O incidente foi distribuído a esta Relatoria pela via do agravo. 6. O incidente, com efeito, não merece ser conhecido. 7. Dispõe o art. 14, caput e § 2º da Lei nº 10.259/2001 que caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. O pedido de uniformização nacional, contudo, deve ser embasado em divergência entre turmas de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do e. Superior Tribunal de Justiça. 8. No caso em apreço observa-se dos julgados paradigmas que todos eles afastaram a renda de membro idoso do grupo familiar, no valor de um salário mínimo, independentemente da natureza do benefício, pela aplicação do art. 34 do Estatuto do Idoso. O acórdão recorrido não fez nenhuma menção à exclusão ou não da renda do marido (idoso) da recorrente, no entanto, da sua fundamentação é possível extrair fortes argumentos no sentido de que a situação do grupo familiar em questão não era de miserabilidade, de forma a autorizar a concessão do benefício almejado. Destaco o seguinte trecho, in verbis: "...Ocorre que a verificação social não demonstra a carência exigida para a concessão do benefício postulado. Conforme auto de constatação ficou claro que não está presente o requisito necessidade, ao contrário, a autora vive em razoáveis condições em casa própria e guarnecida com o mínimo para o seu conforto. Deve se ter presente que o vetor a orientar a atuação da assistência social - informada pelos princípios da universalização dos direitos sociais, do respeito à dignidade do cidadão e à sua autonomia (Art. 4º da Lei nº 8.742/93) - e, portanto, o critério a ser adotado para aferir o requisito econômico é o da efetiva necessidade do auxílio, que, invariavelmente, deve ser estimado no caso concreto, ainda que o valor líquido da renda per capita do grupo seja superior ao fixado na Lei Orgânica da Assistência Social." 9. A propósito, a Excelsa Corte, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral (RE 567.985/MT - trânsito em julgado em 11/12/2013), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Verificou-se, segundo o STF, a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 10. A compreensão da máxima Corte de Justiça brasileira, ao declarar a inconstitucionalidade da sobredita norma sem pronúncia de sua nulidade, é de que o critério legal objetivo do art. 20, § 3º, da LOAS, não mais pode, por si só, fundamentar juízo denegatório do benefício assistencial a título de ausência de comprovação da situação de miserabilidade. 11. Ocorre que, no caso dos autos, o acórdão hostilizado não se ateve à renda per capita para concluir pela ausência de prova da hipossuficiência econômica. A constatação de que a renda per capita formal é inferior a ¼ do salário mínimo não é suficiente, por si só, para determinar a concessão do benefício em foco. Esta TNU, em acórdão da minha relatoria (PEDILEF N. 5009459-52.2011.4.04.7001/PR), decidiu que a renda inferior a ¼ do salário mínimo não induz presunção absoluta quanto ao estado de miserabilidade. Confira-se o seguinte excerto do referido julgador: "Diferentemente do que vem sendo decidido pelo STJ e por este Colegiado, comungo do entendimento da 3ª TR do Paraná, pois entendo que a miserabilidade não pode ser presumida, muito menos de forma absoluta, sobretudo quando, como ocorre no caso dos autos, outros elementos de convicção apontam no sentido da sua ausência. E assim entendo porque a Seguridade Social é regida, dentre outros, pelo "princípio da seletividade" (Art. 194, II, da CF/88), traduzido na prestação de que os seus benefícios e serviços devem ser oferecidos e prestados nos casos de real necessidade. É de conhecimento notório

que a economia brasileira é marcada por alto percentual de informalidade, não sendo raros os casos de famílias que, a despeito de não registrarem renda formal, ostentam qualidade de vida satisfatória, de acordo com padrões internacionalmente aceitos." (TNU - Ac. Unânime - Seção de 9/04/2014) 12. Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em sintonia com a mais recente jurisprudência desta Turma Nacional, o que obsta o conhecimento do incidente nos termos da Questão de Ordem nº 13. 13. Incidente de uniformização de jurisprudência não conhecido. (PEDILEF 200870950006325, Rel. Juiz Federal PAULO ERNANE MOREIRA BARROS, DOU 21/08/2015, PÁGINAS 235/306) (grifei)

Por fim, saliento que, no julgamento do RE n.º 580.963 / PR (repercussão geral), nossa Suprema Corte decidiu que, por ocasião da análise do pedido de benefício assistencial, não se inclui, no cálculo da renda mensal familiar per capita, o benefício de valor mínimo auferido por idoso, nem o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos estabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 580963 / PR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe-225, DIVULG 13-11-2013, PUBLIC 14-11-2013) (grifei)

Na hipótese em tela, analisando os elementos de prova constantes dos autos - e não apenas o critério objetivo de a renda familiar mensal ser inferior ou superior a ¼ do salário mínimo -, a Turma Recursal de Origem entendeu que a parte autora não vive, com seu grupo familiar, em condições de miserabilidade.

Transcrevo, em parte, o acórdão recorrido:

Ora, se outros meios de prova podem flexibilizar o requisito legal (1/4 do salário mínimo vigente) em favor dos autores, fica claro que também pode fazê-lo no prejuízo deles, sob pena de evidente quebra da igualdade das partes e até mesmo da imparcialidade do julgador. Tendo em vista esse entendimento, e analisando detidamente a prova dos autos, em especial o mandado de verificação/perícia social, com as informações trazidas pelo Oficial de Justiça/assistente social, sobretudo as fotos da residência do (a) requerente, observo que o mesmo se não encontra em situação de miserabilidade, não sendo necessária a proteção do Estado, que deve se dar apenas de modo subsidiário. Vê-se claramente que não se trata de grupo familiar miserável, mas apenas pobre. De se salientar que muitos brasileiros garantem seu sustento na informalidade. Assim, ainda que seja alegado que a renda per capita seja inferior a ¼ do salário-mínimo, as condições de vida do grupo familiar verificadas dão conta que existe outras rendas não declaradas.

A ausência do requisito miserabilidade conforme verificação in loco dispensa maiores digressões sobre os outros argumentos levantados pelo autor, bem como sobre a existência ou não de impedimentos de longo prazo.

Em sendo assim, tenho que configuraria reexame do conjunto fático-probatório valorar de modo diverso os elementos probatórios constantes dos autos para se chegar à decisão diversa, o que afronta o disposto na Súmula n.º 042 desta TNU.

5. Em face do exposto, o incidente nacional de uniformização de jurisprudência veiculado pela parte autora NÃO DEVE SER CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0501779-36.2012.4.05.8309
ORIGEM:2ª Turma Recursal Seção Judiciária de Pernambuco
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):VITOR DA SILVA SANTOS
PROC./ADV.:MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB:PE-573

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INCAPACIDADE E/OU DEFICIÊNCIA DE NATUREZA TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL, INDEPENDENTE DE PRAZO. ENTENDIMENTO DESTA TNU. QUESTÃO DE ORDEM N.º 013. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Autarquia Previdenciária em face de acórdão exarado por Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, com o seguinte teor:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CRIANÇA/ADOLESCENTE. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RECURSO IMPROVIDO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente pedido de benefício assistencial a portador de deficiência.

- A Lei 8.742/93, recentemente alterada pela Lei 12.435/2011, dispõe da seguinte forma sobre o benefício requerido:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos."

- No caso em apreço, o laudo pericial constatou que a parte autora, portadora de Distúrbios da atividade e da atenção, não é capaz para exercer atividades próprias da infância/adolescência, necessitando de atenção especial por parte dos genitores. De acordo com o perito, a parte autora "necessita de acompanhamento multidisciplinar com psicólogo, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional além do uso de medicações adequadas em doses terapêuticas, concluindo que o mesmo possui incapacidade total e temporária".

- Assim sendo, incontroverso o preenchimento do requisito atinente à incapacidade.

- No pertinente à miserabilidade, constam nos autos elementos suficientes para reconhecer o estado de penúria da parte autora que autorize a concessão do benefício assistencial. O grupo familiar é composto pela parte autora e seus avós, os quais possuem uma renda variável que pode chegar a R\$ 200,00 por mês. Ademais, no anexo 24, verifica-se que o imóvel, próprio, e os móveis que o guarnecem são extremamente simples, corroborando o estado de miserabilidade da parte autora.

- Portanto, a partir das provas colacionadas aos autos, a autora preenche o requisito da miserabilidade exigido para concessão do benefício

- Recurso improvido.

- Ônus sucumbências de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula nº 111 do STJ.

- Determino que a parte ré cumpra a obrigação de fazer em 30 (trinta) dias, implantando, em favor da parte autora, o benefício concedido/confirmado neste julgado, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), independentemente de eventual interesse em recorrer, haja vista que o próprio recurso em julgamento há de ser processado apenas no efeito devolutivo (art. 43 da Lei n.º 9.099/95), o mesmo se aplicando aos demais recursos interponíveis contra este julgado.

Sustenta o INSS, em síntese, que: (a) com a alteração promovida pela Lei nº 12.435/2011, o art. 20, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 8.742/1993 (LOAS) passou a exigir, expressamente, para fins de concessão de benefício assistencial de prestação continuada, que a pessoa com deficiência seja portadora de "impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial" que incapacitem "para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos"; (b) o pedido veiculado pela parte autora, na inicial, foi julgado procedente pelas instâncias ordinárias, mesmo sabendo que a incapacidade era de aproximadamente 12 (doze) meses; e (c) a decisão tomada pela Turma Recursal de Origem destoa da jurisprudência da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102.

Aponta como paradigma o julgado referido da Quarta Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul adotada no processo nº 5005082-89.2012.404.7102.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Considero válidos os paradigmas apontados para fins de conhecimento do incidente.

4. Esta TNU possui entendimento no sentido de que, embora constatada incapacidade temporária, a transitoriedade da incapacidade não deve ser considerada isoladamente, fazendo-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade deste:

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. POSSIBILIDADE INDEPENDENTEMENTE DO PRAZO DE DURAÇÃO DA INCAPACIDADE. SÚMULA Nº 48 DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20 DA TNU. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO 1. Prolatado acórdão pela Terceira Turma Recursal do Paraná, o qual manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício assistencial, ao argumento de que a incapacidade temporária não é de longo prazo (60 dias), conforme atestou o laudo médico judicial. 2. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega a recorrente que a temporariedade da incapacidade, atestada pela perícia, não é óbice para a concessão do benefício assistencial, de modo que se faz necessária, nesse caso, a análise das condições sócio-econômicas do postulante. Para comprovar a divergência, apresentou como paradigmas julgados da TNU. 3. Incidente admitido na origem, sendo os autos remetidos à TNU e distribuídos a este Relator. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso sob luzes, verifico legítimo e consentâneo o dissídio jurisprudencial. Isso porque o acórdão recorrido utilizou-se do argumento de que a incapacidade da parte autora, por ser temporária, impede a concessão do benefício: "não justifica a concessão do benefício assistencial, por não configurar impedimento de longa duração, requisito que, embora introduzido na LOAS apenas com as Leis 12.435, de 7.7.2011, e 12.470, de 1º.9.2011, já era de observância obrigatória por força da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949, de 25.8.2009), incorporada ao direito pátrio com status de emenda constitucional". 6. Por sua vez, em seu incidente de uniformização, a parte autora argumenta que a incapacidade temporária não afasta o direito ao benefício, pois, ainda que temporária, a parte autora encontrava-se impossibilitada de prover a subsistência, ao passo que as condições sócio-econômicas da postulante são favoráveis ao gozo do benefício.

7. Reputo comprovadas as divergências jurisprudenciais, razão pela qual conheço do incidente e passo ao exame do mérito. 8. Quanto à aferição dos requisitos legitimadores para a concessão do benefício LOAS, esta Turma Nacional de Uniformização tem posicionamento consolidado no sentido de que, embora constatada a incapacidade temporária, faz-se necessária uma análise sistêmica e global das condições pessoais e sócio-econômicas do postulante para, então, melhor balizar a situação de vulnerabilidade social do postulante - a tônica do benefício em questão. Tanto assim que a legislação aponta conceito lato e multidimensional para balizar a incapacidade, nos termos do Decreto nº. 6.214, de 26/09/07, cujos artigos 4º e 16, registra: Art. 4º Para os fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se: III - incapacidade: fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social; 9. Fiel à redação supra, a transitoriedade da incapacidade não é óbice à sua concessão quando presentes circunstâncias sócio-econômicas absolutamente desfavoráveis ao postulante a ponto de circunscrevê-lo à vulnerabilidade social. Até porque a expressão "longa duração" permite a temporariedade e a interpretação de que um prazo de "60 dias" (ou mais; ou menos) possa ser considerado de "longa duração", notadamente para as partes que necessitam de um benefício desta natureza. 10. Nesse passo, o entendimento perfilhado por esta Corte é no sentido de que o Magistrado, ao analisar as provas dos autos sobre as quais formará sua convicção, ao se deparar com laudos que atestem incapacidade temporária, deve levar em consideração as condições pessoais da parte requerente para a concessão de benefício assistencial, se absolutamente desfavoráveis, a ponto de alcançar a exclusão social. 11. Nesse sentido é a jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO. LOAS. INCAPACIDADE PARCIAL E TEMPORÁRIA. AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES PESSOAIS. PRECEDENTES DA TNU. 1. "O art. 20 da Lei nº 8.742/93 não impõe que somente a incapacidade permanente, mas não a temporária, permitira a concessão do benefício assistencial, não cabendo ao intérprete restringir onde a lei não o faz, mormente quando em prejuízo do necessitado do benefício e na contramão da sua ratio essendi, que visa a

assegurar o mínimo existencial e de dignidade da pessoa." (PEDILEF 200770530028472, Rel. JUIZ FEDERAL MANOEL ROLIM CAMPBELL PENNA, Data da Decisão 13/09/2010, DOU 08/02/2011, SEÇÃO 1). 2. Esta Eg. TNU também já assentou que "a transitoriedade da incapacidade não é óbice à concessão do benefício assistencial, visto que o critério de definitividade da incapacidade não está previsto no aludido diploma legal. Ao revés, o artigo 21 da referida lei corrobora o caráter temporário do benefício em questão, ao estatuir que o benefício 'deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem'". (PEDILEF nº 200770500108659 - rel. Juiz Federal OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT - DJ de 11/03/2010). 12. Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover ao próprio sustento, consoante a semântica da Súmula 48, in verbis: A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada. 13. Importa, por último, registrar que, a incapacidade, em suma, como estabelecido no Decreto n. 6.214, de 26/09/2007, é um fenômeno multidimensional, que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social e, por isso mesmo, deve ser vista de forma ampla, abrangendo o mundo em que vive o deficiente. Ou seja, não necessita decorrer, exclusivamente, de alguma regra específica que indique esta ou aquela patologia, mas pode ser assim reconhecida com lastro em análise mais ampla, atinente às condições sócio-econômicas, profissionais, culturais e locais do interessado, a inviabilizar a vida laboral e independente. Uma vez constatada a incapacidade temporária, destarte, devem ser analisadas as condições pessoais do segurado, para fins de aferir se tal incapacidade é suficiente, especificamente para o exercício de suas atividades habituais. 14. Entrementes, de acordo com a Questão de Ordem nº 20 da TNU, os autos deverão retornar à Turma Recursal de origem para que, considerando a premissa de direito ora fixada, retome o julgamento, tanto quanto para a apreciação dos demais requisitos atinentes à deficiência ("impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas"), quanto à instrução e aferição do requisito da miserabilidade. 15. Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a incapacidade temporária, independente do prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente; (ii) determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado a partir das premissas de direito ora uniformizadas, bem como instrução e aferição do requisito da hipossuficiência. (PEDILEF 50020722520124047009, Rel. Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255) (grifei) Desse modo, este colegiado entende que a incapacidade temporária, independente de prazo de duração, não constitui óbice para a concessão de benefício assistencial ao deficiente.

5. Em face do exposto, nos termos da fundamentação, entendo que incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora não deve ser conhecido, nos termos da Questão de Ordem nº 013 desta TNU.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0503091-62.2012.4.05.8401
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:CARLOS ROBERTO SEVERIANO SOARES
PROC./ADV.:ADEILSON FERREIRA DE ANDRADE
OAB:RN-4741
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, com o seguinte teor:

ACÇÃO DE RITO ESPECIAL SUMARÍSSIMO. RECURSO INOMINADO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. TRABALHADOR RURAL. MANIPULAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRÍCOLAS. ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

- Cuida-se de recurso inominado interposto pela Autarquia Previdenciária, no afã de obter a reforma da sentença que reconheceu como sendo de natureza especial a(s) atividade(s) desenvolvida(s)

pelo(a) autor(a)/recorrido(a), na condição de trabalhador rural, nos períodos de 16/10/1982 a 05/03/1983, de 24/12/1983 a 30/08/1988, de 23/09/1989 a 01/06/2002 e de 01/07/2002 a 01/04/2009.

- A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (art. 57 da Lei nº 8.213/1991). Já a aposentadoria por tempo de contribuição será devida ao segurado após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher (art. 56 do Decreto nº 3.048/1999).

- Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça emana a uníssona intelecção vetorizada no sentido de que "O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum". Precedente: AGRsp nº 1104011, processo nº 200802460140, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma, unânime, julgado em 01/10/2009, DJE de 09/11/2009.

- Quanto ao reconhecimento de atividade como especial, impõe-se a observância das normas legislativas regentes à época da prestação do serviço (tempus regit actum), nos seguintes termos: a) até 28.04.1995, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, apenas com base na categoria profissional do trabalhador e/ou na exposição a agentes nocivos, salvo o ruído, diante da Lei nº 3.807/60 e seus Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; b) entre 29.04.1995 e 05.03.1997, a especialidade do vínculo se comprova unicamente com base na exposição a agentes nocivos, cuja comprovação se faz por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, em razão do advento da Lei 9.032/1995; c) após 06.03.1997 e, até 31.12.2003, a demonstração do tempo de serviço especial por exposição a agentes nocivos passou a exigir laudo técnico, por disposição do Decreto 2.172, de 05.03.1997, regulamentador da Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97); d) a partir de 01.01.2004, passou-se a exigir o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP do segurado, como substitutivo dos formulários e laudo pericial, ante a regulamentação do art. 58, § 4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto nº 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06, sem olvidar das disposições dos arts. 272 e seguintes da Instrução Normativa nº 45, de 06/08/2010.

- Se for o caso do agente ruído, eventual manejo de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que se mostre eficaz e elimine a insalubridade, não afasta o caráter especial da atividade prestada, em consonância com a inteligência da Súmula nº 09 da TNU.

- Ressalta-se, ademais, que a Turma Nacional de Uniformização - TNU vem empunhando o entendimento vocacionado no sentido de que a exibição do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental - LTCAT (Pedido de Uniformização nº 200972640009000, Rel. ROGÉRIO MOREIRA ALVES, julgado em 27/06/2012, DOU de 06/07/2012).

- Sucede que, no caso sub examine, os PPPs insertos nos anexos nºs 9/12 não deixam qualquer resquício de dúvida quanto à natureza não insalubre da atividade desenvolvida pelo autor/recorrido nos períodos de 16/10/1982 a 05/03/1983, de 24/12/1983 a 30/08/1988, de 23/09/1989 a 01/06/2002 e de 01/07/2002 a 01/04/2009. A profissiografia descrita não retrata um estado de exposição, habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde. A manipulação de defensivos agrícolas dava-se de modo ocasional e intermitente.

- Sentença que merece reforma.

- Provimento do recurso inominado do INSS.

Sustenta a parte autora, em síntese, que: (a) o serviço executado pelo segurado junto à empresa Mossoró-Agro Indústria S/A, no período de 16/10/1982 a 05/03/1997, deve ser considerado insalubre (por categoria profissional), uma vez que enquadrado no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/1964; (b) entretanto, não foi esse o entendimento da Turma Recursal de Origem, porquanto firmou a tese de que a atividade de trabalhador rural (agropecuário), mesmo antes de 05/03/1997, teria que ser provada por meio de laudo e de PPP, de forma não ocasional e intermitente; (c) para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual, em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29/04/1995, data da publicação da Lei nº 9.032/1995, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência; (d) a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional e nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no § 3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode se aplicar ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito; se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas; e (e) a sua atividade se equipara a de técnico em desenvolvimento rural, sendo que, nessa função, a Turma Recursal da Bahia reconheceu a atividade especial em situação semelhante à exercida pelo recorrente.

Aponta como paradigmas julgados da Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Paraná (processo nº 200870660007850), de Turma Recursal dos JEFs da Bahia (feito nº 2006.33.00.717639-9), desta TNU (PEDILEF 200451510619827) e do STJ (REsp nº 414.083 / RS).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização. 3. Entendo que o pedido de uniformização não deva ser conhecido. Mesmo que se admita a formulação de pretensões de forma abrangente, é necessário que o pleito de uniformização veicule um mínimo de requisitos necessários para o seu conhecimento.



Na hipótese em tela, contudo, a parte autora não realizou o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes e não especificou os períodos sobre os quais incidiria o entendimento defendido no incidente.

A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

Ademais, embora a parte autora tenha apontado o entendimento que pretende seja aplicado, não deixou expresso sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento apontado deveria incidir.

4. Em face do exposto, em virtude de o pedido de uniformização não conter os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito, tenho que o incidente formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:5010500-87.2012.4.04.7108
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PAULO LAUIZ ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:CÁSSIA DAIANA MASSOLA
OAB:RS-91 344
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E OS PARADIGMAS APONTADOS. FALTA DE DELIMITAÇÃO DO PEDIDO. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela parte autora em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, com o seguinte teor:
VOTO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na petição inicial. Irresignada, postula a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço especial de 06/09/1965 a 16/04/1969, de 16/12/1969 a 16/08/1972, de 21/08/1972 a 23/03/1973, de 13/04/1973 a 22/02/1974, de 26/12/1984 a 06/11/1985, de 08/09/1986 a 28/10/1986, de 20/02/1986 a 08/04/1986, de 04/09/1986 a 28/10/1986, de 09/01/1986 a 07/02/1986, de 11/01/1988 a 29/02/1988, de 13/04/1989 a 07/09/1989, e de 14/09/1989 a 11/01/1990, de 03/05/1993 a 04/10/1993 e de 24/01/1994 a 06/12/1994, e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Subsidiariamente, requer o cômputo do tempo de serviço posterior à DER para fins de concessão do benefício em comento.

Apresentadas as contrarrazões, vieram os autos conclusos.

Passo à análise do feito.

I - Tempo de Serviço Especial

O entendimento desta Turma Recursal, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Tem-se, então, a seguinte evolução legislativa quanto ao tema:

a) no período de trabalho até 28/04/95, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (arts. 57 e 58), possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, frio ou calor, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis ou da temperatura por meio de perícia técnica, careada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desses agentes;

b) a partir de 29/04/95, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, de modo que, no interregno compreendido entre esta data e 05/03/97, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário padrão (SB40, DSS8030 ou DIRBEN8030) preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em laudo técnico de condições ambientais de trabalho;

d) a partir de 03/12/1998, o enquadramento da atividade especial por exposição a agentes nocivos à saúde, em razão da nova redação do artigo 58 da Lei 8.213/91 pela Medida Provisória 1.729/98, convertida na Lei 9.732/98, deve observar os limites de tolerância previstos na legislação trabalhista, especialmente a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15), que trata das atividades e operações insalubres;

e) a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) passou a ser documento indispensável para a análise do(s) período(s) cuja especialidade for postulada (art. 148 da Instrução Normativa nº 99 do INSS, publicada no DOU de 10/12/2003). Tal documento substituiu os antigos formulários (SB-40, DSS-8030, ou DIRBEN-8030) e, desde que devidamente preenchido, inclusive com a indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, exime a parte da apresentação do laudo técnico em juízo. Ademais, para o período anterior a 1º-1-2004, o PPP também tem sido aceito, ainda que assinado apenas pelo representante legal da empresa, desobrigando o segurado de providenciar a juntada aos autos do respectivo laudo no caso de este ser indispensável ao reconhecimento do caráter especial da atividade (por exemplo, nos casos em que a especialidade é postulada com base na exposição ao agente ruído ou para o período posterior a 28/05/1998, quando a apresentação do laudo passou a ser obrigatória para todos os agentes).

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/95, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), o Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV) e a Portaria 3.218/78 do Ministério do Trabalho e seus anexos, como a Norma Regulamentadora nº 15 (NR-15).
Caso concreto

A parte autora postula o reconhecimento do tempo de serviço especial de 06/09/1965 a 16/04/1969, de 16/12/1969 a 16/08/1972, de 21/08/1972 a 23/03/1973, de 13/04/1973 a 22/02/1974, de 26/12/1984 a 06/11/1985, de 08/09/1986 a 28/10/1986, de 20/02/1986 a 08/04/1986, de 04/09/1986 a 28/10/1986, de 09/01/1986 a 07/02/1986, de 11/01/1988 a 29/02/1988, de 13/04/1989 a 07/09/1989, e de 14/09/1989 a 11/01/1990, de 03/05/1993 a 04/10/1993 e de 24/01/1994 a 06/12/1994.

Razão assiste, em parte, à recorrente.

- Períodos de 06/09/1965 a 16/04/1969 (empresa Calçados Jubileu S/A) e de 16/12/1969 a 16/08/1972 (empresa Strassburger S/A): No tocante aos períodos de 06/09/1965 a 16/04/1969 e de 16/12/1969 a 16/08/1972 (Evento 18 - PROCADM1, fls. 18/19), impende ressaltar que embora os documentos assinados por preposto do síndico da massa falida sejam admitidos como meio de prova do labor sob condições especiais, há particularidades no caso em comento que obstam o reconhecimento da especialidade das atividades, nos termos da sentença (Evento 25 - SENT1):

DSS 8030 apresentada exhibe irregularidades que lhe retiram o fundamento, pois foi preenchida por pessoa inabilitada. Esclareça-se que, de acordo com depoimento pessoal do sr. Zeno Marcos Klein - ouvido em audiência realizada nos processos n.º 2008.71.58.010181-5 e n.º 2008.71.58.008248-1, cuja transcrição se encontra arquivado na Secretaria deste Juizado -, o preenchimento dos documentos por sua pessoa ocorrem com base em registros da empresa e, além disso, com fundamento em relatos do próprio segurado, situação que o infirma o valor probante do formulário.

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

- Período de 21/08/1972 a 23/03/1973 (empresa Calçados Juçara Ltda., cargo Costura, setor Costura):

Objetivando comprovar o labor sob condições especiais de 21/08/1972 a 23/03/1973, a parte autora carrou aos autos DSS-8030 da empresa comprovando a exposição do demandante a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos - solventes e colas (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.11, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.2.10, Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97, Código 1.0.3, e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, Código 1.0.3) de modo habitual e permanente (Evento 18 - PROCADM1, f. 20, e PROCADM2, fls. 08/78).

Assim, dou provimento ao recurso no ponto.

- Períodos de 26/12/1984 a 06/11/1985 (empresa Sibisa Industria de Calçados S/A), de 08/09/1986 a 28/10/1986 (empresa Calçados Centenário), de 20/02/1986 a 08/04/1986 (empresa Artocostura Industrialização de Calçados Ltda.), de 09/01/1986 a 07/02/1986 (empresa Quimissins S/A), de 11/01/1988 a 29/02/1988 (empresa Calçados Gilbecker Ltda.), de 13/04/1989 a 07/09/1989 e de 14/09/1989 a 11/01/1990 (empresa Bat Calçados Ltda.):

Os formulários referentes aos períodos em epígrafe foram preenchidos e assinados pelo Sindicato dos Trabalhadores com amparo das declarações prestadas pelo próprio segurado e sem amparo em qualquer laudo pericial ou outro documento idôneo (Evento 18 - PROCADM1, fls. 32/34 e 38/40), o que obsta sua utilização para fins de comprovar o labor sob condições especiais.

Nesse sentido o precedente que segue, do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, in verbis:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. CTPS. PROVA PLENA. TEMPO ESPECIAL. CATEGORIA PROFISSIONAL E AGENTE NOCIVO RUÍDO. AVERBAÇÃO. 1. As anotações constantes de CTPS, salvo prova de fraude, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço. 2. Não pode ser considerado como prova das atividades desempenhadas pelo segurado formulário preenchido por Sindicato Profissional, a quem não compete fornecer esse tipo de informação em nome da empresa, assim como laudo pericial judicial realizado com base apenas nas informações prestadas pela própria parte interessada. 3. Comprovado o exercício de atividade enquadrada como especial, bem como a exposição a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral exercida. 4. Não comprovado tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria pleiteada, os períodos reconhecidos devem ser averbados para futura concessão de benefício previdenciário. (TRF4, APELREEX 0017094- 02.2011.404.9999, Sexta Turma, Relator Néfi Cordeiro, D.E. 13/09/2012)

Ressalto, por oportuno, não ser possível a utilização de laudo similar, nem a realização de perícia judicial com base nas informações constantes nos autos, porquanto esta seria realizada unicamente com base nas informações prestadas pela própria parte autora.

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

- Período de 04/09/1986 a 28/10/1986 (empresa Indústria de Calçados Martini S/A):

Objetivando comprovar o labor sob condições especiais de 04/09/1986 a 28/10/1986, a parte autora carrou aos autos PPP da empresa comprovando a exposição do demandante a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos - solventes (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.11, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.2.10, Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97, Código 1.0.3, e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, Código 1.0.3) (Evento 18 - PROCADM1, fls. 35/36).

Assim, dou provimento ao recurso no ponto.

- Período de 03/05/1993 a 04/10/1993 (Fibra S/A):

Buscando comprovar o labor sob condições especiais de 04/09/1986 a 28/10/1986, a parte autora carrou aos autos DSS-8030 e laudo da empresa comprovando a exposição do demandante a agentes nocivos químicos hidrocarbonetos - solventes (Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, Código 1.2.11, Anexo I do Decreto nº 83.080/79, Código 1.2.10, Quadro Anexo do Decreto nº 2.172/97, Código 1.0.3, e Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, Código 1.0.3) de modo habitual e permanente (Evento 18 - PROCADM1, f. 44, e Evento 7 - LAU5, LAU6 LAU7, LAU8, LAU9 e LAU10).

Assim, dou provimento ao recurso no ponto.

- Períodos de 24/01/1994 a 06/12/1994 (empresa HG Ind. e Comércio de Calçados Ltda., cargo de Chefe de Costura, setor Costura):

Buscando comprovar o labor sob condições especiais de 04/09/1986 a 28/10/1986, a parte autora carrou aos autos DSS-8030 e laudo da empresa HG Ind. e Comércio de Calçados Ltda. aferindo a exposição do demandante ao agente nocivo ruído abaixo dos limites previstos na legislação e Súmula nº 32 da TNU (Evento 18 - PROCADM1, fls. 45/55, e PROCADM2, fls. 01/07).

Assim, nego provimento ao recurso no ponto.

Ressalto, por fim, o disposto na Súmula nº 49 da Turma Nacional de Uniformização, in verbis:

Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29-04-1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou a integridade física não precisa ocorrer de forma permanente.

II - Tempo de Serviço Total e Concessão do Benefício

Computando-se o tempo de serviço reconhecido judicialmente ao tempo de serviço já considerado pela autarquia previdenciária, a parte autora perfaz os seguintes tempos de serviço/contribuição totais:

Tempo reconhecido pelo INSS Tempo reconhecido judicialmente Tempo total

Em 16/12/1998 23 anos, 10 meses e 29 dias 9 meses e 21 dias 24 anos, 8 meses e 20 dias

Em 28/11/1999 23 anos, 10 meses e 29 dias 9 meses e 21 dias 24 anos, 8 meses e 20 dias

Em 24/09/2010 (DER) 28 anos, 8 meses e 20 dias 9 meses e 21 dias 29 anos, 6 meses e 11 dias

Verificando a idade e o tempo de serviço/contribuição total da parte autora em 16/12/1998, em 28/11/1999, e na DER, em 24/09/2010, constato que não faz jus à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.

Em 16/12/1998, a parte autora não possuía tempo de serviço mínimo (art. 3º da Emenda Constitucional nº 20/1998, art. 29 da Lei nº 8.213/1991, na redação anterior à Lei nº 9.876/1999, e art. 52 a 56 da Lei nº 8.213/91, hoje prejudicados em face da nova redação dada ao art. 201, § 7º, da CRFB/88) e, em 28/11/1999, não possuía idade mínima nem tempo de serviço mínimo para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/98).

Na data da entrada do requerimento (DER), em 24/09/2010, a parte autora, embora possuísse a idade mínima de 53 anos de idade, não preenchia o pedágio de 2 anos, 1 mês e 10 dias de tempo de serviço (naquela ocasião o demandante contava com 29 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço, em vez de 32 anos, 1 mês e 10 dias), não fazendo jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional (art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por fim, também na data da entrada do requerimento a parte autora não contava com o tempo de serviço mínimo de 35 anos para fins de obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição prevista no art. 201, § 7º, inciso I, da CRFB/88.

Assim, voto por negar provimento ao recurso no ponto.

III - Cômputo do Tempo de Serviço/Contribuição após a DER

Requer a parte autora o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à data da entrada do requerimento para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A implementação das condições para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no que concerne ao cômputo do tempo de serviço após a entrada do requerimento administrativo, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido, nos termos do art. 462 do CPC (IUJEF nº 0000474-53.2009.4047195).

Com efeito, estando judicializada a pretensão relativa à obtenção de um benefício previdenciário, seus requisitos, embora ausentes na data do requerimento administrativo (DER), podem ser perfectibilizados até o momento do julgamento, mesmo em fase de embargos de declaração, sem que o reconhecimento deles configure decisão extra petita. Nessa esteira, o benefício deverá ser concedido a partir do ajuizamento da demanda, se os requisitos forem preenchidos até então, ou da data em que, por força de fato superveniente à propositura da ação, venham aqueles a ser perfectibilizados (art. 462 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido versam os precedentes que seguem: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À DER. POSSIBILIDADE. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA RECURSAL. 1. Cabe reafirmar o entendimento desta Turma Regional de Uniformização de que é possível o cômputo do tempo de serviço/contribuição posterior à DER para o efeito de concessão de aposentadoria, por tratar-se de elemento equiparado a fato superveniente (art. 462, CPC). 2. É admissível a reafirmação da DER na data em que o segurado completa o tempo de serviço/contribuição exigido para a concessão da prestação previdenciária buscada na via judicial. 3. Incidente de Uniformização provido. (IUJEF nº 0005749-95.2007.404.7051, Relator André Luís Medeiros Jung, D.E. 10/04/2012)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FATO SUPERVENIENTE. ART. 462 DO CPC. RECONHECIMENTO POSTERIOR À SENTENÇA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO ACERTAMENTO. INTIMAÇÃO DO INSS PARA EVENTUAL IMPUGNAÇÃO DOS DADOS DO CNIS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. O princípio processual previdenciário da primazia do acertamento da relação jurídica de proteção social sobre a estrita legalidade do ato administrativo orienta que a atividade jurisdicional destina-se primordialmente à definição da relação jurídica entre o particular e a Administração Previdenciária e, por tal razão, deve outorgar a proteção previdenciária nos termos em que a pessoa a ela faz jus, independentemente de como tenha se desenvolvido o processo administrativo correspondente. Em outras palavras, a análise judicial deve voltar-se, com prioridade, para a existência ou não do direito material reivindicado. 2. É possível o cômputo de tempo superveniente ao processo administrativo para a solução judicial. A lógica assumida pela regra do art. 462 do CPC, ao consagrar exceção ao princípio da estabilidade da demanda, tem pertinência também em segundo grau de jurisdição. Precedentes: STJ, EDREsp 1.138.559, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 01.07.2011; STJ, REsp 688.151, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 08.08.2005; STJ, REsp 12.673, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1992; TRF4, AC 0000638-74.2011.404.9999, 6ª Turma, Rel. Celso Kipper, DE 16.06.2011. 3. As informações constantes do CNIS gozam de presunção juris tantum, de modo que, em respeito ao contraditório, o magistrado deve abrir espaço para manifestação das partes sobre tal elemento de prova. 4. Pedido de Uniformização Regional conhecido e parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação. (IUJEF 0000474-53.2009.404.7195, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão José Antonio Savaris, D.E. 09/09/2011).

Tendo em vista que até a DER, em 24/09/2010, a parte autora contava 29 anos, 6 meses e 11 dias de tempo de serviço, naquela ocasião faltavam-lhe 2 anos, 6 meses e 29 dias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (art. 9º da Emenda Constitucional nº 20/1998).

De acordo com as informações constantes no CNIS, após a DER a parte autora verteu contribuições ao RGPS, na condição de contribuinte individual, de 10/2010 a 08/2011, em 05/2012, de 11/2012 a 12/2012 e de 05/2013 a 09/2013, o que totaliza um acréscimo de 1 ano e 7 meses ao tempo de serviço.

Desse modo, ainda que computado o tempo de serviço da parte autora após a DER, o demandante não completou o pedágio de 2 anos, 6 meses e 29 dias para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Assim, voto por negar provimento ao recurso da parte autora no ponto.

IV - Decisão

Consoante a fundamentação - mantidos os demais termos da sentença -, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso interposto pela parte autora para fins de condenar o INSS a:

a) reconhecer e averbar o tempo de serviço especial de 21/08/1972 a 23/03/1973, de 13/04/1973 a 22/02/1974, de 04/09/1986 a 28/10/1986 e de 03/05/1993 a 04/10/1993; e

b) converter o tempo de serviço especial retro em tempo de serviço comum (fator 1,4), do que resulta um acréscimo de 9 meses e 21 dias ao tempo de serviço.

A decisão da Turma Recursal assim proferida, no âmbito dos Juizados Especiais, é suficiente para interposição de quaisquer recursos posteriores.

Dou por expressamente prequestionados todos os dispositivos indicados pelas partes nos presentes autos, para fins do art. 102, III, da CR/88, do art. 14, caput e parágrafos, e do art. 15, caput, da Lei 10.259/2001.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não haver recorrente vencido (art. 55 da Lei nº 9.099/1995).

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso interposto pela parte autora.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. Inicialmente, gostaria de ressaltar que, conquanto no feito eu tenha atuado como relator na Turma Recursal de Origem, considerando o caráter acentuadamente objetivo dos pedidos de uniformização, não há meu impedimento para a análise deste incidente.

E, mutatis mutandis, é o que decidi no Superior Tribunal de Justiça por meio de sua Corte Especial, quando afirmou que o Ministro que participou do julgamento do recurso especial não estaria impedido de analisar os embargos de divergência:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. IMPEDIMENTO DE MINISTRO QUE PARTICIPOU DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL PARA JULGAR EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INEXISTÊNCIA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ACÓRDÃOS PARADIGMAS. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS MODIFICATIVOS. I - Os embargos de divergência são julgados pela integralidade dos membros que compõem a c. Corte Especial, não se reconhecendo qualquer impedimento de Ministro que tenha atuado no julgamento do recurso especial. Precedente: EDcl no AgRg nos EREsp 198.761/DF, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 19/3/2001. II - A comparação entre acórdãos para o fim de demonstrar o dissídio jurisprudencial (no caso específico: sobre a aplicação da multa do art. 557, § 2º, do CPC) pressupõe a existência de similitude fática entre os casos confrontados, assim como a demonstração da adoção de teses jurídicas distintas em cada qual, circunstância que não se verifica, porém, na espécie. Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem atribuição de efeitos modificativos. (EDcl no AgRg nos EREsp 1137553 / SP, Corte Especial, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06/06/2011) (grifei)

4. Sustenta a parte autora, no incidente, que: (a) somente após a edição da Lei nº 9.032/1995, a comprovação do trabalho em condições especiais deverá ser efetuada por meio de documentos, e outros meios de provas, mas, até a edição da referida lei, existe a presunção juris et jure de exposição a agentes nocivos, referentemente às categorias profissionais relacionadas no quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, presumindo sua exposição aos agentes nocivos; e (b) a exposição do recorrente aos agentes químicos se dava de forma qualitativa, sendo a novidade presumida, independente de mensuração.

Aponta como paradigmas julgados do STJ (REsp nº 354.737 / RS e REsp nº 977.400 / RS).

Pois bem.

Entendo que o pedido de uniformização não deva ser conhecido.

Mesmo que se admita a formulação de pretensões de forma abrangente, é necessário que o pleito de uniformização veicule um mínimo de requisitos necessários para o seu conhecimento.

Na hipótese em tela, contudo, a parte autora não realizou o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes e não especificou os períodos sobre os quais incidiria o entendimento defendido no incidente.

A mera citação de ementas de julgados ou de entendimentos jurisprudenciais não basta para comprovar a divergência jurisprudencial em que se basearia o recurso, sendo necessário o confronto analítico entre as decisões supostamente divergentes, demonstrando-se o dissídio alegado (PEDILEF 05065273720094058400, Rel. Juiz Federal DANIEL MACHADO DA ROCHA, DOU 09/10/2015, PÁGINAS 117/255; PEDILEF 00019590220054036308, Rel. Juíza Federal MARISA CLÁUDIA GONÇALVES CUCIO, DOU 13/09/2013, pág. 193/220; PEDILEF 05009424220114058300, Rel. Juiz Federal ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, DJ 16/08/2013; dentre outros precedentes).

Ademais, embora a parte autora tenha apontado o entendimento que pretende seja aplicado, não deixou exposto sobre quais pontos da decisão incidiria a jurisprudência que indica. Ou seja, não foram delimitados os lapsos do acórdão recorrido sobre os quais o entendimento indicado deveria incidir.

5. Em face do exposto, em virtude de o pedido de uniformização não conter os requisitos mínimos para o enfrentamento do seu mérito, tenho que o incidente formulado pela parte autora não deve ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte autora, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0516552-07.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:GERALDO LOURENÇO DA PENHA
PROC./ADV.:JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
OAB:RN-5291
REQUERIDO(A):UNIÃO
PROC./ADV.:ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
VOTO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO NÃO DEBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO. OFENSA AO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDO.

Cuida-se de Embargos de Declaração, opostos pela parte ré, com pedido de efeito infringente, através do qual afirma a existência de omissão na decisão embargada.

Sustenta a embargante que a decisão incorreu em omissão no momento em que analisou a forma de pagamento da gratificação de desempenho concedida, sem determinar a necessidade de compensação entre ela e eventual pagamento de qualquer das gratificações que compõem o Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (PGPE), considerando sua inacumulatividade, consoante previsto no art. 15-N da Lei 11.711/05.

Conforme se extrai dos autos, o pedido inicial de equiparação de gratificação de desempenho de servidores inativos com os servidores em atividade foi julgado procedente pelo juízo a quo.

Inconformada, a ré recorreu requerendo a reforma da sentença para que fosse julgado improcedente o pedido inicial.

A Turma Recursal originária deu provimento ao recurso reformando a sentença de mérito.

Distribuído a esta Relatoria pedido de Uniformização Nacional oposto pela parte autora, foi o mesmo conhecido pra reafirmar a premissa jurídica de que o cálculo do valor das diferenças da gratificação de desempenho pleiteada fosse limitado à conclusão do primeiro ciclo de avaliação individual/institucional de desempenho, reformando o acórdão originário.

Desta forma, não tendo sido o argumento levantado questionado nas decisões anteriores, muito menos sanados através de recursos próprios, não cabe a parte ré inovar agora em sede recursal, sob pena de violação ao contraditório. Ressalto que os argumentos questionados e não discutidos não foram sanados pelos recursos apropriados nos momentos propícios.

Na verdade, não verifico no presente caso qualquer omissão, contraditório ou obscuridade a ensejar a interposição dos aclaratórios.

Enfim, o que se verifica é que se trata de mero inconformismo da embargante em relação ao posicionamento adotado por esta Turma Nacional, não se prestando os embargos a emprestar efeitos infringentes ao julgado, sem ao menos haver erro material na decisão prolatada.

Se a questão não foi discutida através de recurso próprio, ou ao menos através de embargos anteriormente interpostos, não pode agora a parte ré querer, por via transversa, alterar os fundamentos da decisão proferida por este Colegiado.

Por fim, sentindo-se prejudicada, poderá a parte ré levar a questão a conhecimento do magistrado durante a execução, já que é direito do executado demonstrar que já pagou valores a que condenado, caso tenha ocorrido tal pagamento.

Assim, inexistindo os requisitos autorizadores do artigo 535 do CPC, CONHEÇO, por tempestivos, mas NEGOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO aos presentes declaratórios nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:5007180-47.2012.4.04.7102
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):ANA MARIA PIGATTO RIGON
PROC./ADV.:SANDRA LUÍZA FELTRIN
OAB:RS-35 063

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista precedentes deste Colegiado Nacional.

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.



Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes.

De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Muito menos a Petição 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, que obteve decisão negativa de processamento do incidente de uniformização de jurisprudência em 06 de agosto de 2015.

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:5060951-43.2012.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A):MARLENE RODRIGUES DE ABREU
PROC./ADV.:JOAQUIM FAVRETTO
OAB:RS-53590

VOTO

AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. PROPORCIONALIDADE E RETROAÇÃO. PRECEDENTE DA TNU. QUESTÃO PACIFICADA PELO COLEGIADO. DECISÃO NÃO RECONSIDERADA. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Trata-se de agravo regimental oposto contra decisão monocrática desta Relatoria que determinou, nos termos do inciso X do art. 8º do Regimento Interno desta TNU, o retorno do processo ao Juízo Federal de origem para adequação do julgado, tendo em vista os precedentes deste Colegiado Nacional.

Inicialmente, não reconsidero a decisão anteriormente por mim proferida, por seus próprios fundamentos.

Conforme se verifica do PEDILEF 5056174-15.2012.4.04.7100, a jurisprudência recente desta Turma Nacional de Uniformização é tranquila no sentido de que o cálculo do valor da gratificação em tela tem que observar a proporcionalidade da aposentadoria da parte autora.

A fundamentação discorrida pela agravante demonstra a evidente pretensão de reexame da questão, que já se encontra uniformizada por este Colegiado acerca da interpretação do direito, a fim de se evitar a aplicação de teses contrárias a situações semelhantes.

De mais a mais, a despeito dos paradigmas e do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.368.150-PE, em 16/04/2013, no sentido de não é possível estender o pagamento da gratificação de desempenho GDPGPE no percentual de 80% de seu valor máximo devido aos servidores ativos nos moldes do art. 7º, a, § 7º da Lei nº 11.357/2006, aos servidores inativos, recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 25 de setembro de 2013, por ocasião do julgando o RE 631389, por votação majoritária, entendeu por estender "aos servidores inativos e pensionistas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas (DNOCS) a percepção de 80% da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo (GDPGPE). A gratificação, prevista na Lei 11.357/2006, é concedida nesse percentual aos servidores ativos daquela autarquia, e a extensão aos inativos vale até a data de conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho. A matéria teve repercussão geral reconhecida."

Em consulta ao inteiro teor do acórdão no site do STF, foi possível ter acesso ao voto do Relator Ministro Marco Aurélio, bem como de seus pares, no qual foi discutida a questão da retroação, tendo sido a tese parcialmente provida pelo para estabelecer, "como marco final, como termo final do conteúdo decisório, a avaliação, sem o efeito retroativo" (sic), ficando, dessa forma, consignado no julgamento, que a regra da lei de regência somente passaria a se aplicar a partir da conclusão do primeiro ciclo de avaliação. Contudo, o referido acórdão ainda não transitou em julgado.

Muito menos a Pet 10723/RJ, distribuída pela União dirigida ao Supremo Tribunal Federal em 05/11/2014, que obteve decisão negativa de processamento do incidente de uniformização de jurisprudência em 06 de agosto de 2015.

Já com relação ao RE 662.406/AL, recentemente, o Supremo Tribunal Federal julgou o recurso extraordinário da União Federal, negando-lhe provimento, para fixar a tese de que o termo inicial do pagamento diferenciado das gratificações de desempenho entre servidores ativos e inativos é o da data da homologação do resultado das avaliações após a conclusão do primeiro ciclo de avaliações, não podendo a administração retroagir os efeitos financeiros à data anterior. Ressalto que como se extrai do andamento processual do sítio do STF, os autos foram baixados à origem em 12/03/2015.

Em sendo assim, impõe-se a manutenção da decisão ora agravada. Desta forma, conheço do agravo regimental, mas nego-lhe provimento.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Relator

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais no sentido de conhecer e negar provimento ao agravo regimental, conforme o voto do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

PROCESSO:0001869-82.2010.4.03.6319
ORIGEM:Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo
REQUERENTE:INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):ELZIRA GARGARO YOGUI
PROC./ADV.:JOSAN NUNES
OAB:SP-255 963

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE RURAL - DIVERGÊNCIA SOBRE A CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL, QUE EXERCE A ATIVIDADE CAMPESINA SOB REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - ALEGAÇÃO DE SE TRATAR DE PRODUTOR RURAL, CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - PEDILEF QUE IMPLICA REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 42/TNU - INCIDENTE NÃO CONHECIDO. VOTO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo que, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora, sob o fundamento de que foram preenchidos os requisitos legais.

Divergindo da fundamentação da sentença, a Turma Recursal de São Paulo entendeu que a parte autora ostentava a condição de segurada especial, exercendo a atividade campesina sob regime de economia familiar, afastando, deste modo, a fundamentação do julgado monocrático no sentido de que o marido da recorrida era produtor rural (contribuinte individual).

Relatei. Passo a proferir o VOTO.

O Instituto previdenciário traz à colocação paradigma da 2ª Turma Recursal do Paraná que se orienta na direção de que não se pode falar em regime de economia familiar quando, por exemplo, a quantidade da produção comercializada demonstrar que se trata de produtor rural, melhor enquadrado como contribuinte individual.

Afirma a autarquia que a "considerável produção agrícola da família do autor (um volume de produção que abastecia seu comércio no Ceasa e a venda para o "sacolé" e mercados, além daqueles que iam até sua propriedade para adquirir seus produtos - tudo de acordo com o dito pelo autor e testemunhas em depoimento judicial); as contribuições vertidas e a presença de veículos utilitários e de passeio, revelam o grande potencial econômico de seu trabalho, o que lhe possibilitava, pois, efetuar recolhimentos ao RGPS na condição de "produtor rural" equiparado ao contribuinte individual conforme dis-

posto na redação da alínea "a", do inciso V, do artigo 11, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 11.718/2008" (sic). Postula, assim, a improcedência do pleito autora.

Apesar da aparente similitude fática entre os julgados recorrido e paradigma, a insurgência do INSS não merece prosperar, porquanto encontra óbice na Súmula nº 42, desta Casa, e no artigo 14, da Lei 10.259/01.

Com efeito, o presente Incidente, apesar de parecer tangenciar, adentra na esfera do reexame de prova e seu julgamento exige, em verdade, não mera fixação de uma premissa jurídica que deve ser observada para casos congêneres, porquanto a conclusão extraída pelo julgador não pode ser afastada sem nova dissecação do material probatório, notadamente através da reanálise de todo o acervo documental e da prova oral colhida em audiência acerca do modo de produção da atividade rural do núcleo familiar a qual a recorrida integra.

Enfim, na espécie, analisar o acerto ou desacerto do órgão julgador quanto à solução jurídica dada ao caso concreto não implica na resolução de divergência quanto à interpretação da lei, mais sim reexame de matéria de fato, o que é vedado pela Súmula 42, desta Turma de Uniformização, in verbis: "Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato."

Assim, voto por NÃO CONHECER DO PEDILEF, por incidir a Súmula 42 da TNU, e o art. 14, da Lei 10.259/01 .

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.

WILSON WITZEL
Relator

ACÓRDÃO

A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, NÃO CONHECEU do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

WILSON WITZEL
Relator

ACÓRDÃOS

PROCESSO:0516415-59.2011.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JOSÉ OVIDIO DA SILVA
PROC./ADV.:ANDREIA ARAÚJO MUNEMASSA
OAB:RN-491
PROC./ADV.:TATIELY CORTÊS TEIXEIRA
OAB:RN-9002

EMENTA

TRIBUTÁRIO -IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO - LEI 7.713/88 - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO: MÊS EM QUE O BENEFICÁRIO EFETIVAMENTE PASSOU A PERCEBER O BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

A Presidência da TNU deu provimento a agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente nacional de uniformização de jurisprudência suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que, mantendo a sentença, afastou a incidência de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria percebida de entidade de previdência privada.

Entendeu que haveria divergência jurisprudencial no tocante à prescrição.

Conheço o incidente, com apoio na Questão de Ordem n. 05-TNU na medida em que, conquanto lastreado em um único precedente do STJ este, no seu corpo, anota que a decisão ali proferida está em consonância com a jurisprudência dominante naquela Corte.

Verifico que a sentença de primeiro grau acolheu o pedido, declarando a inexistência parcial de obrigação tributária relativa ao recolhimento pelo autor de IRPF incidente sobre verba de suplementação/complementação de aposentadoria recebida de entidade fechada de previdência privada. Ademais, limitou a exoneração ao valor total recolhido no período compreendido entre 01 de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, a título de IRPF. Por fim, condenou a Fazenda a restituir os valores de IRPF indevidamente recolhidos, tendo como termo inicial para a repetição os cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, por força da prescrição quinquenal.

Anoto que, sobre a prescrição a sentença assim e expressamente se posicionou: "No caso sob análise, não há que se falar na prescrição de que trata o art. 168, I, do CTN c/c art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Com efeito, não se reconhece aqui, por esta decisão, que houve pagamento indevido de IRPF sobre os valores das contribuições hauridas ao regime de previdência privada. Isso porque tal sistemática de tributação era a que legalmente vigorava no período acima aludido, em consonância com as disposições da Lei nº 7.713/88, antes do advento da Lei nº 9.250/95. Esta última lei fez ressurgir a sistemática tradicional, entendida esta como sendo aquela que tributa o benefício e permite a dedução na base de cálculo do

IRPF das contribuições vertidas aos planos de previdência complementar. Assim, o direito da parte demandante não se encontra fulminado pela prescrição porque a dupla tributação se mantém até o presente momento sobre as parcelas da renda vitalícia antecipada que são recebidas mês a mês, devido a persistência da conduta do Fisco em cobrar o IRPF de forma integral sobre o benefício vitalício pago pela entidade de previdência privada, sem, por outro lado, considerar o período entre 1989 a 1995, em que já houve tributação na fonte sobre as contribuições recolhidas ao fundo complementar".

O acórdão não incidiu em qualquer omissão; manteve a sentença de primeiro grau e reafirmou, em sua parte conclusiva, que a prescrição alcançaria os valores anteriores ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da demanda.

Já a decisão que, na origem, inadmitiu o incidente não serve ao debate por ter examinado a questão à luz de fundamento alheio ao debate.

No mérito, voto pelo provimento do recurso por constatar que o acórdão recorrido deu à lide, no que diz respeito à matéria prescricional, solução diversa daquela que, reiteradamente, o STJ vem emprestando a casos que tais, composta no precedente mencionado pelo recorrente, a seguir transcrito:

AGRESP 200800634886

AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1042540

Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:14/06/2010 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves (Presidente) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7713/88 E 9.250/96. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. SÚMULA 07/STJ. QUESTÃO A SER DIRIMIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. (...). 4. Em consonância com o entendimento pacificado nesta Eg. Corte, não foi declarada a inexistência da 1ª tributação - incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre as contribuições ao fundo previdenciário sob a égide da Lei 7.713/88 -, mas sim a 2ª tributação, ou seja, no momento em que o beneficiário começou a receber a aposentadoria - dias a quo. 5. Portanto, o termo inicial da prescrição é o mês em que o beneficiário efetivamente passou a perceber o benefício correspondente à aposentadoria complementar, sempre posteriormente a 1995, eis que a Lei 9.250/95 passou a produzir efeitos a partir de janeiro de 1996. 6. A verificação das respectivas datas de aposentadoria dos autores, para fins de fixação do termo inicial da prescrição no caso em apreço, impõe, necessariamente, incursão à seara fático-probatória dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 7. A determinação específica de quais parcelas mensais estariam fulminadas pela prescrição deverá ser solucionada na fase de liquidação e execução do julgado. 8. Agravo regimental desprovido.

Portanto, voto no sentido de dar provimento ao pedido de uniformização, anulando o acórdão e determinando que a turma julgadora profira nova decisão com a observância da tese de que o termo inicial da prescrição é o mês em que o recorrido efetivamente passou a receber o benefício da aposentadoria complementar.

ACÓRDÃO

Vistos os autos em que são partes as pessoas antes referenciadas resolve a Turma Nacional de Uniformização, à unanimidade, conhecer e prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de novembro de 2015
JOSÉ HENRIQUE GUARACY REBÉLO
Relator

PROCESSO:0506268-55.2012.4.05.8103
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):FERNANDO CELA PINTO
PROC./ADV.:NÃO CONSTITUÍDO

EMENTA

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. REPETIÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA LC 118/05. JURISPRUDÊNCIA DO STF. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pela União em face de acórdão proferido pela Turma Recursal do Ceará, o qual manteve a sentença para determinar a restituição dos valores descontados de contribuição previdenciária incidentes sobre o terço de férias recolhidas nos meses de março/2005, dezembro/2007, junho/2009, julho/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, janeiro/2011, dezembro/2011, incluindo as que forem descontadas no decorrer da demanda.

- Alega que o Acórdão contraria o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 566.621/RS e pelo STJ - AgRg no REsp 1.215.642/SC e AgRg no REsp 1.250.779/SP - na medida em que, para os paradigmas, nas ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal da LC 118/05.

- In casu, a sentença, cujas razões de decidir foram confirmadas pelo Acórdão, assim previu:

"(...) Inicialmente, mister se faz salientar que o tributo lançado por homologação e pago anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9/6/2005) - não meramente interpretativa e, portanto, inviável de ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência - submete-se ao prazo prescricional de 10 (dez) anos, a contar do recolhimento do tributo. Por sua vez, para os pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005 (9/6/2005), o prazo para a repetição do indébito é de 5 (cinco) anos, também a contar da data do recolhimento do tributo. (...)".

- Contudo, o STF, no RE 566.621/RS, de Relatoria da Ministra Ellen Gracie, pacificou entendimento de que deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 3º da LC 118/05, para as ações ajuizadas após 09.06.2005, em que se requer a restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação.

- Logo em seguida, a decisão proferida no REsp 1269570/MG, de Relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04/06/2012, proferida na sistemática dos recursos representativos de controvérsia:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMAO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp n.º 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

- Confira-se, também, o EDAGRESP 200701805106, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 16/10/2014:

"(...) 6. Quanto à prescrição (interpretação da LC 118/05), mister se faz um esclarecimento. Sobre a prescrição, o Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento de que, para as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, aplica-se o art. 3o. da LC 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1o. do CTN. Por outro lado, ajuizada a demanda antes da vigência da referida lei, aplica-se a conhecida tese dos cinco anos mais cinco anos (REsp. 1.269.570/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04.06.2012). 7. No caso dos autos, a ação foi proposta em 13.02.2003 (fls. 03); dest'arte, deve ser observada a sistemática anterior à vigência da LC 118/05, não merecendo, assim, qualquer reparo, o acórdão impugnado".

- E por fim o PEDILEF 200851530037473, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, DOU 08/02/2015:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. (...) Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art.2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo

prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art.4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. (...) 2.No Recurso Extraordinário n. 566.621/RS (com repercussão geral reconhecida), a Corte Excelsa assentou que, para as ações ajuizadas a contar de 09 de junho de 2005 (como é o caso em apreço - ajuizada em 22/10/2008), o prazo prescricional, independentemente da data do fato gerador, é de 5 anos. 3.Incidente de Uniformização conhecido e provido, com aplicação do art. 15, do RI/TNU.

- No caso em tela, considerando, portanto, que a presente ação foi proposta após 09/06/2005, deve incidir a prescrição quinquenal, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência do STF e do STJ.

- Incidente CONHECIDO E PROVIDO para reconhecer a prescrição quinquenal relativa à pretensão de restituição do imposto de renda sobre a verba impugnada, contada do ajuizamento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juizes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0508052-67.2012.4.05.8200
ORIGEM:PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE:MIGUEL PEDRO DA SILVA FILHO
PROC./ADV.:GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB:PB-1995
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. VERBA QUE OSTENTA NATUREZA JURÍDICA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. DECISÃO AGRAVADA CONFORME JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA DA TNU. AGRAVO IMPROVIDO.

- Trata-se de Agravo Regimental em face de decisão monocrática que negou provimento a Incidente de Uniformização interposto pela parte autora contra Acórdão que julgou improcedente "pedido de restituição do valor pago a título de imposto de renda incidente sobre a gratificação GACEN, sob o argumento da natureza indenizatória da verba."

- O agravante pugna pela reforma da decisão ao argumento de que a gratificação em comento possui natureza transitória e não se incorpora aos vencimentos, devendo, portanto, estar isenta do Imposto de Renda na Fonte.

- Com efeito, o cabimento de decisão monocrática tem por fundamento o disposto no art. 557 do CPC c/c art. 8º do RI/TNU, quando o incidente de uniformização for "manifestamente inadmissível ou em confronto evidente com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal".

- Na hipótese dos autos, a agravante limita-se a repisar os fundamentos expostos no incidente de uniformização, pretendendo, na verdade, o reexame de questão já apreciada.

- A respeito, já decidiu o STF:

"Agravo regimental em ação originária. Falta de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. Incompetência do Supremo Tribunal Federal para apreciar originariamente a demanda. Não provimento do agravo.

1. Os fundamentos da decisão agravada não foram infirmados pelo agravante. Não subsiste o agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão monocrática (art. 317, § 1º, RISTF). Precedentes.

2. A competência originária do Supremo Tribunal Federal submete-se a regime de direito estrito. Hipóteses taxativamente previstas no art. 102, inciso I, da Constituição. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (grifei)

(AO 1971 AgR/DF, 2ª Turma, rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.03.2015)

- In casu, mantenho a decisão combatida por seus próprios fundamentos, uma vez que se encontra em consonância com o entendimento consagrado nesta Corte, qual seja: "(...) (a) a GACEN não possui caráter indenizatório; (b) ao contrário, possui natureza remuneratória e (c) constatada a sua natureza jurídica, afigura-se correta a sentença de 1ª Instância que decidiu pela incidência do IRPF. (...)"

- Por conseguinte, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL (art. 32 do RI/TNU/ Resolução CJF n. 345/2015).



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo Regimental, nos termos deste voto ementa.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2015.
FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO
KOEHLER
Relator

PROCESSO:0002420-71.2010.4.01.3812
ORIGEM:MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE:OTELINO HORTENCIO PEREIRA
PROC./ADV.:ALESSANDRA SIMONE BOMFIM
OAB:MG-134605
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM CONTROLE DIFUSO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL. SEM EFEITO SOBRE A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais que, mantendo decisão monocrática, declarou a consumação do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou que, em hipótese de pedido de repetição de tributo declarado inconstitucional pelo STF, em controle difuso, não há efeito sobre a contagem do prazo prescricional a circunstância de haver posterior Portaria do Ministério da Previdência Social disciplinando a restituição do indébito decorrente da norma declarada inconstitucional pelo STF e cuja execução foi suspensa por resolução do Senado Federal.

3.A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) que é a partir da resolução do Senado Federal que suspende a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que se conta o prazo prescrição para pleitear-se a repetição tributária.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Entendo que o presente incidente não comporta conhecimento, não obstante se sustente hipótese prevista legal e regimentalmente como de cabimento do incidente ("contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça", cf. art. 6º, II, do RI/TNU), considerando que a alegada contrariedade não se confirma, ante a posição atual do STJ sobre a matéria.

7.Veja-se.

8.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo decisão monocrática, declarou a consumação do prazo prescricional para se pleitear a repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"TRIBUTÁRIO - AGRAVO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - PEDIDO DE REPETIÇÃO - PORTARIA N. 133/06 MPS - RECONHECIMENTO DO DIREITO - INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA

1. Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso da União para reconhecer a prescrição quinquenal e rejeitar o pedido de restituição das contribuições pagas em razão do exercício de mandato eletivo em período anterior à Lei n. 10.887/04. Argumenta que deve ser reconhecida a interrupção do prazo prescricional, a partir de 2/5/2006, em razão do reconhecimento administrativo do direito vindicado por meio da Portaria MPS n. 133.

2. A decisão em segunda instância reconheceu a consumação da prescrição para pleitear a repetição do indébito, haja vista que a ação foi ajuizada em 8/6/10 e os valores pretendidos remontam a janeiro/2004. A parte autora argumentou que a edição da Portaria n. 133/06 seria causa de interrupção do direito de requerer a restituição das contribuições previdenciárias e, por conseguinte, não estaria consumado o prazo prescricional.

3. Diferentemente de outros atos da Administração, que reconhecem o direito pretendido, a Portaria n. 133/06 não tem o condão de produzir efeitos sobre o prazo prescricional. O STF, em 2003, no RE 351.717/PR, declarou a inconstitucionalidade da alínea 'h', do inciso I, do art. 12, da Lei 8.212/91. Por sua vez, o Senado, por meio da

Resolução n. 26/2005, suspendeu a norma e afastou a cobrança das contribuições decorrentes de valores pagos, devidos ou creditados ao exercente de mandato eletivo. Ao Poder Executivo não restaria outro caminho senão disciplinar a restituição dos valores cobrados indevidamente, tal como operado pelo Ministro da Previdência Social ao editar a Portaria MPS 133/2006.

4. O ato administrativo é uma decorrência lógica da decisão do STF e da resolução do Senado e está condizente com a harmonia que deve haver entre os Poderes da República. O direito à repetição não surgiu com a edição da portaria e ela também não desempenhou a função de reconhecer o direito, cuja existência fora anteriormente indicada pelos outros Poderes. A Portaria n. 133/06 não é instrumento hábil a interromper o prazo prescricional, por ser apenas diretriz administrativa, destinada, unicamente, à orientação de órgãos da Administração Federal.

5. Ante o exposto, NEGAR PROVIMENTO ao agravo."

9.No caso paradigma (ERESP. nº 423994/MG, 1ª Seção do STJ, rel. min. Francisco Peçanha Martin, j. 08/10/2003.), se fixou a tese de que "quando houver declaração de inconstitucionalidade de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo é da data da resolução do Senado, quando for controle difuso".

10.O entendimento exarado pelo STJ no julgado paradigma, porém, encontra-se superado, face à posição atual da Corte Especial no sentido que "o termo a quo da contagem do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco". In verbis:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DO PRAZO. ENTENDIMENTO DA 1ª SEÇÃO. PRECEDENTES. MATÉRIA PACÍFICA PASSÍVEL DE ANÁLISE MONOCRÁTICA. ACÓRDÃO APOIADO EM FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Agravo regimental interposto por Cerâmica Lanzi Ltda. em face de decisão que deu provimento a recurso especial manejado pelo INSS atinente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários (Lei nº 7.787/89), referente à competência de setembro de 1989, quando majorada a alíquota cobrada de 10% para 20%, com base em legislação declarada inconstitucional pelo STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo a quo da contagem do prazo prescricional nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, como na espécie, não é a declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se, na espécie, o prazo prescricional nos moldes em que pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. Precedentes: REsp nº 433406/SP; EREsp 435835/SC, EREsp 42720/RS, EDAGA 491612/SP, dentre tantos.

3. A nova sistemática do art. 557 do CPC pretendeu desafogar as pautas dos tribunais, ao objetivo de que só sejam encaminhados à sessão de julgamento as ações e os recursos que de fato necessitem de decisão colegiada. Os demais a grande maioria dos processos nos Tribunais devem ser apreciados quanto mais rápido possível, em homenagem aos tão perseguidos princípios da economia e da celeridade processuais. Precedentes: REsp 526.582/PR, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJ de 18.04.2005 e AgRg no REsp 710.820/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 10.10.2005.

4. O Tribunal de origem apreciou a demanda à luz da interpretação do art. 150, § 4º do CTN, além de colacionar diversos precedentes desta Corte acerca do prazo prescricional aplicável à especial, sem apresentar qualquer fundamento de ordem constitucional.

5. Agravo regimental não-provido" (STJ, 1ª Turma, AGRESP. 200600476084, rel. min. José Delgado, j. 17.08.2006).

11.O órgão prolator do julgado paradigma (1ª Seção do STJ) já manifestou-se expressamente apontando a mudança de seu posicionamento:

"TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador, sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. Adota-se o entendimento firmado pela Seção, com ressalva do ponto de vista pessoal, no sentido da subordinação do termo a quo do prazo ao universal princípio da actio nata (voto-vista proferido nos autos do ERESP 423.994/SC, 1ª Seção, Min. Peçanha Martins, sessão de 08.10.2003).

2. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar os arts. 150, § 1º, 160, I, do CTN, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Portanto, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

3. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator, no sentido de que cumpre ao órgão fracionário do STJ suscitar o incidente de inconstitucionalidade perante a Corte Especial, nos termos do art. 97 da CF.

4. No caso específico do imposto de renda, o fato gerador tem-se por caracterizado no final do ano-base, tornando-se definitiva a homologação do lançamento, se tácita, após o transcurso de cinco anos, findos os quais se inicia o prazo quinquenal (CTN, art. 168, I) para pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. Havendo, todavia, homologação expressa, que se concretiza na notificação do ajuste entre o valor apurado na declaração anual de rendimentos e o valor retido pela fonte pagadora, tem início, a partir de então, o lustro prescricional. Precedentes da 1ª Seção: ERESP 504571/DF, Min. Luiz Fux, DJ 17.12.2004; ERESP 289.398/DF, Min. Franciulli Netto, DJ de 02.08.2004.

5. Embargos de divergência a que se nega provimento" (STJ, 1ª Seção, ERESP. 437379, rel. min. Teori Zavascki, j. 24.08.2005)

12.Em conclusão, é o caso de não conhecer-se do incidente, considerando-se que o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência do STJ sobre a matéria (art. 9º, IX, do RI/TNU: "negar seguimento ao incidente manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal").

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO interposto, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5006473-42.2013.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VILSON ROSALINO DA SILVEIRA
PROC./ADV.:DOUGLAS EDUARDO MICHELS
OAB:SC-25763

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE JUROS MORATÓRIOS ACRESCIDOS À VERBA TRABALHISTA PAGA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO. RECURSO INTERPOSTO PELA PARTE NÃO VENCIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL PARA RECORRER. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1.Trata-se de embargos de declaração que recebo como agravo regimental através do qual pretende o particular sejam sanados alegados vícios em decisão monocrática que não conheceu de Pedido de Uniformização, considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática.

2.Alega-se nos embargos de declaração que: a) haveria omissão no julgado ao não se verificar "todos" os pressupostos de conhecimento do incidente, o que, na hipótese, apontaria para a não observância do fato de que o acórdão recorrido estaria contrário ao julgado do STJ apontado como paradigma; b) houve reexame da prova, violando-se o disposto na Súmula 42/TNU, ao se negar o fato apontado pela Turma Recursal de que a extinção do contrato deu-se no contexto de despedida trabalhista; c) haveria omissão ao não se examinar os efeitos sobre a natureza da extinção do contrato trabalhista da mudança de regime jurídico a que vinculou o embargante; d) não houve o exame quanto "a incongruência jurídica e constitucional da conclusão adotada pelo STJ", devendo prevalecer o entendimento do TRF-4ª Região, no sentido da inconstitucionalidade da tributação de juros de mora pelo imposto de renda; e) a decisão foi "contraditória" com o que decidido pelo STJ no RESP. 1.057.633/SC.

3.Inicialmente, na linha da jurisprudência pacificada do STF (ARE 870606 ED/SP) recebo como agravo regimental os presentes embargos de declaração, por terem sido opostos contra decisão monocrática (art. 32 do RI/TNU).

4.Na decisão agravada dispus: "Este Colegiado, na Sessão de Julgamento ocorrida em 15.04.2015, não conheceu de incidente de uniformização tratando da questão ora posta nos presentes autos, sob o fundamento de que não estava comprovada a natureza rescisória da verba trabalhista principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da incidência do IRPF e que seu exame representaria "revolvimento de matéria fática".

A situação é análoga à dos presentes autos, motivo pelo qual adoto as razões de decidir expostas naquele incidente (PEDILEF nº 5003022-48.2014.4.04.7208, rel. Juiz Federal José Henrique Guaracy Rebêlo):

'Anote que o STJ, no julgamento do REsp 1.089.720/RS decidiu o real alcance das hipóteses de incidência e da isenção do imposto de renda sobre a percepção de juros de mora, aclarando o que outrora fora decidido no âmbito do REsp 1.227.133/RS concluindo que todos os juros de mora inserem-se no campo de incidência do imposto de renda, salvo casos expressos de isenção.

Extraí-se da ementa do acórdão proferido pelo STJ nos autos do REsp 1.089.720/RS que o fatos determinantes para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da lei 7.713/88 são haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre verbas que, em contexto diverso, não portariam isenção.

Assim, para se resolver o conflito é necessário verificar-se se houve o pagamento de verbas rescisórias na reclamatória trabalhista que gerou a quantia que ensejou os juros.

A sentença, para acolher o pedido de restituição, louvou-se exclusivamente no seguinte argumento:

Considerando que a Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no Incidente de Uniformização n. 2006.72.55.005726-0, decidiu, por maioria, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de ação trabalhista, revejo entendimento anterior e adoto como razão de decidir referido acórdão, cuja ementa transcrevo: IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE CONDENAÇÃO JUDICIAL EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Os juros moratórios pagos em reclamatória trabalhista para recompor o patrimônio lesado pelo atraso no pagamento dos direitos trabalhistas têm natureza indenizatória. Não há nessa verba qualquer conotação de riqueza nova a autorizar sua tributação pelo imposto de renda. Incidente conhecido e provido. (Relator Rony Ferreira, D.E. 17/09/2008).

Ocorre que primeiro acórdão recorrido, lavrado pelo Juiz Federal HENRIQUE LUIZ HARTMANN em momento algum faz qualquer referência às questões fáticas do processo, não se manifestando sobre quais verbas tinham sido obtidas no âmbito da reclamatória trabalhista, limitando-se a negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Já o acórdão que examinou a readequação contentou-se, no particular, com a assertiva de que 'no caso concreto, a verba recebida já está no contexto da rescisão do contrato de trabalho, atendendo, portanto, à decisão do Superior Tribunal de Justiça... (omissis) ...mesmo porque alcança os objetivos da parte-autora e atende à tese jurídica defendida pela Fazenda Nacional em seu pedido de uniformização'.

Em suma: a segunda decisão afirma a validade da tese jurídica defendida pela ora recorrente porque entende que, no caso concreto, houve rescisão do contrato de trabalho.

Disso tudo resulta que a tese jurídica adotada pelo acórdão recorrido encontra-se em consonância com o próprio paradigma apresentado pelo recorrente, atraindo a incidência da Questão de Ordem n. 13, por analogia.

De outro lado, para se afirmar que a tese jurídica adotada vai de encontro aos elementos e dados do processo seria necessário o revolvimento de matéria fática, insusceptível de agitação no âmbito dos pedidos de uniformização, conforme farta jurisprudência da TNU' (grifei).

Idêntica a hipótese dos autos, na qual a sentença limitou-se a afirmar que "trata-se de pedido de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre os juros de mora que incidiram sobre verba trabalhista recebida por força de decisão judicial", tendo o primeiro acórdão proferido pela Turma Recursal de origem expressamente apontado a não discriminação da natureza da verba principal sobre os quais incidiram os juros moratórios como fundamento da improcedência do pedido inicial:

'Na hipótese dos autos, a inicial não esclarece quais verbas foram recebidas na ação judicial em questão, limitando-se o pedido a requerer a isenção do imposto de renda sobre os juros moratórios, como um todo autônomo.

Cabia ao autor discriminar os valores recebidos na ação trabalhista e postular o caráter indenizatório das rubricas que compuseram a verba principal, da qual os juros de mora são decorrentes e considerados acessórios.

Sem essa comprovação prévia, não há como acolher o pedido do autor.'

Assim, havendo a sintonia entre a tese adotada no acórdão recorrido e a jurisprudência dominante do STJ, e considerando que o exame quanto à natureza da verba principal sobre a qual incidiram os juros moratórios objeto da tributação do IRPF representada reexame da matéria fática, inviável em sede de incidente de uniformização (Súmula 42/TNU), é o caso de não conhecimento do incidente de uniformização.

ISTO POSTO, não conheço do presente pedido de uniformização, com fulcro no art. 8º, IX, do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (Resolução CJF n. 22/2008, alterada pela Resolução CJF n. 163/2011)."

5.No presente caso, a parte-embargante sustenta no item "a" das suas razões que haveria impossibilidade de conhecimento do incidente de uniformização proposto pela União, por força da necessidade de reexame fático, nos termos da Súmula 42 da TNU.

6.Ora, tal foi a conclusão a que se chegou na decisão monocrática, de modo que entendendo ocorrer na hipótese a ausência de interesse processual para a propositura do recurso pelo ora embargante, conforme requisito imposto pelo art. 499 do CPC, uma vez que não se está apontando efetivamente vício quanto à compreensão da decisão, mas, sim, tentativa de prevalência de entendimento já alinhado com o que decidido nos autos.

7.Agravou Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em receber os embargos de declaração como AGRAVO REGIMENTAL, julgando-o, porém, PREJUDICADO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5039691-41.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:ANGELO BASSANI
PROC./ADV.:JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB:DF-1805
PROC./ADV.:CELSO MEIRA JUNIOR
OAB:RS-51977
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. NÃO CONHECIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PREDOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em acórdão que não conheceu de Pedido de Uniformização versando sobre questão relativa à declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito referente ao FUNRURAL.

2.O aresto combativo teve por fundamento a Questão de Ordem nº 05 da TNU: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3.Nos aclaratórios, alega-se que o caráter pacífico da jurisprudência do STJ deve ser apurado não em razão da existência de apenas um precedente, mas, sim, tendo em vista que "não podemos afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário".

4.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que a inexistência de decisões conflitantes entre Turmas do STJ não serve para caracterizar o caráter predominante da jurisprudência defendida no incidente, sendo necessário que haja uma posição majoritária (portanto, da maioria do Tribunal), a qual não se representa por um único julgado de uma das suas Turmas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5038483-22.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:AGOSTINHO LUNARDELLI
PROC./ADV.:JOÃO JOAQUIM MARTINELLI
OAB:RS-45 071
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. NÃO CONHECIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PREDOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em acórdão que não conheceu de Pedido de Uniformização versando sobre questão re-

lativa à declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito referente ao FUNRURAL.

2.O aresto combativo teve por fundamento a Questão de Ordem nº 05 da TNU: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3.Nos aclaratórios, alega-se que o caráter pacífico da jurisprudência do STJ deve ser apurado não em razão da existência de apenas um precedente, mas, sim, tendo em vista que "não podemos afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário".

4.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que a inexistência de decisões conflitantes entre Turmas do STJ não serve para caracterizar o caráter predominante da jurisprudência defendida no incidente, sendo necessário que haja uma posição majoritária (portanto, da maioria do Tribunal), a qual não se representa por um único julgado de uma das suas Turmas.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5042884-64.2011.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:PEDRO EMMER
PROC./ADV.:CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM
OAB:RS-40 881
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. NÃO CONHECIMENTO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PELA NÃO DEMONSTRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 05 DA TNU. ALEGAÇÃO DE CONFIGURAÇÃO DO CARÁTER PREDOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE VÍCIO SANÁVEL POR MEIO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1.Trata-se de embargos de declaração através dos quais pretende o particular sejam sanados alegados vícios em acórdão que não conheceu de Pedido de Uniformização versando sobre questão relativa à declaração de inexigibilidade e de repetição de indébito referente ao FUNRURAL.

2.O aresto combativo teve por fundamento a Questão de Ordem nº 05 da TNU: "um precedente do Superior Tribunal de Justiça é suficiente para o conhecimento do pedido de uniformização, desde que o relator nele reconheça a jurisprudência predominante naquela Corte".

3.Nos aclaratórios, alega-se que o caráter pacífico da jurisprudência do STJ deve ser apurado não em razão da existência de apenas um precedente, mas, sim, tendo em vista que "não podemos afirmar que o entendimento não é pacificado naquele Tribunal em sentido contrário".

4.Nos presentes embargos de declaração alega-se como contradição/omissão/obscuridade razões que na verdade constituem-se como inconformismo da parte-embargante quanto aos fundamentos apresentados. Resto claro, portanto, que não se pretende suprir aqui omissão/contradição/obscuridade do aresto recorrido, mas, sim, alterar-lhe o resultado, sem que para tanto estejam presentes quaisquer daqueles vícios. Pretensão, pois, exclusivamente modificativa.

5.A contradição/omissão/obscuridade que permite a interposição de Embargos de Declaração é aquela existente entre os termos da decisão recorrida, o que não se deu na hipótese dos autos. Não há, assim, contradição/obscuridade entre as ideias desenvolvidas no acórdão, vícios que poderiam legitimar o manejo do recurso.

6.Acresça-se, ad argumentandum tantum, que a inexistência de decisões conflitantes entre Turmas do STJ não serve para caracterizar o caráter predominante da jurisprudência defendida no incidente, sendo necessário que haja uma posição majoritária (portanto, da maioria do Tribunal), a qual não se representa por um único julgado de uma das suas Turmas.



ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5008022-24.2012.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A):FLAVIO HENRIQUE FETT
PROC./ADV.:FABIANO MATOS DA SILVA
OAB:SC-13585

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que afastou a alegação de ilegitimidade da União, julgando procedente pedido de restituição de multa e juros incidentes sobre a indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, pois somente exigível a partir da MP 1.523/96.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688 - e da TNU - PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100 - segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca.

3. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEFs 00007344320114039330 e 200972500125099.

4. No caso em tela, independentemente da discussão da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU.

5. O posicionamento dos paradigmas apresentados encontra-se superado.

6. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a União - Fazenda Nacional é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

7. Nesse sentido, REsp 1325977, DJE 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenizações das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."

8. Por sua vez, o recente julgado desta TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015)

9. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:5006278-13.2011.4.04.7205
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ALLAN GIOVANI ABREU DA SILVA
PROC./ADV.:GIOVANA ABREU DA SILVA SEGER
OAB:SC-20998

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que afastou a alegação de ilegitimidade da União, julgando procedente pedido de restituição de multa e juros incidentes sobre a indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, pois somente exigível a partir da MP 1.523/96.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688 - e da TNU - PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100 - segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca.

3. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEFs 00007344320114039330 e 200972500125099.

4. No caso em tela, independentemente da discussão da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU.

5. O posicionamento dos paradigmas apresentados encontra-se superado.

6. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a União - Fazenda Nacional é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

7. Nesse sentido, REsp 1325977, DJE 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenizações das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."

8. Por sua vez, o recente julgado desta TNU: PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal,

atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015)

9. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:5020314-75.2011.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):BRUNO GIACOMELLI
PROC./ADV.:FABIANO MATOS DA SILVA
OAB:SC-13585

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INDENIZAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E TNU. QUESTÕES DE ORDEM 24 E 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pela União em face de acórdão prolatado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina, que manteve pelos próprios fundamentos sentença que afastou a alegação de ilegitimidade da União, julgando procedente pedido de restituição de multa e juros incidentes sobre a indenização de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, pois somente exigível a partir da MP 1.523/96.

2. Alega a União que o acórdão recorrido diverge do entendimento do STJ - REsp 1055135/MG, REsp 837.705/MG, REsp 987.688 - e da TNU - PEDILEFs 200570620004824, 00084106120054036302, 200571950191701 e 200663020126100 - segundo os quais compete apenas ao INSS a legitimidade para compor o polo passivo da demanda em que o servidor público requer a indenização de tempo para fins de contagem recíproca.

3. Aduz, também, que embora a questão da legitimidade ad causam tenha cunho processual, possui reflexo direto no direito material, devendo ser analisada por meio de incidente de uniformização, conforme PEDILEFs 00007344320114039330 e 200972500125099.

4. No caso em tela, independentemente da discussão da incidência ou não da Súmula 43 da TNU, o incidente não comporta conhecimento, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência atual do STJ e da TNU.

5. O posicionamento dos paradigmas apresentados encontra-se superado.

6. A atual jurisprudência do STJ é no sentido de que a União - Fazenda Nacional é parte legítima nas demandas em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros sobre a indenização de tempo de serviço para fins de contagem recíproca.

7. Nesse sentido, REsp 1325977, DJe 24/09/2012, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, abaixo colacionado:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras,

da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido."

8. Por sua vez, o recente julgado desta TNU:

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO EM QUE SE BUSCA A RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE MULTA E DE JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE AINDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 45-A DA LEI N.º 8.212/91. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ENTENDIMENTO DO STJ. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que a considerou parte legítima na ação em que se busca a declaração de inexigibilidade ou a restituição do valor cobrado a título de multa ou de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.212/91. (...) 3. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Primeira Turma, possui entendimento no sentido de que a Fazenda Nacional é legítima para figurar no pólo passivo de feito em que se pretende a restituição de valores recolhidos a título de multa e de juros moratórios incidentes sobre a indenização prevista no art. 45-A da Lei n.º 8.213/91: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2º da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido. (REsp 1325977 / SC, Primeira Turma, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 24/09/2012) (grifei) 4. Adotando o entendimento da aludida Corte Superior, tenho que o incidente de uniformização deve ser conhecido, mas não merece ser provido. (PEDILEF 50023636720134047210, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, DJ 23/10/2015)

9. Acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem 24 e 13 da TNU. Incidente não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:5039969-71.2013.4.04.7100
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):EMA BEATRIS DAS GRAÇAS BARBOSA
PROC./ADV.:ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
OAB:DF-5939
PROC./ADV.:MARCELO LIPERT
OAB:RS-41818

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL, MANTENDO DECISÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO APRESENTADO PELA UNIÃO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA - GDATA - E GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST. CARÁTER GENÉRICO CONFORME RECONHECIMENTO JUDICIAL. APOSENTADORIA/PENSÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. APLICAÇÃO DA MESMA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU DÚVIDA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Embargos declaratórios apresentados pela parte autora em face de acórdão que negou provimento a agravo regimental, confirmando decisão monocrática que conheceu e deu provimento ao pedido de uniformização interposto pela União.

2. A embargante alega omissão no julgado, ao argumento de que deve ser expressamente "afastada a aplicação da proporcionalidade até, pelo menos, a data em que implementado pela Administração o seu pagamento proporcional, sendo vedada a sua incidência em caráter retroativo, nos termos da Orientação Normativa SRH/MOPG nº 06, de 19.11.2007".

3. Nos termos do artigo 48, da lei nº 9.099/95, aplicada subsidiariamente ao rito deste Juizado Especial Federal, "Caberão embargos de declaração quando, na sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida".

4. Divergência de entendimento não implica nenhum dos vícios acima apontados. No caso em tela, não verifico nenhuma destas hipóteses legais, havendo apenas inconformismo da parte autora com a decisão impugnada, que consignou:

"5. O agravo não prospera. Verifico apenas inconformismo da parte autora com a decisão agravada, repisando os argumentos já enfrentados por esta TNU.

6. Como colocado na decisão monocrática, na sessão de 11 de fevereiro de 2015, após detida reflexão e análise dos dispositivos constitucionais e legais a respeito da impugnada proporcionalidade, além de julgados do STF e STJ a respeito do tema, este Colegiado firmou o entendimento de que, no caso de aposentadorias/pensões com proventos proporcionais, a respectiva proporcionalidade deve ser aplicada às gratificações que ostentem caráter genérico.

7. Não vejo qualquer desrespeito ao princípio da legalidade, pois a decisão ora impugnada apontou expressamente os dispositivos constitucionais e legais que amparam a proporcionalidade atacada pelo agravante - art. 40, § 3º da CF/88, seja com a redação anterior ou posterior à EC 20/98, e Lei 8.112/90 - que rege a forma de cálculo das aposentadorias dos servidores públicos federais.

8. Ressalto ao agravante que em nenhum momento este Colegiado deixou de observar o princípio da legalidade, conforme ampla fundamentação constitucional e legal que embasou o entendimento firmado a respeito do tema.

9. Por fim, quanto à observação da Orientação Normativa SRH/MPOG 06, de 19.12.2007, verifico que configura inovação, não tendo a questão sido apontada em nenhum momento no incidente ou suas contrarrazões, motivo por que não comporta conhecimento neste momento".

5. Os embargos não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem". (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049).

6. Por fim, o Supremo Tribunal Federal, prestigiando sua Súmula n. 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, ainda que o juiz a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MÁ, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17/12/2002, in Informativo n. 0159 Período: 16 a 19 de dezembro de 2002).

7. Ausente obscuridade, contradição, omissão ou dúvida na decisão impugnada, REJEITO os presentes embargos.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora



PROCESSO:0503323-67.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:FRANCISCA ROSÂNGELA BARBOSA SILVA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS - sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - que ultrapasse o valor incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão da parte autora.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF AI-Agr 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; do TRF da 1ª Região - AC 200134000350202; e da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processos 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), segundo os quais a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores (PSS) deve abranger apenas as parcelas incorporáveis à aposentadoria/pensão. Dessa forma, indevido o recolhimento do PSS sobre os valores não incorporáveis e devida a restituição do indébito, respeitada a prescrição.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.

5. Inicialmente, resalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Contudo, reconheço a divergência com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 589441 Agr/MG, de relatoria do Ministro EROS GRAU, no qual fixado que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária impugnada - DJ 06/02/2009.

7. Configurada a divergência, observo que a questão em debate foi objeto de recente decisão deste Colegiado, na sessão de novembro de 2015, fixando-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria ou pensão.

8. Trago à colação trechos do voto proferido no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, na aludida sessão, de relatoria do Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, que detalhadamente examinou a questão, como segue:

"24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o E.g. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis:

Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4o A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2o O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2o do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Não bastasse isto, a meu ver, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos do servidor público atende ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, CF/88) no que determina que o Estado no exercício de suas funções típicas (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve estabelecer um regime de remuneração justo e razoável aos servidores (art. 37, incisos X e XVII, CF/88), atendendo-se um critério hierárquico remuneratório segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (art. 39, § 1º, inciso I, CF/88), sendo vedado ao ente político de todas as esferas da federação criar mecanismos artificiais, como por exemplo a concessão para os servidores ativos de várias gratificações, adicionais e indenizações, que não serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, violando, com esta conduta, a confiança legítima depositada pelos servidores públicos de que, após longos anos de prestação do árduo serviço público, terão suas aposentadorias e pensões aos dependentes compatíveis com as remunerações que percebiam na ativa.

De modo que, a interpretação ora proposta visa, igualmente, criar um obstáculo inibidor da criação de instrumentos legislativos e administrativos configuradores de verdadeira *fraus legis* constitucional, no que impede o aviltamento dos proventos e pensões decorrentes do servidor inativo, impondo-se, de consequente, ao Estado a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime próprio de previdência dos servidores públicos sem desbalancear a equação que pugna uma comutatividade mínima entre remuneração de contribuição e proventos da inatividade.

Nada impede, por exemplo, atento ao princípio da solidariedade, que o Estado imponha aos servidores públicos carga exacional, como de resto já o faz, mais elevada do que a imposta aos trabalhadores vinculados ao RPPS.

O que lhe é vedado, a meu sentir, é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelos servidores públicos de parcelas remuneratórias (indenizações, gratificações, adicionais, vantagens de toda ordem) não incorporáveis aos proventos da inatividade, sob pena de se transmutar esta contribuição em verdadeiro imposto, tributo não-vinculado, diversamente das contribuições previdenciárias que são tributo vinculados.

27. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendeu que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em consequência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, consequentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - limita-se à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO
Relatora

PROCESSO:0503328-89.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:JOÃO BANDEIRA NETO
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. PAGAMENTO LIMITADO À PARCELA INCORPORÁVEL AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA/PENSÃO. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Prolatado acórdão pela 1ª Turma Recursal do Ceará, mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e restituição de contribuição para o Plano de Se-

gurança do Servidor Público - PSS - sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - que ultrapasse o valor incorporável aos proventos de aposentadoria/pensão da parte autora.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor(a), com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Alega que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF AI-AgR 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; do TRF da 1ª Região - AC 200134000350202; e da Turma Recursal do Rio de Janeiro - processos 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), segundo os quais a base de cálculo da contribuição previdenciária dos servidores (PSS) deve abranger apenas as parcelas incorporáveis à aposentadoria/pensão. Dessa forma, indevido o recolhimento do PSS sobre os valores não incorporáveis e devida a restituição do indébito, respeitada a prescrição.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo.

5. Inicialmente, resalto que paradigma de Tribunal Regional Federal não atende ao disposto no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

6. Contudo, reconheço a divergência com o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal, notadamente no RE 589441 Agr/MG, de relatoria do Ministro EROS GRAU, no qual fixado que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência de contribuição previdenciária impugnada - DJ 06/02/2009.

7. Configurada a divergência, observo que a questão em debate foi objeto de recente decisão deste Colegiado, na sessão de novembro de 2015, fixando-se o entendimento de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da gratificação incorporável à aposentadoria ou pensão.

8. Trago à colação trechos do voto proferido no PEDILEF 0503329-74.2013.4.05.8101, na aludida sessão, de relatoria do Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, que detalhadamente examinou a questão, como segue:

"24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais a sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...)" (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Pertanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis: Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei n. 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Não bastasse isto, a meu ver, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos do servidor público atende ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, CF/88) no que determina que o Estado no exercício de suas funções típicas (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve estabelecer um regime de remuneração justo e razoável aos servidores (art. 37, incisos X a XVII, CF/88), atendendo-se um critério hierárquico remuneratório segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (art. 39, § 1º, inciso I, CF/88), sendo vedado ao ente político de todas as esferas da federação criar mecanismos artificiais, como por exemplo, a concessão para os servidores ativos de várias gratificações, adicionais e indenizações, que não serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, violando, com esta conduta, a confiança legítima depositada pelos servidores públicos de que, após longos anos de prestação do árduo serviço público, terão suas aposentadorias e pensões aos dependentes compatíveis com as remunerações que percebiam na ativa.

De modo que, a interpretação ora proposta visa, igualmente, criar um obstáculo inibidor da criação de instrumentos legislativos e administrativos configuradores de verdadeira *fraus legis* constitucional, no que impede o aviltamento dos proventos e pensões decorrentes do servidor inativo, impondo-se, de conseqüente, ao Estado a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime próprio de previdência dos servidores públicos sem desbalancear a equação que pugna uma comutatividade mínima entre remuneração de contribuição e proventos da inatividade.

Nada impede, por exemplo, atento ao princípio da solidariedade, que o Estado imponha aos servidores públicos carga exacional, como de resto já o faz, mais elevada do que a imposta aos trabalhadores vinculados aos RPPS.

O que lhe é vedado, a meu sentir, é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelos servidores públicos de parcelas remuneratórias (indenizações, gratificações, adicionais, vantagens de toda ordem) não incorporáveis aos proventos da inatividade, sob pena de se transmutar esta contribuição em verdadeiro imposto, tributo não-vinculado, diversamente das contribuições previdenciárias que são tributo vinculados.

27. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendeu que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituiu a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concordavam a segurança, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, conseqüentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida'.

9. Pedido de Uniformização conhecido e provido para, acompanhando a tese firmada por este Colegiado, de que a incidência da contribuição previdenciária do servidor público (PSS) sobre a Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE - limita-se à parcela incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão, determinar a devolução dos autos à Turma de Origem para adequação do julgado à premissa fixada.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa da Juíza Federal Relatora.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

ÂNGELA CRISTINA MONTEIRO

Relatora

PROCESSO:0517887-88.2012.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:OSCAR FERREIRA DA SILVA
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA INATIVA. DISTINÇÃO DE REGIMES. ANALOGIA IMPRÓPRIA. BASE LEGAL DISTINTA. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DA JURISPRUDÊNCIA DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 13. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação na qual o autor, militar aposentado, postula restituição de contribuições previdenciárias cobradas sobre o excedente do teto do RGPS. Advoga o uso da isonomia para se equiparar ao quadro do segurado do RGPS.

2. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal do Ceará, o qual manteve pelos próprios fundamentos a sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em face da distinção de regimes do militar e do segurado do RGPS, bem como as disposições próprias da Medida Provisória n. 2.215-10.

3. Interposto incidente de uniformização pela parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alega, em síntese, que há julgados da Turma Recursal de Santa Catarina em colisão ao julgado a quo.

4. Incidente inadmitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU após agravo e distribuídos a este Relator.

5. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material preferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

6. Esta Turma Nacional de Uniformização, recentemente, julgou PEDILEF semelhante ao presente no sentido de não conhecer do incidente com base nas Questões de Ordem nº 13 e nº 22. Peço venia para adotar como razões de decidir os fundamentos do referido acórdão, cuja ementa segue abaixo:



"EMENTA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO DE MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À IMUNIDADE CONFERIDA AOS SEGURADOS DO RGPS E SERVIDORES - ART. 5º EC 41/03 - ART. 40 §18 CR 88 - INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO 1. A contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. 2. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptação dos julgados conforme a orientação ora pacificada. 3. Incidente conhecido e não provido. ACÓRDÃO - Acórdão os membros da Turma Nacional de Jurisprudência conhecer do incidente de uniformização e negar-lhe provimento firmando a tese de que a contribuição previdenciária dos militares inativos e pensionistas deve incidir sobre o total das parcelas que compõem os proventos da inatividade, de acordo com a norma do artigo 3-A da Lei nº 3.765/60, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2215-10/2001, não havendo direito à imunidade conferida aos segurados do RGPS e servidores. Brasília, 15 de maio de 2012".

(PEDILEF 201051510407060, JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKY, DOU 01/06/2012.)

7. Deveras, dada a absoluta distinção de regimes jurídicos entre o militar e o segurado do RGPS, mantém-se a linha da jurisprudência da TNU. Assim, nos termos da fundamentação acima, incidente de Uniformização de Jurisprudência não conhecido, forte na Questão de Ordem n. 13: Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização NÃO CONHECER do incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5005955-18.2014.4.04.7200
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):VILSON TEODORO DA SILVA
PROC./ADV.:JOANALIS FAVARETTO MOLINETT
OAB:SC 22.551

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS. VERBAS DECORRENTES DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. DESVINCULAÇÃO DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA. ALINHAMENTO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de Pedido Nacional de Uniformização de Jurisprudência veiculado pela União em face de acórdão exarado pela Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, que negou provimento ao seu recurso, assentando o entendimento de que, quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de relação de trabalho, não há a incidência do imposto de renda.

2. O incidente foi admitido pelo Min. Presidente desta TNU, em sede de agravo.

3. A União alega, em seu pleito, em síntese, que, no presente caso, há a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, em virtude de ser verba eminentemente remuneratória, e não decorrente de rescisão da relação de trabalho. Sustenta ser indubitado que, na hipótese em tela, na ação trabalhista, não houve o pagamento de sequer um centavo de verbas rescisórias. Apona como paradigmas julgados do C. STJ (RESP n.º 1.089.720 / RS e RESP n.º 1.227.133 / RS).

4. O presente caso versa acerca da incidência, ou não, do imposto de renda sobre os juros de mora percebidos, de modo acumulado, em decorrência de ação judicial. A jurisprudência encontra-se consolidada no sentido da incidência, em regra, da aludida exceção. O fato é que o C. STJ, por sua Primeira Seção, no REsp n.º 1.227.133, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos, fixou entendimento de que não incide imposto de renda sobre juros moratórios recebidos em reclamatória trabalhista, deve ser compreendido com os esclarecimentos firmados na fundamentação do voto REsp n.º 1.227.133, cujo teor esclarece que a regra é a incidência do aludido tributo, aplicando-se a decisão do somente nos casos de perda do emprego ou quando incidente sobre verbas trabalhistas isentas da exação. Houve debate a respeito das demais situações, ou seja, casos em que os juros moratórios não se referem a verbas trabalhistas decorrentes de rescisão do contrato de trabalho. Então, no julgamento do REsp n.º 1.089.720 / RS, decidiu-se que a regra é a incidência do imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas. Essa regra, no entanto, comporta duas exceções: (a) quando os juros moratórios forem pagos no contexto de rescisão de contrato de trabalho (conforme o REsp n.º 1.227.133 / RS); e (b) se a verba principal for igualmente isenta ou fora do

âmbito do imposto, seguindo o princípio *accessorium sequitur suum principale*. Portanto, salvo nos casos expressamente explicitados acima, em regra, incide imposto de renda sobre juros de mora, inclusive quando fixados em reclamatórias trabalhistas.

5. No julgamento do representativo da controvérsia PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, foi firmado, com base na tese esposada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.089.720/RS, o entendimento de que há incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, no caso de pagamento de verbas recebidas judicial e administrativamente, inclusive em reclamações trabalhistas, quando presente o caráter remuneratório das verbas concedidas (o acessório segue o principal). São, porém, ressalvadas duas exceções: (a) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e (b) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). No mesmo sentido o AgRg no REsp n.º 1.436.720 / PR, DJ 02/05/2014 e AgRg no AREsp n.º 337.837 / RS, 27/08/2013. Cito, pois, o PEDILEF n.º 5000554-76.2012.4.04.7113, por se tratar de representativo de controvérsia:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. REGRA GERAL. NOVA ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. (RESP N. 1.089.720/RS). APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM 20 DA TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 7º DO RITNU. 1. A União, ora recorrente, pretende a modificação do acórdão que manteve sentença de procedência do pedido de inexigibilidade de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos em decorrência do pagamento em atraso de verbas previdenciárias. Sustenta, em síntese, que a decisão impugnada contraria o entendimento predominante atual do Superior Tribunal de Justiça de que recai imposto de renda sobre a referida parcela. Cita como paradigma o REsp 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Com razão a União. A questão em discussão foi recentemente reexaminada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto do REsp 1.089.720/RS, julgado em 10-10-2012, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques. A Corte firmou o entendimento de que, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei 4.506/64, inclusive em reclamatórias trabalhistas. Na ocasião, decidiu-se que há apenas duas exceções: i) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não, e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; e ii) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (aqui o acessório segue o principal). Nesse sentido, registram-se também os acórdãos prolatados no AgRg no AREsp 337.837/RS, julgado pela 1ª Turma, em 27-8-2013, relator o Sr. Ministro Sérgio Kukina e no REsp 1.227.624/PR, julgado pela 2ª Turma, em 6-8-2013, de relatoria da Srª Ministra Eliana Calmon. 3. No caso, tratando-se de verbas previdenciárias pagas em atraso, há a incidência do imposto de renda sobre os correspondentes juros de mora, caso a parcela principal esteja sob o campo de incidência tributária e não esteja contemplada por regra de isenção. Aplicação da regra geral constante do art. 16 da Lei 4.506/64. É de se ver que a turma recursal de origem não tratou disso. 4. Incidência, no caso, a Questão de Ordem n. 20, segundo a qual quando não produzidas provas nas instâncias inferiores ou se produzidas, não foram avaliadas, o acórdão deve ser anulado, ficando a turma recursal de origem vinculada ao entendimento adotado. 5. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 6. Incidente parcialmente provido para: (i) fixar a tese de que, em regra, incide o imposto de renda sobre juros de mora de benefício previdenciário pago em atraso, salvo quando a verba principal for isenta ou estiver fora do âmbito do imposto; (ii) anular o acórdão recorrido e devolver os autos à turma recursal de origem, para que profira nova decisão, levando-se em conta a premissa jurídica ora fixada. 7. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a), do RITNU, servindo como representativo de controvérsia".

(Rel. Juiz Federal GLÁUCIO MACIEL, DOU 04/11/2013, SEÇÃO 1, PÁGINAS 177 / 188).

6. Diante dos fundamentos supra, há de ressaltar observação de suma importância para compreensão do caso, cuidando-se de verbas recebidas em ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias, para que haja a referida isenção. Da análise do acórdão vergastado, depreende-se que as verbas recebidas pela parte autora - baseia-se exclusivamente em participação nos lucros, rubrica absolutamente distinta do conceito de salário, conforme explicita a própria Constituição Federal, art. 7º, XI - a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei.

7. Ora, como o próprio constituinte excluiu o conceito de participação nos resultados de verbas decorrentes da remuneração, não há vinculação direta às verbas rescisórias. Ademais, a própria Lei n. 10.101, em seu art. 3º, endossa esse entendimento, porquanto desvinculada da base de incidência de qualquer encargo trabalhista.

8. Destarte, a situação em exame cuida de verbas eminentemente remuneratórias, o que impõe a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que incidiram por ocasião do seu pagamento em ação judicial, tanto porque a verba em tela está excluída de ambas as exceções admitidas pelo STJ, a) verbas rescisórias; b) verbas isentas do imposto de renda. Pois, o valor decorrente de participação em resultados é tributado, a teor da Lei n. 10.1001. Nesse sentido, é a jurisprudência:

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR INICIATIVA DO EMPREGADOR. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido da exigibilidade do imposto de renda incidente sobre pagamentos efetuados pelo empregador a seu empregado a título de "indenização especial", (gratificações, gratificações por liberalidade do empregador e por tempo de serviço) por possuírem natureza remuneratória, com incidência do artigo 43 do Código Tributário Nacional. 2. O montante recebido a título de férias - simples ou proporcionais - acrescidas do respectivo adicional de 1/3 (um terço), pago ao empregado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho tem caráter indenizatório. 3. Ressalte-se ser prescindível indagar-se da comprovação da efetiva necessidade de serviço, porquanto a regra de não-incidência tem por base o caráter indenizatório das referidas verbas. 4. Os valores recebidos pelo trabalhador a título de participação nos lucros ou resultados da empresa sujeitam-se à hipótese de incidência do imposto de renda retido na fonte, nos termos do art.3º, § 5º, da Lei nº 10.101/2000. 5. Os artigos 26 da Lei nº 7.713/88 e 16, II e III, da Lei nº 8.134/90 estabelecem, expressamente, a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º salário (art. 7º, VIII, da Constituição Federal.) 6. O Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado atesta ter o autor suportado a retenção do imposto de renda retido na fonte sobre as verbas cuja exigibilidade se questiona, sendo a fonte pagadora responsável por seu repasse ao erário. Consequentemente, referido comprovante só pode ser exigido do responsável, não do contribuinte. 7. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir do recolhimento indevido aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária. 8. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.

(APELREEX 00040045120014036103, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/02/2010 PÁGINA: 1309 .FONTE_PUBLICACAO:.)

9. Por essas razões, tenho que o incidente nacional de uniformização formulado pela União (Fazenda Nacional) deve ser CONHECIDO e PROVIDO para firmar a tese de que são suscetíveis de incidência de IRPF os juros moratórios de verbas decorrentes de participação nos lucros e resultados. Por via de consequência, pedido formulado na inicial improcedente.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:0505845-97.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):ROSIMEIRE DE OLIVEIRA LIMA
PROC./ADV.:LEONARDO DA COSTA
OAB:AC-3584

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA FAZENDA NACIONAL. GACEN. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO NO MESMO SENTIDO DO JULGADO DA TNU APRESENTADO COMO PARADIGMA, O QUAL REPRESENTA O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INCIDÊNCIA DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Prolatado acórdão pela Turma Recursal de Sergipe, o qual deu provimento ao recurso da parte autora para julgar procedente isenção de contribuição previdenciária sobre a gratificação denominada GACEN.

2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional. Alega que os valores recebidos pela requerida a título de GACEN estão sujeitos à incidência de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público no que se refere à parte da exação que é incorporada aos seus proventos de aposentadoria, por ser um imperativo da mais absoluta. Para comprovar divergência, acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 (TNU. Relator: Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá. DJ: 06/08/2014).

3. Incidente admitido na origem, sendo os autos encaminhados à TNU e distribuídos a este Relator.

4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça.

5. No caso dos autos, o incidente não merece ser conhecido.

6. Para comprovar a divergência jurisprudencial, a requerente acostou como paradigma o PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3300. No entanto, ao contrário do alegado nas razões recursais, o entendimento firmado no referido julgado paradigma encontra-se no mesmo sentido do acórdão recorrido. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL (PSSO). INCIDÊNCIA SOBRE IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS (GACEN), INSTITUÍDA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 431/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.784/2008. ADICIONAL DEVIDO EM RAZÃO DO LOCAL DO TRABALHO, NOS TERMOS DA LEI DE REGÊNCIA (ART. 55, CAPUT). NATUREZA REMUNERATÓRIA RECONHECIDA. IRRELEVÂNCIA PARA OS FINS DE APURAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE SE RECONHECE COM FUNDAMENTO NO ART. 4º, §1º, VII, DA LEI Nº 10.887/04 QUE EXCLUI DA BASE DA CONTRIBUIÇÃO "AS PARCELAS REMUNERATÓRIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE LOCAL DE TRABALHO". PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO.

(...)

2.1. No caso de que se cuida, o pedido de uniformização tem por escopo a reforma do Acórdão recorrido para que seja "...julgada improcedente a pretensão inicial, reconhecendo-se a incidência da contribuição previdenciária (PSS) sobre a totalidade da verba percebida a título de GACEN.

(...)

4. Tocante ao primeiro fundamento, não há de se falar, realmente, em caráter indenizatório da GACEN. A Lei nº 11.784/2008, ao instituir a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GECEN) e a Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias (GACEN), determinou (Art. 53) que tais gratificações são devidas aos titulares dos empregos e cargos públicos de que tratam os artigos 53 e 54, que, em caráter permanente, realizarem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural, inclusive em terras indígenas e de remanescentes quilombolas, áreas extrativistas e ribeirinhas.

5. Note-se que a GACEN será devida, inclusive, nos afastamentos considerados de efetivo exercício, quando percebida por período igual ou superior a 12 (doze) meses, devendo ainda ser reajustada na mesma época e na mesma proporção da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (§§ 2º e 5º do art. 55), fatos suficientes, per si, para afastar qualquer caráter eminentemente indenizatório ou compensatório que se queira atribuir à mencionada gratificação.

6. Ademais, o aspecto remuneratório da vantagem em comento se sobressai também na circunstância de ela se incorporar "aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus" (Art. 55, par. 3º, da Lei nº 11.784/2008), o que não é possível nas verbas de caráter eminentemente indenizatório, por força do disposto no §1º do art. 49 da Lei nº 8.112/91: "As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito".

7. Embora a lei aluda ao fato de que a GACEN substitua para todos os efeitos a vantagem de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216/91, tem-se que a gratificação em tela não é mero sucedâneo da antiga indenização de campo, uma vez que o servidor não é mais pura e simplesmente indenizado pelo serviço externo, mas remunerado mediante uma gratificação específica, podendo carrear-la à aposentadoria, o que representa uma inegável vantagem em relação ao regime anterior.

8. Desse modo, considerando que a GACEN não consiste, nem possui, natureza jurídica de qualquer espécie de indenização, é inegável a sua natureza vencimental.

9. Todavia, os fundamentos do Pedido de Uniformização não se sustentam diante da regra isentiva constante do art. 4º, § I, VII, da Lei nº 10.887/2004, que exclui da base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Federal as "parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho", verbis: 'Art. 4º. A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11 % (onze por cento), incidentes sobre: (...) § lo. Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: (...) VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho';

(...)

13. O conteúdo da norma constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 tem nítida natureza isentiva, na medida em que dispensa tributo que, em tese, seria devido pelo contribuinte, mas que, entretanto, foi excluído pelo ente federativo competente para instituí-lo, nos termos definidos pelo art. 175, I, do C1N. Assim, embora de cunho remuneratório, tais parcelas são, como dito, excluídas da exação pelo que não são, claro, devidas.

14. Como obter dictum, destaque, tão-somente para as peculiaridades do caso presente, o fato de a GACEN não ser plenamente incorporável aos proventos de aposentadoria ou pensão nos termos descritos no art. 55 da Lei nº 11.784/08, com a redação dada pela Lei nº 12.702/12, o qual cito: § 3º Para fins de incorporação da Gacem aos proventos de aposentadoria ou às pensões dos servidores que a ela fazem jus, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a Gacem será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do seu valor; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do seu valor;

15. A partir da leitura da regra referida é possível inferir que não há uma incorporação plena da GACEN para os proventos da inatividade. Ora, mesmo que se pretenda fugir da regra constante do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº. 10.887/2004, a exigibilidade da exação, fatalmente, encontraria óbice no entendimento já consagrado pelo Supremo Tribunal Federal de que não podem ser tributadas pela Contribuição em exame as verbas que não são incorporadas aos proventos da inatividade. O precedente, que adiante é transcrito, tornou-se paradigmático para todo nosso ordenamento, e foi proferido no âmbito do Recurso Extraordinário 434.754/MA, julgado em 26/10/2004, da relatoria do Ministro Cezar Peluso, o qual, a propósito, alude à decisão administrativa proferida pela mesma Suprema Corte em exato sentido: "1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que entendeu estar em consonância com os princípios constitucionais da isonomia e da vedação de confisco a cobrança de contribuição social incidente sobre valores relativos a função comissionada ou gratificada. Sustenta o recorrente, com base no art. 102, III, a, alegação de ofensa aos arts. 40, § 2º, § 3º e § 12, 195, § 5º, e 201, § 11, todos da Constituição Federal. 2. Consistente o recurso. O Plenário desta Corte, em sessão administrativa do dia 18 de dezembro de 2002, firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária do servidor público não pode incidir sobre parcelas não computadas para o cálculo dos benefícios de aposentadoria. Tal orientação fundamentou-se no disposto no art. 40, § 3º, da Constituição da República, que, segundo a redação dada pela Emenda nº 20/98, fixou como base de cálculo dos proventos de aposentadoria "a remuneração do servidor no cargo efetivo". Estimou-se, ainda, que, como a retribuição por exercício de cargo em comissão ou função MINISTÉRIO DA FAZENDA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL Procuradoria da Fazenda Nacional - Sergipe 6 comissionada já não era considerável para a fixação de proventos ou pensões, justificava-se, por conseguinte, a não incidência da contribuição previdenciária sobre aquelas parcelas, à luz do disposto no art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, e art. 195, § 5º, da Carta Magna. Observou-se, outrossim, que a Lei nº 9.783/99 igualmente excluiu as quantias referidas do conceito de remuneração para fins de contribuição devida por servidor público à previdência social, conforme decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, conheço do recurso extraordinário e dou-lhe provimento, para deferir a segurança, nos termos da inicial".

16. Do cotejo entre a situação em exame, onde há uma incorporação apenas parcial da gratificação percebida, com o posicionamento pacificado na jurisprudência do augusto Supremo Tribunal Federal, tem-se que seria incabível a incidência do tributo sobre o percentual não incorporável, pelo que, no ponto, assiste razão ao juiz sentenciante, que assim o declarou. Considerando que o particular não se irrisignou quanto a isso e que o Pedido de Uniformização foi apenas da Fazenda Nacional, entendo que, neste processo, também se poderia utilizar tal fundamento para negar provimento ao incidente.

17. Presente esta quadra e sendo, por fundamento diverso, incabível a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal, sobre as parcelas não incorporáveis aos proventos da inatividade, o Pedido de Uniformização é conhecido, porém improvido por entender-se que a regra constante do no art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004 afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal." (Destacues não originais)

7. Como se vê, não há divergência jurisprudencial entre os julgados cotejados, na medida em que o acórdão impugnado, o qual inclusive fez referência ao PEDILEF nº 0006275-98.2012.4.01.3000 apontado como paradigma, adotou entendimento no sentido de que é incabível a incidência da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público Federal sobre a gratificação denominada GACEN, nos termos do art. 4º, § 1º, VII, da Lei nº 10.887/2004, que afasta sua total incidência em obediência ao princípio da reserva legal.

8. Incidência da Questão de Ordem nº 13 desta Corte Uniformizadora, segundo a qual "não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

9. Incidente de uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização para NÃO CONHECER do incidente interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
DOUGLAS CAMARINHA GONZALES
Relator

PROCESSO:5016919-92.2013.4.04.7107
ORIGEM:RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE:LA GIOCONDA MALHAS LTDA
PROC./ADV.:IVANA IARA DE BONI PIONER
OAB:RS-43654
REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
LITISCONSORTE :ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS
PROC./ADV.:ALFREDO MELLO MAGALHÃES
OAB:RJ-99028

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença, declarou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás (Centrais Elétricas Brasileiras S/A).

2. O aresto combatido considerou prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório cobrado pela Eletrobrás, contando como termo a quo do prazo prescricional a data em ocorreu a lesão (pagamento a menor), tida esta como ocorrida em julho de cada ano, mês em que eram pagos os juros remuneratórios sobre o valor emprestado.

3. A parte-autora sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegada hipótese semelhante, entendeu que o prazo é de cinco anos, contados data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa, a última delas ocorridas em 30.06.2005.

4. A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

5. Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e paradigma.

6. Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza/restituição a menor do empréstimo compulsório sobre energia elétrica) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se que o prazo prescricional quinquenal contaria do mês de julho subsequente ao ano de cada recolhimento; ao passo que no paradigma (RESP. 895444 / SC, Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma) entendeu-se contrariamente, que o prazo seria contado da data em que houve a conversão dos valores emprestados em ações da Eletrobrás, o que deu-se por meio de Assembleias Gerais Extraordinárias da empresa.

7. Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

8. A Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, prescrita a pretensão a diferenças de correção monetária referentes ao empréstimo compulsório imposto pela Eletrobrás, sob os seguintes fundamentos (da sentença, mantida sem acréscimos):

"Prescrição

A Lei nº. 4.156/62, em seu art. 4º, assegura ao consumidor da energia elétrica o resgate do empréstimo compulsório que foi instituído e arrecadado no interesse da União, a qual possui, portanto, legitimidade para responder aos termos da ação. Inicialmente, deixo assentado que não prospera o dies a quo para a contagem do prazo prescricional defendido pela autora (data de ocorrência da Assembléia Geral ocorrida em 30/06/2005). Filio-me ao entendimento de que o termo inicial para a contagem do lapso prescricional é a data em que a ELETROBRÁS realizou créditos de correção monetária e de juros moratórios em patamares inferiores aos devidos, ou seja, a data em que ocorreu a lesão ao direito.

Nos termos dos arts. 1º a 4º do Decreto-lei 1.512/76 e 3º, caput, da Lei 4.357/96, os valores pagos pelos contribuintes a título de empréstimo compulsório seriam contabilizados em 1º de janeiro do ano seguinte ao de seu recolhimento e, após constituídos, seriam atualizados de acordo com o critério de correção monetária aplicado aos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas; renderiam juros remuneratórios de 6% ao ano, pagos anualmente, no mês de julho; e seriam resgatados no período de 20 anos, mediante a conversão em ações. Não há previsão de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento do empréstimo compulsório e a data de constituição dos créditos dos contribuintes. É justamente essa ausência de correção monetária que acarretaria todos os supostos prejuízos que a autora alega ter suportado. Contudo, esses efeitos decorrentes da ausência de incidência de correção monetária entre a data do recolhimento de cada uma das parcelas mensais do empréstimo compulsório e da data da escrituração contábil dos créditos dos contribuintes (realizada dia 1º de janeiro do ano subsequente) puderam ser observados ano a ano, por ocasião do pagamento de juros remuneratórios (ocorrido no mês de julho do ano subsequente ao recolhimento) em valor menor do que o devido, razão pela qual o prazo prescricional para a propositura da ação que visa à recuperação dos prejuízos deles decorrentes começou a fluir a partir do mês de julho



de cada ano subsequente ao do recolhimento do empréstimo compulsório.

Portanto, a prescrição do direito de requerer os créditos do empréstimo compulsório (diferenças de correção monetária e os juros correspondentes) tem início no fato gerador da lesão, qual seja, a correção monetária do crédito considerada insuficiente. Assim, se o empréstimo compulsório foi exigido/pago somente até o exercício de 1993, nos termos do art. 1º da Lei 7.171/83, o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32, começou a fluir em julho de 1994 e se expirou em julho de 1999.

Portanto, ocorreu a prescrição do fundo de direito, inviabilizando totalmente a pretensão da autora (sem grifos no original).

9.No entanto, sobre o tema, observo que o STJ, no âmbito dos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, sob o rito Representativo da Controvérsia, consolidou o entendimento de que, relativamente à prescrição da pretensão à correção monetária, o prazo seria quinquenal, contado: a) a partir do mês de julho de cada ano em que houve o pagamento dos juros remuneratórios incidente sobre dos empréstimos compulsórios, no que se refere à pretensão à correção monetária sobre tais parcelas anuais de juros remuneratórios; b) a partir da efetiva restituição a menor dos valores das contribuições (empréstimos compulsórios), o que se deu na forma de conversão dos créditos em ações da companhia, mediante três Assembleias Gerais Extraordinárias (20.04.1988/72ª AGE; 26.04.1990/82ª AGE e 30.06.2005/143ª AGE).

10.Transcrevo o trecho da ementa do acórdão que tratou especificamente da prescrição quanto à pretensão sobre diferenças do empréstimo compulsório sobre energia elétrica, objeto do presente incidente:

5. PRESCRIÇÃO:

5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS.

5.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim:

a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2º do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica;

b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor "a menor". Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembleia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão."

11.Pacificada a matéria, em razão do julgado proferido pelo STJ, acima reproduzido, não cabe sobre o tema maiores digressões, sendo o caso de aplicar-se o disposto no art. 9º, X, do RITNU ("dar provimento ao incidente se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal, podendo determinar o retorno dos autos à origem para a devida adequação")

12.Na hipótese, o acórdão recorrido demanda adequação ao que decidido pelo STJ nos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

13.Neste sentido, decidi este Colegiado: PEDILEF nº 5 200772950094007, rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira, j. 02/12/2010:

"EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. TERMOS INICIAIS. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 1.003.955, sujeito à sistemática dos recursos repetitivos, pacificou entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das diferenças no valor dos empréstimos compulsórios decorrentes da aplicação de critérios equivocados de correção monetária e, também, dos juros remuneratórios incidentes sobre tais diferenças se inicia, em regra, após o decurso do prazo vintenário para o resgate dos créditos.

2. Havendo a antecipação do vencimento das obrigações pela realização de assembleias gerais extraordinárias, faz-se mister tomá-las como termos iniciais (princípio da actio nata) do prazo prescricional, em relação à obrigação principal e aos juros remuneratórios decorrentes das diferenças apuradas.

3. O STJ fixou, ainda, quanto ao prazo para demandar a correção monetária sobre os juros remuneratórios, o mês de julho de cada ano vencido como o termo inicial da prescrição.

4. Assim, in casu, foi fulminada pela prescrição apenas a pretensão de reaver os valores constituídos entre 1978 e 1987, eis que já decorrido mais de um lustro entre os termos iniciais dos respectivos prazos prescricionais, com sua conversão em ações por assembleias gerais extraordinárias (em 20/04/1988 e em 26/04/1990) e o ajuizamento do presente feito.

5. Encontra-se, também, prescrita a pretensão de discussão da correção monetária incidente sobre os juros remuneratórios, visto que já transcorridos mais de cinco anos, quando do ajuizamento da presente ação, da última compensação dos créditos decorrentes de tais juros nas contas de energia da requerente (em julho de 1994).

6. Pedido de Uniformização parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso nominado, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição"

14.Incidente de Uniformização conhecido e provido, para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, de modo que julgue o mérito propriamente dito do recurso ordinário, no tocante às pretensões não atingidas pela prescrição, nos termos em que decidido pelo STJ nos RESP. 1.003.955/RS e 1.028.592/RS.

ACÓRDÃO

Acordam os membros desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência em CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto - ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:5001452-61.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):JEAN CARLOS DOS SANTOS
PROC./ADV.:MARCELLA FERREIRA PEGORINI
OAB:SC-28 006

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. ISENÇÃO E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS E RESPECTIVO ADICIONAL. TRABALHADOR AVULSO. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA UNIÃO QUANTO ÀS FÉRIAS NÃO GOZADAS. DIVERGÊNCIA QUANTO AO ÔNUS DA PROVA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA UNIÃO. RETORNO À TR DE ORIGEM. ADEQUAÇÃO DO JULGADO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização suscitado pela União (Fazenda Nacional), pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina que, mantendo a sentença, acolheu o pedido inicial de restituição do valor pago a título de contribuição previdenciária sobre férias e seu respectivo terço constitucional de trabalhador avulso, sob o fundamento de que as referidas verbas possuem caráter indenizatório.

2.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado que, em alegadas hipóteses semelhantes, consideraram que as férias do trabalhador avulso são presumivelmente gozadas, razão pela qual, na hipótese, caberia o ônus da prova ao autor do não gozo das férias, hipótese em que reconhece a isenção tributária.

3.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

4.Na hipótese dos autos, é preciso delimitar o ponto controvertido pela União.

5. A Turma Recursal de origem decidiu que: "Reconheço a natureza indenizatória das férias - período de fruição e respectivo terço constitucional - na linha que vem sendo reconhecida pelo STJ, mesmo quando haja a efetiva fruição do direito.

Neste contexto, perde importância a discussão sobre ter ou não havido a fruição das férias" (sem grifos no original)

6.Portanto, a TR considerou irrelevante para o reconhecimento do direito ao não recolhimento da contribuição previdenciária o fato de as férias serem ou não gozadas, entendendo que, em qualquer hipótese, o pagamento das férias (e de seu adicional) possui natureza indenizatória.

7.A União admite a não incidência da contribuição previdenciária no caso de férias não gozadas, pugnando, porém, pela sua prova, e atribuindo o seu ônus ao autor, considerando que "os valores recebidos mensalmente pelos trabalhadores avulsos correspondem a férias presumivelmente gozadas".

8.Assim, vê-se que o ponto controverso não é propriamente a incidência da contribuição previdenciária, mas, sim, o fato do efetivo usufruto das férias por trabalhador avulso, condição dispensada pelo julgado recorrido.

9.Neste sentido, vislumbro a existência da divergência jurisprudencial, a permitir o conhecimento do incidente, na medida em que os paradigmas (PEDILEFs nos 0031579- 43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.2009.4.01.3300, da TNU) entenderam que apenas "é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso".

10.Passando ao exame da questão de fundo, observo que o STJ já decidiu que as férias gozadas possuem natureza remuneratória:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. A Primeira Seção consolidou o entendimento de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. Nesse sentido: AgRg nos REsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014 e EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014.

2. No julgamento dos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.322.945/RS, Rel. p/acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe

4.8.2015, a Primeira Seção, por maioria, acolheu os embargos de declaração da União (Fazenda Nacional), com efeitos infringentes, para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas.

3. Agravo regimental desprovido.

(1ª T, AgRg no AResp. 650729/BA, rel. min. Olindo Menezes (conv.), j. 05.11.2015).

11.Assim, sobre tais verbas incide a contribuição previdenciária, face ao seu caráter não indenizatório (art. 28, § 9º, 'd', da Lei nº 8.212/91, redação atual).

12.Já quanto ao terço constitucional de férias, não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, sendo estas gozadas ou não, uma vez que ele não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Tal entendimento foi ratificado sob o regime do art. 543-C do CPC, como representativo da controvérsia, no REsp 1.230.957/RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

13.Nesse sentido, trago a colação julgada do STJ:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO ANTERIOR EM JULGADO UNIPESOA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA DECIDA EM JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO 543-C DO CPC.

1. Com base no princípio da fungibilidade recursal, e de acordo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, faz-se possível o recebimento de embargos declaratórios como agravo regimental, quando veiculam pretensão nitidamente infringente.

2. O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça possibilita ao relator reconsiderar decisão de forma monocrática (art. 259). A reforma parcial de julgado na forma unipessoal não implica violação ao art. 557, §1º, do CPC. Precedentes.

3. No julgamento do REsp n. 1.230.957/RS, pela sistemática do 543-C do CPC, o STJ ratificou o entendimento pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no AgRg no AResp 94.542/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)".

14.Por outro lado, há o reconhecimento pela União do direito da parte-autora quando demonstrado o não gozo das férias do trabalhador avulso, hipótese fática, portanto, em que não há controvérsia.

15.Em conclusão, no caso dos autos, tem-se que a controvérsia se resolve da seguinte forma: há o direito à não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de férias (gozadas ou não) e sobre os valores recebidos a título de férias, caso, quanto a este último valor, seja comprovado o não gozo do período de descanso, conforme já decidido por esta TNU:

Tributário - é excepcional a natureza indenizatória das férias de trabalhador avulso, que se presume as goze anualmente.

- A especificidade da liberdade de atuação do trabalhador avulso, que se coloca para trabalhar, não descaracteriza, por si só, a natureza indenizatória do pagamento de férias, se comprovado que não houve o gozo em período de um ano.

- Ônus da prova do trabalhador avulso - prova não produzida.

- Pedilef conhecido e improvido

(PEDILEF nº 00315794320104013300, rel. Juiz Federal ADEL AMÉRICO DE OLIVEIRA, j. 20.02.2013)

16.Sob esse prisma, conheço e dou parcial provimento ao presente pedido de uniformização de jurisprudência para determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem visando à adequação do julgado à orientação suprafirmada, conforme a Questão de Ordem nº 20/TNU.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por unanimidade de votos, CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa, para determinar o retorno dos autos à TR de origem para adequação do julgado.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.
SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0504369-24.2014.4.05.8500
ORIGEM:SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):PAULA BRENCIELLE ALVES LEITE
PROC./ADV.:JOÃO PAULO ALVES LEITE
OAB:SE-7260

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PODER REGULAMENTAR. PORTARIA 156/99 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. ILEGALIDADE. INCIDENTE NÃO PROVIDO.

1.Trata-se de Incidente de Uniformização pelo qual se pretende a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe que, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário.

2.O aresto combatido considerou ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda, que declarou isentas do Imposto de Importação as encomendas postais no valor de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos) e com remetente e destinatário constituídos por pessoas naturais, por extrapolar o poder regulamentar, infringindo o que dispôs no Decreto-lei 1.804/80.

3.A União sustenta o cabimento do pedido de uniformização por entender que o acórdão recorrido estaria contrário a julgado(s) que, em alegada(s) hipótese(s) semelhante(s), entendeu(ram) legal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda.

4.Na decisão de admissibilidade, proferida pela Presidência desta TNU, apontou-se que "há a divergência suscitada", porquanto o acórdão recorrido e os paradigmas teriam tratado da questão de forma contrastante.

5.A Lei nº 10.259/2001 prevê o incidente de uniformização quando "houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei" (art. 14, caput). Caberá à TNU o exame de pedido de uniformização que envolva "divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ" (art. 14, § 4º).

6.Do cotejo entre o acórdão combatido e o julgado paradigma, observo que está caracterizada a divergência de entendimento quanto ao direito material posto em análise nos autos, em razão da ocorrência de similitude fática e jurídica entre os julgados recorridos e o precedente apresentado.

7.Isto porque se partiu do mesmo fato (de mesma natureza) para se chegar a conclusões jurídicas divergentes (substrato do incidente): no caso recorrido, entendeu-se ilegal a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda; ao passo que no paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES) entendeu-se, contrariamente, que a Portaria MF nº 156/99, do Ministério da Fazenda não contém vício de legalidade.

8.Assim, presente a divergência de interpretação, passo ao exame do mérito do pedido de uniformização de interpretação.

9.No acórdão recorrido, a Turma Recursal de origem, mantendo a sentença, declarou inexistente relação jurídica tributária, condenando a União à repetição de indébito tributário, sob o seguinte fundamento (sem grifo no original):

"No exercício daquela competência delegada, o Ministro da Fazenda editou a Portaria MF nº 156/99 e estabeleceu que as encomendas postais internacionais destinadas ao Brasil de até US\$ 50,00 seriam desembaraçadas com isenção do imposto de importação, desde que remetente e destinatário fossem pessoas naturais.

Ora, como o DL nº 1.804/80 estabelece a alíquota máxima daquele tributo em tais operações (400% - art. 1º, § 2º) e como ela pode ser alterada, até aquele limite, por ato do Poder Executivo (art. 153, § 1º, da Constituição Federal de 1988 - CF/88), não há ilegitimidade na portaria ministerial, pois ainda que nela tenha sido utilizado o termo 'isenção', que dependeria de lei, como se trata de imposto de importação, em que a alíquota pode variar até o limite de 400%, aquela exclusão de crédito tributário, embora tecnicamente imprópria, equivaleria à aplicação da alíquota 0%.

Apesar disso, o art. 2º, inciso II, do DL nº 1.804/80, alterado pela Lei nº 8.383/91, plenamente em vigor estabelece que a regulamentação do regime simplificado poderá 'dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas'.

Ou seja, o regulamento teria que se ater ao limite legal de isenção estabelecido no DL, que vem a ser de US\$ 100 e não de US\$ 50, e não poderia estabelecer nenhuma condicionante, tal como o fez a portaria ministerial, ao fixar que somente as encomendas remetidas de pessoa física para pessoa física estariam isentas."

10.No caso paradigma (Processo nº 0002361-86.2014.4.02.5050, TR/ES), se fixou a tese de que o Decreto-lei nº 1.804/80 "não impõe ao Executivo isentar as importações de baixo valor", mas, sim, que permitiu que "por decreto ou portaria, apenas seja possível deferir isenções até US\$ 100,00, e com a condição mínima de que o destinatário da mercadoria seja pessoa física" (grifei).

11.Portanto, o dissídio jurisprudencial centra-se, basicamente, no alcance do poder regulamentar dado pelo art. 2º, II, do Decreto-lei 1.804/80 ao Ministério da Fazenda para fixar a isenção quanto ao Imposto de Importação.

12.Dispõe o referido dispositivo legal:

"Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do imposto de importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no artigo 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-Lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do artigo 1º, bem como poderá:

I - dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II - dispor sobre a isenção do imposto de importação dos bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas. (Redação dada pela Lei nº 8.383, de 1991)

Parágrafo Único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo."

13.O Poder Regulamentar dado ao Ministério da Fazenda quanto ao Imposto de Importação está em sintonia com a Constituição Federal:

"Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I - importação de produtos estrangeiros;

II - exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III - renda e proventos de qualquer natureza;

IV - produtos industrializados;

V - operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI - propriedade territorial rural;

VII - grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV - terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do caput: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I - será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II - não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Regulamento)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I - trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II - setenta por cento para o Município de origem".

14.Sobre o tema, de início, é importante que se aponte que a interpretação é restritiva, em se tratando de isenção tributária, conforme o Código Tributário Nacional (art. 111, II): "a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem se firmado no sentido de que a isenção deve ser interpretada de forma restritiva, não podendo o Poder Judiciário agir como legislador positivo e lhe conceder uma aplicação extensiva" (STF, ARE Nº 683304/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/02/2014).

15.No caso em discussão, entendo, na linha do acórdão recorrido, que a Portaria MF 156/99 do Ministério da Fazenda extrapolar o poder regulamentar concedido pelo Decreto-lei 1.804/80.

16.Isto porque as condições de isenção do imposto de renda previstas no II do art. 2º do referido decreto-lei ("bens contidos em remessas de valor até cem dólares norte-americanos, ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas") não são "condições mínimas", como se entendeu no paradigma, mas, são, sim, as condições necessárias em que poderá se dar o exercício da classificação genérica dos bens e fixação das alíquotas do II previstas no caput do art. 2º do decreto-lei.

17.Em outras palavras, a discricionariedade regulamentar concedida à Autoridade Administrativa não se referiu ao valor do bem e à natureza das pessoas envolvidas na importação, mas, sim, na classificação do bem e fixação da alíquota, uma vez presentes as condições definidas peremptoriamente no II do art. 2º do Decreto-lei 1.804/80.

18.Assim, o estabelecimento da condição de o remetente ser pessoa física (cf. previsto no ato infralegal) não tem respaldo no Decreto-lei 1.804/80, assim como a limitação da isenção a produtos de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares americanos).

19.Em conclusão, é o caso de conhecer-se do incidente, negando-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em CONHECER DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, para LHE NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto-ementa do relator.

Brasília/DF, 11 de dezembro de 2015.

SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA
Relator

PROCESSO:0503329-74.2013.4.05.8101
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:LUIZ SOARES FILHO
PROC./ADV.:GILBERTO SIEBRA MONTEIRO
OAB:CE-6004

REQUERIDO(A):FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO GERAL DE CARGOS DO PODER EXECUTIVO - GDPGPE. SERVIDOR PÚBLICO DA ATIVA. PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR - PSS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LIMITAÇÃO À PARCELA INCORPORÁVEL NA APOSENTADORIA. "NÃO HÁ CONTRIBUIÇÃO SEM BENEFÍCIO NEM BENEFÍCIO SEM CONTRIBUIÇÃO (STF - ADC 8 MC; ADI 2.010)". INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Foi prolatado acórdão pela Turma Recursal do Ceará mantendo sentença que julgou improcedente pedido de declaração de inexigibilidade e consequente repetição de indébito, relativamente aos últimos cinco anos, de contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS sobre a pontuação da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE que ultrapassar aquela a ser incorporada em sua aposentadoria.

2. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo autor, LUIZ SOARES FILHO, servidor da ativa da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho, com amparo no art. 14 da Lei nº 10.259/2001.

3. Assevera o recorrente que o acórdão impugnado divergiu do entendimento do STF: AI-Agr 603.537, RE 551.198, RE 574.792, AI 727958, RE 589441 e ADI 3128; da Turma Recursal do Rio de Janeiro: 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01); e do TRF da 1ª Região: AC 200134000350202. Consoante esses precedentes, as verbas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária são aquelas pagas de forma permanente, de modo que apenas as parcelas incorporáveis à remuneração devem sofrer a incidência da exação. Nesse passo, alega o recorrente que não deve incidir a contribuição ao PSS sobre os valores da gratificação que excederem o quantum incorporável aos proventos da inatividade.

4. Incidente inadmitido na origem, tendo os autos sido encaminhados à TNU após agravo.

5. Cabe frisar, inicialmente, que o acórdão AC 200134000350202 do TRF da 1ª Região não se presta ao conhecimento da divergência por se tratar de julgado proferido por Tribunal Regional Federal (art. 14 da Lei nº 10.259/2001).

6. De mesma sorte, a ADI 3128 do STF não serve ao conhecimento do incidente uma vez que não foi feito o necessário cotejo analítico entre seu teor e a possível divergência com o acórdão recorrido. Em casos semelhantes, já decidiu a TNU:

"A petição do incidente de uniformização deve conter obrigatoriamente a demonstração do dissídio, com a realização de cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito" (PEDILEF 200638007233053, DOU 24/10/2014, relatora Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo).

7. No que tange aos demais paradigmas, não obstante terem sido colacionados aleatoriamente no corpo do incidente, entendo que se prestam à demonstração da divergência na medida em que, segundo relata o autor, para eles a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integraria os proventos de aposentadoria e de pensão, motivo pelo qual não deveria integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Em especial, constato a divergência entre o acórdão recorrido e o RI n. 0013112-91.2012.4.02.5151/01 (2012.51.51.013112-8/01), rel. Juiz Federal Wilson José Witzel, da Egrégia Turma Recursal do Rio de Janeiro, onde restou consignado que "(...)que a parcela da gratificação excedente a 50 pontos não tem caráter permanente, uma vez que não integra os proventos de aposentadoria e de pensão, motivo pelo qual não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (...)".

8. Por outro lado, ressalto que o C. STF, no julgamento do RE nº 593.068 (Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 22.5.2009, tema: 163), reconheceu a repercussão geral de controversia cujo objeto da discussão guarda total pertinência com o que é analisado nestes autos.

Confira-se, a propósito, a ementa do referido julgado:

"CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como 'terço de férias', 'serviços extraordinários', 'adicional noturno', e 'adicional de insalubridade'. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte.



Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, § 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida" (Destaquei).

9. Ocorre, porém, que, segundo a jurisprudência do STJ, a repercussão geral reconhecida no âmbito do STF não impede o julgamento dos recursos naquela Corte Superior, verbis:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL DECLARADA PELO STF NÃO CONSTITUI HIPÓTESE DE SOBRESTAMENTO DE RECURSO QUE TRAMITA NO STJ. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto. De acordo com o art. 543-B do CPC, tal providência apenas deverá ser cogitada por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão deste Superior Tribunal. Precedente citado: AgRg no Ag 907.820-SC, DJe 5/5/2010. EDcl no AgRg no AREsp 120.442-RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, julgados em 18/10/2012. Grifei.

10. Penso, com a devida vênia, que seria o caso de se aplicar esta orientação jurisprudencial aos julgamentos a serem proferidos por esta Egrégia TNU, sobretudo porque, ressalvadas as hipóteses onde o próprio STF determinar o sobrestamento de todos os processos em trâmite no país em decorrência de uma repercussão geral reconhecida, não se revela legal, consideradas as normas do CPC sobre o tema suspensão de processos (art. 265 e segs.), tampouco produtivo sobrestar processos para aguardar a manifestação da Suprema Corte, a qual, repise-se, poderá demorar anos para ser emitida.

11. Com efeito, satisfeitos os pressupostos processuais de recorribilidade, conheço do presente incidente de uniformização de jurisprudência.

12. No mérito, tenho para mim que o presente incidente merece ser provido, pelas razões que passo a expor.

13. A questão controvertida nos autos se refere à incidência da parcela variável da Gratificação de Desempenho - GDPGPE na base de cálculo da contribuição previdenciária do requerente que ingressou no Quadro de Pessoal da Administração Pública antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

A Constituição da República de 1988, na sua redação original, estabelecia, em relação ao regime previdenciário dos servidores públicos, no que interessa, que:

'Art. 40. O servidor será aposentado:

(...)

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

(...)

§ 4º. Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º. O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.' Grifei.

Percebe-se, portanto, que o texto originário da Constituição Federal não previa qualquer da forma de custeio do regime de previdência dos servidores públicos federais.

Todavia, o artigo 231 da Lei 8.112/90, também na sua redação original, previa a exclusividade da participação do servidor no custeio do sistema previdenciário, nos seguintes termos:

'Art. 231. O Plano de Seguridade Social do servidor será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos servidores dos três Poderes da União, das autarquias e das fundações públicas'.

14. Com o advento da Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, foi acrescido o parágrafo 6º ao artigo 40 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

'§ 6º. As aposentadorias e pensões dos servidores públicos federais serão custeadas com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, na forma da lei.'

Regulamentando a referida norma constitucional introduzida no ordenamento pela EC 3/93 sobreveio a Lei 8.688, de 21 de julho de 1993, que alterou a redação dada ao artigo 231 da Lei 8.112/90, estabelecendo que o custeio das aposentadorias e pensões continuaria sendo de responsabilidade do servidor, cuja contribuição mensal passou a incidir sobre sua remuneração mediante a aplicação de alíquotas diferenciadas de acordo com faixas salariais (artigo 2º), e também da União, que passaria a participar do custeio por meio de contribuição mensal e de recursos adicionais, ambos compostos de recursos do Orçamento que deveriam ser recolhidos aos cofres do Tesouro Nacional (artigos 3º e 4º).

15. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, em 15 de dezembro de 1998, o sistema de previdência dos servidores públicos passou por sensíveis alterações, sendo relevante anotar a clara opção constituinte pelo regime contributivo na modalidade de capitalização, notadamente pela instituição de um regime de previdência de caráter contributivo e com critérios que preservassem o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, caput), sendo, ademais, disposto que 'os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão' (art. 40, § 2º); e que 'os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração' (art. 40, § 3º).

Igualmente, o constituinte derivado, por ocasião da EC 20/98, iniciou o esboço do que num futuro veio a se consolidar na equiparação do regime previdenciário dos servidores públicos com o dos celetistas previsto no RGPS (art. 40, § 12).

16. De acordo com a doutrina o sistema contributivo pode ser enquadrado em duas modalidades, a saber:

"(...) o de repartição (cash system; système de la repartition), em que as contribuições descontadas do vencimento do funcionário confundem-se na receita geral, são reversões ao Tesouro; e o de capitalização (actuarial system; système de la capitalisation), em que as contribuições dos segurados (às vezes completadas por subvenções do Estado) formam um fundo autônomo para pagamento dos benefícios. (...) no sistema de repartição (the 'cash disbursement' method) as contribuições deverão atender as despesas de cada ano; no sistema de capitalização (the 'actuarial reserve' plan), as contribuições vão além das necessidades de cada unidade de tempo, de modo a formar uma reserva para o futuro. (...) (ABREU DE OLIVEIRA, José Escolástico. Aposentadoria no Serviço Público, Editora Freitas Bastos, 1970, págs. 146/148). Grifei.

Aprofundando o tema, em especial o sistema de capitalização, Feijó Coimbra leciona que por este sistema:

"(...) são colocadas em reserva as cotizações dos segurados, durante um período que se pretende mais ou menos longo, para que o capital se acumule. Dito capital, posto a juros, deverá transmitir, no futuro, o pagamento das prestações que ao segurado sejam devidas. Tanto mais vantajoso será o sistema, quanto mais alongado o período dessa acumulação, pois a renda do capital permitirá, por definição, o acréscimo das prestações. Dito sistema admite duas formas: a da capitalização individual, no qual as cotizações se creditam à conta individual de cada segurado, e a da capitalização coletiva, em que as contribuições dos segurados, em seu conjunto, são consideradas favorecendo a coletividade segurada. A capitalização inspira-se em técnicas de seguro e poupança, acentuando sua filiação aos sistemas por que funcionam os seguros privados. O esforço de cada indivíduo e de cada geração conflui para a realização de fundos que, administrados de maneira correta, permitiriam a entrega das prestações no devido tempo. (...) (in Direito Previdenciário Brasileiro, Edições Trabalhistas, Rio de Janeiro, 1999, pág. 235)

Resta claro, portanto, que a EC n. 20/98 adotou um regime de previdência para os servidores públicos, com critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, que mais se aproxima do regime contributivo na modalidade de capitalização.

17. Por outro lado, inexistindo previsão normativa de creditamento em contas individuais de cada segurado das contribuições previdenciárias vertidas ao regime, constata-se que foi adotado o sistema de capitalização coletiva.

É importante destacar, nesse passo, que os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão (art. 40, §2º, da CF/88, redação EC 20/98). Além disso, serão eles calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração (art. 40, § 3º, da CF/88, redação EC 20/98).

Tais determinações, por certo, demonstram que os benefícios concedidos visam a substituir, na inatividade, a remuneração até então percebida pelo servidor, tornando evidente a relação direta existente entre a contribuição recolhida e o benefício a ser auferido pelo segurado.

Não por outra razão que a coordenação-geral de normatização e acompanhamento legal do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS, editou, em 18/12/2012, a NOTA TÉCNICA Nº 04/2012/CGNAL-CGACI/DRPSP/SPPS/MPS, onde, em suma, consignou:

" (...) b) Os conceitos e finalidades das expressões "remuneração do cargo efetivo" e "remuneração de contribuição" são diversos.

c) A remuneração do cargo efetivo é o valor constituído pelos vencimentos e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei de cada ente, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes.

d) A remuneração de contribuição compreende todas as parcelas da remuneração do servidor que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, na forma estabelecida em lei do ente federativo.

e) A remuneração de contribuição não guarda relação direta com a remuneração do cargo efetivo, pois sua finalidade é viabilizar o custeio dos benefícios previdenciários, bem como a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial.

f) É recomendável que se estabeleça em lei uma aproximação entre a remuneração de contribuição e a remuneração do cargo efetivo, porém, existindo lei que contenha a previsão de incidência de contribuições sobre parcelas que não integram a remuneração do cargo efetivo, esta deverá ser observada e cumprida, enquanto não revogada, salvo em caso de decisão judicial que retire em definitivo a sua validade. (...)"

Neste traçado dos aspectos constitucionais do regime previdenciário dos servidores públicos, releva notar que o § 12 do art. 40 da CF/88, na redação ainda da EC 20/98, dispôs que "Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social". Negritei.

E as normas constitucionais do Regime Geral de Previdência Social preceituam quanto à relação entre custeio e benefício que:

'Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

(...)

§ 2º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

§ 3º - Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei.

(...)

§ 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.' (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) negritei.

Realçando ainda mais esta compreensão, decorrente de interpretação lógico-sistemática, de que as contribuições vertidas pelos servidores públicos ao RPPS guardam necessária correspondência com os benefícios e serviços que lhe são oferecidos pelo regime, o § 5º do art. 195 da CF/88, na redação da EC 20/98, dispôs que "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total".

18. Com efeito, e diante da tessitura constitucional plasmada pela EC 20/98, tem-se por imperiosa a conclusão de que há uma correlação direta entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária devida por cada servidor público e aquelas que integrarão o seus futuros e correspondentes proventos na inatividade, bem como a pensão eventualmente instituída em favor dos dependentes.

Não por outra razão que a Lei n. 9.717/98, em seus art. 1º, incisos X e XI, vedou a inclusão nos benefícios para efeito de percepção destes das parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrarem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2o do citado artigo (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004); e do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

Esta compreensão da matéria não escapou da arguta avaliação do C. STF, quando julgou a constitucionalidade da própria EC 20/98 na ADI n. 2.010, rel. Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, em cujo acórdão restou lapidarmente pontuado:

"(...) O REGIME CONTRIBUTIVO É, POR ESSÊNCIA, UM REGIME DE CARÁTER EMINENTEMENTE RETRIBUTIVO. A QUESTÃO DO EQUILÍBRIO ATUARIAL (CF, ART. 195, § 5º). CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL SOBRE PENSÕES E PROVENTOS: AUSÊNCIA DE CAUSA SUFICIENTE. - Sem causa suficiente, não se justifica a instituição (ou a majoração) da contribuição de seguridade social, pois, no regime de previdência de caráter contributivo, deve haver, necessariamente, correlação entre custo e benefício. A existência de estrita vinculação causal entre contribuição e benefício põe em evidência a correção da fórmula segundo a qual não pode haver contribuição sem benefício, nem benefício sem contribuição. Doutrina. Precedente do STF. (...) (ADI 2010 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

19. Em decorrência deste precedente da Corte, verdadeiro leading case, o C. STF passou a firmar sólida jurisprudência no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária.

A título exemplificativo, colaciono os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento" (grifou-se). (AI 727958 AgR / MG, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJ 27/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O ABONO DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO EM REUNIÕES PEDAGÓGICAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifou-se). (RE 589441 AgR / MG, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJ 06/02/2009)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento" (grifou-se). (AI 603.537-AgR, Relator Ministro EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 27/02/2007, DJ 30.3.2007).

O C. STJ, que possuía jurisprudência contrária (REsp 165.946/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/1998, DJ 03/08/1998, p. 128), passou a se alinhar ao entendimento predominante no âmbito do Supremo, do que são exemplos os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO PSS SOBRE OS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. QUESTÃO PACIFICADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.239.203/PR. APLICAÇÃO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.239.203/PR, submetido ao rito previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil, pacificou a orientação no sentido de que, ainda que seja possível a incidência de contribuição social sobre quaisquer vantagens pagas ao servidor público federal, não é possível a sua incidência sobre as parcelas pagas a título de indenização (como é o caso dos juros de mora), pois, conforme expressa previsão legal, não se incorporam aos vencimentos ou proventos. 2. Agravo regimental não provido" (grifou-se). (AgRg no REsp 1243875 / PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

"TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE - PSS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Hipótese em que se discute a incidência da Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos pelos servidores a título de terço constitucional de férias. 2. No julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência na Petição 7.296/PE, a Primeira Seção do STJ entendeu indevida a tributação do terço constitucional de férias pela Contribuição para o PSS, sob o fundamento de que a exação não incide sobre valores de natureza indenizatória que não se incorporam aos proventos de aposentadoria. 3. Agravo Regimental não provido" (grifou-se). (AgRg no AREsp 85096 / AM, Relator Ministro HERMAN

BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 10/04/2012, DJe 23/04/2012)

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTES.

CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria" (Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 10/11/09). Precedentes: AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/04/2012; AgRg no REsp 1415775/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/03/2015; EAg 1200208/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 20/10/2010; AgRg no AREsp 223.988/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/05/2013.

2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte.

Precedentes.

3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1056203/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 06/04/2015)

Por honestidade intelectual, convém frisar que o C. STJ reviu novamente a sua jurisprudência para assentar que "(...)Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso, prêmios, gratificações. (...) "(EdCl no AgRg no REsp 1481469/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Entretanto, é de rigor deixar assente que o C. STJ não está conhecendo de Recursos interpostos quando o fundamento por princípios constitucionais conflitantes, notadamente os que pressupõem a necessária contributividade do regime de previdência e o seu caráter solidário, cuja previsão foi inserida no texto magno pela EC n. 41/2003.

Ilustro a questão com o seguinte precedente:
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA CUSTEIO DA SEGURIDADE DOS SERVIDORES PÚBLICOS. CONCEITO DE REMUNERAÇÃO. CONTROVÉRSIA DE INCIDÊNCIA SOBRE "PARCELAS QUE NÃO SE INCORPORAM AOS PROVENTOS". FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. Não é possível o conhecimento do recurso especial, quanto à alegada violação do art. 1º da Lei n. 8.852/1994, do art. 1º da Lei n. 9.783/1999 e do art. 1º, inciso I, da Lei n. 9.717/1998, bem como em relação ao reconhecimento da existência de dissídio jurisprudencial, uma vez que o acórdão recorrido, quanto à tese recursal sustentada, apóia-se em fundamentação constitucional (princípio da contributividade do art. 201 da Constituição Federal e pertinente ao princípio da solidariedade insculpido no art. 195 da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1216121/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 04/03/2015)

No âmbito do TCU, em relação aos servidores da casa, aquela corte de contas firmou no ACÓRDÃO Nº 1.967/2004 - TCU - Plenário, o seguinte precedente:

GRUPÓ II - CLASSE VII - Plenário

TC-015.336/2004-9

Natureza: Administrativo.

Unidade: Tribunal de Contas da União.

Interessada: Secretaria-Geral de Administração.

Advogado constituído nos autos: não consta.

Sumário: Representação formulada pela Secretaria-Geral de Administração (Segedam), a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Desempenho paga a servidores do Tribunal de Contas da União, abrangidos no regime de previdência anterior à Emenda Constitucional 41/2003. De acordo com o art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, deve haver correlação entre as parcelas que compõem a base de cálculo da contribuição recolhida de cada servidor e aquelas que, na inatividade, integrarão os respectivos proventos. Os valores que excedem o percentual de 30%, pago a título de Gratificação de Desempenho aos servidores do TCU, nos termos da Resolução TCU 167, de 19 de novembro de 2003, não devem sofrer incidência de contribuição previdenciária. Autorização à Presidência para que promova a restituição dos valores descontados da remuneração dos servidores. Grifei.

20. Pois bem, tecidas essas longas considerações, entendo que o caso deve ser analisado à luz dos princípios constitucionais, nomeadamente os princípios da contributividade e da solidariedade, este inserido ao texto pela EC n. 41/2003, do regime previdenciário dos servidores públicos.

21. Com o advento da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, entendo que esta não trouxe qualquer inovação no que pertine ao sistema contributivo de capitalização coletiva adotado pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Ao contrário, pela leitura do texto constitucional, já alterado pela referida emenda, percebe-se uma acentuação na correlação existente entre custeio e benefício (art. 40, § 3º), compreendendo-se o princípio da solidariedade, então acrescido, como um postulado normativo mediante o qual os servidores inativos, pensionistas e os entes públicos passariam a contribuir para o regime de previdência, em conjunto de esforços com o servidores ativos, no intuito de manter a higidez e liquidez do fundo.

Aliás, a leitura das normas constitucionais que disciplinam o salário de contribuição dos servidores públicos deixa patente esta correlação (remuneração da ativa = proventos da inatividade), para aqueles servidores que ingressaram no regime antes da EC 41/03, verbis:

'Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

(...)

§ 2º - Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 3º. Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201, na forma da lei.

(...)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.

22. O art. 1º da Lei 9.783/99 dispunha que 'A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.' negritei

De outro vértice, o parágrafo único do aludido dispositivo legal definia o que deveria ser entendido como remuneração de contribuição:

'Art. 1º. (...)

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.' Negritei.

Referida lei foi revogada pela Lei n. 10.887/04, a qual dispõe em seu artigo 4º da Lei 10.887/04 acerca da contribuição social do servidor público dos Poderes da União e define como base de cálculo:

"(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens".

23. Além disso, a mesma lei enumera as parcelas que devem ser excluídas da base de cálculo do servidor público, não constando delas expressamente as gratificações de desempenho, in verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre:

(...)

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família;

V - o auxílio-alimentação;

VI - o auxílio-creche;

VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

X - o adicional de férias; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XI - o adicional noturno; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XII - o adicional por serviço extraordinário; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVI - o auxílio-moradia; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; (Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012)

XIX - a Gratificação de Raio X.

24. O mero fato de a Gratificação de Desempenho em comento não constar do rol legal de exclusões não significa que ela deva necessariamente integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor público, na medida em que o que se deve ter em mente é se a referida gratificação se incorpora ou não, na totalidade ou parcialmente, à remuneração do servidor para que possa ser transportada na inatividade aos proventos.

Nos dizeres do eminente Ministro do STF e festejado professor de Direito Constitucional Luiz Roberto Barroso, o fato de não haver uma rigidez absoluta entre os conceitos de valor da remuneração-de-contribuição e o que se reverte em benefícios "(...) não significa, contudo, que o legislador disponha de liberdade absoluta para formatar o sistema segundo quaisquer critérios de conveniência. Em vez disso, há pelo menos dois limites principais à sua atuação. Em primeiro lugar, a falta de uma comutatividade absoluta ou rígida entre contribuições e benefícios não significa que a correspondência possa ser inteiramente desprezada. Ao contrário, a Constituição deixa claro que os salários de contribuição compõem a base de cálculo para



a definição das prestações previdenciárias e que estes, assim como os próprios benefícios resultantes, devem ser atualizados a fim de que preservem a sua expressão econômica. Essas circunstâncias têm levado este Supremo Tribunal Federal a destacar a existência de uma relação necessária entre os aportes dos segurados e as prestações estatais (...). (voto proferido no RE 661.256 - DESAPOSENTAÇÃO)

Como bem assinalou o Eg. TRF da 1ª Região, quando do deferimento de liminar, no Mandado de Segurança nº 1999.01.00.066176-3/DF, 'se o regime é contributivo e atuarial, não vejo, a princípio, como incidir contribuição previdenciária sobre parcelas não incorporáveis, que não integrarão os proventos, transformando, sim, a atual contribuição previdenciária em verdadeiro 'imposto' a ser pago pelos servidores.'

Portanto, o regime previdenciário do servidor público exige que haja proporcionalidade entre contribuição e benefício: "não há contribuição sem benefício nem benefício sem contribuição" (STF - ADI 2.010).

25. Aliás, a impossibilidade de incidência da exação sobre a parcela não incorporável e variável, resultante da avaliação de desempenho individual - dado que a relativa ao desempenho institucional é, em regra, paga de forma geral, decorre da interpretação sistemática dos art. 40, § 12 c/c art. 201, § 11, da CF/88, na redação dada pela EC 20/98, a qual não foi alterada pela EC 41/03, verbis: Art. 40 (...)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

(...)

Art. 201 (...)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Nesta senda, a meu sentir, padece do vício de inconstitucionalidade a disposição contida no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 10.887/04, na redação dada pela Lei nº 12.688/12, no que prevê a possibilidade-faculdade de inclusão pelo servidor público de parcelas remuneratórias que não podem ser incorporadas aos proventos da aposentadoria, como é o caso da parcela não incorporável da Gratificação de Desempenho em questão, para fins de cálculo do benefício previdenciário futuro, verbis:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: (Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012)

(...)

§ 2º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão, na base de cálculo da contribuição, de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada, de Gratificação de Raio X e daquelas recebidas a título de adicional noturno ou de adicional por serviço extraordinário, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento no art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, respeitada, em qualquer hipótese, a limitação estabelecida no § 2º do art. 40 da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012)

A esta conclusão também chegou o TCU, ao apreciar o processo administrativo TC-006.153/199-2, cujo trecho do voto vencedor da lavra do Ministro Ubiratan Aguiar eu transcrevo abaixo:

"(...)6. Com a EC nº 03/93 estabeleceu-se o regime previdenciário contributivo para os servidores públicos federais, conforme disposto no § 6º do art. 40 da referida Emenda Constitucional. A EC nº 20/98 manteve o regime previdenciário contributivo e a correspondência entre os montantes globais de contribuições e benefícios, trazendo, no entanto, duas alterações significativas, conforme destacado pelo Ministério Público, in verbis:

"A primeira diz respeito à vinculação de benefícios (proventos de aposentadorias e pensões) à remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, de maneira que, salvo em situações de direito adquirido, tais benefícios serão calculados com base na mencionada remuneração (art. 40, § 3º) e não poderão excedê-la (art. 40, § 2). Assim, por vedação constitucional, salvo situações de direito adquirido, a retribuição da função comissionada já não pode integrar os aludidos benefícios.

A segunda é concernente à correspondência entre benefícios e contribuições em caráter individual, para cada servidor, com fulcro nos arts. 40, § 12, e 201, § 11, da Constituição... e não só em relação a montantes globais, conforme já previa o art. 195, § 5º. (...)"

26. Não bastasse isto, a meu ver, a impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis aos proventos do servidor público atende ao princípio constitucional da moralidade (art. 37, caput, CF/88) no que determina que o Estado no exercício de suas funções típicas (Executivo, Legislativo e Judiciário), deve estabelecer um regime de remuneração justo e razoável aos servidores (art. 37, incisos X a XVII, CF/88), atendendo-se um critério hierárquico remuneratório segundo o grau de responsabilidade e complexidade das atribuições do cargo (art. 39, § 1º, inciso I, CF/88), sendo vedado ao ente político de todas as esferas da federação criar mecanismos artificiais, como por exemplo a concessão para os servidores ativos de várias gratificações, adicionais e indenizações, que não serão incorporadas aos proventos da aposentadoria, violando, com esta conduta, a confiança legítima depositada pelos servidores públicos de que, após longos anos de prestação do árduo serviço público, terão suas aposentadorias e pensões aos dependentes compatíveis com as remunerações que percebiam na ativa.

De modo que, a interpretação ora proposta visa, igualmente, criar um obstáculo inibidor da criação de instrumentos legislativos e administrativos configuradores de verdadeira fraude legis constitucionis, no que impede o aviltamento dos proventos e pensões decorrentes do servidor inativo, impondo-se, de conseqüente, ao Estado a obrigação de manter o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime próprio de previdência dos servidores públicos sem desbalancear a equação que pugna uma comutatividade mínima entre remuneração de contribuição e proventos da inatividade.

Nada impede, por exemplo, atento ao princípio da solidariedade, que o Estado imponha aos servidores públicos carga exacional, como de resto já o faz, mais elevada do que a imposta aos trabalhadores vinculados ao RPPS.

O que lhe é vedado, a meu sentir, é a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária devidas pelos servidores públicos de parcelas remuneratórias (indenizações, gratificações, adicionais, vantagens de toda ordem) não incorporáveis aos proventos da inatividade, sob pena de se transmutar esta contribuição em verdadeiro imposto, tributo não-vinculado, diversamente das contribuições previdenciárias que são tributo vinculados.

27. Para fins de registro em meu voto, consigno que além do caso de repercussão geral reconhecida (RE n. 593.068), o C. STF está apreciando matéria idêntica no MS n. 25.494, em cujo informativo n. 755 assim relata o estágio atual do julgado:

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 1

A 1ª Turma iniciou julgamento de mandado de segurança impetrado contra acórdão do TCU que, ao rever sua interpretação, entendeu que a parcela variável que excede 30% da gratificação de desempenho não integraria os proventos de servidor daquele órgão, aposentado posteriormente à EC 41/2003. A Corte de Contas reputara incabível a incidência de contribuição previdenciária sobre o aludido excedente e, em conseqüência, determinara a devolução dos valores pagos a mais pelo impetrante, com recálculo e redução de seus proventos. O Min. Ricardo Lewandowski, relator, concedeu a segurança e salientou que, durante o período em que instituída a gratificação de desempenho até a passagem do servidor para a inatividade, houvera a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela variável. Destacou que uma das mudanças trazidas pela EC 41/2003 foi o fim da chamada integralidade dos proventos da aposentadoria - que garantia ao inativo a totalidade da remuneração recebida na atividade, no cargo efetivo em que se desse a aposentação. Registrou que, atualmente, são consideradas como base de contribuição as parcelas remuneratórias definidas em lei. Dessa forma, não se levaria mais em conta se a parcela que sofrerá a incidência da exação previdenciária será devida, ou não, na inatividade. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Contribuição previdenciária sobre parte variável de gratificação de desempenho - 2

Aduziu que, para regulamentar essa nova regra constitucional, promulgou-se a Lei 10.887/2004, que estabeleceu novo método de cálculo dos proventos, a partir da média aritmética das maiores remunerações do servidor, consideradas apenas aquelas nas quais incidente contribuição previdenciária. Asseverou que a gratificação de desempenho integraria a remuneração do servidor e estaria compreendida no § 1º do art. 4º da mencionada norma, na expressão "quaisquer outras vantagens", excluídas, apenas, em rol taxativo, aquelas listadas nos seus incisos I a IX. O relator concluiu da leitura conjunta dos §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 que as vantagens que o legislador quis excluir da base de contribuição foram discriminadas no § 1º, enquanto o § 2º da citada lei, somente enumerara quais daquelas vantagens excluídas (no § 1º) poderiam ser objeto de opção por parte do servidor público para o efeito de inclusão na base de contribuição visando ao cálculo dos proventos de aposentadoria. Desse modo, não haveria que se falar em aplicação do § 2º do art. 4º da Lei 10.887/2004 no caso, pois inexistente faculdade, por parte do servidor, no sentido de incluir, ou não, a parcela variável da gratificação de desempenho na base de contribuição, mas sim obrigatoriedade, por constituir vantagem não excluída pelo legislador. Após os votos dos Ministros Dias Toffoli e Marco Aurélio, que também concediam a segurança, pediu vista a Min. Carmen Lúcia. MS 25494/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.8.2011. (MS-25494)

Ambos os feitos estão com vistas à Ministra Carmen Lúcia.

27. Ante o exposto, CONHEÇO do presente Pedido de Uniformização para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para firmar a tese de que a incidência de contribuição previdenciária do servidor público federal (PSS) limita-se à parcela da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE incorporável aos proventos de aposentadoria e pensão.

Determino o retorno dos autos à origem para adequar seu julgado ao que aqui restou decidido e, conseqüentemente, julgar a pretensão de direito material deduzida à luz da tese jurídica ora definida.

É COMO VOTO

ACÓRDÃO

Acordam os membros da TNU - Turma Nacional de Uniformização CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal Relator.

Brasília/DF, 19 de novembro de 2015.

RONALDO JOSÉ DA SILVA

Relator

PROCESSO:5001921-10.2013.4.04.7208
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):HELCIUS NORIVAL FRANCISCO
PROC./ADV.:MARCELLA FERREIRA PEGORINI
OAB:SC-28 006

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA JÁ RECEBIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SUMULA N.º 042 DESTA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela Fazenda Nacional em face de acórdão exarado pela Terceira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina, com o seguinte teor:

VOTO

Trata-se de recurso interposto pela União - Fazenda Nacional contra sentença que julgou procedente pedido de declaração de inexigibilidade/repetição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária incidente sobre as férias recebidas, acrescidas do 1/3 constitucional, de trabalhador portuário avulso, bem como que a OGM de Itajaí/SC abstenhase de efetivar o desconto da exação.

A parte autora apresentou contrarrazões.

Breve relatório. Decido.

Examinei os autos e concluí que as razões apresentadas pela recorrente não são suficientes para infirmar o que foi decidido, de modo que a sentença, no tocante aos aspectos impugnados, merece confirmação pelos próprios fundamentos e pelos ora acrescidos, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95, combinado com o art. 1º da Lei n. 10.259/2001.

A exigência legal (artigos 38, parágrafo único, e 52, I, da Lei n. 9.099/95) não deve ser interpretada na sua literalidade como liquidez matemática, mas sim como definição clara de parâmetros e critérios necessários para a concretização da máxima celeridade, sempre em sintonia com outros princípios dos juizados.

Esse foi o entendimento do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - Enunciado 32:

'A decisão que contenha os parâmetros de liquidação atende ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 9.099/95'.

No caso em análise, a sentença contém todos os parâmetros necessários para apuração dos valores devidos e sua liquidação matemática poderá ser efetuada, após o trânsito em julgado da decisão final, na fase de execução. Portanto, afastado o alegado de iliquidez da sentença.

Ademais, a sentença do Juizado de origem não acolheu os cálculos apresentados pela parte autora, limitando-se a fixar os critérios para repetição, inclusive com aplicação unicamente da taxa SELIC para correção monetária e remuneração da mora.

Quanto à exclusão das rubricas indenizatórias do salário-de-contribuição, consigno que ela decorre da própria lei (alínea 'd', § 9º, do artigo 28 da Lei n. 8.212/91).

Em razão do exposto, nego provimento ao recurso da União - Fazenda Nacional.

Condeno a parte recorrente no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ou, não havendo condenação, sobre o valor corrigido da causa, com a ressalva de que a condenação em honorários advocatícios não pode ser inferior ao salário mínimo, salvo se o valor devido à parte autora o for, hipótese em que deverão corresponder ao valor da condenação.

Considero prequestionados os dispositivos enumerados pelas partes nas razões e contrarrazões recursais, declarando que a decisão encontra amparo nos dispositivos da Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional, aos quais inexistem violações. Ademais, o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos e dispositivos indicados pelas partes em suas alegações, desde que tenha argumentos suficientes para expressar sua convicção.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO

Sustenta a Fazenda Nacional, em síntese, que: (a) diferentemente do que concluiu a Turma Recursal, os pagamentos que foram trazidos aos autos possuem natureza salarial, e não se constituem ou não caracterizam indenização por férias não-gozadas, ainda mais por presunção contra legem; (b) os comprovantes que foram trazidos pela parte recorrente correspondem à remuneração normal de férias, com o respectivo terço, e, em nenhum momento, pode-se verificar, e menos ainda por presunção, que se trate de férias não-gozadas; e (c) enquanto, para o trabalhador empregado, pode-se presumir que o pagamento de abono pecuniário de férias se dê por necessidade de serviço, o mesmo não pode ser dito com relação ao trabalhador portuário, cuja presunção fica obviamente invertida, ou seja, o trabalho durante as férias, se é que existe, só pode ser feito por vontade integral do próprio trabalhador.

Aponta como paradigmas julgados desta TNU (PEDILEFS de números 0031579-43.2010.4.01.3300 e 0043293-34.20089.4.01.3300).

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito de uniformização.

3. O(s) paradigma(s) presta(m)-se para o conhecimento do incidente.

4. São indenizatórias parcelas de remuneração recebidas quando ocorre troca de períodos normais de descanso pelo trabalho, como o caso de licença-prêmio indenizada, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dentre outros. Em relação às férias, importa destacar que o valor de um terço a mais do que o salário normal (art. 7º, XVII, da Constituição Federal) é um acessório que se agrega a este durante o período de gozo daquelas. Como acessório, essa verba recebe o mesmo tratamento tributário do valor principal: o valor percebido a título de férias. Assim, se as férias forem indenizadas, o terço constitucional será considerado parcela indenizatória, situação em que ambas as verbas serão excluídas da base de cálculo do imposto de renda. Todavia, se as férias forem gozadas normalmente, os valores recebidos serão acrescidos de um terço, e ambas as parcelas terão o mesmo tratamento tributário, sendo consideradas renda, com incidência do tributo (RCI 2008.71.62.001312-9, Primeira Turma Recursal do RS, Relator Paulo Paim da Silva, julgado em 01/07/2009).

Referentemente à controvérsia do caso presente, não há incidência do imposto de renda sobre valores de férias e respectivo terço constitucional percebidos por trabalhador avulso portuário, em face da notória falta de fruição do descanso, o que afasta a necessidade da prova do não gozo das férias e atribui às verbas natureza indenizatória.

Esse é o entendimento adotado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região no PUIJ n.º 2007.72.66.001779-0 (Rel. Juíza Federal Luísa Hickel Gamba, DJ 03.07.2009) (IUJEF 2007.72.66.001838-0, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator José Antonio Savaris, D. E. 09/03/2011).

Também é o entendimento esposado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no REsp n.º 1.111.223 / SP (Dje 04/05/2009), da relatoria do Min. Castro Meira, submetido ao crivo do procedimento dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em seu enunciado de Súmula n.º 386 (são isentas de imposto de renda as indenizações de férias proporcionais e o respectivo adicional) e em diversos recentes julgados, cujas ementas a seguir são transcritas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS IMPORTÂNCIAS PAGAS A TÍTULO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA DE FÉRIAS NÃO GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO (1/3) ADICIONAL DE FÉRIAS POR TRABALHADOR AVULSO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA: RESP. 1.111.223/SP, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 04.05.2009. APLICAÇÃO DA SÚMULA 386 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não incide Imposto de Renda sobre as importâncias pagas a título de conversão em pecúnia de férias não gozadas e respectivo terço constitucional por trabalhador portuário avulso. 3. Essa orientação jurisprudencial está em conformidade com a Súmula 386 do STJ e o entendimento firmado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp. 1.111.223/SP (Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE de 4.5.2009), submetido ao regime de que trata o art. 543-C do CPC. 4. Agravo Regimental da Fazenda Nacional desprovido. (AgRg no REsp 1157510 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 18/05/2015) (grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TRABALHADOR AVULSO. PORTUÁRIO. FÉRIAS CONVERTIDAS EM PECÚNIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DO REFERIDO IMPOSTO. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. (...) II. Os valores pagos a título de conversão de férias em pecúnia, aos trabalhadores portuários avulsos, não constituem hipótese de incidência de imposto de renda, porquanto revelam natureza indenizatória e não remuneratória. Multifários precedentes do STJ (REsp 1.148.781/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/04/2010; AgRg no REsp 1.154.951/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/05/2010). III. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 665878 / BA, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 24/04/2015) (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. FÉRIAS NÃO GOZADAS. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. (...) 2. Não incide imposto de renda sobre os valores percebidos pelo trabalhador a título de férias não gozadas, incluindo-se o respectivo terço constitucional. 3. Orientação reafirmada pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n.º 1.111.223/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1118170 / RS, 1ª T. Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 29/04/2010) (grifei)

Ora, em razão de sua natureza indenizatória, e em virtude do disposto no art. 28, § 9º, alínea d, da Lei n.º 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de férias (e respeito terço constitucional) por trabalhadores avulsos portuários vinculados ao Órgão Gestor de Mão-de-obra (OGMO) (5001699-09.2012.404.7101, Quarta Turma Recursal do RS, Relator p/ Acórdão Paulo Paim da Silva, julgado em 05/07/2012).

Além disso, a jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça apontam no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias quando se trata de segurado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) (STJ, EDcl no AgRg no REsp n.º 1.238.697, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. Francisco Falcão, DJe 22/03/2012; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 19/12/2011; STJ, AgRg no REsp 1237009 / PB, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 29/11/2011; STJ, AgRg no AREsp 16759 / RS, Segunda Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. CASTRO MEIRA, DJe 13/09/2011; STJ, AgRg no REsp 1221674 / SC, Primeira Turma, Rel. Exmo. Sr. Min. HAMILTON CARVALHO, DJe 18/04/2011; e STJ, AgRgEREsp n.º 957.719/SC, Primeira Seção, Rel. Exmo. Sr. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe de 16/11/2010).

Tanto que pacificada a questão no REsp n.º 1.230.957 / RS:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. (...) 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3. (...) 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957 / RS, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18/03/2014) (grifei)

No caso em tela, as instâncias ordinárias já reconheceram a natureza indenizatória da verba percebida pelo autor.

Desse modo, tentar reverter tal conclusão ensejaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de incidente de uniformização (Súmula n.º 042 desta TNU).

Ademais, o entendimento do STJ vai de encontro à tese esposada pela Fazenda Nacional em seu pleito de uniformização.

5. Em face do exposto, tenho que o incidente de uniformização formulado pela Fazenda Nacional não merece ser conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais NÃO CONHECER DO INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela FAZENDA NACIONAL, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

PROCESSO:0513771-12.2012.4.05.8400
ORIGEM:RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE:FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO(A):EURIDICE ALMEIDA FERNANDES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.:OVÍDIO FERNANDES DE OLIVEIRA SOBRINHO
OAB:RN-7745

EMENTA

PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMINISTRATIVO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DA MAIS RECENTE JURISPRUDÊNCIA DO STF, EM CASO DECIDIDO EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Trata-se de pedido nacional de uniformização de jurisprudência formulado pela União Federal (Fazenda Nacional) em face de acórdão da Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte, ementado nos seguintes termos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. DESCONTOS INCIDENTES SOBRE PROVENTOS. QUANTIA PAGA A MAIOR POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. EVIDENCIAÇÃO. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS. IMPROVIMENTO DO RECURSO INOMINADO.

- Discute-se nos autos a legalidade do desconto em folha de servidor público em razão de quantias recebidas de boa-fé pelo autor decorrente de erro da Administração.

- A devolução de quantias percebidas por erro da Administração vulnera, sem dúvida alguma, na expressão do direito alemão, a proteção da boa-fé ou da confiança (Vertrauensschutz), e, em última instância, a própria segurança jurídica das relações entre cidadão e Estado.

- A própria Administração Pública já sedimentou o entendimento de que as quantias recebidas de boa-fé, por servidor público ou beneficiário, em virtude de erro ou equívoco em interpretação administrativa, são irrepetíveis e, portanto, insuscetíveis de reposição ao acervo patrimonial estatal.

- Neste sentido, sedimentada jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para quem: "A jurisprudência pátria majoritária tem se consolidado no sentido de considerar inexistente a devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé por servidores públicos, que não podem ser penalizados por erro da Administração na realização do pagamento, para o qual não concorreu." (APELREEX n.º 27913; 3ª Turma; Rel. Des. Federal Marcelo Navarro; DJE: 22/07/2013).

- No caso presente, restando inconteste a boa-fé da parte autora, bem como o equívoco perpetrado pelo ente público demandado, torna-se indubitosa a ilegalidade do procedimento de cobrança levado a cabo pela órão pública empregador.

- Recurso inominado improvido.

Não concorda a Fazenda Nacional que as parcelas de contribuição previdenciária devidas, e não recolhidas - seja por erro da Administração, seja por liminar revogada -, devem ser buscadas através de procedimento estabelecido pelo Código Tributário Nacional, e não mediante desconto em folha.

Afirma que a jurisprudência a que fez referência o acórdão atacado está desatualizada.

Segundo sustenta, existem inúmeros precedentes da Primeira Seção do STJ que apontam no sentido de ser cabível a cobrança administrativa, via desconto em folha, em simetria com o percentual aplicado aos servidores públicos (art. 46, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Aponta como paradigma o REsp n.º 1.384.418.

2. O Min. Presidente desta TNU admitiu o pleito nacional de uniformização.

3. No meu sentir, o(s) paradigma(s) indicado(s) pela União presta(m)-se para o conhecimento do incidente proposto.

4. O C. STJ, nos autos do REsp n.º 1.244.182 / PB (decidido sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, art. 543-C do CPC), firmou a posição de que, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, não devendo haver desconto dos mesmos, ante a boa-fé do funcionário. Transcrevo ementa do julgado e de outros precedentes no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ART. 46, CAPUT, DA LEI N.º 8.112/90. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR INTERPRETAÇÃO ERRÔNEA DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. BOA-FÉ DO ADMINISTRADO. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. A discussão dos autos visa definir a possibilidade de devolução ao erário dos valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, quando pagos indevidamente pela Administração Pública, em função de interpretação equivocada de lei. 2. O art. 46, caput, da Lei n.º 8.112/90 deve ser interpretado com alguns temperamentos, mormente em decorrência de princípios gerais do direito, como a boa-fé. 3. Com base nisso, quando a Administração Pública interpreta erroneamente uma lei, resultando em pagamento indevido ao servidor, cria-se uma falsa expectativa de que os valores recebidos são legais e definitivos, impedindo, assim, que ocorra desconto dos mesmos, ante a boa-fé do servidor público. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (RESP n.º 1.244.182 / PB, Primeira Seção, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 19/10/2012) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO OPERACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. ESTABELECIMENTO DA PRETENSÃO ADMINISTRATIVA DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n.º 1.244.182/PB, firmou o entendimento de que não é devida a restituição de valores pagos a servidor público de boa-fé, por força de interpretação errônea ou má aplicação da lei por parte da Administração. 2. O mesmo entendimento tem sido aplicado por esta Corte nos casos de mero equívoco operacional da Administração Pública, como na hipótese dos autos. Precedentes. 3. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente pagos é a boa-fé do servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 4. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido. (AgRg no REsp 1447354 / PE, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/10/2014) (grifei)



ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUMENTO DE VENCIMENTOS. DECRETO REGULAMENTAR. ILEGALIDADE. REVISÃO. PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADA. NULIDADE DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REPETIÇÃO DE VALORES. IMPOSSIBILIDADE. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. 1. Não esgotado o prazo decadencial para a Administração anular o ato eivado de vício de legalidade, não há violação a ato jurídico perfeito ou a direito adquirido. 2. A supressão de verba remuneratória paga em desacordo com a lei não fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Inviável apreciar o pedido de declaração da nulidade de processos administrativos contra os servidores substituídos quando não juntado aos autos cópia dos procedimentos. 4. O mandado de segurança é via processual angusta, em que não há fase de dilação probatória, razão pela qual o impetrante deve fazer prova pré-constituída das alegações que justificam a sua pretensão mandamental. 5. Os valores, de natureza remuneratória, recebidos por servidor público de boa-fé em razão de equívocos administrativos não podem ser repetidos, mesmo que o erro decorra de má apreciação dos fatos ou de interpretação da lei pela Administração. Precedentes. 6. Recurso ordinário parcialmente provido. (RMS 42396 / MS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 05/11/2014) (grifei)

No caso dos autos, entretanto, os valores foram pagos lastreados em decisão judicial, e houve interpretação errônea por parte da Administração, situação que, não necessariamente, na leitura recente do STJ, demandaria a necessidade de devolução do numerário (AgRg no REsp 1197305 / MG, Sexta Turma, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, DJe 24/06/2015; e AgRg no RMS 37466 / SC, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01/04/2013).

Ademais, muito recentemente, em 03/2015, nossa Suprema Corte julgou, em sede de repercussão geral, o RE n.º 638.115, entendendo ser inconstitucional a incorporação de quintos por servidores públicos em razão do exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/1998 (02/04/1998) e a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001 (04/09/2001).

O mais importante para o deslinde do presente feito é que a decisão do Supremo Tribunal Federal acabou derrubando um entendimento já consolidado no STJ - da possibilidade da incorporação dos quintos. Foi, dessa forma, um julgamento com uma repercussão financeira enorme e que gerou uma expectativa em um número expressivo de servidores, já que estes recebiam os quintos incorporados desde 2001.

Em resumo, em diversas ações judiciais, por força de entendimento jurisprudencial consolidado, os servidores perceberam os quintos incorporados de 2001 até 2015.

Então, o que fazer? Os servidores deveriam devolver o numerário percebido?

O STF optou por dizer que, como os servidores perceberam os valores de boa-fé, não precisariam devolvê-los, modulando os efeitos de sua decisão.

Para mim, portanto, neste julgamento, em sede de repercussão geral, nossa Suprema Corte sacramentou a questão: em decisão de repercussão financeira enorme, considerou irrepugnáveis os valores recebidos de boa-fé por servidor público, ainda que no bojo de ação judicial não transitada em julgado.

4. Em sendo assim, o voto é por CONHECER e IMPROVER o INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA formulado pela parte ré, para não considerar possível a repetição do numerário percebido, nos termos da jurisprudência recentíssima do Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais CONHECER E IMPROVER O INCIDENTE NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA veiculado pela Fazenda Nacional, nos termos do voto-ementa do Relator.

Brasília, 11 de dezembro de 2015.
DANIEL MACHADO DA ROCHA
Relator

DECISÕES(*)

PROCESSO: 0500600-54.2008.4.05.8100(*)
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO - AGU
REQUERIDO (A): MARIA NASARÉ SALES BATISTA
PROC./ADV.: GILBERTO SIEBRA MONTEIROOAB: CE 6004

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem que julgou procedente o pedido inicial de pagamento do valor referente a 7/30 de 16,19% (3,77%) sobre a remuneração do servidor relativa aos meses de abril e maio de 1988.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido divergiria da jurisprudência desta TNU segundo a qual, embora não se trate de prescrição do fundo de direito, já houve a absorção do reajuste de 3,77% por reestruturações na carreira do autor e modificação da estrutura remuneratória.

É o relatório.

O presente recurso não merece prosperar.

Quanto ao paradigma, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma, porquanto as bases fáticas são distintas. O acórdão recorrido trata do pagamento de diferença sobre a remuneração do servidor, enquanto o paradigma refere-se ocorrência de absorção do reajuste de 3,77% e a modificação da estrutura remuneratória.

Destarte, incide o óbice da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 27 de outubro de 2015.

MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU, seção 1, de 11-12-2015, pág. 155, com incorreção no original.

PROCESSO: 0500613-10.2014.4.05.8402(*)
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: ANTONIO SOARES PINHEIRO
PROC./ADV.: HEWERTON FERNANDES OAB: RN-5275
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no art. 36, caput, do RITNU, suscitado contra decisão do Presidente da Turma Nacional de Uniformização que negou seguimento ao incidente, pela aplicação da Sumula 42/TNU.

É o relatório.

O recurso não merece prosperar.

Conforme dispõe o art. 7º, § 1º, da Resolução 163/2011 (art. 16, §1º, do atual regimento interno - Resolução 345/2015), os julgados proferidos pelo presidente desta TNU são irrecorríveis.

Ante o exposto, com fundamento no art. 8º, X, do RITNU, nego seguimento ao incidente de uniformização.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de setembro de 2015.

MINISTRO JORGE MUSSI
Presidente da Turma

(*) Republicado por ter saído no DOU seção 1, de 16-10-2015, pág. 128, com incorreção no original.

ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao suscitado para contrarrazões ao Incidente de Uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSO:5005260-23.2012.4.04.7204
ORIGEM:SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
SUSCITANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A):ADELARIO JOSE GONÇALVES
PROC./ADV.:JORGE ALEXANDRE RODRIGUES
OAB:SC 15.444

PROCESSO:0501193-94.2010.4.05.8300
ORIGEM:PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
SUSCITANTE:UNIÃO
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
SUSCITADO(A):MARIA LÚCIA ALBUQUERQUE LYRA
PROC./ADV.:RODRIGO MUNIZ DE BRITO GALINDO
OAB:PE-20860
PROCESSO:2009.51.51.014879-8
ORIGEM:RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
SUSCITANTE:ANTONIO MANUEL TORRE DO VALLE DAVILLEZ
PROC./ADV.:ORNEY MARTINS CORREA
OAB:RJ 102.232
SUSCITADO(A):CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
PROC./ADV.:ADVOGADO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
OAB:BB-0000000

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao recorrido para contrarrazões ao Recurso Extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal:

PROCESSO:0519458-60.2013.4.05.8100
ORIGEM:CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE:MARIA DO SOCORRO PEREIRA PRADO
PROC./ADV.:CÍCERO MÁRIO DUARTE PEREIRA
OAB:CE12564
REQUERIDO(A):INSS
PROC./ADV.:PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 14, DE 28 DE JANEIRO DE 2016

O DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS, PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que dispõe o § 6º do art. 99 da Lei n. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2015:

Cargo	Vagos
Analista Judiciário	12
Técnico Judiciário	14
Cargo em Comissão	0
Função Comissionada	0
TOTAL	26

Des. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 15, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2016

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no § 6º, art. 99 da Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve:

Art. 1º Tornar público o demonstrativo de saldo dos provimentos do exercício de 2015, nos termos da tabela abaixo:

CARGO EFETIVO	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO COMISSIONADA	SALDO
5	0	5	10

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Desa. ANGELA PRUDENTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

PORTARIA Nº 156, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Aprova o Cronograma Anual de Desembolso Mensal da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios relativo ao exercício financeiro de 2016, nos termos do artigo 51 da Lei nº 13.242/15 (LDO).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, no uso de sua competência legal e tendo em vista o disposto nos artigos 8º da Lei Complementar - LRF nº. 101/2000 e 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias - nº. 13.242, de 30 de dezembro de 2015, resolve: Art. 1º - Aprovar na forma do anexo desta Portaria, o Cronograma Anual de Desembolso Mensal para o exercício de 2016, da Justiça do Distrito Federal e Territórios, relativo aos grupos de Despesas de Pessoal e Encargos Sociais, Outras Despesas Correntes e de Capital, constantes da Lei Orçamentária Anual - LOA nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016. Art. 2º - Este Cronograma poderá ser alterado no caso de abertura de créditos adicionais ou contingenciamento de recursos. Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. GETÚLIO DE MORAES DE OLIVEIRA

ANEXO

16000 - JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CRONOGRAMA ANUAL DE DESEMBOLSO MENSAL - 2016

MÊS	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS CATEGORIA DE GASTO "A"		OUTRAS DESPESAS CORRENTES CATEGORIA DE GASTO "C"		INVESTIMENTO CATEGORIA DE GASTO "D"		LIMITE TOTAL	
	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO	MENSAL	ACUMULADO
JANEIRO	240.886.236,17	240.886.236,17	27.726.767,42	27.726.767,42	0,00	0,00	268.613.003,59	268.613.003,59
FEVEREIRO	143.000.000,00	383.886.236,17	28.000.000,00	55.726.767,42	4.000.000,00	4.000.000,00	175.000.000,00	443.613.003,59
MARÇO	143.000.000,00	526.886.236,17	28.000.000,00	83.726.767,42	4.000.000,00	8.000.000,00	175.000.000,00	618.613.003,59
ABRIL	143.000.000,00	669.886.236,17	28.000.000,00	111.726.767,42	4.000.000,00	12.000.000,00	175.000.000,00	793.613.003,59
MAIO	143.000.000,00	812.886.236,17	28.000.000,00	139.726.767,42	4.000.000,00	16.000.000,00	175.000.000,00	968.613.003,59
JUNHO	143.000.000,00	955.886.236,17	28.000.000,00	167.726.767,42	4.000.000,00	20.000.000,00	175.000.000,00	1.143.613.003,59
JULHO	143.000.000,00	1.098.886.236,17	28.000.000,00	195.726.767,42	4.000.000,00	24.000.000,00	175.000.000,00	1.318.613.003,59
AGOSTO	143.000.000,00	1.241.886.236,17	28.000.000,00	223.726.767,42	4.000.000,00	28.000.000,00	175.000.000,00	1.493.613.003,59
SETEMBRO	143.000.000,00	1.384.886.236,17	28.000.000,00	251.726.767,42	4.000.000,00	32.000.000,00	175.000.000,00	1.668.613.003,59
OUTUBRO	143.000.000,00	1.527.886.236,17	28.000.000,00	279.726.767,42	4.000.000,00	36.000.000,00	175.000.000,00	1.843.613.003,59
NOVEMBRO	191.000.000,00	1.718.886.236,17	28.000.000,00	307.726.767,42	4.000.000,00	40.000.000,00	223.000.000,00	2.066.613.003,59
DEZEMBRO	138.817.278,83	1.857.703.515,00	34.214.213,58	341.940.981,00	7.945.880,00	47.945.880,00	180.977.372,41	2.247.590.376,00

Notas:

1) Excluídas as despesas custeadas com recursos diretamente arrecadados nas fontes 150/180/181, os quais não geram cotas financeiras a receber do Tesouro Nacional, no total de R\$ 47.037.892,00.

4) Este cronograma poderá ser alterado nos casos de aprovação de crédito adicional e contingenciamento de recursos.

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.845, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2016

Altera o Normativo de Pessoal: Cargos de Livre Provedimento do Conselho Federal de Economia.

O CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei 6.537, de 19 de junho de 1978, e o que consta do Processo nº 17.355/2016 apreciado na 669ª Sessão Plenária Ordinária Ampliada, realizada nos dias 29 e 30 de janeiro de 2016; Considerando a necessidade de adequação Deliberação nº 4.770, de 17 de outubro de 2012, que trata dos cargos de livre provimento do Conselho Federal de Economia, publicada no Diário Oficial da União nº 203, de 19 de outubro de 2012, Seção 1, Página 137, resolve:

Art. 1º O Quadro 1 do artigo 3º da Deliberação nº 4.770/2012 passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 1. Requisitos exigidos para designações de cargos de livre provimento:

Cargo de Livre Provedimento	Requisitos Exigidos
Superintendente	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão, conhecimento especializado do Sistema COFECON/CORECONS e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Procurador Jurídico	Ensino Superior de Direito, conhecimento especializado do Sistema COFECON e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Coordenador	Ensino Superior completo, conhecimento específico de gestão e/ou experiência mínima de 5 (cinco) anos, atuando em atividades correlatas.
Assessor I, II e III	Conhecimento especializado em assessoramento à gestão do COFECON e/ou experiência mínima de 3 (três) anos em atividades correlatas.
Atividade Especial	Conhecimentos específicos dos procedimentos que envolvem o processo de licitação em geral.

Art. 2º O Quadro 2 do artigo 4º da Deliberação nº 4.770/2012, que estipula a tabela de salários dos cargos de livre provimento, passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 2. Tabela de salários dos cargos de livre provimento:

Cargo de Livre Provedimento	Salário
Superintendente	11.214,62
Procurador Jurídico	9.211,95
Assessor Especial	9.211,95
Coordenador	9.211,95
Assessor I	6.908,95
Assessor II	5.609,43
Assessor III	3.000,00
Atividade Especial	489,82

(*) Valor a ser pago como gratificação aos empregados designados por Portaria para a realização de atividades de licitação.

Art. 3º O Quadro 3 do artigo 10 da Deliberação nº 4.770/2012, que estipula o total de cargo de livre provimento do Cofecon, passa a vigorar com a seguinte redação: I - Quadro 3. Quadro resumo de designações para Cargo de Livre Provedimento:

Cargo de Livre Provedimento	Quantidade
Superintendente	1
Procurador Chefe	1
Coordenador	2
Assessor Especial	1
Assessor I	3
Assessor II	3
Assessor III	2
Atividade Especial	2
Total	15

Art. 4º As principais atribuições do Assessor Especial, Assessor I, Assessor II e Assessor III, descritas no anexo da Deliberação nº 4.770/2012, passam vigorar com a seguinte redação: ASSESSOR ESPECIAL, ASSESSOR, ASSESSOR II E ASSESSOR III - a) Manter entendimentos com entidades públicas, privadas ou pessoas, seguindo a orientação do superior imediato. b) Despachar assuntos relacionados à área de sua competência profissional, com o superior imediato. c) Elaborar pareceres e minutas de convênios, instrumentos contratuais e outros documentos. d) Acompanhar o andamento e tramitação, nas diversas instâncias do Congresso Nacional, de proposições e matérias legislativas de interesse do COFECON e dos CORECONS. e) Analisar correspondências de parlamentares recebidas pelo Presidente. f) Pesquisar assuntos e documentos em geral, de interesse do COFECON e dos CORECONS, no Congresso Nacional. g) Identificar novas proposições legislativas que possam constituir matérias de interesse do COFECON e dos CORECONS, e promover divulgação, coleta de opiniões e sugestões, para análise e deliberação das comissões do COFECON. h) Acompanhar os representantes do COFECON e dos CORECONS em audiências e reuniões. i) Assessorar na formulação de políticas de interesses do COFECON. j) Prestar assessoria ao Presidente em assuntos relacionados a projetos especiais para atender interesses específicos do COFECON. k) Assessorar, no planejamento, na organização, no desenvolvimento e na avaliação das unidades que compõem a estrutura organizacional do COFECON. l) Acompanhar, interativamente, o processo de planejamento estratégico, auxiliando na identificação de problemas e na implantação de mudanças. m) Responsabilizar-se por equipes auxiliares necessárias à execução das atividades próprias do cargo. n) Exercer outras atribuições de assistência/assessoramento que lhe forem delegadas pela chefia imediata.

Art. 5º A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2016, revogando-se todas as disposições em contrário.

JÚLIO MIRAGAYA
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO Nº 507, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2016

Institui e implementa o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

O Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, e

CONSIDERANDO que, conforme estabelecido no art. 37 da Constituição Federal, "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

CONSIDERANDO a prerrogativa estabelecida ao Cofen no art. 8º, IV, da Lei nº 5.905/73, de baixar provimentos e expedir instruções, para uniformidade de procedimento e bom funcionamento dos Conselhos Regionais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 22, X, do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, que autoriza o Conselho Federal de Enfermagem baixar Resoluções, Decisões e demais instrumentos legais no âmbito da Autarquia;

CONSIDERANDO o parágrafo único do art. 85 do Regimento Interno do Cofen, aprovado pela Resolução Cofen nº 421/2012, o qual dispõe que aos empregados admitidos por concurso público fica assegurada a estabilidade, podendo ser demitidos somente por decisão judicial ou processo administrativo disciplinar em que seja assegurada ampla defesa e contraditório;

CONSIDERANDO tudo o que consta do PAD Cofen nº 0329/2012;

CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do Cofen em sua 473ª

Reunião Ordinária, de 26 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Instituir e implementar o Código de Ética dos Empregados Públicos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, na forma do regulamento anexo.

Art. 2º O inteiro teor do presente Código de Ética estará disponível ao acesso público no endereço eletrônico do Conselho Federal de Enfermagem (www.cofen.gov.br) e dos Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, revogando-se as disposições em contrário.

MANOEL CARLOS N. DA SILVA
Presidente do Conselho

MARIA R. F. B. SAMPAIO
Primeira-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE FONOAUDIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 485, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre registro profissional, principal e secundário, transferência por alteração de endereço profissional, baixa, reintegração e revalidação da Cédula de Identidade Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia.

O Conselho Federal de Fonoaudiologia - CFFa, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 6.965/1981, o Decreto nº 87.218/1982 e o Regimento Interno; Considerando a Lei nº 6.965, de 9 de dezembro de 1981; Considerando o decidido pelo Plenário do CFFa, durante a 6ª reunião da 144ª Sessão Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de dezembro de 2015; resolve:

Art. 1º Estabelecer normas com o fim de regulamentar o registro profissional, principal e secundário, a transferência por alteração de endereço profissional, a baixa, a reintegração e a revalidação da Cédula de Identidade Profissional no âmbito dos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia. § 1º Considera-se principal o primeiro registro do fonoaudiólogo concedido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição a que pertenceu seu endereço profissional à época da inscrição. § 2º Considera-se endereço profissional aquele onde se localiza ou se localizará a atividade principal do fonoaudiólogo. PARTE I - DO REGISTRO PROFISSIONAL PRINCIPAL. Art. 2º O registro principal habilita o profissional ao exercício permanente da atividade na área da jurisdição do Conselho Regional respectivo, bem como ao exercício eventual ou transitório da atividade em qualquer parte do território nacional. Art. 3º O registro profissional deverá ser solicitado pessoalmente, via correio ou pela internet, pelo fonoaudiólogo. Art. 4º A solicitação do registro profissional principal será protocolada no Conselho Regional de Fonoaudiologia e será constituída, obrigatoriamente, da seguinte documentação: a) Requerimento de registro de pessoa física e termo de ciência fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, de-



vidamente preenchidos, sem rasuras e assinados conforme documento de identidade; b) 3 (três) fotografias 3x4 cm iguais, recentes, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica; c) Cópia autenticada do diploma expedido por curso superior de Fonoaudiologia oficial ou reconhecido pelo MEC, preferencialmente, ou, cópia autenticada de certidão, certificado ou declaração de colação de grau do curso de Fonoaudiologia; d) Cópia autenticada da Cédula de Identidade (CI) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH); e) Cópia autenticada do CPF; f) Cópia autenticada da Certidão de Casamento, com divórcio, separação ou averbação de alteração de nome, quando for o caso; g) Cópia autenticada do Certificado de Reservista; h) Cópia autenticada do Título de Eleitor e da Certidão de Regularidade Eleitoral fornecida pela Justiça Eleitoral. § 1º Os documentos aludidos nas alíneas "c" a "h" poderão ser apresentados pessoalmente na sede ou delegacia do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação. § 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado, bem como informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos. Art. 5º O Conselho Regional de Fonoaudiologia, para deferir um requerimento de registro profissional do fonoaudiólogo, deverá pesquisar junto aos demais Conselhos Regionais de Fonoaudiologia se o requerente já possui registro. Parágrafo único. Após o deferimento, o requerente deverá apresentar os comprovantes de pagamento de taxa de inscrição, anuidade e taxa de emissão de documentos, para que o CRFa faça a emissão dos documentos. Art. 6º A primeira anuidade do registro profissional principal será proporcional em duodécimos para o exercício e poderá ser dividida em até 5 (cinco) parcelas, desde que nenhuma parcela tenha vencimento após dezembro do ano-exercício e que a inscrição seja solicitada até o mês de março. Art. 7º Concedido o registro profissional, o fonoaudiólogo receberá a Carteira Profissional de Fonoaudiólogo e a Cédula de Identidade Profissional com o respectivo número de seu registro. § 1º O número de registro do profissional será apostado na Cédula de Identidade Profissional e Carteira Profissional precedido da sigla CRFa, espaço, seguido do número da região, espaço, hífen (-), espaço, seguido do número. Exemplo: CRFa 2 - 1111. § 2º O fonoaudiólogo deve identificar seu registro de inscrição, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo. Art. 8º A Cédula de Identidade Profissional e a Carteira Profissional de Fonoaudiólogo serão entregues ao profissional pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, que deverá firmar sua assinatura e impressão digital. PARTE II - DO REGISTRO PROFISSIONAL SECUNDÁRIO. Art. 9º Considera-se registro secundário aquele outorgado ao profissional que exercer suas atividades na jurisdição de outro Conselho Regional de Fonoaudiologia, além daquele a que se encontra vinculado pelo registro principal. Art. 10. O exercício profissional considerado não eventual, seja ele simultâneo, temporário ou definitivo, em jurisdição distinta do Conselho Regional de origem, implica a obrigatoriedade, por parte do profissional, em requerer o registro secundário em cada Conselho Regional de Fonoaudiologia da jurisdição em que pretende atuar. § 1º Entendem-se como não eventuais as atividades desempenhadas pelo fonoaudiólogo, por período superior a 30 (trinta) dias por ano. § 2º O fonoaudiólogo deverá requerer, em até 7 (sete) dias úteis após decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 1º, o registro profissional secundário ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem. Art. 11. O detentor de registro secundário tem os mesmos direitos e deveres daquele que detém registro principal, observadas as restrições do Regulamento Eleitoral. Art. 12. O registro profissional secundário será requerido pelo fonoaudiólogo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem, pessoalmente ou via correio, e será constituído, obrigatoriamente, da seguinte documentação: a) Requerimento de registro secundário fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado conforme o documento de identidade dirigido ao Presidente; b) Carteira Profissional de Fonoaudiólogo original para devidas anotações; c) 2 (duas) fotografias 3x4 cm iguais, recentes, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica; d) Cópia autenticada da Certidão de Casamento, com divórcio, separação ou averbação de alteração de nome, quando for o caso; e) Cópia autenticada da Cédula de Identidade (CI) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH). § 1º Os documentos aludidos nas alíneas "d" e "e" poderão ser apresentados pessoalmente na sede ou delegacia do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação. § 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado, bem como informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos. § 3º Recebida a documentação descrita no artigo 12, o Conselho Regional de Fonoaudiologia em que o profissional pretende atuar deverá encaminhar os boletins das taxas referentes ao registro secundário, o qual deverá ser quitado em até 10 (dez) dias, a contar do recebimento. Art. 13. Recebidos os documentos descritos no art. 12, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de origem terá o prazo máximo de até 15 (quinze) dias para remetê-los ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, no qual o profissional pretende atuar, acompanhados das cópias do processo e da certidão de regularidade financeira do requerente. § 1º O registro secundário somente será efetivado após a apresentação da cópia do comprovante de pagamento das taxas e das anuidades correspondentes, emitidas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, no qual o profissional pre-

tende atuar. § 2º No caso de dívida negociada com pagamento regular na região de origem, o fonoaudiólogo poderá obter o registro secundário, devendo constar essa situação na certidão citada no caput deste artigo. Art. 14. O registro secundário obriga o profissional ao pagamento das taxas, emolumentos e anuidade ao Conselho Regional de Fonoaudiologia no qual o registro foi deferido, de acordo com o disposto em resolução específica. Art. 15. Concedido o registro secundário, o Conselho Regional de Fonoaudiologia da nova jurisdição providenciará a devida anotação na Carteira Profissional e emitirá nova Cédula de Identidade Profissional com a identificação de registro secundário, comunicando o ato ao Conselho da jurisdição do registro profissional principal. § 1º O número de inscrição do registro secundário permanecerá o mesmo do registro principal. § 2º O número de inscrição do registro secundário será apostado na Carteira Profissional e na nova Cédula de Identidade Profissional, com a sigla CRFa, espaço, região do Conselho Regional de Fonoaudiologia do registro profissional, barra, número da região em que pretende atuar, espaço, hífen (-), espaço, número do registro. Exemplo: Registro Principal: CRFa 2 - 1111. Registro Secundário: CRFa 2/4 - 1111. § 3º O fonoaudiólogo deve identificar seu registro de inscrição, conforme previsto no parágrafo 2º deste artigo. Art. 16. O registro secundário terá validade até o momento em que o profissional solicitar a baixa deste. Parágrafo único. O prazo de validade para a revalidação da Cédula de Identidade Profissional referente ao registro secundário segue o previsto nesta resolução. PARTE III - TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO PROFISSIONAL POR ALTERAÇÃO DE ENDEREÇO PROFISSIONAL. Art. 18. O fonoaudiólogo deverá requerer a transferência imediata de seu registro profissional quando ocorrer mudança no endereço da atividade profissional para jurisdição de outro Conselho Regional. Art. 19. Não será permitida a concessão de transferência do registro profissional secundário. § 1º O fonoaudiólogo que decidir atuar em outra região deverá pedir novo registro secundário. § 2º O fonoaudiólogo que decidir não mais atuar na região em que tiver registro secundário deverá pedir a baixa deste. Art. 20. A transferência de registro profissional por alteração de endereço profissional para outra jurisdição será requerida ao Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente, pelo fonoaudiólogo, pessoalmente, via correio ou pela internet, por meio da apresentação obrigatória da seguinte documentação: a) Requerimento de transferência por alteração de endereço profissional para outra jurisdição, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado conforme documento de identidade, dirigido ao Presidente do Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino; b) Cédula de Identidade Profissional original; c) 2 (duas) fotografias 3x4 cm iguais, recentes, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica; d) Carteira Profissional de Fonoaudiólogo original; e) Cópia autenticada da Certidão de Casamento, com divórcio, separação ou averbação de alteração de nome, quando for o caso; f) Cópia autenticada da Cédula de Identidade (CI) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH). § 1º Os documentos aludidos nas alíneas "e" e "f" poderão ser apresentados pessoalmente na sede ou delegacia do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação. § 2º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado, bem como informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos. Art. 21. Recebidos os documentos descritos no art. 20, o Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente terá o prazo máximo de 15 (quinze) dias para remetê-los ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, acompanhados do processo e da certidão de regularidade financeira do requerente. § 1º A transferência de registro profissional por alteração de endereço profissional para outra jurisdição somente será efetivada após a apresentação da cópia do comprovante de pagamento das taxas correspondentes emitidas pelo Conselho Regional de destino, responsável pela efetivação do referido processo. § 2º No caso de dívida negociada, com pagamento ou parcelamento regular no Conselho Regional precedente, o fonoaudiólogo poderá ser transferido, devendo constar essa situação na declaração citada no caput deste artigo. § 3º Caso o profissional não efetue o pagamento total do débito negociado ou parcelado, após a transferência, o Conselho Regional precedente solicitará ao Conselho Regional de destino os dados cadastrais do profissional inadimplente para as providências necessárias com o intuito de sanar a dívida. § 4º Na ocorrência da hipótese prevista no § 3º deste artigo, o Conselho Regional precedente deverá oficiar o profissional inadimplente, sobre sua dívida negociada ou parcelada não quitada, bem como adverti-lo sobre a possibilidade de aplicação de sanções, nos termos da Lei nº 6.965/1981, caso não regularize sua situação financeira com o Conselho Regional precedente. Art. 22. Quando ocorrer transferência de registro profissional por alteração de endereço para outra jurisdição, a anuidade do ano em vigência deverá ser recolhida obedecendo-se os seguintes critérios: a) Caso a transferência seja requerida após o pagamento total da anuidade do ano em vigência, o montante permanecerá no Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente. b) Caso o fonoaudiólogo não tenha feito nenhum pagamento ao Conselho precedente, mas se encontrar dentro do prazo legal, o montante deverá ser recolhido ao Conselho Regional de destino. c) Caso a transferência ocorra durante o parcelamento da anuidade total do ano em vigência, o valor já pago permanecerá no Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente e as demais parcelas serão recolhidas pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino. Art. 23. Concedida a transferência de registro profissional por alteração de endereço para outra jurisdição, o Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino providenciará a devida anotação na Carteira Profissional de Fonoaudiólogo e emitirá nova Cédula de Identidade Profissional. § 1º O

número de registro do fonoaudiólogo transferido será apostado na Carteira Profissional e na nova Cédula de Identidade Profissional, com a sigla CRFa, espaço, número da nova jurisdição, espaço, acrescida do hífen (-), espaço, número do registro profissional, espaço, acrescido do hífen (-), espaço, seguido do número do Conselho Regional de Fonoaudiologia de onde foi transferido. Exemplo: CRFa 4 - 1111 - 2. § 2º O fonoaudiólogo deve identificar seu registro de inscrição, conforme previsto no parágrafo 1º deste artigo. § 3º No caso de o profissional retornar a seu endereço profissional precedente, será restituída sua Cédula de Identidade Profissional original, sendo recolhida a Cédula remanescente e anexada ao processo. Art. 24. Quando ocorrer mudança no endereço da atividade principal do profissional para outra unidade federativa na mesma jurisdição, o fonoaudiólogo deverá comunicar essa alteração ao Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 25. No caso de criação de novo Conselho Regional de Fonoaudiologia com a finalidade de instituir nova jurisdição, o profissional transferido compulsoriamente para a região recém-criada deverá regularizar-se no prazo máximo de 6 (seis) meses, sob pena de responder às determinações legais vigentes. § 1º O profissional que regularizar-se no prazo previsto no caput deste artigo terá sua numeração de registro profissional preservada e mantida e não incorrerá no pagamento de taxas ou emolumentos referentes à emissão de novos documentos. § 2º O profissional transferido compulsoriamente entre Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverá regularizar seu registro profissional no Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino, pessoalmente, via correio ou pela internet, sendo instruído, obrigatoriamente, pela seguinte documentação: a) Requerimento com a finalidade de regularizar registro profissional por transferência compulsória entre Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, fornecido pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia recém-criado, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado como no documento de identidade dirigido ao Presidente; b) Cédula de Identidade Profissional original; c) 2 (duas) fotografias iguais, 3x4 cm, recentes, com fundo branco, sem data, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica; d) Carteira Profissional de Fonoaudiólogo original para as devidas anotações; e) Cópia autenticada da Certidão de Casamento, com divórcio, separação ou averbação de alteração de nome, quando for o caso; f) Cópia autenticada da Cédula de Identidade (CI) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH). § 3º Os documentos aludidos nas alíneas "e" e "f" poderão ser apresentados pessoalmente na sede ou delegacia do Conselho Regional de Fonoaudiologia recém-criado, em cópias simples acompanhadas dos originais para autenticação. § 4º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado, bem como informado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos. § 5º O número preservado e mantido de registro do fonoaudiólogo transferido compulsoriamente será apostado na Carteira Profissional do fonoaudiólogo e na nova Cédula de Identidade Profissional, com a sigla CRFa, espaço, número da nova jurisdição, espaço, acrescida do hífen (-), espaço, número do registro profissional, espaço, acrescido do hífen (-), espaço, seguido do número do Conselho Regional de Fonoaudiologia de onde foi transferido. Exemplo: CRFa 9 - 1111 - 2. § 6º O fonoaudiólogo deve identificar seu registro de inscrição, conforme previsto no parágrafo 5º deste artigo. § 7º Caso o fonoaudiólogo não regularize sua transferência compulsória de região, no prazo previsto no caput deste artigo, será cobrado o valor da emissão da nova Cédula de Identidade Profissional e da Carteira Profissional de Fonoaudiólogo. § 8º Caso o fonoaudiólogo não regularize sua transferência compulsória de região, no prazo previsto no caput deste artigo, poderá incorrer em infração disciplinar, estando o este sujeito a aplicação de sanções previstas na Lei nº 6.965/1981 e nas normas vigentes. PARTE IV - DA BAIXA DO REGISTRO PROFISSIONAL PRINCIPAL OU SECUNDÁRIO E DA REINTEGRAÇÃO PROFISSIONAL. Art. 26. A baixa de registro profissional será concedida no caso de interrupção do exercício profissional, quando requerida pelo fonoaudiólogo. Art. 27. A baixa do registro profissional deverá ser requerida ao(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia em que tiver registro profissional, pessoalmente, via correio ou pela internet, pelo fonoaudiólogo, sendo instruída, obrigatoriamente, pela seguinte documentação: a) Requerimento de baixa de registro, fornecido pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado conforme documento de identidade, dirigido aos Presidentes dos Conselhos de Fonoaudiologia; b) Cédula de Identidade Profissional original; c) Carteira Profissional de Fonoaudiólogo original. § 1º O formulário de requerimento de baixa de registro profissional poderá, ainda, ser preenchido e assinado por procurador, desde que devidamente constituído por procuração assinada pelo profissional. § 2º Em caso de falecimento do profissional, o processo para concessão da baixa do registro será promovido por solicitação de qualquer pessoa, instruída com a Certidão de Óbito. § 3º O documento aludido no § 2º poderá ser apresentado pessoalmente na sede ou delegacia do Conselho Regional de Fonoaudiologia, em cópia simples acompanhada do original para autenticação. Art. 28. É condição para efetivação da baixa a inexistência de processos éticos e administrativos que tramitem em nome do requerente, exceto nos casos de falecimento do profissional. Art. 29. Concedida a baixa, far-se-á a devida anotação na Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, retendo-se a Cédula de Identidade Profissional e a Carteira Profissional de Fonoaudiólogo. Parágrafo único. No caso de baixa de registro secundário será devolvida a Carteira Profissional com a devida anotação. Art. 30. Concedida a baixa do registro profissional, o fonoaudiólogo não poderá exercer a profissão, sujeitando-se às sanções previstas nas normas vigentes que regulam a matéria. Art. 31. Durante o período de vigência da baixa, nenhuma anuidade ou taxa será cobrada ao profissional pelos Con-

selhos Regionais de Fonoaudiologia. Parágrafo único. No ano em que ocorrer pedido de baixa realizado até o dia 31 de maio, a anuidade do ano em vigência será devida de forma proporcional e, após essa data, de forma integral, nos termos das normas vigentes que regulam a matéria. Art. 32. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia deverão dar publicidade aos nomes dos profissionais que estão em baixa de registro em seus meios de divulgação oficiais. Art. 33. Os Conselhos Regionais de Fonoaudiologia poderão, a qualquer momento, desde que constatadas pendências financeiras, proceder à cobrança amigável e/ou judicial aos profissionais em baixa de registro profissional. Art. 34. O profissional poderá solicitar sua reintegração, a qualquer tempo, no(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia, que concedeu(ram) a baixa do registro profissional. Parágrafo único. Na reintegração, o fonoaudiólogo terá o número anterior de seu registro mantido. Art. 35. A reintegração do registro profissional deverá ser requerida ao(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia em que tiver solicitado a(s) baixa(s), pessoalmente, via correio ou pela internet, pelo fonoaudiólogo, sendo instruída, obrigatoriamente, pela seguinte documentação: a) Requerimento de reintegração de registro, fornecido pelo(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia, devidamente preenchido, sem rasuras e assinado conforme documento de identidade, dirigido ao(s) Presidente(s) do(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia; b) Cópia do comprovante de pagamento da anuidade vigente e das taxas correspondentes; c) Carteira Profissional de Fonoaudiólogo, no caso de reintegração de registro secundário. Parágrafo único. Findo o prazo de validade da Cédula de Identidade Profissional durante o período de baixa, o fonoaudiólogo, ao reintegrar-se, terá o número de seu registro mantido, sendo necessária apenas a revalidação da cédula. Art. 36. A anuidade a ser cobrada quando do requerimento de reintegração de registro, será calculada com base na data da aprovação do requerimento sobre o valor correspondente a tantos duodécimos quantos forem os meses até o final do ano em exercício. Art. 37. Concedida a reintegração do registro ao profissional, o(s) Conselho(s) Regional(is) de Fonoaudiologia deverá(o), após proceder as anotações, entregar a Cédula de Identidade Profissional e a Carteira Profissional de Fonoaudiólogo. Art. 38. O profissional com registro profissional em baixa, que pretende retornar suas atividades, em jurisdição diversa do Regional precedente, poderá, concomitantemente, requerer a reintegração do mesmo e a transferência de registro profissional por alteração de endereço profissional, junto ao Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente. Parágrafo único. O Conselho Regional de Fonoaudiologia precedente deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, concluir a reintegração e enviar o processo ao Conselho Regional de Fonoaudiologia de destino instruído dos documentos elencados no Art. 20, da presente Resolução. PARTE V - DA REVALIDAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL. Art. 39. A Cédula de Identidade Profissional terá o prazo de validade de 5 (cinco) anos, devendo ser renovada por igual período consecutivamente. § 1º O profissional inscrito, após a publicação da presente resolução, deverá requerer a revalidação de sua Cédula de Identidade Profissional no prazo de cinco anos a contar da data da concessão do registro. § 2º As Cédulas de Identidade Profissionais expedidas antes da vigência da presente Resolução permanecem válidas e deverão ser revalidadas até 02 de dezembro de 2016. § 3º O prazo máximo de tolerância para o profissional requerer a revalidação da Cédula de Identidade Profissional será de 30 (trinta) dias, após o término dos prazos previstos no caput e §§ 1º e 2º deste artigo. Art. 40. A revalidação da Cédula de Identidade Profissional é condição de legitimidade do exercício da profissão e é obrigatório a todos os profissionais inscritos nos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, sob pena de responder às determinações legais vigentes. Art. 41. A revalidação da Cédula de Identidade Profissional está condicionada a regularidade financeira do profissional. Art. 42. A revalidação da Cédula de Identidade Profissional deverá ser realizada por meio de requerimento dirigido ao Conselho Regional de Fonoaudiologia, pessoalmente, via correio ou pela internet, pelo fonoaudiólogo, acompanhada, obrigatoriamente, da seguinte documentação: a) Requerimento de revalidação da Cédula de Identidade Profissional devidamente preenchido sem rasuras e assinado como no documento de Identidade; b) 1 (uma) fotografia 3x4cm, recente, com fundo branco, sem data, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica; c) Comprovante de pagamento da taxa correspondente; d) Cédula de Identidade Profissional original; e) Carteira Profissional original para as devidas anotações; f) Cópia autenticada da Cédula de Identidade (CI) ou Carteira Nacional de Habilitação (CNH). § 1º O Conselho Regional de Fonoaudiologia, com a finalidade de manter atualizados os dados cadastrais e profissionais do fonoaudiólogo, poderá requerer, a qualquer momento, os documentos elencados nas alíneas do presente artigo. § 2º Serão dispensados da taxa prevista na alínea "c" os profissionais inscritos até 31/12/2011, apenas na primeira revalidação. § 3º Havendo pendência na documentação, o profissional será comunicado de que terá o prazo de até 30 (trinta) dias para sanar a pendência, sob pena de indeferimento do requerimento e devolução dos documentos. PARTE VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS. Art. 43. O profissional deverá requerer segunda via de documentos de identidade profissional do fonoaudiólogo, no caso de extravio, furto, roubo, inutilização dos originais ou alteração do nome. § 1º O interessado firmará, sob as penas da lei, requerimento indicando o motivo da necessidade da emissão da segunda via, acompanhado do documento comprobatório, 1 (uma) foto 3x4 cm, recente, com fundo branco, sem data, sem borda, sem marcas, roupa de cor escura, sem óculos de sol ou grau, sem chapéu ou adereços que dificultem a identificação do profissional, bem como camisa regata, decotes ou trajes não condizentes com a dignidade da profissão fonoaudiológica, cópia autenticada da Certidão de Casa-

mento, com divórcio, separação ou averbação de alteração de nome, quando for o caso, e o pagamento da taxa respectiva. § 2º A emissão de segunda via de documentos de identidade profissional do fonoaudiólogo somente será realizada após quitação de débitos, caso existam. § 3º Na hipótese de emissão de segunda via de Cédula de Identidade Profissional, em caso de alteração de nome, deverá o profissional realizar a devolução da Carteira Profissional para as devidas anotações. § 4º A segunda via da Cédula de Identidade Profissional deverá conter a data de vencimento, observado o prazo de 5 (cinco) anos para a revalidação. Art. 44. É condição essencial para o fonoaudiólogo exercer suas atividades profissionais, portar a Cédula de Identidade Profissional ou a Carteira Profissional emitida pelo Conselho Regional de Fonoaudiologia. Art. 45. Os trâmites de que trata esta Resolução deverão ser atendidos pelo Plenário do Conselho Regional, podendo ser realizados ad referendum, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da entrega completa da documentação em conformidade com o exigido, com exceção dos procedimentos adotados nos pedidos de transferência de registro. Parágrafo único. Os trâmites de transferência de um Conselho Regional de Fonoaudiologia para outro deverão ser atendidos com prioridade. Art. 46. São válidas em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a Carteira Profissional de Fonoaudiólogo e a Cédula de Identidade Profissional emitidas pelos Conselhos Regionais de Fonoaudiologia, nos termos da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975. Art. 47. Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Regional de Fonoaudiologia e encaminhados ex-offício, em grau de recurso, ao Plenário do Conselho Federal de Fonoaudiologia. Art. 48. Revogar as disposições em contrário, em especial, a Resolução CFFa nº 408/2011. Art. 49. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

BIANCA ARRUDA MANCHESTER DE
QUEIROGA
Presidente do Conselho

SOLANGE PAZINI
Diretora-Secretária

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

ACÓRDÃO

RECURSO DE ARQUIVAMENTO

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 9771/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 488/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo(a) apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 11137/2014 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 143518/12). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pelo apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; LUIS EDUARDO BARBALHO DE MELLO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 1161/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 72.538/2011). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e, por maioria, dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, mantendo em relação ao 1º apelado, por unanimidade, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, e reformando, em relação ao 2º apelado, por maioria, a decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, para a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. (data do julgamento) ALCEU JOSÉ PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NAILTON JORGE FERREIRA LYRA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2447/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (Sindicância nº 8277/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor da apelada, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 73 e 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do con-

selheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; DORIMAR DOS SANTOS BARBOSA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 2979/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 147.207/2013). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 03 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pelo apelante, mantendo, em relação aos 2º, 3º, 6º, 7º e 9º apelados, a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, reformando da decisão do Conselho de origem, de arquivamento dos autos, para a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º, 4º, 5º e 8º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009) e determinando ainda a instauração do competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do Dr. F. J. N., a cargo do ilustrado Conselho de origem, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. (data do julgamento) LUEIZ AMORIM CANÊDO, Presidente da Sessão; ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 3196/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Paraná (Sindicância nº 05/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ADRIANA SCAVUZZI CARNEIRO DA CUNHA, Presidente da Sessão; ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4025/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará (Sindicância nº 87/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4133/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 0209/2014). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 01 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 33, 45 e 119 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, DOU 26.01.1988), cujos fatos também estão previstos nos artigos 5º, 90 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. (data do julgamento) JOSÉ ALBERTINO SOUZA, Presidente da Sessão; ADEMAR CARLOS AUGUSTO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4144/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 244/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 5º, 80, 90 e 92 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto da conselheira relatora. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; LIA CRUZ VAZ DA COSTA DAMASIO, Relatora.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4973/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 216/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela apelante, mantendo a decisão do Conselho de origem, que determinou o ARQUIVAMENTO dos autos, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; WILMAR DE ATHAYDE GERENT, Relator.



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS

DECISÃO NORMATIVA Nº 1, DE 14 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre a fixação dos valores das taxas e multas devidas pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG, no exercício de 2016.

O PLENÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e Considerando o disposto no artigo 15 - inciso XIV da Lei nº 5.905 de 12 de julho de 1973; Considerando as disposições do artigo 2º, §§ 1º e 2º da Lei nº 11.000 de 15 de dezembro de 2004; Considerando as normas contidas nos artigos 9º - inciso IX e 13 - inciso XIV do Regimento Interno desta Entidade; Considerando a normatização estabelecida na Resolução Cofen 502/2015; Considerando ainda, a deliberação dos Senhores Conselheiros na 13ª Reunião Ordinária do Plenário, realizada em 14 de janeiro de 2016, resolve:

Art. 1º Fixar os valores das taxas e multas devidas no exercício de 2016, pelas pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao Coren-MG são os constantes da tabela a seguir: § 1º Inscrição Definitiva: I - inscrição definitiva principal, inscrição para diplomado estrangeiro, inscrição secundária, reinscrição - R\$ 110,00. II - inscrição remida e inscrição remida secundária - isenta. § 2º Registro de Pessoas Jurídicas: I - registro - R\$ 280,00. II - expedição de 2ª via de Certificado de Registro - R\$ 92,53 e III - revalidação de Registro (antes do vencimento) - R\$ 92,53. § 3º Carteira Profissional de Identidade: I - 1ª e 2ª via de Carteira Profissional/substituição de carteira - R\$40,00. II - autorização para Atendente e estrangeiros - R\$90,00. III - renovação da autorização de Atendente antes do vencimento - R\$45,00. § 4º Registro de Títulos: I - especialista - isento. II - qualificação - isento. § 5º Certidões: I - responsabilidade técnica - R\$ 10,00. II - certidões diversas - R\$ 30,00. III - certidões negativa ou de regularidade - isento. § 6º Taxas Diversas: I - anotação de responsabilidade técnica - R\$ 140,00. II - transferência de jurisdição - R\$ 75,00. III - remessa de documento - valor correspondente ao cobrado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; IV - desarquivamento de documentos - isento. V - cópias xerográficas - R\$ 0,15. VI - autenticação de documentos por folha - R\$ 0,50. VII - cancelamento de inscrição - isento. VIII - suspensão temporária de inscrição - R\$ 15,00. § 7º As Instituições de Saúde, Públicas e Filantrópicas, poderão requerer dispensa do recolhimento da taxa diversa, referente à anotação da Responsabilidade Técnica nos termos do que prevê a Resolução 458/2014 do Cofen. § 8º Multas: I - eleitoral (Quadros I, II e III) - Equivalente ao valor da anuidade do ano das eleições corrigida pelo IGPM. II - Infração de natureza ética - Equivalente ao valor de 01 (uma) a 10 (dez) anuidades do infrator. Art. 2º É vedada a cobrança de taxa para expedição de certidões: negativa, transferência, de regularidade e/ou nada consta. Art. 3º A arrecadação da receita proveniente de taxas e multas será efetuada unicamente por via bancária, conforme convênios específicos mantidos pelo Coren-MG. Art.4º A Presente Decisão revoga a Decisão Normativa Coren-MG 22, de 12 de março de 2015. Art. 5º A presente Decisão entrará em vigor, na data de sua publicação.

MARCOS RUBIO
Presidente do Conselho

KACIANE KRAUSS B. OLIVEIRA LOURENÇO
Primeira-Secretária

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 4989/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio Grande do Sul (Sindicância nº 119/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 1 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ALCEU JOSE PEIXOTO PIMENTEL, Presidente da Sessão; NORBERTO JOSÉ DA SILVA NETO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5413/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (Sindicância nº 41548/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pelo apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração aos artigos 1º e 32 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 5679/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado do Piauí (Sindicância nº 32/13). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 3 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor dos 1º, 2º e 3º apelados, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 1º do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), e mantendo a decisão do Conselho de origem, de ARQUIVAMENTO dos autos, em relação aos 4º e 5º apelados, nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 24 de novembro de 2015. ANTONIO CELSO KOEHLER AYUB, Presidente da Sessão; LUEIZ AMORIM CANÊDO, Relator.

RECURSO EM SINDICÂNCIA CFM Nº 7154/2015 - ORIGEM: Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (Sindicância nº 407/14). Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Conselheiros membros da Câmara Especial nº 2 do Tribunal Superior de Ética Médica do Conselho Federal de Medicina, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela apelante, reformando a decisão do Conselho de origem, que determinou o

arquivamento dos autos, para que seja instaurado o competente PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL em desfavor do apelado, a cargo do ilustrado Conselho a quo, para apurar indícios de infração ao artigo 80 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.931/09, DOU 13.10.2009), nos termos do voto do conselheiro relator. Brasília, 25 de novembro de 2015. ALBERTO CARVALHO DE ALMEIDA, Presidente da Sessão; OTÁVIO MARAMBAIA DOS SANTOS, Relator.

Brasília-DF, 4 de fevereiro de 2015.

JOSÉ FERNANDO MAIA VINAGRE

Corregedor

CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA - REGIÃO 18

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a publicidade da proposta orçamentária do exercício de 2016 do Conselho Regional de Educação Física da 18ª Região - CREF18/PA-AP.

O Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, no uso de suas atribuições estatutárias, e;

CONSIDERANDO o estatuto que determina que compete ao Plenário a aprovação do orçamento anual do CREF18/PA-AP;

CONSIDERANDO a deliberação em reunião do Plenário realizada em 28/11/2015, nos termos da ata da 3ª Reunião plenária ocorrida em 28/11/2015; resolve:

Art. 1º - Dar publicidade a proposta orçamentária do Conselho Regional de Educação Física da 18ª REGIÃO - CREF18/PA-AP, devidamente aprovada, para o exercício financeiro de 2016, que estima a receita em R\$ 1.225.759,15 (um milhão, duzentos e vinte e cinco mil e setecentos e cinquenta e nove reais e quinze centavos), e fixa sua despesa em igual importância, conforme a Lei nº. 4.320/1964.

Art. 2º - A receita será realizada mediante a arrecadação da receita total: 1. RECEITA TOTAL R\$ 1.225.759,15.

Art. 3º - A RECEITA REALIZADA R\$ 1.225.759,15

3. DESPESAS CORRENTES: R\$ 1.160.759,15.

4. DESPESAS DE CAPITAL: R\$ 65.000,00.

TOTAL DESPESA: R\$ 1.225.759,15.

Art. 4º - Para a abertura de créditos adicionais será exigida, obrigatoriamente, a indicação das fontes de recursos, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total deste orçamento.

Art. 5º - Esta resolução entra em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

CRISTIANO DE MIRANDA GOMES

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO PARANÁ

DECISÃO Nº 1, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital da Providência de Apucarana/PR

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 562ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 27 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL DA PROVIDENCIA do município de Apucarana/PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do HOSPITAL DA PROVIDENCIA do município de Apucarana/PR, realizada entre os dias 24 e 25 de novembro de 2014, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS

Marisa de Oliveira	Coren-PR 11432	Enfermeira
Daniel Moreira da Silva	Coren-PR 11399	Enfermeira
Naiara Carolini Candido	Coren-PR 280398	Enfermeira
Denise Sobreiro Brasil Sapatini	Coren-PR 386638	Enfermeira
Mirian Aparecida Nascimento Martins	Coren-PR 946906	Técnica de Enfermagem
Joselaine Rodrigues de Almeida	Coren-PR 97250	Técnica de Enfermagem
Cleide Aparecida Ferreira	Coren-PR 522680	Técnica de Enfermagem

MEMBROS SUPLENTE

Irene Caroline Alencar Castanho	Coren-PR 394101	Enfermeira
Jenifer Alves de Souza	Coren-PR 414661	Enfermeira
Rosa Maria de Souza	Coren-PR 118727	Enfermeira
Cleonice de Fatima da Silva	Coren-PR 248901	Enfermeira
Angélica Ferreira do Rosário Dubas	Coren-PR 354771	Técnica de Enfermagem
Suellen Cristina dos Santos	Coren-PR 762057	Técnica de Enfermagem
Casturino Lopes da Silva Junior	Coren-PR 620000	Técnico de Enfermagem

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

DECISÃO Nº 2, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Homologação de Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Regional João de Freitas

A Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná, com a Secretária da Autarquia, no uso de suas atribuições legais e regimentais, conferidas pela Lei Federal nº 5.905/1973 e Regimento Interno do Coren/PR;

CONSIDERANDO a Resolução COFEN 172/1994;

CONSIDERANDO a Decisão COREN-PR-DIR 007/2011;

CONSIDERANDO a deliberação da 562ª Reunião Ordinária Plenário, ocorrida em 27 de janeiro de 2016;

CONSIDERANDO a eleição realizada para escolha dos membros da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Regional João de Freitas do município de Arapongas/PR, decide:

Art. 1º - Homologar o resultado da eleição da Comissão de Ética de Enfermagem do Hospital Regional João de Freitas do município de Arapongas/PR, realizada entre os dias 14 e 15 de maio de 2015, que fica assim composta:

MEMBROS EFETIVOS

Carlos Vinicius de Oliveira	Coren-PR 249242	Enfermeira
Elieverson Teodoro de Oliveira	Coren-PR 368498	Enfermeira
Janaina Cristina Perdigão	Coren-PR 334345	Enfermeira
Fernanda Tatieli Valence	Coren-PR 344563	Enfermeira
Jessica Luiza Rosa	Coren-PR 438311	Enfermeira
Jucilene Duarte	Coren-PR 408798	Técnica
Edneia Cogorni Daroda	Coren-PR 479603	Técnica
Gediane Matias Pereira	Coren-PR 679000	Técnica
Lucas Fagner Miranda	Coren-PR 994640	Técnica

Patricia Akemi Oiko
Claudete de Souza de Jesus
Eliane da Silva
Altair da Cruz
Edileuza Aparecida Lião

Coren-PR 366324 Enfermeira
Coren-PR 902315 Técnica
Coren-PR 792093 Técnica
Coren-PR 681222 Técnica
Coren-PR 323263 Técnica

Art. 2º - Esta decisão entrará em vigor, na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

MEMBROS SUPLENTE

Maria Clara Martins	Coren-PR 364227	Enfermeira
Gisele Dias da Silva Calizotti	Coren-PR 441403	Enfermeira
Natalia Ruotolo	Coren-PR 309768	Enfermeira
Jhenifer Suelen Kaizer Vieira	Coren-PR 439097	Enfermeira

SIMONE APARECIDA PERUZZO

Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS

Secretária

DECISÃO Nº 3, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Valores da anuidade de Pessoa Jurídica exercício 2016 e do desconto para pagamento em cota única até 31 de março de 2016.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem e o Regimento Interno da Autarquia, e

CONSIDERANDO o ter da Resolução Cofen nº 494/2015; CONSIDERANDO o ter da Resolução Cofen nº 496/2015; CONSIDERANDO deliberação da 562ª Reunião Ordinária de Plenária, de 27 de janeiro de 2016, decide:

Art. 1º Cumprir o estabelecido pelo Cofen em relação aos valores da Anuidade de pessoa jurídica, conforme o capital social:

I - até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 515,58 (quinze e quinze reais e cinquenta e oito centavos);

II - acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.031,16 (mil e trinta e um reais e dezesseis centavos);

III - acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.546,74 (mil quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e quatro centavos);

IV - acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.062,33 (dois mil e sessenta e dois reais e trinta e três centavos);

V - acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.577,90 (dois mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa centavos);

VI - acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.093,49 (três mil e noventa e três reais e nove centavos);

VII - acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.124,63 (quatro mil cento e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Art. 2º Definir o desconto de 10%, para pagamento em cota única até o vencimento em 31 de março de 2016.

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

ADEMIR LOVATO
Tesorero

DECISÃO Nº 4, DE 27 DE JANEIRO DE 2016

Normatiza o Programa CORENPARANÁ PREMIA e aprova seu regulamento.

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973, respeitando as normas do Conselho Federal de Enfermagem, e

CONSIDERANDO Inciso XIX do Artigo 4º do seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO, também, o Planejamento Estratégico da Gestão do Coren/PR 2015-2017; decide:

Art. 1º - Instituir o Programa de Premiação do Conselho Regional de Enfermagem do Paraná CORENPARANÁ PREMIA que destina-se a reconhecer, valorizar e homenagear profissionais da enfermagem e outras personalidades que tenham prestado relevantes serviços ou contribuído de forma significativa para o reconhecimento, visibilidade e consolidação da Enfermagem.

Art. 2º - Reservar à Diretoria do Coren/PR o direito de constituir a Comissão Julgadora de Premiação, a ser composta por três profissionais da enfermagem.

Parágrafo 1º - Os componentes do Plenário do Coren/PR e da Comissão Julgadora de Premiação não poderão concorrer ao mesmo.

Parágrafo 2º - A Comissão Julgadora de Premiação formalizará, em relatório, o processo de avaliação das inscrições e nomes indicados, relacionando os concorrentes e justificando a escolha dos selecionados.

Parágrafo 3º - Não caberá recurso das decisões da Comissão Julgadora de Premiação.

Art. 3º - Definir que o CORENPARANÁ PREMIA se constituiu de três modalidades: Destaque, Reconhecimento e Homenagem.

Art. 4º - Definir que os selecionados receberão placa e certificado consoante o nome e a modalidade do Prêmio.

Art. 5º - Estabelecer que a proclamação e premiação dos selecionados serão realizadas em sessão solene durante atividades da Semana de Enfermagem do ano em que ocorreu a inscrição ao Prêmio.

Art. 6º - Compete à Diretoria do Coren/PR sanar as dúvidas na interpretação deste Regulamento, parte integrante desta Decisão, bem como sugerir as modificações necessárias, as quais serão alvo de discussão e aprovação do Plenário.

Regulamento no site www.corenpr.gov.br

SIMONE APARECIDA PERUZZO
Presidente do Conselho

JANYNE DAYANE RIBAS
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO Nº 96, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2015

Aprova as Transposições Orçamentárias descritas no Anexo I, realizadas no Exercício Financeiro de 2015 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ.

O Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ, na pessoa de sua Presidente, no uso de suas atribuições legais e regimentais ad referendum: CONSIDERANDO: os princípios legais e regimentais que regem a matéria, em especial: a) O Decreto Lei 200 de 25 de fevereiro de 1968; b) A Lei 4.320 de 17 de março de 1964; c) A Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000 (LRF); d) A Resolução Cofen 340/2008 e seus anexos (Regulamento da Administração Financeira e Contábil do Sistema COFEN/COREN's); e) A Resolução Cofen 473/2015; f) A ordem de serviço nº 007/2015 g) A Decisão COREN-RJ nº 1924/2014 homologada pela Decisão COFEN nº 018/2015 que aprovou o Orçamento do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Rio de Janeiro e autorizou a abertura de créditos adicionais até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da despesa fixada para o exercício de 2015, decide:

Art. 1º. Aprovar as Transposições Orçamentárias nº 78, 79 e 80 descritas no Anexo I, realizadas no Exercício Financeiro de 2015 do Conselho Regional de Enfermagem do Rio de Janeiro - COREN/RJ. Parágrafo único. Ficam abertos créditos adicionais suple-

mentares para suprir a dotação do orçamento vigente descritas no Anexo I, no valor total de R\$ 810.928,79 (Oitocentos e dez mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos). Art. 2º. Os recursos disponíveis para fazer face às alterações no orçamento são os provenientes de redução parcial de dotações orçamentárias no valor total de R\$ 810.928,79 (Oitocentos e dez mil, novecentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos), conforme descrito no Anexo I da presente Decisão, e nos termos do inciso III, do art. 43, da Lei nº 4.320/64 e Inciso III, do art. 89, da Resolução Cofen 340/2008; Art. 3º. A presente Decisão não altera o valor total do orçamento fixado na Decisão COREN-RJ 1924/2014, permanecendo o valor de R\$ 34.175.618,00 (Trinta e quatro milhões, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e dezoito reais) para o exercício financeiro de 2015. Art. 4º. O Valor total das transposições orçamentárias descritas no Anexo I atinge o percentual aproximado de 13,79 % (treze inteiros e setenta e nove décimos por cento) em relação ao total do orçamento aprovado. Art. 5º. Esta Decisão produz efeitos na data de sua assinatura, independente da publicação na imprensa oficial.

MARIA ANTONIETA RUBIO TYRRELL
Presidente do Conselho

ANA TERESA FERREIRA DE SOUZA
Primeira-Secretária

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL
CONSELHO PLENO

ACÓRDÃO

PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2014.008156-0/COP. Origem: Assessoria Legislativa - CFOAB. Assunto: Delitos de menor potencial ofensivo. Conciliação. Composição preliminar. Delegado. Audiência pública. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n. 1.028/2011. Relator: Conselheiro Federal Jorge Luiz Borba Costa (PA). Revisor: Conselheiro Federal Everaldo Bezerra Patriota (AL). EMENTA N. 01/2016/COP. Projeto de Lei n. 1.028/2011. Delitos de menor potencial ofensivo. Conciliação. Composição preliminar. Delegado. Audiência pública. Retirada do apoio da OAB. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Revisor, parte integrante deste. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Everaldo Bezerra Patriota, Revisor. PROPOSIÇÃO N. 49.0000.2015.002296-7/COP. Origem: Comissão Especial de Mediação, Conciliação e Arbitragem. Assunto: Criação. Cadastro Nacional de Advogados usuários dos métodos extrajudiciais de resolução de disputas. Relator: Conselheiro Federal Sergio Eduardo Fisher (RJ). EMENTA N. 02/2016/COP. Criação do Cadastro Nacional de Advogados usuários dos métodos extrajudiciais de resolução de disputas. Mediação e conciliação. Apoio jurídico. Conveniência. Acolhimento da proposição. Ulterior regulamentação. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por unanimidade, em acolher o voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 01 de fevereiro de 2016. Claudio Pacheco Prates Lamachia, Presidente. Sergio Eduardo Fisher, Relator.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

CLAUDIO PACHECO PRATES LAMACHIA
Presidente